



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2020 – São Paulo, segunda-feira, 03 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003256-84.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado constante dos autos (IDs. ns. 35384188 e 35384190, respectivamente), para os autos de Execução Fiscal n. 0001553-55.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001840-76.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, MARIANA POLIZEL - SP310732, FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACTI - SP360992

DESPACHO

Petição de ID nº 33498824: esclareça a exequente seu pedido, já que a executada está organizada sob a forma de Eireli, e não de firma individual, como, aliás, seu nome empresarial está a indicar. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

7. Havendo outros requerimentos, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000215-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, CAMILA ROCHA GROTTTO - SP314570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstruir o título executivo extrajudicial que embasa a Execução Fiscal nº 0001492-29.2014.403.6107.

Com a inicial, vieram documentos.

A embargante requereu nos autos executivos a suspensão da execução em razão de adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/14 e juntou cópia do Recibo de Pedido de Parcelamento, emitido em 15/08/2014 (id. 23212236 – pág. 80/88 e 98).

Os Embargos aguardam eventual registro da penhora efetivada nos autos executivos (id. 23212236).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN.

Assim, ao aderir ao programa de parcelamento da Lei n. 12.996/14, a embargante confessou a dívida de modo irrevogável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstruir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal.

Desse modo, diante da adesão da embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse sentido, cito os julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL. APELOS PREJUDICADOS. EXTINÇÃO DO FEITO ART. 485, VI, do CPC. 1. O apelante manifestou-se pela desistência dos embargos em razão de ter aderido ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei n. 12.996/14. 2. A adesão ao programa de parcelamento fiscal, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no referido acordo, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de discussão judicial a respeito da dívida confessada (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Precedentes. 3. Extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Apelos prejudicados. (APELAÇÃO CÍVEL - 1576848 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003362-10.2008.4.03.6111 ..PROCESSO_ANTIGO: 200861110033620 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.61.11.003362-0, ..RELATORC.; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DA DÍVIDA, DEPOIS DE CONFESSADA EXPLICITAMENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA - A DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO CONFESSADO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO, DEVE SER RESERVADA APENAS AOS CASOS EM QUE HÁ, PELO MENOS, VESTÍGIOS DE ILICITUDE NA C.D.A. (QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE), O QUE NÃO É O CASO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Como consta da decisão agravada, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida toda e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, pela carência da ação - falta de interesse processual, tal como decidido na sentença. 2. Quando a empresa confessou a dívida para conseguir parcelamento, deve-se ter em conta que "o parcelamento é confissão de dívida e somente deve ser revisto em hipótese excepcional, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 628.171/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019). A confissão da dívida é ato sério e presume que o devedor perscrutou adequadamente sua situação jurídico-tributária perante o Fisco, não sendo aceitável que o devedor se porte de modo aventureiro, assumindo explicitamente a responsabilidade pelo débito perante o Poder Público de modo a auferir vantagens no pagamento parcelado e a suspensão da exigibilidade da dívida, e ao depois venha ao Judiciário, com alegações anódinas, tentando "anular" a dívida confessada. 3. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática: não se emerge, na singularidade do caso, a ocorrência de razões jurídicas capazes de invalidar a confissão - sob o aspecto de defeito causador de nulidade do ato jurídico - eis que as alegações da devedora, notadamente sua írita assertiva no sentido de que é a Fazenda quem deve provar a higidez do crédito que cobra não tem qualquer serventia já que pertencem às alegações genéricas que todos os executados apresentam em embargos despidos de qualquer fundamento, especialmente alegando "nulidade da CDA". A enxurrada de alegações da devedora - confiante de seus débitos para obter favor legal - ofendem a presunção de legitimidade da CDA, sendo certo que "...se consolidou, no julgamento do REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que, dada a presunção de legitimidade assegurada à CDA, impõe-se ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária" (AgRg no AREsp 249.726/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019). (APELAÇÃO CÍVEL - 2216392 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001774-70.2014.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461060017740 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.06.001774-0, ..RELATORC.; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2019)

Dessarte, a demandante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos.

Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, **extingo o presente feito sem apreciação do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69.

Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001492-29.2014.403.6107).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000344-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: FERNANDO EVARISTO LOPES, JANE ELISABETE DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS HELENA ALMEIDA FERREIRA - SP440983, DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS HELENA ALMEIDA FERREIRA - SP440983, DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte embargada as contrarrazões ao recurso da parte contrária (ID n. 34001640), no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000359-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDENILDA MANTOVANI SAMUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, GABRIEL VIEIRA TERENCEZI - SP442358

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDENILDA MANTOVANI SAMUEL DA SILVA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada de id. 35874317, alegando que houve omissão e contradição, já que não houve pronunciamento sobre a ocorrência da prescrição, tema que não necessita de dilação probatória. Assim, houve contradição em afirmar-se que não se pode receber o pedido como exceção de pré-executividade.

Argumenta que as parcelas de 2014 e 2015 estão prescritas e, diante da prescrição destas parcelas, requer seja reconhecido que o valor restante não ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada, extinguindo-se a presente ação, nos termos do art. 8º da lei nº 12.514/11.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão de id. 35874317 não deliberou sobre a prescrição, matéria de ordem pública e que não demanda dilação probatória. Assim, recebo a petição de id. 34098977 como exceção de pré-executividade, apenas com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição.

Aduz a parte executada que a parcela referente ao exercício de 2014 se constituiu em 31/03/2014, e quando da propositura da presente demanda, em 2020, já havia se encerrado o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário. Já em relação a parcela referente ao exercício de 2015, esta se constituiu em 31/03/2015. Todavia, quando da citação (22/04/2020) já havia, por derradeiro, se encerrado o prazo de cinco anos da prescrição, conforme art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

As anuidades dos Conselhos profissionais possuem natureza tributária e o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao do vencimento da obrigação não paga, nos termos do art. 174 do CTN.

No entanto, com a limitação do valor mínimo de quatro anuidades para o ajuizamento da execução imposta pela Lei n. 12.514/11 (art. 8º), o prazo prescricional só terá início quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita atingir o patamar mínimo exigido pela lei. Neste sentido, cito os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL COM O OBJETIVO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DE 2012 - DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. 1. No caso, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de 3 Região - CREFITO 3, requer a notificação judicial da requerida, a fim de interromper a prescrição de débito no valor de R\$ 151,13 (cento e cinquenta e um reais e treze centavos), relativo à anuidade vencida em 2012. 2. Considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11 para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o valor mínimo exigido pela norma. 3. É assente na doutrina do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, no caso dos Conselhos, e após o advento da Lei nº 12.514/2011, deve ter seu termo a quo fixado no momento em que o crédito se torna exequível. O referido diploma legal, que regularizou a questão relativa à cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais, dispõe como limitação à execução fiscal dos débitos a necessidade de que o valor cobrado corresponda a, pelo menos, o valor da soma de 4 (quatro) anuidades. 4. Diante da exigência trazida, o crédito da autarquia somente é exequível quando satisfeita a exigência legal acima destacada, de modo que o prazo prescricional deve ter sua contagem iniciada desse momento em diante. 5. Assim, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ser exigido quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido no art. 8º da Lei em comento. Precedente do STJ. 6. Configura-se a ausência de interesse de agir, sendo descabido o acionamento do Poder Judiciário a fim de interromper a prescrição de valor cuja execução judicial sequer é admitida. 7. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000280-66.2017.4.03.6143 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020) Grifei.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL COM O FIM DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, em face de sentença que julgou extinta a ação de notificação judicial, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios. - No que se refere ao interesse de agir da apelante para ajuizar a presente notificação judicial com o objetivo de interromper a prescrição, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades pelos conselhos profissionais só tem início com o vencimento da quarta parcela, a fim de não contrastar com a vedação de ajuizamento da execução prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). - A utilização da notificação judicial, ainda que prevista legalmente, mostra-se contrária ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, mais ainda diante da posição da jurisprudência de que o prazo prescricional para a cobrança judicial somente se inicia quando exigível o crédito. Precedentes. - Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL .SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000265-97.2017.4.03.6143.PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020) Grifei

Deste modo, na presente execução não ocorreu a prescrição, já que as anuidades dos exercícios de 2014 e 2015 só seriam exigíveis a partir de 2017 (vencimento da quarta anuidade) e o ajuizamento da execução ocorreu no dia 27/02/2020.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito** a Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de id. 35874317.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001009-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PRINCIPE HOTEL DE ARACATUBA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543, JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da exequente ID n. 33296239:

Determinei, nesta data, nos autos executivos n. 5000179-35.2020.4.03.6107, dos quais estes são dependentes, o sobrestamento do feito pleiteado pela exequente, em decorrência de pedido de avaliação do bem ofertado à penhora, em autos de Execução que tramita na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sobreste-se o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prazo que reputo suficiente para fins de eventual formalização de penhora nos autos executivos acima mencionados.

Após, decorrido o prazo ou formalizada a penhora, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000179-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCIPE HOTEL DE ARACATUBA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567, ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543

DESPACHO

Petição ID n. 33282238:

Instada a se manifestar acerca do bem ofertado à penhora, requer a exequente o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, até se efetive a avaliação do bem em questão, formulado pela mesma, nos autos executivos em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001137-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA RENATA BORGES CHORA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4 em face de CAMILA RENATA BORGES CHORA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 18574/2020, conforme se depreende do id. 32653338.

A executada juntou guia de depósito judicial (id. 34153066) e requereu a extinção do feito (id. 34152876).

Intimado, o exequente apresentou impugnação à justiça gratuita e requereu a intimação da executada para pagar o ônus da sucumbência, correspondendo a honorários(10%) e reembolso das custas iniciais (id. 35916085).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme depósito de id. 34153066, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte executada ao reembolso das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se o exequente para que informe seus dados bancários para a transferência do depósito de id. 34153066, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.

Deixo de apreciar a impugnação apresentada pelo exequente de id. 35916085, tendo em vista que a parte executada não requereu os benefícios da justiça gratuita, tampouco juntou a declaração de hipossuficiência.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

DESPACHO

Petição da exequente ID n. 32441264:

1. Considerando o decurso de prazo para a executada opor Embargos do Devedor, consoante certidão ID n. 32067279, indique a exequente os dados bancários para fins de transferência dos valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud (fl. 173 dos autos físicos - ID n. 23710229). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

2 - Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP para fins de constatação, reavaliação e leilão dos veículos penhorados nos autos (ID n. 29452860).

Antes, porém, junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, guia referente ao recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça.

3. Para fins de eventual reforço de penhora, defiro a utilização do sistema ARISP.
Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos.
se prestando à consulta de bens.

Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não

4. Cumpridos os itens acima, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001794-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAPPLIN CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

Requer exequente a expedição de mandado de penhora sobre 5%(cinco por cento) do faturamento mensal bruto auferido pela empresa executada (petição ID n. 31074062).

Tramita no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais ns. 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, qualificados como representativos de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

A controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre o dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processuais regidos pela Lei n. 6.830/80; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria delimitada e tramitem no território nacional.

Desse modo, suspendo o curso da presente ação até o julgamento dos Recursos Especiais acima mencionados, terra de afetação n. 769.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001492-29.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Regularize o advogado subscritor das petições IDs ns. 30734639 e 30736191, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, assim como, cópias do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tiver poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual.

Anote-se a renúncia dos advogados anteriormente constituídos nos autos (fl. 67 dos autos físicos, volume 01, ID n. 23121607), excluindo-os do sistema processual.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0800742-53.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933, JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se, no sistema processual, os nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 220 dos autos físicos, volume 2, ID n. 23086135.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida à fl. 238 dos autos acima mencionados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001326-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PERMANHANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 34953825 e interposto recurso de apelação pela impetrante id 36130342.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelado, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002602-49.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CARLSON ROMEIRO STRINGHETA, DELMA ANTONIA CAGLIARI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, devendo a parte aguardar o retorno dos trabalhos presenciais para que seja feita a substituição dos documentos no processo físico.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001520-31.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO ARDENGUE

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, devendo a parte aguardar o retorno dos trabalhos presenciais para que seja feita a substituição dos documentos no processo físico.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006285-84.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA - ME

INVENTARIANTE: NELSON CANTEIRO, ARTUR CANTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento das peças do processo físico que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para realização do procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003302-73.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

INVENTARIANTE: DIEGO VITORETTI STABILE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZAMORIM & CIALTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa executada traga aos autos autorização expressa da proprietária acerca da indicação do imóvel para penhora.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006505-82.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARDUCCI, DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VISAO EMPRESARIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000618-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO MARINI ZANETTI

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da **juntada de Declaração de Hipossuficiência**.

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto aos valores bloqueados tratar-se de salário, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil defiro o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000582-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TIAGO BERNARDES VIDAL LEME

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da **juntada de Declaração de Hipossuficiência**.

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto aos valores bloqueados tratar-se de salário, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil defiro o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2020.

EXEQUENTE: ROSELAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDITORA GLOBO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Petição id 32644254: Manifeste-se a corré CEF, no sentido de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao(s) depósito(s) no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DIAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES SILVA - SP336108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002123-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON CARLOS MINSONI GABAS, STEVE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001501-27.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE STRAVATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo a parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença, intem-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001224-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA DOS SANTOS, FABIO RENATO DA SILVA, JOSE MAURICIO MOREIRA, ROSANA OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

ID 27272276 - Defiro a carga dos autos físicos como requerido pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a exequente solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis.

Na mesma ocasião da juntada da complementação da digitalização do feito, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000490-65.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ESPÓLIO DE BRIVALDO BERTI

REPRESENTANTE: ROGERIO BERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219,

DESPACHO

ID 27196645 - Defiro a carga dos autos físicos como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a parte autora solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis.

No mais, fica a parte autora intimada para que promova a juntada de procuração "ad judicium" outorgada em nome do Espólio de BRIVALDO BERTI, representado pelo inventariante Rogério Bertini ou, caso encerrado o inventário judicial, promova a juntada nos autos de cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a serventia as determinações constantes do despacho ID 26448626, à partir do item 03.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-50.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROGERIO BERTI, ALINE SILVA ZANCHETA, SUELY ROCHA GELAIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 27669299 - Defero a carga dos autos físicos como requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a parte autora solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis.

Na mesma ocasião da juntada da digitalização do feito, deverá a parte manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Semprejuízo, proceda a secretaria a atualização da autuação do feito, com a inclusão dos advogados constantes do substabelecimento juntado (ID 27669300).

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865, DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17055498 - Deverá a parte autora solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis, indicando precisamente quais dos originais deseja a guarda e providenciando a substituição dos originais por cópias autenticadas.

Após a solicitação nos autos físicos, este Juízo decidirá acerca do deferimento do pedido de desentranhamento e guarda.

No mais, como a continuidade da pretensão da autora dar-se-á nos autos físicos, após a intimação deste Despacho, retornem estes autos digitais ao arquivo.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

ID 26489934 - Deverá a parte autora solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis, indicando precisamente de quais documentos originais deseja a guarda e providenciando a substituição dos originais por cópias autenticadas.

Após a solicitação nos autos físicos, este Juízo decidirá acerca do deferimento do pedido de desentranhamento e guarda.

No mais, como a continuidade da pretensão da autora dar-se-á nos autos físicos, e, tendo em vista o trânsito em julgado (ID 26869829) da sentença ID 24924143, remetam-se estes autos digitais ao arquivo.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001743-25.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE STRAVATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28148478 - Defiro a carga dos autos físicos requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a parte autora solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da Vara, recolhendo, se o caso, as custas cabíveis.

Na mesma ocasião da juntada da digitalização do feito, deverá a parte manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000493-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADELIA ARANHA OLIVEIRA, SUELI PIMENTEL BARBOSA, MARIA AARANHA, DANIZETTI ARANHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, CARLA PATRICIA ARANHA, MAICON GOULART ARANHA, IZABEL ARANHA, ZILDA ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 344 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 18992107 - fl. 598/599), atualizados até abril/2008.

A digitalização do feito e apresentação das peças do processo original, tal como apresentada pela parte autora, encontra-se confusa, com peças incompletas, numeração de fls cortadas e partes praticamente ilegíveis, dificultando a análise do feito.

Por conseguinte, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral dos autos do processo físico nº 0000022-19.2003.403.6116, digitalizadas com esmero, de forma legível, de modo a propiciar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação e do pedido de Justiça Gratuita.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA JOSE BENELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Maria José Beneli em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo realizado em 05/12/2011.

Em meio ao trâmite processual, a autora noticiou o desinteresse na produção de prova oral e informou ter obtido na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 197.235.587-0) – ID 33581779.

Vieram os autos conclusos.

Uma vez que o pedido formulado na presente demanda não possui identidade com aquele concedido na esfera administrativa e, diante da impossibilidade de cumulação de tais benefícios, intime-se a parte autora a dizer se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo *in albis* ou havendo manifestação pela desistência, considerando que já houve citação da parte adversa, intime-se a autarquia previdenciária para manifestação, nos termos do artigo 485, §4º e 6º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33407702), em cujos termos deixou de ser conhecida a apelação interposta pela parte autora, bem como o venerando acórdão, em cujos termos negou-se provimento ao agravo interposto pelo executado, que ora faço anexar, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000109-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GENIL CRUZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o decidido no venerando acórdão (ID 34857873), transitado em julgado em 02/07/2020 (ID 34857874), em cujos termos foi concedido parcial provimento ao apelo do autor, determinando o prosseguimento do feito, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000296-31.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 34576147 e anexos).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLEUZA RORATO, APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS, SEBASTIAO RORATO, IGNEZ RORATO DO CARMO, MAURO APARECIDO RORATTO, ORLANDO RORATO FILHO, HILDE RORATO DE SOUZA, JOSE RORATO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações constantes do Despacho ID 25457534.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral da sentença do processo originário, visto que a peça juntada no ID 20550983 encontra-se incompleta, bem como adequar a petição inicial ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de habilitação e do pedido de Justiça Gratuita.

No entanto, descumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito dos exequentes.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE LAMEU DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000355-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o decidido no venerando acórdão (ID 33541602), transitado em julgado em 04/06/2020 (ID 33541603), em cujos termos o E. TRF da Terceira Região deu parcial provimento ao apelo do autor, determinando o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, especialmente acerca da impugnação apresentada pelo instituto executado (ID 11796345 e anexos).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001086-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

APELANTE: JOSE GERALDO ELIZIARIO

Advogado do(a) APELANTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34100265) do venerando acórdão (ID 34100264), em cujos termos o E. TRF da Terceira Região deu provimento à apelação do autor, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ocorrida em 03.03.2015, até o dia anterior à data da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 14.11.2017, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, abra-se vista às partes e, após, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-02.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDEMIR PALOMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34222391) do venerando acórdão (ID 34222382), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do requerido e deu provimento a apelação interposta pela parte autora, bem como a informação constante do ID 34222388, dando conta da conversão do benefício previdenciário de Auxílio doença concedido ao autor por força de antecipação de tutela da sentença (ID 34222374 - fls. 262/263) em Aposentadoria por Invalidez, motivo pelo qual já teria ocorrido administrativamente em situação mais benéfica que a constante da decisão judicial, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOMINGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE - SP153939

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação contida no despacho ID 22030675, apresentando demonstrativo atualizado do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES 24.1190.185.0003656-41 do qual conste o abatimento dos valores levantados, informado através do ID 19800988, no saldo devedor.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos demais termos do retrocitado despacho.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

INT. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000996-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: VALTEMIRO ZAFRED

Advogados do(a) ESPOLIO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34888749) do venerando acórdão (ID 34888748), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor, admitindo o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença para fixação dos valores relativos à liquidação da obrigação de pagar, ressalvando, porém, a inviabilidade em sede de cumprimento provisório da pretensão de satisfação imediata da dívida em razão da ausência de título executivo definitivamente constituído, dou seguimento ao feito.

Uma vez que a exequente juntou aos autos planilha de cálculos dos valores a serem executados (ID 12139416), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Anoto que a decisão acerca de expedição dos requerimentos e do destacamento dos honorários advocatícios contratuais ficará suspensa, pois dependente do trânsito em julgado da ação originária nº 0000208-71.2005.4.03.6116.

INT. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000733-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSMAR TAVARES CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34888444) do venerando acórdão (ID 34888443), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor, admitindo o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença para fixação dos valores relativos à liquidação da obrigação de pagar, ressalvando, porém, a inviabilidade, em sede de cumprimento provisório, da pretensão de satisfação imediata da dívida, em razão da ausência de título executivo definitivamente constituído, dou seguimento ao feito.

Uma vez que a exequente juntou aos autos planilha de cálculos dos valores a serem executados (ID 10343290), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Anoto que a decisão acerca de expedição dos requisitórios e do destacamento dos honorários advocatícios contratuais ficará suspensa, pois dependente do trânsito em julgado da ação originária nº 0001913-41.2004.4.03.6116.

INT. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022594-12.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTALDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE - RJ2173-A

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes do item "a" e "b" do despacho ID 22593313, sob pena de eventual responsabilização nas esferas cabíveis.

Ressalto que o cumprimento do item "c" é ação voluntária da exequente. Contudo, do cumprimento das determinações dos itens "a" e "b" depende a continuidade do feito em relação à parte adversa.

Com a resposta, cumpra a serventia as restantes determinações do despacho supra citado.

Descumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALFREDO EDUARDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, OTAVIO GUILHERME ELY - RS16240, ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR34282, BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, DENIS ATANAZIO - SP229058

Diante da contestação da CEF (ID 19206730), intime-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação da CEF, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intem-se as rés, para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências, manifestando-se especialmente sobre o documento juntado no ID 24206477, que dá conta que o autor não é mais o proprietário do imóvel cuja cobertura securitária é o objeto deste feito.

Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos à União para que manifeste seu eventual interesse jurídico em ingressar na lide.

Após, cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-20.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JEFERSON CORREA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado (ID 24410712) da decisão do ID 24410710, intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União / Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, iniciar o procedimento de Cumprimento de Sentença.

Transcorrido "in albis" o prazo assinalado, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLOS TADEU NERO

DESPACHO

ID 24561938 - Defiro.

Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, proceda-se à penhora "online" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) CARLOS TADEU NERO (CPF: 079.011.768-14), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela Caixa Econômica Federal, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s), manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-93.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MATILDE LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TANIA MARIA DE SOUZA, JAQUELINE MOURA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PINHEIRO JUNIOR - SP214311

Advogado do(a) RÉU: SERGIO APARECIDO VICENTINI - PR21841

Tendo em vista que a parte autora providenciou a virtualização deste feito, intem-se os réus para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a ré Jaqueline Moura Ferreira, agora já estando em maioridade civil, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Procuração Ad Judicia e documentos pessoais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JORGE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35620403 - Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento para reforma do despacho ID 30614269, nos termos da qual este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, e a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5019711-80.2020.403.0000, sobreste-se o feito até a decisão final do recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-90.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 36153334: Conforme comprovante da transação bancária anexado aos autos (ID 36184606), a diferença verificada entre o valor bruto e o valor líquido do resgate refere-se à retenção de imposto de renda.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000599-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILSON APARECIDO BERSON

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **NILSON APARECIDO BERSON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos de 01/05/1991 a 31/12/1991, 14/10/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/05/2016 e 01/06/2016 a 31/12/2017, desde a data do requerimento administrativo em 12/01/2018 ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, por fim, a reafirmação da DER.

Alega que, em 12/01/2018, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 168.749.721-1), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados em atividade especial e tão somente os lapsos de 02/05/1990 a 30/04/1991, 01/01/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 31/10/1996. Até a DER, no seu entender, já contabilizava 27 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo, assim, jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.396,37 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 9452513 ao 9453076).

Na decisão do ID nº 10300542, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 11334919). No mérito, sustentou que: a) a pretensão deduzida nesta via não mereceria acolhimento, pois que não preenchidos os requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido; b) seria inadmissível o reconhecimento de período de trabalho sob condições especiais durante intervalo em que houve utilização de EPI eficaz; c) não haveria que ser confundida a insalubridade nos termos da legislação trabalhista com atividades especialmente prejudiciais à saúde para fins previdenciários; e d) a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial a quem segue trabalhando nas condições prejudiciais à saúde ensejadoras do benefício. Por fim, requereu a improcedência de todos os pedidos constantes da exordial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos do ID nº 11334920.

Instada a se manifestar (ID nº 14955370), a parte autora impugnou a contestação (ID nº 15185964), bem como informou que pretendia provar o alegado com outras provas documentais, por meio do oficiamento às empregadoras para apresentação dos laudos técnicos pretendidos (ID nº 15185982).

Tal pleito, entretanto, foi indeferido por este Juízo, oportunidade em que se destacou a subsidiariedade da intervenção judicial para esse fim, a qual deve ocorrer apenas mediante a comprovação de que o empregador se negou a esse fornecimento, concedendo-se, assim, o prazo de 30 dias para juntada das provas documentais remanescentes, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontrava (ID nº 18165925).

A parte autora peticionou no ID nº 20069481, informando que documentação fornecida pela empregadora era inapta à comprovação da atividade especial, pois não lhe foi apresentada de forma integral. Requereu, mais uma vez, a expedição de ofício à empregadora e, caso não fosse o entendimento do Juízo, a prorrogação do prazo para apresentação desses documentos comprobatórios da atividade especial. Juntou as mensagens de correio eletrônico enviadas à empregadora no ID nº 20069484.

O pedido de oficiamento foi, novamente, indeferido por este Juízo (ID nº 23726103), concedendo-se, porém, o prazo final de 15 dias para a apresentação dos documentos probatórios restantes.

Essa determinação foi cumprida pela parte autora nos IDs nºs 24319568, 24319569 e 24319571.

Intimado a se manifestar acerca desses novos documentos juntados pela parte autora (ID nº 24508116), o INSS ficou-se inerte (ID 24508116).

Não havendo requerimento de produção de outras (ID nº 33619190), vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, *porque não há necessidade de produção de outras provas além das provas documentais já constantes dos autos*, conheço diretamente dos pedidos.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: *"os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)"* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, posição nº 2.767).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 12/02/2018 (fl. 74 do ID nº 9453076), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/07/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à

Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpriram requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2 - APOSENTAÇÃO E TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM E ÍNDICES

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.5 PROVA DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgrRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);
- a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.6. Da metodologia de aferição do ruído e sua evolução histórica

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se procedesse, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, pois é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25 ANOS
	a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 28/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 28/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 28/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

2.7. CASO DOS AUTOS

2.7.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e esteve sujeito aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/05/1991 a 31/12/1991, na função de “meio oficial soldador”, para a empresa Usina Maracá S/A Açúcar e Alcool. Juntou CTPS (fls. 14 e 17 do ID nº 9452544 e fl. 18 do ID nº 9453076) e PPP (fls. 02-04 do ID nº 9453056).

b) 14/10/1996 a 31/12/2003, na função de “soldador II”, para a empresa Usina Maracá S/A Açúcar e Alcool. Juntou CTPS (fls. 14 e 17-20 do ID nº 9452544) e PPP (fls. 02-04 do ID nº 9453056 e fls. 35-37 do ID nº 9453076).

c) 01/01/2004 a 31/01/2010, na função de “soldador II”, para a empresa Usina Maracá S/A Açúcar e Alcool. Juntou CTPS (fls. 14 e 20-21 do ID nº 9452544) e PPP (fls. 05-08 do ID nº 9453056 e fls. 38-41 do ID nº 9453076).

d) 01/02/2010 a 30/04/2014, nas funções de “soldador I e II”, operador extração III e mecânico industrial júnior, para a empresa Usina Maracá S/A Açúcar e Alcool. Juntou CTPS (fls. 14, 20-21 e 32 do ID nº 9452544 e fls. 42-46 do ID nº 9453076) e PPP (fls. 09-14 do ID nº 9453056).

e) 01/05/2014 a 31/05/2016, na função de “mecânico industrial júnior”, para a empresa Usina Maracá S/A Açúcar e Alcool. Juntou CTPS (fls. 14 do ID nº 9452544) e PPP (fls. 15-19 do ID nº 9453056 e fls. 48-52 do ID nº 9453076).

f) 01/06/2016 a 31/12/2017, na função de “mecânico industrial júnior”, para a empresa Usina Maracá S/A Açúcar e Alcool. Juntou CTPS (fls. 14 do ID nº 9452544) e PPP (fls. 20-23 do ID nº 9453056 e fls. 53-56 do ID nº 9453076).

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

As condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

O trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (**de modo habitual e permanente**) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados.

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descrito no item (a), o autor juntou cópia da CTPS de fls. 14 e 17 do ID nº 9452544 e fl. 18 do ID nº 9453076, e o PPP de fls. 02-04 do ID nº 9453056 e de fls. 35-37 do ID nº 9453076.

O PPP de fls. 02-04 do ID nº 9453056 e de fls. 35-37 do ID nº 9453076 menciona que o autor trabalhou no Setor de Indústria, na função de “meio oficial soldador”; em tal documento não há, porém, a descrição de suas atividades nem qualquer registro acerca da eventual exposição a fatores de risco no período, a despeito de até constar o nome do responsável técnico por registros ambientais, encontrando-se tão somente, em sua parte final, no campo das “Observações”, as seguintes informações: “1 - Os campos do formulário que não foram preenchidos, se deve a não exigência legal no período segurado e a partir de 01/01/2004 as informações da seção III CAMPOS 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5 não foram preenchido obedecendo a RESOLUÇÃO CFM nº 1.715, DE 8 DE JANEIRO DE 2004. 2 - A empresa possui **Lauda Técnico de Insalubridade e Periculosidade a partir de setembro de 1989**” (grifo nosso).

Ora, embora seja possível o enquadramento por categoria profissional na profissão de “soldador” anteriormente a 28/04/1995, nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (anexo II), no presente caso, não há, no único documento apresentado nos autos, outros dados que especifiquem as atividades que o autor efetivamente realizou junto à empregadora, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, e forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no referido ofício.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS ou no PPP, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

As anotações na CTPS e no PPP ora apresentados devem prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, contudo, não permitem presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da **submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.**

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Nega-se, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, como já destacado acima, há a informação no próprio PPP de que a empregadora possui Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade a partir de setembro de 1989, o qual não foi juntado ao presente feito.

Desse modo, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas no período supramencionado.

Quanto ao período relatado no item (b), o requerente apresentou, como documentos comprobatórios das condições especiais, a cópia da CTPS de fls. 14 e 17-20 do ID nº 9452544, com indicação de que tenha desempenhado os cargos de “meio oficial soldador, soldador manutenção II, soldador II” nesse interregno, e o mesmo PPP de fls. 02-04 do ID nº 9453056 e fls. 35-37 do ID nº 9453076 do item acima analisado. Ao contrário do que constatado no item anterior, há anotação de que exerceu o cargo de “soldador II”, com descrição das atividades por ele exercidas: “Executa Serviços de solda elétrica (chapisco) nos rolos da moenda, com a finalidade de eliminar os desgastes dos mesmos e solda das facas e outras peças metálicas quando necessário”, com exposição aos seguintes fatores de risco: “Físico: Ruído de 94 dB(A)” e “Químico: Fumos metálicos e Radiação não ionizante”, todos com registro de utilização de EPI eficaz, **mas sem menção ao profissional técnico responsável por tais registros ambientais.**

É sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/02/2014)

No caso em apreço, ainda que o PPP juntado aos autos mencionasse, no campo "observações", que tais dados estavam respaldados por laudo técnico de condições ambientais, ainda assim não poderia substituí-lo, por não trazer detalhes acerca da forma como foi aferido o ruído, nem apresentar o responsável técnico para o lapso vindicado.

Destaco, novamente, o fato de tal documento informar a existência de Laudo Técnico já a partir de setembro de 1989, e este não ter sido apresentado nestes autos.

Por tais razões, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas no período abrangido por este item ora analisado.

O mesmo se aplica a necessidade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental a partir de 10/12/1997 (independentemente do tipo de agente nocivo), aos períodos relacionados nos itens (d), (e) e (f).

No tocante ao item (d), o autor juntou a cópia da CTPS de ffs. 14, 20-21 e 32 do ID nº 9452544 e ffs. 42-46 do ID nº 9453076, bem como o PPP de ffs. 09-14 do ID nº 9453056.

O PPP de ffs. 09-14 do ID nº 9453056 atesta que, no lapso de 01/02/2010 a 31/05/2011, o autor exerceu a função de "soldador I" e no de 01/06/2011 a 31/07/2011, a de "soldador II", ambas com a mesma profissiografia: "Executar serviços de solda em equipamentos, tubulações e estruturas metálicas em geral, utilizando-se de técnicas e materiais adequados. Limpar e dar acabamento as partes e peças trabalhadas"; já no interregno de 01/09/2011 a 31/08/2012, desempenhou o cargo de "operador extração III", tendo como atividade: "Operar equipamentos de extração do caldo. Monitorar o funcionamento dos equipamentos através de observações in loco ou através do painel de controle. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva" e, por fim, a partir de 01/09/2012 até 30/04/2014, a função de "mecânico industrial sr.", ao "Executar manutenção mecânica corretiva e preventiva nos equipamentos. Inspeccionar funcionamento de equipamentos, verificando anomalias e necessidades de manutenção. Consultar material técnico como apoio para realização dos serviços. Anotar os procedimentos realizados e solicitar peças a serem substituídas".

No que se refere aos registros ambientais, havia exposição, de forma habitual e permanente, aos seguintes fatores de risco físicos e químicos: a) de 01/02/2010 a 31/07/2011: Ruído de 87,9 dB(A), Ultra Violeta - Fontes Artificiais (sem menção à intensidade ou concentração) e Fumos metálicos (sem intensidade ou concentração); b) de 22/08/2011 a 31/08/2011: Ultra Violeta - Fontes Artificiais e Fumos metálicos, ambos sem anotação de intensidade ou concentração; c) de 02/12/2011 a 31/03/2012: Ruído de 97,9 dB(A); d) de 01/04/2012 a 31/08/2012: Ruído de 96,7 dB(A); e) de 01/09/2012 a 31/03/2013: Ruído de 96,4 dB(A); e f) de 01/04/2014 a 30/04/2014: Ruído de 98,7 dB(A) e Óleos e Graxas. De tal documento, constam, ainda, os seguintes dados: os nomes dos responsáveis pela monitoração biológica, mas tão somente para o período de 01/02/2010 a 30/04/2014; que a técnica utilizada para aferição do agente nocivo ruído foi o da dosimetria, bem como o registro de uso de EPI eficaz para todos os períodos acima destacados. Além, quanto a essa utilização, no campo "Observações", a empregadora destaca que "1) Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual - que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. No caso específico de exposição a ruído, é aplicado o Método B - ANSI S12.6/1997. Para os agentes químicos identificados, são aplicados os critérios do Quadro 1 da NR-15, Anexos 11 e 12 da Lei nº 6.514, de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, e os limites de exposição da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) mencionados na NR-9 (PPRA), item 9.3.5, alínea "c" (...) (grifo nosso).

Essas mesmas observações são encontradas nos PPPs de ffs. 15-23 do ID nº 9453056 e ffs. 48-56 do ID nº 9453076, apresentados como documentos comprobatórios da alegada especialidade dos itens (e) e (f).

O PPP de ffs. 15-19 do ID nº 9453056 e ffs. 48-52 do ID nº 9453076 (item e) registra os seguintes fatores de risco químicos e físicos, com habitualidade e permanência: a) de 01/05/2014 a 31/10/2014: Óleos e Graxas (sem intensidade ou concentração); b) de 01/11/2014 a 31/03/2015: Ruído de 88,9 dB(A) e Óleos e Graxas (sem intensidade ou concentração); c) de 01/04/2015 a 30/11/2015: Ruído de 98,7 dB(A); d) de 01/12/2015 a 29/02/2016: Fumos metálicos, Óleos e Graxas, Ruído de 88,9 dB(A) e Ultra Violeta - Fontes Artificiais; e d) de 01/03/2016 a 31/05/2016: Ruído de 98,7 dB(A), e Óleos e Graxas. Esse PPP, por sua vez, contém os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais abrangendo todo o período vindicado. Do mesmo modo do PPP anteriormente analisado, pontua-se que a técnica utilizada para a avaliação do nível de pressão sonora encontrada é a da dosimetria.

Por sua vez, o PPP de ffs. 20-23 do ID nº 9453056 e ffs. 53-56 do ID nº 9453076 (item f) aponta que estavam presentes, de forma habitual e permanente, esses fatores de risco: a) de 01/06/2016 a 31/12/2016: Ruído de 98,7 dB(A); b) de 01/01/2017 a 31/03/2017: Óleos e graxas e Ruído de 96,4 dB(A); c) de 01/04/2017 a 30/11/2017: Óleos e graxas e Ruído de 98,7 dB(A); d) de 29/08/2017 a 30/11/2017: Óleos e graxas; e e) de 01/12/2017 a 31/12/2017: Óleos e graxas e Ruído de 96,4 dB(A), contendo, também, a menção à técnica de dosimetria para aferição de ruído e o nomes dos responsáveis pela monitoração biológica.

Veja-se que todos os PPPs mencionados para os itens (d), (e) e (f) trazem alguns dados tidos como essenciais, tais como a habitualidade e permanência, técnica utilizada para aferição do ruído etc; porém, não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas.

A empregadora informa, por exemplo, que fornece e fiscaliza o uso de EPI que, no caso concreto, podem, de fato, atenuar os agentes nocivos indicados, ficando a exposição dentro ou mesmo aquém dos limites legais estabelecidos. Não há como confirmar esse dado sem a presença do laudo técnico respectivo.

Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (IDs nº 18165925 e 23726103). Mesmo após tal determinação, não apresentou laudo para esses períodos específicos.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Desse modo, em especial, pela ausência de laudos técnicos, não há caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos identificados pelos itens (d), (e) e (f).

O único período para o qual a parte autora apresentou laudo técnico seria para o intervalo do item (e). Para esse item específico, tem-se a cópia da CTPS de ffs. 14 e 20-21 do ID nº 9452544, o PPP de ffs. 05-08 do ID nº 9453056 e ffs. 38-41 do ID nº 9453076, e o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de ffs. 01-10 do ID nº 24319569 e de ffs. 01-08 do ID nº 24319571.

O PPP de ffs. 05-08 do ID nº 9453056 e ffs. 38-41 do ID nº 9453076, dá conta de que, no cargo de "Soldador II * Extração MAR", o autor era "Responsável por realizar serviços de soldagem em ligas metálicas correspondentes as construções e instalações, bem como, nos rolos dos termos da moenda, visando garantir a confiabilidade e segurança na continuidade do processo de produção", sendo exposto a tais fatores de risco: a) de 01/01/2004 a 04/05/2009: Ruído de 94,00 dB(A), de forma habitual e permanente; Calor de 29,12° C, de forma ocasional e intermitente; Radiações não ionizantes, de forma habitual e permanente; e Fumos, de forma habitual e permanente, todos com menção de uso de EPI eficaz; e b) de 05/05/2009 a 31/01/2010: Fumos, de forma ocasional e intermitente; Calor de 28,10 °C, de forma habitual e permanente; e Ruído de 87,90 dB(A), de forma habitual e permanente; não havendo menção de uso de EPI eficaz apenas para o agente de exposição "calor". Há o nome do responsável técnico por tais registros.

Por fim, há o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de ffs. 01-10 do ID nº 24319569 e de ffs. 01-08 do ID nº 24319571, datado de 18/09/2008. Por meio desse documento, constata-se que as inspeções no estabelecimento da empregadora foram realizadas entre o período de 11/09/2007 a 21/05/2008 (ffs. 03-04 do ID nº 24319569) e os critérios, procedimentos e instrumentos utilizados para a aferição do ruído encontrados foram estabelecidos de acordo com a NHO 1 - Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, portanto, com dosímetro (descrito à fl. 06 do ID nº 24319569), bem como confirmar a profissiografia apresentada no PPP para o cargo de "soldador II" (ffs. 05-08 do ID nº 24319571); porém, os dados essenciais à comprovação da alegada especialidade não estão presentes, porque o Laudo não foi apresentado na íntegra. Há apenas informações coletadas em relação às funções de "Auxiliar Operações Moagem/ Lubrificador Industrial/ Operador de Moenda/ Engatador Cabo/ Operador de Ponte Rolante".

Ressalto que foi concedida a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos restantes (ID nº 23726103), após petição da parte autora informando que a documentação fornecida pela empregadora estava de forma incompleta.

Desse modo, diante da ausência de laudo técnico com maiores especificações, restando, ainda, a informação de que a exposição a alguns fatores de riscos encontrados era de forma ocasional e intermitente, reputo não comprovados os requisitos da habitualidade e da permanência, conforme exige a legislação previdenciária, razão pela qual não há caráter especial das atividades desenvolvidas no período identificado pelo item (e).

2.7.2 - Da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da DER:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, na DER (12/02/2018), o autor não contava com tempo suficiente às aposentagens pretendidas. A improcedência desses pedidos específicos é medida que se impõe.

2.7.3 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da sentença:

A parte autora apresentou pedido de reafirmação da DER no item "d" de sua petição inicial (fl. 13 do ID nº 9452501).

Desse modo, atento ao pedido veiculado na exordial e ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo de contribuição trabalhado pelo autor até a data da prolação desta sentença.

O cálculo do tempo de contribuição do autor até a data desta sentença soma 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço/contribuição, conforme tabela que segue em anexo. Consigno que, no cálculo, foi considerado o tempo especial reconhecido na via administrativa (os períodos de 02/05/1990 a 30/04/1991 e 29/04/1995 a 13/10/1996 - vide fl. 65 do ID nº 9453076).

Verifica-se, portanto, que o autor não comprova tempo de contribuição necessário para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Nilson Aparecido Berson em face do INSS e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000232-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS SOUZA, objetivando recuperar a posse do imóvel situado na Rua Geraldo Brisola, nº 132, Park Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 48599, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Assis/SP (petição inicial cadastrada com doc. Nº 15928141).

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - e foi adquirido e construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - por ela gerido. Na condição de gestora do Fundo, a Caixa alega ser proprietária e legítima possuidora do imóvel que é objeto do pedido possessório.

Aduz que o imóvel em questão é objeto de contrato particular de venda e compra com pagamento parcelado garantido por alienação fiduciária, firmado com CARLOS ROBERTO DE SOUZA - comprador/beneficiário do programa habitacional. Nos termos de referido contrato, teria o beneficiário se comprometido a conferir destinação específica ao imóvel: moradia própria e da respectiva família, sob pena de resolução contratual e vencimento antecipado do saldo devedor.

Em diligências administrativas, teria a Caixa Econômica Federal constatado que o comprador/beneficiário não reside no imóvel. Em seu lugar, afirma ter encontrado ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS SOUZA na condição de moradora. Diante do ocorrido, teria expedido notificações ao comprador/beneficiário para declarar o vencimento antecipado da dívida e solicitar a desocupação do imóvel pela atual ocupante.

Entende a parte autora que a ocupação do imóvel por terceiros estranhos ao contrato firmado com CARLOS ROBERTO DE SOUZA e não integrantes do núcleo familiar desta caracteriza esbulho possessório.

Requeru a expedição de mandado de constatação da atual situação do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV impede que o imóvel cumpra sua função social, densificada pela Lei nº 11.977/2009. Tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, aptas, no seu entender, a fundamentar o deferimento da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 e anexou documentos (IDs nºs 15928142 ao 15930614).

Nos termos da decisão identificada pelo ID nº 16077467, este Juízo indeferiu a pedido de liminar e determinou a citação dos requeridos.

Em cumprimento ao mandado de citação e intimação dos requeridos/ocupantes, a senhora Oficial de Justiça compareceu, no dia 25/04/2019, em imóvel localizado na Rua Horácio Mendes, nº 428, ocasião em que citou e intimou o requerido CARLOS ROBERTO DE SOUZA. Na mesma data, a senhora Oficial de Justiça dirigiu-se à Rua Geraldo Brisola, nº 132 (imóvel objeto da demanda), mas não logrou êxito em encontrar a requerida. Em data posterior (02/05/2019), citou e intimou a requerida ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS (ID nº 16857296).

Citados, os corréus Carlos Roberto de Souza e Rosilene Aparecida Fagundes dos Santos Souza ofertaram contestação (ID nº 17905136). Sustentam que, à época da realização das visitas pelos emissários da requerente, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Assistência Social, o corréu Carlos não foi localizado e tão-somente sua nora, Rosilene; porém ambos ainda residiriam no imóvel, juntamente com seus netos/filhos, uma vez que o Sr. Hugo Pereira de Souza, filho de Carlos, estaria preso. Afirmam, ainda, que as informações colhidas de que "a entrevistada Roselele arrumou outro marido" são inverídicas e feitas por declarantes anônimos. Relatam que o Sr. Carlos trabalha arduamente na coleta de resíduos sólidos e que a requerida ajuda-o na manutenção diária do imóvel, para que este não seja depredado enquanto ele exerce o seu labor, reafirmando que o imóvel objeto dos autos atende à função social que lhe é própria, a de abrigar a parte autora, sua nora e dois netos, razão pela qual requereram a total improcedência da exordial. Juntaram os seguintes documentos comprobatórios: a) procuração (ID nº 17905139); b) certidão de nascimento de Hugo Pereira de Souza, datado de 08/12/1987; c) certidão de seu casamento com Hugo Pereira de Souza, datado de 20/12/2006, com averbação feita em 22/09/2014, de DIVÓRCIO por sentença proferida em 29/05/2014 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Adilson Russo de Moraes, da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, que transitou em julgado em 18/06/2014 (Autos nº 0015486-64.2012.8.26.0047) (ID nº 17905146); d) certidão de nascimento de sua filha Ana Paula Fagundes Santos Souza, datado de 24/07/2006 (ID nº 17905143); e) certidão de nascimento de seu filho Junior Fagundes Santos Souza, datado de 26/01/2009 (ID nº 17905149); e f) certidão de recolhimento prisional de Hugo Pereira de Souza, datada de 10/05/2019 (ID nº 17905801).

Em manifestação posterior (ID nº 18375230), os requeridos informaram que o Sr. Carlos Roberto de Souza "protocolou em 31 de maio p.p., junto a Agência 0284 da Caixa Econômica Federal de Assis, requerimento, protestando por cópia do "atendimento, protocolo e resposta da notificação apresentada a Caixa Econômica Federal, juntamente com a documentação referente ao "descumprimento de cláusula contratual", o que não lhes foram fornecido até o momento, bem como que o mesmo requerido foi efetuar o pagamento mensal do contrato habitacional firmado, porém não logrou êxito em fazê-lo, em virtude do ajuizamento da presente demanda. Requereram, por fim, autorização para depósito judicial dos respectivos valores das parcelas. Juntou os documentos dos IDs nºs 18375232 ao 18375235).

Na decisão do ID nº 18389431, este Juízo deferiu o pedido formulado pela parte ré para promover a abertura de conta judicial no PAB da CEF deste Juízo Federal, vinculada aos presentes autos, a fim de efetuar o depósito das prestações mensais vinculadas ao contrato do imóvel até o deslinde do mérito da demanda. Na ocasião, também foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, sobre as alegações apontadas no ID nº 18375228 e para especificar eventuais outras provas que pretendia produzir, juntado, desde logo, as documentais remanescentes.

Intimada, a CEF afirmou que as provas do descumprimento contratual estão todas nos autos. No que tange ao mérito, sustentou, de acordo com as documentações encartadas no feito, a Srª Rosilene sempre foi localizada no imóvel objeto da demanda e que a ocupação do imóvel por filhos/nora/netos não descaracteriza a cessão, considerada descumprimento da obrigação contratual prevista na CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, item I. Ademais, destacou a CEF, quando da vitória de julho/2016, houve afirmação contundente de vizinhos de que o beneficiário jamais morou naquela casa, suspeita corroborada pela apresentação de contas de água e energia elétrica, todas em nome da Srª Rosilene. Mesmo após notificação a fim de permitir regularidade do uso do imóvel, não teria sido apresentado documento algum pela parte ré. Consta, ainda, o fato de o serviço público municipal ter realizado nova vistoria, na qual teria obtido declaração de que Sr. Carlos teria atualizado seu endereço para Rua Horácio Mendes, nº 420, outro bairro (informação colhida junto ao Cadunico), reconhecendo em seus laudos, desse modo, o imóvel da lide estava cedido. Houve o envio de nova notificação a esse novo endereço, tendo o sido o AR assinado pelo próprio Sr. Carlos, o qual não prestou os esclarecimentos solicitados. Por fim, a CEF requereu o julgamento antecipado, por entender desnecessária a realização de audiência de instrução. Informou, porém, não se opor à realização de tal ato processual (ID nº 18599059).

Os requeridos peticionaram no ID nº 20531398, requerendo a juntada dos respectivos recibos de pagamento e o cadastro do procurador dativo nomeado no sistema Pje a fim de receber as intimações pela imprensa oficial. Juntaram as guias de depósito judicial no ID nº 20532402.

Regularizada a nomeação do advogado dativo no AJG – Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (ID nº 20563463), foi determinada a intimação da parte ré acerca do despacho do ID nº 18389431 e da manifestação apresentada pela CEF no ID nº 18599059 (ID nº 18736929).

A parte ré, em sua manifestação do ID nº 21754361, afirmou que a recusa da CEF em fornecer os documentos de seu comparecimento após notificação recebida quanto ao descumprimento de cláusula contratual datada de 14/08/2017, bem como de trazê-los aos autos, faz prova incontestada de que o requerido Carlos Roberto prestou os esclarecimentos necessários na via administrativa, no sentido de que não houve cessão do imóvel, mas apenas a promoção de abrigo de sua nora e netos, enquanto da prisão de seu filho. Ao final, requereu o depoimento pessoal do requerido e, caso fosse desnecessária a produção dessa prova oral, pugnou pela improcedência da exordial, não se opondo ao julgamento antecipado, tendo em vista as provas já produzidas nos autos.

No despacho do ID nº 30143069, este Juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

A CEF manifestou interesse em audiência conciliatória (ID nº 32169364); a parte ré, por sua vez, requereu tão somente a designação de audiência de justificação, por entender que a conciliatória seria infrutífera (ID nº 32169843).

O pedido de realização de audiência de justificação, nos moldes e fins para os quais almejada, foi indeferido (ID nº 34774222).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ~~afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos~~, razão pela qual passo ao julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, Almeja a parte autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, objeto de contrato de compra e venda firmado com Carlos Roberto de Souza, com os contornos específicos determinados pelo disposto na Lei nº 10.188/2001 e na Lei nº 11.977/2009.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

O Programa Minha Casa Minha Vida tem nítido caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional de nosso país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

“O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)”

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

“As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas”.

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu “o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (artigo 1º, caput). Em sentido similar, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações contraiadas por meio dos contratos celebrados no âmbito desse programa configura esbulho possessório.

O contrato firmado entre as partes é expresso ao destinar o imóvel exclusivamente à moradia da contratante e de sua família, sob pena de vencimento antecipado da dívida e execução da respectiva garantia. É o que consta expressamente das cláusulas primeira, parágrafo primeiro e décima primeira (doc. Nº 15930607, páginas 2 e 5), *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)

Parágrafo Primeiro - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;

II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (grifos nossos)

(...)

X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.

Há, como se vê, cláusula expressa a prever a resolução do contrato na hipótese de transferência ou cessão irregular do imóvel ou de destinação for outra que não a residência dos beneficiários e respectiva família.

A ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação e, por consequência, esbulho possessório em desfavor da possuidora indireta do imóvel – a Caixa Econômica Federal. Cabe frisar que a posse direta inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente pela parte demandada. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, há, no presente caso, inadimplemento contratual porque o imóvel não tem sido ocupado pelo beneficiário, e sim por terceiros estranhos ao contrato, ainda que tenham vínculos familiares com ele.

É o que demonstram os Pareceres de Descumprimento de Cláusula Contratual (IDs nºs 15930604, 15930605 e 15930606), os Relatórios de vistoria da Secretária Municipal da Assistência Social (IDs nºs 15928144 e 15928145) e o Termo de certificação de vistoria (ID nº 15930603). Cuida-se de diligências feitas em diferentes oportunidades, com considerável lapso temporal entre umas e outras.

O beneficiário, por meio da declaração do ID nº 15928143, demonstrou ter ciência de que o imóvel objeto dos autos destinava-se à sua residência (adquirente), que não poderia alugá-lo ou cedê-lo.

Na folha-resumo do Cadastro Único, com data da entrevista em 26/01/2012, o beneficiário informou, como endereço da família, o localizado na Rua Horário Mendes, nº 428, Nova Florina, com os seguintes componentes do núcleo familiar: Gleicia Maria Pereira de Souza, Evelyn Pereira Peixoto Zainelli Figueiredo, Franciele Aparecida Pereira de Souza e Suelen Pereira de Souza (ID nº 15928144, página 1, e 15930610, página 1).

No dia 06/07/2016, o serviço social do Município de Assis realizou visita ao imóvel em questão e foi atendido pela Srª Rosilene Aparecida Fagundes dos Santos Souza. A Sra. Rosilene declarou que o mutuário estava no trabalho e informou que residiam na casa, juntamente com o Sr. Carlos Roberto, seus familiares, a saber: ela (nora), Ana Paula Fagundes dos Santos Souza e Junior Fagundes Santos Souza (netos) e Alex Pereira de Souza (sobrinho). Na ocasião, apresentou como comprovantes de residência contas de água e luz, ambas estavam em seu nome (Rosilene - ID nº 15928144, páginas 2, 4 e 5, e 15930610, páginas 2, 4 e 5). No relatório efetuado após a vistoria, há registro das seguintes informações complementares: *“Em consulta aos vizinhos, por verificarmos que a composição familiar declarada pela entrevistada divergia totalmente da composição do mutuário, senhor Carlos Roberto de Souza, verificamos que as informações prestadas pela entrevistada “Rosilene”, na folha nº 02, apresentam “CONTRADIÇÃO” em relação aos referidos vizinhos. Os moradores indagados declararam que o mutuário senhor “Carlos Roberto de Souza “JAMAIS MOROU NA CASA”, desde a entrega das chaves da moradia. Esse cedeu a casa para entrevistada morar com seus 02 netos, juntamente com seu filho. Mas o filho do senhor Carlos Roberto (mutuário) foi preso. Diante disso, a entrevistada “Rosilene” “arrumou outro marido”, segundo os declarantes anônimos. Como os 02 filhos de Rosilene são netos legítimos do mutuário, esse permitiu que a entrevistada permanecesse no local até o presente momento, mesmo sendo sua ex nora”* (ID nº 15928144, página 9, 15930610, página 9).

O termo de certificação de vistoria, datado de 04/01/2018, já continha indícios de que o imóvel era ocupado por terceiros (aluguel, cedido, vendido - ID nº 15930603, páginas 2 e 3, e 15930611, páginas 2 e 3). O relatório de vistoria do CRAS do ID nº 15930603, página 01 a 03, (e ID nº 15930611, páginas 01 a 03) informa que foram realizadas visitas domiciliares, contudo, não encontraram ninguém nessas tentativas, dentre elas, no imóvel objeto dos autos, havendo menção de que *“Vizinhos dão conta de que o nome do morador não é Carlos”*.

Novas vistorias foram realizadas pelo serviço social do Município de Assis nos dias 30/08/2018, 04/09/2018 e 13/09/2018, sendo que nos dois primeiros dias citados não havia ninguém no imóvel; porém no último, os entrevistadores foram atendidos pela Srª Rosilene, que afirmou ser nora do Sr. Carlos Roberto e que este só estaria no imóvel no período da noite. Segundo relatório do CRAS, datado de 14/09/2018, *“Entretanto, no Cadastro Único, consta atualização no dia 13/02/2017, onde o Sr. Carlos deixou como sendo seu endereço a Rua Horário Mendes, nº 420 – Jd. Edorado. O endereço citado não foi localizado e o telefone celular constante em seu cadastro encontra-se indisponível”* (grifo nosso - ID nº 15928145, página 1).

Os Pareceres de Descumprimento de Cláusula Contratual dos IDs nºs 15930604 e 15930605, por sua vez, registram que, no caso em tela, havia indício de cessão, porquanto *“não foi encontrado ninguém na vistoria e não houve o recebimento das notificações. Vizinho relata que o morador não se chama Carlos”* e que, mesmo após todos os procedimentos adotados (notificações diversas), o beneficiário *“Não apresentou Declaração de Moradia (MOD 30.424) ou apresentado por não titular do imóvel”*.

Já o Parecer do ID nº 15930606 menciona que *“Adicionalmente às constatações do parecer anterior, foi efetuada nova vistoria pela Prefeitura e encaminhada Notificação ao Beneficiário para o 2º endereço (encontrado na base do PIS/FGTS da CAIXA)”* (grifo nosso). A conclusão da CEF foi pela irregularidade da ocupação do imóvel, tendo em vista as informações da vistoria efetuada pela PM em 14/09/2018 e, em especial, pelo recebimento de notificação pelo próprio beneficiário em segundo endereço.

A CEF emitiu várias notificações extrajudiciais do vencimento antecipado da dívida, do descumprimento de cláusula contratual e da ocupação irregular, as quais foram encaminhadas ao endereço do imóvel em oportunidades diversas, porém, o beneficiário foi encontrado apenas no endereço informado no Cadastro Único: Rua Horário Mendes, nº 420, Jd. Edorado, também em Assis/SP, de acordo como AR datado de 16/01/2019 (IDs nºs 15928146, 15928147, 15928148, 15928149, 15928150, 15930601, 15930602, 15930613 e 15930614).

Do Termo de Recebimento de Imóvel já constava, em sua qualificação, que era domiciliado na *“Rua Horário Mendes, nº 428 – Jd. Edorado, em Assis/SP”*, local no qual, ao que tudo indica, continuou a residir (ID nº 15930609, página 2).

Os corréus Carlos Roberto de Souza e Rosilene Aparecida Fagundes dos Santos Souza assumiram (ID nº 17905136) que, quando da realização das vistorias, o corréu Carlos Roberto não foi localizado e tão somente sua nora, Rosilene, alegaram, porém, residir ambos no imóvel, juntamente com seus netos/filhos, desamparados após o encarceramento do Sr. Hugo Pereira de Souza (filho do beneficiário e pai das crianças). Alegam, também, que são inverídicas as informações colhidas por “declarantes anônimos” de que a Srª Rosilene “arrumou outro marido”.

Pelos documentos juntados pelos corréus, de fato, é possível constatar os laços de parentesco com Hugo Pereira de Souza (filho), Ana Paula Fagundes Santos Souza e Junior Fagundes Santos Souza (netos), assim como de que há, na certidão de casamento de Rosilene com Hugo, averbação feita em 22/09/2014, de DIVÓRCIO por sentença proferida em 29/05/2014 pelo MM. Juiz de Direito Adilson Russo de Moraes, da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, que transitou em julgado em 18/06/2014 (Autos nº 0015486-64.2012.8.26.0047 - ID nº 17905146); registro esse que demonstra que a Srª Rosilene não estava mais casada com o Sr. Hugo. Desse modo, há possibilidade de que, de fato, assim como relatado pelo serviço social do Município, por “declarantes anônimos” (vizinhos), após o divórcio, Rosilene “arrumou outro marido”.

Em cumprimento ao mandato de citação e intimação dos requeridos/ocupantes, a senhora Oficial de Justiça compareceu em um imóvel no dia 25/04/2019, localizado na Rua Horário Mendes, nº 428, ocasião em que citou e intimou o requerido CARLOS ROBERTO DE SOUZA, que declarou que esse endereço em que fora encontrado é aquele no qual residem suas filhas e seus netos, local em que “passa algum tempo, pois é viúvo e são suas filhas que cuidam das roupas dele e da comida já que a sua nora é usuária de drogas”, porém que seu endereço residencial é o da Rua Geraldo Brisola, nº 132, onde mora com sua nora ROSILENE e dois netos, ANA PAULA e JUNIOR, os quais foram acolhidos porque não tinham lugar para ficar, já que seu filho HUGO PEREIRA DE SOUZA está preso há mais de 05 (cinco) anos. Na mesma data, a senhora Oficial de Justiça dirigiu-se a este último endereço, mas não logrou êxito em encontrar a requerida. Em data posterior (02/05/2019), citou e intimou a requerida ROSELENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS, oportunidade em que informou que *“mora naquele endereço juntamente com o seu sogro, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, e dois filhos dela, ANA PAULA FAGUNDES DOS SANTOS SOUZA (...) e JUNIOR FAGUNDES DOS SANTOS SOUZA (...). Ela declarou que não tem emprego fixo, que faz o que aparece, trabalha como ajudante geral, limpando quintais, fazendo faxina etc. (...) Disse que é casada com HUGO PEREIRA DE SOUZA, pais dos seus filhos, mas ele está preso há sete anos. Disse que não tinha onde morar, que morava na rua e o seu sogro a acolheu com os netos. Declarou que ele reside com ela, mas passa uma parte do tempo na casa das filhas. Ele fica entre uma casa e outra. Fica mais lá (na casa das filhas), pois elas são as filhas dele e ela é apenas a nora e não fica muito em casa e os filhos dela também não, pois ficam na escola”* (ID nº 16857296) (grifo nosso).

Pois bem, as provas constantes dos autos são bastantes à comprovação de que houve a cessão a terceiros do imóvel objeto desta demanda. A presença de ROSILENE no imóvel da Rua Geraldo Brisola, 132 (objeto da demanda), por ocasião de todas as vistorias realizadas e na própria diligência feita pela senhora Oficial de Justiça para sua citação e intimação, bem como a localização de CARLOS em endereço diverso (Rua Horário Mendes, nº 428), quando das notificações da CEF e também para fins de citação e intimação nestes autos, comprovam que o imóvel foi cedido a terceiros durante longo período, em grave infração às obrigações contratuais contraídas perante a parte autora.

Há indícios, inclusive, de que o beneficiário jamais tenha morado neste imóvel, por muitos motivos: pelas informações colhidas pelos vizinhos quando da vistoria de julho de 2016; o fato de até as contas de água e energia elétrica, as quais foram apresentadas quando das visitas domiciliares, estarem todas em nome da Srª Rosilene; a atualização de endereço, para a Rua Horário Mendes, nº 428, feita pelo Sr. Carlos no CadÚnico, além das constatações e declarações acima destacadas.

Ainda que tenha no imóvel residido, assim fez por pouco tempo, tendo em vista a data da assinatura do contrato, que ocorreu em 13/06/2011 (fl. 05 do ID nº 15930608) e a nova prisão de Hugo Pereira de Souza a partir de 22/11/2012 (fl. 02 do ID nº 17905801), quando teria acolhido, no imóvel, sua nora e seus netos (tese da defesa).

In casu, resta sobretudo comprovado, que o beneficiário não mais reside no imóvel ou, pelo menos, deixou de nele residir por longo período, e transferiu o exercício da posse direta sobre o bem a terceiros estranhos à sua relação contratual com a parte autora, ainda que alguns integrantes desse núcleo familiar, que lá residem, tenham laços de parentesco com ele (netos).

Caracterizada está a infração contratual grave e o esbulho possessório, dos quais devem resultar a declaração da resolução contratual e o deferimento do pedido possessório. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressa claramente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho.” (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).

Caracterizado claramente o descumprimento contratual pelo réu Carlos Roberto de Souza, deve ser declarada a resolução do contrato e, por consequência, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse direta do imóvel. O interesse de agir da CEF para esse fim e a boa fé objetiva com a qual conduziu o caso restam demonstrados, nestes autos, pelas notificações extrajudiciais do vencimento antecipado da dívida, do descumprimento de cláusula contratual, bem como da ocupação irregular, encaminhadas ao endereço do imóvel em oportunidades diversas, bem como em endereço informado no Cadastro Único, local em que foi encontrado (IDs nºs 15928146, 15928147, 15928148, 15928149, 15928150, 15930601, 15930602, 15930613 e 15930614).

Por restar constatado que terceiras pessoas residem no imóvel, sem que tenham qualquer relação jurídica contratual da CEF, conclui-se haver esbulho possessório a demandar intervenção judicial para sua cessação. Há de se considerar que o esbulho constatado tem impedido a parte autora de destinar o bem a outras famílias que necessitem da moradia e preencham as regras do programa habitacional em questão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TRF4ª Região:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. Desvio de finalidade. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO. O Programa de Arrendamento Residencial possui um regime jurídico próprio, sendo descabida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas sim de programa governamental para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com recursos públicos. Transferido indevidamente para terceiro o imóvel objeto do arrendamento, correta a rescisão contratual, pois há previsão contratual expressa a respeito. Sendo injusta a posse exercida pelos réus, resta caracterizado o esbulho e justifica-se a medida de reintegração de posse pleiteada. (TRF4, AC 5014439-16.2014.404.7202, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/05/2017). (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. HIPOTECA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DE CONTRATO. DESVIO DE FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRECEDENTES. Conforme o artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, o deferimento da prova vai depender da avaliação do magistrado quanto à necessidade dela, diante da matéria controversa e do confronto com as provas já existentes. Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado; . Na hipótese, não há falar em cerceamento de defesa haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador. Ademais, o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, uma vez não havendo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido. No caso dos autos, o esbulho está configurado em razão da transferência irregular da posse direta do bem, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009) e pelo contrato de compra e venda do Programa Minha Casa Minha Vida. O abandono do imóvel enseja, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurar hipótese de esbulho possessório no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A inadimplência e a transferência do bem sem a ciência da CEF ofendem ao contrato entabulado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - que visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda - e à função social a ele designada por lei, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. (TRF4, AC 5008583-59.2014.404.7206, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/11/2016). (grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato." (AC nº 5058906-07.2014.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).

A convivência com descumprimento das obrigações contraídas pela parte demandada frustraria os objetivos do programa de moradia popular, em desrespeito aos demais potenciais beneficiários.

Para o deferimento liminar de reintegração, faz-se necessária a verificação dos seguintes requisitos, previstos nos artigos 561 c/c art. 558 do Código de Processo Civil: a prova da posse da parte autora, a prova do esbulho, da turbacão ou da ameaça de turbacão da posse e a prova da data do esbulho, da turbacão ou de ameaça dela, a demonstrar que ocorreu menos de ano e dia antes da propositura da ação possessória.

A parte autora logrou produzir prova de sua posse e do esbulho sofrido. Não, porém, de que este tenha ocorrido menos de ano e dia antes da propositura da ação possessória. Infere-se de tudo o quanto reconhecido até aqui, ao contrário, que o esbulho ocorreu bem antes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto de Souza e Rosilene Aparecida Fagundes dos Santos Souza** e extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **declarar** a resolução do contrato firmado entre a CEF e o réu Carlos Roberto de Souza, bem como para determinar a **reintegração** da CEF na posse do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Geraldo Brisola, nº 132, Park Residencial Colinas, matriculado no CRI de Assis/SP sob nº 48599.

INDEFIRO, porém, o pedido de imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da demanda, por não vislumbrar os requisitos para tramitação desta ação segundo o rito prescrito nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data de ajuizamento desta ação, nos termos da Súmula 14 do c. STJ, acrescido, a partir do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados pelo réu, a título de prestações mensais vinculadas ao contrato do imóvel objeto da presente demanda, na conta judicial no PAB da CEF deste Juízo Federal. Expeça-se o necessário.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pelas partes sucumbentes, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se a apelaada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o apelado interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-50.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MILTON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício remetido pela APSDJ e juntado aos autos (ID 18699208) informa que a parte autora recebe o benefício previdenciário inacumulável de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/165.409.757-5), desde 13/05/2014.

ID 34936709: Indefiro o pedido de intimação do INSS para que elabore os cálculos de liquidação de sentença do benefício demandado, uma vez que a apuração dos valores atrasados para execução da sentença é incumbência do exequente, sendo facultado ao INSS fazê-lo quando o autor não detém os elementos necessários para a confecção das contas de liquidação.

No caso em questão, a informação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais- APSDJ contém simulações da RMI e RMA tanto do benefício implantado administrativamente como do benefício concedido nestes autos e que originou o presente cumprimento de sentença, parâmetros necessários para os cálculos das parcelas atrasadas. Por conseguinte, INTIME-SE o EXEQUENTE a, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente.

Sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, após, prossiga-se nos termos do r. despacho (ID 17078646).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000502-11.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MANOEL SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

ID: 33425283: Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração por meio dos quais arguiu contradição na decisão proferida no ID 29032521, em cujos termos este Juízo se deu por incompetente para processar e julgar o feito e determinou a restituição dos autos à Justiça Comum Estadual.

Assevera que a presente demanda deve ser sobrestada até o julgamento do Recurso Extraordinário 827.966/PR, com repercussão geral reconhecida, em cujos autos discute-se o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo mútuo habitacional do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Aduz a existência de equívoco do Juízo ao afirmar que a Justiça Estadual seria competente para julgar a causa, pois a CEF teria interesse em relação ao contrato da parte autora. Argumenta que “*com a natureza pública das apólices contratadas pelos Embargados, em sendo proferida sentença condenatória, o FCVS suportará diretamente toda e qualquer despesa vinculada ao seguro habitacional do SFH, relativamente às apólices públicas do Seguro Habitacional do Ramo 66, ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) responsável pela regulação e cobertura dos sinistros, na qualidade de Administradora do FCVS, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.*”

Afirmou a ocorrência de erro do Juízo ao deixar de aplicar o disposto na Lei nº 13.000/2014, por concluir pela competência da Justiça Comum Estadual sem antes determinar a intimação da CEF para manifestar seu interesse no processo.

Além disso, alega estar demonstrado o comprometimento do FCVS, o que legitimaria a CEF, na condição de gestora desse fundo, como litisconsorte passivo necessário.

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

A pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em contradição existente na decisão embargada e sim na transparente intenção de almejar a alteração do provimento jurisdicional com o qual não concorda.

Por meio da decisão embargada, este Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito justamente após a manifestação da Caixa Econômica federal (ID 21561933 – págs. 690/692) no sentido de **não haver interesse jurídico no presente feito**, sobretudo porque **o contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação não teria vinculação a apólice pública (ramo 66)**.

A CEF informou que o contrato objeto da lide foi averbado no ramo 68; portanto, fora da apólice pública. Não há que se falar em comprometimento do FCVS.

A par disso, destaca-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 827.966/PR não tem o condão de modificar a decisão proferida nestes autos, uma vez que a matéria em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – identificada como Tema 1.011 dos recursos extraordinários repetitivos – refere-se a contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, não há causa hábil à modificação do *decisum* nos termos em que requerido pela embargante, permanecendo, portanto, incólume a decisão proferida no ID 29032521.

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de contradição a ser sanada.

Prossiga-se com o cumprimento das determinações contidas na decisão proferida no ID 29032521.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR:JOSE APARECIDO TAVARES

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 24025587- f.297), ficam as partes intimadas para:

- (a) manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado (ID 20859703 e anexos), bem como documentos eventualmente juntados pela parte contrária, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002299-56.2013.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DELFINO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 19569218), e ante a vinda do laudo pericial (ID 33717732), INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca dos laudos apresentados, bem como em termos de memoriais finais.

ASSIS, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003980-95.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: IZAURA LIMA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771, ODAIR SACHETO - SP108616, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825, ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA - SP201033, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

EXECUTADO: EDILSON GUIMARAES BARONI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON DOTA - SP28266, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136

DECISÃO

Após o saneamento do feito, as partes foram intimadas acerca da possibilidade de extinção da demanda, pois, o título executivo que se pretende dar cumprimento, teve sua validade/eficácia condicionada ao julgamento favorável de outra demanda, porque as partes envolvidas (Izaura e Edilson) ajustaram que "acordo estará vinculado ao resultado final dos Processos de Reintegração de Posse n. 3092/2000 e ao Proc. 1942/96 da 2a. Vara Cível, ambos emandamento, e relacionados ao presente inóvel, extinguindo-se de pleno direito, caso a requerente não obtenha vitória nos mesmos".

Em suma, como fiz constar da decisão id. 30899438, conclui-se que o resultado das demandas citadas e da de nº 2089/2002, que tramitou perante o TRF da 3ª. Região sob o número 0007150-08.2008.4.03.9999, resultou inexecutabilidade do título que a suporta.

A única parte a se manifestar nos autos foi a União Federal, ids. 33864535 e 33997099, das quais extraio os seguintes trechos:

"Desta forma Excelência, com o devido acato, por restar reconhecida, de forma incontroversa, a propriedade da União (sucessora da RFFSA) sobre a área objeto da presente demanda, torna-se insubsistente o acordo formalizado entre as partes (do qual a União não participou ou anuiu), o que, no entender da União, é causa de extinção da presente execução, diante da incidência do artigo 917, I, do CPC. Por consequência, no entendimento da União, também devem ser julgados extintos os embargos a estes autos.

Por fim, com o devido acato, a documentação anexa à R. Decisão (id 30899438) demonstra que os autos do processo de ação reivindicatória (0007150-08.2008.4.03.9999) julgados procedentes - com trânsito em julgado - (favoravelmente à União) foram remetidos indevidamente à Justiça Estadual, não sendo observada a decisão de julgamento perante a Justiça Federal, sendo que não houve intimação da União acerca do seu retorno ao Juízo de Primeiro Grau. Tendo em vista o ocorrido, com o devido acato, a União requer que esta serventia oficie ao Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, a fim de que sejam distribuídos com posterior intimação da União para fins de prosseguimento do processo de execução de sentença".

e

“Ocorre que este subscritor tomou ciência de que a providência já foi adotada, sendo que os referidos autos estão tramitando perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, sob número 5001825-48.2018.4.03.6108. Desta forma, com o devido acato, a União solicita a desconsideração do referido pedido apresentado”.

Por tudo que fora exposto, o caso é de extinção desta demanda por inexecutabilidade do título que lhe dá suporte, decretando o arquivamento do feito por reconhecer a hipótese do artigo 917, I, do CPC-15.

Esgotado o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução de n.ºs. 0003982-65.2007.403.6108 e 0004025-02.2007.403.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001768-59.2020.4.03.6108

AUTOR: RICARDO APARECIDO PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DA MATTIA PERACOLLI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LYLIAN RENATA PEREIRA PESSOA, MIRENA CRISTINA DE LIMA COLEONI, SERGIO HENRIQUE MARIANO DE ALMEIDA, BRUNA CARLA DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA, TIAGO JOSE PESCARA, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE, JOAO CARLOS FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715, FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para apreciar a petição id. 35712579 e as peças que a acompanham.

Tendo em vista que o requerimento de inclusão de nova parte autora deu-se antes de aperfeiçoada a citação, defiro a inclusão da Sra. LIZANDRA FERNANDES LEITE, portadora do CPF n.º 348.246.738-28, no polo ativo desta demanda.

O fato não interfere na decisão tomada no id. 35763876, devendo a tutela ser postergada também em face da referida autora.

Ressalte-se, ainda, que a citação da CEF já se fez acompanhar dos documentos que pertinem exclusivamente à Sra. Lizandra, como se verifica do link constante da certidão id. 25998070.

Acaso não expedido, determino que, **com urgência**, ante a natureza do caso, encaminhem-se o expediente necessário para a citação das demais rés, que têm domicílio declarado em São Carlos – SP.

Sem prejuízo, proceda-se ao necessário para a correção do polo passivo.

Cópia da presente servirá de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001849-08.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: KEVIN BRUNO PEDRO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD RONDINA QUINTINO - SP438796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

KEVIN BRUNO PEDRO RAMOS impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos "efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a concessão do benefício do programa Minha Casa Minha Vida".

Narra que foi contemplado em sorteio realizado pelo município de Borebi para a aquisição de uma residência com os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, mas que a CAIXA, analisando sua documentação, negou-lhe acesso a linha de financiamento por constatar renda mensal bruta superior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Aduz que apesar de alguns pagamentos ostentarem valor superior à referência legalmente fixada, a somatória anual de seus soldos demonstra que a média não ultrapassa tal limite.

Pede a gratuidade de justiça, junta procuração e documentos.

Em relação ao pedido liminar, entendo pertinente apreciá-lo após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARLINDO JOSE DA COSTA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. O Embargante alega que a causa não estava madura e que houve cerceamento de prova, pois requereu expressamente a produção de prova pericial a fim de comprovar a real pressão sonora a que estava exposto durante o período não reconhecido administrativamente, sobretudo aqueles compreendidos entre 01/04/1995 e 25/02/1997 e 17/03/1997 a 31/12/2003. Aduz, ainda, que não houve a apreciação do pedido de reconhecimento do período de 29/07/2013 a 08/03/2017. Requer a declaração de nulidade da sentença e, subsidiariamente, a análise do período laborado entre 29/07/2013 a 08/03/2017.

O INSS foi intimado e ofertou contrarrazões aos embargos, requerendo a sua rejeição (id. 35225078).

Em seguida, apresentou recurso de apelação (id. 35229221).

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo descritos.

O Embargante alega que houve omissão quanto ao pedido de prova pericial, o que caracterizaria cerceamento e implicaria nulidade da sentença.

Ao analisar a decisão combatida, nota-se que, realmente, não foi expressa quanto à desnecessidade da prova pericial, já que foram juntados aos autos documentos suficientes para a comprovação das condições ambientais de trabalho do Autor.

Neste ponto, assiste razão ao Autor, motivo que enseja a integração da sentença, mas não a sua nulidade.

Diz-se isso, porque, apesar de não haver a realização de perícia, a prova foi obtida por outros meios, notadamente, pela juntada aos autos dos formulários previdenciários e laudos técnicos que atestam o trabalho do Autor e de seu colega, cujo PPP foi trazido como paradigma.

Da simples leitura da sentença, nota-se que toda a documentação foi devidamente analisada, restando ao final o convencimento de que a atividade especial foi comprovada apenas nos períodos de 29/03/1994 a 22/08/1994 e de 01/02/2009 a 30/04/2009.

Desse modo, não se vislumbra a ocorrência do alegado cerceamento da prova, pois os PPPs do Autor foram colacionados aos autos e retrataram suas condições de trabalho, o que fundamentou o julgamento de parcial procedência dos pedidos.

Esse entendimento de que o PPP é prova suficiente para o reconhecimento da atividade especial do segurado tem sido adotado neste juízo em desfavor do INSS, logo, não pode ser afastado pela mera discordância do Autor quanto ao seu conteúdo, mormente, quando não há qualquer demonstração de impugnação administrativa do documento, a qual foi manifestada apenas nos autos e após o julgamento do feito.

Veja-se que, após a especificação das provas, houve diversas diligências do juízo, atendendo aos requerimentos das partes, sobretudo do Autor, no sentido de obter os documentos comprobatórios do labor e somente após a juntada de todos os PPPs e laudos é que sobreveio a sentença.

Quanto ao pleito subsidiário de reconhecimento da atividade especial no período de 29/07/2013 a 08/03/2017, trata-se de inovação incabível em sede de embargos de declaração.

Com efeito, esse pedido não consta na petição inicial, em que o Autor requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria concedido em 29/07/2013, de modo a transformá-lo, em aposentadoria especial desde a DER.

Nesta parte, portanto, os embargos não podem ser conhecidos.

Assim, os embargos merecem acolhimento somente para sanar a omissão quanto à desnecessidade da realização de prova pericial, uma vez que as condições laborais foram demonstradas nos formulários previdenciários e laudo técnico.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos apenas para integrar a sentença vergastada com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada.

Recebo a apelação interposta pelo INSS, intime-se o Autor para ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a realização de prova pericial e atribuiu o ônus de arcar com o pagamento dos honorários à parte que a requereu, no caso, o Autor.

Irresignado, o Autor/Embargante alega que houve contradição na decisão, porquanto requereu a inversão do ônus da prova, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência técnica que o acomete.

Contudo, razão não lhe assiste.

Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nas relações de consumo a responsabilidade pelo custeio da prova pericial é do autor da ação e, mesmo nos casos em que compete ao réu provar sua defesa (inversão do ônus da prova), não se pode obrigá-lo a arcar com os gastos decorrentes da prova pericial solicitada pelo autor/embargante.

Além disso, verifica-se que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

O STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que o contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Aliás, pela própria denominação e objeto do contrato (girocaixa fácil - id. 32597270), é possível vislumbrar a destinação do dinheiro à atividade empresarial.

Ainda, pelo teor da cláusula terceira constata-se que o limite de crédito foi disponibilizado para utilização como CAPITAL sem destinação específica, o que evidencia não ser o caso de mitigação da teoria finalista que rege as relações de consumo.

Registre-se, ademais, que o ônus pelo pagamento de honorários periciais não encontra respaldo na alegação de hipossuficiência técnica e quando muito poderia ser invocada em razão de hipossuficiência econômica, que não está demonstrada nos autos.

De todo modo, como dito alhures, o custeio da prova pericial, ainda quando possível a inversão do ônus da prova, deve ser arcado pela parte que a requereu, no caso, o autor da ação.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, para integrar a decisão embargada com a presente fundamentação e para indeferir o requerimento de inversão do ônus da prova, mantendo as demais disposições, em especial, a de que a parte autora deve adiantar os custos da perícia requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD RONDINA QUINTINO - SP438796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RAFAEL DA SILVA impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos "efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a concessão do benefício do programa Minha Casa Minha Vida".

Narra que foi contemplado em sorteio realizado pelo município de Borebi para a aquisição de uma residência com os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, mas que a CAIXA, analisando sua documentação, negou-lhe acesso a linha de financiamento por constatar renda mensal bruta superior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Aduz que apesar de alguns pagamentos ostentarem valor superior à referência legalmente fixada, a somatória anual de seus saldos demonstra que a média não ultrapassa tal limite.

Pede a gratuidade de justiça, junta procuração e documentos.

Em relação ao pedido liminar, entendo pertinente apreciá-lo após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARCO ANTONIO LOZANO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como objetivo de incluir no cômputo do salário de benefício todo o período contributivo (revisão da vida toda).

Nesse contexto, afasto a prevenção apontada na certidão n. 35824619, tendo em vista tratar-se de ações com objetos distintos.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que a parte autora não está desassistida, pois é beneficiária de aposentadoria.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

No mais, resta observar que o pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até definição da controvérsia.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Autor traga aos autos a declaração de hipossuficiência. Cumprida a diligência, fica deferida a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007749-77.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

ATO ORDINATÓRIO

Intimação íntegra do despacho Id 35812290:

"...Dê-se ciência do retomo dos feitos (0003355-90.2009.4.03.6108 e 0007749-77.2008.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0007749-77.2008.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-o a esta Impugnação à Assistência Judiciária. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças faltantes referentes ao acórdão e trânsito em julgado, para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Com o traslado deste despacho para os autos em referência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, pois o recurso interposto interposto pela União foi somente em relação a este incidente.

Na sequência, altere-se a classe processual dos autos n. 0007749-77.2008.403.6108 para cumprimento de sentença e intime-se a Autora para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a revogação da assistência judiciária nos termos do julgado.

Intime-se também a União Federal para, havendo interesse, executar os honorários de sucumbência do feito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, subseqüentes à intimação da Autora/executada.

Cumpra-se e intímem-se.
Oportunamente, arquivem-se estes autos."

BAURU, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-53.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA MARIA DOS SANTOS FIRMINO contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do recurso ESPECIAL administrativo interposto, em 28/11/2019, perante a Câmara de Julgamentos/CRSS em face da decisão que deferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela Impetrante. Alega que, inicialmente, seu pedido administrativo foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, decisão contra a qual, em 09/04/2019, apresentou recurso, que, por sua vez, foi julgado pela 11ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual acolheu seus argumentos, dando provimento à apelação. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a proferir decisão quanto ao recurso especial administrativo imediatamente.

A análise do pedido liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada comprovou o julgamento do recurso administrativo (Id. 34941117).

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito, sem análise do mérito (Id. 35875325).

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a promover o julgamento do recurso administrativo interposto pelo INSS contra decisão concessiva de benefício previdenciário.

Antes que se deferisse liminar, a Autoridade Impetrada informou que o recurso foi julgado e o benefício da Impetrante concedido.

A Impetrante foi intimada e confirmou a concessão do benefício, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

Nessa esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste Writ e, ainda, que não há resistência da Autoridade Impetrada, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-11.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROMILSON GRANCIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

SENTENÇA

Civil Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito (id. 35862108), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria do juízo, argumentando a nulidade do ato, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre o parecer contábil.

Analisando os autos, verifico que a decisão deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

A própria ECT admite, nas razões recursais, que, *no dia 03/06/2020 foi disponibilizado no Diário da Justiça, in literis, o teor do despacho id. 32372894, de 18/05/2020, nos seguintes moldes:*

Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, nos termos fixados na sentença, e observando as devidas deduções legais, assim como os valores depositados diretamente na conta do autor/exequente e na conta judicial.

Coma juntada do parecer, intím-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão, inclusive, para deliberação sobre o pedido de concessão de prazo para desocupação do imóvel.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Como se pode notar, a decisão publicada determinou não só a remessa dos autos à contadoria, mas também, que após a juntada do parecer fossem as partes intimadas para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Nesse passo, houve a publicação do ato judicial em 03/06/2020 e, conforme se afere da movimentação processual, quando da publicação, o parecer contábil já havia sido acostado aos autos (id. 33002784), de modo que não deve prevalecer a alegação da ECT de ausência de intimação.

A conclusão óbvia é de que, oportunizada a vista dos autos, já com a efetiva juntada dos cálculos, sobre eles as partes não se manifestaram e assim sobreveio a decisão que homologou os cálculos da contadoria judícia, não havendo falar em reconsideração do *decisum*.

Desse modo, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo Autor (id. 5637402).

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo interposto.

Intím-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria do juízo, argumentando a nulidade do ato, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre o parecer contábil.

Analisando os autos, verifico que a decisão deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

A própria ECT admite, nas razões recursais, que, *no dia 03/06/2020 foi disponibilizado no Diário da Justiça, in literis, o teor do despacho id. 32372894, de 18/05/2020, nos seguintes moldes:*

Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, nos termos fixados na sentença, e observando as devidas deduções legais, assim como os valores depositados diretamente na conta do autor/exequente e na conta judicial.

Coma juntada do parecer, intím-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão, inclusive, para deliberação sobre o pedido de concessão de prazo para desocupação do imóvel.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Como se pode notar, a decisão publicada determinou não só a remessa dos autos à contadoria, mas também, que após a juntada do parecer fossem as partes intimadas para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Nesse passo, houve a publicação do ato judicial em 03/06/2020 e, conforme se afere da movimentação processual, quando da publicação, o parecer contábil já havia sido acostado aos autos (id. 33002784), de modo que não deve prevalecer a alegação da ECT de ausência de intimação.

A conclusão óbvia é de que, oportunizada a vista dos autos, já com a efetiva juntada dos cálculos, sobre eles as partes não se manifestaram e assim sobreveio a decisão que homologou os cálculos da contadoria judícia, não havendo falar em reconsideração do *decisum*.

Desse modo, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo Autor (id. 5637402).

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo interposto.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CANDIDA DE SOUZA - SP362073, GREICY KELLY GOMES DA SILVA - SP411365

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de LOAS. Alega o Impetrante que interpsôs recurso administrativo da decisão de indeferimento em 22/08/2019 e que, até o momento, não foi apreciado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

A análise do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações, contudo, embora notificada, a Autoridade Impetrada não as forneceu.

Nestes termos, vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

Ocorre que a análise do pedido foi realizada e o pleito restou indeferido, estando o processo em grau de recurso, não sendo aplicável, portanto, a norma em comento, que é dirigida à análise inicial do requerimento.

Ademais, como já houve o indeferimento do pedido, não haveria a necessidade de se aguardar o esgotamento da instância administrativa para que o Impetrante pudesse propor ação judicial, visando à concessão do benefício.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001877-73.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZANCHETTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002605-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO MANDADO/2020-SD01

Novamente intimado para atendimento do despacho Id 18311467, o patrono da Autora ficou-se inerte.

Logo, considerando os créditos da parte ativa já demonstrados pela União e, ante o óbito da Autora, diligencie a Secretaria junto ao último endereço encontrado no Sistema WebService - Id1426212, acerca da existência de eventuais sucessores, cabendo ao Oficial de Justiça colher os dados necessários para fins de habilitação (até mesmo telefones para contato). Se o caso, deverão os sucessores regularizar a habilitação nos autos, em 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de nomeação de advogado da assistência judiciária, também deverá ser certificado pelo executante do mandado.

Como o retorno do mandado cumprido, abra-se vista ao patrono da Autora falecida para as providências necessárias, em 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista à União para manifestação sobre os atos praticados.

Após, voltem-me conclusos.

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS EVENTUAIS SUCESSORES DE APARECIDA SAMPAIO, na Rua ANTÔNIO GOMES MEIRELES, n. 4-30, JARDIM AMÉRICA, BAURU, CEP 17.000-000-SP, instruído com os Ids 18311467, 14276212, 12387319, 12387320 e 12387321.

Intimem-se as partes, ainda, via Imprensa Oficial e Sistema PJe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005058-51.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 45/1762

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho Id 29102811, com a requisição dos valores devidos no total de **R\$ 269.428,78, em julho/2020**, observando-se o destaque dos honorários contratuais a favor da Sociedade de Advogados SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n. 32.161.321/0001-64, limitados a 30% (trinta por cento) do montante principal, descontando-se ainda o valor de R\$ 510,00 pagos pelo Autor no início do processo, conforme requerido (Ids 35445381 e 35445394).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e, na sequência, providencie a Secretaria o encaminhando do(s) ofício(s) para transmissão ao e. TRF3, em caso de ausência de impugnação.

Após, permaneçam os autos suspensos em Secretaria aguardando os pagamentos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002010-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUSCITANTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SUSCITADO: VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA, EDMOND NAKHAL TANACH TOBIAS

SENTENÇA

O presente Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica foi instaurado em associação ao cumprimento de sentença de nº 5002675-05.2018.403.6108 movido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em face da VEFAC Fomento Mercantil LTDA., objetivando a imputação de responsabilidade da dívida ao sócio da empresa executada.

Ocorre que no dia 12 de março de 2020, o Conselho requerente foi intimado a falar sobre o adimplemento da cobrança judicial, pediu a transferência do montante depositado e, notificado acerca do cumprimento de seu pedido, nada mais falou.

O fato desencadeou o reconhecimento do cumprimento da sentença e a determinação de arquivamento do feito principal.

Assim, entendo que o pagamento da dívida acarreta, na espécie, a preclusão lógica da pretensão formulada no presente incidente, devido à falta de interesse superveniente.

Deste modo, **reconheço a perda de objeto deste Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem custas, pois incabíveis na espécie.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-49.2018.4.03.6108

AUTOR: MILTON TOMITANAKATSUCHI

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, observo que o Autor já ofertou suas contrarrazões.

Assim, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 50613139.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade (id. 35360583 e documentos), aduzindo, em síntese, que o bem, que faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, não lhe pertencia nos exercícios cobrados. Subsidiariamente, defendeu a imunidade tributária do Fundo de Arrendamento Residencial, reconhecida no RE 928.902 (Tema 884).

A exequente, intimada, limitou-se a noticiar que, após o ajuizamento desta demanda, houve a quitação integral dos débitos em cobrança, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC-15.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade o Município de Bauru, informando a quitação do débito, pediu a extinção da cobrança, o que deve ser de pronto acolhido.

Ressalto, porém, que o pagamento não foi realizado pelo banco executado, remanescendo, portanto, as questões de direito acerca da matéria.

Pois bem, na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria atinente aos recursos de caráter repetitivo que, em verdade, foram criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

O reconhecimento da imunidade, inclusive, não permite que haja uma limitação temporal de sua aplicação, eis que a obrigação sequer poderia ter surgido (fulminada em seu nascedouro).

Em relação à imposição de ônus à exequente, entendo que, ainda que tenha, de fato, desistido da execução, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado, sendo, por este motivo, imputável ao Município de Bauru o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Condeno o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas pelo exequente, que é isento.

Cópia da presente poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-94.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ALINE CRISTINA OLIVEIRA DACOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL - SP210179

SENTENÇA

Comprovado o depósito do valor do débito e não havendo oposição do exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Intime-se o exequente para que informe os dados da conta bancária, visando à conversão dos valores depositados nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001529-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANDRE CARDOSO INACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

ANDRÉ CARDOSO INACIO ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD, nos autos da execução fiscal n. 0001542-81.2016.403.6108, alegando ter adquirido o veículo do executado Deivis Rodrigo de Goes, de boa-fé, estando exercendo a posse do bem desde 25/01/2019. Requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Em resposta, o Exequente alegou que o veículo foi adquirido após a citação do executado e inserção da restrição no sistema RENAJUD, restando cabalmente caracterizada a fraude à execução (id. 33934462).

Nada sendo requerido na fase de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos relatados, a questão posta é saber, primeiramente, se houve ou não fraude a execução fiscal, especificamente quanto ao bem mencionado na inicial.

O tema da aquisição de veículos por terceiro de boa-fé já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentado o seguinte posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a operação do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007.) (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pomenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511016 - 201401029533 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:05/05/2015)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a operação do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007.)" (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 - 200900081531 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2010)

Não havendo qualquer comprovação de que há o *consilium fraudis*, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado.

Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado da Súmula 375, do STJ, que leciona que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Veja-se que, diferentemente do que ocorre em relação a imóveis, na aquisição de veículos é comum a utilização apenas da base de dados dos DETRANs, não sendo exigível do comprador, em geral, maiores diligências acerca de outros ónus que possam afetar o bem objeto do negócio jurídico.

No caso concreto, observo que a efetiva tradição do bem e o pagamento do preço ocorreram em data posterior ao registro da restrição (25/01/2019 - id. 18956546 - pág. 7). A restrição, por sua vez, foi registrada em 28/11/2017, como pode-se observar nos autos principais (pág. 43 - id. 25001191).

Nesta esteira, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo de fato ocorrido após a restrição de transferência incluída por meio do sistema RENAJUD, verifica-se que está caracterizada a fraude à execução, sendo de rigor a impropriedade dos embargos.

Incabível a condenação do autor em honorários e custas e judiciais, em face da gratuidade concedida.

Sobre o assunto, adoto o entendimento de que não é cabível a condenação condicional dos beneficiários da gratuidade de justiça ao pagamento dos ônus da sucumbência, subordinada a eventual alteração da condição socioeconômica dos assistidos, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional, o que é vedado pela norma processual civil (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Embora a matéria, recentemente, tenha passado a ser disciplinada pelo CPC, em seu artigo 98, §§ 2º e 3º, referidos parágrafos não alteraram substancialmente a essência dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, devendo prevalecer, portanto, o precedente do STF (RE 313.348/RS), que, frise-se, tem fundamento no princípio processual que veda decisões condicionais.

Mesmo que existam posicionamentos contrários, penso que, de forma geral, o Código de Processo Civil vigente continua a vedar a prolação de sentenças condicionais, a teor do artigo 492 (artigo 460 do CPC-73):

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, declarando ineficaz a alienação do veículo Renault Scenic RT 1.6, 16 v, placas DIR 1292/SP, feita pelo executado Deivis Rodrigo de Goes ao embargante André Cardoso Inácio.

Deixo de condenar o embargante nas custas e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000461-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MONICA CHIRICHEL STOPPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SCACABAROSS I - SP165404

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Quanto às diligências pendentes de cumprimento nos autos físicos, aguarde-se o retorno à normalidade dos serviços forenses (ID 35768752).

No mais, verificado o depósito da verba sucumbencial (ID 35714615), intime-se a credora para que informe os dados bancários necessários à apropriação da quantia.

Com a resposta, oficie-se à CEF para que transfira o referido saldo à exequente, com a dedução de alíquota do Imposto de Renda.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SILMARA BARBOSA ALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido no ID 35818358.

Após o decurso do lapso, renove-se a intimação do exequente para que formule pretensão em sequência. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004798-47.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS PELLEGRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

DESPACHO

Verificada a concordância fazendária, defiro a liberação do bloqueio de transferência que recaiu sobre veículo Renault Fluence, Placa FKA 9827 (ID 23000859 -f. 173).

Após, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de ID 31576759.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA opôs embargos de declaração em face da sentença id. 30705737, com vistas a sanar suposto vício de obscuridade, pois, "...em que pese a menção à DIB na DER (08/02/2017), restou consignado o pagamento das parcelas vencidas com juros de mora "a contar da citação", o que pode gerar uma certa dúvida quanto à data dos reflexos financeiros da condenação... data da citação, ao invés da data de entrada do requerimento administrativo".

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e, ainda que não vislumbre qualquer necessidade deste recurso, os acolho para esclarecer o ponto mencionado.

Inicialmente, transcrevo o parágrafo que supostamente causaria dúvidas à parte embargante:

"Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral."

Em uma leitura primária do trecho, percebe-se que os excertos "a contar da citação" e "a contar de cada parcela vencida" configuram-se expressões explicativas referentes aos objetos imediatamente anteriores, no caso, respectivamente, "juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009)" e "correção monetária, pelo IPCA-E".

Outro ponto a se destacar é o fato de que, no caso, não incide a prescrição sobre qualquer parcela devida, eis que a DER é datada de 2017 e a distribuição da demanda e a citação de 2019. Por este motivo, não houve restrição quanto ao período devido a título de atrasados, sendo, por óbvio, devidas as verbas de todo o lapso.

Sendo assim, **ACOLHO OS EMBARGOS** opostos, para esclarecer que o trecho "condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas" refere-se a todas as prestações previdenciárias não pagas e devidas desde a data fixada na sentença (DER - 08/02/2017).

Mantém-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-83.2020.4.03.6108

AUTOR: MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 51/1762

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002443-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA YVONE PAIVA, LUCIO LUCIANO FILHO, RODRIGO PAIVA LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intinem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR: PAULO ROBERTO BINI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA AVALONE - SP339386, HELIO PEDROSO DE LIMA JUNIOR - SP271750

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LYDIA BERTOLI NETTO, LAIS HELENA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ESPÍRITO SANTO DA FORTALEZA PORCINOS, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27331302, PARCIAL:

“(…)Decorrido o prazo, intime-se a Autorquia para que traga aos autos os relatórios conclusivos do processo administrativo, abrindo-se vista às partes para manifestação, em seguida. (...)”

BAURU, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALDIMIR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ C ASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia liminar que assegure ao Impetrante o direito ao restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), concedido judicialmente, sob o argumento de que não foi previamente notificado da cessação e de que é portador de SIDA.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**, pois a documentação acostada à inicial não se mostra suficiente à análise perfunctória das alegações do Impetrante.

A sentença que concedeu o benefício assistencial ao Impetrante foi proferida em agosto de 2009 (id. 36095830) e o benefício foi cessado em 2019, sendo de conhecimento geral que as condições da concessão deste benefício (LOAS) são passíveis de avaliação periódica, conforme dispositivos da própria LOAS.

Já na documentação relativa ao processo administrativo, consta que o requerimento foi indeferido porque o Impetrante não apresentou atestado médico e porque não havia conformação dos dados com os requisitos estabelecidos nas normas da Previdência Social (id. 36095524).

Nesse caso, a depender do desenrolar do processo, pode haver necessidade de realização de exame pericial, o que não é compatível com o mandado de segurança.

Sendo assim, pertinente a análise das informações, antes de decidir sobre a concessão ou não da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001865-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MIRLEY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRLEY RODRIGUES SILVA** contra ato omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em 12/09/2019 contra a decisão que denegou-lhe a concessão de benefício por incapacidade, cujo protocolo se deu em 21/08/2019, por constatação da falta de qualidade de segurada. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, não vislumbro estarem presentes os elementos necessários para a concessão da medida.

Este *writ* visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal e é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento (ou deferimento parcial), já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-30.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID35761269, PARCIAL:

“(…)Caso informada a ativação do benefício, dê-se ciência à parte exequente(…)”

BAURU, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001820-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o desbloqueio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 01941912068), bem como autorização para saque das parcelas depositadas. Aduz que não foi notificada da implantação do referido benefício, motivo pelo qual deixou de proceder aos saques junto a instituição bancária responsável. O fato desencadeou o bloqueio do pagamento por parte do INSS.

Notificada, a Autoridade Coatora informou que, na realidade, o benefício em questão foi cassado por constatação de irregularidades.

O caso demanda, portanto, excepcionalmente, a abertura de vista à parte Impetrante para manifestação acerca das alegações do Impetrado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, dê-se vista ao MPF e, ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001875-06.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Inicialmente observo que apesar de mencionar “pedido de medida liminar” no primeiro parágrafo de sua exordial, a Impetrante não aviui requerimento neste sentido, o que desencadeia a impertinência na prolação de qualquer decisão antecipatória.

Em prosseguimento, antes que se cumpram as intimações de praxe, faz-se necessário instar a Impetrante a esclarecer as diversas demandas apontadas na certidão id. 3615770 elidindo-se, assim, se o caso, a litispendência de pretensões.

Devidamente aclarada a situação mencionada no parágrafo anterior, **notifique-se a autoridade impetrada** a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, **tragam-me conclusos** para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de obscuridade e erro material, este por constar equivocadamente o número do Agravo de Instrumento nº 5016734-18.2020.4.03.0000. A obscuridade adviria da incompatibilidade da ratificação da tutela concedida nesta demanda, com a decisão proferida no bojo do citado agravo de instrumento, eis que mais benéfica à Impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, porquanto, reconheço a ocorrência do erro material, sem prejuízo de esclarecer a interpretação correta a ser dada à sentença no que pertine à manutenção dos efeitos da decisão de agravo de instrumento.

Assim, onde se lê o agravo de instrumento número "5016734-18.2020.4.03.0000", leia-se "5016734-18.2020.4.03.0000".

No que concerne à dívida levantada pela parte Impetrante, ressalto que, embora a sentença tenha acolhido parcialmente o pedido formulado na inicial (exclusão do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e COFINS), a Segunda Instância, em sede de agravo de instrumento, acolheu integralmente a tese da Impetrante, para suspender a exigibilidade tributária com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Considerando o efeito translativo do recurso de agravo de instrumento e a hierarquia das decisões, deve ser mantida a eficácia da decisão da Corte "Ad Quem".

Portanto, apesar de a concessão da ordem ser parcial, mantém-se a decisão do agravo de instrumento para suspender a exigibilidade tributária de forma mais ampla, nos termos propalados pelo E. TRF da 3ª. Região no AI nº 5016734-18.2020.4.03.0000 (id. 34472989).

Sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, para corrigir erro material e esclarecer e integrar a sentença com os argumentos expendidos, sem alteração da conclusão final.

Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada.

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, intime-se a Impetrante para ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Publique-se. Intime-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença id. 35183857, com vistas a sanar vícios de erro material e omissão consistente na falta de abordagem da questão referente à inclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sob o prisma do substituído tributário. Entende existir, ainda, contradição no julgado, pois houve a utilização de jurisprudência referente ao creditamento do ICMS-ST, o que não foi objeto dos autos.

Além disso, entende haver omissão na fixação dos critérios a serem adotados para fins de compensação, se será o valor destacado nas notas fiscais ou o efetivamente recolhido, pelo regime de apuração (id. 20243062). Por fim, pretende corrigir suposto erro material apto a desencadear não obediência ao *mandamus*.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e não os acolho, ante a inexistência dos vícios apontados.

Inicialmente, não é verdadeira a afirmação de que se "decidiu sobre a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS em vez de proferir sentença acerca da exclusão do ICMS-ST, dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada".

Como se observa em diversas passagens da decisão embargada, existem menções expressas quanto ao ICMS-ST, isto é, em relação ao substituído tributário, com a conclusão jurídica acerca da denegação da ordem. Cotejem-se alguns dos trechos:

“Isso porque, **em relação ao substituído tributário**, entendo que a desnaturação do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do **substituído**.

(...)

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o **ICMS pago na operação de compra**, ao ser “reembolsado” no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.”

No mais, a embargante enfoca seu descontentamento, sobretudo, em uma das diversas decisões citadas na sentença.

Ocorre que as ementas são usadas de forma argumentativa e não como fundamento único e exclusivo da decisão. Pensos que o embargante desvirtua a concatenação lógica desenvolvida para alegar a suposta contradição.

Parece-me clara tentativa de modificação do entendimento exposto, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, o que é reforçado por insistência em questões de mérito, como a que constou dos seguintes parágrafos do recurso emanálise:

“Destaca-se que, no caso dos presentes autos, o ICMS-ST deve ser excluído na qualidade de contribuinte substituído, uma vez que o contribuinte, ao emitir notas fiscais de saída para o consumidor final, não pode destacar o ICMS da operação, isso porque o ICMS-ST referente a essa operação já foi recolhido antecipadamente em seu nome pelo fornecedor (substituto) e, portanto, não haveria valor de ICMS a ser excluído do PIS/COFINS, uma vez que o valor do ICMS da nota fiscal de saída está zerado.

Isso ocorre porque a Embargante, quando elabora seu preço de venda, deve incluir o custo da mercadoria adquirida pago pelo fornecedor, incluindo, também, o valor do custo do ICMS-ST que já foi suportado pela embargante na operação anterior, conforme pode ser visto no gráfico exemplificativo abaixo:”

Ao argumento foi devidamente afastado na sentença, quando afirmou-se que a pretensão seria de reembolso, no momento da venda, do ICMS pago na operação de compra, retirando-o da base de cálculo do PIS e da COFINS o imposto estadual.

Nesta esteira, a análise destes embargos, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, recebo os embargos e **NEGO-LHES PROVIMENTO** nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003059-65.2018.4.03.6108

AUTOR: VANI MARQUES BELASCO, JOSE VALTER BELASCO, MICHELE CRISTINA BELASCO, M. E. B., N. H. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

REU: MUNICIPIO DE MACATUBA, IRMANDADE DASANTACASA DE MACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

Advogado do(a) REU: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas de que:

a) para a realização de audiência no juízo deprecado - Comarca de Macatuba (Carta Precatória nº 0000831-58.2019.8.26.0333), foi designado o dia 03/09/2020, às 14h30min.

b) para a realização de audiência no juízo deprecado - Comarca de Macatuba (Carta Precatória nº 0000832-43.2019.8.26.0333), foi designado o dia 03/09/2020, às 15h30min.

Bauru/SP, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-40.2020.4.03.6108

AUTOR: VIPSERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

1- Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada, **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da **VIPSERVIÇOS GERAIS LTDA, ID 36215654**, (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

2- Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada, **VIPSERVIÇOS GERAIS LTDA**, intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, ID 36217128**, (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 30 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-44.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ADAUTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERREIRA COSTA - PR68396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA BUENO RUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 34792970 e 36003421: Tratando-se de processo sentenciado (com decurso de prazo para recurso), que garantiu unicamente a Impetrante a oportunidade de comprovar fato de seu interesse perante o órgão administrativo, sem determinar a forma como o ente deverá cumprir a determinação judicial em sua esfera de atuação, nada há para se deliberar.

Remetam-se os autos ao tribunal para julgamento do reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002768-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: THIAGO MARCHIONI - SP289058, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se o desentranhamento da certidão ID 20275461, certificando-se o trânsito em julgado na data correta, tendo-se em vista que a executada foi intimada acerca da sentença pelo ato ordinatório ID 24387764.

Em prosseguimento, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, esclareça a ECT se pretende a transferência bancária dos valores, hipótese na qual o ofício de transferência é remetido diretamente pela Secretaria do Juízo à agência bancária.

Optando pela transferência, informe a parte autora/exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 15324888).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 15324888 para a conta indicada.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

ST-A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pela sociedade empresária Comercial e Transportadora Luizinho Ltda., devidamente qualificada nos autos, em favor do estabelecimento matriz e das filiais, contra comportamento comissivo atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, autoridade coatora funcionalmente vinculada à União.

Nesta sede mandamental, a impetrante postula a emissão de provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores correspondentes a elas mesmas e ao ICMS.

A causa de pedir consiste na alegação de que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a materialidade das aludidas contribuições sociais não abrange o numerário destinado ao pagamento de tributos, bem assim que a compensação ou restituição deve ter em perspectiva o valor destacado na nota fiscal de saída.

A petição inicial veio instruída com procuração e cópias do contrato social, de documentos fiscais comprobatórios dos recolhimentos supostamente indevidos, da sujeição passiva tributária e de decisões judiciais convergentes com a tese jurídica ora esgrimida (Id. 25148908 a Id. 25148919).

A demanda foi originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de Jaú.

O juízo federal jausense deferiu parcialmente a medida liminar lamentada para o fim de determinar que a autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da Cofins e, ainda, de adotar qualquer medida de coerção relacionada ao crédito tributário daí derivado. Simultaneamente, ordenou a retificação do valor da causa e o complemento da taxa judiciária (Id. 25149848).

Ematenação à prefalada ordem judicial, a impetrante regularizou a petição inicial e o recolhimento das custas processuais (Ids. 25149848 e Ids. 26039672 a 26039674).

A União interps agravo de instrumento contra a decisão concessiva de medida liminar (Ids. 26245325 e 26245327).

A autoridade coatora prestou informações. Inicialmente, referiu a existência de erro de julgamento na tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Em seguida, asseverou que a análise empreendida pelo Pretório Excelso se limitou ao ICMS. Subsidiariamente, antevedendo a concessão da segurança, disse que a compensação ou restituição deve ter em perspectiva o valor a recolher, apurado após os créditos e débitos inerentes ao regime não-cumulativo; defendeu, portanto, a juridicidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, advogou a necessidade de condicionar a compensação tributária ao trânsito em julgado do provimento jurisdicional a ser proferido neste mandado de segurança (Id. 27607843).

O Ministério Público Federal não identificou interesse público determinante de sua atuação na condição de fiscal da ordem jurídica (Id. 26155490).

Originalmente distribuído à 1ª Vara Federal de Jaú, o writ foi remetido a este juízo federal por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao dar provimento de agravo de instrumento interposto pela União, afirmou a competência do juízo da sede da autoridade coatora e decretou a nulidade da decisão liminar (Id. 35202176).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MÉRITO (“CONDIÇÕES DA AÇÃO”) E CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se verificam óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Em inequívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Hodiernamente, o remédio constitucional em pauta é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, que, a par de revogar as vetustas Leis nºs 1.533/1951 e 4.348/1964, conferiu legitimidade recursal à autoridade coatora, incorporou entendimentos jurisprudenciais já sedimentados em súmulas das cortes de superposição, notadamente em matéria de cabimento e de verbas de sucumbência, e deu outras providências.

Consoante se infere da dicção constitucional e de sua regulamentação, a viabilidade do writ pressupõe a demonstração, pelo impetrante, mediante elementos probatórios documentais (*rectius*, prova pré-constituída), de ameaça ou lesão a direito líquido e certo, em decorrência de comportamento comissivo ou omissivo imputável a autoridade pública ou a agente de pessoa jurídica no exercício de função pública delegada. Exige-se, ainda, o respeito à natureza residual do *mandamus*, inviável na hipótese de situações jurídicas tuteláveis por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Direito líquido e certo, convém rememorar, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...] é direito comprovado de plano” (Hely Lopes Mirelles, *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 20. ed. Malheiros: São Paulo, 1998, pp. 34-35).

A hipótese fática sindicada enseja a impetração de mandado de segurança, na medida em que a discussão passa ao largo da liberdade ambulatoria tutelada por *habeas corpus* ou, ainda, do direito à obtenção ou retificação de informações personalíssimas acatueledas em bancos de dados públicos ou acessíveis ao público, esta última exercitável na via estreita do *habeas data*.

Nem se invoque óbice cristalizado na Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal, a enunciar que “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. O simples fato de a discussão versar sobre matéria tributária não é empecilho ao manejo do writ constitucional, pois o que se busca em casos tais é sanar ilegalidade atual ou iminente, diretamente resultante do exercício de função administrativa (*rectius*, atividade tributante) por autoridade da Administração Tributária, e não simplesmente discutir a compatibilidade vertical de atos normativos primários, dotados de generalidade e abstração – atividade judicial exercitável exclusivamente em sede de fiscalização normativa abstrata.

Esse o quadro, e tendo em perspectiva a presença dos demais requisitos de admissibilidade do mérito, passo a examinar o cerne da impetração.

2.2. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição social exigível dos empregadores. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, *caput*, parte final, estatuiu que a Cofins “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” (receitas operacionais).

À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, *caput*, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, § 1º, ao arremisso do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou a base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc.

O referido § 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que o considerou exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal – considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal:

[...] **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões *receita bruta e faturamento* como sinônimas, *jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.* (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 – destaque)**

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º/9/2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. **É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.** (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJE-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 – destaque)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social –, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o direito constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do poder público (Recurso Extraordinário nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária. Não houve discussão quanto ao IPI e ao ICMS sujeito ao regime de substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e do Finsocial – predecessor da Cofins –, fazendo-o por intermédio das Súmulas nºs 68 e 94. A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada no Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido diametralmente oposto. Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial consolidou-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NABASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 223, divulgado em 29/09/2017, publicado em 02/10/2017)

Dirijó do entendimento da Suprema Corte. Na minha intelecção, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se ulteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro. Contudo, devo obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (tese repetitiva), que é dotada de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Assinalo, contudo, que a eficácia objetiva do julgado é limitada à dedução do ICMS. A pretensão à exclusão dos valores atinentes às contribuições é uma exorbitância da impetrante, insuscetível de acolhida judicial.

2.3. A CORRETA INTELECÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706 – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS NO CONCEITO DE FATURAMENTO E, PORTANTO, NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS – ICMS É TRIBUTO SUJEITO AO REGIME DE COMPETÊNCIA – REPETIBILIDADE DO MONTANTE A RECOLHER AO TESOIRO DA UNIDADE SUBNACIONAL TITULAR DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LEGALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13/2018 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.911/2019 – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA – MEDIDA LIMINAR DENEGADA

Para a impetrante, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não é omissivo a respeito dos parâmetros de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Na sua intelecção, a metódica a ser observada na compensação ou restituição do indébito tributário é aquela segundo a qual o *quantum* compensável ou restitutivo corresponde ao ICMS destacado na nota fiscal de saída. Daí a ilegalidade do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que consistiria em ilegítima restrição ao decidido pelo Pretório Excelso.

A tese da impetrante é objeto de resistência da Administração Tributária, conforme se constata da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alusivos a compensação ou restituição do montante equivalente ao ICMS a recolher ao Tesouro estadual ou distrital.

Diante dessa relação de antagonismo e de seus nefastos efeitos para o Sistema Tributário Nacional, impõe-se perquirir o conteúdo decisório do acórdão paradigma. Para tanto, é importante responder às seguintes indagações, que podem ser qualificadas como verdadeiras questões prejudiciais:

a) Qual é o conteúdo decisório do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral?

b) Nesse específico julgado, o que é qualificável como *ratio decidendi* ou *holding* e o que é passível de definição como *obiter dictum*?

c) No Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal dispôs definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins?

d) Na eventualidade de omissão do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração Tributária restringir esses créditos ao montante a recolher a título de ICMS? As respostas às questões ora formuladas serão dadas após a análise das controvérsias jurídicas nelas embutidas.

Pois bem. No Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral – recurso paradigma –, o Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria, firmou a seguinte tese: “[o] ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A ementa foi transcrita no capítulo anterior.

Os votos aderentes à corrente vencedora enunciarão que, para fins tributários, faturamento é sinônimo de receita bruta e corresponde ao produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços e da combinação da venda de mercadorias com a prestação de serviços (receitas operacionais típicas). Refêriram, também, que somente com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 as receitas não operacionais, a exemplo das receitas financeiras, passaram a constituir materialidade tributável pela contribuição prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Para os ministros que compuseram a maioria – os quais se animaram nos ensinamentos doutrinários de Roque Antônio Carrazza e de Alimor Baleeiro –, faturamento é grandeza nova e positiva, que se incorpora definitivamente ao patrimônio do empresário ou da sociedade empresária (distinção entre meros ingressos e receitas, transportada do direito financeiro para os direitos empresarial e tributário). Daí a impossibilidade de inclusão do montante correspondente ao ICMS na perspectiva dimensiva da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, pois não é possível faturar tributo; ademais, o *quantum* correlato representa mero ingresso, que transita pela contabilidade do empresário ou da sociedade empresária de forma precária, com destinação certa (o Tesouro estadual ou distrital).

Eis, portanto, a norma individual concretizada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser replicada em casos análogos (*ratio decidendi* ou *holding*): para efeitos fiscais, o faturamento é uma grandeza nova e positiva, definitivamente incorporada ao patrimônio do agente econômico, e resultante da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação dessas atividades econômicas (repúdio à noção empresarial de faturamento, atrelada à emissão de faturas); a parcela atinente ao ICMS não pode ser considerada faturamento, porquanto se destina aos cofres estaduais.

Eventuais menções à forma de apuração do ICMS não vão além de comentários laterais (*obiter dicta*), ainda que revestidos de algum nível de sofisticação ou detalhamento. Quando muito, os ministros aludiram ao sistema de apuração contábil ou escritural, à regra constitucional da não-cumulatividade, ao regime de competência e ao cálculo “por dentro”.

Diante desse panorama, não é correto dizer que o Pretório Excelso resolveu definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Multiplicam-se as dúvidas a esse respeito, ilustradas pela hesitação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Quiçá a pacificação desses conflitos resultará do julgamento dos embargos de declaração manejados pela União.

Nada obstante o estado de dúvida objetiva, uma coisa é certa: dentre as alternativas hermenêuticas possíveis (compensação ou restituição do montante correspondente ao ICMS destacado na nota, a recolher ou efetivamente recolhido), a tese da impetrante é a que mais se distancia do ordenamento jurídico e da ainda claudicante intelecção jurisprudencial.

Do ponto de vista do direito positivo, é importante ter em perspectiva o art. 13, § 1º, I, parte final, da Lei Complementar nº 87/1996 – “Lei Kandir”, segundo o qual o valor destacado na nota fiscal de saída constitui “mera indicação para fins de controle”. Vale dizer, o próprio diploma introdutor de normas gerais sobre o ICMS infirma a pretensão inaugural. Mas não só isso.

Os votos vencedores e vencidos que cuidaram da sistemática de apuração do ICMS são convergentes na alusão ao sistema contábil ou escritural, o qual supõe uma apuração mensal do tributo, à vista das entradas e saídas do estabelecimento empresarial os créditos e débitos daí resultantes. Portanto, reforçam o caráter meramente indicativo e de controle do destaque nas notas fiscais. Confira-se, a propósito, o item "1" da ementa do acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

A necessidade desse encontro de contas imprime densidade ao caráter meramente demonstrativo do destaque na nota fiscal de saída.

Assim sendo, e considerando que o ICMS está sujeito ao regime de competência – o qual considera a operação mercantil ou de transporte intermunicipal ou interestadual havida, ainda que a receita correspondente não seja efetivamente realizada (art. 177 da Lei nº 6.404/1977) –, a restituição ou compensação deve ter em perspectiva o montante equivalente ao ICMS a recolher ao Tesouro estadual ou distrital.

Disso resulta a compatibilidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706.

Por fim, cumpre oferecer respostas às perguntas inicialmente formuladas. Ei-las:

a) *Qual é o conteúdo decisório do recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral?* Resposta: nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou o conceito de faturamento para fins tributários; disse que se trata de expressão sinônima à expressão receita bruta, bem assim que tal grandeza corresponde ao produto da exploração do objeto principal da empresa (produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadoria com a prestação de serviço). Na sequência, assentou que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita bruta, pois não constitui grandeza nova e positiva, visto que não se incorpora ao patrimônio do empresário ou da sociedade empresária. Por fim, decidiu que o tributo estadual não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins. Lateralmente, abordou a sistemática de cálculo do ICMS para justificar a alegação de que se trata de mero ingresso, e não de receita bruta do contribuinte respectivo.

b) *Nesse específico julgado, o que é qualificável como ratio decidendi ou holding e o que é passível de definição como obiter dictum?* Resposta: a norma individual concretizada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser replicada em casos análogos (*ratio decidendi* ou *holding*) é a seguinte: para efeitos fiscais, o faturamento é uma grandeza nova e positiva, definitivamente incorporada ao patrimônio do agente econômico, e resultante da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação dessas atividades econômicas (repúdio à noção empresarial de faturamento, atrelada à emissão de faturas); a parcela atinente ao ICMS não pode ser considerada faturamento, porquanto se destina aos cofres estaduais. Eventuais menções à forma de apuração do ICMS não vão além de comentários laterais (*obiter dicta*), ainda que revestidos de algum nível de sofisticação ou detalhamento.

c) *No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal dispôs definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins?* Resposta: não. As referências à sistemática de apuração do ICMS não se revelaram exaurientes ou inclinadas à opção por uma das possibilidades de creditamento, previstas na Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (valor destacado na nota fiscal, valor a recolher ou valor efetivamente recolhido ao Tesouro estadual ou distrital). Porém, o fato de o tribunal haver aludido à sistemática contábil ou escritural é denotativo de que o *quantum* indevidamente recolhido em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a ser restituído ou compensado, é aquele a recolher, determinado pelo encontro dos débitos (entradas) e créditos (saídas) inerentes ao regime constitucional de não-cumulatividade.

d) *Na eventualidade de omissão do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração Tributária restringir esses créditos ao montante a recolher a título de ICMS?* Resposta: a resposta é positiva. Uma vez que a Administração Tributária optou por uma das interpretações possíveis – a mais acertada do ponto de vista do direito positivo e dos votos vencedores e vencidos –, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A atividade hermenêutica desenvolvida pelos órgãos consultivos e normativos da Secretaria da Receita Federal está em rigorosa conformidade com o acórdão interpretado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de **conceder em parte a segurança** lamentada e:

a) **declarar** a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins;

b) **assegurar** à impetrante, respeitada a prescrição quinquenal, o direito de compensar ou restituir o montante recolhido indevidamente a título de contribuição ao PIS e de Cofins, que tenha como materialidade o ICMS a recolher, na forma da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação e/ou a restituição estarão jungidas ao quanto positivado art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, no art. 26 da Lei nº 11.457/2006 e nos atos administrativos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiverem em vigor ao tempo do encontro de contas.

O *quantum debeatur* deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde o pagamento indevido, calculados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ficam vedadas à impetrante as seguintes condutas: a) a compensação em mera escrituração fiscal ou contábil; b) a compensação antes do trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão que, em sede recursal ordinária ou excepcional, a substituir; c) a cumulação da taxa de juros legalmente prevista com outros índices de correção monetária.

Contanto que a impetrante respeite os limites objetivos estabelecidos neste provimento jurisdicional e não possua outras pendências fiscais com a União, fará jus a certidão de regularidade fiscal.

Presentes as circunstâncias acima referidas, a autoridade coatora e a pessoa política titular da competência tributária deverão abster-se de incluir a impetrante em cadastros restritivos de crédito, de realizar protestos, de promover inscrições em dívida ativa e de ajuizar execuções fiscais (se por outros débitos exigíveis não tiverem de se sujeitar a tais medidas de coação); ressalva-se a pena o lançamento para prevenir a decadência, cujo prazo é fatal e peremptório, não se sujeitando a suspensões ou interrupções.

Oficie-se à autoridade coatora para imediato cumprimento da ordem, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sucumbente, a União restituirá às impetrantes as custas adiantadas.

Sem condenação em honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intim-se a autora/executada, por intermédio de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela Caixa Econômica Federal no ID 34921726(R\$ **RS 12.853,38 – doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos**), atualizado até a data do efetivo adimplemento.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, *caput* CPC de 2015).

Com a diligência supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru, 30 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5001449-91.2020.4.03.6108

REQUERENTE: CINTRA NEVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 31 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12134

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000475-18.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-72.2015.403.6108 ()) - PAULO ROBERTO POLETO (SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO) X

JUSTIÇA PÚBLICA (SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Até 05 (cinco) dias para a Defesa manifestar-se, seu silêncio traduzindo concordância. Urgente intimação. Pronta conclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246, VERONICA OLIVEIRA CORRADINI - SP425872

DESPACHO

Vistas ao executado para pagamento ou oferecimento de bens em garantia em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADALBERTO CARLOS GALICIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Intimação ao Jurídico da CEF, por sua Chefia ou Interino, pela via mais expedita, até a segunda-feira, dia 03/08/2020, para que se manifeste até a sexta-feira, dia 07/08/2020, sobre eventual interesse na causa e, em caso afirmativo, para que se posicione sobre o pleito de tutela de urgência (Doc. Id 32629986 - Pág. 14/15).

Concluso o feito na segunda-feira, dia 10/08/2020, inclusive para apreciação dos temas valor atribuído à causa e Gratuidade.

Citação oportuna, se necessário.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DORA BENINI, ELISABETE SAVI, IRENE BATISTA, MARCELA PINTO AMARAL, PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI, SILVANA APARECIDA SAVI, SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS, SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimação da parte autora até 2ª feira, dia 03/08/2020, para que até a outra 2ª feira, dia 10/08/2020, esclareça do seu interesse jurídico a este feito, diante do já emandamento Cumprimento de Sentença autos n. 0005664-60.2004.403.6108, seu silêncio traduzindo litispendência, intimando-se-a.

Concluso o feito na 3ª feira, dia 11/08/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARTIN GARCIA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doc. ID 35464585: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARTIN GARCIA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doc. ID 35464585: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DIMEP AGRO PASTORIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dívida total, data vênua, sobre a adequação da via do *mandamus*, o que a envolver até interesse de agir ao tema, diante do profundo debate sobre planilhas de valores, o Fisco conduzindo um único documento zerado e o polo privado insistindo na presença de outros e de valores a compensar, cuja decorrente liquidez também impugnada pelo Erário: certamente dita angulação própria ao ato de sentenciamento, logo adiante a ser verificado.

De seu giro, em sede de plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos de pretensão compensatória *instituto litis*, de novo data vênua, mas irreversível o provimento ambicionado em grau de liminar, logo padecendo de jurídica plausibilidade a tanto, com efeito.

Ante o exposto, no que conhecido do pleito liminar, **indeferido**.

Intimação ao polo autoral, ao Erário, e, após, ao MPF.

A seguir, imediata conclusão da causa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CRECHE AIRTON ANTONIO DARE - CAAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data vênua, a intervenção do polo privado confirma a complexidade fática de se obter do Judiciário, por mandado de segurança, provimento que impeça de ser fiscalizada a parte autora, em nome da imunidade, sobre a qual requisitos objetivos e subjetivos exatamente a terem de ser analisados, para a conclusão a respeito, qualquer que seja esta evidentemente, sempre se lhe recordando do estabelecido pelo parágrafo único do art. 194 do CTN, terra certamente a ser resolvido na sentença logo adiante.

Por seu giro, no que conhecível a liminar postulada, irreversível o seu propósito, daí carecer de plausibilidade jurídica, data vênua, portanto **indeferido o pleito liminar**.

Intimada a parte autora, ao MPF e em seguida imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto.
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: QUALI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por QUALI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - EPP, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 43.227,86 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), doc. 36038691.

Certidão de recolhimento parcial das custas processuais (doc. 36070613).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apuramentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003303-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DARCI DA COSTA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora expressamente sobre a intervenção do INSS (ID 30009285), seu silêncio traduzindo renúncia à causa.

Concluído o feito em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OSWALDO SPERI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a revisão de benefício previdenciário, frente às EC 20/1998 e 41/2003.

A DIB do benefício é 07/02/1984 e o INSS opõe ser inaplicável a tese privada às verbas anteriores à CF/1988, ID 14767390 - Pág. 1.

A controvérsia relativa à "*possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003*", foi afetada pelo C. TRF-3 em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo sido determinada a suspensão dos processos envolvendo a referida temática e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região.

Diante disso, **determino o sobrestamento do vertente feito**, até o julgamento do mencionado IRDR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002072-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAFAEL LIMA FREITAS 82195137568

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rafael Lima Freitas em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pela qual busca a parte autora a concessão de tutela de urgência desobrigando-a de se registrar no CRMV, bem como de contratar Médico Veterinário como responsável técnico e, ao final, a procedência da demanda, com o intuito de se reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao Auto de Multa n.º 768/2017, no valor de R\$ 3.000,00, bem assim pelo ressarcimento do valor referente à anuidade de 2016, paga no montante de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais).

Afirma ser empresa onde se comercializa e apenas armazenam-se / vendem-se produtos e insumos veterinários, tais como rações, medicamentos e acessórios para animais, não estando sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Requeru gratuidade e juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à E. Segunda Vara Federal local, cujo Juízo declinou da competência, fls. 42/42-verso dos autos físicos, determinando a remessa a este Juízo, nos termos do art. 286, II, CPC, por anterior existência do mandado de segurança n.º 0001877-66.2017.4.03.6108, extinto sem resolução de mérito, por inadequada aquela via eleita.

A liminar foi indeferida por ser fundamental a dilação probatória a fim de permitir a comprovação da alegação quanto à atividade empresarial de mera depositária de insumos, visto que, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 19 dos autos físicos) e no cadastro do Sintegra/ICMS do Estado de São Paulo (fls. 20 dos autos físicos), figura como atividade econômica da parte autora o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Na mesma oportunidade foi indeferida a concessão da Justiça Gratuita ao polo autor, porquanto indemonstrada a cabal figura da “insuficiência de recursos para pagar as custas”, prevista no art. 98, CPC.

Interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 52/68 dos autos físicos).

Mantida a decisão agravada e suspenso os autos até julgamento do agravo ante o não recolhimento das custas pela parte autora (fls. 69 dos autos físicos).

Decisão do E. TRF 3ª Região anulou a decisão recorrida sob o aspecto do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73 dos autos físicos).

Intimação para a parte autora apresentar comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para apreciação do pleito de Gratuidade, bem como ordenada a constatação das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica autora (fl. 76/77 dos autos físicos).

Juntada de certidão do oficial de justiça contendo a descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora (fl. 85 dos autos físicos).

Apresentação de documentos pela parte autora como fim de justificar o pedido de gratuidade (fls. 86/99 dos autos físicos).

Contestação apresentada, fls. 103/122 dos autos físicos, aduzindo necessidade de registro em seus quadros e manutenção de responsável técnico, tendo em mira a saúde pública.

Oportunizada a produção de provas e oferta de réplica (fl. 147 dos autos físicos).

Deferida a gratuidade (fl. 148 dos autos físicos).

Réplica à fls. 153/158 dos autos físicos.

Manifestou-se a parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas, requerendo o julgamento da lide (fl. 159 dos autos físicos).

Virtualização dos autos com intimação das partes para ciência e conferência (id. 28608395).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica da impetrante (fl. 19 dos autos físicos), assim como os dados constantes do cadastro de contribuintes de ICMS (fls. 20 dos autos físicos), apontam atividade econômica como sendo comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

No Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 21) consta no campo “descrição da atividade principal” comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Em contrapartida, constatou o Oficial de Justiça que a atividade exercida pela impetrante consiste em comércio varejista de ração, produtos de uso veterinário e acessórios para animais (fl. 84 dos autos físicos).

Como se observa, o cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A comercialização de ração, produtos de uso veterinário e acessórios para animais não é privativa de médico veterinário, salvo se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de Medicina Veterinária, o que não restou provado nos autos. Assim, não se faz necessário o registro no Conselho ou a manutenção de médico veterinário na sede da empresa, como deseja o polo réu.

Efetivamente, a questão é pacífica perante a jurisprudência, pois as atividades desempenhadas não são privativas de Médico Veterinário, portanto ausente dever de submissão autoral aos regramentos do Conselho réu, o que torna inexigível a multa aplicada:

“ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado do registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73. Apelação provida.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256557 0010487-09.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018)

Indevida da mesma forma a contribuição referente à anuidade, paga pela parte autora no montante de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais).

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º e 28, Lei 5.517/68, arts. 6º, 196 e 197, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer a inexigibilidade da multa aqui hostilizada e a repetição do indébito, condenando a parte ré a proceder a devolução da quantia de R\$ 699,00, devidamente atualizada pela Selic, desde o recolhimento até o efetivo reembolso, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.699,00, doc. 23040281, pág. 16), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, ante o deferimento de Justiça Gratuita.

Face ao valor da causa, ausente Remessa Oficial.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000040-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato: Ação anulatória – FGTS – Afastamento parcial da glosa fiscal – Descabimento do pagamento direto ao obreiro após a alteração do art. 18, Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97 – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º [5000040-80.2020.4.03.6108](#)

Autor: Município de Lençóis Paulista

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Lençóis Paulista em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando à declaração de inexigibilidade da NDFC 201.202.581, com a anulação do AI 21.536.663-8, impugnando o lançamento de FGTS, porque considerou a Fiscalização servidor estatutário, outros com pagamento realizado em sede trabalhista, bem assim inobservou pendência de processo judicial. Requer liminar, para não ser incluído no CADIN e para obter o Certificado de Regularidade do FGTS.

Liminar deferida, para determinar a positivação municipal e a expedição do CRF, suspendendo-se a exigibilidade do débito em pauta.

Contestou a CEF, ID 27639564, genericamente sustentando a presunção de legitimidade da autuação.

Réplica, ID 28456679.

As partes foram intimadas a produzir provas, somente se manifestando o Município, pela desnecessidade, ID 31875623.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Comparcial razão a insurgência municipal, pois, segundo as provas dos autos, parte da autuação deve ser afastada, conforme estudo individual de cada trabalhador :

- Alex Leandro Freitas, conforme a ficha funcional acostada no ID 26683208 - Pág. 1, teve vínculo estatutário com a Municipalidade, admitido que foi por concurso, para prestação de serviço por prazo determinado, com amparo na Lei Complementar Municipal 91/2015, tanto que seu art. 14 não prevê o FGTS como direito do contratado, que estava sujeito a contrato administrativo, art. 15, este a remeter ao regime estatutário.

Portanto, indevida a cobrança de FGTS de referido servidor.

- Maria Aparecida Paccola, segundo o Auto de Infração, estaria sem depósitos do FGTS de agosto/2013 a março/2018, ID 26682808 - Pág. 3 e seguintes.

Consta da petição inicial informação de que referida servidora já é aposentada pelo RGPS, porém manteve vínculo com o Município, por isso seria possível a movimentação do FGTS.

Neste passo, o extrato coligido comprova a existência de depósitos pelo Município no período glosado pela Fiscalização, inclusive há saques sucessivos na conta fundiária.

Ou seja, provou o polo autor sua obrigação de realizar depósito de FGTS, enquanto que a CEF nenhuma linha escreveu em sua contestação sobre este fato (aliás, não contestou nenhuma das provas trazidas), jamais impugnando o "quantum" do depósito realizado, assim se desincumbiu de seu ônus o Município.

- Neuseli Aparecida Coneglian, segundo o AI, teria pendência de FGTS em 04/2016, ID 26682808 - Pág. 5.

O Município defende a existência de ação judicial pendente de julgamento que, dentre outros assuntos, tratou de FGTS, ID 26683218 - Pág. 2.

Entretanto, a dívida de Fundo de Garantia já diligenciada se refere ao período fevereiro/1997 a setembro/2012, ID 26683219 - Pág. 3/4, assim as razões municipais são insuficientes para afastar a apuração fiscal.

- Geraldo Antonio Pires Devesa teve apontamento de falta de depósito do mês janeiro/2014, ID 26681787, Pág. 10, advogando o polo requerente por pagamento realizado em sede de reclamação trabalhista.

Porém, sem nenhum sentido tal arguição, porque, na ação trabalhista, foi discutido adicional de insalubridade do período novembro/2011 a janeiro/2013, ID 26683221.

- Jaime de Oliveira teve apontamento de débito relativo a setembro/2014, ID 26681787 - Pág. 12, sustentando o ente demandante pagamento em reclamação trabalhista.

Todavia, a reclamatória envolveu diferenças de adicional de insalubridade do período setembro/2011 a janeiro/2013, fora do período autuado, ID 26683224.

- José Francisco de Oliveira não teria depósito de FGTS de junho/2014, ID 26681787, Pág. 12, alegando o autor pagamento em demanda trabalhista.

Mais uma vez sem razão, porque o período lá apurado a ser de 11/2011 a 01/2013, ID 26683229 - Pág. 15.

- Linderson Masson teve pendência indicada para agosto/2016, ID 26681787 - Pág. 13, opondo o autor, outrossim, existência de reclamação trabalhista.

Em tal contexto, da documentação coligida, ID 26683235 - Pág. 7, possível extrair reclamo trabalhador por diferenças salariais, mas inexistente qualquer individualização ou demonstração se algum pagamento a título de FGTS foi realizado, portanto falha a parte autora no seu dever de provar.

- Maria Eli de Souza teve apontamento de FGTS em aberto de agosto/2016, pontuando o Município que essa pessoa sequer a ser servidora, possuindo razão em tal colocação.

Com efeito, mencionada obreira era empregada do Instituto Free Outsourcing Services Ltda, prestando serviços ao Município, com vínculo cessado no ano 2013, ID 26683241 - Pág. 1, tendo o ente público figurado no polo passivo como responsável subsidiário.

Ou seja, não existe qualquer vínculo jurídico entre o polo público e a trabalhadora Maria Eli de Souza, logo totalmente descabida a imputação para recolhimento de FGTS, ainda mais em período onde sequer havia relação laboral.

Sobremais, para os pagamentos alegados diretamente aos operários, ainda que refutadas fossem as fundamentações lançadas, merece ser estabelecida a seguinte diretriz.

A redação originária do art. 18 da Lei 8.036/90, estabelecia que, "ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais".

Referida disposição foi modificada pela Lei 9.491/97, que entrou em vigor em 10/09/1997, passando a norma a determinar que, "ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais".

Logo, passou a ser vedado o pagamento direto ao trabalhador, sendo necessário o depósito na conta vinculada.

Em interpretação à legislação, pacificou a jurisprudência do C. STJ pela possibilidade de adimplemento diretamente ao obreiro até a alteração legislativa, sendo que os valores pagos daquele modo, após a Lei 9.491/97, devem ser recolhidos ao Fundo :

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

...

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evitada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1657278/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas.

2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.

(REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Aliás, note-se que a norma, tanto na redação originária como na atual, somente permite o pagamento direto ao trabalhador do FGTS relativo ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, não sua totalidade.

Assinala-se, ainda, que os juros, a multa e a correção monetária, inerentes às contas vinculadas dos trabalhadores, de todo o modo devem ser adimplidas junto ao Fundo :

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS POR FORÇA DE ACORDO OU DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 8.036/90. OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. LEI Nº 9.491/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA DE 40%.

...

4. Somente as quantias pagas por força de sentença judicial, comprovadamente quitadas, é que serão objeto de abatimento da dívida. 5. Os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora incidentes sobre os débitos já pagos diretamente aos trabalhadores nas demandas trabalhistas decorrem de expressa previsão legal, sendo revertidas em favor do próprio Fundo, e não do empregado, pelo que a quitação da avença com este último não exige a apelação do seu pagamento.

....”

TRF3 – AC 200161200047571 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1170289 – Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008 – Relator (a): JUIZA VESNA KOLMAR

Portanto, irregular o pagamento realizado diretamente ao trabalhador, incidindo à espécie o brocardo jurídico “quem paga mal, paga duas vezes”, à luz do pacífico entendimento do C. STJ.

Em suma, deve ser afastada a cobrança do FGTS dos trabalhadores Alex Leandro Freitas, Maria Aparecida Paccola e Maria Eli de Souza, anulando-se a autuação e cobrança decorrentes, mantendo-se, todavia, as demais exigências.

ACEF está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o montante excluído.

O Município está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor remanescente.

Ambas as verbas serão atualizadas e sofrerão juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Ausentes custas, por se tratar de autor público.

Por conseguinte, reafirmados se põemos demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída, **mantendo-se a liminar em menor extensão, apenas sobre os períodos aqui considerados indevidos.**

Sentença não submetida a reexame necessário, face ao valor da causa, art. 496, § 3º, inciso III, CPC.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-53.2009.4.03.6319 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO ESTEFANO GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELY FELIPPE - SP13772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 35024274: ... intimem-se o polo credor e o polo devedor, nesta ordem, a manifestarem-se em prazos distintos de até 05 (cinco) dias (acerca da manifestação da Contadoria).

BAURU, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LEME NAPOLITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

DESPACHO

1. A parte executada compareceu aos autos através de defensor constituído (ID 35535641), regularizando, assim, sua citação nos autos, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito ainda não foi devolvido aos autos.

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

2. ID 35535929: pleiteia o executado a liberação de valor bloqueado em sua conta em 05/03/2020 (IDs 35535945 e 35558768), sob a alegação de constituir sua aposentadoria. Ainda, requer a designação de audiência de tentativa de conciliação, visando a apuração do efetivo valor da dívida.

Inicialmente, observo que o bloqueio foi feito em 05 de março de 2020, conforme extrato do Bacenjud acostado aos autos (ID 35558768), tendo decorrido quatro meses para a impugnação do executado ao bloqueio.

Não obstante, para a devida apreciação do pedido de liberação do valor, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documento comprobatório do quanto alegado no tocante à impenhorabilidade, uma vez que nenhum documento neste sentido foi acostado aos autos.

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada de documentos, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

DESPACHO

1. **ID. 33495969**: os documentos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado (ID. 31736645) com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil (**RS 582,92**) é impenhorável, consoante artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, determino sua imediata liberação.

2. Manifeste-se a exequente, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

3. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000095-50.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVANO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de julho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001666-22.2020.4.03.6113

AUTOR: ADILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA ENI DELFANTE BORBOREMA - MG153631

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003865-54.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES DONIZETE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SOLANGE DE JESUS PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de ID. 28334220, aguardando-se, sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento nº 5028154-54.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. Inicialmente, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação determino nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC): **RS 164.580,98** (25/06/2020) – ID. 34465511.

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

5. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

7. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002324-10.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

Nome: A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

Endereço: desconhecido

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Com relação ao pedido de pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP, indefiro tal pesquisa, pois tal pesquisa pode ser realizada diretamente pelo exequente, inclusive no sítio eletrônico.

3. Após a pesquisa de Infôjud abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULA LUCIANA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora do documento apresentado pelo INSS que demonstra a implantação do benefício (ID. 33371941), no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, cumpra o quanto determinado no despacho de ID. 30221718, apresentando seus cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo em branco remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000983-85.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERMANO BISCO BERNABE

Advogados do(a) AUTOR: ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002535-12.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRA LUZIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN - SP183973

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que o patrono regularize o pedido de habilitação de herdeiros, promovendo a juntada dos seguintes documentos:

- 1) certidão de casamento do *de cuius* com a devida anotação do divórcio;
- 2) certidão de casamento da herdeira Camila Cristina Costa Damasceno e os documentos pessoais de seu cônjuge, bem como respectiva procuração.
- 3) certidão de casamento do herdeiro Rodrigo Donizeti da Costa Damasceno e os documentos pessoais de seu cônjuge, bem como respectiva procuração.

Cumprida a determinação abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-77.2009.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002117-45.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIO DAL SASSO, DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA, LUCIANA DAL SASSO DE PAULA, JOSE REINALDO DAL SASSO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLO RUSSO - SP112251

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LOMBARDE DAL SASSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006000-29.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 34704340**: Defiro o pedido da parte exequente para início do cumprimento de sentença.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.
5. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
7. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
8. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
9. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
10. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BCE - BURITIZAL CENTRAL ENERGETICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 36131550 e demais documentos como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que Roberto Lemos Mობrise promove contra a Caixa Econômica Federal, condenada a indenizar danos morais.

Os cálculos de liquidação da parte exequente foram apresentados no ID. 18473537, apontando ser devido o montante de R\$ 14.195,50 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) atualizado até junho de 2019.

No ID. 18785389 e 18785390 a Caixa Econômica Federal indicou ser devido o montante de R\$ 10.183,25 (dez mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), e apresentou comprovante de depósito judicial de tal valor (ID. 18785391 e 18785392). Na petição de ID. 18786461 apresentou impugnação aos cálculos, afirmando que a parte exequente calculou indevidamente os juros utilizando o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, quando deveria ter utilizado a SELIC. Assevera que calculou corretamente os valores a título de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em estrita observância ao que foi determinado na sentença. Pleiteia que a impugnação seja acolhida, reconhecendo-se que seus cálculos estão corretos.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação e dela discordou (ID. 19599169), motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, e ao final pleiteou o levantamento do montante incontroverso.

Os valores incontroversos foram levantados (ID. 25879724 - Pág. 1/2).

A Contadoria do Juízo apresentou seus esclarecimentos e cálculos nos IDs 27022225 e 27022228.

A Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 27157858 - Pág. 2) e pleiteou a devolução dos valores depositados a maior.

A parte exequente externou-se no ID. 27957946 e ID. 27958452 discordando dos valores apurados.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para que esclarecesse divergência apontada (ID. 31558941), o que foi cumprido (ID. 32926310 e 32926311).

A Caixa Econômica Federal discordou dos novos cálculos, asseverando que deve ser aplicada a taxa SELIC (ID. 33047775 - Pág. 2).

A parte exequente requereu a homologação dos novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 34128232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Sem questões preliminares a serem apreciadas passo à análise do mérito dos valores devidos.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **R\$ 12.825,17 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)** atualizado até junho de 2019, observando-se os seguintes parâmetros:

"(...) a) Cálculos atualizados até 06/2019.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPCA-E até 05/2019

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido.

c) Juros de mora:

- A partir de 09/2010, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 01/10/2010 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a

01/06/2019.

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. (...)”

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconhecidos ser devido à parte exequente o valor de **RS 12.825,17 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)** atualizado até junho de 2019 (ID. 32926311 – Pág. 1).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 2.641,92 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o da Caixa Econômica Federal, o que importa em R\$ 264,19 (duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo da executada/ Caixa Econômica Federal, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 1.370,33 (um mil, trezentos e setenta reais e trinta e três centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 137,03 (cento e trinta e sete reais e três centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID12685530 – Pág. 13), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito complementar dos valores devidos, devidamente atualizado até a data do depósito, observando os mesmos parâmetros que foram utilizados nos cálculos homologados, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para que o exequente indique o número de conta e demais informações pertinentes a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores respectivos.

Cumpridas as determinações supra venham conclusos.

Defiro o pedido formulado na petição de ID. 34253542. Anote-se.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BRUNA GELCE SILVA VENERANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS aduz no mérito a existência de excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB 104.026.634-4 e NB 135.314.925-8, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 87.893,90 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos), com cálculos atualizados até o mês 03/2018 (ID. 5322316 e 5322317).

O INSS, por sua vez, aduziu que é devido montante de R\$ 44.518,37 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) atualizado até 03/2018 (ID. 16190437).

A exequente refutou as alegações e os valores apurados no cálculo do INSS (ID. 16897553).

A Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos (ID. 18047608) e apurou os valores constantes no ID. 18047614 – Pág. 1/7.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a expedição do ofício requisitório (ID. 18401572).

Decisão proferida no ID. 22896019, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora, e determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos.

Novos cálculos inseridos no ID. 26950664.

A parte exequente concordou dos valores apurados pela Contadoria (ID. 27150819).

O INSS, por sua vez, deles discordou (ID. 34300738).

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **RS 69.307,46 (sessenta e nove mil, trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos)** atualizado até 03/2018 (ID. 26950664), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…)a) Cálculos atualizados até 03/2018.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 02/2018

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00%a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50%a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/03/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998. (...)”

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **RS 69.307,46 (sessenta e nove mil, trezentos e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 03/2018 (ID. 26950664).**

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 24.789,09 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 2.478,90 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios, nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 27150819 - Pág. 4.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 18.586,44 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ R\$ 1.858,64 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 8761728), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes com o valor da diferença apurada pela Contadoria do Juízo (ID. 30374407 – Pág. 3) homologo e reconheço como devidos os seguintes valores apurados para complementação do montante incontroverso já levantado (ID. 28190566 – Pág. 1/4 e ID. 28434692): **RS 7.245,40 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)** a título de montante principal e **RS 724,53 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos)** a título de honorários advocatícios, totalizando **RS 7.969,93 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

Considerando que a Caixa Econômica Federal já depositou em conta judicial a disposição deste Juízo o valor por ela devido a título de complemento, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente (ID. 33024583 – Pág. 1/2; conta judicial nº 3995.005.86400687-0).

Em seguida, intime-se o patrono para a retirada do alvará, no prazo de dez dias.

Acostados os comprovantes de levantamento venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CICERO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RICCI FIGUEIREDO - SP203429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de petição inicial para dar início ao cumprimento de sentença, cujo processo em fase de conhecimento teve seu regular andamento perante a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP.

É o sucinto relatório do necessário.

Decido.

Em exórdio, cumpre ressaltar, por oportuno, a importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme lapidar excerto extraído do RESP 200802574070 (MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/09/2010):

"(...) A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença; (...)"

Assim, é assente que o novo Código de Processo Civil consagrou o processo sincrético em nosso ordenamento jurídico.

Firmada esta premissa, entendo que a execução do título judicial, *in casu*, deve ser processada, em regra, no mesmo juízo que decidiu a causa e instituiu o referido título, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; ..."

Não se desconhece o teor do artigo 3º da Lei nº 13.876/2019 que, modificando o artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, alterou o critério da competência delegada prevista no artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Entretanto, a Resolução nº 603, de 12 de novembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu o seguinte:

"Art. 4º As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil."

Anoto que a referida norma foi também reproduzida no artigo 3º, da Resolução nº 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, este é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANINHA/SE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA DE ESTÂNCIA - SE e o JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANINHA - SE, nos autos da Ação de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais movida contra o INSS.

2. O JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANINHA - SE declarou-se incompetente por entender que:

Com a adoção do critério da distância para o exercício da jurisdição delegada, verifica-se que a Justiça Estadual na Comarca de Itabaianinha não poderá processar e julgar as ações que se referirem a benefícios de natureza pecuniária em face do INSS, isto porque a sede da 7a Vara Federal, localizada no município de Estância, possui distância muito inferior à 70km (setenta quilômetros) da Comarca de Itabaianinha. Dessa forma, é prudente o declínio da competência e a remessa do feito à 7a Vara Federal, responsável por exercer a jurisdição federal nesse município. Nesse sentido, com base nos arts. 43 e 45 do Código de Processo Civil c/c o art. 15, III, da Lei 5.010/1996, alterado pelo art. 3º, da Lei 13.876/2019.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA DE ESTÂNCIA - SE suscitou o presente Conflito 4. É o relatório.

5. O STJ tem entendimento de que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal.

2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC.

3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve ser processada perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998.

4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (CC 62.083/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 3.8.2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÁNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC.

I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.

II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ) (CC 87.156/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ de 18.4.2008).

9. Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANINHA - SE.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 172690/SE (2020/0131804-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 01/07/2020).

DIANTE DO EXPOSTO, não acolho a competência declinada pelo Juízo de Direito da Vara da Comarca Pedregulho/SP e, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito ao Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, esta decisão servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-74.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GISELI APARECIDA MONTEIRO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de petição inicial para dar início ao cumprimento de sentença, cujo processo em fase de conhecimento teve seu regular andamento perante a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP.

É o sucinto relatório do necessário.

Decido.

Em exórdio, cumpre ressaltar, por oportuno, a importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme lapidar excerto extraído do RESP 200802574070 (MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2010):

"(...) A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença; (...)"

Assim, é assente que o novo Código de Processo Civil consagrou o processo sincrético em nosso ordenamento jurídico.

Firmada esta premissa, entendo que a execução do título judicial, *in casu*, deve ser processada, em regra, no mesmo juízo que decidiu a causa e instituiu o referido título, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; ..."

Não se desconhece o teor do artigo 3º da Lei nº 13.876/2019 que, modificando o artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, alterou o critério da competência delegada prevista no artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Entretanto, a Resolução nº 603, de 12 de novembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu o seguinte:

"Art. 4º As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil."

Anoto que a referida norma foi também reproduzida no artigo 3º, da Resolução nº 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, este é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANINHA/SE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA DE ESTÂNCIA - SE e o JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANINHA - SE, nos autos da Ação de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais movida contra o INSS.

2. O JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANINHA - SE declarou-se incompetente por entender que:

Com a adoção do critério da distância para o exercício da jurisdição delegada, verifica-se que a Justiça Estadual na Comarca de Itabaianinha não poderá processar e julgar as ações que se referirem a benefícios de natureza pecuniária em face do INSS, isto porque a sede da 7a Vara Federal, localizada no município de Estância, possui distância muito inferior à 70km (setenta quilômetros) da Comarca de Itabaianinha. Dessa forma, é prudente o declínio da competência e a remessa do feito à 7a Vara Federal, responsável por exercer a jurisdição federal nesse município. Nesse sentido, com base nos arts. 43 e 45 do Código de Processo Civil c/c o art. 15, III, da Lei 5.010/1996, alterado pelo art. 3º, da Lei 13.876/2019.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7a. VARA DE ESTÂNCIA - SE suscitou o presente Conflito

4. É o relatório.

5. O STJ tem entendimento de que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal.

2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, consecutivamente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC.

3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve-se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998.

4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (CC 62.083/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 3.8.2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC.

I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.

II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ) (CC 87.156/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ de 18.4.2008).

9. Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE ITABAIANINHA - SE.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 172690/SE (2020/0131804-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 01/07/2020).

DIANTE DO EXPOSTO, não acolho a competência declinada pelo Juízo de Direito da Vara da Comarca Pedregulho/SP e, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito ao Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, esta decisão servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000505-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ANALUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA LUCIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 01/09/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial determinou à parte autora que apresentasse cópia do procedimento administrativo e deferiu a gratuidade da justiça (id 2183717).

Após dilação do prazo, a parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo (id 2590318).

Proferiu-se despacho que postergou a designação de audiência de conciliação e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3156773) e sustentou que a autora não comprovou o exercício de atividade especial. Afirmou que o PPP referente ao período 25/03/1997 a 20/09/1997 não informa qualquer agente agressivo. Os PPPs referentes aos períodos de 05/01/2004 a 01/12/2004 e 01/04/2005 a 14/07/2010 se reportam à medida de ruído extraída de 2014, portanto, extemporânea, e, ademais, há informação e identificação de EPI eficaz. O PPP relativo ao período de 15/07/2010 a 09/01/2015 aponta que o EPI era eficaz. O PPP referente ao período de 02/05/89 a 03/07/95, de 22/09/97 a 16/12/98, de 18/10/2000 a 27/11/2001 não identifica agente agressivo ou há apontamento de ruído em nível dentro do limite legal de tolerância. O PPP elaborado para o período de 10/06/2003 a 06/12/2003 informa a utilização de EPI. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial direta e indireta (id 3406133).

Proferiu-se despacho saneador que deferiu parcialmente o pedido da autora para determinar a produção da prova pericial por similaridade. Indeferiu, por outro lado, a realização de perícia nas empresas ainda ativas, considerando que caberia à autora apresentar a documentação pertinente. Determinou à parte autora que comprovasse que o emiteente dos PPPs apresentados pelas empresas Fabio Aparecido Andrade – EPP, V DE O Padilha - EPP e Point Shoes Ltda tempoderes para assinar por essas empresas, no prazo de 30 dias (id 13095516).

A parte autora apresentou documentos.

O despacho ID 15970906 determinou a intimação dos representantes legais das empresas Fábio Aparecido Andrade ME, Point Shoes Ltda e V. DE O Padilha ME para que encaminhassem ao Juízo a cópia dos LTCAT ou PPRAs que embasaram os formulários.

Certificou-se a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial porque as empresas encerraram suas atividades (id 17820890).

Deferiu-se a realização de perícia por similaridade referente às atividades exercidas nas empresas Fábio Aparecido Andrade ME, Point Shoes Ltda e V. de O Padilha ME.

O laudo pericial foi juntado no ID 25425482.

A autora manifestou-se sobre o laudo, afirmando que, na média, houve exposição a ruído de 80,24 dB(A). Afirmou que as empresas Savelli e Orcade modificaram o leiaute, o que prejudicou a conclusão da perícia. Sustentou que o maquinário antigo de chafinção gerava ruídos muito mais elevados do que o maquinário atual e que os formulários emitidos pelas empresas FABIO APARECIDO ANDRADE – EPP, V. DE O. PADILHA – EPP e POINT SHOES apresentam índices de ruído superiores àqueles aferidos na perícia. Requereu fosse realizada perícia em empresa similar à empresa para a qual a autora trabalhou e a complementação do laudo, pois não fora realizada perícia indireta relativamente às atividades exercidas na empresa Point Shoes.

O INSS manifestou-se no ID 27440697.

A autora manifestou-se novamente, juntando documentos.

O despacho ID 28064576 determinou à perita judicial que complementasse o laudo pericial para incluir a perícia indireta da empresa Point Shoes, adotando como paradigma a empresa Calçados Frank Ltda.

A perita apresentou a complementação do laudo e afirmou que a empresa Fábio Aparecido Andrade - EPP", "V. de O. Padilha - EPP", "Point Shoes", "Top Style Indústria de Calçados LTDA. e "Couroquímica" são a mesma empresa, conforme informação da Técnica de Segurança do Trabalho da empresa Couroquímica, onde é o atual local de trabalho da autora, e que houve apenas encerramento e transferência de pessoas jurídicas (id 29199147). Requereu que as contribuições posteriores à DER sejam consideradas no cálculo do tempo de contribuição.

Foi indeferido o pedido de realização de perícia em outra empresa similar (id 30084647).

A autora afirmou que o local de trabalho das empresas Fabio Aparecido Andrade-ME, V. de O. Padilha-ME, Top Style Industria de Calçados Ltda, Point Shoes Ltda e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda era o mesmo.

O INSS manifestou-se no ID 31847858.

Juntou-se aos autos cópia do ofício requisitório de pagamento de honorários periciais e do CNIS da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
16/10/1984 a 07/04/1989	SPARKS CALÇADOS LTDA	Sapateira
02/05/1989 a 03/07/1995	CALÇADOS SAMELLO S/A	Chanfradeira
12/04/1996 a 11/05/1996	HOSPITAL SÃO JOAQUIM DE FRANCA LTDA	Cozinheira
25/03/1997 a 20/09/1997	AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA EPP	
22/09/1997 a 16/12/1998	CALÇADOS SAMELLO S/A	Chanfradeira
18/10/2000 a 27/11/2001	CALÇADOS SAMELLO S/A	Chanfradeira
31/10/2002 a 19/12/2002	MIRABILE VISU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME	Chanfradeira
11/03/2003 a 08/06/2003	PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA – EPP	
05/01/2004 a 07/12/2004	FABIO APARECIDO ANDRADE – EPP	Chanfradeira
01/04/2005 a 14/07/2010	V. DE O. PADILHA – EPP	Chanfradeira
15/07/2010 AOS DIAS ATUAIS	TOP STYLE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA (ANTIGA RAZÃO SOCIAL) - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL)	Chanfradeira

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.CALÇADOS SAMELLO S.A.

Períodos 02/05/1989 a 03/07/1995, 22/09/1997 a 16/12/1998 e de 18/10/2000 a 27/11/2001, na função de "chanfradeira".

A autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2161756) para comprovar o exercício de atividade especial.

No primeiro período (02/05/1989 a 03/07/1995), não há menção à exposição a qualquer agente nocivo. No segundo período (22/09/1997 a 16/12/1998), o formulário aponta exposição a ruído de **86 dB(A)** e, no terceiro (18/10/2000 a 27/11/2001), o PPP aponta exposição a ruído de **82 dB(A)**.

Conclusão: as atividades exercidas pela autora **não possuem** natureza especial, uma vez os índices de ruído informados nos formulários estavam abaixo do índice previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 dBA).

.SPARKS CALÇADOS LTDA. e MIRIABLE VISU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME.,

Períodos: 16/10/1984 a 07/04/1989 e 31/10/2002 a 19/12/2002 nas funções de "sapateira" e "chanfradeira".

Considerando que as empresas encerraram suas atividades, deferiu-se a realização de prova pericial por similaridade.

O laudo pericial informa que, de acordo com as informações da autora e observações realizadas no local da perícia, as atividades da autora consistiam em "rebaixar as peças já cortadas fazendo uso de máquina de chanfrar regulada em diversas espessuras de acordo como solicitado e modelo do calçado e, ainda, amolar as ficas a serem utilizadas".

A perita judicial constatou que, nestas atividades, a autora estava exposta ao agente nocivo ruído. No ato da perícia foram encontrados os seguintes índices:

- 74,0 dB(A) na empresa Savelli;
- 82,6 dB(A) na empresa Orcade; e
- 81,1 dB(A) na empresa Biaggio.

Nas documentações fornecidas pelas empresas paradigmas os índices encontrados são os seguintes:

- 79,9 dB(A) na empresa Savelli;
- 81,42 dB(A) na empresa Orcade; e
- 79,4 dB(A) na empresa Biaggio.

Verifica-se que apenas na empresa paradigma Orcade o índice de ruído superou 80 dB(A).

Embora a parte autora tenha mencionado, no ato da perícia, que o leiaute do setor de pesponto atual é diferente do existente na sua época laboral (id 25425484 - Pág. 8), ela também afirmou à perita que a empresa paradigma Savelli "é a mais parecida com seu ambiente laboral". Informou, ainda, que as máquinas são bem semelhantes.

Portanto, não é possível afastar as conclusões do laudo pericial.

Ressalto, ademais, que o despacho id 30084647 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, já que a autora não demonstrou que as empresas para as quais trabalhou continham a alegada produção unificada.

Por fim, verifico que, nas respostas aos quesitos da autora, a perita judicial afirmou que a exposição ao agente nocivo ruído não ocorreu de forma habitual e permanente (id 25425484).

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 16/10/1984 a 07/04/1989 e 31/10/2002 a 19/12/2002 **não possuem** natureza especial, uma vez que o nível de ruído aferida na empresa paradigma é inferior aos limites previstos nas Instruções Normativas dos Decretos n. 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

FABIO APARECIDO ANDRADE – EPP, V. DE O. PADILHA – EPP, POINT SHOES LTDA e COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA.

Períodos: 05/01/2004 a 07/12/2004, 01/04/2005 a 14/07/2010 e de 15/07/2010 "aos dias atuais", também na função de "chanfradeira".

Em sua última manifestação, a autora afirmou que foi contratada pela empresa Fabio Aparecido Andrade-ME, na qual permaneceu exercendo atividades no período de 05/01/2004 a 07/12/2004. Logo depois, a empresa teve sua razão social alterada, passando a denominar-se V. de O. Padilha-ME, sendo a razão social novamente alterada para Top Style Indústria de Calçados Ltda. A razão social transmutou-se novamente em Point Shoes Ltda, passando, por fim, a denominar-se Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.

A autora apresentou PPPs emitido pelas empresas Fábio Aparecido Andrade ME, V. de O Padilha ME, e Point Shoes Ltda.

Ocorre, contudo, que todos os formulários foram assinados por Leandro Donizete da Silva, Técnico de Segurança do Trabalho. A autora foi intimada a comprovar que ele tinha poderes para assinar pelas empresas, mas os documentos apresentados pela autora não atendem à determinação judicial.

A autora apresentou cartas de preposição firmadas 2019 pelo contador Luiz Carlos de Carvalho, em nome das empresas já encerradas, que apontam que o técnico da segurança do trabalho tinha poderes para assinar os formulários desde 2014.

No entanto, não restou comprovado que o emitente da carta de preposição tinha poderes para representar as referidas empresas.

Considerando que não atende ao disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/91, os formulários não provam o exercício de atividade especial.

Passo à análise, pois, a perícia por similaridade deferida pelas decisões ID 13095516 e 28064576.

Para os períodos laborados nas empresas FABIO APARECIDO ANDRADE – EPP e V. DE O. PADILHA – EPP, a perícia indireta foi realizada nas empresas paradigmas Savelli, Orcade e Biaggio.

Como já mencionado em tópico anterior, a auxiliar do Juízo aferiu, no ato da perícia, os seguintes níveis de ruído:

- 74,0 dB(A) na empresa Savelli;
- 82,6 dB(A) na empresa Orcade; e
- 81,1 dB(A) na empresa Biaggio.

Nas documentações fornecidas pelas empresas paradigmas os índices encontrados são os seguintes:

- 79,9 dB(A) na empresa Savelli;

- 81,42 dB(A) na empresa Orcade; e

- 79,4 dB(A) na empresa Biaggio.

Conclusão: considerando que todos os níveis de ruído estão abaixo do previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis), as atividades exercidas nos períodos de 05/01/2004 a 07/12/2004 e de 01/04/2005 a 14/07/2010 **não possuem** natureza especial.

No período de 15/07/2010 até 05/01/2015 (ID 31036416 - Pág. 8), a parte autora manteve vínculo de emprego com a POINT SHOES LTDA.

Para comprovar o exercício de atividade especial neste período, deferiu-se o pedido de complementação da perícia, que foi realizada, a pedido da autora, na empresa paradigma Calçados Frank Ltda.

O laudo pericial aponta que, no ato da perícia, o nível de pressão sonora aferido foi de **85,6 dB(A)**. No LTCAT da empresa paradigma, de 2019, por outro lado, o índice de ruído é de **77 dB**.

Entendo, contudo, que as informações inseridas em laudos técnicos são mais representativas do ambiente de trabalho e, portanto, prevalecem sobre a perícia. Ademais, no caso, a perita judicial já havia realizado perícia indireta em outras três empresas e avaliado a mesma função de "chanfradeira" e em nenhuma delas o índice de ruído superou 85 dB(A).

Desde 05/01/2015 até 03/2020 (conforme extrato do CNIS), a autora mantém vínculo com a empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.

Conforme consignado na decisão id 13095516, cabia à autora providenciar junto à empresa ativa a documentação comprobatória do exercício da atividade especial, o que não ocorreu.

Conclusão: as atividades exercidas a partir de 15/07/2010 **não possuem** natureza especial.

.HOSPITAL SÃO JOAQUIM DE FRANCA LTDA., AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA EPP E PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA – EPP

Períodos: 12/04/1996 a 11/05/1996, 25/03/1997 a 20/09/1997 e 11/03/2003 a 08/06/2003, na função de "cozinheira" e "chanfradeira".

A autora não apresentou qualquer documento apto para comprovar que as atividades foram exercidas em condições especiais.

Cabe mencionar que o PPP emitido pela Agiliza Agencia de Empregos Temporários está incompleto, portanto, não prova o direito alegado pela autora (id 2161720).

Conclusão: as atividades exercidas nestes períodos **não possuem** natureza especial.

A respeito do laudo elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDECI BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.627.864-3, DER 02/09/2011) em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de período laborado em condição especial.

Proferiu-se despacho determinando ao autor que apresentasse documentos pessoais legíveis, procuração, declaração de hipossuficiência e cópia integral do procedimento administrativo (id 6005175).

O autor apresentou documentos e requereu dilação do prazo para apresentar cópia do processo administrativo, o que foi deferido. Posteriormente, juntou cópia do pedido de revisão.

Citado, o INSS sustentou que a inicial é inepta, pois o autor não especificou quais períodos foram exercidos em condições especiais e também apresentou cópia incompleta do procedimento administrativo. No mérito, argumentou que os pedidos são improcedentes (id 9225490).

O autor impugnou a contestação (id 9539783).

Proferiu-se decisão que afastou a preliminar avertida pela ré e determinou ao autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. A decisão deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Calçados Terra S.A., Wilson Calçados e Calçados Nelson Palermo.

O autor indicou assistente técnico e juntou cópia do procedimento administrativo (id 17426074).

O laudo pericial foi acostado no ID 23140742 e as partes foram intimadas.

O autor manifestou-se no ID 23526247.

Juntou-se ofício requisitório de pagamento de honorários periciais e o CNIS do autor.

Remetidos os autos à conclusão, houve conversão do julgamento em diligência para intimar o representante legal da empresa Indústria de Calçados Kíssol Ltda. a apresentar cópia do LTCAT elaborado em data mais próxima ao exercício de atividade pelo autor.

O autor juntou laudos técnicos da empresa Calçados Kíssol.

O representante legal da empresa foi intimado e encaminhou os documentos do ID 32252045.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS

07/05/1976 a 05/12/1980	Calçados Terra S.A.	Sapateiro
09/12/1980 a 01/09/1986	Wilson Calçados Ltda.	Sapateiro
02/09/1986 a 16/02/1988	Wilson Calçados Ltda.	Chefe de seção
01/03/1988 a 06/07/1988	Calçados Nelson Palermo	Chefe de seção
13/06/1988 a 09/08/1990	Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Chefe de seção
01/09/1988 a 02/09/2011 (DER)	Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI	Instrutor confeccionador de calçados

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.CALÇADOS TERRAS.A.

Período: 07/05/1976 a 05/12/1980, na função de "sapateiro".

Foi deferida a realização de prova pericial por similaridade, uma vez que a empresa encerrou suas atividades.

O autor informou à auxiliar do Juízo que, como sapateiro, exercia a função de "montador à mão", cujas atividades consistem em "executar serviços de apoio na área de montagem para calçados, realizando processo de montagem manual do cabedal na forma do calçado junto à esteira e ao lado do montador à máquina".

A perícia realizou a perícia nas empresas paradigmas Rafarillo e Free Way. No ato da perícia, constatou-se a exposição a ruído de **83,9 dB(A)**, na empresa Rafarillo, e **81,5 dB(A)** na empresa Free Way.

Na documentação fornecida pelas empresas paradigmas, os níveis de pressão sonora apontados são **86,58 dB(A)**, na Rafarillo, e **72 dB(A)**, na Free Way.

No caso concreto, considerando que o índice apontado no PPRa da Free Way (de 2019) diverge bastante dos demais índices aferidos na função de "montador manual", entendo que as atividades exercidas pelo autor podem ser consideradas especiais, sobretudo porque é provável que tenha havido atenuação dos agentes agressivos em razão da evolução do processo produtivo.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 07/05/1976 a 05/12/1980 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.WILSON CALÇADOS LTDA. e CALÇADOS NELSON PALERMO

Período: 09/12/1980 a 01/09/1986, na função de "sapateiro", e de 02/09/1986 a 16/02/1988 e de 01/03/1988 a 06/07/1988, na função de "chefe de seção".

O laudo pericial, elaborado a partir da avaliação indireta em empresas paradigmas, refere que o autor, como "sapateiro", exercia a função de "montador à máquina", que tem por atividade "executar serviços de apoio na área de montagem para calçados, realizando processo de montagem, utilizando equipamento apropriado (máquina de montar bico, molina) e realizar os ajustes necessários no maquinário para possibilitar a realização da atividade".

Já nos períodos em que exerceu a função de "chefe de seção", o laudo pericial informa que as atividades do autor consistiam em "coordenar, supervisionar e orientar as tarefas desenvolvidas pelos funcionários no setor de montagem, bem como também manter a ordem e a disciplina no ambiente de trabalho. E ainda, eventualmente, cobrir faltas ou ausência de alguém funcionário".

No ato da perícia, os índices de ruído aferidos foram os seguintes:

- 88,2 dB(A) para o montador à máquina, na empresa Rafarillo;
- 83,6 dB(A) para o montador à máquina, na empresa Free Way;
- 91,2 dB(A) para o chefe de seção, na empresa Rafarillo;
- 86,9 dB(A) para o chefe de seção, na empresa Free Way;

Na documentação fornecida pelas empresas paradigmas, as informações são:

- 86,48 dB(A) para o montador à máquina na empresa Rafarillo;
- 80,2 dB(A) para o montador à máquina na empresa Free Way;
- 86,28 dB(A) para o chefe de seção, na Rafarillo;
- 83,1 dB(A) para o chefe de seção, na Free Way;

Observa-se que todos os índices de ruído superam 80 dB(A).

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 09/12/1980 a 01/09/1986, 02/09/1986 a 16/02/1988 e de 01/03/1988 a 06/07/1988 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

Período: de 13/06/1988 a 09/08/1990, na função de "chefe de seção".

O PPP apresentado pelo autor refere que ele trabalhava como chefe de seção no setor de produção e ficava exposto a ruído de **82 dB(A)** (id 5399948 - Pág. 6).

Como o formulário informa que não havia laudos técnicos no período, determinou-se ao representante legal que encaminhasse o laudo elaborado no período mais próximo ao labor.

O LTCAT de 2015 informa que o “supervisor de planeamento” fica exposto a ruído variável de **80-86 dB(A)**. O representante legal da empresa afirmou que não houve mudança significativa de layout (id 32252045).

Verifico, pois, que as informações do PPP divergem do laudo pericial apresentado pela empresa.

Além disso, na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 13/06/1988 a 09/08/1990 **não possuem** natureza especial.

.SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

Período: 01/09/1988 a 02/09/2011 (DER), na função de “instrutor confeccionador de calçados”.

O autor apresentou PPP para comprovar o exercício de atividade especial (9069033 - Pág. 25).

O formulário refere que, ressalvado o intervalo de 01/09/2005 a 31/08/2007, em todos os demais períodos houve exposição contínua ao agente nocivo ruído em índice que superou **85 dB(A)**.

O formulário também aponta a exposição a agentes químicos, mas eles não foram especificados e mensurados.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/08/2005 e de 01/09/2008 a 02/09/2011 **possuem** natureza especial porque os índices de ruído superaram os limites previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Por outro lado, os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/09/2005 a 31/08/2007 **não possuem** natureza especial, pois, no primeiro período, o ruído não superou o índice previsto no Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e, no segundo, não foi comprovada a exposição a agente nocivo.

Em conclusão, deve ser considerado especial

Período	Empresa	Função/CTPS
07/05/1976 a 05/12/1980	Calçados Terra S.A.	Sapateiro
09/12/1980 a 01/09/1986	Wilson Calçados Ltda.	Sapateiro
02/09/1986 a 16/02/1988	Wilson Calçados Ltda.	Chefe de seção
01/03/1988 a 06/07/1988	Calçados Nelson Palermo	Chefe de seção
01/09/1988 a 05/03/1997	Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI	Instrutor confeccionador de calçados
19/11/2003 a 31/08/2005	Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI	Técnico de ensino
01/09/2008 a 02/09/2011	Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI	Técnico de ensino

Diante desse contexto, verifico que, somado o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, a parte autora totaliza **25 anos, 4 meses e 3 dias** de exercício de atividade especial, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Calçados Terra S.A.	Esp	07/05/1976	05/12/1980	-	-	-	4	6	29
2	Wilson Calçados Ltda.	Esp	09/12/1980	01/09/1986	-	-	-	5	8	23
3	Wilson Calçados Ltda.	Esp	02/09/1986	16/02/1988	-	-	-	1	5	15
4	Calçados Nelson Palermo	Esp	01/03/1988	06/06/1988	-	-	-	-	3	6
5	Ind. Calçados Kissol		13/06/1988	31/08/1988	-	2	19	-	-	-
6	Serviço Nacional de Aprend. Ind. Senai	Esp	01/09/1988	05/03/1997	-	-	-	8	6	5

7	Serviço Nacional de Aprendiz. Ind. Senai		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
8	Serviço Nacional de Aprendiz. Ind. Senai	Esp	19/11/2003	31/08/2005	-	-	-	1	9	13
9	Serviço Nacional de Aprendiz. Ind. Senai		01/09/2005	31/08/2007	2	-	1	-	-	-
10	Serviço Nacional de Aprendiz. Ind. Senai	Esp	01/09/2008	02/09/2011	-	-	-	3	-	2
33	Soma:				8	10	33	22	37	93
34	Correspondente ao número de dias:						3.213		9.123	
35	Tempo total:				8	11	3	25	4	3
36	Conversão:	1,40			35	5	22			12.772,200000
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	4	25			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não obstante a prova de tempo especial tenha sido feita após o requerimento administrativo, por meio da juntada de laudo técnico, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em **02/09/2011**, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
07/05/1976 a 05/12/1980	Calçados Terra S.A.	Sapateiro
09/12/1980 a 01/09/1986	Wilson Calçados Ltda.	Sapateiro
02/09/1986 a 16/02/1988	Wilson Calçados Ltda.	Chefe de seção
01/03/1988 a 06/07/1988	Calçados Nelson Palermo	Chefe de seção
01/09/1988 a 05/03/1997	Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI	Instrutor confeccionador de calçados
19/11/2003 a 31/08/2005	Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI	Técnico de ensino
01/09/2008 a 02/09/2011	Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI	Técnico de ensino

Condeno o INSS a revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 157.627.864-3, DIB em 02/09/2011) em aposentadoria especial, a partir 02/09/2011, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/09/2011 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, **observada a prescrição quinquenal**.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 157.627.864-3.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C.JF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais.

Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil de processo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-15.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/09/2015, ou da data em que implementados os requisitos do benefício, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e postergou a realização da audiência de conciliação. Determinou a citação do réu para apresentar resposta e cópia do procedimento administrativo (id 25660631, pág. 155).

Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando, em suma, que o PPP apresentado, relativo ao período de 01/07/2014 a 27/08/2015, está incompleto, pois não indica o responsável técnico para o período. Defendeu que o laudo pericial encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca não pode servir para formação do convencimento do magistrado. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor se declarou ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas (id 25660631 - Pág. 178).

O despacho ID 25660631 - Pág. 180 saneou o feito, deferindo a produção da prova pericial. Determinou-se ao autor que informasse a situação das empresas, se ativas ou inativas, e regularizasse o PPP apresentado. Determinou-se, por fim, ao Gerente da Agência de Demandas Judiciais que encaminhasse cópia do procedimento administrativo.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada no ID 25660631 - Pág. 188 e seguintes.

O autor juntou comprovantes de situação cadastral das empresas e apresentou quesitos e assistente técnico.

O réu também apresentou quesitos.

O laudo pericial foi acostado no ID 25660631 - Pág. 251 e seguintes e as partes se manifestaram na sequência.

Juntou-se o ofício requisitório do pagamento de honorários periciais e o CNIS do autor.

Os autos foram remetidos à conclusão, mas houve conversão do julgamento em diligência em razão da afetação do Recurso Especial nº 1.759.098 e a determinação de suspensão dos processos que versam sobre a possibilidade de cômputo de tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

O autor afirmou que houve fixação de tese jurídica (Tema 998) e o INSS afirmou que ainda não houve trânsito em julgado. O réu defendeu que a TNU, uniformizando o entendimento sobre o Tema 174, manteve entendimento quanto a vedação da medição pontual, ressaltando que, caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T. 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
07/01/1985 a 05/02/1985	Sandflex Ltda.	Auxiliar de sapateiro
20/05/1985 a 01/07/1987	Ladislau Indústria de Cortes para Calçados Ltda.	Serviços diversos
07/08/1987 a 01/02/1995	Calçados Terra S.A.	Ajudante fabricação de calçados
01/09/1995 a 10/04/1996	Phanteon Artefatos de Couro Ltda.	Sapateiro
01/08/1997 a 20/12/1997	Pantheon Artefatos de Couro Ltda.	Sapateiro
16/09/1999 a 07/06/2008	Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Moldador
09/03/2009 a 13/12/2013	Sollu Calçados Ltda.	Moldador
01/07/2014 a 14/09/2015	Pé de Prata Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Moldador

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Lauda Pericial** anexados aos autos.

.SANDFLEX LTDA., LADISLAU INDÚSTRIA DE CORTES PARA CALÇADOS LTDA. E CALÇADOS TERRAS.A.

Períodos: 07/01/1985 a 05/02/1985, 20/05/1985 a 01/07/1987 e de 07/08/1987 a 01/02/1995, nas funções de “auxiliar de sapateiro”, “serviços diversos” e “ajudante fabricação de calçados”, respectivamente.

Observo também, da análise da CTPS, que no último vínculo empregatício, na empresa Calçados Terra, o autor passou a exercer a função de “montador de contra-forte”, a partir de 01/10/1990, depois passou a exercer a função de “montador manual”, a partir de 01/05/1995, e posteriormente exerceu a função de “montador de calçados à máquina”, a partir de 01/10/1994.

Foi deferida a produção de prova pericial, cujas conclusões foram reunidas no laudo do ID 25660631 - Pág. 253.

No ato da perícia, realizada na empresa paradigma Calçados Mariner Ltda., o autor informou à Auxiliar do Juízo que, nos cargos mencionados, exerceu diversas atividades, entre elas as de:

- Moldador: efetua serviços de pegar os cabedais nas caixas, colocar em cima da bancada, moldar os diversos tipos de cabedais, colocando em formas aquecidas por resistências, faz uso de pequeno martelo para tirar imperfeições como rugas e caroços e, em seguida, retirar os cabedais das formas e coloca-los novamente em caixas;
- Espianador: efetua serviços de pegar o calçado da esteira, tirar as rugas dos calçados como o uso de charuto e martelo;
- Passador de cola: tem por função a de passar cola em partes específicas para sua confecção.

Segundo relato do autor, as atividades não tinham posto fixo de trabalho.

A perícia judicial apurou que, na empresa paradigma, houve exposição do trabalhador a ruído. No ato da perícia, o ruído atingiu os níveis de:

- 85,31 dB(A) para moldador;
- 80,93 dB(A) para espianador;
- 86,78 dB(A) para passador de cola.

Verifico também, das informações constantes nos laudos técnicos das empresas paradigmas, que a exposição a ruído nestas atividades supera o limite de 80 dB(A).

Quanto aos agentes químicos, a perícia afirma que “acredita-se que o autor esteve exposto ao agente químico tolueno, proveniente da “cola de sapateiro”, quando exercia a função de “passador de cola”. Porém, segundo a perícia, tal exposição teria ocorrido de modo eventual, já que o autor exercia outras atividades.

De qualquer forma, os índices de ruído superaram o limite previsto na legislação.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 07/01/1985 a 05/02/1985, 20/05/1985 a 01/07/1987 e de 07/08/1987 a 01/02/1995 possuem natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Ressalto que o período em gozo do benefício por incapacidade (auxílio-doença, de 08/11/1994 a 14/12/1994) também tem natureza especial, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998)”.

.PHANTEON ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Períodos: 01/09/1995 a 10/04/1996 e de 01/08/1997 a 20/12/1997, na função de “moldador”, conforme anotação na CTPS (ID 25660631 - Pág. 212).

Foi realizada perícia por similaridade na empresa paradigma Dacal Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Segundo depoimento do autor, ele exercia diversas atividades, aleatoriamente, assim descritas no laudo:

- Moldador de mocassim: efetuar serviços de pegar os cabedais das caixas, colocar em cima da bancada, moldar os diversos tipos de cabedais, colocando em formas aquecidas por resistências, aplicar óleo amaciante, usar martelo para tirar rugas, caroços, retirar os cabedais das formas, colocando nas caixas;
- Espianador: efetuar serviços de pegar o calçado na esteira, tirar rugas dos calçados como o uso de charuto e martelo;
- Fechador de lado (passador de cola): efetuar serviços de pegar os calçados na esteira, colocar em cima da máquina, passar o calçado na máquina com cola quente, acionado com pedal pneumático, a fim de fechar as laterais, colocando de volta na esteira;
- Rebaixador de (bico) planta: efetuar serviços de pegar o calçado na esteira e operar a máquina de rebaixar a parte da frente do calçado, acionada por um pedal pneumático, também opera uma máquina de diminuir a espessura do couro na parte de trás e da frente do cabedal na palmilha.

A auxiliar do Juízo constatou, no ato da perícia, a exposição a ruído. As informações do laudo são as seguintes:

Moldador de mocassim:

- 93,81 dB(A) no ato da perícia;
- 93,6 dB(A) no PPRA da empresa paradigma;

Espianador:

- 84,49 dB(A) no ato da perícia;
- 88,7 dB(A), no PPRA da empresa paradigma;

Fechador de lado:

- 83,27 dB(A) no ato da perícia;
- 85,2 dB(A) no PPRA da empresa paradigma;

Rebaixador de planta:

- 102,5 dB(A) no ato da perícia; e
- 100,4 dB(A) no PPRA da empresa paradigma;

Quanto ao agente químico, a auxiliar do Juízo aponta que, segundo depoimento do autor, quando exercia a função de “fechador de lado”, ele fazia uso da “cola de sapateiro”. No dia da perícia, o produto utilizado era cola AM02, que contém em sua composição tolueno e acetona.

No caso, embora o autor tenha relatado ter exercido diversas atividades, entendo que todo o período pode ser considerado especial porque houve exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) e também porque houve exposição a ruído que superou 90 dB(A) nas funções de moldador e rebaixador de planta. Cabe ressaltar que o cargo de “moldador” está anotado na CTPS, o que corrobora as informações prestadas pelo autor à auxiliar do Juízo.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1995 a 10/04/1996 e de 01/08/1997 a 20/12/1997 possuem natureza especial, uma vez que os índices de ruído superam os limites previstos nas Instruções Normativas dos Decretos n. 53.831/64 (superior a 80 decibéis) e Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e agentes químicos se enquadraram no código 1.2.11 do Decreto n. 53/831/64.

.INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOLLTDA.

Período: 16/09/1999 a 07/06/2008, na função de “moldador”.

Para constatação da exposição a agentes agressivos, foi realizada perícia direta na empresa, que se encontra em atividade.

A perícia descreve que as atividades do “moldador” consistem em “pegar os cabedais das caixas, colocá-los em cima da bancada, moldar os diversos tipos de cabedais, colocando-os em formas aquecidas por resistências, retirar os cabedais, colocando nas caixas novamente”.

O autor afirmou que também realizava a função de “pregador de palmilha” em máquina específica, que consiste em prender as palmilhas no cabedal através de pregos.

A auxiliar do Juízo constatou que nestas atividades há exposição ao agente nocivo ruído. Os índices aferidos no ato da perícia foram de:

- 87,62 dB(A) na função de moldador;

- 84,61 dB(A) na função de pregador de palmilha;

Por outro lado, os PPRAs da empresa Kissol apontam os seguintes índices:

PPRA 1999 – 86 a 90 dB

PPRA 2000 - 86 a 90 dB

PPRA 2003 - 86 a 90 dB

PPRA 2006 – 83 dB

PPRA 2008 – 82 a 85 dB

Constata-se que não houve exposição a ruído em nível superior a 90 dB(A), de forma que as atividades exercidas no intervalo de 16/09/1999 a 18/11/2003 não possuem natureza especial, pois naquele período estava em vigor o Decreto nº 2.172/97, que exigia exposição a ruído superior a 90 dB para caracterizar o tempo de serviço especial.

Quanto às atividades posteriores, entendo que não houve comprovação da natureza especial das atividades exercidas após o ano de 2006, tendo em vista as informações constantes dos laudos técnicos (2006 e 2008) anexos ao laudo pericial atestam que o índice de ruído era inferior a 85 dB.

Neste ponto, impende ressaltar que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Destarte, apenas as atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 31/01/2006 possuem natureza especial, uma vez que os PPRAs de 1999, 2000 e 2003 apontam que o ruído superava 85 dB. Por outro lado, o PPRa de fevereiro de 2006 e fevereiro de 2008 apontam que o índice de ruído não superou 85 dB.

Conclusão: apenas as atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 31/01/2006 possuem natureza especial, uma vez que somente neste período o ruído superou o índice previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.SOLLU CALÇADOS LTDA.

Período: de 09/03/2009 a 13/12/2013, na função de “moldador”.

Foi realizada perícia direta na empresa e a auxiliar do Juízo constatou que, na função de “moldador”, há exposição ao agente nocivo ruído.

No ato da perícia, o ruído atingiu 83,55 dB(A), ao passo que no LTCAT e PPRa consta o índice de 80,40 dB(A).

Não foi constatada a exposição a quaisquer outros agentes nocivos.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 09/03/2009 a 13/12/2013 não possuem natureza especial, uma vez que o nível de ruído estava abaixo do previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

.PÉ DE PRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Período: 01/07/2014 a 14/09/2015 (DER), na função de “moldador”.

Consta do laudo pericial elaborado pela auxiliar do Juízo que, embora o autor tenha registrado em sua CPTS a função de “moldador”, ele tinha a função de auxiliar diversas atividades para a fabricação de calçados. Consta que, devido ao pequeno porte da empresa, o autor desenvolvia atividades de moldador, requista, livador e passador de cola. Exercia as funções alternativamente, sem duração ou constância definida.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo constatou a presença de ruído de 77,38 dB.

A auxiliar do Juízo também identificou a exposição ao agente químico KISAFIX PVC 180 ST F, que, segundo informa, é um adesivo PU utilizado para colagem de calçados e contém em sua composição acetona e metil etil cetona. A perícia menciona que, de acordo com a FISPQ, o produto possui vapores altamente inflamáveis, que provocam irritação ocular grave e podem provocar sonolência ou vertigem.

No dia da perícia, a auxiliar do Juízo constatou que os funcionários manuseavam o referido produto e não portavam quaisquer EPIs, e que o “odor” do produto tomava conta do ambiente, que apresentava má circulação de ar.

Entendo, neste caso, que as informações do laudo pericial, elaborado por auxiliar de confiança do Juízo, se sobrepõem às informações do PPP emitido pela empresa, que não aponta a exposição de agentes nocivos (id 25660632 - Pág. 72).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 01/07/2014 a 14/09/2015 possuem natureza especial, uma vez que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono estão previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
07/01/1985 a 05/02/1985	Sandflex Ltda.	Auxiliar de sapateiro
20/05/1985 a 01/07/1987	Ladislau Indústria de Cortes para Calçados Ltda.	Serviços diversos
07/08/1987 a 01/02/1995	Calçados Terra S.A.	Ajudante fabricação de calçados
01/09/1995 a 10/04/1996	Phanteon Artefatos de Couro Ltda.	Sapateiro
01/08/1997 a 20/12/1997	Pantheon Artefatos de Couro Ltda.	Sapateiro
19/11/2003 a 31/01/2006	Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Moldador
01/07/2014 a 14/09/2015	Pé de Prata Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Moldador

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **14 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo especial e **31 anos e 7 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (14/09/2015), o que é insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
Atividades profissionais				

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sandflex Ltda.	Esp	07/01/1985	05/02/1985	-	-	-	-	-	29
2	Ladislau Indústria de Cortes Cal. Ltda.	Esp	20/05/1985	01/07/1987	-	-	-	2	1	12
3	Caçados Terra Ltda.	Esp	07/08/1987	01/02/1995	-	-	-	7	5	25
4	Phanteon Artefatos de Couro Ltda.	Esp	01/09/1995	10/04/1996	-	-	-	-	7	10
5	Phanteon Artefatos de Couro Ltda.	Esp	01/08/1997	20/12/1997	-	-	-	-	4	20
6	Indústria de Caçados Kissol Ltda.		16/09/1999	18/11/2003	4	2	3	-	-	-
7	Indústria de Caçados Kissol Ltda.	Esp	19/11/2003	31/01/2006	-	-	-	2	2	13
8	Indústria de Caçados Kissol Ltda.		01/02/2006	07/06/2008	2	4	7	-	-	-
9	Sollu Caçados Ltda.		09/03/2009	13/12/2013	4	9	5	-	-	-
10	Pé de Prata Ind. e Com de Caçados Ltda.	Esp	01/07/2014	14/09/2015	-	-	-	1	2	14
33	Soma:				10	15	15	12	21	123
34	Correspondente ao número de dias:				4.065			5.073		
35	Tempo total:				11	3	15	14	1	3
36	Conversão:	1,40			19	8	22	7.102,200000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	0	7			

Passo à análise do pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de períodos posteriores à data da entrada do requerimento.

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que a parte autora continuou contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social após o requerimento administrativo de concessão do benefício.

Após elaboração dos cálculos com períodos posteriores à DER, verifica-se que em **12/04/2020**, portanto, após a citação, a parte autora completou **35 anos de tempo de contribuição**, conforme contagem abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sandflex Ltda.	Esp	07/01/1985	05/02/1985	-	-	-	-	-	29
2	Ladislau Indústria de Cortes Cal Ltda.	Esp	20/05/1985	01/07/1987	-	-	-	2	1	12
3	Caçados Terra Ltda.	Esp	07/08/1987	01/02/1995	-	-	-	7	5	25
4	Phanteon Artefatos de Couro Ltda.	Esp	01/09/1995	10/04/1996	-	-	-	-	7	10
5	Phanteon Artefatos de Couro Ltda.	Esp	01/08/1997	20/12/1997	-	-	-	-	4	20
6	Indústria de Caçados Kissol Ltda.		16/09/1999	18/11/2003	4	2	3	-	-	-
7	Indústria de Caçados Kissol Ltda.	Esp	19/11/2003	31/01/2006	-	-	-	2	2	13

8	Indústria de Calçados Kissol Ltda.	01/02/2006	07/06/2008	2	4	7	-	-	-
9	Sollu Calçados Ltda.	09/03/2009	13/12/2013	4	9	5	-	-	-
10	Pé de Prata Ind e Com de Calçados Ltda.	01/07/2014	14/09/2015	-	-	-	1	2	14
11	Pé de Prata Ind e Comércio de Cal Ltda.	15/09/2015	15/12/2016	1	3	1	-	-	-
12	Apache Artefatos de Couro Eireli	05/06/2017	22/12/2017	-	6	18	-	-	-
13	Apache Artefatos de Couro Eireli	22/01/2018	28/12/2018	-	11	7	-	-	-
14	Apache Artefatos de Couro Eireli	16/01/2019	12/04/2020	1	2	27	-	-	-
33	Soma:			12	37	68	12	21	123
34	Correspondente ao número de dias:			5.498			5.073		
35	Tempo total:			15	3	8	14	1	3
36	Conversão:	1,40		19	8	22	7.102,200000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	0	0			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em **12/04/2020**.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente em:

- a. averbar, como atividade especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa
07/01/1985 a 05/02/1985	Sandflex Ltda.
20/05/1985 a 01/07/1987	Ladislau Indústria de Cortes para Calçados Ltda.
07/08/1987 a 01/02/1995	Calçados Terra S.A.
01/09/1995 a 10/04/1996	Phanteon Artefatos de Couro Ltda.
01/08/1997 a 20/12/1997	Pantheon Artefatos de Couro Ltda.
19/11/2003 a 31/01/2006	Indústria de Calçados Kissol Ltda.
01/07/2014 a 14/09/2015	Pé de Prata Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de **12/04/2020**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repriminção do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repriminada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CUSTODIO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida defesa apresentada em processo administrativo que apura a irregularidade da percepção cumulada de auxílio suplementar de auxílio-acidente com aposentadoria (protocolo nº 97286423, DER 17/10/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar defesa em processo administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, apresentou defesa em processo administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído a defesa administrativa da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2º, da CF se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **segue literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudence no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabelece uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DE CÍSIO. Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO CONFLITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de França, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*in ius boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **defesa administrativa**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, defesa administrativa ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou a defesa administrativa em **17/10/2019**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um "periculum in mora" peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º; inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **inde fire o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, **retifique-se a autuação**.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

1. **ID. 27911383 e 33416420**: Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 27911387) em **R\$ 48.555,70 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos)** atualizado até maio de 2019 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

4. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. *Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

5. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

8. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que no despacho de **ID. 34753772** houve equívoco, eis que o dinheiro está depositado no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal. Nestes termos, **corrijo de ofício o despacho de ID. 34753772** e autorizo a transferência dos valores depositados referentes aos Ofícios Requisitórios nº 20200016798 e 20200016800 (ID. s 35142970 e 35142973), mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao Gerente do Banco do Brasil, nos termos do que dispõe o item 4 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

2. Observem-se os dados do patrono da parte exequente, conforme segue:

BANCO: Banco do Brasil

AGÊNCIA: 5964-1

CONTA CORRENTE: 4018-5

CPF/MF DO TITULAR: 196.355.398-51

3. Acostados os comprovantes de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NASSIF ABRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZILDA DA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização das empresas empresas Adilson de Paula Franca e Identita Indústria e Comércio de Caçados Ltda, apesar de devidamente diligenciadas pela parte autora, defiro a perícia por similaridade, nestas empresas também

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS CLEMENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31326608:

"...manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo."

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002788-20.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO - SP225341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) REU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Promova a Secretaria a retificação da autuação conforme determinado no despacho de ID. 35645863 – Pág. 135.
2. Semprejuízo, requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002479-52.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 34398329:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEURANIRES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 32982242:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 33166237:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

ID 34245337: Reitere-se a solicitação junto ao Banco Bradesco SA, determinada no despacho de ID 31670809, acerca do contrato de alienação fiduciária do veículo I/MMC OSX 2.0, ano 2012/2012, retificando-se os dados da placa deste para FBM-3468 (ID 10760654), e não FBM 1468, com constou.

Com as informações, abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-61.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J FÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual objetiva a parte impetrante ver reconhecida a inexistência da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência, suspendendo-se o crédito tributário até julgamento final do presente feito, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, e impedindo a efetivação de atos sancionatórios.

Narra que, no exercício das atividades sociais, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, as quais têm como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no texto constitucional. Assim, defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabelece que as contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual entende que as legislações que embasam a existência e validade das contribuições mencionadas foram revogadas a partir da vigência da EC 33/01, por não possuírem mais amparo constitucional.

Defende que o parágrafo 2º do art. 149 da CF é taxativo em delimitar as hipóteses de incidência, não havendo possibilidade de interpretação extensiva que viabilizasse a manutenção das exigências sobre a folha de salários.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral nos RE 603.624 e RE 630.898, nos quais será analisada a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA, que tem pertinência com o pleito ora formulado.

Por fim, no tocante ao mérito, pretende a parte impetrante ver assegurado o direito à compensação/restituição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, ver reconhecido o direito à compensação exclusivamente com contribuições previdenciárias (cota patronal) para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social e, após, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o fato de haver reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral sobre a matéria em discussão não impede sua apreciação, mormente considerando que não houve determinação de suspensão dos feitos em trâmite.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É conenfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, não vislumbro a necessidade premente apontada pela parte impetrante de se ver suspensa a exigibilidade da contribuição social devida a terceiros, com fundamento em modificação do texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, portanto, há mais de dezoito anos.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão “poderão” inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAIS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O fato de ter sido reconhecida a Repercussão Geral não impede a análise do apelo por este Regional, porque não há, nesse Tema, decisão expressa do STF determinando a suspensão, tal como previsto no § 5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC.

2. A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes, ou, ainda, impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

3. As contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAIS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO são legítimas, antes ou depois da EC 33/01.

(TRF da 4ª Região, ApCiv 5020326-93.2019.4.04.7205, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, Data de Julgamento: 10/06/2020).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E134F2E775>.

Intimem-se. Cumpria-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003647-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SEBASTIAO DONIZETTI SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sebastião Donizetti Simões** em face do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício de **aposentadoria por idade** em 13 de junho de 2019, contudo, seu pedido foi indeferido por estar em gozo de outro benefício.

Aduz que a autarquia previdenciária não lhe concedeu o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, tendo apenas indeferido indevidamente o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Formula pedido de citação do INSS, pugnano pela juntada de documentos com a peça contestatória e fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 26394335 deferiu ao impetrante a gratuidade de justiça e concedeu prazo para aditamento da inicial.

Instada, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 27810401), regularizou sua representação processual e juntou declaração de hipossuficiência (Id 35971193 e 359971195).

É o Relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado perante a autarquia previdenciária em 13 de junho de 2019, e indeferido por estar em gozo de benefício incapacitante.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do mandamus, vez que o impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CONFORFOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Franca/SP, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-46.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BOSCO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NILCILENE REIS MAXIMIANO - SP182011

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO

Advogado do(a) AUTOR: HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Alega a parte autora que, embora o valor da causa possibilite o julgamento pelo Juizado Especial, o caso concreto poderia ensejar a necessidade de realização de perícia contábil requerendo, por este motivo, que o feito tramite na Vara Federal.

Entretanto, conforme enunciado da Súmula nº 20, da Turma Recursal do JEF/SP, o critério de determinação da competência dos Juizados Especiais Federal é unicamente o valor da causa e não a complexidade da matéria, *in verbis*:

SÚMULA Nº 20 - "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVANA CLAUDIA BATARRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Descrever as empresas ativas e inativas onde exercidas as atividades que pretende o reconhecimento como especiais, comprovando documentalmente;
2. trazer os documentos referentes às atividades especiais exercidas nas empresas em atividade que não forneceram os documentos (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico) referentes a todas as funções exercidas que pretende o reconhecimento como especiais ou que os forneceram com omissões/irregularidades em seu preenchimento; ou
3. Comprovar que as empresas em atividade estão se recusando a fornecer os referidos documentos, pois é obrigação legal dos empregadores elaborar e manter atualizado laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecê-lo ao empregado, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica a autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002572-78.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RAQUEL GUERREIRO CERVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 32834979: Diante da manifestação do INSS de que concorda com o pedido do exequente, homologo o cálculo apresentado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 536.281,06 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 488.259,19 (crédito principal) e R\$ 48.021,87 (honorários advocatícios), atualizados até 08/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-as, independentemente da intimação das partes acerca da expedição, em virtude do iminente término do prazo para inclusão de créditos para pagamentos de precatórios da União.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, guarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requeridos junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34404787: Diante da manifestação do INSS de que concorda com o pedido do exequente, homologo o cálculo apresentado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 200.756,27 (duzentos mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 183.325,16 (crédito principal) e R\$ 17.431,11 (honorários advocatícios), atualizados até 12/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-as, independentemente da intimação das partes acerca da expedição, em virtude do iminente término do prazo para inclusão de créditos para pagamentos de precatórios da União.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Não havendo impugnação, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requeridos junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-46.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DONIZETTE NAVES BEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29620468 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 36235371 e 36235379), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se. "

Franca, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAQUIM DE MESQUITA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALMEIDA MARQUES - SP306935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 34473940 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 36236141 e 36236148), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Expeçam-se requisições de pagamento, mediante ofício precatório e RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. "

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-47.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEX BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5000768-43.2019.403.6113

Id n.: 34496472: Diante da concordância do INSS/executado com o valor apresentado pelo exequente, **homologo** o cálculo id. 32713189, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 350.597,15 (Trezentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 345.820,42 (principal) e R\$ 4.776,73 (honorários de sucumbência), atualizados até **maio de 2020**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **independentemente da intimação das partes acerca da expedição, tendo em vista a iminência do término do prazo para inclusão de verbas para pagamentos de precatórios no orçamento da União**, devendo os honorários sucumbenciais serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intímem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Cumpra-se. Intímem-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO, ROSANGELA ALVES FAUSTINO, ANTONIO MARCOS FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36190876: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, suspendo, por ora, a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003501-79.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCIA SILVA BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que **A Daher & Cia. Ltda.** promove a execução dos valores devidos a título de ressarcimento de custas processuais em face da **Fazenda Nacional**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-16.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra pendente.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 35277026).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 36170824), sustentando que o pedido de revisão do Impetrante foi regularmente recebido à época, via processo físico, foi digitalizado, se encontrando integralmente disponível para consulta via MEU INSS, contudo, o requerimento encontra-se pendente de análise e aguarda em fila nacional para processamento e conclusão. Alegou que a Autarquia Previdenciária tem priorizado a análise dos pedidos iniciais de concessão de benefícios, enfatizando a redução da força de trabalho e a reorganizado o trabalho por meio de acesso aos sistemas de forma remota. Pugnou pela denegação da segurança, afirmando que não há direito líquido e certo violado.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a parte impetrante comprovou que apresentou requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2018 e ainda não foi analisado o seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, nem os inúmeros benefícios pendentes, todavia, o requerimento de revisão aguarda desde 26/01/2018, vale dizer, há mais de 02 (dois) anos.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1215844952, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALENTIM APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36227335: Concedo o prazo de quinze (15) dias, conforme requerido.

Coma manifestação ou decorrido o prazo em branco, prossiga-se no cumprimento da determinação id 36124571.

Int.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-33.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUSA MARIA CARRIJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUPER SAO JORGE RIFAINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Super São Jorge Rifaina** contra a **União – Fazenda Nacional** com a qual pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias pagas a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio educação, férias usufruídas e salário maternidade, no salário de contribuição de seus funcionários. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida, nos últimos cinco anos, contributos administrados pela Receita Federal. Pede a concessão de tutela de evidência. Juntou documentos (id 35759467).

Em suma, alega que tais verbas não decorrem da efetiva contraprestação laboral, tomando-se manifestamente inconstitucional exigir a inserção das mesmas na base impositiva da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Destaco que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de urgência, nas hipóteses previstas no art. 311, do Código de Processo Civil.

No caso em que as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante é possibilitado ao juiz decidir liminarmente.

A parte autora se fiou na tese 163 do E. STF, assim fixada:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."

Não obstante a sua inaplicabilidade ao caso em apreço, entendo viável o parcial deferimento da tutela de evidência.

Conforme estabelece o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Senão vejamos.

O aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, porquanto consiste na reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

No que tange ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, conquanto nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não se destina a retribuir o trabalho, mormente porque neste intervalo ocorre a interrupção do contrato, de forma que não há prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas.

Neste sentido, o E. STJ pacificou o entendimento, no Recurso Especial n. 1230957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acórdão este proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGADA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos E Dcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4

Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos E Dcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência e contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas e NEGO PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543 - C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.

O salário-maternidade, por sua vez, possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme precedente do E. STJ em recurso repetitivo (RESP 1230.957/RS).

O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exonera o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Assim, **defiro em parte o pedido de tutela de evidência**, uma vez atendidas as condições exigidas pelo inciso II do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, autorizando a parte autora a deixar de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias); auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado e férias usufruídas, não podendo sofrer qualquer constrangimento ou penalidade pelo não recolhimento, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A contribuinte fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Cite-se.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-52.2018.4.03.6113

AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora quanto a petição da ré (ID n. 33701264), em quinze dias úteis.

2. Após, verihamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-32.2020.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO ALGARTE

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) juntando aos autos comprovante de endereço;

b) esclarecendo o valor atribuído à causa, haja vista a divergência existente entre o valor indicado na petição inicial e aquele informado na planilha ID n. 35906531;

c) regularizando a representação processual, com a juntada ao feito de procuração em que conste o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, uma vez que a anexada ao feito traz menção a Mandado de Segurança.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-84.2020.4.03.6113

AUTOR: WILSON FELICIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

3. Caso a providência não seja cumprida, intime-se pessoalmente o autor para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c.c. 485, §1º, ambos do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DALMI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Dalmi Alves** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido de aposentadoria por idade rural.

Alega que protocolou tal requerimento em 09/10/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento, motivo pelo qual requer a concessão de liminar determinando-se a implantação imediata do benefício, visto que preenche todos os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (id 34726058).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que o impetrante comprovou através dos documentos que instruem a inicial, que protocolou pedido de concessão de aposentadoria por idade em 09/10/2019.

Nada obstante o transcurso de 09 meses, a análise do pedido encontra-se pendente, conforme verifiquei em consulta feita ao site Meu INSS.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, entendo que deva prevalecer o prazo da Lei n. 8.213/91 (art. 41, §5º) por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público que estabelece o prazo de 45 dias, após a data do requerimento, para o pagamento da primeira parcela do benefício, prazo esse que já foi ultrapassado sem uma resposta da autoridade impetrada.

Mesmo considerando que o segurado protocolou cumprimento de exigências em 12/03/2020, vê-se que o INSS não emitiu decisão no prazo de 45 dias.

Assim, não se pode exigir do segurado que espere indefinidamente pela decisão administrativa, de modo que passo a análise do pedido de concessão do benefício propriamente dito.

Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que o impetrante faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (60 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal.

Entendo, ainda, de relevo acrescentar que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 60 anos (idade mínima) em 04/10/2019.

Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 180 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado.

O autor juntou cópia de sua CTPS demonstrando que, em sua vida laboral, trabalhou tanto na zona rural quanto na urbana.

Anoto que, computando tão somente os vínculos rurais, conforme planilha anexa restou perfeitamente comprovado o trabalho rural do demandante, por período superior a 180 meses, totalizando 16 anos, 09 meses e 21 dias, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 01/07/2020 (dia do ajuizamento)**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004478-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do requerimento ID n. 36070440, comprove a executada o recolhimento das custas judiciais, cuja intimação foi realizada na pessoa de seus advogados constituídos, pelo Diário Judicial Eletrônico em 27/03/2020, sendo que o sistema registrou ciência em 04/05/2020.

Prazo: 15 dias úteis.

Comprovado o recolhimento, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do quanto requerido pela executada através do ID n. 36070440, no prazo de 15 dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, como o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 115.186,58, atualizado para abril de 2020.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-75.2019.4.03.6113

AUTOR: BENEDITA JANUARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na realização da audiência de instrução por videoconferência e considerando que há previsão de retorno gradual das atividades presenciais (Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020), que ainda continuam suspensas em razão da cidade de Franca permanecer enquadrada na faixa vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, aguarde-se oportuna avaliação da viabilidade da audiência presencial ou mista.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-79.2020.4.03.6113
AUTOR: DIVA JOANA PETEK PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-84.2019.4.03.6113
AUTOR: ZILDA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005435-65.2016.4.03.6113
AUTOR: ADRIANA DIAS MONTEIRO TAVARES, SARA CRISTINA TAVARES, SIMERANA TAVARES, SISMAL APARECIDA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34725867: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais nas cidades, conforme futuro decreto municipal.

Outrossim, majoro o valor dos honorários periciais provisórios para R\$ 500,00, considerando a distância e os pedágios existentes entre esta comarca e a de Ribeirão Preto/SP, valor que poderá ser reavaliado no momento da sentença.

2. Intimem-se o perito e as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-47.2019.4.03.6113

AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34329575: ante os esclarecimentos prestados pelo perito judicial em relação à necessidade de deslocamento para outra cidade, majoro o valor dos honorários periciais provisórios para R\$ 500,00, valor que poderá ser reavaliado no momento da sentença.

2. Intime-se o perito para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em sessenta dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-27.2012.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

SUCEDIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

SUCEDIDO: LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, KEITE NACIF DE ANDRADE, MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

DESPACHO

1. Documento ID 35913803: Cumpra a parte exequente integralmente o quanto determinado no despacho de Documento ID 35752767, informando se possui endereço eletrônico (e-mail) ou telefone/celular dos executados para fins de intimação.

PRAZO: 05 (cinco) dias.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000954-17.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: BRUNALUCIA FELICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000640-71.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ CORNELIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA MARIA DA SILVA - SP391147

DESPACHO

Vista ao exequente sobre o que foi requerido pela executada.

Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000018-05.2005.4.03.6118

AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA, SEBASTIAO CESAR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIR ANGELO COUTO FILHO - SP137938

Advogado do(a) AUTOR: ZOIR ANGELO COUTO FILHO - SP137938

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documentos IDs 36188224 e 36188227- Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001851-79.2019.4.03.6118

AUTOR: HELIETE MARIARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE ALMEIDA - SP253247

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MIGUEL ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 32941250 e 32941507: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. ID's 34020140 e 34020142: Dê-se vista à parte autora.

3. Após, diante da ausência de requerimento de outras provas, bem como da manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000764-57.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em complementação ao despacho de ID 33176685, consigno que a perita nomeada deverá responder aos quesitos do Juízo constantes às fls. 150/151 dos autos físicos (ID 21198804 - páginas 175/177), bem como aos quesitos da parte autora apresentados na inicial, à fl. 13 dos autos físicos (ID 21198804 - página 15), e da parte ré anexados à fl. 74 dos autos físicos (ID 21198804 - páginas 88), ficando mantidos os demais termos do referido despacho.

2. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-12.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva n. 0005744-40.2019.402.5101, proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

2. Pois bem, determino ao postulante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o seu comprovante de rendimentos (contracheque) atual, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-31.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE FREITAS - SP135433

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0001439-64.2004.4.03.6118, feito este que também já fora digitalizado e inserido no sistema PJE.

2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.

3. Chamo a atenção da advogada interessada no cumprimento do julgado para o fato de que no processo originário (0001439-64.2004.4.03.6118) inclusive a Caixa Econômica Federal já promoveu depósito judicial para fins de pagamento da condenação de honorários sucumbenciais. Basta que a interessada, portanto, manifeste-se naquele feito (o processo encontra-se arquivado exatamente devido à falta de manifestação da interessada. No entanto, no ambiente PJE nada impede que seja anexada petição em processo arquivado, sendo possível a sequência do processo para a satisfação do débito objeto da condenação).

4. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo a exequente requerer o que de direito no bojo do próprio processo principal (0001439-64.2004.4.03.6118).

4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-10.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: LAURO DINIZ RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 5001760-14.2018.4.03.6121, feito este que também já fora digitalizado e inserido no sistema PJE.

2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.

3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo a exequente requerer o que de direito no bojo do próprio processo principal (5001760-14.2018.4.03.6121).

4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-56.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA - SP277240

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0000366-76.2012.4.03.6118, feito este que também já fora digitalizado e inserido no sistema PJE.

2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.

3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo a exequente requerer o que de direito no bojo do próprio processo principal (0000366-76.2012.4.03.6118).

4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000916-05.2020.4.03.6118

AUTOR: ANNA ROSA FERRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. Do requerimento de Justiça Gratuita:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício de pensão por ela auferido (R\$ 6.367,19, valor líquido – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – ID 34223649 – Pág. 48), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que consideravelmente superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-87.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0000994-65.2012.4.03.6118, feito este que também já fora digitalizado e inserido no sistema PJE.
2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo a exequente requerer o que de direito no bojo do próprio processo principal (0000994-65.2012.4.03.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000366-76.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA - SP277240

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES (CPF: 098.396.358-40), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.037,24 (dois mil e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor este atualizado até abril de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 17630908), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do(a) executado(a), tomemos os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-59.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0001899-65.2015.4.03.6118, feito este que também já fora digitalizado e inserido no sistema PJE.
2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo a exequente requerer o que de direito no bojo do próprio processo principal (0001899-65.2015.4.03.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-56.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA BILLOTA - SP288877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001127-44.2011.4.03.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Esclareço ao advogado/procurador peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. **A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número de autuação do processo físico.** Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo(a) advogado(a)/procurador(a) atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico).
4. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença ajuizado de forma apartada, devendo a exequente requerer a abertura do PJe da forma descrita no item 2 acima.
5. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
6. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-09.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0001375-05.2014.4.03.6118, feito este que também já fora digitalizado e inserido no sistema PJE.
2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito (obs: o fato de o processo estar arquivado não impede o peticionamento). Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo a exequente requerer o que de direito no bojo do próprio processo principal (0001375-05.2014.4.03.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES, com vistas ao recebimento de importância oriunda do contrato de Relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços – pessoa física.

Custas recolhidas (Num. 19768023).

A parte Ré apresenta embargos em que alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como a ausência de informações para o adequado deslinde da causa, a necessidade de utilização de taxa de juros compensatórios referentes à taxa média do mercado, a inexistência de previsão contratual para cobrança de comissão de permanência, juros, correção monetária ou outras taxas e encargos. Pugna pela produção de prova pericial contábil (Num. 21252681).

A Autora apresenta impugnação aos embargos (Num. 23757727).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (Num. 28855931).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de importância oriunda do contrato de Relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços – pessoa física de Num. 19768015.

A Ré alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como a ausência de informações para o adequado deslinde da causa, a necessidade de utilização de taxa de juros compensatórios referentes à taxa média do mercado, a inexistência de previsão contratual para cobrança de comissão de permanência, juros, correção monetária ou outras taxas e encargos.

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Afasto a alegação ausência de informações para o adequado deslinde da causa. De fato, o Autor apresentou o contrato firmado entre as partes, onde constam os encargos devidos pela utilização do limite disponibilizado em conta corrente (item 2), com detalhamento na cláusula quarta (Num. 19768015 - Pág. 4). Os encargos pelo não pagamento do valor utilizado através do cartão de crédito constam nas faturas e portanto eram de conhecimento da Embargante, que tinha a prerrogativa de não utilizá-lo (Num. 19768018).

No mais, verifico que a Autora apresentou extrato de conta corrente da Ré, onde consta a evolução pomenorizada do débito decorrente da utilização do limite denominado cheque especial (Num. 19768019), sobre o qual incidiu a cobrança de juros remuneratórios e moratórios, cujos índices encontram-se no demonstrativo de Num. 19768021 - Pág. 1.

E, quanto ao débito decorrente da utilização do cartão de crédito, foram apresentadas todas as faturas não pagas, que demonstram a evolução da dívida até o inadimplemento final (Num. 19768018). Também consta no relatório de Num. 19768022 - Pág. 1 o valor devido até 22/03/2019, acrescido de encargos e das parcelas futuras, cujo vencimento se deu de forma antecipada em razão do inadimplemento.

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): “... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...”.

A orientação jurisprudencial acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte acórdão:

“DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido.”

(AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

Quanto à alegação de excesso de execução, dispõe os parágrafos 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a Embargante não declarou o valor que entende correto, deixando também de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo que deixo de analisar a alegação de excesso de execução.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos por BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.368,81 (Trinta e seis mil e trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até 02/07/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000222-97.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE SILVIO SOARES - SP293098

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE SILVIO SOARES - SP293098

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 36129200, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000778-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ALVARENGA FIGUEIREDO - MG153679, AUDREY SILVEIRA BATISTA - MG78112, THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, com vistas a obtenção de isenção provisória da perícia e alta do INSS, a fim de que possa retornar às suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ressalvando o direito ao recebimento dos benefícios retroativos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 32953966, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial e junta documentos, dentre os quais o indeferimento administrativo (Num. 33967477).

Concedida a liminar requerida (Num. 34147387).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (Num. 34741565).

A Autoridade impetrada apresentou informações (Num. 35510348).

O Impetrante requereu a manutenção da liminar e a concessão da ordem (Num. 35795351).

O INSS deixou de se manifestar, embora devidamente intimado.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a isenção provisória da perícia e alta do INSS, a fim de que possa retornar às suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ressalvando o direito ao recebimento dos benefícios retroativos.

Alega que foi submetido a internação em clínica de reabilitação no período de 02 de janeiro de 2020 a 25 de março de 2020, tendo formalizado requerimento de abertura de processo administrativo para recebimento de benefício de auxílio-doença em 17.01.2020, porém as perícias restaram prejudicadas em razão da pandemia e consequente fechamento das agências.

Que em razão disso encontra-se sem rendimentos e impossibilitado de retornar ao trabalho, por não ter alta médica do INSS.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, o Impetrante apresenta atestado médico que comprova que está apto a retornar ao trabalho (Num. 32831242), tendo tal documento sido considerado insuficiente do ponto de vista formal para fins de antecipação de pagamento de auxílio-doença e alta médica sem realização de perícia (Num. 33967477).

Apenas destaco que o pedido para que fosse ressalvado o direito ao recebimento dos valores retroativos feito pelo Autor não pode ser apreciado, tendo em vista que o mandado de segurança não é meio apto para assegurar o recebimento de valores decorrentes do auxílio-doença, tendo em vista demandar dilação probatória e realização de perícia médica.

Sendo assim, entendo que o pedido do impetrante deve ser acolhido em parte.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, e determino que seja concedida a isenção provisória da perícia para fins de alta médica, de modo que possa retornar às suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000101-50.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de GEREMIAS ANTONIO DA SILVA.

Intimada por duas vezes a se manifestar quanto à não localização do Executado para citação, a Exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Exequente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000417-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA, MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630

Advogado do(a) RÉU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio parcial de valores depositados na conta poupança e do veículo Renault Duster, placa FLO 7020, formulado pela Ré Zulmira Maria Maduro dos Santos Pereira (num. 10626863).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 29645133.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Ré ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA requer o desbloqueio do valor de R\$ 37.480,00 (quarenta salários-mínimos) que se encontravam na conta poupança n. 0738-013.00612842/9 e a quantia oriunda da conta n. 0738-001-00610040/7 por se tratar de proventos de aposentadoria.

De acordo com os documentos de fls. 10626865-pág. 1/2, a Demandada teve valores bloqueados na conta poupança n. 2.649-2.

No caso, considerando a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que o aludido pedido deve ser apreciado por ocasião da sentença. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil aplicam-se aos casos de indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: AgInt no REsp 1.440.849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012. 2. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ tem afastado a possibilidade de tornar indisponíveis, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, os valores referentes a salários, pensões, vencimentos, remunerações, subsídios, pois constituem verba de natureza alimentar essenciais ao sustento da parte e de sua família. Precedentes: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015. 3. Da mesma forma, também está imune à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente, desde que os valores não sejam produto da conduta ímproba. Precedentes: AgInt no Resp 1.427.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado 19/2/2019; REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014. 4. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a indisponibilidade de bens anteriormente decretada em valor inferior a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, decidindo, portanto, contrariamente à jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1310475 2018.01.43507-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2019 ..DTPB:)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores e de veículo formulado à fl. 10626863 e o de realização de perícia requerido às fls. 28820610 e 29359156 por ser desnecessária ao deslinde da causa.

DEFIRO o pedido de produção de prova documental, testemunhal e oitiva dos Demandados conforme requerido às fls. 28820610, 29359156 e 29645133.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA PRESCILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA AUXILIADORA PRESCILIANO contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP**, com vistas análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade protocolizado em 21.4.2020 (ID 35662784 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

É de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

A esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 35662772 - Pág. 4: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EDILSON SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por EDILSON SIQUEIRA ALVES contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, com vistas ao cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo administrativo n. 44233.845553/2018-63.

Custas recolhidas (Num. 35042313 - Pág. 2).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações (Num. 35063478), as mesmas não foram prestadas pela Autoridade Impetrada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão proferida no processo administrativo n. 44233.845553/2018-63 (Num. 34178043).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001482-78.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP, THIAGO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, com vistas ao cumprimento da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos no processo administrativo n. 44233.724779/2018-21.

Custas recolhidas (ID 35934537 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão proferida no processo administrativo n. 44233.724779/2018-21 (ID 35781370 - Pág. 1/2).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

É de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

A esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO APARECIDO NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PAULO APARECIDO NICOLAU contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido administrativamente (processo n. 44233.241209/2017-10), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Custas recolhidas (ID 35738334 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja implantado o benefício de aposentadoria especial concedido administrativamente (processo n. 44233.241209/2017-10), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

É de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

A esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

ID 35914298 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e afixo a prevenção apontada no termo ID 35771452 - Pág. 1.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001036-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do Recurso Ordinário interposto no processo administrativo (NB 1918753331).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o Recurso Ordinário interposto no processo administrativo (NB 1918753331) (ID 35777890 - Pág. 9).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

É de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

A esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

ID 35777878 - Pág. 11: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000588-66.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE MARCOS PEREIRA contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, com vistas ao encaminhamento do seu recurso administrativo à Junta de Recursos (protocolo n. 1220563292), bem como ao cumprimento pelo Impetrado da exigência determinada pela Junta de Recursos (protocolo n. 44233.911028/2019-24).

Custas recolhidas (ID 29926781 - Pág. 1).

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 30338621 - Pág. 1/4.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34905249 - Pág. 11).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 35105359 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja encaminhado o seu recurso administrativo à Junta de Recursos (protocolo n. 1220563292), bem como que seja cumprido pelo Impetrado a exigência determinada pela Junta de Recursos (protocolo n. 44233.911028/2019-24).

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

É de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

A esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO FLOR FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE DA SILVA - SP318674, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **BENEDITO FLOR FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ**, com vistas à análise de seu requerimento administrativo de pensão por morte.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 34359715 - Pág. 1).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 34608738 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado seu pedido administrativo protocolizado em 03.2.2020 (ID 33951706 - Pág. 1) em que pleiteia benefício de pensão por morte.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

É de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

A esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos.

Dessa forma, diante desse panorama, entendo justificável a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001061-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICENTINA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: AURELIO MARCOS BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido (R\$ 4.315,23, valor líquido – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – Num. 36169638 - Pág. 58), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-32.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOE DOMINGOS BRESSAN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JOSE RANA, CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS, WANIR DOMINGOS PEDRO, THOMAS RODRIGUES DA SILVA, KATARINA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO MAJELA DAMIAO, THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE, BENEDITO HIGINO GUIMARAES, AMPERIO CIRINO DE SOUZA, SIDNEI ANTONIO FERRAZ, WALTER GOMES, NEIDE GOMES DE ANDRADE, NEUSA GOMES LEMES DA SILVA, BENEDITO LEMES DA SILVA, EDSON GOMES, ROZA MARIA MARCELINO GOMES, OTAVIO GOMES, CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES, JULIANA SOARES SILVA CARVALHO, LUZIA CAMPOS TAVARES, GERALDO RODRIGUES DA SILVA, JORGE DOS SANTOS, JOAO VIEIRA FILHO, ANTONIO RODRIGUES, VERA LUCIA DE ASSIS, BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO, FATIMA DE ASSIS SILVA, AMOS HONORATO DA SILVA, ADILSON DE ASSIS, IRIS DE ASSIS, MIGUEL PEREIRA COELHO, MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA, ROBERTO GONCALVES, ANGELINA SILVA PEREIRA, ALBINO FREIRE FILHO, ELCIDIO JOSE FERRAZ, ALVARO GOMES, IRMA GODELLI, GUILHERME ASSIS

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduo de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-27.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: OLGA DO ESPIRITO SANTO, VALDIR DO ESPIRITO SANTO, WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO, JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO, SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS, FERNANDO DE MOURA REIS, THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO, CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA, JOSUE RODRIGUES FEITOSA, NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA, AMOYS PEREIRA DA SILVA, HADIR DE ALMEIDA THIMOTEO

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduo de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-09.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAETANO CALTABIANO COUTINHO, MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS, LEONEL MACIEL, HENOCH SANTOS THAUMATURGO, ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIANA DE OLIVEIRA, LUZIA DA CONCEICAO PORFIRIO, MARIA JOSE FAUSTINO, MOZART ANTONIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PEREIRA, RITA MARIA PEREIRA, MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA, NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA, JOSEFINA FERNANDES DA SILVA, WARNER FABIO DA SILVA, MANOEL DE OLIVEIRA FONTES, SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO, JOAO PEREIRA DA SILVA, URBANO DE CASTRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incluir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-95.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SONIA REGINA BIMESTRE, VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS, UBIRACI FELISBERTO DOS REIS, HUSTON PINTO DUARTE, BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE, FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO, MARIA JOSE PINTO, ANISIO MACEDO, MARIA TERESA PALMA COELHO, LEONEL RIBEIRO LEITE, MARIA DOS SANTOS LEITE, PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA, CELSO AUGUSTO DE LIMA, SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO, JULIANA INACIO MALDONADO PEREIRA, FABIOLA CAROLINA DA SILVA MARTINIANO, ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO, MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO, ANA CLAUDIA SCALFI, ELISA SCALFI, MAURO CESAR SCALFI, LUIZ ANTONIO SCALFI, MARCO ANTONIO SCALFI, IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI, LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI, LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI, ADELINA BIZARRO CODINA BETTONI, MARCELO VILLELA NUNES BETTONI, ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI, BRUNO BARBOSA BETTONI, VICTOR BARBOSA BETTONI, THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI, NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO, JOSEFINA FERNANDES DA SILVA, WARNER FABIO DA SILVA, NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA, JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES, EDUARDO BORGES, ANA MARIA CAETANO PINTAN, RONALDO PINTAN, CLAUDIO LUIZ CAETANO, ANGELA MARIA CAETANO, JORGE ROBERTO CAETANO, ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO, JOAO CARLOS CAETANO, ROZANA RAMOS CAETANO, CONCEICAO APARECIDA PINTAN, RONOALDO PINTAN, JOAQUIM BENTO DA SILVA, DALVA HELENA DA SILVA, MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES, ESTELA DE ABREU LEMES, ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES, RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES, MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES, LUCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO, CAETANO CALTABIANO COUTINHO, MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS, JOSE ALVARELI, EDNA MARIA SENNE CAVALCA, NELCY MOTA, NEUZA MOTTA, AFFONSO GIANNICO FILHO, CARLOS SALVADOR CAVATERRA, NEEMIAS SOARES DOS SANTOS, MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS, CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, NORIVAL SAQUETTI, MANOELINA RAIMUNDO, JOSE ALVES, JOSE ALVES, LUIZ RIZZATO, LUZIA NAZARE BARBOSA, HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN, HANNU TAPIO LINTINEN, NELLIDA GRINE PANNUNZIO, ANA CRISTINA PANNUNZIO, ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ, ANDRE NEIR BROCA ORTIZ, MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO VIEIRA PINTO, JOSE HONORIO DA SILVA, JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA, CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA, JOAO ANTONIO MEDINA, VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE BROSLER CHANES JUNIOR, VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA, FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA, MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, GERTRUDES RANGEL MARCELO, FRANCISCO BARBOSA, BENEDITO ANTONIO CAXIAS, SUELI DA SILVA FRANCISCO, DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO, ADENILTON DA SILVA FRANCISCO, EDSON DA SILVA FRANCISCO, LAURY LEITE, ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS, HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA, BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR, NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA, OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA, LUIZA DA SILVA SIQUEIRA, LUIS CARLOS DA GRACA, ANA LOURDES DE SIQUEIRA, ILTON JOSE PEREIRA, JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA, CARMEM LUCIA ALVES, FRANCISCA IZABEL DA SILVA, ABILIO DA SILVA, SARA MENDES DE SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES, FERNANDO RODRIGUES CAETANO, CEZARIO JOSE CAETANO NETO, MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO, EDMEA FERREIRA GIANNICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduo de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-90.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a **instituição financeira informou que já houve o resgate/saque dos valores pelo(s) interessado(s)**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a **instituição financeira informou que já houve o resgate/saque dos valores pelo(s) interessado(s)**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira informou que já houve o resgate/saque dos valores pelo(s) interessado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira informou que já houve o resgate/saque dos valores pelo(s) interessado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: EDSON DE PAULA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA PITA SOARES - SP260491

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada na ação civil pública n. 0000796-28.2012.403.6118, proposta pelo Ministério Público Federal em face de **Edson de Paula Soares**, que visa à efetivação do julgado que condenou o executado a: (i) a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras a serem indicadas por técnico legalmente habilitado (obrigação de fazer); (ii) a apresentação de plano de recuperação da área degradada (PRAD) perante o órgão ambiental competente (Centro Técnico Regional de Fiscalização – CTRF, em Taubaté/SP) (obrigação de fazer); (iii) a regularização das travessias e captações de água, executadas de forma irregular (obrigação de fazer); (iv) não realizar construções na área ou de intervenções no solo ou vegetação em Área de Preservação Permanente (obrigação de não fazer); (v) que paralise imediatamente o parcelamento irregular do solo (obrigação de não fazer); e (vi) o pagamento da quantia de R\$ 1.064.122,33 (um milhão e sessenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos) (obrigação de pagar).

Em sede de impugnação, o executado alegou que já houve o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, bem como que não possui condições financeiras de cumprir a obrigação de pagar quantia (Num. 16888389).

O Exequente pugnou pela rejeição da impugnação (Num. 19507609).

O ICMBio realizou vistoria no local e atestou que, com algumas exceções, a obrigação de não fazer está sendo cumprida. Ademais, queixou-se de não ter elementos suficientes a respeito da área objeto deste processo, o que dificulta a apuração:

“entendemos que **não há em poder do ICMBio informações claras sobre qual é a área que estabelece relação com o Processo 5000278-40.2018.4.03.6118**, em que o Sr. Edson figura como réu. **Futuras diligências no âmbito deste processo deverão ser subsidiadas com essa informação** para que outros casos de danos ambientais na região não sejam erroneamente atribuídos a ele.” (ID 20186476, fls. 5/6 - grifei)

Por intermédio da AGU, a Autarquia peticionou aduzindo que “o executado não cumpriu integralmente o comando judicial, notadamente quanto às obrigações de não-fazer especificadas acima, haja vista que ‘uma das casas que estava em construção em 2016 foi finalizada em 2019’. Ademais, não apresentou projeto para recuperação da área degradada (PRAD), assim como não regularizou as travessias e captações de água, executadas de forma irregular.” (ID 20186476)

Manifestação do MPF a respeito da vistoria (Num. 30201058).

É o relatório. Passo a decidir.

O Executado narra que toda área foi regenerada, o que abrange a área degradada, as travessias e as captações de água, bem como requer realização de perícia para comprovar tais fatos.

Em relação à obrigação de não fazer, alega que há anos não há construções e nem parcelamento irregular do solo.

Inicialmente, verifico ser desnecessária a realização de perícia no local dos fatos, tendo em vista que, conforme bem ponderou o MPF, incumbe ao Executado a comprovação da total recuperação da área degradada nos termos exigidos pelo órgão ambiental quando da aprovação do PRAD, que não foi apresentado até o momento.

Quanto à obrigação de pagar, o Executado alega que não possui condições financeiras de cumpri-la e requer a realização de estudo social para comprovar tal fato.

Este pedido de prova pericial não deve ser acolhido, pois é *desnecessário*, na medida em que o fato alegado não configura causa de extinção da obrigação, tampouco do processo executivo.

Ante o exposto, REJEITO parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado e determino sua intimação para que, no prazo de 30 dias, comprove a **apresentação do PRAD** para análise e aprovação do órgão ambiental competente.

Quanto à regularização das **travessias e captações de água**, apresente o executado os documentos comprobatórios dos órgãos competentes (DAEE e/ou CETESB) ou, pelo menos, do requerimento de regularização.

Por fim, considerando o inadimplemento da obrigação de pagar quantia, **defiro** os pedidos de bloqueio pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, observados os limites da execução, bem como a requisição, pelo sistema INFOJUD, das declarações de bens e rendimentos do réu, dos últimos 3 (três) anos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-58.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044, PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204

DESPACHO

1. Diante da ausência de pagamento, DEFIRO o requerimento do MPF para a pesquisa e bloqueio de valores do executado, até o limite do débito, via sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria do Juízo aos expedientes necessários para tanto, observando as cautelas de praxe.

2. A intimação quanto ao presente despacho deve ser realizada apenas após a efetivação da medida.

3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-20.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCELO MACHADO RAMALHO, LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA, JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR, RODRIGO FERREIRA QUINTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARRETO GOMES - SP122029

ASSISTENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN

DESPACHO

1. DEFIRO os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 783/783-verso do processo físico. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que:

a) atualize o cálculo da condenação relativamente à multa civil imposta aos réus *Marcelo Machado Ramalho e Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva* (vide fls. 777/781 do processo físico);

b) proceda ao cálculo da condenação relativamente à multa civil imposta aos réus *José Vicente Salotti Junior e Rodrigo Ferreira Quintino*, tomando por base o valor do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

Os parâmetros de atualização a serem observados são os constantes no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Após o trabalho da Contadoria, promova-se nova tentativa de pesquisa e constrição de valores dos executados via sistema BACENJUD (com base nos montantes apurados pelo *expert* do Juízo), para fins de garantia da execução.

3. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação quanto às diligências realizadas.

4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUELUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A, ARIANE LAMIN MENDES - SP245988

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 28289578: Diante da ausência de pagamento no prazo legal, DEFIRO o requerimento formulado pelo Município exequente. Sendo assim, determino a realização de pesquisa e bloqueio de valores da Caixa Econômica Federal, até o limite do débito remanescente (inclusive com o acréscimo de multa e honorários no montante de 10% cada - conforme planilha de cálculos de ID 28290360), via sistema BACENJUD.

2. Cumpra-se. Após, intím-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo MPF na manifestação de ID 25563092.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da condenação multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-se os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: L. V. D. O.

REPRESENTANTE: VALTER JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA DOROTEIA VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 35974063 - Prevenção já afastada na decisão ID 4274482.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONDOMINIO HOTEL APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35323547 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte ré.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001450-10.2015.4.03.6118

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FARIA

CURADOR: GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542, MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas pelas partes, intímem-se para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intímem-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001147-59.2016.4.03.6118

AUTOR: MARIA ESTER DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

REU: WILLIAM DE SOUZA COSTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO - SP128001

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intímem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intímem-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34998351 - Arquivem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000392-35.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VAGNER LIMEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH - RS58783, SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35052905 - Arquivem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, DOUGLAS RABELO - SP190633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35198643 - Ao Sr. Perito para que se manifeste acerca do requerimento em tela.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000227-51.2017.4.03.6118

AUTOR: QUEZIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
 3. Intimem-se.
- Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34991275 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000841-63.2020.4.03.6118

AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$7.995,23 (sete mil, novecentos noventa e cinco reais e vinte e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$7.995,23 (sete mil, novecentos noventa e cinco reais e vinte e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001690-06.2018.4.03.6118

AUTOR: ANDERSON MARTINS, MARIA CELIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 20.286,18 (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.286,18 (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-40.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMILIO MAY - SP26643, WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo ICMBIO na manifestação de ID 30625602.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço às quantias informadas no despacho de ID 31545122 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001325-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OLIMPIA MARIA SATTIM

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. R.

CURADOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. ID 36022630: Esclareça a parte autora, no prazo **último de 05 (cinco) dias**, se o telefone fixo indicado para contato com a testemunha **MARIZA VIEIRA DE OLIVEIRA corresponde ao local em que ela participará virtualmente da audiência**. Em caso afirmativo, dispensa-se a apresentação de outro número telefônico.
2. Em caso negativo, informe a parte autora, no mesmo prazo acima, o respectivo **número de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, OU telefone fixo do local onde a referida testemunha participará da audiência**.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-74.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALIEL CARNEIRO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Justifique a parte autora o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se encontra aposentado nessa espécie de benefício desde 15/01/2007, conforme relação de créditos obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, devendo emendar a inicial esclarecendo se pretende a **revisão** do referido benefício, caso em que deverá adequar os períodos requeridos, ou a **desaposentação**.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DEALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

Ante o teor do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R de nº 39/2020, reconsidero o despacho de ID 35392488, prosseguindo-se o feito neste Juízo em seus ulteriores atos.

Neste sentido, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (ID 35330361).

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Ante o teor do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R de nº 39/2020, reconsidero o despacho de ID 35392756, prosseguindo-se o feito neste Juízo em seus ulteriores atos.

Neste sentido, reitero intimação das partes a fim de se manifestarem acerca do despacho proferido no ID 35326768.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Ante o teor do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R de nº 39/2020, reconsidero o despacho de ID 35392773, prosseguindo-se o feito neste Juízo em seus ulteriores atos.

Intimem-se e, após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005665-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANEUZA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência do processo nº 0003167-55.2019.4.03.6332, que teve trânsito em julgado em 21/07/2020 (ID 36179742 - Pág. 1 e ss.). No mesmo prazo deverá juntar cópia da petição inicial e do laudo pericial desse processo.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIRLANE GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: CICERA LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIZAE DA SILVA - SP325324,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SP417526-A

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", bem como se proceda às alterações necessárias a fim de que conte como exequente a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS e como executado ASTER PETROLEO LTDA.

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005357-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: PETER KARL-HEINZ ROSSKOTHEN

Advogado do(a) PACIENTE: ALICE RABELO ANDRADE - SP99190

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 2º da Portaria Interministerial nº 340, de 30 de junho de 2020, a vigência da restrição ao ingresso de estrangeiros perdurou até 29/07/2020, **OFICIE-SE** à autoridade impetrada para que informe sobre eventual prorrogação da restrição, no prazo de 2 (dois) dias.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser enviado via correio eletrônico.

Após, dê-se vista à parte impetrante para manifestação pelo mesmo prazo e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005357-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: PETER KARL-HEINZ ROSSKOTHEN

Advogado do(a) PACIENTE: ALICE RABELO ANDRADE - SP99190

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 36186844, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 36222651, INTIMO a parte impetrante a se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004666-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

Consta dos autos formulário PPP da empresa **Tam Linhas Aereas S.A.** fornecido em resposta a ofício do INSS (ID 28810239 - Pág. 2). Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de expedição de ofício, prova testemunhal e prova pericial** em relação a essa empresa.

No que tange à empresa **Sata**, verifico que o PPP juntado no ID 28809549 - Pág. 42 tem anotação de não possuir identificação do cargo do signatário e de que o carimbo da empresa não informa CNPJ (ID 28809549 - Pág. 43). Os documentos ID 36220544 - Pág. 1, 36220854 - Pág. 1 e 36220870 - Pág. 1 evidenciam *falência* da empresa, sendo inócuo, portanto, a **expedição de ofício** pelo juízo, motivo pelo qual **indefiro** tal pedido. A situação excepcional de impossibilidade de esclarecimentos pela empresa, demanda análise por outros meios. Estando os documentos ID 36220507 - Pág. 1 e ss. pendentes de análise pelas partes **indefiro**, por ora, o **pedido de prova pericial e testemunhal**, deferindo prazo para manifestação quanto a esses documentos bem como quanto à possibilidade ou existência de eventual óbice à utilização de tais documentos como *prova emprestada*.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

ID 36220507 - Pág. 1 e ss.: Defiro prazo da 10 dias para manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS SANTANA

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Ante o teor do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R de nº 39/2020, reconsidero o despacho de ID 35392488, prosseguindo-se o feito neste Juízo em seus ulteriores atos.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento juntado no ID 35184441 - Pág. 1 (RG) que evidencia que o exequente conta atualmente com mais de 60 anos (art. 1º da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso) faz juízo à “parcela superpreferencial” na forma disposta pelo art. 9º da Resolução CNJ 303/19:

Seção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Providencie a secretaria o necessário para observância da norma.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005816-36.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON CARBONESI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 30/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVIM DE MOURA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional pedido pelo autor de 20 (vinte) dias. Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL FERREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36215234: intime-se CEF a manifestar-se em 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005628-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o protocolo juntado no ID 36055396 - Pág. 1 se refere a pedido de "atualização de dados cadastrais" e não a pedido de aposentadoria. A pesquisa no Plenus CV3 realizada pelo juízo não localizou requerimento de aposentadoria formulado previamente pelo autor (ID 36236578 - Pág. 1)

Assim, considerando a decisão proferida, *em repercussão geral*, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, intime-se a parte autora a, no **prazo de 15 dias**, comprovar o prévio requerimento da aposentadoria na via administrativa, bem como juntar cópia desse processo administrativo caso existente, *sob pena de extinção da ação*.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JADIR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: YOUSIF AHMED EL HINDI - SP287935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a “**suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**”, **que versem sobre a denominada “revisão da vida toda”**, segundo a Corte medida necessária também “*em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – tema 616 – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98*”.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivado sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002449-91.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

REU: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA - SP24978

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “*Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações*”.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “*Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida*”.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAFAELA LOPES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E-SANTEX CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., ELSON L. KOLLENBERG - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para "que seja determinado o imediato desembaraço e liberação das mercadorias apreendidas no aeroporto internacional de São Paulo/SP – Guarulhos, e a revogação, ou ao menos a suspensão, da pena de perdimento; Caso V.Exa., em liminar, entenda somente pela suspensão da pena de perdimento, quando da concessão da segurança, deve ser revogada referida pena".

Afirma que procedeu à importação de máscaras faciais do tipo comum tripla, porém a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro da DI nº 20/0787029-0, entendendo que houve falha na descrição e na precificação, presumindo que a MÁSCARA DE TRIPLA CAMADA (TIPO 1) deveria ter sido importada pelo mesmo preço da MÁSCARA DE PROTEÇÃO PROLONGADA KN95 (TIPO 2), que foi desembaraçada em outra importação, já que as duas têm a mesma classificação fiscal (6307.9010). Sustenta a ilegalidade da exigência, por serem produtos substancialmente diferentes, juntando laudo técnico para comprovar suas alegações.

Requisitadas as informações, impetrante pede a apreciação do pedido de liminar, diante da iminência da aplicação da pena de perdimento às mercadorias.

Passo a decidir.

Diante da alegação da possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, passo ao exame do pedido de liminar, independentemente da vinda das informações já requisitadas.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Destaco que a caracterização do *fumus boni iuris* para liberação das mercadorias depende do implemento do contraditório, para esclarecimento quanto à exata razão da interrupção do despacho aduaneiro, pois os motivos constantes do Siscomex não são suficientemente claros quanto ao comparativo estabelecido com a DI 20/0789288-9 (ID 35941396 - Pág. 2). Vejo, ainda, que da descrição da mercadoria constante da DI 20/0789288-9 (ID 35942056 - Pág. 3) não é possível aferir com a ideal certeza no que difere da DI 20/0787029-0, objeto deste mandado de segurança.

Todavia, vejo presente a relevância da fundamentação no que tange à aplicação da pena de perdimento, diante do disposto no art. 642 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 642. **Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado** sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III](#)):

I - noventa dias:

a) da sua descarga; e

b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;

b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e

c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640.

§ 1º **Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:**

I - não seja iniciado ou retomado no prazo de trinta dias da ciência ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II](#); e Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput):

a) da revelação da pena de perdimento aplicada; ou

b) do reconhecimento do direito de iniciar ou de retomar o despacho; ou

II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b"](#)).

§ 2º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput é de setenta e cinco dias, contados da data de entrada da mercadoria no recinto.

§ 3º Na hipótese em que a mercadoria a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput que não se enquadre no conceito de bagagem, aplicam-se os prazos referidos na alínea "a" do inciso I do caput ou na alínea "b" do inciso II do caput, conforme o caso.

Assim, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento por abandono das mercadorias objeto da DI 20/0787029-0, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Aguarde-se a vinda das informações já requisitadas.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005695-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Junte, o Impetrante, o cartão CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137DEC7054>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1FAD51142>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEBORANASCIMENTO DE BARROS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a nulidade do ato administrativo que cessou o benefício, com imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega que subsiste sua incapacidade laborativa, porém foi operada alta pelo INSS sem realização de perícia médica ou possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Afirma que o sistema Meu INSS não permitiu realização de pedido de prorrogação e que por isso foi feito pedido de reativação (ID 34694244).

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a cessação do benefício se deu por limite médico, podendo ser formulado pedido de prorrogação antes da cessação ou protocolado recurso administrativo após a cessação.

Informações complementares no ID 35233298 esclarecendo que o pedido de reativação tem similaridade com o pedido de prorrogação, mas que depende de atendimento presencial da perícia médica. Informa, ainda, que no caso da impetrante houve concessão em fase recursal e que o sistema de implantação do benefício é diverso do sistema específico dos benefícios por incapacidade, "impossibilitando assim o agendamento do pedido de prorrogação do benefício" e que, em razão disso, foi solicitado à Divisão de Benefícios parecer quanto à possibilidade de garantir o direito ao pedido de prorrogação.

Na petição ID 36194948 a impetrante informou subsistir o interesse na ação, reafirmando estar incapaz para o trabalho e que a opção de prorrogação do benefício não estava disponível no sistema Meu INSS.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende a impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada — incompatível com o rito célere do mandado de segurança —, entendo inadequada a via eleita pela impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial2:21/01/2009 PÁGINA: 1931)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvado a impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Sem custas, porquanto a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELISONETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B42AAA96>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: MARIE ARAKAWA BARBOSA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE
REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogados do(a) REU: WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

DESPACHO

Considerando que a testemunha MARIE ARAKAWA BARBOSA demonstrou não possuir condições de saúde para prestar depoimento, ao menos por ora (ID 36180206), e tendo em vista que, instadas as partes a se manifestarem, o MPF já requereu a substituição por outra testemunha (ID 36242301), **fica prejudicada a realização de audiência de instrução nesta data**.

Dessa forma, embora ainda pendente manifestação da defesa acerca da testemunha por ela também arrolada, diante do atual contexto de pandemia da COVID-19 e do disposto na Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020, desde logo, **redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 11/11/2020, às 14:00 horas, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

A acusada será considerada devidamente **intimada a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados**, que ficarão responsáveis pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Sem prejuízo, a defesa deverá **informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números de telefone de contato e/ou endereços de correio eletrônico da acusada**, a fim de viabilizar comunicação direta por este Juízo, notadamente para realização de testes preliminares de conexão por videoconferência.

Com a manifestação da defesa acerca da testemunha MARIE ARAKAWA BARBOSA ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação dos advogados, **venham os autos conclusos para apreciação de eventual necessidade de nova intimação desta testemunha**.

Por fim, destaco que o **retorno parcial ao trabalho presencial na Justiça Federal não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se**. Contudo, **havendo óbice concreto** para participação virtual pela acusada ou testemunha(s), **isso deverá ser informado no prazo de 5 (cinco) dias, especificando o obstáculo enfrentado**.

Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. **De qualquer forma, juiz, advogados e MPF deverão participar da audiência à distância**, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao **Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **SERGIO TOMOITI OZEKI**, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 20.579, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no **dia 11/11/2020, às 14:00 horas**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- à **testemunha SERGIO TOMOITI OZEKI**, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 20.579, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no **dia 11/11/2020, às 14:00 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIA ALICE GONZAGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUZIANE GONZAGA PICARELI - SP393852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por SONIA ALICE GONZAGA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Auxílio-Doença.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 1.000,00 (Um mil reais)**, com base na DER de 23/03/2020. No entanto, mesmo com o acréscimo das parcelas vincendas, o valor total da causa seria inferior a 60 salários mínimos.

Assim, considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008426-45.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TDA FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO KOSTECZKA - PR59923

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO KOSTECZKA - PR59923

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo de forma gradual conforme dispõe a Portaria Conjunta PRES/COES nº 10, de 03/07/2020, a audiência designada para o dia **19/08/2020, às 14:00h**, será realizada na mesma data e horário, porém de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado às partes para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, nos termos do art. 8º, da Portaria acima mencionada, que estabeleceu as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente, atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MERO

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-13.2019.4.03.6119

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJE 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à **"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"**, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12690

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004476-0) - NATAN AEL PINHEIRO DOS SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAN AEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008018-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008018-0) - TENDA ATACADO LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de atuação dos autos físicos, para prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, bem como apresente o seu cálculo nos termos da decisão de fls. 247/248. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados. Certificando nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009829-10.2010.403.6119 - RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES

Fl. 198: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-84.2016.403.6119 - ROSELI APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X ROBERTO DE SOUSA COUTO X PAULO SERGIO DE SOUSA COUTO X IRENICE MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE AUTORA: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERORÉU: BRC AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL LTDA E N T E N Ç A Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área n. 02.2006.057.0003, descumprido. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reintegração do imóvel e procedente o pedido de indenização (fl. 363/364). A ré informou que as partes se compuseram (doc. 475/476), afirmando perda do objeto, requerendo a extinção do feito, com o qual a INFRAERO concordou (doc. 504). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A ré afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, com o qual a autora concordou. Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO (SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)
Classe: Reintegração de Posse Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: TEREZINHA ALVES PINHEIRO SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, 75, bl. 01, ap. 22, Mairiporã/SP. Ao final, pediu a rescisão do contrato de financiamento n. 672410001549-7. Alega a autora que o contrato de financiamento firmado entre as partes foi rescindido, em razão de em 04/05/06 quando de sua contratação, apesar de casada desde 06/12/12, declarou-se solteira. Foi notificada da rescisão contratual, contudo até o momento não desocupou o imóvel. Inicial com os documentos de fls. 07/160, 38/40. Indeferido o pedido de reintegração liminar (fls. 41/43). Determinada a remessa dos autos ao CECON, a autora afirmou não ter interesse na conciliação (fls. 47/48). Contestação (fls. 59/70), com os documentos de fls. 71/155, impugnando o valor da causa. No mérito, alegou sua boa-fé e má-fé da CEF, informou a existência do processo criminal n. 0009745-07.2016.403.6181 e ação de consignação em pagamento n. 0002407-48.2015.403.6332, JEF/Guarulhos, pugando pela improcedência do pedido. Pediu a justiça gratuita. Instadas à especificação de provas (fl. 156), a autora pediu a expedição de ofícios para fornecimento de cópias: do processo criminal n. 0009745-07.2016.403.6181, 1ª Vara Federal/Guarulhos; consignação em pagamento n. 0002407-48.2015.403.6332, JEF/Guarulhos; extrato da conta judicial-CEF; produção de prova pericial grafotécnica; prova testemunhal (fls. 161/162). Réplica, afirmando que a presente trata-se de ação de reintegração de posse e não de cobrança (fls. 167/172). Concedido os benefícios da justiça gratuita à ré, acolhida a impugnação ao valor da causa, fixado o valor da causa em R\$ 61.428,44 (fl. 174), recolhida as custas complementares (fls. 183/184). A ré comprovou o arquivamento do processo n. 0009745-07.2016.403.6181 (fls. 177/179). Embargos de declaração da CEF se insurgindo contra a decisão de fl. 174 (fls. 180/182), como qual a ré se opôs (fls. 192/193), acolhidos, para retificar o valor da causa para R\$ 35.624,75 (FL. 204) C concedido prazo à autora para juntada de cópia do processo criminal e da ação consignatória; deferida a expedição de ofício à CEF e postergada a apreciação das provas técnica e oral (fl. 186). A ré pediu a extinção do feito em razão do arquivamento dos autos n. 0009745-07.2016.403.6181 (fls. 187/189) e afirmou que os documentos de fls. 121/147 comprovam que vem efetuando depósitos regulares nos autos da consignatória (fl. 191). Manifestação da CEF, comprovando o valor do saldo da conta judicial referente à ação consignatória n. 0002407-48.2015.403.6332, R\$ 8.491,94 em 10/17 (fls. 200/201). Deferido o pedido de cópia dos autos do IP n. 0009745-07.2016.403.6181 - 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, juntado extrato CNIS, determinado à CEF manifestar-se inclusive com relação à omissão do fato de a autora se casada, se houve prejuízo em concreto da

CEF (fls. 203/204), sem manifestação da CEF. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 203/204 para oitiva de testemunhas (fl. 292). Determinada a suspensão do feito (fls. 309/310). Cópia de sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0002407-48.2015.403.6332, julgada improcedente (fls. 340/341). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 203/204 para oitiva de testemunhas (fl. 292), vez trataram-se de testemunhas que apenas atestam o ato de assinatura do contrato e não o seu conteúdo, além do que, trata-se de provas desnecessárias, vez que no documento de fl. 22 consta a qualificação da autora solteira, e esta valeu-se de referido contrato, utilizando o imóvel e iniciando o pagamento de suas prestações. Se acaso não tivesse firmado tal documento, não poderia estar no imóvel. Mérito. O cerne da lide diz respeito à boa ou má fé da autora ao omitir seu efetivo estado civil quando da celebração do contrato perante o arrendamento, bem como o eventual prejuízo decorrente da falsidade da declaração. É certo que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 autoriza reintegração de posse em caso de inadimplemento no arrendamento, bem como, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento autoriza a rescisão do contrato por falsidade de declaração. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Da mesma forma, a cláusula décima nona autoriza a rescisão do contrato no caso de falsidade de declaração (fl. 20). Cláusula Décima Nona - Da Rescisão do Contrato - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiras, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. (...) II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. É certo ainda, que como já dito acima e repiso, no documento de fl. 22 consta a qualificação da autora solteira, e esta valeu-se de referido contrato, utilizando o imóvel e iniciando o pagamento de suas prestações. Se acaso não tivesse firmado tal documento, não poderia estar no imóvel, além do que, como bem observado nos autos da sentença proferida nos autos n. 0002407-48.2015.403.6332, a ré é professora, não é pessoa humilde e sem conhecimento, não podendo desconhecer que o fato de ser casada com Adão Aparecido Barbosa, destoa como o contido no documento em comento. Contudo, entendo pela não rescisão do contrato, vez constar dos autos que a ação de consignação em pagamento n. 000240-748.2015.403.6332, foi julgada improcedente, com determinação de devolução de eventuais valores depositados em juízo, o que indica não ter havido inadimplência da ré; bem como houve o arquivamento do IP n. 0009745-07.2016.403.6181, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de ausência de vantagem indevida por parte da ré não se tem delineada qual seria a vantagem indevida que a investigada obteria por fornecer estado civil divergente do verdadeiro, até porque, realmente, o próprio contrato prevê possibilidade de uso do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (cláusula terceira do contrato acostado às fls. 33/37) (fl. 280). Além disso, consta do CNIS da autora e seu marido em 05/2006, época do contratação, recebiam remuneração de R\$ 1.594,99 e R\$ 182,00, respectivamente, totalizando R\$ 1.771,99, o que não supera o valor de renda familiar mensal de até R\$ 1.800,00, afirmado na inicial como requisito de exigência para enquadramento no programa (fl. 03), bem como, instada a CEF a comprovar que a relevância jurídica de a omissão do estado civil da autora no contrato é ponto relevante à solução da lide, mas, ao que consta da inicial, a CEF limitou-se a apontar genericamente prejuízos em tese em face disso, sem especificar se algum deles ocorreu em concreto, intime-se a CEF para que traga aos autos e comprove documentalmente eventual verificação em concreto de algum impedimento ao arrendamento que esteja efetivamente configurado se considerada a ré como casada com seu marido, esta silenciou. Nesse cenário, entendo que embora declarada solteira no contrato, trata-se de mera irregularidade formal, incapaz de gerar a rescisão. Ademais, a não rescisão do contrato beneficia não só a parte autora, que poderá manter a propriedade e a adimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 10.188/01 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Sendo a situação de fato reversível e o imóvel ainda não foi alienado, a rescisão do contrato por mera irregularidade formal, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Dispositivo. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Pelo princípio da causalidade, sem condenação da CEF no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009665-45.2010.403.6119 - MARIA EUNICE TITONELLI (SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE TITONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E. TRF 3ª Região. Caso não concorde com os cálculos, solicite à Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e providencie a virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, apresente os cálculos como valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012252-69.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E. TRF 3ª Região. Caso não concorde com os cálculos, apresente os cálculos como o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, providencie a Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e, intime-se o autor para virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no sistema PJE. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003788-22.2013.403.6119 - EURIDES PRATES MENDES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES PRATES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E. TRF 3ª Região. Caso não concorde com os cálculos, apresente os cálculos como o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, providencie a Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e, intime-se o autor para virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no sistema PJE. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007403-83.2014.403.6119 - MARIA DIAS DO ROSARIO X JOSE BARBOSA DIAS (SP278561 - VERALUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que as partes celebraram acordo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016000-38.2018.403.0000 (fls. 302/307), em que a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, restando consignado que: ... Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015. A partir dessa data, a correção se dará pelo IPCA-E ou INPC, conforme fixado no julgado... Assim, em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Nesse sentido, configura-se o seguinte julgado: E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O - P R O C E S S O C I V I L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O - A C O R D O C E L E B R A D O E N T R E A S P A R T E S - C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A - L E I 11.960/09 - COISA JULGADA. I - As partes celebraram acordo, homologado por esta E. Corte, com trânsito em julgado, para a aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09, para pagamento dos valores fixados nos embargos à execução nº 1001106-09.2015.8.26.0081. II - A requisição expedida, no valor de R\$ 75.028,65, englobou as contas inicialmente apresentadas pela parte credora, ou seja, em índice de atualização distinto daquele em que o acordo foi homologado. III - Devem ser observados os termos do acordo homologado, com trânsito em julgado, respeitando-se o valor apontado pela autarquia, relativo ao principal, de R\$ 61.462,38, posicionado para setembro de 2015. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022216-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018). Diante disso, a execução deve prosseguir na forma do cálculo da autarquia (fls. 309/318), no valor de R\$ 115.923,57, atualizado para agosto de 2016. Adite-se as requisições de pagamentos de fls. 298/299. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001018-85.2015.403.6119 - APARECIDO JOSE DE MORAES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002781-24.2015.403.6119 - DANIEL DE ALMEIDA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-12.2020.4.03.6119

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DASILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 51/55), transitado em julgado em 12/11/2019 (doc. 56).

Em execução invertida o INSS apurou **R\$ 43.590,98**, para 12/2019 (docs. 59/60).

O exequente apurou **R\$ 52.519,09** para a mesma data supra (docs. 62/63), o INSS impugnou a execução ratificando os cálculos apresentados em execução invertida no valor de R\$ 43.590,98 (doc. 65), com o qual o exequente discordou (doc. 67).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 68).

Lauda da contadoria judicial (docs. 69/71).

Intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, a parte exequente manifestou discordância (doc. 74) e o INSS nada opôs (doc. 75).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O ceme da discussão cinge-se à aplicação do percentual de juros de mora e de correção monetária, e apuração da RMI ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, observo que o V. Acórdão transitado em julgado determinou que *“as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux”* (doc. 51).

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente os parâmetros fixados no julgado exequendo, aplicando correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora desde a citação pelos índices de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que a parte exequente computou indevidamente diferença de renda sobre o adiantamento do décimo terceiro salário, bem como as prestações referentes aos meses de 09/2018 e 10/2018, porquanto tais pagamentos já ocorreram na via administrativa, conforme bem sinalado pela contadoria do Juízo.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 70), para fixar como devido o valor de **R\$ 43.778,91**, em 12/2019.

Custas pela lei. Sucumbindo o INSS em parte mínima, condeno o exequente em honorários em 10% da diferença entre o valor executado e o homologado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista o termo de prevenção de doc. 13, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial e sentença relativos aos autos nº 0009223-71.2016.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005970-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega ser total a procedência, em nada sucumbindo.

É o relatório.

Não há qualquer vício na sentença, que foi clara e fundamentada no sentido de que *"o autor entende devido a diferença entre o valor inadimplido das prestações e da arrematação, que perfaz R\$ 80.106,13, em 08/01/2015"*, no entanto, o que obteve foi *"o valor remanescente, referente à arrematação do imóvel R.04/96.035-matricula 96.035 – 2ª CRI/Guarulhos, objeto de contrato de mútuo firmado pelo falecido Wanderley Pereira, descontando-se, além dos encargos referentes às prestações do mútuo em atraso, os demais encargos contratuais, encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, das despesas com a alienação extrajudicial, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, valor esse a ser apurado na fase de liquidação de sentença."*

Assim, o que se tem é tentativa de induzir o juízo erro para forçar efeitos infringentes aos embargos por via obliqua, beirando a má-fé.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Intimem-se.

Expediente Nº 12691

MONITORIA

0007843-79.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO (SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM)

Baixo os autos em diligência. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 182), intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, 4º do CPC). Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 1º, da Resolução CJF 405/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009653-89.2014.403.6119 - ILTON ZACARIAS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN (Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença em que foi proferida decisão rejeitando a impugnação da CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 33.732,04 em 05/12 (fl. 688). Intimada a cumprir o julgado (fls. 694/695), a CEF efetuou depósitos judiciais às fls. 696/700 e 711/715, bem como informou que, para a liberação da hipoteca do imóvel há a necessidade de que sejam fornecidos cópia do contrato de financiamento imobiliário e certidão de inteiro teor atualizada (fl. 711). Determinado à parte exequente o atendimento ao pedido formulado pela CEF, bem como para que se manifestasse acerca dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fl. 716). A parte exequente apresentou manifestação pugnano pela aplicação das multas fixadas às fls. 694/695 e 707, ante o descumprimento dos prazos pela parte executada (fls. 718/722). Vieram os autos para conclusão. É o relatório.

Decido. Primeiramente, reconheço a existência de erro material na decisão de fl. 707 em relação ao valor da multa diária arbitrada no importe de R\$ 10.000,00, porquanto o valor correto é de R\$ 1.000,00. De fato, sequer haveria de se cogitar a aplicação da quantia que constou do despacho, eis que extremamente exorbitante, extrapolando os limites da razoabilidade, tendo em conta a natureza da causa e o interesse das partes envolvidas na presente demanda. No tocante ao alegado descumprimento pela parte executada, observo que a decisão que determinou o cumprimento cominando sanções (fl. 707) foi disponibilizada no diário eletrônico de 07/11/2019, com decurso do prazo em 18/12/2019 (fl. 707 verso), tendo a CEF protocolizado petição em 07/01/2020 comprovando o pagamento da diferença pleiteada e requerendo a intimação da parte exequente para juntar cópia do contrato e certidão de inteiro teor atualizada, a fim de cumprir a obrigação de fazer (fls. 711/715). Nesse ponto, destaco que as astreintes não podem servir como forma de enriquecimento sem causa do exequente, mas sim tem como finalidade compelir o executado ao cumprimento da obrigação, em atenção ao princípio da efetividade das decisões judiciais. Assim, verifico que as astreintes fixadas atenderam à finalidade à qual se prestam, não havendo que se falar em cobrança de multas, na medida em que a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação consistente no pagamento do débito, ainda que com atraso de apenas 02 (dois) dias, haja vista o recesso forense no período compreendido entre 20/12/2019 a 06/01/2020 (art. 62, da Lei 5010/66). No que tange à liberação da hipoteca do imóvel objeto do feito, verifico que o despacho de fl. 716 determinou equivocadamente à parte autora trazer aos autos a documentação requerida pela CEF, pelo que não se pode imputar à CEF o atraso no cumprimento da obrigação. Desta forma, reconsidero o referido despacho nesse ponto e, considerando que a CEF já possui todas as informações e dados necessários à liberação da hipoteca, ressaltando, ainda, que já consta dos autos o contrato de financiamento (fls. 31/42), bem como certidão da matrícula do imóvel (fls. 709/710), indefiro o pedido da CEF para que a exequente junte a referida documentação (fl. 711), e determino à executada que proceda à liberação da hipoteca do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA (SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS E SP409718 - EDILEUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE VITAL DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 552, intimo a CEF para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos à exequente, bem como foram restituídos os valores a maior depositados pela Caixa Seguradora e pela CEF (fls. 558/567, 600/601 e 608/609). Comprovações de satisfação do débito (fls. 572/593, 603/606 e 610/612). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o pagamento já foi realizado, conforme manifestação da CEF. Vieram os autos conclusos para decisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-28.2016.403.6119 - NELSON ANDRE DOS SANTOS (SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON ANDRE DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 183 intimo o(s) executado(s) acerca do(s) bloqueio(s) realizado(s) em sua(s) conta(s) bancária(s), conforme extrato anexado nos autos, bem como de que tem o prazo de 15 dias para, querendo, oferecer embargos. Despacho de fls. 183:

- 1 - Diante do decurso de prazo certificado nos autos DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. PA 1.10.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
 10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005791-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005791-9) - ANTONIO NORBERTO DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 308, bem como pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 308:RelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (Fls. 305/306).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007983-21.2011.403.6119 - CARMEM LUCIA GOMES NARCISO DE FREITAS (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA GOMES NARCISO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região.

Caso não concorde com os cálculos, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, providencie a Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e, intime-se o autor para virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no sistema PJE.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X RAQUEL COSTA COELHO - ESPOLIO X RENATO COSTA COELHO (SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de cumprimento do julgado (fls. 99/102), transitado em julgado em 22/05/2017 (fl. 107).Em execução invertida o INSS apurou R\$ 6.017,04, para 08/2017 (fls. 110/132).A exequente apurou R\$ 10.400,77 para a mesma data supra (fls. 137/138), o INSS impugnou a execução ratificando os cálculos apresentados em execução invertida no valor de R\$ 6.017,04, como o qual o exequente discordou (fls. 217/218).Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 224).Laudo da contadoria judicial (fls. 226/228).Intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, a parte exequente silenciou (fl. 234 verso) e o INSS ratificou seus cálculos apresentados anteriormente. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.O cerne da discussão cinge-se à aplicação do índice de correção monetária e do percentual de juros, bem como à data de início de incidência dos juros ao caso.No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia. Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente o Tema 905, aplicando correção monetária pelo INPC e juros de mora desde a citação pelos índices de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução e, por consequência, DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 226/228), para fixar como devido o valor de R\$ 9.119,79, em 08/2017. Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece o exequente. Com decurso do prazo, EXPEÇA-A-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, descontado o valor já pago. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005615-05.2012.403.6119 - MARCOS FERRO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região.

Caso não concorde com os cálculos, solicite à Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e providencie a virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007333-37.2012.403.6119 - ISOLINA BERNARDES CASSANHO (SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA BERNARDES CASSANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região.

Caso não concorde com os cálculos, solicite à Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e providencie a virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no sistema PJE.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008238-42.2012.403.6119 - MARIO ELIAS REFASCO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ELIAS REFASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região.

Caso não concorde com os cálculos, solicite à Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e providencie a virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004810-18.2013.403.6119 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região.

Caso não concorde com os cálculos, solicite à Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e providencie a virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012561-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Fls. 175/176: Defiro, ofício-se, com urgência, o DETRAN de Guarulhos para que proceda o levantamento da restrição efetuada nestes autos do veículo Toyota/Corolla, placa CSS1888, ano/modelo 2000, Renavan 00732413664.

Após, vista ao executado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de julgamento parcial de mérito, apontando contradição na suspensão do feito quanto ao Tema n. 999 do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela não inclusão dos períodos posteriores à DER na planilha de tempo de contribuição.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço de **erro material na referência à revisão do NB 169774570-6, DIB 16/05/2014, sendo evidente que a decisão se refere ao caso dos autos, concessão de novo benefício.**

Quanto ao **tema n. 999** em incidente de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, a **parte autora requereu expressamente em sua inicial:**

"Se houver totalizado o tempo mínimo para a aposentadoria integral ou proporcional após o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, argumenta ter direito a ver a renda mensal inicial de seu benefício calculada na forma do artigo 29, I, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."

Embora este requerimento não esteja ao final, no capítulo da inicial reservado aos pedidos, consta inequivocamente da peça e, notadamente em matéria previdenciária, em que se presume a hipossuficiência dos segurados, para evitar indevido prejuízo por erro formal, **este juízo extrai o pedido da análise lógico-sistemática da inicial como um todo.**

Assim, a rigor, não há vício na decisão a esse respeito.

Todavia, vindo a parte autora a ressaltar, neste momento processual, que **não teria qualquer interesse processual no deferimento do referido pedido, pois a aplicação deste a seu caso seria prejudicial**, ematenção à instrumentalidade e economia processual, reconheço a carência de interesse processual quanto a ele.

Assim, no que toca ao pedido de *"direito a ver a renda mensal inicial de seu benefício calculada na forma do artigo 29, I, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo"*, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC.**

Consequentemente, resolvidos todos os pleitos pendentes, **converto a decisão anterior em sentença, bem como esta que ora se prolata, que passa a integrá-la.**

Ademais, daí decorre a **fixação da sucumbência**, pelo que, sucumbindo a autora em parte mínima (exatamente quanto ao pedido relativo ao Tema n. 999, que formulou na inicial sem ter interesse processual), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Quanto à segunda alegação, não há qualquer vício.

Inicialmente, ressalto que a planilha de tempo de contribuição é apoio de fundamentação e não requisito obrigatório da sentença.

Posto isso, no caso em tela, os próprios embargos contém uma resposta a eles.

Claro está que a planilha só considera os períodos até a DER, **para ilustrar que até tal marco já havia o direito**. Para o tempo de contribuição posterior, a sentença foi clara ao declarar que *"o benefício deverá ser deferido desde 01/11/17, contando-se inclusive as contribuições incontestadas da DER até então"*, reiterando no dispositivo que deve ser acrescido a todo o mais na contagem de tempo *"o incontroverso entre a DER e a DIB"*, o mesmo reiterado novamente no tópico síntese, para que se considere *"o incontroverso que houver entre a DER e a DIB"*, ou seja, como consta dos próprios embargos de declaração, *"nos termos da r. sentença, as competências compreendidas entre 06/2017 a 10/2017 devem integrar o PBC do benefício concedido."*

Assim, vê-se que a sentença foi clara e até bem entendida, não havendo que se falar em vício apenas porque não se após **nova planilha para incluir um período que é incontroverso ao direito já adquirido**, não havendo qualquer necessidade nesse sentido.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos, apenas para sanar o erro material em face da referência a revisão de benefício estranho aos autos, devendo ser lida a pretensão de concessão de benefício novo em seu lugar, e reconhecer a carência de interesse processual quanto ao pedido relativo ao Tema n. 999, **convertendo a decisão em sentença, com fixação da sucumbência**, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela, objetivando o pagamento de prestações decorrentes de revisão da aposentadoria especial. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que nos autos n. **5019972.39.2012.404.710** – 25ª Vara de Porto Alegre/RS, teve concedido o benefício Aposentadoria Especial NB 171.224.014-2, DER **13/02/12**, DIP **07/08/15**.

Contudo, verificado não ter sido computado o período de 1994 a 12/06, procedeu-se à revisão administrativa, finalizada em **29/11/18**, reconhecendo os valores devidos e reajustando a RMI da autora (doc. 09). Entretanto, não houve o pagamento dos atrasados, bem como a revisão computou para pagamento de atrasados somente o período de **01/07/15 a 28/02/18** (doc. 09).

Concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Contestação alegando coisa julgada, inadequação da via, prescrição (doc. 18), replicada (doc. 23).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Rejeito a preliminar do INSS, pois o que busca a autora nestes autos é o pagamento de atrasados de revisão **operada em 03/2018**.

Assim, **não há que se falar em inadequação da via eleita ou coisa julgada**, pois o juízo do processo que resultou na concessão do benefício destacou que:

"Quanto ao segundo pedido, não se mostra razoável que, desde 08/2015, quando fora cumprido o julgado pelo INSS, requerimento de revisão dos valores pagos em decorrência de erro na implantação do benefício previdenciário, sendo inclusive aberto prazo para tal (despacho evento 70), que transcorreu in albis em 31/10/2015 (evento 73). Ademais, tal pedido foge do requerimento inicial (concessão de benefício), não tendo este Juízo competência para sua revisão, devendo a parte interessada, se for seu interesse, ingressar com nova ação judicial, para fins de discussão de pagamento dos atrasados de sua revisão administrativa."

Tampouco há que se falar em **prescrição**, pois com a revisão administrativa, reconhecendo o direito, o prazo se interrompeu.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consta dos autos que o autor teve concedido judicialmente nos autos n. **5019972.39.2012.404.710**, aposentadoria especial NB 46/171.224.014-2, **DER 13/02/12, DIP 07/08/15** (doc. 28, fl. 143/148, 193/202, 292/294, 306).

Constou da **Carta de Concessão** do NB 46/171.224.014-2, **DIB 13/02/12, DIP 07/08/15**, com cálculo incluindo os salários de contribuição do período de **12/06 a 01/12** (doc. 28, fl. 322/324, 380).

Consta, ainda, que a autora ingressou com revisão administrativa, e conforme extrato datado de **29/11/18**, houve reajuste de sua RMI, bem como apontando como pagamento de **atrasados o período de 01/07/15 a 28/02/18** (doc. 09).

Dessa forma, considerando ter havido revisão administrativa do benefício da autora, com alteração da RMI, deve ser pago a diferença dos atrasados desde a **DIB 13/02/12 até 28/02/18**, descontado os valores já pagos, e não somente o período de 01/07/15 a 28/02/18 como pretende a ré.

Cumpra observar que apesar de o processo administrativo de revisão encontrar-se parado na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Porto Alegre, na fase de auditoria do PAB, desde 14/03/18 (doc. 19, fl. 03), ao contrário do alegado pela ré, não há perigo de pagamento de valores em duplicidade, vez que eventuais valores pagos na via administrativa ou judicial (doc. 28, fl. 347/349), deverão ser descontados.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento dos atrasados referentes à revisão do NB 46/171.224.014-2 operada em 03/2018, considerando o período de **DIB 13/02/12** até 28/02/18, descontado os valores eventualmente já pagos a tal título.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004631-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANILDO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial, por exposição a agentes nocivos.

Contestação pela improcedência do pedido.

Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 3 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de 01/04/97 a 18/11/03.

O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 7, fl. 64), com responsável técnico indicado para período posterior, podendo retroagir, como já exposto, o qual informa exposição a ruído, calor e agentes químicos (ácido acético, amônia e hidróxido de sódio).

Em relação ao agente nocivo ruído, incabível o enquadramento, pois todo o período em tela está abaixo do limite regulamentar da época. No que diz com os agentes químicos, o PPP não atesta a eficácia de EPI, portanto todo o período pode ser enquadrado com base neste agente.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			04 07 1989	03 07 1990	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		esp	04 07 1990	01 02 1996	-	-	5	6	28	-	-	-	-	-	-	-
3			12 08 1996	04 11 1996	-	2	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	01 04 1997	18 11 2003	-	-	1	8	15	-	-	-	4	11	3	
5		esp	19 11 2003	21 11 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	9	-	3	
6			19 05 2013	03 08 2013	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	
7		esp	04 08 2013	12 06 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	3	10	9	
8			13 06 2017	30 06 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	18	-	-	
Soma:					1	2	23	6	14	43	0	2	33	16	21	15
Dias:					443				2.623		93		6.405			
Tempo total corrido:					1	2	23	7	13	0	3	3	17	9	15	
Tempo total COMUM:					1	5	26									
Tempo total ESPECIAL:					25	0	28									

Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	35	1	9															
Tempo total de atividade:			36	7	5															
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM																
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																
CONCLUSÃO:																				
				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885. Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 01/04/97 a 18/11/03**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **30/06/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VANILDO OLIVEIRA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **30/06/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **01/04/97 a 18/11/03, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-90.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050275-23.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VILMADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MAVEL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005914-16.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SAULA - SP36189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005583-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CEZAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 10/12/2018 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **NB 192.548.989-0** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 07) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005250-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/14).

Intimada a emendar a inicial (doc. 16), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 18/21).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição docs. 18/21 como emenda à inicial.

Inexistência das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX e ABDI, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes: 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AG 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, não merece anparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, coma seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigmático não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, ela sim, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

AUTOS N° 0009439-06.2011.4.03.6119

AUTOR: JOSE DILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5006992-76.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0007758-30.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5005281-02.2020.4.03.6119

AUTOR: ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002516-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO SEABRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5004149-07.2020.4.03.6119

AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO

Advogado do(a) REU: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia, a audiência designada para o dia **01/09/2020, às 15h30**, se dará **de forma virtual**.

Para a realização da audiência, intem-se as partes para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trfb.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

A Defesa deverá indicar email ou telefone de contato da acusada, no prazo de 05 (cinco) dias, e providenciar o encaminhamento do link para conexão de sua constituinte.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005713-21.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que enseja a suspensão da exigibilidade (apresentando planilha de cálculos), haja vista o pedido de compensação do valor recolhido nos últimos 05 anos, bem como (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001803-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836

DEPRECADO: JUÍZO DA 2 VARA FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP, LUCIANA CARVALHO MARTINEZ SILVA, IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ

Advogado do(a) DEPRECADO: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836

Advogado do(a) DEPRECADO: ANDRE RICARDO IZEPE - SP217836

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se os próximos comparecimentos, que deverão, neste momento atual de pandemia, ser agendados por telefone ou e-mail.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005529-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LAIOUNS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BARROS DE OLIVEIRA - RJ230121, ISABELLA MEIJUEIRO EDO RODRIGUES - SP364379, PAULO HENRIQUE BARRETO CARRANO - MG187128, CAMILLA SIQUEIRA XAVIER - RJ222529

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação da mercadoria objeto da **DI 20/0910185-4**.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter importado termômetros digital NCM 9025.19.90, objeto da DI 20/0910185-4, indevidamente retida, com exigência de registro na Anvisa, o que discorda, mormente quando já internalizou anteriormente a mesma mercadoria objeto da DI 20/085850-0, sem referido registro.

Termo de Distribuição dos autos n. 5005309-67.2020.4.03.6119, em 09/07/2020 (doc. 26), com cópia dos autos apontados (doc. 13, PJe).

Determinado à impetrante prestar esclarecimentos (doc. 29), afirmou ser parte coatora apenas a Anvisa (doc. 31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição doc. 31 como emenda à inicial.

Conheço de ofício da **litispêndência** entre o presente processo e a ação n. 5005309-67.2020.4.03.6119, ajuizada em 09/07/20, com precedência a esta (22/07/20), em trâmite perante esta Vara (doc. 26).

No caso em apreço, a Impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria objeto da **DI 20/0910185-4**.

Destarte, trata-se de repetição da impetração autuada em **09/07/20**, sob o n° **5005309-67.2020.4.03.6119**, nos termos do § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, uma vez que ambas as petições possuem partes, causa de pedir e pedido idênticos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispêndência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

AUTOS N° 5005656-03.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que enseja a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação do valor recolhido nos últimos 05 anos, sob pena de indeferimento da inicial

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010952-41.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO AKIO AOKI

Advogado do(a) REU: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia, a audiência designada para o dia **03/09/2020, às 15h30**, se dará **de forma virtual**.

Para a realização da audiência, intemem-se as partes para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>

A Defesa deverá indicar email ou telefone de contato do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, e providenciar o encaminhamento do link para conexão de seu constituinte.

Providencie o necessário.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0002826-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO - SP148977

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se os próximos comparecimentos, que deverão, neste momento atual de pandemia, ser agendados por telefone ou e-mail.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002208-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: NELSON DA SILVA PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada para proceder a regularização processual, uma vez que o segurado seria civilmente interditado (Id. 34959033), a parte exequente juntou o termo de curatela provisória e a procuração outorgada pela curadora, Sra. Alice da Aparecida Barbosa Paulo (Id. 35893216-Id. 35893235). Anote-se.

Tendo em vista o teor da decisão juntada no Id. 35947834, dando conta da intimação do INSS para adequar o cálculo, da expedição das minutas de requerimentos do valor incontroverso nos autos principais, sobrestem-se esses autos de cumprimento provisório de sentença, até eventual comunicação de trânsito em julgado dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5025011-91.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SEVERINO FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Antonio Severino Feliciano ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO CELESTINO BELONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Geraldo Celestino Beloni Filho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.11.1981 a 31.03.1983, 01.10.1988 a 28.04.1994 e de 03.01.2000 a 31.05.2015 como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.102.341-7), desde a DER em 15.09.2016. Requer que o cálculo do benefício seja feito nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, garantindo o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso. Sucessivamente requer seja a aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial.

A parte autora requereu a produção de prova pericial "*caso Vossa Excelência entenda que o formulário PPP ora apresentado não permite o reconhecimento do tempo especial*" (Id. 36028590, p. 7).

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

Os períodos de **01.11.1981 a 31.08.1988** e de **01.10.1988 a 28.04.1994** já foram computados como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (Id. 33604936, pp. 26 e 30) não havendo interesse processual da parte autora no pleito formulado na petição inicial.

No que se refere ao período de **03.01.2000 a 31.05.2015**, **expeça-se comunicação para a Cooperativa de Trabalho de Produção de Vidros**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o(s) local(is) de prestação de serviços do segurado Geraldo Celestino Beloni Filho, inscrito no CPF sob o n. 051.348.128-10, durante o período de 03.01.2000 a 01.12.2015, bem como encaminhe cópia da LTCAT que embasa o PPP. **Instrua-se a comunicação com a cópia do PPP de Id. 33604935, pp. 16-17.**

Intime-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010095-02.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Banco Itaucard S/A opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A embargante aponta que se trata de medida cautelar proposta em dezembro de 2007 e que a sentença seria omissa e contraditória, eis que não condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, tampouco ao reembolso das custas processuais.

Nesse ponto, deve ser dito a Lei n. 10.444/2002 acrescentou o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, vigente na época do ajuizamento, preconizando que: "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Portanto, desde a edição da Lei n. 10.444/2002 o ajuizamento de medida cautelar era desnecessário e inútil, eis que a providência poderia ser requerida no processo principal.

Desse modo, à luz do princípio da causalidade, era desnecessário e inútil o ajuizamento da presente ação cautelar, considerando a previsão legal contida no § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil que permitia que o requerimento de medida cautelar fosse efetuado nos autos principais.

Assim, é indevido o reembolso das custas processuais, bem como não é devido o pagamento de honorários de advogado pela Fazenda Nacional.

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LIMA BARBOSA - SP349967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por **Ronaldo Antônio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 142.701,08, sendo R\$ 129.728,25 de principal e R\$ 12.972,83 a título de honorários advocatícios (Id. 35432129, pp. 9-13), acerca dos quais a parte exequente discordou, oportunidade em que apresentou cálculos no montante de R\$ 180.000,69, sendo o principal no valor de R\$ 163.641,53 e os honorários no montante de R\$ 16.364,15 (Id. 35432129, pp. 32-35).

O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que o autor não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego nas competências de 04 a 06/2012 e aplicou os índices de correção equivocados com base na Resolução 267/13 (Id. 35432129, pp. 37-50).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi informado que o INSS apurou diferenças atualizadas pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. CJF, deixando de apurar diferenças nos meses de 04/2012 a 06/2012 em razão do recebimento de seguro desemprego. Informou, ainda, que nos cálculos apresentados pela parte exequente foi utilizada a Resolução 267/2013 do E. CJF e incluído o período de 04/2012 a 06/2012. Por fim, no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi apurado o valor de R\$ 170.843,54, sendo R\$ 155.312,31 de principal e R\$ 15.531,23 de honorários advocatícios (Id. 35432129, pp. 53-55).

A parte exequente indicou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (Id. 35432129, p. 59), ao passo que o INSS discordou (Id. 35432129, pp. 61-71).

Decisão acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fixar como devido o montante de R\$ 170.843,54, sendo R\$ 155.312,31 de principal e R\$ 15.531,23 a título de honorários de advogado, atualizado até outubro de 2016 (Id. 35432129, pp. 76-78).

Interposto agravo de instrumento pelo INSS (Id. 35432129, pp. 81-93), as partes firmaram acordo, que foi homologado pelo TRF3 (Id. 35432129, p. 159).

Decisão intimando as partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte exequente, apresentando planilha de cálculo do valor em execução, considerados os valores já depositados/requisitados por este juízo (Id. 35432129, pp. 163-164).

O INSS apresentou novo cálculo, com valores de R\$ 165.246,65 de principal e de R\$ 15.022,42 de honorários, atualizados para novembro de 2019 (Id. 35432129, pp. 171-183).

O autor, por sua vez, trouxe cálculo, apurando como valores devidos: R\$ 179.603,48 de principal e R\$ 17.888,68 de honorários, atualizados para setembro de 2019 (Id. 35432129, pp. 184- Id. 35432130, p. 4).

Informações prestadas pela Contadoria do Juízo, dando conta que o cálculo do INSS estava nos termos do acordo homologado (Id. 35432130, pp. 7).

Decisão determinando a liberação do valor de R\$ 15.022,42 de honorários, retomando aos cofres públicos o valor restante e a retificação da requisição do precatório (Id. 35432130, pp. 10-11).

Decisão chamando o feito à ordem e intimando o INSS para apresentar cálculo dos honorários advocatícios atualizados para 26/03/2019 e reconsiderando a determinação de retificação da requisição (Id. 35432353, pp. 7-8).

Sobreveio a notícia de pagamento do precatório (Id. 35452736).

A parte autora a expedição de alvará para levantamento do precatório disponibilizado em 26/06/2020 (Id. 35452736).

Decisão intimando o representante judicial do INSS para apresentar o cálculo da verba honorária nos termos da decisão Id. 35432353, bem como do principal atualizado para 26/06/2020 (Id. 35800247), o que foi devidamente cumprido (Id. 35956302-Id. 35956304).

A parte autora não se opôs aos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 36028371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS apresentou o cálculo dos honorários advocatícios atualizado para 26/03/2019 no montante de **R\$ 14.669,34** (Id. 35956304, p. 4) e do principal atualizado para 26/06/2020 no valor de **R\$ 152.409,22** (Id. 35956303), valores os quais devem ser pagos à parte exequente.

Dessa forma, considerando o pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 18.873,87 (Id. 35432129, p. 115) e do principal de R\$ 197.347,09 (Id. 35452736), devem ser restituídos aos cofres públicos os valores de R\$ 4.204,53 e R\$ 44.937,87.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para indicar conta bancária de sua titularidade e da advogada para a realização de transferência, nos termos do item 5 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais n. 5709877, informando os seguintes dados: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é sênto de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o representante judicial do INSS para indicar dados bancários para realização da transferência do montante remanescente, no prazo de 15 dias.

Atendido expeça-se ofício ao Banco do Brasil, instruído com cópia desta decisão, para que proceda à transferência bancária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005645-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, MITSUCO MIHARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Mihara Minimercado Ltda. EPP e Mitsuco Mihara ajuizaram ação contra a ***Caixa Econômica Federal - CEF***.

Os autores relatam que o Minimercado mantém relacionamento comercial com a CEF e houve a emissão da cédula de crédito bancário n. 21.1103.690.000073-79, para garantia de dívida. O imóvel de propriedade de Mitsuco, situado na Rua Motomo Maeda, 35, Mairiporã, SP, foi alienado fiduciariamente em garantia. Apontam que o Minimercado recebeu notificação extrajudicial de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira, para desocupar o imóvel. Alegam que haveria nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que não teriam sido pessoalmente notificados do leilão. Requerem a concessão de liminar antecedente para tornar sem efeito as averbações 13 e 15 da matrícula do imóvel citado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na matrícula do imóvel pode ser aferido que o bem foi arrematado no leilão extrajudicial que se pretende anular pelo valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais).

Desse modo, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais).

De outra parte, deve ser dito que eventual nulidade do leilão por ausência de intimação tem como consequência a possibilidade da parte supostamente interessada ter direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.

Assim, se a pretensão dos autores for efetivamente dotada de alguma seriedade, os demandantes deverão efetuar o depósito judicial do valor da dívida, acrescido dos encargos que a CEF teve com a realização do leilão extrajudicial (art. 27, § 2º-B, Lei n. 9.514/1997).

Outrossim, caso os autores, ainda assim, queiram prosseguir com essa ação deverão incluir no polo passivo os adquirentes do imóvel, Fernando Furtado de Oliveira e Marina Mansur Reimão de Oliveira, como litisconsortes passivos necessários.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das diferenças das custas processuais, sobre o valor da causa retificado (R\$ 790.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, no mesmo prazo, incluir no polo passivo os adquirentes do imóvel, litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da vestibular. Deverá, ainda, caso o pleito formulado na exordial se revista de um mínimo de seriedade, efetuar o depósito judicial do valor integral da dívida, acrescido das despesas que a CEF teve com o leilão extrajudicial (art. 27, § 2º-B, Lei n. 9.514/1997), eis que essa será a consequência do reconhecimento da ausência de intimação para o leilão extrajudicial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ale Indústria Metalúrgica e Plásticos Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e Cofins nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e Cofins que vierem a deixar de ser recolhidos. Ao final, requer a concessão da segurança para: (i) afastar o ato coator apontado com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições; (ii) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14; (iii) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições; (iv) em razão do reconhecimento desse direito, reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior (nos 05 anos anteriores a propositura da ação) em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificado.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36137073).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 36146638, haja vista que os mandados de segurança n. 5005656-03.2020.4.03.6119 e n. 0001630-72.2005.4.03.6119 possuem causa de pedir e pedido diversos, conforme anexa petição inicial do primeiro e decisão proferida no segundo.

A impetrante deu à causa o valor de R\$ 14.780,20.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, emende a petição inicial, para retificá-lo, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFRLY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36149713: intime-se o representante judicial da parte autora, para que informe se existe alguma oposição da pessoa jurídica para a conversão em renda do depósito judicial cuja guia se encontra no Id. 31843187, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja oposição, desde logo adiantando que o processo será extinto por ausência de interesse processual superveniente, com devolução dos valores depositados em Juízo.

Sem prejuízo, **intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil**, com cópia do Id. 31843187, para que informe se basta o depósito judicial ser transformado em definitivo ou se será necessária sua conversão em renda, solicitando, nesse caso, os dados necessários para essa conversão, tais como o código da receita, etc., no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 36099799, as testemunhas deverão comparecer na data designada na Subseção Judiciária de Sousa, PB, independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Quanto às partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

No mais mantenho as determinações da decisão de Id. 36099799.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ALDENORA CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na decisão de Id. 34262516 este Juízo determinou que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentasse cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como as certidões de tempo de contribuição em que o falecido foi militar e polícia militar, sob pena de indeferimento da vestibular.

Através da petição de Id. 36025673, a parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo e requereu a concessão de prazo suplementar para juntada das Certidões de Tempo de Contribuição das polícias militar e civil, em virtude da mora do procedimento interno de ambas.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento integral da decisão de Id. 34262516, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBINO JOSE PEIXE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de Id. 36109299: a parte autora pede a revogação do Id. 35682994.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que esclareça se tal pedido equivale a pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida a petição de Id. 36109299.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nord Drivesystems Brasil Ltda.**, contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros, a saber: Salário – educação (2,5%), INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), SESI (1,5%) e SENAI (1,0%), limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários – mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros, a saber: Salário – educação (2,5%), INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), SESI (1,5%) e SENAI (1,0%). limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários – mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, bem como o de efetuar a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) – considerando-se a competência inicial em Julho/2015 e ainda no caso da opção pela compensação, que seja com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36116632).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**);

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.J

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIALUCINALVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 10.11.2020, às 14h** a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas, e proferida sentença.

As testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id. 31814304 deverão comparecer **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de, na época da audiência, ainda estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRE3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005664-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ale Indústria Metalúrgica e Plásticos Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora não exija o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS/PIS/COFINS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36146033).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa o valor de R\$ 13.529,50.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, emende a petição inicial, para retificá-lo, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009140-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 10.11.2020, às 16**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas, e proferida sentença.

Mantenho as determinações da decisão de Id. 27170396: as testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id. 27624980 deverão comparecer **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de, na época da audiência, ainda estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 03.11.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id. 28612068.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Comarca de Acajutiba, BA, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial do INSS para que informe o andamento do recurso ordinário interposto na esfera administrativa pelo autor, protocolizado em 29/02/2020, conforme documento de Id. 33880075, através do qual procedeu à juntada de documentos relativos ao seu vínculo empregatício junto à "Prefeitura de Guarulhos", destacando-se o tempo decorrido desde o protocolo mencionado e a presente data.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DIONISIO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Dionísio da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do período laborado de 14.12.10 a 31.07.15 como especial, a correção da data fim do vínculo com a empresa Confecções Freddy para 24.08.94 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.635.331-2 com DIB 30.01.17.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: CICERO AUGUSTINHO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cícero Augustinho de Melo** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Penha**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, que foi suspenso em janeiro de 2020, bem como a conclusão do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 5º do CPC prevê: *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Por sua vez, o artigo 77, I e II, do CPC preceitua:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Dito isso, verifico que, em 01.04.2020, o impetrante ajuizou mandado de segurança, distribuído sob nº 5003182-59.2020.4.03.6119, para esta mesma 4ª Vara, com causa de pedir e pedido idênticos ao deste *mandamus*, conforme petição inicial anexa.

Naqueles autos, em 22.04.2020, este Juízo deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido auxílio-doença NB 630.934.299-5 (cópia anexa).

Posteriormente, no último dia 10, este Juízo proferiu sentença nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cícero Augustinho de Melo** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Tatuapé, SP, e do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Penha**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, que foi suspenso em janeiro de 2020, bem como conclua o requerimento de reativação do benefício protocolado em 27.02.2020, sob nº 2044290520 na APS do Tatuapé.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 30594984), o que foi cumprido (Id. 30604523).

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária (Id. 31147973).

O impetrante opôs embargos de declaração (Id. 31287191) e o INSS suscitou incompetência do juízo (Id. 31294328).

O MPF peticionou deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 31295375).

Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos parcialmente para determinar à autoridade impetrada que conclua o requerimento de reativação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, protocolado em 27.02.2020, sob nº 2044290520 na APS do Tatuapé.

Decisão determinando a intimação da autoridade impetrada para informar sobre o cumprimento da liminar (Id. 34151213).

A autoridade informou que a análise do requerimento em tela foi concluída dentro do prazo fixado (Id. 34322887).

O impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 33603292.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 33607758).

A autoridade prestou informações por meio do ofício de Id. 34116423 e, novamente, por meio do ofício de Id. 3460883.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasta a alegação de incompetência do juízo tendo em vista que o impetrante tem endereço em Guarulhos, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança neste foro (Id. 30527505).

No mais, o documento de Id. 34322888, p. 2, indica que o benefício do impetrante foi cessado em 29.02.2020 por não atendimento a convocação do posto. E, conforme se observa a partir da análise do documento de Id. 34322889, foi dado provimento parcial ao recurso interposto, encontrando-se o processo desde 19.06.2020 em "solicitação de análise de acórdão". Assim, não havendo nos autos prova pré-constituída de que o autor tem direito ao benefício pleiteado, não é possível a concessão da segurança a esse respeito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

E quanto ao pleito de conclusão do requerimento de reativação do benefício, este já ocorreu, motivo pelo qual é medida de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Em face do exposto, na forma do artigo **extingo o processo sem resolução do mérito** 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assim sendo, intime-se o representante judicial do impetrante para que se manifeste se realmente tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a as partes, causa de pedir e pedido são os mesmos do mandado de segurança, distribuído sob nº 5003182-59.2020.4.03.6119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento em da inicial, em razão de litispendência.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005213-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CREMEILDES MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cremeildes Maria de Jesus* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda ao encaminhamento do recurso para a Junta Recursal.

Decisão deferindo a AJG e determinando a apresentação do andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 439363480 (Id. 34924087, pp. 1-2), a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 34976983), o que foi cumprido (Id. 36083170-Id. 36083182).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante noticiou o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 10.07.2020, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: EUGENÁRIO SAMUEL FELIX

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35997647: Expeça-se alvará de levantamento, nos moldes estabelecidos na decisão id. 35778328, conforme requerido pela parte interessada.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito até que seja proferida a decisão final do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005667-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHADA SILVA NICOLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Terezinha da Silva Nicolo ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período de 28.09.1992 a 03.09.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6395

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA X MARCIA ALVES RAMOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Folha 543: intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório concernente à RPV.

Folhas 544-5447º: em resposta ao ofício expedido, por força da decisão de fl. 533, a Diretora da Subsecretaria dos Feitos da Presidência informou não haver providências a serem tomadas em relação à RPV n. 20200034143, mas deixou de responder acerca do ofício requisitório n. 20200034142.

Sendo assim, determino seja expedido novo ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão da quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20200034142 em depósito liberado, ou seja, à disposição da parte interessada.

Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como ofício, devendo ser instruído com as cópias de folhas 531 e 533.

Após, dê-se vista à União, nos termos da determinação de fl. 542.

Por fim, nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004360-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005173-68.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILBER RAMAYO GUERRA (SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)

ACÇÃO PENAL N° 0005173-68.2014.403.6119 IPL n. 0169/2014-DEAIN/SR/SPJP X WILBER RAMAYO GUERRA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - WILBER RAMAYO GUERRA, cubano, nascido aos 02/08/1981, filho de Wilfredo Ramayo Gonzales e Josefa Guerra, divorciado, gerente comercial, ensino superior incompleto, documento de identidade n. V435975/DPF/MA, CPF n. 600.830.143-90. 2. O réu foi condenado pela sentença como incurso no artigo 334, caput, e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos (fls. 393/402 c.c. 414). Em razão da interposição de recurso pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em segunda instância (11ª Turma - sessão de 19/02/2019) foi dado parcial provimento ao recurso para diminuir a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos na forma fixada na sentença e determinada a execução provisória da pena (fls. 486 c.c. 491/497 c.c. 552/553). Os embargos declaratórios da defesa foram rejeitados (fls. 559/562) e o recurso especial, não admitido (fl. 594/595). Não houve interposição de outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (que não recorreu da sentença) ocorreu aos 14/10/2016 (a certificar), data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença da qual tomou ciência em 09/10/2016, conforme fl. 415v e para a defesa ocorreu aos 30/01/2020 (fl. 599). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail requirir-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado. 3.2. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação ao EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - TRF 1, a fim de que adote as providências necessárias para que o réu dê início ao cumprimento da pena definitivamente fixada. Instrua-se com cópias das folhas 606/618, bem como das folhas 486 c.c. 491/497 c.c. 552/553, 594/595 e das certidões de trânsito em julgado. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Intimem-se o réu, através de sua defesa constituída, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, unidade gestora-090017, gestão-00001, código-18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 7. Intimem-se. 8. Tratando-se de crime de descaminho, a destinação dos bens apreendidos deverá se dar no âmbito administrativo, no bojo do procedimento administrativo instaurado a partir do Termo de Retenção de Bens. Quanto à fiança, sua destinação se dará no processo originário do desmembramento deste em relação ao coacusado ALBERTO DELFIN FERANDEZ, ação penal n. 0003919-89.2016.403.6119.9. Como cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, de março de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000053-39.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA)

Autos n. 000053-39.2017.403.6119JP x PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA Peças de informação nº 1.34.006.000012/2016-161. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 23/09/1978, em São Paulo/SP, filha de Hélio Domingos de Oliveira e Maria Alice Almeida de Oliveira, solteira, secretária, ensino médio completo, RG nº 29.922.597/SSP/SP, CPF nº 301.059.668-51, comendereço na Rua Arnaldo Cintra, 190, bloco 04, ap. 63, Vila Moreira, São Paulo/SP. 2. Aré foi condenada pela sentença como incurso no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: (I) prestação pecuniária do valor correspondente a 1 salário mínimo vigente na data do fato e (II) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal (fls. 105/109). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pela defesa. Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, mantendo a dosimetria da pena, o regime e a substituição fixados na sentença (138/139 c.c. 143/147). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 11/09/2017 (fl. 110) e, para a defesa, aos 03/02/2020 (fl. 149). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirir-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO. 3.2. Expeça-se guia definitiva para execução das penas restritivas de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e encaminhe-se ao SEDI para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada-SEEU. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito do tribunal, não são devidas as custas processuais pela ré. 6. Lance-se o nome da ré no rol de culpados. 7. Intimem-se. 8. Como cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 12 de março de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004549-89.2018.4.03.6119

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007164-45.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RECONVINDO: CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
Guarulhos, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
Guarulhos, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007840-90.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JORGE DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
Guarulhos, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009122-39.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
Guarulhos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-18.2020.4.03.6119

AUTOR: EVALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

IMPETRANTE:ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ACP Mercantil Industrial Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja declarada a suspensão da inexistência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, visto a matéria discutida no RE 603.624/SC e RE 630.898/RS, sobre a possibilidade de exigência das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE sob o regime introduzido sobre a emenda 33/2001. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados. Na hipótese de entendimento diverso, requer que suas bases de cálculo sejam limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, seja concedida a segurança, a fim de ser restituída, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito. Na hipótese de entendimento diverso.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que instrua a petição inicial com documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto deste *mandamus*, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30889052).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 1.517.453,13 (Id. 33754164) e juntando as custas processuais (Id. 33754812).

Decisão determinando o cumprimento integral da decisão com a juntada dos documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto da ação (Id. 33831357).

Petição da impetrante informando que não procedeu ao recolhimento dos referidos tributos, não possuindo, portanto, os comprovantes de recolhimento (Id. 34617810).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, bem como informe se realmente vislumbra algum interesse processual que justifique a continuidade da ação (Id. 34757900).

Petição da impetrante informando que tem interesse no prosseguimento do feito (Id. 36020020).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 34757900, a impetrante não procedeu ao recolhimento dos tributos objeto desta ação nos últimos 5 (cinco) anos, sendo inviável, portanto, o pedido de repetição do indébito tributário, razão pela qual este Juízo intimou o representante judicial da parte impetrante, a fim de que emende a inicial, bem como informe se realmente vislumbra algum interesse processual que justifique a continuidade da ação.

A impetrante, então, protocolou a petição de Id. 36020020, alegando, em síntese, que não pretende a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores que será compelida indevidamente a pagar, apurando-se o valor exato do futuro crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária, que estará sujeita à verificação oportuna de sua regularidade pelo fisco e que a questão debatida no Mandado de Segurança de origem é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

Todavia, não assiste razão à impetrante, uma vez que, **não sendo contribuinte dos tributos**, não possui interesse processual na declaração de que esses tributos não seriam exigíveis.

Destaco que o Judiciário não é órgão de consulta: **e a impetrante não comprovou documentalmente que recolhe os tributos impugnados na exordial.**

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Wilson Alves da Rocha ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 01.07.2002 a 23.03.2009 e de 01.12.2009 a 20.09.2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 27.09.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela *União* em face de *Cincoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.*, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais.

A União apresentou cálculo do montante devido no montante de R\$ 21.330,72 (Id. 19364151-Id. 19364159).

A executada apresentou guia de depósito judicial de 30% do débito e requereu o parcelamento do saldo remanescente (Id. 20903081-Id. 20903099).

A União não se opôs ao pedido de parcelamento e requereu a complementação do depósito da primeira parcela em razão da ausência de atualização até a data do depósito e a atualização das demais parcelas nos termos do art. 916 do CPC (Id. 21826324).

A parte executada juntou comprovante de depósito da segunda parcela (Id. 22240600).

Decisão determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) meses (Id. 23483403).

A União requereu a conversão em renda do depósito judicial (Id. 34199450), o que foi deferido (Id. 34441346).

Decisão determinando a expedição de ofício à CEF solicitando a conversão em renda do depósito judicial (Id. 30858048).

A CEF informou o cumprimento da conversão em renda do montante de R\$ 21.585,64 (Id. 34673873).

Intimada a exequente para se manifestar acerca da conversão em renda (Id. 34674072), nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme acima relatado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDA MARA PAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 208/1762

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Fernanda Mara Paes** em face da **FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba** objetivando a concessão de tutela de urgência para que a parte ré entregue de forma imediata diploma correto sem qualquer impedimento legal. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 36.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sendo proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da insurgência contra declaração de invalidade de diploma por meio de Portaria do MEC (Id. 34557649, p. 17-18).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer o pedido, tendo em vista que não consta dos autos informação acerca do cancelamento do diploma anexado e juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição (Id. 34687835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve esclarecimentos acerca do pedido, bem como o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da União, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005672-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joanes Soares de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 01.02.1990 a 01.10.1990, 13.01.1991 a 29.11.1991, 13.04.1993 a 31.12.1993, 01.07.1995 a 31.12.1995, 01.01.2008 a 24.02.2014, 03.08.1999 a 13.12.2005 e de 01.06.2018 a 27.07.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 31.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003932-61.2020.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JUDAS IV
REPRESENTANTE: SINDICO NOVO ACESSORIA CONDOMINIAL LTDA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHomc.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

!:java.lang.ClassCastException

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36074298: **Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **comprove documentalmente** que o segurado é isento de Imposto de Renda, para que a informação possa constar no ofício de transferência a ser expedido.

Apresentado o documento, ou decorrido o prazo, cumpra-se o despacho id. 35587913.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0011040-47.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: GUILHERME CHACUR, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS, LUCILA DE TOLEDO FARIA, AYRTON DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR, NOELI TREVISAN CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LUCIA CEFALONI CHACUR
REPRESENTANTE: GRAZIELLA CHACUR

Advogados do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575, PAULA RONDON E SILVA - SP300500,
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Id. 35990035: **Após o decurso do prazo para eventual recurso**, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores.

Com o cumprimento, intím-se os representantes judiciais das partes, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intím-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36018728: O representante judicial da parte autora informa que as testemunhas não possuem acesso à internet, informando que pretende reunir a autora e as testemunhas em seu escritório, a fim de viabilizar a audiência.

Conforme destacado no despacho id. 35424709, **as partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente**, qual seja, **20.10.2020**.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Assim, quanto às partes e seus representantes judiciais, deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência, tendo em vista que a patrona da parte autora já comunicou que possui equipamento.

Intím-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA - SP296420

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil contra Elie de Souza visando a cobrança do valor de R\$ 8.050,41.

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 14264476), a qual restou infrutífera em razão da ausência da parte executada (Id. 15701975).

Decisão designando novamente audiência de conciliação (Id. 16252273).

Termo de audiência de conciliação, dando conta da realização de acordo entre as partes (Id. 17793132-Id. 17793134).

Decisão homologando o acordo e determinando a suspensão dos autos até eventual notícia de inadimplemento ou integral cumprimento (Id. 17845313).

Decisão determinando a intimação da parte exequente para manifestação acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção da execução (Id. 17979826).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes firmaram acordo para pagamento do débito em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira com vencimento em 03.06.19. Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, esta permaneceu silente, pressupõe-se, assim, que o acordo foi devidamente cumprido.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sustenta a parte autora que o abatimento do depósito de 30% do valor da dívida gerou desconto no valor total do débito inferior ao valor atualizado do depósito.

Em contestação, alega a União que houve o aproveitamento integral do depósito, tendo em vista que a data considerada para a apropriação foi a data de efetivação do depósito, no valor total de R\$ 240.226,00, imputado ao débito em 28/02/2007. (ID. 4999824).

Verifica-se dos autos que o crédito originalmente lançado perfazia R\$ 752.746,42, atingindo o valor de R\$ 1.247.013,33 ao final do processo administrativo nº 16095.000390/2007-21.

O valor do depósito recursal realizado em 28/02/2007, no montante de R\$ 240.226,00 (ID. 3328057 – pág.9), por sua vez, perfazia, em 30/08/2017, o valor atualizado de R\$ 505.915,95 (ID. 3328304).

Após a transformação do depósito em pagamento, porém, o débito restante a pagar foi de R\$ 945.022,74 (ID 3328139).

Assim, apesar da explicação da ré no sentido de que houve o aproveitamento integral do depósito, com a transformação em pagamento na data em que efetivado o depósito, há uma aparente inconsistência entre os valores do depósito atualizado em agosto de 2017 e do desconto efetuado no débito.

Assim, intime-se a União a esclarecer, no prazo de 15 dias, a inconsistência acima apontada entre o valor atualizado do depósito e o desconto efetuado no débito original da autora, esclarecendo a destinação do valor integral do depósito (ID. 3328304).

Na sequência, dê-se vista à parte autora para manifestação e tornemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RUI MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a possibilidade de conciliação das partes, determino o encaminhamento dos autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-63.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ PAULO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LEONARDO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, em vista da certidão ID 35947903.

Comprovada a regularização, determino que a Secretaria envie correio eletrônico ao Setor de Precatórios a fim de que o cadastro também seja regularizado junto ao sistema Precweb e, por fim, a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILSON TENORIO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se por 30 dias a resposta do setor administrativo do INSS.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-13.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINA LUISA TAVARES - SP170842, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 35915837: Concedo ao INSS o prazo adicional de 30 dias para manifestação, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-26.2020.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I

REPRESENTANTE: JUNIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS ROBERTO DE LIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/10/84 a 25/04/86, 01/09/90 a 23/01/92, 02/01/1992 a 13/11/1992, 19/11/1992 a 05/05/1995, 14/06/1995 a 04/12/1995, 09/02/1996 a 25/03/1996, 28/03/1996 a 12/07/1996, 02/12/1996 a 15/01/1997, 09/07/1999 a 22/11/1999, 19/01/1997 a 26/01/1998, 02/02/1998 a 08/03/1999, 08/03/1999 a 30/07/1999, 10/03/2000 a 01/08/2003, 12/08/2003 a 07/05/2015 e 01/07/2017 a 04/10/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34632278 e ss), complementada pelo ID. 36004175 e seguintes, mediante o recolhimento de custas iniciais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1996, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004179-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 24/9/2020, 14h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002088-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 24/9/2020, 11h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-32.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSIAS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORACAROLINE VARGAS DE ABREU - SP431468, ANDRESSA PORTO KWOK - SP404700, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da União, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União do depósito ID 34406670, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada nos termos da petição ID 35970523.

Com a notícia do cumprimento, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-69.2019.4.03.6119

AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35944034: Concedo ao INSS o prazo adicional de 20 dias para manifestação.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003823-47.2020.4.03.6119

AUTOR:JOAO VICENTE DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002740-93.2020.4.03.6119

AUTOR:ROBSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

REPRESENTANTE: VANESSA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA ROCHA SANTOS em face do ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque, ou subsidiariamente, o saque do valor de R\$ 1.045,00, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020.

Narra, em síntese, que é titular da conta vinculada ao FGTS nº 9970524479833/4227, e que, por conta da pandemia de COVID 19, foi afastada por licença não remunerada por 02 meses, a partir de 01/04/2020.

Afirma que, ao se dirigir a uma agência da CEF, teve o pleito de saque do FGTS obstado pela atendente do banco.

Argumenta que o seu caso se enquadra na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90. Sustenta que o valor constante na sua conta, de R\$ 4.331,41, seria inexpressivo e em nada prejudicará os cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31146625 e ss), emendada pelo ID. 31430081 e seguintes.

Inicialmente distribuídos a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, aquele Juízo declinou a competência para esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 31473756).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 32187671, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do foro por ter o extrato sido fruto de depósito recursal em processo trabalhista, bem como a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, que o governo já tomou medidas para contornar a crise e que a hipótese em comento não se enquadra dentre as previsões contidas na Lei 8.036/90.

Intimada a apresentar documentos e a justificar o interesse processual, a impetrante se manifestou sob ID. 33600023 e sss.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34075136).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

Preliminares

No tocante à preliminar de incompetência da Justiça Federal, impende destacar que o pedido é de liberação do depósito de FGTS, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que atrai a competência para análise do feito para a Justiça Federal.

Ademais, não restou comprovado que os valores depositados em sua conta do FGTS são provenientes de depósito recursal oriundo de processo trabalhista, como alegado pela Caixa.

Outrossim, é adequada a via eleita, ante a negativa da autoridade impetrada e a possibilidade de comprovação do alegado mediante a juntada de prova documental.

Quanto ao interesse processual, apesar da edição da Medida Provisória nº 946/2020, que permite o saque de R\$ 1.045,00, a impetrante demonstrou a negativa da agência impetrada em liberar o valor pretendido, conforme vídeo juntado no ID. 33601763.

Assim, de rigor o afastamento das preliminares.

MÉRITO

Pretende a impetrante o reconhecimento da situação de necessidade e pessoal, cuja urgência e gravidade decorrem da pandemia de COVID 19, transmitida pelo vírus SARS-CoV-2, para saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada, no valor de R\$ 4.331,41.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Extrai-se do dispositivo legal referido a possibilidade de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na hipótese de necessidade pessoal, decorrente de desastre natural, observadas as condições do regulamento, devendo, ainda, residir em área comprovadamente atingida, em estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

O Decreto 5.113/2004 e assim prevê:

Art. 1º. O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º. Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º. A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\)](#).

Observa-se do teor do Decreto que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que a urgência e necessidade relativa à calamidade pública deve decorrer de desastre natural, assim entendidas as situações mencionadas no artigo 2º do Decreto supratranscrito.

Nesse contexto, em que pese o reconhecimento de calamidade pública pelos governos federal, estadual e municipal – no caso, do Município de São Paulo – em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, tal situação não se enquadra nas hipóteses legais de desastre natural aptas a viabilizar o saque do FGTS em situações de calamidade pública.

Não obstante, há entendimento jurisprudencial acerca do tema, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo necessário averiguar a situação fática, a fim de conferir interpretação extensiva à norma, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024728-34.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020)

No caso dos autos, houve a juntada de documentação com a inicial indicando pedido de afastamento, datado de 02/04/2020, requerido pela impetrante para participação de curso durante o período da pandemia (ID. 31146856).

Ademais, a impetrante não juntou aos autos nada que demonstre a efetiva necessidade que afirma, de forma genérica, enfrentar em decorrência da pandemia. Com efeito, não há nada nos autos que aponte para a existência concreta de dificuldades financeiras ou despesas excepcionais que a impetrante venha enfrentando nos últimos meses, não sendo suficiente a referência à pandemia para que se possa afirmar essa necessidade, momento quando a situação particular de renda da impetrante não foi afetada pelo quadro atual.

Dessa forma, o saque integral da conta vinculada ao FGTS esbarra em óbices legais.

Em situações como a da impetrante, em que não há enquadramento em qualquer hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, incide a regulamentação geral trazida sobre a matéria pela Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autoriza o saque de R\$ 1.045,00 em decorrência da pandemia de coronavírus:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Dessa forma, é o caso de acolhimento do pedido subsidiário, a fim de que seja deferido o saque do saldo do FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para autorizar um único saque do saldo de FGTS da conta da impetrante no valor de R\$ 1.045,00, nos termos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Outros Participantes:

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos), que deverá promover a abertura de conta bancária e estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, publicada em 09/01/2014: I - tipo de operação: 005; II - vinculada ao CPF MF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se o disposto no 2º da aludida Ordem de Serviço e; III - vinculada ao processo a que se refere o recolhimento.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal), providencie a Secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos: I - cópia da petição (se for o caso); II - cópia da GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos); IV - dados da conta judicial; e V - identificador do depósito judicial ou "espelho" da conta (extraído do site eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Semprejuzo, venhamos autos conclusos para sentença.

A expedição de alvará de levantamento será determinada oportunamente.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-72.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LK MARKETING, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ao MPF para parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005619-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Deve, desta forma, realizar uma estimativa do proveito econômico a ser obtido, observando as regras processuais (notadamente aquelas estabelecidas pelo artigo 292, §2º do CPC).

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005621-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Deve-se, desta forma, realizar uma estimativa do proveito econômico a ser obtido, observando as regras processuais (notadamente aquelas estabelecidas pelo artigo 292, §2º do CPC).

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010103-68.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-43.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001504-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: INNOCENT CHIDI ALEX

Advogado do(a) REU: ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700

DESPACHO

Vistos.

ID: 36130177: Tendo em vista que o acusado ao ser intimado da sentença manifestou interesse em recorrer, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-85.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO SERGIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes cientes e intimadas do procedimento administrativo juntado pela APSDJ.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006755-76.2018.4.03.6119

AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

REU: LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: AIRES VIGO - SP84934, PEDRO HENRIQUE FERNANDES - MG118356

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação da movimentação processual. Decorrido o prazo de cinco dias sem requerimento os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005059-34.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005685-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que, da análise da documentação apresentada, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, e retifique o valor dado à causa, se o caso.

Deverá, ainda, esclarecer o valor da causa indicado no item "VI" da petição inicial.

Por fim, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no mesmo prazo, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002809-70.2007.4.03.6119

AUTOR: MARINA DIAS PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS - SP146840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005572-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VALDECIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE VALDECIR FERREIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicionário do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada a empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-76.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: DIEGO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, na inicial (ID. 15451465), o pedido de reconhecimento da especialidade se limitou ao labor prestado na empresa LANIFÍCIO NAVE (04/08/1986 a 01/05/1990), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da emenda de ID. 35563464 e dos documentos com ela acostados.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-64.2020.4.03.6119

AUTOR: M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

A despeito da ausência de contestação, a fim de comprovar a veracidade das alegações da autora, intime-se a União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os pagamentos efetuados pela autora no âmbito do parcelamento realizado em dezembro de 2013, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, com os códigos de arrecadação 3841 e 3835, foram abatidos do valor dos débitos correspondentes (inscrições em dívida ativa nº 80.7.13.010274-07, 80.6.13.023709-43, 80.2.13.053639-01, 80.6.13.023710-82, 80.7.13.036625-92, 80.6.13.107724-49, 80.7.13.036624-01, 80.6.13.107728-72, 80.7.13.036764-61, 80.7.13.036763-80, 80.6.13.107731-78, 80.7.09.003731-42, 80.6.09.012316-62, 80.2.09.006896-07, 80.6.09.012317-43, 80.7.08.006028-32, 80.6.08.022283-88, 80.7.07.006509-67, 80.6.07.030533-18, 80.2.07.012496-23 e 80.6.07.030534-07), após o cancelamento do parcelamento.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003706-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

APARECIDO CARLOS DOMINGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a DER.

Alega que, em 23/09/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.812.471-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 11/08/1978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 10/10/1986 e 25/03/1993 a 13/01/2003, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo do tempo comum trabalhado de 02/01/1990 a 09/03/1992, bem como indenização pelos danos morais sofridos com o indeferimento.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 31496406 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 31500731).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor. Requeru fosse observado o CNIS quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum, bem como defendeu a improcedência do pedido de indenização pelos danos morais (ID. 32170476).

Réplica sob ID. 32306109, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 32519181), tendo o autor se manifestado sob ID. 33671048.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, constato que o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 01/06/1979 a 10/10/1986 (ID. 31497582, p. 48), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a este período.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 02/01/1990 a 09/03/1992.

Na CTPS de ID. 31497571, p. 49, consta que, durante este período, o autor manteve vínculo empregatício com a KING TRANSPORTES LTDA, percebendo salário de trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros.

A página relativa às alterações de salário de ID. 31497571, p. 53, demonstra que, durante o interregno, ocorreram sete alterações de remuneração, sendo que, em 05/03/1991, houve alteração para a função de conferente.

Também houve duas anotações relativas a gozo de férias (ID. 31497571, p. 57) e uma à opção pelo FGTS (ID. 31497571, p. 58).

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 02/01/1990 a 09/03/1992, para a KING TRANSPORTES LTDA.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaixo o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28, da Lei nº 9.711/97, é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/08/1978 a 31/05/1979 e 25/03/1993 a 13/01/2003. Passo à análise.

1) 11/08/1978 a 31/05/1979 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A)

Segundo a CTPS de ID. 31497054, p. 3, durante este período, o autor foi ajudante de produção em estabelecimento industrial, o que impede o reconhecimento da especialidade por conta da categoria profissional.

Com base no laudo acostado sob ID. 31497582, p. 13, corroborado pelo laudo de ID. 31497582, p. 15, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado de 01/06/1979 a 10/10/1986, para esta empregadora, conforme se depreende da perícia de ID. 31497582, p. 62.

Já quanto ao período em comento, foi acostado o formulário de ID. 31497582, p. 10, emitido na mesma data e assinado pelo mesmo subscritor do documento que permitiu o reconhecimento da especialidade de 01/06/1979 a 10/10/1986.

Nos seus termos, o autor esteve exposto a ruído contínuo de 92dB(A) e a óleo solúvel, no desempenho da função de ajudante de produção, no setor de produção, em jornada de 48 horas.

O laudo de ID. 31497582, p. 12, corrobora tais informações, destacando, no entanto, que a exposição é controlada pelo uso de EPIs eficazes, o que elide a especialidade com relação ao agente químico.

Não obstante, a exposição a ruído acima dos limites de tolerância permite o enquadramento da especialidade, devendo o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor prestado de 11/08/1978 a 31/05/1979.

2) 25/03/1993 a 13/01/2003 (MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 31497582, p. 16, emitido em 24/05/2006 e assinado pelo sócio e administrador da antiga empregadora (ID. 31497289, p. 3).

Nos seus termos, o autor foi operador de ronqueadeira durante todo o vínculo, estando exposto a ruído de 92dB(A).

Apesar de o documento contar com responsável pelos registros ambientais somente de 01/08/1995 a 01/02/2000, considerando o desempenho da mesma atividade, no mesmo setor, a brevidade dos interregnos sem responsável e o fato de que os requisitos formais do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, tenho pela aptidão formal deste documento, com relação a todo o período aferido.

Apesar de a exposição ter ocorrido acima dos limites de tolerância, a especialidade deste período não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para aferição do ruído (ID. 31497582, p. 60).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 25/03/1993 a 13/01/2003.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/08/1978 a 31/05/1979 e 25/03/1993 a 13/01/2003, bem como computado, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 02/01/1990 a 09/03/1992, para a KING TRANSPORTES LTDA.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 31497582, p. 47), a parte autora totaliza **36 anos, 02 meses e 19 dias** como tempo de contribuição até a DER (23/09/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5003706-56.2020.4.03.6119							
	Autor:	APARECIDO CARLOS DOMINGUES							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	PERSICO	Esp	11/08/78	31	05	79	-	9	21
2	PERSICO	Esp	01/06/79	10	10	86	-	4	10
3	BRASPAR		06/04/87	21	08	87	4	16	-
4	KING		02/01/90	09	03	92	2	8	-
5	SANTO AMARO		01/06/92	24	03	93	9	24	-
6	MARVITEC	Esp	25/03/93	13	01	03	-	9	19
7	HM TUBOS		01/10/03	26	04	04	6	26	-

8	GENTE BANCO			05/03/87	05/04/87		1	1	-	-	-	
9	CONTRIBUIÇÃO			01/08/05	31/01/08		2	6	1	-	-	
10	CONTRIBUIÇÃO			01/05/11	31/12/11			8	1	-	-	
11	CONTRIBUIÇÃO			01/02/12	31/07/13		1	6	1	-	-	
12	CONTRIBUIÇÃO			01/11/14	31/07/16		1	9	1	-	-	
13	CONTRIBUIÇÃO			01/09/16	31/12/16			4	1	-	-	
14	CONTRIBUIÇÃO			01/03/19	31/05/19			3	1	-	-	
Soma:							6	58	81	16	22	50
Correspondente ao número de dias:							3.981		6.470			
Tempo total:							11	0	21	17	11	20
Conversão:		1,40					25	1	28	9.058,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							36	2	19			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

2.5) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

	Processo n.º:	5003706-56.2020.4.03.6119										
	Autor:	APARECIDO CARLOS DOMINGUES										
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	PERSICO	Esp	11/08/78	31/05/79	-	-	-	9	21			
2	PERSICO	Esp	01/06/79	10/10/86	-	-	7	4	10			
3	BRASPAR		06/04/87	21/08/87	-	4	16	-	-			
4	KING		02/01/90	09/03/92	2	2	8	-	-			
5	SANTO AMARO		01/06/92	24/03/93	-	9	24	-	-			
6	MARVITEC	Esp	25/03/93	13/01/03	-	-	9	9	19			
7	H M TUBOS		01/10/03	26/04/04	-	6	26	-	-			
8	GENTE BANCO		05/03/87	05/04/87	-	1	1	-	-			
9	CONTRIBUIÇÃO		01/08/05	31/01/08	2	6	1	-	-			
10	CONTRIBUIÇÃO		01/05/11	31/12/11	-	8	1	-	-			
11	CONTRIBUIÇÃO		01/02/12	31/07/13	1	6	1	-	-			
12	CONTRIBUIÇÃO		01/11/14	31/07/16	1	9	1	-	-			
13	CONTRIBUIÇÃO		01/09/16	31/12/16	-	4	1	-	-			
14	CONTRIBUIÇÃO		01/03/19	31/05/19	-	3	1	-	-			

Soma:					6	58	81	16	22	50
Correspondente ao número de dias:					3.981			6.470		
Tempo total:					11	0	21	17	11	20
Conversão:	1,40				25	1	28	9.058,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	19			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/01/06/1979 a 10/10/1986, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 11/08/1978 a 31/05/1979 e 25/03/1993 a 13/01/2003, bem como computar, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 02/01/1990 a 09/03/1992, para a KING TRANSPORTES LTDA;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.812.471-8 em favor da parte autora, com DIB em 23/09/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/09/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	195.812.471-8
Nome do segurado	APARECIDO CARLOS DOMINGUES
Nome da mãe	MARIA VITORIA DOMINGUES
Endereço	Rua Itapetininga, 186 – Cidade Soberana – Guarulhos/SP – CEP 07162-510
RG/CPF	13.008.984-9 SSP/SP / 367.840.609-20
PIS / NIT	NIT 1.081.747.032-5
Data de Nascimento	13/12/1956
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/09/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017423-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MARCOS NEME LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 7.120,00 (valor este referente a Março, Abril e Maio de 2020).

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decidam controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-20.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP, EURIDES MELLO MOURA, APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MOURA, JESUS MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho ID 33904325, com expedição do ofício.

Int.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 95, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 08/10/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.625.610-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 05/02/2001 a 18/03/2013 e 08/10/2010 a 27/06/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 31123486 e ss), emendada pelo ID. 31452430 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id 31557433).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 33755377).

Réplica sob ID. 34931638, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 31125012 e considerando os encargos comprovados no ID. 34931638, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/02/2001 a 18/03/2013 e 08/10/2010 a 27/06/2019. Passo à análise.

1) 05/02/2001 a 18/03/2013 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 31125566, p. 25, emitido em 28/06/2018 e assinado por preposta autorizada pela empregadora (ID. 31125566, p. 27).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno laborado, e indica que o autor, no desempenho do cargo de auxiliar de enfermagem, nos setores de clínica médica ortopedia, internação neurocirurgia, emergência e terapia intensiva de adulto, esteve exposto a agentes biológicos decorrentes de sangue, secreção e excreção, com a utilização de EPIs eficazes.

A utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código I.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, código I.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c.o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar: capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbro na necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

A habitualidade e a permanência da exposição são confirmadas pelas próprias atribuições, destacando-se que fazia parte de sua rotina o atendimento integral de pacientes de diversas patologias, a verificação de sinais vitais do paciente, a coleta de material biológico para exames clínicos e a preparação, identificação e encaminhamento do corpo após constatação do óbito.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 05/02/2001 a 18/03/2013.

2) 08/10/2010 a 27/06/2019 (CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS)

Foi apresentado o PPP de ID. 31125566, p. 33, emitido em 27/06/2019 e assinado por membro da diretoria do hospital, conforme ID. 31125566, p. 35. Ademais, no indeferimento administrativo de ID. 31125566, p. 70, o INSS não impugnou os poderes da subscrevente do documento, pelo que o formulário é apto, do ponto de vista formal.

O responsável pelos registros ambientais constatou que o autor, no desempenho dos cargos de enfermeiro pleno e sênior, nos setores de UTI adulto e pronto atendimento, esteve exposto aos agentes biológicos vírus, bactérias e micro-organismos.

A habitualidade e a permanência da exposição também são confirmadas pelas próprias atividades, destacando-se que o autor tinha como atribuição realizar procedimentos curativos de alta complexidade, prestar cuidados diretos aos pacientes de cuidados intensivos e semi intensivos e atender integralmente as necessidades do paciente.

Assim, de rigor o acolhimento do pleito.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

De acordo com os termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/02/2001 a 18/03/2013 e 08/10/2010 a 27/06/2019.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, considerando os termos da fundamentação supra, aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como atividade comum (ID. 31125566, p. 62), a autora parte perfaria o total de **39 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08/10/2019), o que representava tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003508-19.2020.4.03.6119										
Autor:	ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN										
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M					
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ASSOC BRAS DAS IND		23/02/81	15/10/81	-	7	23	-	-	-	
2	BANCO BRADESCO		18/08/83	05/08/88	4	11	18	-	-	-	
3	UNIBANCO-UNICAO		03/11/88	06/08/90	1	9	4	-	-	-	
4	DEFENSE AIR		10/07/96	03/07/97	-	11	24	-	-	-	
5	IRMANDADE DA SANTA	Esp	05/02/01	18/03/13	-	-	-	12	1	14	
6	CONGREGACAO	Esp	19/03/13	27/06/19	-	-	-	6	3	9	
7	CONGREGACAO		27/06/19	08/10/19	-	3	12	-	-	-	
8	CONTRIBUIÇÃO		01/05/91	30/11/91	-	6	30	-	-	-	
9	CONTRIBUIÇÃO		01/02/92	31/07/94	2	6	1	-	-	-	
10	CONTRIBUIÇÃO		01/09/94	30/09/94	-	-	30	-	-	-	
11	CONTRIBUIÇÃO		01/11/94	31/05/96	1	7	1	-	-	-	
	Soma:				8	60	143	18	4	23	
	Correspondente ao número de dias:					4.823		6.623			
	Tempo total:					13	4	23	18	4	23
	Conversão:	1,40				25	9	2	9.272,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	1	25			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Considerando a sua data de nascimento (10/07/1966), a parte autora contava com 53 anos, 02 meses e 29 dias de vida na DER (08/10/2019), o que representava cerca de 53,25 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (39,1) aos etários (53,25), tem-se que a parte autora totalizava cerca de 92,35 pontos completos na DER, já consideradas as frações, o que não permitia a concessão da aposentadoria pelo fator 96 naquele marco.

Com relação ao pedido de reafirmação da DER, mesmo que se considere que o autor tenha contribuído desde a DER até o presente momento, ainda assim não teria atingido os 96 pontos necessários, na medida em que passados pouco mais de 9 meses entre a DER e o atual momento – o que perfaria somatório de, no máximo, cerca de 1,8 pontos.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 05/02/2001 a 18/03/2013 e 08/10/2010 a 27/06/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.625.610-0, em favor da parte autora, com DIB em 08/10/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 08/10/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.625.610-0
Nome do segurado	ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN
Nome da mãe	HAYDEE AMADOR POLO GRIGOLIN
Endereço	Rua Constul Orestes Corrêa, 79, antigo 77, apto. 83, bloco 6, Macedo, Guarulhos, São Paulo, CEP 07197-040
RG/CPF	15.148.097-7 / 066.656.138-95
PIS / NIT	NIT 117.24518.12-1
Data de Nascimento	10/07/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	08/10/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a discordância do INSS (ID. 35656040), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se opta pela eventual concessão de aposentadoria (desde a DER ou, sucessivamente, sua reafirmação para o momento da prolação da sentença) ou pela manutenção de seu auxílio doença.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785, CILENE BONIKOSKI - SC30662

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 35587925: Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35587925, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.

Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005642-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARASILVIADESANTANA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002308-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627

REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da ré com o pedido de desistência formulado pelo autor se o mesmo vier desacompanhado de renúncia (ID. 35279515), e considerando os termos do §4º do artigo 485 do CPC, concedo ao demandante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para se manifeste objetivamente sobre eventual renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010888-62.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:JOSE LUIS NUNES VIVEIROS

Advogado do(a)EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o restabelecimento do benefício do autor já foi realizado, conforme manifestação do INSS (ID. 29835586), remetam-se os autos à Contadoria nos termos do despacho ID 25873770.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010414-62.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, nos termos do r. despacho retro fica o interessado ciente e intimado sobre os cálculos apresentados pela APSDJ.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010414-62.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que já houve habilitação deferida nos autos, intime-se a parte interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-07.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE GUALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36014819: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-26.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS SILVA LOPES DE SOUZA - SP413942, ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35602514: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 34486088.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-42.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36015274: Mantenho o despacho ID 34432553 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010084-60.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIANE DE LIMA ANDRADE AGAPITO, FELIPE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36052561: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 36052561, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004838-51.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 36101806, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-42.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSILENE SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a intimação ID 33583250.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL PEREZ PIZARROSO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DUARTE DA MOTA - SP425620, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MIGUEL PEREZ PIZARROSO ajuizou esta Tutela Cautelar em Caráter Antecedente em face de **CNU - CENTRAL NACIONAL UNIMED (UNIOPLAN COLETIVO EMPRESARIAL), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o imediato restabelecimento do plano de saúde contratado pela INFRAERO perante a UNIMED.

Narra, em síntese, que é ex empregado público da INFRAERO, gozando, atualmente, de aposentadoria. Afirma que, há mais de 20 anos, a antiga empregadora vem mantendo seu plano de saúde perante a UNIMED, por força de Acordo Coletivo de Trabalho.

Afirma que, neste ano, teve uma consulta médica negada, por conta da extinção do plano de assistência médica da Infraero, tendo sido informado de que deveria contratar novo plano e solicitar reembolso de acordo com a tabela acordada por novo Acordo Coletivo de Trabalho, entre a antiga empregadora e o sindicato representativo de sua categoria.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 35432044 e ss).

Inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, sob o número 0003578-64.2020.4.03.6332, aquele Juízo declinou de sua competência, em razão da matéria, tendo em vista que a pretensão da parte autora tem como pano de fundo o ato administrativo que culminou na extinção do plano de saúde e no estabelecimento de novas formas e percentuais de custeio do novo plano a ser contratado (ID. 35433864).

A decisão de ID. 35604412 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis com competência exclusiva para processar e julgar as demandas relacionadas ao direito da saúde da Seção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), emrazão do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de Julho de 2020.

O autor informou que desiste do prazo recursal (ID. 35629366).

É o relato do necessário. DECIDO.

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de Julho de 2020, que alterou, em parte, o Provimento CJF3R nº 39, de 03 de Julho de 2020, reconsidero a decisão de ID. 35604412.

Afirma o autor ser ex empregado público da Infraero, tendo sido admitido em 01/03/1985 e se aposentado em 21/06/1995.

Narra que, em decorrência de obrigação imposta pelo Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época de sua aposentadoria, é beneficiário do Programa de Assistência Médica – PAMI da ex empregadora.

Assim, há mais de 20 anos, é beneficiário do plano de saúde Uniplan Coletivo Empresarial, na modalidade autogestão, o qual foi cessado em Fevereiro/20. Com a presente lide, pretende, então, o imediato restabelecimento do referido plano.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o ACT de 2012 prevê, nos seus §§ 7º e 8º da cláusula 48 (ID. 35433859, p. 60/61), a participação no PAMI de empregados que tenham laborado por mais de 10 (dez) anos contínuos na empresa, mesmo com a ruptura contratual, a não ser por motivo de justa causa.

Logo, de uma leitura da inicial em conjunto com os documentos anexos, tem-se que as obrigações de inclusão e manutenção do plano de saúde de autogestão teriam sido instituídas por força de Acordo Coletivo de Trabalho e, portanto, integrado o contrato de emprego do autor.

Ocorre que foi firmada tese pelo c. STJ em relação ao Tema 05 de Incidente de Assunção de Competência, de que *“Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.”*

Confira-se a ementa do REsp 1799343/SP:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017. 2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. 3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda. 4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador. 5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual. 6. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 1799343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020)

Tendo em vista a decisão proferida pelo c. STJ no REsp 1799343/SP, de observação obrigatória, nos termos do §3º do artigo 947 do CPC, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Guarulhos/SP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IGOR FIGUEIREDO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo melhor descrito na inicial e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009), servindo a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004962-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F. R. B., GISELE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça o impetrante a indicação da autoridade impetrada em Guarulhos, tendo em vista que reside em Suzano/SP, no prazo de 15 dias. Ademais, deverá juntar documentos referentes ao pedido de pensão por morte requerido em 11/11/2019.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003739-94.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: LC COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, DORCILIO WANDERLEY MURGO, JOSE DIORES MURGO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 143/146 dos autos físicos virtualizados), independentemente do trânsito em julgado.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

MC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a ineficácia das hipotecas constituídas sobre os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 37.393 e 37.394, unificados sob a matrícula nº 73.008 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, e comine à parte ré a obrigação de fazer, consistente em encerrar os registros das hipotecas levados a efeito nas matrículas dos imóveis (unidades autônomas e vagas de garagem).

Descreve a parte autora que era proprietária do imóvel registrado sob a matrícula nº 73.008 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, sendo que, no início do ano de 2014, foi procurada por Bruno Franceschi, sócio-administrador da empresa Forturbe Empreendimentos e Participações Ltda., que manifestou a intenção de adquirir o imóvel para desenvolver empreendimento de incorporação imobiliária no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Relata que, para concretizar o negócio jurídico, o Sr. Bruno Franceschi e a parte autora permutaram a área individualizada das matrículas nºs n.º 37.393 e 37.394, posteriormente unificadas na matrícula nº 73.008, por 26 (vinte e seis) futuras unidades autônomas e suas respectivas garagens.

Declara que, para formalizar o negócio jurídico, em 03/04/2014, a parte autora firmou com a empresa Forturbe Empreendimentos e Participações Ltda. instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel e Promessa de Dação em Pagamento Relacionados com Incorporação Imobiliária em Condomínio Através do Programa Minha Casa Minha Vida II (PMCMV) e Outras Avenças.

Frise que o preço pela aquisição do imóvel não seria adimplido em moeda corrente, mas sim através da entrega de 26 (vinte e seis) unidades futuras do empreendimento imobiliário.

Pontua que os adquirentes constituíram a sociedade empresária de propósitos específicos DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – SPE - LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.317.003/0001-60, para realizar a incorporação imobiliária na área adquirida e comercializar as futuras unidades autônomas.

Disserta que, em 15/01/2015, foram lavradas duas escrituras públicas. Acrescenta que, para aprovação do empreendimento através do Programa Minha Casa Minha Vida, e como condição para a CEF conceder o financiamento, foi lavrada a escritura pública de compra e venda do imóvel individualizado na referida matrícula nº 73.008 para a sociedade empresarial de propósitos específicos Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – Ltda.

Explicita que, para instrumentalizar a permuta da área na qual seria desenvolvido o empreendimento e as 26 (vinte e seis) unidades autônomas futuras, lavrou-se a Escritura Pública de Novação, Confissão de Dívida, Promessa de Dação em Pagamento e Outras Avenças.

Esclarece que, não obstante tratar-se de permuta, o negócio jurídico foi instrumentalizado através de escrituras públicas para atender exigência da CEF e da Instrução Normativa Secretária da Receita Federal nº 107, de 04/07/1988.

Destaca que a CEF tinha ciência de que as unidades permutadas não eram de propriedade da incorporadora, no entanto, em meados de 2018, a CEF comunicou aos mutuários informando que a incorporadora havia abandonado a obra, descumprindo a obrigação de entregar o empreendimento aos adquirentes das unidades autônomas, incluindo a parte autora.

Articula que, visando assegurar seu direito com relação à permuta da área na qual o empreendimento estava sendo construído, a parte autora procurou a adquirente para efetivar a transferência das unidades autônomas permutadas, lavrando-se, em 13/12/2018, a Escritura de Dação em Pagamento.

Assinala que, para sua surpresa, nada obstante a permuta pactuada, quando da lavratura da escritura pública de dação em pagamento a parte autora descobriu que a incorporadora permutante havia hipotecado todas as unidades autônomas das torres A, C e D do empreendimento.

Enfatiza a parte autora que não é parte das relações contratuais que instituíram as hipotecas sobre os imóveis de sua propriedade, não pactuou contratos nos quais foram instituídas hipotecas e não é responsável pelo débito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, advoga que a parte autora permutou bens imóveis dados em garantia à CEF por sua conta e risco, não podendo imputar ao agente financeiro a responsabilidade pelo risco do negócio. Defende que não pode sofrer os reflexos de negócio jurídico outrora pactuado entre a parte autora e terceiro (Forturbe Empreendimentos e Participações Ltda.).

Réplica apresentada pela parte autora.

Em suma, é o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovada pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINAR

1.1 Da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF

Entende-se por ilegitimidade para a causa a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

Na presente demanda, a parte autora busca o cancelamento do registro de hipotecas incidentes sobre os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 37.393 e 37.394 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, unificados sob a matrícula nº 73.008, incorporado em um prédio de andares, denominado "Edifício Residencial Dragonera", constituídos de quatro blocos (A, B, C e D), totalizando 240 (duzentos e quarenta) unidades autônomas, decorrente de garantia real dada em proveito da CEF (credor hipotecário) em razão de contrato de mútuo para construção de empreendimento imobiliário.

Dessarte, figurando como credor hipotecário a empresa pública federal, não há que se falar em parte ilegítima para a causa, na medida em que o provimento jurisdicional poderá atingir a sua esfera jurídica.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à liberação da hipoteca lavrada em favor da ré Caixa Econômica Federal decorrente de contrato de mútuo avençado entre o agente financeiro e a pessoa jurídica Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel e promessa de dação em pagamento relacionados com incorporação imobiliária em condomínio através do programa governamental Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no dia 03/04/2014, MC Administradora de Bens Ltda. (outorgante) e Forturbe Empreendimentos e Participações Ltda. (outorgada) pactuaram que a outorgante, na condição de proprietária dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 37.393 e 37.394 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, alienaria os imóveis à outorgada, responsabilizando-se pela unificação das matrículas imobiliárias, a fim de viabilizar a construção de apartamentos residenciais e vagas de garagens descobertas em empreendimento a ser executado pelo programa governamental Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), mediante contrato de mútuo firmado com a CEF.

Prevê o instrumento contratual que "nenhum valor será adiantado pela área adquirida, pois a mesma será quitada através de Nota Promissória em caráter pró-soluto, com vencimento à vista, visando a proteção e a garantia da outorgante, conjuntamente lavrado pelo Tabelionato de Notas Escritura de Confissão de Dívida, cujas assinaturas se dará no mesmo ato da respectiva Escritura de Compra e Venda. O valor atribuído pelas para os imóveis após sua unificação é de R\$2.990.000,00". E continua, "a outorgante concorda, tendo em vista a confissão de dívida do valor acima atribuído, valor este o qual a empresa outorgada confessará dever à outorgante, porém que a liquidação da Nota Promissória se dê mediante a dação em pagamento em 26 (vinte e seis) unidades futuras autônomas tipo "apartamentos" e suas respectivas vagas de garagens, que serão atribuídas à outorgante (...) A escolha das 26 (vinte e seis) unidades pela outorgante deverá ser informada expressamente e por escrito à outorgada no prazo de até 30 dias após o registro do memorial de incorporação do empreendimento, sob pena de o direito de escolha passar a ser atribuído à outorgada".

Em 07/05/2014, Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., Bruno Franceschi e Jorge Rosselló Salvá constituíram a sociedade empresária Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., com sede no Município de São Carlos, tendo por objeto e propósito específico a incorporação de empreendimentos imobiliários no imóvel objeto de matrícula nº 37.394 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, para construção e alienação de unidades autônomas.

Em 15/01/2015, lavrou-se escritura pública de compra e venda entre MC Administradora de Bens Ltda., na qualidade de vendedora, e Dragonera Empreendimentos Imobiliários, na qualidade de compradora, tendo por objeto o imóvel registrado sob a matrícula nº 73.008 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP (origem dominial das matrículas nºs. 37.393 e 37.394). Ajustou-se o preço de venda de R\$310.000,00, tendo o vendedor declarado que recebeu a importância por meio de nota promissória, emitida em caráter pró-soluto, com vencimento à vista, dando o vendedor, do preço total, plena, geral e irrevogável quitação à compradora. Estabeleceu-se que "tendo em vista a obrigação da devedora de pagar a nota promissória, cujo valor ela devedora confessa dever ao credor com a substituição da obrigação de pagar R\$310.000,00 pela obrigação ora assumida pela devedora de realizar a dação em pagamento ao credor de 26 (vinte e seis) futuras unidades autônomas de apartamentos e respectivas vagas de estacionamento descobertas, do empreendimento residencial destinado ao público de baixa renda, nos moldes do Programa Minha Casa, Minha Vida ou outro similar a ser implantado pela devedora no imóvel adquirido pelo credor". Consignou-se, ao final, que "o presente negócio é executado como parte da operação prevista na Seção III, Item 4, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 107, de 04.07.1988".

Aos 13/12/2018, por meio de escritura pública de dação em pagamento, Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., representada pelo sócio-administrador Bruno Franceschi, confessou a dívida representada por nota promissória no valor de R\$310.000,00 emitida em favor da credora MC Administradora de Bens Ltda., por ocasião da venda do imóvel objeto da matrícula nº 73.008 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, dando em pagamento, em substituição à obrigação estampada no título de crédito, 26 (vinte e seis) unidades de um prédio de andares, constituído por quatro blocos (A, B, C e D) denominado Edifício Residencial Dragonera. **Constou expressamente na escritura pública que os bens encontravam-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais ou fiscais, despesas e obrigações condominiais, salvo as hipotecas dadas em favor da Caixa Econômica Federal, em garantia dos contratos particulares de abertura de crédito mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avencas, firmados em 20/05/2016 e 18/07/2017, assumindo a credor os riscos.**

Da análise da matrícula registral nº 73.008 do 1º Oficial de registro de Imóveis da Comarca de Jaú, denota-se que a escritura pública de compra e venda avençada entre a parte autora e Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. foi levada a registro em 26/01/2015, e a incorporação imobiliário do empreendimento constituído por um prédio de andares, denominado Edifício Residencial Dragonera, composto por quatro blocos com 60 (sessenta) apartamentos cada, foi registrado em 07/01/2016.

Em 04/07/2016, registrou-se junto à matrícula imobiliária o instrumento particular de abertura de crédito, mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avencas, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, pactuado entre Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e a CEF, tendo por objeto o financiamento no valor de R\$4.936.978,18, parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações, para a construção do empreendimento residencial, **constituindo a devedora em favor do agente financeiro primeira e especial hipoteca de 120 (cento e vinte) unidades autônomas dos blocos A e C, avaliados em R\$16.200.000,00.**

Em 17/08/2017, registrou-se junto à matrícula imobiliária novo instrumento particular de abertura de crédito, mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avencas, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, pactuado entre Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e a CEF, tendo por objeto o financiamento no valor de R\$1.965.876,02, parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações, para a construção do empreendimento residencial, **constituindo a devedora em favor do agente financeiro primeira e especial hipoteca de 60 (sessenta) unidades autônomas do bloco D, avaliados em R\$8.100.000,00.**

Consabido que os instrumentos públicos (escritura pública de compra e venda e de dação em pagamento), além de constituírem, por exigência legal (art. 108 do CC), a substância do próprio ato jurídico (forma ad substantiam), fazem prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o tabelião declara que ocorreram em sua presença. Com efeito, a escritura pública lavrada por quem é legalmente dotado de função notarial faz prova plena, invertendo o ônus probandi, em desfavor de quem, eventualmente, suscite sua invalidade. Inteligência dos arts. 405 e 406 do CPC e art. 215 do CC.

Os documentos fazem prova de que, diversamente do que sustenta a parte autora, o negócio firmado entre ela e a sociedade de propósito específicos Dragonera Empreendimentos Imobiliários tem natureza jurídica de compra e venda, não permuta, na qual as partes livremente pactuaram a forma de pagamento por meio de dação de futuras unidades autônomas do Edifício Residencial Dragonera, cujo crédito, até a data da lavratura da escritura pública de dação em pagamento, encontrava-se representado por meio de nota promissória.

Observa-se que, antes da constituição da sociedade de propósito específico (SPE) voltada a consecução de objeto social único (compromisso de realizar a construção e comercialização de unidades autônomas em edificações), a parte autora, por meio de instrumento particular, comprometeu-se a alienar os imóveis registrados sob as matrículas nºs 37.393 e 37.394 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, responsabilizando-se pela unificação das matrículas, a Forturbe Empreendimentos e Participações Ltda., prevendo expressamente que o crédito representado em nota promissória seria dado em pagamento em 26 (vinte e seis) unidades futuras autônomas tipo "apartamentos" e respectivas vagas de garagem".

Após a constituição da sociedade de propósito específico (SPE), foram lavradas as escrituras públicas de compra e venda e de dação em pagamento.

A dação em pagamento é forma de pagamento, em que o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 356, CC). A dação em pagamento é contrato real, razão pela qual necessária a tradição ou o registro para o seu aperfeiçoamento. Imprescindível também que o credor expressamente manifeste anuência, pois a simples oferta da dação, sem que o credor a ela preste aderência, não pode ser considerada como quitação.

Tratando-se de dação em pagamento de bem imóvel, que implicará a transferência de propriedade, é imprescindível que o negócio jurídico que se faça por meio de escritura pública.

Preconiza o art. 357 do Código Civil que, determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda. Assim, no caso de ser dado em pagamento bem imóvel, cujo valor é superior a trinta salários mínimos, será imprescindível a lavratura de escritura pública.

Diversamente, a permuta ou troca é o negócio jurídico pelo qual as partes se obrigam, reciprocamente, a dar uma coisa por outra, sem envolver dinheiro. Trata-se de contrato bilateral e oneroso, pelo qual as partes transferem, reciprocamente, quaisquer objetos diversos do dinheiro de sua propriedade para o outro contratante.

Não há de se confundir a natureza do negócio jurídico (compra e venda ou permuta) e a forma anômala de extinção da obrigação (dação em pagamento). No caso em comento, a vontade declarada pela parte autora, livre de vício de consentimento, demonstra a aceitação da prestação original em pecúnia, representada em título de crédito, por outra diversa (unidades autônomas), em pagamento à venda dos imóveis. Inexiste divergência entre a vontade real e a declarada nos instrumentos particular e público.

O argumento no sentido de que se adotou, formalmente, a compra e venda com dação em pagamento e não a permuta de imóveis, em virtude de determinação contida na Instrução Normativa Secretária da Receita Federal nº 107/1988, também não merece guarida.

Aludido ato normativo disciplina os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas físicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, a partir da apuração de resultados e determinação de aquisição de bens em operações de permuta de unidades imobiliárias realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas. Além de esmiuçar os atos de troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, ainda que com o pagamento de parcela complementar em dinheiro por um dos contratantes, para fins de tributação da operação e de apuração de parcela de lucro auferido pelo permutante, prescreve a Instrução Normativa que o mesmo regramento também se aplica às operações quitadas de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir.

Ora, resta clarividente que a intenção das partes contratantes, desde a fase preliminar (promessa de compra e venda) até a ulatimação do negócio jurídico definitivo (compra e venda), foi de, nos limites da autonomia privada, assumir a obrigação de pagar determinada quantia em dinheiro, representada por título de crédito, e de transferir o domínio do imóvel, acordando, entre si, a coisa e o preço. E, por ocasião do adimplemento da obrigação pecuniária, o credor aceitou em receber pagamento coisa diversa.

No que tange ao **direito real de garantia** constituído em favor da CEF, decorrente dos contratos de mútuos pactuados entre Dragonera Empreendimentos Imobiliários e o agente financeiro, nas datas de **04/07/2016 e 17/08/2017**, levados a registro junto à matrícula imobiliária, deu-se em data anterior à lavratura da escritura pública de dação em pagamento (13/12/2018). **Repise-se que no referido instrumento público, em observância aos deveres anexos de lealdade e transparência, corolário da boa-fé objetiva, a sociedade de propósito específico (SPE) informou à credora (autora) que os bens (unidades autônomas) dados em pagamento foram dados em hipoteca em favor da CEF em garantia dos contratos particulares de abertura de crédito para construção do empreendimento imobiliário.**

No caso em testilha, por ato voluntário das partes, instituiu-se a **hipoteca convencional**, resultado de negócio jurídico bilateral de caráter acessório, tendo o desiderato de assegurar o cumprimento de uma obrigação (mútu) a ele subjacente. Por se tratar de direito real de garantia, a hipoteca adere ao bem, sendo oponível a terceiros. Ante a sua indivisibilidade, enquanto não satisfeita integralmente a dívida, subsiste por inteiro sobre a totalidade dos bens gravados. Consoante dicção do art. 1.475 do CC, a característica da ambulatoriedade desse direito real, que permite inclusive ao proprietário alienar o bem imóvel, já que não despojado das faculdades inerentes ao direito de propriedade (*jus disponendi*), persegue a *res*, de modo a garantir o crédito do credor hipotecário (direito de seqüela).

É certo que a parte autora não interferiu, e nem poderia, na avença firmada entre a CEF e a Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., porquanto os direitos creditórios oriundos da hipoteca que grava a unidade imobiliária objeto da lide foram caucionados para a CEF em virtude de contrato de mútuo para construção de empreendimento imobiliário, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Todavia, a parte autora não pode alegar o desconhecimento do gravame, porquanto, além de o registro das hipotecas ter se dado em data anterior à lavratura da escritura pública de dação em pagamento, consignou-se de forma clara e precisa que as unidades autônomas dadas em pagamento ao vendedor foram dadas em garantia hipotecária à CEF em razão dos contratos de financiamento para a construção do empreendimento imobiliário.

A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é eficaz em relação à parte autora, uma vez que constituída em data anterior à lavratura da escritura pública de dação em pagamento, levada a registro junto à matrícula imobiliária, tendo o mutuário informado ao representante legal da pessoa jurídica MC Administradora de Bens Ltda. que as unidades autônomas dadas em pagamentos estavam gravadas com hipoteca em favor do agente financeiro.

Insta pontuar que, à luz do art. 1.479 do CC, o adquirente de imóvel hipotecado, que não se obrigou a pagar as dívidas ao credor hipotecário, poderá resilir unilateralmente o negócio aquisitivo, mediante devolução ao alienante ou entrega ao credor hipotecário, com o fito de extinguir a hipoteca. O exercício desse direito deve se dar na via extrajudicial ou judicial, cabendo à parte autora notificar a sociedade de propósito específico (SPE) acerca de eventual interesse em abandonar o imóvel hipotecado, buscando-se a satisfação de seu crédito por outro meio.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 30 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000963-92.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente ID 32553287, para que seja levado novamente à hasta pública o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 35.534 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jauú e reavaliado, em 04/03/2020, pelo valor de R\$225.000,00 (ID 29208650).

Considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000714-24.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDO ROBERTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES, **para manifestação dos documentos digitalizados pela Secretaria do Juízo.**

JAú, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000926-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDIR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comunicação da APS/ADJ de Bauru, levando em conta que o desenvolvimento das atividades dos órgãos públicos, como em outros setores da sociedade, foi afetada neste período de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), mostra-se razoável a renovação excepcional de prazo de 10 (dez) dias, para que a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS BAURU, cumpra a determinação contida no despacho de Id.31347239.

Intime-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA, a intimação pelo meio mais expedito.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003581-20.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS OMETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MORELLI - SP101331, JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 36106725, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelos autor (fl.06 dos autos - ID nº 22945294), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NAIR LUPINO GASPARELO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** em face de **NAIR LUPINO GASPARELO EIRELI ME**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito não tributário - multa por infração administrativa transporte rodoviário - RNTRC, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.017932/19-85.

Validamente citada, a pessoa jurídica executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade), arguindo sua ilegitimidade passiva.

Alegou que alienou o veículo VW/23.210, placa BWP 1894, Renavam 00808401530, em 23/08/2005, para a sociedade empresária Marka Veículos Ltda. e, portanto, o veículo não integrava seu patrimônio quando da infração administrativa, ocorrida em 21/12/2012. Ao amparo de sua pretensão, invocou a nulidade do título executivo extrajudicial por ilegitimidade passiva da obrigação.

Ao final, postulou o acolhimento dos pedidos para reconhecer sua ilegitimidade passiva, declarando a nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa e a condenação do exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos.

A exequente requereu a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial e a penhora de veículos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Rita Stevensen, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, a **alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento.**

A execução fiscal foi ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para cobrança de multa por infração administrativa transporte rodoviário – RNTRC, referente ao Auto de Infração nº 1749744, lavrado em 21 de dezembro de 2012, processo administrativo nº 50505.002794/2013-66 e inscrita em Dívida Ativa sob o nº 4.006.017932/19-85, em desfavor de Nair Lupino Gasparelo EIRELI.

Segundo consta da **Notificação Final de Multa – RNTRC (ID 35709395 - Pág. 1)**, a pessoa jurídica LUGA COMÉRCIO TORRINHALTA. EPP foi notificada para pagamento da multa por infração administrativa, consistente em evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, utilizando o veículo placa BWP 1894, na data de 21 de dezembro de 2012, referente ao processo nº 50505.002794/2013-66 e Auto de Infração nº 1749744.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a sociedade empresária LUGA COMÉRCIO TORRINHA LTDA. ME foi transformada para EIRELI sob o nome empresarial NAIR LUPINO GASPARELO EIRELI ME (ID 35709391 - Pág. 1).

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que a sociedade empresária LUGA COMÉRCIO TORRINHA LTDA. EPP, representada por Lairdo Gasparelo, alienou o veículo VW/23.210, ano 2003, placa BWP 1894, para a pessoa jurídica MARKAVEÍCULOS LTDA., CNPJ 53.165.106/0004-54, em 23 de agosto de 2005, com firma reconhecida na mesma data (Num. 35709395 - Pág. 5 e Num. 35709395 - Pág. 8).

O Diretor Técnico I do Departamento Estadual de Trânsito da Unidade de Torrinha, Sr. Zumari Aparecido Mengon Nuci, certificou que o veículo VW/23.210, placa BWP 1894, consta no sistema PRODESP como propriedade de LUGA COMÉRCIO TORRINHALTA. ME no período de 09/11/2005 a 29/08/2008 (ID 35709395 - Pág. 7).

Ademais, a consulta ao sistema RENAJUD já anexada aos autos (ID 35517380 - Pág. 1) corrobora a alegação da excipiente, de que o veículo de placa BWP 1894 não mais integra o seu patrimônio.

Sendo assim, a pessoa jurídica executada, Nair Lupino Gasparelo Eireli ME (anteriormente sob a denominação Luga Comércio Torrinh Ltda. ME), não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, cabendo à exequente proceder à constituição do crédito não tributário em face do legítimo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de NAIR LUPINO GASPARELO EIRELI ME.

Por conseguinte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal ajuizada em face de NAIR LUPINO GASPARELO EIRELI ME, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso III, do CPC.

Determino o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 35517379) e o levantamento das restrições incidentes sobre veículos pelo sistema RENAJUD (ID 35517384), independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000841-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito tributário de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 17286.

Validamente citada, a pessoa jurídica executada deflagrou incidente processual (*reclius*, exceção de pré-executividade).

Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, cabendo à empresa pública a representação judicial e extrajudicial. Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no art. 2º, § 2º, I, e § 3º, I, II e V, da Lei nº 12.693/2012; imunidade recíproca, ao fundamento de que o imóvel, pertencente a programa instituído pelo Governo Federal, integra, em realidade, o patrimônio da União e, portanto, goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal; legitimidade do mutuário fundada na responsabilidade tributária.

No mérito, sustentou nulidade do título executivo extrajudicial por erro na identificação do sujeito passivo.

Ao final, postulou o acolhimento dos pedidos para reconhecer a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária recíproca, declarando a nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa e a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Intimado, o Município de Jahu deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca merecem acolhimento.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 26 de janeiro de 2001, que previa o arrendamento residencial com opção de compra futura às famílias de baixa renda. Posteriormente, foi convertida na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A Lei do PAR dispõe em seu art. 1º o órgão gestor e a entidade responsável operacionalização do programa:

Art. 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF.

Assim, para a operacionalização do PAR, a lei autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, como o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinando a fiscalização ao Banco Central do Brasil.

O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades e gerido pela CEF, com finalidade primária de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR, para consecução do direito social fundamental de acesso à moradia da população de baixa renda.

Para atendimento às finalidades do PAR, o FAR capta recursos de diversas fontes, as quais estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.188/01:

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

- a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;*
- b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982;*
- c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e*
- d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991;*

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...)

Assim, na consecução de sua finalidade, o FAR, gerido pela CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima mencionadas, **adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra.**

Os bens imóveis adquiridos para o Programa de Arrendamento Residencial, consoante disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, possuem as seguintes delimitações:

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Nesse contexto, os bens imóveis adquiridos pela CEF para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conquanto mantidos sob sua propriedade fiduciária, integram o patrimônio da União e sua gestão vincula-se ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF apenas sua operacionalização, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

A Lei nº 10.188/2001 dispõe que o **patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR** (art. 2º, § 2º, I) e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio** (art. 2º-A, § 2º).

Conquanto a Lei atribua à CEF a propriedade fiduciária dos bens imóveis do PAR, em realidade, a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com direitos e obrigações próprias.

Ademais, por força da Lei, os imóveis do PAR não se comunicam com o patrimônio da CEF, inclusive isso vem destacado no título aquisitivo a ressalva de que referidos imóveis integram o patrimônio do fundo financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Da matrícula do imóvel acostada aos autos verifica-se que consta como proprietária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O mesmo documento contém averbação de que o imóvel integra o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal – CEF, não se comunicando com o seu patrimônio e incidindo sobre ele as seguintes restrições: 1) o imóvel não integrará o ativo da CEF; 2) não responderá, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da CEF; 3) não comporá a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; 4) não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF; 5) não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 6) não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre o imóvel.

Sendo assim, tratando-se de bem imóvel não integrante do ativo, a CEF não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta execução fiscal referente ao IPTU.

De outro vértice, considerando que os bens imóveis do PAR pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial e este se encontra vinculado ao Ministério da Cidade, órgão da União, resta configurada a **imunidade tributária recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

A **imunidade recíproca** de que trata a letra "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia assegurada aos entes políticos federativos, instituída para preservação do sistema federativo e que não admite exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, reconheceu repercussão geral da questão constitucional relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para extinguir a execução em relação aos valores cobrados a título de IPTU e fixou a seguinte tese (**Tema 884**): "**Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal**".

A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o Fundo de Arrendamento Residencial possui natureza fiduciária, o que importa dizer que a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio não se confunde com o da empresa pública federal e está afetado aos fins da Lei nº 10.188/2001, revertido ao ente federal ao final do programa.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plusível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Acolhidas as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca, fica prejudicada a análise do mérito acerca da responsabilidade tributária do mutuário.

Em relação às demais taxas cobradas (taxa de serviço de bombeiros, taxa de limpeza e taxa de conservação), cumpre ressaltar que caberá à exequente proceder à constituição do crédito tributário em face do legítimo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal referente ao IPTU.

Por conseguinte, **DECLARO** extinta a presente execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso III, do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001454-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDRE MORETTO GALLO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente.

Não havendo notícia da efetiva transferência do valor bloqueado (ID 34980803) para conta bancária de titularidade do Conselho Regional, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento N° 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifique-se o Sr. André Moretto Gallo de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial (ID 34980803) em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto salienta que o Sr. André Moretto Gallo deverá indicar:

- 1) conta de titularidade para a transferência dos valores a ele devidos;
- 2) conta de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatiza que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, com notícia da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003163-67.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIA REBOUCAS DO NASCIMENTO, NAIR REBOUCAS VILLANOVA, HERCULANO LAZARO REBOUCAS, LEONEL JULIO REBOUCAS, DEISE DEOLINDA REBOUCA, ELBA REBOUCAS PIERINI, ARNALDO REBOUCAS PIERINI, ANTONIO REBOUCAS
SUCESSOR: LUIZ CARLOS VILLANOVA, LUZIA APARECIDA VILLANOVA DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA REBOUCAS VILLANOVA, SILVIO RENATO VILLANOVA, PEDRO ANTONIO VILLANOVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO REBOUCAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 35962665) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fls. 361, 367, 373, 379 e 385 - ID nº 22886698).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

*[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração assinada pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001573-16.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intimo-se o chefe da APS/ADJ para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no despacho proferido nos autos à fl.151 (ID nº 34546625).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-05.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PEDRO VALDECI TIROLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE PAULO MORELLI

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DESPACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-22.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALFREDO LUPO, RAMEZ ARRADI, MARIA DE FATIMA PESSUTTO, ELZA CONCEICAO STORTI PRATES, KOJI SASSAKI, FRANCISCO OLIVA, FRANCISCO SERINO, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, OSVALDO SANDE, WALDETE DARE CHIARI, AMERICO CARBONI, ROMEU MAZENADOR, RENATO MOLPANINI, ANGELO COLLACITE, HENRIQUE SALES SAMPAIO, ANTONIO CANTERO SERRANO, ANTONIO CANTERO FILHO, MARIO BERGAMO, AUGUSTO RONCHI, MARIO ROMEU PELEGRINO, ARISTIDES DO SANTO, GINO JOSE LUCHETA, JORGE ROCELLI, FRANCISCO BRANDAO PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da decisão juntada aos autos às fls. 889/966 (ID nº 34468700).

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003885-38.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CLARISSE ANTONIASSI BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intime-se a parte autora acerca do ato ordinário proferido nos autos à fl.338 (ID nº 34464631).

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003668-58.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: THEODORA REGINA VIOLA LOPES, NELSON ALVES SALLES, HORACIO GIUSEPPE BRAVI, THEREZA DE CAMARGO MORENO

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006740-68.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REQUERIDO: THEODORA REGINA VIOLA LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que inexistente providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000852-74.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: AMELIO TESSER, CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ, WALDEMAR SANCHEZ, MARIA MISSACE BROGLIO, SEBASTIANA MUSSI ROSSI, ANTONIO DIDONE, MANUEL PANIGALI CLEMENTE, ORLANDO MARTIN SAMBRANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO BROGLIO, ANTONIO ROSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003667-73.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: THEODORA REGINA VIOLA LOPES, NELSON ALVES SALLES, HORACIO GIUSEPPE BRAVI, THEREZA DE CAMARGO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0006739-83.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: THEODORA REGINA VIOLA LOPES, NELSON ALVES SALLES, HORACIO GIUSEPPE BRAVI, THEREZA DE CAMARGO MORENO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que inexistente providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003468-66.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SERGIO JOSE DE CAMARGO, ANTONIO BANZZI, JOSE PRIMO GRIZZO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na marcha processual.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a serventia a associação do presente feito aos embargos à execução de nº **0003683-08.2000.403.6117**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001090-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se pela notícia do pagamento do ofício requisitório (Num. 35867750), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002083-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, TOCIO KAWASAKI, TADANORI KAWASAKI, CHIGEO KAWASAKI, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, JOSE SIDNEY TREVISANUTO, VOLNEY TREVISANUTO, JUAREZ TREVISANUTO, ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO, MARIANA TREVISANUTO CARDOSO, ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO, EDUARDO GIGLIOTTI, ALICE NIGRO SOBRINHA, JOSE GARNICA, LOURENCO GONCALVES NUNES, ANA MARIA POLLINI, PAULO ROBERTO DEPIERI, CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS IVAN MAZZEI, SHUJI KAWASAKI, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, APPARECIDA FERRINHO DEPIERI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório (Num. 35463299), vindo os autos conclusos posteriormente para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASILLTD, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Na forma do que já determinado os despacho proferido sob ID 25525601, está o feito apto à designação de hastas públicas com relação aos imóveis penhorados, constantes dos IDs 23534359, 23534364, 23534367, 23534369, 23534372, 23534374, observado o laudo de avaliação inserido no ID 29385102, todos de propriedade da executada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO, **com exceção do imóvel matriculado sob o n. 64.117 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP**, em razão da decisão proferida nos embargos de terceiro opostos por MARIA HELENA DE OLIVEIRA RUIZ, feito n. 5000622-87.2019.4.03.6117, conforme ID 30211412.

Reitero que, para os imóveis indivisíveis titulados pela executada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO, havendo copropriedade do cônjuge LUIZ HENRIQUE VINEZIANI DE TULIO, deverão ser levados a leilão, fixando-se, como preço mínimo de arrematação, em todos os leilões, o valor pelo qual avaliados, a fim de resguardar a meação do cônjuge. O produto de eventual arrematação deverá satisfazer o crédito exequendo, sempre prejuízo da cota parte do coproprietário (cônjuge-meio), nos termos do artigo 843, inciso 2º c.c. artigo 891, CPC.

Assim, considerando a realização das 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 235:

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ CARLOS MANESCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 30/03/1975 a 31/07/1983 e 13/11/1983 a 31/07/1984 e atividade especial, na função de motorista, no período de 05/06/1986 a 03/04/1990.

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, apenas para comprovação do alegado labor rural.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2020, às 13:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (ID 31035167 - Pág. 9).**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

As audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Sendo assim, as partes deverão manifestar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. **A negativa ou o silêncio importará na realização de audiência presencial, na sede deste Juízo Federal.**

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Na negativa ou no silêncio das partes, a audiência acima designada será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Nesta hipótese, fica assegurado às testemunhas participar da audiência em ambiente virtual, devendo as partes, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentar e-mail e telefone celular das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Caso a testemunha opte por participar da audiência presencialmente na sede do Juízo Federal:

1. Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, caberá ao advogado da parte que as arrolou intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC;
2. Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, serão deprecados os seus depoimentos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Dou o feito por saneado.

Intím-se. Cumpra-se.

Jaú, 28 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: TIYOCO OMAGARI HATANAKA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

DECISÃO

Vistos.

De fato, as petições de ID 31394723 - Pág. 1 e ID 31394735 - Pág. 1-7 não guardam relação com este feito. Sendo assim, para assegurar a linearidade e a organização do processo, **determino** a exclusão das referidas petições dos autos deste processo, nos termos dos arts. 224 e 226 do Provimento CORE nº 01/2020, certificando-se nos autos, especificando o número de identificação desta decisão e dos documentos desentranhados.

Ademais, não há preliminares a serem analisadas.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno da situação socioeconômica da autora para fins de percepção de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Defiro a prova pericial requerida pelas partes.

Nos termos do art. 156, § 5º, CPC, **nomeio** a assistente social, Sra. Mariana Gorete Gonçalves Rigotto, cujos dados se encontram arquivados na Secretaria deste Juízo Federal, para perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora a partir de **09/09/2020**.

Arbitro os honorários da assistente social no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, cuja solicitação de pagamento deverá ser feita após a entrega do laudo social.

O laudo deve ser sucinto e entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos-padrão formulados pelo Juízo, INSS e MPF para Perícia Socioeconômica – Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente ou Idoso – LOAS a seguir especificados (Processo SEI 0053114-86.2017.4.03.8001):

1. Considerando-se a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa (trabalho) formal ou informal? Em caso positivo, qual a natureza da(o) atividade/cargo e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo, bolsa-família)?

3. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

4. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

5. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e grau de parentesco dos demais.

6. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; d) algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

7. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

8. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

9. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

10. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

13. O imóvel em que mora a parte autora é próprio, alugado ou cedido? Se próprio, há quanto tempo foi adquirido? Se cedido, quem o cedeu? Se alugado, qual o valor mensal da locação? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos etc.).

14. Discrimine os gastos com habitação/aluguel/ IPTU, alimentação, contas de energia e telefone, medicamentos.

15. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e, sobretudo, pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

16. Em relação a tratamento de saúde: A parte autora submete-se a tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio? Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

17. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

18. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

19. No caso de ser pessoa com deficiência com incapacidade parcial, informe se: a) a parte autora já tentou obter trabalho, ou já trabalhou, nos termos das cotas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91? Se sim, em qual tipo de serviço? b) Realiza cuidados pessoais a. sem o apoio de terceiros? Quais? c) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? d) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? e) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos; f) Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo; g) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

20. Insira fotografias da localidade, da residência, dos móveis, eletrônicos e eletrodomésticos etc.

21. Informe os dados pessoais que permitam a localização nos cadastros do CNIS (qualificação completa contendo nome, profissão, RG, CPF, data de nascimento, filiação e endereço) de todas as pessoas que compõem o grupo familiar, bem como daquelas que residem em casas separadas, mas dentro do mesmo terreno.

22. Acrescente no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos, com fulcro no art. 465, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá informar nos autos seu endereço completo, com pontos de referência. O advogado deverá comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, deverá estar munida de documentos pessoais (RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF, CTPS, dentre outros), tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local e deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes que se manifestem sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por conseguinte, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Jahu, 28 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000606-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: LUCAS FELICIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS - SP423962

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada pelo **LUCAS FELÍCIO RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$4.139,61 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), com fundamento no Decreto Legislativo nº 06/2020.

Em suma, sustenta que possui saldo na conta vinculada ao FGTS, em razão dos depósitos efetuados pela Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos durante o vínculo empregatício mantido no período de 20/03/2018 a 04/06/2020.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada, no valor de R\$4.139,61 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse contexto, ressalto que a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 deve ser realizada em conjunto com a norma contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, pois esta também é espécie normativa com aptidão para inovar o ordenamento jurídico e, portanto, pode validamente restringir direitos, conforme preceituamos artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal.

Se o autor acredita ser insuficiente o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 para a aplicação da hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, deve buscar, na seara própria, o exercício dos meios aptos a modificá-lo, pois compete ao Poder Judiciário apenas apreciar a constitucionalidade desse montante estipulado inicialmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, o qual, como é cediço, será oportunamente apreciado pelo Congresso Nacional.

Logo, neste momento processual, concluo que deve ser presumida constitucional a restrição estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 - possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador - e, por via de consequência, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Além disso, cabe ao autor formular requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, sob pena de ausência de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$4.139,61 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jauá/SP, 30 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000864-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROSOLIN

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 36210396), que determinou o seguinte:

"Ante o exposto, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, do CPC, defiro em parte a tutela antecipada requerida, determinando, in casu, que seja suspenso o cancelamento do registro do diploma universitário da recorrente, bem como que a corré UNIG providencie, no prazo de 48 horas, a competente alteração no registro do referido diploma nos seus cadastros e em seu sítio eletrônico, a fim de constar o mesmo como válido, para todos os fins de Direito."

Intimem-se, COM URGÊNCIA, para que cumpram decisão emanada da Corte Regional Federal.

Despacho eletronicamente registrado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROSOLIN

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 36210396), que determinou o seguinte:

"Ante o exposto, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, do CPC, defiro em parte a tutela antecipada requerida, determinando, in casu, que seja suspenso o cancelamento do registro do diploma universitário da recorrente, bem como que a corré UNIG providencie, no prazo de 48 horas, a competente alteração no registro do referido diploma nos seus cadastros e em seu sítio eletrônico, a fim de constar o mesmo como válido, para todos os fins de Direito."

Intimem-se, COM URGÊNCIA, para que cumpram decisão emanada da Corte Regional Federal.

Despacho eletronicamente registrado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000579-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal do Id 36003215, haja vista o retorno às atividades forenses, a despeito das restrições e agendamentos dos atendimentos, determino a **INTIMAÇÃO (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** do réu **FABRICIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA**, brasileiro, RG nº 41.479.524/SSP/SP, inscrito no CPF nº 437.238.798-96, residente na Rua Cassiniro Sávio, nº 78, Jardim América, Jauá/SP para que, a partir do mês de agosto, retorne aos comparecimentos mensais, da forma como determinada em decisão proferida neste Juízo Federal.

Consigne-se que os comparecimentos neste Juízo Federal deverão ser agendados por telefone, a fim de evitar aglomerações desnecessárias dentro do prédio do fórum federal.

Os comparecimentos futuros deverão ser feitos mensalmente, até o dia 10 de cada mês.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Intime-se.

Jauá, 29 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-91.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO MURARI, MARIA FERNANDA FUGITA MURARI, MARIA CAROLINA FUGITA MURARI, VANDA APARECIDA MURARI, J. A. B. M., JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DA ROSA, MARCIA ALONSO SOLANA, TEREZINHA ALONSO, REINALDO ALONSO, CLAUDIA AMELIA ALONSO, FLAVIA ANGELITA ALONSO, LUCIANA REGINA ALONSO TREVIZAN, SERGIO RODRIGO ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MURARI, ALBERTINA FELICE MURARI, MARIA LUCIA BUENO, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO, JOSE SERGIO ALONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Autorizo a conversão dos valores constantes do depósito judicial de fl.609 dos autos (ID nº 23110336) em favor da autarquia ré, observando-se os dados apontados na petição constante no ID nº 29924614, cuja cópia segue anexa.

Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como OFÍCIO, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.

Adimplida a obrigação e ultimada a transferência, solicite-se ao setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região o desbloqueio dos valores constantes do ofício requisitório nº 2019007051 expedido nos autos à fl.583 (ID nº 23110336).

No mais, providencie o patrono dos autores falecidos Laura Pebone e João Penna, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses sucessores (artigo 313, § 2º, inciso II do CPC).

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000474-74.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DENAIR DE FATIMA TURRA

Advogado do(a)AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação apresentada pelo INSS (ID nº 31958031).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002318-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS PERIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180(cento e oitenta dias), nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, competindo ao exequente requerer o seu desarquivamento para o prosseguimento da execução.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000529-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUCIANO DONIZETI QUINATO

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO JOSE MONEGATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a serem sanadas.

O ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, determino a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, §5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas, sendo que no caso de não estarem funcionando ou inativas, a perícia deve ser realizada em empresas similares conforme requerido pela parte autora na petição constante no ID nº 32162691, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5 Se houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: VALMOR ALVES, HENRIQUE BILIASSE, URIAS FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-39.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCCESSOR: EDINEIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a parte exequente a elaboração de cálculos, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID nº 35609450), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Apresentados os cálculos, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, verihamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000082-28.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REU: JOSE ANTONIO MESCHINI, MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA - SP87103-E, FABIANO GONSALVES MEIRA - SP91440-E, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA - SP87103-E, FABIANO GONSALVES MEIRA - SP91440-E, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000075-36.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ANTONIO MESHINI, MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da execução complementar intentada pela parte autora na petição constante no ID nº 35343920.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-29.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO PAES NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de JOAQUIM FRANCISCO PAES NETO, para cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob a CDA nº 36.691.971-7.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2010.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, arguindo a nulidade do crédito inscrito em Dívida Ativa.

A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade.

Sobreveio decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento ao feito executivo, restaram infrutíferas as medidas constritivas.

Em 19/07/2012, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/2012, tendo sido o Procurador Federal pessoalmente intimado em 20/07/2012.

Intimada a se manifestar sobre possibilidade de reconhecimento da prescrição, a exequente, num primeiro momento, discorreu sobre a imprescritibilidade do crédito exequendo.

Novamente intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º, da LEF, e requereu a extinção do feito.

Observe que a exequente não logrou demonstrar a ocorrência de outros fatos interruptivos ou suspensivos do curso do prazo prescricional.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito em cobrança, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, e declaro **extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento da prescrição intercorrente deu-se sem provocação da parte executada ou o manejo de incidente processual.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 30 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002417-83.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OSWALDO PELEGRINA, JOSE FLORINDO ROSSI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA E SOUZA, MATEUS MEREU, IZABEL MARTINS COSSIA, JORGE EUCLIDES CASSOLA, NADIR THEREZINHA SANCINETTI MODOLO, MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000865-15.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REU:ROBERTO PIOLA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, prosseguindo-se no processo principal associado (nº 0001717-10.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001717-10.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO PIOLA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos às fls.270 (ID nº 34469795).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-70.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTES: CELESTE IRACILDA BETTO STORTI, APARECIDO ROBERTO BETTO, CARLOS WAGNER BETTO, CLEUSA EMILIA BETTO GUISLENE, JOSE VALENTIM BETTO, MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO, ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA, SINVAL ROGERIO BETTO, SANDRA REGINA BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, PAULO HENRIQUE BETTO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROGÉRIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Em resumo, trata-se de cumprimento de sentença pendente somente em relação à herdeira habilitada **MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO**, conforme se verifica do teor das fls. 238, 288, 305, 314, 317 e 318 dos autos físicos virtualizados.

Intimada acerca da notícia do cancelamento do ofício requisitório n. 20180105130 (fls. 305, 314, 317 e 318 dos autos físicos virtualizados), a parte interessada asseverou que o fundamento de existir uma requisição protocolizada sob n.º 20100102493, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário n.º 9200000173, expedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos-SP, não merece prosperar.

Para tanto, aduz a mencionada herdeira habilitada que as peças processuais do feito judicial n.º 9200000173, atualmente autos n. 0000044-93.1992.8.26.0165, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos-SP, evidenciam que o precatório recebido não possui qualquer correlação com a requisição de pagamento referente ao presente processo, visto que a causa de pedir, o valor da RPV, bem como as partes são distintas, momento porque, na presente demanda, possui direito ao montante correspondente à fração ideal de RPV por **SUCCESSÃO HEREDITÁRIA da parte autora VALENTIM BETTO**, conforme habilitação de herdeiros homologada às fls. 238 dos autos físicos virtualizados.

A herdeira habilitada juntou cópia do feito judicial n.º 9200000173, atualmente autos n. 0000044-93.1992.8.26.0165, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos-SP (Id. 28944111).

Intimado, o INSS sustentou que as cópias das peças processuais juntadas pela interessada "não comprovam a afirmação da peticionária quanto ao fato de ter litigado direito próprio no feito n. 9200000173 da 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a breve síntese do necessário. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante acima relatado, às fls. 314/318 dos autos físicos virtualizados, foi noticiado o cancelamento de RPV expedida em favor de **MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO** - ofício requisitório n. 20180105130 (fls. 305, 314, 317 e 318 dos autos físicos virtualizados) -, em virtude de já haver uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente no feito judicial n.º 9200000173, atualmente autos n. 0000044-93.1992.8.26.0165, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos-SP.

Todavia, os documentos acostados aos autos pela herdeira habilitada - documentos extraídos do feito judicial n.º 9200000173, atualmente autos n. 0000044-93.1992.8.26.0165, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos-SP (Id. 28944111) - não demonstram que **MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO** tenha ingressado com ação judicial idêntica perante a 1ª Vara de Dois Córregos-SP.

Com efeito, a fração ideal de RPV pendente de pagamento nestes autos decorre de **SUCCESSÃO HEREDITÁRIA** da parte autora originária, **VALENTIM BETTO**, conforme habilitação de herdeiros homologada às fls. 238 dos autos físicos virtualizados, ao passo que o pagamento ocorrido no feito judicial n.º 9200000173 foi realizado em favor de terceiro (Id. 28944111 - Pág. 146).

Desse modo, inexistente o citado óbice processual ao prosseguimento da execução do crédito de titularidade de MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO, habilitada nos autos for força do óbito do autor originário deste feito (VALENTIM BETTO), nos termos dos arts. 337, §2º, 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

3. DA CONCLUSÃO

Assentada que a fração ideal do RPV pendente de pagamento nestes autos decorre de **SUCCESSÃO HEREDITÁRIA** da parte autora originária, conforme habilitação de herdeiros homologada às fls. 238 dos autos físicos virtualizados, ao passo que o pagamento ocorrido no feito judicial n.º 9200000173 foi realizado em favor de terceiro (Id. 28944111 - Pág. 146), inexistente óbice processual ao prosseguimento da execução do crédito de titularidade de **MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO**, habilitada nos autos for força do óbito do autor originário deste feito (VALENTIM BETTO), nos termos dos arts. 337, §2º, 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Por via de consequência, preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça-se a requisição necessária ao pagamento da importância devida à herdeira habilitada MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO, observando-se os cálculos homologados judicialmente neste feito (planilhas de fls. 275/282 e minuta de fl. 305 dos autos físicos virtualizados), *informando-se a ausência de coisa julgada em relação ao Processo n. 0000044-93.1992.8.26.0165 (numeração antiga: autos n. 9200000173)* que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos-SP.

Após, vista às partes da requisição de pagamento expedida, adequada à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 20 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as partes formularam, na exordial e na contestação, pedido genérico de provas.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, intímam-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Superada a determinação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intímam-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO FABIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora formulou pedido genérico de provas (id 29352294).

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, intímam-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Superada a determinação e nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Intímam-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000917-88.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLEONICE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CANOS CHIOSI - SP165696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se pela notícia do pagamento do ofício requisitório (Num. 35448377), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-85.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037, LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se pela notícia do pagamento do ofício requisitório (Num. 35450827), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM

Advogado do(a) AUTOR: CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se pela notícia do pagamento do ofício requisitório (Num. 35232117), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002439-29.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES

Advogado do(a)AUTOR:NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se pela notícia do pagamento do ofício requisitório (Num. 35877950), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001351-14.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:DALVADACOSTA CORREA

Advogado do(a)AUTOR:CATIALUCHETA CARRARA - SP184608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003547-45.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ RECHE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATA CAVAGNINO - SP137557, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sucessivamente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pelo patrono da parte autora na petição constante no ID 35486996, consignando-se que seu silêncio importará concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001603-37.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO MARTOS, ELISA CLEMENTE PERES, EDNA ELY MANGILI DALMAZO, ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA, EDGARD EDMIR MANGILI, RENATA CRISTINA CORNACHIA, FABIO MURILO CORNACHIA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARI PASCUCHI - SP218934, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO MANGILE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na marcha processual.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003548-30.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR FERNANDES RIBEIRO - SP70424, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REU: LUIZ RECHE

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a serventia a associação dos presentes embargos à execução com o procedimento comum de nº **0003547-45.1999.403.6117**.

Superada a conferência e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001284-59.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OTTO THEODORO AULER JUNIOR, IVONE OLIBONI AULER, NELSON CASEIRO

Advogado do(a) REU: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

Advogado do(a) REU: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

Advogado do(a) REU: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a serventia a associação dos presentes embargos à execução ao procedimento comum de n.º **0002172-09.1999.403.6117**.

Superada a fase de conferência, intimem-se as partes para, no prazo de **15 (quinze) dias**, dizerem como pretendem prosseguir na marcha processual.

Nada sendo requerido nem havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: JOSE LAERCIO SANCHES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 289/1762

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ LAERCIO SANCHES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARIRI/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do serviço de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/05/2020, sob o protocolo 59573725, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, pois inexistente triplíce identidade entre as demandas.

Indefiro a gratuidade judiciária. Segundo consulta eletrônica ao sistema HISCREWEB realizada nesta data, o impetrante auferiu proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$5.252,42 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e, portanto, montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT).

Resolvidas essas questões iniciais, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/05/2020, sob o protocolo 59573725.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário foi formulado em 13/05/2020 e exigência foi cumprida pelo impetrante em 18/06/2020. A última movimentação do processo administrativo se deu exatamente em 18/06/2020, data em que o impetrante cumpriu a exigência da autarquia previdenciária (ID 36176560 - Pág. 3).

Conclui-se, desta feita, a inércia do INSS em emitir decisão no processo administrativo de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo impetrante, restando comprovada a probabilidade de seu direito.

No entanto, segundo pesquisa realizada no sistema HISCREWEB, o impetrante titulariza benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$5.252,42 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse, caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa para que corresponda ao proveito econômica pretendido com a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, calculado até o ajuizamento desta ação, e comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência acima e estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002084-77.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, SHUJI KAWASAKI, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, EDUARDO GIGLIOTTI, ALICE NIGRO SOBRINHA, JOSE GARNICA, LOURENCO GONCALVES NUNES, ANA MARIA POLLINI, APPARECIDA FERRINHO DEPIERI

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS IVAN MAZZEI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a serventia a associação dos presentes embargos à execução como o procedimento comum de nº 0002083-92.2013.403.6117.

Superada a conferência e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003562-77.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REU: AFONSO CHACON RUIZ, ALBINA MUSSIO BRAVI, DALMIRO MOSQUETTA, ELCIO ARNALDO GALANTE, EUZEBIO ALONSO, FLORENTINO MURIJO

Advogados do(a) REU: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) REU: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a serventia a associação dos presentes embargos à execução como o procedimento comum de nº **0002749-84.1999.403.6117**.

Intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no despacho de Num. 35885148.

Superado o quinquídio venhamos autos conclusos para decisão

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002070-84.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REU: INEZ SALETTE SANTINI

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a serventia a associação dos presentes embargos à execução como o procedimento comum de nº **0002068-17.1999.4.03.6117**.

Superada a fase de conferência arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000489-43.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO, PRISCILLA KOPKE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459, MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459, MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459, MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte do bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud conforme segue.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002051-78.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALFREDO LUPO, RAMEZARRADI, MARIA DE FATIMA PESSUTTO, ELZA CONCEICAO STORTI PRATES, KOJI SASSAKI, FRANCISCO OLIVA, FRANCISCO SERINO, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, OSVALDO SANDE, WALDETE DARE CHIARI, AMERICO CARBONI, ROMEU MAZENADOR, RENATO MOLPANINI, ANGELO COLLACITE, HENRIQUE SALES SAMPAIO, ANTONIO CANTERO, MARIO BERGAMO, AUGUSTO RONCHI, MARIO ROMEU PELEGRINO, ARISTIDES DO SANTO, GINO JOSE LUCHETA, JORGE ROCELLI, FRANCISCO BRANDAO PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RENATA CAVAGNINO - SP137557, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Vistos.

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o contido no despacho ID nº 23316844, página 9 (fs. 647 dos autos físicos digitalizados).

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se também acerca do pedido de habilitação formulado às fs. 660/665 (págs. 01/09 – ID nº 23316849).

Após, voltemos autos conclusos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-16.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-44.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-38.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-41.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar acerca do depósito de id. 36171396, requerendo o que de direito.

Marília, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-46.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, D. M. S. S.

REPRESENTANTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257, JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO - SP379146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 36062067: informe-se de que não há mais a necessidade da transferência dos valores, em razão do alvará expedido.

Sempre juízo, intime-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO

EXEQUENTE: JOÃO CLAUDIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte exequente sua petição de cumprimento de sentença de id. 36077841, incluindo em seus cálculos os honorários advocatícios já arbitrados no despacho de id. 26577910, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001082-58.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEANE RODRIGUES NEME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em prevenção com os autos nº 0001203-51.2020.4.03.6345, em razão do valor da causa atribuído.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002177-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Id. 33728323: indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

A simples alegação de dificuldade financeira não se aplica à pessoa jurídica. Há a necessidade de comprovar suas alegações. Outrossim, pelo valor da causa atribuído, não é crível que a parte autora não tenha condições de efetuar o recolhimento de custas de apelação de aproximadamente R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante providencie o recolhimento das custas de preparo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000270-14.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção integral deles no PJe.

Tendo em vista que, por conta da pandemia, o INSS (apelante) ainda não foi intimado para proceder a digitalização, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na virtualização integral dos autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Virtualizado os autos físicos integralmente, dê-se vista ao INSS para conferência e indicação de eventuais equívocos ou de ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias e após, se nada requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-57.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006423-44.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CONDELI, MARCELO CONDELI, SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

Id. 36114970: indefiro. Tendo advogada constituída, a executada deve ser intimada nos termos do § 2º, I, do art. 513 do CPC.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de id. 35203687.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do despacho de id. 35867686 que determinou a apuração do valor devido, de acordo com parâmetros utilizados em laudo pericial paradigma.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria de id. 36131314, apurados em determinação ao despacho mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001767-63.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A requerimento da CEF, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUINELI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS (id. 35556752).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000788-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSIMEIRE MORAES ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: M. C. F.

REPRESENTANTE: ROSIRES CARDIN

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GILBERTO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da advogada da parte autora. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.

5. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária ora fixada, apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

7. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no silêncio, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em razão da sucumbência recíproca e respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, condeno o réu em honorários no importe de 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSIMEIRE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 301/1762

#processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-41.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO ALICINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a declaração de hipossuficiência constante do ID nº **36201329**, deduzida por pessoa natural, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo da aposentadoria requerida pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, todavia, verifico que o pedido administrativo foi realizado em **26/12/2018** (id 36201350, p. 1) e a última informação que se verifica é a de que ele se encontra na tarefa "Análise processual de expedição a ag. nocivos para fins de conversão de tempo especial", desde o dia **05/12/2019**.

Assim, completaram-se bem mais de 90 (noventa) dias, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, *in casu*, absolutamente irrazoável.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial da impetrante em **15 (quinze) dias a contar de sua notificação**.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-31.2020.4.03.6116

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito foi proposto originariamente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, SP. O Juízo de origem, todavia, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, por entender sob o fundamento de que a cidade de Lutécia pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Marília.

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

De outra volta, o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, reza que, "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", indicando tratar-se de competência territorial, e não funcional como entendeu o N. Juízo suscitado.

Ora, como é consabido, no procedimento ordinário a competência territorial não pode ser declinada de ofício pelo Juízo, consoante inteligência da Súmula 33 do STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. *É certo que nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação.*

2. *No caso dos autos, a autora, sediada no Município de São Bernardo do Campo/SP, intentou a ação em São Paulo, Capital do Estado, com distribuição do feito à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital. Houve escolha pelo foro da Capital do Estado (mesma Seção Judiciária em que sediada a autora), em plena consonância com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, conforme precedentes.*

3. *No mais, ainda que assim não fosse, a competência estipulada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ao fixar em qual seção judiciária deve ser aforada a demanda, é territorial e, portanto, de natureza relativa.*

4. *Fixada a competência territorial, de natureza relativa, ainda que tenha havido possível erro por parte do autor, a modificação depende, necessariamente, de exceção a ser manejada pelo réu. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.*

5. *Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

6. *Conflito negativo procedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5002288-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - *Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

2 - *Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.*

3 - *Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, a competência, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.*

4 - *Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2016).

Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a máxima urgência, valendo a presente decisão como ofício, distribua-se o incidente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dirigido à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-24.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE CRISTINE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo exequente sobre possível formalização de parcelamento do débito diretamente em seu site eletrônico, intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste sobre adesão a eventual acordo, comunicando-se nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, intime-se o embargante para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-33.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão deferido no ID 14998512, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de efetiva manifestação quanto aos atos executórios ulteriores implicará o sobrestamento da execução em arquivo, nos termos do art. 921, §§ 2º e 4º CPC, dispensada nova intimação.

Neste caso, a execução deverá lá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

DESPACHO

ID 36047533: Petição a coexecutado Carlos Alberto Ferreira requerendo o desbloqueio, via sistema RenaJud, de veículos de propriedade dos demais executados, C.A. Ferreira Indústria Mecânica e Peças Agrícolas ME e José Carlos dos Santos Ferreira.

Contudo, infere-se das consultas efetuadas junto ao sistema RenaJud (Ids 36133754, 36133751 e 36133449), que não há restrições judiciais lançadas nestes autos em relação a veículos de propriedade dos executados.

Assim, nada a deferir quanto ao pedido formulado, visto que os bloqueios existentes foram lançados por outros juízos em processos diversos, para os quais deve ser direcionado eventual pedido de levantamento das restrições.

Intimem-se os executados.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de ID 33005335.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-96.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: IZABEL SILVA DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL AVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-31.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida pela parte acima nominada em razão de sentença condenatória transitada em julgado, na qual pugna pelo pagamento de R\$ 95.819,52 (noventa e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

Em sua impugnação ao cumprimento de sentença, a União Federal afirmou que o trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 2015, ao passo que a autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença apenas em 09/04/2020, razão pela qual a pretensão executória se encontra prescrita.

Intimada a se manifestar, sustentou a exequente que o prazo prescricional é de 5 anos e que, embora a sentença da ação de conhecimento tenha transitado em julgado em 27/02/2015, os autos só retomaram à vara de origem em abril daquele ano, razão pela qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria o dia 13/04/2020, data da publicação do despacho que determinou que a autora desse início à execução.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à prescrição executória.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto à definição do marco inicial da prescrição, que é o **trânsito em julgado**, momento quando a apuração do *quantum debeatur* depender de mero cálculo aritmético. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS NO TÍTULO EXECUTIVO, MAS NÃO INCLUÍDAS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150/STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/06/2014 e AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.

2. Assim, a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito, inicia-se o prazo de cinco anos para a propositura da execução do montante abarcado pelo título executivo. Desinfluyente, portanto, que a pretensão executiva gire em torno de parcelas que seriam devidas, mas não foram incluídas na conta de liquidação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1730749/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1403098/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, verifica-se que a ação de conhecimento transitou em julgado em **27/02/2015** (id 30834620, p. 15). A exequente, todavia, só deu início ao cumprimento da sentença em **09/04/2020**, com o ajuizamento do presente PJ-e.

Não se olvida que a intimação para início de cumprimento da sentença se deu na data alegada pela parte, porém não há dúvidas de que tinha conhecimento do trânsito em julgado, já que tal foi inequivocamente precedido da intimação do resultado do julgamento.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito apontada pela executadas e **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, c.c. o art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, diante da verificação da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Sem condenação em honorários e sem custas, ante a gratuidade concedida à exequente na fase de conhecimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCO ANTONIO ASSI VITORIO

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCO ANTONIO ASSI VITORIO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG - e da UNIÃO FEDERAL, objetivando:

a) “desconstituir o ato praticado pela requerida, que cancelou o registro do diploma da parte autora realizado em 19 de setembro de 2016, e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento e que a requerida entregue o diploma de pedagogia à parte requerente com registro válido”;

b) alternativamente, “que a Universidade Iguacú - UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior”.

O autor alega que “concluiu o curso superior de pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, no ano de 2015, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade de Iguacú - UNIG”, registro que foi cancelado “após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação - MEC”, conforme Portaria nº 738, de 22/11/2016, revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, que determinou que a UNIG corrigisse em 90 dias eventuais inconsistências. O autor afirma que “não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados”.

A presente ação distribuída perante a 3ª Vara da Comarca de Garça/SP, onde recebeu o nº 1003527-58.2019.8.26.0201.

O MM. Juiz de Direito reconheceu interesse da UNIÃO FEDERAL na causa e se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (id 35592169 - fls. 35).

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela corre UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, *“o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas”*, conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o *“reconhecimento e registro de curso”*, de modo que poderia registrar diplomas. Compete às Instituições de Educação Superior - IES - que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições de sua regularidade.

Com a expedição do Diploma a IES assinala, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para a graduação em curso superior, somente ela poderá ser responsabilizada por eventual irregularidade.

Destaco, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, segundo os ditames do artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as IES possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação. Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, seja com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, cumpre salientar que em nenhuma das Portarias apontadas pela parte autora, quais sejam, a Portaria nº 738, de 22/11/2016, e a Portaria nº 910, de 26/12/2018, coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguiria na justiça federal caso houvesse interesse da UNIÃO FEDERAL em participar da relação jurídica, o que não ocorreu.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que:

Súmula nº 570: *“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”*.

Isso porque, no caso em apreço, o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a UNIG tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre *“ausência de ou o obstáculo a credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”*.

Todavia, apesar de terem o credenciamento, a IES expediu e registrou diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais se encontravam irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7).

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUIBA - SP.

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se como registro cancelado.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411).

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

- 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).*
- 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.*
- 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/lré.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDecl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".*
- 2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.*
- 3. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

- 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.*
- 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.*
- 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.*

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/016772-0).

RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado.

De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozartem de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e).

Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).

4. *Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.*

(STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. *A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.*

2. *Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.*

3. *Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a instituição de ensino for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.*

4. *A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.*

5. *As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.*

6. *Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.*

7. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.*

(STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005).

Além disso, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

150/STJ); *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula*

224/STJ); e *"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula*

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado).

I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

Diante do exposto, reputo inexistente interesse da UNIÃO FEDERAL no presente feito.

ISSO POSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (CF, artigo 109 da CF), razão pela qual declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal de Marília/SP para processar e julgar o feito, determinando, com fundamento na citada Súmula nº 150/STJ, o retorno dos autos para 3ª Vara da Comarca de Garça/SP (feito nº 1003527-58.2019.8.26.0201).

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-63.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAIR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da expedição da certidão de ID 36203860, disponível para download no sistema PJe.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000929-33.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVANILDE DE CAMPOS, JOSEPHINA DAVANSO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos retro juntados pela CEF (ID 34832747).

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003923-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: T. G. D. S. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAISY MARCELA DE SOUZA VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

DESPACHO

ID 36122205: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de permanência carcerária atualizada.

Com sua juntada, intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício.

Em seguida, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000931-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os contratos de empréstimo referidos na inicial, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001028-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001105-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CARLA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º **Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

§ 3º **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-27.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre o ofício que informa a averbação do tempo de serviço (ID 36119130).

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003756-07.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERENICE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a averbação do tempo de serviço (ID 36197858).

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36103571: Os honorários periciais somente poderão ser levantados após a entrega do laudo e a manifestação das partes.

Aguarde-se a conclusão do laudo pericial.

Intime-se o perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-19.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DIRETOR REGIONAL DO SENAI, SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SESI

DESPACHO

Em face da informação retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Diretor Regional do SESI e pelo Diretor Regional do SENAI, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Desta forma, intimo-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a legitimidade das referidas autoridades para permanecerem no polo passivo da presente demanda, bem como para recolher as custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento CORE nº 01/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

ID 36199130 - Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intimo-se o exequente para que junte aos autos documento que comprove que os valores bloqueados se enquadram em alguma das hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JONATHAN NEMER - SP271758, HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

IDs 36185021 e 36185023 - Considerando a devolução do TED pela instituição financeira destinatária, intimo-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005101-55.1995.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEGORER, MARIA DE FATIMA CAMILOTTI BAPTISTA TAVARES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA INEZ GASPAR, MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS, MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA, MIGUEL LOPES DIAS, NEIVA REGINA MARCELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ROSANA VIDEIRA
REPRESENTANTE: DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA VIDEIRA, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Daiana Aparecida Ribeiro Loyola em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, objetivando a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolado pela impetrante sob o nº 405708337 em 25/03/2019.

Em sede de liminar, requereu seja determinada “a imediata análise do pedido administrativo de recurso administrativo formulado pela Impetrante”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

O impetrante alega que no dia 25/03/2019 protocolou recurso administrativo objetivando a concessão do acréscimo de 25% na respectiva aposentadoria por invalidez, mas “o recurso ainda não foi analisado, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99”.

Acerca do tema, cumpre observar que os recursos interpostos contra decisões do INSS devem ser dirigidos ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme estabelece o art. 305 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

O Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, estabelece, a seu turno, que o recurso administrativo deve ser interposto, preferencialmente, junto à agência da Previdência Social que indeferiu o benefício, cabendo ao INSS remetê-lo à Junta de Recursos competente após regular instrução

Confira-se, a esse respeito, a redação dos artigos 29 e 31, § 1º, da referida Portaria:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabelece o procedimento a ser adotado no caso de interposição de recurso das decisões proferidas pelo INSS, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

(...)

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução.

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 4º Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Depreende-se da leitura dos referidos dispositivos que das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados recorrer às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, mediante requerimento a ser apresentado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão recorrida, sendo vedado à Autarquia Previdenciária recusar seu recebimento. Uma vez protocolado o recurso, o INSS deverá proceder a sua regular instrução e, no prazo de trinta dias, realizar nova análise do pedido, ocasião em que poderá manter ou reformar a decisão. Expirado o prazo sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos.

Portanto, consoante legislação que rege a matéria, não compete ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS o julgamento de recurso administrativo, mas apenas recebê-lo e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, apresentadas ou não as contrarrazões, remetê-lo ao órgão julgador, a saber, ao Conselho de Recursos do Seguro Social, por meio de uma de suas Juntas de Recursos.

Ressalva há que ser feita quando a agência local do INSS, ao proceder à reanálise do pedido, opta por reformar totalmente a sua decisão inicial. Nesta hipótese, desnecessário o encaminhamento do recurso à instância administrativa superior, conforme inciso III do art. 539 supra. Todavia, este não é o caso dos autos, porquanto o processo administrativo encontra-se atualmente na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I (id 35876984 – fls. 03), instância administrativa do INSS instituída pela Resolução nº 691/2019.

Confira-se o que dispõe aludida Resolução:

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo;

[...]

§ 11. As CEABs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 14, e supervisionadas pela DIRBEN, conforme disposto no art. 15.

Assim, no caso em tela, cabe à Central de Análise de Benefício, na figura de seu Gerente, apreciar o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Impõe-se, pois, reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Por fim, admite-se a emenda da inicial para a retificação do polo passivo quando não há alteração da competência judiciária e desde que as duas autoridades façam parte da mesma pessoa jurídica de direito público, o que não ocorre no presente caso.

De fato, a autoridade a quem incumbe a prática do ato reclamado pelo impetrante, apesar de integrar a estrutura do INSS, não possui sede nesta Subseção Judiciária, o que afasta a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013).

Pelos mesmos motivos, inaplicável, na espécie, a Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cujo teor é o seguinte:

Súmula 628-STJ: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000620-71.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARINEZ SEVERO RAMOS CAMPANARI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2012 e 2013.

Todavia, sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento da anuidade do ano de 2010 e pelo pagamento das anuidades dos anos de 2012 e 2013, constantes da CDA nº 29637-F (ID 33258639).

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito em relação à anuidade do ano de 2010 e a quitação integral dos débitos referentes aos anos de 2012 e 2013 pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Diante do exposto:

- a) quanto à anuidade de 2010, julgo o processo extinto sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80;
- b) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto com exame de mérito, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002809-03.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Foi prolatada decisão que extinguiu a presente execução em relação às CDA's 80.2.06.075510-28, 80.3.06.005194-44, 80.6.06.157544-54, 80.6.06.157545-35 e 80.2.06.075511-09, nos termos do artigo 26 da LEF, e determinou a suspensão da exigibilidade do tributo, cujo débito constava da CDA nº 80.3.06.005193-63, nos termos do artigo 151, VI, do CTN (fls. 270/270vº).

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0027847-64.2014.403.0000 pela executada, no qual foi dado parcial provimento para determinar a fixação dos honorários advocatícios (fls. 324/326-vº). Em cumprimento a referida decisão, este juízo proferiu decisão fixando os honorários (fl. 328), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento nº 5017251-91.2018.403.000 pelo exequente, no qual foi dado provimento para fixar o valor dos honorários em R\$ 20.000,00 (fls. 336/341).

Na sequência, contudo, sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito em relação à CDA 80.3.06.005193-63 (ID 25048705).

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito constante da CDA nº 80.3.06.005193-63 pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUCAS BARROS PEREIRA - SP385752, VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 35943814: Conforme já explanado no despacho ID 35691340, a remessa à Contadoria não teve, por óbvio, o objetivo de conferir os valores pagos, mas apenas o de atualizar o valor adiantado, a título de cessão de créditos, para a mesma competência do depósito do Precatório. Aliás, conforme bem observado pelo i. Contador, os valores **deveriam ser atualizados até junho de 2020**, e não junho/2019, conforme equivocadamente constou.

Ademais, não se trata, como afirmado pela nobre causídica, de inovação processual ou mesmo pretensão de inobservância quanto às suas prerrogativas profissionais. Como já foi assinalado, **a decisão ID 28201780, que não foi impugnada pelo recurso cabível, não homologou a cessão de créditos** havida entre a parte autora e a RLM – Administração de Bens e Participações EIRELI, cuja sócia é justamente a advogada destes autos.

Trata-se sim da aplicação de regras processuais objetivas, que não permitem rediscutir questão já decidida, contra a qual não se interpôs recurso e cujos efeitos, no meu sentir, são incompatíveis com o pleito formulado.

Além disso, a este magistrado não cabe rever ou descumprir a decisão anterior prolatada por outro magistrado, pois não possui competência revisional ou recursal das decisões do magistrado titular desta unidade jurisdicional.

Também não é o caso de desconfiança ou confiança em relação ao comportamento ético da causídica, pois tal discussão não é e nem poderia ser objeto do presente processo.

Neste contexto, tanto a remessa à Contadoria quanto a solicitação dos dados das contas-correntes da parte e sua advogada tiveram como objetivo somente cumprir a decisão anterior, concedendo a devida eficácia à decisão ID 28201780, a qual, repito, não homologou a cessão e não foi impugnada, devendo, portanto, ser cumprida.

De todo modo, observo que a parte juntou ao processo ratificação do mandato outorgado à advogada e declaração autorizando o recebimento dos valores do precatório pela causídica (ID 35943814).

Assim, diante desses novos documentos, bem como, considerando que este magistrado não possui competência revisional ou recursal de decisões prolatadas pelo Juiz Titular desta Vara Federal, entendo que o pleito deverá ser apreciado pelo magistrado prolator da decisão ID 28201780, cujo retorno iminente está previsto para o dia 5/8/2020, o qual, se assim entender, poderá rever o seu posicionamento anterior e deferir o pleito.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010420-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 36051176), manifeste-se a parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO NUNES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 35621118), intime-se a parte autora, ora exequente, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: Cinco dias.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-78.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 36033875).

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002318-40.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE FATIMA DALBEM

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 35983507: Defiro. Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema do PJe, bem como a retirada da anotação de sigilo do petítório ID 35983507, pois não se trata de documento sigiloso.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora, ora exequente, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-34.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA ELIZA LEITE GARCIA, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, ALCEU DOMINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELFY - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

DESPACHO

Folhas 115 dos autos físicos, ID 22376982): Requer a exequente União a conversão em renda do depósito proveniente de penhora eletrônica (R\$ 6.847,78, fl. 116).

Todavia, verifico que o coexecutado Alceu Dominato empeça e documentos de fls. 101/109 dos autos físicos (ID 22376982, informa acerca de acordo de parcelamento quanto à dívida exequenda, pleiteando ainda o desbloqueio do valor retido, bem como a extinção do processo de execução.

Assim, por ora, manifeste-se expressamente a União, ora exequente, sobre o pedido e alegações do coexecutado Alceu Dominato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004899-28.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISAIAS MAURICIO DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Manifeste-se o exequente **INSS**, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, como deliberado no despacho ID 29751156.

Caso decorrido o prazo sem manifestação pela autarquia, ora exequente, determino a restituição dos valores bloqueados via Bacenjud (fs. 96/97- já transferidos - fs. 104/105 - ID 25292651) para a conta de origem, bem como o arquivamento deste feito em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000417-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o **INSS** (executado), no prazo de cinco dias, acerca da petição apresentada pelo exequente (ID 34351282 - parte final).

Manifeste-se, também, a **parte autora**, ora exequente, como deliberado no despacho ID 34449870.

intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017222-75.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATROCINIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando-se a efetivação do levantamento dos valores depositados nos autos (**ID 33164920**), bem ainda o decurso do prazo sem manifestação, fica o Procurador da parte autora intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o repasse do valor da verba principal ao demandante, conforme já determinado anteriormente nos autos (**IDs 32658441 e 34374337**).

Presidente Prudente, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006622-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MODESTO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente Caixa Econômica Federal intimada para, incontinenti, promover o cumprimento da determinação judicial no Juízo deprecado da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (**ID 36150779**), promovendo o recolhimento das custas de distribuição e ou diligências, conforme requisitado.

Presidente Prudente, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003011-87.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VICENTE FABIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que não houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, com relação à apresentação dos cálculos de liquidação, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma.

Fica, ainda, o autor cientificado de que decorrido o prazo e nada sendo requerido os autos serão arquivados, conforme despacho anteriormente proferido nos autos (ID 33891695).

Presidente Prudente, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001411-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (ID 35526950).

Presidente Prudente, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

DESPACHO

Petição ID e documentos anexos: Vista à **União** (executada) e ao **MPP** no prazo de cinco dias.

Se não houver oposição, fica deferida a retificação do ofício precatório expedido ID 35227332, a fim de constar o beneficiário (Alceu Marques dos Santos) como portador de doença grave, conforme solicitado (ID 35422455 e documentos anexos), aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Caso contrário (discordância), venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ATAÍDE BARANEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Inicialmente, para o processamento da execução, adotou-se o rito previsto no artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 938.837, ao apreciar o tema 877, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios".

Decidiu o STF, portanto, que as execuções promovidas contra conselhos de profissões devem seguir as regras gerais, pelo rito estabelecido no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser processadas na forma dos arts. 523 e seguintes do diploma processual.

Ante o exposto, rejeito o despacho de id 32884995, para determinar as seguintes providências:

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Consequentemente, tomo sem efeito a requisição de pagamento extraorçamentária no id 35305316.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MILTON PELEGRINE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CECILIA BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-82.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE - SP80403

DESPACHO

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008614-98.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

ID 36211467: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-58.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO BUARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte autora (id 28446358), determino a remessa do autos ao INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002090-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: QUEIROZ & SOUSA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nestes autos, que determina à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declara o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Determina que a compensação seja realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determina a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Requer a impetrante/exequente a desistência do direito de executar judicialmente o título, pugnano pela compensação administrativa do indébito, nos termos da Instrução Normativa – IN 1.717/2017 (ID 35189013).

Acolho o pedido da impetrante/exequente.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, na forma requerida.

Após, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSAMARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007123-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008634-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A, ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI - PR75837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.
Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.
Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRENE BISPO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada conceder o benefício de auxílio doença nº 631.403.801-8, negado na via administrativa com a justificativa de falta de período de carência.
Afirma que o pedido liminar se justifica em razão do caráter alimentar do benefício e que possui período de carência exigido pela legislação, de modo que reputa ilegal a negativa do ente autárquico.
Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é corrigir o suposto equívoco administrativo que negou o pagamento do benefício previdenciário à Impetrante.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso, não vislumbro necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte Impetrante algum prejuízo irreparável, visto a célere tramitação do Mandado de Segurança.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de concessão quando da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-81.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTE - INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP, MARCO MONTEIRO MAREGA

DESPACHO

Requer a exequente sejam efetuadas consultas aos sistemas Renajud e Infojud, objetivando a pesquisa e a constrição de bens do(a) executado(a).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial.

Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando acessível apenas às partes.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando demonstrativo atualizado da dívida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o que foi requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de id 34682872, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte autora.

Em seguida, dê-se nova vista ao MPF.

Ao final, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001248-61.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: C. S. B. RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLAUDIO DA SILVA BARCELOS

DESPACHO

ID 36228230.

Atenda o Conselho Exequente diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIRLENE OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 11 de agosto de 2020**, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

DESPACHO

Intimem-se a impetrada para que se manifeste na forma requerida pelo MPF na petição de id 36219915, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista ao *Parquet*.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002886-90.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIO TAKAO NOSSE, LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE, ANTONIO BERNARDO COSTA, LUCIANA BATALINI COSTA, MARIO GUANAES MEIRA LEITE, CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA, OSVALDO NOBUO KIKUTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que houve a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES

DESPACHO

ID 36248509.

À parte exequente para providências diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004745-46.2019.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO - MANDADO

Expedida carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação e defesa bem como interrogatório do réu, o Juízo deprecado devolveu a carta sob o fundamento de que o ato poderia ser realizado por videoconferência de forma direta entre este Juízo e o réu e testemunhas a serem inquiridas.

Assim, visando evitar atrasos no andamento do processo, designo para o dia 21/08/2020, às 14:30 horas, a audiência visando a inquirição das testemunhas de acusação na forma virtual, diretamente com este Juízo.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória visando a intimação do réu quanto à designação supra. No ato da intimação deverá ser colhido o número do telefone móvel do réu, bem como o e-mail para envio do link para acesso à audiência.

Outra cópia servirá de ofício para requisitar as testemunhas PM GUSTAVO CESAR LEITE e PM NEUMIR CESAR DA CUNHA, ambos lotados na Cidade de Santo Anastácio, SP, devendo ser cientificados de que a audiência será na forma virtual, devendo ser enviados os números dos telefones móveis das testemunhas bem como e-mail para envio do link de acesso.

Outra cópia servirá, ainda de mandado para intimação do defensor do réu, devendo igualmente fornecer o número de telefone e e-mail para acesso à audiência.

Réu para ser intimado pelo Juízo de Santo Anastácio, SP:

Nome: **GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS**

Endereço: Rua Arapongas, 19, fundos, Jd. Votória Régia, Santo Anastácio, SP

Advogado do réu:

Advogado: **THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI OAB: SP358566** Endereço: **EUGENIO FERNANDES, 325, JARDIM BONGIOVANI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-400**

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

Prioridade	4
Oficial	
Setor	
Data	

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006313-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que o Conselho exequente se manifeste acerca do pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, bem como sobre o alegado parcelamento de débito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALTER FERREIRA DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER FERREIRA DE CASTILHO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acórdão coma decisão da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social e da Gerencia Regional de Presidente Prudente.

Pela petição id. 34244745, de 23/06/2020, a Autoridade Impetrada informou que “*cumprimento ao decisório da Conselho de Recursos da Previdência Social, implantou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/167.985.292-0, do titular VALTER FERREIRA DE CASTILHO, com Data Início em 21.06.2016, data do protocolo do pedido inicial*”.

É o relatório.

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela Autoridade Impetrada, no tocante à implantação do benefício postulado nestes autos.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, ficam as partes cientes do decidido nos embargos opostos, arquivando-se na sequência se não houver requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007856-36.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS GUSTAVO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO, LOCALIZA RENTA CAR SA

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Faculo às partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009691-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BELAIR AMADO NEGRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da Informação ID 34622708 e arquivem-se se não houver requerimentos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SABINO STUANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO

DESPACHO

Ante a decisão retro, dê-se vistas ao BNDES e exequentes para requererem o que é de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SABINO STUANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO

DESPACHO

Ante a decisão retro, dê-se vistas ao BNDES e exequentes para requererem o que é de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005383-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: TIAGO LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO

Expedida carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação, o Juízo deprecado devolveu a carta em razão das restrições decorrentes das medidas para contenção da disseminação da Covid-19.

Assim, visando evitar atrasos no andamento do processo, designo para ao dia 17/08/2020, às 14:30 horas, a audiência visando a inquirição das testemunhas de acusação na forma virtual, diretamente com este Juízo.

Oportunamente será designada audiência para inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória visando a intimação do réu quanto à designação supra. No ato da intimação deverá ser colhido o número do telefone móvel do réu, bem como o e-mail para envio do link para acesso à audiência.

Outra cópia servirá de ofício para requisitar as testemunhas Marcio Hideki Shigematsu (SGTº PM) e Adriano Soares Prieto (CB PM), ambos lotados na 2ª Cia, do 2º BPRV de Presidente Epitácio, SP, devendo ser cientificados de que a audiência será na forma virtual, devendo ser enviados os números dos telefones móveis das testemunhas bem como e-mail para envio do link de acesso.

Notifique-se o Ministério Público Federal a intime-se a defesa quanto à designação supra, bem como para informar o número de telefone móvel bem como e-mail para envio do link de acesso à audiência.

Réu para ser intimado pelo Juízo de Buritama, SP:

TIAGO LUCAS DOS SANTOS

Rua Aparecida Rosante Ledesma, n. 601, Buritama/SP, Tel.: (18) 977258819

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-19.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS - ID 35867984 - à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-08.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCA ODILON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Concedo ao autor-exequente prazo adicional de 10 dias para que diga sobre os depósitos efetuados pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003073-98.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL – CNPJ: 00.394.460/0001-41 e após dê prosseguimento ao r. despacho ID 33529731.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

NEIDE DA SILVA AMORIM ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Fabru que sofre por problemas ortopédicos.

Disse que chegou a receber o benefício de auxílio doença no passado, sendo mesmo cessado no ano de 2013.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença cessado em 19/11/2013 (Id. 603.819.321-2 – Pág. 8), ou seja há mais de 06 anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intemem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a. deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado **tempestivamente**, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se. Intemem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000322-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL - ACAP, MARISA DE FATIMA DA LUZ

DESPACHO

Encaminhem-se à CEF os novos parâmetros informados pela União Federal para conversão dos depósitos - IDs 36197888 e 36194062.

Quanto ao requerimento de citação da corréu Marisa, nada a deliberar na consideração de que foi ela devidamente citada - ID 24901992.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora ID36163662. **Prazo:** 15 dias.

Na vinda dos dados bancários, expeça-se ofício eletrônico para transferência dos valores.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008534-95.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL TOMIAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006623-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO LUIZ BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante contagem de tempo rural, inclusive para fins de carência.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, por diversos anos. Afirma que depois disso passou a exercer atividade urbana. Explica que já cumpriu a carência necessária à aposentadoria por idade urbana, mas o INSS indeferiu o benefício. Requeveu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como inicial vieram documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a gratuidade processual e designada audiência (Id 31078809).

Citado, o INSS apresentou contestação ao Id 32484747. No mérito, o INSS informou que não há comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, o que restou definido no feito 2010.03.99.030998-0. No que tange ao período de empregada doméstica, afirma que a legislação impede o reconhecimento do tempo para fins de carência antes de 2015. Afirmou que a autora não tem direito a aposentadoria híbrida. Pediu a improcedência da ação.

Réplica ao Id 33506321.

Foi realizada videoaudiência em 20/07/2020.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) **empregado rural** (alínea “a”, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) **segurado especial** (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) **produtor**, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) **pescador artesanal** ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) **cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Quanto ao conceito de regime de economia familiar, “*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*” (conf. § 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*) e § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*).

Argumenta que a parte autora faria jus a receber o benefício de aposentadoria híbrida já em 2012, com contagem de tempo rural e de tempo urbano, sendo este exercido de 1991 a 1996 como empregada doméstica (com registro em CTPS), na Fazenda Santa Maria.

Para fazer jus ao benefício, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91.

A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício, para quando este não existir.

A impugnação do INSS no sentido de que o tempo de empregada doméstica, devidamente anotada e CTPS, não pode ser computado para fins de carência não tem qualquer justificativa legal.

Ao contrário, mesmo antes da regulamentação da EC nº 72/2013, o trabalho doméstico devidamente registrado em CTPS, permitia a contagem para fins de tempo de contribuição e de carência.

Assim, perfeitamente cabível a contagem do tempo de 01/10/1991 a 30/04/1996, na função de empregada doméstica, para fins de carência e contribuição.

Da mesma forma, os períodos que constam no CNIS (Id 31037648 – fls. 34), como facultativo, de 01/03/1997 a 30/06/1999; de 01/06/2014 a 30/06/2014 e de 01/01/2019 a 31/01/2019 são passíveis de computo.

À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos, para a aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Tal benefício costuma ser indeferido na via administrativa ao argumento de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 exige que o último período de trabalho seja em atividade rural, de tal sorte que somente o trabalhador que estivesse exercendo atividade rural no momento do requerimento faria jus ao benefício, o que não é caso da parte autora, que estaria a exercer atividade urbana por ocasião do requerimento.

Assim, entendo que, na verdade, a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria com por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana, mas que retomaram a atividade rural posteriormente a este interregno urbano, e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem).

Contudo, fato é que a questão se encontra decidida no âmbito do STJ com base no Tema 1007.

Confira-se: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Ressalte-se, contudo, que foi admitido Recurso Extraordinário contra esta decisão, já que a questão também tem natureza constitucional, com o que pela ótica constitucional as instâncias inferiores até poderiam julgar de forma diversa ao STJ, pelo menos até que o STF se manifeste de forma definitiva sobre o tema.

No caso dos autos, entretanto, apesar da situação da parte autora poder, em tese, ser enquadrada no Tema 1007, **há peculiaridade concreta que deve ser levada em conta.**

Com efeito, por força de decisão judicial transitada em julgado, não foi reconhecido o período rural da parte autora, como se exercido em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade rural.

De fato, após ter o benefício de aposentadoria por idade rural concedido em primeira instância, o benefício foi negado pelo Tribunal, que deixou expresso que a autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (Id 310037648 – fls. 47/49) no período imediatamente anterior ao de cumprimento do requisito etário.

Na ocasião, a Corte ressaltou que não havia nenhuma prova de atividade rural em nome da própria autora e que seu marido teria cadastro como condutor de veículos já em 1976, estando também cadastrado como administrador de Fazenda desde a década de 1970.

Portanto, numa exegese do que decidido no processo judicial, resta evidenciado que o benefício foi indeferido porque pelo menos desde a década de 1970 (quando o marido passou a ser administrador de fazenda) não haveria prova de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

Não se pode dizer que o Tribunal tenha afastado qualquer possibilidade de se reconhecer tempo rural em favor da autora, mas certamente afastou a possibilidade de se reconhecer tempo rural para benefício rural.

Pois bem. Embora a parte autora tenha completado 60 anos de idade já em 1997, a aposentadoria híbrida só ingressou no universo previdenciário em 2008. Logo, se algum direito de aposentadoria híbrida pudesse ser atribuído à parte autora, o marco temporal seria 2008 (quando criado o benefício) e não em 1997.

Nesse contexto, a parte autora teria que comprovar pelo menos 162 meses de atividade antes de 2008. Em outros termos, parece lícito se admitir que o segurado deveria comprovar o mesmo número de meses de atividade (urbana e rural), para fins de carência, pelo período imediatamente anterior à mudança legislativa (caso já tivesse cumprido o requisito etário) ou do cumprimento do requisito etário (se posterior a 2008).

Mas com a vedação de contagem do tempo rural para fins de benefício rural (Id 310037648 – fls. 47/49), a parte autora não tem a carência contributiva necessária.

Mesmo que se considere o tempo de 01/10/1991 a 30/04/1996, na função de empregada doméstica, para fins de carência e contribuição, não teria o mínimo de contribuição necessário em 2012.

Da mesma forma, mesmo que se considere os períodos que constam no CNIS (Id 31037648 – fls. 34), como facultativo, de 01/03/1997 a 30/06/1999; de 01/06/2014 a 30/06/2014 e de 01/01/2019 a 31/01/2019, ainda assim não se completaria o número de meses necessário para o benefício de 2019.

Logo, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que foi sucumbente no pedido indenizatório. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007337-66.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANILLO TROMBETTA NEVES, JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado da ELAB quanto à reativação do benefício da parte autora ID35620140, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF na petição acostada no ID36003850.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO LUIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da comunicação da ELAB quanto à implantação do benefício da parte autora ID35542900, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora/exequente apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, nos termos do despacho ID34388631.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do Termo de Penhora no Rosto dos Autos lavrado ID06089010.

Anote-se em relação à penhora no rosto dos autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o réu se manifeste sobre a a proposta de acordo apresentada pela CEF - ID 34150657.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA SILVIA BACHEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PEROSSO - SP294407

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

DESPACHO

À vista da impugnação oposta pela UNIÃO (id36220007) manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DA SRV - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a Autoridade Impetrada acerca da petição id. 36193674, de 30/07/2020 apresentada pela parte Impetrante, no tocante ao cumprimento da exigência solicitada, bem como de que está no aguardo da análise/conclusão de seu pedido de revisão formulado. Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte Impetrante apresente planilha de cálculos demonstrando o real valor atribuído à causa, bem como recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já ficou consignado na manifestação judicial id. 33326935, de 05/06/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **José Ferreira de Lima**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo ou seja reafirmada a DER, na forma mais vantajosa. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de id 29278521, de 06/03/2020 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32586303, de 21/05/2020). Preliminarmente, suscitou a indevida concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo.

A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica.

Despacho saneador (id 34290697, de 24/06/2020).

A parte juntou PPP atualizado (id 35454489, de 15/07/2020).

Com vistas, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (id 36085335, de 28/07/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica da perícia médica para análise do período especial, a autarquia previdenciária não reconheceu nenhum dos períodos como especiais, por ausência de responsável pelo registro ambiental e o PPP não atender aos requisitos legais até 03/07/2005. Após, entendeu pela exposição de ruído e agentes químicos de modo intermitente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo como Perfil Profissiográfico Profissional (id 35454489).

Alega o autor que as atividades desenvolvidas na Usina Alto Alegre (cargos de trabalhador volante, serviços gerais, auxiliar e operador de caldeira) devem ser consideradas especiais.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

O primeiro período do autor refere-se ao trabalho como trabalhador volante, realizando o corte e plantio de cana-de-açúcar e grama, além da capina de ervas daninhas.

Pois bem. Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde somada ao exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada.

A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

No caso concreto, o PPP juntado aos autos não identifica qualquer fator de risco imediato, de modo que não há como reconhecer a especialidade da atividade.

Pela mesma razão, também não há de se considerar a especialidade do trabalho rural/agropecuária realizado na Fazenda Rancho do Ipê, nos períodos de 01/10/1986 a 30/01/1988, 01/05/1988 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 31/03/1995.

Quantos às atividades exercidas no setor industrial da Usina Alto Alegre, começou exercendo serviços gerais no setor da Caldeira e depois passou a auxiliar sua operação e após 01/05/1998, passou a trabalhar como operador no período de safra e, na antessafra, executava serviços de manutenção e reparos com soldas, livadeiras, confecção de peças, remoção de impurezas.

Pois bem. Segundo o PPP, o autor estava exposto a agente ruído (durante a safra), com intensidade de 94,8 dB (A) e agentes químicos (óleos minerais e fumos metálicos – cromo, manganês, e níquel – na antessafra).

O reconhecimento da especialidade da atividade do período da antessafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade nos interregnos de safra. – conforme jurisprudência:

“A atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor nos períodos compreendidos entre 22.11.1978 e 1º.09.1988 e 16.01.1989 e 1º.11.1996, restou perfeitamente “comprovada nos autos, consoante cópia da CTPS, em especial à fl. 7. Não há dúvida acerca da especialidade do período de labor em questão, durante a safra, uma vez que a atividade desenvolvida se deu sob níveis de pressão sonora, iluminação e sobrecarga térmica capazes de gerar insalubridade por ruído, calor e iluminação. Tendo sido verificada a pressão sonora de 82 a 90 db (fls. 22/25), resta caracterizada a especialidade pelo agente ruído, dispensando a análise dos demais agentes (calor e iluminação). Na mesma esteira, cumpre destacar o laudo de fls. 54/58 conclusivo pela submissão do segurado a agentes insalubres, em especial nível de pressão sonora de 92 db. 8. O reconhecimento da especialidade da atividade no período de antessafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade nos interregnos de safra. Nessa linha, há declaração da própria empresa empregadora no sentido de que, no período de 16.01.1989 até 11.12.1996, o segurado, na função de cozedor, durante a antessafra, desempenhava o serviço de manutenção, utilizando máquinas de solda do tipo elétrica e oxí-acetileno e maçarico (fl. 06). Inclusive, o laudo pericial de fls. 54/58, da mesma forma, faz menção à atividade do segurado durante os períodos de safra e antessafra e conclui que “o Segurado exercera e exerce suas atividades laborativas em áreas consideradas como Insalubres, nos períodos de Safra e Antessafra, nas funções de “Cozedor, Evaporador, Servente de Usina”. 9. Caracterizada, portanto, a especialidade da atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor durante a antessafra, sendo de rigor o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado, bem assim o pagamento das respectivas diferenças, inclusive para fins de 13º salário, observada a prescrição quinquenal.”

(AC 00754896819984039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 437924. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA:535..FONTE_REPUBLICACAO)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVOURA CANAVIEIRA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo retido conhecido, nos termos do caput do artigo 523 do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 3. Preliminar acolhida. Litigância de má-fé afastada, ante a ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida. Afastada a condenação da parte autora ao pagamento de multa. 4. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 7. É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho na lavoura de cana-de-açúcar, em se verificando a condição insalubre do trabalho na cultura canavieira. 8. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 9. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 10. A exposição habitual e permanente a agente químico (hidrocarbonetos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 12. DIB na data do requerimento administrativo. 13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 14. Inversão do ônus da sucumbência. 15. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 16. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 17. Agravo retido não provido. Preliminar acolhida; no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv0007748-78.2016.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC; TRF3 - 7ª

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de **ruído**, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Assim, considerando que o PPP indica a exposição a ruído em limite de 94,8 dB (A), conclui-se que o autor estava exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância durante o período de safra.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição a agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pois bem. Os PPPs indicam a exposição a diversos agentes químicos – fumos metálicos – cromo, manganês e níquel.

O autor esteve sujeito a diversos agentes químicos nocivos, entre eles, o cromo, manganês e níquel. Consigno, que esses agente está previsto no anexo 13 da NR15, e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. Além dos outros agentes químicos nocivos a que estava exposto o autor, tal fundamento já caracteriza a insalubridade.

No caso concreto, em relação à exposição aos agentes químicos, no período de entressafra, constata-se que o PPP informa o fornecimento e uso de EPI considerado, pelo empregador, como eficaz. Aponta, também, a descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora: "Executa serviços de solda, lixadeira, preparação de peças e oxigorte na entressafra (...)". A descrição das atividades específicas permite concluir que a indicação de fornecimento e uso de EPI eficaz, por si só, não basta para a comprovação da efetiva neutralização do agente agressivo, considerando a intensa nocividade da substância, cuja exposição se deu de forma habitual e permanente.

Conforme questão decidida pelo STF no julgamento do ARE nº 664335, deve voltar-se à constatação, no caso concreto, de que o EPI é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade, não bastando, conforme o caso, a mera atenuação, de modo que possível o reconhecimento da especialidade no caso dos autos, mesmo diante da informação do uso eficaz do EPI.

Ademais, vale dizer que a exposição a fumos metálicos/hidrocarboneto prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, pois a análise da exposição a esse fator agressivo é qualitativa, e não quantitativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo autor, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. É reconhecido como especial o período de trabalho em que o indivíduo fica exposto, de forma habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto e outros compostos de carbono, consoante disposto nos códigos 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4. Neste caso, o PPP revela que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo "fumos metálicos", o que significa dizer que o intervalo em destaque deve ser reconhecido como especial. 5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarboneto s tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2018)

Pelo exposto, reconheço a especialidade da atividade do autor no setor industrial da Usina Alto Alegre, nos períodos de **03/05/1996 a 02/07/2020**.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (21/10/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (21/10/2019), 23 anos, 5 meses e 19 dias de atividade especial, de modo que não faz jus a aposentadoria especial.

Contudo, possui 41 anos, 4 meses e 15 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Apesar do pedido do autor referir-se apenas à aposentadoria especial, observo que tal proceder não constitui julgamento extra petita. Ao contrário, configura medida de economia processual que impede a reprodução de demandas similares, visando a obter o mesmo bem jurídico, e homenageia os princípios processuais e constitucionais do processo.

Consigno ainda, que a parte autora formulou pedido de reafirmação da DER. Observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/10/2019, na data do requerimento administrativo (NB 192.469.516-0).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como **especial** os períodos de **03/05/1996 a 02/07/2020** em que o autor trabalhou **no setor industrial da Usina Alto Alegre**;
- b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;
- c) conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (DIB em **21/10/2019 (NB 192.469.516-0)**, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Todavia, tendo em vista que o pedido do autor era para aposentadoria especial, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a CEAB/DJSRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico síntese	Tópico Síntese (Provento 69/2006):
Processo nº 5000545-59.2020.403.6112	

<p>Nome do segurado: JOSÉ FERREIRA DE LIMA</p> <p>CPF nº 058.807.028-98</p> <p>RG nº 16403369 SSP/SP</p> <p>NIT nº 1.254.084.577-2</p> <p>Nome da mãe: Terezinha Maria de Jesus</p> <p>Endereço: Rua Maria Claudia Pedreira, nº 418, bairro Centro, na cidade de Caiabu, CEP: 19.530-000</p>
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.469.516-0)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 21/10/2019
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2020 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **José Ferreira de Lima**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo ou seja reafirmada a DER, na forma mais vantajosa. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de id 29278521, de 06/03/2020 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32586303, de 21/05/2020). Preliminarmente, suscitou a indevida concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo.

A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica.

Despacho saneador (id 34290697, de 24/06/2020).

A parte juntou PPP atualizado (id 35454489, de 15/07/2020).

Com vistas, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (id 36085335, de 28/07/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica da perícia médica para análise do período especial, a autarquia previdenciária não reconheceu nenhum dos períodos como especiais, por ausência de responsável pelo registro ambiental e o PPP não atender aos requisitos legais até 03/07/2005. Após, entendeu pela exposição de ruído e agentes químicos de modo intermitente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com o Perfil Profissiográfico Profissional (id 35454489).

Alega o autor que as atividades desenvolvidas na Usina Alto Alegre (cargos de trabalhador volante, serviços gerais, auxiliar e operador de caldeira) devem ser consideradas especiais.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

O primeiro período do autor refere-se ao trabalho como trabalhador volante, realizando o corte e plantio de cana-de-açúcar e grama, além da capina de ervas daninhas.

Pois bem. Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde somada ao exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada.

A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

No caso concreto, o PPP juntado aos autos não identifica qualquer fator de risco imediato, de modo que não há como reconhecer a especialidade da atividade.

Pela mesma razão, também não há de se considerar a especialidade do trabalho rural/agropecuária realizado na Fazenda Rancho do Ipê, nos períodos de 01/10/1986 a 30/01/1988, 01/05/1988 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 31/03/1995.

Quanto às atividades exercidas no setor industrial da Usina Alto Alegre, começou exercendo serviços gerais no setor da Caldeira e depois passou a auxiliar sua operação e após 01/05/1998, passou a trabalhar como operador no período de safra e, na antessafra, executa serviços de manutenção e reparos com soldas, livadeiras, confecção de peças, remoção de impurezas.

Pois bem. Segundo o PPP, o autor estava exposto a agente ruído (durante a safra), com intensidade de 94,8 dB (A) e agentes químicos (óleos minerais e fumos metálicos – cromo, manganês, e níquel – na antessafra).

O reconhecimento da especialidade da atividade do período da antessafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade nos interregnos de safra. – conforme jurisprudência:

“A atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor nos períodos compreendidos entre 22.11.1978 e 1º.09.1988 e 16.01.1989 e 1º.11.1996, restou perfeitamente “comprovada nos autos, consoante cópia da CTPS, em especial à fl. 7. Não há dúvida acerca da especialidade do período de labor em questão, durante a safra, uma vez que a atividade desenvolvida se deu sob níveis de pressão sonora, iluminação e sobrecarga térmica capazes de gerar insalubridade por ruído, calor e iluminação. Tendo sido verificada a pressão sonora de 82 a 90 db (fls. 22/25), resta caracterizada a especialidade pelo agente ruído, dispicienda a análise dos demais agentes (calor e iluminação). Na mesma esteira, cumpre destacar o laudo de fls. 54/58 conclusivo pela submissão do segurado a agentes insalubres, em especial nível de pressão sonora de 92 dB. 8. O reconhecimento da especialidade da atividade no período de antessafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade nos interregnos de safra. Nessa linha, há declaração da própria empresa empregadora no sentido de que, no período de 16.01.1989 até 11.12.1996, o segurado, na função de cozedor, durante a antessafra, desempenhava o serviço de manutenção, utilizando máquinas de solda do tipo elétrica e oxí-acetileno e maçarico (fl. 06). Inclusive, o laudo pericial de fls. 54/58, da mesma forma, faz menção à atividade do segurado durante os períodos de safra e antessafra e conclui que “o Segurado exercera e exerce suas atividades laborativas em áreas consideradas como Insalubres, nos períodos de Safra e Antessafra, nas funções de “Cozedor, Evaporador, Servente de Usina”. 9. Caracterizada, portanto, a especialidade da atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor durante a antessafra, sendo de rigor o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado, bem assim o pagamento das respectivas diferenças, inclusive para fins de 13º salário, observada a prescrição quinquenal.”

(AC 00754896819984039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 437924. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA:535 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVOURA CANAVIEIRA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo retido conhecido, nos termos do caput do artigo 523 do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 3. Preliminar acolhida. Litigância de má-fé afastada, ante a ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida. Afastada a condenação da parte autora ao pagamento de multa. 4. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 7. É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho na lavoura de cana de açúcar, em se verificando a condição insalubre do trabalho na cultura canavieira. 8. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 9. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 10. A exposição habitual e permanente a agente químico (hidrocarbonetos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 12. DIB na data do requerimento administrativo. 13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 14. Inversão do ônus da sucumbência. 15. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 16. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 17. Agravo retido não provido. Preliminar acolhida; no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0007748-78.2016.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 7º

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Assim, considerando que o PPP indica a exposição a ruído em limite de 94,8 dB (A), conclui-se que o autor estava exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância durante o período de safra.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição a agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pois bem. Os PPPs indicam exposição a diversos agentes químicos – fumos metálicos – cromo, manganês e níquel.

O autor esteve sujeito a diversos agentes químicos nocivos, entre eles, o cromo, manganês e níquel. Consigno, que esses agente está previsto no anexo 13 da NR15, e portanto, de acordo com a IN 45/2010, não é necessária a avaliação quantitativa, para a verificação da insalubridade. Além dos outros agentes químicos nocivos a que estava exposto o autor, tal fundamento já caracteriza a insalubridade.

No caso concreto, em relação à exposição aos agentes químicos, no período de entressafra, constata-se que o PPP informa o fornecimento e uso de EPI considerado, pelo empregador, como eficaz. Aponta, também, a descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora: "Executa serviços de solda, livadeira, preparação de peças e oxidação na entressafra (...)". A descrição das atividades específicas permite concluir que a indicação de fornecimento e uso de EPI eficaz, por si só, não basta para a comprovação da efetiva neutralização do agente agressivo, considerando a intensa nocividade da substância, cuja exposição se deu de forma habitual e permanente.

Conforme questão decidida pelo STF no julgamento do ARE nº 664335, deve voltar-se à constatação, no caso concreto, de que o EPI é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade, não bastando, conforme o caso, a mera atenuação, de modo que possível o reconhecimento da especialidade no caso dos autos, mesmo diante da informação do uso eficaz do EPI.

Ademais, vale dizer que a exposição a fumos metálicos/hidrocarboneto prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, pois a análise da exposição a esse fator agressivo é qualitativa, e não quantitativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo autor, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. É reconhecido como especial o período de trabalho em que o indivíduo fica exposto, de forma habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto e outros compostos de carbono, consoante disposto nos códigos 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4. Neste caso, o PPP revela que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo "fumos metálicos", o que significa dizer que o intervalo em destaque deve ser reconhecido como especial. 5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarboneto s tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

Pelo exposto, reconheço a especialidade da atividade do autor no setor industrial da Usina Alto Alegre, nos períodos de **03/05/1996 a 02/07/2020**.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (21/10/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (21/10/2019), 23 anos, 5 meses e 19 dias de atividade especial, de modo que não faz jus a aposentadoria especial.

Contudo, possui 41 anos, 4 meses e 15 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Apesar do pedido do autor referir-se apenas à aposentadoria especial, observo que tal proceder não constitui julgamento extra petita. Ao contrário, configura medida de economia processual que impede a reprodução de demandas similares, visando a obter o mesmo benjurídico, e homenageia os princípios processuais e constitucionais do processo.

Consigno ainda, que a parte autora formulou pedido de reafirmação da DER. Observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/10/2019, na data do requerimento administrativo (NB 192.469.516-0).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como **especial** os períodos de **03/05/1996 a 02/07/2020** em que o autor trabalhou **no setor industrial da Usina Alto Alegre**;
- b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;
- c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em **21/10/2019** (NB **192.469.516-0**), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Todavia, tendo em vista que o pedido do autor era para aposentadoria especial, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico síntese	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5000545-59.2020.403.6112
Nome do segurado: JOSÉ FERREIRA DE LIMA CPF nº 058.807.028-98 RG nº 16403369 SSP/SP NIT nº 1.254.084.577-2 Nome da mãe: Terezinha Maria de Jesus Endereço: Rua Maria Claudia Pedreira, nº 418, bairro Centro, na cidade de Caiabu, CEP: 19.530-000	
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.469.516-0)	
Renda mensal atual: a calcular	
Data de início de benefício (DIB): 21/10/2019	
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	
Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2020 PS: antecipação de tutela deferida	

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000950-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE SAPIA BASSAN

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Solange Sapia Bassan**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a procedência do pedido desde o primeiro requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora recolheu custas (id 30050559 de 24/03/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 31409977, de 27/04/2020). Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou que nos documentos juntados aos autos não há a indicação quantitativa dos agentes químicos, bem como discorreu sobre a necessidade de LTCAT para comprovação do ruído e que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação sobre produção de provas (Ids 31450294 e 31450295 de 28/04/2020), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Havendo a necessidade de esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pela autora, foi convertido o julgamento do feito em diligência (Id 31537420, de 29/04/2020), sobrevindo as informações e documentos juntados com a petição de Id 32699549, de 29/05/2020.

Com vistas, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

Passo à análise do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu como especial o período de 23/03/1989 a 14/01/1997, em que a autora trabalhou na empresa Braswey S A Indústria e Comércio, de modo que é incontroverso.

Não reconheceu como especial os demais períodos arguidos na inicial pela não caracterização de efetiva exposição a agente agressivo acima do limite de tolerância.

Pois bem Alega a parte autora que trabalhou em atividades especiais, nos seguintes períodos e funções:

- a. 26/10/2000 a 20/07/2001 – Oxetil Indústria e Comércio de Produto Estéril Ltda PPP – Técnica de Produção – exposta a agentes biológicos – PPP fls. 85/86 do id 29992330 e LTCAT id 32699702;
- b. 01/12/2008 a 31/10/2009 (Técnica em Segurança do Trabalho) e 01/11/2009 até 29/05/2017 (Química Industrial) – PROLUB – exposto a agentes químicos, calor e ruído (87,31 dB (A)) – PPP fls. 87/88 e LTCAT fls. 103/121, ambos do id 29992330;
- c. 01/06/2017 a DER – Vitapelli Ltda – Gerente Químico – exposta a agentes químicos e ruído (85,7 dB (A)) – PPP fls. 11/12 do id 29992330 e LTCAT id 32699703.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Quanto à exposição ao agente calor, passo a tecer algumas considerações.

O Decreto 53.831/64 trazia as categorias que se enquadravam nessa hipótese: foneiros, foguistas, fundidores, calandristas etc. Além dessas categorias, a norma previa que a exposição a temperatura superior a 28°C caracterizava a atividade como especial.

Já o Decreto 83.080/79 contemplava trabalhadores de alimentação de caldeiras a vapor (carvão ou lenha) e empregados das indústrias metalúrgica, mecânica e de fabricação de vidros e cristais que operassem fornos de fundição, de recozimento, de têmpera, de cementação, caldeiras, entre outras hipóteses traçadas por categorias.

Até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, se a temperatura estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo – IBUTG, configura-se a especialidade.

O atual Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que, para a caracterização do calor como agente nocivo capaz de assegurar aposentadoria especial, a exposição deve ser superior aos limites da NR-15, da Portaria 3.214/78.

Passo então, à análise de cada um dos períodos separadamente.

Dos documentos juntados, bem com dos esclarecimentos prestados pela autora relativos as funções desenvolvidas (id 32699701), tem-se que, na função de **Técnica em Produção na empresa Oxetil**, a autora executava a supervisão, inspeção, manuseio e contagem manual do início ao fim dos materiais médico-hospitalares usados e potencialmente contaminados, para então dar início ao processo de esterilização por ÓXIDO DE ETILENO (ETO) e após concluso de todo processo de esterilização dos materiais médico-hospitalares, estes eram encaminhados aos clientes (hospitais e clínicas).

Segundo consta, a autora ficava exposta a agentes químicos (Óxido de Etileno, Hipoclorito de sódio, Água oxigenada, Hexano - Benzina, Álcool 70, Álcool 99,3 INPM.), bem como ao agente biológico oriundo dos materiais médicos hospitalares potencialmente contaminados que chegavam dos hospitais e clínicas, incluindo materiais perfuro cortantes. Trabalhava na planta industrial e possuía 50 funcionários subordinados a ela.

O PPP fls. 85/86 do id 29992330 e LTCAT id 32699702 juntado aos autos indicam a exposição à agentes biológicos, sem mencionar a exposição a agentes químicos, de modo que entendo que os agente químicos mencionados pela autora, não estão acima dos limites de tolerância a configurar a especialidade.

No tocante à exposição a agentes biológicos no exercício do trabalho, tal exposição, na prática, não necessariamente expõe o segurado a risco de efetiva contaminação com agentes biológicos. Primeiro porque as técnicas de manipulação atuais são muito mais desenvolvidas que as técnicas antigas, valendo-se de equipamentos informatizados e com um grau muito maior de biossegurança e de precisão. O fornecimento de EPI para aquele que não tem contato direto com o paciente/cliente é suficiente para afastar o risco de contaminação.

Na **PROLUB**, observa-se que a autora exerceu duas atividades distintas: Técnica em Segurança do Trabalho e Química Industrial, sendo que, na primeira atividade, atuava no desenvolvimento, implantação e avaliações dos programas da empresa como PPRA, PCMSO, CIPA, implantação de EPIs e treinamentos, de modo que não há que se falar em especialidade da função.

Como **Química Industrial**, trabalhou exclusivamente no setor de laboratório químico, realizando ensaios, análises químicas e físico-químicas do óleo lubrificante usado e/ou contaminado (OLUC), óleos classificados como hidrocarbonetos aromáticos. Executando e coordenando atividades químicas laboratoriais e industriais, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando e solubilizando amostras. Executando testes no processo produtivo do óleo lubrificante usado e/ou contaminado (OLUC). A autora era a responsável técnica pela produção e fabricação do óleo, possuindo cerca de 75 funcionários subordinados.

A exposição aos agentes químicos acima descritos não pode ser mensurada no caso das substâncias elencadas no anexo 13, pois são voláteis e estão dispersas em todo o ambiente de trabalho. Por essa razão, comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), resta configurada a condição especial de trabalho realizado (TNU, Processo 5004737-08.2012.4.04.7108, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJe 27/09/2016). Ademais, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, Ficha de Controle de Entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação contida no PPP sobre a eficácia do referido equipamento.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL (HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS). RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 3. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 4. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis (Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR). 5. Apesar do ruído abaixo dos patamares legais de tolerância não ensejar o enquadramento como especial, é certo que a parte autora ficou exposta a outros agentes nocivos (químicos - avaliação qualitativa), acetato de vinila e radiação ionizante, com enquadramento nos códigos 1.2.5 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.3, 1.2.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 e 1.0.10 do anexo IV do Decreto 3.048/99). 6. A exposição aos agentes químicos acima descritos não pode ser mensurada no caso das substâncias elencadas no anexo 13, pois são voláteis e estão dispersas em todo o ambiente de trabalho. Por essa razão, comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), resta configurada a condição especial de trabalho realizado (TNU, Processo 5004737-08.2012.4.04.7108, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJe 27/09/2016). 7. Com relação ao agente químico, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, Ficha de Controle de Entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação contida no PPP sobre a eficácia do referido equipamento. 8. O somatório de seu tempo de serviço, considerando-se a atividade especial convertida para tempo de serviço comum, somada aos períodos já computado na via administrativa, totaliza na data do requerimento administrativo, 45 anos, 3 meses e 14 dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme o disposto no art. 53, II, com cálculo da RMI do benefício, na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário e pela regra dos 95 pontos, nos termos do art. 29- I, e do art. 29-C da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor na petição inicial e nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 10. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE. 11. Verba honorária fixada na forma do art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, no caso, a data desta decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ. 12. Custas na forma da lei. 13. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000066-84.2017.4.03.6140 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Já como **Gerente Química na Vitapelli**, tinha como função gerenciar, coordenar e supervisionar todas as etapas de manutenção mecânica de todas as bombas e motores, equipamentos e tubulações destinados ao tratamento de efluente, além de todas as etapas do processo de graxaria, exposta a vapores de produto químico (Sulfeto, ácido sulfúrico, peróxido de Hidrogênio). Trabalhava na planta industrial, com 25 subordinados.

Pois bem Conforme descrição de sua atividade, a autora era responsável pelo gerenciamento, coordenação e supervisão das etapas de tratamento de efluente e graxaria. Sua função era gerencial e não de executante da atividade exposta aos vapores do produto químico e ruído de modo intermitente.

O próprio LTCAT da empresa (Id 32699703) indica a exposição eventual e intermitente, posto que a exposição é tão somente quando nas supervisões e gerenciamento dos trabalhadores, de modo que não há especialidade na função.

Ante o exposto, reconheço tão-somente a especialidade da função exercida pela autora no período de 01/11/2009 até 29/05/2017, na função de Química Industrial da empresa PROLUB.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do primeiro requerimento administrativo (03/10/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (03/10/2018) 29 anos e 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, de modo que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Consigno ainda, que a parte autora formulou pedido de reafirmação da DER. Observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER nos casos de citação anterior à reforma da Previdência ou ante novo requerimento administrativo após a Reforma da Previdência.

Pelo exposto, o pedido de aposentadoria deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, para tão-somente reconhecer como especial os períodos de **01/11/2009 até 29/05/2017, na função de Química Industrial da empresa PROLUB**, bem como seja procedida a averbação do período especial ora reconhecido e conversão do período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, julgo-o **IMPROCEDENTE**, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003683-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SETSUO ZORIKI

Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 31528355, intimo a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos colacionados aos autos pela parte exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002489-85.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Decreto o sigilo NÍVEL 4 nos autos. Anote-se.

Sem prejuízo de eventual análise aprofundada em sede de Embargos à Execução Fiscal, DEFIRO o requerimento de inclusão no polo passivo de:

ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA (CNPJ 13.613.420/0001-95);

CVC Incorporação e Construção Ltda (CNPJ 49.839.616/0001-40);

HUMALocação de Máquinas e Equipamentos Ltda (CNPJ 10.321.522/0001-49);

FERNANDO MARTINEZ HUNGARO – CPF 350.655.978-80;

FÁBIO MARTINÉZ HUNGARO – CPF 396.604.878-78.

Fundamento esta decisão, bem como a manutenção de FERNANDO CESAR HUNGARO no polo passivo (vide id 25381228, p. 3), considerando indícios suficientes de abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial), formação de grupo econômico, além de prática de atos ilícitos pelos sócios gerentes, consistentes na ocultação de bens e blindagem patrimonial, mediante a abertura de novas empresas geridas por Fernando César Húngaro (na qualidade de sócio oculto, ou seja, de fato), conforme bem delineado na petição ID 33966574 e decisões proferidas nos autos 0000944-81.2017.4.03.6112, 5001419-78.2019.4.03.6112 e 141100-52.2002.5.15.0026 (vide ID's 33966598, 33966600 e 33966860), cujos fundamentos também invoco como razões de decidir, haja vista a similitude das circunstâncias fáticas e identidade de envolvidos.

Indefiro o requerimento de inclusão no polo passivo da empresa CVC STEEL – ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (CNPJ 07.422.451/0001-66), considerando que já foi dissolvida (ID 33966584).

Promova-se a inclusão no polo passivo dos executados mencionados no corpo desta decisão.

Requisite-se certidão atualizada do imóvel penhorado nos autos (mat. 13.355 do 2 CRIPP-ID 25381178, pág. 192), promovendo-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, caso ainda não tiver sido realizado e caso o bem não tiver sido arrematado em outro processo.

Intime-se a exequente para informar o valor atualizado da dívida e os endereços para citação dos executados incluídos no polo passivo por força desta decisão.

Com a informação, cite-se, expedindo-se o necessário. Na mesma oportunidade, intemem-se os novos executados da penhora **ID 25381178-pág. 192**, bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal.

REU: ANDERSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: CELSO CORDEIRO - SP323527

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:

1. Altere-se a situação processual do sentenciado para CONDENADO;
2. Encaminhe-se cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao Juízo da 1ª vara criminal de Itaquaquecetuba para instrução dos autos de execução criminal nº 0010051.31.2019.826.0996;
3. Comunique-se ao IIRGD, INI e ao Cartório Eleitoral;
4. Solicite-se o pagamento do defensor dativo;
5. Sem custas processuais, tendo em vista que foi concedida justiça gratuita na sentença;
6. Observe que já foi determinada a incineração do restante da droga apreendida e dos celulares (fls. 143)
7. Solicite-se à CEF a conversão do numerário apreendido (fl. 28 – id 20669695) em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, CNPJ 02.645.310/0001-99, tendo em vista que foi decretado o perdimento do numerário em favor do FUNAD;
8. Anote-se no SNBA a destinação do numerário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

Aguarde-se resposta do ofício 552/2020, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, solicite-se informações sobre o cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMAR GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447, ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA - SP428377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDEMAR GARCIA, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando ordem que imponha ao impetrado obrigação de fazer, a fim de que decida o procedimento administrativo do benefício previdenciário do autor (protocolo nº 201792172) no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A decisão Id. 34197754 deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para informações.

Em manifestação anexada no evento 34801513, o INSS requereu o ingresso no feito.

Antes da apresentação das informações, o impetrante requereu a extinção do feito, conforme razões alinhavadas no documento anexado no evento 35283204.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido.

É que, se a segurança almejava a análise do procedimento administrativo previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001146-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIO VIOTTI CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reabro ao impetrante o prazo de cinco dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002052-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS

CURADOR: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002057-77.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOVELINA BRASILINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, M. E. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE WALTER PEDRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009526-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005422-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA - ME, MARCIO JOSE SHIMOTE, RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003315-52.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão ID 31499268.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005300-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-80.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUVENAL PEREIRA PARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 35918578 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não regularizado o valor da causa, tampouco recolhidas as custas processuais, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006012-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL AUGUSTO MOLICA

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, dominus litis da ação penal, e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, ante o falecimento do investigado.

Com relação as mercadorias apreendidas:

- 1- Verifico que o dinheiro apreendido e a carteira nacional de habilitação foram devolvidos (fl. 12 - id 24324564);
- 2- determino sua destruição dos cigarros. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal;
- 3- Com relação ao veículo, traslade-se cópia do laudo pericial para os autos 5001406-45.2020. 403.6112 e aguarde-se decisão no referido feito;
- 4- Determino a remessa dos radiocomunicadores à ANATEL para que seja dada a destinação legal. Comunique-se à DPF.
- 5- Determino que aguarde-se pelo prazo de 90 dias eventual pedido de restituição do celular. Decorrido o prazo, requirite-se à DPF a destruição.

Ciência ao MPF e a DPF. Após, aguarde-se decisão do feito retromencionado.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001927-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS - MG43783

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nos Embargos de Terceiro 0009772-42.2012.403.6112 foi atribuído a causa o valor de R\$ 48.177,36 em 29/10/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte embargante o valor reduzido conferido a esta causa, complementando as custas recolhidas, se for o caso.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante juntar aos autos nova petição inicial, considerando que sua margem esquerda está ilegível, pois formatada inadequadamente.

Ainda, deverá colacionar aos autos cópia da sentença proferida nos autos 0009772-42.2012.403.6112 (o documento ID 35216610-p. 6 e seguintes está incompleto/fora de ordem), bem como eventuais decisões proferidas em sede recursal.

Por fim, deverá a parte embargante esclarecer porque entende que não há coisa julgada formada nos autos 0009772-42.2012.403.6112, bem como qual a relevância da sentença proferida nos autos 10312-51.2019.5.15.0026, na medida em que possui fundamentos fáticos diversos (lá consta que o imóvel mat. 6.149 do CRI de Paraisópolis/MG foi adquirido antes da distribuição e da penhora efetiva nos autos da EF 59400-44.2008.5.15.0026 (ID 35216358), quando, na EF 0002018-35.2001.403.6112, a aquisição foi posterior a citação do alienante ocorrida em 05/2003 (ID 35216612 – Pág 3).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006451-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Cuida-se de feito em que, instada a se manifestar sobre o seguro garantia ofertado pelo executado, a União pugna pela manutenção da ordem de penhora do crédito pertencente a executada nos autos nº 0001879-18.2007.403.3400, em trâmite pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

DECIDO.

Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Ademais, a Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 regulamentou, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro garantia judicial, consignando, no artigo 5º que:

Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente da penhora, arresto ou outra medida judicial.

Portanto, considerando-se as disposições expressas da citada portaria, não pode a exequente recusar a garantia ofertada simplesmente porque não atende à ordem estabelecida pelo artigo 9º da Lei 6.830/80.

Neste contexto, e não tendo havido qualquer impugnação objetiva à garantia ofertada nos autos, é de se reconhecer a higidez da garantia ofertada, que não prejudicará a liquidez do crédito tributário e permitirá que a execução se faça de maneira menos gravosa para a executada.

Desta forma, estando o presente feito garantido por seguro, solicite-se a devolução da carta precatória ID nº 30727750 independente de cumprimento.

Após, prossiga-se nos embargos à execução nº 5003877-64.2020.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DECISÃO

Trata-se de petição, recebida como exceção de pré-executividade, em que o excipiente aduz que o feito deve ser extinto, tendo em vista que a CDA que aparelha a execução fiscal foi substituída, em face da decisão proferida na ação anulatória nº 1000209-91.2018.4.01.3803, em trâmite na 2ª Vara Federal de Uberlândia. Aduz a nulidade da CDA nº 4.128.00002/20-77, argumentando que, à época em que deferida a liminar, na referida ação anulatória, a exequente apresentou cálculo que perfazia o montante de R\$ 31.725,00, sendo que a CDA substituída apresenta valor superior àquele anteriormente trazido pela exequente, no montante de R\$ 52.225,95. Entende que não há como se precisar qual a fundamentação utilizada nos acréscimos legais do título executivo. Alega, também, que houve a condenação da exequente em honorários, no feito supra citado, sendo que o valor da condenação não foi considerado na confecção da nova CDA que aparelha a execução fiscal (ID nº 34869316).

A excepta aduziu não ser cabível a apreciação do pedido em sede de exceção de pré-executividade. Alegou a regularidade da CDA, bem ainda da multa e dos juros em cobro na execução fiscal (ID nº 35786811).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a exceção apresentada e esclareço ao executado que é perfeitamente possível a substituição da CDA promovida pela exequente.

O artigo 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais dispõe que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

Assim, pode a exequente substituir ou emendar a CDA, desde que não altere o sujeito passivo da execução.

E a matéria em análise já se encontra pacificada, nos termos da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

No caso dos autos, a substituição da CDA se deu para a correção do valor executado, em atendimento à decisão proferida na ação anulatória de nº 1000209-91.2018.4.01.3803, da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Uberlândia-MG.

Ora, é certo que recálculo do crédito tributário não é suficiente para afastar sua presunção de liquidez e certeza, sendo que a modificação do título executivo está fundada em ação anulatória, na qual foi reconhecida a incorreção do valor da multa aplicada pela exequente.

Assim, em decorrência da ação anulatória que reconheceu que o valor cobrado era excessivo, foi excluída a cobrança de parte do débito, prosseguindo a execução fiscal pelo valor remanescente da dívida.

Quanto as demais questões levantadas pelo excipiente, como incorreção do valor cobrado, não observância da condenação em honorários na anulatória, por ocasião da confecção do título executivo, anoto que a matéria não é passível de ser discutida em exceção, notadamente porque necessitaríamos da juntada de vários documentos, tais como cópia integral da ação anulatória, do processo administrativo, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Desse modo, rejeito exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito com a CDA substituída no ID nº 32707668.

Tendo em vista que não foram localizados bens da empresa, apesar das inúmeras tentativas, tais como BACENJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens da executada, determino à exequente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004172-04.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAMUEL TOLARDO JUNIOR, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROBSON MARCELO TOLARDO, ROGERIO MARCIO TOLARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Robson Marcelo Tolardo, Rogerio Marcio Tolardo, Samuel Tolardo Junior, Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo a ilegalidade da penhora online via BACENJUD, tendo em vista que houve o oferecimento de imóvel à penhora, que foi aceito pela embargada. Também alegam sua ilegitimidade passiva, aduzindo que as provas foram todas colhidas em inquérito policial, sendo que somente poderiam ser responsabilizados após a decisão definitiva na esfera criminal. Desse modo, pleiteiam a suspensão da execução fiscal em face da prejudicialidade externa pela ação criminal. Voltam-se, também, contra o processo administrativo fiscal, alegando nulidade da intimação da parte por edital, argumentando que a mudança de endereço não enseja a intimação por edital, bem ainda a incompetência da Delegacia da Receita Federal de Maringá para o lançamento do crédito tributário. Por fim, requerem a redução da multa aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), aduzindo que a mesma é confiscatória, eis que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que são confiscatórias as multas em patamar superior ao valor do débito. Pugnam, assim, que a multa seja reduzida ao patamar máximo de 100% (cem por cento) do valor dos débitos em cobro.

Intimada, a Fazenda apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, a instrução deficiente do feito, argumentando que não foram trazidos documentos que possam elidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs em cobro na execução fiscal associada – autos nº 5005080-32.2018.4.03.6102. No mérito, aduziu a legalidade do bloqueio de ativos financeiros, bem ainda rebateu todas as alegações formuladas pelos embargantes, esclarecendo que a multa aplicada tem previsão legal, pois se trata de sonegação, fraude ou conluio, rechaçando integralmente os pedidos formulados pelos embargantes (ID nº 34688765). Trouxe para os autos cópia integral do procedimento administrativo (IDs números 34689536 a 34700871).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a questão acerca do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, bem ainda sobre o imóvel oferecido à penhora e recusado pela embargada, foi integralmente decidida no ID nº 33935539, da execução fiscal associada – autos nº 5005080-32.2018.4.03.6102.

A questão restou assim decidida:

“1. Petição ID nº 32227641 e 33707784: Não obstante os argumentos apresentados, os executados não comprovaram documentalmente o alegado demonstrando que os valores bloqueados decorrem de fruto de trabalho, possuindo assim caráter alimentar, bem como em que tipo de consta encontravam-se depositados.

Certo ainda, que o extrato ID nº 31094810 não permite identificar em qual modalidade de conta/investimento encontravam-se as quantias bloqueadas.

Melhor sorte não assiste aos executados quanto a substituição da penhora de ativos financeiros pelo imóvel indicado pelos executados, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC, bem como a recusa da exequente ao imóvel indicado.

Assim, indefiro por ora o pedido de desbloqueio formulado.

2. Petição ID nº 33808839: Considerando que, embora apresentada na presente execução, a referida petição faz menção aos embargos à Execução, apresentando pedido compatível com o processamento daquele tipo de ação, prejudicada a sua apreciação nestes autos.

Ficamos executados intimados para, querendo, reapresentar a petição nos autos respectivos para eventuais deliberações.

3. Tendo em vista que os executados PRPAUTO PECAS LTDA – EPP e JOSIAS DA SILVA SOUZA ainda não foram citados, bem como, o fato que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 31094810 são insuficientes para garantia integral do débito, requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado a prolação de sentença nos embargos à execução distribuídos conforme ID nº 33808972 e 33808981.

Cumpra-se. Intime-se.”

E, apesar de estarmos diante de questão já decidida nos autos da execução fiscal associada, em que houve, inclusive, agravo de instrumento interposto pelos embargantes (ID nº 35299909 a 35299927 do executivo fiscal), temos que a penhora de ativos financeiros é absolutamente cabível nas execuções fiscais, sendo que a matéria já foi objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I e 655-A do CPC de 1973 (atualmente 835 e 854 do CPC), a penhora online prescinde de esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Confira-se o aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora,

observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens,

observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica

a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382,

que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou

aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp

662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que

trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm-se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.184.765-PA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.12.2010)

Destarte, tendo em vista o elevado valor do débito em cobro na execução fiscal associada, na qual somente houve constrição de bloqueio de ativos financeiros, é de ser mantida integralmente a penhora formalizada, ainda que insuficiente para a garantia da execução fiscal, não havendo mácula alguma na decisão proferida no ID nº ID nº 33935539 da execução fiscal nº 5005080-32.2018.403.6102.

Quanto ao mérito, o débito em cobro na execução fiscal associada decorreu do resultado da operação "Laranja Mecânica", deflagrada em 17 de outubro de 2012, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos estados do Paraná (Maringá e Curitiba), São Paulo (Guarulhos), Rio Grande do Sul (Caxias do Sul) e Mato Grosso do Sul (Campo Grande e Iguatemi).

A operação apurou a existência de uma rede de empresas atuando no ramo de comercialização de autopeças, denominada Rede Presidente, da qual a empresa executada PRP AUTO PECAS LTDA – EPP faz parte, todas administradas pelos embargantes.

No Relatório de Atividade Fiscal acostado no ID nº 34689550, foi realizada diligência em uma das empresas suspeitas, a NTE Auto Peças Ltda. Me, localizada em Caxias do Sul/RS, que a fiscalização confirmou ser de propriedade de Samuel Tolardo.

Houveram diligências *in loco*, ocasião em que se verificou que uma das supostas sócias da empresa – Sílvia Vilhalba – residia em uma casa de tábuas, sem pintura, de chão batido, e sempre residiu em Ponta Porã/MS, sendo que as movimentações bancárias da empresa eram todas provenientes de Maringá/PR e quem autorizava a movimentação dos recursos financeiros era Samuel Tolardo, empresário do ramo de auto peças na cidade de Maringá/PR e pai dos embargantes.

A outra sócia da NTE, Petrona Ledesma Aliende, de aproximadamente 70 anos, também era pessoa de pouca cultura, residente em um casebre, de chão batido na cidade de Ponta Porã/MS.

Segundo a fiscalização, Samuel Tolardo informava seu endereço como contribuinte no estado de São Paulo, todavia, a sua residência era em Maringá, tanto que faleceu no ano de 2007 em Maringá e lá foi sepultado.

Posteriormente, seu filho, Robson Marcelo Tolardo, residente também em Maringá, continuou no ramo de auto peças do falecido pai, assumindo o controle da Rede Presidente, que, além da investigada NTE Auto Peças Ltda. Me, controlava outras empresas, destacando-se PRS Peças para Veículos Ltda., Karpas Auto Peças Ltda. ME, além da executada, dentre outras elencadas no referido relatório de atividade fiscal.

No termo de verificação fiscal – ID nº 34689536, verifica-se que a operação deflagrada denominada "Laranja Mecânica" investigou "um dos maiores distribuidores de autopeças do Brasil com origem em Maringá-PR e a denominação de "Rede Presidente", num esquema fraudulento de "Blindagem Fiscal" e de "Planejamento Tributário" (investigação registrada no Escritório de Pesquisa e Investigação na 9ª Região Fiscal com o número RCP/20090002). Por volta do ano 1998 teve início o "planejamento tributário" com a formação de um grupo de empresas, entre outros esquemas, pela aquisição de empresas comerciais pré-existentis ou pela abertura de novas, sendo a maioria delas do mesmo ramo. Em relação a essas empresas constatou-se que em seus quadros societários estariam sendo incluídos "laranjas", a maioria sem nenhuma capacidade financeira, muitos com idade avançada (alguns já falecidos), ex-empregados das próprias empresas, e muitos tendo residência em localidades diversas e distantes (outros estados inclusive) dos demais sócios e das sedes das próprias empresas. Destaca-se também que algumas empresas passaram a ter sócios majoritários "off-shore". Neste caso o critério observado era o de que as grandes distribuidoras/atacadistas com sede própria teriam sócios majoritários "off-shore", enquanto as demais, grandes adquirentes de produtos das indústrias ou com movimentação financeira elevada, seriam empresas de fachada"...

"...As primeiras empresas, que supostamente teriam dado origem ao grupo, tinham como sócios a pessoa de SAMUEL TOLARDO e seus familiares (filhos e irmãos). Tais empresas, com atividade no ramo de comércio de autopeças concentravam-se na cidade de Maringá/PR e teriam evoluído para uma rede nacional de distribuição, sendo considerado atualmente um dos maiores atacadistas do mercado de autopeças. Tal grupo é denominado de REDE PRESIDENTE. Cabe ressaltar que o levantamento fiscal realizado pela DEINF/SP contra as empresas de FACTORING foi motivado pelo fato de que estas apresentavam movimentação financeira com valores expressivos ao mesmo tempo em que se declaravam inativas. Esses levantamentos identificaram o recebimento de faturas dos clientes, bem como pagamentos a fornecedores da REDE PRESIDENTE, tudo via contas bancárias das factorings. Cópias de intimações a empresas fornecedoras, suas respostas e termos de depoimentos estão contidos no Anexo III. Também se constatou que os quadros societários foram constituídos, quando da abertura das empresas, ou substituídos posteriormente, quando da aquisição de empresas pré-existentis, por interpostas pessoas (laranjas). Ressalte-se que algumas delas possuem idade avançada e em quase sua totalidade, não apresentavam sequer capacidade financeira. Foi verificado ainda o uso de documentos falsos nas constituições e transferências societárias e, coincidentemente, algumas das respostas às intimações realizadas a diversas empresas foram remetidas a partir de uma mesma Caixa Postal localizada em Maringá – PR. Há que se ressaltar que familiares diretos, assim como funcionários, ex-funcionários e seus familiares, aparentemente, também estariam sendo utilizados como interpostas pessoas, tanto para serem sócios de empresas fictícias, como para registrar bens pertencentes ao grupo (caminhões, automóveis, imóveis, etc.)..."

Em relatório de atividade fiscal relativo à empresa executada PRP Auto Peças Ltda. EPP encontra-se acostado nos IDs números 34700474, 34700482 e 34700852.

No ponto, anoto que houve regular intimação dos embargantes, de modo que não há que se falar em ausência de contraditório ou cerceamento de defesa, tendo em vista que que apresentaram defesa administrativa às fls. 29187 a 29238 – Rogério Marcio Tolardo, ID nº 34700852; fls. 29242 a 29293 – Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, ID números 34700852 a 34700871; fls. 29297 a 29348 – Iris Silva Tolardo, ID nº 34700871 e 29352 a 29403 - Samuel Tolardo Junior, ID nº 34700871. Apenas o executado Robson Marcelo Tolardo, apesar de intimado por carta com aviso de recebimento, às fls. 29181 – ID nº 34700852 – deixou de apresentar impugnação administrativa.

No tocante à sujeição passiva dos embargantes, entendo que restou comprovado que os mesmos seriam os proprietários e responsáveis pela administração da sociedade, sendo que as pessoas físicas devem responder solidariamente pelos débitos em cobro na execução fiscal associada, por terem praticado atos com infração à lei – caracterizados na operação deflagrada – que são crimes contra a ordem tributária.

Ademais, não há proibição de utilização das provas colhidas em inquérito policial em processo administrativo fiscal, desde que observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como acima já explanado.

De igual modo é de ser rejeitada a alegação da prejudicialidade externa entre a ação penal e a execução fiscal, na medida em que as esferas são independentes, sendo que a responsabilidade tributária se mantém independente da responsabilidade penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NOVAS INTIMAÇÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

5. As esferas jurídicas de apuração da ocorrência de crimes e ilícitos tributários são distintas e autônomas, de modo a não ser necessário que se verifique a ocorrência da prática de crimes fiscais para que se proceda à punição do contribuinte pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.”

(RMS 18.223/TO, ReL. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 232)

Também é se afastar a alegação de nulidade da autuação.

Anoto que a ação fiscal se desenvolveu regularmente, com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.09.00-2014- 00409-4, conforme informação constante do termo de início de ação fiscal de fls. 28.121 e 28.122, sendo que a empresa PRP AUTO PEÇAS LTDA EPP foi devidamente comunicada por edital, pois se mudou do endereço constante do cadastro da Receita Federal, com posterior intimação dos embargantes, consoante já dito acima, de modo que não há nulidade alguma no processo administrativo fiscal.

No tocante à responsabilidade dos embargantes, a embargada discorreu sobre o tema, ponderando que *“a sujeição passiva solidária atribuída decorreria de condutas praticadas pelos embargantes com infração a lei e em razão de serem os proprietários de fato da autuada, com base em farto conjunto probatório coletado em busca e apreensão realizada com autorização da justiça federal do Paraná, e foram atribuídas por quem detém a competência legal de proceder ao lançamento e atribuir a corresponsabilidade tributária, na forma do art. 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e do art. 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Comprovado que houve fraude e dolo na ocultação dos verdadeiros sócios administradores de empreendimento único, apenas formalmente constituído por várias empresas, com o uso de laranjas, há infração à lei e ao contrato social, respondendo os verdadeiros sócios como responsáveis solidários pelo crédito tributário previdenciário, por previsão do CTN, art. 135, III. Como essas pessoas participaram dos atos que originaram os fatos geradores, também há enquadramento no art. 124, I, do mesmo código. Reiteramos que há nos autos do processo administrativo fiscal farto conjunto probatório demonstrando e quantificando a receita de vendas obtidas não só pela autuada, como de todas as empresas da denominada “Rede Presidente”, uma vez que era efetuado pela autuada o controle das receitas com vendas sem emissão de notas fiscais, ao passo que, em regra, as vendas com emissão de notas fiscais eram devidamente escrituradas e suas receitas declaradas ao Fisco.”*

Por fim, em relação à redução da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), entendo que assiste razão aos embargantes.

Por oportuno, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou confiscatória a multa que excede o valor do tributo, a saber:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)”

Portanto, tenho como pertinente a aplicação da multa de 100%, que não considero confiscatória, sobre o valor dos impostos e contribuições devidos, em lugar da multa de 150%, em face do precedente acima citado do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a redução da multa ao percentual de 100%, conforme fundamentos supra.

Deverá a exequente, ora embargada, providenciar a retificação das CDAs (80 7 18 0002316-97, 80 6 18 005654090, 80 2 18 002610-85 e 80 6 18 005655-71) e do valor devido, para o prosseguimento da execução fiscal nº 5005080-32.2018.403.6102. Fica mantida a penhora em seus devidos termos.

Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor subtraído da multa, segundo os critérios do art. 85, § 3º, III, do CPC, devidamente atualizado na data dos cálculos, a serem apurados em liquidação.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005080-32.2018.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-26.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 35699028: "Após, intímem-se as partes acerca da minuta do referido ofício requisitório, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se."

MINUTA RPV ID nº 36251147.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003734-49.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição das minutas de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 35777186: "Após, intímem-se as partes acerca da minuta do referido ofício requisitório, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se."

MINUTAS RPV ID nº 36258415 (20200090017) e ID nº 36258416 (20200090058).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000855-93.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: FABIANA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-04.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003597-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA RITA PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA PAULA LARA REZENDE - MG197297

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id 35041124:

Maria Rita Pereira Benevides ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um auxílio emergencial.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações, requerendo-se a denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de nº 33379527, tendo em vista a inviabilidade de acolhimento da presente pretensão em seu mérito.

A preliminar de incompetência do juízo não prospera. O Supremo Tribunal Federal tem sólida jurisprudência acolhendo a tese da perfeita aplicabilidade do quanto disposto no art. 109, § 2º da Constituição Federal também ao mandado de segurança, como medida necessária à concretização do princípio do mais amplo acesso à jurisdição. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ELLEN GRACIE, STF.)

As demais preliminares arguidas pela CEF dizem respeito a questões que, em verdade, são dependentes do acolhimento do mérito da demanda, motivo pelo qual não serão nesse momento apreciadas.

No mérito, o bom deslinde da presente demanda depende da definição aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada no, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbi, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª. edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)

Dizendo por outro giro, não importa o quão complexas ou numerosas sejam as questões de direito debatidas na lide. Enquanto não houver controvérsia de fato, é admissível o uso do rito especial do “mandamus”. Mas o aspecto fático da demanda tem que estar cabal e integralmente descrito pela documentação trazida aos autos com a exordial, nas informações da D. Autoridade Impetrada e, se for o caso, na manifestação Ministerial.

Repete-se: será líquido e certo aquele direito que exsurgir de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança.

Pois bem para a hipótese dos autos, a impetrante não trouxe aos autos sequer a comprovação da prática do ato coator impugnado, quicá dos fundamentos usados no indeferimento de sua pretensão.

Então, se é verdade que aquilo que não está nos autos não existe para o juiz, a realidade mostrada pela documentação apresentada pelas partes nos mostra que a impetrante, em verdade, sequer chegou a requerer o auxílio emergencial que menciona em sua exordial, pois cópia de tal requerimento devidamente protocolado não acompanha seu petição. E mais: além da demonstração desse requerimento, o juízo precisa conhecer o ato de indeferimento, para que haja condições mínimas de aferir alguma ilegalidade no mesmo.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança postulada. Ressalva-se, à autora, o recurso às vias ordinárias. A sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

AUTOR: PAULO ROBERTO MANGOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Coma juntada do laudo vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002776-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS FELIPE MIOTO CHRISTAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id. 34232340:

Marcos Felipe Mioto Christal ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

A liminar foi indeferida, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao que nada foi reconsiderado por este Juízo. Em referidos autos foi proferida decisão não antecipando a tutela recursal.

Os requeridos, notificados e intimados, apresentaram peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País. Em preliminar, alegou-se a carência da ação por ausência de interesse de agir, pela não comprovação de violação a direito líquido e certo, bem como pela existência de disciplina normativa. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas em informações veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mútuo conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do(a) impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

AÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuida pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar; seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfrutar em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. *Improvemento à apelação.*

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do(a) impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Oficie-se nos autos do agravo mencionado, comunicando esta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005019-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIVA ALVES BRANDÃO PIANTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Diva Alves Brandão Pianta - ME ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito a anulação de multa sancionatória lavrada em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Coma vinda aos autos da contestação da requerida, retomemos autos à conclusão COM URGÊNCIA, para reapreciação da tutela e/ou, sendo o caso, imediato julgamento do feito no estado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, pois a autora é pessoa jurídica de pequeno porte, fato aliado à notória situação de crise econômica vivida em plano mundial.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004155-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda e Coppersteel Bimetálicos Ltda ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão de cláusulas contratuais, notadamente para a liberação de garantia em dinheiro ofertada em mútuo bancário contratado entre as partes. Fundam o pleito na teoria da imprevisão, mormente em face das consequências econômicas decorrentes da pandemia pela infecção do vírus Covid 19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível não temos como presente a relevância do direito invocado. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a empresa pública.

E circunstâncias fáticas abundam no presente feito, a impor, repita-se à exaustão, pelo menos a colheita da peça defensiva da requerida, antes da prolação de decisão que lhe restrinja ou modifique direitos. De chapa, é necessário interpretar com muita reserva a assertiva da exordial no sentido que os contratos sob debate estão em "fase final" de adimplemento, posto decorridos cerca de 60% de seu intercurso. Restam a honrar, ainda, praticamente metade das prestações contratadas, coisa que por ótica alguma pode ser encarada como fase final de pagamento.

Para além disso, mesmo a aferição da manutenção do equilíbrio econômico financeiro das avenças, em função dos eventos decorrentes da pandemia por infecção do vírus Covid-19, demanda o amadurecimento da lide. Conforme de sabença geral, e em apertadíssima síntese, a doutrina ao redor da teoria da imprevisão contratual foi construída tendo em mente eventos fáticos imprevisíveis e imprevisíveis, aptos a afetar o equilíbrio econômico e financeiro das obrigações voluntárias, de molde a desaguar em injustificado enriquecimento de uma das partes, em detrimento da ruína do outro contratante.

Com as lições básicas acima em mente, não olvidamos do caráter imprevisível e imprevisível dos efeitos econômicos da pandemia agora vivida. Todo o planejamento econômico antevisto pelas autoras em médio e longo prazo, e que determinaram sua vontade na contratação foi, por certo, arruinado. Mas não menos certo que isso é que também a valoração das garantias necessárias à contratação, tal como ideada pela casa bancária, foi profundamente alterada pelos fatos em questão. Ou seja, é por demais prematuro dizer que estamos em face de enriquecimento desproporcional de uma das partes, em detrimento da ruína da outra.

Ora, as autoras pretendem a liberação da garantia em dinheiro, dizendo que os imóveis ofertados são mais que suficientes para honrar a quitação da obrigação. Mas se pretendem a avaliação desses imóveis realizada no momento da contratação, antes, portanto, da crise de saúde que assola o planeta. As mesmas razões que impactaram o faturamento das requerentes também alteraram, por certo, a liquidez e o valor de mercados dos imóveis dados em alienação fiduciária em garantia. Quanto eles valem hoje? Qual o tempo necessário para sua eventual alienação a terceiros? Tudo isso é incerto. Prematuro, portanto, falar em solidez e suficiência desses garantidos, de molde a amesquinhar o quadro contratual inicialmente desenhado, de forma voluntária, por ambas as partes; quanto mais antes da colheita, sequer, da peça defensiva da requerida.

Pelo exposto indefiro a antecipação de tutela requerida.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2020, às 15:00 horas.

Cite-se a ré, com presteza.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id. 34234515:

"Antônio de Paula ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal - CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

A liminar foi indeferida.

Os requeridos, notificados e intimados, apresentaram peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País. Em preliminar, alegou-se a carência da ação por ausência de interesse de agir, pela não comprovação de violação a direito líquido e certo; pela ilegitimidade passiva do impetrado; bem como, pela existência de disciplina normativa. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas em informações veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)
- I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;](#)
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;](#)

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do(a) impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

AÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.
2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.
3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.
4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.
5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfrutar em seu favor o direito de saque do FGTS.
6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.
7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.
8. Improvimento à apelação.
(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do(a) impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando inúmeros reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAMELA CAMPOS CORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id. 34003694:

" Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo Regional da CEF em Ribeirão Preto/SP no qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inenunciáveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz que há previsão legal de saque na forma do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90, uma vez que decretado o Estado de Calamidade Pública nacional por meio do Decreto Legislativo 06/2020. Sustenta que a MP 496, de 07/04/2020, que limitou os saques a 01 salário mínimo nacional, seria inconstitucional, por afronta ao art. 62, II e III, da Constituição Federal. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão, que não foi reconsiderada pelo Juízo.

A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da CEF foi intimado, apresentando petição em conjunto na qual alegaram a carência da ação por falta de interesse em agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziram ausência de direito líquido e certo e pediram denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito as preliminares de ausência de interesse em agir e ilegitimidade passiva.

Com efeito, a presente impetração tem característica preventiva, motivo pelo qual não se exige que tenha sido realizado prévio pedido administrativo ao qual, de antemão, já se tem ciência do indeferimento. Da mesma forma, a existência da MP 496, de 07/04/2020, que autoriza o saque do valor de 01 salário mínimo, não causa a extinção do presente, uma vez que a parte impetrante tem saldo de maior valor e questiona justamente a limitação imposta.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada tem atribuições hierárquicas para fazer cumprir a ordem buscada nesta ação, de tal forma que pode figurar no polo passivo, havendo pertinência subjetiva da ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Anoto que, as hipóteses de saques do FGTS são restritas justamente para garantir a estabilidade do fundo e viabilidade a longo prazo de importantes programas sociais, conciliando-se o direito do trabalhador a outros benefícios que lhe são oferecidos, como financiamentos para aquisição de moradia com juros subsidiados.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas, a atividade empresarial e o direito dos trabalhadores, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, aumento nas opções de saques, por via legislativa adequada.

Ademais, justamente para preservar a higidez econômica do FGTS, o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, deve ser interpretado de forma restritiva, de tal forma que o estado de calamidade pública que autorizaria o saque seria aquele decorrente exclusivamente de "desastre natural".

Neste sentido:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)."

Ocorre que o conceito de desastre natural foi delimitado pelo Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

"Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015).

Não há, portanto, enquadramento da atual pandemia no conceito normativo de desastre natural, sendo vedado ao intérprete incluí-lo de forma extensiva. De outro lado, ainda que a atual pandemia se enquadrasse no conceito de desastre natural, a própria lei, na alínea "c" supra, define que o saque terá limites, justamente para preservar a higidez do fundo, do contrário, todas as pessoas com contas vinculadas no país poderiam sacar a totalidade de suas cotas, levando, invariavelmente, ao colapso do próprio sistema fundiário.

Neste sentido, a limitação de saque a 01 salário mínimo, prevista na MP 496, de 07/04/2020, está em consonância com o art. 20, XVI, "c" da Lei nº 8.036/1990, não se podendo falar em inconstitucionalidade de uma e, tampouco, de outra norma. A questão relativa ao saque do FGTS não é matéria de lei complementar e não houve o sequestro de poupança pública, mas, inclusão de nova hipótese de saque do FGTS ainda não prevista em lei. Não há, portanto, alegada ofensa ao artigo art. 62, II e III, da Constituição Federal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUILHERME JOSE BINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32831770: vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO LUIS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0315657-29.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, GIRORAPIDO DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Vista às partes para que requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006488-85.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRINEU CESAR DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação do benefício, vista à parte autora para que requeira o que for do interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-24.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação do benefício nos termos acordados entre as partes, vista para que requeiram o que for de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003305-77.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação do benefício, vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DECORLUX MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 36046999: verifico que a impetrante juntou a Guia de Recolhimento da União (GRU), no entanto, não apresentou a via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005152-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEGABOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MEGABOR – INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inexistência das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, salário educação e ao sistema "S", em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005144-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO BORGES OLIVEIRA BINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Eduardo Borges Oliveira Bino ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Magnífico Sr. Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá, aduzindo ser titular do direito líquido e certo a cursar disciplinas de modo simultâneo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme relatado, a pretensão inicial diz respeito a suposto direito do impetrante em cursar, de forma simultânea, disciplinas do curso de medicina; coisa que lhe foi negada na seara administrativa por ter a instituição de ensino considerado uma delas como pré-requisito para o estudo da outra. A questão não comporta, porém, controle na seara judicial, posto inserida dentro do legítimo campo de atuação dos gestores da instituição de ensino, graças ao instituto da autonomia universitária, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De fato, o art. 53 da Lei 9.394/96 tem a seguinte redação:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Rápida leitura do texto legal acima mostra o cuidado do legislador em prever e fixar a autonomia didático científica das instituições universitárias, prevendo-a no inc. II, no §1º e respectivo inc. III do dispositivo, que mencionam exclusiva atribuição dessas entidades para a elaboração dos currículos e programas de ensino dos cursos por elas mantidos. E nisso se inclui, por óbvio, a estipulação dos critérios de quais disciplinas se constituem em pré-requisitos para as subsequentes.

Exercer controle de suposta ilegalidade nesses critérios importa em autêntica valoração de qualidade do curso de medicina, com aprofundado e crítico estudo do conteúdo de cada matéria, para final decisão a respeito do tema, concluindo se existe, de fato, relação de pré-requisito entre disciplinas. Mas em se tratando de questões afetas tipicamente às ciências médicas, por certo o concurso de "experts" sobre o tema se faria necessário, para a elaboração de trabalhos técnico-periciais aptos a auxiliar na formação da cognição do juízo. Mas como de sabença geral, tal modalidade de prova é incompatível com o estreito rito do mandado de segurança, que foi livremente eleito pelo impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça, Guardião máximo do direito federal ordinário de nosso País tem sólida jurisprudência protegendo o instituto da autonomia didático-científica das instituições de ensino:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM SEMESTRE. PRÉ-REQUISITOS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA CURSAR DISCIPLINAS SIMULTANEAMENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na origem, o mandado de segurança, com pedido de liminar, diz respeito à possibilidade de a impetrante, aluna do Curso de Medicina, cursar dois créditos no 9º semestre, sendo um deles pré-requisito para a matrícula no outro crédito, uma vez que a impetrante, supostamente, reprovou, no 8º período, em uma dessas disciplinas (Pediatria). Todavia, o Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, concluiu que a recorrente não cursou sequer a disciplina de Pediatria, a mesma disciplina que a postulante alega ter sido reprovada. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária - aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas -, a respeito dos quais, em regra, não paira a ingerência do Poder Judiciário. 3. A teoria do fato consumado não se presta à legitimação de situações fáticas oriundas de concessão de liminar, ressalvadas as situações temporais muito dilatadas, o que não se amolda à hipótese dos autos. 4. Não pode o Judiciário legitimar quebra de pré-requisitos entre disciplinas de cursos superiores, ao arrepio da autonomia universitária e da concatenação e sequência das grades curriculares, estas formuladas com vistas à formação pedagógica de profissionais. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1405717 2013.03.22395-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2013 - DTPB.)

Também nossas instâncias recursais ordinárias têm decisões sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE DISCIPLINA COM OUTRA PRÉ-REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES (ART. 207 DA CF/88). - Na hipótese dos autos, os agravantes requerem provimento judicial que lhes assegure a matrícula em três disciplinas da grade curricular relativas ao 2º ano do Curso de Medicina. O referido pedido foi negado pela autarquia-agravada com apoio na Resolução CD nº 21/98, sob o fundamento de que os requerentes, ora agravantes, não lograram êxito em disciplina pré-requisito (Bioquímica) no período anterior. - A adoção de determinadas matérias para integrar a grade curricular de um determinado período letivo constitui matéria inserida no âmbito da autonomia das Universidades (art. 207 da CF/88). - Trata-se de sistemática adotada pela UNCISAL cujo ato não constitui uma ilegalidade, pois a adoção de determinada matéria como pré-requisito de outras está inserido no âmbito do poder discricionário da entidade educacional. - Agravo improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 60246 2005.05.00.002473-9, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 20/02/2006 - Página: 443 - Nº: 36.)

Todos os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Os fundamentos trazidos pelo impetrante em sua inicial não infirmam o quanto até aqui já dito. Os grandes ônus financeiros a serem suportados pelo impetrante e seu grupo familiar provedor, em função da procrastinação em sua formação universitária, são notórios. Aliás, mais que notórios, são respeitáveis e dignos de empatia. Não fácil, para a família média brasileira, suportar os pesados encargos da formação universitária de seus filhos. Mas ainda assim, ao todo e ao cabo, tudo se resume no confronto aparente entre direitos individuais patrimoniais privados "versus" interesses públicos de cunho coletivo. Estes, por certo, precedem aqueles.

Na mesma senda vem o pedido de assistência judiciária formulado pelo impetrante. Embora ele se declare estudante sem renda, o fato é que conta com o suporte financeiro de seu grupo familiar. E para resumir a questão, quem tem condições de cursar medicina em instituição de ensino privado tem, por certo, condições de arcar com as despesas inerentes ao processo. Isso é tão mais verdade para o mandado de segurança, onde sequer eventuais ônus decorrentes da sucumbência advirão, na hipótese do insucesso da demanda. Tudo se resume ao recolhimento das custas, módicas sob qualquer ponto de vista. Repetimos, os ônus e ingentes esforços familiares na manutenção e custeio do impetrante são notórios e respeitáveis. Mas é preciso lembrar que falar em gratuidade ao demandar é uma falácia. A demanda consome recursos, nada é gratuito. Ao conceder a assistência judiciária ao cidadão estamos, em verdade, transferindo esses custos do indivíduo para o restante do corpo social. Com tudo isso em mente, há nestes autos fatos signos presuntivos de riqueza aptos a afastar o pleito de assistência judiciária, que fica indeferido.

Pelo exposto, indefiro a liminar, devendo, ainda, o impetrante recolher as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, e visas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte direito patrimonial privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIVINA NATALIA ABDALLA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, providencie a Secretaria o prosseguimento do feito, nos termos do referido despacho, com destaque dos honorários contratuais (ID 23080679, p. 3).

Cumpridas as determinações supra, exceçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PRC E RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008505-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, por meio do qual objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ver reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado empregadora, que figura como sujeito passivo das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e do salário-educação, incidentes sobre sua folha de salários. Alega que as referidas contribuições encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota "ad valorem", apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Desse modo, alega a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, que continuam a ser exigidas sobre a folha de salários da empresa empregadora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 13148624), a impetrante acostou o comprovante de recolhimento das custas processuais (id 13666265).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 19458674).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil possui função meramente arrecadatória das contribuições em comento, que, contudo, são destinadas a terceiras entidades (INCRA, SEBRAE e FNDE). No mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 19473856).

O FNDE aduziu ser adequada e suficiente a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para a defesa de seus interesses (id 19514587).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 19658604).

É relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, verifico que o presente *mandamus* foi impetrado por IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA., matriz situada em Ribeirão Preto/SP (CNPJ nº 05.571.135/0001-20), e por todas as suas filiais.

Com relação às filiais da empresa impetrante, somente aquelas localizadas em Araraquara/SP e Ribeirão Preto/SP (id 13096542, p. 2) estão sujeitas à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, nos termos da Portaria RFB nº 1.215, de 23 de julho de 2020, anexo I.

Considerando que a filial possuidora de CNPJ próprio goza de autonomia no tocante às relações jurídico-tributárias, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no tocante às demais filiais indicadas na inicial, não sujeitas à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, localizadas em Agudos/SP e Dois Córregos/SP, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a elas.

Por outro lado, no tocante à matriz da empresa impetrante, sediada em Ribeirão Preto/SP, e respectivas filiais localizadas em Ribeirão Preto/SP e Araraquara/SP, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Consoante disposto nos artigos 2º e 3º, § 6º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros (INCRA e SEBRAE) e do salário-educação, de forma que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Assinalo, no ponto, ser desnecessária a integração das entidades destinatárias das referidas contribuições (INCRA, SEBRAE e FNDE) no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, uma vez que elas possuem interesse meramente econômico, e não jurídico (nesse sentido, vide TRF3, 1ª Turma, ApellRemNec 0006842-82.2015.4.03.6100, Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, DJE 23/04/2020.)

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Assinalo, inicialmente, que a exigibilidade da contribuição ao INCRA resta sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo enunciado da Súmula nº 516, *in verbis*: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”.

Ademais, preceitua o enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

Do mesmo modo, a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante julgado de seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014).

No mais, sustenta a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Alega, assim, que seriam inexigíveis as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e do salário-educação, uma vez calculadas sobre a folha de salários.

Contudo, não lhe assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(destaquei)

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas “ad valorem”, **poderão** ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF (“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”), de modo que **não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo**. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.

1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.

2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais “também poderão” ter as alíquotas mencionadas, e não “apenas poderão” tê-las.

3. *Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.*

4. *Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.*

do.

(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. *A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).*

2. *A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.*

3. *A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.*

4. *O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.*

5. *Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.*

6. *Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.*

e se nega provimento.

(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).

Portanto, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às filiais da empresa impetrante indicadas na inicial, não sujeitas à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, na forma da fundamentação supra.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303989-85.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA CUNHA, TEREZINHA ALVES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES - SP97081, FERNANDA APARECIDA BARONE - SP125532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos do que foi decidido (ID 20566306, pp. 18/20 – ID 20566305, pp. 134/139).

5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

7. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPVs EXPEDIDOS.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVANILDE FACHIN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24883854: tendo em vista que foram opostos embargos à execução fiscal, n. 5003997-44.2019.403.6102, estando em grau de recurso, conforme consulta ao processo eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar o interesse processual, especificando, minuciosamente, a diferença entre as duas ações.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, e, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007740-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILEIDE DANGELO, MURILO DANGELO MACHADO, NATASHA DANGELO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Id 24819608: prejudicados os embargos de declaração opostos.

Id 31395109: homologo a renúncia ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos dos cálculos trazidos Id 29010327, e determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011926-39.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Id.31980743: diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RPV EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 22852285: Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, em até 10 dias e sob pena de extinção, discrimine em petição os valores pendentes de quitação, relacionando-os os respectivos contratos. No mesmo prazo, deverá ainda a referida autora dizer se tem alguma proposta de quitação mediante acordo, explicitando a mesma em caso de resposta positiva. Com a junta da manifestação, vista ao réu, para que possa se manifestar, em até 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Coco Bambu Ribeirão Preto Comércio de Alimentos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições patronais quanto às verbas pagas aos empregados a título de auxílio-creche, de auxílio-educação, de terço constitucional de férias e de auxílio-doença (15 primeiros dias). Objetiva-se também assegurar a percepção dos excessos recolhidos a tal título, por meio de compensação ou de restituição, observada a prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da demanda. O feito tramitou sem liminar, cuja apreciação é inútil no atual momento.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual ou prévia pendente de deliberação.

No mérito, a questão apresentada nos presentes autos está consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contribuições patronais não incidem sobre auxílio-creche (EREsp nº 394.530), de auxílio-educação (REsp nº 1.491.188), de terço constitucional de férias (REsp nº 1.230.957) e os 15 primeiros dias do auxílio-doença (REsp nº 1.230.957).

Ante o exposto, **concedo a ordem pleiteada**, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a impetrante esteja obrigada a recolher a contribuição patronal sobre as verbas relativas ao auxílio-creche, ao auxílio-educação, ao terço constitucional de férias (REsp nº 1.230.957) e aos 15 primeiros dias do auxílio-doença. Ademais, fica assegurada para a impetrante a percepção dos excessos recolhidos a tal título, por meio de compensação ou de restituição, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros deverão incidir de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante.

P. R. I. Deve ser observado o reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício para a notificação da autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARBARA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecedente, ajuizada por BARBARA CRISTINA DE PAULA em face da FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando determinação para que a UNIESP assumira os pagamentos mensais do contrato n. 24.2993.185.0003743-80, firmado com o FIES ou, alternativamente, a suspensão da cobrança mensal do contrato firmado com a CEF, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA).

A autora aduz, em síntese, que mesmo sem possuir condições de arcar com os gastos mensais cobrados por uma faculdade, decidiu matricular-se no curso de administração, atraída pela propaganda da co-ré UNIESP, que oferecia a oportunidade de não pagar o curso, mediante o oferecimento da condição "UNIESP PAGA". Resumidamente, neste programa, o estudante deveria formular contrato de financiamento estudantil junto ao FIES e, após o término regular do curso, teria total garantia do pagamento das parcelas por parte da instituição ré.

No entanto, ao começar a fase de amortização, a autora foi surpreendida com a informação de que a instituição ré não pagaria a dívida.

Em razão do não cumprimento do acordado pela Faculdade, a CEF passou a realizar os descontos do FIES na conta bancária da autora, o que resultou na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, causando-lhe grande constrangimento.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos documentos juntados aos autos pela própria autora, em especial do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior pelo FIES, firmado em 14 de novembro de 2012, verifico que inexistiu previsão para que terceiro, no caso concreto, a Faculdade-ré, assumira a obrigação de pagar as parcelas devidas por força do contrato.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela.

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia do certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, assim como o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, a fim de comprovar que contratou os serviços relativos ao Programa do "Fundo UNIESP Paga". No entanto, a parte autora não manifestou, nem juntou os documentos solicitados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora.

Citem-se os réus.

P. I.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARBARA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecedente, ajuizada por BARBARA CRISTINA DE PAULA em face da FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando determinação para que a UNIESP assumira os pagamentos mensais do contrato n. 24.2993.185.0003743-80, firmado com o FIES ou, alternativamente, a suspensão da cobrança mensal do contrato firmado com a CEF, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA).

A autora aduz, em síntese, que mesmo sem possuir condições de arcar com os gastos mensais cobrados por uma faculdade, decidiu matricular-se no curso de administração, atraída pela propaganda da co-ré UNIESP, que oferecia a oportunidade de não pagar o curso, mediante o oferecimento da condição "UNIESP PAGA". Resumidamente, neste programa, o estudante deveria formular contrato de financiamento estudantil junto ao FIES e, após o término regular do curso, teria total garantia do pagamento das parcelas por parte da instituição ré.

No entanto, ao começar a fase de amortização, a autora foi surpreendida com a informação de que a instituição ré não pagaria a dívida.

Em razão do não cumprimento do acordado pela Faculdade, a CEF passou a realizar os descontos do FIES na conta bancária da autora, o que resultou na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, causando-lhe grande constrangimento.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos documentos juntados aos autos pela própria autora, em especial do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior pelo FIES, firmado em 14 de novembro de 2012, verifico que inexistia previsão para que terceiro, no caso concreto, a Faculdade-ré, assumira a obrigação de pagar as parcelas devidas por força do contrato.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia do certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, assim como o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, a fim de comprovar que contratou os serviços relativos ao Programa do "Fundo UNIESP Paga". No entanto, a parte autora não manifestou, nem juntou os documentos solicitados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora.

Citem-se os réus.

P. I.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004648-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R.M. COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004378-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RONAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 35848932) de que foi determinada a reabertura do requerimento, que culminou com a reforma do ato denegatório e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL, objetivando a execução individual da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou cálculos e requereu a litisdenúncia da União e do Banco Central do Brasil.

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se (Id 34493617).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, destaco que não merece acolhida a litisdenúncia realizada pelo Banco do Brasil, uma vez que fica facultado ao exequente exigir de qualquer dos codevedores o cumprimento de obrigação solidária, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

O presente tema já foi objeto de julgamento, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou tese no sentido que "*a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC)*" (STJ, Órgão Julgado Primeira Seção, REsp n. 1.145.146/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1.º.2.2010).

Cabe destacar, também, que o chamamento ao processo é instituto processual da fase de conhecimento, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabendo ao devedor solidário, caso tenha interesse, a respectiva ação regressiva em face dos demais devedores solidários.

Segue jurisprudência do TRF3 com relação ao tema:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 - a mesma que originou o feito de origem -, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional deve ceder lugar à competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a justificar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Descabimento de chamamento ao processo da União e Bacen. Precedentes.

IV - Recurso desprovido.

(TRF3, Órgão Julgador 2.ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5010321-23.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, e - DJF3 3.6.2020).

Ademais, tratando-se de cumprimento provisório de sentença, faz-se necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e informe, detalhadamente, os equívocos em cada um dos referidos cálculos em face do julgado, oportunidade, em que, deverá apresentar novos cálculos, que deverá ser instruído com o resumo, parâmetros de atualização e juros adotados.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL, objetivando a execução individual da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou cálculos e requereu a litisdenúncia da União e do Banco Central do Brasil.

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se (Id 34493617).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, destaco que não merece acolhida a litisdenúncia realizada pelo Banco do Brasil, uma vez que fica facultado ao exequente exigir de qualquer dos codevedores o cumprimento de obrigação solidária, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

O presente tema já foi objeto de julgamento, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou tese no sentido de “a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC)” (STJ, Órgão Julgado Primeira Seção, REsp n. 1.145.146/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1.º.2.2010).

Cabe destacar, também, que o chamamento ao processo é instituto processual da fase de conhecimento, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabendo ao devedor solidário, caso tenha interesse, a respectiva ação regressiva em face dos demais devedores solidários.

Segue jurisprudência do TRF3 com relação ao tema:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 - a mesma que originou o feito de origem -, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional deve ceder lugar à competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a justificar a competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Descabimento de chamamento ao processo da União e Bacen. Precedentes.

IV - Recurso desprovido.

(TRF3, Órgão Julgador 2.ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5010321-23.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, e - DJF3 3.6.2020).

Ademais, tratando-se de cumprimento provisório de sentença, faz-se necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e informe, detalhadamente, os equívocos em cada um dos referidos cálculos em face do julgado, oportunidade, em que, deverá apresentar novos cálculos, que deverá ser instruído com o resumo, parâmetros de atualização e juros adotados.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

DESPACHO

Anota-se que a CEF não conseguiu realizar o pagamento por culpa exclusivamente sua, que não observou o prazo para o recolhimento dos emolumentos.

Frise-se que tal conduta pode ser caracterizada como litigância de má-fé na medida em que cria resistência injustificada ao andamento do processo.

Excepcionalmente defiro nova penhora pelo sistema ARISP (nos termos do documento Id 25248463), com a ressalva que nova perda de prazo para o recolhimento dos emolumentos pertinentes importará na configuração de má-fé, especialmente porque o sistema ARISP é alimentado com o endereço eletrônico do Jurídico da CEF (jurirbul1@caixa.gov.br) e a ordem de pagamento dos emolumentos é enviada diretamente no referido endereço, competindo a ela ser diligente para o recolhimento dentro do prazo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DEZEM - SP368419, RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição do título exequendo que consubstancia a execução de título extrajudicial nº 5001623-26.2017.403.6102.

A embargante aduz, em síntese, que: a) o título exequendo decorre de apuração de irregularidade na execução do Convênio nº 2111-1997 firmado no âmbito do Ministério da Saúde; b) não houve aplicação irregular de recursos públicos, mas direcionamento diverso daquele para o qual os recursos foram destinados; c) os referidos recursos foram utilizados para manter os salários da entidade hospitalar; d) ainda que essa situação caracterize irregularidade, não há ilicitude, o que desconstitui o título executivo; e e) há excesso de execução.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 4679432 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

Intimada, a embargada apresentou a impugnação Id 5014043, insurgindo-se, preliminarmente contra o valor atribuído à causa e pleiteando a rejeição liminar dos embargos ou a improcedência do pedido.

A parte embargante voltou a se manifestar (Id 8638867).

A decisão Id 10813857 acolheu a impugnação ao valor da causa, atribuindo-lhe o valor da execução, bem como determinou que as partes se pronunciassem sobre a eventual ocorrência de prescrição.

A embargante manifestou-se (Id 11118372).

Em atendimento ao despacho Id 28897358, apenas a União pronunciou-se (Id 31589370).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da impugnação ao valor atribuído à causa

A questão atinente ao valor da causa já foi devidamente analisada (Id 10813857).

Da rejeição liminar dos embargos

A prática de ato meramente protelatório pressupõe a caracterização, de forma inequívoca, de que uma das partes tenha agido, dolosamente, para o fim de retardar o trâmite do processo.

No presente caso, verifica-se que a embargante, por meio desses embargos, almeja justificar o emprego de recursos públicos, o que retira desta via processual o caráter protelatório.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Os presentes embargos visam à desconstituição do acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do processo TC 014.992/2011-6.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.992/2011-6, julgou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 2111-1997, que foram prestadas pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (embargante) e por José Mário Guerreiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias de R\$ 122,39 (cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) e de R\$ 50.795,80 (cinquenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17.7.1998 e 31.7.1998 até a data do efetivo pagamento; e de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O referido acórdão ainda autorizou o parcelamento dos valores devidos (Id 1950100 dos autos da execução nº 5001623-26.2017.403.6102).

Os documentos contidos no Id 4082390 demonstram que os débitos exequendos referem-se à obrigação de ressarcimento ao erário e à multa.

Da prescrição

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 636.886, fixou a tese do Tema 899, nos seguintes termos: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Cabe destacar, por oportuno, a respectiva ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescricibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'."

O Relator do julgamento do RE nº 636.886, ao proferir o seu voto, consignou:

“Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente”.

Segundo o ofício nº 2330-2016, a Tomada de Contas Especial, de que trata o processo TC 014.992/2011-6, foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 2111-1997, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a embargante. O referido Convênio, com vigência no período de 31.12.1997 a 5.8.1999, tinha a finalidade de destinar assistência financeira para a manutenção da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (Id 4082390, fl. 7).

No presente caso, do acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.992/2011-6, foram interpostos recursos, os quais ensejaram os acórdãos nº 3564-2015 e nº 9438-2016 (Id 1950100 dos autos da execução nº 5001623-26.2017.403.6102). A embargante foi notificada do último acórdão por meio do Ofício nº 703-2017, que foi recebido em 30.3.2017 (Id 4082390, fls. 17-25).

Considerando que a execução embargada (nº 5001623-26.2017.403.6102) foi ajuizada em 19.7.2017, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição.

Ainda cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no MS 31.673, convertido em agravo regimental, consignou que “o processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443/92, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99, com o objetivo de criar prazo de duração do processo administrativo” (STF, EDMS 31673, Primeira Turma, publicado em 2.4.2014). Naquela ocasião, o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, fez menção a posicionamento do Ministro Eros Grau, no sentido de que:

“O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. Entendimento contrário, como assevera a Procuradoria Geral da República, inviabilizaria a atividade de controle externo da Corte de Contas, ‘na medida em que se exigiria o exame de quaisquer atos da administração em curto prazo...’”.

Da utilização dos recursos financeiros para pagamento de salários e do excesso de execução

A conduta da embargante que ensejou a apuração pelo TCU é incontroversa. Com efeito, a própria embargante afirma na inicial que “o que houve foi aplicação irregular do recurso público então auferido mas não ilegalidade ou ilicitude pois apesar de aplicar com direcionamento diverso daquele pautado por liberação federal, o recurso serviu para manter os salários da entidade hospitalar que naquele período enfrentava grave escassez de recursos públicos”.

Assim, apesar da finalidade específica de destinar assistência financeira à manutenção da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, a verba repassada à embargante, pela União, não foi destinada àquela finalidade.

Os argumentos da embargante que visam desqualificar a ilegalidade constatada não devem prevalecer. Entendimento diverso seria apto a autorizar a utilização indevida de verbas públicas, o que não se coaduna com os princípios da moralidade e da legalidade. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) - CONVÊNIO CELEBRADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI - UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES JÁ CONTRATADOS, O QUE NÃO CONTEMPLADO PELOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO - DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO - MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

(omissis)

6. A tentativa do insurgente, de desqualificar a cobrança, entretanto, não prospera, à medida que não se perscrutou, ao caso concreto, desvio dos recursos ou sua apropriação indevida, mas foi apreciada a aplicação do montante, verba federal e com finalidade específica, para outra finalidade, portanto comportamentos distintos, que não se confundem

7. A movimentação financeira, defendida como lícita pelo apelante, a traduzir perigosíssimo caninho para que verbas públicas sejam utilizadas de maneira indevida, sendo de conhecimento de todos os notórios e enraizados graves problemas que o Estado Brasileiro vivencia, no que toca à malversação de recursos.

8. Se houve repasse de verbas federais com utilização de conta específica e finalidade determinada, não há justificativa jurídica/legal que conceba alicerce ao agir do polo apelante, tanto que, na apelação, ausentes argumentos a este respeito, unicamente se apegando o particular ao conceito de que aplicado o recurso em prol do Município.

9. Prosperasse esta linha de raciocínio, haveria chancela ao preceito de que ‘os fins justificam os meios’, quando então ‘tudo’ seria possível, desde que o objetivo fosse cumprido, situação evidentemente irrazoável no Estado de Direito e segundo o ordenamento jurídico pátrio, pois, repita-se, a possibilidade de movimentação do recurso federal, indiscriminadamente, a configurar verdadeira porteira para esvaziamento do dinheiro, em prejuízo da coletividade, vulnerando a moralidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior.

(omissis)

11. A inadvertida utilização do recurso, alocado em conta específica, para uso determinado, que não o de pagamento de servidores, na forma como procedida, caracterizou desvio de finalidade apto a ensejar a punição aplicada pelo TCU, causando dano ao Erário, à medida que o recurso deixou de ser aplicado ao tempo e modo, não importando a posterior consecução do objeto contratado e/ou emprego no próprio Município. Precedente.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, ApCiv 1740413/SP – 0001699-48.2011.403.6102, Quarta Turma, e-DJF3 3.9.2018).

Do excesso de execução

Conforme consignado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 500208-71.2018.403.6102, os cálculos apresentados pela parte embargada estão corretos.

Segundo o que consta dos autos, não verifico qualquer irregularidade apta a desconstituir o título exequendo ou a caracterizar excesso de execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos à execução.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos do artigo 98, § 3º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5001623-26.2017.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002501-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ MARIO GUERREIRO em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição do título exequendo que consubstancia a execução de título extrajudicial nº 5000141-72.2019.403.6102.

O embargante aduz, em síntese, que: a) há conexão do presente feito com os embargos à execução nº 5000208-71.2018.403.6102; b) a nulidade do processo administrativo por irregularidade nas respectivas notificações; c) a ocorrência da prescrição e decadência; d) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada; e) os recursos financeiros recebidos pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita foram totalmente revertidos em favor do hospital; f) o parecer técnico do TCU afasta a sua responsabilidade; g) o objetivo principal do convênio foi atingido; h) a utilização daqueles recursos para o pagamento de pessoal foi imperativa para que o hospital não fechasse; i) por quatro meses, o município não repassou a verba decorrente do Convênio ao Hospital; e j) também houve falha da concedente, posto que não cumpriu a sua obrigação, prevista no item 1.3 da cláusula segunda do convênio.

Foram juntados documentos.

Aos embargos foram atribuídos efeitos suspensivos (Id 16343698).

Intimada, a embargada apresentou a impugnação Id 16582608, requerendo a improcedência do pedido.

As partes não se compareceram em audiência (Id 18568195).

Em atendimento ao despacho Id 28897374, as partes se pronunciaram (Id 30276854 e 31590466).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da conexão

A questão da conexão já foi devidamente resolvida (Id 19594987).

Da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada

A proposta de análise de mérito atinente à Tomada de Contas Especial consigna que: foi apresentada cópia da petição inicial de uma ação de cobrança ajuizada pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita em face de Nilton Cervelle, afirmando que este era provedor e presidente da referida Sociedade no período de 1998 a 21.6.2001 e pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor que a autora recebeu em razão do Convênio nº 2111-1997, firmado com a União, no âmbito do Ministério da Saúde; e que, no entanto, não há, nos autos do processo administrativo, documento que comprove essa afirmação. O referido documento ainda registra que, de acordo com os documentos apresentados, Nilton Cervelle assumiu a administração da Sociedade em **16.3.1999, data a partir da qual não foram constatados gastos irregulares** (Id 16150158, fls. 18-22).

Verifico que as Atas das Assembleias que elegeram membros da administração da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita comprovam que a gestão de Nilton Cervelle ocorreu no período de 1.1.2000 a 21.6.2001 (Id 16150161, fls. 6-8).

Ainda cabe ressaltar que a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita ajuizou duas ações de cobrança em face de Nilton Cervelle (processos nº 821-2001 e nº 869-2001), sendo ambas extintas, sem julgamento de mérito, por desistência da parte autora no prosseguimento dos feitos (Id 16150161 e 16150168).

Na inicial dos dois processos constou que Nilton Cervelle, que era provedor e presidente da Sociedade Hospitalar no período de 1998 a 21.6.2001, foi o responsável pelo emprego da verba recebida em razão de Convênio firmado no âmbito do Ministério da saúde para pagamento de pessoal, o que ensejou a rejeição da prestação de contas. No entanto, nos autos da ação de cobrança nº 869-2001, Nilton Cervelle recorreu da sentença de extinção sem julgamento de mérito. O recurso, todavia, foi julgado deserto (Id 16150168, fl. 71).

Observo, ademais, que o embargante representou a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita na ocasião em que foi firmado o Convênio nº 211-1997 (Id 16150153, fls. 14-21).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 5000141-72.2019.403.6102.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada, anotando que a alegada nulidade do processo administrativo por irregularidade nas respectivas notificações confunde-se como **mérito** e com ele será analisada.

Os presentes embargos visam à desconstituição do acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do processo TC 014.992/2011-6.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.992/2011-6, julgou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 2111-1997, que deveriam ser prestadas pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e por José Mário Guerreiro (embargante), condenando-os, solidariamente, ao pagamento: das quantias de R\$ 122,39 (cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) e de R\$ 50.795,80 (cinquenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17.7.1998 e 31.7.1998 até a data do efetivo pagamento; e de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O referido acórdão ainda autorizou o parcelamento dos valores devidos (Id 16150158, fls. 32-33).

Da prescrição

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 636.886, fixou a tese do Tema 899, nos seguintes termos: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*". Cabe destacar, por oportuno, a respectiva ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescricibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'."

(STF, RE 636.886, Tribunal Pleno, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 20.4.2020, publicado em 24.6.2020).

O Relator do julgamento do RE nº 636.886, ao proferir o seu voto, consignou:

"Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescricibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente".

Segundo o ofício nº 2336-2016, a Tomada de Contas Especial, de que trata o processo TC 014.992/2011-6, foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 2111-1997, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita. O referido Convênio, com vigência no período de 31.12.1997 a 5.8.1999, tinha a finalidade de destinar assistência financeira para a manutenção da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (Id 16150158, fl. 189).

No presente caso, do acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.992/2011-6, foram interpostos recursos, os quais ensejaram os acórdãos nº 3564-2015 e nº 9438-2016 (Id 16150158, fls. 32-33, 136 e 188). O Ofício nº 2336-2016, comunicando a advogada do embargante do último acórdão proferido, foi expedido em 23.8.2016 (Id 16150158, fl. 189).

Considerando que a execução embargada (nº 5000141-72.2019.403.6102) foi ajuizada em 17.1.2019, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição.

Ainda cabe anotar que, ao propor o arquivamento do procedimento preparatório nº 134.001.005200/2013-38 por ocorrência de prescrição, referiu-se, especificamente, ao artigo 23 da Lei nº 8.429-1992 (Id 4270471, fls. 43-45). A referida Lei, no entanto, não se aplica à execução embargada, a qual não visa à aplicação de sanção por de improbidade administrativa.

Da decadência

Ainda cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no MS 31.673, convertido em agravo regimental, consignou que “o processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443/92, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99, com o objetivo de criar prazo de duração do processo administrativo” (STF, EDMS 31673, Primeira Turma, publicado em 2.4.2014). Naquela ocasião, o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, fez menção ao posicionamento do Ministro Eros Grau, no sentido de que:

“O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. Entendimento contrário, como assevera a Procuradoria Geral da República, inviabilizaria a atividade de controle externo da Corte de Contas, ‘na medida em que se exigiria o exame de quaisquer atos da administração em curto prazo...’”.

Da nulidade do processo administrativo por irregularidade nas respectivas notificações

O processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443-1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Ao tratar da tomada e prestação de contas, a referida Lei estabelece:

“Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalcque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

(...)

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

- I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
- II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;
- III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;
- IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II - regulares compressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
 - d) desfalcque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

(...)

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

(...)

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação de edital no Diário Oficial da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União.

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.”

Da análise do documento Id 16150153, observo que, em 29.5.2000, o Fundo Nacional de Saúde solicitou a abertura de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 2111-1997, consignando como interessados a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e José Mário Guerreiro (embargante, fls. 1 e 84-86). O Parecer Técnico nº 4339-1999 da Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde registra o repasse, no ano de 1998, do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à Sociedade Hospitalar, bem como a constatação de irregularidades na aplicação daquela verba, sugerindo que o respectivo gestor justificasse as irregularidades constatadas (fls. 56-57). O referido parecer foi aprovado (fl. 58), ensejando a notificação encaminhada ao endereço da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, em nome de Nilton Cervelle (fl. 59). A Sociedade Hospitalar apresentou resposta ao ofício MS nº 9441, justificando as irregularidades apontadas (fls. 60-68). O Parecer Técnico nº 760-2000, da Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde, considerou insatisfatórias as justificativas apresentadas, ensejando a não aprovação da prestação de contas (fls. 69-70). O Ofício MS/SE/FNS nº 381, de 26.5.2003, que notificou o interessado acerca da não aprovação das contas e do prazo para o pagamento do valor devido, foi encaminhado ao embargante, no endereço do hospital (fls. 106-114). Em razão do Ofício MS/SE/FNS nº 381-2003, em 27.6.2003, o próprio embargante requereu, junto ao Ministério da Saúde, prazo para tomar as providências pertinentes, o que foi concedido (fls. 115-116).

Antes da instauração da tomada de contas especial, outras análises ensejaram a notificação da não aprovação da prestação de contas, que foi feita por meio do Ofício/MS/FNS nº 1857-2005, encaminhado à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (Id 16150153, fls. 71-73); o Parecer nº 15-2006 (Id 16150153, fls. 118-119); e a expedição dos Ofícios MS/SE/FNS nº 485-2006 e nº 484-2006 para a notificação da não aprovação das contas, os quais foram encaminhados, respectivamente, à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e ao embargante (Id 16150153, fls. 132-135). Outrossim, a Carta Sistema MS/SE/FNS nº 418-2008 foi encaminhada, por via postal, ao endereço do embargante para notificá-lo da não aprovação das contas e de que a falta de pagamento ensejará o processo de Tomada de Contas Especial (Id 16150153, fls. 139-140).

Cabe ressaltar que, a situação até então observada é anterior à instauração da tomada de contas especial (artigos 6º a 8º da Lei nº 8.443-1992).

O documento Id 16150153 ainda contém relatório de gestão (fls. 74-83); o relatório do tomador de contas (fls. 84-86); o relatório de auditoria e o respectivo certificado (fls. 149-152); o parecer do dirigente do órgão de controle interno (fl. 153); e o pronunciamento ministerial, de 23.5.2011, determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (fl. 154). Portanto, foram observadas as determinações dos artigos 8º, § 2º e 9º da Lei nº 8.443-1992.

No Tribunal de Contas da União, foi determinada a citação da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (Id 16150158, fl. 3). A proposta de análise de mérito, consignou, em seu item 2, que o embargante foi citado por meio do ofício nº 1622-2011, mas não apresentou defesa (Id 16150158, fls. 18-22). Observo, nesta oportunidade, que consta dos autos o aviso de recebimento, no endereço do embargante, relativo ao ofício nº 1622-2011, assinado em julho de 2011 (Id 16150158, fl. 7).

A citação foi feita, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.443-1992. Importa destacar que, segundo a proposta de análise de mérito mencionada, a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita foi citada pelo mesmo meio e apresentou defesa.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, quando instado, pela Sociedade Hospitalar, a devolver o prazo para a manifestação sobre o acórdão nº 4771-2013, o pleito foi atendido, ensejando o acórdão nº 3564-2015 (Id 16150158, fls. 56-73 e 136). Posteriormente, ainda houve interposição e análise de embargos de declaração, decidido no acórdão nº 9438-2016 (Id 16150158, fls. 142-162 e 188).

Não verifico, portanto a nulidade suscitada.

Os argumentos do embargante, no sentido de que: **os recursos financeiros recebidos pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita forma revertidos em favor da referida Sociedade; o objetivo principal do Convênio foi alcançado; a utilização dos recursos para o pagamento de pessoal foi imperativa para que o hospital não fechasse; por quatro meses, não houve repasse de verbas ao Hospital; e de que houve falha da concedente acerca da fiscalização da execução do Convênio** não desqualificam a legalidade constatada. Entendimento diverso seria apto a autorizar a utilização indevida de verbas públicas, o que não se coaduna com os princípios da moralidade e da legalidade. Nesse sentido:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) - CONVÊNIO CELEBRADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI - UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES JÁ CONTRATADOS, O QUE NÃO CONTEMPLADO PELOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO - DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO - MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

(omissis)

6. A tentativa do insurgente, de desqualificar a cobrança, entretanto, não prospera, à medida que não se perscrutou, ao caso concreto, desvio dos recursos ou sua apropriação indevida, mas foi apreciada a aplicação do montante, verba federal e com finalidade específica, para outra finalidade, portanto comportamentos distintos, que não se confundem.

7. A movimentação financeira, defendida como lícita pelo apelante, a traduzir perigosíssimo caminho para que verbas públicas sejam utilizadas de maneira indevida, sendo de conhecimento de todos os notórios e enraizados graves problemas que o Estado Brasileiro vivencia, no que toca à malversação de recursos.

8. Se houve repasse de verbas federais com utilização de conta específica e finalidade determinada, não há justificativa jurídica/legal que conceba alicerce ao agir do polo apelante, tanto que, na apelação, ausentes argumentos a este respeito, unicamente se apega ao particular ao conceito de que aplicado o recurso em prol do Município.

9. Prosperasse esta linha de raciocínio, haveria chance para o preceito de que ‘os fins justificam os meios’, quando então ‘tudo’ seria possível, desde que o objetivo fosse cumprido, situação evidentemente irrazoável no Estado de Direito e segundo o ordenamento jurídico pátrio, pois, repita-se, a possibilidade de movimentação do recurso federal, indiscriminadamente, a configurar verdadeira porteira para esvaziamento do dinheiro, em prejuízo da coletividade, vulnerando a moralidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior.

(omissis)

11. A inadvertida utilização do recurso, alocado em conta específica, para uso determinado, que não o de pagamento de servidores, na forma como procedida, caracterizou desvio de finalidade apto a ensejar a punição aplicada pelo TCU, causando dano ao Erário, à medida que o recurso deixou de ser aplicado ao tempo e modo, não importando a posterior consecução do objeto contratado e/ou emprego no próprio Município. Precedente.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, ApCiv 1740413/SP – 0001699-48.2011.403.6102, Quarta Turma, e-DJF3 3.9.2018).

Do parecer técnico do TCU que afasta a responsabilidade do embargante

O parecer ao qual o embargante refere-se é a proposta de análise de mérito referente ao processo de Tomada de Contas Especial. Não obstante as premissas da referida proposta, os Ministros do TCU concordaram com o parecer do MP/TCU, reconhecendo a responsabilidade solidária da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e do embargante pelo débito apurado (Id 4270471, fls. 18-22, 25-33).

Considerando que compete ao gestor de verbas públicas prestar contas e comprovar a regular aplicação dos recursos públicos por ele recebidos ou geridos, no caso dos autos, a responsabilidade solidária não deve ser afastada.

Segundo o que consta dos autos, não verifico qualquer irregularidade apta a desconstituir o título exequendo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos à execução.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5000141-72.2019.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ MARIO GUERREIRO em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição do título exequendo que consubstancia a execução de título extrajudicial nº 5001623-26.2017.403.6102, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

O embargante aduz, em síntese, que: a) a nulidade do processo administrativo por irregularidade nas respectivas notificações; b) a ocorrência da prescrição e decadência; c) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada; d) os recursos financeiros recebidos pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita foram totalmente revertidos em favor do hospital; e) o parecer técnico do TCU afasta a sua responsabilidade; f) o objetivo principal do convênio foi atingido; g) a utilização daqueles recursos para o pagamento de pessoal foi imperativa para que o hospital não fechasse; h) por quatro meses, o município não repassou a verba decorrente do Convênio ao Hospital; i) também houve falha da concedente, posto que não cumpriu a sua obrigação, prevista no item 1.3 da cláusula segunda do convênio; e j) há excesso de execução.

Foram juntados documentos.

Intimada, a embargada apresentou a impugnação Id 11431598, requerendo a improcedência do pedido.

A parte embargante voltou a se manifestar (Id 14793322).

As partes não se compuseram em audiência (Id 18568825).

Ematendimento ao despacho Id 28896998, as partes se pronunciaram (Id 30275340 e 31064966).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada

A proposta de análise de mérito atinente à Tomada de Contas Especial consigna que: foi apresentada cópia da petição inicial de uma ação de cobrança ajuizada pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita em face de Nilton Cervelle, afirmando que este era provedor e presidente da referida Sociedade no período de 1998 a 21.6.2001 e pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor que a autora recebeu em razão do Convênio nº 2111-1997, firmado com a União, no âmbito do Ministério da Saúde; e que, no entanto, não há, nos autos do processo administrativo, documento que comprove essa afirmação. O referido documento ainda registra que, de acordo com os documentos apresentados, Nilton Cervelle assumiu a administração da Sociedade em **16.3.1999, data a partir da qual não foram constatados gastos irregulares** (Id 4270471, fs. 18-22).

Verifico que as Atas das Assembleias que elegeram membros da administração da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita comprovam que a gestão de Nilton Cervelle ocorreu no período de 1.1.2000 a 21.6.2001 (Id 4270580, fs. 6-8).

Ainda cabe ressaltar que a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita ajuizou duas ações de cobrança em face de Nilton Cervelle (processos nº 821-2001 e nº 869-2001), sendo ambos extintos, sem julgamento de mérito, por desistência da parte autora no prosseguimento dos feitos (Id 4270580 e 4270613).

Na inicial dos dois processos constou que Nilton Cervelle, que era provedor e presidente da Sociedade Hospitalar no período de 1998 a 21.6.2001, foi o responsável pelo emprego da verba recebida em razão de Convênio firmado no âmbito do Ministério da Saúde para pagamento de pessoal, o que ensejou a rejeição da prestação de contas. No entanto, nos autos da ação de cobrança nº 869-2001, Nilton Cervelle recorreu da sentença de extinção sem julgamento de mérito. O recurso, todavia, foi julgado deserto (Id 4270613, fl. 71).

Observo, ademais, que o embargante representou a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita na ocasião em que foi firmado o Convênio nº 211-1997 (Id 4269693, fs. 14-21).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 5001623-26.2017.403.6102.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada, anotando que a alegada nulidade do processo administrativo por irregularidade nas respectivas notificações confunde-se com o **mérito** e comele será analisada.

Os presentes embargos visam à desconstituição do acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do processo TC 014.992/2011-6.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.992/2011-6, julgou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 2111-1997, que deveriam ser prestadas pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e por José Mário Guerreiro (embargante), condenando-os, solidariamente, ao pagamento: das quantias de R\$ 122,39 (cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) e de R\$ 50.795,80 (cinquenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17.7.1998 e 31.7.1998 até a data do efetivo pagamento; e de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O referido acórdão ainda autorizou o parcelamento dos valores devidos (Id 4270471, fls. 32-33).

Da prescrição

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 636.886, fixou a tese do Tema 899, nos seguintes termos: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Cabe destacar, por oportuno, a respectiva ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritebilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.”

(STF, RE 636.886, Tribunal Pleno, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 20.4.2020, publicado em 24.6.2020).

O Relator do julgamento do RE nº 636.886, ao proferir o seu voto, consignou:

“Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritebilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente”.

Segundo o ofício nº 2336-2016, a Tomada de Contas Especial, de que trata o processo TC 014.992/2011-6, foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 2111-1997, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita. O referido Convênio, com vigência no período de 31.12.1997 a 5.8.1999, tinha a finalidade de destinar assistência financeira para a manutenção da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (Id 4270471, fl. 189).

No presente caso, do acórdão nº 4771-2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo TC 014.992/2011-6, foram interpostos recursos, os quais ensejaram os acórdãos nº 3564-2015 e nº 9438-2016 (Id 4270471, fls. 32-33, 136 e 188). O Ofício nº 2336-2016, comunicando a advogada do embargante do último acórdão proferido, foi expedido em 23.8.2016 (Id 4270471, fl. 189).

Considerando que a execução embargada (nº 5001623-26.2017.403.6102) foi ajuizada em 19.7.2017, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição.

Ainda cabe anotar que, ao propor o arquivamento do procedimento preparatório nº 134.001.005200/2013-38 por ocorrência de prescrição, referiu-se, especificamente, ao artigo 23 da Lei nº 8.429-1992 (Id 4270471, fls. 43-45). A referida Lei, no entanto, não se aplica à execução embargada, a qual não visa à aplicação de sanção por de improbidade administrativa.

Da decadência

Ainda cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no MS 31.673, convertido em agravo regimental, consignou que “o processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443/92, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99, com o objetivo de criar prazo de duração do processo administrativo” (STF, EDMS 31673, Primeira Turma, publicado em 2.4.2014). Naquela ocasião, o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, fez menção a posicionamento do Ministro Eros Grau, no sentido de que:

“O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. Entendimento contrário, como assevera a Procuradoria Geral da República, inviabilizará a atividade de controle externo da Corte de Contas, ‘na medida em que se exigiria o exame de quaisquer atos da administração em curto prazo...’”.

Da nulidade do processo administrativo por irregularidade nas respectivas notificações

O processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443-1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Ao tratar da tomada e prestação de contas, a referida Lei estabelece:

“Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

(...)

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

- I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
- II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;
- III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;
- IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

(...)

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

- I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)

III - no caso de contas irregulares:

- a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;
- b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
- c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

(...)

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação;

II - da publicação de edital no Diário Oficial da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União.

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão."

Da análise do documento Id 4269693, observo que, em 29.5.2000, o Fundo Nacional de Saúde solicitou a abertura de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 2111-1997, consignando como interessados a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e José Mário Guerreiro (embargante, fls. 1 e 84-86). O Parecer Técnico nº 4339-1999 da Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde registra o repasse, no ano de 1998, do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à Sociedade Hospitalar, bem como a constatação de irregularidades na aplicação daquela verba, sugerindo que o respectivo gestor justificasse as irregularidades constatadas (fls. 56-57). O referido parecer foi aprovado (fl. 58), ensejando a notificação encaminhada ao endereço da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, em nome de Nilton Cervelle (fl. 59). A Sociedade Hospitalar apresentou resposta ao ofício MS nº 9441, justificando as irregularidades apontadas (fls. 60-68). O Parecer Técnico nº 760-2000, da Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde, considerou insatisfatórias as justificativas apresentadas, ensejando a não aprovação da prestação de contas (fls. 69-70). O Ofício MS/SE/FNS nº 381, de 26.5.2003, que notificou o interessado acerca da não aprovação das contas e do prazo para o pagamento do valor devido, foi encaminhado ao embargante, no endereço do hospital (fls. 106-114). Em razão do Ofício MS/SE/FNS nº 381-2003, em 27.6.2003, o próprio embargante requereu, junto ao Ministério da Saúde, prazo para tomar as providências pertinentes, o que foi concedido (fls. 115-116).

Antes da instauração da tomada de contas especial, outras análises ensejaram a notificação da não aprovação da prestação de contas, que foi feita por meio do Ofício/MS/FNS nº 1857-2005, encaminhado à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (Id 4269693, fls. 71-73); o Parecer nº 15-2006 (Id 4269693, fls. 118-119); e a expedição dos Ofícios MS/SE/FNS nº 485-2006 e nº 484-2006 para a notificação da não aprovação das contas, os quais foram encaminhados, respectivamente, à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e ao embargante (Id 4269693, fls. 132-135). Outrossim, a Carta Sistema MS/SE/FNS nº 418-2008 foi encaminhada, por via postal, ao endereço do embargante para notificá-lo da não aprovação das contas e de que a falta de pagamento ensejará o processo de Tomada de Contas Especial (Id 4269693, fls. 139-140).

Cabe ressaltar que, a situação até então observada é anterior à instauração da tomada de contas especial (artigos 6º a 8º da Lei nº 8.443-1992).

O documento Id 4269693 ainda contém relatório de gestão (fls. 74-83); o relatório do tomador de contas (fls. 84-86); o relatório de auditoria e o respectivo certificado (fls. 149-152); o parecer do dirigente do órgão de controle interno (fl. 153); e o pronunciamento ministerial, de 23.5.2011, determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (fl. 154). Portanto, foram observadas as determinações dos artigos 8º, § 2º e 9º da Lei nº 8.443-1992.

No Tribunal de Contas da União, foi determinada a citação da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (Id 4270471, fl. 3). A proposta de análise de mérito, consignou, em seu item 2, que o embargante foi citado por meio do ofício nº 1622-2011, mas não apresentou defesa (Id 4270471, fls. 18-22). Observo, nesta oportunidade, que consta dos autos o aviso de recebimento, no endereço do embargante, relativo ao ofício nº 1622-2011, assinado em julho de 2011 (Id 4270471, fl. 7).

A citação foi feita, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.443-1992. Importa destacar que, segundo a proposta de análise de mérito mencionada, a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita foi citada pelo mesmo meio e apresentou defesa.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, quando instado, pela Sociedade Hospitalar, a devolver o prazo para a manifestação sobre o acórdão nº 4771-2013, o pleito foi atendido, ensejando o acórdão nº 3564-2015 (Id 4270471, fls. 56-73 e 136). Posteriormente, ainda houve interposição e análise de embargos de declaração, decidido no acórdão nº 9438-2016 (Id 4270471, fls. 142-162 e 188).

Não verifico, portanto a nulidade suscitada.

Os argumentos do embargante, no sentido de que: **os recursos financeiros recebidos pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita forma revertidos em favor da referida Sociedade; o objetivo principal do Convênio foi alcançado; a utilização dos recursos para o pagamento de pessoal foi imperativa para que o hospital não fechasse; por quatro meses, não houve repasse de verbas ao Hospital; e de que houve falha da concedente acerca da fiscalização da execução do Convênio** não desqualificam a ilegalidade constatada. Entendimento diverso seria apto a autorizar a utilização indevida de verbas públicas, o que não se coaduna com os princípios da moralidade e da legalidade. Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) - CONVÊNIO CELEBRADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO MOSQUITO Aedes Aegypti - UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES JÁ CONTRATADOS, O QUE NÃO CONTEMPLADO PELOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO - DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO - MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

(omissis)

6. A tentativa do insurgente, de desqualificar a cobrança, entretanto, não prospera, à medida que não se perscrutou, ao caso concreto, desvio dos recursos ou sua apropriação indevida, mas foi apreciada a aplicação do montante, verba federal e com finalidade específica, para outra finalidade, portanto comportamentos distintos, que não se confundem.

7. A movimentação financeira, defendida como lícita pelo apelante, a traduzir perigosíssimo caminho para que verbas públicas sejam utilizadas de maneira indevida, sendo de conhecimento de todos os notórios e enraizados graves problemas que o Estado Brasileiro vivencia, no que toca à malversação de recursos.

8. Se houve repasse de verbas federais com utilização de conta específica e finalidade determinada, não há justificativa jurídica/legal que conceba alicerce ao agir do polo apelante, tanto que, na apelação, ausentes argumentos a este respeito, unicamente se apegando o particular ao conceito de que aplicado o recurso em prol do Município.

9. Prosperasse esta linha de raciocínio, haveria chance de que “os fins justificam os meios”, quando então “tudo” seria possível, desde que o objetivo fosse cumprido, situação evidentemente irrazoável no Estado de Direito e segundo o ordenamento jurídico pátrio, pois, repita-se, a possibilidade de movimentação do recurso federal, indiscriminadamente, a configurar verdadeira porteira para esvaziamento do dinheiro, em prejuízo da coletividade, vulnerando a moralidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior.

(omissis)

11. A inadvertida utilização do recurso, alocado em conta específica, para uso determinado, que não o de pagamento de servidores, na forma como procedida, caracterizou desvio de finalidade apto a ensejar a punição aplicada pelo TCU, causando dano ao Erário, à medida que o recurso deixou de ser aplicado ao tempo e modo, não importando a posterior consecução do objeto contratado e/ou emprego no próprio Município. Precedente.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, ApCiv 1740413/SP – 0001699-48.2011.403.6102, Quarta Turma, e-DJF3 3.9.2018).

Do parecer técnico do TCU que afasta a responsabilidade do embargante

O parecer ao qual o embargante refere-se é a proposta de análise de mérito referente ao processo de Tomada de Contas Especial. Não obstante as premissas da referida proposta, os Ministros do TCU concordaram com o parecer do MP/TCU, reconhecendo a responsabilidade solidária da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e do embargante pelo débito apurado (Id 4270471, fls. 18-22, 25-33).

Considerando que compete ao gestor de verbas públicas prestar contas e comprovar a regular aplicação dos recursos públicos por ele recebidos ou geridos, no caso dos autos, a responsabilidade solidária não deve ser afastada.

Do excesso de execução

De acordo com a inicial da execução embargada (nº 5001623-26.2017.403.6102), o débito exequendo, atualizada até junho de 2017, importava em R\$ 437.411,11 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e onze centavos).

O embargante aduz que há excesso de execução, consignando o demonstrativo de débito (item 14.3 da inicial).

Confrontando-se o mencionado demonstrativo com os documentos do Id 4269693, fls. 84-86 e 149-151, impõe-se reconhecer que os cálculos da parte embargada estão corretos, o que afasta o alegado excesso.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5001623-26.2017.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004779-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

legal. Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

legal. Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

legal. Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CICERO MACARIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUTH APARECIDA NOGUEIRA ZANTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIO ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PEITL - SP124258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO STROPA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de documentação.

2. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários, observados os limites e formatos previstos no artigo 5.º da Resolução 88/2017, da Presidência do TRF3R, conforme abaixo:

TIPO DE ARQUIVO	FORMATO/EXTENSÃO	TAMANHO MÁXIMO
texto	pdf	10mb
áudio	mp3	20mb
áudio	mp4	20mb
áudio	mpeg	20mb
vídeo	mp4	50mb
vídeo	mov	20mb
vídeo	mpeg	50mb
vídeo	quicktime	50mb
vídeo	x-ms-asf	50mb

vídeo	x-ms-wmv	50mb
-------	----------	------

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os exames de imagens recentes, observando-se os parâmetros acima indicados, para viabilizar a conclusão da perícia realizada em 27.2.2020.

3. Após, notifique o perito, Dr. Anderson Gomes Marin, encaminhando a ele os referidos exames, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conclusão da perícia, juntando aos autos o respectivo laudo médico-pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. A parte autora impugnou alguns PPPs fornecidos pelas empresas sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSIELLOYOLA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS MONTECHI CARONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada de documentos.

Int.

AUTOR: CARLOS EDUARDO NOCCIOLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003385-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. A parte autora impugnou alguns PPPs fornecidos pelas empresas sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002615-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILZA MARIA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **28 de agosto de 2020, às 8h30**, a ser realizada no consultório do perito, localizado à Rua Casemiro de Abreu, 650, Vila Seixas, Ribeirão Preto, SP, devendo a autora portar carteira de trabalho, documento de identidade com foto, exames e relatórios médicos recentes e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

2. Em decorrência da pandemia do **coronavírus (COVID-19)**, a parte autora deverá observar, obrigatoriamente, as medidas de segurança a seguir recomendadas:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (**máscara de proteção facial**);

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obediência ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011331-06.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEUSA BEGOSSO PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006003-22.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Guarde-se decisão, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência requerida, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar depositário para o referido imóvel, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Outrossim, manifeste-se a exequente, em igual prazo, se o imóvel indicado à penhora encontra-se amparado pelo instituto de bem de família, ou, se o caso, que foi adquirido com crédito disponibilizado pela exequente, ante a expressa ressalva do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 8.009/90.

Após, não cumprida a determinação supra, providencie a Serventia a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005158-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Procede-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO MARCIANO MACAROFF

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Defiro a gratuidade postulada pelo autor. Em homenagem ao contraditório, postergo a análise do requerimento antecipatório para momento posterior ao prazo para contestação. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos. A presente decisão será utilizada como mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Id 34763026) e também por GERALDO SANT'ANA DA CUNHA JÚNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JÚLIA GIL DA CUNHA, e PEDRO GIL DA CUNHA (Id 34788068) em face da sentença Id 34226983, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar ineficaz, perante a União, a alienação realizada pelos réus Geraldo Sant'Ana da Cunha Júnior e Luciana Gil da Cunha, do imóvel matriculado sob o nº 165.478, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

A União aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a conversão em perdas e danos do negócio praticado referente ao imóvel bem de família.

Geraldo Sant'Ana da Cunha Júnior, Luciana Gil da Cunha, Júlia Gil da Cunha, e Pedro Gil da Cunha aduzem, em síntese, que a sentença incorreu em omissão porque deixou de seguir enunciado de súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"; e também porque não se pronunciou sobre a inexistência de responsabilidade da corré Luciana.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão aos embargantes, uma vez que, de fato, não houve pronunciamento sobre as questões apontadas nos embargos.

Nesta oportunidade, portanto, passo à análise das questões que se impõem.

Ao tratar da invalidade do negócio jurídico, o Código Civil, em seu artigo 182, estabelece que "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente".

Nos termos da lei, a conversão em perdas e danos decorre da impossibilidade de retorno das partes ou das coisas ao estado em que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, caso este fosse anulado.

A sentença embargada, apesar de reconhecer a existência dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores (a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*), consignou:

"No entanto, cabe destacar que, não obstante posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido que, "se o bem penhorado retorna ao patrimônio do devedor em virtude da procedência de ação pauliana, não tem aplicação a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do devedor" (STJ, REsp 337222 / SP - 2001/0090547-0, Quarta Turma, DJU 8.10.2007, p. 284), verifica-se que a doação do bem matriculado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob o n. 120.478, não tem o condão de descaracterizar o bem de família. Com efeito, o referido imóvel, localizado na rua Professora Angelina Cassiano de Rosis n. 205, em Ribeirão Preto, SP, é o local onde residem os réus, doadores e donatários. Ademais, conforme consignado anteriormente, os doadores reservaram para si o usufruto vitalício sobre os imóveis doados (Id 23806457, f. 1-5)".

Relativamente ao imóvel caracterizado bem de família, o negócio jurídico não foi anulado pela sentença, o que afasta a conversão em perdas e danos.

De outra parte, cabe destacar o que ficou registrado na fundamentação da sentença embargada:

“Segundo o que consta nos autos de Infração, lavrado em face da empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. e do réu Geraldo Sant’Ana da Cunha Junior, verificou-se que: nos exercícios de 2015 e 2016, a empresa fiscalizada pagou mensalmente, a seus sócios e a pessoas não integrantes do seu quadro societário, valores a título de “distribuição de lucros”; referidos valores, no entanto, correspondiam a honorários médicos, caracterizando remuneração paga a contribuintes individuais contratados; referidos pagamentos, portanto, eram passíveis de incidência de contribuição previdenciária; o sócio-administrador valeu-se de procedimentos contábeis para ocultar fatos geradores de contribuições previdenciárias, porquanto simulou, como “distribuição de lucros”, as remunerações pagas a segurados (contribuintes individuais) contratados para prestar serviços médicos; os referidos prestadores de serviço foram tratados como se fossem sócios da empresa, com o objetivo de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas; e que os débitos apurados, a título de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e também pelos segurados empregados, perfazem, respectivamente, o valor de R\$ 10.998.799,95 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2016, e de R\$ 2.095.078,54 (dois milhões, noventa e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para abril de 2016 (Id 23806453).

O Termo de conclusão de Procedimento Fiscal registra que: a empresa fiscalizada “capta no mercado de trabalho essencialmente profissionais médicos que tenham disponibilidade e interesse na realização de plantões médicos, sendo que a vinculação somente ocorre na condição de sócio minoritário da empresa”; o capital social da empresa é concentrado na pessoa do sócio-administrador, o réu Geraldo; os sócios minoritários têm participação de uma única cota, no valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), o que representava participação societária inexpressiva sobre o capital social; o ingresso de novo sócio que manifestasse interesse na participação do quadro societário da empresa estava condicionado à outorga de procuração para o sócio-administrador, “com poderes específicos de representar o outorgante junto aos órgãos públicos e de controle, além de poder subscrever e integralizar quotas sociais no limite de R\$ 1,00 (um real), alienar, ceder, permutar, transferir sem ônus, as quotas sociais que o outorgante possuía na referida sociedade, no todo ou em parte, além de poder assinar contratos e alterações contratuais para sua admissão e demissão, alterações de contratos sociais, distrato social, atas de assembleias ordinárias e extraordinárias, enfim praticar todos os atos necessários ao gerenciamento da sociedade”; o sócio-administrador detinha, praticamente de forma exclusiva, o poder de decisão sobre os rumos dos negócios; foi constatado que o sócio-administrador da empresa cometeu infração à lei e ao contrato social, o que enseja a sua sujeição passiva solidária, nos termos dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional; o mencionado sócio será responsabilizado por esta conduta contrária à lei e ao contrato social e responderá solidariamente com o contribuinte fiscalizado (Id 23806455)”.
O procedimento de que se valeu o sócio administrador para deixar de recolher contribuições previdenciárias descaracteriza a boa-fé, que é necessária para afastar a sua responsabilidade solidária pelo pagamento do débito tributário. Ao presente caso, portanto, não se aplica o enunciado da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à responsabilidade da corré Luciana, observo que, não obstante a menção feita na contestação, não foi apresentada cópia da decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 5007440-03.2019.4.03.6102, bem como não foi comprovado o respectivo trânsito em julgado.

Ademais, há presunção relativa de que a dívida, de qualquer natureza, contraída por um dos cônjuges beneficia o outro, razão pela qual o cônjuge responde pela dívida do outro, exceto se provar que não foi beneficiado.

Dessa forma, a corré Luciana, para preservar seus bens ou sua meação, deverá, em momento oportuno, apresentar embargos de terceiro, oportunidade em que deverá demonstrar que a dívida pela qual o seu cônjuge é solidariamente responsável não a favoreceu.

Ante ao exposto, **conheço dos embargos de declaração**, porque tempestivos, e **dou-lhes provimento** para, **mantendo a sentença com acréscimo de fundamento**, suprimir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Id 34763026) e também por GERALDO SANT’ANA DA CUNHA JÚNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JÚLIA GIL DA CUNHA, e PEDRO GIL DA CUNHA (Id 34788068) em face da sentença Id 34226983, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar ineficaz, perante a União, a alienação realizada pelos réus Geraldo Sant’Ana da Cunha Júnior e Luciana Gil da Cunha, do imóvel matriculado sob o nº 165.478, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

A União aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a conversão em perdas e danos do negócio praticado referente ao imóvel bem de família.

Geraldo Sant’Ana da Cunha Júnior, Luciana Gil da Cunha, Júlia Gil da Cunha, e Pedro Gil da Cunha aduzem, em síntese, que a sentença incorreu em omissão porque deixou de seguir enunciado de súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”; e também porque não se pronunciou sobre a inexistência de responsabilidade da corré Luciana.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão aos embargantes, uma vez que, de fato, não houve pronunciamento sobre as questões apontadas nos embargos.

Nesta oportunidade, portanto, passo à análise das questões que se impõem.

Ao tratar da invalidade do negócio jurídico, o Código Civil, em seu artigo 182, estabelece que *“anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”*.

Nos termos da lei, a conversão em perdas e danos decorre da impossibilidade de retorno das partes ou das coisas ao estado em que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, caso este fosse anulado.

A sentença embargada, apesar de reconhecer a existência dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores (a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*), consignou:

“No entanto, cabe destacar que, não obstante posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido que, “se o bem penhorado retorna ao patrimônio do devedor em virtude da procedência de ação pauliana, não tem aplicação a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do devedor” (STJ, REsp 337222 / SP - 2001/0090547-0, Quarta Turma, DJU 8.10.2007, p. 284), verifica-se que a doação do bem matriculado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob o n. 120.478, não tem o condão de descaracterizar o bem de família. Com efeito, o referido imóvel, localizado na rua Professora Angelina Cassiano de Rosis n. 205, em Ribeirão Preto, SP, é o local onde residem os réus, doadores e donatários. Ademais, conforme consignado anteriormente, os doadores reservaram para si o usufruto vitalício sobre os imóveis doados (Id 23806457, f. 1-5)”.

Relativamente ao imóvel caracterizado bem de família, o negócio jurídico não foi anulado pela sentença, o que afasta a conversão em perdas e danos.

De outra parte, cabe destacar o que ficou registrado na fundamentação da sentença embargada:

“Segundo o que consta nos autos de Infração, lavrado em face da empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. e do réu Geraldo Sant’Ana da Cunha Junior, verificou-se que: nos exercícios de 2015 e 2016, a empresa fiscalizada pagou mensalmente, a seus sócios e a pessoas não integrantes do seu quadro societário, valores a título de “distribuição de lucros”; referidos valores, no entanto, correspondiam a honorários médicos, caracterizando remuneração paga a contribuintes individuais contratados; referidos pagamentos, portanto, eram passíveis de incidência de contribuição previdenciária; o sócio-administrador valeu-se de procedimentos contábeis para ocultar fatos geradores de contribuições previdenciárias, porquanto simulou, como “distribuição de lucros”, as remunerações pagas a segurados (contribuintes individuais) contratados para prestar serviços médicos; os referidos prestadores de serviço foram tratados como se fossem sócios da empresa, com o objetivo de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas; e que os débitos apurados, a título de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e também pelos segurados empregados, perfazem, respectivamente, o valor de R\$ 10.998.799,95 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2016, e de R\$ 2.095.078,54 (dois milhões, noventa e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para abril de 2016 (Id 23806453).

O Termo de conclusão de Procedimento Fiscal registra que: a empresa fiscalizada “capta no mercado de trabalho essencialmente profissionais médicos que tenham disponibilidade e interesse na realização de plantões médicos, sendo que a vinculação somente ocorre na condição de sócio minoritário da empresa”; o capital social da empresa é concentrado na pessoa do sócio-administrador, o réu Geraldo; os sócios minoritários têm participação de uma única cota, no valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), o que representava participação societária inexpressiva sobre o capital social; o ingresso de novo sócio que manifestasse interesse na participação do quadro societário da empresa estava condicionado à outorga de procuração para o sócio-administrador, “com poderes específicos de representar o outorgante junto aos órgãos públicos e de controle, além de poder subscrever e integralizar quotas sociais no limite de R\$ 1,00 (um real), alienar, ceder, permutar, transferir sem ônus, as quotas sociais que o outorgante possuía na referida sociedade, no todo ou em parte, além de poder assinar contratos e alterações contratuais para sua admissão e demissão, alterações de contratos sociais, distrato social, atas de assembleias ordinárias e extraordinárias, enfim praticar todos os atos necessários ao gerenciamento da sociedade”; o sócio-administrador detinha, praticamente de forma exclusiva, o poder de decisão sobre os rumos dos negócios; foi constatado que o sócio-administrador da empresa cometeu infração à lei e ao contrato social, o que enseja a sua sujeição passiva solidária, nos termos dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional; o mencionado sócio será responsabilizado por esta conduta contrária à lei e ao contrato social e responderá solidariamente com o contribuinte fiscalizado (Id 23806455)”.

O procedimento de que se valeu o sócio administrador para deixar de recolher contribuições previdenciárias descaracteriza a boa-fé, que é necessária para afastar a sua responsabilidade solidária pelo pagamento do débito tributário. Ao presente caso, portanto, não se aplica o enunciado da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à responsabilidade da corré Luciana, observo que, não obstante a menção feita na contestação, não foi apresentada cópia da decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 5007440-03.2019.4.03.6102, bem como não foi comprovado o respectivo trânsito em julgado.

Ademais, há presunção relativa de que a dívida, de qualquer natureza, contraída por um dos cônjuges beneficia o outro, razão pela qual o cônjuge responde pela dívida do outro, exceto se provar que não foi beneficiado.

Dessa forma, a corré Luciana, para preservar seus bens ou sua meação, deverá, em momento oportuno, apresentar embargos de terceiro, oportunidade em que deverá demonstrar que a dívida pela qual o seu cônjuge é solidariamente responsável não a favoreceu.

Ante ao exposto, **conheço dos embargos de declaração**, porque tempestivos, e **dou-lhes provimento** para, **mantendo a sentença com acréscimo de fundamento**, suprimir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Id 34763026) e também por GERALDO SANT'ANA DA CUNHA JÚNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JÚLIA GIL DA CUNHA, e PEDRO GIL DA CUNHA (Id 34788068) em face da sentença Id 34226983, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar ineficaz, perante a União, a alienação realizada pelos réus Geraldo Sant'Ana da Cunha Júnior e Luciana Gil da Cunha, do imóvel matriculado sob o nº 165.478, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

A União aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a conversão em perdas e danos do negócio praticado referente ao imóvel bem de família.

Geraldo Sant'Ana da Cunha Júnior, Luciana Gil da Cunha, Júlia Gil da Cunha, e Pedro Gil da Cunha aduzem, em síntese, que a sentença incorreu em omissão porque deixou de seguir enunciado de súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"; e também porque não se pronunciou sobre a inexistência de responsabilidade da corré Luciana.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão aos embargantes, uma vez que, de fato, não houve pronunciamento sobre as questões apontadas nos embargos.

Nesta oportunidade, portanto, passo à análise das questões que se impõem.

Ao tratar da invalidade do negócio jurídico, o Código Civil, em seu artigo 182, estabelece que "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Nos termos da lei, a conversão em perdas e danos decorre da impossibilidade de retorno das partes ou das coisas ao estado em que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, caso este fosse anulado.

A sentença embargada, apesar de reconhecer a existência dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores (a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*), consignou:

"No entanto, cabe destacar que, não obstante posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido que, "se o bem penhorado retorna ao patrimônio do devedor em virtude da procedência de ação pauliana, não tem aplicação a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do devedor" (STJ, REsp 337222 / SP - 2001/0090547-0, Quarta Turma, DJU 8.10.2007, p. 284), verifica-se que a doação do bem matriculado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob o n. 120.478, não tem o condão de descaracterizar o bem de família. Com efeito, o referido imóvel, localizado na rua Professora Angelina Cassiano de Rosis n. 205, em Ribeirão Preto, SP, é o local onde residem os réus, doadores e donatários. Ademais, conforme consignado anteriormente, os doadores reservaram para si o usufruto vitalício sobre os imóveis doados (Id 23806457, f. 1-5)".

Relativamente ao imóvel caracterizado bem de família, o negócio jurídico não foi anulado pela sentença, o que afasta a conversão em perdas e danos.

De outra parte, cabe destacar o que ficou registrado na fundamentação da sentença embargada:

"Segundo o que consta nos autos de infração, lavrado em face da empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. e do réu Geraldo Sant'Ana da Cunha Junior, verificou-se que: nos exercícios de 2015 e 2016, a empresa fiscalizada pagou mensalmente, a seus sócios e a pessoas não integrantes do seu quadro societário, valores a título de "distribuição de lucros"; referidos valores, no entanto, correspondiam a honorários médicos, caracterizando remuneração paga a contribuintes individuais contratados; referidos pagamentos, portanto, eram passíveis de incidência de contribuição previdenciária; o sócio-administrador valeu-se de procedimentos contábeis para ocultar fatos geradores de contribuições previdenciárias, porquanto simulou, como "distribuição de lucros", as remunerações pagas a segurados (contribuintes individuais) contratados para prestar serviços médicos; os referidos prestadores de serviço foram tratados como se fossem sócios da empresa, com o objetivo de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas; e que os débitos apurados, a título de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e também pelos segurados empregados, perfazem, respectivamente, o valor de R\$ 10.998.799,95 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2016, e de R\$ 2.095.078,54 (dois milhões, noventa e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para abril de 2016 (Id 23806453).

O Termo de conclusão de Procedimento Fiscal registra que: a empresa fiscalizada "capta no mercado de trabalho essencialmente profissionais médicos que tenham disponibilidade e interesse na realização de plantões médicos, sendo que a vinculação somente ocorre na condição de sócio minoritário da empresa"; o capital social da empresa é concentrado na pessoa do sócio-administrador, o réu Geraldo; os sócios minoritários têm participação de uma única cota, no valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), o que representava participação societária inexpressiva sobre o capital social; o ingresso de novo sócio que manifestasse interesse na participação do quadro societário da empresa estava condicionado à outorga de procuração para o sócio-administrador, "com poderes específicos de representar o outorgante junto aos órgãos públicos e de controle, além de poder subscrever e integralizar quotas sociais no limite de R\$ 1,00 (um real), alienar, ceder, permutar, transferir sem ônus, as quotas sociais que o outorgante possuía na referida sociedade, no todo ou em parte, além de poder assinar contratos e alterações contratuais para sua admissão e demissão, alterações de contratos sociais, distrato social, atas de assembleias ordinárias e extraordinárias, enfim praticar todos os atos necessários ao gerenciamento da sociedade"; o sócio-administrador detinha, praticamente de forma exclusiva, o poder de decisão sobre os rumos dos negócios; foi constatado que o sócio-administrador da empresa cometeu infração à lei e ao contrato social, o que enseja a sua sujeição passiva solidária, nos termos dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional; o mencionado sócio será responsabilizado por esta conduta contrária à lei e ao contrato social e responderá solidariamente como contribuinte fiscalizado (Id 23806455)".

O procedimento de que se valeu o sócio administrador para deixar de recolher contribuições previdenciárias descaracteriza a boa-fé, que é necessária para afastar a sua responsabilidade solidária pelo pagamento do débito tributário. Ao presente caso, portanto, não se aplica o enunciado da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à responsabilidade da corré Luciana, observo que, não obstante a menção feita na contestação, não foi apresentada cópia da decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 5007440-03.2019.4.03.6102, bem como não foi comprovado o respectivo trânsito em julgado.

Ademais, há presunção relativa de que a dívida, de qualquer natureza, contraída por um dos cônjuges beneficia o outro, razão pela qual o cônjuge responde pela dívida do outro, exceto se provar que não foi beneficiado.

Dessa forma, a corré Luciana, para preservar seus bens ou sua meação, deverá, em momento oportuno, apresentar embargos de terceiro, oportunidade em que deverá demonstrar que a dívida pela qual o seu cônjuge é solidariamente responsável não a favoreceu.

Ante ao exposto, **conheço dos embargos de declaração**, porque tempestivos, e **dou-lhes provimento** para, **mantendo a sentença com acréscimo de fundamento**, suprimir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JÚNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Id 34763026) e também por GERALDO SANT'ANA DA CUNHA JÚNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JÚLIA GIL DA CUNHA, e PEDRO GIL DA CUNHA (Id 34788068) em face da sentença Id 34226983, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar ineficaz, perante a União, a alienação realizada pelos réus Geraldo Sant'Ana da Cunha Júnior e Luciana Gil da Cunha, do imóvel matriculado sob o nº 165.478, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

A União aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a conversão em perdas e danos do negócio praticado referente ao imóvel bem de família.

Geraldo Sant'Ana da Cunha Júnior, Luciana Gil da Cunha, Júlia Gil da Cunha, e Pedro Gil da Cunha aduzem, em síntese, que a sentença incorreu em omissão porque deixou de seguir enunciado de súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"; e também porque não se pronunciou sobre a inexistência de responsabilidade da corré Luciana.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão aos embargantes, uma vez que, de fato, não houve pronunciamento sobre as questões apontadas nos embargos.

Nesta oportunidade, portanto, passo à análise das questões que se impõem

As regras da invalidade do negócio jurídico, o Código Civil, em seu artigo 182, estabelece que “*anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*”.

Nos termos da lei, a conversão em perdas e danos decorre da impossibilidade de retorno das partes ou das coisas ao estado em que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, caso este fosse anulado.

A sentença embargada, apesar de reconhecer a existência dos três elementos caracterizadores da fraude contra credores (a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*), consignou:

“No entanto, cabe destacar que, não obstante posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido que, “*se o bem penhorado retorna ao patrimônio do devedor em virtude da procedência de ação pauliana, não tem aplicação a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do devedor*” (STJ, REsp 337222 / SP - 2001/0090547-0, Quarta Turma, DJU 8.10.2007, p. 284), verifica-se que a doação do bem matriculado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob o n. 120.478, não tem o condão de descaracterizar o bem de família. Com efeito, o referido imóvel, localizado na rua Professora Angelina Cassiano de Rosís n. 205, em Ribeirão Preto, SP, é o local onde residem os réus, doadores e donatários. Ademais, conforme consignado anteriormente, os doadores reservaram para si o usufruto vitalício sobre os imóveis doados (Id 23806457, f. 1-5)”.

Relativamente ao imóvel caracterizado bem de família, o negócio jurídico não foi anulado pela sentença, o que afasta a conversão em perdas e danos.

De outra parte, cabe destacar o que ficou registrado na fundamentação da sentença embargada:

“Segundo o que consta nos autos de Infração, lavrado em face da empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. e do réu Geraldo Sant’Ana da Cunha Junior, verificou-se que: nos exercícios de 2015 e 2016, a empresa fiscalizada pagou mensalmente, a seus sócios e a pessoas não integrantes do seu quadro societário, valores a título de “distribuição de lucros”; referidos valores, no entanto, correspondiam a honorários médicos, caracterizando remuneração paga a contribuintes individuais contratados; referidos pagamentos, portanto, eram passíveis de incidência de contribuição previdenciária; o sócio-administrador valeu-se de procedimentos contábeis para ocultar fatos geradores de contribuições previdenciárias, porquanto simulou, como “distribuição de lucros”, as remunerações pagas a segurados (contribuintes individuais) contratados para prestar serviços médicos; os referidos prestadores de serviço foram tratados como se fossem sócios da empresa, com o objetivo de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas; e que os débitos apurados, a título de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e também pelos segurados empregados, perfazem, respectivamente, o valor de R\$ 10.998.799,95 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2016, e de R\$ 2.095.078,54 (dois milhões, noventa e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para abril de 2016 (Id 23806453).

O Termo de conclusão de Procedimento Fiscal registra que: a empresa fiscalizada “capta no mercado de trabalho essencialmente profissionais médicos que tenham disponibilidade e interesse na realização de plantões médicos, sendo que a vinculação somente ocorre na condição de sócio minoritário da empresa”; o capital social da empresa é concentrado na pessoa do sócio-administrador, o réu Geraldo; os sócios minoritários têm participação de uma única cota, no valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), o que representava participação societária inexpressiva sobre o capital social; o ingresso de novo sócio que manifestasse interesse na participação do quadro societário da empresa estava condicionado à outorga de procuração para o sócio-administrador, “com poderes específicos de representar o outorgante junto aos órgãos públicos e de controle, além de poder subscrever e integralizar quotas sociais no limite de R\$ 1,00 (um real), alienar, ceder, permutar, transferir sem ônus, as quotas sociais que o outorgante possuía na referida sociedade, no todo ou em parte, além de poder assinar contratos e alterações contratuais para sua admissão e demissão, alterações de contratos sociais, distrito social, atas de assembleias ordinárias e extraordinárias, enfim praticar todos os atos necessários ao gerenciamento da sociedade”; o sócio-administrador detinha, praticamente de forma exclusiva, o poder de decisão sobre os rumos dos negócios; foi constatado que o sócio-administrador da empresa cometeu infração à lei e ao contrato social, o que enseja a sua sujeição passiva solidária, nos termos dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, o mencionado sócio será responsabilizado por esta conduta contrária à lei e ao contrato social e responderá solidariamente como o contribuinte fiscalizado (Id 23806455)”.

O procedimento de que se valeu o sócio administrador para deixar de recolher contribuições previdenciárias descaracteriza a boa-fé, que é necessária para afastar a sua responsabilidade solidária pelo pagamento do débito tributário. Ao presente caso, portanto, não se aplica o enunciado da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à responsabilidade da corré Luciana, observo que, não obstante a menção feita na contestação, não foi apresentada cópia da decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 5007440-03.2019.4.03.6102, bem como não foi comprovado o respectivo trânsito em julgado.

Ademais, há presunção relativa de que a dívida, de qualquer natureza, contraída por um dos cônjuges beneficia o outro, razão pela qual o cônjuge responde pela dívida do outro, exceto se provar que não foi beneficiado.

Dessa forma, a corré Luciana, para preservar seus bens ou sua meação, deverá, em momento oportuno, apresentar embargos de terceiro, oportunidade em que deverá demonstrar que a dívida pela qual o seu cônjuge é solidariamente responsável não a favoreceu.

Ante ao exposto, **conheço dos embargos de declaração**, porque tempestivos, e **dou-lhes provimento** para, **mantendo a sentença com acréscimo de fundamento**, suprimir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TATIANE CARBONERA RODRIGUES em face da ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes; de indenização por dano moral; e ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos pela autora em razão do mencionado contrato.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) matriculou-se no curso de Administração e cumpriu todas as exigências que lhe foram impostas para ter o benefício prometido; d) posteriormente, foi informada do descumprimento de cláusulas contratuais e que, por essa razão, teria que arcar com o pagamento do financiamento; e) não tem condições de pagar o financiamento; e f) o seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes. Foram juntados documentos.

Foi deferida a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão ou abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão da dívida decorrente do contrato de abertura de crédito para o FIES nº 24.1997.185.0004084-88 (id 30850623).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. A ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. suscitou, preliminarmente, que o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286; e que a autora não possui interesse processual porque não houve resistência à sua pretensão e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 34171940). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 32647613).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 34315749).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.

Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da desnecessidade da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286

A ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, os documentos juntados aos autos (Id 30850814), os quais notificam a parte com relação a responsabilidade com os encargos do financiamento estudantil, justificam o interesse processual da parte autora.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

Da necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP nº 5005075-46.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 2.7.2019.

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio.

Analisada as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do **mérito**.

A autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfizes os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador; a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id); o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 30850646 e 30850801); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 30850821); a autora foi desligada do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 30850842); e a Caixa Econômica Federal vem cobrando o débito da autora (Id 30850814).

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 13487173, fls. 14-15):

"Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais".

"Realizar 6 (seis) horas semanais de atividade de responsabilidade social (...)".

Segundo o documento (Id), a autora foi desligada do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. O referido documento consigna que, durante o curso escolhido, a autora obteve notas inferiores a 7,0 (sete) e que a autora não cumpriu as horas de atividades de responsabilidade social.

Anoto, nesta oportunidade, que a obtenção de notas inferiores a 7,0 (sete) não implica, necessariamente, no descumprimento da norma estabelecida na cláusula 3.2 do mencionado contrato. Com efeito, as notas da autora foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Outrossim, não ficou pactuado, expressamente, que, para garantir o pagamento do financiamento estudantil, o aluno não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete).

Ademais, a alegação de que a autora não teria demonstrado "Excelência Acadêmica" não pode ser aceita, pois, conforme já consignado, as suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas.

De outra parte, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que parte autora cumpriu 300 (trezentas) horas de estágio supervisionado, o que corrobora com as atividades previstas no item 3.3. do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*".

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade da autora, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de "excelência no rendimento escolar"; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, da análise da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga" por ela divulgada.

No presente feito, não resta configurado o descumprimento contratual por parte da autora a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, que dispõe sobre a sua responsabilidade de "efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado umano e meio após a conclusão de seu curso..." (Id 30850646). A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Por fim, não há que se falar em devolução em dobro das prestações pagas, uma vez que, diferentemente do alegado na inicial, verifico que nenhuma prestação do financiamento estudantil foi pago, após iniciada a 2ª fase do contrato, relativa a amortização, conforme planilha de evolução contratual (Id 32647639).

Ante ao exposto:

a) relativamente ao ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S., julgo **procedente** o pedido para condenar a instituição de ensino ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1997.185.0004084-88, assim como condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1997.185.0004084-88; e que, quanto aos débitos decorrentes do mencionado financiamento, abstenha-se de incluir o nome dela nos cadastros de inadimplentes. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TATIANE CARBONERA RODRIGUES em face da ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as réus ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes; de indenização por dano moral; e ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos pela autora em razão do mencionado contrato.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) matriculou-se no curso de Administração e cumpriu todas as exigências que lhe foram impostas para ter o benefício prometido; d) posteriormente, foi informada do descumprimento de cláusulas contratuais e que, por essa razão, teria que arcar com o pagamento do financiamento; e) não tem condições de pagar o financiamento; e f) o seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes. Foram juntados documentos.

Foi deferida a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão ou abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão da dívida decorrente do contrato de abertura de crédito para o FIES nº 24.1997.185.0004084-88 (Id 30850623).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. A ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. suscitou, preliminarmente, que o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286; e que a autora não possui interesse processual porque não houve resistência à sua pretensão e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 34171940). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 32647613).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 34315749).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.

Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da desnecessidade da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286

A ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, os documentos juntados aos autos (Id 30850814), os quais notificam a parte com relação a responsabilidade com os encargos do financiamento estudantil, justificam o interesse processual da parte autora.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

Da necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP nº 5005075-46.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 2.7.2019.

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio.

Analisada as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do **mérito**.

A autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador; a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id); o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 30850646 e 30850801); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 30850821); a autora foi desligada do “Programa UNIESP Solidária” pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 30850842); e a Caixa Econômica Federal vem cobrando o débito da autora (Id 30850814).

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 13487173, fls. 14-15):

“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”.

“Realizar 6 (seis) horas semanais de atividade de responsabilidade social (...)”.

Segundo o documento (Id), a autora foi desligada do “Programa UNIESP Solidária” pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. O referido documento consigna que, durante o curso escolhido, a autora obteve notas inferiores a 7,0 (sete) e que a autora não cumpriu as horas de atividades de responsabilidade social.

Anoto, nesta oportunidade, que a obtenção de notas inferiores a 7,0 (sete) não implica, necessariamente, no descumprimento da norma estabelecida na cláusula 3.2 do mencionado contrato. Com efeito, as notas da autora foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Outrossim, não ficou pactuado, expressamente, que, para garantir o pagamento do financiamento estudantil, o aluno não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete).

Ademais, a alegação de que a autora não teria demonstrado "Excelência Acadêmica" não pode ser aceita, pois, conforme já consignado, as suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas.

De outra parte, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que parte autora cumpriu 300 (trezentas) horas de estágio supervisionado, o que corrobora com as atividades previstas no item 3.3. do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade da autora, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de "excelência no rendimento escolar"; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, da análise da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga" por ela divulgada.

No presente feito, não resta configurado o descumprimento contratual por parte da autora a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, que dispõe sobre a sua responsabilidade de "efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso..." (Id 30850646). A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Por fim, não há que se falar em devolução em dobro das prestações pagas, uma vez que, diferentemente do alegado na inicial, verifico que nenhuma prestação do financiamento estudantil foi pago, após iniciada a 2ª fase do contrato, relativa a amortização, conforme planilha de evolução contratual (Id 32647639).

Ante ao exposto:

a) relativamente ao ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S., julgo **procedente** o pedido para condenar a instituição de ensino ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1997.185.0004084-88, assim como condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1997.185.0004084-88; e que, quanto aos débitos decorrentes do mencionado financiamento, abstenha-se de incluir o nome dela nos cadastros de inadimplentes. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TATIANE CARBONERA RODRIGUES em face da ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes; de indenização por dano moral; e ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos pela autora em razão do mencionado contrato.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) matriculou-se no curso de Administração e cumpriu todas as exigências que lhe foram impostas para ter o benefício prometido; d) posteriormente, foi informada do descumprimento de cláusulas contratuais e que, por essa razão, teria que arcar com o pagamento do financiamento; e) não tem condições de pagar o financiamento; e f) o seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes. Foram juntados documentos.

Foi deferida a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão ou abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão da dívida decorrente do contrato de abertura de crédito para o FIES nº 24.1997.185.0004084-88 (id 30850623).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. A ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. suscitou, preliminarmente, que o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286; e que a autora não possui interesse processual porque não houve resistência à sua pretensão e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 34171940). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 32647613).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 34315749).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto que os presentes autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.

Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da desnecessidade da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286

A ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, os documentos juntados aos autos (Id 30850814), os quais notificam a parte com relação a responsabilidade com os encargos do financiamento estudantil, justificam o interesse processual da parte autora.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

Da necessidade de litisconsórcio como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP nº 5005075-46.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 2.7.2019.

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio.

Analisada as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do **mérito**.

A autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador; a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id); o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 30850646 e 30850801); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 30850821); a autora foi desligada do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 30850842); e a Caixa Econômica Federal vem cobrando o débito da autora (Id 30850814).

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 13487173, fls. 14-15):

"Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais".

"Realizar 6 (seis) horas semanais de atividade de responsabilidade social (...)".

Segundo o documento (Id), a autora foi desligada do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. O referido documento consigna que, durante o curso escolhido, a autora obteve notas inferiores a 7,0 (sete) e que a autora não cumpriu as horas de atividades de responsabilidade social.

Anoto, nesta oportunidade, que a obtenção de notas inferiores a 7,0 (sete) não implica, necessariamente, no descumprimento da norma estabelecida na cláusula 3.2 do mencionado contrato. Com efeito, as notas da autora foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Outrossim, não ficou pactuado, expressamente, que, para garantir o pagamento do financiamento estudantil, o aluno não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete).

Ademais, a alegação de que a autora não teria demonstrado "Excelência Acadêmica" não pode ser aceita, pois, conforme já consignado, as suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas.

De outra parte, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que parte autora cumpriu 300 (trezentas) horas de estágio supervisionado, o que corrobora com as atividades previstas no item 3.3. do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*".

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade da autora, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de "excelência no rendimento escolar"; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, da análise da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga" por ela divulgada.

No presente feito, não resta configurado o descumprimento contratual por parte da autora a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, que dispõe sobre a sua responsabilidade de "efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso..." (Id 30850646). A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Por fim, não há que se falar em devolução em dobro das prestações pagas, uma vez que, diferentemente do alegado na inicial, verifico que nenhuma prestação do financiamento estudantil foi pago, após iniciada a 2ª fase do contrato, relativa a amortização, conforme planilha de evolução contratual (Id 32647639).

Ante ao exposto:

a) relativamente ao ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S., julgo **procedente** o pedido para condenar a instituição de ensino ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1997.185.0004084-88, assim como condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1997.185.0004084-88; e que, quanto aos débitos decorrentes do mencionado financiamento, abstenha-se de incluir o nome dela nos cadastros de inadimplentes. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a concessão de tutela provisória para impedir que o INSS efetue qualquer desconto, no benefício que atualmente recebe, de valores supostamente recebidos a maior e apurados através de revisão administrativa.

Narra, em síntese, que obteve aposentadoria por invalidez em 08.03.2001 e que, em meados de 2012, após a realização de perícia médica realizada pela autarquia, o benefício foi convertido em aposentadoria por idade. Afirma que não lhe foi oportunizada defesa no processo administrativo que resultou na revisão do benefício e cálculo de valores pagos a maior que lhe estão sendo cobrados. Sustenta a inexigibilidade do débito, haja vista se tratar de benefício de natureza alimentar recebido de boa-fé.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, reputo ausente a probabilidade do direito, uma vez que, ao menos em sede de cognição sumária, inexistem evidências de que não fora oportunizada ao autor defesa na esfera administrativa. Além disso, ressalto que há previsão legal para devolução de benefício recebido além do devido, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, ausente um dos requisitos legais, **indeiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para que se possa aferir a competência deste juízo e a presença de interesse de agir, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: *i)* esclareça, *objetivamente*, qual a natureza do benefício pretendido, tendo em vista que, em caráter de urgência, postula a concessão de *auxílio-doença acidentário* (Id. 35504203 – p.13); *ii)* demonstre o indeferimento administrativo do pedido objeto da demanda, pois o documento juntado faz menção a *benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência* (Id. 35504131 – p.1).

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS TARDIVO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): Prezados Senhores:

Em atendimento à determinação judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, venho, pelo presente, na condição de perita nomeada nos autos adiante especificado, encaminhar comunicação de data para realização do trabalho pericial, no local adiante discriminado:

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005392-08.2018.4.03.6102.

AUTOR: JOAO CARLOS TARDIVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Local: "ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA". Rod. Abrão Assed, km.53 + 450m Ribeirão Preto – SP.

Data: Dia 21 de agosto de 2.020 - 09:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006093-30.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALEIXO CAVALLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEBORA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 28117629.
 2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 6. Impugnada, requisite-se o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 7. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 10. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004780-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 436/1762

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36089559: tendo em vista que o *comprovante do protocolo de requerimento* (Id. 35180393-p.5) demonstra que o pedido administrativo foi distribuído junto à *Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-SP*, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que aponte a autoridade pessoa física responsável pela alegada omissão, no âmbito da mencionada agência do INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008466-34.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400, VITOR CASTILHO CIOCCA - SP293208

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

1. ID 35772282: informe a autora se deseja a expedição de outro alvará para levantamento do saldo remanescente (ora depositado na conta nº 2014.635.00004108-7 – IDs 35793159 e 35793161, p. 2) ou se pretende que ele seja transferido eletronicamente para o Banco, Agência e conta descritos no extrato ID 35793161, p. 1.

Manifestada a opção, expeça-se o documento correspondente.

2. Via sistema, intime-se a ré/executada de conformidade com o despacho ID 31300620 (início de *cumprimento de sentença*), prosseguindo-se, no mais, conforme lá determinado.

3. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007306-23.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO NEVES, LUIZ FERNANDO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB - SP175000, MAURO ANTONIO ABIB - SP74493

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB - SP175000, MAURO ANTONIO ABIB - SP74493

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007306-23.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO NEVES, LUIZ FERNANDO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB - SP175000, MAURO ANTONIO ABIB - SP74493

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB - SP175000, MAURO ANTONIO ABIB - SP74493

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-50.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006296-26.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANGELINA MATILDE FLOTTE BECHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos o **HISTÓRICO DE CRÉDITOS** dos valores efetivamente pagos durante o período de 06/2010 a 01/2020.
2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 28117629.
 2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 6. Impugnada, requirite-se o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 10. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35201607: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013626-50.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35465366), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004605-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RICARDO JOSE GURIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença do Id 35545729.

O embargante alega a existência de omissão relativamente ao seu pedido de concessão de prazo caso o afastamento da exigência da garantia não fosse acolhido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Consoante explanado na sentença embargada, inexistindo a garantia do juízo da execução fiscal, não se admite embargos do devedor. Assim, não se pode dar prosseguimento a estes embargos à execução fiscal, que tem como requisito processual específico a garantia do juízo da execução, ainda que parcial.

Conforme preceitua o artigo 16 da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação da penhora, do depósito ou da apresentação de fiança, o que não ocorreu na execução fiscal, de modo que não há falar-se em concessão de prazo.

Esclareço, por fim, que a extinção do presente feito não constitui óbice à apresentação de novos embargos no momento oportuno.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002791-17.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO IOSSI PESSINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327, JULIO CESAR COELHO - SP257684

REU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela ANP em face da sentença dos Ids 34879325 e 35585293.

A ora embargante alega a existência de omissão no que se refere à sua condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de não haver manifestação acerca do §4º do artigo 90 do CPC. Requer seja suprida a alegada omissão para reduzir a condenação em honorários pela metade.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Como fundamentado na sentença embargada, são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, haja vista que a ANP deu causa à penhora indevida, tendo havido a necessidade de o executado contratar advogado e apresentar defesa.

Não obstante, esclareço não se aplicar ao caso o artigo 90, §4º do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), na medida em que essa benesse sucumbencial implica não resistência da Fazenda Pública à pretensão, o que difere do presente caso, em que a embargante foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, §1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1.º, I, da Lei nº 10.522/02.

- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, §1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.

- O art. 85, §3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.

-Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017).

Dessa forma, não verifico a alegada omissão, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009241-30.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:PETROL POSTOS DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011777-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO - COOPERTAXI

Advogado do(a) EXECUTADO:CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença do Id 30869944, que julgou extinta a presente execução fiscal, após requerimento da exequente de extinção em decorrência da quitação do débito.

A embargante aponta a ocorrência de erro em sua informação de pagamento do débito, uma vez que não houve o pagamento dos encargos legais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Empetição do Id 30859991, a exequente requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC/15.

Ainda que a ANATEL venha agora informar o erro naquele pedido, alegando não ter ocorrido o pagamento no tocante aos honorários advocatícios, a extinção foi consequência do requerimento da própria executada.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE EM RAZÃO DE PAGAMENTO. ERRO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303561 0022203-39.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FO

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC/2015.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309195-51.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVEL CEARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o contido na página 3 do ID nº 30659806, providencie-se a inversão dos polos processuais, bem como, a alteração do polo ativo para que conste, como credor da verba honorária, o advogado da executada, Dr. Maurício Celini.

Sem prejuízo, altere-se o valor da causa para R\$ 8.856,75 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o cálculo apresentado na página 9 do ID supramencionado.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001075-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL S S MARTINELLI LTDA, JOSE SERGIO MARTINELLI, SILVIO LUIZ MARTINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, consoante já determinado no ID nº 27676796, não havendo, contudo, de se falar em intimação dos executados para oposição de embargos, haja vista o valor ínfimo penhorado.

Sem prejuízo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome dos executados, via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Por fim, informe, a exequente, o(s) endereço(s) em que pretende seja tentada a penhora livre de bens dos executados e, após, expeça-se o necessário.

Com as respostas, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIZA SIZOTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 15/09/2020, às 14h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID28069714, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIZA SIZOTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 15/09/2020, às 14h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID28069714, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 15/09/2020, às 15h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID25872909, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004120-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 15/09/2020, às 15h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID25872909, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004880-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTINA MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 15/09/2020, às 16h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID27893761, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004880-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTINA MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 15/09/2020, às 16h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID27893761, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003229-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDGAR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido no município de São Paulo, conforme ID 36066558, página 121/122 (Carta de Indeferimento). Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, uma vez mais, para que providencie o recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000814-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDIVALDO PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIZIAEL DA SILVA - SP366664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DIONIZIO PIRES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003972-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: URBANO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

DECISÃO

Primeiramente, não é possível forçar a CEF a conceder aos exequentes os mesmo benefícios constantes dos mutirões realizados por ela. O acordo pressupõe livre manifestação de vontade por parte das partes e não coação.

A CEF apresentou o valor que entende devido. Posteriormente, recusou receber o valor do FGTS, alegando que era inferior à dívida.

Este Juízo determinou que o exequente apurasse, administrativamente, o valor devido e efetuasse o depósito. Decorrido o prazo, a parte exequente requereu que fossem os autos encaminhados à contadoria.

Remeta-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF.

O julgamento depende do valor correto devido para que se propicie a purgação da mora.

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. Após, dê-se vista às partes.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA INES CREMONESI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 25/08/2020, às 15h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID24796616, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA INES CREMONESI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 25/08/2020, às 15h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID24796616, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006297-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 25/08/2020, às 16h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID26209471, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006297-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 25/08/2020, às 16h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID26209471, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRAIDES ALVES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 01/09/2020, às 14h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID26211078, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRAIDES ALVES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 01/09/2020, às 14h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID26211078, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 01/09/2020, às 15h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID30719605, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 01/09/2020, às 15h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas ID30719605, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Soares, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da liminar fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da liminar.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições previdenciárias patronais sem a incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo o ID 36056745 e anexos como emenda da petição inicial.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001350-31.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA - SP270059

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente do despacho de fls. 30 dos autos físicos que trancrevo a seguir:

"Indefiro o pedido retro.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 25, expedindo-se ofício para a conversão parcial do valor depositado às fls. 10, no valor de R\$ 296,03 devidamente corrigido (valor atualizado para a data do depósito, conforme planilha retro).

Com o cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intím-se."

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000551-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais aponta que existe contradição, pois a desistência postulada foi apresentada após sua citação.

A parte autora se manifestou pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001845-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se, por ora, a citação da autora nos autos da execução fiscal n. 5002134-44.2020.403.6126.

Após, traslade-se cópia da garantia constante destes autos para aquele da execução e tornem conclusos para extinção.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: IRINA KARLA BACCI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da liquidação do débito exequendo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006992-19.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando o cumprimento do ofício de apropriação pela CEF dos valores depositados na presente Execução Fiscal, remetam-se ao arquivo com baixa, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004522-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PARIZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PARIZIANI - SP154460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se pugna pelo recebimento de honorários advocatícios fixados em cinco mil reais em 22 de janeiro de 2018.

A parte autora pugna pela incidência de juros de mora. O INSS, por seu turno, defende sua não incidência.

A contadoria judicial apontou que a matéria não é disciplinada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, ainda que se conclua pela incidência dos juros moratórios, estes deveriam corresponder às taxas aplicadas à caderneta de poupança e não a um por cento ao mês como feito pelo exequente.

Foi proferida decisão, no ID 34248594, determinando expedição de RPV.

A Secretaria deste juízo consultou como proceder em relação aos juros.

Decido.

O título executivo não fixou os juros moratórios e o Manual de Cálculos da Justiça Federal nada disciplina a respeito.

Assim, entendo que em cumprimento ao título executivo não devem incidir juros moratórios.

Portanto, em resposta à consulta, providencie-se o pagamento do valor constante do ID 31046504, sem a incidência de juros.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002611-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001671-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5004859-74.2018.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RINALDO MARTINS

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF). **Todavia, suspendo seu cumprimento até que a exequente manifeste-se quanto à inoccorrência de prescrição relativa à(s) CDA(s) cobrada(s) nos autos.** Com a vinda da manifestação, cumpra-se o determinado no início do parágrafo.

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando-se nos autos.

7 - Providencie a secretaria as anotações cabíveis, nos termos do art. 221 do Provimento CORE N. 01/2020, se necessário.

8-Int.

Santo André, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-20.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Expeça-se RPV para o Município de Santo André em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido no ID 25538152.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007742-50.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROMMA URBANISMO E ENGENHARIA LTDA. - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004710-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IZILDA LEME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001351-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ELIAS MENEGALE - SP342306

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem a juntada do processo administrativo pelo Conselho Embargado, intime-se novamente o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para que junte o referido processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001594-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CLEBER RESENDE, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, JOEL SCHMILLEVITCH

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a exclusão de Milton Jorge de Carvalho determinada às folhas 132 do ID 24209900, dê-se ciência ao(s) Embargante(s) acerca da manifestação da Embargada de ID 35111901.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001660-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca da memória de cálculo apresentado pela Exequente no ID 31925747.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004201-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 34231269.

Diante da apelação adesiva id 34231266, vista ao embargante para apresentação de contrarrazões.

Após, retomemos autos o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008072-47.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR

DESPACHO

Proceda-se a consulta da certidão de óbito do executado GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR, via sistema CRC JUD.

Após, abra-se nova vista ao exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO JOSE GITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito Id 34743722.

Após, diante do decidido no agravo de instrumento nº 5016684-26.2019.4.03.0000 (Id 33455149), e haja vista que o valor incontroverso da condenação já foi requisitado (Id 18772588) e pago (Id 34743722), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores remanescentes.

Quando em termos, requirite-se a importância suplementar em conformidade com a Resolução nº 458/2017 – CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GIVALDO VIEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOSSOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do depósito Id 34753770.

Sem prejuízo, publique-se o despacho Id 34620909.

Despacho Id 34620909: "

"ID34570011: Diante do decidido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cumprimento do julgado, considerando os valores requisitados à título de incontroverso.

Após ciência às partes.

Int."

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NILTON GERALDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VERA APARECIDA LOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004414-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON BARROS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENTO PEREIRA DA TRINDADE, JOSE BENEDITO XAVIER, ARMANDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELIA ALVES DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do despacho.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta como objeto de se reconhecer a dependência previdenciária, condenando o réu a conceder pensão por morte.

Afirma a parte autora que vivia em união estável com de cujus segurado da Previdência Social.

Requeru benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido por falta de prova da dependência. Interpôs recurso administrativo ao qual foi dado provimento. Posteriormente, o INSS interpôs recurso especial administrativo no qual foi proferida decisão reconhecendo a ausência de prova da dependência.

Pugnaram pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O pedido de concessão de tutela antecipada pressupõe a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, é necessário que se instrua o feito para que se comprove a dependência alegada.

A própria autora, em sua inicial, requer a produção de prova testemunhal, o que afasta de plano a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a autora já recebe pensão por morte n. 879194596, com DIB em 25/08/1991, recebendo R\$2.900,00 mensais, o que também demonstra a ausência de perigo imediato.

Neste ponto, destaco a vedação de recebimento de mais de uma pensão por morte, conforme previsão contida no artigo 124, VI, da Lei n. 8.213/1991, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, e necessidade de compensação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005295-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERMES CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HERMES CORREA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/08/1994 a 09/08/2019 e a concessão da aposentadoria especial requerida em 16/08/2019, NB 189.822.703-6.

A decisão ID 25098345 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de e prescrição; defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a prorrogação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, invável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRÁVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRÁVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são indispensáveis a um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Em relação ao lapso de 01/08/1994 a 09/08/2019, o autor laborou junto à Sabesp, como ajudante e técnico de laboratório. O PPP anexado informa que houve a exposição a microorganismos e parasitas infecto contagiosos e químicos, tais como ácidos e hidróxido de sódio. O pedido improcede pois não existe responsável técnico pelos registros ambientais antes de maio de 1997 e também porque consta o uso de EPI e EPC eficaz, apto a neutralizar o contato com agentes deletérios à saúde do trabalhador.

Vai o pedido, portanto, rejeitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004485-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA RAQUEL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANA RAQUEL DA COSTA** em face do INSS, objetivando, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que em obteve judicialmente auxílio-doença (NB 1021912139), o qual foi indevidamente cessado em 31/07/2018. Apona que faz jus à manutenção do benefício ou à concessão de aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade permanece e, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão ID 21317972 indeferiu a tutela postulada, determinou a antecipação da perícia médica e deferiu à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Suscita as prefeiciais de decadência e prescrição. No mérito, discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer seja fixada, na sentença, a data da cessação do benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, caso o laudo pericial aponte período para recuperação da capacidade laboral ou para reavaliação médica, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício.

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 32337766, acerca do qual se manifestaram as partes.

É o relatório. Decido.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi cessado há poucos meses, não questionando a autora sua concessão. Logo, inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho. Sustenta que a autarquia previdenciária cessou o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido através do feito nº 0006595-95.2016.403.6317, sem a realização de reabilitação profissional, apesar da persistência da incapacidade.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 32337766 afirma que a parte autora é portadora de necrose de quadril e, que aguarda a realização de cirurgia desde a 05/06/2006. Diz a perita que a parte está incapacitada de forma total e temporariamente, até a realização da cirurgia e, sugere reavaliação em 1 (um) ano.

A data do início da doença foi fixada em 05/06/2006 e, da incapacidade foi fixada no primeiro afastamento previdenciário.

De acordo com o extrato previdenciário do CNIS constante do ID 21200511, a autora percebeu o auxílio-doença (NB 102.191.213-9) de 12/02/2005 a 31/07/2018.

Nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 3.048/99, a qualidade de segurado é mantida até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade. Considerando que a perícia médica realizada constatou a data da incapacidade desde o primeiro afastamento previdenciário, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Dentro desta condição de segurada, não há que se falar em carência, pois este requisito já havia sido cumprido quando da concessão do benefício por incapacidade anterior.

Logo, considerando a constatação pela perícia de que a autora está incapacitada parcial e totalmente para o trabalho, deve o auxílio-doença anteriormente cessado ser restabelecido.

O pedido de indenização por danos morais improcede, todavia. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao revisar o benefício concedido judicialmente de forma provisória. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no seu patrimônio moral do segurado.

Nova reavaliação da capacidade da autora poderá ser realizada em prazo não inferior a um ano contado da publicação desta sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 102.191.213-9, desde a cessação administrativa, em 31/07/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Diante do constante do laudo pericial, nova reavaliação administrativa da capacidade da parte autora poderá ser realizada a partir de um ano a contar da publicação desta sentença.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: ADRIANA RAQUEL COSTA
2. NB: 102.191.213-9
3. Benefício concedido: auxílio-doença
4. DIB: 12/02/2005
5. RMI: N/C
6. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ato administrativo ajuizada por MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança e lançamento do Auto de Infração nº 007329 (Processo Administrativo 13804.007753/2003-93), relativo a débitos de IRPJ do 2º trimestre/1998, com a exclusão de seu nome do CADIN/SISBACEN.

Narra que em 24/06/2003 foi surpreendida com a lavratura do auto de infração nº 0077329 (Processo administrativo 13804.007753/2003-93), referente a IRPJ. O suposto débito seria decorrente da ausência de recolhimento dos valores compensados e informados na DCTF complementar nº 0000100200118014248, entregue em 14/09/2001, relativa ao segundo trimestre de 1998, no montante de R\$ 51.912,81, sendo R\$ 19.204,92 a título de principal, R\$ 14.403,69 de multa e R\$ 18.304,20 de juros. Aduz que apresentou impugnação em 26/09/2003, de forma intempestiva, mas que acostou os documentos necessários para comprovar os valores hábeis a satisfazer a compensação realizada. Sustenta que, ainda que não se instaure o contencioso pela intempestividade da impugnação, o requerimento do contribuinte é passível de apreciação. No entanto, somente após dezesseis anos contados da lavratura do auto de infração, a Receita Federal se manifestou acerca da impugnação, como única conclusão de que seria intempestiva. Salienta que desde a lavratura do auto de infração, em 2003, não houve a instauração de contencioso administrativo. Defende a prescrição do direito de ação por parte da ré, pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN e, que a manutenção do auto de infração lhe causa prejuízos.

A decisão ID 27610307 deferiu a tutela pretendida.

Citada, a União reconheceu o pedido inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração 0077329 (Processo Administrativo 13804.007753/2003-93), de modo que não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal ou causa de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda, a exclusão de seu nome do sistema CADIN/SISBACEN.

O documento ID 27383518 denota que houve a lavratura de auto de infração em 24/06/2003, diante da constatação de irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF.

A autora foi notificada em 11 de agosto de 2003 (pág. 56 do ID 27383518) para realizar o pagamento ou apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração.

Foi apresentada a impugnação constante das págs. 4/54 do ID 27383518, em 26 de setembro de 2003.

Apenas em 23/10/2019 (pág. 60 do ID 27383518), houve a constatação da intempestividade da impugnação e, que não foi localizado pagamento disponível, sendo proposto o envio para DERAT-SPO/GAB para prosseguimento da cobrança.

Apesar de a jurisprudência do STJ reiteradamente se manifestar pela impossibilidade de afastamento da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, à míngua de previsão legal, é fato que no caso concreto a demora demonstrada é injustificável.

Com efeito, o processo administrativo fiscal deve se orientar nos princípios da eficiência, da segurança jurídica, e, também, da razoável duração de seu trâmite.

Nessa senda, a inércia da administração pública deve ser duramente combatida, uma vez que o contribuinte não pode ficar refém de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente em seus negócios e em seu patrimônio.

Atente-se que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento quanto à duração razoável do processo administrativo, atribuindo prazo máximo para manifestação do órgão público. A decisão em comento foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Ainda que a Lei 9.784/99 não se aplique diretamente à área tributária, há de se ter um limite para o encerramento da instrução e a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Atente-se também que deve ser assegurado ao contribuinte a devida observância do princípio da segurança jurídica, pois a incerteza da cobrança de um crédito sequer constituído no prazo legal fulmina de pronto seu planejamento financeiro.

Logo, e diante da anuência da requerida, de rigor a acolhida do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, III, a, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição quanto ao lançamento do Auto de Infração nº 0077329 (Processo Administrativo 13804.007753/2003-93), tomando-o nulo.

Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10522/02. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, postergar o vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a ré se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido e providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que é caso de indeferimento da petição inicial, pois o reconhecimento da moratória pretendida atrai provento econômico e não simplesmente declaração do direito invocado. Em tendo sido ajuizada ação ordinária, de rigor que seja dado à causa o valor equivalente à pretensão ventilada. Assim, não tendo sido cumprida a ordem de emenda e o pagamento das custas complementares, a extinção é de rigor.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 321, I, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angariação da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

R.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE CARLOS TAVARES FERNANDES

Advogados do(a) REU: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS TAVARES FERNANDES, para pagamento de R\$ 165.024,45 referente a cartão de crédito Visa International (4007.70XX.XXXX.7792) e Mastercard Black (5530.96XX.XXX7754).

Citado, o réu apresentou a contestação e documentos do ID 24260616 e anexos. Suscita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova. Sustenta a possibilidade de revisão das cláusulas do contrato e que há ilegalidades nas taxas cobradas nas faturas. Alega que não houve a apresentação de contrato de prestação de serviços pela autora, devendo ser afastada a capitalização mensal de juros. Defende a inexistência de mora, diante das ilegalidades existentes na cobrança.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Impugna a autora o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo réu. Alega que o réu não anexou comprovante de rendimentos e que está representado por advogado contratado.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Dessa forma, considerando que o ID 24262563 denota que o réu percebe benefício previdenciário em valor inferior a R\$ 2.000,00 e, que a ré não traz elementos que afastem a presunção insculpida no dispositivo supratranscrito, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça ao réu.

A leitura da petição inicial e documentos anexos indica que a Caixa exige do réu o montante de R\$ 165.024,45, decorrente dos cartões de crédito Visa Internacional (4007.70XX.XXXX.7792) e Mastercard Black (5530.96XX.XXX7754).

Os IDs 7710106 e 7710111 indicam que não foi localizada a via original do contrato na agência, mas, foram anexadas as faturas dos cartões (IDS 7710107 e 7710108) e planilhas dos IDS 7710109 e 7710110 para evidenciar a existência da dívida. Através do ID 7710105, a instituição financeira anexou, ainda, cópia da solicitação e análise de emissão de cartão de crédito.

As faturas e planilhas acossadas pela instituição financeira indicam a ausência de pagamento dos valores referentes aos cartões de crédito, fato não impugnado pelo réu.

O STJ entende ser cabível a cobrança de dívida desacompanhada do respectivo contrato, como demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE AS PARTES. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS.

1. A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos.

2. Ademais, na espécie, a parte adversa juntou cópia do contrato, a qual foi acolhida pelo ora agravado como fiel ao original, não havendo, pois, sob qualquer ângulo, falar-se em ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005).

Tendo as avenças sido pactuadas após a edição do Código Consumerista e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do réu, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência do réu, momento quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários.

Alega o réu, de forma genérica, que os valores cobrados são excessivos e que há "ilegalidades nas taxas cobradas a cada fatura anexada".

No entanto, não aponta de modo específico quais valores entende devidos e quais seriam as ilegalidades.

Vieram aos autos as faturas e planilhas que evidenciam os montantes devidos, com discriminação dos encargos moratórios exigidos.

As faturas dos cartões indicam de forma clara quais os encargos e taxas cobrados em caso de inadimplemento, mês a mês, estabelecidos previamente.

Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança. Inadimplida a obrigação, incidem todos os encargos pactuados, previamente identificados ao correntista.

Guerreia o réu a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fra o ato jurídico perfeito. Como o contrato em análise foi firmado em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

De toda forma, as planilhas constantes dos IDs 7710110 e 7710109 indicam que a cobrança dos juros de mora incide sem capitalização.

Assim, em não havendo prova de que a CEF tenha inobservado as determinações contratuais em prejuízo do devedor, não se pode deitar culpa na instituição pelo inadimplemento verificado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar JOSÉ CARLOS TAVARES FERNANDES a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 165.024,45, atualizados para março de 2018, referente a cartão de crédito Visa International (4007.70XX.XXXX.7792) e Mastercard Black (5530.96XX.XXX7754), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art. 85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais. Diante do deferimento da gratuidade, fica sobrestada a obrigação, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRISCILA APARECIDA JERONIMO TRINDADE, M. T.
REPRESENTANTE: PRISCILA APARECIDA JERONIMO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

PRISCILA APARECIDA GERÔNIMO TRINDADE, por si e representando o menor **MURILO TRINDADE**, ambos devidamente qualificados na inicial, propuseram presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de HERBERT TRINDADE SANTOS, falecido marido e pai dos Autores.

Consta, da inicial, que HERBERT TRINDADE SANTOS faleceu em 10/08/2017 mas o benefício de pensão por morte não foi concedido sob a alegação de perda da qualidade de segurado Alegam que não poderia ter sido indeferido o benefício, considerando que o falecido era empresário e só estava com as contribuições em atraso, as quais foram recolhidas *pos mortem*, regularizando a situação.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 26955255 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a incompetência do JEF e no mérito, a improcedência da ação (ID 26955291).

Em razão do valor da causa, os autos foram encaminhados para uma das Varas Federais.

A Autora manifestou-se sobre a contestação ID 31930276, oportunidade em que informou não ter outras provas a produzir. O INSS não requereu provas (ID 31924979).

Em 26 de junho de 2020 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal já foi devidamente apreciada, tendo os autos sido distribuídos para esta Vara Federal.

Passo ao exame do mérito.

Preceituamos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

Da não dos dois dispositivos legais supracitados, depreende-se que para ter direito a receber Pensão por Morte, o falecido devia ser, à época do óbito, segurado da Previdência Social e os Autores, devem comprovar sua condição de dependentes.

Não há dúvida que a esposa e filho de segurado falecido tem direito à pensão por morte. Entretanto, a questão que se coloca neste processo diz respeito a ser ou não o falecido segurado da Previdência Social na data de sua morte. Ser segurado da Previdência Social no momento da morte é essencial para a concessão do benefício de pensão por morte, conforme previsto no art. 180 do Decreto nº 3048/99.

De acordo com os documentos juntados na inicial, o Sr. Herbert Trindade Santos era empresário individual desde 06/05/2014 (ID 26954548, p. 19). Como empresário individual, é segurado obrigatório, devendo recolher as contribuições mensais ao INSS como contribuinte individual (art. 12, V, f, Lei nº 8.212/91).

Enquanto contribuinte individual, o falecido recolheu aos cofres da Previdência Social até 15/06/2015, conforme extrato do CNIS (ID 26955300, p. 6). A partir de então, cessaram as contribuições. Pelo disposto no artigo 15, II da Lei nº 8.213/91, manteve sua qualidade de segurado até 15/07/2016, uma vez que não comprovado ter recolhido mais de 120 contribuições ininterruptas tampouco situação de desemprego. Isto quer dizer que quando de seu falecimento, em 10/08/2017, o Sr. Herbert Trindade Santos já não era mais segurado da Previdência Social.

É fato que o recolhimento das contribuições foi retomado em 24/04/2018, mais de 8 meses após a morte do Sr. Herbert Trindade Santos. Nos termos do art. 30 II da Lei nº 8.212/91, *os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência*. Isto quer dizer que após a morte do segurado, as contribuições recolhidas por terceiros não têm o condão de recuperar a qualidade de segurado do falecido.

Deixo ainda consignado que não se trata, aqui, de carência. A carência corresponde a um número mínimo de contribuições recolhidas para se ter direito ao benefício pretendido. O que se discute aqui é a qualidade de segurado. E esta qualidade o falecido não tinha no momento de sua morte, razão pela qual correto o indeferimento do pedido de pensão por morte pelo INSS.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo os Autores direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Herbert Trindade Santos, devido à não comprovação da qualidade de segurado quando de sua morte.

Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, a Autores estão dispensados de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhes concedeu o benefício.

Sem custos, dada a gratuidade da Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000894-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SIDNEI GARRIDO CASTRO, EMILIA DIAS SILVA, LARAH CATHERINE DIAS GARRIDO, SILVIA GARRIDO ARROYO, SILVIA GARRIDO ARROYO

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO BALDIN, WILSON ANTONIO BALDIN,
WILSON ANTONIO BALDIN, WILSON ANTONIO BALDIN, WILSON ANTONIO
BALDIN, WILSON ANTONIO BALDIN, WILSON ANTONIO BALDIN, WILSON
ANTONIO BALDIN, WILSON ANTONIO BALDIN, WILSON ANTONIO BALDIN,
WILSON ANTONIO BALDIN, WILSON ANTONIO BALDIN

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005395-15.2014.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

|

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-13.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES, LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES, LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES, LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

|

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 31550992.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora noticiou (id 32680441) a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito até o julgamento do aludido recurso.

Entretanto, em consulta ao PJE de 2ª Instância, este Juízo não logrou localizar o Agravo de Instrumento em pesquisa por nome ou CPF da autora.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora comprove a interposição do Agravo de Instrumento noticiado no id 32680441.
Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, aguarde-se no arquivo sobrestado como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-29.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS MOZZER

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando poder suportar as custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da retificação dos cálculos apresentados, ciência ao Executado, reabrindo o prazo para impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILDA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID35851837: Manifeste-se o autor sobre o pedido, considerando a contestação ID2507003.

Quanto ao pedido de audiência, apresentem as partes as testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 15 dias, para verificação da necessidade de expedição de carta precatória para realização do ato.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-19.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores mensais percebidos pelo autor, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita somente em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007561-06.2003.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO GAEMALISSON

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivam-se os autos.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se nova vista ao Autor, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS - ID36129713.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-88.2020.4.03.6126

AUTOR: VALMIR DOMINGUES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALMIR DOMINGUES DE FARIA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35868703, foi contestada a ação conforme ID36155755.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 3.2.1986 até 30.4.2015.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do grau de deficiência, com reconhecimento de período COMUM DE 08.11.2001 e PERÍODO ESPECIAL exercido de 09/05/1989 a 03/12/1996, 04/04/1998 a 14/01/1999 e 08/11/2001 a 21/01/2015.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35769688.

Contestada a ação conforme ID36167850.

Quesitos apresentados pelo réu em contestação.

Defiro o prova pericial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e oportuna comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo de 30 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCAUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.´

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126

AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 31687482 e 31687483), bem como da decisão que afastou eventuais créditos remanescentes diante da preclusão consumativa (ID 34736968), que não foi objeto de recurso, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 17048881 e 34820025) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003957-24.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CELIO FENILI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 15022394, 15022576 e 34779466) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 18202494 e 34780775) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO CESAR CAPELARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 2011174 e 34683751) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 34259492) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as parte dos retorno dos autos, diante do quanto disposto no provimento 40/2020.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006435-95.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON XAVIER GALVAO

Advogado do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 0006435-95.2015.4.03.6126, intím-se as partes para que, no prazo de cinco dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias, após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Os comparecimentos pessoais, de igual forma, deverão ser retomados após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-24.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores, até o limite da quantia executada ID30620823, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002545-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de embargos à execução nº 5002936-42.2020.4.03.6126, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado agendar o atendimento presencial.

Salientamos igualmente a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), conforme dispõe no comunicado da CORE.

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, não sendo requisitada a transferência de valores, expeça-se a certidão conforme deferido acima.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-29.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROGERIO SILVA DOS SANTOS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de ROGERIO SILVA DOS SANTOS.

O Exequente noticia o pagamento do débito (ID 35845084), com a satisfação integral da obrigação.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santo André, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000608-42.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LARISSA DA SILVA

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em face de EXECUTADO: LARISSA DA SILVA

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

D E S P A C H O

Preliminarmente, indique o executado o endereço da localização do veículo Creta, Hyundai, de placa FTC 5965, no prazo de 15 dias, para efetivação da penhora, nos presentes autos.

No silêncio, proceda-se à restrição de circulação do referido veículo, através do sistema RENAJUD, como requerido pelo exequente e a posterior remessa ao arquivo sobrestado, nos termos do art 40 da LEF.

Sem prejuízo, determine o levantamento da restrição quanto ao veículo Palio, Fiat, placa CNM 5076, através do sistema RENAJUD.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002436-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VERA HELENA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos esclarecimentos apresentados, expeça-se requisição de pagamento como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002259-44.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRAILTON RIOS DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 92.707,29, em 07/2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

DESPACHO

Diante da penhora no rosto dos autos deferida pela 2ª Vara Federal de Santo André, nos autos nº 5003164-85.2018.4.03.6126, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal o bloqueio dos valores requisitados, servindo-se o presente despacho de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003952-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. A. D. S.

REPRESENTANTE: ALYNE CHRISTINA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33405269), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003785-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON FELIX PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.35211279 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008825-12.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIA MODESTO SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MILTON GALINDO JUNIOR - SP302381, DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES - SP330422, WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA - SP317607

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000243-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REU: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003624-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SESSA & ALIPIO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34426312), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000628-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA, CLAUDEVAN LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33624196 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000763-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34449444), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208806-13.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CECILIA SCHMIDT BRAVO, CLEOPATRA VEIGA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA, DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO, DOLORES ALEXANDRE JAHRMANN, FATIMA BRUM DOS PASSOS, HARUKO TAMASHIRO, ISOLINA AYRES AUGUSTO, JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Em fase de expedição de requerimentos, certificou-se a impossibilidade de expedição do requerimento concernente a Isolina Ayres Augusto, ante a situação cadastral de "cancelada por encerramento de espólio". Certificou-se, ainda, o cadastramento dos outros dois requerimentos (Id 33722673 e anexos).
2. Intimados dos requerimentos cadastrados (Id 33722680), os exequentes pleitearam a habilitação dos sucessores da beneficiária falecida. Juntaram documentos (Id 34664842 e anexos). Anexaram outros documentos (Id 34665969 e anexos).
3. O executado informou ciência dos requerimentos já cadastrados, noticiando não se opor (Id 35000185).
4. **Veio-me o feito concluso.**
5. Observo que os exequentes não se manifestaram sobre os requerimentos já cadastrados. Portanto, devem ser transmitidos.
6. Quanto ao requerimento pendente de cadastramento, verifico que os exequentes pleiteiam a habilitação dos sucessores da beneficiária falecida.
7. Contudo, informam que, entre os sucessores (os filhos da beneficiária falecida), havia filha também falecida, que não deixou herdeiros. Todavia, não fazem prova do alegado.
8. Dessa forma, intem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexem ao feito a certidão de óbito da filha falecida da beneficiária em questão.
9. Após, intem-se o executado para que tome ciência dos documentos juntados e apresente manifestação sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. No mais, venha-me a demanda para a transmissão dos ofícios requerimentos já cadastrados (Id 33722676 e 33722677).
11. Intem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007750-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CID ANGERAMI, JOSE TOTARO, ROSVELDO FACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000788-32.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAULAGONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LONG SAIL INTERNATIONAL LOGISTICS CO., LTD.
REPRESENTANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBEKA FERREIRA DE JESUS - SP428823
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REBEKA FERREIRA DE JESUS - SP428823

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

LONG SAIL INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTDA., representada por AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização da unidade de carga TLLU 538.052-7.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União manifestou-se.

A autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que argui a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a impetrante não é proprietária do contêiner cuja liberação pretende.

Instada, a impetrante se pronunciou sobre o teor das informações, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Assiste razão ao impetrado.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil/2015, *"para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*.

Assim, o pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem seja titular do direito litigioso.

No que se refere à desunitização e liberação de contêiner, o direito de pleitear a medida judicialmente pertence ao proprietário da unidade de carga.

Vale lembrar o que dispõe o artigo 18, "caput", do Código de Processo Civil/2015: *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*.

E não é esta a hipótese dos autos.

Não verifico a existência de disposição legal ou contratual que autorize o agente de cargas a ajuizar a presente ação, em substituição do proprietário da unidade de carga.

O seu interesse na obtenção do provimento jurisdicional pretendido é meramente econômico, qual seja, desonerar-se da cobrança das despesas referentes a "demurrage", e não jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005267-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação de conta de liquidação em cumprimento ao determinado no id 34949622, reitere-se a intimação do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007407-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO** em face do INSS a fim de obter aposentadoria especial.

Ante a notícia do falecimento do autor, sobreveio decisão para sobrestar o feito com vistas a viabilizar a habilitação dos herdeiros.

Intimado da decisão, o procurador do demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Cabe destacar que o falecimento do autor se deu no curso do processo o que enseja a sucessão processual, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, que porta a seguinte redação:

“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º.”

Com efeito, o processo foi suspenso e, uma vez intimado o procurador do autor com vistas à sucessão processual para possibilitar a continuidade do feito, decorreu “in albis” o prazo sem manifestação.

Confira-se o seguinte julgado que guarda similitude com a matéria no que tange a sucessão processual:

Nestes termos, ante o falecimento do autor e conferida a oportunidade para a sucessão processual sem que esta ocorresse, o feito deve ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA AFFONSO MENDANHA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 34986922, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por **MARIA DE FÁTIMA AFFONSO MEDANHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO PIRRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MANSUR HADDAD - ESPOLIO, CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL, MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO, CLEUSA MAROSSO ZARZUR - ESPOLIO, WALDOMIRO ZARZUR, PAULO ANTONIO PARENTE, MARIA JOSE ZAMBON DE GOES, TADEU ZAMBON DE GOES, TIAGO ZAMBON DE GOES, IZAURA DE ANDRADE PARENTE, ILDA ZARZUR, GAZAL ZARZUR

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 33587205) tendo sido registrado o título de usucapião, conforme R.1 datado de 19/11/2019, na matrícula nº 93.399.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002459-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SANTANA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o exame do pedido de reconsideração de aposentadoria (1842132129), bem como o fornecimento de cópias digitais do procedimento administrativo.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, tendo sido solicitadas informações complementares, que foram prestadas para informar que o pedido foi apreciado e concedido o benefício.

O impetrante manifestou não persistir o interesse para prosseguimento da ação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo a impetrada manifestado a sua concordância.

O STF tem entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança mesmo após a prolação de sentença:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. *Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).*

2. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, “caput”, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência deste mandado de segurança impetrado por **LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código, **restando prejudicada a apelação.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002931-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de LUIS ANTONIO DE BARROS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 36.815,70 (Trinta e seis mil e oitocentos e quinze reais e setenta centavos), valor apurado em ABRIL DE 2019, decorrente do inadimplemento de CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC como demonstram os documentos que acompanham a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes com relação aos contratos 21123340000857606, nº 21123340000914413e nº 000000205804807 (id. 32577144).

O requerido se manifestou concordando com a extinção.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitoria deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006944-97.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ALVES DE RAMOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 25788796, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003625-55.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAIO CESAR DE ALMEIDA VILLAS BOAS BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 34566204), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010175-74.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ISS MARINE SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi notificada a satisfação do crédito (id. 32968518).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008571-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 21718487).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004492-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ENIO ELENIN FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, a sua manutenção na posse do imóvel até o julgamento definitivo do feito, e ainda, autorização para realização de depósito no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), como fim de garantir o cumprimento do valor do financiamento do imóvel, bem como o exercício do seu direito de preferência.

Afirma haver celebrado com a ré o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO" nº. 1.6000.0009193-0, para aquisição do imóvel situado na Rua General Rondon, nº 40, apartamento 261, Ponta da Praia, Santos-SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob matrícula nº 89.498.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, depreende-se do teor da "av. 06", da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP, lançada na matrícula 89.498 (Id 36092434), a parte autora foi regularmente intimado, sem que tenha purgado à mora no prazo legal, valendo lembrar, por oportuno, que referido documento goza de presunção de veracidade.

Entretanto, é certo que a autora manifestou interesse na realização de depósito judicial, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

Sendo assim, a situação aqui colocada demanda ponderação, mormente em se tratando de medida antecipatória "inaudita altera pars".

De um lado, a CEF cuja propriedade já foi consolidada, após procedimento extrajudicial cuja regularidade no processamento não é objeto de questionamento.

Do outro, a parte autora, que manifesta interesse na realização de depósito em considerável valor, a cujo desfavor caracteriza-se relevante perigo na demora, na hipótese de arrematação de seu imóvel, com data para leilão agendada para amanhã.

Sopesando os interesses contrapostos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**; contudo, com base no poder geral de cautela, e com vistas também a evitar eventuais prejuízos inclusive em relação a terceiros, na hipótese de arrematação do bem, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove a realização de depósito no valor mencionado, e determino seja o imóvel localizado na Rua General Rondon, nº 40, apartamento 261, Ponta da Praia, Santos-SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob matrícula nº 89.498, retirado da pauta de leilão do dia 31/07/2020.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista as medidas adotadas na prevenção e combate à pandemia do COVID-19.

Com a regularização dos serviços forenses presenciais, se o caso, a audiência de tentativa de conciliação será oportunamente agendada.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005029-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007402-56.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: GISELE CONTE ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CONTE ALVES FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

ID 33428449: de fato, depreende-se dos autos virtuais que os cálculos de liquidação se encontram no ID 22012148, que instruiu a petição requerendo o início da execução para cumprimento da sentença (ID 22011656).

Outrossim, emerge que o INSS foi intimado por sistema em 20 de janeiro de 2020, havendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação

Dito isso, reconsidero o despacho ID 33254809, porquanto pautado em premissa equivocada, e declaro findo o prazo para a Autarquia se manifestar.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público. Aqui incide o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Todavia antes de determinar a remessa dos autos para conferência pela Contadoria Judicial, deverá a parte exequente juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do instrumento da carta de sentença, cuja expedição encontra-se certificada no ID 22013622 – fl. 3.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER

Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante do acordo celebrado entre as partes e noticiado nos autos ID 30782387, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que se manifeste sobre a satisfação do acordo.

Em seguida, cumpra-se o disposto no 266, parágrafo único, do Provimento nº 01/2020, e se o caso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-48.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSMAR FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determinado o retorno dos autos à contadoria para aplicação da Lei 11.960/09 (ID 16394740), sobreveio o julgamento do RE 870.947.

Em 03.10.2019, o plenário do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos por entes federativos no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral, e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Em assim sendo, permanece inalterada a tese aprovada sobre a matéria, nos seguintes termos:

"(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "o art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dito isso, reconsidero a decisão ID 16394740 e mantenho a decisão que homologou os cálculos de liquidação (ID 12395877 – fls.30/32), em atenção à decisão exarada pelo C. STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947.

Observe que as partes demonstraram estar cientes da conclusão do julgamento citado (ID 31576795 e 31999933), inexistindo divergência quanto ao ponto.

Providencie a CPE a expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUISA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 35151051), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 31902715), no importe de R\$ 91.420,01 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo), atualizados para 05/2020, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208261-74.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância das partes (id's. 32170401 e 33173357), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (id. 31765192), no importe de R\$ 29.661,24 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 28.162,97 (juros) e R\$ 1.498,27 (honorários), atualizados para 10/2014, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002885-18.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 36166076), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 25283173 - fls. 151/152), no importe de R\$ 3.746,23 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizados para 06/2007, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas nos autos.

Concedo à parte impetrante o benefício da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma do artigo 1.048, I, do CPC, já anotado no PJe.

Petição retro: recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003751-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BALAS TOLEDO - SP412024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE – EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor das próprias PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

Não está presente a fumaça do bom direito, nesta sede de sumária cognição, conforme segue.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

O pedido de compensação deduzido pela impetrante será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004182-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE BELEZA HAIR SCHOOL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 35920732, da impetrante: recebo como emenda à inicial. Semprejuízo, cumpra a parte o despacho Id 35835736 integralmente, no prazo de cinco dias, sob a pena ali cominada.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO - MG192452, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO - MG192452, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871, MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA - MG70656

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas nos autos.

Petição retro: recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre as matérias arguidas pelo impetrado, no prazo de cinco dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004007-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, tendo em vista que a PFN não é impetrada.

Após, renove-se a intimação desta, dando-lhe ciência da impetração, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004222-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: ECO PORTO SANTOS S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO

DESPACHO

Determino que a impetrante promova a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, haja vista se tratar de requisito da petição inicial, devendo corresponder ao benefício patrimonial visado, promovendo desde já o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento desta.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos os autos imediatamente conclusos tendo em vista a existência de pedido de concessão de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004033-46.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSIT BRAGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

DESPACHO

ID 35924791: Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações da autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000993-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544, RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Apresente o impetrante cópia da petição inicial, contestação, bem como de eventual decisão, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos autos da ação ordinária nº 1015678-91.2019.401.3400, emandamento junto a 5ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004153-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35898611: Indefiro. Aguarde-se a vinda das informações, haja vista a proximidade da data para apresentação, sendo que a redução do prazo para a providência não apresenta utilidade concreta, além de significar sacrifício desnecessário ao exercício do direito de defesa da autoridade coatora.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002761-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34050499** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003987-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDITEL BAIXADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-94.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO DE AVILA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARCHI MUNIZ - SP306213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO DE ÁVILA PIMENTA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 178.174.000-0.

Igualmente, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data de entrada do requerimento (DER).

De acordo com inicial, a parte autora é aposentado por idade. Na data de 07/07/2016, requereu administrativamente o benefício mencionado, o qual restou deferido pela Autarquia, mas não conforme a metodologia de cálculo da renda mensal inicial que supõe aplicável à espécie, qual seja, a regra prevista no artigo 29, II da Lei 8.213/1991.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, ambos já anotados no PJe.

A respeito da tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

No caso concreto, não constato as hipóteses elencadas nos incisos do dispositivo legal.

Primeiramente, não vejo abuso do direito de defesa, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que o INSS sequer foi citado.

Em relação ao inciso II, independentemente do meio de prova dos fatos, não se trata de hipótese sobre a qual haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Seguindo, não se trata de contrato de depósito.

De resto, conquanto a inicial tenha sido instruída com prova documental idônea dos fatos constitutivos do direito alegado, é certo que a sua conformação ainda precisa ser dimensionada judicialmente, carecendo a prova de caráter definitivo.

Ao persistir dúvida eventual acerca dos fatos, ou da necessidade de instrução probatória no feito, divisando-se a plausibilidade do direito de prova e contraprova do réu, não se evidencia a tutela antecipada como a fase processual mais oportuna para a declaração do direito, ainda que provisoriamente.

Afinal, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Em face do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 311 do CPC, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 514/1762

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0006794-53.2011.4.03.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

Atente a parte exequente aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007804-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILDNER MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36191160** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-97.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCINETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL SIMILAO MARQUES, ANALUCIA DE SOUZA PICCOLI, LUCIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe sobre a eventual existência de valores em conta vinculada ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207133-19.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCENARIA LUSITANIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35418923: vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-11.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34815517: Tendo em vista os extratos de pagamento anexados ao presente feito (id's. 34815526 / 34815530), fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004477-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIO BELO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005499-49.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36053946: Dê-se vista ao patrono da parte autora, para manifestação em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003877-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35656330 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CGM - TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É cediço que, no sistema jurídico pátrio, o valor atribuído à causa assume feição de especial relevância, mormente por se tratar de um dos critérios de definição de competência funcional, de natureza absoluta, portanto.

Assim sendo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze).

No silêncio, tomemos os autos conclusos com urgência, tendo em vista a existência de pedido de tutela pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003447-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RICHARD GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que o executado não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007673-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES NETO, VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, JOSE FRANCISCO CHAGAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 32729050), contra a decisão de indeferimento da tutela (ID 28888410).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Incha-se MARGARIDA MARIA DE ARRUDA SILVA (CPF nº 228.958.198-40) no polo ativo do feito (ID 32737009).

No mais, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o provimento ID 28888410, sob pena de extinção.

Vale assinalar que as alterações são admitidas em prestígio ao princípio da economia processual; contudo, oportunamente, será renovada a citação da CEF, haja vista a modificação substancial nos polo ativo e passivo, reequilibrando-se os interesses na arena processual, em observância ao princípio do contraditório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há que se falar em prevenção, porque o processo nº 5004203-18.2020.403.6104 tem como objeto processo administrativo fiscal diverso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da ré.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Sempre juízo, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de documento sob sigilo, providencie-se o acesso da parte interessada, renovando-se a intimação.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ré noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de deferimento do pedido de tutela.
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguardar-se a manifestação da parte autora em réplica.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
REU: NASCENTE COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Cite-se a ré, na pessoa de seus sócios e nos endereços indicados na petição ID 33901344.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias, sobre a eventual existência de valores em conta judicial vinculado ao presente feito.

Em caso negativo, certifique-se conforme artigo 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

Se positiva a resposta, tornem conclusos para despacho

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há que se falar em prevenção, porque o processo nº 5004201-48.2020.403.6104 tem como objeto processo administrativo fiscal diverso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da ré.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000374-13.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENI DIAS DA SILVA - SP77189

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, FILOMENA FAUSTINO, MARCELO CALDAS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, CESP, HENRIQUE ALIERTE COSTABILE

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433

Advogado do(a) REU: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061

LITISCONSORTE: MIGUEL EDUARDO HORVATH

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a regularização do sistema processual no tocante à representação do Município de Bertioiga, a fim de que este passe a ser representado por sua procuradoria.

Após, intime-se o ente do despacho id 32614120 e dê-se ciência manifestação id 33647245. Na impossibilidade, expeça-se mandado.

Considerando que Filomena Faustino e Henrique Alierte Costabile estão representados pela Curadora Especial, expeça-se mandado para tal finalidade.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5005416-30.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ROBERTO FORTES

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 36146908), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

Autos nº 0205003-56.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL, FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, ANA LUCIA FERNANDES LEAL, PAULO SERGIO FERNANDES LEAL, ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO, DENISE CARVALHO TEIXEIRA, HELENIR RICCO, RUTH RODRIGUES GONCALVES, TECLA GOZZINI VALENTIM, TEREZA DE JESUS BULHOES, ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA NOEMIA DE AZEVEDO, NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO, VILMA GOMES PUPO, MARIA DE CARVALHO, RUTH CARVALHO CARREIRA, ROSA DE CARVALHO LIMA, NOEMIA DE CARVALHO PINTO, LINDLAY MARO DE CARVALHO, LINCOLN MAC MARO DE CARVALHO, MARCIA DE CARVALHO CORREA, MARISA CARVALHO CORREA DE OLIVEIRA, LUCAS CORREA TOLEDO, MARINA CORREA TOLEDO, MATHEUS CORREA TOLEDO, ROSA ELIZABETH OLIVEIRA DE CARVALHO, RENATA CARVALHO NUNES DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003923-79.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que informe acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica id 31290773.

Proceda-se a juntada do extrato de pagamento do requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício de transferência eletrônica (parte final da petição id 36017309).

Int.

Santos, 30 de julho de 2020

Autos nº 0008609-17.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEVAM PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar ao exequente de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006995-60.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO, LUIZ MIGUEL DA SILVA, MARCIO AGNES PINHEIRO, RAIMUNDO SABINO NETTO, RONALDO AMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 33604072 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0209678-04.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34696624, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001024-60.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35013804, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34696413, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004188-49.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROSA MARIA TICIANELLI FATTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004084-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que o licenciamento objeto do presente foi deferido em 24/07/2020 (id. 35948372), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004244-82.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA SCHIAVON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003696-57.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.35894130).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA DO NASCIMENTO ONIAS, WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35257661: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda:

a) a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134539426 (id 34926783), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35257661 em favor de Wagner Ferreira do Nascimento, CPF: 169.510.788-82, Banco Santander, Agência 0002, Conta Corrente 01051187-9, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda;

b) a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134539442 (id 34926786), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35257661 em favor de Evelyn Ferreira do Nascimento Onias, CPF: 169.510.678-48, Banco Itaú, Agência 0447, Conta Corrente 18420-1, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Proceda-se à juntada do extrato de pagamento relativo ao requisitório n. 20190036609 (honorários sucumbenciais).

No mais, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao laudo elaborado pelo setor contábil (id 35719536 e ss).

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOUSANE CORATTI SILVA

REU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da hipoteca que grava sobre o imóvel matriculado sob n. 66.572, junto ao Primeiro Serviço Registral de Santos (id 31909334).

A autora, por meio da petição id 35876157, informa que o Cartório de Registro de Imóveis, para efetivação da respectiva averbação determinada pela decisão que deferiu parcialmente o pleito antecipatório, exige o pagamento das custas e taxas no importe de R\$ 532,51, sob o argumento de que constou da decisão que o adiantamento das despesas cartoriais ocorreria por conta da autora. No entanto, afirma a autora que é hipossuficiente e assistida pela Defensoria Pública da União, tendo requerido a gratuidade de justiça na inicial, a qual é extensiva aos atos extrajudiciais, pelo que requer expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis informando da isenção.

Acosta, para tanto, o demonstrativo das custas e nota de devolução obtidos junto ao cartório, informando que houve equívoco quanto ao número da matrícula.

Inicialmente observo que a autora faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, concedido conforme despacho inicial sob id 26298569.

Com efeito, consoante prevê o artigo 98, 1º, IX, do CPC, a gratuidade de justiça abrange “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Nessa linha, reputo que a autora, beneficiária da assistência judiciária, faz jus à isenção do pagamento das despesas apontadas pela serventia extrajudicial para cumprimento do determinado na decisão id 31909334.

Por outro lado, ressalte-se que embora a decisão concessiva da tutela tenha feito menção correta ao documento sob id 26283723 – p. 30/33 – matrícula sob n. 87.198, referente ao imóvel objeto da ação, fez constar por equívoco o número da matrícula relativa ao empreendimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerido pela autora (id 35876157) e determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que proceda à averbação protocolada sob nº 280.912, em cumprimento à decisão id 31909334, com a ressalva de que o ato deverá recair sobre a matrícula sob n. 87.198, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou despesas, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da decisão id 31909334, bem como da manifestação e documentação ids 35876157/35876176.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012964-46.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 33738895: ante o exposto, defiro o pedido do requerente. Proceda a secretaria deste juízo ao cancelamento e exclusão do alvará de levantamento id 30167342 dos autos.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0205390-08.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOSE MORAES DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODRIGUES GUIMARAES - SP59705

REU: UNIÃO FEDERAL, CELSO SANTOS FILHO

Advogados do(a) REU: RAUL JAMES BRAS - SP30209, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização, bem como da descida dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0205578-40.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0203724-40.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DES PACHO

Id 33938581: considerando a petição e documentos apresentados pela ré, diga o MPF.

Sem prejuízo, dê-se ciência à sra. perita (id 33938581), a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 36151582: solicitem-se informações junto a CEF sobre o cumprimento do ofício de transferência eletrônica em favor da perita.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-71.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36137915: defiro o requerido pelo sr. perito. Proceda a secretaria deste juízo ao **cancelamento** do Alvará do Levantamento id 30171925.

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Cumprida a determinação constante do primeiro parágrafo, oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 2206.005.86402746-6 (R\$ 3.200,00- id 16082074), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo sr. perito na petição id 36137915, em favor de Hirochi Yamamura, CPF n. 830.212.728-00, Banco do Brasil, Agência 4857-7, conta corrente n. 92238-2, com dedução de alíquota de 15% a título de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006914-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PEDRAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON PEDRÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 21/05/2013 (NB 42/165.405.819-7), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 21/07/87 a 21/05/13, e condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição especial eventualmente apurado e conversão para tempo comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a peça exordial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos cópia da carta de concessão, de perfis profissiográficos e cópia da CTPS (id 10567700), além de laudos periciais em ações intentadas por outros segurados.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no ambiente de trabalho.

Em decisão saneadora, foi reconhecida a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Na ocasião, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 17299441-17299444).

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

O perito apresentou o laudo pericial (id 25449130) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS novamente não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico do procedimento administrativo (id 17299444), notadamente da análise técnica constante daqueles autos (p. 10) e do demonstrativo de cálculo, que o período de labor compreendido entre 21/07/87 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial, de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Com a ressalva supra, ausentes outras questões preliminares além daquela enfrentada na decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 21/05/2013 (NB 42/165.405.819-7), por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 21/07/87 a 21/05/13. Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual e recebimento das diferenças em atraso.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período posterior a 05/03/1997, uma vez que o período anterior foi enquadrado administrativamente pelo INSS, de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (id 10567700).

Dos documentos fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS), consta o registro de que o autor teria laborado no período de 06/03/97 a 18/11/03 no cargo de Engenheiro de Equipamentos II, no setor de Tecnologia e Desenvolvimento/Engenharia exposto a ruído de 86,42 decibéis (id 10567700 – pág. 2-7). De 19/11/03 a 03/04/17, o PPP informa o exercício do cargo de Engenheiro de Equipamentos Pleno, sendo que a partir de 01/03/2007 exerceu a função de Consultor Técnico, sempre no setor de Engenharia, sem exposição a fatores de risco (p. 8-10).

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de que fossem avaliados também os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

O perito apresentou o laudo pericial (id 25449132), que, por sua vez, corrobora o agente ruído descrito nos perfis profissiográficos apresentados nos autos (página 8 do laudo), na intensidade de 86,42 decibéis. Assim, não é possível acolher o pleito de enquadramento pelo agente ruído, no período de 06/03/97 a 18/11/03, para o qual a norma exige a exposição acima de 90 decibéis, como salientado.

Porém, entendeu o perito que a intensidade de 86,42 decibéis deve ser aplicada a todo o interregno laborado pelo autor até a DER (21/05/2013) e não apenas até 18/11/2003, como registrado nos perfis profissiográficos.

Todavia, não é possível acolher o laudo pericial nesse aspecto, pois o perito limitou-se a repetir a profiografia do PPP para o período de 06/03/97 a 31/12/2003 (página 5 do laudo), mas sequer descreveu quais eram as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/03 a 21/05/13, tampouco esclareceu as características do ambiente de trabalho, nesse interregno.

Nesse aspecto, o próprio perito afirmou que a partir de 30/06/2011, o “Setor de Engenharia foi transferido do interior da unidade industrial para o Prédio Administrativo” (id 25449132 – p.14), o que não se coaduna com a intensidade do agente ruído mencionada no laudo para todo o período até a DER (21/05/13).

Assim, entendo que o laudo judicial não trouxe elementos para infirmar o registrado no perfil profissiográfico emitido pela empresa, no tocante a ausência de fatores de risco na função exercida pelo autor após 18/11/03, quando exerceu sucessivamente o cargo de Engenheiro de Equipamentos Pleno, e a partir de 01/03/2007, a função de Consultor Técnico, sempre no setor de Engenharia (id 10567700 – p. 8-10).

Em relação aos agentes químicos, o perito consignou no laudo (id 25449132 – p. 10) que “não foram realizadas análises da exposição aos agentes químicos para este trabalhador, por não se tratar do agente de risco predominante.”

Assim, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que os agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 25449132 – pág. 14) genericamente, que a exposição a “BENZENO é indissociável das atividades de produção e refino de petróleo e expõe o trabalhador que labora em suas instalações, de forma habitual e permanente, a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, (...), no período de 21/07/1987 a 30/06/2011, quando o Setor de Engenharia foi transferido do interior da unidade industrial para o Prédio Administrativo”.

Assim, sem quantificar os agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos, em todo o período laborado naquela empresa, de 21/07/87 a 30/06/11, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser quantitativa, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso por exposição a agentes químicos, mas tão somente do período de 06/03/97 a 17/11/2003, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e a nocividade da exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a nocividade da exposição do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (06/03/97 a 17/11/03) e o tempo enquadrado administrativamente (21/07/87 a 05/03/97), verifico que o autor perfaz 16 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (21/05/13).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de contribuição de 05/03/97 a 17/11/03 e determinar ao réu sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria do autor, mediante a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença.

Em consequência, condeno a ré a pagar o valor das diferenças em atraso desde a DER (21/05/13), descontados aqueles pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas.

À vista da sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), devendo cada parte arcar com 1/2 desse montante, observado quanto ao autor o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: NELSON PEDRÃO

CPF nº 008.917.568-92

Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.405.819-7)

Averbar como tempo incontestado: 21/07/87 a 05/03/97

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 06/03/97 a 21/05/13

RMI e RMA: a calcular

Endereço: Rua Miguel Cirillo, nº 15, aptº 83, Ponta da Praia, Santos/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação ID 35579970, interposto pela defesa do réu, abrindo-se vista para apresentação das razões, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000607-58.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a exequente do despacho proferido às fls.271, fornecendo, o código da receita, para possibilitar a transferência requerida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006354-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA CELINO ROTTALTD - ME, CELINO ROTTA, ELIANE GUERTA GIBELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Na sequência, cumpra-se o determinado nas fls. 51 (ID 20201398) o determinado nas fls. 46 (ID 20201398).

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006354-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA CELINO ROTTALTD - ME, CELINO ROTTA, ELIANE GUERTA GIBELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Na sequência, cumpra-se o determinado nas fls. 51 (ID 20201398) o determinado nas fls. 46 (ID 20201398).

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006354-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA CELINO ROTTALTD - ME, CELINO ROTTA, ELIANE GUERTA GIBELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Na sequência, cumpra-se o determinado nas fls. 51 (ID 20201398) o determinado nas fls. 46 (ID 20201398).

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000437-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MAURO FREITAS MAZZITELLI

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 087.462.968-32), até o limite atualizado do débito (R\$ 2.382,59), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000807-07.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial passando para "cumprimento de sentença". Após, intime-se o Município de São Vicente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007475-28.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais equívocos.

Semprejuízo, manifeste-se a embargada nos termos do determinado nas fls. 147 do ID 20041201.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012789-91.2004.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

Advogado(s) do reclamado: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS, ROBERTO DE FARIA

DESPACHO

ID:28517332 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Int.
Santos, 16 de abril de 2020.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012789-91.2004.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

Advogado(s) do reclamado: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS, ROBERTO DE FARIA

DESPACHO

ID:28517332 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Int.
Santos, 16 de abril de 2020.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012789-91.2004.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA

Advogado(s) do reclamado: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS, ROBERTO DE FARIA

DESPACHO

ID:28517332 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Int.
Santos, 16 de abril de 2020.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007500-12.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: HAPAG-LLOYD BRASILENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007013-13.2014.403.6104, inserindo-se no sistema.

Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional da transformação em pagamento definitivo de fls. 135, informada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005195-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCOS DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 26537949: defiro a citação postal no endereço indicado.

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008773-18.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAULO RENNER DE BRITO FERREIRA

DESPACHO

ID 23288759 - Defiro.

Expeça-se carta de citação para o executado no endereço indicado.

Com a juntada do aviso de recebimento cumprido, manifeste-se o exequente.

Cumpra-se.

Santos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004503-32.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS SANTISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ - SP84839

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-61.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DE FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça no ID 19571376, indefiro a expedição de edital. Cite-se a executada por via postal no endereço indicado no ID 13946671.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006354-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA CELINO ROTTA LTDA - ME, CELINO ROTTA, ELIANE GUERTA GIBELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

Advogado do(a) EXECUTADO: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Na sequência, cumpra-se o determinado nas fls. 51 (ID 20201398) o determinado nas fls. 46 (ID 20201398).

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000741-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JEFFERSON DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 14:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se por videoconferência no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000006-24.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ISABELLA AMORIM

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2020 10:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000140-51.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: GEFERSON WANDO MATSUZAKI DE BRITO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2020 11:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002745-04.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: PATRICIA SEGAL DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 10:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000779-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 10:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000925-47.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VICTOR CEZAR DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 10:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000690-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADRIELY OLIVEIRA SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 11:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000527-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES SANTANA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 11:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000425-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ERIVALDA CONSTANTINO DE SALES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 11:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000329-63.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA VIEIRA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/08/2020 11:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência a realizar-se no dia e hora acima indicados, por videoconferência, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ALVES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.504.458-6, concedida em 08/02/2007, considerando no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e no mérito sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão ventilada nestes autos trata da possibilidade de aplicação, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.554.596, que originou o Tema 999, foi claro ao admitir a incidência da decadência nesse tipo de pedido revisional, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo

dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não

possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa

dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999,

respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei

9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido. (grifei)

Desta forma, considerando que a data de concessão do benefício ocorreu em 08/02/2007 (DER e DIB em 14/08/2006), conforme documento de ID 28312407, fl. 06, e o ajuizamento da ação somente em 13/02/2020, observa-se o instituto da decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO MUNHOZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO MUNHOZ LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

Alega que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez a partir de 25.03.2010, NB n. 540.196.301-3, em razão de sua incapacidade laboral.

Ocorre que foi submetido a perícia administrativa em 20/03/2018 e, diante da alegada cessação da incapacidade, o benefício foi cessado, aplicando-se os termos do artigo 47 da Lei 8213/91, tendo o pagamento perdurado até 20.09.19.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento, uma vez que está a receber mensalidade de recuperação e de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que houve a cessação da incapacidade do autor. Finda pugnano pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Laud médico judicial acostado sob ID nº 21982656, do qual o autor manifestou-se.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos termos constantes da petição de ID 22799806, não tendo o autor aceitado seus termos.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a alegada falta de interesse da parte autora, uma vez que o benefício recebido pelo autor, a saber, mensalidade de recuperação, possui prazo certo para terminar, o que torna legítimo o interesse do autor em ver restabelecido o benefício que será cessado.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o processo foi ajuizado dentro do prazo legal.

Passo à análise do mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 C.J1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, o cancelamento da aposentadoria por invalidez decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

Contudo, na espécie, colhe-se do laudo judicial, de perícia realizada em julho de 2019, que o Autor “*é portador de doença degenerativa de coluna vertebral*”. Afirma a perita que há incapacidade total e temporária ao labor desde 25 de março de 2010, encontrando-se, o autor, incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual, entretanto, suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária para a concessão do auxílio-doença, o qual deverá ser concedido desde a data da realização da perícia médica, em 20/03/2018.

Tendo o autor recebido mensalidade de recuperação, os valores deverão ser compensados.

Saínto que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de 20 de março de 2018 (cessação da aposentadoria por invalidez, NB 540.196.301-3) ao Autor, **devendo o INSS providenciar sua reabilitação**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-44.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

EXECUTADO: EDSON DORTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STAQUE ROBERTO - SP134437

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-35.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LADISLAU BUENO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA CAMILO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-45.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003580-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: HELTON FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DESPACHO

ID 35939011: Deixo de apreciar o pedido pelo motivos já explicitados pelo MPF na petição de ID 36007211.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo RÉU PRESO, bem como para retificação da classe processual do presente feito para Inquérito Policial.

Tendo em vista a Resolução CJF 63/09, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, e nada mais sendo requerido remeta-se o feito ao Departamento de Polícia Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias para prosseguimento das investigações, bem como para que cumpra as requisições ministeriais de petição de ID supramencionado.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANAPAULA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO FIGUEIREDO GOMES FILHO - MG141927

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID 35939995: Atente-se a parte autora para o fato de que os presentes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, onde prossegue com a mesma numeração, cujo sistema de tramitação é diferente do sistema PJE.

Após a intimação, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

SENTENÇA

MICRO SERVICE INDÚSTRIA QUIMICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje a obrigação de recolher o percentual de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, a partir de 12.12.2001, em função da ausência de recepção pela Emenda Constitucional 33/2001 ou a partir de janeiro de 2007, quando se exauriu a finalidade a que se vinculou intrinsecamente este tributo, bem como a repetição/compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta na FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou indeferida.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Por fim, considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico a superveniência de falta de interesse de agir em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida, uma vez que mencionadas espécies normativas extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 a partir de 1º de janeiro de 2020

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

PL.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006590-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PLASTICOS LUCONI LTDA, PLASTICOS LUCONI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GUIMARAES ALVES COELHO - SP310339

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GUIMARAES ALVES COELHO - SP310339

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PLÁSTICOS LUCONI LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje a obrigação de recolher o percentual de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em função da ausência de recepção pela Emenda Constitucional 33/2001 ou em razão do exaurimento da finalidade a que se vinculou intrinsecamente este tributo, bem como a repetição/compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Por fim, considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico a superveniência de falta de interesse de agir em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida, uma vez que mencionadas espécies normativas extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 a partir de 1º de janeiro de 2020

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, autorizando-se a apropriação, pela CEF, da quantia de R\$ 8.409,99, depositada na conta judicial nº 4027.005.86401208-9 (ID 36196576), conforme requerido no ID 35951640.

Após, tomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-64.2018.4.03.6114

AUTOR: EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O documento acostado sob ID 28908552 não demonstra a negativa do INSS quanto ao pleiteado nestes autos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-71.2019.4.03.6114

AUTOR: HARUO KUMAGAY

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie a juntada de documentos, conforme requerido na petição de ID 24455083.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003341-17.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35672254 e seguintes:

Diga o autor em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-35.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEAN MOTOR'S LTDA, IZILDA APARECIDA ANTONIASSI, DJALMA LEAL DE ANDRADE

DECISÃO

ID nº 35103318:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DJALMA LEAL DE ANDRADE e outro**, em face da decisão ID nº 34563506, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Oportuno esclarecer uma vez mais que no caso de bem de família, objeto de alienação judicial, o crédito resultante dessa alienação, Independentemente da comprovação de que o bem constriado trata-se de bem de família, não se encontra protegido pela Lei nº 8.099/90. Logo, uma vez afastado o instituto da impenhorabilidade o saldo remanescente poderá ser alvo de penhora para adimplemento de outras obrigações do devedor.

Desse modo, a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001983-35.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448, MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 35365658, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003075-30.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: A FONTE CENTRAL TRANSPORTE EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

A FONTE CENTRAL TRANSPORTE EIRELI opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, objetivando, em apertada síntese a retificação das CDA's que embasam a execução fiscal relacionada a este feito.

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não constar dos autos declaração firmada pelo embargante e também, por não ter o embargante comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ, assim como determino que o mesmo regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e documento que comprove a capacidade para outorgar referido documento.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os embargos são intempestivos.

Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 12/06/2020, frize-se, desacompanhada dos documentos essenciais.

Compulsando os autos da execução fiscal de nº 0003739-54.2014.4.03.6114, anoto que o embargante foi intimado da penhora efetivada e da abertura de prazo para embargos em 11/01/2020 (ID nº 30780574).

Evidente, portanto, que na data do ajuizamento deste feito estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.

Nesse sentido: STJ – AGA 695714 – 1ª Turma – Relator: Ministro José Delgado – publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 – AC 1455578 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro – publicado no DJF3 de 11/02/10.

E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por A FONTE CENTRAL TRANSPORTE EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos de uma ação pertinente.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003069-50.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLEMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-14.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000824-57.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional ID nº 29638757, renove-se a intimação da Exequente Caixa Econômica Federal quanto ao despacho ID nº 28201888.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1504912-06.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID30866063: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado RHODES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, acarretando vícios na CDA.

ID33665925 A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Basta uma análise simples do andamento destes autos para concluir que não ocorreu a prescrição intercorrente como pretende a Excipiente.

Inicialmente cabe registrar que a Executada/Excipiente foi citada e houve penhora de bens que foram levados a leilão, contudo foram infrutíferos. Em 2000, por petição a executada comunica que parcelou o débito no REFIS (fls.46, vol.1 digitalizado) posteriormente a empresa faz opção por continuar parcelando os débitos, na totalidade, nos termos da Lei 11.941/2009 (fls.188, vol.1. digitalizado).

Os autos foram para o arquivo em 2010.

Em 2018, a Exequite/Excepta requer o desarmivamento para informar a liquidaçãõ da CDA 32.567.600-5 e comunicar a rescisãõ em 12/2014 do parcelamento da CDA 32.457.599-8. Os autos tiveram seu curso suspenso por decisãõ fundamentada na Portaria da PGFN nº 396, em agosto de 2019, remetidos ao arquivo suspenso em outubro de 2019 (fs.211, vol.1 digitalizado).

O d bito esteve parcelado por longos per dios. Nos autos a discussãõ ficou em torno dos bens que supostamente estariam garantindo o d bito, uma vez que sua localizaçãõ esteve prejudicada, o deposit rio faleceu, houve nova designaçãõ de deposit rio, a empresa alterou seu endereço e n o atendeu intimações do ju z, enfim, os autos nunca ficaram parados por per dio superior a cinco anos. A Exequite/Excepta n o foi inerte, pelo contr rio, manifestou-se todo tempo em busca de seu cr dito.

A prescriçãõ intercorrente decorre da in rcia da Exequite em promover os atos que lhe competia. Conforme acima dito   poss vel constatar que os autos n o ficaram parados por desidia ou in rcia da Exequite em nenhum momento por mais de cinco anos ininterruptos. O parcelamento, diga-se, a pedido da parte executada em 2000 e depois em 2009, interrompeu o prazo prescricional entre o pedido at  a sua exclusãõ formal em 2014. A Exequite movimentou os autos em 2018 para comunicar a liquidaçãõ de parte do d bito e a exclusãõ de outra parte do parcelamento. Eventual morosidade do Poder Judici rio n o pode prejudicar a Exequite tampouco beneficiar o executado devedor.

As informações contidas nas Certidões da D vida Ativa s o suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidãõ de D vida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contr rio do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exig veis, permitindo a perfeita determinaçãõ da origem, a natureza e o fundamento legal da d vida, bem como dos crit rios legais para o c lculo de juros e demais encargos (art.2 ,  5  da Lei n.6.830/80 e art. 202 do C digo Tribut rio Nacional). As certidões que instruem essa execuçãõ fiscal gozam de presunçãõ de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do C digo Tribut rio Nacional e n o h  qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contradi rio, como, al s o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceçãõ de pr -executividade, por n o ter ocorrido a prescriçãõ intercorrente e por n o ter afastaado a presunçãõ de certeza e liquidez dos t tulos.

N o h  condenaçãõ ao pagamento de honor rios advocat cios em rejeiçãõ de exceçãõ de pr -executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Suspendo o curso desta execuçãõ fiscal, nos termos da Portaria PGFN 396, retomando os autos ao arquivo, nos termos em que anteriormente determinado.

Intimem-se.

S o Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇ O FISCAL(1116)N  0000160-35.2016.4.03.6114 / 2  Vara Federal de S o Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DECIS O

Vistos em decisãõ.

ID31242323: Trata-se de exceçãõ de pr -executividade na qual a parte Excipiente/executado NANZER&ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA alega a inexist ncia dos d bitos aqui cobrados em razãõ da ocorr ncia da prescriçãõ intercorrente, acarretando v cios na CDA.

ID33300202 A Excepta, na manifestaçãõ e juntada de documentos, rebate as alegações.

  relat rio. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeçãõ de pr -executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequite desde que comprovadas de plano e desnecess ria a produçãõ de outras provas al m das que s o constantes dos autos ou trazidas com a pr pria exceçãõ.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceçãõ de pr -executividade devem ser de ordem p blica ou referir-se ao t tulo propriamente dito; vale dizer, referir-se  s mat rias cognosc veis de of cio pelo ju z, bem como outras relativas aos pressupostos espec ficos da execuçãõ. E, mais, que n o demandem dilaçãõ probat ria.

Basta uma an lise simples do andamento destes autos para concluir que n o ocorreu a prescriçãõ intercorrente como pretende a Excipiente. Execuçãõ fiscal ajuizada em janeiro de 2016.

Inicialmente cabe registrar que a Executada/Excipiente foi citada quando compareceu nos autos em maio/2019. Pois o AR foi negativo uma vez que a empresa mudou de endereço.

Os d bitos s o de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e foram constitu dos por declaraçãõ entregues em 06/2008 e 06/2009, por m foram parcelados em 09/2009, nos termos da Lei 11.941/09. A rescisãõ deste parcelamento ocorreu em 10/2014. Logo n o ocorreu a prescriçãõ dos d bitos. Simples assim, mostrando ser essa petiçãõ meramente protelat ria.

A prescriçãõ intercorrente decorre da in rcia da Exequite em promover os atos que lhe competia. Conforme acima dito   poss vel constatar que os autos n o ficaram parados por desidia ou in rcia da Exequite em nenhum momento por mais de cinco anos ininterruptos. O parcelamento, diga-se, a pedido da parte executada em 2009, interrompeu o prazo prescricional entre o pedido at  a sua exclusãõ formal em 2014. A Exequite ajuizou a execuçãõ destes d bitos em 2016 e a Executada movimentou os autos em 2019. Eventual morosidade do Poder Judici rio n o pode prejudicar a Exequite tampouco beneficiar o executado devedor.

As informações contidas nas Certidões da D vida Ativa s o suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidãõ de D vida Ativa, que ampara o presente executivo, vem revestida de todos os requisitos legais exig veis, permitindo a perfeita determinaçãõ da origem, a natureza e o fundamento legal da d vida, bem como dos crit rios legais para o c lculo de juros e demais encargos (art.2 ,  5  da Lei n.6.830/80 e art. 202 do C digo Tribut rio Nacional). As certidões que instruem essa execuçãõ fiscal gozam de presunçãõ de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do C digo Tribut rio Nacional e n o h  qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contradi rio, como, al s o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceçãõ de pr -executividade, por n o ter ocorrido a prescriçãõ intercorrente e por n o ter afastaado a presunçãõ de certeza e liquidez dos t tulos.

N o h  condenaçãõ ao pagamento de honor rios advocat cios em rejeiçãõ de exceçãõ de pr -executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criaçãõ do Regime Diferenciado de Cobrança de Cr ditos, por meio da publicaçãõ da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n  396/2016, e suas posteriores alterações, suspendo o curso desta execuçãõ fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsãõ do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003926-96.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25841764 fls.212 vol.1 digitalizado: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado COFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, acarretando vícios na CDA.

ID25841764, fls.227, vol.1 digitalizado. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Basta uma análise simples do andamento destes autos para concluir que não ocorreu a prescrição intercorrente como pretende a Excipiente. Execução fiscal ajuizada em janeiro de 2016.

Inicialmente cabe registrar que a Executada/Excipiente foi, regularmente, citada e houve penhora de bens.

Os débitos são de IP1 e foram constituídos por auto de infração em 10/2006, e foram parcelados em 12/2009, nos termos da Lei 11.941/09. A rescisão deste parcelamento ocorreu em 03/2014, mas em 08/2014 fez novo pedido de parcelamento sob a égide da Lei 12.996/2014, sendo excluído deste acordo administrativo de pagamento em 11/2015. Logo não ocorreu a prescrição dos débitos. Simples assim, mostrando ser essa petição meramente protelatória.

A prescrição intercorrente decorre da inércia da Exequente em promover os atos que lhe competia. Conforme acima dito é possível constatar que os autos não ficaram parados por desídia ou inércia da Exequente em nenhum momento por mais de cinco anos ininterruptos. Os parcelamentos, diga-se, a pedido da parte executada em 2009 e 2014, interromperam o prazo prescricional entre o pedido até a sua exclusão formal em 2015. A Exequente ajuizou a execução destes débitos em 2016 e a Executada movimentou os autos em 2019. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequente tampouco beneficiar o executado devedor.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição intercorrente e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 – RDCC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003080-86.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCAGEM DE METAIS LINSEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 29128162: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – ZINCAGEM DE METAIS LINSEL EIRELI, alega ilegitimidade do título executivo por ausência dos requisitos legais e já teria pago os valores de FGTS em acordos trabalhistas, mediante reclamações trabalhistas ajuizadas pelos ex funcionários elencados na CDA. Alega, ainda, inconstitucionalidade da taxa SELIC.

ID 3226159: A Excepta, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

A presunção de certeza e liquidez do título executivo deve ser demonstrada e não apenas alegada.

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

A Taxa selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)

Quanto a alegação de que promoveu o pagamento de débitos de FGTS por meio de acordos trabalhistas cabem algumas considerações.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que se estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial – sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade para transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 – p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor – CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

Em que pese os documentos trazidos pela Excipiente, não é possível de plano analisar e afastar a cobrança, pois há necessidade de análise dos documentos que só é possível por meio de embargos a execução onde há fase de produção de provas e o exercício da mais ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se, assim, na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALK CELULAR COMERCIO DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA - ME, HEOLO DE CASTRO DUARTE, IVONETE APARECIDA VERTEMATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

SENTENÇA

TIPOA

Fls. 95/104, ID nº 25774270: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado **TALK CELULAR COMERCIO DE TELEFONES E ACESSÓRIOS LTDA - ME**, alega que houve prescrição relativamente aos créditos tributários executados nos autos, ante a ausência de citação válida e também a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito.

A Excepta, na manifestação de fls. 116/117, ID nº 25774270, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem

No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via.

Exame atento dos autos permite concluir que não há que se falar em prescrição ante a ausência de citação válida. Às fls. 33, ID nº 25774270, consta a juntada de AR positivo. A esse respeito, a Lei de Execução Fiscal possui regramento específico, dando por citado o executado com o recebimento da correspondência em seu domicílio, artigo 8º, II, da Lei 6.830/80.

Contudo, tenho que procede a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2013, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, e de lá recebidos em 06/02/2019.

Com o desarquivamento dos autos, a exequente, devidamente intimada, fls. 114/115, ID nº 25774270, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 116/117, ID nº 25774270. A alegação de que não teve vista dos autos quando do arquivamento não pode prosperar. Às fls. 78, a exequente foi regularmente intimada para manifestar conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada, não seria objeto de nova apreciação e os autos seriam remetidos ao arquivo.

Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por anos, em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a Excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003426-03.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

IDs 36243982 e 36243987: abra-se nova vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao Endosso de Seguro Garantia apresentado pela parte executada.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003542-75.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUEME INDUSTRIAL S/A, EDSON LOPES DOS SANTOS, ERICSEN RENNEN ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

ID: 26118801: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 273, bem como, o numerário penhorado nestes autos para o abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação e dos valores penhorados junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Cumpra-se e Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000306-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ABREU

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000308-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE HENGLER DA SILVA

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005338-96.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA LUCIA DA COSTA

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008534-74.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: PATRICIA AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-38.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BEMAIN DA CRUZ VIEIRA FILHO

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001996-77.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDA COLPINI CAPEL

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001930-97.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ MARCELO DAMASSENIO

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005234-07.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ERICA AMANDA IGNACIO DA SILVA

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001872-94.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FABIANA ALVES FRANCISCO BELIZARIO

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000180-55.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO RAGONEZZI DA SILVA

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007081-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: HELENICE SERENINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001869-42.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: REGRA ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001942-77.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MORETTI

DESPACHO

Regulamente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003396-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 34523916:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DROGA EX LTDA** em face da sentença ID nº 33983970, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003057-02.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEO STIEF NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADELIA VIEIRA DA SILVA EVANGELISTA - SP395313

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 26044492, fls. 106/108:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**, em face da sentença de fls. 103/104-verso (autos físicos), alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Com efeito, este Juízo deixou de se manifestar quanto ao pedido de justiça gratuita formulada pelo autor em sua exordial, bem como incorreu em erro material ao usar como base o decreto lei nº 1.025/69 para deixar de fixar sucumbência à parte adversa. Assim, faz-se necessária a sua retificação, o que faço a seguir, nos seguintes termos:

... "Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.10), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita."

...

"Condono o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, que fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita."

Diante do exposto e considerando que as decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido, desse modo, **acolho os presentes embargos de declaração**, para sanar omissão verificada e erro material apontado, na forma acima indicada. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000164-67.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP – massa falida por seu Administrador Judicial na falência – FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela: a reclassificação das multas para créditos subquirografários e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra e as condenações de estilo.

Os Embargos foram processados sem efeito suspensivo da execução (fls. 42, ID nº 25888601).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse de agir, (fls.114/115-verso, ID nº 25888601).

A parte embargante manifestou-se da digitalização dos autos e da impugnação, reiterando os termos prefaciais (ID nº 29788232).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, entendo que subsiste interesse de agir em relação a todos os pedidos efetuados pela parte embargante, rechaço dessa forma, a alegação de falta de interesse de agir.

De outra parte, tenho que:

A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mencionada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

Por oportuno, tenho ainda que qualquer observação relativa à penhora já efetivada, guarda relação com os autos da execução fiscal, e lá deverá ser apreciada, mediante provocação da parte interessada..

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sendo devida a multa, observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020.

Nº /

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, eu, Oficial de Justiça Avaliadora que, em cumprimento ao Mandado anexo, no dia 28/07 às 11:19 dirigi-me à Rua Alexandre Bonicio nº. 609, apto. 03, Bloco 01 e, ali estando fui atendida pela síndica, senhora Ivani, que entrou em contato telefônico com a mãe da executada, senhora Maria Lúcia dos Santos, que informou que a senhora Maira mudou em 2012 para o Canadá, solicitando que eu deixasse com a síndica meu telefone para contato.

Certifico que a senhora Maira entrou em contato no mesmo dia através do número 15144309222 e por meio de SMS informou que seu e-mail é maira.santos@hotmail.com confirmando que reside no Canadá.

Assim, **DEIXEI DE CITAR** Maira Flávio dos Santos e devolvo o Mandado para os fins de direito.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a EMGEA a determinação do Juízo, providenciando os documentos solicitados pela Contadoria: relação dos índices PES (Plano de equivalência salarial), durante todo o período de vigência do contrato de financiamento, informados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas (fs. 362 e 376/378 do processo 0006733-41.2006.4.03.6114).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 36184517.

Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pela CEF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, traga a parte exequente o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresente a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004487-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o INSS acerca da petição do Banco do Brasil - Id 35411853, acerca do cumprimento da obrigação, bem como diga os dados para conversão em renda do depósito efetuado em seu favor, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DACUNHA SA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Regularize o requerente sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato contemporâneo, tendo em vista que o carreado aos autos data de outubro de 2017.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAVALCANTE NOBRE - SP353546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos materiais no valor de R\$6.000,00 e danos morais no valor sugerido de R\$12.000,00.

O valor atribuído à causa é de R\$18.000,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-62.2020.4.03.6114

AUTOR: ANGELO ANTONIO ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da manifestação e documentos encaminhados pelo Arquivo Público de São Paulo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Aguarde-se no prazo em curso, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 567/1762

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO:SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 2º e 3º do CPC.

Intime(m)-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente o valor dos honorários conforme decisão ID 28592850, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS no ID 36068795, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WLADIMIRO GNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Julia Santos Ogra como herdeira do autor falecido.

Providencie as anotações necessárias.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 34936601 em favor da herdeira habilitada.

Vista ao MPF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-21.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEMY NUNES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36201148, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por LOURENÇO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade NB 614.786.480-0, cessado em 01/11/2016.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

O autor não compareceu à perícia médica designada, conforme informado pelo perito judicial em id 29646748, apesar de devidamente intimado.

Instando a justificar sua ausência, o autor quedou-se inerte.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consta dos autos que foi marcada perícia médica para o autor na data de 24/01/2020, sendo expedida carta com aviso de recebimento no endereço declinado na inicial (Id 23352198).

Foi certificado nos autos o não comparecimento do autor na perícia agenda, Id 29646748.

Dispõe o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Logo, em razão da ausência de prova médica pericial, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade ao autor.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos etc.

CINTIA VIVIANE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de atos expropriatórios de imóvel financiado junto à ré.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Senador Manoel Cordeiro Villaça nº 100, unidade 23, do bloco 05, em São Bernardo do Campo/SP, tendo por garantia a alienação fiduciária do imóvel; mas, por condições adversas, deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade pela credora em 09/01/2019 (Id. 25966092).

Requer o reconhecimento da inexistência do seguro contratado e da tarifa mensal de administração, aplicação da taxa efetiva anual de 8,300% ao ano e, conseqüentemente, a revisão das parcelas devidas e compensação do valor pago a maior no saldo devedor.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Id 27931541.

Em Id 28391085, considerando que a CEF efetuou a venda direta do imóvel em 08/01/2020, a requerente adita a petição inicial para que seja a ré condenada em obrigação de fazer consistente na especificação do saldo resultante da venda do bem em leilão (Lei 9.514/1997, art. 27, § 4º), pormenorizadamente acerca do destino do valor aportado com a venda do bem (R\$126.000,00), cuja força de pagamento requer seja declarada, promovendo-se tal obrigação mediante comprovação documental das despesas incorridas e depósito à autora do saldo que eventualmente sobejar, observados, ainda, os pedidos revisionais deduzidos no presente feito.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora firmou com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Id 25966087), com sistema de amortização constante (SAC).

De cada prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Com efeito, no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais:

“O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.” (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265).

“CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida.” (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Quanto aos juros, foram regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: “Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo – inadmissível nos contratos em exame – e a cobrança de juros capitalizados – forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês – Tabela Price – bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples – quando as taxas são somadas umas às outras – ou composta – em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea ‘c’, e item VIII, alínea ‘d’; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo – nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano –, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas “amortizações negativas”, inocorrentes, todavia, no caso dos autos.” (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inócorre no SAC.

A obrigatoriedade de contratação de seguro dá-se por força de lei e como forma de garantia a higidez do sistema financeiro da habitação. Na espécie, não se tem venda casa, porquanto pode o mutuário contratar seguro diverso, conforme cláusula quarta. Nesse caso, a taxa de juros certamente seria maior, mas a oportunidade de escolha lhe é ofertada, cabendo-lhe decidir sobre o que é mais vantajoso. Ao aderir àquela cláusula, a requerente tinha pleno conhecimento do seu conteúdo, especialmente pela vantagem da taxa de juros reduzida que lhe fora ofertada.

A taxa de administração vem prevista no contrato e não comprova a autora que seja ela abusiva a ensejar sua anulação ou modificação; ao contrário, ela é cobrada em valor razoável segundo o montante financiado, mensalmente, e se presta a cobrir gastos da instituição financeira.

Assim, não restou demonstrada nenhuma irregularidade nos valores cobrados pela CEF.

Em decorrência do inadimplemento das parcelas devidas, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 09/01/2019 (Id. 25966092), observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997.

Alienado o imóvel, a CEF entregará aos devedores a importância que sobrar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização por benfiteiras, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, consoante cláusula vigésima do contrato firmado e Lei nº 9.514/97. A propósito, disciplina referida lei:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. – Grifei.

Infere-se da leitura do artigo transcrito que, na hipótese de realização de segundo leilão, o imóvel será ofertado pelo valor da dívida, de molde que será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurado. Disto, a obrigação será extinta e o credor fiduciário exonerado da obrigação de entregar ao devedor a importância que sobejar.

No caso concreto, constata-se que foram designados os leilões determinados na lei e que não houve arrematante nas hastas realizadas, conforme atas carreadas aos autos em Id's 28881408 e 28881414.

Assim, nos termos da Lei nº 9.514/97, houve a extinção da dívida da requerente e a CEF foi exonerada de lhe restituir eventuais valores.

Em suma, impõe-se o não provimento do pedido inicial.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme decisão proferida no ID 25448191, o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios será expedido após o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5009224-85.2019.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-40.2020.4.03.6114

AUTOR: DARIO DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011909-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: JOSE ROBERTO LIRADA CUNHA

SUCESSOR: CAROLINA MALULY SIMOES, RENATO MALULY LIRA DA CUNHA, FERNANDA MALULY LIRA DA CUNHA

Advogado do(a) ESPOLIO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora, comprove a interposição do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-54.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PONCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ELOI DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a decisão e trânsito em julgado da ação ordinária 0001432-55.2002.403.6114.

Altere a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida no ID 32453229.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios (incontroversos) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Aguarde-se o pagamento.

Ademais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Outrossim, verifico que o CPF de **Rodrigo Agostinho** continua irregular perante a Receita Federal, consoante extrato juntado aos autos no Id 3550973, embora a parte exequente demonstrou a regularidade (Id 34485368), necessário, assim, verificar a continuidade da pendência.

Regularize, portanto, sua situação junto a Receita Federal para expedição do requisitório em seu favor.

Comrelação à exequente falecida: ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO, cumpra a determinação ID 30218116 - providenciando a habilitação de herdeiros para expedição do requisitório.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005513-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO - SP318797, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não efetuou o pagamento voluntário.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 21.800,29 (vinte e um mil e oitocentos e reais e vinte e nove centavos)**.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente petição de Cumprimento de sentença (Id 36206970).

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC, inclusive acerca do levantamento do depósito pela parte requerente.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Razão assiste à União Federal em sua manifestação Id 35898386, quanto à atualização dos valores, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega pela instituição bancária da Caixa Econômica Federal.

Assim, consoante determinações anteriores, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte autora para soerguimento da quantia de R\$ 244.226,21 atualizado até 06/2016, para a conta informada no Id 34854363.

Após o cumprimento acima, quanto ao valor remanescente, converta-se em renda em favor do FGTS o restante do valor depositado, esclarecendo-se que as guias para conversão em renda são emitidas e preenchidas pela Gerência de Filial do FGTS - GIFUG, nos termos do Manual de Regras da Inscrição em Dívida Ativa do FGTS e das Contribuições Sociais da LC 110/2001, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser expedido.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requer a parte executada, consoante petição ID 29962156, a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 12.914,70 (doze mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos), arbitrados em fase de conhecimento, bem como dos honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 4.516,16 (quatro mil quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento acerca da decisão proferida no Id 26169053.

Outrossim, a exequente informou que não houve concessão do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela União, e, portanto, requereu o prosseguimento da demanda com a expedição do ofício requisitório (ID 32528256).

A União Federal apresentou impugnação (ID 35697638).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação (ID 36172237).

DECIDO.

Primeiramente, quanto à manifestação da União Federal requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706/PR, consoante já informado na decisão proferida nestes autos – ID 26169053 – corroboro o entendimento do Desembargador André Nabarrate Neto, proferido na fase de conhecimento (Id 16399716), que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

No entanto, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento de número 5008645-06.2020.4.03.000, interposto pela União Federal (Id 31047388), consoante já determinado por este Juízo no ID 31053471, eis que ainda não se encontra efetiva a definição do *quantum* devido correlação à parcela principal, e conseqüentemente quanto aos honorários referentes em fase de cumprimento de sentença.

ACOLHO, assim, a impugnação apresentada pela União Federal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003210-76.2019.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora do saldo devedor informado nos autos pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003696-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Disso, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULENE PIRANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial como direito de continuar exercendo as atividades profissionais ou de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 18/06/2019, sob nº 1961958274.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADAO DA CONCEICAO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Impetrante, verifico haver relação de prevenção entre estes autos e o Mandado de Segurança nº 5003163-68.2020.4.03.6114.

Remetam-se os presentes à 1ª Vara para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Evandro Ribeiro da Costa.

Do cotejo dos documentos carreados aos autos, mormente os de id's 244236060 e 36081471, constata-se que o veículo marca Mercedes-Benz, modelo Classe B2000 CGH 1.6 TB Flex Auy, de placa FOQ-0640 e RENAVAM: 1044170830, pertenceu a Mariluz Soriano Panzoldo e foi vendido ao requerido em 03/04/2018.

Disso, mantenho a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo em questão, assim como o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD (id 24482208).

Verifico, no caso, que o Detran indica endereço diverso daquele constante na inicial: Rua Calicida, nº 313-C, São Paulo/SP.

Não obstante, as diligências determinadas não foram cumpridas pois, decorridos sessenta dias desde a distribuição e carga do mandado, a CEF não providenciou o agendamento para a busca e apreensão.

Portanto, a CEF deverá requerer o que de direito de molde a possibilitar o prosseguimento dos autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 35837552.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003598-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Tratamos presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 18/10/2018, da Receita Federal do Brasil, no tocante aos créditos tributários reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0004143-52.2010.4.03.6114.

Em juízo de retratação, a Sexta Turma do E. TRF deu parcial provimento à apelação do impetrante, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, determinando a aplicação do prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540). Estabeleceu ser cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). No mesmo sentido, deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Registre-se, ainda, que houve o acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, para integrar o v. Acórdão e determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

O acórdão transitou em julgado em 16 de maio de 2019, consoante extrato de andamento processual ora juntado ao feito.

Presente a relevância dos fundamentos.

Cumpra registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

A Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil não se aplica ao cumprimento de coisa julgada.

Por conseguinte, DEFIRO A LIMINAR para afastar a Cosit nº 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, devendo ser considerado o ICMS destacado das notas fiscais para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Cumprido registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRÁ, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém o taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no §2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaque!

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaque!

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com o a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI Nº 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL.2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza linear, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de assegurar o direito da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Mauad Alimentos Ltda. opôs embargos em face da sentença proferida Id 35322951, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Com efeito, o julgador deixou de se pronunciar acerca do pedido de recálculo de eventuais valores em aberto de PIS e COFINS, para que seja excluído o ICMS - ST de suas bases de cálculo

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias em regime de substituição tributária ICMS – ST, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo o recálculo de eventuais valores em aberto de PIS e COFINS, para que seja excluído o ICMS - ST de suas bases de cálculo e a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003708-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Disso, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições para fiscais – FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST e SENAT sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Concedida parcialmente a medida liminar requerida.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza linear, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Assim sendo, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST e SENAT observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-27.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FERNANDO ESCOBAR TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-82.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECI JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-15.2020.4.03.6114

AUTOR: EVERALDO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos

Tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 36091310 no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000041-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERICA MIE SAITO MARTINS

Vistos

Ciência à CEF do bacenjud negativo (id 36137734).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005146-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI, HELIO RICARDO CAITANO

Vistos

Ciência à CEF do bacenjud negativo (id 36137720).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002822-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME, NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA

Vistos

Defiro a inclusão do nome de NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME - CNPJ: 17.452.960/0001-95 e NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - CPF: 425.552.303-78 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 128.241,86 em Março/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Indefiro o pedido de mandado de penhora para a residência do executado uma vez que já foi certificado nos autos que não bens penhoráveis neste local (id 3974258).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos

Indefiro o pedido pois os veículos contém restrições que impedem a penhora.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Devidamente citados os executados KK AUTO CENTER LTDA - ME - CNPJ: 14.379.744/0001-73; SIMONE DA SILVA - CPF: 128.750.728-03 e MARIA IRIS CABRAL SILVA - CPF: 139.282.768-08 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 251.935,62.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos

ID 30085630: Indefiro o pedido uma vez que os veículos possuem restrições que impedem a penhora.

Ante a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GINA MASSAE HIROOKA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HELENO DE GOUVEIA - SP97028, VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria de Fatima do Nascimento Silva como herdeira do autor falecido.

Providencie as anotações necessárias.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003730-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRINEU CALLEGARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEONICE GARCIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005354-50.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Vistos.

Tratamos presentes autos de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação ordinária está como anexo destes autos.

Providencie a Secretaria a regularização da ação ordinária 0006262-78.2013.403.6114 no PJE e juntada das decisões aqui proferidas.

Os ofícios requisitórios serão expedidos na ação ordinária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000345-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSSO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Vistos.

Tratamos presentes autos de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação ordinária está digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a secretaria a regularização do processo 0007605-17.2010.403.6114 no PJE e juntada das decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

AUTOR:JOSE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantida a audiência designada para o dia 25/08/2020, às 17 horas, a ser realizada presencialmente, nos termos e condições conforme decisão proferida no ID 35717272.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001232-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA

Advogados do(a)REU: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação ordinária está digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a secretaria a regularização do processo 0008392---75.2012.403.6114 no PJE e juntada das decisões aqui proferidas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047185-51.2005.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo de ofício o erro material referente aos honorários sucumbenciais, na decisão Id 32658690, a fim de constar o valor de R\$ 7.453,67, e não como constou.

No mais, ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-70.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA VENINA DE MORAES CEREJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
SUCESSOR: DIRCE PEPERAIO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-24.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-40.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIO LOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANDRA LAIR ZANUTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

Em sede de execução invertida, o INSS indica o valor total devido de R\$228.198,63 (Id 35053715).

O exequente concordou expressamente com o valor principal apurado, mas se insurgiu contra a dedução dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (Id 35717158).

Decido.

No tocante à discordância do exequente acerca da verba honorária calculada pelo INSS, em 28/04/2020 a Primeira Seção do STJ afetou o Tema 1050 à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, cuja questão submetida a julgamento avaliará a "possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial", no âmbito dos recursos especiais ProAfr REsp 1.847.731/RS, ProAfr REsp 1.847.766/SC, ProAfr REsp 1.847.848/SC e ProAfr REsp 1.847.860/RS.

Desse modo, essa controvérsia será decidida posteriormente.

Não obstante a concordância do exequente com o valor principal apurado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, de molde a garantir os princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitar decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagrar o princípio da fidelidade ao título judicial.

Estando corretos os cálculos apurados pelo INSS, venhamos autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003829-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA CLAUDENICE HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 36029760: Remetam-se os autos ao E. TRF para a apreciação da manifestação apresentada pela parte autora.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental na empresa notificada na manifestação Id. 36025358, nos moldes da decisão Id. 34904027.

Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Intime-se o sr perito para que apresente a proposta de honorários, na forma do artigo 465, §2º, inciso II do CPC.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIVALDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 35388505 e 36106473: Arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante Súmula 111 do STJ.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003719-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:SUZETE MARTILIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004917-34.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do veículo bloqueado pelo Renajud no Id 35395194.

Após a efetivação da penhora, oficie-se ao Renajud para anotação da penhora.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o e-mail da Defensoria Pública da União juntado aos autos no Id 36230654, esclareça a CEF o questionamento da DPU, a qual informa que não há menção do CNPJ do órgão, qual seja: 00.375.114/0001-16, razão pela qual solicitamos que haja a confirmação da regularidade do referido depósito, efetuado pela CEF no Id 35469144.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009007-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **15/07/2014** (ID 13398038, página 125), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13398038, página 123, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **15/07/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **15/07/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **15/07/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36243737), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 35746312). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13914873), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006160-56.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **06/05/2014** (ID 13356687, página 63), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13356687, página 62, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **06/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **06/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **06/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.); Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36243145), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 35747339). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13720309), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006406-23.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REFRIGERACAO INDUSTRIALACNM COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, NEUSA MARIA LAINO DE LUCA, ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587

Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587

Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **26/05/2014** (ID 13648085, página 04), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13400634, página 253, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **26/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **26/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **26/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36242659), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 35746314). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 15045509), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007046-26.2011.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **06/03/2014** (ID 13398035, página 142), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão 13398035, página 142, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **06/03/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **06/03/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considera-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **06/03/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36240535), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 35746313). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13917865), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007330-10.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **19/05/2014** (ID 12797982), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13380679, página 132, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **19/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **19/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **19/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36242659), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 35747336). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14807099), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005569-36.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13406646, página 213), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13406646, página 212, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36244071), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 35747338). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13970927), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-24.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13406874, página 266), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13406874, página 265, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36237195), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 35747337). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13973111), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006850-95.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, LEANDRO DE PAULA MARTINS, LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/05/2014** (ID 13373387, página 256), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13373387, página 255, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/05/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/05/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/05/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 36244055), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 35746315). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13723518), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 35552577: retornemos os autos ao perito para eventual retificação da pontuação apurada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos Clemente contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/189.532.274-7.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/11/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 8ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 20/11/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 09/11/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 35572428).

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

No entanto, prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à CAJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevância da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/189.532.274-7, conforme acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 8361/2019, proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005054-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos.

Devidamente citados os executados SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP - CNPJ: 08.649.466/0001-24 e GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS - CPF: 806.525.498-53 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 96.464,47.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 607/1762

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002432-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias à CEF.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias à CEF.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006957-61.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES, ROBSON PONTE

Vistos.

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de renajud, defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Ante o silêncio da exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias à CEF.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANE PETROV

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias à CEF.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos

A ordem de desbloqueio já foi emitida para o Bacen o qual tem prazo para cumprir. A executada deverá aguardar.

Diante do interesse na conciliação remetam-se os autos à CECON.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ - CPF: 257.233.848-30 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 232.421,83.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO PRETELLEAL

Advogado do(a) REU: RENATO PRETELLEAL - SP328293

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pelo executado, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002392-61.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MALDONADO, MARCIA REGINA OSAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26089994: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000621-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: REGINA MAURA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PONCE - MG142350

DESPACHO

ID 29437021: defiro. Requistem-se informes pelo INFOJUD como requerido.
Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.
Defiro, ainda, a pesquisa junto ao sistema CRC-JUD para que venham aos autos informações sobre eventual existência de certidão de casamento em nome da executada.
Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000602-71.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 27794381: Diante da manifestação da CEF, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, em resposta ao ofício de Id 26596574, comunicando o desinteresse da CEF na oferta do Espólio.
Em relação ao requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 1331, formulada pela CEF no Id 27794381, verifico que já foi efetuado penhora no rosto dos autos do inventário do executado Luis Enrique Nascimento, conforme certidão de fls. 201/203 dos autos físicos (Id 17365233).
Portanto, intime-se a CEF a se manifestar acerca da mencionada penhora e se insiste na penhora do imóvel de matrícula n.1331, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a regularização do polo passivo com a inclusão da inventariante Rosane Aparecida Francisco, na qualidade de representante do Espólio do Executado Luis Enrique Nascimento, conforme documentos de fls. 194/199.
Intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000246-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA FILOMENA GALHARDO

DESPACHO

ID 28963118: oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, na forma indicada pelo exequente.
Como o cumprimento do ofício, considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).
Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre prévio de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo combaixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000391-30.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EVERTON TROQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Cumprida a determinação supra, vista para dizer sobre a suficiência da transferência ou o prosseguimento da execução pelo crédito remanescente.

Consigno que o crédito deve ser atualizado até a data do depósito de fl. 69 (10/11/2016) e, se apurado crédito remanescente, atualizado até a data do novo cálculo.

Cumpra-se. Intimem-se. "

São Carlos , 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002142-81.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: GILBERTO MORAES, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, MILTON DUFFLES CAPELATO, ORLANDO MOREIRA FILHO, PEDRO IRIS PAULIN FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão."

São Carlos , 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Setor Administrativo do INSS – CEAB-DJ - devolveu os autos a este juízo sem o cumprimento da determinação judicial, conforme se verifica da Informação Id 35487389.

Nestes termos, retomemos autos intime-se a CEAB/DJ, por comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Caso não cumprida a determinação, arbitro multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 16º dia, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001300-87.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: LAUDARES ABEL PREZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo. Int."

São Carlos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-05.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Int."

São Carlos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001061-25.2001.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: APARECIDO LISBOA MARQUES, EZEQUIEL FELIX AMORIM, GERALDO AUGUSTO FURLANETTO, GERALDO BIAZOTO, HENRIQUE MAGNABOSCO, JESUS ANTONIO CLARETE IADEROZA, JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo. Int."

São Carlos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-83.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 22639326: ...intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: M. G. D. S. T. G., CAMILA FERNANDOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, K. E. S. O., R. H. D. S. T. G.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

REU: CRISTIANE FELIPE TONIOLO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122

Advogado do(a) REU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NO VAES - SP223480, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deva ser comprometido a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomem os autos conclusos para o agendamento do ato inclusivo no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomem os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANARITA ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O A

I. Relatório

ANARITA ARAUJO NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 07/06/1984 a 10/12/1997, com consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.061.365-6, DIB em 04/07/2012.

O despacho nº 13769951 determinou à autora que emendasse a petição inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes ao contrato de trabalho indicado na inicial e esclarecesse o valor atribuído à causa.

Após concessões de dilações de prazo requeridas, a autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 22/05/2019 (Id 17922271).

O despacho de Id 18289975 determinou à autora que desse integral cumprimento ao despacho de Id 13769951 esclarecendo o valor atribuído à causa.

Autora apresentou emenda em 04/07/2019.

A decisão de Id 20505778 acolheu a petição de emenda da inicial, indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O referido processo foi anexado aos autos virtuais em 23/08/2019.

O réu ofertou contestação na qual apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida e requereu a improcedência dos pedidos e a observância da prescrição quinquenal (Id 21928139).

Em 23/10/2019 a autora apresentou réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos requerendo o julgamento da demanda (Id 24091447).

A decisão de Id 30745785 revogou os benefícios da gratuidade processual anteriormente deferidos, acolhendo a impugnação ofertada pelo INSS e determinando à requerente que providenciasse o recolhimento das custas iniciais.

Regularizadas as custas iniciais, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 04/07/2012 (NB 160.061.365-6) e que a presente ação foi ajuizada em 16/01/2019, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar (...). (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2.1. Do período especial controvertido – de 07/06/1984 a 10/12/1997

Conforme se verifica dos autos, desde 07/06/1984 a autora mantém vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

No âmbito administrativo, este vínculo laboral foi devidamente reconhecido e computado pelo INSS até 04/07/2012 (data da entrada do requerimento administrativo). Logo, não subsiste controvérsia sobre sua validade e cômputo.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade da atividade laboral desenvolvida no intervalo indicado.

Para comprovação da especialidade do período de 07/06/1984 a 10/12/1997, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 22/05/2019, segundo o qual, durante o vínculo laboral mantido com a EMBRAPA, a autora exerceu o cargo de pesquisadora, no setor de “pesquisa e desenvolvimento”, cujas atividades desenvolvidas, por sua vez, foram assim descritas (nos períodos de interesse à lide):

-de 07/06/1984 a 28/02/2006: “pesquisa em química analítica”;

-de 01/03/2006 a 24/02/2016: “pesquisa e química analítica”.

Pois bem.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade exercida até 28/04/1995, pois a atividade de pesquisadora não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A autora aduz em sua petição inicial que faz jus ao enquadramento, por categoria, de sua atividade profissional ao argumento de que a função na área de agropecuária está prevista no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Sem razão, contudo.

O referido item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 está voltado para o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que demonstre o exercício de seu labor na agropecuária.

No caso, não se trata de trabalhadora rural dedicada à atividade agropecuária, mas sim de trabalhadora dedicada à pesquisa voltada para geração de conhecimento e tecnologia para o desenvolvimento agropecuário do país.

Comrelação à exposição a agentes agressivos, o PPP apresentado destacou, quanto aos intervalos de interesse à lide, que:

- de 07/06/1984 a 15/07/1987, a autora esteve exposta a agente biológico conforme NR-15, anexo 14; a agente químico, conforme NR-15, anexo 13; e a agente físico, neste caso sem especificar qual seria o fator de risco. Não houve utilização de EPI eficaz.

- de 16/07/1987 a 18/02/1988, a autora esteve exposta a agentes agressivos biológico (sem especificação); químico, conforme NR-15, anexo 13; e a agente físico, novamente sem especificação. Sem utilização de EPI eficaz.

- de 19/02/1988 a 22/03/2000, a autora esteve exposta a agentes agressivos biológico, químico e físico, sem especificação dos agentes e sem utilização de EPI eficaz.

Ademais, na parte final do PPP há as seguintes observações:

(i) “de 07/06/1984 a 28/02/2000 a Embrapa não possui registros relativos a real descrição das atividades e exposição do trabalhador aos riscos ambientais (químicos físicos e biológicos) que efetivamente ele esteve exposto, conforme a descrição de atividades abaixo: -Pesquisa em química analítica.”

(ii) “no laudo vigente de 07/06/1984 a 15/07/1987, constam as informações dos produtos manipulados pelo setor: Laboratório de Bromatologia: ácido sulfúrico, do ácido acético glacial, ácido nítrico e ácido perclórico”;

(iii) nos laudos vigentes de 16/07/1987 a 18/02/1988 e de 19/02/1988 a 31/10/1991 “constam as informações dos produtos manipulados pelo setor: Laboratório de Bromatologia, Genética-bioquímica e Solos: hidróxido de amônia, amônia, ácido perclórico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido acético, acetato de amônia, éter, hidróxido de sódio, cloreto de potássio, cloreto de amônia, soluções tampões, corante vários (benzidina), bicromato de potássio, cianetos bem diluído, imidazol, ácido bórico, tiosulfato, hidroximetilamino metano.”

Pois bem

Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado com base em exposição a agente químico, biológico ou físico quando não houve no formulário quantificação e especificação dos mesmos.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado no intervalo requerido de 07/06/1984 a 10/12/1997, com base em agente agressivo físico, dada sua indicação demasiadamente genérica.

Outrossim, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos intervalos de 16/07/1987 a 18/02/1988 e de 19/02/1988 a 10/12/1997 (conforme requerimento inicial), com base em agente agressivo biológico dada sua indicação demasiadamente genérica.

Por fim, a exposição aos agentes químicos enumerados na parte final do PPP e a exposição a agentes biológicos conforme NR-15, anexo 14, também não tem o condão de autorizar o reconhecimento do labor especial, porquanto não há qualquer referência no sentido de que a exposição a esses agentes ocorria de modo habitual e permanente.

Desse modo, a prova dos autos não permite concluir pela alegada especialidade do período pleiteado de 07/06/1984 a 10/12/1997.

Consequentemente, a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria usufruída é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.061.365-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001335-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumprido observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados."

São Carlos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-28.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CECILIA MARCONE BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDER BOERNER - SP104473

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações de Id 35976332. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 485, VI do CPC.

intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-23.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EGIDIO ANTONIO CESARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EGIDIO ANTONIO CESARIO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante em 05/09/2019.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 28209198, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Decorrido o prazo sem informações da autoridade impetrada, houve a determinação de reiteração (Id 32920303) para que a autoridade impetrada prestasse as informações requeridas. O impetrado apresentou informações no Id 34173174 de o benefício foi deferido e concedido na data de 24/03/2020.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o benefício foi deferido e concedido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data supra

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETIANE CORREA BUENO - SP331451

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a análise do requerimento do benefício de auxílio doença com pericia realizada em 18/12/2019.

Com a inicial juntou os documentos.

Processo ajuizado inicialmente na Justiça Federal de Limeira em 09/04/2020 e, em decisão lançada no Id 33358355, teve sua competência declinada em favor desta Subseção de São Carlos e distribuído a esta 2ª Vara Federal.

Recebido o feito e mantida as decisões prolatadas, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 35274528, de que o benefício pleiteado pela impetrante havia sido concedido.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício foi finalizado e concedido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-77.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCEDIDO: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

EXEQUENTE: CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a revogação ocorrida nas fls.493 a 496 dos autos físicos (ID 24496048), faculta aos advogados destituídos e constituídos que se manifeste acerca da destinação dos valores dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, transmita-se a RPV em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento.

Eventual divergência deverá ser resolvida em ação própria, perante a Justiça Estadual.

Intime-se pelo Diário Eletrônico.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: R. S. ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO - GO56587, IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro."

São Carlos, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-64.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 34983908: "...Optando por carta com aviso de recebimento, deverá apresentar as custas correspondentes."

São Carlos , 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003709-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI

REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPOA

I. Relatório

Trata-se de ação proposta por **JULIA MAIARA ZANGARINI**, representada por sua genitora SANDRA MATIOLI, em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência de óbito de sua avó **Antônia Aparecida Alvares Monteiro** em 22/04/2012, que era servidora pública federal.

A petição inicial aduz *in verbis*:

DOS FATOS

A requerente é incapaz, pois possui *Hermiatrofia cerebral e tronco cerebral com densidade preservada Hermiatrofia cérebro e predomina nos lobos frontais e temporais associada com grande alargamento do espaço subaracnóide cerebral secundário* (CID F84-0).

Portanto, evidente que a requerente nunca teve condições de reger a sua pessoa, vivendo na total dependência de seus familiares.

Inclusive, a requerente vivia na dependência financeira de sua avó **ANTONIA APARECIDA ALVARES MONTEIRO**, falecida em 22 de abril de 2012, razão pela qual, esta ajuizou uma ação de guarda sob o nº 0000801-20.2011.8.26.0457.

No curso do processo, a avó da requerente (servidora pública federal) faleceu, como já dito, mas o processo seguiu o seu intento e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em última instância, concedeu a guarda *post mortem* e todos os demais acessórios, **especialmente a pensão por morte**.

Em fase de cumprimento do acórdão, a União, ora requerida, por meio da Advocacia Geral da União, solicitou expressamente que o pedido desse na forma administrativa, direto no Ministério da Agricultura, na Delegacia Regional de São Paulo.

Entretanto, a requerente buscou, de todas as formas administrativas, o recebimento da pensão por morte vincenda, bem como os valores devidos desde a data do óbito, mas não obteve resposta.

Assim, necessário ajuizamento da presente demanda, para que a requerente passe a receber os valores referentes à pensão por morte de sua falecida avó, ex servidora pública federal, além dos valores pretéritos desde a data do óbito".

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Santos, que determinou à parte autora que esclarecesse a propositura da demanda perante aquele juízo bem como adequasse o valor da causa (Id 17228297).

A autora apresentou petição de emenda em 21/05/2019 e por meio do despacho de Id 17548530 foi determinada a remessa do presente feito a esta Subseção de São Carlos (Id 17548530).

A decisão nº 17906894 determinou que fosse regularizada a representação processual da autora, com a juntada da documentação pertinente à comprovação de que está sob curatela e, por isso, representada por sua genitora e que fosse recolhida a taxa judiciária de ingresso ou requerida a gratuidade processual com a juntada de documentação necessária. Outrossim, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por meio da petição de Id 18932348 a autora noticiou a propositura de ação para regularização da curatela, requereu o sobrestamento da presente demanda e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O despacho de Id 19010994 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou que se aguardasse por sessenta dias, a regularização da representação processual da autora, bem como determinou fosse recolhida a taxa judiciária de ingresso ou requerida a gratuidade processual com a juntada de documentação necessária.

A autora emendou a petição inicial.

O despacho nº 20504537 acolheu a emenda, deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da ré.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 21112984).

A autora apresentou réplica (Id 21653235).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União manifestou-se pela inexistência de novas provas a serem produzidas (Id 21889819). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial (Id 22102611).

O Ministério Público Federal foi incluído na presente demanda e manifestou-se conforme petição de Id 27991333.

Em 16/04/2020 foi proferido saneador que após destacar que o ponto controvertido reside em saber se há qualidade de segurada da pensionista e não servidora falecida, avó "de criação" e detentora da guarda da parte autora, **inadmitiu a prova oral e pericial requeridas** porquanto a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343).

As partes foram intimadas e nada manifestaram no prazo concedido, conforme certidão de Id 32507267.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Em recente petição, autora noticiou nos autos a prolação, em 30/06/2020, de sentença pelo juízo estadual que decretou sua interdição definitiva nomeando-lhe como curadora sua genitora, Sandra Matioli.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Da pensão por morte

O § 7º do artigo 40 da Constituição da República prevê a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes de servidor falecido.

Por sua vez, a pensão por morte instituída por servidor público federal está disciplinada no artigo 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando à hipótese dos autos, portanto, as alterações contidas na Medida Provisória nº 664/2014, da Lei nº 13.135/15, da MP 871/2019 e da Lei nº 13.846/2019.

Em sua redação vigente por ocasião do óbito da Sra. Antônia Aparecida Alves Monteiro (04/2012), o artigo 215 previa:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.”

Pois bem

Conforme já asseverado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, não se discute que o C. STJ reconheceu o direito de guarda póstuma da autora Julia M. Zangarini por sua “avó” de criação – Sra. Antônia Ap. A. Monteiro, constando do voto condutor que o direito de guarda geraria todos os efeitos daí decorrentes (v. Id 17118287, pág. 179).

Contudo, apesar da autora afirmar que a falecida guardiã era servidora pública federal, restou incontroverso nos autos que, em verdade, a guardiã falecida não era servidora pública federal, mas apenas pensionista por conta de seu cônjuge ter sido servidor federal (v. Id 17118282, pág. 5).

Nos termos do supracitado artigo 215 da Lei nº 8.112/90, não há possibilidade legal de transpasse do direito de pensão da guardiã (pensionista e não servidora federal) à pessoa sob sua guarda, no caso a autora.

Pensão por morte não gera nova pensão.

Oportuno asseverar, por fim, que da petição inicial, sobretudo da cópia do processo de guarda que acompanha, fica claro que o pedido da autora foi o de pensão por morte, tendo como instituidora da pensão a Sra. Antônia. Ou seja, fôge do objeto do presente feito qualquer discussão acerca de eventual dependência econômica da requerente em face do instituidor da pensão de que era beneficiária a Sra. Antônia.

Por todo o exposto, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto nas alíneas dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC de 2015. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região onde tramita o agravo de instrumento interposto pela parte autora (5016127-39.2019.4.03.0000) acerca da presente sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-76.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ REINALDO PELINGRIN

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição Id 35978974, por 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001123-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:MARIA DO CARMO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, **nomeio, como perita judicial, a Sra. Amanda Borges Salgado**, cadastrada no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Ressalto que a perícia deverá ser efetuada **por via indireta**, com base nos documentos juntados aos autos, em decorrência da impossibilidade de realização de perícia direta sobre os bens, para apuração do valor de mercado das joias empenhadas (e não do possível valor de arrematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos à perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001305-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:INDALECIO ROBERTO PICCIRILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003557-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALDIR FAVARETTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ISMALIA JOI MARTINS - SP75866

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado quando o cumprimento do ofício de transferência eletrônica, intime-se o beneficiário, facultando-lhe a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-28.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: OSVALDO SCHERMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao impetrante da informação juntada no Id 36271363.

São Carlos , 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-73.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JORGE BATISTA CLAUDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao impetrado das informações juntadas no Id 36272653.

São Carlos , 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDAIR DELDUQUE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 625/1762

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o Id/Num. 34693599.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004496-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAIR SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o Id/Num. 34154912.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000237-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON GOUVEIA LARANJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e juntados sob o Id/Num. 35083761.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001593-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Entendo, na realidade, desistir o autor do recurso de apelação interposto contra a sentença que **julgou** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, incs. I e VI, do Código de Processo Civil, e não da ação, o que, por economia processual, homologo o pedido de desistência do aludido recurso (Id/ Num. 36053260).

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.

B) DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Relativamente às custas processuais, anoto que a Lei nº 9.289/96, no seu artigo 2º, determina o seu recolhimento na Caixa Econômica Federal, aceitando o recolhimento em outros bancos, caso não existam agências da Caixa Econômica Federal no local (sede da Justiça Federal).

A Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, em seu Anexo II, item 1.3, esclarece que excepcionalmente as custas processuais podem ser recolhidas no Banco do Brasil, utilizando-se os códigos especificados, desde que não exista agência da Caixa Econômica Federal na sede da Subseção Judiciária, que não é o caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Entretanto, em razão das medidas de combate ao novo Coronavírus no Estado de São Paulo, entre elas, o isolamento social, e, pela mesma razão, a limitação de atendimento pelas agências da Caixa Econômica Federal, **considero justificado, excepcionalmente, o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil (Id/ Num. 33755740 e 33755745) e reputa-as quitadas.**

C – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o Id/Num. 33299296.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do processo administrativo apresentado pelo INSS (Id/Num 35808090).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004056-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMANDA LACERDA PEREIRA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão do oficial de justiça Id/Num. 35870505, apresente a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de preclusão**, endereço atualizado da testemunha **Osmar Valeriano de Almeida**, comprovando-o por meio de documento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004874-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA RAYMUNDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 36148951, providenciei anotação de "Justiça gratuita".

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2020.

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas.

Observo do valor dado à causa (R\$ 69.391,00) na presente demanda previdenciária estar desacompanhado de planilha de cálculo das prestações vencidas – compreendido o período entre a data da DER e a data da distribuição da presente ação - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final, bem como das 12 (doze) prestações vincendas, inclusive com observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos anterior à data da propositura desta demanda.

Assim, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que apresente **planilha de cálculo em tal conformidade, que deverá ser corroborada por planilha demonstrativa da apuração da RMI.**

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

C - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Faculto, por fim e no mesmo prazo, ao autor expor o fundamento jurídico da competência da JUSTIÇA FEDERAL para analisar e decidir a presente demanda previdenciária.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ALBERTO PENARIOL

DECISÃO

Vistos.

Em razão das medidas que foram adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), as audiências de conciliação designadas não se realizaram, o que, então, manifestem-se as partes se há interesse na conciliação. Se positivo, apresentem suas propostas no prazo de 15 (quinze) dias ou se insistem na designação de audiência.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO TEODORO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição Id/Num. 33471714 e a planilhas de cálculo juntadas sob Id/Num. 33471722 como **emenda à petição inicial**, para o fim de constar como valor da causa a quantia de **RS 198.491,92 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), diverso, portanto, do atribuído na petição inicial**

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o réu/INSS para resposta

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA BENEDITA CARVALHO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$11.484,00), mesmo desacompanhado de memória de cálculo (presumo, mesmo assim, ser aludido valor inferior a sessenta salários mínimos, considerando o valor do benefício que se pretende restabelecer a partir da cessação constante do histórico de créditos juntado sob Id/Num. 28724516 - pág. 17 - R\$1.251,57), remeta-se à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS - SP349315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise do relatório das prestações vencidas e vincendas apresentado pelo autor (Id/Num. 32489670 - Pág. 1), verifico que o valor nele indicado (R\$ 94.588,79) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) a RMI utilizada (R\$ 5.052,03) é diversa daquela apurada no documento juntado sob Id/Num. 29278143 (R\$ 5.070,64), (b) as prestações vencidas não foram atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, (c) não foi considerado “pro rata die” no termo final (data da distribuição da presente ação - 06/03/2020 – 06/30) e, por fim (d) houve inclusão indevida de 13º salário nas prestações vincendas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova planilha de cálculo da apuração da RMI que justifique o valor utilizado na planilha juntada sob Id/32489670 - pág. 1 e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, observando os parâmetros/critérios consignados nesta decisão.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Verifico, do CNIS juntado sob Id/Num. 29278115 - pág. 8, que o salário de contribuição do autor em 01/2020 era de R\$ 5.512,98 e, ainda que se considere a redução salarial temporária de 25% em razão da pandemia (Id/Num. 32489670 - págs. 2/3) e o valor da prestação habitacional constante do contrato juntado sob no Id/Num. 32489670 - págs. 4/17 (R\$ 600,02 - à mingua de comprovante mais recente), o valor líquido mensal (R\$ 3.534,72) supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagamento/adiantamento das custas.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais, que deve incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, também no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-98.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas nesta data.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WANDANEVES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas nesta data.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROIVANE SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROIVANE SILVÉRIO DA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos, em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a ~~conceder-lhe~~ o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante contabilização, no seu tempo de contribuição, de todo o período de 23/10/2013 a 25/05/2018, em que esteve em gozo de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez, conforme decidido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão 2933/2019, sem qualquer compensação de valores relativos à “mensalidade de recuperação” respeitando a DER de 03/08/2018, efetivando todos os pagamentos em atraso ou, subsidiariamente, DER em 26/11/2018.

Para tanto, o impetrante alega que referida decisão foi descumprida ilegalmente pelo impetrado, que interpôs Recurso Especial, meramente protelatório, alegando novo motivo, diverso da motivação do Acórdão nº 2933/2019 (Id/Num. 23194992).

Determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 25241275, 25287618).

Comprovada (Id/Num. 25999684, 25999689, 25999691, 25999693, 25999694, 25999695, 25999696, 25999698, 25999700 e 26000851), **posterguei** a apreciação da liminar, **concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça** e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 28983946).

O Instituto Nacional do Seguro Social, intimado por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 29108294).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 29431253).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 31180111), alegando que a decisão da Junta de Recursos **infringe frontalmente** o artigo 50, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pois o segurado estava recebendo mensalidade de recuperação e a legislação veda a concessão de benefício durante o período que recebe a aposentadoria por invalidez na sua integralidade.

Determinei a intimação da autoridade coatora para que apresentasse documentos (Num. 32145134), os quais foram juntados em seguida (Id/Num. 3420339).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a partir da DER (03/08/2018), mediante contabilização, no seu tempo de contribuição, de todo o período em que esteve em gozo de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez.

Aduz o impetrante que, inicialmente, seu requerimento administrativo foi indeferido, mas, após Recurso Ordinário, o direito foi reconhecido, por unanimidade, pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ato contínuo, a Seção de Reconhecimento de Direitos interpôs Recurso Especial para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando motivo não ventilado anteriormente, no sentido de que a decisão da Junta de Recursos fere frontalmente o estabelecido no artigo 50, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 que veda a concessão de outro benefício nos seis meses de recebimento na integralidade de mensalidade de recuperação.

De acordo com a conclusão inicial da autarquia previdenciária, o segurado/impetrante não faria jus ao benefício pleiteado por falta de tempo de contribuição, já que necessitava de 35 anos de tempo de contribuição, mas só alcançou 22 anos e 4 meses e 26 dias (Id/Num. 23194987 - pág. 15).

Analisando a decisão da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifico a seguinte fundamentação para o acolhimento do recurso do segurado/impetrante:

Importante observar com atenção a redação do inciso II do art. 55 que de forma expressa cita TEMPO INTERCALADO. Este intercalado, a meu ver, significa intercalado com atividade ou contribuições, atraindo para a regra de tempo de serviço ou contribuição, a mesma regra da carência.

E ainda temos o entendimento expresso do art. 60 do decreto 3.048 de 1999, que assim prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (grifo meu)

Assim firmamos o entendimento de que o período de Auxílio Doença conta sim como tempo de contribuição, quando intercalado com atividades.

DO CASO CONCRETO:

Segurado em seu recurso informa que tem direito a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com o computo dos períodos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez por ter existido o retorno ao trabalho, assim trata-se de período intercalado entre período contributivo.

Esta relatora em análise verifica que no tempo contributivo de fls. 62, não foi computado o período em que esteve em benefício, contudo verifiquei que trata-se de tempo em benefício intercalado entre períodos de atividade, assim conforme determina o art. 60 do DL 3.048/99 tal período pode ser computado para fins de concessão de benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescentando ao tempo contributivo do segurado um total aproximado de o período de 11/02/2002 a 19/08/2018. Pois após a pericia cessação do benefício o segurado retornou ao trabalho como esta comprovado no CNIS e na CTPS.

Destaco que o segurado se encontra em Mensalidade de Recuperação decorrente do NB -32/5293483842, com DCB em 25.11.2019, a PARTIR DE 12/2018, passou a receber 50 por cento, conforme o HISCRE anexado nos autos.

Diante dos fatos temos que o segurado realmente retornou ao trabalho, assim é indevido o recebimento da mensalidade de recuperação após o retorno do trabalho. Cabendo ao INSS verificar os valores indevidamente recebidos. E ainda ressalto a impossibilidade de cumulação dos benefícios de Aposentadoria Por Tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez.

Assim temos que deve ser contado o período em benefício para fins de tempo de contribuição, e após ajustes o segurado IMPLEMENTA O TEMPO para fins de concessão do benefício.

Conclusão: CONHEÇO DO RECURSO por ser tempestivo, para no mérito DAR PROVIMENTO ao RECORRENTE.

Ao recorrer, de fato, a Seção de Reconhecimento de Direitos inovou na motivação para o indeferimento do benefício pleiteado:

Ocorre que a legislação previdenciária textualmente veda a concessão de qualquer benefício durante o período de prorrogação por seis meses em que o interessado esteve recebendo a aposentaria por invalidez na sua integralidade.

Assim consta no artigo 50, parágrafo único do Decreto 3048/99:

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal. Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49. (grifo nosso).

Isto posto restou demonstrado que a decisão da Junta de Recursos é afronta literal ao artigo 50, parágrafo único, do Decreto 3048/99, devendo ser reformada a decisão da Junta de Recursos para indeferimento do benefício, cabendo no presente caso, se for de interesse do segurado reafirmar a DER para depois de 6 (seis meses) da recuperação laborativa.

Pois bem O Decreto nº 3.048/90 dispunha (redação original vigente à época do requerimento/indeferimento administrativo) que o segurado poderia requerer novo benefício previdenciário durante o recebimento da mensalidade de recuperação, que, no entanto, somente poderia ser concedido após os primeiros 6 meses de recebimento da mensalidade de recuperação, **equivalente ao valor integral da aposentadoria**, considerando que depois desse período a mensalidade cai pra 50% do benefício e, depois de 6 meses, cai para 25 % do valor do benefício, até ser definitivamente cessada.

Analisando o Comunicado de Decisão (Id/Num. 23194986 - pág. 1), em confronto com o extrato do CNIS (Id/Num. 23194987), decisão da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id/Num. 23194990) e INFEN (Num. 23194987 - pág. 5), verifico que a data de cessação do benefício (DCB) é **25/05/2018**, mesma data da realização da perícia que atestou recuperação da capacidade laboral, no entanto, foi paga ao segurado, durante 18 meses, a mensalidade de recuperação, de modo que a Aposentadoria por Invalidez foi, integralmente, cessada apenas em **25/11/2019**.

Nesse contexto, chego à conclusão de que, em **25/11/2018**, cessou a mensalidade de recuperação corresponde ao valor integral do benefício, de modo que, a partir de **26/11/2018**, poderia o impetrante fazer jus ao novo benefício pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Desse modo, tendo em vista que a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social considerou possível o cômputo do período correspondente ao tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalado com período de atividade, para fins de tempo de contribuição e que a Seção de Reconhecimento de Direito recorreu às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social por entender indevido o benefício apenas por ofensa ao artigo 50, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (motivo não ventilado, inicialmente, ao indeferir o benefício previdenciário) e levando-se em conta que tal dispositivo permite a concessão de novo benefício após os primeiros seis meses de pagamento da mensalidade de recuperação, o que ocorreu até 25/11/2018, estou convicto de que o impetrante faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde que a DER seja reafirmada para **26/11/2018**, em especial porque a decisão de indeferimento do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição é datada de 04/01/2019 (Id/Num. 23194987 - pág. 12).

Saliento, no entanto, que eventual compensação de valores relativos à concomitância entre o pagamento de mensalidade de recuperação e retorno ao trabalho e/ou de pagamento de mensalidade de recuperação e DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser feita no âmbito administrativo a fim de evitar o enriquecimento sem causa do impetrante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo, em parte, a segurança** pleiteada pelo impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora **conceda** a ele, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 190.313.751-6), com DER reafirmada para 26/11/2018, computando, para tanto, o período em que gozou de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez intercalados com atividade/contribuições, salientando, que eventual compensação de valores relativos à concomitância entre o pagamento de mensalidade de recuperação e retorno ao trabalho e/ou de pagamento de mensalidade de recuperação e DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser feita no âmbito administrativo a fim de evitar o enriquecimento sem causa do impetrante.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000343-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE PETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JORGE ANTÔNIO DE SOUZA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu a concessão de **Aposentadoria por Invalidez** ou, subsidiariamente, o restabelecimento de **Auxílio-Doença**, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de patologia vascular.

Para tanto, sustentou que a cessação do Auxílio-doença foi indevida, pois a incapacidade laboral persistia.

Determinei que o autor esclarecesse o pedido e a existência de novo requerimento administrativo após a cessação do último vínculo empregatício (Id/Num 28854666).

Com a resposta (Id/Num 29810469), indeferi o pedido de tutela de urgência, determinei a realização de perícia e, na mesma decisão, **concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 30737013)

O INSS ofereceu **contestação intempestiva** (Id/Num. 34050762), acompanhada de documentos (Id/Num. 34051300, 34051704, 34051705 e 34051711), por meio da qual sustentou que não se aplicamos efeitos da revelia à Fazenda Pública. Arguiu coisa julgada, pois o autor teria ajuizado ação idêntica perante a Justiça Estadual de Nova Granada/SP. Alegou que o autor necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do auxílio-doença; ou definitiva, no caso da aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor.

Determinei que o autor se manifestasse sobre a arguição de coisa julgada (Id/Num. 34073994).

Em resposta, o autor requereu a desistência da ação (Id/Num. Num. 35354028).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 485, § 3º, Código de Processo Civil.

O autor pleiteia o restabelecimento de Auxílio-doença (NB 608.500.532-0) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a cessação daquele benefício por incapacidade, sob a justificativa de que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir.

Para tanto, o autor alega, em síntese, ter a saúde comprometida em razão de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 – I64), hemorragia subaracnóide (CID 10 – I60) e sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 – I69).

Mais: que usufruiu de auxílio-doença (NB 608.500.532-0) no período de 24/11/2014 a 28/06/2016, quando o benefício foi, indevidamente, cessado, sendo indeferido o pedido de reconsideração. Esclarece que, em razão do seu quadro de saúde, encontra-se totalmente inválido para o desempenho de atividade laboral e de tarefas diárias habituais.

Confrontando os pedidos feitos nesta ação com aqueles que foram objeto do Processo nº 1002264-11.2016.8.26.0390 que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, concluo que as ações são idênticas, pois possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Observe, ainda, que aquela ação já transitou em julgado e os pedidos do autor foram julgados improcedentes diante da constatação da recuperação da capacidade laboral, atestada por laudo pericial (Id/Num. 34051300, 34051704 e 34051705).

Sendo assim, evidente a coisa julgada que deve ser reconhecida como motivo da extinção desta ação judicial, preferencialmente, à homologação do pedido de desistência, que demanda o consentimento do réu/INSS que já impugnou o feito, ainda que de forma intempestiva, nos termos do artigo 485, § 4º, Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço a existência de **coisa julgada** e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, de modo que somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-05.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo autor na petição Id/ Num. 35116613.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas nesta data.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA FERNANDES AMADO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A - DA PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num.32981571 com o Processo nº.00004914120134036321, que tramitou perante ao Juizado Federal Especial Cível, haja vista que a presente ação é de Aposentadoria por Idade e aquela de Pensão por Morte.

B - DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anoto-se a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

C - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Observo do valor dado à causa (R\$ 48.000,00) na presente demanda previdenciária estar desacompanhado de planilha de cálculo das prestações vencidas – compreendido o período entre a data da DER (14/05/2019) e a data da distribuição da presente ação (29/05/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (17/30) e final (29/30).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente **planilha de cálculo em tal conformidade, que deverá ser corroborada por planilha demonstrativa** da apuração da RMI, em que os salários de contribuição devam atualizados monetariamente com base nos índices/coeficientes indicados no site da previdência social para o mês de competência do requerimento administrativo (DER - 14/05/2019).

D - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas nesta data.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

EDSON APARECIDO CAMILO e ELISETE ALVES STRINI CAMILO propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Id/Num. 8538953 a Id/Num. 8539170), em que pleiteiam a anulação de procedimento de execução extrajudicial ou, subsidiariamente, a anulação de leilão extrajudicial. Requerem, ainda, a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, os autores alegaram, em apertada síntese que façam, que eram proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Chaim José Elias, nº 960, apartamento nº 32, Bairro Bom Jardim, em São José do Rio Preto/SP, cujo bem se encontrava financiado perante a Caixa Econômica Federal. Todavia, devido a problemas financeiros não adimpliram as parcelas do financiamento, sendo que referido imóvel foi alienado em leilão extrajudicial em 20/6/2015, por R\$121.000,00 (cento e vinte um mil reais). Mais: após abatimento do saldo devedor, encargos em atraso e despesas com a consolidação e leilão, foi restituído a eles a importância de R\$ 39.243,81 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Argumentaram pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial, visto que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, o que resultou em prejuízos morais e materiais, que devem ser ressarcidos. Além do mais, alegaram que o bem foi arrematado por preço vil.

Determinei que os autores emendassem a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, bem como oportunizei que comprovassem a sua hipossuficiência econômica ou providenciassem o adiantamento das custas processuais (Id/Num. 8749344).

Após manifestação dos autores e juntada de documentos (Id/Num. 10658981 a Id/Num. 10658986), deferi a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, indeferi o pedido de gratuidade de justiça, designei audiência de tentativa de conciliação e ordenei a citação da ré/CEF (Id/Num. 12453087).

Ante a ausência dos autores, restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada (Id/Num. 13766455).

A ré/CEF ofereceu contestação (Id/Num. 13984460), acompanhada de procuração e documentos (Id/Num. 13984467 a Id/Num. 13984472), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o procedimento de notificação dos devedores foi realizado pelo Oficial do competente Registro de Imóvel, cujos atos praticados são revestidos de fé-pública, estando os documentos originais arquivados naquela serventia, cabendo aos autores comprovar em juízo a não observância dos procedimentos por parte daquele. Alegou, ainda, que o valor real do bem imóvel não tem influência sobre o valor pelo qual referido bem será oferecido nos leilões públicos. Requeru, por fim, a improcedência dos pedidos.

Os autores informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (Id/Num. 18250788), sendo que, ao final, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para assegurar aos autores os **benefícios da gratuidade de justiça** (Id/Num. 97203670).

Os autores apresentaram **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 27585681).

Afasteia preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré (Id/Num. 30036405).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa emtestilha, conforme decisão Id/Num. 30036405.

Os autores requerem a anulação de procedimento de execução extrajudicial ou, subsidiariamente, a anulação de leilão extrajudicial. Pretendem, ainda, a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Análise a regularidade da intimação extrajudicial de constituição em mora dos fiduciários/autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo devedor fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* do art. 26 da citada legislação ordinária federal, vigente à época dos fatos, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

In casu, embora os autos não tenham sido instruídos com a certidão notarial de intimação dos fiduciários/autores ou com a efetiva intimação com a respectiva assinatura, entendo suficiente a averbação dessa intimação na matrícula do imóvel (Id/Num. 8538997 - pág. 4), mesmo porque a averbação registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e goza de presunção de veracidade, que não foi ilidida por prova inequívoca produzida em sentido contrário pelos autores, ônis processual deles (Cf. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv – Apelação Cível - 5003968-28.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal José Carlos Francisco, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020).

Aliás, ressalto que as certidões negativas de intimação juntadas pelos autores, com a informação de que não residiam no endereço indicado (Id/Num. Num. 8538982 - pág. 1 e Id/8538986 - pág. 3), não fazem prova de que eles não foram intimados posteriormente, tanto que consta a informação dessa intimação na matrícula do imóvel (Id/Num. 8538997 - pág. 4).

Diante disso, concluo que o procedimento de execução extrajudicial em questão não apresentou a nulidade apontada pelos autores, pois que observou estritamente os ditames da Lei nº 9.514/97.

No que tange à alegação de venda do imóvel por preço vil, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, dispunha o seguinte na época nos fatos:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Da exegese destes artigos, a arrematação será bem sucedida em primeiro leilão se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, levando em consideração que os **critérios de revisão desse valor estão estipulados no contrato firmado pelas partes**.

In casu, pelos documentos juntados verifiquei que os autores firmaram com a ré/CEF, em 30/5/2008, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” (Id/Num. 8538961), que previu o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra “C” deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;

(...)

PARÁGRAFO QUINTO – O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizado monetariamente conforme Cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.

PARÁGRAFO SEXTO – Não havendo oferta no montante igual ou superior ao valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias contados da data do primeiro público leilão, quando deverá ser ofertado pelo valor da dívida.

PARÁGRAFO SÉTIMO – No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo QUARTO desta Cláusula realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para o qual se firmou este instrumento e indicado no item 6 da letra “C” deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação.

A esse respeito, destaco que o item “D4” do contrato estabeleceu que o valor da garantia fiduciária era de **RS 101.000,00 (cento e um mil reais)**, que deveria ser atualizada conforme cláusula a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA

Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra "D4" deste contrato, sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação deste instrumento contratual pelo menos índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

Pela leitura das cláusulas acima, foi previsto que o valor do bem para fins de oferta em leilão extrajudicial seria de **RS 101.000,00 (cento e um mil reais)**, atualizado monetariamente, sendo que no edital de leilão constou que o imóvel foi avaliado para fins de venda por **RS 107.041,13 (cento e sete mil, quarenta e um reais e treze centavos)** (Id/Num. 8539156 - pág. 2, Id/Num. 13984471 - pág. 16), ou seja, após atualização monetária com base no índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário do contrato firmado.

Verifiquei, ainda, que, diante da inadimplência do contrato, os autores/fiduciários foram devidamente intimados para purgar a mora, todavia, diante da inércia, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão, sendo que o bem foi **arrematado em primeiro leilão**, realizado em 24/6/2015 (Item 64 - Id/Num. 13984469), pelo valor de **RS 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais)** (Id/Num. 13984469 - Pág. 9).

Dessa forma, considerando que o imóvel em questão foi arrematado por **RS 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais)**, ou seja, pelo valor superior à garantia fiduciária, devidamente atualizada, nos termos da Cláusula Décima Quarta do contrato firmado (Id/Num. 13984471 - pág. 16), não há que se falar em nulidade, porquanto foi respeitada a previsão do art. 27, § 1º, da Lei nº 9.514/97.

Aliás, não obstante a alegação dos autores, convém destacar que o valor de avaliação do imóvel para fins de leilão deve obedecer aos critérios legais e contratuais, o que ocorreu no presente caso, não havendo previsão legal no sentido de que esse valor deva seguir o *valor de mercado*.

Afinal, nos termos dos artigos 24, VI e 27, § 1º da Lei 9.514/97, não é o valor de mercado do imóvel que indica a ocorrência do preço vil, mas, sim, o valor da garantia expresso no contrato.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREÇO VIL NÃO DEMONSTRADO.

- Cabe ao Magistrado deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC

- O valor do imóvel para fins de público leilão deve obedecer aos critérios legais e contratuais, razão pela qual é desnecessária, no caso, a produção de prova pericial, uma vez que a questão em debate é exclusivamente de direito, sendo suficientes para a análise os documentos já colacionados aos autos.

- Não restou demonstrada a alienação por preço vil, uma vez que houve observância da CEF às cláusulas contratuais e também à legislação vigente, inexistindo exigência legal no sentido de que o valor do imóvel para fins de leilão deva seguir o valor de mercado.

- Não se cogita em indenização por danos morais decorrentes da necessidade de desocupação do imóvel, visto que o procedimento de execução extrajudicial está previsto em lei e decorre da inadimplência contratual.

- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002246-44.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)(destaquei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O tema da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tal como registrado pela decisão agravada, tal questão "já foi analisada nos autos da Ação Ordinária nº 0021745-74.2005.403.6100, reconhecendo-se a constitucionalidade" (Num. 4318697 – Pág. 1 do processo de origem).

2. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (Num. 4220747 – Pág. 1 do processo de origem), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97 que em seu artigo 24 prevê "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" no próprio contrato.

*3. O item B2 do contrato celebrado entre as partes fixou o "valor do imóvel para fins de venda em público leilão" em **RS 190.000,00** (Num. 4220650 – Pág. 3 do processo de origem), restando preenchido o requisito contratual de que trata o inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, de sorte que a arrematação do imóvel por **RS 207.100,00** – segundo a própria agravante – não tem o condão de caracterizar preço vil. Precedentes deste Tribunal.*

4. Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002900-16.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)(destaquei)

Assim, diante da legalidade do leilão extrajudicial questionado, não há que se cogitar em indenização por danos materiais ou morais, de forma que a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Por fim, entendo descabida a alegação da ré/CEF de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação de conduta maliciosa praticada pelos autores, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito, pois os autores possuem mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - VALOR DA CAUSA

Em análise da nova planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/ Num. 33574525), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 28.532,11) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não considerou como termo final a data da distribuição.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 32.261,31 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DACOMPETÊNCIA

Em face do valor da causa ora fixado (**R\$ 32.261,31**) encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO WALTER MONTEIRO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 31437237, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (Id/Num. 33229563) não têm o condão de fazer-me retratar, devendo, contudo, ser observada A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL deferida no referido recurso, **concedendo a gratuidade da justiça** ao autor, conforme decisão juntada sob Id/ Num. 33449130.

Cumpra o autor a decisão Id/Num. 31437237, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo da apuração da RMI, observando que não devem ser incluídos no cálculo os salários de contribuição posteriores à DER (27/06/2017), ou seja, o último salário de contribuição do PBC deve ser da competência 05/2017, e não, como de forma equivocada, consta do cálculo juntado no Id/26708549.

No mesmo prazo, deverá apresentar nova planilha de cálculo das prestações vencidas, observando o seguinte: a) a RMI a ser apurada; b) que, na apuração do valor da causa, a atualização monetária das prestações vencidas deve ser feita com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias **da data do ajuizamento da ação**, c) "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 10/01/2020 ou 10/30), conforme já consignado na decisão Id/Num. 31437237; e, e) não inclusão do 13º salário proporcional do ano de 2020, em face da data da propositura da ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FAUSTO PALMEIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYTDA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Observo do valor dado à causa (R\$ 48.114,00) na presente demanda previdenciária estar **desacompanhado de planilha de cálculo das prestações vencidas**, compreendido o período entre a data da DER (30/05/2018) e a data da distribuição da presente ação (30/05/2020).

Observo, ainda, da planilha de cálculo de apuração da RMI **não ter sido considerado no PBC todos** os salários de contribuição anteriores à DER, conforme se pode verificar de simples confronto dos salários de contribuição utilizados na referida planilha e os salários de contribuição constante no CNIS.

Concedo, assim, o **prazo de 15 (quinze) dias** para que o autor apresente planilhas de cálculos em tal conformidade, ou seja, ele apresente planilha de cálculo das prestações vencidas, observando, inclusive, os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como “pro rata die” no termo inicial(01/30), com o devido acréscimo das prestações vincendas.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-68.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRLENE LUIZA AMÉRICO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SIRLENE LUIZA AMÉRICO**, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria especial (Id/Num 34943554), alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à reafirmação da DER.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num 35508961) com o conteúdo da sentença impugnada (Id/Num 29964090), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial, omissão.

É sabido e, mesmo, consabido que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o Tema 995 de ser possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Embora o STJ tenha decidido, ao julgar embargos de declaração opostos quanto ao referido tema, que a reafirmação da DER “poderá” ocorrer no curso do processo, ainda que não haja prévio pedido expresso na petição inicial, entendo que, diante do fato de que tal modulação acarreta consequências financeiras tanto em relação às parcelas em atraso quanto aos honorários advocatícios, deve haver, por parte do interessado, ao menos a demonstração de interesse na reafirmação da DER, ainda que isso não seja feito na petição inicial, mas em momento posterior, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, prolatada a sentença, encerrou a prestação jurisdicional por este magistrado, devendo a reafirmação da DER ser buscada na via recursal adequada.

Civil. **POSTO ISSO**, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000933-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ULISSES TARRAF

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em pós análise da planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 34202731), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 74.536,16) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não foi observado "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação - 9/30, cujo valor corresponde a R\$ 355,81), além de ter incluído parcela/diferença de 13º salário nas prestações vincendas (R\$ 1.185,96).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 72.519,98 (setenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face dos documentos juntados no Id/Num. 34202735, reputo comprovado o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o réu/INSS para resposta

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001796-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRI CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS. (Id/Num. 34323707 e 34323717).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 641/1762

EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se a certidão conforme requerido, inserindo-a no PJE para que a parte providencie a impressão.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios suplementares expedidos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se a certidão conforme requerido, inserindo-a no PJE para que a parte providencie a impressão.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5018547-17.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MOGENTALE

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.
(Id/Num 34553811, 34553812, 34553813 e 34553814).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO JOSE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOAO JOSE MARCELINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, em que pleiteia, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizados em condições insalubres, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 11282287).

A parte ré apresentou contestação, munida de documentos. Em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (id 12961747).

Réplica da parte autora (id 15139583).

Sendo dado o prazo às partes para especificarem provas, nada requereram (id 29980857).

É o relatório do necessário. Fundamento e **DECIDO**.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC).

justiça gratuita

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnado o autor, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais.

Para tanto, aduziu em sua contestação, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido, diante de sua significativa renda mensal. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte impugnada manifestou-se em sua réplica, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, semprejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que a parte autora auferia renda bruta em montante mensal superior a R\$ 6.000,00 (id's 12961748 e 12961750), em razão da cumulação de seus proventos de aposentadoria com a remuneração mensal de seu vínculo empregatício, o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira do impugnado de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, sobretudo diante da ausência de quaisquer elementos que indiquem o comprometimento de parte significativa desta renda.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.

Postergo, contudo, o recolhimento das custas para o final do processo, visto que a parte autora sagrar-se-á majoritariamente vencedora em primeiro grau de jurisdição, conforme fundamentação abaixo delineada.

prescrição

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. A ação foi ajuizada aos **01/10/2018** e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos **13/05/2011**, estando, portanto, prescritas todas as parcelas vencidas em data anterior a 01/10/2013.

mérito

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inquérito legislativo, segue o caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, no período de **01/10/1984 a 13/05/2011**, na função de mecânico, junto à empresa CFM CANA LTDA.

Para comprovar o alegado, anexou aos autos sua CTPS e o respectivo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 14/02/2017 (id 11274685).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho⁽ⁱⁱ⁾).

Com efeito, para os períodos que antecedem a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o PPP deve ser interpretado tal qual o formulário SB-40 preenchido pelo empregador (substituído pelos formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030), bastando conter descrição das atividades, local, condições de trabalho e a sujeição aos agentes agressivos caracterizadores da insalubridade; desnecessário, portanto, a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica ao tempo do labor prestado. Irrelevante, ainda, a utilização de EPI eficaz naquele período, já que bastava a exposição aos agentes nocivos, conforme legislação da época.

Passo, agora, à análise do período de atividade controvertido, à luz de cada premissa jurídica da fundamentação acima exposta. Por tal razão, a fim de melhor elucidar a análise, aprecio separadamente os períodos anteriores e posteriores a 05/03/1997.

Para o período anterior a 05/03/1997, não estando a profissão “Mecânico”, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se a atividade foi exercida em ambiente ou sob agentes agressivos.

Consta do PPP que o autor, a partir de **01/10/1984**, laborava exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos solventes e graxas.

Conforme se depreende das informações constantes no documento, o autor, durante seu trabalho junto à empresa, realizava manutenção mecânica de veículos e maquinários agrícolas, atividade que o expunha a compostos de carbono tais como graxas, solventes e óleos lubrificantes, os quais tornavam a atividade insalubre por exposição a derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período antecedente à vigência do Decreto nº 2.172/97, se impõe nos termos dos códigos 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Embora não constem expressamente como agentes nocivos no rol de tais decretos, tanto a graxa, quanto os solventes e óleos lubrificantes, substâncias a que o autor esteve exposto, devem ser consideradas como agressivas, porque correspondem a hidrocarbonetos derivados de petróleo.

Outro, aliás, não tem sido o entendimento pretoriano, conforme demonstrado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Para comprovar a especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, o autor trouxe perfil profissiográfico previdenciário indicando que esteve exposto a ruído de 90 db (A). II - Ocorre que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não ficou demonstrado através do PPP. III - Por outro lado, o requerente carrou laudo técnico que aponta a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óleo e graxa. IV - É possível o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. V - Altero em parte a decisão monocrática, mantendo o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, por fundamento diverso. VI - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VII - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/04/1975 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 15/07/1976, 01/03/1978 a 02/04/1981, 01/01/1982 a 14/06/1984, 02/05/1986 a 06/07/1990, 01/02/1991 a 07/04/1993 e de 07/11/1994 a 22/05/2006, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/11/1994 a 22/05/2006 - mecânico montador - agente agressivo: óleo e graxa - exposição de forma habitual e permanente (laudo técnico). IX - A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. (grifei)

(...)

(TRF-3 - AC: 826 SP 0000826-75.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA).

Logo, reconheço como especial o período de atividade de **01/10/1984 a 05/03/1997**.

Esclareço, entretanto, que a exposição do autor a ruído, no período anterior a 05/03/1997, não pode ser considerada para fins de especialidade da atividade, já que, conforme item 16 do PPP, a monitoração dos registros ambientais começou a ser efetuada em 1997, ou seja, após o período requerido.

Nesse particular, insta ressaltar que a jurisprudência é pacífica quanto à imprescindibilidade de laudo pericial para fazer prova de exposição a **ruídos e calor** acima dos limites de tolerância em qualquer período, **não havendo, assim, possibilidade de se reconhecer o aludido período especial por exposição a ruído.** A imprescindibilidade do laudo técnico já foi proclamada pela jurisprudência do STJ, bem como por esta Eg. Corte (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010; RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005; TRF3 - AC 00500717920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014; e APELREEX 00010227020064036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, já que consta o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos (campo 16 do PPP). Segundo o aludido documento, as atividades do requerente como mecânico expunham-no a fatores de ordem química (hidrocarbonetos), uma vez que mantinha contato com compostos de carbono, tais como óleos, graxas e solventes, agentes nocivos previstos no código 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. **Entretanto, a utilização de EPI's eficazes, identificáveis a partir do número de seus Certificados de Aprovação (Campos 15.7 e 15.8 do PPP), em períodos posteriores a 05/03/1997, afasta a especialidade da atividade,** conforme fundamentado alhures.

De outro lado, o PPP atesta exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 dB(A), sendo que tais dados foram aferidos por laudo técnico, o que torna possível reconhecer as atividades especiais no período de 19/11/2003 a 13/05/2011, por superar o limite do código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, seria necessária exposição superior a 90 dB(A) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Frise-se que, para o agente ruído, conforme fundamentado, o STF decidiu que "a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Em conclusão, à exceção do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de **01/10/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/05/2011.**

Embora os períodos ora reconhecidos como especiais não somem 25 anos, sendo, pois, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, faz jus o autor ao acolhimento parcial do pedido, com a conversão dos aludidos períodos em tempo comum para fins de revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os efeitos financeiros da decisão, todavia, deverão retroagir à data da citação do INSS nestes autos, pois não ficou comprovado que o autor tenha apresentado o PPP no ato de requerimento de concessão de seu benefício para que fosse submetido à apreciação administrativa, razão pela qual não há respaldo legal que permita imputar ao INSS os encargos da mora.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de atividade de **01/10/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/05/2011**, bem como condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbá-los em favor de **JOAO JOSE MARCELINO**, e, após sua conversão em tempo comum, a revisar o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado aos 13/05/2011 (NB 1472497659).**

O pagamento das diferenças sobre as prestações vencidas, contudo, retroagirá à data da citação do INSS nesta ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

Parte Beneficiária: JOAO JOSE MARCELINO

CPF: 034.187.938-00

Genitora: Angélica Francisca das Chagas

Endereço: Fazenda Posses, s/nº - Zona Rural - Guaraci - SP Caixa postal: 7, denominada SCPPOSSES, situada no Município de Guaraci - SP

Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral

DIB: 13/05/2011 (DER NB 1472497659)

DIP: 22/10/2018

RMI: a ser revisada pelo INSS

Períodos de atividade especial

-01/10/1984 a 05/03/1997

-19/11/2003 a 13/05/2011

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

[1] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003512-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO JOSE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Corrijo, de ofício, o erro material contido na sentença de id 36150661, declarando que, no parágrafo que tratou dos honorários sucumbenciais, fica sem efeitos a expressão “Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC”.

No mais, mantêm-se na íntegra a decisão.

P.I. Cumpra-se o determinado em sentença.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002917-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SONIA REGINA PESSOA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI QUINTILIANO - SP307552, AMAURI JOSE DO NASCIMENTO - SP129997, JHAES RANDE MEDEIRO - SP407971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (id 35753794), prejudicada a análise do pedido de liminar.

Id 35798770: Defiro o pedido do INSS de ingresso no feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0709095-14.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INES APARECIDA DE PAULA, JOSE LUIZ TONETI, MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES, MARCIA REGINA VERALINO, ROSANE RIBEIRO BARBOSA, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo desta execução, uma vez que o que se discute são honorários advocatícios sucumbenciais, cadastrando LAZZARINI ADVOCACIA - EPP no pólo ativo, excluindo-se os demais, inclusive promovendo a inclusão do advogado que a representa, certificando-se.

Antes de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com apuração de eventual saldo, em virtude de pagamento de Requisitório em valor inferior ao devido, conforme requerido pela Parte Exequente no ID nº 21636239, páginas 124/125, antiga fls. 312/313 dos autos físicos, reiterado no ID nº 24705429, entendo que deve esclarecer seus cálculos, e, se o caso, apresentar nova conta de liquidação, uma vez que, conforme ID nº 21636239, página 120, antiga fls. 311, o depósito do Requisitório foi no valor de R\$ 62.160,62 e não existe este valor em qualquer conta apresentada, que, em tese, serve de parâmetro para afirmar se foi ou não pago corretamente, pois o Requisitório foi transmitido com valor de R\$ 28.101,24 (ver ID nº 21636239, página 113, antiga fls. 304 dos autos físicos). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003785-53.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REDE MIL RIO PRETO DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL ITAADA O - SP175996, MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO - SP80710

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 57/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ELIZABETH PAULON - ME, ELIZABETH PAULON

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por mandado (ver novo endereço em que foram citadas no ID nº 27395805), uma vez que não foi constituído advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002069-78.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Francisco Carlos Albino**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de servente de pedreiro no ramo da Construção Civil e como vigia em estabelecimento de saúde.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque; ou, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos que pretende ver declarados como de labor especial, para tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de trabalho, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.538-3 (em 15/02/2012 – pág. 13 – ID 11958667).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 11958667 – pág. 56).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, refutou a tese inicial (ID 11958667 – págs. 59/108).

Réplica às págs. 111/113 - ID 11958667.

Atendendo, em parte, os pedidos formulados pelo demandante, foi expedido ofício ao empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME para apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (v. págs. 116/117, 121, 139, 144 e 161 – ID 11958667).

Às págs. 167/177 (ID 11958667) o empregador mencionado no parágrafo anterior trouxe aos autos seu LTCAT.

Da decisão que deferiu, apenas parcialmente, os pedidos postos na petição de págs. 116/117, interpôs o requerente Agravo Retido às págs. 124/126 (ID 11958667).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes o pleito inicial, o que motivou a interposição de Apelação, tanto pelo autor quanto pelo réu (v. págs. 191/207, 212/218 e 221/231 – ID 11958667).

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo Retido interposto pelo autor, declarou a nulidade da sentença proferida às págs. 191/207, bem como deu por prejudicada a análise das Apelações, determinando o retorno do feito ao juízo de origem para a realização de prova pericial (v. págs. 249/256 – ID 11958667).

Baixados aos autos, foi nomeada profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de prova técnica (pág. 261), cujo laudo está acostado às págs. 271/307 (ID 11958667).

ID 11958670: manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial.

No ID 18614374 protestou o INSS pela destituição da perita nomeada pelo juízo, o que restou indeferido, conforme decisão ID 28769546.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

01/07/1983 a 06/05/1985 – servente/pedreiro – Hopase Engenharia e Comércio Ltda;

23/09/1985 a 01/06/1986 – servente/pedreiro – José Nadin Cury e outros;

10/10/1986 a 18/10/1987 – servente/pedreiro – Hanna Edmond Madi;

19/10/1986 a 15/02/2012* – vigia – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME (* data do requerimento na via administrativa);

b) a concessão da aposentadoria especial, como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, e sem a incidência do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo do benefício 159.140.538-3, ou;

c) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, também a contar do requerimento administrativo (em 15/02/2012);

Do documento de pág. 13 observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.538-3 foi formalizado aos 15/02/2012, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 27/03/2012 (v. pág. 01 – ID 11958667), pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, ficando, assim, afastada a prejudicial de mérito ofertada em contestação.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme a previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 15/02/2012 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

As cópias da CTPS, e os dados lançados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nos extratos de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (págs. 14/16, 18/20, 76 e 150/152 – ID 11958667), evidenciam que o autor, de fato, laborou nos cargos e períodos indicados na peça inaugural.

Quanto ao labor executado nas dependências de unidade hospitalar, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assim como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) – ambos emitidos a cargo do empregador, indicam que, na função de vigia, junto à Unidade de Pronto Atendimento Central (UPA Central) o autor tinha como atribuições “Zelar pela guarda do patrimônio, (...). (...) Atender diretamente o usuário, (...), conter o paciente no leito em agitação psicomotora, (...), auxiliar no transporte do usuário, colocando ou retirando da maca ou da cadeira de roda, (...). (...) controlar a entrada e saída de acompanhantes e usuários, (...), controlar movimentação de pessoas, (...)”, ocasiões em que se verificou a presença dos agentes nocivos biológicos: vírus e bactérias – v. págs. 18/20, 150/152 e 167/177 – ID 11958667.

Reforçando tais assertivas, no laudo técnico pericial (págs. 271/307 – ID 11958667), após vistoria *in loco* nas dependências do local onde o requerente trabalhou como vigia, atestou a assistente do juízo que, durante todo o período em que se dedicou ao ofício em comento, Francisco Carlos Albino mantinha contato direto e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e com materiais infecto contagiantes, em razão do que, esteve exposto, de modo habitual e permanente aos fatores de riscos biológicos: vírus, bactérias e protozoários.

Sendo assim, em que pesem os argumentos trazidos pelos INSS em suas oportunas manifestações (págs. 59/71, 183/190 – ID 11958667 e ID 18614374), tenho que dúvidas não há quanto ao caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, como vigia, junto às dependências da Unidade de Pronto Atendimento Central – UPA (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-FUNFARME), já que, à vista dos elementos de prova ora examinados, em tal função havia a exposição aos agentes prejudiciais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (“Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes” e “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

Em relação ao labor como servente/pedreiro, noto que a perita do juízo promoveu criterioso levantamento técnico acerca de tal espécie de trabalho – inclusive com a coleta de informações junto ao próprio autor -, após o que, afirmou que, em tal condição, as atividades executadas por Francisco Carlos Albino compreendiam “Limpar área de construção, retirar escombros (...), Demolição de materiais (...); homogeneizar massas e misturar massa de concreto, (...) receber materiais de construção, conferir e armazenar materiais, (...), abrir valas, montar andaime, carga e descarga de materiais em girica e carriola, utilizava guincho e guindaste, (...) (...) armação de ferragens, elaboração de formas de madeira e escoramento, concretagem, assentamento de tijolos e blocos, revestimento de superfícies com argamassa (...)” – v. págs. 278 e 280 – ID 11958677.

Considero oportuno destacar as conclusões expendidas pela expert, acerca do trabalho acima referido: “(...) O Autor exerceu funções similares que caracterizam atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional assemelhada a ENGENHARIA, servente de pedreiro (...)” – v. conclusão – pág. 298 – ID 11958677.

Portanto, tratando-se de labor executado em data anterior a edição da lei n.º 9.528/97 – quando, para fins de caracterização da especialidade do trabalho, a legislação vigente exigia, tão somente, que a atividade fosse contemplada pelo enquadramento em uma das categorias profissionais tratadas nos Decretos Regulamentares –, e especialmente, à vista do minucioso parecer da perita judicial no sentido de que ditas atividades são análogas àquelas de que se ocupam os engenheiros atuantes no ramo da Construção Civil, **reconheço a prejudicialidade das atividades profissionais desenvolvidas pelo autor nos intervalos de 01/07/1983 a 06/05/1985, 23/09/1985 a 01/06/1986 e 10/10/1986 a 18/10/1987, por enquadramento nas categorias profissionais elencadas no item 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 ('Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas'), pelo que, procede totalmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalva da concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 15/02/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.538-3) resulta em **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/07/1983 a 06/05/1985	normal	1 a 10 m 6 d	não há	1 a 10 m 6 d
23/09/1985 a 01/06/1986	normal	0 a 8 m 9 d	não há	0 a 8 m 9 d
10/10/1986 a 18/10/1987	normal	1 a 0 m 9 d	não há	1 a 0 m 9 d
19/10/1987 a 15/02/2012	normal	24 a 3 m 27 d	não há	24 a 3 m 27 d

TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias

Sendo assim, **faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com início em 15/02/2012*** (data do requerimento administrativo), já que, em tal data, contava com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da espécie em tela, que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos especificados nos itens 1.3.2 e 2.1.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, ante a procedência do pedido examinado no presente tópico, e considerando que os pedidos postos na inicial são sucessivos, no entanto não cumulativos – pela própria natureza das espécies previdenciárias vindicadas –, resta prejudicado o exame do mérito quanto à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (coma conversão dos períodos declarados como de labor especial).

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do [Anexo desta Lei. \(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, como servente de pedreiro, nos períodos de 01/07/1983 a 06/05/1985 (Hopase Engenharia e Comércio Ltda), 23/09/1985 a 01/06/1986 (José Nadin Cury e outros) e de 10/10/1986 a 18/10/1987 (Hanna Edmond Madi) – pela possibilidade de enquadramento por categoria profissional de que trata o item 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e, como vigia, no período de 19/10/1987 a 15/02/2012* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Unidade de Pronto Atendimento Central) – pela comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos especificados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de FRANCISCO CARLOS ALBINO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) - com o cômputo de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de labor especial – v. cálculo item 'B' da fundamentação -, com data de início em 15/02/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.538-3 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento da espécie, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/05/2012 (data da citação – cert. pág. 57 – ID 11958677), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.'*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Francisco Carlos Albino
Nome da mãe	Aparecida da Cunha Albino
CPF	065.339.918-92
NIT	1.088.691.936-0
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Patrocínio Tomaz Batista, n. 91, Residencial Cavalari, Ipiruá/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	15/02/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.538-3 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/02/2012, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (págs. 271/307 - ID 11958667), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004669-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, LUCIANO SOARES JACINTHO SIQUEIRA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brasilvet Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários EIRELI-EPP** em face de **Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de autos e termos de infração e de termos de interdição e apreensão lavrados pelo órgão impetrado em 2019, que obstam a fabricação e comercialização dos produtos IVOTEX GOLD e BOVIGORDO.

Com a inicial vieram documentos.

Estabeleceu-se que a liminar seria analisada *audita altera parte*.

A impetrante peticionou, com documentos, reiterando o pleito da exordial.

Adveio decisão:

“Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, vejo que o *fumus boni juris* mínimo não se faz presente, nesse momento processual, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Além disso, diante da gravidade das evidências de irregularidades descritas no termo de fiscalização e no auto de infração, bem como as eventuais consequências para a saúde pública, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar visando à liberação dos produtos de uso veterinário.

Outrossim, tenho que os fatos sobre os quais se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Diligencie a Secretaria sobre o cumprimento do mandado com a maior brevidade possível. Após a juntada das informações, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se”.

A União Federal requereu seu ingresso, nos termos artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal requereu nova vista após as informações, que foram prestadas (ID 25945438, 25945441, 25945443 e 25945450).

A liminar foi indeferida e foi concedido o ingresso da União Federal.

O *parquet* opinou no sentido da denegação da segurança.

Pelo documento ID 27499794, observa-se que a impetrante interpôs agravo de instrumento (503233938.2019.4.03.0000), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal e no qual foram solicitadas a este Juízo as informações prestadas pelo impetrado, o que foi encaminhado.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pugna a impetrante pela concessão da ordem para que se suspenda 1) o Auto de Infração SEFIP-PV/SFA/SP nº 055/2019, 2) o Termo de Interdição SEFIPPV/SFA/SP nº 026/2019, 3) o Termo de Apreensão SEFIPPV/SFA/SP nº 023/2019 e 4) o Termo de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 086/2019, a fim de que a impetrante possa, no exercício regular do seu direito, fabricar e comercializar os produtos IVOTEX GOLD e BOVIGORDO, conforme as Licenças nº 9.988/2015 e nº 9.995/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, bem como a prioridade de julgamento estabelecida pelo §4º do mesmo artigo e a notificação do art. 9º da referida lei, servindo a decisão como ofício, dada a extrema urgência do caso em apreço;

Aduz que Desde 2015 a impetrante é detentora, dentre outras, das Licenças nº 9.988/2015 e nº 9.995/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para fins de fabricação e comercialização dos produtos BOVIGORDO e IVOTEX GOLD, respectivamente (cópias anexas), nos termos do Decreto nº 5.053/2004, que, em 13/08/2019, a autoridade coatora, juntamente com os fiscais Vamberto da Silva (SIAPE 1605999) e Guilherme Paladino de Jesus (SIAPE 1648011), compareceu ao estabelecimento da impetrante e de forma completamente arbitrária e abusiva lavrou o Auto de Infração SEFIP-PV/SFA/SP nº 055/2019, o Termo de Interdição SEFIP-PV/SFA/SP nº 026/2019, o Termo de Apreensão SEFIP-PV/SFA/SP nº 023/2019, bem como o Termo de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 086/2019 e que, Conforme se extrai do referido Auto de Infração, a autoridade coatora teria verificado indícios de adulteração, falsificação e suposta fraude na obtenção das referidas licenças, fazendo remissão ao Termo de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 086/2019 também lavrado naquela oportunidade: (...)

Pontua que Daquele Termo de Fiscalização, constatase que a autoridade coatora atestou que, após analisar as referidas licenças, confirmou-se um suposto Parecer nº 32/2019 e Informação nº 18/DRPF-CPV, que supostamente constam que os processos que subsidiavam as respectivas licenças foram indeferidos no passado: (...) e que o único embasamento fático utilizado pela autoridade coatora foi o singelo fato das mesmas Licenças terem sido supostamente indeferidas no passado, sem apresentar qualquer documentação referente a este indeferimento.

Diz que A autoridade coatora então recolheu as licenças originais, deixando ao estabelecimento apenas as cópias das mesmas, bem como apreendeu todo produto acabado existente no estoque, materiais de embalagens disponíveis para fabricação, interditou as atividades de fabricação dos produtos BOVIGORDO e IVOTEX GOLD e intimou a impetrante a realizar o recolhimento integral dos referidos produtos já comercializados no exiguo prazo de dez dias e que, Neste ínterim, a autoridade coatora não forneceu ao impetrante os mencionados documentos que embasaram sua atuação, quais sejam o Parecer nº 32/2019 e a Informação nº 18/DRPF-CPV e tampouco a Informação nº 28/UTRASJP-SFASP (7409071), Parecer nº 32/2019/SEFIPSP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA e Despacho 530, que também constam do referido Termo de Fiscalização: (...)

Argumenta que a autoridade coatora ignorou a presunção de veracidade e legalidade das Licenças nº 9.988/2015 e nº 9.995/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com base única e exclusivamente na suposta informação de que as mesmas haviam sido indeferidas no passado a partir de seis documentos, disponibilizando a impetrante apenas dois destes, o Ofício Nº 80/2019/UTRASJPSP/SFA-SP/MAPA e Documento Resposta do estabelecimento Brasilvet e que A impetrante então apresentou em 18/09/2019 petição requerendo cópia integral dos referidos documentos faltantes, reiterada em 03/10/2019, tendo o setor responsável informado vagamente, e em nítido caráter protelatório, que era necessário aguardar a análise do referido pedido, conforme petição e email anexos.

Ainda, relata que Anteriormente, em 10/05/2019, por meio do Ofício Nº80/2019/UTRASJPSP/SFA-SP/MAPA – MAPA, a autoridade coatora já havia fiscalizado o estabelecimento da impetrante, tendo naquela oportunidade atestado sua manifesta desorganização e falta de rigor. Isto porque referente ao produto BOVIGORDO, confundiu-se a Licença 9.988/2015 com a Licença 9.988/2014, da empresa LABYES DO BRASIL COM. IMP. E EXP. DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA. e que o referido processo não se encontrava no arquivo o DFIP/SDA. Não satisfeita, ainda afirmou de forma precipitada que aquele produto, BOVIGORDO, já foi apreendido anteriormente, sendo que na verdade tratava-se do produto diferente, BOVIGORDO CUPHRO (Licença 11.727/2005) cujo fabricante era MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

Assevera que Também foi objeto daquela fiscalização o produto VERMIPHOS, tendo a autoridade coatora afirmado erroneamente que o referido era indicado como vermífugo e não possuía registro junto a ela:, mas não havia qualquer indicação de que se tratava de vermífugo, bem como não havia necessidade de registro junto ao MAPA, por ser isento deste, conforme se extrai do rótulo e Relatório Técnico do mesmo, devidamente assinados por responsável técnico:, que No que tange a aos produtos IVOTEX GOLD e MULTIFLY POUR-ON, a autoridade coatora afirmou que não havia encontrado nenhum processo referente a eles: e que é um dissenso tendo em vista o Ofício SEFAG/SFA/SP/UTRA nº 581/2010 e sua posterior renovação, enviados pela própria autoridade coatora à impetrante referente ao produto MULTIFLY.

Especifica que No que tange ao produto IVOTEX GOLD, conforme se demonstrará adiante, a impetrante também goza de sua Licença, qual seja a mencionada nº 9.995/2015, e acredita-se que o motivo pelo qual a autoridade coatora não encontrou nenhum documento referente à este é que seu nome havia sido alterado, com a anuência da autoridade coatora, de IVOTEX para IVOTEX:

Finaliza apontando que, em fiscalização pretérita a autoridade coatora já deixou clara a sua falta de organização e zelo, especialmente tendo em vista as inconsistências acima aduzidas, bem como o fato de que, posteriormente, o processo referente ao produto MULTIFLY foi encontrado, bem como o produto VERMIPHOS teve sua licença localizada por parte da autoridade coatora, não sendo mais objeto de questionamentos por parte desta. Ocorre que a autoridade coatora insiste no mesmo erro, porém de forma muito mais gravosa, posto que desta vez determinou a apreensão, interdição e recolhimento dos produtos BOVIGORDO e IVOTEX GOLD. Por fim, imperioso esclarecer que os referidos produtos até o presente momento não sofreram nenhum tipo de reclamação diretamente à impetrante ou perante as autoridades competentes, mesmo sendo comercializados em larga escala, e são responsáveis por 90% (noventa por cento) do faturamento da impetrante, a qual possui em seu quadro diversos funcionários, dos quais dependem da continuidade das atividades da empresa para se manterem, bem como suas famílias. Ante todo o exposto e em razão da impetrante encontrar-se substancialmente impossibilitada de exercer sua atividade comercial, ocasionando danos imensuráveis à mesma, não restou outra alternativa senão impetrar o presente remédio constitucional.

Analisando a lide objetivamente, penso que há pouco o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir.

Como norte, é necessário estabelecer 03 premissas: a atuação e a interdição não podem ser descontextualizadas dos fatos trazidos nas informações e, nesse passo, é de se observar que todo o arcabouço probante, a par da via eleita, é documental, não sendo possível extrair-se da possível verdade real versão que extrapole tais fatos. Nesse prisma, o real e contemporâneo estado da impetrante perante o Estado é o que advém dos documentos apresentados pelas partes. Qualquer investimento instrucional inviabilizaria a presente seara.

Segunda, o órgão impetrado usufrui da prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos e que já está consagrado na jurisprudência que o Judiciário só intervém na esfera administrativa em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, mantos estes sobre os quais deve-se assentar os panoramas propostos pelas partes.

Terceira, as informações e demais documentos apontam para investigação administrativa e policial ainda infindas.

Nesse passo, é inegável a contundência e clareza dos esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora, cujo excerto colaciono (ID 25945441):

“Trata-se de ampla investigação em curso, tanto no âmbito do MAPA como também já de outros órgãos, como a Polícia federal, por exemplo, que envolve não só a empresa impetrante, mas várias outras empresas fabricantes de produtos farmacêuticos de uso veterinário, com vistas à retomada da legalidade dos processos produtivos das empresas do setor, assim como apuração de responsabilidades de servidores públicos no exercício de suas funções.

Houve determinação superior para o desencadeamento das nossas ações fiscais junto ao estabelecimento gerido pela impetrante, pelo Processo SEI nº 21000.027447/2018-33, que neste momento encontra-se sob sigilo e não tramita mais em nossa Unidade via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e que trata acerca de suspeita de concessão de licenças irregulares para produtos farmacêuticos de uso veterinário. Tendo em conta que tal processo abordava também duas outras empresas, conforme analisado pela CONJUR/MAPA, as informações requeridas pelo advogado impetrante não puderam ser repassadas integralmente.

O delineamento investigativo foi pautado pelas seguintes instâncias superiores do nosso Serviço: (...)

A CPV/SDA/MAPA verificou, através de levantamento de dados internos, a existência de fraudes na obtenção de licenças para fabricação e importação de produtos farmacêuticos de uso veterinário. O sistema fraudado está instalado em nível nacional. Tal sistemática ocorreu especialmente nos anos de 2014 e 2015, e foi percebida no primeiro semestre de 2019. A partir deste fato a própria Administração instaurou processo para apuração.

As fraudes se embasaram principalmente nas falhas de elaboração de relatórios técnicos de produtos, ou mesmo na ausência deles. Entretanto, tais relatórios técnicos são imprescindíveis para a obtenção das licenças.

Em âmbito geral, naqueles casos já mais adiantados quanto ao processo de apuração, constatou-se que os estabelecimentos fraudadores possuem o “documento físico” oficial “comprovando” a Licença do produto envolvido, assinado pelo Coordenador à época. No entanto, tais documentos não encontram guarida nos arquivos do MAPA.

No caso específico da impetrante, os produtos BOVIGORDO e IVOTEX GOLD não possuem licenças regulares nos arquivos do MAPA. Pelo contrário, informações constantes em processos de solicitações de registros anteriores, a saber: (...), revelam indeferimentos de pedidos de licenças para os respectivos produtos. Os processos foram indeferidos justamente porque os relatórios técnicos apresentados não atendiam aos critérios técnicos exigidos pelo MAPA.

Nos indeferimentos, o MAPA deixa claro que para ser atendido o pleito deveria apresentar novos relatórios técnicos constando novos estudos, de acordo com as exigências legais, o que não nos foi apresentado.

Atualmente, a impetrante apresenta as Licenças nº 9.988/2015 para o produto BOVIGORDO e nº 9.995/2015 para o produto IVOTEX GOLD. Nenhuma delas encontra respaldo documental capaz de afofá-la. Instada a apresentar a documentação que comprovasse a realização de novos estudos, desde os indeferimentos anteriores, e a nova tramitação processual, caso existente, a empresa não o fez, se limitando a responder que os processos poderiam ter sido extraviados nas diferentes instâncias do MAPA.

À ULTRASJP/SFA-SP competiu executar as determinações superiores de acordo com suas atribuições regimentais. Desse modo, a empresa fora autuada, o estabelecimento fora interdito quanto à fabricação dos produtos veterinários sob suspeita (IVOTEX e BOVIGORDO), teve apreendido cautelarmente todo o estoque dos respectivos produtos acabados (prontos para a comercialização).

Há de se ressaltar ainda que, para o registro de um produto farmacêutico de uso veterinário, há necessidade de cumprimento de uma série de pré-requisitos técnicos, devidamente instruídos pela legislação vigente, a saber:

DECRETO Nº 5.053, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências.

(...)

Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 26. O registro a que se refere o art. 24 deverá ser solicitado pela empresa proprietária do produto, ou, quando se tratar de produto importado, pelo seu representante legal no Brasil, mediante requerimento contendo as seguintes informações:

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório técnico elaborado de acordo com o roteiro definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - modelo de rotulagem elaborado conforme disposto neste Regulamento;

III - declaração do responsável técnico assumindo a responsabilidade pela fabricação do produto no Brasil; e

IV - declaração do importador assumindo a responsabilidade sobre o produto importado.

Quanto às alegações do impetrante, que seguem enumeradas:

1) A impetrante alega que a autoridade coatora e equipe de fiscalização compareceram em 13/08/2019 e, com base em atuação arbitrária e abusiva, elaborou a respectiva documentação fiscal e aplicou as sanções administrativas cautelares cabíveis.

2) A impetrante alega que em 10/05/2019, o Ofício nº 80/UTRASJP/SFA-SP, atestou manifesta desorganização e falta de rigor.

Considerações da parte impetrada:

Como poderiam, autoridade coatora e equipe, ter agido com abuso de autoridade em agosto de 2019, sendo que a solicitação de informações feita três meses antes, em maio de 2019, fora totalmente negligenciada pela impetrante? Há que se considerar ainda que, salvante melhor juízo, a equipe de fiscalização a UTRASJP/SFASP sempre pautou seu trabalho pelos princípios elementares da administração pública e sempre primou pela boa educação no relacionamento interpessoal, especialmente com seus fiscalizados.

3) A impetrante alega que fora surpreendida por fiscalização repentina e arbitrária que tomou suas licenças originais, apreendeu seus produtos, embargou sua produção e determinou o recolhimento de produtos com base em suposições esdrúxulas e documentos até então inexistentes. Reforça a alegação de abuso de autoridade e de ilegalidade.

Considerações da parte impetrada:

(...) mesmo fazendo parte do rol de empresas registrada no MAPA, sujeita a fiscalização a qualquer tempo, havendo significativo histórico de fiscalizações (inclusive com atuações por outros fatores técnicos), e, tendo sido notificada acerca da necessidade de esclarecimento sobre assunto técnico de extrema relevância, o fato da impetrante não ter se posicionado denota, s.m.j., tentativa de dissuasão em relação ao objeto da ação fiscal.

4) A impetrante alega que a certidão de nascimento do processo administrativo em lide foi o Ofício nº 80/UTRASJP/SFA-SP e que os produtos Multifly Pour On e Vermiphós foram deixados de lado no decorrer da investigação.

Considerações da parte impetrada:

Reafirmamos que o processo SEI nº 21000.027447/2018-33 foi o que deu origem à investigação em lide, e eu citei inicialmente, quatro produtos. Em maio de 2019 através do ofício 80 o estabelecimento foi notificado. Entre maio e agosto, foi certificada a regularidade dos produtos Multifly Pour ON e Vermiphós. Restaramos produtos BOVIGORDO E IVOTEX GOLD, produtos mais complexos que requerem estudos técnicos profundos para licenciamento e continuam sob suspeição.

5) A impetrante alega que teve sua rotulagem aprovada à íntegra e, como é sabido, tal aprovação somente ocorre com todos as formalidade de registro que antecedem a aprovação dos rótulos.

Considerações da parte impetrada:

São justamente esses elementos tidos pré-requisitos técnicos que se encontram sob suspeição.

6) A impetrante alega que o produto BOVIGORDO teve seu pedido de registro inicial pelo processo 21052.023815/2001-11, e durante quinze anos foram exigidos novos testes, sempre com indeferimento e apresentação de novas diligências. A última diligência atendida foi em 2013, que culminou com o deferimento do pedido de registro e consequente emissão da Licença nº 9.988/2015 e a aprovação de rotulagem, conforme documentação já apresentada.

Considerações da parte impetrada:

O processo 21052.123815/2001-11 fora indeferido pelo MAPA e nenhum fato novo foi apresentado, a não ser a respectiva Licença, que continua sob suspeição de que tenha sido obtida irregularmente.

7) A impetrante alega que cumpriu com todos os pré-requisitos técnicos para deferimento de registro dos produtos em lide.

Considerações da parte impetrada:

Para tanto, se vale de claros subterfúgios, copiando trechos do Termo de Fiscalização constante nos autos da petição em apreço, onde são elencadas as legislações de base para cada um dos aspectos técnicos envolvidos. Todavia, os processos de solicitação de registro iniciais constam como indeferidos pelo MAPA, sem fatos novos apresentados no decorrer do tempo, mas mesmo assim, culminando com a lavratura das Licenças, que continua sob suspeição de que tenham sido obtidas irregularmente.

(...)?

Os pareceres/informações que acompanham as informações e fazem parte do SEI 21000.027447/2018-33 trazem fidedignidade à manifestação do impetrado, no sentido da suspeição da regularidade das licenças em comento. Todavia, como fazem referência também a outra empresa e outros produtos, penso se de rigor determinar sigilo documentos em relação a eles neste processo, até para não prejudicar as investigações.

O parecer do MPF, pela denegação da ordem, sinalizou nesse sentido, *verbis*:

“De fato, conforme se depreende da documentação juntada aos presentes autos, os processos de solicitação de registro referentes aos produtos BOVIGORDO e IVOTEX GOLD constam como indeferidos pelo MAPA (processos 21052.023815/2001-11 e 21052.014692/2016-80, respectivamente) e, não obstante não haverem ocorrido fatos novos desde então, foram emitidas as licenças nº 9.988/2015 e 9.995/2015, de forma que tais licenças foram emitidas de forma flagrantemente ilegal.

Conclui-se, dessa maneira, que as licenças nº 9.988/2015 e 9.995/2015, ou são materialmente falsas, se não emitidas pelo Coordenador da Coordenação de Produtos de Uso Veterinário CPV, ou foram por ele emitidas em flagrante desacordo com as exigências legais, sendo que, em ambos os casos, são ilegais e devem ser revistas pela Administração, como de fato o foi.

É importante ressaltar que os produtos de uso veterinário, dada sua importância no diagnóstico, prevenção, tratamento e erradicação de enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, deve obedecer, rigorosamente, as mais exigentes normas de qualidade.

Assim, a comercialização de tais produtos, sem a existência do relatório técnico elaborado de acordo com o roteiro definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apresenta alto risco sanitário, colocando em perigo a saúde pública”.

Penso que o quadro fático extraído das informações é suficiente para dismantelar a tese da impetrante. Não vislumbro ilegalidade ou extrapolação ao consagrado poder de polícia administrativa.

Nesse sentido, a decisão proferida no agravo de instrumento neste feito:

“(…)

Os atos administrativos, dentre os quais se incluem a lavratura de auto de infração, auto de interdição e termo de apreensão, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade: (...) *é a qualidade, que, reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário* (Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998, p. 257).

Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

Não ficaram comprovadas, de plano, as alegações da agravante.

A decisão agravada, com base nos esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora, concluiu pela suspeição da regularidade das licenças nº 9.988/2015 e 9.995/2015, ambas expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA em favor da ora agravante, para os produtos BOVIGORDO e IVOTEXGOLD, respectivamente.

Do trecho das informações prestadas pela autoridade coatora que consta da decisão recorrida, extrai-se que há uma ampla investigação, com a participação do MAPA, de outros órgãos, bem como da Polícia Federal, objetivando averiguar se houve concessão irregular de licenças para produtos farmacêuticos de uso veterinário. Na referida investigação, verificou-se que a fraude na concessão das licenças se embasou principalmente em falhas graves na elaboração de relatórios técnicos de produtos.

No caso do IVOTEX GOLD e BOVIGORDO, a autoridade impetrada observou que tais produtos não possuíam licenças regulares nos arquivos do MAPA. Informou ainda que, embora tenha notificado a ora agravante na esfera administrativa para apresentar a documentação comprobatória, a empresa respondeu que provavelmente os processos poderiam ter se extraviado no MAPA.

A agravante, por sua vez, nas razões de agravo, limita-se a sustentar a falta de organização do Ministério da Agricultura para justificar a ausência dos arquivos em questão, o que, por si só, não é suficiente para comprovar a plausibilidade de seu direito, nem afastar a suspeita de concessão irregular das licenças, máxime em havendo notícia de operação policial para investigar eventuais fraudes na concessão de licenças obtidas por fabricantes de produtos farmacêuticos de uso veterinário.

Por fim, não há como, em exame preambular da matéria, concluir que inexistiu risco à saúde pública, tomando por base somente a leitura das fórmulas dos produtos, sem o conhecimento técnico específico para tanto. No ponto, tem-se matéria que aparenta demandar dilação probatória, incognoscível, portanto, em sede demandado de segurança.

Tudo somado, mantenho a decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I)”.

(TRF3 – Agravo de Instrumento 503233938.2019.4.03.000 – Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Decisão 27/01/2020 – DJE 01/02/2020 - Grifado)

Após a liminar, não foi trazida ao feito qualquer informação a demonstrar alteração no quadro fático.

Em conclusão, sopesando os valores jurídicos envolvidos e, no caso dos do impetrado, o zelo pela saúde pública (animal e humana), considerando a gravidade potencial da liberação do setor em questão e dos produtos por ele manufaturados, observando todo o contexto fático (desde 2014/2015) e, a par do dever-poder da Administração, na figura do MAPA, cuja efetiva atuação já foi verificada em caso semelhante (Processo nº 5003637-34.2018.4.03.6106, já sentenciado, denegando-se a ordem) em bem realizar seu labor, penso que a impetrante não comprovou direito líquido e certo em seu favor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatora do Agravo de Instrumento 503233938.2019.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: ROSILENE APARECIDA BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **ROSILENE APARECIDA BALTAZAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a retomada do contrato de mútuo habitacional.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 04/12/2009, contrato de financiamento habitacional, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Afirma que ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade no nome da demandada, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora.

Em decisão deste Juízo, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de depósitos mensais dos valores vencidos e vincendos, a fim de autorizar a suspensão do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel (id 9068047).

Com a realização dos depósitos, foi deferida a tutela de urgência, com a suspensão do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel (id 10690997).

Regulamente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (id 11532872). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento bem anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97.

Houve réplica (id 12769080).

Proferida decisão rejeitando a alegação de revelia da parte ré (id 13441029).

Após nova manifestação das partes, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

da preliminar de falta de interesse de agir

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afirma também que o prosseguimento da ação violaria os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

mérito - nulidade do procedimento extrajudicial de alienação

A pretensão se fundamenta na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, o contrato previu, em suas cláusulas 14ª e 28ª (id 8925599), a aplicação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Em relação à notificação para purgar a mora, os documentos juntados pela CEF demonstram o descumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome.

A intimação do devedor fiduciante se deu por meio de edital.

É certo que o § 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97 admite essa forma ficta de intimação, todavia, somente quando esgotadas as tentativas de procedê-la pessoalmente, devendo tal situação ser certificada pelo Oficial do Cartório.

Alega a parte autora residir no endereço em que o Cartório de Registro de Imóveis afirma ter diligenciado por várias vezes, sem que tenha encontrado a devedora no local (id. 11532873 - Pág. 3). As tentativas de intimação teriam se dado, de acordo com a certidão, em horário comercial, o que sugere possa ter o oficial cartorário deixado de proceder com a diligência e prudência que razoavelmente se espera nesta situação, por não ter certificado qualquer tentativa de obtenção de informação com os vizinhos acerca da ocupação do imóvel.

Tratando-se a autora de cidadã trabalhadora e única devedora do contrato (id 8925952 – pag 01), é crível que estivesse ausente de sua residência durante os horários em que o oficial diligenciou a tentativa de intimação, de modo que lhe era plenamente razoável a busca de informações adicionais à simples ausência de resposta no imóvel. Tanto é que, na data dos fatos, já se encontrava vigente o § 3º-A do artigo acima transcrito, que buscou regulamentar a conduta a ser adotada em hipóteses como dos autos, confira-se:

§ 3º-A. “Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015”

Tratando-se de norma de natureza processual/procedimental, ostenta aplicabilidade imediata a partir de sua vigência, o que evidencia, à toda prova, a nulidade da notificação editalícia da autora.

Patente, pois, o descumprimento da Lei nº 9.514/97, artigos 26 e 27. **A ausência de notificação válida é causa suficiente, por si só, a macular a validade de todo o procedimento de alienação extrajudicial a partir da irregular notificação para purgar a mora, razão pela qual a parte autora faz jus ao acolhimento do pedido.**

Assim é que, diante do descumprimento dos requisitos indispensáveis à notificação para purgação da mora, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, há que se declarar nula a execução extrajudicial, reativando-se o contrato da autora.

Considerando que o pedido de anulação da consolidação da propriedade e retorno das partes à situação imediatamente anterior à intimação para purgação da mora foi provido, a autora poderá fazer o acerto da dívida na via administrativa, nos termos da lei de regência, utilizando-se, se assim desejar, dos valores depositados nos autos, que ora libero em seu favor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula contida no id 8925591, a partir da primeira tentativa de notificação do(s) devedor(es) para purgar a mora, devendo a CEF proceder à reativação do contrato na via administrativa.

A tutela de urgência fica mantida até o escoamento do prazo para que o(s) devedor(es) purguem a mora, caso seja(m) validamente notificado(s) para tanto, restando autorizada a CEF, caso assim deseje, a proceder a nova notificação independente do trânsito em julgado, e a dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel na hipótese de inadimplência. Nesta hipótese, fica autorizada a CEF a proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade outrora registrada na matrícula do imóvel, a fim de que possa dar continuidade a novo procedimento de alienação extrajudicial. Oficie-se ao CRI, dando ciência desta decisão.

Fica desde já autorizada a parte autora a levantar os valores depositados nos autos, devendo, caso assim deseje, fornecer os dados necessários à efetivação de transferência bancária para conta de sua titularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI, às custas da CEF, caso não o faça de forma voluntária.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. Oficie-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FESTA - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Providencie as partes, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos que entende devidos, com base no que restou decidido na sentença.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: ZULEIKA APARECIDA BINI RASTELLI

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretária a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por mandado, visto não ter constituído advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO HERMES PALADINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento tanto do Precatório quanto do requisitório da verba honorária, conforme ID nº 36052341 e seguintes.

Decido:

1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 34850086 e seguintes, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC.

2) Ofício nº 85/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Agência do PAB da Justiça Federal local. Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de MARCOS ALVES PINTAR (CPF nº 905.455.409-68), através de Transferência Eletrônica para a CEF (104), Agência 3970, conta corrente nº 001-20238-0 (dados no ID nº 34850089), salientando que se trata de verba principal (benefício previdenciário atrasado - isento de imposto de renda), nos termos em que requerido, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade do seguinte depósitos/valores:

2.1) ID nº 36052344, conta de depósito judicial nº 1181/005/13453580-3, RS 105.284,87, depositado em 26/06/2020.

2.2) Deverão tanto o envio quanto a resposta do Ofício serem efetuados por e-mail.

2.3) Remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o depósito e o pedido, inclusive os documentos IDs nºs. 35097196.

3) Comprovada(s) a(s) transferência(s) e/ou a Parte Exequente confirmando a transferência, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento apresentado, com baixa sobrestado.

4) Por fim, remeta-se cópia do depósito e desta decisão para o Agravo de Instrumento noticiado (ID nº 32783363).

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000089-33.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE APARECIDA SCHENTL

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APS DJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Paulo Melo Santos** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando afastar a imposição de controle de ponto eletrônico, ao argumento, em suma, de que a natureza da atividade de Agente de Polícia Federal seria incompatível com o estabelecimento de jornada de trabalho em horário fixo.

Por declínio de competência, a ação foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal (ID 18890793, páginas 21/22).

Inicialmente, foi determinado que o autor recolhesse as custas processuais (ID 19131389), o que foi cumprido (ID 19515337).

Afastada a prevenção, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 20234843).

Citada, a União apresentou contestação, refutando a tese da exordial (ID 20470204).

A tutela de urgência foi deferida e, instadas as partes a especificarem provas, somente a ré se manifestou, pugnando por julgamento.

A União informou a interposição de agravo de instrumento e o Juízo manteve a decisão liminar.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, alega o autor que o exercício de sua função exige diligências externas, em horários variáveis, pois a apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, de forma imprevisível e aleatória, revelando-se inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado.

Aduz que estaria sendo obrigado, por meio de ato administrativo instituído pelas Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, a comprovar sua assiduidade e pontualidade por meio de controle de ponto eletrônico, imposição que, em seu entender, seria ilegal.

A matéria não é nova.

A Portaria 386/2009 DG/DPF, de 01/07/2009, do Diretor Geral da Polícia Federal, instituiu o sistema eletrônico de registro de frequência (artigo 5º). A norma foi revogada pela Portaria DG/DPF 1.253, de 13/08/2020, que *Define e disciplina o horário de funcionamento das Unidades da Polícia Federal, o cumprimento da jornada de trabalho, as formas de compensação de horas extraordinárias e o registro eletrônico de frequência*, que manteve o registro eletrônico de frequência (artigo 5º) e estabeleceu, nos artigos 10 a 11, diretrizes acerca da frequência mensal. Veja-se:

“Art. 5º. A frequência diária individual e o controle de acesso às instalações serão realizados por meio de coletor eletrônico de registro”.

A regulamentação, em princípio, atende ao princípio da legalidade, pois o Decreto 1.590, de 10/08/95, que *Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*, prevê:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto”.

Tal decreto, por sua vez, regulamenta a Lei 8.112/90, que *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

No entanto, a Constituição estabeleceu, quanto à segurança pública:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Naturalmente, o cumprimento de tal função institucional não pode ser dissociado das balizas que envolvem o labor dos integrantes da corporação – pois servidores públicos -, da realização do trabalho nas diversas atividades desempenhadas pelos seus operadores. Nesse prisma, as normas já citadas são alçadas ao patamar de gerência e, como tais, evadas dos nortes comecinhos da conveniência e da oportunidade que regem os atos administrativos. Com esse viés, portanto, a Portaria DG/DPF 1.253/2010 só requererá análise do Judiciário na medida em que entrar no radar da ilegalidade, o que penso, ocorreu *in casu*.

O primeiro chamariz diz com o prejuízo do controle eletrônico em questão à própria função da Polícia Federal, que envolve labor heterogêneo, multifacetado, estranho ao expediente próprio da atividade realizada na ortodoxia dos escritórios e repartições. O controle da realização de tal atividade – interna e externa – não pode se pautar, simplesmente, pela aferição em quantidade de tempo medida por um meio eletrônico.

O segundo ponto refere-se aos consectários de tal aferição sobre caras questões, como tempo de serviço e remuneração, no esteio dos artigos 144, §9º, 39, §4º, da Constituição, 4º e 73 a 75 da Lei 8.112/90, Lei 11.358/2006.

A aplicação da Portaria 1.253/2010 (e da Portaria 1.252/2010, que trata do regime de plantão) de forma irrestrita oculta, portanto, o risco de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam flexibilidade de horário ou inviabilizem o retorno para o devido registro no ponto eletrônico, bem como de eventual prejuízo da atividade policial, por engessamento.

O já citado Decreto nº 1.590/95 também estabelece:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânico;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

(...)

§4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas”. (grifei)

E o Decreto 1.867, de 17/04/96, que *Dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*, e, do mesmo modo, regulamenta o artigo 19 da Lei 8.112/90, estabelece:

“Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

(...)

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no §4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas”.

Da análise da legislação aplicável, pois, entendo que o cumprimento de atividades externas, inerentes ao cargo de Agente de Polícia Federal, permite o enquadramento do servidor na exceção de controle de ponto eletrônico, já conferida pelos Decretos 1.590/95 e 1.867/96. A Portaria 1.253/2010, em conclusão, desbordou de seu poder regulamentador.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posicionamento consolidado a respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO AO CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DOS CARGOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O exercício dos cargos dos apelados, que demanda diligências externas, além do caráter emergencial das ocorrências, bem como a necessidade de manutenção da ordem pública, são características inerentes à função do policial e exigem aplicação dos regimes de sobreaviso e de plantão aos seus servidores, o que é incompatível com a observância de horários fixos e com o controle eletrônico de ponto.

2. Não é razoável sacrificar, ainda que eventual e potencialmente, a segurança pública garantida constitucionalmente à coletividade em prol do controle de frequência de servidores públicos, já que a submissão ao controle biométrico restringiria a atividade própria dos cargos públicos aqui discutidos, com indiscutível prejuízo à segurança pública.

3. Portanto, nos termos do artigo 6º, §4º, do Decreto nº 1.590/95, os apelados não devem ser obrigados a se submeter a controle eletrônico de frequência, dadas as particularidades dos cargos que ocupam, tendo a Portaria nº 1.253/10 DG/DPF extrapolado de sua função normativa ao contrariar norma de hierarquia superior (Decreto).

4. Há que se enfatizar a ressalva já contida na sentença recorrida e constante no mencionado artigo 6º, §4º, do Decreto nº 1.590/95 acerca da necessidade de apresentação de boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

5. Apelação desprovida”.

(TRF3 - Apelação Cível/SP 000555934.2014.4.03.6108 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho - 1ª Turma – Julgamento 07/02/2020 - Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DECRETOS Nº 1.590/95 E 1.867/96. PORTARIAS Nº 1.252/2010 E 1.253/2010/DG/DPF. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO.

A Portaria nº 1.252/2010 estabelece regras para o regime de plantão da Polícia Federal. Já a Portaria nº 1.253/2010/DG/DPF instituiu controle eletrônico de frequência, por meio de coletor eletrônico de registro, de todas as unidades da Polícia Federal. Esta última encontra fundamento de validade no Decreto nº 1.590/95, em cujo art. 6º, II, se permite à Administração Pública o controle de assiduidade e de pontualidade por meio do controle eletrônico. Porém, seus §§ 4º e 5º apresentam hipótese excepcional quanto aos servidores cuja atividade pressupõe o cumprimento de tarefas fora das dependências da Polícia Federal. Art. 3º do Decreto nº 1.867/96 determina a comprovação, por outros meios, da assiduidade e da prestação de serviço. A Administração Pública extrapolou os limites da legalidade, ao estabelecer uma obrigação sequer prevista no Decreto nº 1.590/95. Precedentes desta Segunda Turma: (AI 0027489-65.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016.), (AI 0022598-69.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014.). Agravo improvido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento/SP 501856975.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães - 2ª Turma – Julgamento 29/01/2020 - Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

“APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade.

II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo.

IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais.

V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço.

VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional.

VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho.

VIII - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível- 2291304 – 000426862.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O caso dos autos se insere na hipótese de dispensa do reexame necessário, não alcançando a condenação o valor estabelecido na nova lei processual civil.

2- Ao Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

3 - Sob o aspecto da legalidade a Portaria n. 1253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto n. 1590/1995, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à Administração Pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

4- A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto n. 1.590/1995 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo.

5- Na forma do art. 144 da CRFB, compete à Polícia Federal o exercício das seguintes atividades: a) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; c) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; d) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

6- Essas diligências exigem, muitas vezes, viagens e campanhas dos servidores envolvidos, inclusive com a presença do próprio Delegado encarregado da investigação, e que não raro se protraem no tempo além da carga horária diária estabelecida, ou iniciam e terminam em horário diverso do pré-estabelecido em normas administrativas.

7- A dinâmica exigida para o adequado e competente exercício da atividade policial não é compatível com um controle rígido de frequência e pontualidade, notadamente considerando que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário que for necessário para tanto. Não interessa à sociedade ter os órgãos policiais engessados, cumpridores de carga horária burocrática e previsível, sem flexibilidade.

8- Essa característica dinâmica do serviço policial se aplica também aos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições demandam tanto serviços internos como externos.

9- Não obstante a atividade externa seja primordialmente cometida aos Agentes de Polícia Federal, muitas vezes também é necessário que o próprio Delegado as realize ou delas participe.

10- Nesse panorama, a exigência de cumprimento de horário rígido pode ocasionar dificuldades ao adequado exercício da atividade policial, bem como implicar em eventual punição aos Delegados de Polícia Federal que, em razão das circunstâncias próprias de sua atividade policial, não consigam inserir no ponto eletrônico a entrada e saída na forma exigida pela Portaria DG/DPF n. 1253/2010.

11- Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Judiciário, porquanto a administração pública extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto n. 1590/1995 não criou.

12- Mantida a decisão de mérito em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por incidência do disposto no art. 85, §11, do novo CPC.

13- Apelação da União a que se nega provimento”.

(TRF3 - Apelação Cível - 2197659/SP – 001218122.2015.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma – Julgamento 13/06/2017 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ao Poder judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade.

II- Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, também citado pela UNIÃO/agravante, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

III- Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso dos autores/agravados, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo.

IV- Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores/agravados que a norma não impôs, ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais.

V- E há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, também citado pela UNIÃO/agravante, em suas razões de agravo (fls.03 e verso), que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço.

VI- Ademais, a instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional.

VII- Por fim, ressalta-se que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação à Administração Pública, em decorrência da tutela antecipada concedida pela decisão ora agravada, porque os policiais federais/agravados não ficarão dispensados do controle da jornada de trabalho, pois, não se negam e nem a decisão monocrática os exime, de apresentarem folha de ponto escrita demonstrando o cumprimento da jornada diária de trabalho.

VIII- Agravo legal improvido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento - 514137/SP - 0022598-69.2013.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - Segunda Turma – Julgamento 09/12/2014 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 18/12/2014)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Sob o aspecto da legalidade as Portarias nºs 386/2009-DG/DPF, 1.252/2010 e 1.253/2010 DG/DPF estão amparadas pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

- A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso dos autores, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo.

- Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Poder Judiciário, porquanto a administração pública extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto nº 1.590/95 não criou.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3 - Apelação Cível - 1955101/SP – 000372008.2013.4.03.6108 – Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma – Julgamento 07/10/2014 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 16/10/2014)

Por tais motivos, acolhe-se o pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de desobrigar o autor de se submeter ao registro biométrico de frequência, devendo ser mantida a apresentação de ficha de ponto escrita para controle da jornada de trabalho, confirmando a tutela de urgência.

Arcará a União com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§4º, III, e 8º, do mesmo texto, e custas processuais em reembolso.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento 5027401-97.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005163-34.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MANOEL MESSIAS COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante de implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0008461-78.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372, DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO - SP135101-E, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MANUFATURA DE METAIS LOGAN LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Defiro IDs nºs. 27391130/27391136 da ECT-exequente.

Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença", tendo a ECT como exequente, certificando-se.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a ECT-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004653-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME

Advogado do(a) REU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

Advogado do(a) REU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

Advogado do(a) REU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 34602196, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença nº 50001404120204036106, certificando-se, uma vez que a execução já está sendo processada naqueles autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA GUTIERRES BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 34604905, arquite-se o presente feito, uma vez que a fase de cumprimento de sentença será realizada nos autos principais, processo nº 00058885720114036106.

Traslade-se cópia desta determinação para aqueles autos, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006371-48.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANDERSON SANTOS FERREIRA, SILVIA FREBONE NO VAIS FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 34635238, determino à Secretaria que após o traslado das referidas cópias, dos autos da execução de título extrajudicial nº 00062883720124036106, que o presente feito seja remetido para prolação de sentença, com urgência (após a ciência pelas partes deste despacho).

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Indefiro o requerido pela CEF - embargada no ID nº 30130552, uma vez que se trata de pedido estranho à lide.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002115-38.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: VALTER LUIS DEL RIOS TRANSPORTES - ME, VALTER LUIS DEL RIOS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento arbitrada em favor do curador especial nomeado, conforme determinado na sentença (ID nº 22134591, páginas 117/124, antiga fls. 364/367 dos autos físicos), com urgência.

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie o DNIT (Autor da ação), vencedor, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar que os réus foram considerados "ausentes", inclusive com nomeação de curador especial (ver fls. 93 dos autos físicos), para defesa de seus interesses,

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente o DNIT.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive pessoalmente o curador especial.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DISPROQUIMA BRASIL, DISPROQUIMA BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a tutela provisória deferida na sentença ID nº 31787082, expedindo-se Ofício para este fim, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a determinação contida na r. sentença ID nº 31333432, ou seja, expedição do Ofício para a Autoridade Coatora cumprir a liminar deferida naquela decisão, certificando-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004565-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME, EVANDRO JOSE AVANCI

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 29325199. Intime-se a Parte Devedora, por mandado (nos novos endereços fornecidos), visto não ter constituído advogado, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SERGIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Sérgio Batista da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, em relação à dívida advinda de contratos bancários celebrados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Em face da dependência da Execução 500074844.2017.4.03.6106, foi determinada a redistribuição a esta 2ª Vara.

Recebidos, foi acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso – sem inversão do ônus probante – e deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, preliminar.

Adveio réplica e, instadas as partes a especificarem provas, somente o embargante o requereu, prova contábil.

Foi concedida gratuidade ao embargante.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem e indefiro a prova pericial, já que desnecessária ao deslinde da questão, enquanto não decididos os parâmetros em sentença.

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo “917, §3º, I”, do Código de Processo Civil. O conteúdo da impugnação, em verdade, refere-se ao artigo 917, §4º, I, que diz

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

De fato, a tese principal do embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento; impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Afasto a alegação de ausência de documentos, pois todos os contratos e demonstrativos de cálculo instruem a inicial executória. Quando da distribuição da execução, havia documentos sigilosos, liberados ao patrono após seu cadastramento no PJe.

A execução foi ajuizada tendo por base “Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa”, 244183110000015053, 244183110000046285, 244183110000085850 e 244183110000126041, nos quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais.

Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão.

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).

Nesse sentido, também:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil e.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido”.

(STJ – REsp 1.291.575 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe – 02/09/2013)

Portanto, por expressa disposição legal, os contratos em questão são títulos executivos extrajudiciais, independentemente da subscrição de testemunhas, pelo que rejeito a alegação do embargante.

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo texto legal).

Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Considerando a atuação no presente feito, fixo no valor máximo da Tabela I (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado no ID 12051174 da Execução. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002507-70.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROBERTO RANGEL GARCIA, MARILUCI DE LOURDES RECCO GARCIA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21839731, página 81, antiga fls. 293 dos autos físicos, reiterado pela CEF-exequente no ID nº 26809943. Providencie a Secretaria a expedição de nova Carta Precatória para a Reavaliação do Bem Imóvel e intimação dos executados desta reavaliação, com as cautelas de praxe, devendo a CEF-exequente comprovar a distribuição da CP, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Inobstante o acima decidido, promova a CEF-exequente a juntada aos autos de Certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado.

Por fim, com o retorno da CP, fica determinado à Secretaria que promova a inclusão do bem, em Hasta Pública Unificada da CEHAS (Central de Hastas Públicas), por ato ordinatório, intimando-se todas as partes envolvidas das datas, em especial os executados, pessoalmente, uma vez que não constituíram advogado nos autos.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA - SP322737, ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Roberto Rodrigues** em face do **Gerente da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego**, inicialmente, perante a Comarca de José Bonifácio-SP, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o saque teria sido ilegalmente indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência (ID 3825690 – páginas 26/27), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal em 11/12/2017.

A liminar foi indeferida, foi concedida a gratuidade e instou-se a advogada, nomeada nos termos do Convênio da Defensoria Pública do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil, a se manifestar sobre o interesse em prosseguir atuando no feito, que, intimada, renunciou ao mandato.

Em informações, o impetrado defendeu o ato impugnado.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Mediante a renúncia, foi nomeado advogado dativo ao impetrante, que requereu a produção de provas, o que restou indeferido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”;

A Lei 7.998/90, que regula o programa, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Os documentos e as informações do impetrado apontam, que, na dispensa, 01/07/2017, o impetrante estava arrolado na empresa Pizzaria Dany Tyelly Ltda., CNPJ 09.072.139/0001-15, ativa desde 21/08/2007, como sócio, no importe de cerca de 1% do capital social.

O impetrante alega que a empresa teria sido aberta pelo seu irmão, sócio majoritário, e que não teriam sido tomadas as providências para o encerramento do negócio, após seu óbito, em 25/01/2008. Todavia, não há comprovação de efetivo desfazimento do vínculo negocial e, assim, da efetiva participação e responsabilidade do impetrante, inclusive, em relação a lucros.

Pelo que se tem dos autos, sem delongas, é de se rejeitar o pedido (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), pois o quadro fático aponta para a ausência dos requisitos do artigo 3º, V, da Lei 7.998/90.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Considerando a mínima atuação, fixo no valor mínimo da Tabela I (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado no ID 13482663. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

ID 13482663: Exclua-se do feito a advogada Cláudia Rosa de Camargo da Silva, certificando-se.

Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006225-12.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KAREN LETICIA CHAGAS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: ROSA MARIA SEVERIANO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MOREIRA - SP219438

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSJJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: CREUSA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSJJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALI MOUNZER SOUMBOLE
CURADOR: RABIA SOUNBOLE PILLER

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA - SP83199,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se.

Vista ao MPF, oportunamente.

1) Comunique-se o INSS (APS/DJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES MARIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Com razão a Parte Autora em sua manifestação ID nº 27477279. Revogo parte do despacho ID nº 18012053, que determinou a realização de perícia, antecipadamente.

Comunique-se o Perito Judicial nomeado para ciência desta revogação.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001601-46.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ACO PRISMA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA - SP408154

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Executada é representada por advogado nesta ação.

Indique a Executada os bens passíveis de penhora, em especial os veículos com bloqueio de transferência (ID nº 21938871, página 147, antiga fls. 111 dos autos físicos), mesmo porque, na petição ID nº 21938871, páginas 151/154, antiga fls. 114/117 dos autos físicos, requereu expressamente a liberação dos bloqueios existentes nos veículos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu ato ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos art. 774, I e V, c.c. 805, § único, ambos do CPC, uma vez que, na diligência da Sra. Oficiala de Justiça (ID nº 21938871, páginas 166/168, antiga fls. 127/128 dos autos físicos), o representante legal da Empresa-executada afirmou desconhecer o paradeiro dos referidos bens, o que é, inclusive, incompatível com o pedido de liberação das restrições existentes:

Com a manifestação do executado, indicando ou não bens ou informando onde estão os veículos, dê-se vista à União-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante da certidão de ID nº 21938871, páginas 166/168, determino, desde já, o bloqueio total, inclusive circulação, de todos os veículos, através do sistema RENAJUD.

Por fim, indefiro o pedido da União-exequente ID nº 25968627, uma vez que referidas diligências em nada ajudarão na busca de bens passíveis de penhora, bem como o fato de que a diligência constante do item 4 (art. 782, §3º, do CPC), somente deve ser utilizada após esgotados todos os meios de obtenção de bens/valores para a quitação do débito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002223-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELCIO APARECIDO SANGALETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente.

Tendo em vista que a sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), e ainda, o recebimento do apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer, comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002577-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VERANICE GRIGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Veranice Grigio** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 28.077, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, efetivada na Execução 000541617.2015.4.03.6106, que a embargada move em face de Cordeiro e Pereira Confecções Ltda.-ME, Marcos Thadeu Pereira e Karla Gisele Cordeiro dos Santos.

Alega a embargante que detinha propriedade conjunta do imóvel em questão com o executado Marcos (50% cada), mas, mediante escritura de compra e venda celebrada em 28/10/2013, adquiriu a propriedade dos 50% que pertenciam a Marcos, o que foi registrado perante o Oficial de Registro em 29/08/2014, antes, portanto, da propositura da ação (07/10/2015).

Com a inicial vieram documentos.

Foram recebidos os embargos e foi determinado que a embargante apresentasse declaração de hipossuficiência, além da citação.

A embargada reconheceu o pedido, pugnando, todavia, pelo litisconsórcio com o executado na ação principal e pelo pagamento por ele da sucumbência.

Foi apresentada pela embargante a declaração de hipossuficiência.

O litisconsórcio foi rejeitado.

É o relato do essencial.

Decido.

Tendo em vista o documento ID 12535371 e o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do CPC, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito".

A Caixa não se opôs ao pedido, pugnando pelo levantamento da constrição, pelo que, sem delongas, há de ser acolhido.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", da Lei Processual, e determino, nos autos da Execução 000541617.2015.4.03.6106, o levantamento da constrição judicial em relação ao imóvel objeto de discussão neste feito (matrícula nº 28.077, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP).

Pelo princípio da causalidade, deve a embargada arcar com os ônus sucumbenciais, pois, conquanto tenha obtido a informação de que o imóvel pertencia ao executado na declaração de ajuste do imposto de renda deste, trata-se de autodeclaração, ao passo que o registro perante o oficial competente é que dá ciência a terceiros acerca da transferência de propriedade. A propósito, quando da apresentação da DIRPF, em 30/04/2015, a transferência de propriedade já havia ocorrido, pelo que de rigor que a parte ideal do imóvel não mais constasse do item "bens e direitos". Todavia, é ônus da exequente tal investigação, nos autos da execução, sendo certo que o executado não é parte nestes embargos.

Nesse sentido, a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Assim, arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, e custas processuais.

Transitada em julgado, oficie-se ao órgão registral, para cumprimento desta decisão.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000541617.2015.4.03.6106.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002925-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERBERT LIMA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE COLTRO GAZZONE - SP399166, KAIO HENRIQUE LOPES - SP383757

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal no ID nº 29431165 e determino a oitiva da testemunha arrolada.

Ciência à Parte Autora.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001691-30.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: JOAO PEDRO GOMIERI

REU: NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI, VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, NEZIO LEITE - SP103632, LORACY PINTO GASPAR - SP46301

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 21885958, páginas 219/220. Determinada a realização de perícia, bem como que o valor dos honorários periciais seriam pagos pelo MPF, IBAMA e sucessores do réu João (falecido), 1/3 (um terço) para cada um.

No ID nº 21885959, páginas 14/16 a Perita Judicial apresentou sua proposta, do qual o MPF (Autor da ação) já concordou. As demais partes nada disseram.

Arbitro os honorários periciais nos moldes em que requerido pela "expert".

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a parte que lhe cabe, nesta perícia, deve ser suportada pela União Federal, o mesmo entendimento vale para o IBAMA, portanto, deve a União Federal arcar com 2/3 (dois terços) do valor arbitrado.

Providenciama União Federal e os correus (sucessores de João), responsáveis pelo pagamento, o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Independentemente do depósito, comunique-se a Perita Judicial para agendamento e realização da Perícia, o mais breve possível.

Apesar de estarmos vivendo este momento da PANDEMIA COVID 19, entendo que, tomadas as precauções, referida prova poderá ser realizada, uma vez que a visita será em área rural, em Rancho, além do fato de que referido processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

Cumpra-se, com urgência.

Com a entrega do laudo pericial e não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002333-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETE BELAIR NATALIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Donizete Belair Natalin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de pintor, montador, furador, operário, soldador e serralheiro em estabelecimentos diversos e como auxiliar de lavanderia e auxiliar de enfermagem em unidades de saúde, desde 01/02/1983 e até os dias atuais* (*23/04/2015 - data do ajuizamento deste feito).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque; ou, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos que pretende ver declarados como de labor especial, para tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de trabalho, tudo a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 167.276.056-6 (em 07/05/2014 – pág. 17 – ID 11959707).

Às págs. 44/104 (ID 11959707) o autor trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB. 167.276.056-6.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 11959707 – pág. 17).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, protestou pela improcedência dos pleitos (ID 11959707 – págs. 108/138).

Réplica às págs. 141/143 - ID 11959707.

O pedido formulado pelo demandante (pág. 146) para realização de prova pericial restou indeferido por decisão exarada às págs. 150/151, em face do que foi interposto Agravo Retido às págs. 153/156 (ID 11959707).

Às págs. 164/172 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial, o que motivou a interposição de Apelação, tanto pelo autor quanto pelo réu (v. págs. 176/181 e 190/195 – ID 11959707).

A Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu a preliminar arguida pela parte autora em sede de apelação, declarou a nulidade da sentença proferida às págs. 164/172, e deu por prejudicada a análise das Apelações, determinando o retorno do feito ao juízo de origem para a realização de prova técnica (v. págs. 205/209 – ID 11959707).

Baixados aos autos, foi nomeada profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de prova técnica (pág. 214), cujo laudo está acostado às págs. 239/293 do ID 11959707 e ID 20433677.

ID's 11959715 e 21050266: ofertaram as partes suas considerações finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

01/02/1983 a 15/10/1984 – pintor – ICEC Construção e Com. Ltda;

10/01/1985 a 26/10/1990 e 21/03/1991 a 23/02/1993 – montador – ICEC Construção e Com. Ltda;

01/09/1993 a 30/11/1993 – furador – Skay Indústria de Máquinas Hidráulicas Ltda;

06/12/1993 a 06/07/1994 – soldador – Euclides Fachini & Filhos;

11/07/1994 a 08/08/1994 – operário – Plástico Indústria e Comércio de Plásticos Ltda;

10/08/1994 a 22/05/1995 – serralheiro – Metalúrgica Tubolar Ltda;

01/06/1995 a 23/04/2015* - auxiliar de lavanderia – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (*data da distribuição desta ação);

27/05/2002 a 27/10/2002 – auxiliar de enfermagem – Centro Médico Rio Preto Ltda;

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, e sem a incidência do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 167.276.056-6, ou;

c) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos declarados como especiais – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, também a contar do requerimento administrativo (em 07/05/2014);

Da Comunicação de Decisão de pág. 17 observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 167.276.056-6 foi formalizado aos 07/05/2014, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 23/04/2015, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, ficando, assim, afastada a prejudicial de mérito ofertada em contestação.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 07/05/2014 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (semas alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

As cópias da CTPS, assim como os dados lançados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nos extratos de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (págs. 18/232, 49/66, 73/77, 81/82 e 120/132 – ID 11959707), evidenciam que o autor, de fato, laborou nos cargos e períodos indicados na peça inaugural.

Quanto às condições do trabalho questionado nos autos, no laudo técnico pericial (págs. 239/293 – ID 11959707 e ID 20433677), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de vários dos empregadores do autor, atestou a assistente do juízo que, no exercício das atividades inerentes aos cargos de pintor, montador, furador, operário, soldador, serralheiro, auxiliar de lavanderia e auxiliar de enfermagem (v. descrições detalhadas à págs. 242, 243, 245 e 248), Donizete Belair Natalin esteve exposto a agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e fumos metálicos), físico (ruído - em patamares que oscilam de 85 dB(A) a 92 dB(A)) e biológicos (pacientes e materiais infecto-contagiantes).

O estudo técnico em exame também aponta que, quanto aos agentes químicos (nas funções de pintor, montador, furador, soldador e serralheiro) a exposição se dava em razão do manuseio de substâncias tóxicas, tais como tintas, solventes, óleos, dentre outros; em relação ao agente ruído, a exposição se verifica por conta do manuseio de equipamentos como pistola de ar para pintura, máquinas de corte e solda, lixadeiras e furadeiras; e, no que se refere aos agentes biológicos, em decorrência do contato diário e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas, com materiais infecto-contagiantes e com insumos diversos próprios do ambiente laboral das unidades voltadas aos cuidados hospitalares e da saúde humana (sangue e secreções por exemplo).

Com efeito, merecem destaque as considerações esposadas pela expert: "(...) Foi comprovado que o Autor, nas funções descritas, nos períodos mencionados, realizava atividades exposto, de modo habitual e permanente, aos AGENTES NOCIVOS passíveis de prejudicar a sua saúde, em condições que CARACTERIZAM INSALUBRIDADE (...)". – conclusão – pág. 272 – ID 11959707.

Portanto, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, como pintor e montador (01/02/1983 a 15/10/1984, 10/01/1985 a 26/10/1990 e 21/03/1991 a 23/02/1993 – ICEC Construção e Com. Ltda), furador (01/09/1993 a 30/11/1993 – Skay Indústria de Máquinas Hidráulicas Ltda), soldador (06/12/1993 a 06/07/1994 – Euclides Fachini & Filhos), operário (11/07/1994 a 08/08/1994 – Plastirio Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), serralheiro (10/08/1994 a 22/05/1995 – Metalúrgica Tubular Ltda), auxiliar de lavanderia e auxiliar de enfermagem (01/06/1995 a 23/04/2015* - FUNFARME - * data da distribuição do presente feito) e auxiliar de enfermagem (27/05/2002 a 27/10/2002 – Centro Médico Rio Preto Ltda), eis que, comprovadamente – por laudo técnico pericial -, executadas mediante a submissão do trabalhador (autor) aos agentes nocivos de que tratamos itens 1.1.6, 1.2.11 – I e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.10, 1.2.11 e 1.3.4, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1, 'a', e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis, 'Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos' e 'associação de solventes e hidrocarbonatos', e 'trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados'), procedendo totalmente o pleito analisado neste tópico.

B) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), ou, DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalva a concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 07/05/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.276.056-6) perfaz um total de **30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/02/1983 a 15/10/1984	normal	1 a 8 m 15 d	não há	1 a 8 m 15 d
10/01/1985 a 26/10/1990	normal	5 a 9 m 17 d	não há	5 a 9 m 17 d
21/03/1991 a 23/02/1993	normal	1 a 11 m 3 d	não há	1 a 11 m 3 d
01/09/1993 a 30/11/1993	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
06/12/1993 a 06/07/1994	normal	0 a 7 m 1 d	não há	0 a 7 m 1 d
11/07/1994 a 08/08/1994	normal	0 a 0 m 28 d	não há	0 a 0 m 28 d
10/08/1994 a 22/05/1995	normal	0 a 9 m 13 d	não há	0 a 9 m 13 d
01/06/1995 a 07/05/2014	normal	18 a 11 m 7 d	não há	18 a 11 m 7 d

TOTAL: 30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias

Sendo assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com início em 07/05/2014* (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.276.056-6), já que, em tal data, contava com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da espécie em tela, que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos itens 1.1.6, 1.2.11 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.10, 1.2.11 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1, 'a', e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

Considerando a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial e, notadamente, à vista do quanto posto na item VII da exordial ('... caso não seja concedida a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ...'), resta prejudicada a análise do mérito quanto ao pleito formulado, subsidiariamente.

C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO

O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicação assim ficou:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)
I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
(...)”

Também os §§ 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que:

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.

Assim, se o benefício deferido ao autor, nos termos delineados nesta sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.**

Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1701820 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afastada a questão prejudicial, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, nas funções de pintor e montador (de 01/02/1983 a 15/10/1984, 10/01/1985 a 26/10/1990 e 21/03/1991 a 23/02/1993 – ICEC Construção e Com. Ltda), furador (de 01/09/1993 a 30/11/1993 – Skay Indústria de Máquinas Hidráulicas Ltda), soldador (06/12/1993 a 06/07/1994 – Euclides Fachini & Filhos), operário (11/07/1994 a 08/08/1994 – Plástico Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), serralheiro (10/08/1994 a 22/05/1995 – Metalúrgica Tubolar Ltda), auxiliar de lavanderia e auxiliar de enfermagem (01/06/1995 a 23/04/2015* – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - *data do ajuizamento do feito), e auxiliar de enfermagem (27/05/2002 a 27/10/2002 – Centro Médico Rio Preto Ltda) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos físicos, químicos e biológicos especificados nos itens 1.1.6, 1.2.11, '1' e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, 1.2.10, 1.2.11 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1, 'a', e 3.0.1, 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de DONIZETE BELAIR NATALIN, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) - com o cômputo de 30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias de labor especial - v. cálculo item 'B' da presente fundamentação -, com data de início em 07/05/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.276.056-6 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento da espécie, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/06/2015 (data da citação – cert. pág. 106 – ID 11959707), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Donizete Belair Natalin
Nome da mãe	Alzira Scarpassi Natalin
CPF	070.647.988-24
NIT	1.213.254.741-8
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Firmino Moreira Freitas, n. 225, Jardim Sar Remo, Bady Bassitt/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	07/05/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.276.056-6 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **07/05/2014**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (págs. 239/293 - ID 11959707), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002929-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEX MORALES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que autor e réu manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, o primeiro, na petição inicial, e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o Dr. Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua intimação.

O prazo ora concedido baseia-se na perspectiva de revogação, nas próximas semanas, das restrições sanitárias destinadas ao combate da pandemia Covid19. Caso o prazo venha a se mostrar insuficiente, deverá o perito requerer ao Juízo prorrogação do prazo.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intím-se as partes.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intím-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intím-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002273-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CLAUDIO MARTINS, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: SILVIO BIROLI FILHO - SP51513

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID nº 26389829.

Em virtude da Pandemia COVID 19, quando estiver liberado o acesso ao Fórum Federal e principalmente para a Secretaria, remetam-se os autos físicos ao MPF, para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, com urgência.

Independentemente da finalização da digitalização deste processo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição e documentos juntados por alguns requeridos no ID nº 21663418, páginas 143/181, antiga fls. 1530/1567 dos autos físicos, no prazo legal.

Por fim, ante a expressa concordância do MPF, ID nº 21663418, páginas 139/140, antiga fls. 1528/1528/verso, defiro a liberação da restrição existente no veículo Placa EPR9858, através do sistema RENAJUD, com urgência.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 06, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002839-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: INFOPAPER VOTUPORANGA PAPELARIA LTDA - ME, EDUARDO FERNANDES JUNIOR, THIAGO FERNANDES

DESPACHO

ID nº 25618424. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, por culpa da CEF, que não promoveu o recolhimentos das custas processuais/diligências, no prazo estipulado pelo r. Juízo Deprecado.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo, se o caso, tomar todas as providências para que situações como esta não se repitam.

Sendo requerido, expeça-se Nova CP ou promova a Secretaria a reativação da anterior, o que for mais eficiente, com as cautelas de praxe (no caso de envio da CP para que a própria CEF comprove a Distribuição).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004353-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE SARAIVA GIOLO

DESPACHO

ID nº 25665748. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, por culpa da CEF, que não promoveu o recolhimentos das custas processuais/diligências, no prazo estipulado pelo r. Juízo Deprecado.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo, se o caso, tomar todas as providências para que situações como esta não se repitam.

Sendo requerido, expeça-se Nova CP ou promova a Secretaria a reativação da anterior, o que for mais eficiente, com as cautelas de praxe (no caso de envio da CP para que a própria CEF comprove a Distribuição).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

IMPETRANTE:JOAQUIM JOSE MACHADO, JOAQUIM JOSE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATALINO JUNIO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Natalino Júnio da Fonseca**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, com majoração de 25% estabelecida no art. 45 da Lei n.º 8.213/91.

Aduz o requerente que "(...) foi diagnosticado com câncer (ADENOCARCINOMA NO COLON SIGMOIDE, CID C20), em 27/02/2012, e se encontra em tratamento oncológico (...)” – sic – ID 2981023 (inicial)

Informa que percebeu auxílio-doença (NB. 550.626.286-4), no entanto, referida espécie teria sido indevidamente cessada em 30/12/2012.

Assevera mais, que seu quadro clínico permanece inalterado, ou seja, sem melhoras, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas.

Por decisão ID 3017498 foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pleito (ID 3398737).

O laudo médico pericial está documentado no ID 11632060, sobre o qual o demandante apresentou suas considerações (ID 12005373).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Consigno, por oportuno, que, em observância ao princípio *tempus regit actum* e, considerando que a alegação inicial no sentido de que a inaptidão laborativa do autor perdura no tempo desde a cessão do NB. 550.626.286-4 (cessado em 30/12/2012), a análise do mérito observará o quanto preconiza a Lei n.º 8.213/91, sem as alterações oriundas das edições da MP. 664/2014 (convertida na Lei n.º 13.135/2015) e, no que se refere aos benefícios por incapacidade, as inovações promovidas pela Medida Provisória n.º 905/2019 e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: **qualidade de segurado**; **carência** de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de **incapacidade total e permanente**.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calisto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados.

Dos espelhos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (págs. 04/085 – ID 2981160 e ID 3398771), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo os dois últimos com vigência de 02/07/2008 a 01/08/2008 e 01/10/2013 e 17/10/2013. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 03/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011 e, ainda, foi beneficiário de auxílio-doença de 15/03/2012 a 30/12/2012.

Assim, conforme disposições do art. 15, inciso II (na redação anterior à MP. 905/2019), c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, considerando a data posta na exordial como início do estado incapacitante e a distribuição do presente feito (em 11/10/2017 - data da atuação), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado.

Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa do postulante.

Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho.

Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor, de fato, foi diagnosticado com tumor de retossigmoido (CID 10 C19), o que ensejou sua submissão a procedimento cirúrgico e a tratamento de quimioterapia, no entanto, foi categórico ao afirmar que referida patologia não implica em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo – págs. 03/04 – ID 11632060).

Ainda quanto ao estado de saúde do demandante, pontuou o expert: “(...) O Autor apresentou tumor de retossigmoido e foi submetido a tratamento cirúrgico e quimioterapia. Ao exame clínico não apresentava sinais e/ou sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, no momento do exame pericial, não o incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...). O Periciando tem autonomia total para as atividades básicas e instrumentais da vida diária. (...)” - págs. 04/05 – ID 11632060).

De tal sorte, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão do demandante.

Ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque o **pedido improcede**.

Dada a improcedência do pleito de concessão de benefício por incapacidade, resta prejudicada a análise do mérito quanto ao acréscimo de que trata o art. 45 da Lei.nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002732-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DESIDERIO, OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: HELIO REGANINI - SP48641

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme email que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003770-35.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RICCI JUNIOR, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, THIAGO ROBERTO ARROYO, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, ADNAEL ALVES DA COSTA NETO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
Advogado do(a) REU: LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) REU: LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) REU: THIAGO ROBERTO ARROYO - SP193651
Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogado do(a) REU: ADNAEL ALVES DA COSTA NETO - SP221122
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao MPF pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5004632-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ORDENANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

ORDENADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELO ZOLA PERES

DESPACHO

Considerando a recomendação de limitação do número de atendimentos, de forma que o fluxo de pessoas nas dependências deste Fórum Federal seja correspondente aos limites estabelecidos no artigo 4º da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10/2020, determino que o(a)(s) acusado(a)(s) seja(m) comunicado(s) que o atendimento se dará de segunda a sexta-feira, das 13 às 17 horas, exclusivamente através de agendamento que deverá ser providenciado pelo e-mail institucional sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (17) 3216-8846, devendo ser consignado na mensagem o motivo do comparecimento e o número do processo.

Faculto, diante da excepcionalidade do momento, que a comunicação seja feita via publicação, telefone ou por meio telemático (WhatsApp, SMS) do advogado que acompanhou o acusado em audiência (ID. 25331193).

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme despacho proferido no ID 34595140, com os demonstrativos de débito apresentados pela embargada (Ids. 35038399, 35039095, 35039604, 35039606 e 35039613), estes autos encontram-se com vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme despacho proferido no ID 34595140, com os demonstrativos de débito apresentados pela embargada (Ids. 35038399, 35039095, 35039604, 35039606 e 35039613), estes autos encontram-se com vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme despacho proferido no ID 34595140, com os demonstrativos de débito apresentados pela embargada (Ids. 35038399, 35039095, 35039604, 35039606 e 35039613), estes autos encontram-se com vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUEL DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN - SP262164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria as anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 85.138,00 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais) conforme petição ID 33740694).

Cite-se ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO HENRIQUE MALZONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 690/1762

DESPACHO

Mantenho a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela para o momento posterior à apresentação da contestação, destacando que se deferida, a liminar retroagirá à data da propositura da ação, afastando os efeitos de eventual mora.

Considerando o teor da petição ID 34779392, cite-se a ré, intimando-a para apresentação do contrato em discussão juntamente com a contestação.

Sem prejuízo, apresente o autor extratos de todas suas contas bancárias e aplicações financeiras dos 90 dias anteriores à propositura da demanda para aferição da queda de liquidez decorrente da pandemia. Apresentados os documentos, anote-se o sigilo de documentos incontinenti.

Prazo, 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003487-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR:ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I

Advogados do(a) SUCCESSOR: KEDSON DOS SANTOS FIDELIS - SP288310, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

SUCCESSOR: RUBENS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da petição e guia de depósito juntados pela executada.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001154-95.2019.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu com sua contestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000426-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FLORENTINO LUIZ VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado pelo réu.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2955

EXECUCAO FISCAL

0706114-12.1997.403.6106 (2001.61.06.001114-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Vitally Industria de Aparelhos de Ginastica Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado à fl. 71 do feito apenso 0010480-23.2006.403.6106, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 438.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001650-44.2001.403.6106 (2001.61.06.001650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES)

Face a manifestação fazendária de fl. 471 quanto ao levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 63.907, derivada da matrícula nº 580) do CRI de Patrocínio/MG e face a adjudicação do imóvel de matrícula nº 12.913 do CRI de Rio Paranaíba/MG em outros autos (vide fl. 488v), levantem-se a indisponibilidade em relação aos referidos imóveis, através da Central de Indisponibilidades (vide fls. 369/372). No mais, cumpram-se as decisões de fl. 430, observando-se o penúltimo parágrafo de fl. 440, e de fl. 456. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Wanderley Romano Calili

DESPACHO OFÍCIO

Indefiro à penhora sobre o bem indicado à fl. 1124-1125, eis que não pertence mais ao executado (R 001-65.121).

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado às fls. 413, 416 e 539, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 1117.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na destruição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007039-33.2002.403.6106 (2002.61.06.007039-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JA PRADO & CIA LTDA ME X JAIR DE ALMEIDA PRADO(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fls. 277/278: Oficie-se ao CRI da Comarca de Potirendaba-SP autorizando a retificação da matrícula nº 7.626, conforme fls. 277/288, sem prejuízo da manutenção do registro da ordem de indisponibilidade.

Cumpra-se com urgência, encaminhando-se através do e-mail indicado à fl. 279.

Após, face a manifestação de fls. 257/274, tomem conclusos nos termos do despacho de fl. 250.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002159-33.2005.403.6106 (2005.61.06.002159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUcoes LT X TRANSTEL AGROPECUARIA LTDA. X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO X CELIA REGINA MALVEZZI MUGAYAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULARTE SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Prematuro o pedido de fl. 605, eis que sequer houve penhora do imóvel, somente a sua avaliação (fls. 600-603).

Livre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel de fls. 600-603, pelos valores indicados na Avaliação referida, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação da empresa executada e do coexecutado Itamar Rubens Malvezzi acerca da penhora referida e prazo para ajuizamento de embargos (endereço fl.32), nomeando o coexecutado mencionado como depositário do imóvel e, em seguida, efetue-se o registro pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Intime-se também da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos a coexecutada Celia Aparecida Ribeiro Malvezzi (espólio), através do advogado constituído (fl. 99)

Em caso de diligência negativa ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002863-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLASSE TRANSPORTES LTDA ME X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES(SP334240 - MARCOS WILLIAN GOMES E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Fl. 410: Levante-se a indisponibilidade de fl. 378, através do sistema Renajud.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER AGROPECUARIAS A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALAE SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Fls. 593-595: Face a anuência da exequente e tendo em vista a comprovação de arrematação (fls. 570-571 e 607), requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:09-63.907) do CRI da Comarca de Patrocínio-MG.

Nestes termos, oficie-se ao Cartório Refêrindo (fl. 570) a fim de que o mesmo promova o aludido cancelamento, condicionado ao pagamento da custas registrais.

Prejudicado o pedido de fl. 563, face ao decidido em sede de Embargos de Terceiro (552-554v).

No mais, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003911-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerem-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-72.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Face o trânsito em julgado dos Embargos correlatos (vide fls. 69/72 e 81/88), intime-se novamente o Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Município/Exequente às fls. 102/104.

Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Observe-se que novo silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se.

Expediente Nº 2956

EXECUCAO FISCAL

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP313393 - ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO)

Não conheço da peça de fls. 427/428, visto que não demonstrado interesse jurídico, somente econômico.

No mais, face os termos do despacho de fl. 424 e a manifestação fazendária de fl. 425, determino a Redução da Penhora de fl. 174 para constar que recai sobre apenas 2% da parte ideal pertencente aos coexecutados do imóvel matrícula 20.541 do 1º CRI local.

Nestes termos, expeça-se mandado para Constatação e Avaliação da penhora, intimação dos Executados acerca da redução da penhora (endereço - fl. 402) e retificação do registro da penhora junto ao 1º CRI local.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000603-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000603-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KOUROS COM/ E EXPORTADORA LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Execução Fiscal

Exequente: INSS

Executado(s): Kouros Com' e Exportadora Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 238: Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR destes autos.

Após, intime-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 143), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos valores remanescentes (vide fl. 236).

Em seguida, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.280.000035382743-6 (fl. 236) para a conta informada.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe,

independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005566-18.2003.403.6106 (2003.61.06.0005566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Fl. 93: Diante da informação da arrematação ocorrida nos autos da EF nº 6236/03-SAF 2 e apenso nº 6295/03, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas de Mirassol, da parte ideal do bem imóvel penhorado à fl. 54 deste

feito (matrícula nº 18.173 do 1º CRI de Mirassol-SP), conforme R.22/18.173 (fl. 90), bem como o fato de já estar cancelado o registro da referida penhora (R.025/18.173 - fl. 90º), tomo sem efeito a decisão de fls. 85/º.

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006940-59.2009.403.6106 (2009.61.06.006940-9) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA X CID PINTO CESAR X VALDECIR APARECIDO BOTTARO X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO BOTTARO E SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO)

Processo n. 0006940-59.2009.403.6106 e apenso. Exequente: Fazenda Nacional Executado: Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - Cafalta e outros. DECISÃO Fls. 228/234: alega o coexecutado Valdecir Aparecido Bottaro sua ilegitimidade para responder pelas dívidas executadas e a prescrição intercorrente com base no decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS. A Exequente discordou às fls. 243/245. Decido. Verifico que o nome do Exiciente consta no título executivo como codevedor (fl.04), logo, inviável a veiculação da alegação de ilegitimidade por meio da exceção, nos moldes do julgado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, conforme ementa abaixo transcrita (grifei): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. STJ, REsp 110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009 RSSTJ vol. 36 p. 425. No que se refere à alegação de prescrição, os créditos cobrados tem origem em cédulas pignoratícia e hipotecária (operações cedidas a União Federal) e, portanto, não possuem a natureza de crédito tributário, logo, inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional. Alega o exiciente, em síntese, o seguinte: "...verifica-se ter ocorrido prescrição intercorrente visto que o requerente foi citado aos 10/03/2011 (fls. 27/28), certificando-se as mesmas fls a inexistência de bens passíveis à penhora, dando início ao prazo prescricional (fl. 229)..... e tendo sido certificada a inexistência de bens passíveis à penhora aos 10/03/2011 (fls. 27/28), verifica-se às fls. 33 que o Procurador do Exequente fora intimado ao 01 de agosto de 2011, assim bem como devolveu os autos em cartório, aos 16/09/2011, tomando ciência, por conseguinte, da inexistência de bens passíveis a penhora. Temos por base, portanto, a data inicial para a suspensão da execução, a intimação da Fazenda Pública, ao 01 de agosto de 2011, operando o prazo de 1 ano, aos 1 de agosto de 2012. Dessa forma, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente ao 1 de agosto de 2017. (fl. 230)..... A respeito da prescrição aplicada ao caso em exame, tal é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC, ao qual ora curvo-me e adoto como razão de decidir (grifei): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À

UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do prazo do art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos).4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem das derrogações próprias das normas publicistas.5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEP) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEP) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção, REsp 1.373.292/PE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., DJe 04/08/2015)Na cédula de crédito rural emitida em 10/11/1994, referente a este feito, a data do vencimento originária da obrigação contratualmente estabelecida era o dia 10/11/1998 (fls. 255/257).Na cédula de crédito rural emitida em 22/07/1996, referente ao feito apenso (0006941-44.2009.403.6106), a data do vencimento da obrigação contratualmente estabelecida era o dia 31/10/2005 (fls. 319/324).Em vista dos vários aditivos pactuados (260/280 e 327/350), os vencimentos dos títulos passaram a ser o dia 31/10/2008.Ora, as cédulas de crédito rurais foram emitidas sob a égide do Código Civil de 1916. Desse modo e em consonância com o entendimento do colendo STJ, o prazo prescricional para a cobrança da obrigação, inicialmente, era o de 20 anos, em sintonia com o prescrito no art. 177 do Código Civil de 1916. No entanto, como a obrigação restou vencida e inadimplida em 31/10/2008, o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é o previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC de 2002, ou seja, cinco anos, em sintonia com o disposto na regra de transição do Código Civil de 2002 (art. 2028 do Código Civil).A prescrição intercorrente tem, como alegado pelo excipiente, o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS como norte e de acordo com uma interpretação lá firmada, o prazo de umano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal, observando-se que os pedidos de diligência formulados pela exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, o excipiente foi citado em 24/02/2011 (e não 10/03/2011 como alegou) e a exequente tomou ciência da inexistência de bens em 01/08/2011 (fl.33) e em 28/06/2016 (fl.198) foi efetuada a penhora do veículo M. Benz, interrompendo o curso do prazo da prescrição intercorrente, conforme restou assentado no julgado acima, antes que se consumasse o prazo de 6 (seis) anos. Dentro das balizas firmadas pelo entendimento do Egrégio STJ no REsp 1.340.553/RS, o prazo de embargo que não houve a alegada prescrição intercorrente. Diante disso, rejeito a exceção de fls. 228/234. Ciência ao executado excipiente Valdecir Aparecido Bottaro, pela imprensa, acerca da penhora de fl. 198 e do verízo de embargos.Haja vista que o coexecutado Pedro Ernesto Cardoso de Oliveira foi citado através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC/2015, nomeio curador(a) especial(o) advogado(a) Oswaldo Tedesco Neto, OAB/SP 305.873 elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente. Intime-se o caudatário da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos pela imprensa oficial ou pelo e-mail constante no sistema AJG/CJF. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito, bem como acerca dos ofícios de fls. 138/139, 148, 179 e 184. Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, tomem conclusos para apreciação do requerimento de leilão (fl.213). Intimem-se.São José do Rio Preto, 04 de março de 2020.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007337-84.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. A. DE BRITO & OLIVEIRA LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA BRITO X LEOBINO ANTONIO DE BRITO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Tendo em vista o requerido à fl.107, providencie a secretária a inscrição dos metadados no sistema PJe, dando ciência ao requerente, através de publicação, para a devida juntada dos autos digitalizados no referido sistema, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007478-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERVENDAS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME X ELANICIO PEREIRA DA SILVA X VINICIUS SALOMAO SILVA X SUZANA ASENCAO BORDINHAO X LUDMILA SALOMAO SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP379535 - THAISA JORDAO DOS SANTOS E SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)

Processo n. 0007478-06.2010.403.6106Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Servendas Rio Preto Representações Ltda. Me e outros. DECISÃO Fls. 182/196: alega a executada Servendas Rio Preto Representações Ltda. Me a decadência dos créditos tributários. A Exequente discordou à fl.201, alegando, em suma, que os créditos foram constituídos em 25/05/1998 sendo a competência mais remota a vencida em 10/09/1997. Decido. A decadência se verifica na demora da constituição do crédito e ela está prevista no art. 173 do CTN, cujo prazo se inicia a partir do primeiro dia da ocorrência do fato gerador (inciso I). As datas das ocorrências dos fatos geradores estão identificadas no título executivo pelos meses e anos (competência), assim como a data da constituição desses créditos esta identificada pela data do envio/recebimento da declaração de rendimentos. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu posicionamento a respeito da constituição dos tributos sujeitos a homologação, como é o caso dos executados nestes autos, cujo texto do posicionamento adotado segue abaixo: Súmula n. 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da análise de referidos elementos constata-se a não ocorrência da decadência dos créditos executados, já que sequer são transcorridos cinco anos das ocorrências dos fatos geradores, cujo termo mais remoto é 08/1997, até suas constituições, que é a data da entrega da declaração pela executada (25/05/1998), conforme se pode constatar pelo constante no título executivo e no documento de fl.229. Diante disso, rejeito a exceção de fls. 182/196 por não ter ocorrido a prescrição dos créditos exequendos. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos moldes do despacho de fl.154. Intimem-se. São José do Rio Preto, 04 de março de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008942-65.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASADO E ANDRADE LTDA. - ME X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Tendo em vista a preferência do crédito trabalhista frente o fiscal, bem como ser o crédito obreiro superior ao próprio valor da parte ideal do bem a ser levado à hasta pública (vide fls. 112), conforme consta(m) da(s) penhora(s) averbad(a) na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s) no(s) presente(s) auto(s), juntada(s) à(s) fl(s). 164/166 (Av.16, e Av.17 ambas da matrícula nº 15.982 do 1º CRI local), entendo que o leilão do bem será inócuo no presente caso para fins de pagamento ainda que parcial do crédito tributário exequendo e insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, diante do privilégio trabalhista.

Assim sendo, suspendo os efeitos da decisão de designação de leilão de fls. 162/vº e determino a abertura de vistas dos autos à exequente para que indique bem livre e desimpedido ou suficiente para a garantia do crédito em cobrança.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007946-33.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 79: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 64. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002975-68.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 85: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003525-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ATHENA MUDAS LTDA (SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Observe a Exequente que os requerimentos de fl. 123 dos autos apensos nº 0001928-25.2013.403.6106 já foram apreciados na EF principal (vide fl. 199), bem como atente-se a petição apenas no feito principal. Intime-se a Executada acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 122). Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora. Sem prejuízo, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 199 (bloqueio Renajud). Quanto ao Infôjud, prejudicado (vide quinto parágrafo da decisão de fl. 199). Decorrido in albis o prazo supra, tomem conclusos para apreciação do primeiro pleito exequendo de fl. 204. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006841-84.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M. DE SOUZA AUTOPECAS - ME X MARINALVA DE SOUZA (SP251125 - TATIANE

GASPARINI GARCIA PEREIRA)

Processo n. 0006841-84.2012.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: M. de Souza Autopeças ME e Marina de Souza DECISÃO Fls. 112/117: alega a executada, em suma, que o título executivo não preenche os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da LEF e a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos. A Exequente discordou às fls. 121/123, alegando, em suma, o preenchimento dos requisitos legais do título executivo e não ter ocorrido a prescrição em razão de ter havido o parcelamento. Decido. Não procede a alegação de que o título executivo não preenche os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, LEF, pois constam no mesmo o nome do devedor, o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros, indicando, quanto a esta última, os diplomas legais pertinentes (fl.03). Quanto à menção da atividade desempenhada pela executada, não é exigida pelas normas indicadas. O prazo prescricional do crédito impugnado (Simples) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN e tanto o despacho de citação como o parcelamento com a confissão da dívida são causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsto nos incisos I e IV do Parágrafo Único desse mesmo dispositivo, na redação da LC 118/2005. E, por sua vez, o prazo de prescrição interrompido pelo parcelamento inadimplido reinicia no dia seguinte a data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O Superior Tribunal de Justiça também já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP), que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início nos vencimentos dos mesmos ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. Considerando essa breve introdução e analisando os documentos apresentados pela Exequente, verifica-se que não procede também esta alegação, pois os créditos executados tiveram seus vencimentos em 2004/2007 e a executada aderiu ao parcelamento (simples nacional/2007) em 15/06/2008, donde foi excluída em 18/02/2012 (fl.125), tendo este feito sido ajuizado em 08/10/2012, com despacho de citação datado de 09/11/2012 (fl.66). Observa-se, portanto, que nenhum dos interstícios entre esses marcos (vencimentos - adesão ao parcelamento, rescisão do parcelamento - despacho de citação) atingiu um quinquênio. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 112/117. Após certificação de eventual decurso in albis do prazo de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal deste fórum requisitando a transferência definitiva do depósito judicial de fl.95 a favor do Exequente, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Com a resposta dê-se vista à Exequente para que informe o valor renascente da dívida e se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Fica ciente de que, em caso de não manifestação ou requerimento de suspensão, os autos serão arquivados independentemente de novo despacho. Intimem-se. São José do Rio Preto, 04 de março de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003805-97.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Regularize o Executado sua representação processual, juntado procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 47. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000747-52.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSENI PEREIRA PEZATI(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Indefiro o pleito de fls. 64/66, relativo a pedido de desbloqueio de valor efetivado via Bacenjud (fl.54 - RS 3.937,91), eis que não resta comprovado a efetivação do mesmo na conta poupança, inviabilizando a verificação do alegado pela executada. Junte o extrato correspondente ao período, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após voltemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004101-85.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COM E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO)

Fl.88: Primeiramente, cumpria-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 82. Se em termos o registro da penhora de fls. 77/78, expeça-se carta precatória para leilão. Como o retorno da deprecata, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004602-68.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA)

Processo n. 0004602-68.2016.403.6106 e apensos. Exequente: Fazenda Nacional Executado: SCS - Soluções, Construções e Sistemas Ltda. DECISÃO Aprecio, inicialmente, a exceção de fls.69/74 deste feito, onde a Executada alega, em síntese, que não foi intimada, na via administrativa, dos despachos decisórios de seu requerimento de compensação, o que causaria a homologação tácita da compensação requerida e a nulidade dos títulos exequendos como consequente extinção deste feito. Ofereceu, ainda, à penhora, caso não acolhido o pleito retro, o imóvel da matrícula n. 19.390 do 1º CRI/SJRP.A manifestação da Exequente foi no sentido de que a Excipiente foi regularmente intimada dos despachos decisórios, tendo indicado os documentos de fls. 131 e 137, entranhados no processo administrativo, como prova da notificação. Em nova manifestação, apresentou a cópia do aviso de recebimento postal quando do envio dos despachos decisórios (fls.183/184). Diante da juntada do aviso de recebimento, comprovando o envio da(s) decisão(ões) para o domicílio tributário da Excipiente, assim como a data do recebimento (14/05/2014 - fls.183/184), resta esvaziada a alegação de homologação tácita (Evidente, portanto, que as compensações efetivadas em 30/07/2009 (ref. Doc.03) e em 31/08/2009 (ref. Doc. 04) - sobre as quais a executada não foi intimada dos despachos decisórios - foram homologadas tacitamente,.....), pois notificada antes de um quinquênio do teor das decisões. Quanto às exceções veiculadas nos apensos (fls. 154/159-EF 0004248-09.2017.403.6106 e fls.946/951-EF 0005156-03.2016.403.6106), ambas trazem alegação de que estão incluídas na base de cálculos dos tributos cobrados verbas indevidas - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e verbas indenizatórias no cálculo das contribuições previdenciárias - entendo que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para veiculação da pretensão, pois demanda dilação probatória. Veja-se que não houve sequer início de prova documental para corroborar a alegação de inclusão de ditas verbas nas bases de cálculos das contribuições mencionadas. Tampouco a matéria é de ordem pública. Não atendidos os requisitos da Súmula n. 393 do STJ, a pretensão é própria de ser veiculada nos embargos ou outra ação com possibilidades de realização probatória. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. 4. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo o agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3, AI 5013194-64.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/10/2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. TRF3, AI 5022955-22.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, 2ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/09/2018. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls.69/74 deste feito e não conheço das exceções de fls.154/159 da EF 0004248-09.2017.403.6106 e de fls.946/951 da EF 0005156-03.2016.403.6106. Defiro a lavratura do termo de penhora do imóvel indicado à fl.159 e 164/171 do apenso de n. 0004248-09.2017.403.6106, a ser lavrado na forma do art. 845 do CPC, nomeando-se como depositário o Sr. Adivaldo Aparecido Neves, cujos dados estão à fl.137 deste feito, efetuando-se o registro pelo sistema arisp. Expeça-se, em seguida, mandado para avaliação do imóvel indicado e penhorado. Lavrado o termo e registrada a penhora, intime-se a executada pela imprensa, inclusive do prazo de ajustamento de embargos e para que junte a carta de anuência requerida pela exequente à fl.168, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de março de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006808-55.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO)

Intime-se a Executada acerca da penhora de fl. 47 e do prazo para ajustamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 13).

Após, intime-se a Sra. Marilaine Borges Torres, leiloeira atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo de depositária com a finalidade registrar a construção de fl. 47, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Decorrido o prazo de embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000222-65.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - EP(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 243/246, sua representação processual, juntado procuração original com poderes para representar a executada, visto que a procuração de fl. 247 trata-se de cópia, bem como forneça o endereço dos veículos indisponibilizados.

Como regularização e a informação do endereço requisitado acima e considerando que este feito executivo não se encontra garantido, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Votuporanga, deprecando a penhora dos veículos indisponibilizados à fl. 237, em Regime de Urgência.

Como efetivação da penhora providência a Secretaria de imediato, através do Sistema RENAJUD, a substituição da restrição de circulação para transferência dos veículos constantes no auto de penhora.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002806-08.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Trata a petição de fls.97/98 da nomeação à penhora do bem situado no município de Buenópolis/MG.

A de fls.113/115, nominada de objeção de não executividade, traz a alegação da Executada de que a ADEMIG, associação a qual seria filiada, teria obtido decisão favorável no mandado de segurança n. 2009.38.00.033216-0, onde teria sido declarada a inconstitucionalidade de diversas verbas pagas aos seus empregados, afetando o valor cobrado neste feito.

Em nova petição (fs.149/150), a executada alega que foi acolhido o seu pedido de recuperação judicial nos autos de n. 5031860-87.2019.8.13.0079.

Manifestação da Exequente às fs.159/161.

Rejeito a exceção de fs.113/115, seja por absoluta falta de provas da existência neste feito das verbas discutidas no mandado de segurança indicado, seja pela ausência de comprovação de filiação da executada a associação impetrante, seja pela necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado.

Concedo à Executada o prazo de 15 dias para juntada dos documentos solicitados pela Exequente à fl.161, sob pena de indeferimento dos pleitos formulados por ela às fs.97/98 e 113/115.

Com a juntada, dê-se nova vista a Exequente. No silêncio, guarde-se o cumprimento da precatória de fl.48.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003320-58.2017.403.6106 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FLEX AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Trata a petição de fs.64/69 de embargos de declaração da executada, fundado na alegação de que houve obscuridade na decisão de fl.62, que não teria enfrentado a questão de que a taxa de fiscalização cobrada seria um tributo com lançamento por homologação.

Rejeito os embargos, pois não há qualquer obscuridade na decisão.

A questão levantada não foi, de fato, apreciada na decisão embargada por uma simples razão: não foi alegada por nenhuma das partes.

Em complemento, por uma mera leitura integral da ementa colacionada na peça ora apreciada se verifica o desacerto do afirmado pela Embargante, pois a parte em destaque (negritada por ela) é simples referência, vindo logo a seguir o posicionamento adotado pelo Relator (a partir do item 7) que, coincidentemente, é o mesmo adotado por este juiz na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão de fl.62.

Intimem-se.

Expediente N° 2957

EXECUCAO FISCAL

0710285-46.1996.403.6106(96.0710285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R VZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO)

Fls. 613-624: Desentranhe-se a peça referida, sem necessidade de cópia, eis que pertence ao feito n. 0010295-87.2003.403.6106 e proceda a juntada no feito adequado.

Fls.629-630: Face ao requerido, expeça-se nova carta de arrematação, do bem arrematado à fl. 456-457, a ser posteriormente entregue a arrematante, mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, guarde-se o cumprimento da precatória (fl.626).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710487-52.1998.403.6106(98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP360955 - EDIMEIRE MACIEL DOS SANTOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)
Quanto ao saldo da conta judicial nº 3970.005.18435-0, referente à meação da de cujus Ruth Moraes de Oliveira (então esposa do Executado Elias de Oliveira), cujo espólio foi objeto de partilha entre os três herdeiros Marcelo Moraes de Oliveira, Jocelaine Moraes de Oliveira e Adriana de Oliveira Folgosi em frações idênticas (fs. 670/672), determino sejam expedidos três alvarás, em nome de cada um deles, representados pelo Advogado Dr. Elias Mubarak Júnior (OAB/SP 120.415), ante os poderes especiais a ele outorgados nos instrumentos de procaução de fs. 435, 438 e 439, devendo cada alvará corresponder à fração de um terço do saldo atualizado daquela conta judicial, com vistas ao recebimento do quinhão devido a cada um dos aludidos herdeiros. Descabido o pleito fazendário de fl. 674, porquanto não há mais qualquer depósito judicial passível de conversão a seu favor (vide primeiro e segundo parágrafos da decisão de fl. 638 e ofício da CEF de fl. 652, informando que a conta judicial nº 3970.635.18423-7, outrora recebedora das parcelas do lance vencedor, foi zerada). Manifeste-se a Exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sendo que, no seu silêncio, serão remetidos os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da mesma Credora, com arrimo no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013956-79.2000.403.6106(2000.61.06.013956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOC. RIOPRETENSE ENS SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Oficie-se o 1º CRI local, requisitando-lhe se digno informar a este Juízo acerca do cumprimento do mandado de fl. 610. Prazo: dez dias. Quanto à manifestação de fl. 613, tal é descabida no atual estágio processual, porquanto este Juízo abriu vistas dos autos à Exequente para manifestar-se a respeito do despacho de fl. 583 (vide termo de intimação de fl. 612), e não para falar sobre eventual prescrição quinquenal intercorrente, que, na espécie, ora não se vislumbra. Assim sendo, ante a ausência de indicação de bens à penhora pela Exequente para prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, com arrimo no art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000990-74.2006.403.6106(2006.61.06.0000990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA - ME X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Pleito idêntico ao de fs. 167/168 já foi apreciado e indeferido por este Juízo à fl. 59, decisão essa mantida às fs. 92/93 e contra as quais já não cabem mais quaisquer recursos.

Em que pese isso, o Banco Bradesco, sem atender para os termos das referidas decisões, continua de forma infundada a reiterar o pedido de liberação do veículo de placa IFM 8600 (vide petições de fs. 107/109, 151/152 e 167/168), atrapalhando o bom andamento do processo.

Diante disso, intime-se a referida instituição financeira de que o seu comportamento nos autos, como terceira interveniente, reiterando pedido já apreciado de forma definitiva por este Juízo, configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 80, inciso VI, do CPC), a ensejar a aplicação de multa, nos moldes do art. 81 do CPC, caso o pleito seja reiterado novamente.

No mais, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 163.

Sem prejuízo, presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de fl. 148 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 25.778,52, em 14/09/2015 - fl. 150), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação ao(s) Bacenjud, Cartórios de Registros de Imóveis e Ciretran (Renajud). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD de bloqueio de títulos e valores existentes em nome do Executado e do(s) Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra e como o retorno da carta precatória, abra-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002704-69.2006.403.6106(2006.61.06.002704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Prejudicado o pedido de fs. 346-368, face ao tempo decorrido desde a manifestação do requerente (fs. 371-374).

Cumpra-se a determinação de fl. 369 a partir do segundo parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-88.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-53.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE)

5 Conforme informação obtida diretamente junto à CEF, cuja juntada ora determino, o saldo atualizado da conta judicial nº 3970.635.1969-4 e de R\$ 564.182,28.

Manifeste-se, pois, a Executada no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-77.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DUE FRATELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTIC(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Não conheço das alegações de fls. 83/101, reiteradas às fls. 470/473, porquanto envolvem matéria fática passível de dilação probatória incabível em sede de execução fiscal, mas sim através de embargos à execução fiscal ou ação autônoma. Nessa mesma linha, indefiro o pleito do Exequirente de produção de prova oral nestes autos (fls. 467/468), ante a impossibilidade - repita-se - de dilação probatória em sede executiva. Ademais, compete à interessada adotar diretamente as medidas que entende cabíveis em sede policial, com vistas à apuração dos supostos delitos noticiados, eis que, por ora, este Juízo não os vislumbra de pronto. Também compete à interessada adotar as medidas que entenda cabíveis contra quem a haja prejudicado em seu patrimônio, sendo desnecessária intervenção judicial para tanto. Quanto ao pleito do Exequirente de inclusão de sócios da Executada no polo passivo, tal será analisado quando o Credor apontar quais são tais sócios, o que não constou na peça de fls. 467/468, diligência essa que ora determino e que deve ser cumprida no prazo de 10 dias. No silêncio do Credor, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003181-43.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Face aos termos do definitivamente decidido em sede de Embargos correlatos (fls. 166-171), retomemos autos ao arquivo, nos termos do decidido à fl. 163. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000822-88.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Fls. 355-377: Apresente o requerente carta de arrematação do imóvel indicado na aludida peça.

Após, apreciarei o requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001090-19.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) - A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X INSS/FAZENDA X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X INSS/FAZENDA X ARLINDO VALENTE FILHO

Certifique a secretária se houve impugnação por parte dos executados.

Fl. 138: Após, se em termos e decorrido in albis o prazo para interposição de embargos, defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado(s). Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

Expediente N° 2949

EXECUCAO FISCAL

0712252-92.1997.403.6106 (97.0712252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VOMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOAO LUIS DIAS MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face dos informativos fiscais de fls. 193/194, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 11. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.128,85 (fl. 198), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 195 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0712319-57.1997.403.6106 (97.0712319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VOMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO DIAS MARTINS X JOAO LUIZ DIAS MARTINS(SP063558 - VILMA GIROTTI E SP151536 - ALVARO FERREIRA GAMEIRO E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 276 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 388,71 (fl. 280), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 277 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0710472-83.1998.403.6106 (98.0710472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Considerando os documentos de fls. 204/205 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o

necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 305,28 (fl. 209), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 206 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002243-44.1999.403.6106 (1999.61.06.002243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP083170E - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO)
Em face dos documentos de fls. 137/138 (Informativos Fiscais - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada à penhora de fls. 62/66. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 142), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 139 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA)
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 282,47 (fl. 464), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 460 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005807-31.1999.403.6106 (1999.61.06.005807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP083170E - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO)
Em face do(s) documento(s) de fls 25/26 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. O levantamento da penhora de fls. 62/66 consta na sentença do feito executivo principal 0002243-44.1999.403.6106. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 55), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 52 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007685-88.1999.403.6106 (1999.61.06.007685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)
Em face do(s) documento(s) de fls 55 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. O levantamento da penhora de fls. 62/66 consta na sentença do feito executivo principal 0002243-44.1999.403.6106. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 59), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 56 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0010854-83.1999.403.6106 (1999.61.06.010854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERDIESEL PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOS LTDA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)
Em face dos informativos fiscais de fls. 116/120 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Excepa-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 19 (AV:005/38.502 - 2º CRI - fl. 22), expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 82,79 (fl. 123), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 121 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000330-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAJES SAO CAETANO IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)
Em face dos informativos fiscais de fls. 255/260 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 65 (AV:006/49.631 - 1º CRI - fl. 69), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 199,58 (fl. 264), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 261 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004184-92.2000.403.6106 (2000.61.06.004184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ROBERDIESEL PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOS LTDA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)
Em face dos informativos fiscais de fls. 47/49 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Excepa-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 21 (AV:003/38.502 - 2º CRI - fl. 24), expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepa-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 96,44 (fl. 52), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 50 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000730-36.2002.403.6106 (2002.61.06.000730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL RIOPRETANO CIRO MALHAS LTDA X GENESIO HODECKER(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP236506 - VANESKA TEDESCHI PIVATELLI)
Em face dos informativos fiscais de fls. 274/282 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante

o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 186, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 156,81 (fl. 285), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 283 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001812-05.2002.403.6106 (2002.61.06.001812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL RIOPRETANO CIRO MALHAS LTDA X GENESIO HOECKER(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP236506 - VANESKA TEDESCHI PIVATELLI)
Em face dos informativos fiscais de fls. 39/47 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 125,45 (fl. 50), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 48 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001890-96.2002.403.6106 (2002.61.06.001890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL RIOPRETANO CIRO MALHAS LTDA X GENESIO HOECKER(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP236506 - VANESKA TEDESCHI PIVATELLI)
Em face dos informativos fiscais de fls. 26/34 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 239,67 (fl. 37), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 35 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007467-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARIAS BALBOA REGOS MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
Face a petição da(o) Exequente (fls. 279/280), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Independente do trânsito em julgado, solicite-se cópia da certidão de matrícula do imóvel penhorado à fl. 210 para verificação de eventual registro da penhora (vide fls. 221/223), através do sistema Arisp e, em seguida, se registrada, expeça-se mandado para cancelamento, às expensas do interessado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 283), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 281 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA) X JOAO RICARDO BORGHI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
A requerimento da(o) Exequente (fls. 243/245), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Tenho por levantadas as penhoras de fl. 90, eis que não registradas. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 713,83 (fl. 248), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 246 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005833-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Em face dos documentos de fls. 589/619 (Informativos Fiscais - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 226 e determino o levantamento da penhora de fl. 542, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Recolha-se em Regime de Urgência a Carta Precatória nº 258/2019 (fl.574v), independentemente do seu cumprimento. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 645), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 620 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003535-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE RUBENS RUBIO - PARQUE JURITI X JOSE RUBENS RUBIO(SP118427 - EDUARDO CUALHETE)
Face o documento de fls. 117/120, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 123), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 121 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006120-11.2007.403.6106 (2007.61.06.006120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)
Face o documento de fls. 279/298, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Expeça-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do Registro 18 da matrícula nº 69.718, relativa a penhora de fl. 84 (vide fl. 88), às expensas do interessado(a). Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 301), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em

Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 299 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0008486-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATARINA MARIA MARINI DE FREITAS X REGINALDO DE FREITAS SALGADO(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

A requerimento do Exequente (fl. 155), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 156), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 157 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000619-66.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOLAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE BANHEIRAS, SPAS E ACE(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

A requerimento do Exequente (fl. 76), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 87), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 82 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003119-37.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L L SOLIGO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

A requerimento do Exequente (fl. 71), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 347,94 (fl. 79), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 77 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005654-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARQUEZI & BARRETA LTDA - ME(SP226478 - ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI)

A requerimento do(a) Exequente (fls. 64/66), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 569,70 (fl. 69), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 67 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000104-89.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIACHIO FERNANDES SERVICOS LTDA - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento do Exequente (fl. 49), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais devidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 385,38 (fl. 53), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 51 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

Expediente N° 2950

EXECUCAO FISCAL

0703968-03.1994.403.6106 (94.0703968-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TIPOGRAFIA SAO LUIZ LTDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP046828 - FABIO RENATO AMARO DA SILVA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 25/10/2013, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 382), do que tomou ciência a Exequente em 28/02/2014, quando levou os autos em carga (fl. 385). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 432), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 433 e 425). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistematização para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENHA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução: 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a

qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o 278 é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, I e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequerente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequerente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 15/10/2013, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 15/10/2014, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto todo o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levatem-se as indisponibilidades de fls. 290 e 400, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703267-71.1996.403.6106 (96.0703267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 48,53 (fl. 253), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 122 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0703273-78.1996.403.6106 (96.0703273-0) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 48,53 (fl. 127), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 122 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 45,23 (fl.415), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 410: Em face do informativo fiscal de fls. 408/409 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 237/239, 242, 244/246, 264/268, 308/309 e 326, expedindo-se o necessário, bem como o levantamento da penhora do veículo placas CCF-0709 à fl. 279 via Sistema RENAJUD (fl. 286), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705155-07.1998.403.6106 (98.0705155-0) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 53,68 (fl. 55), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 50: Em face dos documentos de fls. 48/49 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Determinação de levantamento de penhora e indisponibilidade consta a sentença do feito executivo principal 0705151-67.1998.403.6106. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705157-74.1998.403.6106 (98.0705157-6) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 54,53 (fl.72), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 67: Em face dos documentos de fls. 65/66 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Determinação de levantamento de penhora e indisponibilidade consta a sentença do feito executivo principal 0705151-67.1998.403.6106. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4) - FAZENDA NACIONAL X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 97,09 (fl.61), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 56: Em face dos documentos de fls. 54/55 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Determinação de levantamento de penhora e indisponibilidade consta a sentença do feito executivo principal 0705151-67.1998.403.6106. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008778-86.1999.403.6106 (1999.61.06.008778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES QUEIROZ(SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 216,04 (fl.307), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 302: Em face dos documentos de fls. 299/300, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Ante o v. acórdão de fls. 291/297 providencie a Secretária, em Regime de Prioridade, a exclusão do polo passivo de Marlene Rodrigues Queiroz. Levante-se a penhora de fls. 246/247 (Av. 29/30.289 - 2º CRI - fl.265), bem como as indisponibilidades de fls. 142/145, 147/151, 153/157, 220/222, 224/230 e 239, expedindo-se o necessário independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da

Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000383-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST CIVILLTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$118,70 (fl.111), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----Em face do(s) documento(s) de fl(s) 105/107 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MERCADO SOLO LTDA ME X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

CERTIDÃO.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 147,72 (fl.283), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 280: Em face dos informativos fiscais de fls. 278/279 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 192/197, 199/203, 206/208, 213/215 e 224/227, expedindo-se o necessário, bem como a indisponibilidade de fls. 166/167 via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004084-40.2000.403.6106 (2000.61.06.004084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MERCADO SOLO LTDA ME X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

CERTIDÃO.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 133,11 (fl.30), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 27: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 25/26 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C.As determinações de levantamento constam na sentença do feito executivo principal 0004080-03.2000.403.6106.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010135-96.2002.403.6106 (2002.61.06.010135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRELLI, VELLANI & CIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SP064855 - ED WALTER FALCO)

CERTIDÃO.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl.276), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 271: Em face dos documentos de fls. 268/270 (Informativos Fiscais - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Dou por levantada a penhora de fls. 58/59.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010839-12.2002.403.6106 (2002.61.06.010839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AGRELLI, VELLANI & CIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE)

CERTIDÃO.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 473,81 (fl. 97), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 92: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 89/91 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C.O levantamento da penhora de fls. 58/59 ocorrida no feito principal 0010135-96.2002.403.6106 consta na sentença lá proferida.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010875-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AGRELLI, VELLANI & CIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE)

CERTIDÃO.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.867,18 (fl. 95), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 90: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 87/89 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C.O levantamento da penhora de fls. 58/59 ocorrida no feito principal 0010135-96.2002.403.6106 consta na sentença lá proferida.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADCONST SERVICOS S/C LTDA X DIRCE MENDES SILVA X TONY DONIZETTI SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 520,87 (fl. 389), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 375 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009638-77.2005.403.6106 (2005.61.06.009638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI ME X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDÃO.CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$350,95 (fl.134), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 134: Em face dos documentos de fls. 128/130 (Informativos Fiscais - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP.C.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Dou por levantada a penhora de fl. 61.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de

intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010145-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010145-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA X FERNANDO DIAS RIBEIRO X EDILSON DE ARAUJO X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 524,47 (fl. 257), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 245 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002987-58.2007.403.6106 (2007.61.06.002987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 99), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 96: Em face dos documentos de fls. 94/95 (Informativos Fiscais - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 54. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003409-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLAY MARKETING PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA X KATIA REGINA EDUARDO CARMARGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)
CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.210,67 (fl.394), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 389: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 373/388 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 138/240, 245/247, 249/259, 284/286 e 290/296, bem como cancele a penhora de fls. 330/333 via Sistema ARISP (fls.341/343), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003421-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X P B REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MATERIAIS PARA CONSTRU(SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO E SP123408 - ANIS ANDRADE K HOURI)
CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 461,66 (fl.200), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 196: Em face dos informativos fiscais de fls. 187/195 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fundamento no artigo 924, inciso II (CDA 80 2 06 054617-14, 80 6 06 122889-32, 80 6 06 122890-76, 80 7 06 028434-85) combinado com art. 924, inciso III e a Lei 11.941/2009 (CDA 80 6 03 069087-08), ambos do NCP CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 120 e 122, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003917-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALDINA CLARETE DAMICO - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.222,10 (fl. 85), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 80: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 78/79 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007334-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KANZEON COMERCIO E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X ALMIR LIMA RODRIGUES X SOLANGE DOS REIS(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)
Face o documento de fls. 141/143, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 748,01 (fl. 146), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 144 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007343-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)
Face o documento de fls. 106/109, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 528,48 (fl. 112), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 110 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

000285-66.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGENCIA EDITORA LACERDA LTDA.(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)
CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 680,06 (fl.195), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----SENTENÇA DE FL. 190: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 179/189 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do

NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000516-93.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELSON SINDI FURUKAVA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 55), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais. ----- SENTENÇA DE FL. 50: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 46/49 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008284-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER (SP299293A - JOÃO RICARDO MOREIRA) CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$928,80 (fl. 73), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais. ----- SENTENÇA DE FL. 70: Em face dos informativos fiscais de fls. 68/69 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 40 (AV:002/58.152 -CRI de Mirassol - fl. 44v), via Sistema ARISP ou expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000456-86.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI (SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.910,88 (fl. 89), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais. ----- Em face dos informativos fiscais de fls. 84/85 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a indisponibilidade de fl. 55 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002177-73.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BATALHA & BATALHA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MARIA NICE BATALHA HATTORI (SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 93), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais. ----- SENTENÇA DE FL. 88: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 86/87 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004955-11.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA ROSA DA SILVA GEROLIN - ME X ANA ROSA DA SILVA GEROLIN (SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA E SP365133 - TARCISO GEROLIM) CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$287,07 (fl.38), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais. ----- SENTENÇA DE FL. Em face do(s) documento(s) de fl(s) 33/34 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2951

EXECUCAO FISCAL

0701818-44.1997.403.6106 (97.0701818-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.881,92 (fl.481), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 476 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO:

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38 (fl.445), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, SOB PENA DE EVENTUAL INSCRIÇÃO DO VALOR EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, nos termos da r. sentença de fl(s). 432 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003057-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003057-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS AUGUSTO CAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CARLOS AUGUSTO CAL (SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO E SP147473 - IDENIL MARIA DA SILVA LEITE E SP201337 - ANDRE VICENTE MARTINO) CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 204,70 (fl. 299), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 296 destes autos. O preenchimento

da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007088-85.2000.403.6106 (2000.61.06.007088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VOMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOAO LUIS DIAS MARTINS X JOSE ALBERTO DIAS MARTINS(SP033092 - HELIO SPOLON E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 182/183 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 351,91 (fl. 188), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 184 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007667-33.2000.403.6106 (2000.61.06.007667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VOMAT ENG/ E COM/ LTDA X JOAO LUIS DIAS MARTINS X JOSE ALBERTO DIAS MARTINS(SP033092 - HELIO SPOLON E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 36/37 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 91,92 (fl. 42), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 41 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001389-45.2002.403.6106 (2002.61.06.001389-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALUSHOP ALUMINIO LTDA X CARLOS DA SILVA SOBRINHO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 171/180 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 185), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 181 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007495-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007495-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO - ESPOLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)
A requerimento da(o) Exequente (fls. 576/579), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Tenho por levantadas as penhoras de 27/29 e 86. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.021,13 (fl. 584), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 580 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0008661-90.2002.403.6106 (2002.61.06.008661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORAS C MENDONCA LTDA(SP128970 - ALAIDE NICOLETI PINHEIRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 165/167 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 520,84 (fl. 172), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 168 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0010596-68.2002.403.6106 (2002.61.06.010596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORAS C MENDONCA LTDA(SP128970 - ALAIDE NICOLETI PINHEIRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 22/27 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 108,08 (fl. 31), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 28 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0011341-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TRANSPORTADORAS C MENDONCA LTDA(SP128970 - ALAIDE NICOLETI PINHEIRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 22/24 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 342,62 (fl. 28), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 25 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009302-73.2005.403.6106 (2005.61.06.009302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUGUSTO JORGE CURY - ME(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)
A requerimento do Exequente (fl. 311), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fls. 138 e 199 (Registro fls. 165/166 e 214), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas

devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 399,11 (fl. 317), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 314 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002679-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002679-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X GOODBALL DO BRASIL LTDA X MARCOS PERINAZZO (SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Em face dos documentos de fls. 233/246, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fls. 172/174 (fl. 169v - 5º CRI da Capital), bem como as indisponibilidades de fls. 133/135 e 138/145, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 340,86 (fl. 254), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 247 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE (SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS E SP335340 - LEANDRO DE MARCHI)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 160,53 (247), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 244 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X AUGUSTO E AUGUSTO COMERCIO DE TINTAS LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO VELANI X RENATO AUGUSTO VELANI (SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 617,83 (fl.362), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 342 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP265470 - REGINA DA PAZ PICON E SP436683 - LUISA FERRARI DOJAS)

A requerimento do Exequente (fl. 189), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a indisponibilidade constante às fls. 160/161 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 195), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 191 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006699-35.2010.403.6106 (2010.61.06.0006699-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATOSI & CIA LTDA ME X DIRCE FLORINDA CATOSI X MARIO JOSE CATOSI (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

SENTENÇA DE FL. 291: A requerimento do Exequente (fl. 289), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado, visando o levantamento das indisponibilidades de fls. 221 e 247/248 via Sistema RENAJUD, fls. 225 e 260 via Sistema ARISP, fl. 226 (CVM), expedindo-se o necessário, bem como o levantamento da penhora de fl. 281 via Sistema RENAJUD (fl.282). A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIDÃO DE FL. 301: CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 583,61 (fl.299), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 291 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001191-90.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOTEL ITALICO LTDA. X EDNILSON APARECIDO MESSIAS X CLAUDIO GRASTIQUINI PEREIRA X MARIA CELIA ROCHA GRASTIQUINI (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 639,37 (fl. 263), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 259 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003624-33.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BMS CONSTRUCOES E COMERCIO RIO PRETO LTDA (SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 130/131 (Informático Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.347,17 (fl. 132), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 132 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004057-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADVOCACIA FLAVIO FERNANDES (SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 181/196 (Informático Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.137,28 (fl. 199), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 197 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006675-52.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DONIZETI FELIZARDO - S. J. DO RIO PRETO - ME X DONIZETI FELIZARDO(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI E SP232651 - LUDMILA MAZZO TAMAROZZI RONCOLETA)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 90/92 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 532,42 (fl. 97), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 93 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000484-54.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MALHEIRO & MUNHOZ LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 79/81 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 85), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 82 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002090-83.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 712,21 (fl.73), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 69 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005390-53.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 46/47 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 786,97 (fl. 50), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 48 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003066-56.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRIAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X JAIR RODRIGUES PEREIRA(MG196242 - ANA FLAVIA SANCHES DA MAIA FONSECA)

A requerimento do Exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 286/2018 (fl. 340), independentemente do cumprimento. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 28,48 (fl. 53), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 51 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003992-37.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NUTRECO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.356,61 (fl. 59), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 56 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005310-55.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BOI CENTER PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 60/64 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 368,28 (fl. 68), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 65 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004165-27.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IQUEGAMI, IQUEGAMI & CIA. LTDA.(SP184428 - MARCELO ELIAS TOSCAN)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 89/92 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 96), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s) 93 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005814-27.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROCAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

A requerimento do Exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levantam-se as indisponibilidades de fl. 48 via Sistema RENAJUD e de fls. 49/50 via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da

execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006646-60.2016.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOANA FERREIRA CLEMENTE & FILHOS LTDA - ME X JOSE CLEMENTE(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)
A requerimento do Exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 20/21 e 32/34, via Sistema RENAJUD e de fl. 22, via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 101,47 (fl. 58), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 56 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0008471-39.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)
A requerimento do Exequente (fl. 37), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há gravame a ser levantado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 39,97 (fl. 45), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 43 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pagamento do Precatório ID 34985900 e o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, determino a expedição de ofício à CEF requisitando a imediata transferência do valor depositado na conta n. 1181005134581902, referente a pagamento de precatório, para conta de titularidade da Exequente, nos termos em que requerido na petição ID 34765056 e seus anexos.

Instrua-se o aludido ofício com cópia do extrato de pagamento ID 34985900 e da petição ID 34765056 e anexos.

Após, intime-se a Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se a dívida restou quitada, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002933-21.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA TREVAO COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280, VIVIANE CRISTINA PEDROSO - SP388244

DESPACHO

Comunique-se à Caixa Econômica Federal que a conversão em renda da União deve ser realizada por meio de DJE, nos termos da manifestação da Exequente - ID 35426453.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005399-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: JULIA GUIMARAES RIVA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005473-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PATRICIA HELENA CASQUETTI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005487-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MAYARA ANGELICA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intíme-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002159-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SELARIA CAMPOLINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intíme(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002908-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR LAND PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

DESPACHO

Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito trazida aos autos pelo Executado (ID 36187133), requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003972-17.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA, ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA, LUIS EDUARDO SAAD, DINORA SILVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANA PASTORELLI NOVELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CASSADANTE JUNIOR

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 386/390, 404/408, 420/427vº (ID's 34995090 e 34995091) e dos ID's 34995092, 34995098 e deste "decisum" para os autos da EF principal nº 0708588-53.1997.4.03.6106, onde deverá ser expedido mandado para cancelamento das penhoras ocorridas nos autos da EF principal (fl. 225) e da EF em apenso nº 0711030- 89.1997.4.03.6106 (fl. 155), registradas no R. 11 da matrícula nº 96.015 do 1º CRI local - antiga matrícula 32.531 - (vide fl. 247-EF nº 0708588-53.1997.4.03.6106).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010094-03.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CHALELLA - SP13579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se cópia dos ID's 33645517 e 33645521 para os autos da EF 0706767-19.1994.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE GORDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002565-41.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: QUALIRIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0703315-59.1998.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDMUR RAYMUNDO, BAPTISTA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS - SP201647
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS - SP201647
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL SANTIAGO PRATES - PR12301

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.
Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.
No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas
praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002559-34.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002215-53.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CENTRO DE ATENDIMENTO GERIATRICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002478-85.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002669-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada (ID 35137197) e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos (ID 35140202), no prazo de 15 dias.
Após, com a manifestação da Embargante, intime-se a Embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002497-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CLEBER ROBERTO PLAZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002591-39.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARILISA NUNES FEMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003654-36.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ADRIANA MARA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Antes de apreciar a petição ID 35945528, intime-se novamente o Exequente para que:

- a. informe o valor do débito na data do depósito – ID 34639266 (junho/2020);
- b. diga se o mesmo é suficiente para quitação da dívida.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Observe que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos registrados para prolação de sentença.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007887-26.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAZARO GARCIA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se cópia dos IDs 34196425 e 34196431 para os autos da Execução Fiscal correlata (autos físicos nº 0001651-29.2001.403.6106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002247-58.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001348-34.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA MOREIRA & CORTE LTDA, APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

DESPACHO

Defiro “ad cautelam” alteração da restrição de “circulação” para “transferência” em relação ao(s) veículo(s) disponibilizado(s) (fl. 39 ID 21996496 dos autos digitalizados). Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, por meio do sistema RENAJUD, a referida alteração.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada. Anote-se.

Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito trazida aos autos pelo Executado (ID 36091283), requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAURO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 26167326).

Concedeu-se prazo complementar ao autor (ID 29300414).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP do período de 06/08/2002 a 06/05/2019 (ID 25610064) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAM ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 21421261).

Concedeu-se prazo complementar ao autor (ID 29205450).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: CARLOS AMERICO GENTIL DELLAMONICA JUNIOR, REGINA ALVES DE LIMA DELLAMONICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora requer o pagamento de R\$ 76.498,64 (setenta e seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a autora apresentar a procuração (ID 29272022).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para emendar a inicial e apresentar procuração, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FAGNER RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **juízo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA EMBOAVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCOS - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLGA FATIMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.07.1981 a 23.12.1986, laborado na Mallaria N. S. da Conceição Ltda; e de 08.10.1987 a 03.11.2010, laborado na Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Intimou-se a parte autora a apresentar cópia do processo administrativo e comprovar a hipossuficiência (ID 17411160).

A autora recolheu as custas processuais (ID 18566452) e apresentou cópia do processo administrativo (ID 18653389).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 28134659). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada ID 29473176.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Como Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida em exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.07.1981 a 23.12.1986 e 08.10.1987 a 03.11.2010.

Contudo, quando da análise do NB 150.140.325-4, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 08.10.1987 a 05.03.1997 (ID 18653389, p. 19/20). Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de 01.07.1981 a 23.12.1986 e 06.03.1997 a 03.11.2010.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 150.140.325-4 (ID 18653389), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 14/15, além dos PPP de ID 1634399 e seguintes.

Em relação ao período de 01.07.1981 a 23.12.1986, laborado na Malharia N. S. da Conceição Ltda, o formulário de ID 16344404 indica a exposição a ruído de 86 dB(A).

Já quanto ao período de 06.03.1997 a 03.11.2010, laborado na Johnson & Johnson Industrial Ltda, verifico divergências nas informações apresentadas nos formulários de ID 18653389, p. 40/41 e o de ID 16343999, 16344000 e 16344403. O primeiro foi analisado pelo INSS no processo administrativo e foi emitido em 03.11.2010 e o segundo em 18.09.2018.

Desta forma, devem ser considerados os níveis de ruídos indicados no primeiro formulário, pois foi elaborado com maior proximidade ao período em que se pretende ver reconhecido como tempo especial. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE PPP'S. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO DEFERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, e alguns dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. 9 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Controvertida, na demanda, a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/03/2010. 13 - Em relação ao intervalo em análise, observa-se que constam dos autos dois PPP's com informações diversas. O PPP de ID 107111576 - Pág. 68, datado de 08/09/2009, indica a sujeição às intensidades sonoras de 89,3dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 88,5dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 89,76dB (05/08/2005 a 27/02/2007) e 90,53dB (28/02/2007 a 08/09/2009). Já o PPP de ID 107111576 - Pág. 115, com data de 11/03/2011, aponta a exposição aos fragores de 92dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 89dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 90dB (05/08/2005 a 27/02/2007), 91dB (28/02/2007 a 18/05/2008) e 92dB (19/05/2008 a 11/03/2011). 14 - A discrepância das informações salta aos olhos e se revela como fator determinante para o desate da controvérsia posta a julgamento nesta oportunidade. 15 - Isso porque, ao preponderar as informações contidas no PPP de ID 107111576 - Pág. 68 - contemporâneo ao requerimento administrativo -, o demandante não faria jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que não submetido a risco de qualquer sorte. Solução diversa se aplicaria na hipótese de adoção do segundo PPP. 16 - Ora, entendo que a situação retratada vai além da ideia simplista de se eleger o PPP cujas informações sejam mais vantajosas ao segurado. Bem ao reverso, está-se, aqui, diante de uma incongruência técnica que, a meu julgar, retira por completo a credibilidade do PPP emitido posteriormente (ID 107111576 - Pág. 115), já que fora este submetido ao crivo desta Corte, por pretender o autor sua utilização, em prol de sua tese. 17 - Saliente-se que a mera ratificação pela empresa (ID 107111576 - Pág. 142) do último PPP (emitido em 11/03/2011), não se revela como justificativa para divergência das informações prestadas. 18 - Logo, deve prevalecer o PPP de ID 107111576 - Pág. 68, tendo em vista que foi elaborado com maior proximidade à data dos fatos, o que revela maior credibilidade das medições da intensidade da pressão sonora do ambiente. 19 - Vale lembrar, porque de todo oportuno, que ambos os PPP contém advertência de responsabilização criminal, no caso de não serem verdadeiras as informações prestadas pelo subscritor (item IV), além de existir expressa previsão legal de cominação de multa para a empresa que fornecer dados em desacordo com teor do laudo pericial (arts. 58, §3º e 133 da Lei nº 8.213/91). 20 - Destarte, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 107111576 - Pág. 68), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, no interstício de 01/08/1999 a 31/12/2003, o autor esteve exposto aos ruídos de 89,3dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 88,5dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 89,76dB (05/08/2005 a 27/02/2007) e 90,53dB (28/02/2007 a 08/09/2009). Ou seja, em intensidade sonora inferior ao limite de tolerância de 06/03/1997 a 18/11/2003. 21 - Vale consignar que a exposição ao calor registrada no PPP de ID 107111576 - Pág. 68, no interm de 06/03/1997 a 18/11/2003, é inferior ao limite de tolerância, mesmo para atividades consideradas pesadas (25°C IBUTG). 22 - No interm posterior a 08/09/2009, não há dissonância de informações entre documentos, vez que somente o PPP de ID 107111576 - Pág. 117 trata do lapso. No aspecto, o PPP, com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, informa a submissão do demandante ao ruído de 92dB de 09/09/2009 a 03/03/2010, em pressão sonora superior ao limite de tolerância. 23 - Assim sendo, com vistas às provas dos autos, constata-se que o autor não esteve exposto a agente nocivo no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 e foi submetido a ruído superior ao limite de tolerância no intervalo de 19/11/2003 a 03/03/2010. 24 - Conforme planilha anexa, considerando o tempo de atividade especial reconhecido nesta demanda e a admitida em sede administrativa (ID 107111576 - Pág. 102), verifica-se que a parte autora contava com 18 anos, 3 meses e 26 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do requerimento administrativo (03/03/2010 - ID 107111576 - Pág. 100), não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 25 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria especial, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 26 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(ApRecNec 0002503-92.2011.4.03.6109 RELATOR Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, DATA: 03/04/2020 – grifo nosso)

O referido documento demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- 06.03.1997 a 31.12.2002: 85 dB(A);

- 01.01.2003 a 31.12.2003: 81 dB(A);

- 01.01.2004 a 31.12.2005: 80 dB(A);

- 01.01.2006 a 31.12.2006: 85,91 dB(A);

- 01.01.2007 a 03.11.2010: 88,5 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se como passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pela requerente somente nos períodos de 01.07.1981 a 23.12.1986 e 01.01.2006 a 03.11.2010, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, somados aos já reconhecidos pelo INSS (ID 18653389, p. 19/20), a parte autora conta com 19 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

No entanto, diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício.

Pela leitura atenta do processo administrativo NB 150.140.325-4 (ID 18653389), verifico que a requerente não formulou perante o INSS pleito de reconhecimento da especialidade para o período de 01.07.1981 a 23.12.1986, tampouco apresentou na via administrativa o PPP correspondente. Assim, a condenação terá seus efeitos a partir da citação.

Diante do exposto:

1. **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 08.10.1987 a 05.03.1997.

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

2.1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.07.1981 a 23.12.1986 e 01.01.2006 a 03.11.2010, como tempo especial;

2.2. converter o referido período em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 150.140.325-4), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, a partir da citação, em 15.12.2019 (expediente nº 4854974);

2.3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, **observada a prescrição quinquenal**, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno-as partes a arcarem com as custas processuais, a parte autora no percentual de 70% e a autarquia previdenciária no restante de 30%, diante da sucumbência maior da parte autora em face dos pedidos deduzidos e acolhidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 70% da parte autora para a parte ré e 30% da autarquia previdenciária para a parte autora, no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar 30% das despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, diante do valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001485-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

REU: ADRIANA DE ANDRADE SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão contratual.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a corré um "compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo", pelo qual seria alienado o apartamento nº 32, Bloco 3, do empreendimento "Residencial Vila dos Pássaros". Afirmo que, para viabilizar o negócio, assumiu um financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, onde figurou o adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como "Alienante", "Construtora e Fiadora" e "Entidade Organizadora e Fiadora". Sustenta que a adquirente está inadimplente com as prestações e, por isso, a instituição financeira debita diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

Em sede de tutela pede a autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à corré e para a CEF se abster de debitar os valores devidos em sua conta corrente (ID 29512705).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 29868664).

Informou-se a interposição de agravo de instrumento (ID 31268779).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 32713535).

A CEF compareceu nos autos e não se opôs à extinção (ID 33162132).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 32713535).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte requerida não ofereceu resistência e compareceu, espontaneamente, após o pedido de desistência.

Custas na forma da lei.

Não há necessidade de se informar o Des. Relator do agravo de instrumento, pois já houve trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do recurso (ID 35862702 e 35862703).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004423-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte exequente juntar cópia do título executivo que pretende executar, do extrato de andamento processual e eventual certidão de julgado, haja vista a informação constante do parágrafo 15 da exordial, onde há menção de que o julgamento estaria previsto para 06.12.2018, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RANIERE QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LELLO FILHO - SP145289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21544169 e 26845036: Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação apresentada pelo prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que a parte autora ficou inerte quanto a produção de prova testemunhal, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007579-76.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA

DECISÃO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse quanto a outros bens passíveis de penhora ou sobre o prosseguimento do feito.

Sem requerimentos, suspendo a tramitação da execução até o julgamento dos embargos de terceiro n.º 5006254-39.2019.4.03.6103, distribuídos pelos adquirentes do imóvel, com fundamento no artigo 921, inciso I, c.c. artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, que aplico de forma supletiva.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001008-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KLEBER DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER aos 10.10.2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tomo sem efeito a decisão de ID 29172187, ante a regularização do valor atribuído à causa (ID 34275145). Observo que o processo não deve ser um fim em si mesmo e, corrigida a petição inicial, é possível o prosseguimento neste Juízo, com base no princípio da instrumentalidade das formas, bem como na inexistência de prejuízo.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, o requerimento do autor data de 13.09.2016 (ID 28859666), ou seja, há quase quatro anos, o que descaracteriza a urgência da tutela.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. emendar a petição inicial para constar do pedido os períodos que pretende o reconhecimento de atividade especial;
2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 178.921.865-6;
3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados não informam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme o art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para os períodos após 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra e comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000582-55.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBSON RICARDO ISAIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

DECISÃO

O decurso de prazo, sem cumprimento do determinado no despacho de ID 22921279 pela parte executada, atrai a aplicação da regra do inciso III do artigo 774 do CPC, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado da execução, percentual suficiente para coibir tal conduta.

Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISSAMU MURAOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35839036: Das peças juntadas dos autos físicos não é possível verificar se a APS foi intimada para dar cumprimento ao julgado, e, portanto, não é possível avaliar se houve desídia.

Determino seja a APS intimada, via sistema, para ser dado cumprimento ao título executivo, no prazo de 45 dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

2. ID's 35843351 e 35843353: Dê-se ciência à parte autora sobre os depósitos realizados.

3. Sem novos requerimentos, escoado o prazo do item 1, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370

REU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 20078813: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. O objeto da demanda consiste em reconhecer o tempo trabalhado entre 09 de março de 1987 a 14 de outubro de 1988, assim como determinar a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica, para que este apresente a declaração nos termos da "carta de exigência", nos termos da petição inicial.

A empresa Embraer não tem legitimidade para figurar no polo passivo, haja vista a inexistência de fatos ou fundamentos jurídicos com esta, pelo contrário, a parte autora a incluiu no polo em razão de eventual documentação necessária para a instrução do feito. Referida empresa poderá ser compelida a apresentar documentação em sua posse, se assim necessário, nos termos do art. 380 do CPC.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da corrê Embraer S.A, com base nos artigos 17 e 485, inciso VI e seu §3º do diploma processual e **determino a sua exclusão** do polo passivo da presente ação.

3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Em que pese os argumentos da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. A parte autora apresentou comprovante de pagamento referente a julho de 2019, no valor de R\$ 9.130,12. Deste montante, R\$ 5.272,82 são rendimentos líquidos.

Diante do exposto, **indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**.

4. Com o cumprimento, cite-se as corrês, INSS e União, coma advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem produção de prova documental deverão logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-65.2019.4.03.6103

AUTOR: MARILIA FRANCISCA OLIVEIRA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 5.400** (ID 25560382).

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004438-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID's 35756119 e 35857353: Trata-se de cumprimento de sentença oriundo do processo nº 0007823-78.2010.4.03.6103, o qual está em trâmite neste Juízo, razão pela qual indefiro o requerimento de execução em apartado, porquanto se cuida de mero desdobramento de fase processual, a qual deverá ser requerida no referido processo.

Intimem-se e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004220-91.2019.4.03.6103

AUTOR: JULIO FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 28.993,75 (ID 20860964)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003772-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, LUCAS CHAVES LIMA - SP382814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 223544486: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Tomo prejudicado o item 9 da decisão ID 19603025, tendo em vista a emenda apresentada.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCCESSOR: NELSON DA CUNHA CUSTODIO

DECISÃO

ID 24208539: Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos:

- Marca/modelo FORD/FIESTA STREE, placa CYQ2973, ano/fabricação 2004/2005;

- Marca/modelo I/PEUGEOT 206 SOLEIL, placa CSC7969, ano/fabricação 1999/2000.

Ressalto que, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, fica suspensa a expedição até a normalização do atendimento presencial.

Deverá o executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

No mesmo ato, deverá o oficial de justiça intimar o executado para manifestar-se quanto ao interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados (ID 22969375), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Devolvido o mandado cumprido, providencie a secretaria as anotações necessárias, via sistema RENAJUD.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para decisão sobre o bacenjud pendente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005398-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual parte impetrante requer o reconhecimento do direito de apurar e utilizar créditos do PIS e da COFINS sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas, com o afastamento da regra do artigo 47 da Lei nº 11.196/05, bem como a apropriação do créditos não aproveitados nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar é para o mesmo fim.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, a qual declinou da competência (ID 35656619).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 47 da Lei nº 11.196/05 estabelece:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – [TIPI](#), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da [Tpi](#).

O artigo 48 da mesma norma dispõe:

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Os referidos dispositivos são compatíveis com o artigo 195, §12º, da Constituição Federal, o qual autoriza o legislador infraconstitucional a instituir o regime da não-cumulatividade para as contribuições sociais:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

...

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Com efeito, no tocante ao PIS e à COFINS, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, disciplinaram o aproveitamento de crédito no regime da não-cumulatividade no artigo 3º, inciso II, de cada uma das leis mencionadas:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Não estabelecidos os limites objetivos na norma constitucional, tem o legislador liberdade de conformação quanto aos critérios do referido regime aplicável às contribuições em questão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APARAS, RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 E 48 DA LEI Nº 11.196/05. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõem acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação.
2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito ao crédito no sistema da não cumulatividade, não se permitindo o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo, em flagrante afronta ao princípio da separação de poderes.
3. É de se notar que o artigo 47 e 48 da Lei nº 11.196/05, quando analisadas em conjunto, acaba por suspender a incidência do PIS e da COFINS para o contribuinte que vende os produtos aos quais a apelante pretende que seja reconhecido o direito ao crédito.
4. Por outro lado, suspendeu também direito aos créditos daquelas contribuições em relação àquele contribuinte que adquire tais insumos. Portanto, nesta seara, não há mácula no princípio da cumulatividade, pois se analisando a cadeia produtiva não ocorre a incidência na etapa anterior, sendo certo que o produto adquirido já se agrega ao patrimônio com uma carga tributária menor, o que pode ser reconhecido como desoneração dos custos de produção.
5. Insta observar que não padece de nenhuma inconstitucionalidade os dispositivos em comento, visto que, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regramento de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos de subjetivos desta técnica de tributação.
6. Desta forma, as despesas efetuadas como insumos referidos pela apelante não geram direito aos créditos do PIS e da COFINS, no caso sub judice, rememorando-se que os insumos com potencial utilização para fins de creditamento das contribuições em comento são apenas aqueles dispostos na legislação adrede mencionada, não cabendo ao poder judiciário estender o benefício para hipóteses distintas daquelas contempladas pelo diploma legal.
7. Conforme elucidado acima, por não existir o direito ao creditamento e, por existir receita da apelante que deve oferecê-la à tributação, não há violação à capacidade contributiva, pois se encontra demonstrada a riqueza tributável através da referida receita. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, depois de utilizadas todas as despesas que a apelante pretende, configura grandeza, valor ou riqueza tributável.
8. Não há desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação da apelante também não podem se utilizar dos créditos decorrentes dos insumos em debate nos presentes autos, bem como, em razão da própria existência do artigo 48, da Lei nº 11.196/05, caso um contribuinte não adquira os insumos naquela situação elencados, a tributação na etapa anterior os deixará em valor superior, razão pela qual a possibilidade de utilização de créditos tende a deixar neutra a situação das sociedades empresárias que competem com a apelante.
9. Primeiramente, verifica-se que o legislador ordinário optou por desonerar aqueles que obtêm receita com venda de aparas, desperdícios e resíduos, mas, de outra forma, suspendeu o direito aos créditos dos referidos produtos utilizados como insumos.
10. Desta forma, instigou os agentes econômicos, diretamente através da suspensão da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da vendas dos mencionados produtos, a disponibilizá-los para posterior utilização por outras indústrias ao invés de descartá-los no meio ambiente.
11. Em que pese a alegação de que não há direito de crédito para aquele industrial que utiliza os aludidos insumos, o legislador entendeu ser mais eficiente privilegiar a desoneração para aquele que vende os resíduos, desperdícios e aparas, do que para aquele que compra.
12. Assim, verifica-se que no caso concreto a norma em debate é adequada, pois vislumbra de forma abstrata e genérica o resultado pretendido de não se descartar os materiais dispostos na legislação.
13. Também é necessária, pois gera o menor sacrifício para a coletividade, de forma a manter a carga tributária equânime em caráter geral, sem prejuízos aos cofres públicos; e, apesar de não gear créditos para pessoas jurídicas como a apelante, é certo que o insumo adquirido, ao ser desonerado na etapa anterior, chega em valor inferior caso fosse tributado.
14. E, por tudo que já foi explanado no presente voto, infere-se que é proporcional, pois as vantagens advindas com a medida realizada são maiores que eventual desvantagem (suspensão dos créditos, embora conforme já delimitado, os insumos já chegam com valor inferior, em razão da desoneração na etapa anterior).
15. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000488-04.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 17/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APARAS E RESÍDUOS PLÁSTICOS. ART. 47 DA LEI 11.196/05. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 607.109/PR, não obsta a apreciação da irrisignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 24/09/2013), de modo que passo a apreciar o pedido.
- A Constituição Federal não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.
- Depreende-se, portanto, que o regime não cumulativo das contribuições sociais, ora discutidas, foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.
- Anotou-se que a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da evação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).
- Ocorre que a Lei nº 11.196/05, em seus arts. 47 e 48, suspendeu a incidência do PIS e da Cofins em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de papel ou cartão.
- No regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS incumbe ao legislador ordinário dispor sobre as despesas que gerarão crédito.
- Desta forma, inexistente direito ao creditamento em relação a todos os custos da empresa, mas apenas em relação àqueles expressamente elencados na legislação de regência, não se verificando qualquer ofensa ao disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal.
- Não se vislumbra, ainda, ofensa ao princípio da isonomia e, em consequência, aos princípios da livre concorrência, porquanto o dispositivo ora questionado se aplica igualmente a todas as empresas que se encontram em situação equivalente.

-Por derradeiro, não se verifica a alegada ofensa ao princípio da proteção ao meio ambiente.

-É certo que o art. 47 da Lei nº 11.196/05 previu regra de suspensão da incidência das contribuições PIS e COFINS na hipótese de aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas, por pessoa jurídica que apura o imposto de renda com base no lucro real, ou seja, que se submete ao regime não cumulativo na apuração do PIS e da COFINS.

-Dessa forma, considerando que o PIS e a COFINS não incidiram sobre o faturamento relativo às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, não há possibilidade de creditamento do valor referente a esses tributos em relação ao seu faturamento.

-No caso concreto, o afastamento da vedação de creditamento veiculada pelo art. 47 da Lei n. 11.196/2005 implicaria na concessão de benefício fiscal indevido à impetrante, em clara afronta a expressa disposição legal. Jurisprudência dessa Corte.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351763 - 0000504-76.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Assim, neste momento de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro fundamentação relevante e apta a evidenciar a violação dos princípios constitucionais, de modo a assegurar o aproveitamento de créditos na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.196/05.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito** emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, inclusive com planilhas de cálculos, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Cumprida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DDE20074>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSANA CLAUDIA RAMOS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CELSO SAVOIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DASILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Antonio Celso Savoia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia-se o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 30.07.2007.

Relata que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, laborado na Simoldes Plástico Ind. Ltda, quando esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos).

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para a parte autora apresentar documentos (ID 2121090), o que foi cumprido (ID 2579816 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 19370574). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 20880582.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 144.759.037-3 (ID 2033217), onde constam o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 27/30.

Embora o art. 57, §3º, da Lei 8.213/91 exija a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995, a ausência desta informação no PPP, salvo se houver prova em sentido contrário, não impede o reconhecimento da atividade como especial, pois o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que traz modelo de PPP a ser utilizado e as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento ordena a expressa menção acerca da habitualidade da exposição. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

- 1 - Não se conhece da apelação do INSS, vez que impugna questão não estipulada na sentença. Note-se que não houve condenação em pecúnia na decisão de primeiro grau e, nesta esteira, tampouco foram estipulados parâmetros para condenação dos juros de mora e correção monetária. Em se tratando apenas desta matéria o recurso da parte ré, forçoso que se conclua que carece de interesse recursal.
- 2 - O INSS foi condenado a reconhecer labor especial, além de implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - Primeiramente, de se consignar que, estando o agravo, convertido em retido, em conformidade com as normas processuais civis então vigentes (CPC/73), bem como devidamente reiterado em razões de apelação, cabe seu conhecimento. No mérito, entretanto, verifica-se não assistir razão ao agravante, ora apelante, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.
- 4 - Segundo alega a parte autora, a ausência de deferimento de produção da prova pericial teria ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque a natureza especial das atividades somente poderia ser demonstrada por meio de prova técnico-pericial (requerida na fase de instrução).
- 5 - E tais argumentos não merecem prosperar, na medida em que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial, conforme possibilitado pelo juízo instrutório (ID 97544414 - Pág. 169).
- 6 - E nada, neste sentido, foi demonstrado nos autos quanto às empresas: “Anglo Alimentos S/A”, “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda” e “Rizel Construções Elétricas Ltda.,” cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015).
- 7 - No mais, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores referentes aos demais períodos em que se pretende a análise da especialidade. No ponto, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial.
- 8 - Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.
- 9 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 10 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 11 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 12 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 13 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 14 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 16 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.
- 17 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes.
- 18 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 19 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 20 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 12/03/1981 a 21/03/1981, 21/07/1986 a 12/08/1986, 06/03/1997 a 25/08/1998, 11/01/1999 a 02/05/2002, 02/05/2002 a 15/01/2003 e de 23/09/2003 a 22/02/2010.
- 21 - No que concerne ao lapso de 12/03/1981 a 21/03/1981, trabalhado na “Anglo Alimentos S/A”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 29, informa que o autor exerceu a função de servente, sob o ruído variável de 80 a 99dB e temperatura de 31,8°C. Contudo, não foi apresentado o laudo técnico que subsidiou o formulário, inviabilizando o reconhecimento da especialidade.
- 22 - No intervalo de 21/07/1986 a 12/08/1986, trabalhou o demandante como oficial eletricista, conforme se depreende de sua CTPS (ID 99412942 - Pág. 81). A ocupação se subsume à hipótese do item 2.1.1, anexo, do Decreto nº 53.831/64.
- 23 - Relativamente ao interím de 06/03/1997 a 25/08/1998, laborado na “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 38 igualmente se encontra desacompanhado de laudo técnico, tornando inviável o reconhecimento da especialidade.
- 24 - Durante o trabalho na “B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda”, de 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 97544408 - Págs. 53/57), com identificação do responsável pelos registros ambientais, atesta a submissão a tensões elétricas que variam entre 380 e 13.800 volts.

25 - A saber, o trabalho em tensão superior a 250 volts é classificado como especial pelo item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e respaldado no REsp nº 1.306.113/SC.

26 - Por fim, no que diz respeito ao interstício de 02/05/2002 a 15/01/2003, em que o requerente laborou para a empresa "Rizel Construções Elétricas Ltda." (CTPS – ID 97544414 - Pág. 49), não há documento que prove o exercício de atividade considerada especial ou a exposição a agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

27 - Desta forma, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1986 a 12/08/1986, 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, além daqueles estabelecidos na decisão de primeiro grau.

28 - Conforme planilha anexa, considerando a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 30 anos, 3 meses e 7 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do ajuizamento (28/10/2010 – ID 97544408 - Pág. 17), fazendo jus à aposentadoria especial vindicada.

29 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19/03/2010 – ID 97544414 - Pág. 95), momento em que consolidada a pretensão resistida, ante a ausência de requerimento administrativo, não havendo, pois, que se falar em prescrição parcelar.

30 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

31 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

32 - Quanto aos honorários advocatícios, entende-se que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, eis que se sagrou vencedora no pleito de aposentadoria especial. No que tange ao valor da verba honorária sucumbencial, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

33 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária desprovida. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003312-29.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/07/2020 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

I – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantido o cómputo especial do intervalo de 01.06.1989 a 28.04.1995 (84 dB), vez que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6). O referido período também pode ser considerado como especial, por enquadramento à categoria profissional de motorista/ condutor (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964).

VII - A ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Além disso, do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário.

VIII – Agravo interno (art. 1.021, CPC) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001149-06.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020 – grifos nossos)

O fato de o PPP atestar que o EPI usado pelo trabalhador era eficaz demonstra que atenuava os efeitos do agente nocivo, mas não significa que tal equipamento era capaz de neutralizar totalmente a nocividade. Assim, salvo prova em contrário, não é possível afastar a especialidade do labor, mesmo porque, conforme o art. 264, § 5º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UMIDADE. AGENTE QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991.

- (...) O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ.

(...)

- Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- Comprovada, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes nocivos "umidade" e "hidróxido de cálcio", em razão do trabalho de limpeza de reservatório de água tratada em companhia de saneamento básico (códigos 1.1.3 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e Anexo n. 10, da NR-15).

- Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.183/2015.

- Mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).

- Apelação do INSS desprovida.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003414-10.2019.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julg. 04/06/2020)

Desta forma, a informação contida no formulário de que o autor laborava exposto a agentes químicos de 06.03.1997 a 18.11.2003, notadamente álcool isopropílico, acetona, cloro de metileno e tricloroetileno, permite o enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo o período reconhecido como tempo especial nos termos acima, bem como os já enquadrados pelo INSS no âmbito administrativo (ID 2033217, p. 69) e os reconhecidos no processo 0001431-88.2011.4.03.6103, transitado em julgado (14.05.1976 a 08.02.1980, 02.05.1983 a 20.01.1984, 05.10.1988 a 02.10.1989 e 19.11.2003 a 27.09.2007 – ID 35810277 e seguintes):

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
reconhecido INSS		10/04/74	22/01/76	1	9	13
proc 0001431-88.2011.4.03.6103		14/05/76	08/02/80	3	8	25
proc 0001431-88.2011.4.03.6103		02/05/83	20/01/84	-	8	19
reconhecido INSS		28/11/84	11/05/88	3	5	14
proc 0001431-88.2011.4.03.6103		05/10/88	02/10/89	-	11	28
reconhecido INSS		10/10/89	05/03/97	7	4	26
simoldes		06/03/97	18/11/03	6	8	13
proc 0001431-88.2011.4.03.6103		19/11/03	30/07/07	3	8	12
Soma:				23	61	150
Correspondente ao número de dias:				10.260		
Tempo total:				28	6	0
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	6	0

Assim, até a DER (30.07.2007), o autor contava com 28 anos e 06 meses de atividade especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Antonio Celso Savoia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 como tempo especial;
2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.759.037-7 em aposentadoria especial a partir da DER, em 30.07.2007;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, **observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: Antonio Celso Savoia

CPF beneficiário:..... 918.939.928-53

Nome da mãe:..... Adelina Frazão Savoia

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Estrada Municipal Tenente José Couto, 1560, Jardim Boa Vista, Caçapava/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria especial

Tempo especial..... 28 anos 06 meses

DIB:..... 30.07.2007
DIP:..... data da sentença
RMI:..... A calcular na forma da lei
RMA:..... A calcular na forma da lei

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:AURELUCIA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da judiciária (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006292-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERA SIMONE BARBOSA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIANO MARCOS LEITE - SP313540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório e a anulação da consolidação da propriedade.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar o interesse processual e a **legitimidade ativa** (ID 12498375).

A autora juntou documentos (ID 18948485 e 19562591) e reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 32760338).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A matrícula do imóvel, ainda que desatualizada, comprova que o instrumento de alienação ao comprador originário é datado de 16.12.2014, como consta no Registro nº 2, de 23 de dezembro de 2014 (ID 19562591). A alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal foi constituída no mesmo instrumento e data, mediante o Registro nº 3 (ID 19562591).

O "contrato de gaveta" entre a autora cessionária e o cedente data de 21.09.2015 (ID 18948485).

Nele não consta a intervenção da instituição financiadora.

Logo, não houve respeito ao prazo estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.150/00: 25 de outubro de 1996.

Assim, a extinção, sem resolução do mérito, é medida de rigor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO CESSIONÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não reconhecida a validade do "contrato de gaveta", por ser necessária a intervenção da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996.

II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e REsp 70684/ES.

III - Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de legitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda.

IV - Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005180-58.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Resta prejudicado o pedido de tutela de urgência (ID 32760338).

Eventual prejuízo da parte autora deverá ser pleiteado em sede própria contra o autor do dano, o que ultrapassa os limites da competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, legitimidade da parte autora, nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não completada a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006513-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO BASTOS TOVAR

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Renato Bastos Tovar** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja observada a forma de cálculo trazida pela regra 85/95 e que seja afastada a incidência do fator previdenciário do benefício a ser concedido.

Relata que foi matriculado e frequentou o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, na qualidade de aluno aprendiz, no período de 07.03.1977 a 10.12.1981, e que faz jus ao cômputo do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se a citação da autarquia ré (ID 22743193).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24570533 e 24570534). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 28708827).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O autor alega ter sido regularmente matriculado como **aluno aprendiz** em curso de graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, no período de 07.03.1977 a 10.12.1981.

Para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz é necessária a comprovação da contribuição pecuniária da instituição profissionalizante para com o autor, nos termos da Súmula 96 do TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

No mesmo sentido temos os seguintes precedentes jurisprudenciais, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.

2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schweitzer, DJ 25/10/01.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas ("Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RE SP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.

4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.”

(TRF 1ª Região – AC nº 20003800094940)

1ª TURMA - DJ 18/10/2004 – p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU.

IV - Agravo improvido.

(AC 00074008920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AC 201600244871, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA 19/12/2016).

No caso em análise a certidão de ID 22418657, não impugnada pelo INSS, demonstra que o autor foi, no período de 07.03.1977 a 10.12.1981, regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Também restou demonstrado que, durante o período pretendido, a parte autora recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. Desta forma, caracteriza-se o ganho de remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União. Assim, o referido período deve ser computado como tempo de serviço comum.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fs. 39/40 – ID 22418662), a parte autora conta com 38 anos e 4 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Na data do requerimento administrativo (07.02.2019), o autor possuía a idade de 59 anos 11 meses e 4 dias. Se somarmos a idade do autor na data da DER com o tempo de contribuição dará 97 anos 11 meses e 8 dias.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, I c/c § 2º, I, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Reconhecer e proceder à averbação do período de 07.03.1977 a 10.12.1981, como tempo de serviço comum;

2. Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 07.02.2019;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: RENATO BASTOS TOVAR

CPF beneficiário:..... 670.776.177-34

Nome da mãe:..... Marília Bastos Tovar

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua João Teixeira Neto, 102, apt° 901, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 38 anos 4 dias

DIB:..... 24.06.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo comum: 07.03.1977 a 10.12.1981

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004104-78.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 29.05.2013.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 03.12.1998 a 16.01.2004 e 15.12.2004 a 14.09.2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação e designada audiência de conciliação (fl. 111 – ID 22079949), a qual foi posteriormente cancelada, com fulcro no artigo 334, § 4º, II do CPC (fl. 116 – ID 22079949).

Citada (fl. 122 – ID 22079949), a parte ré apresentou contestação (fls. 123/134 – ID 22079949). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apesar de intimada (fl. 135 – ID 22079949), a parte autora não apresentou réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 137 – ID 22079949), o que foi cumprido às fls. 144/160 do ID 22079949 e 1/7 do ID 22079950.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas a lei vigente naquele momento permita a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 16.01.2004 e 15.12.2004 a 14.09.2012.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 161.718.364-1 (ID 22079949, fls. 37/97), no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 76/79, bem como os PPP de fls. 144/149 e laudos técnicos de fls. 150/154 do mesmo ID acima.

Verifico divergências nas informações apresentadas nos formulários de fls. 76/79 e os de fls. 144/149 do ID 22079949. Os primeiros foram analisados pelo INSS no processo administrativo e foram emitidos em 14.09.2012. Os demais foram emitidos em 09.05.2019.

Desta forma, devem ser considerados os níveis de ruídos indicados no formulário de fls. 76/79 do ID 22079949, pois foi elaborado com maior proximidade ao período em que se pretende ver reconhecido como tempo especial. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE PPP'S. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO DEFERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. 9 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Controvertida, na demanda, a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/03/2010. 13 - Em relação ao intervalo em análise, observa-se que constam dos autos dois PPP's com informações diversas. O PPP de ID 107111576 - Pág. 68, datado de 08/09/2009, indica a sujeição às intensidades sonoras de 89,3dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 88,5dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 89,76dB (05/08/2005 a 27/02/2007) e 90,53dB (28/02/2007 a 08/09/2009). Já o PPP de ID 107111576 - Pág. 115, com data de 11/03/2011, aponta a exposição aos fagores de 92dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 89dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 90dB (05/08/2005 a 27/02/2007), 91dB (28/02/2007 a 18/05/2008) e 92dB (19/05/2008 a 11/03/2011). 14 - A discrepância das informações salta aos olhos e se revela como fator determinante para o desate da controvérsia posta a julgamento nesta oportunidade. 15 - Isso porque, ao preponderar as informações contidas no PPP de ID 107111576 - Pág. 68 - contemporâneo ao requerimento administrativo -, o demandante não faria jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que não submetido a risco de qualquer sorte. Solução diversa se aplicaria na hipótese de adoção do segundo PPP. 16 - Ora, entendo que a situação retratada vai além da ideia simplista de se eleger o PPP cujas informações sejam mais vantajosas ao segurado. Bem ao reverso, está-se, aqui, diante de uma incongruência técnica que, a meu julgar, retira por completo a credibilidade do PPP emitido posteriormente (ID 107111576 - Pág. 115), já que fora este submetido ao crivo desta Corte, por pretender o autor sua utilização, em prol de sua tese. 17 - Saliente-se que a mera ratificação pela empresa (ID 107111576 - Pág. 142) do último PPP (emitido em 11/03/2011), não se revela como justificativa para divergência das informações prestadas. 18 - Logo, deve prevalecer o PPP de ID 107111576 - Pág. 68, tendo em vista que foi elaborado com maior proximidade à data dos fatos, o que revela maior credibilidade das medições da intensidade da pressão sonora do ambiente. 19 - Vale lembrar, porque de todo oportuno, que ambos os PPP contêm a advertência de responsabilização criminal, no caso de não serem verificadas as informações prestadas pelo subscritor (item IV), além de existir expressa previsão legal de cominação de multa para a empresa que fornecer dados em desacordo com teor do laudo pericial (arts. 58, §3º e 133 da Lei nº 8.213/91). 20 - Destarte, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 107111576 - Pág. 68), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, no interstício de 01/08/1999 a 31/12/2003, o autor esteve exposto aos ruídos de 89,3dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 88,5dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 89,76dB (05/08/2005 a 27/02/2007) e 90,53dB (28/02/2007 a 08/09/2009). Ou seja, em intensidade sonora inferior ao limite de tolerância de 06/03/1997 a 18/11/2003. 21 - Vale consignar que a exposição ao calor registrada no PPP de ID 107111576 - Pág. 68, no interm de 06/03/1997 a 18/11/2003, é inferior ao limite de tolerância, mesmo para atividades consideradas pesadas (25°C IBUTG). 22 - No interm posterior a 08/09/2009, não há dissonância de informações entre documentos, vez que somente o PPP de ID 107111576 - Pág. 117 trata do lapso. No aspecto, o PPP, com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, informa a submissão do demandante ao ruído de 92dB de 09/09/2009 a 03/03/2010, em pressão sonora superior ao limite de tolerância. 23 - Assim sendo, com vistas às provas dos autos, constata-se que o autor não esteve exposto a agente nocivo no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 e foi submetido a ruído superior ao limite de tolerância no intervalo de 19/11/2003 a 03/03/2010. 24 - Conforme planilha anexa, considerando o tempo de atividade especial reconhecido nesta demanda e a admitida em sede administrativa (ID 107111576 - Pág. 102), verifica-se que a parte autora contava com 18 anos, 3 meses e 26 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do requerimento administrativo (03/03/2010 - ID 107111576 - Pág. 100), não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 25 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria especial, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e debase-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 26 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(ApRecNec 0002503-92.2011.4.03.6109 RELATOR Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, DATA: 03/04/2020 – grifo nosso)

O referido documento demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 03.12.1998 a 16.01.2004: 91 dB(A);
- 15.12.2004 a 14.09.2012: 91 dB(A).

Ainda, os laudos técnicos acostados indicam que tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 03.12.1998 a 16.01.2004 e 15.12.2004 a 14.09.2012, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 83/87 – ID 22079949), a parte autora conta com 27 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Tendo em vista que a prova do tempo especial só foi produzida após o ajuizamento da presente ação, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 03.12.1998 a 16.01.2004 e 15.12.2004 a 14.09.2012, como tempo especial;
2. Converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.718.364-1, em aposentadoria especial, a partir da citação, em 16.11.2016 (fl. 122 – ID 22079949);
3. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em RS 3.595,17 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: AMAURI AGOSTINHO

CPF beneficiário:..... 040.662.618-92

Nome da mãe:..... Neide Maria Agostinho

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Soldado Benedito Higinio Ribeiro, 104 – Nova Caçapava, Caçapava/SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 27 anos, 08 meses e 19 dias

DIB:..... 16.11.2016

DIP:..... Data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 16.12.1983 a 24.04.1995, 06.06.1995 a 02.12.98 (reconhecidos administrativamente), 03.12.1998 a 16.01.2004 e 15.12.2004 a 14.09.2012 (reconhecidos nesta sentença).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos constantes na certidão de ID 34775022, pois trata-se de pessoas diversas, conforme consulta aos processos na aba "Associados".

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Thyssenkrupp Elevadores S/A e Grauna Aeroespacial S/A, para fornecimento da documentação requerida, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Thyssenkrupp Elevadores S/A e Grauna Aeroespacial S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Tendo em vista o documento de ID 34753833, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

7. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

8. Com o cumprimento do item 7 e se for o caso, do item 6, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

9. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias,

10. Decorrido o prazo do item 5, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista o documento de fl. 69 do ID 34757554, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Deixo de designar perícia médica por ora, pois os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. Ademais, **pelos documentos de fls. 93 e 102 do ID 34757554, o indeferimento administrativo se deu em razão da ausência de tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria.**

7. Com o recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos descritos na certidão de ID 34795396, pois trata-se de partes diversas, conforme consulta na aba "Associados".

4. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Neblnelga Ind. Aces. Autos Ltda e Alerta Serviço de Segurança Ltda, para fornecimento da documentação requerida, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Neblnelga Ind. Aces. Autos Ltda e Alerta Serviço de Segurança Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

6. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

6.1. Esclarecer o seu pedido em relação ao período trabalhado na empresa Alerta Serviço de Segurança Ltda, especificando claramente em que período pretende o reconhecimento do tempo especial, pois no CNIS o vínculo com a referida empresa consta até a data de 03.10.2018 (fl. 70 – ID 34753114) e o INSS reconheceu administrativamente somente até esta data (fl. 77 – ID 34753114);

6.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6.3. Juntar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

7. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 35921937 e 35921941), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, após o término da instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

10. Após, abra-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREA CRISTIANA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

3.1. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

3.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte;

3.3. Anexar cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos na ação de investigação de paternidade ajuizada pela autora em face do *de cujus*, Processo nº 0014257-02.2010.8.26.0577.

4. Proceda a Secretaria à correção do polo ativo da demanda no sistema processual, tendo em vista que a autora é a menor Samara Karen Luiz Julião, a qual está representada por sua mãe, Andrea Cristiana Luiz da Silva.

5. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos 50026833920194036110 e 50023808820104036110, descritos na certidão de ID 34865079, pois as partes são diversas, conforme consulta na aba "Associados". Afasto também a existência de prevenção com os autos 00014928220134036327, pois de acordo com a consulta processual de ID 35937196, possui objeto diverso e tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa. Quanto ao processo 0003638520144036103 possui objeto distinto.

4. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Neles Válvulas Industriais Ltda e General Motors do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Neles Válvulas Industriais Ltda e General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 39/40 do ID 34851399 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995) e o PPP de ID 34851759 está ilegível.

6. Cumpridas a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão para julgamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004167-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: KARINE ARANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN FERNANDA ALVANI - PR52740

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intimem-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

b) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Cumprido, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Após, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão, por ora, do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 5º da Lei nº 5.471/71). Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N. 5.741/71 SOBRE AS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE LEI ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71. 1. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em considerar que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por se tratar de regra especial, prevalece sobre o art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, é necessário que o executado cumpra os requisitos inseridos no art. 5º da Lei n. 5.741/71, comprovando que depositou integralmente o valor reclamado na inicial ou que pagou a dívida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017277/2007.03.03987-0, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I- Embargos que somente serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo se o executado alegar e provar que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que resgatou a dívida e apresentar de imediato a prova da quitação (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Precedentes.

II- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551586 - 0003429-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004206-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERMEJO

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando de forma clara em quais períodos pretende o reconhecimento do tempo especial de vigilante;

4.2. Juntar cópia **integral e legível** do processo administrativo do benefício pleiteado;

4.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4.4. Juntar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, após o término da instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

8. Após, abra-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005448-65.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anteriormente proferido, e diante do ofício apresentado pelo INSS, ficam as partes intimadas:

"2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006203-41.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35921562: Providencie a parte exequente os documentos solicitados pelo contador judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Coma juntada, retornemo feito à contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27843868: Defiro a dilação de prazo de 20 dias requerida pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-68.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30261460: o ofício de ID 23929461 expõe as razões do INSS para suspensão do benefício, de modo que a parte deverá manifestar-se especificamente acerca do quanto ali relatado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002687-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido "direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020".

O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi indeferida a medida liminar (ID 30644497).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 31215302).

A autoridade impetrada informou não ter atribuições para prestar as informações e legitimidade para constar no polo passivo (ID 32645203).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 32676428).

Houve o declínio da competência para esta Subseção Judiciária (ID 35814175).

Diante do exposto:

1. **mantenho a decisão de indeferimento da medida liminar** (ID 30644497), nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil e ratifico os demais atos processuais não decisórios praticados pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.
2. oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
3. dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
5. por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F13CB8542D>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 31903872, no qual a embargante alega omissão (ID 32762778).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da validade da Instrução Normativa 1.717/2017 para disciplinar o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual permite, *in caput*, a utilização de créditos tributários na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, a concessão da medida liminar foi parcial, o que deixa claro que a decisão não pretendeu acolher integralmente os pedidos, ressaltando que a análise sobre o mérito administrativo do PER/DCOMP será feita pela autoridade coatora, a qual tem atribuição legal para tanto, como constou (ID 31903872):

“Não cabe ao Poder Judiciário, neste momento de cognição sumária e não exauriente, a determinação de afastamento da aplicação do entendimento constante da Solução Cosit nº 13/2018 na análise de suas PER/DCOMP, pois esta análise cabe exclusivamente às autoridades administrativas. O Poder Judiciário adiantar-se-ia à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido em questão à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por fim, em sede de mandado de segurança incabível o pedido de análise e deferimento de que a Autoridade Administrativa demonstre nos presentes autos os cálculos efetuados e promova a restituição do indébito tributário em favor da Impetrante. Primeiro, porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança e segundo, porque a sua via estreita mostra-se não adequada com o pedido, em razão de inexistir dilação probatória.”

Sequer teria interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto a prerrogativa do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 está assegurada legalmente, submetendo-se à disciplina infralegal da Secretaria da Receita Federal, a qual ainda não apreciou os requerimentos da impetrante.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo a emenda à inicial (ID 33387840), cumpra-se a decisão embargada, com a notificação da autoridade coatora.

Dê-se cumprimento ao contido na decisão ID 31903872: “Determino que seja excluído o sigilo atribuído ao feito, pois nos termos do artigo 189, “caput” do Código de Processo Civil, os processos e atos processuais são públicos e não há as hipóteses previstas neste dispositivo a excluí-lo, tampouco é o caso de aplicação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.”

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006829-84.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 30340861: Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários arbitrados na decisão de fls. 63/65 do ID 20631495, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se vista à União Federal para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias.

4. Cumpra-se o item 4 da referida decisão, com a expedição de RPV.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-17.2020.4.03.6103

AUTOR: AMAURY SANCHES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31788085: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, afasto a prevenção apontada.
2. Providencie a Secretaria a retificação do assunto dos autos para que passe a constar:

6132	DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) RMI - Renda Mensal Inicial (6120) Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)
------	--

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. ID 29807113: Defiro.

Nomeio o perito judicial **Sr. Alessio Mantovani Filho (Contador)**, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria.

2. Deverá a Secretaria promover a intimação do Perito Judicial **ALESSIO MANTOVANI FILHO** para ciência da presente decisão, devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares do caso concreto.

3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

4. Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intem-se as partes para ciência, e a parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.

5. Com a realização do depósito, nos termos do item 4 acima, intime-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006228-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONNIE PETERSON FERREIRA DA SILVA, CARLA ALEXANDRA FERNANDES BRANCO

DESPACHO

ID 31331224: Diante da renúncia de poderes do d. advogado dos autores, VICTOR HUGO HANGAI, OAB/PR 76.919, nos autos, exclua-se-o do feito.

Intimem-se pessoalmente as partes autoras para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, constituindo advogado ou defensor público, o qual tenha capacidade para representá-las em juízo, nos termos dos arts. 103 e 104, do Código de Processo Civil, combinado com art. 1º, inc. I e art. 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados Brasil.

Cumprido o acima exposto, proceda a Secretaria com o cadastramento dos respectivos advogados no feito, tomando os autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da juntada do despacho prolatado na Ação Rescisória.

Considerando que os autos nº 5019771-87.2019.403.0000 ainda encontra-se pendente de julgamento na Superior Instância, remetam-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VLADimir PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VLADimir PINHEIRO DA SILVA**, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID20677440 – pág. 133 e seguintes).

Intimada, a CEF efetuou depósito e ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID25057827 e ID25057833).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID34437625.

Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria (ID34730815 e ID34878497).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes apresentava divergências com o quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS16.360,75 (dezesseis mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos)**, apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos sob ID34437629, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase, momento diante da constatação de divergência nos cálculos apresentados por ambas as partes.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF, a fim de que seja executado o valor de **RS16.360,75 (dezesseis mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos)**, apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos sob ID34437629.

Considerando-se a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do artigo 906, parágrafo único do CPC e artigo 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, **intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará**, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento à agência bancária para recebimento dos valores. Para tanto, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, e com a manifestação da parte exequente nos termos acima, expeça-se a Secretaria ofício para transferência dos valores homologados nesta decisão (RS16.360,75), relativo a parte do depósito sob ID25057833.

Com a liberação do valor ao exequente, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado na conta nº2945.005.86402918-1 (ID25057833), a seu favor, independentemente da expedição de alvará.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN PRADO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

DESPACHO

1. Recebo os autos de volta, diante das alterações trazidas ao Provimento CJF3R nº 39/2020 pelo Provimento CJF3R nº 40/2020.
2. Intime-se a parte autora, para que se manifeste nos termos do despacho proferido no ID 32426502, bem como para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas rés União Federal e Município de São José dos Campos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de comprovado falecimento do autor, dê-se vista aos réus para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Por outro lado, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004761-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29162873: Por ora, faculto à parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) ou o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s).** Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005795-30.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OGELIO ALVES MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

DESPACHO

Recebo os autos de volta, considerando as alterações trazidas ao Provimento CJF3R 39/2020 pelo Provimento CJF3R 40/2020.

Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31060070: Defiro. Oficie-se a empresa **EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A.**, CNPJ 60.208.493/0001-81 (endereço: **na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, Parque Martim Cererê – São José dos Campos/SP – CEP 12.2227-901**), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o PPP e LTCAT do autor, referente ao período alegado como trabalhado em condições especiais.

O presente despacho servirá como ofício.

O link de acesso aos autos é:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49307DE02>

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-52.2020.4.03.6103

AUTOR: CELIA REGINA PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 31412326: ... IV - dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36128006: ... dê-se vista às partes e encaminhe-se ao Perito Judicial para conclusão do laudo pericial.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Petição nº 36052952: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos técnicos.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

II - Esclareça a parte autora o requerido quanto à empresa CEBRACE, uma vez que não consta da inicial qualquer pedido de tempo especial referente a esta empresa.

Intime-se.

São José dos Campos na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAC FARIA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desconsidere-se a petição de id nº 34518714, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação,

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com JOSÉ SILVANO DOS SANTOS, falecido em 19.09.1999.

Aduz que residia como *de cujus* no mesmo endereço no qual reside até hoje, na Rua Sergipe, 76, Rio Comprido.

Afirma que o casal teve um filho em 24.12.1994 e que, em 11.5.2016, requereu administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de cumprimento de exigências para o fim de comprovar sua qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

Informa que requereu o benefício em 27.01.2014 para o filho do casal. O requerimento foi indeferido, tendo ingressado com o processo nº 2008.61.03001616-2 que tramitou junto à 2ª vara Federal desta Subseção. Afirma que naqueles autos foi esclarecida a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados no termo. O processo nº 5001716-30.2020.403.9999 se refere à pessoa com CPF diferente e os demais tratam de pedidos distintos.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, não está presente a prova inequívoca exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que junte aos autos documentos outros tendentes à comprovação de sua qualidade de dependente do falecido instituidor (declarações de imposto de renda do falecido, notas fiscais de encargos domésticos, conta bancária, anotações em ficha de livro de empregados, apólice de seguro, plano de saúde, entre outros).

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOANILSON MOTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 34342371:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, e, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo para decisão, verifico que o período de trabalho à empresa METALVALE FUND E EQUIP LTDA., de 05.11.1986 a 27.8.1988, sujeito ao agente nocivo ruído não está comprovado por meio de laudo técnico assinado por engenheiro/médico do trabalho, portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do laudo em comento.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com relação aos períodos de trabalho na empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 01.10.1996 a 31.5.2007, de 02.6.2007 a 31.7.2008 e de 01.9.2009 a 19.01.2016, verifico que os laudos coletivos apresentados não são claros quanto à atividade do autor em todos os períodos, portanto, oficie-se à empresa em comento, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico informando, especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, qual a função exercida e qual o setor de trabalho, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Cumprida as determinações, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIODORA CAETANO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirmo a autora que requereu o benefício em 18.7.2019 (NB 194.741.020-0), dado que trabalhou como biomédica, em condições especiais, de 01.12.1984 até a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Sustenta que o INSS não considerou tal período como especial, o que pretende nestes autos.

Aduz que, tendo preenchido os requisitos para concessão do benefício antes da Reforma da Previdência (Emenda nº 103/2019), tem direito adquirido a ser preservado.

Subsidiariamente, pretende seja feita a reafirmação da DER.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

O INSS contestou alegando, em preliminar, a necessidade de revogação da gratuidade processual. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido, impugnando também o pedido de reafirmação da DER.

O autor manifestou-se em réplica.

Foram revogados os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo a autora recolhido as custas processuais.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, pretende a autora computar, como especiais, os períodos de trabalho como **biomédica**, prestados desde 01.12.1984.

Examinando os documentos anexados aos autos, está demonstrado que a autora trabalhou como “biomédica” nas seguintes empresas e períodos: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO (03.12.1991 a 07.01.1993), SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. (11.01.1993 a 09.7.1998), APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (03.8.1998 a 30.9.2011), QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (05.12.2011 a 30.8.2015) e HMJCF – SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (08.9.2015 a 15.4.2019).

São esses períodos que a autora discriminou na planilha que anexou ao processo administrativo (documento de ID 28554653), ainda que não tenha tido a mesma cautela em sua petição inicial.

De todo modo, as atividades de **biomédica** são em tudo análogas às indicadas nos itens 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, que trata, dentre outros, dos “médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas”, “médicos-toxicologistas” e “médicos-laboratoristas (patologistas)”. Tais funções eram, na época, exercidas por profissionais da Medicina, e indubitavelmente integram as atribuições legais dos biomédicos, definidas no artigo 5º da Lei nº 6.684/79.

Portanto, deve-se convir que, até 28.4.1995, há uma presunção de nocividade que decorre do mero exercício da função.

Mesmo a partir de então, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s trazidos indicam suficientemente que a autora trabalhava com exposição a “materiais infectocontagiantes” (SPDM), “microorganismos e produtos químicos” (QUAGLIA), “vírus bactérias e parasitas” (Centro de Hematologia e APAE), “microorganismos” (Serviço de Hemoterapia).

Tais atividades estão previstas, assim, no código 3.0.1, “a”, do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, razão pela qual não é pertinente a conclusão lançada na esfera administrativa, segundo a qual não haveria previsão legal para enquadramento da atividade da segurada nestes períodos.

Embora os PPP’s sugiram utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, tal afirmação deve ser analisada com bastante cautela.

Em primeiro lugar, por estar bem caracterizado que se trata de profissional de biomedicina que exercia suas funções no interior de laboratórios de análises clínicas, com manipulação de materiais biológicos que sempre encerram um risco de acidentes, inclusive com materiais perfuro cortantes.

Demais disso, consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o uso do EPI afasta o direito à aposentadoria especial se tiver aptidão para **neutralizar** a nocividade, o que está notoriamente longe de ocorrer com o simples uso de luvas, óculos e máscaras de proteção.

Tais equipamentos servem, inquestionavelmente, para reduzir o contato com aqueles agentes, mas não há equipamento que tenha aptidão para verdadeiramente neutralizar a possibilidade de contágio. Isso só seria possível em um ambiente completamente estéril, o que seguramente não é o caso de um laboratório de análises clínicas, em particular naqueles em funcionamento no interior de estabelecimentos hospitalares.

Somando os períodos aqui discutidos, verifica-se que a autora soma 27 anos, 01 mês e 06 dias de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício.

Deverá a parte autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

A teleologia implícita à regra legal é a de **proteger o segurado**, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde.

Veja-se que a Lei não **obriga** o segurado a se aposentar. **Permite**, todavia, que se aposente com **menos tempo de contribuição** e com **renda maior**, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário (ao menos até a vigência da Emenda nº 103/2019).

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, **trabalhando mais tempo**, com benefício de **valor menor**, **se quiser**, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material – “substantial due process of law”). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**. Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

O STF, no julgamento do RE 791.961, em regime de repercussão geral, fixou duas teses a respeito do tema:

1) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.*

2) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*

Portanto, não é possível ao segurado que se mantenha exposto aos mesmos agentes nocivos quando em gozo de aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pela autora às empresas/entidades CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO (03.12.1991 a 07.01.1993), SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. (11.01.1993 a 09.7.1998), APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (03.8.1998 a 30.9.2011), QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. (05.12.2011 a 30.8.2015) e HMJCF – SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (08.9.2015 a 15.4.2019), implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Heledora Caetano Rabello
Número do benefício:	194.741.020-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.7.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.454.658-69.
Nome da mãe	Leda Caetano Rabello.
PIS/PASEP	1081454772-6.
Endereço:	Estrada João Benedito Moreira, 250, Condomínio Portal da Mata, casa 195, Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-87.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. ID nº 36144223 - Cálculos judiciais: Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações juntadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Petições ID nº 35098677 e 35136630: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente e pelo cessionário:

Número do Ofício: 20190049789, Número do Protocolo: 20190136435, Beneficiário: JOSE MENDONCA DA SILVA, CPF/CNPJ: 01912868857, Banco: 104, Número da Conta: 1181005134500414, Valor Total: R\$ 120.868,47

Conta para crédito de 30% (trinta por cento) do valor total:

BANCO SANTANDER (033)

AGÊNCIA: 0190

CONTA CORRENTE: 1058374-8

CPF: 249.178.128-01

NOME: MÁRCIO PIMENTEL CAMPOS

Isento de IR: Não

Conta para crédito 70% (setenta por cento) do valor total:

BANCO SANTANDER S/A (033)

AGÊNCIA: 1730

C/C:01001360-6

BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

CPF:338.000.778-17

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 03.5.2019, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência em grau leve.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado apenas 32 anos, 04 meses e 23 de contribuição.

Sustenta o autor, todavia, que já contava mais de 33 anos de contribuição, dado que devem ser também computados os períodos em que trabalhou em atividade especiais. Tais períodos teriam sido de 12.3.1997 a 13.02.1998, de 01.01.2004 a 18.3.2014 e de 19.3.2014 a 07.4.2018, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Alega que não foram utilizados, ainda, para a contagem de tempo os períodos de atividade comum na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 29.8.1985 a 18.6.1987 e MMMICRO S/C LTDA., de 01.3.1990 a 24.01.1991.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados laudos técnicos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.02.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 03.5.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressa na ordem jurídica brasileira com a estatuta das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, o autor foi submetido a avaliações médico-sociais no âmbito administrativo, que concluíram pela presença de uma deficiência de grau leve, no período de 01.01.2004 a 21.10.2019.

Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, que dispensa a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumpra verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretende impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho de 12.3.1997 a 13.02.1998, de 01.01.2004 a 18.3.2014 e de 19.3.2014 a 07.4.2018, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 20.3.2000 a 31.12.2003 (ID. 28309989, fl.94).

Os laudos técnicos juntados aos autos atestam que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei, nos períodos de 12.3.1997 a 13.02.1998 (ID. 31183728), de 01.01.2004 a 26.8.2012, de 27.3.2013 a 20.12.2013, de 19.3.2014 a 07.9.2014, 08.02.2015 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 07.4.2018 (ID. 30912865).

No caso dos autos, o laudo técnico trazido comprova suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão.

Nos períodos de 27.8.2012 a 26.3.2013, de 21.12.2013 a 18.3.2014, de 08.9.2014 a 07.02.2015 e de 05.6.2017 a 04.11.2017 o autor esteve afastado pelos motivos “lay off”, licença remunerada, férias coletivas, treinamento de aperfeiçoamento em sala de aula. Tais períodos não podem, portanto, serem computados como de efetiva exposição ao agente nocivo.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Por fim, ficaram comprovados os períodos de atividade comum na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 29.8.1985 a 18.6.1987 (ID. 28309989, fls. 11 e 79) e MMMICRO S/C LTDA., de 01.3.1990 a 24.01.1991 (ID. 28309989, fls. 12 E 79), porém, este último vínculo é concomitante com outro período, razão pela qual não será utilizado na contagem do tempo de contribuição.

Pois bem, os períodos de atividade comum poderão ser convertidos em períodos com deficiência, conforme autoriza o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se o fator 0,94 (de 35 para 29 anos – deficiência moderada).

Já os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,32, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor já tinha completado 37 anos, 03 meses e 22 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.3.1997 a 13.02.1998, de 01.01.2004 a 26.8.2012, de 27.3.2013 a 20.12.2013, de 19.3.2014 a 07.9.2014, 08.02.2015 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 07.4.2018, bem como a atividade comum na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 29.8.1985 a 18.6.1987 e MMMICRO S/C LTDA., de 01.3.1990 a 24.01.1991, implantando, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Marcos Roberto Antônio.

Número do benefício: 195.470.055-2.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 03.5.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 081.240.318-51.

Nome da mãe Maria Aparecida de Souza Antônio.

PIS/PASEP 17027695136

Endereço: Rua Cidade de Quito, nº 53, Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-46.2020.4.03.6103

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004512-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas à terceiros do Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Petição nº 36091090: Ciência à requerida da data de 12/08/2020, às 10 horas, em que será realizada a vistoria do imóvel pela CEF.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003019-30.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de se manifestar sobre a aplicabilidade do julgamento da ação cível originária nº 3.363 ao caso, bem como pela incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às portarias MF nº 12/2012 e ME 139/2020.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso em discussão, a aplicação da dignidade da pessoa humana não havia sido discutida na inicial, o que evidentemente afasta qualquer possibilidade de se reconhecer como omissão a sentença quanto a este ponto.

Já a referência à ação cível originária 3.363 não foi apresentada como verdadeira **causa de pedir**, mas senão como mero “obiter dictum” contido em decisão liminar ali transcrita. Não se tratando de precedente vinculativo, evidentemente não se pode falar em omissão ao deixar de aplicar o entendimento ali fixado, que, frise-se, **não trata do tema discutido nesta ação**.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032242-58.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO CLARO CORTÉZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 62910427:

"(...) Coma juntada da planilha, **intimem-se o autor para manifestação** e após verhamos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004530-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLORISVALDO CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.10.2018, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA., de 01.6.1979 a 31.5.1981, de 01.8.1981 a 30.12.1982, de 01.8.1983 a 20.9.1984, de 01.3.1985 a 01.8.1985 e de 01.02.1986 a 10.9.1986, TRANSCONSULT DIST DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (AUTO POSTO ESPER LTDA.), de 20.10.1986 a 03.10.1990 e de 25.3.1991 a 14.12.1993 e ABO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., de 01.9.2004 a 02.6.2008 e de 01.5.2009 a 02.02.2018, na função de frentista, exposto a perigo de explosão e incêndio, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA., de 01.6.1979 a 31.5.1981, de 01.8.1981 a 31.12.1982, de 01.8.1983 a 20.9.1984, de 01.3.1985 a 01.8.1985 e de 01.02.1986 a 10.9.1986, TRANSCONSULT DIST DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (AUTO POSTO ESPER), de 20.10.1986 a 03.10.1990 e de 25.3.1991 a 14.12.1993 e ABO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., de 01.9.2004 a 02.6.2008 e de 01.5.2009 a 02.02.2018, na função de frentista, exposto a perigo de explosão e incêndio.

A função de frentista está indicada tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nos Perfis Profissionais Previdenciários – PPP's juntados (Id. 36106521, fls. 10-12, 36-46).

A atividade do autor era o “abastecimento dos autos dos clientes, troca de óleo, serviços em geral relacionados ao setor”. Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Em reflexão renovada sobre o tema, tal entendimento deve ser aplicado mesmo depois de 29.4.1995.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, é evidente que tal situação de risco não se alterou nos meses seguintes. Nestes termos, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis.

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança 36 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (04.10.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16.12.1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28.11.1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 13 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 04.10.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA., de 01.6.1979 a 31.5.1981, de 01.8.1981 a 30.12.1982, de 01.8.1983 a 20.9.1984, de 01.3.1985 a 01.8.1985 e de 01.02.1986 a 10.9.1986, TRANSCONSULT DIST DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (AUTO POSTO ESPER LTDA.), de 20.10.1986 a 03.10.1990 e de 25.3.1991 a 14.12.1993 e ABO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., de 01.9.2004 a 02.6.2008 e de 01.5.2009 a 02.02.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Florisvaldo Caetano dos Santos.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 04.10.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 036.692.058-88.

Nome da mãe Alzira Rosa de Oliveira.

PIS/PASEP 10687765827.

Endereço: Rua Afonso Pena, nº 47, Jardim Jacinto, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 36234019: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado por este Juízo e que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005450-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANDERSON LAZARO DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc

Petição ID nº 36259462: Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, tendo em vista as informações prestadas pela exequente.

Cumprido, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL BAESSO SETTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

DESPACHO

ID 35133976. Manifeste-se o exequente acerca do óbito do executado, conforme ID 35133991, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0402040-65.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, GREGORIO KRIKORIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

DESPACHO

ID 21372512, pág. 296/298. Trata-se de execução fiscal em que a exequente requer a citação do espólio do sócio-gerente GREGORIO KRIKORIAN, cuja citação restou negativa, ante a notícia de sua morte, certificada pelo Executante de Mandados na pág. 287 do ID 21372512. A certidão de óbito foi juntada pela exequente no ID 35307234.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio e sucessores do falecido quando o óbito do executado tenha ocorrido após a sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

No mesmo sentido, colaciono os arestos do. E. Tribunal Federal Regional da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À SUA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIO LTDA. em 18/04/2007.

2. Foi constatada a dissolução irregular da empresa executada por oficial de justiça em 14/12/2007, o que foi confirmado pela representante legal da empresa, Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA que declarou ao oficial de justiça, em 18/05/2011 que a empresa teria encerrado suas atividades há mais de dez anos e que todos os bens sociais foram vendidos para o pagamento de dívidas bancárias, tributárias e trabalhistas.

3. Em 28/11/2011 a Fazenda pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA e Sr. ONIVALDO BONIFÁCIO PENA. No entanto, ante informação de que o referido sócio varão falecera, a União pleiteou a substituição do mesmo por seu espólio, o que ensejou a decisão agravada que indeferiu a medida requerida.

4. Muito embora não conste dos autos certidão de óbito que indique a data de falecimento do Sr. ONIVALDO BONIFÁCIO PENA, verifico que a cônjuge supérstite Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA afirmou que o fato se deu em 17/05/2002, o que foi aceito pela exequente sem contestação em manifestação subsequente. Portanto, o óbito teria ocorrido antes da propositura da demanda executiva.

5. Inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio do sócio da empresa executada na hipótese em que o mesmo tenha falecido anteriormente ao ajuizamento da ação e, portanto, sequer foi citado pessoalmente no feito executivo.

6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07/11/2017, DJe 16/11/2017; TRF3, 4ª Turma, Ap 0015455-63.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2017.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015455-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 15/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Código Civil). Mas, para que isso ocorra em processo que já está em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo da demanda - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. É o que se depreende do art. 43 do CPC/73, atual artigo 110 do CPC/15: "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores".

2. Na singularidade, portanto, é indevido o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Ari Natalino da Silva, vez que este sequer foi citado, isto é, não integrava o polo passivo da ação.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021181-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 22/04/2019)

Portanto, se o gerente ou administrador falecido não foi citado, não é possível cogitar da inclusão do respectivo espólio, em substituição ao *de cuius*.

Ante o exposto, indefiro o redirecionamento da execução ao espólio de GREGORIO KRIKORIAN, devendo a exequente requerer o que de direito.

PROCESSO Nº 0002036-73.2007.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ED MELHOR LTDA., SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

ID 33884571. Considerando o benefício da justiça gratuita deferido nos Embargos de Terceiro nº 0006246-89.2015.4.03.6103, conforme certidão ID 36195763, bem como o disposto no artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil, cumpre-se a determinação ID 33755576 independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

ID 35679987. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002230-65.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO DE CAMARGO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337

DESPACHO

ID 33613094. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se o exequente com urgência acerca das petições ID 33613094 e 35234164, bem como das guias de depósito ID 33613306 e 35234661, requerendo o que de direito.

PROCESSO Nº 0004932-45.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA - SP371012

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001344-30.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003121-45.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAKOTO ENDO - SP43221, MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

SUPERMERCADO SHIBATA LTDA apresentou os presentes embargos à execução fiscal em face de INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito executivo e sua consequente extinção, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Auto de Infração e a Certidão de Dívida Ativa apresentam como fundamentação legal dispositivos que carecem de regulamentação (artigos 8º e 9º, da Lei 9.933/99). Ressalta que a expedição de regulamento para tal fim constitui atividade privativa do Presidente da República.

No mérito, pugna pela nulidade do Auto de Infração e extinção do processo executivo, haja vista que não há descrição pormenorizada da infração cometida e que os artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/99, não correspondem aos fatos, além de serem indicações genéricas, o que contraria o disposto no art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Alega que o item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 120/2011, normas estas também constantes no Auto de Infração, não se prestam para convalidá-lo, uma vez que não correspondem ao quanto determinam o art. 202, III, do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6830/80, de modo que os embargos devem ser extintos com fundamento do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pede, ao final, a condenação do embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A petição inicial (ID nº 23663195 - Págs. 3/12), veio acompanhada de documentos (ID nº 23663196 - Págs. 11/12 e ID 23663197).

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação. Requer a rejeição liminar dos embargos, posto que não houve a realização do depósito integral do valor atualizado do débito.

No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Após invocar seu papel fiscalizador, com indicação da legislação pertinente, bem como a desnecessidade de se perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta, ressaltou a inexistência de ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 estabeleceu penalidade e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos tão somente a regulamentação destas normas, que possuem detalhes técnicos e necessitam de conhecimento técnico-científico apurado. Afirma, na oportunidade, que no caso concreto foram apuradas diferenças nas medidas dos produtos expostos à venda pela embargante, em desconformidade aos limites previstos na norma metrológica, bem como que não houve qualquer insurgência em relação aos exames periciais realizados nos produtos, posto que a embargante ataca apenas vícios formais.

Ressalta a embargada, em sua impugnação, que foram detectados, no momento da autuação, ocorrida em 15/04/2016, um número de amostras de produtos, comercializados em unidade de massa, produzidos com margens de erro (sempre a menor) superiores àquelas permitidas na norma metrológica, em discordância ao item 5 – subitem 5.1 - do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro 120/2011. Alega que a autora, por atuar no mercado para comercializar bens, está obrigada a observar os deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO. Afirma que o Laudo de Perícia demonstra que das amostras de cinco unidades de produto examinadas, todas estavam com peso abaixo do mínimo aceitável, não tendo sido observado pela embargante o controle quantitativo dos produtos pré-medidos.

Aporta o INMETRO, ainda, em sua manifestação, que não há que se falar em ilegalidade na autuação ou falta de idoneidade da perícia (fiscalização), a qual foi elaborada segundo os ditames do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 120/2011. Sustenta que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.933/1999, o INMETRO está compelido por lei, e segundo seu poder de polícia, a processar e julgar as infrações, bem como aplicar ao infrator as penalidades, não havendo que se cogitar dos elementos subjetivos da conduta, uma vez que desprovida a Administração, nesse ponto, dos atributos da conveniência e oportunidade.

Aduz a embargada que a hipótese não pode ser considerada de forma insignificante, uma vez que vendidas em grandes quantidades aos consumidores; que o processo administrativo revestiu-se de legalidade; que o seu poder de polícia, aliado ao artigo 3º, incisos I, II e III, da Lei 9.933/99, conferem-lhe a capacidade de expedir regulamentos técnicos, ressaltando, nesse contexto, que a Portaria INMETRO nº 120/2011 não estabelece penalidades, apenas aprovando o Regulamento Técnico Metrológico a ser cumprido, acrescentando que é a Lei nº 9.933/99 que prescreve a aplicação de multas aos infratores dos regulamentos e dos atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO.

Afirma a embargada que não há quaisquer ilegalidades no Auto de Infração, que o crédito foi devidamente constituído por processo administrativo sancionatório, no qual foi respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; que a penalidade aplicada se deu em consonância ao caráter da infração, da condição econômica e dos antecedentes do infrator, nos moldes do artigo 9º, da Lei 9.933/99, sendo irrelevante a boa-fé do infrator, por se tratar de responsabilidade objetiva, bem como que a CDA preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/80. Pede, ao final, a improcedência dos embargos, bem como a condenação da embargante nas custas, cominações legais e honorários de sucumbência.

Foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo - ID nº 23671001 - Pág. 11/14, ID 23663199 e ID 23665982.

Instadas a especificarem provas que pretendessem produzir (ID nº 34386103), as partes informaram o desinteresse na produção de provas (IDs 34522075 e 35022341).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juízo se encontra garantido, conforme comprovam as cópias de Guias de Depósito Judicial (ID 23663197 - Pág. 11, ID 23663197 - Págs. 13/14 e ID 23671001 - Pág. 10), bem como pela decisão proferida na execução fiscal nº 0000562-18.2017.403.6103 (ID 34386877 – do feito executivo), a qual atestou a garantia integral do Juízo.

De se registrar que as matérias suscitadas como preliminares misturam-se com o próprio mérito da questão e serão analisadas em conjunto para melhor intelecção dos fatos.

DO PODER DE POLÍCIA DO INMETRO

A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de multa por infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Controle Metroológico De Produtos Pré-Medidos Comercializados Em Unidades De Massa De Conteúdo Nominal Designal, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 120/2011, por ter sido verificado que o produto “BACALHAU PORTO”, comercializado pelo autuado e exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 884286.

A Constituição Federal estabeleceu que o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, tendo como princípios, dentre outros, a livre concorrência e a defesa do consumidor (arts. 170 c/c 174 da Carta Magna).

Do poder normativo e regulador decorrem o poder de polícia do Estado, corroborado pela previsão expressa da possibilidade de instituição de taxa pelo seu exercício (art. 145, II, da Constituição Federal).

A competência para o efetivo exercício do poder de polícia é, em princípio, do ente federativo ao qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria, que vem prevista, em regra, nos seus arts. 21, 22, 25 e 30.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, define o poder de polícia:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Além disso, não se pode olvidar que o fundamento teleológico do poder de polícia é o interesse da coletividade, valendo aqui o registro dos ensinamentos de Fernanda Marinela: “A atual Constituição Federal e as diversas leis conferem aos cidadãos uma série de direitos, mas o seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social, sendo necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja compatível com o bem coletivo, não prejudicando, assim, a persecução do interesse público.” (Direito administrativo / Fernanda Marinela. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.)

A União, no exercício de sua competência legislativa (art. 22, VI), instituiu, com o advento da Lei nº 5.966/73, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, bem como criou o CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do sistema, e o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo do sistema, atualmente Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

E, posteriormente, com a Lei nº 9.933/99, conferiu expressamente ao INMETRO poder de polícia para fiscalização, apuração e aplicação de multa na área metroológica, *in verbis*:

Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Neste cenário, cumpre registrar, que o C. Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no julgamento do REsp 1102578 / MG, publicado no DJe em 29/10/2009, fixou o entendimento no Terna 200, da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO:

“Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo”.

Assim, *ab initio*, assenta-se que as atribuições do CONMETRO e INMETRO encontram fundamento constitucional e legal, sendo-lhes expressamente outorgados o poder regulamentar e de polícia.

Não há que se dar guarida, portanto, à tese de que a legislação aplicada pelo INMETRO carece de fundamentação legal, ou que ostente eficácia condicionada, uma vez que há possibilidade de se proceder à aplicação da Lei nº 9.933/99, independentemente de qualquer regulamentação legal.

Além disso, é reconhecida na jurisprudência a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, uma vez que dotados da competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/1973 e nº 9.933/1999, em prol do princípio da supremacia do interesse público, bem como o da proteção aos consumidores.

Nesse sentido, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.744/BA (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 02/03/10), reafirmou o entendimento pela legalidade das normas expedidas pelo INMETRO e de suas respectivas infrações, *verbis*:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).

1. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.

2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que 'Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais'. Precedentes do STJ.

3. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.

4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).

5. Ainda que assim não bastasse, a Lei nº 9.933/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, *verbis*: 'Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Consecutivamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que reduziu na aplicação de multa por infração à Portaria nº 74/95.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "I", da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024/2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013) (sublinhei)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(ApCiv 0003266-17.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.) (sublinhei)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das atuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.) (sublinhei)

DANULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não prospera a tese de que o Auto de Infração, bem como a própria CDA sejam nulas, uma vez que os dispositivos indicados não carecem de qualquer regulamentação e possuem aplicação imediata diante do poder de polícia exercido pelo INMETRO, bem como por gozarem de validade e eficácia as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, conforme já demonstrado.

Ademais, a Resolução CONMETRO nº 08, de 20 de dezembro de 2006, regulamenta o processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrologica e da avaliação da conformidade de produtos, processos e de serviços.

O art. 7º do anexo regulamentar da Resolução acima mencionada prevê os requisitos do auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;

Não há qualquer ilegalidade no auto de infração (ID nº 23671001 - Pág. 11), nem mesmo no laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (ID nº 23671001 - págs. 12/13), que estão acompanhados da foto que exemplifica o equívoco (ID nº 23671001 - Pág. 14) e do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade – pré-medidos (ID nº 23663199 - Pág. 1).

Com efeito, a autuação caracterizou os produtos examinados, descreveu os fatos e as infrações cometidas, comprovando que os requisitos foram observados.

Nem mesmo há que se dar guarida à versão exculpatória apresentada pela embargante de que não há descrição pomenorizada da infração cometida, uma vez que o auto de infração é expresso ao imputar que "o produto BACALHAU PORTO, SEM MARCA, embalagem ISOPORE PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 884286, que faz parte integrante do presente auto"

Não bastasse isso, há expressa menção de que a infração se encontra disposta no artigo 1º e 5º da Lei 9.933/1999.

Outrossim, também consta do Auto de Infração, como fundamento legal da infração, o item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Controle Metrologico De Produtos Pré-Medidos Comercializados Em Unidades De Massa De Conteúdo Nominal Desigual, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 120/2011, os quais estabelecem, *in verbis*:

Portaria Inmetro nº 120/2011

Considerando a Resolução GMC nº 16, de 15 de junho de 2010; Considerando que resulta necessário complementar o sistema de tolerância e amostragem que deverá ser aplicado aos produtos pré-medidos, alinhando-o com o estabelecido nos demais regulamentos técnicos em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metroológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual”.

Regulamento Técnico Mercosul Sobre Controle Metroológico De Produtos Pré-Medidos Comercializados Em Unidades De Massa De Conteúdo Nominal Desigual

(...)

5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida.

5.1 – Critério individual

É admitido um máximo de c unidades abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa.

Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.

TABELA I - Tolerâncias Individuais permitidas

Conteúdo nominal – Q_n (g)	Tolerância – T (g)
$Q_n < 500$	5
$500 \leq Q_n < 5000$	10
$Q_n \geq 5000$	20

TABELA II – Amostra para Controle

Tamanho do lote	Tamanho de amostra	Critério para Aceitação individual (c) (máximo de defeituosos abaixo de $Q_n - T$)
9 a 25	5	0
26 a 50	13	1
51 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

Tais dispositivos, ao contrário do que alegado pela embargante, são perfeitamente aplicáveis e se amoldam ao caso em questão, uma vez que o produto exposto ao consumidor (bacalhau embalado e medido sem a presença do consumidor) analisado em cinco amostras, foi reprovado por todas as cinco amostras por conterem peso real inferior ao estampado na embalagem e abaixo do mínimo aceitável, em total desconformidade ao regulamento supramencionado.

Acresça-se, por oportuno, nesse contexto, que não há qualquer incongruência à aplicação dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/99, conforme equivocadamente invocado pela embargante, ao argumento de que não correspondem ao fato.

Pelo contrário, os artigos em comento são utilizados justamente para que se deixe claro que “*Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor*” (art. 1º, da Lei 9.933/99) e que “*As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*” (artigo 5º, da Lei 9933/99), de modo que os produtos verificados não se encontram em qualquer exceção legal, muito menos a situação de sujeição da embargante à atuação fiscalizadora, já que evidente que sujeita às Portarias e Regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.

Vale ainda consignar que no procedimento administrativo a embargante em nenhum momento invocou a ocorrência de qualquer nulidade. Pelo contrário, na ocasião da apresentação de sua defesa na seara administrativa, reconheceu a existência de produtos (bacalhau) com divergência/alteração no peso ao afirmar que “*...Independentemente do nível de cura, e quando estes produtos são manipulados e embalados à venda, estão sujeitos à perda de peso (líquido) naturalmente*”... “*A temperatura ambiente, umidade do ar e forma de exposição do produto também podem influenciar na perda de peso (líquido) dos pescados*...”. Na mesma oportunidade, a suplicante (embargante) ressaltou que de imediato resolveu aplicar medidas consistentes em “*a) Orientação e treinamento da equipe com ênfase na problemática destes Autos de Infrações...*”, “*b) Adotar como política nestes produtos, peso maior na tara para que, numa eventual pequena perda de peso no produto, não venha a causar danos ao público consumidor*”, “*c) Auditoria diária nesses produtos para que, caso seja averiguado perda de peso, este seja retirado do ponto de vendas, evitando prejuízos ao consumidor.*” (ID nº 23663199 - págs. 5 e 6).

De se fisar que não houve no processo administrativo, tampouco nos presentes embargos à execução, qualquer insurgência em relação a eventual equívoco cometido nos laudos apresentados.

Diante do todo exposto, de rigor é o reconhecimento de que os atos ilícitos praticados foram suficientemente descritos, não havendo qualquer mácula a ser imputada ao Auto de Infração, ao procedimento administrativo, bem como à própria CDA, que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, de modo que goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, a qual não foi suficientemente refutada pela embargante, nos moldes do artigo 204 do CTN.

Nada obstante, embora não tenha sido objeto de insurgência, vale consignar que no tocante à aplicação da penalidade, igualmente não exige o art. 7º da Resolução CONMETRO nº 08 de 20 de dezembro de 2006 sua fixação no auto de infração, sendo de rigor sua individualização na decisão do processo administrativo, momento mais adequado, pois realizado sob a égide do contraditório e ampla defesa, que foram observados no caso concreto.

Sobre o valor da multa e critérios a serem considerados, prevê o artigo 9º, da Lei 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Nesse sentido, no que se refere à legalidade do valor da multa aplicada (R\$ 4.400,00 – valor originário), o qual também não foi objeto de insurgência, de se reconhecer que foi aplicada levando em consideração os parâmetros previstos no aludido artigo 1º da Lei 9.933/99, de modo que não há qualquer retificação a ser realizada.

Acresça-se, por fim, que, como bem ressaltado pela embargada, a responsabilidade da embargante é objetiva, o que importa dizer ser irrelevante, ao menos para a caracterização do ilícito, perscrutar os elementos subjetivos da responsabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA OU CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. INMETRO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. LEI Nº 9.933/99. PORTARIANº 23/1985. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Produção da prova técnica que foi indeferida por decisão motivada, ao considerar o lapso temporal entre a autuação (2003) e o requerimento da prova pericial (2007), o que revela ser imprestável para elucidação do alegado. Não há cerceamento de defesa, na medida em que, de modo fundamentado, pode o juiz, que é o destinatário da prova, decidir sobre a sua necessidade e indeferir a produção de provas inúteis.

- Inexistência da alegada carência de ação, uma vez que as informações constantes da CDA são suficientes para evidenciar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 202, 203, 204 do Código Tributário Nacional e 3º da LEF.

- A teor do disposto na Lei 9.933/99, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO tem legitimidade e competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos que comercializam combustíveis.

- Eventual desconhecimento do erro, alegações de falha do fornecedor ou justificativa em fatores climáticos ou técnicos do equipamento em nada alteram a legalidade da infração ou sequer afastam a responsabilidade do autuado. Destaca-se que a tipificação da infração é objetiva, decorre da constatação das irregularidades aferidas, de modo que despendida é a análise dos elementos causadores da falha.

- Preliminares rejeitadas e recurso desprovido. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0000776-04.2006.4.03.6003/MS, Desembargador Federa André Nabarrete, DJE 18/10/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa.

Custas dispensadas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000562-18.2017.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 0000867-36.2016.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA MARIA DE SOUZA

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5001919-74.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSIANE DE CASTRO DIAS

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIAO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0400710-28.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908

DESPACHO

Esclareça a exequente se o parcelamento se estende aos créditos pertinentes à execuções fiscais em apenso, de nº 0400222-10.1997.4.03.6103, 0401017-16.1997.4.03.6103, 0403899-82.1996.4.03.6103, 0002580-42.1999.4.03.6103, 0002588-19.1999.4.03.6103, 0002589-04.1999.4.03.6103, 0002590-86.1999.4.03.6103, 0002592-56.1999.4.03.6103, 0002593-41.1999.4.03.6103, 0005905-25.1999.4.03.6103 e 0005978-94.1999.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003746-23.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

EXECUTADO: PLANO MÓDULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUCAS LOPES DE ANDRADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HEBER JOSÉ DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Intimem-se as executadas PLANO MOGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifestem acerca do pedido formulado pelo exequente em ID 35780607.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001829-37.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ARLETE DE FATIMA CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATIELLE FERNANDES MARCONDES - SP372302

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada acerca do requerimento formulado pelo exequente no ID 36057123.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 40. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Após, tomemos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003915-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLETE TEREZINHA DE CAMPOS ROSA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 337841879 como emenda à inicial.

2. A parte autora trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 33781894).

Assim, retifique-se a autuação do feito, procedendo à retirada da anotação de Justiça Gratuita.

3. Comunique-se ao TRF3, junto aos autos do Agravo de Instrumento n. 5008533-37.2020.403.0000, o recolhimento voluntário das custas processuais devidas pela parte autora.

Cópia desta decisão servirá como OFFÍCIO, devidamente acompanhada de cópia do documento ID n. 33781894.

4. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000672-42.2016.4.03.6110

AUTOR:MILTON CESAR TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 176.012.702-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 12.04.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 19.11.1986 a 05.02.1988 (tempo especial);
- b – 11.05.1990 (na inicial, constou 1993 - erro material) a 07.03.1991 (tempo especial);
- c – 11.03.1991 a 01.08.2006 (tempo especial) e
- d – 02.08.2006 a 21.03.2016 (tempo especial - ID 5294829, p. 1).

Contestação do INSS (ID 4768980).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

:

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 19.11.1986 a 05.02.1988 e 11.05.1990 a 07.03.1991 (tempo especial exercido na USINA COSTA PINTO S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: cópia da CTPS, fls. 12-13 (ID 299619, p. 2), onde anotados os vínculos com a empresa acima referida.

Não há enquadramento pela funções exercidas, posto que as atividades de APRENDIZ DE TOPOGRAFIA e AUXILIAR DE ESCRITÓRIO não se encontram arroladas no Anexo pertinente ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Não existe a possibilidade de enquadramento pela suposta ocorrência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista a inexistência de laudo atestando tal situação.

Assim: **PERÍODOS ESPECIAIS NÃO RECONHECIDOS.**

b – 11.03.1991 a 21.03.2016 (tempo especial exercido na empresa JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 299516, pp. 10-3).

Antes de prosseguir, observo que o interregno de **11.03.1991 a 10.10.2001** já foi reconhecido, pelo INSS, como de tempo especial (ID 4782800, pp. 33-8).

Assim, resta, na condição de controvertido, o período de **11.10.2001 a 21.03.2016**, aqui analisado.

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado nos Setores de Manutenção Plástico e Moto, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **91,32 dB e, a partir de agosto de 2006, 85,1 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB até 2003**, conforme os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 4782800, pp. 37-8: 10 ANOS e 7 MESES), adiciona-se o período aqui reconhecido (=11.10.2001 a 21.03.2016) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 25 ANOS E 11 DIAS de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	10	7	-	
SENTENÇA	Esp	11/10/2001	21/03/2016	-	-	-	14	5	11	
Soma:				0	0	0	24	12	11	

Correspondente ao número de dias:					0		9.011			
Tempo ESPECIAL total:					0	0	0	25	0	11
Conversão:	1,40				35	0	15	12.615,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	15			

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 176.012.702-4), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de 11.10.2001 a 31.01.2016, exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovegel6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004355-48.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - PSFN/SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo o aditamento à inicial (ID 36167368), de modo que o valor da causa seja de **RS 82.658,96**, já anotado no sistema.

2. A parte impetrante afirma, em suma, ter quitado os créditos tributários nº 17168512-1 e 17191471-6, contudo, segundo informa, ainda constam como devidos nos sistemas da RFB e da PFN.

Assim, formula o seguinte pleito de medida liminar:

"... conceda a medida liminar postulada nestes autos, inaudita altera parte, para determinar a imediata baixa das pendências consubstanciadas nos DCG's nºs 17168512-1 e 17191471-6, os quais se encontram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, com todos os efeitos daí advindos, em especial para que referidos débitos (i) não sejam óbice para o reconhecimento dos créditos decorrentes da Lei da Informática (Lei nº 8.248/1991); (ii) não impeçam a renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, de acordo com o art. 206, do CTN; e (iii) não sejam objeto de cobrança judicial, protesto extrajudicial e/ou ensejem a inscrição da Impetrante no CADIN..."

Eis o breve relato.

3. Entrevejo plausibilidade nas alegações da parte autora, suficiente para deferimento do pleito liminar.

Segundo consta dos autos, o crédito tributário nº 17191471-6 diz respeito à apuração da diferença entre valor devido e recolhido ao INSS e a Terceiros, pertinente à competência 09/2019 (ID 36068196); o de nº 17168512-1 faz referência às competências de 10 a 12 de 2018; de 01 a 02/2019 e de 04 a 07/2019 (ID 36068200).

Por sua vez, os documentos juntados pelos IDs 36068197 e 36068454 provam que a empresa procedeu à emissão das GPS's destinadas aos recolhimentos dos valores objeto daquelas divergências apuradas, observando o código de recolhimento correto (2100), as competências devidas, os valores históricos exigidos (ao INSS e a Terceiros), com os acréscimos legais para as épocas em que efetuados os pagamentos, estes, devidamente comprovados por meio dos documentos pertinentes às transações bancárias.

Assim, considerando tais documentos apresentados pela parte impetrante, tenho por concluir, pelo que consta, que os créditos tributários impedientes à obtenção dos créditos decorrentes da Lei de Informática e da CPEN almejada foram quitados.

4. Sendo assim, defiro a medida liminar pleiteada, a fim de que os créditos tributários nº 17168512-1 e 17191471-6, em nome da parte impetrante, sejam considerados quitados, para todos os fins de direito.

5. Intimem-se as impetradas, para que cumpram a presente decisão, fazendo-se as devidas alterações nos sistemas da RFB e da PFN, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas. Caso exista outro óbice à quitação dos créditos, ignorado por este juízo, caberá à parte impetrada, antes do cumprimento da presente ordem liminar, trazê-lo ao conhecimento deste juízo, para análise e decisão.

As impetradas ficam notificadas, ainda, para a prestação das informações, no prazo de dez (10) dias.

A intimação do Procurador da Fazenda Nacional ficará suprida com a devida inclusão da Fazenda Nacional no polo e sua intimação, pelo sistema.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

LUNA SANTONOCITO solicita a homologação judicial da sua opção pela nacionalidade brasileira, de acordo como disposto no art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988. Juntou documentos.

Decisão ID 24041019 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe concedeu prazo para comprovar que reside no Brasil.

Decisão ID 25811853 indeferiu a tutela de urgência.

A União, representada pela AGU, afirmou não se opor ao acolhimento do pleito autoral, mediante a prolação da competente sentença homologatória de opção de nacionalidade (ID 26982617).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade formulada pela requerente (ID 26674859).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Pleiteia a parte requerente decisão que lhe confira nacionalidade primária (=brasileiro nato), sob a modalidade potestativa, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos constitucionais:

"Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira."

Pois bem, no caso em apreço, como bem relatou o MPF:

"6. Os requisitos para seu reconhecimento são:

(i) ser filho de pai ou mãe brasileira;

(ii) fixação de residência no Brasil; e

(iii) exercício da opção pela nacionalidade brasileira.

7. A requerente comprovou (i) a nacionalidade brasileira da sua genitora por meio de Certidão de Nascimento (id. 23654678).

8. Da mesma forma, comprovou (ii) residir em território nacional, por meio de conta de fornecimento de energia elétrica emitida em seu próprio nome (id. 25080420).

9. Desse modo, a partir do ajuizamento da presente demanda (iii), do exame dos autos depreende-se que a requerente, de fato, possui direito à nacionalidade brasileira, eis que preenche os requisitos do artigo 12, I, "c", Constituição Federal conforme os documentos juntados acima mencionados.

Assim, satisfeitos os requisitos constitucionais e considerando que a parte requerente já atingiu a maioridade (nasceu em 24.12.1992 - ID 23654683, tem mais de 18 anos de idade, portanto), a sua Opção pela Nacionalidade Brasileira deve ser recebida e devidamente declarada, para que surta todos os efeitos jurídicos pertinentes.

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), acolhendo o pedido, para, recebendo a confirmação da requerente pela sua opção pela nacionalidade brasileira, DECLARAR LUNA SANTONOCITO, portadora do RG n. 48.831.322-3 SSP/SP e CPF n. 399.738.808-38, BRASILEIRA NATA, desde 22.10.2019 (=data da sua opção, manifestada em Juízo).

Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, já deferidos à parte autora. Incabível condenação em honorários advocatícios.

4. Como o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para o registro da opção de nacionalidade, com fundamento no art. 29, VII e § 2º, da Lei n. 6.015/73.

5. P.R.I. Dê-se conhecimento ao MPF e à AGU.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA**, fúlcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 26687904, alegando omissão quanto à fixação do termo inicial do benefício, uma vez que deixou de fixar explicitamente o termo inicial do benefício, embora o embargante tivesse reunido as condições necessárias para a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega, ainda, omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, pois entende que seria justo a fixação de tal verba em percentual mínimo (art. 85 do CPC).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Comparcial razão o embargante.

Com relação aos honorários advocatícios, não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação **para nova análise da matéria discutida**, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Por outro lado, neste caso, não foi fixado o termo inicial da revisão do benefício e do pagamento das diferenças dos valores decorrentes da revisão acolhida na sentença ID 26687904.

Passo, agora a analisá-lo, para constar.

Analisando, de ofício, a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que **somente** as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, "*in verbis*":

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. **(Acréscitado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.**

Portanto, neste caso, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso, só são devidos os valores posteriores a 04/07/2012.

Assim, retifico o dispositivo da sentença ID 26687904, para constar a data inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão.

Dessa forma, onde se lê:

"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Manoel V. Gouveia Ltda., de 01/10/1975 a 31/12/1978, e De Cristofaro Cia Ltda., de 08/08/1980 a 03/02/1981. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Leia-se:

"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, HÉLIO FERNANDO DE ALMEIDA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Manoel V. Gouveia Ltda., de 01/10/1975 a 31/12/1978, e De Cristofaro Cia Ltda., de 08/08/1980 a 03/02/1981, e condenar o INSS a revisar a o benefício da autora - NB 42/136.011.575-4, para incluir o tempo especial ora reconhecido e sua conversão para tempo comum, e recalcular a RMI do benefício, desde a data do início do benefício, em 25/06/2007.

Ademais, **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, **ao pagamento dos valores atrasados resultantes desta revisão desde 04/07/2012, observada a prescrição quinquenal**, até a efetiva implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As demais pretensões são julgadas improcedentes."

No mais, mantenho a sentença de ID 26687904 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006637-62.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDEMAR FINATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **EDEMAR FIRAMTO**, filcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 31722349), alegando a existência de omissão, uma vez que este Juízo foi levado "... ao equívoco pela contadoria judicial, eis que, o autor exequente foi enquadrado pelo v. Acórdão exequendo, acerca da matéria teto previdenciário. Portanto seguramente, não há possibilidade, de legitimar o cálculo apresentado pelo contador judicial, que eivado de vício sanável, ora detectado, senão vejamos: - o contador do juízo, levou em consideração *ipsis litteris* a DER do autor que em 12.02.1996, quando deveria ter efetuado acréscimo de **08 dias**, ou seja, **reafirmar a DER para 22/02/1996**, a fim de alcançar 82% do Salário de Benefício; - à rigor, desde a inaugural, a matéria vinha sendo tratada (reafirmação), de modo a ofertar ao autor-demandante, ora exequente, o MELHOR BENEFÍCIO, que se resume no complemento do coeficiente de **76% para 82%**, único modo de obter êxito na revisional proposta = adequação ao teto; - realidade traduzida no v.acórdão exequendo, que reafirmou a data, e por esse motivo e só por ele, conferiu ao exequente o direito a adequação do teto: " 7 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente. ", situação não contestada pela parte contrária, decisão transitada e legitimamente executável; - em que pese o equívoco praticado pelo contador judicial, o que perfeitamente razoável, tendo em vista que, não raras vezes a contadoria se embasa nos cálculos propriamente ditos, deixando de lado as normas que permeiam o ordenamento jurídico, ocorrência no caso dos autos; - não por acaso o Nobre Relator julgou procedente a revisional, mesmo que tacitamente tenha decidido pela reafirmação, por conta de elementos presentes ao caso: - o processo administrativo que tramitou até 12.05.2001 (concessão); - o segurado foi aposentado com DIB em 14.02.1996, porém trabalhou até 2013 e contribuindo, condição sine qua non à reafirmação; além por obvio - ao **tema 995 do STJ**, matéria que discutida exaustivamente, permite a reafirmação de data. (sic).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 31722349 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0903633-46.1998.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FUNDACAO DOMAGUIRRE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261, ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0903633-46.1998.4.03.6110** que a **UNIÃO** move em face da **FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 19114523, 19114539, 34930582 e 34930586), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Forneça a **UNIÃO**, em quinze dias, o código para conversão em renda dos valores depositados nos IDs 19114523, 19114539, 34930582 e 34930586. Cumprida a determinação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da **UNIÃO** dos valores depositados nos IDs 19114523, 19114539, 34930582 e 34930586.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005879-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO DONIZETI BATISTA, HANZ HERMANN KLAPPER JUNIOR, AGUINALDO FOGAÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** movida por **CELSO DONIZETI BATISTA, HANZ HERMANN KLAPPER JÚNIOR** e **AGUINALDO FOGAÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à revisão do saldo de suas contas de FGTS, mediante declaração judicial de que a TR – Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária porquanto reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos bancários a prazo fixo, e não a variação do custo da moeda, e a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC-E ou ainda, subsidiariamente, pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, como o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas).

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora em ID 22901793.

Por meio da decisão ID 22901793, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para: "... esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos." A parte autora se limitou a requer prazo para cumprir a determinação, conforme se verifica nas petições IDs 24966030, 24966545 e 24966549.

Novamente intimada, nos seguintes termos: "1. IDs m. 24966030, 24966545 e 24966549 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 22901793, sob pena de indeferimento da inicial.". Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 22901793, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para: “...*juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.*”, sendo certo que a parte autora se limitou a requer prazo para cumprir a determinação.

A parte autora foi novamente intimada, nos seguintes termos: “1. *IDs nn. 24966030, 24966545 e 24966549 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 22901793, sob pena de indeferimento da inicial.*”.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 23/06/2020. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 14/07/2020, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

“*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “*A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo*” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

A parte autora está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGILANE RODRIGUES MACHADO PIRES

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **REGILANE RODRIGUES MACHADO PIRES**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 250307107000305411, 250307107000313600, 250307107000314240 e 250307400000589500.

Com a inicial vieram os documentos.

Estes autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência de conciliação. A tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da ré, conforme se verifica no Termo de Audiência acostado em ID 5808630.

Foi determinada a citação e intimação da ré, sendo que, em ID 17556664, consta a devolução, com cumprimento negativo, da Carta Citatória encaminhada neste feito.

Por meio da decisão ID 17556675 este Juízo concedeu vinte dias de prazo para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** indicasse endereço hábil para localização e citação da parte demandada, sob pena de extinção do feito.

Em ID 18663744 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou que não obteve êxito em localizar novos endereços da ré e requereu a realização de consultas aos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS E CNIS, objetivando a localização de atuais endereços da parte devedora.

Este Juízo, em ID 34208250, deferiu apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal). No entanto, não tendo sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determinou que se intimasse a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que se manifestasse, em quinze dias e sob pena de extinção, acerca do efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Apesar de devidamente intimada acerca da decisão ID 34208250, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi devidamente intimada, por meio DOE, em 03/07/2020, para que requeresse o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não obstante, não cumpriu a determinação.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** deve se organizar administrativamente para ter acesso aos diversos cadastros existentes para obter o endereço de seus demandados, não cabendo impor tal incumbência ao Poder Judiciário. Note-se que estamos diante de ação judicial que se arrasta desde o ano de 2018, sendo que a Caixa Econômica Federal não adota medidas eficazes para obter a tutela almejada com a propositura da ação.

A citação é pressuposto processual de validade.

Ante a inércia da autora no sentido de atender à determinação constante da decisão ID 34208250, **JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 321, § único, e 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas já recolhidas.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação nos autos, não se completando a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALEXANDRE FABIANO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **ALEXANDRE FABIANO DE SALES** contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUÍ/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.730.138-2, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, em 12/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.730.138-2.

Esclarece que até data da interposição deste Mandado de Segurança, o benefício não havia sido analisado, deixando a autarquia de proferir qualquer decisão.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 31146485 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio das informações prestadas em ID 32234263, a autoridade dita coatora informou que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/185.931.169-2, com data de início do benefício em 12/11/2019.

Devidamente intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, a parte impetrante quedou-se inerte.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.730.138-2, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.730.138-2, de titularidade do impetrante, foi implantado, com data de início em 12/11/2019.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/186.730.138-2, de titularidade do impetrante, foi implantado, com data de início em 12/11/2019.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do seu ajuizamento, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RAIMUNDO DOS SANTOS VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo protocolizado sob o n.º 978078811.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que agendou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em 14/03/2019, o qual foi devidamente protocolizado em 20/05/2019, sob o n.º 978078811.

Esclarece que até data da interposição deste Mandado de Segurança, o benefício não havia sido analisado, deixando a autarquia de proferir qualquer decisão.

Requer o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 32563751 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em ID 34430630, esclarecendo que foi necessário enviar o requerimento nº 978078811 para Análise Técnica da Perícia Médica Federal - PMF, pois há períodos solicitados pelo requerente como trabalhados em condições especiais, e que a PMF não pertence à estrutura do INSS, estando subordinada diretamente à Subsecretaria do Ministério da Economia.

Devidamente intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, a parte impetrante declarou que não tem interesse em dar andamento no feito, uma vez que o procedimento administrativo foi concluído, com a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante (ID 35626867). Em ID 35720269, o INSS confirma a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, NB 188.848.476-1, em 26/06/2020, com data de início do benefício em 14/06/2019.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo protocolizado sob o n.º 978078811.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.848.476-1, de titularidade do impetrante, foi implantado em 26/06/2020, com data de início do benefício em 14/06/2019.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/188.848.476-1, de titularidade do impetrante, foi implantado em 26/06/2020, com data de início do benefício em 14/06/2019.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do seu ajuizamento, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004044-07.2004.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO RODRIGUEZ LOIRA, EDWIN OLAF HENNING KOERNER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CACACE JUNIOR - SP187702, ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703, PAULO MAURICIO BELINI - SP87232

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Compulsando estes autos eletrônicos constatei que algumas providências devem ser tomadas para o seu regular processamento, assim, determino:

- 1) O apensamento digital dos autos nº 0004140-22.2004.403.6110, a estes (conforme certidão juntada no ID 25046027, p. 41, fl. 37 dos autos físicos).
- 2) A modificação no sistema processual da composição do polo passivo, devendo ser retirado EDWIN OLAF HENNING KOERNER e colocado no polo passivo da ação o espólio de EDWIN OLAF HENNING KOERNER, na pessoa do inventariante Laércio da Silva, conforme já determinado (ID 25046027, pp. 143 e 186, fs. 127 e 167 dos autos físicos).
- 3) ID 25046027, p. 203, fl. 183 dos autos físicos e ID 32178786:
- 4) Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a avaliação e penhora dos imóveis referidos na petição juntada no ID 25046027, pp. 203/204, fl. 183 dos autos físicos, registrados sob matrículas nn. 31.178 no 17º CRI de São Paulo e 16.238 no 3º CRI de São Paulo/SP, de propriedade Francisco Rodrigues Loira, CPF. 609.009.118-91.

Assim, DEPRECO ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP:

- a) a AVALIAÇÃO dos imóveis matriculados sob nn. 31.178 no 17º CRI de São Paulo e 16.238 no 3º CRI de São Paulo/SP, de propriedade Francisco Rodrigues Loira, CPF. 609.009.118-91.
- b) a PENHORA, ou se for o caso ARRESTO, dos referidos imóveis, de propriedade da parte executada Francisco Rodrigues Loira.
- c) que CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para a oposição de Embargos, a contar da intimação da penhora.
- d) que INTIME a parte executada acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis).
- e) a NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (como cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este Juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).

OBSERVAÇÃO: Se a penhora recair sobre IMÓVEL/VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se a deprecata, para as providências necessárias quanto ao BLOQUEIO através dos Sistemas ARISP/RENAJUD.

Instruir com cópia da petição e documentos juntados no ID 25046027, pp. 203/204, fl. 183 dos autos físicos.

Instruir com o valor atualizado do débito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010876-46.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, cumpra a exequente o item "1" da determinação ID 24984427 – páginas 30-32 (fs. 5.230-1 dos autos físicos).
4. Petição ID 29493050: Defiro. Expeça-se o alvará em favor do depositário judicial, referente aos meses de abril/2019, maio/2019, junho/2019, julho/2019, agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019.
5. Sem prejuízo das determinações acima, manifeste-se a Fazenda acerca da certidão ID 29523552 e documentos anexos (ID 29523561), no prazo de quinze (15) dias.

6. Petição ID 29914570:

a) diante da informação da diminuição significativa do faturamento da executada desde o mês de novembro/19; do período em que o feito permaneceu com seu andamento suspenso (autos remetidos para São Paulo para sua digitalização integral) e as datas propostas para a quitação da guia com vencimento em 16/03/2020 (em 5 parcelas de R\$ 19.537,40 com pagamentos em 30/06/2020; 30/07/2020; 30/08/2020; 30/09/2020 e 30/10/2020), defiro o parcelamento em 4 parcelas de R\$ 24.421,75 (com vencimentos em 30/08/2020; 30/09/2020; 30/10/2020 e 30/11/2020);

b) quanto ao pleito de redução dos honorários mínimos do depositário judicial nos meses de dezembro/2019 a janeiro de 2020, nada a decidir, visto que tal requerimento já foi formulado outras vezes pela parte executada e indeferido por este Juízo (vide fs. 3777; 3243 a 3252; 2293 a 2295 e 2049 a 2053 dos autos físicos); e

c) finalmente, indefiro o pedido de cancelamento do "duplo sini" formulado pela SPICA, por entender que tal medida ainda se configura necessária, já que a executada deixou de demonstrar sua boa-fé ao parar de recolher os valores determinados desde março de 2020, limitando-se a formular pedido para parcelamento de seu débito. No mais, tal mecanismo não representa qualquer prejuízo às atividades da empresa.

7. Petição ID 31231477: Requer a parte executada o parcelamento da guia com vencimento em 15/04/2020, no valor total de R\$ 42.177,49, em seis vezes, com pagamento das parcelas em 05/09/2020; 05/10/2020; 05/11/2020; 05/12/2020; 05/01/2021 e 05/02/2021. Pleiteia ainda, a inexigibilidade da penhora sobre o seu faturamento e os honorários do depositário, durante o período de calamidade, com vencimentos de maio a agosto/2020 ou, ainda, a prorrogação dos vencimentos de maio a agosto de 2020 até o final do estado de calamidade pública. Por fim, requer a fixação dos honorários do depositário em 10% sobre o valor anteriormente arbitrado.

Excepcionalmente, em razão do cenário econômico trazido pela pandemia da COVID-19, defiro o parcelamento da guia com vencimento em abril de 2020, nos termos propostos; no mais, pela mesma razão, defiro apenas o pleito subsidiário formulado pela parte executada na p. 6, item 3.1, da petição acima referida.

8. Petições ID's nn. 31669536 e 35724710: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os valores de faturamento informados pelo depositário, com exceção da guia com vencimento em 16/03/2020, cujo parcelamento foi deferido no item "6.a" acima.

9. Intime-se o depositário acerca do teor desta decisão e da proferida anteriormente (ID 24984427) – páginas 30-32 (fs. 5.230-1 dos autos físicos), encaminhando-se cópia das mesmas, via correio eletrônico.

10. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-88.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R PANIFICACAO LTDA - ME, BERNADETE RUDI DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS IBANEZ MUNHOZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DECISÃO

Diante da manifestação da parte exequente (petição ID 28264983), intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se no sentido de esclarecer se oferecerá algum bem em garantia à presente execução.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

MONITÓRIA(40)Nº 5002130-89.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:RODRIGO PINTO CHIZOLINI

Advogado do(a) REU:RODRIGO PINTO CHIZOLINI - SP352026

DECISÃO

Dê-se vista à parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF (ID's 25635671 e 25635673 - contratos) e retifique, caso entenda necessário, os embargos interpostos com a apresentação do cálculo do valor que entender devido.

MONITÓRIA(40)Nº 5003173-32.2017.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO:GABRIELAFERNANDA FERRARESI ARAUJO

DECISÃO

1. Tendo a parte demandada deixado de apresentar embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Rua Professor Horácio Mesquita de Camargo, 100, apto. 95 A, Parque Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18.048-105), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida a alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002339-24.2020.4.03.6110

AUTOR:ANA PAULA DE OLIVEIRA BRISOLA

Advogado do(a) AUTOR:ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 33051291, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, pela parte autora, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não houve o cumprimento do item I da decisão 33051291.
2. PRIC.
3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-42.2018.4.03.6110

AUTOR: NILSON MEIRELES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Por meio eletrônico, solicitem-se esclarecimentos ao Perito Judicial, no prazo de dez (10) dias, acerca de ter assinado no laudo a DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) do autor para **02/2014**, considerando que após tal data o autor trabalhou, em serviços "braçais", de fevereiro a março de 2014 e de janeiro a novembro de 2015.

Com a resposta, vista às partes, para manifestação e, após, conclusos para sentença.

3. Int. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-29.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: IBI CONSULTORIA RADIOLOGICA LTDA.

Nome: IBI CONSULTORIA RADIOLOGICA LTDA.

Endereço: Rua Cláudio Manoel da Costa, 57, Jardim Vergueiro, SOROCABA - SP - CEP: 18030-083

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 31720386) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada IBI CONSULTORIA RADIOLOGICA LTDA.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005092-22.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANA LUIZA RODRIGUES DE JESUS

Nome: ANA LUIZA RODRIGUES DE JESUS

Endereço: Rua Rosa Pereira Oliveira Ortolan, 07, Pro-Morar, VOTORANTIM - SP - CEP: 18113-780

DECISÃO

1. ID 31854116. Defiro. Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

2. Com as respostas, tomemos autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005772-70.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: HELIO TAKESHI YOKOBATAKE

Nome: HELIO TAKESHI YOKOBATAKE

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1463, - de 929/930 ao fim, Vila Teixeira, SALTO - SP - CEP: 13320-360

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 31485625) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada HELIO TAKESHI YOKOBATAKE.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004248-41.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIANFRANCO DE CAMARGO ZENEZI, JENNIFER ELOISE DE CAMARGO ZENEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ZENEZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo executado, vista aos **exequentes** (ora **impugnados**) pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BEATRIZ NUNES MONTEIRO HIRAOKA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de prévio requerimento administrativo acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).
4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5014227-33.2018.4.03.6183** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição juntada em 13/05/2020 (doc. ID 32140710): Considerando a ausência de manifestação da parte interessada quanto ao item 2 do despacho ID 31659136, guarde-se em **acervo sobrestado** o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5004461-07.2020.4.03.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 11 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005298-02.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI BASILIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial e o seu aditamento.
- 1.1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).
4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004863-62.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BATISTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 11/05/2020 (doc. ID 32002192): Aguarde-se em **acervo sobrestado** o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011157-59.2020.4.03.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000593-24.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS RUIZ ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS).

4. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No **mesmo** prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DJALMA JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 06.05.1991 a 08.04.2010 e 01.03.2011 a 15.04.2015, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 06.08.2015 -, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.08.2015, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida nos lapsos de 06.05.1991 a 08.04.2010 e 01.03.2011 a 15.04.2015.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, nos períodos objeto da demanda, desempenhou suas atividades sob a exposição de agentes nocivos a sua saúde, e comprovou por meio da documentação apresentada na esfera administrativa.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-3860260 e 3860442.

Despacho de Id-4707171 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-5363604. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora, acompanhada de documentos identificados entre Id-11301964 e 12139726, 15429833 e 15429845.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-20494394 e 20494852.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de 06.05.1991 a 08.04.2010 e 01.03.2011 a 15.04.2015.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito ao reconhecimento da atividade contributiva especial na DER – 06.08.2015.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou eliminando-os.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reúnem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação ao agente químico, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objetos da ação, sempre esteve exposto a agentes físico e químico nocivos à saúde, de intensidade ou concentração superior aos limites de tolerância.

O autor carrou aos autos a cópia do processo administrativo contemplando os documentos com informações relativas aos períodos de atividade especial pleiteados nesta demanda, cujo mérito passo a analisar.

Período de 06.05.1991 a 08.04.2010:

Conforme despacho e análise administrativa (Id-3860438, pág. 46), o PPP apresentado pela parte autora para comprovar as atividades especiais que alega ter exercido foi analisado na esfera administrativa, resultando no reconhecimento dos lapsos de 06.05.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.04.2010. Por outro lado, não foi reconhecido o lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003, ao argumento de que a atividade foi exercida sob a exposição do agente ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido de 90 dB.

Dessa forma, carece de interesse o autor em relação aos períodos de 06.05.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.04.2010, devendo restringir-se a análise do Juízo ao interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Conforme PPP apresentado pela parte autora para comprovar as atividades inerentes ao cargo de Operador de Máquinas exercido no setor de Tomos Bifiso (Id-3860438), no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, estava exposto ao agente físico ruído de 87,5 dB(A).

Nos termos da fundamentação acima, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível de ruído como prejudicial à saúde do trabalhador quando superior a 90 dB.

Nesse toar, relativamente ao agente físico ruído, a alegada atividade especial exercida no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não pode ser reconhecida.

Outrossim, aponta o PPP apresentado (Id-3860438) a exposição do autor a agente químico nocivo à saúde (névoas de óleos solúveis, de corte e lubrificantes) de concentração de 0,4 mg/m³ no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Portanto, conforme fundamentação alhures, até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado em face da exposição ao agente químico é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No entanto, no que tange aos agentes químicos apontados no PPP do autor (névoas de óleos solúveis, de corte e lubrificantes), já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do hidrocarboneto que integra a composição dos agentes químicos relacionados à atividade do autor, devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época de prestação da atividade, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

6. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2018)

Portanto, em relação aos agentes químicos apontados no PPP, considerando a avaliação qualitativa, devem ser as atividades exercidas pelo segurado no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (controverso), reconhecidas como especiais.

Período de 01.03.2011 a 15.04.2015:

A atividade especial exercida no período não foi reconhecida na esfera administrativa considerando a intensidade do agente ruído apontada no PPP emitido pela empregadora.

De fato, o PPP informa a exposição do segurado à pressão sonora de 84 dB, logo, inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação da época (85 dB), obstando o reconhecimento da atividade especial em função do agente ruído.

No entanto, o PPP aponta, também, a exposição do trabalhador ao agente físico calor de 26,78 °C e o contato com o agente químico óleo refrigerante.

Quanto à exposição ao agente calor, indicou o PPP, utilizando a técnica IBUTG, a exposição do empregado à temperatura de 26,78 °C, ou seja, superior ao limite estabelecido pela Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15) – Atividades e Operações Insalubres – do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja tolerância máxima, em trabalho contínuo moderado é de 26,7 °C (Anexo nº 3).

Destarte, em relação ao agente nocivo calor, a atividade exercida pelo segurado no período de 01.03.2011 a 15.04.2015, deve ser reconhecida como especial, assim como em relação ao agente químico apontado (óleo refrigerante), nos exatos termos da fundamentação exarada na análise do período anterior

Assim sendo, é devido ao autor o reconhecimento da atividade especial exercida durante os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 01.03.2011 a 15.04.2015.

Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial (06.03.1997 a 18.11.2003 e 01.03.2011 a 15.04.2015), com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-20494852), verifico que a parte autora implementou o tempo de contribuição de 34 anos 4 meses e 12 dias, insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER – 06.08.2015.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **no tocante à pretensão de reconhecimento do labor especial relativo aos períodos de 06.05.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.04.2010**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de **determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 01.03.2011 a 15.04.2015 como exercício de atividade especial, bem como a conversão em tempo comum**, e, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

DESPACHO

Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000974-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO TOBIAS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004599-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMIRO PEREIRA, SEBASTIAO RAMIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 17/06/2020 (doc. ID 33896982): Cumpra-se o despacho ID 33378042, aguardando-se em **acervo sobrestado** o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5004593-64.2020.4.03.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5002210-87.2018.4.03.6110/2ª** Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO, JOAO GOMES DE AZEVEDO, JOAO GOMES DE AZEVEDO, JOAO GOMES DE AZEVEDO, JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 8612748, p. 8), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 119.264,31 (doc. ID 11339551-11339556).

Intimada, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente da indevida retroação da DER nos cálculos elaborados pela parte autora, em dissonância com a decisão exequenda, que determinou a revisão do benefício do segurado "e não a retroação do termo inicial ao primeiro requerimento". Insurgiu-se, ainda, em relação às contas apresentadas pelo autor no tocante à aplicação do INPC como índice de atualização monetária a partir de 07/2009, defendendo a utilização da Taxa Referencial (TR) (doc. ID 18732264).

Com a impugnação, veio o histórico de créditos dos autos desde a DIP do benefício n. 150.530.395-5 (23/07/2009) até a competência 06/2019 (docs. ID 18732265).

Sobre a impugnação apresentada, a parte exequente se manifestou reiterando os termos do que requerido inicialmente (doc. ID 23459866).

Parecer da Contadoria Judicial, apresentando a memória dos cálculos realizados em consonância com a decisão exequenda, apurando o valor devido total de R\$ 5.715,83, atualizado até 02/2020 (docs. ID 28340945-28340950)

É o breve relatório. Passo a decidir.

A decisão proferida em sede recursal transitou em julgado e assim resolveu a questão de mérito controvertida nos autos (doc. ID 8612748, p. 1):

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial dos períodos de 06/03/1997 a 14/12/1998 e de 15/12/1998 a 31/12/1999 considerando-o, desta forma, tempo de serviço especial. A revisão deve ter como termo inicial a DER, tendo em vista que o PPP que serviu de base à análise ora efetuada constou do processo administrativo. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

O cerne da impugnação diz respeito ao termo inicial dos cálculos elaborados pela parte autora, qual seja, a DER anterior àquela do benefício objeto da ação, bem como, à aplicação do INPC como índice de atualização monetária a partir de 07/2009, defendendo a utilização da Taxa Referencial (TR).

Conforme explicitado pelo INSS, dívidas "quanto à limitação da condenação à revisão do benefício que ora recebe (datado de 23/07/2009) e não à retroação do termo inicial ao primeiro requerimento". Salienta, ainda, que "mesmo retroagindo o cálculo para 02/04/2007 se nota que a renda mensal paga a partir de 08/2009 foi superior à renda que se entende devida conforme apurada pelo autor".

O parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão imparcial auxiliar do Juízo (Lei 5.010/66), levou em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor diverso daquele indicado e em consonância com o que assentado pela parte executada. Eis o parecer (doc. ID 28340945):

A r. decisão (id 8612746 e 8612748) condenou o INSS a reconhecer a natureza especial dos períodos de 06.03.1997 a 14.12.1998 e de 15.12.1998 a 31.12.1999, bem como revisar a aposentadoria recebida pelo autor, com o acréscimo correspondente na RMI, a partir da DER.

Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Considerando que a Autarquia Previdenciária efetuou a revisão da RMI, alterando o valor de R\$ 1.806,34 para R\$ 1.825,14, com pagamento a partir de 1º.05.2019, elaboramos o cálculo das diferenças referentes às prestações vencidas desde a DIB em 23.07.2009 até 30.04.2019 (dia anterior a DIP – Data de Início do Pagamento), com correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios definidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF, atualizados até a presente data.

Com efeito, os cálculos apresentados pela parte autora firmaram como termo inicial a DER de 02/04/2007, quando, considerando os lapsos de atividade especial reconhecidos na decisão judicial, o autor sequer havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Tanto assim que a i. Desembargadora Federal Relatora Dra. Marisa Santos, no voto proferido nos autos do recurso de apelação interposto pela parte autora, enfatizou que "o autor tem direito à revisão da aposentadoria que ora recebe com o acréscimo correspondente na RMI, a partir da DER" (n.g.)

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação da parte executada para tornar definitivos os créditos exequendos nos termos do parecer da Contadoria Judicial, apurados em R\$ 5.564,58 (principal) e em R\$ 151,25 (honorários advocatícios), posicionados em fevereiro/2020 (docs. ID 28340945-28340950).

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF).

2. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

2.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intime(m)-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

2.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

3. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001084-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MACIEL PLETZ- RS58405

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional).

Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003238-56.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002341-28.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO ROBERTO BACCELLI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré, bem como juntar cópia **completa** do processo administrativo a que teve acesso.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° **5002972-69.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ALBERTO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° **5007648-60.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000399-24.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RIVAIL ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005374-26.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADALBERTO KOVACS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial e o seu aditamento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000373-26.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEIDL OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007229-40.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DANIEL JACKSON DE QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004768-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL RICARDO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho a inicial e seu aditamento.
 2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 4. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
 - 4.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
 5. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 5.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000172-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 04.11.1987 a 28.02.1990 e de 06.03.1997 a 22.02.2017 (DER) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na modalidade "regra progressiva 85/95" (art. 29-C da Lei n. 8.213/1991), ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 22.02.2017 (NB n. 42/179.194.719-8).

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.02.2017, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida nos lapsos de 04.11.1987 a 28.02.1990 e de 06.03.1997 a 22.02.2017.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, nos períodos controversos, trabalhou exposta a agente físico ruído, de intensidade superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, assim como exposto a agentes biológicos (microrganismos e bactérias), à radiação ionizante e à umidade.

Como inicial vieram os documentos de ID 4242534 a 4241728.

Despacho doc. ID 5046489 deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de ID 5444630. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no documento de ID 11662695.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre ID 19766803 a 19766814.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde nos períodos de 04.11.1987 a 28.02.1990 e de 06.03.1997 a 22.02.2017 (DER), na empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – Amazul.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria pleiteada na DER – 22.02.2017.

Por sua vez, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, isto é, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.183/2015, é necessário o preenchimento de dois requisitos na data do requerimento da aposentadoria, quais sejam: (i) o total de pontos resultante da soma da idade do segurado e do tempo de contribuição, incluídas as frações, seja igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, até a data de 31.12.2018 e (ii) tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, ambos no caso do segurado do sexo masculino.

Quanto à aposentadoria especial, objeto de pedido alternativo, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: *"Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosos, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99(AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".*

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: *"o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

O autor carrou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (docs. ID 4241621 e ID 4241643), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. ID 4241679 - fls. 29/31), contemplando informações relativas aos períodos de atividade especial pleiteada nesta demanda. Segundo os aludidos documentos, nos períodos controversos, o segurado exerceu suas atividades no setor denominado "Divisão de Serviços Gerais", ocupando o cargo de "Oficial Industrial / Encanador".

Inicialmente, o cargo de encanador não permite o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor pelo enquadramento através da categoria profissional, até 28.04.1995, em face da ausência de previsão legal da mencionada ocupação nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

As atividades do trabalhador, por sua vez, foram assim descritas no PPP:

"Efetuar reparos nas redes hidráulicas, coletora de esgoto, pluvial, limpeza e manutenção de tanques e efluentes químicos, substituindo encanamentos para sanar vazamentos e desentupimentos de esgotos. Executar trabalhos em altura e em áreas de enriquecimento de Urânio. Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente."

DO AGENTE FÍSICO RUÍDO

No perfil profissiográfico previdenciário do autor consta que trabalhou de 04.11.1987 a 10.02.2017 (data da emissão do PPP) exposto ao agente físico ruído na intensidade de 82,0 dB(A), técnica utilizada "decibelímetro". No caso, como antes enfatizado, *"o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente"*.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e, com base na fundamentação alhures, **faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 04.11.1987 a 05.03.1997**, durante a vigência do Decreto n. 53.831/1964, o qual estabeleceu como prejudicial ao obreiro a intensidade superior ao nível de 80 dB.

DO AGENTE FÍSICO UMIDADE E DOS AGENTES BIOLÓGICOS

No mencionado PPP consta que o autor laborou exposto à agente físico umidade, bem como a agentes biológicos, isto é, microrganismos e bactérias, análise qualitativa, durante o interregno de 04.11.1987 a 10.02.2017 (data da emissão do PPP).

A atividade de encanador exercida pela parte autora em redes hidráulicas, coletora de esgoto e pluvial, exposto à agente físico (umidade) e a agentes biológicos (microrganismos e bactérias), de forma habitual e permanente, possibilita o reconhecimento como atividade especial, consoante os códigos 1.1.3 e 2.3.1, ambos do Decreto nº 53.831/1964, código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/1979, código 3.0.1, "e", do Decreto nº 2.172/1997, bem como o código 3.0.1, "e", do Decreto nº 3.048/1999, observado, ainda, a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

Com efeito, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Em relação ao fator de risco umidade, não restou comprovada a exposição do autor à umidade excessiva, capaz de produzir danos a sua saúde (Anexo X da NR-15).

No tocante ao agente biológico, consta do anexo XIV, da NR-15 (atividades insalubres em razão de agentes biológicos):

"Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: (n.g.)

(...)

- esgotos (galerias e tanques).

(...)"

Portanto, a exposição do autor a agentes biológicos (microrganismos e bactérias) deve ser avaliada de maneira qualitativa, vale dizer, basta a presença dos agentes e a exposição do trabalhador, independentemente de limites de tolerância.

Dessa forma, a atividade exercida pelo trabalhador nos períodos de 04.11.1987 a 28.02.1990 e de 06.03.1997 a 10.02.2017 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecida como especial, em razão à exposição aos seguintes agentes nocivos: (i) umidade, no período de 04.11.1987 a 28.02.1990 e de 06.03.1997 a 10.02.2017, e (ii) biológicos (microrganismos e bactérias) durante os lapsos de 04.11.1987 a 28.02.1990 e de 06.03.1997 a 10.02.2017.

AGENTE IONIZANTE

As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964 como agentes nocivos até 05.03.1997, quando o Decreto n. 2.172/1997 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes (item 2.0.3), previstas atualmente no Decreto n. 3.048/1999 (item 2.0.3).

Nos termos das normas administrativas do INSS (Instruções Normativas INSS/DC n. 78/2002 - art. 183; INSS n. 84/2002 - art. 182 e INSS n. 95/2003, art. 182 - redação original) até 09.12.2003 a exposição à radiação ionizante pode ser considerada insalubre mediante avaliação qualitativa, posto que o INSS editou normas administrativas mais benéficas ao segurado, permitindo o enquadramento como especial de atividades sujeitas à radiações ionizantes se as tarefas executadas estivessem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição fosse prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.

Por sua vez, a partir de 10.12.2003 entrou em vigor a IN n. 99/2003, quando o INSS passou a exigir exposição acima do limite de tolerância (art. 151, § 1º, inciso II) definidos na NR-15, anexo 5, do Ministério do Trabalho e Emprego, e constantes da Norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN-NE-3.01: 'Diretrizes Básicas de Radioproteção', de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la.

A exposição quantitativa foi mantida pelo INSS em suas instruções normativas posteriores (IN n. 188/2005 - art. 182, IN 11/2006, art. 182, IN n. 20/2007 - art. 182 e IN n. 77/2015 - art. 282).

Em que pese o critério quantitativo adotado pela autarquia previdenciária a partir da aludida IN n. 99/2003, no caso de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, Portaria Interministerial MPS/MTE/MS n. 9, de 07 de outubro de 2014, será suficiente para a constatação de labor exercido sob condições especiais a comprovação de efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, vale dizer, será adotado o critério qualitativo, com fundamento no Decreto n. 3.048/99, art. 68, § 4º, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013.

No tocante à análise qualitativa, quanto à desnecessidade de indicação do registro no *Chemical Abstracts Service - CAS* aos agentes do Grupo 1 da LINACH, firmou-se a seguinte tese:

Para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, independentemente de constar no CAS, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa), sendo certo que a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes.

(TNU, PEDILEF 0518362-84.2016.4.05.8300, Juíza Federal Relatora Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, data de julgamento: 12.12.2018)

Consoante o multicitado PPP, durante o interregno de 03.04.2013 a 10.02.2017 (data da emissão do PPP) o autor laborou exposto ao fator de risco "radiação ionizante", na intensidade de "< 1 µg U/L" (análise *in vitro*), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Por sua vez, a "Radiação Ionizante (todos os tipos)" está relacionada na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH - Grupo 1 - Agentes Confirmados como Cancerígenos para Humanos - Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS n. 9, de 07 de outubro de 2014.

Assim, diante da documentação apresentada, **deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03.04.2013 a 10.02.2017 (data da emissão do PPP).**

Por sua vez, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, isto é, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, como redação dada pela Lei n. 13.183/2015, é necessário o preenchimento de dois requisitos na data do requerimento da aposentadoria, quais sejam: (i) o total de pontos resultante da soma da idade do segurado e do tempo de contribuição, incluídas as frações, seja igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, até a data de 31.12.2018 e (ii) tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, ambos no caso do segurado do sexo masculino.

O requerimento administrativo da aposentadoria foi formulado em 22.02.2017 (doc. ID 4241679), quando o autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de idade, pois nascido em 19.07.1964 (doc. ID 4241597).

No que diz respeito ao tempo de contribuição, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença como laborados em condições especiais, aliados aos períodos de tempo comum e de tempo especial já reconhecidos pelo INSS, verifica-se pela planilha elaborada pela Contadoria Judicial (doc. ID 19766814) que o autor superou os 35 anos de contribuição, perfazendo o tempo total de 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias.

Logo, o autor faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na denominada "regra progressiva 85/95", sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da sua idade e do seu tempo de contribuição, incluídas as frações, supera os 95 (noventa e cinco) pontos.

No presente caso, saliente-se, a documentação acolhida para comprovação do histórico profissional do empregado integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, logo, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na DER (22.02.2017).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos nos períodos de 04.11.1987 a 28.02.1990 e de 06.03.1997 a 10.02.2017 como tempo de atividade em condições especiais, e a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, ao autor JOSÉ CARLOS MARTINS FILHO, na data da DER – 22.02.2017 (NB n. 42/179.194.719-8), após o trânsito em julgado desta sentença**, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-42.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO ROGERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em doc. ID 24888281.

Em síntese, alega o embargante que a sentença incorreu em omissão, uma vez julgou o pedido do autor procedente, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, contudo não se manifestou acerca da vedação legal da cumulação do benefício de auxílio-acidente, percebido pelo autor, com a aposentadoria concedida.

Sobre os embargos opostos o autor se manifestou no documento de ID 30413596, pleiteando que uma vez cessado o benefício de auxílio-acidente (NB n. 94/088.317.498-7) seja o seu valor incluído no valor da sua aposentadoria.

É o que basta relatar.
Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer a sentença, passando o final da fundamentação e o dispositivo, a contar com a seguinte redação em acréscimo e substituição:

“[...]”

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas e pessoais do autor não lhe conferem a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, tampouco lhe favorece para reabilitar-se e ingressar em outra atividade, impondo, dessa forma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho aliada a condições pessoais desfavoráveis à reabilitação para outra atividade, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com marco inicial no dia seguinte à última cessação do auxílio doença – 28.06.2018.

Por seu turno, verifica-se que o autor é titular do benefício previdenciário de auxílio-acidente NB n. 94/088.317.498-7, com DIB em 01.10.1991 (doc. ID 10701209 –pág. 04).

Isso posto, implementado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na mesma data deverá ser cessado o mencionado benefício de auxílio-acidente, com fundamento no artigo 86, §2º, da Lei n. 8.213/1991. O valor mensal do auxílio-acidente, por sua vez, integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez ora concedida, com espeque no artigo 31 da Lei n. 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA, com DIB em 28.06.2018 e DIP em 01.11.2019. Outrossim, **concedo a tutela específica** nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Implementado o benefício de aposentadoria por invalidez, deverá o INSS cessar o benefício de auxílio-acidente (NB n. 94/088.317.498-7), na mesma data, nos termos da fundamentação acima.

A renda mensal deverá ser calculada pelo réu, observando-se o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/1991.

Sobre os valores atrasados (da DIB até a DIP) deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. As prestações recebidas a título de benefício de auxílio-acidente, por sua vez, deverão ser deduzidas dos valores atrasados devidos.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, permanece a sentença de ID 24888281 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5007218-11.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
 3. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000028-31.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 06/03/1997 a 19/04/2007 e de 03/09/2007 a 05/12/2016, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB: 46/169.234.916-0 - DER em 14/12/2016) e que o réu não reconheceu alguns períodos de seu tempo de serviço como atividades exercidas sob condições especiais, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 4100376).

Com a inicial, em que requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 4100421-4100513).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência do pedido, asseverando que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da atividade especial nos termos pleiteados pelo autor (doc. ID 5169533).

Réplica da parte autora, rechaçando os argumentos do INSS e reiterando o pedido inicial (doc. ID 9086902).

A Contadoria Judicial elaborou parecer, em que apurado o tempo de atividade especial, segundo o alegado pelas partes (docs. ID 20472237-20473288).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclusus*: **imediatamente**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “*o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências*” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: *(Redação dada pela Lei Complementar 150/15)*

I - referentes ao período **a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, no caso dos segurados **empregados**, inclusive os **domésticos**, e dos **trabalhadores avulsos**: *(Redação dada pela Lei Complementar 150/15)*

II - realizadas **a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso**, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos **segurados contribuinte individual, especial e facultativo**, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. *(Redação dada pela Lei Complementar 150/15)*

Como se vê, para os **segurados facultativos**, bem como para os segurados **contribuintes individuais** (exceto os prestadores de serviços a **pessoas jurídicas**, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e **segurados especiais**, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o **recolhimento da primeira contribuição sem atraso**, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para **efeito de carência**) o “*tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza **acidentária**, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*reclusus*: **tempo de contribuição**), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se **tempo de contribuição** o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. *(Incluído pelo Decreto 4.729/03)*

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “j” e “l” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. *(Incluído pelo Decreto 4.729/03)*

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como **tempo de contribuição**, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, anparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "I", "J" e "L" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita "inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108" e que "só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".

Prossiga o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, **observado o disposto no art. 19** e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "L" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º **Subsidiariamente ao disposto no art. 19**, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaca, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (ai incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, “*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada*”, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgrR no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”.]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho*” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente**; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de **laudo técnico de condições ambientais**, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o **perfil fisiográfico previdenciário (PPP)**, preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até 05/03/1997, devem ser observadas as disposições contidas nos **Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979**, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 06/05/1999, aplicam-se as normas do **Decreto nº 2.172/1997**; (c) para as atividades exercidas desde 07/05/1999, incide o **Decreto nº 3.048/1999**, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como **especial** pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “*períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias*, [os] de afastamento decorrentes de gozo de *benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco*” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de **recurso especial repetitivo** nos seguintes termos: “*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova*” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, DJe 24/08/2018; Ap 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido **até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019)**. Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data**.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao **ruído**, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.4 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios **diferenciados** para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida **regra de transição** voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitóriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.5 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida no(s) período(s) e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPPs (doc. ID 4100460, págs. 27-28 e 30-32).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). Destaco, todavia, que o mencionado PPP de págs. 27/28 não indica os profissionais responsáveis pela monitoração biológica. De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
06/03/1997 a 19/04/2007	85,87
03/09/2007 a 05/12/2016	83

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, apenas o(s) período(s) de **19/11/2003 a 19/04/2007** deve(m) ser considerado(s) como de atividade especial.

Agente nocivo – chumbo: PPP (doc. ID doc. ID 4100460, págs. 27-28).

O chumbo consiste em agente nocivo **quantitativo**. Por sua vez, importa salientar que a condição da atividade especial em razão da presença do aludido agente nocivo deve ser considerada segundo avaliação **qualitativa até 02/12/1998**, uma vez que a Lei nº 9.732/1998 (MP 1.729, de 02/12/1998) deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, vale dizer, a análise pelos parâmetros da Norma Regulamentadora 15 (NR-15).

Desse modo, é preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição ao mencionado agente **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Os parâmetros para aferição da especialidade das atividades sujeitas ao chumbo são fixados pela **Norma Regulamentadora 15 (NR-15)**, editada pelo então Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, a qual, no Anexo 11, dispõe como sendo o limite máximo tolerável de 0,1 mg/m³ ou 100 µg/m³.

De acordo com o(s) mencionado(s) PPP(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo chumbo da seguinte forma:

PERÍODO	µg/m³
06/03/1997 a 19/04/2007	97

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, apenas o(s) período(s) de **06/03/1997 a 02/12/1998** deve(m) ser considerado(s) como de atividade especial.

Agente nocivo – óleo solúvel: PPP (doc. ID 4100460, págs. 30-32).

Nos termos da citada NR-15, Anexo 13, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem a sua intensidade medida pela análise qualitativa, bastando, assim, o contato físico do empregado para a caracterização da atividade como especial.

No presente caso, no mencionado PPP consta que o autor laborou, durante o interregno de 03/09/2007 a 05/12/2016, exposto ao agente químico "óleo solúvel", sem assinalar a sua composição e nem o nível de concentração/intensidade. Como efeito, não restou comprovado que o autor trabalhou exposto a agentes químicos à base de hidrocarboneto. Portanto, a atividade não deve ser considerada como especial.

(b) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e os períodos de contribuição ora reconhecidos, dentre aqueles expressamente requeridos na petição inicial, o autor não completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial (doc. ID 20473288).

Assim, não deve ser concedido o benefício pleiteado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA nos períodos de **19/11/2003 a 19/04/2007** e de **06/03/1997 a 02/12/1998**.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima do INSS, os honorários advocatícios são devidos pela parte autora, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil - suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC) .

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-04.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL SVERNER, BEATRICE HASSON SVERNER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários de sucumbência fixados na ação n. 005638-46.2010.4.03.6110, cuja decisão transitou em julgado (Id-14331926, pág. 88).

Intimados, os executados acostaram aos autos os documentos de Id-19207266, 19207275 e 19207279, de comprovação do depósito do crédito da exequente.

Instada, a União se manifestou no documento de Id-21321674, anuindo ao valor depositado e requerendo a sua conversão em renda da União, por meio de DARF.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino à Caixa Econômica Federal a conversão definitiva do valor depositado na conta 8640258-4 (Id-19207275) em favor da União, nos termos requeridos. Providencie-se o necessário.

Considerando ausente o interesse recursal, após a comprovação da conversão em renda da União conforme determinado acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003568-24.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SAULO CARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por SAULO CARIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 19/12/1986 a 08/08/1990, 27/09/1990 a 21/12/1990, 22/08/1994 a 01/12/1997 e de 16/02/1998 a 30/11/2016, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB: 46/181.065.554-1) e teve o pedido negado sob o argumento de que não completou o tempo de contribuição necessário. Alega, entretanto, que exerceu o labor, nos períodos objeto desta demanda, em condições especiais, não consideradas na análise administrativa do INSS (doc. ID 3393368).

Com a inicial, em que requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 3393370-3393373).

A parte autora promoveu a emenda à inicial determinada, justificando o valor atribuído à causa (doc. ID 4782033).

Foi acolhida a emenda à inicial (doc. ID 5135265).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência dos pedidos, asseverando que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da atividade especial nos termos pleiteados pelo autor (doc. ID 5477554).

Cópia integral do processo administrativo foi acostada aos autos (doc. ID 5477575).

Réplica da parte autora, rechaçando os argumentos do INSS e reiterando o pedido inicial. Outrossim, juntou novo PPP, emitido em 11/10/2018, relativo ao período de 22/08/1994 a 01/12/1997, em substituição àquele que instruiu os autos administrativos e que foi glosado pelo INSS devido à ausência de informação de profissionais responsáveis pelo controle ambiental (doc. ID 11662576-11662577).

A Contadoria Judicial elaborou parecer, em que apurado o tempo de atividade especial e, mediante conversão, comum (doc. ID 19751255-19751273).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de atividade especial exercida nos períodos de 19/12/1986 a 07/08/1990, 27/08/1990 a 21/12/1990 e de 26/06/1996 a 05/03/1997, verifico, em consulta à contagem de tempo realizada na via administrativa, que tal pretensão já foi acolhida pelo INSS. Assim, tendo em vista a desnecessidade do pedido formulado em juízo, reconheço, de ofício, a falta de interesse processual da parte autora nesse ponto.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*restitutio in integrum*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o “tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*restitutio in integrum*: tempo de contribuição), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “J” e “L” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrito social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, anparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "I", "J" e "L" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita "inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108" e que "só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".

Prossiga o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, **observado o disposto no art. 19** e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "L" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º **Subsidiariamente ao disposto no art. 19**, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (afinados os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, "decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada", de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgrRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95*, com base na prescrição legal de *exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95*, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da *exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97*, que passou a exigir *laudo técnico das condições ambientais do trabalho*” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente**; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de **laudo técnico de condições ambientais**, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o **perfil profissiográfico previdenciário (PPP)**, preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até 05/03/1997, devem ser observadas as disposições contidas nos **Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979**, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 06/05/1999, aplicam-se as normas do **Decreto nº 2.172/1997**; (c) para as atividades exercidas desde 07/05/1999, incide o **Decreto nº 3.048/1999**, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como especial pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “*períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias*, [os] de afastamento decorrentes de gozo de *benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco*” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de **recurso especial repetitivo** nos seguintes termos: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao *cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, DJe 24/08/2018; Ap 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019). Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta **Emenda Constitucional** para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data**.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o *cômputo* diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao **ruído**, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assinadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.4 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios **diferenciados** para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida **regra de transição** voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.5 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPP (docs. ID 5477575, p. 34-37, e 11562577).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível dos PPP respectivos, os quais se encontram devidamente preenchidos e assinados pelos profissionais responsáveis, além de instruídos com informações obtidas em laudos técnicos. De acordo com os mencionados documentos, a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
22/08/1994 a 01/12/1997	86,0
16/02/1998 a 31/12/2003	90,2
01/01/2004 a 24/02/2017	85,1

Ressalte-se, no entanto, que o PPP emitido pela empresa Melida Comércio e Indústria Ltda. em 02/09/2015 e apresentado no processo administrativo, referindo-se ao período de 22/08/1994 a 01/12/1997, deixou de informar os profissionais responsáveis pela monitoração biológica no lapso anterior a **26/04/1996** (doc. ID 5477575, p. 34-35). O INSS, por sua vez, no âmbito administrativo, reconheceu o labor especial exercido a partir de 26/06/1996, a despeito da decisão técnica indicar o reconhecimento a partir de 26/04/1996, até 05/03/1997 (doc. ID 5477575, p. 42).

A parte autora, em réplica à contestação, trouxe aos autos novo PPP emitido pela empregadora em 11/10/2018, observando que os apontamentos constantes do PPP anteriormente emitido e apresentado na esfera administrativa são condizentes com a época da prestação de serviços do segurado.

Nesse toar, considerando incompleta a informação constante do PPP analisado pela Autarquia, correta a glosa de parte do período de atividade especial requerido, relativa ao interstício em que não houve monitoração biológica e justificativa da omissão. No entanto, verifico a existência de erro material administrativo, já que contou a atividade especial a partir de 26/06/1996, quando o correto seria a partir de 26/04/1996, nos termos da decisão técnica administrativa (doc. 5477575, p. 42).

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, apenas os períodos de **26/04/1996 a 25/06/1996** e de **16/02/1998 a 30/11/2016** ser considerados como de atividade especial.

(b) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e os períodos de contribuição ora reconhecidos, dentre aqueles expressamente requeridos na petição inicial, apurou-se um total de **23 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição em atividade especial**.

Assim, não deve ser concedido o benefício pleiteado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de reconhecimento de atividade laboral incontroversa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, **no tocante aos pedidos conhecidos**;

(II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por SAULO CARIAS DE OLIVEIRA nos períodos de **26/04/1996 a 25/06/1996** e de **16/02/1998 a 30/11/2016**, totalizando um período de **23 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição em atividade especial**.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos por ambas as partes, os quais fixo, observada a sucumbência recíproca, no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária. Suspensa, todavia, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça, que ora concedo** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003550-95.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA - SP248220, VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 825/1762

DESPACHO

Id.35819312: acolho parcialmente a emenda à inicial. Quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico imediatamente aferível da demanda, considerando que a autora busca, em última análise, a compensação ou ressarcimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento, referentes à inclusão do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em sua base de cálculo, os quais alega terem sido recolhidos indevidamente.

Frise-se ademais que, valor inestimável é aquele que não pode ser quantificado em moeda, o que não é o caso destes autos, que versam sobre matéria tributária e em que a autora persegue benefício econômico perfeitamente aferível, sendo irrelevante, para fins de atribuição do valor da causa, que deve ser certo nos termos do art. 291 do CPC, se esse benefício se materializará na esfera judicial ou administrativa.

Dessa forma, nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido consoante art. 292 do novo CPC e recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-35.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o interessado intimado da expedição da certidão de objeto e pé Id 36151422.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela antecipada, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou stímulo vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CUSTODIO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOAO CUSTODIO FERRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial juntou os documentos ID 11784883-11784550.

Despacho ID 15032965 determinando à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e promover o recolhimento das custas iniciais.

Regularmente intimada, a parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento do comando judicial no que tange ao recolhimento das custas.

No despacho ID 21867388, concedido à parte autora o prazo de 15 dias para acostar a guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A representante processual constituída nos autos não atendeu ao comando judicial, deixando de apresentar as custas do processo, ao argumento de que não localizou o autor. Requereu, outrossim, a suspensão do feito nos termos do artigo 313, do CPC.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para a parte autora promover o recolhimento do valor das custas iniciais, e deixou de atender o comando judicial no prazo determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-40.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA ALVES, JULIO DE SOUZA ALVES, SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDADA CONCEICAO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741, LARISSA YUZUI VICECONTI - SP227901, LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente à sentença prolatada nos autos, transitada em julgado (ID 24896046, pág. 272).

Expedido o ofício requisitório do valor devido aos exequentes, os autos foram suspensos por força da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 275, de 07 de junho de 2019.

Os valores devidos foram liberados conforme extratos de pagamento acostados nos documentos ID 34767430-34767431.

A parte autora foi regularmente intimada da liberação do crédito (ID 34918559).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREIA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o objetivo de obstar os procedimentos adotados pela ré para o encerramento das atividades da parte autora.

Narra a parte autora, em síntese, que é uma associação beneficente, sem fins lucrativos, constituída no dia 27.03.2012, e tem por objeto, “a assistência social de seus associados e de terceiros, bem como disponibilizar planos privados de assistência à saúde aos integrantes de seu quadro associativo, nos termos do seu Estatuto Social”.

Prossegue a narrativa aduzindo que em 18.11.2016, pouco mais de dois anos após ter adquirido a carteira de beneficiários da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, por meio da Resolução Operacional n. 2097/2016, a parte ré decretou o Regime Especial de Direção Fiscal em face da autora e designou um diretor fiscal para sua coordenação, o qual determinou ajustes nas demonstrações contábeis, que foram efetivados, e, na sequência, foi solicitado pela ré, a elaboração de um Programa de Saneamento Econômico-financeiro, visando uma solução para as anormalidades encontradas, com prazo inicial de 24 meses para a recuperação, posteriormente prorrogado para 36 meses, a encerrar-se em julho de 2020.

Sustenta que com o Programa de Saneamento Econômico-financeiro levado a efeito, a “recuperação da Requerente é evidente, e será sólida na medida em que o plano de recuperação esteja totalmente implementado, talvez, necessitando-se de um pouco mais de tempo para que o lucro apareça”, sendo certo que promoveu o pagamento de muitos débitos, é sensível a diminuição de procedimentos de cobranças, cumpre as obrigações de pagamentos por serviços atualmente prestados, além de outras diversas medidas adotadas com vistas ao saneamento dos problemas econômico-financeiros enfrentados.

Ademais, apesar das dificuldades financeiras, segundo alega, cumpre com os objetivos sociais, garante a assistência, sempre observando as normas e regulamentos emanados da ANS no tocante à cobertura, prazos de garantia de atendimentos, rede assistencial, dentre outros, e não ocupa lugar de destaque no ranking de reclamações da ré.

Salienta, ainda, que, segundo a parte ré, o aumento de faturamento ou a ingestão de dinheiro, são saídas para a sua recuperação, já que não possui recursos próprios para atender ao passivo descoberto. A despeito disso, a ré determinou a suspensão da venda de planos, o que acarreta a fuga de clientes, prejudicando, inclusive a manutenção do faturamento. Não obstante, ressalta que “tal fato não impactou no atendimento aos beneficiários do plano, ao contrário, o que impacta é a impossibilidade de comercializar planos, por ordem da Requerida, impedindo-se sua recuperação”.

Por fim, afirma que a parte ré vem adotando todos os procedimentos para o encerramento das suas atividades, a exemplo da oferta pública de carteira, entre outros, independentemente do prazo de recuperação ainda em curso.

Requer a concessão da tutela de urgência para (i) suspender os efeitos da decisão da ré “publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2020, até que reste incontroverso que a Requerente não possui condições de manter sua atividade, mantendo-se o atendimento aos 12.000 beneficiários”; (ii) obstar “qualquer ato administrativo que tenha como efeito a suspensão das atividades, a alienação de sua carteira e a decretação de sua liquidação, nos termos do artigo 5º, Inciso XIX, da Constituição Federal”; (iii) determinar o retorno da comercialização de planos de saúde.

Despacho ID 35579948 determinando à parte autora emendar a inicial, promovendo o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal.

A parte autora promoveu a emenda à inicial nos termos da determinação judicial e requereu a devolução do valor recolhido equivocadamente no Banco do Brasil S/A (ID 35924599-35925053). No mesmo documento, informou que a parte ré, por meio de Resolução Operacional, concedeu o prazo de 60 dias para que os beneficiários da autora realizem a portabilidade para outras operadoras, o que inviabilizará definitivamente a recuperação.

No documento ID 35978874, reiterou a urgência necessária na apreciação da medida liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR., Fredie, et al.; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A parte autora pleiteia o comando judicial que determine a suspensão dos procedimentos adotados pela ré para o encerramento das suas atividades, a alienação de sua carteira e a decretação de sua liquidação, bem como, determine o retorno da comercialização de planos de saúde.

A Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, disciplinando no seu artigo 24:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS foi criada pela Lei n. 9.961/2000, que dispõe no seu artigo 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Nesse toar, procede a agência reguladora no caso em apreço, em tese, nos limites das atribuições legais que lhe são conferidas. Contudo, as medidas devem ser adotadas com segurança e cautela pelo administrador público, pois se revestem de caráter irreversível, dependendo de análise pomenorizada da real situação em que se encontra a autora.

Deve-se notar que a parte autora não pretende a tutela jurisdicional para afastar o regime especial de direção fiscal ou abster-se da apresentação de um plano de recuperação econômico-financeira para a solução das anormalidades constatadas, mas, suspender os atos administrativos da parte ré, com o objetivo de encerrar as suas atividades, de alienar de sua carteira e decretar sua liquidação, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Constituição Federal: “*as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado*”, bem como, o retorno da comercialização de planos de saúde.

A parte autora é uma associação beneficente, sem fins lucrativos, e tempor objetivo, “*a assistência social de seus associados e de terceiros, bem como disponibilizar planos privados de assistência à saúde aos integrantes de seu quadro associativo, nos termos do seu Estatuto Social*”.

Da narrativa inicial, corroborada pelos documentos acostados aos autos, denota-se que a parte autora enfrenta dificuldades financeiras em razão da intervenção da Prefeitura Municipal de Sorocaba havida no hospital da Santa Casa de Misericórdia do município no momento em que ainda tramitava o processo de transferência da carteira de seus beneficiários para a autora, cessando o atendimento médico-hospitalar do hospital para instituições privadas, na medida em que a interventora determinou que os atendimentos passassem a ser feitos apenas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), como ainda o é, a despeito de não haver mais a intervenção. Tal circunstância levou a autora a contratar serviços de terceiros, como outros hospitais, por exemplo, a preços muito superiores àqueles até então praticados, elevando os custos operacional e assistencial da associação.

A parte autora demonstrou, também, que muitas dívidas contraídas pelo hospital foram honradas pela associação após a intervenção, além de ter sido compelida a manter o plano de saúde dos funcionários do hospital da Santa Casa de Misericórdia, recebendo tão somente a parcela da participação dos funcionários, descontada em folha de pagamento, já que a parte devida pelo empregador relativamente a cada um dos funcionários não foi paga.

Anotar-se que o prazo estendido para a apresentação do Programa de Saneamento Econômico-financeiro ainda não decorreu. No entanto, a associação autora tem enfrentado os problemas financeiros e adotado providências para saná-los, entre as quais, o pagamento de diversos fornecedores e processos, sem prejuízo do cumprimento dos seus objetivos sociais, observando as normas e regulamentos da ANS, “*no que tange a coberturas, prazos de garantia de atendimentos, rede assistencial, dentre outros, e ainda com severa redução de seu quadro devedor inicial, adimplidos pela realização de diversos acordos celebrados judicialmente com credores*”.

De outro lado, não decorreu o prazo de 36 meses conferido pela ANS para o saneamento devido, o que afasta, neste momento de cognição sumária, a necessidade de adoção das medidas extremas de encerramento das atividades e alienação da carteira ou de liquidação extrajudicial da autora.

Considerando, portanto, os termos da Resolução Operacional - RO n. 2.519, de 3 de março de 2020 (ID 33369737), a possibilidade de irreversibilidade dos atos pretendidos, bem como, o dano irreparável, ou de difícil reparação decorrente, e ainda, que o procedimento poderá ser realizado posteriormente, sem qualquer prejuízo para a parte ré, restam configurados, no caso, a “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), no tocante aos procedimentos adotados pela ré para o encerramento das atividades da associação, a alienação de sua carteira e a decretação de sua liquidação.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que sejam mantidas as atividades da parte autora e o atendimento aos seus beneficiários, determinando à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a suspensão dos procedimentos administrativos adotados para o encerramento das atividades, a alienação da carteira de clientes e a decretação da liquidação da operadora autora, até o deslind desta ação.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento desta decisão.

Providencie-se o necessário para a devolução da quantia recolhida a título de custas iniciais, equivocadamente, no Banco do Brasil S/A.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007710-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

25414577

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002371-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR SERRAVALLO GOMES PATRIOTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEONARDO DE CAMARGO - SP403139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente a parte final da decisão Id 25414577, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005796-91.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOYSES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do documento Id. 33295853.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004990-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo da parte executada para cumprir o despacho de ID 25922213, intime-se a parte exequente para que apresente o valor remanescente devido, no prazo de 15 (quinze) dias, para bloqueio do valor em nome da parte executada, através do sistema do Bacenjud.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002390-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDGAR CADAVID VERGARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004446-73.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: VALCIRALVES ANDRYJAK
Advogado do(a) REU: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196

DESPACHO

Intime-se pela segunda vez a CEF a cumprir o determinado no despacho Id 32456909.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE
Advogado do(a) REU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Int.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-35.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PREVIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o interessado intimado da expedição da certidão de objeto e pé Id 36265318.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por JUCIMAR NUNES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de evidência: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 11/10/2001 a 17/07/2004, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (EC 20/98) a partir de 13/04/2017.

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB: 46/181.188.074-3) e que o réu não reconheceu alguns períodos de seu tempo de serviço como atividades exercidas sob condições especiais, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 2960923).

Com a inicial, em que requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 2960937-2960979).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência do pedido, asseverando que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da atividade especial nos termos pleiteados pelo autor (doc. ID 4259752).

Réplica da parte autora, rechaçando os argumentos do INSS e reiterando o pedido inicial (doc. ID 9517617).

A Contadoria Judicial elaborou parecer, em que apurado o tempo de atividade especial, segundo o alegado pelas partes (docs. ID 20116170-20116189).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclusus*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o “tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” (art. 55, II). O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante do período de carência.

Quanto ao período de recebimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária, não há sequer a necessidade de estar intercalado entre contribuições ou atividades, conforme preceitua expressamente o art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/1999.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*reclusus*: tempo de contribuição), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas “j” e “l” do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "I", "J" e "L" do inciso I do caput do art. 9º e § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

[...]

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita *“inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108º e que “só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”.*

Prossigue o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição** fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, **observado o disposto no art. 19** e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "L" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 2º **Subsidiariamente ao disposto no art. 19**, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaca, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (ai incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, *“decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada”*, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] (Incluídos pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).*

Em suma: (a) **até 28/04/1995**, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da **exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995**, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente**; (c) **a partir de 06/03/1997**, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de **laudo técnico de condições ambientais**, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o **perfil fisiográfico previdenciário (PPP)**, preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas **até 05/03/1997**, devem ser observadas as disposições contidas nos **Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979**, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de 29/04/1995; (b) para as atividades exercidas **entre 06/03/1997 e 06/05/1999**, aplicam-se as normas do **Decreto nº 2.172/1997**; (c) para as atividades exercidas **desde 07/05/1999**, incide o **Decreto nº 3.048/1999**, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como **especial** pelo INSS.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “*períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias*, [os] de afastamento decorrentes de gozo de *benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco*” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de **recurso especial repetitivo** nos seguintes termos: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja **acidentário ou previdenciário**, faz jus ao *cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova*” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, DJe 24/08/2018; ApelReex 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido **até a véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019)**. Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data**.

[...]

Por fim, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao **ruído**, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

As duas teses foram assinadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.4 – Da aposentadoria especial

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios **diferenciados** para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

II - **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da aposentadoria especial, constante do art. 201, § 1º, II, da Constituição da República, adveio da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foi estabelecida **regra de transição** voltada aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes do art. 21 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria especial.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 15, 20 ou 25 anos de contribuição em atividade especial até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria especial, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte**.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o **cumprimento do período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, **vige** o art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.5 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida no(s) período(s) e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 2960951, pág. 3).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
11/10/2001 a 17/07/2004	98,0

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, deve(m) o(s) período(s) em análise ser considerado(s) como de **atividade especial**.

Agente nocivo – calor: PPP (doc. ID 2960951, pág. 3).

O calor consiste, evidentemente, em agente nocivo **quantitativo**. Desse modo, é preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição ao mencionado agente **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Os parâmetros para aferição da especialidade das atividades sujeitas ao calor são fixados pela **Norma Regulamentadora 15 (NR-15)**, editada pelo então Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

O Anexo III da NR-15 dispõe que, para as atividades em regime de trabalho **contínuo**, os limites de tolerância são de **30,0** (para as atividades de grau **leve**), **26,7** (para as atividades de grau **moderado**) e **25,0** (para as atividades de grau **pesado**). Já para as atividades em regime de trabalho **intermitente**, os limites de tolerância variam de **30,1 a 32,2** (para as atividades de grau **leve**), de **26,8 a 31,1** (para as atividades de grau **moderado**) e de **25,1 a 30,0** (para as atividades de grau **pesado**).

Quanto à caracterização da atividade, o referido ato regulamentar considera **leve** aquela realizada sentado, com movimentos moderados, ou de pé, em máquina ou bancada; **moderada**, aquela realizada de pé em movimento, preponderantemente; e **pesada**, aquela realizada com “*trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos*” ou “*trabalho fatigante*”. Trata-se, pois, de caracterização bastante subjetiva, a qual não prescinde da análise dos elementos do caso concreto para seu correto enquadramento.

Assim como o ruído, a aferição do nível de exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo calor da seguinte forma:

PERÍODO	ATIVIDADE	IBUTG
11/10/2001 a 17/07/2004	moderada PPP item 14.2 (pág. 2)	29,20

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, deve(m) o(s) período(s) em análise ser considerado(s) como de **atividade especial**.

(b) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e o(s) período(s) de contribuição ora reconhecido(s), dentre aquele(s) expressamente requerido(s) na petição inicial, apurou-se um total de **25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de contribuição em atividade especial**.

Deve, portanto, ser concedido o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A data de início do benefício (DIB), todavia, deve coincidir com a data do protocolo do PPP emitido em 13/04/2017, vale dizer, com a data de **16/05/2017** (docs. ID 2960947, p. 01 e 06, e 2960971, p. 01-03, 11-12 e 33-38).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida por JUCIMAR NUNES DO NASCIMENTO no(s) período(s) de **11/10/2001 a 17/07/2004**, totalizando um período de **25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de contribuição** e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de **aposentadoria especial (DIB: 16/05/2017)**.

A **renda mensal (inicial e atual)** deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pela parte ré, os quais serão fixados quando da apuração do crédito exequendo (art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(o)s(prazo)s fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3997

EXECUCAO FISCAL

0000740-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIORANDE OG GARCIA

Fls. 34: Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Diorande Og Garcia, através de carta(s) citatória(s) (fls. 15) como carta precatória (fls. 25/32) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da executada: 1) Diorande Og Garcia, C.P.F. nº 295.135.708-78, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0000740-77.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIORANDE OG GARCIA, e considerando que tanto a executada: DIORANDE OG GARCIA., C.P.F. nº 295.135.708-78, constando, nestes autos, como seu último endereço: Rua 24 de Outubro, 107, centro, Salto/SP, CEP: 13320-000, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade da mesma ser CITADA, para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.464,34 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - referente à C.D.A.s: a) nº 2014/022090, b) nº 2014/023928, c) nº 2014/025702, d) nº 2015/014417 e e) nº 2015/015491, valor este atualizado até 1º de fevereiro de 2016, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica a executada intimada de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando esta ciente de que deverá comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Dado e passado, nesta cidade, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o conselho-autor para que manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0001981-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO RAFA PORTO FELIZ LTDA - ME Fls. 26: Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa-executada Agro Rafa Porto Feliz Ltda. - M.E., através de carta(s) citatória(s) (fls. 12, 17 e 23) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da empresa-executada: 1) Agro Rafa Porto Feliz Ltda., C.P.N.J. nº 05.793.059/0001-06, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0001981-86.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGRO RAFA PORTO FELIZ LTDA - M.E., e considerando que tanto a empresa-executada: AGRO RAFA PORTO FELIZ LTDA. - M.E., C.N.P.J. nº 05.793.059/0001-06, constando, nestes autos, como seu último endereço: Rua José Hannickel, 198, apto 141, Vila Angélica, Sorocaba/SP, CEP: 18070-560, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade da mesma ser CITADA, para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 6.618,74 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) - referente à C.D.A. nº 108210, valor este atualizado até 07 de março de 2019, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica a executada intimada de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando esta ciente de que deverá comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Dado e passado, nesta cidade, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o conselho-autor para que manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0002085-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PUPPYLAND PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP LTDA - ME

Fls. 25: Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa-executada Puppyland Produtos Veterinários e Pet Shop Ltda. - M.E., através de carta(s) citatória(s) (fls. 11, 16 e 22) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da empresa-executada: 1) Puppyland Produtos Veterinários e Pet Shop Ltda., C.P.N.J. nº 00.608.655/0001-47, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0002085-78.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PUPPYLAND PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP LTDA. - M.E., e considerando que tanto a empresa-executada: PUPPYLAND PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP LTDA. - M.E., C.N.P.J. nº 00.608.655/0001-47, constando, nestes autos, como seu último endereço: Rua Elydio José Coelho, 131, Residencial Ibiúna, Ibiúna/SP, CEP: 18150-000, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade da mesma ser CITADA, para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 7.254,16 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) - referente à C.D.A. nº 105386, valor este atualizado até 08 de março de 2019, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica a executada intimada de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando esta ciente de que deverá comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Dado e passado, nesta cidade, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o conselho-autor para que manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

Expediente Nº 3985

EMBARGOS A EXECUCAO

0014171-96.2007.403.6110 (2007.61.10.014171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010311-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUETO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-21.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005379-37.1999.403.6110 (1999.61.10.005379-5)) - I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP033845 - ARI JOSE BRANDÃO E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, b) manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 706/729), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000675-77.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004510-20.2012.403.6110 ()) - FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a desconstituição da pessoa jurídica deferida na execução fiscal em apenso que redirecionou ao embargante a dívida executada nos autos da execução fiscal nº 0004510-20.2012.403.6110, em apenso. Sustenta o embargante, preliminarmente, que a dívida cobrada nos autos da execução fiscal em apenso, consubstanciada pelas certidões de dívida ativa nº 80.2.11.058476-46, 80.2.11.058477-27, 80.6.11.106645-02, 80.6.11.106646-85 e 80.7.11.024524-34 e que abarcam os exercícios de 2008, 2009 e início de 2010 encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, eis que o processo de execução arrastou-se por mais de cinco anos antes da citação do ora embargante. Impugna, ainda, a penhora levada à efeito nos autos embargados alegando que recaiu sobre imóvel residencial que compreende as matrículas nº 23.483 e 40.922 do Cartório de Registro de Imóveis. Afirma, mais, que a impenhorabilidade dos referidos imóveis fica mais evidente diante do elenco de outros imóveis pertencentes à executada pessoa jurídica, de maneira que a agressão ao imóvel do embargante não deve prevalecer. No mérito, assinala que se opõe especificamente à desconstituição da personalidade jurídica nos autos da execução fiscal e o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física, ora embargante, aduzindo que não foram observados os requisitos necessários para que efetivamente a pessoa jurídica fosse desconstituída, sendo certo que não basta o reconhecimento da insuficiência patrimonial, devendo ser observados requisitos objetivos como desvio de finalidade e confusão entre os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica. Discorre que, no Brasil, a dissolução regular de uma sociedade exige uma série de formalidades, o que torna impossível para uma empresa, em dificuldade financeira, sujeitar-se ao procedimento legal de dissolução, anotando que a certidão do Oficial de Justiça dando conta de que não localizou a empresa executada no endereço comercial não pode servir para indicar a ocorrência de abuso de autoridade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Refere que, não tendo sido a sociedade executada dissolvida ou extinta, não poderia ter sido desconstituída a sua personalidade jurídica para inclusão do embargante no polo passivo da demanda. Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 12/56. Emenda à inicial às fls. 59/64. Recebidos os embargos (fls. 66), a Fazenda Nacional ofertou impugnação às fls. 67/68. Em suma, aduz que a questão inerente à prescrição e da ilegitimidade passiva já foi objeto de apreciação na decisão que resolveu a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante. Quanto à questão de que a penhora levada à efeito nos autos embargados teria recaído sobre bem de família, aduz que em momento algum o embargante comprova a assertiva, salientando que inclusive consta às fls. 64 que o imóvel objeto da matrícula nº 23.483 não tem edificações construídas, o que reforça a tese de que não se trata de bem de família. Requer, por fim, sejam rejeitados os presentes embargos. A decisão de fls. 69 conferiu ao embargante prazo para que se manifestasse acerca da impugnação da Fazenda Nacional, bem como para que colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de verificar a ocorrência da alegada prescrição, na medida em que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas por meio de prova documental. O embargante manifestou-se acerca da impugnação da Fazenda Nacional às fls. 70/71. As fls. 72/73 o embargante requereu a expedição de ofício a embargada determinando à junta dos autos de cópia do procedimento administrativo, o que foi indeferido pela decisão de fls. 74. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Objetiva o executado, ora embargante, como interposição dos presentes embargos, afastar a desconstituição da pessoa jurídica deferida na execução fiscal em apenso que redirecionou ao embargante a dívida executada nos autos da execução fiscal nº 0004510-20.2012.403.6110, em apenso. **PRELIMINARMENTE** Inicialmente, o embargante sustenta que a dívida consubstanciada pelas certidões de dívida ativa nº 80.2.11.058476-46, 80.2.11.058477-27, 80.6.11.106645-02, 80.6.11.106646-85 e 80.7.11.024524-34 e que abarcam os exercícios de 2008, 2009 e início de 2010 encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, eis que o processo de execução arrastou-se por mais de cinco anos antes da citação do ora embargante, sócio do devedor principal. Pois bem, no que se refere à alegação da prescrição do débito, saliente-se que a questão já foi analisada anteriormente nestes autos, em sede de exceção de pré-executividade, não se reconhecendo naquela oportunidade o a ocorrência da prescrição. No entanto, diante da nova alegação da prescrição formulada pelo embargante, passo, neste momento processual, à análise da prescrição intercorrente em relação ao sócio. Conforme comprovam os documentos de fls. 291/316, os débitos foram definitivamente constituídos mediante declaração do próprio contribuinte no período de 14/06/2011 e 21/11/2011 e a execução fiscal foi ajuizada contra o devedor principal em 03/07/2012, inexistindo a transcurso do prazo prescricional. O pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ora embargante, ocorreu em 06/06/2014 e foi indeferido por este Juízo em 09 de junho de 2015 (fls. 173/174). Nesses termos, tanto do ponto de vista da prescrição do crédito tributário em face da pessoa jurídica como da pessoa física não se constata o transcurso do prazo superior a 05 (cinco) anos, posto que não se vislumbra prazo superior a cinco anos da citação da pessoa jurídica (aliás ocorrida em 20/07/2012, fls. 117) e da pessoa física e, de fato, sequer se constata o transcurso do prazo prescricional da constituição do débito até o pedido ou mesmo o deferimento da inclusão do sócio. Portanto, denota-se que entra a data da citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução não houve o transcurso do prazo quinquenal a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao sócio, ora embargante. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determina que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Aduz o embargante, outrossim, que os imóveis penhorados objetos das matrículas nº 23.483 e 40.922 não poderiam sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside como a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também desta lei, diz que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, portanto, a parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. Nesse norte, cumpre destacar que os documentos acostados aos autos não comprovam que os imóveis penhorados, objeto das matrículas nº 23.483 e 40.922, são os únicos bens imóveis da embargante, protegido pelo manto da impenhorabilidade - bem de família. Assim, resta cristalino que não há motivo para desconstituir, ao menos nesse momento, a penhora levada à efeito sobre o bem de propriedade da embargante, devendo-se consignar que o pleito pode ser renovado, se o caso, nos autos da execução fiscal em apenso. **MÉRITO** Sustenta o embargante, no mérito, que deve ser afastada a desconstituição da pessoa jurídica deferida na execução fiscal em apenso que redirecionou a ele - embargante - a dívida executada nos autos da execução fiscal nº 0004510-20.2012.403.6110, em apenso, na medida em que não ficou comprovada a dissolução irregular da sociedade. No entanto, verifica-se que suas alegações não merecem amparo, conforme adiante exposto. O artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (...) Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as inscrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispôs sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 prevê que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, cujo art. 79, inciso VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticaram atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios/gerentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTÍNÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. 7. Agravo Regimental provido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7. Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cincalchi, (...) A presença de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1ª - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2ª - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1ª - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2ª - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da

ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no polo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem prestação de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da prestação de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no polo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no polo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. No presente caso, a execução fiscal em apenso (0004510-20.2012.403.6110) está fundada em Certidão de Dívida Ativa (fs. 02/113), que não indica o nome do corresponsável tributário. No entanto, do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai do documento de fs. 134, da certidão do Oficial de Justiça (fs. 159) e das anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp (fs. 167/169). Da análise da ficha cadastral da Jucesp observa-se que o embargante FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES figura como sócio administrador da empresa executada no período de constituição do débito executando - 2008/2009 (fs. 02/107), de modo que, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN, aliado às informações constantes nos autos concernentes a (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp. 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE-09/05/2008, não há motivos para afastar a desconsideração da pessoa jurídica no presente caso. Aliás, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fs. 159, a empresa não estava mais em atividade em sua sede, endereço este mantido na JUCESP, e tampouco logrou êxito o Sr. Oficial em localizar a empresa após pesquisa de endereços, restando assim, devidamente constatada a dissolução irregular da empresa, a qual constituição infração legal e enseja a responsabilidade do sócio. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos não comportam acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo os presentes embargos à execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar à embargada, honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 para a data do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004510-20.2012.403.6110 e desansem-se os autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007014-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA)

I) Tendo em vista que o executado interps recurso de apelação em virtude da r. sentença procedente proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010100-70.2015.403.6110, promova a EXECUTADA a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

IV) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001881-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001881-6) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO E SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova a IMPETRANTE a retirada da certidão de objeto e pé requerida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento da diferença das custas judiciais (R\$ 38,00 - trinta e oito reais).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003785-60.2014.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão acostada às fs. 205/209, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fs. 209v, arquivem-se os autos com baixa findo. III) Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-94.2012.403.6110 - AUDREY ANDRADE WERNER (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por AUDREY ANDRADE WERNER, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a apresentação de cópia do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 161.348.515-5. A requerente sustenta, em síntese, que pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 161.348.515-5) junto à Agência da Previdência Social de Sorocaba em 18/07/2012, tendo-lhe sido deferido o pedido. Alega que, no entanto, acredita que o período em que laborou como dentista não foi considerado como atividade exercida em caráter especial e necessita verificar naqueles autos se isso realmente aconteceu, razão pela qual desde o dia 10/09/2012 tenta agendar pelo sítio eletrônico do réu a solicitação das cópias do processo administrativo para análise da renda mensal. Aduz que, a despeito das tentativas, não foi possível obter êxito no pleito de vistas do processo administrativo do benefício previdenciário, o que a levou a formalizar uma reclamação na Ouvidoria-Geral da Previdência Social sob protocolo CCDK24959. Com a inicial juntou documentos de fs. 06/21. Às fs. 25/27, foi proferida sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Interposto recurso de apelação às fs. 29/32, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por decisão de fs. 40/42 anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguimento da ação cautelar. Às fs. 49, a parte autora requer o prosseguimento do feito, no que tange a intimação do Réu para exibição do processo administrativo dos benefícios previdenciários sob o nº NB: 161.348.515-5. A decisão de fs. 51/55 deferiu parcialmente a medida liminar requerida determinando ao INSS a apresentação do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 161.348.515-5. Citado às fs. 59, o INSS requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário nº 161.348.515-5 às fs. 64/175. Às fs. 176 a requerente foi regularmente intimada acerca da apresentação dos documentos pleiteados na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LX da Constituição da República, ao determinar que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta Lei estabelece no seu art. 3º que o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. O INSS deu causa à instauração da demanda cautelar tendo em vista que a autora comprovou que, a partir de 10/09/2012, logrou sem êxito obter vistas do processo administrativo NB 161.348.515-5; tampouco foi frutífera a reclamação efetuada na Ouvidoria-Geral do INSS (fs. 16/21). Desse modo, a inércia do requerido consistente em não dar vista do processo administrativo sob nº 161.348.515-5 à requerente, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais referidos. Por fim, anote-se que não cabe fixação de multa diária para o caso de descumprimento do decernido, tal como requerido, nos termos do disposto pela Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. Conclui-se, desse modo, que a presente demanda comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o Instituto requerido que apresente aos autos cópia do processo administrativo de nº 161.348.515-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 para a data do pagamento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007638-97.2002.403.6110 (2002.61.10.007638-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-64.2002.403.6110 (2002.61.10.005448-0)) - JUVENAL BONAS FILHO (SP222109B - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP222109B - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

Cancelou-se o Avará de Levantamento nº 5069131, visto que não foi retirado pela parte interessada e ter expirado o prazo de validade para pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até que a parte interessada requiera o seu desarquivamento para expedição de novo avará. Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004279-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LUIZ HENRIQUE DAMASCENO, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

DESPACHO

ID 36192846 e 36203102: Antes de apreciar o pedido de liberdade de **Matheus Oliveira da Silva**, providencie a defesa a juntada aos autos de declaração de que ele reside no endereço informado no documento ID 36118300, onde consta o nome de Katia Luisa Brisola, podendo provir desta ou de terceiro. Apresente, ainda, comprovante de ocupação lícita ou justifique suas atividades.

Quanto ao pedido de isenção do recolhimento de fiança ou sua redução, deverá a defesa justificar se **Luiz Henrique Damasceno** trabalha na empresa de sua esposa (ID 36093592), juntando ainda cópia de notas fiscais/recibos ou de outros documentos contábeis emitidos nos últimos 03 meses, cópia da declaração de Imposto de Renda do último ano das pessoas físicas (Luiz e esposa) e do simples nacional da empresa "Samantha Cristina Correa de Oliveira".

Coma juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000790-18.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EISIN NAKANDAKARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODOLFO FEDELI

REPRESENTANTE: RODOLFO FEDELI

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001374-51.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESAIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 36124585 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004367-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI BARRELA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005006-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CILSON JOSE MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36167614: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007753-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora demonstrar o preenchimento dos requisitos da imunidade constantes no art. 14 do CTN e para tanto requer a produção da prova pericial contábil, conforme petições de Id's 31168242 e 31572109.

Compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, indefiro o requerimento da prova pericial, considerando a desnecessidade da produção desta prova para o julgamento do feito, entretanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente novos documentos que repute pertinentes.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Com relação à imunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

-A situação descrita nos autos não configura situação de imunidade. Nos termos em que explicitados pela apelada (id 3352612).

-Descabida prova pericial.

- Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo Juízo a quo, ressaltando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001521-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADOS DE RECONHECIMENTO DE FINALIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. COFINS. IMUNIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Na hipótese, não se observa a necessidade de perícia, pois a controvérsia relativa ao reconhecimento da imunidade tributária em relação a COFINS, por um determinado período por entidade filantrópica, pode ser dirimida pelo Judiciário com base na análise na documentação juntada aos autos, o que dispensa a produção de prova técnica.

2 - A teor do que dispõe o art. 195, § 7º, da CF/88, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

3 - A imunidade abordada neste feito, até o advento da Lei nº 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, nos moldes do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000), anteriormente mencionada, que decidiu por suspender a eficácia do art. 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal.

4 - Como a certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91 não tem eficácia constitutiva, mas declaratória (de situação já existente), para as entidades que possuem certificado válido (renovado), a Lei nº 12.101/09, em seu artigo 24, determina a verificação dos requisitos da nova lei no momento da próxima renovação. Desse modo, os requisitos dos artigos 55, da Lei nº 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/09 devem ser verificados, cada um a seu tempo, para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Assim, em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os do art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

5 - Observa-se que é firme o posicionamento dos Tribunais Superiores de que a certificação de entidade beneficente uma vez obtida, possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos (RE 115510 e Súmula 612/STJ)

6 - A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.

7 - A Associação juntou aos autos os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social emitidos pelo CNAS (fls. 85/93), de utilidade pública (fls. 95/102) e os relatórios de atividade (fls. 104/108), nos quais se constata que a embargante já possuía um certificado provisório de entidade filantrópica (Proc. 22.040/1975) desde 08/05/1975 até 24/01/1978, (fl. 88), que foi renovado pelos períodos de 25/01/1978 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 21/12/2003 e 17/02/2005 a 16/02/2008 (fl. 93). Segundo a sentença, consta na fl. 97 da Execução Fiscal que entre o período de 01/01/1998 a 31/12/2000 a validade do certificado foi restabelecida.

8 - Observa-se que Associação já possuía o certificado de entidade assistencial desde 1975, não se mostrando crível que no curto espaço em que ficou descoberta tenha perdido a qualificação ao enquadramento como beneficente de assistência social e filantrópica. A embargante é declarada de Utilidade Pública Federal em 05/11/1991 (fl. 96).

9 - A jurisprudência do STJ, acompanhando entendimento proferido pelo STF no RE 115.510/RJ assentou que: "(...) a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos extunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade" (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe: 01/07/2015).

10 - Após manifestação do juízo, a Associação juntou seus Estatutos Sociais (fls. 121/138), onde consta que a Associação das Ursulinas foi constituída como uma associação civil, de caráter educacional e assistencial, sem fins lucrativos, e tem como objetivos, dentre outros, "prestar serviços educacionais na forma da legislação vigente" e "promover a assistência social beneficente a crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais ou a pessoas carentes". Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão.

11 - Por certo, observa-se que as entidades de assistência social devem estar inscritas nos respectivos Conselhos e integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social.

12 - A concessão do CEBAS implica em reconhecer que a autora preencheu os requisitos legais necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

13 - Nesse ponto, esse reconhecimento decorre do fato de que toda a documentação já foi exigida para a concessão do certificado de assistência social, de forma que uma vez concedido, os demais requisitos à concessão da imunidade estão satisfeitos, cabendo ao Fisco comprovar o contrário.

14 - Na hipótese dos autos, considerando o alto valor da dívida executada (R\$ 1.900.743,30 em 05/09/2016, fl. 185), não se mostra razoável e nem proporcional a condenação da União em percentual (de 5%) sobre o valor da condenação, porquanto esse montante fixado pela sentença não é adequado à finalidade dos ônus sucumbenciais, considerado o delineamento fático-jurídico que denota a ausência de complexidade. Dadas tais circunstâncias, reputa-se razoável fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais).

15 - Recurso de apelação desprovido. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004398-70.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 9º E 14 DO CTN). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Quando do julgamento do apelo por meio de decisão singular, ficou consignado que, no que tange ao pedido de realização de perícia contábil, a decisão que o indeferiu deve ser mantida, porquanto não é prova imprescindível para a comprovação da condição de entidade beneficente e nem mesmo dos requisitos do artigo 14 do CTN, que podem ser demonstrados por meio da juntada de documentos. Destarte, não se vislumbra eventual ofensa aos artigos 319, 369, 373, 464 e 355 do CPC e 5º, inciso LV, da CF, conforme sustenta a recorrente. No mais, entendeu-se que a sentença (fls. 100/106) julgou o pedido improcedente, ao fundamento de que as normas da Lei nº 12.101/09 não são inconstitucionais.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, pacificou entendimento, segundo o qual: ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

- O fundamento da sentença não deve prevalecer, eis que, segundo o referido julgado da corte suprema, somente os requisitos previstos em lei complementar é que devem ser comprovados. Dessa forma, à vista de que o CTN foi recepcionado pela CF com status de lei complementar, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

- A impetrante pretende o reconhecimento do direito à imunidade relativa à COFINS, a qual é prevista no § 7º do artigo 195 da CF. A entidade beneficente de assistência social é aquela que presta serviços relevantes de cunho social à parte carente de nossa sociedade. Pode ser qualquer tipo de serviço de natureza social, o que inclui educação. Assim, não basta que não tenha fins lucrativos, deve também provar que os presta aos necessitados.

- A fim de comprovar sua condição de entidade beneficente de assistência social, a requerente apresentou somente seu estatuto social, o qual não passa de mera declaração de intenções, que é insuficiente para a satisfação das exigências legais. Assim, ausente essa prova, não há que se perquirir acerca do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN.

- A exigência legal de certificação para demonstração da qualidade de entidade de educação com fins assistenciais (Lei nº 12.101/09) não viola a constituição, na medida em que não trata especificamente dos requisitos para imunidade, mas tão-somente dispõe sobre procedimento.

- Evidencia-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2173226 - 0000425-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2019)

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao requerido.

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002738-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAIANE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

REU: MUNICIPIO DE TATUI, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SPI51797

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5010243-41.2018.4.03.6183

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: DEBORA BONFIM FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36101977: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004031-58.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004085-24.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALCILIO CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofícios aos empregadores, visto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, mormente no que se refere a comprovação de sua exposição à agentes nocivos nas empresas em que laborou.

No que se refere ao trabalho rural, na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifeste-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fáculato à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Semprejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, com a eventual vinda novos de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002930-83.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CERQUIPECA PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Semprejuízo, intime-se o embargado (parte ré) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 31753269) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5006031-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 848/1762

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária dos documentos carreados pela CEF – Id 36177291 e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002049-36.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: Nanci Souza da Silva

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001431-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO

Advogado do(a) REU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

Advogado do(a) REU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, conforme petição de Id 34830228, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002754-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36164933 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000954-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36164913: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004222-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GUIOMAR BENEDITO MACIEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO PAULISTA S.A., requereu a instauração do presente incidente digital para levantamentos de valores nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº **0012848-76.2014.403.6315**, movida por GUIOMAR BENEDITO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta, em suma, que nos autos da ação ordinária nº 0012848-76.2014.403.6315 houve a cessão de crédito do precatório expedido nos autos principais em favor do Requerente, sendo que o D. Juízo homologou a referida cessão, sendo determinado que esta fosse anotada em favor do requerente.

Esclarece que o processo principal é um processo que tramita na forma física e que se encontra arquivado desde o dia 14.08.2019.

Anota que, diante do estado de calamidade e quarentena em que o País se encontra por conta da pandemia (COVID-19), de forma a se ter maior celeridade no levantamento dos depósitos, se faz necessária a instauração do presente incidente eletrônico, com o intuito de efetuar o levantamento dos valores ora depositados, ressaltando que existe a necessidade da celeridade nestes levantamentos, uma vez que se trata de valores que, quando levantados, serão injetados na economia, ajudando o País na recuperação da crise.

Requer que, considerando que já houve a homologação da Cessão de crédito, seja imediatamente levantado o crédito depositado nos autos, que corresponde a 100% (cem por cento) que cabe à credora originária e depositado em conta corrente de titularidade do requerente.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 35600154/35600432.

A decisão de Id. 35738344 determinou a expedição de ofício à Seção de Pagamento de Precatório do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reiterando a solicitação para que o pagamento seja colocado à disposição deste Juízo de modo que possa ser direcionado ao cessionário, ora requerente, nos termos da decisão que já homologou a cessão de crédito proferida nos autos nº 0012848-76.2014.403.6315.

Em Id. 36038934 encontram-se acostados o despacho expedido no processo SEI nº 0026743-83.2020.4.03.8000 e demais informações dando conta de que o valor repassado no precatório nº 20180236049 encontra-se depositado à ordem deste Juízo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que o requerente ingressou com o presente incidente em face do INSS e de Guiomar Benedito Maciel pretendendo o levantamento do valor depositado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0012848-76.2014.403.6315, movida por GUIOMAR BENEDITO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Naqueles autos, a cessão de crédito já foi devidamente homologada, tendo sido, inclusive, oficiado ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que o crédito do precatório n.º 20180236049 fosse colocado à disposição deste Juízo da Execução, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

O valor requisitado através do precatório n.º 20180236049 foi pago em 26/06/2020 e encontra-se à disposição do Juízo (Id. 36039404) nos autos nº 0012848-76.2014.403.6315, sendo certo que é lá que o requerente deve formular seu pleito, tendo por certo eleito a via inadequada para o pretendido levantamento de valores.

Inexiste previsão legal para o presente incidente eletrônico de levantamento de valores. Acrescente-se, ainda, que o panorama atual da pandemia e do funcionamento dos fóruns e do trâmite processual segundo as normas vigentes, não constituem em impeditivo insuperável ao pleito do requerente.

Desse modo, a via eleita pela parte autora é inadequada para o fim pretendido, devendo o pedido de levantamento de valores ser efetuado no feito onde o precatório foi requisitado, ou seja, nos autos nº 0012848-76.2014.403.6315, registrando-se de que, **na presente data**, estão em vigor a Portaria Conjunta n. 10 da PRES/CORE e a ordem de serviço DFOR n. 21/2020, encontrando-se o município de Sorocaba classificado, segundo ato do Governador do Estado de São Paulo, pertinente à questão da pandemia da COVID-19, na fase LARANJA, o Fórum Federal de Sorocaba está aberto para atendimento externo, das 13h às 17h.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** estes autos sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002999-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO ADRIANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS FILHO - MA7875

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36196648: Sem prejuízo do despacho Id 36060474, intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003882-67.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILSON ROBERTO VITAL DI GIORGIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004407-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-73.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004215-14.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONTROL FLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROL FLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) promovendo o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.289/96, uma vez que a presente ação foi ajuizada por CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA (CNPJ nº 55.816.532/0001-93) e CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA. (CNPJ nº 20.191.625/0001-95).

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004303-52.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos:

a) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

b) regularizando sua representação processual nos termos da cláusula sexta, do parágrafo segundo, do contrato social da empresa.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000447-09.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON FERES(SP127561 - RENATO MORABITO) X MIGUEL FERES NETO(SP389368 - THAIS EMANUELLI DE BODAS)

Fls. 277: intem-se os acusados, na pessoa do defensor constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem ao Juízo interesse no acordo de não persecução penal. No silêncio, ou em caso de desinteresse manifesto, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000057-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HILDEBRANDO FRANCISCO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA - SP236794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor apresentou embargos de declaração (32820189), sustentando a ocorrência de contradição na sentença (32058148), que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (33733848).

Intimado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (34470749), diante da inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na sentença embargada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/06/2010, observada a prescrição quinquenal, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Afirma o embargante que a sentença está fundada em Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de Recursos Repetitivos (Tema nº 999), impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, prevê exceção à regra da observância da remessa necessária de sentenças contrárias à União, ao dispor que não se submeterão ao reexame necessário as sentenças em concordância com acórdão proferido em procedimento de resolução de recursos repetitivos no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, considerando que a sentença embargada está amparada em questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR - Tema 999, na qual foi firmada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, **ACOLHO os embargos de declaração** para retificar a sentença (32058148), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Entretanto, considerando a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, que ao admitir os recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativos de controvérsia, determinou, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre essa mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANUNCIADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GLAUCO IWERSSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização Securitária ajuizada por **José Anunciado da Silva** em desfavor da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, originalmente perante a Justiça Estadual Paulista, objetivando a condenação da outra parte ao pagamento do valor necessário à reparação dos danos do seu imóvel, além "da multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal" (12599832 – p. 02/26).

Acompanha Inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos para instrução da causa (12599832 – p. 27 e ss.).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (12599830 – p. 68).

A Sul América apresentou contestação (12599830 – p. 73/142), na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o seguro habitacional fora extinto pela Lei n. 12.409/2011 - essa norma também transferiu a responsabilidade pelas demandas vinculadas ao seguro habitacional ao FCVS, representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal. Alternativamente, defendeu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do evidente interesse da CAIXA e da União em integrarem a lide, ainda que na condição de assistentes. Ainda no campo das preliminares, a ré alegou que o autor era carecedor de ação, pois não comprovava que acionara a seguradora na via administrativa, além de parte ilegítima, pois não o encontrara em seu banco de dados. Alegou também sua ilegitimidade passiva por não ser responsável por vícios de construção, ao mesmo tempo que chamou a construtora ao processo. No mérito, alegou inicialmente a ocorrência de prescrição, uma vez que decorridos mais de um ano entre a constatação dos danos e a comunicação à seguradora. No mais, ponderou que os fatos alegados na inicial não estão provados, sobretudo a alegação de que o imóvel corre o risco de desabar. Acrescentou que na hipótese de procedência do pedido, não há que se falar em mora da seguradora, de modo que incabível a multa reclamada na inicial.

Houve réplica (12599830 – p. 192 / 12599831 – p. 19).

A **Caixa Econômica Federal - CEF** requereu vista dos autos (12599833 – p. 13), para depois requerer seu ingresso no feito (12599833 – p. 74/94).

O Juízo Estadual deferiu a intervenção como assistente pela CEF e por isso determinou a remessa do feito à Justiça Federal (12599833 – p. 131/133).

Tendo sido interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu por bem manter a decisão agravada (12600308 – p. 91/93 e 221/224).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara, todos os atos praticados pelo juízo de origem foram ratificados, inclusive a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (12796373). Na mesma oportunidade, a União foi instada a manifestar seu interesse em ingressar no feito.

O autor atravessou petição pugnano pelo reconhecimento da ausência de interesse da CEF, com a consequente devolução do processo à Justiça Estadual (13061452).

A União disse não ter interesse na lide (13495657).

Despacho 23875413 determinou a citação da Caixa.

Em sua contestação (24800721) a CAIXA reafirmou sua legitimidade para a causa, bem como apontou a necessidade de integração do polo passivo pela União. Aderiu às preliminares de falta de interesse de agir e prescrição levantadas pela corré Sul América. No mérito, argumentou que os fatos alegados na inicial não estão provados, defendendo, de modo geral, a improcedência dos pedidos formulados na Inicial. Juntou documentos (24800734 e 24801202).

A Sul América requereu a produção de provas oral, pericial e documental (25197754).

A Caixa, por sua vez, defendeu o julgamento antecipado da lide (27286588).

O autor novamente requereu o reconhecimento do desinteresse da CEF no feito (28012159).

Decisão 32080888 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.

A parte autora opôs embargos de declaração (32669552), nos quais, basicamente, retificou o valor da causa e se insurgiu contra a remessa do feito ao Juizado.

A Caixa disse não se opor à continuidade de tramitação deste processo nesta Vara (35046437).

A Sul América defendeu a rejeição dos embargos (35395443).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido em saneador.

Dos embargos de declaração

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora (32669552) como emenda da Inicial e pedido de reconsideração.

De acordo com o art. 291, do CPC, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, de modo que “[o] juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (art. 292, §3º, do CPC).

Com efeito, o novo valor da causa proposto pela parte autora (32669552), embasado em orçamento analítico (32669556), expressa com maior exatidão o proveito econômico perseguido com esta ação, quando comparado ao valor anterior, de R\$ 7.000,00, aparentemente atribuído com certa aleatoriedade.

Sendo assim, e porque a correção do valor da causa, como visto, é um preceito a ser observado no processo civil, **ACOLHO a emenda Inicial nesse ponto e, portanto, torno sem efeito a Decisão 32080888, que determinara a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.**

ANOTE-SE o novo valor da causa.

Da intervenção da Caixa no processo.

Quanto ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamento atrelados a apólices securitárias garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, o STJ estabeleceu, nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363-SC, em julgamento pela sistemática do art. 543-C, do CPC/73, que os parâmetros que autorizam o ingresso da empresa pública na lide são os seguintes: a) causas de pedir fundamentadas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é, apólices públicas vinculadas ao ramo 66; b) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009, portanto entre o advento da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória - MP n. 478/2009; e, c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - fesa, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).

Após essa decisão, novos embargos de declaração foram opostos, mas sem acolhimento. No entanto, a forte discussão então havida revelou que a prova do comprometimento do FCVS é um ponto sensível, demandando do julgador certo esforço de interpretação do precedente vinculante, de modo a delimitar como a Caixa deverá produzi-la.

Nesse sentido, penso que a exposição de Motivos da MP n. 633/2013, os §§1º e 2º do art. 1º-A da Lei n. 12.049/2011, o próprio fato de que a Caixa demonstra interesse em intervir no feito, além do documento juntado nestes autos (24801202) caracterizam a legitimidade da intervenção da instituição financeira. Dito de outro modo, penso que a demonstração de comprometimento do FCVS não se deva dar caso a caso, pois um único processo com certeza não teria o condão de comprometé-lo, mas sim sob uma perspectiva global, de todas as ações tentadas com semelhante objeto, o que os elementos acima elencados, a meu sentir, evidenciam.

Segundo a exposição de Motivos da MP n. 633/2013:

[...]

Quanto a alteração da Lei n.º 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória n.º 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

Posteriormente foi editada a Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão n.º 1924/2004.

Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória n.º 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.

A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas.

A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

Já segundo os §§1º e 2º do art. 1ª-A da Lei n. 12.049/2011:

Art. 1ª-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1ª A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

Assentado o entendimento de que a Caixa logrou comprovar, neste caso concreto, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, passo à análise dos demais requisitos legitimadores da sua intervenção.

De acordo com a extraída do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT (24800734), o contrato em questão conta com cobertura do FCVS, além de ter sido firmado em 01/12/1994, isto é, dentro do intervalo temporal preconizado pelo precedente vinculante do STJ.

Tudo somado, MANTENHO a Caixa no polo passivo e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Da intervenção da União

A União não manifestou interesse em ingressar no feito (13495657). De outra parte, a Caixa atua em defesa dos interesses do FCVS, o que afasta a necessidade de intervenção da União.

Logo, DETERMINO a exclusão da União como interessada neste processo.

PROVIDENCIE-SE a exclusão após a intimação desta decisão.

Do saneamento

Reservo para o momento da prolação da sentença o enfrentamento das **preliminares** de ilegitimidade passiva da Sul América, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir e prescrição, dado que se confundem com o mérito.

Fica indeferido o pedido de integração da construtora à lide. Essa intervenção enredaria as partes numa série de discussões laterais, retardando, injustificadamente, o andamento processual, em desprestígio ao princípio da celeridade. Ademais, inconcebível que o feito ficasse atrelado a complexas discussões, em sede de regresso, sobre a eventual responsabilidade da construtora por supostos vícios no imóvel, uma vez que, caso exista tal responsabilidade, poderão as rés exercer direito de regresso em via própria.

Do cotejo entre a Inicial e as contestações verifico que a **controvérsia fática** se cinge à constatação da existência de danos no imóvel, enquanto que a **discussão jurídica** diz respeito à incidência de cobertura securitária no caso concreto.

O ônus da prova se distribui nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica da requerente na instrução de seu pedido.

Já há algum **material probatório** nos autos; entretanto, julgo que a matéria fática trazida ao feito não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de prova pericial requerida pela empresa Sul América.

Creio que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral, bastando documentos e perícia técnica. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ainda no que tange à produção de provas, verifico que a empresa Sul América requereu a expedição de ofícios. Contudo, considerando que cabem às partes trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações, e que estes podem ser obtidos por esforço próprio, **CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de eventuais documentos pela requerente.**

Ante o exposto, **NOMEIO** perito do Juízo o DR. EUGÊNIO ALBIERO NETO, para a realização de perícia técnica no imóvel a respeito do qual é alegada a existência de vícios de construção, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

PROCESSE-SE a nomeação pelo AJG.

A Sul América já apresentou quesitos.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico (as que ainda não o fizeram), e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição de impedimento ou suspeição, INTIME-SE o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004457-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DES PACHO

Tendo em vista a manifestação de insurgência da parte ré (26647754), desconstituo o perito anteriormente nomeado (24675363 - p. 489) e NOMEIO em substituição o Sr. Wilson Sérgio Carvalho (CREA-SP n. 5062793560), para que realize a perícia técnica determinada (24675363 - p. 426).

INTIMEM-SE as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, INTIME-SE o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, APRESENTE proposta de honorários e demais informações constantes do art. 465, §2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

SENTENÇA

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS propôs ação regressiva, pelo procedimento ordinário, contra “Citrosuco S/A Agroindústria”, CNPJ 33.010.786/0001-87, empresa sediada em Matão/SP, pretendendo o ressarcimento ao erário de “*verbas despendidas e por depender com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho*”, com fundamento nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91.

Segundo a inicial, acidente de trabalho ocorreu no dia 19/08/2015 e vitimou fatalmente o empregado da Citrosuco sr. Bruno Henrique de Oliveira, que exercia a função de mecânico na empresa. Em decorrência do óbito, “o INSS paga aos dependentes do segurado falecido o benefício de pensão por morte (NB 169229924-4), desde 19/08/2015, sem previsão para término do pagamento”.

Afirma a parte autora ter direito ao ressarcimento das despesas com os pagamentos de parcelas do benefício previdenciário já creditadas e ainda a creditar, porque a empresa não observou algumas normas mínimas de segurança e saúde no trabalho e porque “a atividade desenvolvida pela empresa ré é de alto risco para a saúde dos trabalhadores, razão pela qual deveriam ter sido adotados diversos procedimentos prévios a fim de que não ocorressem acidentes como o que vitimou o trabalhador”. Concluiu que a Citrosuco agiu com culpa, portanto, deve ressarcir aos cofres da previdência social os recursos despendidos com a pensão por morte.

Na descrição feita pelo INSS, o acidente ocorreu, em síntese, da seguinte forma: o elevador de retorno do setor de extração apresentou problemas na madrugada de 19/08/2015, pouco antes do término do turno de trabalho das 22h35 às 06h00, e, no turno seguinte, enquanto Bruno Henrique de Oliveira e José Marcos Aparecido da Rocha, empregados da Citrosuco, e o terceirizado Mauro Aparecido Scutti trabalhavam no conserto, provavelmente o electricista Luiz Rogério Travalhoni teria comutado a chave seletora para a posição à esquerda (L), acionando diretamente o elevador, que entrou em funcionamento, tracionando Bruno pela abertura.

Assegura, em resumo, que o Relatório de Análise de Acidente do Trabalho, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho, e os Autos de Infração demonstraram a culpa da empresa ré por uma série de irregularidades constatadas.

Propõe acordo e oferece as cláusulas, mas manifesta desinteresse por audiência de conciliação.

Requer a condenação da ré a ressarcir todas as despesas com prestações e benefícios acidentários com a qual a autarquia tiver arcado até a data da liquidação ou vier a pagar após a liquidação, decorrentes da morte por acidente, “inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas”, atualização pela taxa Selic, e pagamento de cada prestação mensal vincenda creditada pelo INSS até a cessação do benefício.

Requer ainda a apresentação de documentos pela ré, junta documentos tais como cálculos, relatórios da fiscalização trabalhista e laudo pericial elaborado pelo instituto de criminalística da polícia civil.

Em contestação (1801517), a Citrosuco S/A Agroindústria aduz, preliminarmente, inépcia dos pedidos enumerados de “2” e “4” (referentes ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação) por envolver a pretensão algo incerto e não sabido e situação futura incerta, sendo esse pedido incabível nesta situação, por ser indeterminado. Argui ilegitimidade do INSS em ajuizar ação de ressarcimento. Requer o indeferimento da inicial sem resolução do mérito.

Em prejudicial de mérito, suscita a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que o pagamento do seguro acidente de trabalho (SAT) tem base no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição e já cobre os riscos de acidentes de trabalho em que há culpa da empresa, e se trata de contribuição é obrigatória.

No mérito, discorre sobre cada um dos requerimentos da parte autora, aduzindo: a) ausência de culpa da requerida ou qualquer responsabilidade e falta denexo causal, tendo a empresa cumprido todos os deveres; b) houve culpa exclusiva da vítima, que, de forma negligente e imprudente, solicitou o desbloqueio da máquina e logo entrou na máquina, e culpa do encarregado; c) a requerente deve provar a culpa, por se tratar de responsabilidade subjetiva; d) o empregado não estava em jornada exaustiva; e) a cobrança pela Previdência dos valores desembolsados pela autarquia configura dupla penalização, ou “bis in idem”, do causador do dano, que poderá ser demandado também pela vítima, e enriquecimento ilícito da parte do INSS, porque a autarquia já recebe o SAT pago com regularidade pela empresa; f) a indenização pleiteada não pode superar o prejuízo sofrido pelo INSS; g) a probabilidade de ocorrência de eventos extraordinários já deveria estar dimensionada no cálculo de custeio da previdência; h) pagando a contribuição SAT, verdadeiro seguro, a empresa não precisa arcar com os custos do acidentado, ainda que haja culpa; e i) não cabe correção pela Selic.

Manifesta interesse por audiência de conciliação. Requer, caso não sejam acolhidas as preliminares, a improcedência dos pedidos. Se houver condenação, requer que a sentença estabeleça termo final para a obrigação e não imponha prestação perpétua. Junta documentos, entre os quais PCMSO (1801536), ata de reunião da CIPA pós-acidente, listas de presença de reuniões semanais de multiplicação de conhecimentos preventivos no âmbito do SSMA e diálogos semanais de segurança (DSS), relatório de investigação de ocorrências (1801538), programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA).

Afastada a possibilidade de prevenção (1029588).

Em réplica (2159867), o INSS rebate as preliminares e os fatos alegados em contestação, realça a natureza de contribuição social previdenciária de caráter público do SAT, que, conforme afirma, não depende da vontade de particulares. Além disso, salienta que, ao recolher a contribuição referente ao SAT, o empregador não está isento de ser responsabilizado por culpa diante de acidente do trabalho e que, diante do acidente, há presunção relativa de culpa da ré, cabendo a inversão do ônus da prova, uma vez que a autora já se desincumbiu do ônus probatórios por apresentar prova pré-constituída.

Foi determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de provas (2192612).

O INSS requer, com base no artigo 355 c.c. artigo 356 e artigo 359, todos do CPC, que a ré apresente cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, cópia da análise de risco prévia das atividades e operações, cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador, cópia dos relatórios de manutenção feitos na máquina causadora do acidente, conforme determina o item 12.112 da NR-12, e cópia dos procedimentos de trabalho específicos padronizados (2245348). A ré permaneceu em silêncio quanto a produção de provas.

Depois de intimada (7057123), a ré manifesta interesse na designação de audiência de conciliação (9860013). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, mas, designada audiência e apresentada a proposta já antecipadamente formulada pelo INSS na inicial, a tentativa de composição restou infrutífera (12505069).

Em saneador, foram afastadas as preliminares e fixado o ponto controvertido, bem como delimitadas as provas e determinada a juntada de documentos pela ré e a oitiva de José Marcos Aparecido da Rocha, Luiz Rogério Travalhoni e Mauro Aparecido Scutti, como testemunhas do Juízo, e concedido prazo para a apresentação de rol de testemunhas pelas partes (17349489).

O INSS não se manifesta. A ré junta documentos e manifesta desinteresse em arrolar testemunhas.

Juntadas as mídias das audiências no juízo deprecado (22800303), na qual foram ouvidas duas das testemunhas do Juízo, Luiz Rogério Travalhoni e Mauro Aparecido Scutti. Não foi possível intimar a terceira testemunha arrolada, José Marcos Aparecido da Rocha, por ter mudado de endereço (certidão id 21224096).

Em alegações finais, o INSS (26522610) afirma que sua pretensão tem por fundamento a responsabilidade subjetiva da ré, negligente no cumprimento das normas preventivas da saúde e segurança, e na presunção relativa de culpa da empresa. Salienta a eficácia da prova pré-constituída dos documentos juntados com a inicial, afirmando incumbir à ré o ônus de comprovar a existência dos fatos por ela alegados. Reafirma que o relatório de acidente de trabalho produzido pela Superintendência Regional do Trabalho concluiu pela responsabilidade da Citrosuco pelo acidente, assim como a prova testemunhal não demonstram a alegada culpa exclusiva da vítima. Conforme assevera, se a empresa tivesse adotado todas as medidas de segurança necessárias, o acidente certamente não teria ocorrido. Requer a procedência dos pedidos.

A **Citrusuco em alegações finais** reitera as preliminares arguidas em contestação e novamente argui a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/1991. Aduz não existir nos autos prova inequívoca de culpa ou de responsabilidade da ré em relação às regras de saúde e segurança no trabalho, nem denexo de causalidade como dano alegado. Segundo a ré, os fatos aconteceram por culpa exclusiva da vítima e do encarregado, pois o empregado agiu de maneira temerária e à revelia das orientações da empresa, bem como sem conhecimento prévio da empresa. Conforme alega, o laudo elaborado pelo instituto de criminalística constatou a impossibilidade de determinar se a culpa foi da empresa. Afirma perceber com clareza no laudo pericial “*que o empregado solicitou o desbloqueio da máquina, para que após adentrasse a mesma continuando a manutenção que havia começado*”. Avalia que eventual condenação ao ressarcimento corresponde a “*bis in idem*”. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O INSS pretende, em síntese, o ressarcimento ao erário de “*verbas despendidas e por despendem com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho*”, com fundamento nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da “**Citrusuco S/A Agroindústria**” no dia 19/08/2015, vitimando fatalmente o empregado da empresa Bruno Henrique de Oliveira. A partir do infortúnio, a autora alega que passou a pagar a pensão por morte NB 169229924-4.

Algumas das preliminares arguidas pela ré já foram indeferidas anteriormente, no saneamento, por razões que agora ratifico. No entanto, passo a abordar as preliminares um pouco mais detalhadamente.

Não há dúvida sobre a legitimidade do INSS em figurar no polo ativo da demanda, sobretudo porque é o ente que custeou o benefício e manifestou interesse no ressarcimento dos valores despendidos, bem como pela legitimação que lhe dá o art. 120 da Lei nº 8.213/1991.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que “*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”.

Comentando essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI observam que “*(...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações — aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenes de risco de acidentes. Como bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável*” (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 562).

Conforme se depreende do referido dispositivo, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas nos casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança.

Cumpra observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho — SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT.

Nesse sentido: (...) “*verifica-se que o aresto vergastado está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho*” (AgInt no REsp 1784254/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020).

O recolhimento do SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho (AgInt no AREsp 763.937/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

Logo, diferentemente do que articula a ré, a ação de regresso prevista no art. 120 da Lei 8.213/1991 não implica a criação de nova fonte de custeio da Previdência Social ou dupla cobrança e nem mesmo o alegado “*bis in idem*” em relação a eventual demanda pelo próprio empregado ou seus familiares.

Incumbe, no entanto, afastar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/1991. Sendo a jurisprudência uníssona no acolhimento da ação de regresso, cai por terra a alegação de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal/1988 estabeleceu em seu art. 7º: *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

(...)

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a respeito da ação regressiva anotando que, nas hipóteses levadas à Suprema Corte, a matéria retratada não alcança status constitucional. A esse respeito:

“*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Previdenciário. 3. Acidente de trabalho. Ação regressiva proposta pelo INSS em face da empregadora. Ressarcimento de valores pagos pelo INSS como benefício. Negligência da empregadora configurada. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em mais 10%*” (RE 1197432 AgR, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, Processo Eletrônico DJe-191 Divulg02-09-2019 Public03-09-2019).

No caso concreto, trata-se de acidente de trabalho ocorrido no dia 19/08/2015, ocasionando a morte do mecânico sr. Bruno Henrique de Oliveira, empregado da Citrusuco, no momento em que o empregado realizava, no interior da empresa, manutenção mecânica no elevador denominado “de extração”, composto por correntes e canecas. Como o infortúnio, segundo a inicial, o INSS passou a pagar o benefício de pensão por morte NB 169229924-4 desde o dia do óbito, em 19/08/2015.

O trabalhador acidentado é qualificado no auto de fiscalização como nascido no dia 07/11/1995, portanto, foi vitimado fatalmente poucos meses antes de completar 20 anos de idade, pois o acidente ocorreu no dia 19/08/2015, por volta das 10h30. O empregado era solteiro, segundo grau completo, era mecânico II.

A empresa Citrusuco é descrita pelos auditores do trabalho, no momento em que descrevem no relatório o local do acidente, como uma das maiores plantas industriais de processamento de laranja do mundo, produzindo suco natural, suco concentrado, polpa, óleo, material para ração, álcool e outros. O processo começa, segundo delineiam, com o recebimento de matéria-prima, na planta com capacidade de receber a carga de 10 caminhões simultaneamente. A matéria-prima descarregada flui por correias transportadoras até um conjunto de “*elevadores de caneca*” que movimentam as frutas até “*dois imensos depósitos (bins)*”. São 12 elevadores atendendo a funções diversas, segundo o relatório dos auditores do trabalho. E prosseguem a descrição detalhando o funcionamento e as dimensões dos equipamentos, inclusive sobre os mecanismos de controle e botoeiras manuais, sistema de manutenção e a localização das máquinas e das centrais de operação elétrica, tal como a Central de Comando de Motores – CCM, e o posicionamento das chaves seletoras utilizadas por eletricitistas e suas denominações, e quais diferenças há entre elas.

Consta do Relatório de Análise de Acidente do Trabalho, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho, e consequentes Autos de Infração, a seguinte descrição dos fatos pelos auditores fiscais do trabalho, em um trecho (656181):

“*O acidente de trabalho ocorreu durante serviço de manutenção mecânica do equipamento 03-4213 (elevador de retorno L11/12, com sistema de canecas), localizado no setor denominado ‘sala de extração’. Durante a execução dos serviços (realizado por três mecânicos), houve energização do motor e inesperado e inadvertido acionamento do elevador, ocasião em que o empregado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, o qual estava dentro do equipamento fazendo reparos, foi imediatamente tracionado pelo sistema de canecas metálicas com trágica morte por politraumatismos (inclusive com decapitação)*”.

Conforme consta da documentação elaborada pela fiscalização do trabalho, a chave seletora do modo de operação do **elevador na sala de extração**, onde ocorreu o acidente, não possuía o seletor “0” (zero) como informava o manual de Instrução de Trabalho para Manutenção Mecânica em Elevadores, revisão “00”, de 02/08/2007, item 5, item “*Roteiro para manutenção nos elevadores de retorno na sala de extração*”. O seletor “0” (zero), segundo consta de um dos autos de infração, era indicado no documento para habilitar o comando do elevador por botoeira (controle somente por parte do mecânico na manutenção), isto é, orientava o mecânico a solicitar que o eletricitista posicionasse o seletor em “0”, mas, na chave seletora da sala de extração não havia a indicação “0”, somente os comandos “L” (à esquerda, usada para ligar diretamente o elevador pelo eletricitista), “N” (no centro, usado para habilitar o acionamento do elevador por botoeira móvel) e “R” (à direita, usado para habilitar o comando do elevador pela sala de controle, chamada de supervisão).

No entanto, os auditores do trabalho também atestaram a **existência de outros elevadores na sala de recepção de frutas** (localizada em outro ponto do prédio), nos quais, em especial quanto à chave seletora, **havia diferenças em relação ao outro elevador da sala de extração**. Nos elevadores da recepção de frutas, a chave de seleção de modo estava localizada na parte externa da sala de comando, também contendo três posições, “MAN” (à esquerda, para habilitar a botoeira para o acionamento pelos mecânicos), “0” (no centro, função neutra ou desligada) e “AUTO” (à direita, para habilitar o comando do elevador pela sala de controle, chamada supervisão). E concluíram:

“*Portanto, a posição de habilitação da botoeira móvel é feita em posições DIFERENTES nos dois equipamentos: enquanto o giro à esquerda promovia tal comando para a área de recepção de frutas, o mesmo giro à esquerda simplesmente promovia, à distância e às cegas, o acionamento imediato do motor do elevador na sala de extração pelo eletricitista. De fato, no dia do acidente a chave de comando foi encontrada na posição ‘L’ (confirmada pelo próprio eletricitista que a posicionou, Luiz Rogério Travalhoni), indicando que o elevador foi posto para operar em momento completamente inadvertido, uma vez que os mecânicos ainda estavam efetuando reparos na corrente, inclusive dentro do elevador*”.

Salienta o relatório que o eletrícista Luiz Rogério Travalhoni havia sido admitido 4 (quatro) meses antes do acidente, não recebeu qualquer treinamento formal a respeito de Segurança e Saúde do Trabalhador – SST e operacional, limitando-se seu treinamento à integração e a acompanhar durante cerca de 2 meses as equipes de colegas de manutenção elétrica. Também deixou de ser ministrado ao mencionado eletrícista reforço de treinamento previsto na NR 10, o que aconteceu somente depois do acidente, segundo o relatório, remetendo ao Auto de Infração 20.795.815-7.

No Auto de Infração. 20.795.828-8, os auditores atestaram que a empresa permitiu a realização de manutenção em máquina ou equipamento que envolvia risco de acidente de trabalho sem emissão de Ordem de Serviço – OS específica, em descumprimento ao art. 157, I, da CLT, NR-12, item 12.132.1 com redação dada pela Portaria 197/2010. Embora existisse a Autorização para Trabalhos Especial – ATE 0172287 para o risco “*trabalho a quente*”, ela foi emitida para os integrantes da jornada do primeiro turno, das 6h às 14h20, que incluiu o trabalhador acidentado, porém, os trabalhos haviam sido iniciados no turno anterior, o terceiro turno, das 22h35 às 6h, na madrugada, indicando falha grave na gestão de saúde e segurança, tendo em vista a área de execução da tarefa.

Acresceram os fiscais que do dispositivo de acionamento do elevador da área de extração não foi projetado para impedir a ativação involuntária ou acidental, incorrendo em infração ao previsto no art 184, parágrafo único, da CLT, c.c. item 12.24 da NR-12, com redação dada pela Portaria 197/2010. Salientaram ter sido constatada “*grave falha*” no projeto do dispositivo de partida do elevador, possibilitando ao eletrícista ligar acidentalmente o elevador e em momento indesejado, como ocorreu no acidente.

De acordo com as descrições dos auditores do trabalho, somente os eletrícistas podiam operar os elevadores das salas de comando. Os mecânicos não tinham autorização para isso e não o fizeram. Os mecânicos podiam fazer operações manuais, com botoneira, diretamente no local de trabalho, próximos aos elevadores, mas apenas depois que o eletrícista realizasse a operação na sala de comando para colocar o equipamento em situação de apenas ser comandado manualmente pelo mecânico por meio da botoneira.

Analisando dados dos registradores eletrônicos de pontos por meio de aplicativo específico e cruzamento de dados referentes ao período de 10/12/2014 a 12/09/2015, a fiscalização apontou ocorrência de trabalho posterior à jornada de trabalho normal “*muito além*” do limite legal de duas horas diárias, com habitualidade. Atestou que a empresa deixava de conceder regularmente ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, deixando também de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas, sendo apontado como estando nesta última situação o eletrícista que teria acionado a chave de ligar o elevador. Destacou ausência de remuneração para o exercício de trabalho em condições de periculosidade como o adicional de 30% incidente sobre o salário, estando o trabalhador acidentado nessa situação.

Foram lavrados vários autos de infração relacionados aos fatos e ao exame feito pelos fiscais do trabalho: Autos de Infração 20.795.831-9, 20.795.821-1, 20.795.805-0, 20.795.808-4, 20.795.831-9, 20.795.810-6, 0.795.815-7, 20.795.807-6, 20.795.824-6, 20.795.809-2, 20.795.823-8, 20.795.827-1, 20.795.812-2, 20.795.814-9, 20.799.043-3, 20.799.768-3, 20.799.044-1, 20.799.768-3, 20.799.044-1, 20.799.046-8 e 20.799.047-6. O relatório da fiscalização do trabalho, laudos periciais e os autos de infração, com termos de depoimentos de empregados colhidos no bojo dos trabalhos dos auditores fiscais do trabalho, foram juntados com a inicial (jds 656181, 656193, 656204, 656220, 656420).

São destacados os seguintes problemas, mas não só estes: falta de botões de emergência, análises de risco e inventário de máquinas não criteriosos, falta de treinamentos, falta ou inadequação de procedimentos de trabalho escritos e ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, falta de implementação dos procedimentos de desenergização de equipamentos previstos em norma regulamentar, falta de investimentos da empresa em SST, fadiga decorrente da jornada exaustiva do pessoal da manutenção. Observo ainda que não havia botão de parada de emergência no elevador ou nas proximidades, segundo depoimento colhido pelos auditores.

Mauro Aparecido Scutti, que não foi ouvido em juízo, mas prestou depoimento na sede da gerência regional do Ministério do Trabalho, afirmou que para o reparo daquele dano os mecânicos teriam que utilizar a “*botoneira manual*” para movimentar o elevador e ele próprio já havia deixado a botoneira próximo ao acesso à plataforma do elevador, no primeiro piso, mas a botoneira não chegou a ser utilizada. Disse também que estava orientado por outro mecânico, apelido “*Nerego*” a subir na parte superior, onde se encontrava o eixo de tração, para tirar o plugue da tomada de alimentação do elevador, porém, apenas tinha recibo a instrução e o elevador iniciou movimentação. Assegurou ter ouvido umas duas ou três vezes Nerego pedir pelo rádio para não ligarem o elevador.

Os auditores do trabalho também colheram o depoimento do eletrícista especializado Jairo Adriano Rodrigues, que não foi ouvido posteriormente em juízo. O eletrícista disse que quando o mecânico precisa usar a botoneira na manutenção dos elevadores, é solicitado por rádio com os termos “*passa para a botoneira*” ou “*passa local para mim*”. Alegou não se recordar de receber essa notificação nos termos “*ligar manual*” ou “*passar manual*”. Afirmou que o botão “*Local*” é usado só na entressafra, quando o motor do elevador está desacoplado do redutor.

Os auditores fiscais do trabalho constataram no Auto de Infração 20.795.821-1 que a empresa deixou de adotar nas instalações e serviços em eletricidade sinalização adequada de segurança para indicação de travamentos e bloqueios de dispositivos e sistemas de manobras e comandos.

O laudo pericial n. 405.973/2015 do instituto de criminalística da polícia civil.

No item “*V*” do laudo pericial, em que o perito traz as conclusões, consta a ocorrência de acidente de trabalho no elevador de retorno de frutas da sala de extração, mas “*não foi determinado pericialmente o motivo ou causa de tal acidente*” e “*não pode ser constatado pericialmente se o elevador foi acionado com o conhecimento da vítima*” (retirei todos os grifos do original, mantendo apenas alguns parênteses) (656156):

Tendo em vista o exposto, a informações e o que foi possível observar no local, o perito conclui que houve um acidente do trabalho, caracterizado pela presença do funcionário (vítima fatal) no interior do equipamento conhecido como elevador de retorno de frutas da sala de extração, com este em funcionamento, porém não foi determinado pericialmente o motivo ou causa de tal acidente. Apuro-se que o funcionário realizava manutenção do elevador pericial. Não se pode determinar pericialmente se a vítima encontrava-se no interior do equipamento ou teria caído no interior do mesmo, quando este entrou em funcionamento. Também não pode ser constatado pericialmente se o elevador foi acionado com o conhecimento da vítima (observar que pelos informes foi a própria vítima que solicitou que a energia fosse restabelecida pelo controle central, porém não se apurando sobre o momento do acionamento (ligação) manual tanto do plug de tomada quanto do módulo eletrônico – as condições dos mesmos no momento dos fatos.

Observou no item “*IV*” do laudo pericial que no topo do prédio havia um “*plug de tomada*” localizado contigualmente à estrutura do elevador, que era um sistema de *ligamento e desligamento* (“*corte*”) de energia elétrica “*com fiação pendente*” e “*sem fornecimento de energia elétrica*”, e ao seu lado um sistema de acionamento manual, uma espécie de “*chave eletrônica*”, “*necessitando um módulo eletrônico para operação do elevador*”.

O perito criminal anotou em suas observações ter ouvido na empresa de profissionais da segurança no trabalho e da CIPA, durante o exame, que o empregado havia se comunicado com a central de controle, via radiocomunicador, para que ligassem o “*Equipamento*” (item “*III*” do laudo).

Laudo pericial necroscópico comprovou a morte do trabalhador (656193).

Em audiência, o eletrícista Luiz Rogério Travalhoni disse que trabalhava com Bruno na fábrica de sucos da Citrosuco, mas não junto com ele. Estava na empresa no dia do acidente. Não viu o acidente. O acidente ocorreu num elevador de frutas dentro da empresa. O elevador trabalha com um sistema de canecas, levando fruta para cima e retornando, trabalha com várias canecas e uma corrente que traciona essas canecas. Contou que estava em outro local, foi chamado para “*fazer uma manobra numa chavinha de comando*” e informou que demoraria “*alguns minutos*” para chegar. Ao chegar, perguntou se podia “*virar a chave para Local*” e diante da resposta positiva, “*virei a chavinha de comando pra Local, porém sem desbloquear o equipamento; ele estava bloqueado internamente, no painel; essa chavinha está no modo externo, externamente, sem eu abrir a tampa ali do painel. Virei a chave para Local, como ele havia me pedido, o próprio Bruno pelo rádio. Virei a chave e falei passado pra Local o equipamento. No que eu falei passado pra Local o equipamento, eu tava saindo já de dentro do CCM, que é o painel elétrico, é tipo uma sala, para esclarecer melhor; aí eu escutei o mecânico, acho que José Marcos, falando desliga o elevador, que tá ligado. Na hora eu corri lá, olhei, falei não tá ligado, abri a porta, olhei, falei tá bloqueada a potência do elevador, não tem como ele ligar. Aí logo em seguida começou a juntar algumas pessoas, chegou o bombeiro em seguida, pra socorrer, e aconteceu”. Sobre o comando “*Local*”, disse que “*ligar a chave dá condição para que os mecânicos trabalhem no local, por exemplo, o equipamento estando em automático você liga por uma sala, o supervisor, uma sala separada, e quando você passa pra Local você dá condição pra que os mecânicos liguem ou desliguem no campo, dando toque através do sistema chamado botoneira*”. Acresceu não ter entendido o motivo da movimentação do elevador: “*Não sei explicar o motivo pelo qual ele tinha rodado; o equipamento estava bloqueado*”. Também disse: “*Eu só passei a chave pra Local, mas mesmo assim pra que ele fizesse essas manobras de girar o elevador; parar no momento em que ele quisesse, teria que estar desbloqueado esse equipamento, e esse equipamento estava bloqueado internamente. Não tinha sido eu, tinha sido bloqueado anteriormente, já*”. Ainda na audiência: “*No meu conhecimento de eletrícista eu não consigo definir o que possa ter acontecido. Pra mim, até onde eu sei, no meu conhecimento, o equipamento estava bloqueado, não sei explicar o motivo pelo qual ele veio a ligar*”. Explicou que do lugar onde estava não via o elevador, porque estava cercado dentro de uma sala com vários painéis, “*não tinha como eu ver o que estava acontecendo externamente*”. A solução seria desligar o disjuntor, “*que já estava desligado*”, “*füi verificar novamente, falei tá desligado*”. Repetiu que chamou Marcos pelo rádio e falou que o elevador estava bloqueado, impossível estar ligado, e Marcos começou a gritar que estava em movimento: “*Desliga o elevador; desliga o elevador, eu falei tá desligado*”. Nesse momento, segundo o depoente, “*começou gritaria no rádio, outras pessoas entrando pra falar, porque na época o rádio era uma faixa só pra a fábrica toda de suco*”. Lembrou que não seria possível ao supervisor atender a todos os setores e supervisionar o serviço, pois estava em outra área no momento da ocorrência.*

A testemunha Mauro Aparecido Scutti disse que assim como Bruno era mecânico de manutenção na Citrosuco. Afirmou ter presenciado o acidente: “*Estava lá na hora*”. Indagado sobre se o modo “*Manual*” é o mesmo que “*Local*”, afirmou que sim, “*tudo é Local*”. Disse que no dia do acidente entrou na empresa pela manhã, às 7 horas, e Bruno e José Marcos já estavam trabalhando, porque eles entraram às 6 horas. Foi “*dar uma mão*” para os dois no serviço no elevador. Afirmou que “*o elevador estava bloqueado e sem problema nenhum; aí, quando ele começou a fazer o serviço da corrente que estava quebrada, ela estava quebrada em dois lugares, o finado Bruno, antes de acontecer o acidente, ele falou que ia mandar o eletrícista passar para o Manual, depois, eu não soube de mais nada*”. Esclareceu que “*de repente, o elevador começou a rodar*”. Confiante explicou, “*com o elevador bloqueado você faz todo o serviço, você pode trabalhar nele que não tem problema nenhum, a hora em que ele foi fazer a primeira emenda lá embaixo aconteceu o acidente, agora, se ele pediu, antes, pra passar para o Manual eu não sei. Ele falou que ia pedir para o eletrícista passar para o manual, eu não sei se ele pediu ou não. Não sei o que o eletrícista fez pra passar para o Manual, ele amula o bloqueamento do elevador e a gente tem uma botoneira, você conecta a botoneira no plugue e é você quem aciona o elevador, aí não tem problema nenhum*”. Segundo afirmou, “*não chegou a fazer o Manual, ele falou pra mim que ia pedir pra passar pro Manual, se foi pedido eu não sei. Eu não estava com o rádio. Nesse caso, depois de fazer a primeira emenda, pra fazer a segunda emenda, o bom seria o Manual*”. No modo Manual, conforme disse, os mecânicos podiam controlar a movimentação, pois, falando hipoteticamente, “*a gente estava trabalhando os três juntos, quando ia acionar o Manual os três se afastavam*”. Perguntado se o modo “*Manual*” é o mesmo que “*Local*”, afirmou que sim, “*tudo é Local*”. Sobre a característica do trabalho, disse que o eletrícista “*faz a parte dele lá no painel, aí ele vai passar pro mecânico, fala assim, tá passado pro manual, é aí que o mecânico vai conectar a botoneira. Assegurou que Bruno já estava fazendo a primeira emenda na corrente quando aconteceu o acidente*”. Segundo sua experiência, “*no momento em que você chega no equipamento que está bloqueado ainda é passado o rádio lá na central pra fazer um teste desse bloqueio, aí eles passam pra você que tá neutro então você vai começar a fazer o serviço, você não faz o serviço se não tiver bloqueado*”.

Verifico que a ré juntou vários documentos tendentes a demonstrar suas ações na prevenção da saúde e segurança do trabalhador. Todavia, no caso concreto, sem dúvida faltaram por parte da empresa os cuidados essenciais para a preservação da vida do empregado acidentado. Se a empresa juntou documentos relacionados a treinamentos, parte deles não está devidamente assinada e datada e outra não é suficiente para afastar a responsabilidade da empregadora especialmente em relação às medidas preventivas para evitar o acidente no setor de elevadores, envolvendo mecânicos e eletrícistas, e o sistema de comandos e de comunicação.

A ausência de cuidados fundamentais está expressa no relatório da auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho. Entre as irregularidades apontadas estão a desatualização do manual de Instrução de Trabalho para Manutenção Mecânica em Elevadores, revisão “00” (zero zero), que é de 02/08/2007, segundo a fiscalização, e a falta absoluta de clareza em relação às palavras-chave a serem utilizadas para a comunicação durante os trabalhos e a divergência de termos para um determinado significado e a desarmonia entre os botões de controle e seus significados nas duas salas de controle de elevadores.

Noto que os termos "local", "manual", "bloqueio", "desbloqueio", "neutro", "passa manual", "passa local para mim", "ligar manual", "passar manual", e as sinalizações e comandos "L", "MAN", "0" (zero), "R", "N", por exemplo, não receberam nos autos nenhuma definição convincente e menos ainda coisa da parte dos entrevistados pela fiscalização, nos manuais, na peça defensiva e nos depoimentos colhidos em juízo. Portanto, a utilização de comandos contraditórios nos controles dos elevadores nas duas cabines de controle e no modo de comunicação entre pessoas configura ausência de necessária padronização e, por consequência, a admissão de sérios riscos em potencial. Além, é claro, das deficiências já explicitadas pelos auditores.

Concluo a partir dos relatórios da fiscalização e em parte também do laudo pericial que a parte requerida não observou as normas de segurança.

Ainda que a perícia técnica elaborada pelo instituto de criminalística mencione que o trabalhador teria solicitado via rádio que o "equipamento" fosse ligado, não há demonstração nesse sentido nos autos, prova absolutamente necessária diante da situação pouco crível, sobretudo diante dos depoimentos das testemunhas em juízo e da discrepância entre os termos utilizados tanto para comunicação verbal quanto nas indicações dos comandos de controle.

Está claro, no entanto, que o elevador deveria ser operado por botoeira pelos próprios mecânicos, no local dos reparos, pois assim não seriam surpreendidos por qualquer falha ou acionamento inadvertido por parte de terceiros. Agora, como se daria essa comunicação entre os mecânicos e os eletricitas, que estariam em cabines de comando distantes do setor de elevadores e ausente contato visual entre os mecânicos e os eletricitas, é o ponto crucial, porque está provado que não havia padronização nem na comunicação nem no sistema de controles das cabines.

Ademais, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo ela responsável pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa do empregador.

Assim, comprovado que o fato gerador da concessão ocorreu por negligência da empregadora quanto à observância das normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido, de modo que a ré deve arcar com o prejuízo suportado pelo INSS, tanto em relação às parcelas vencidas quanto em relação às vincendas.

Aqui não está claro da parte do INSS eventual pedido de prestação e garantia real ou fidejussória, embora a autarquia tivesse mencionado tal providência nas cláusulas do acordo proposto, mas não aceito pela parte contrária. De todo modo, a jurisprudência tem rechaçado a constituição dessa garantia. Consoante o disposto no artigo 533 do Código de Processo Civil, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, situação em que se enquadraria a concessão do benefício, mas não o seu ressarcimento.

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos." (TRF3, 2ª Turma, AC 00393305719964036100 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3: 12.07.2012).

(...) Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réas o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC – Apelação Cível- 1902796 - 0006165-13.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014).

O índice de atualização monetária, referente às parcelas vencidas deve ser o utilizado para o pagamento dos benefícios, ou seja, o INPC (MP nº. 167, convertida na Lei nº. 10.887/04, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº. 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei nº. 10.741/03).

Quanto aos juros de mora, fixo-os em 1% ao mês, a incidir sobre o valor devido de forma simples, desde a data da citação.

Logo, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida a ressarcir o INSS os valores despendidos para o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/169229924-4).

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, de acordo com o critério exposto na fundamentação.

Dada a sucumbência mínima do INSS, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre os valores atrasados devidos até a data da conta que instruirá a petição de cumprimento de sentença do INSS. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns, e porque a condenação em honorários sobre as parcelas vincendas, sem nenhuma limitação temporal, não se mostra razoável e exequível na prática.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001829-15.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor apresentou embargos de declaração (35156454), sustentando a ocorrência de contradição na sentença (34515743), que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (35171168).

Intimado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (35701029), diante da inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na sentença embargada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) - e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 22/05/2009, observando a prescrição quinquenal.

Afirma o embargante que o valor da condenação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida, de acordo com a planilha de cálculo apresentada pelo autor em sua inicial (17462399), o valor da renda mensal inicial, em caso de procedência da ação, resultaria em um valor aproximado de R\$2.164,95. Referido montante não seria suficiente para que a condenação alcançasse o limite de mil salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Portanto, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença (34515743), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008708-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: OSMAR MILANI

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (2029266) opostos por Osmar Milani à sentença (24745939 – fls. 289/298), alegando a existência de erro material em seu dispositivo ao reconhecer a atividade especial dos períodos de 29/04/1995 a 04/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, quando o correto seria o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007. Requer sejam os embargos acolhidos para correção do erro material apontado.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (33700257).

Intimado, o INSS manifestou-se não se opondo à correção do período de especialidade (33902836).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, acolho os embargos, por entender que, realmente, houve erro material na sentença que deve constar em seu dispositivo a declaração de reconhecimento de atividade especial dos interregnos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007 e não como constou (períodos de 29/04/1995 a 04/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/06/2002).

Assim, corrijo o erro material na sentença (24745939 – fls. 289/298), para, em substituição ao primeiro parágrafo do dispositivo, fazer constar:

“Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.005-o), a partir de 02/12/2008 (DIB).”

Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXEQUENTE: NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Neosvair Francisco Caetano Filho** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente requereu o início do cumprimento de sentença (4640287).

O INSS apresentou impugnação (5378657). Manifestação do exequente (6959131). Decisão constante no id 7238637.

Na sequência, os ofícios requisitórios foram expedidos (15465053, 15465056).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado conforme id 4640274, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **ROSANA DE FATIMA MODESTO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Eliseu Rodrigues em 23/01/2013.

Aduz, em síntese, que viveu maritalmente por aproximadamente 28 anos com Eliseu Rodrigues. Relata que tiveram quatro filhos, Nadia Cristina Modesto Rodrigues, Naiara Fernanda Modesto Rodrigues, Nilton Cesar Modesto Rodrigues e Francieli Modesto Rodrigues. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (21114769).

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a inexistência da qualidade de dependente. Requereu a improcedência a presente ação (21478202).

Houve réplica (22888919).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (23131382). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (23757607).

Foi determinada a realização de audiência de instrução (25462389), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas (29608868 e 29608869).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento.

Em sede de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

No caso concreto, não se põe em dúvida que o instituidor da pensão detinha a qualidade de segurado (recebia benefício de auxílio-doença desde 03/08/2012 – NB 5526143666 – id 18550306-p. 7) de modo que a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora.

Pois bem A inicial narra que a autora viveu maritalmente por aproximadamente 28 anos com Eliseu Rodrigues. Relata que tiveram quatro filhos, Nadia Cristina Modesto Rodrigues, Naiara Fernanda Modesto Rodrigues, Nilton Cesar Modesto Rodrigues e Francieli Modesto Rodrigues. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente.

Como prova da convivência, a autora apresentou documento pessoal do falecido e comprovante de endereço.

Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado

De partida cumpre destacar que a pretensão se funda no argumento de que a autora e o *de cujus* mantiveram relacionamento de união estável, como se marido e mulher fossem, por cerca de 28 anos, até a morte de Eliseu Rodrigues em 23/01/2013.

Pois bem. As provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar a relação de união estável havida entre a autora e o falecido.

No entanto, entendo que a documentação juntada aos autos, bem como a oitiva das testemunhas corroboram com a afirmação da parte autora na exordial de ter convivido maritalmente como Sr. Eliseu Rodrigues

Informou a parte autora em seu depoimento pessoal que morou por muitos anos como Sr. Eliseu Rodrigues até o seu falecimento e que teve quatro filhos com ele. Ressaltou que o falecido era funcionário público, fazendo serviços gerais.

A testemunha Luzia Dione de Assis, asseverou que foi vizinha da autora até 2005/2006 e voltou a ser vizinha depois do óbito do Sr. Eliseu. Ressaltou que em 2005 a autora morava com o falecido, juntamente com seus filhos. A testemunha Lídia de Jesus Pereira Sandrini, asseverou que foi vizinha da autora e na ocasião a parte autora morava com o falecido. A testemunha Marcio Luis Aguiar asseverou que sua empresa era próxima a residência do casal, e que a autora e o falecido estavam juntos na época do falecimento do Sr. Eliseu. Por fim, a testemunha Ana Paula Albino ressaltou que conhece a autora há muito tempo e que ela e o falecido não se separaram.

Assim sendo, os documentos trazidos com a inicial e a oitiva das testemunhas revelam-se, pois, suficientes à formação de um seguro e razoável convencimento do êxito da pretensão nestes autos vertida.

Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **conceder** o benefício de pensão por morte, desde **28/03/2013 (data do requerimento administrativo)**, em favor de **Rosana de Fátima Modesto**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas a ressarcir, pois o réu é isento de custas.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Rosana de Fatima Modesto**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/03/2013

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/190.058.379-5, DER 24/07/2018), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de

1 Tel Telecomunicações Ltda.	17/10/2000	31/10/2017
------------------------------	------------	------------

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Decisão (31227527), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo ao autor a gratuidade da justiça. O autor, ainda, foi intimado a apresentar os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos.

O requerente informou que a empresa empregadora apenas apresentou cópia do PPP atualizado (34189327).

Citado, o INSS manifestou-se (34189327), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e aduzindo a não houve comprovação do trabalho insalubre.

Despacho (34149490), decretando a revelia do INSS, porém sem aplicação de seus efeitos e intimando as partes a especificarem as provas a serem produzidas.

O INSS pediu a reconsideração da decisão que decretou a revelia (34664395) e o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (35300049).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 24/07/2018) e a ação foi proposta em 15/04/2020, não havendo parcelas prescritas.

De igual modo, em que pese a manifestação do INSS sobre a petição inicial (34189327), sua apresentação em 22/06/2020 ocorreu a destempe, tendo em vista que a autarquia ré foi citada em 24/04/2020 e o prazo para contestar a ação se encerrou em 17/06/2020, conforme consulta ao sistema processual. Logo, mantenho o despacho Id 34149490.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no período acima delineado, bem como o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (32561816 – fls. 15/25), que não traz informações precisas sobre a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts e o laudo pericial de terceiro (prova emprestada - 31017554 - fls. 11/20 e 31017559 - fls. 01/03), que se refere apenas ao período de 15/04/2002 a 10/08/2006.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, determino a expedição de ofício à empregadora Tel Telecomunicações Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dias, apresente cópia dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (32561816 – fls. 15/25), com informação sobre a tensão elétrica a que o autor se expunha no exercício de suas funções.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial, requerida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL CARLOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a informação de cumprimento do julgado pelo AADJ (CEAB/DJ), intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007405-31.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEUSDETE RAMOS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA MIRANDA QUEIROZ, BRUNO MIRANDA QUEIROZ

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP123672

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP123672

DESPACHO

ID 36097126: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

Araraquara, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008685-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GELIO LUIS SALAMAO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36099494: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 31006399.

Int.

Araraquara, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial, associando-se os feitos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial, associando-se os feitos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001380-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELISABETH MONTEIRO DE FELICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Tendo em vista as peculiaridades do rito do mandado de segurança, pautadas pela celeridade e simplicidade; que este processo já se encontra em fase avançada de tramitação, tendo sido apresentada manifestação do INSS (34563934) e prestadas informações pela autoridade coatora (35290621); e que a expansão subjetiva e objetiva da lide só fará atravancar a marcha processual, em prejuízo tanto do pleito original quanto do pleito superveniente; **INDEFIRO** o pedido de emenda da Inicial (35048014 e ss. e 36114072).

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista a satisfação da sua pretensão inicial (35290621).

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Remanescendo interesse no prosseguimento, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: VITOR ROBERTO PERICO, VITOR ROBERTO PERICO

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (recolha a CEF às custas processuais finais no valor de R\$ 447,17)”

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005530-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VIVIANE DE LIMA MORI, ESPOLIO DE WALDIR MORI
REPRESENTANTE: WALMIR MORI

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para se manifeste sobre o valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias. (documento id 30937053)

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001975-49.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CLEBER MIRANDA BALSEIRO, CLENER MIRANDA BALSEIRO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Petição id 21043137: regularize a requerente sua representação processual apresentando substabelecimento que não acompanhou referida petição. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisas para encontrar bens pelos sistemas ARISP e INFOJUD, considerando que os requeridos sequer foram citados.
4. Int.

Araraquara, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001241-33.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR - SP166317

DESPACHO

Converta-se a indisponibilidade (id nº 31810021) em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo.

Em seguida, intime-se a parte executada por meio de seu advogado.

Finalizados os atos processuais, promova-se nova conclusão para a apreciação da petição de id nº 34505992.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

A embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objeto da Execução Fiscal nº 0000614-61.2011.403.6123, sustentando, em síntese, que: **a)** as certidões de dívida ativa são nulas, dado o descumprimento do disposto no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional; **b)** são ilegais as cobranças a título de contribuições ao SAT, SEBRAE, INCRA e SESCOOP; **c)** tem caráter confiscatório a multa e é inconstitucional os juros quanto às certidões nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5; **d)** deve ser aplicada retroativamente a multa mais benéfica no tocante à certidão nº 35.889.630-4.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 9734282, pág. 5).

A embargada, em sua impugnação (id 9734282, págs. 8/22), sustentou a improcedência dos argumentos da parte embargante.

A embargante apresentou réplica (id 9734282, págs. 48/60).

Veio aos autos a notícia do deferimento, nos autos da execução, do pedido de substituição de três das quatro certidões da dívida que embasam o executivo (id 9734282, pág. 68).

Foi produzida prova pericial (id 9734283, pág. 29 e seguintes e id 9734285, pág. 50 e seguintes).

Foi proferida sentença (id 9734287, págs. 23/25, id 9734288, págs. 1/2, e id 9734288, págs. 97/99). As partes interuseram apelações (id 9734288, págs. 8/46; id 9734288, págs. 104/107).

O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso da União e deu provimento à apelação da embargante para "reformar a sentença a fim de afastar a extinção parcial sem resolução do mérito, por perda de objeto, em relação às CDAs nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que se profira nova sentença com análise de mérito" (id 29255884, págs. 2/15).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, nos termos do quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal.

Com referência às certidões da dívida ativa nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5, sua substituição deu-se para e exclusão apenas do SESCOOP, pelo que a controvérsia subsiste relativamente às contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA, além das questões em torno da nulidade dos títulos e dos patamares da multa e dos juros.

1. Regularidade das certidões da dívida ativa

Não vislumbro defeitos capazes de ensejar a nulidade das certidões da dívida ativa.

Analisando-as, constato que preenchem os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Não há falhas, precisamente porque a embargante não teve dificuldade de se defender da pretensão executiva, tendo impugnado satisfatoriamente cada uma das exações previstas nas aludidas certidões, inclusive quanto à origem das operações que ocasionaram os fatos geradores tributários.

2. Contribuição para o SEBRAE

A contribuição ao Sebrae foi instituída pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90. Foi criada um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986 (senai/senac/sesi/sesc).

A contribuição questionada não foi instituída no interesse de categoria profissional, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Seu fundamento emerge do artigo 149 da Constituição Federal, segundo o qual "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Destarte, podendo a União instituir contribuição de intervenção no domínio econômico, surge a questão de se saber o que caracteriza uma contribuição como pertencente a esta espécie.

Consoante afirma HUGO DE BRITO MACHADO, referindo-se às contribuições de que estamos a tratar, "esta espécie de contribuições sociais caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico. Mesmo o tributo considerado neutro, vale dizer, com função predominantemente fiscal, posto que a simples transposição de recursos financeiros do denominado setor privado para o setor público, que realiza, configura intervenção no domínio econômico. Por isso se há de entender que a intervenção no domínio econômico que caracteriza essa espécie de contribuições sociais é apenas aquela que se produz com objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos da lei" (in Curso de direito tributário. 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, pág. 316)

A contribuição para o Sebrae presta-se para o Estado implementar seu objetivo específico de apoiar as micro e pequenas empresas, conforme mandamento expresso do artigo 170, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, o Estado, através da arrecadação desta contribuição, amalha recursos para instrumentalizar uma política de incentivo às micro e pequenas empresas, incentivo este que propiciam benefícios não só para estas, mas como para toda a sociedade, dada a geração de empregos, desenvolvimento econômico, incremento do comércio, maior arrecadação tributária etc.

Sendo assim, também empresas de grande porte se beneficiam com o incentivo estatal às micro e pequenas empresas propiciado pela arrecadação das ditas contribuições. Não é sem razão considerarmos que estas pequenas empresas muitas vezes são profícuas fornecedoras e consumidoras dos produtos e serviços produzidos pelas grandes sociedades comerciais.

Saliente-se, outrossim, que o encargo tributário em questão deve recair também sobre as empresas médias e grandes em virtude das micro e pequenas terem capacidade contributiva reduzida. O efeito incentivador constitucionalmente pretendido seria inócuo se apenas estas tivessem que arcar com a contribuição, pois aí haveria tão-somente o mero aumento da carga tributária.

Rejeita-se a tese de que a contribuição em análise seja de interesse de categoria profissional. Esta se destina a propiciar a organização da categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção da entidade associativa. No caso do Sebrae, isto não ocorre, dado que a contribuição se destina a incentivar, como agentes econômicos, as micro e pequenas empresas.

A contribuição para o Sebrae, não obstante ser referida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, é autônoma, não se vinculando às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre a questão: "a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída" (tema repetitivo nº 227, de 25.04.2013).

Sendo a contribuição de intervenção no domínio econômico um tributo não vinculado a uma contraprestação estatal direta em relação ao contribuinte, é irrelevante que a impetrante não seja diretamente beneficiada pela política do Sebrae.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao Sebrae, mesmo de pessoa jurídica que não aproveite diretamente do produto de sua arrecadação:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A contribuição parafiscal relativa ao SEBRAE é devida tanto pelos beneficiários das políticas públicas, que procura lograr esse serviço social autônomo, ou seja, as micro e pequenas empresas, quanto pelas sociedades civis e comerciais, que já não se enquadram nessa condição, mas que, indiretamente, são beneficiadas com o fomento da atividade daquelas. 2. A contribuição impugnada atende aos princípios constitucionais de cunho econômico e social, por ter como escopo promover a disseminação de novos empregadores, que é consabido, são as unidades empresárias do tipo atendido pelo serviço social autônomo em tela, por isso mesmo sustentado pela contribuição de qualquer pessoa jurídica do ramo privado empresarial, independentemente do seu objeto social. 3. Precedentes da Turma. Recurso provido. 4. Sobreindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado o regimental.” (3ª Turma, AG nº 2001.03.00.029513-0/SP, rel. Juiz Baptista Pereira, DJU 23/04/2003, pág. 93)**

“**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) - NATUREZA JURÍDICA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - SUA EXIGIBILIDADE MESMO DE QUEM NÃO DETENHA VÍNCULO COM AS ATIVIDADES DE FOMENTO DESENVOLVIDAS PELO SEBRAE. 1 - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.**

II - Ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, não há como ser concedida a tutela pleiteada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido.” (4ª Turma, AG nº 2001.03.00.036644-6/SP, rel. Johanson Di Salvo, DJU 18/10/2002, pág. 517).

3. Contribuição para o INCRA

A instituição da contribuição em referência deu-se por meio da Lei nº 2.613/1955, que criou o Serviço Social Rural, o qual tinha por finalidades (art. 3º):

“I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

a) à alimentação, ao vestuário e à habitação;

b) à saúde, à educação e à assistência sanitária;

c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra.

II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural;

III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;

IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais;

V. Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo;

VI. Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo”.

Para a consecução destas finalidades, foram criadas algumas contribuições, dentre elas:

“Art. 6º

[...]

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

A Lei nº 4.863/65, por sua vez, majorou a alíquota da contribuição para 0,4% (art. 35, § 2º, VIII), mantendo a mesma distribuição do produto da Lei 4.504/64, o que não foi repetido pelo Decreto-lei nº 582, de 15/05/1969 (art. 6º), pois o distribuiu ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (25%), ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (25%), e pelo Decreto-lei nº 1.146, de 31/12/1970, que embora tenha mantido o adicional de 0,4% (art. 3º), bem assim a participação do FUNRURAL, transferiu os 50% restantes ao INCRA (art. 1º).

Mais tarde, a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, a ser executado pelo FUNRURAL, e que consistia na prestação de uma série de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, dentre eles: aposentadoria por velhice e por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e social (art. 2º).

Este Programa tinha como parte de seus recursos a contribuição de que tratava o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70, que foi elevada para 2,6%, dos quais 2,4% caberiam ao FUNRURAL.

Conquanto os restantes 0,2% ainda coubessem ao INCRA, não há como negar que a referida contribuição, se ainda havia alguma dúvida, passou a financiar a seguridade social do trabalhador rural, nela compreendidas a saúde, previdência e assistência social, cujo financiamento cabe a toda a sociedade (art. 194 e 195, ambos da Constituição Federal em vigor), razão porque, sob esse aspecto, não há qualquer inconstitucionalidade na sua exigência.

Observe-se que o dispositivo legal destacado (art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55) não exigia qualquer condição especial do sujeito passivo, muito menos condicionava a exigibilidade da contribuição a que o empregador exercesse atividade rural.

O exercício de atividade rural não era preponderante para a definição do contribuinte da referida exação, tanto é que a contribuição estabelecida no caput do artigo 6º, no valor equivalente a 3%, incidente sobre a soma paga aos empregados, era exigida das pessoas naturais ou jurídicas que exercessem atividades industriais.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA pelas empresas urbanas, no percentual de 0,2%, há tempos é pacífica na jurisprudência:

“**DECISÃO: Agravo de instrumento de despacho que inadmitiu RE, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: “TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE 1 - A exação de que trata o artigo 15, II da Lei Complementar nº 11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte. 2 - Apelação improvida.”. Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social, destinada ao FUNRURAL-INCRA, por tratar-se de empresa urbana. O recurso extraordinário é inviável. O acórdão recorrido está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Nesse sentido v.g., RE 258615 - AgR. Maurício Corrêa, 2ª T. DJ 14.11.2002; RE 263208. Néri da Silveira, 2ª T. DJ 10.05.2000; e RE 225368. Ilmar Galvão, 1ª T. 20.04.2001. Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 8 de junho de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.” (STJ, 1ª Turma, AI 334.360/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2004).**

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. 1. É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção.**

3. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, 1ª Seção, EREsp 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004, pág. 166).

A exação não foi extinta como advento das Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91” (tema repetitivo nº 83, contrânsito em julgado em 12.12.2008).

4. Contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientais do trabalho e o cálculo do fator acidentário de prevenção

Estabelecemos artigos 7º, XXVIII, e 201, § 10, com a redação da EC 20/1998, ambos da Constituição Federal, vigentes quando da prática dos fatos geradores:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, a: a:

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”.

Atualmente, por força da EC nº 103/2019, o último comando constitucional citado tem a seguinte redação: “lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado”.

Em regulamentação do dispositivo constitucional, o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a Contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), de modo que as alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. DECRETO N. 6.957/2009. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. 4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. 5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuida em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. 6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. 7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016776-72.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

A regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa como aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ao possibilitar a alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição.

O objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa.

Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras.

O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no FAP. A propósito:

APELAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. 4. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 5. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 6. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 8. No caso dos autos, os critérios utilizados para a fixação do índice do FAT estão adequados, pois foram definidos utilizando-se os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores, que possibilitou a verificação adequada do desempenho da empresa dentro da sua CNAE-Subclasse, razão pela qual não há qualquer violação a princípio da ampla defesa ou do devido processo legal. Os dados que compõem o FAP são devidamente divulgados por Portaria Interministerial Anual da Previdência Social, conforme dispõe a regulamentação devidamente aprovada, permitindo-se à empresa ter acesso a todas as informações que lhe permitam verificar o FAP que lhe foi aplicado, sendo concedida a oportunidade, inclusive, de contestar os índices aplicados. 9. Apelação da parte impetrante desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000734-97.2017.4.03.6126, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019).

Por conseguinte, são improcedentes as pretensões iniciais no tocante às contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA.

5. Juros e multa

Não vislumbro caráter confiscatório na multa aplicada. Destinando-se a desestimular a mora, a multa deve situar-se em patamar elevado.

Quanto à SELIC, diante do disposto no artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da Lei n.º 10.522/02, e à luz do disposto no § 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua incidência.

A propósito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - NULIDADE DA CDA AFASTADA - SELIC E MULTA DE 20% LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Em seara prescricional, não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no executivo fiscal em apenso. 2. Representa o elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3. Foram formalizados os créditos em questão, por meio de DCTF entregue em 25/04/1998, ajuizada a demanda executiva em 19/03/2003 e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. 4. Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN. 5. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, do apenso, bem assim a normação a incidir na espécie. Precedentes. 6. Em âmbito da SELIC e da multa moratória de 20%, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes. 7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, AC 1551846, 3ª Turma, rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJE 20.01.2015).

6. Aplicação retroativa de multa (certidão nº 35.889.630-4)

A pretensão da embargante de aplicação retroativa da multa mais benéfica foi julgada procedente pela sentença reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal.

Frise-se que o Tribunal não anulou a sentença, mas apenas reformou-a “a fim de afastar a extinção parcial sem resolução do mérito, por perda de objeto, em relação às CDAs nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que se profira nova sentença com análise de mérito” (id 29255884, págs. 2/15)”.
Portanto, inclusive porque o Tribunal negou provimento ao recurso da União, deve prevalecer o julgamento anterior quanto à questão, não sendo juridicamente adequada sua rediscussão.

Ante o exposto, relativamente às certidões da dívida ativa nºs 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Junte-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000053-05.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: NATHALIA & SULIVAN DROGARIA LTDA - ME, WILLIAM JONATAN PAZINATO, SULIVAN PAZINATO

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO RAMOS - SP291085

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende a parte requerente a condenação dos requeridos ao pagamento de débito oriundo do contrato 25277769000001392.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id nº 8746541).

A parte requerente, em duas oportunidades, informa a regularização administrativa do contrato e pede a **desistência** da presente ação (ids nº 9470701 e nº 27313071).

Os executados concordaram com o pedido de extinção (id nº 30391008).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a regularização administrativa do débito.

Custas na forma da lei.

Resta prejudicada a análise do pedido de gratuidade processual formulado pelos requeridos, ante a extinção do feito.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 872/1762

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001765-86.2016.4.03.6123

EMBARGANTE: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GALIAZZI - SP309892, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Informa a embargada a regularização administrativa do débito pelos embargantes, bem como que requereu a desistência do processo.

Determino aos embargantes que, no prazo de 5 dias, informem acerca de eventual interesse de agir e/ou prosseguimento destes embargos.

O silêncio será considerado como ausência de interesse.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000623-54.2019.4.03.6123

AUTOR: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o imposto de importação com a inclusão em sua base de cálculo da taxa de capatazia, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação; **b)** a exigência estabelecida no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03 deve ser afastada; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

A requerida, em sua contestação (id nº 21180249), sustentou o seguinte: **a)** a suspensão do feito até o julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça; **b)** é constitucional e legal a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 28033968).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais nº 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos – tema 1014, em 19.05.2020, fixou a seguinte tese: “Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.”.

A eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, sob a sistemática dos recursos repetitivos, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal.

Destarte, subsiste a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001105-02.2019.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende que seja declarada a nulidade dos débitos inscritos na GRU nº 29412040003726897 – ABI 41º, ou subsidiariamente que seja reconhecido o excesso de cobrança, referente à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o instituto do ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, IV, § 3º, do Código Civil, ou, ainda, que se reconheça a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente; b) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; c) inexistência das 18 (dezoito) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) constantes da GRU nº 29412040003726897 – ABI 41º; d) excesso de cobrança em face da incidência do “TVR”; e) declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, pois que não respeitaram princípios do contraditório e ampla defesa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido**, diante do depósito judicial efetivado no valor do débito expresso na GRU em discussão (id nº 20240098).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 20847957), em que sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 25008392).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.

Não há determinação de suspensão, pelo Tribunal Regional Federal, em sede de Incidência de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia.

É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Como efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.

Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI nº 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJE 02.10.2015).

Saliento que o **Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF** e declarou a constitucionalidade do ressarcimento em análise, tendo, inclusive, reafirmado tal entendimento quando da decisão do tema 345, sob rito da repercussão geral.

Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação.

No caso dos autos, os **dezoito procedimentos** englobados na **GRU nº 29412040003726897 – ABI 41ª** – ocorreram nos meses de setembro a dezembro/2010. O requerente foi notificado acerca da existência de atendimentos no Sistema Único de Saúde na data de 07.01.2013 (id nº 18986671), tendo, após, sido notificado para pagamento, por meio de Notificação expedida em 13.06.2019 (id nº 18986663). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação, cuja decisão foi proferida em 03.04.2018 (id nº 18986669 – pag. 27).

Neste ponto, não procede a pretensão de incidência do prazo de 411 dias para a duração do procedimento administrativo, uma vez que, presente a interposição de recursos, a Administração não deixou de julgá-los em prazo razoável.

Concluo, pois, que não houve inércia por parte da requerida por prazo superior a cinco anos, a contar do prazo atribuído ao ente administrativo para julgar, ou que eventual demora ocorreu por culpa exclusiva da requerida, pelo que não se verifica a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Diante da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS dos valores dispendidos com seus segurados, cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal reguladora, editar normas para a regulamentação de sobretudo instituto de ressarcimento.

No mais, ao contrário do alegado, ao requerente foi assegurado o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos, manifestando-se de forma adequada, tendo, inclusive, ofertado impugnação e posterior recurso.

Quanto ao emprego do índice de valorização do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Além disso, a requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013. 2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a ser observado ao SUS. 6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 00084025220124036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 24/06/2016).

Passo a analisar a obrigação de ressarcimento relativamente a cada uma das dezoito autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial.

a) AIH nº 3510115986663

As internações realizadas fora da **área de abrangência geográfica** do plano de saúde e de sua **rede credenciada** devem ser ressarcidas apenas em caso de **atendimentos de emergência**, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.

A requerente não comprovou que o atendimento para o tratamento de insuficiência renal crônica não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

b) AIH nº 3510115999269

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado como Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de insuficiência renal crônica) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

c) AIH nº 3510121440958

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de insuficiência renal crônica) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

d) AIH nº 3510115993769

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (retirada de fixador externo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Descabe a alegação de que o atendimento volitivo retiraria o necessário ressarcimento, pois que, para além de o tratamento contar com cobertura, a escolha livre e espontânea do usuário não desconstitui a obrigação, até porque não ficou excluída a urgência na prestação do serviço.

e) AIH nº 3510115996156

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (retirada de placas e/ou parafusos) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência do cliente da requerente, haja vista as disposições contidas no artigo 12, V a VI, e 35 – C, ambos da Lei nº 9.656/1998, que assegura a cobertura contratual em caso de urgência/emergência.

Descabe a alegação de que o atendimento volitivo retiraria o necessário ressarcimento, pois que, para além de o tratamento contar com cobertura, a escolha livre e espontânea do usuário não desconstitui a obrigação, até porque não ficou excluída a urgência na prestação do serviço.

f) AIH nº 510118911376

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Viação Atibaia São Paulo Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento de urgência em clínica pediátrica não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

g) AIH nº 3510115102571

No que se refere a afirmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 22 dias, para além do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 vedar referida limitação, não há comprovação de que tenha havido a coparticipação da segurada.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento em psiquiatria) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

h) AIH nº 510115982659

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (historectomia subtotal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

i) AIH nº 3510115986388

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (mastoidectomia radical) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Descabe a alegação de que o atendimento volitivo retiraria o necessário ressarcimento, pois que, para além de o tratamento contar com cobertura, a escolha livre e espontânea do usuário não desconstitui a obrigação, até porque não ficou excluída a urgência na prestação do serviço.

j) AIH 3510118851327

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a empresa Gesini Indústria e Comércio de Brindes Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

k) AIH 510119809581

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (ressecção simples de tumor ósseo/de partes moles) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

l) AIH 3510119810571

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mairiporã.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

m) AIH 3510118329311

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de intercorrências pós – transplante de órgãos/células – tronco hematopoéticas) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Assento que a cláusula 8.1.11 (id 18986831 – pág. 13) do contrato exclui somente a realização do transplante em si, silenciando acerca de eventuais tratamentos posteriores.

n) AIH nº 3510117816029

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de acidente vascular cerebral – AVC – isquêmico ou hemorrágico agudo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

É irrelevante que o atendimento tenha sido efetuado no período de carência do cliente da requerente, haja vista as disposições contidas no artigo 12, V a VI, e 35 – C, ambos da Lei nº 9.656/1998, que assegura a cobertura contratual em caso de urgência/emergência.

Descabe a alegação de que o atendimento volitivo retiraria o necessário ressarcimento, pois que, para além de o tratamento contar com cobertura, a escolha livre e espontânea do usuário não desconstitui a obrigação, até porque não ficou excluída a urgência na prestação do serviço.

o) AIH nº 3510115999489

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (curetagem pós aborto) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Descabe a alegação de que o atendimento volitivo retiraria o necessário ressarcimento, pois que, para além de ser o tratamento de curetagem pós – aborto perperal assegurado pela Lei nº 9.656/98, a escolha livre e espontânea do usuário não desconstitui a obrigação, até porque não ficou excluída a urgência na prestação do serviço.

No mais, não há prova da condenação da paciente por crime de aborto, de tal sorte que os atos ilícitos não se presumem.

p) AIH nº 3510116002459

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento cirúrgico de halux valgus com osteotomia do primeiro osso metatarsiano) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Também não procede a assertiva de que o procedimento não possuía cobertura contratual, porquanto a exclusão opera-se quanto ao “fornecimento” de prótese, mas não à cirurgia (com internação) para sua colocação.

Descabe a alegação de que o atendimento volitivo retiraria o necessário ressarcimento, pois que, para além de o tratamento contar com cobertura, a escolha livre e espontânea do usuário não desconstitui a obrigação, até porque não ficou excluída a urgência na prestação do serviço.

q) AIH nº 3510118853175

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a empresa Rigor Alimentos Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto cesariano) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de "Atendimento ao RN na Sala de Parto" e "Primeira Consulta de Pediatria ai Recém - Nascido" são o mesmo procedimento.

A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos fatos decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados anteriormente ao início de sua vigência, haja vista que disciplina a relação jurídica entre as operadoras e o SUS.

Desde que os fatos geradores da obrigação de ressarcimento ocorram após a vigência da norma, não se há falar em sua retroatividade.

As prestadoras privadas de serviços de saúde devem obediência às normas de ordem pública editadas posteriormente à celebração dos contratos com os segurados.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id nº 20240098).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000550-19.2018.4.03.6123

AUTOR: AGT TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 30011996, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a requerente, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que: a) deixou de analisar o fato de que a fiscalização ocorreu no pátio da autora, quando os veículos não estavam em trânsito; b) estão ausentes os requisitos atinentes ao ato administrativo; c) é inconstitucional o seguro obrigatório.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 34882338).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Relendo a sentença observo que os pontos alegados como omissos foram apreciados.

Pretende a embargante, na verdade, a alteração do julgado, sendo inapropriado o presente recurso.

Frise-se que o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço a existência de omissão no julgado embargado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000785-49.2019.4.03.6123

AUTOR: VISTA DA MONTANHA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 30027894, que homologou o reconhecimento jurídico de parte do pedido e julgou procedente o pedido restante, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da parte que decaiu.

Sustenta a requerente, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que por ser irrisória a verba honorária incidente sobre a condenação, deveria ser utilizado o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (id nº 32672150).

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 34667573).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Observa-se, em especial, que a presente ação não apresenta valor da causa inestimável ou irrisório a ensejar a aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, como pretende a embargante.

Ao contrário, a fixação dos honorários sucumbenciais com base na complexidade da causa é matéria atinente ao artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal.

Note-se que os honorários foram fixados na porcentagem mínima estabelecida no supracitado artigo.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisor. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001555-76.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: EDISON JOSE ALVES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 878/1762

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 28945887, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade de parte ativa.

Sustenta, em síntese, que o julgado é omissivo, pois que: a) viola a coisa julgada, na medida em que pretende o pagamento dos valores atrasados decorrentes da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183 e não a revisão do benefício previdenciário do segurado falecido; b) possui direito à percepção dos valores não recebidos em vida pelo segurado, pois que na condição de herdeiro incorporou o patrimônio jurídico do segurado; c) aplica-se o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, artigo 778, II, Código de Processo Civil e artigo 97 da lei nº 8.078/90 (id nº 29874669).

O requerido manifestou-se contrário ao acolhimento dos embargos (id nº 33558087).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Consigno, de início, que o requerido, em sua impugnação, não alegou a prescrição das parcelas atrasadas, mas sim a ilegitimidade de parte ativa.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

A sentença é clara ao entender que, pela não promoção da ação individual para a percepção das diferenças decorrentes de sobredita ação pública pelo segurado ainda em vida, não houve a incorporação de tal direito ao seu patrimônio jurídico e, com isso, a sua transmissão aos seus sucessores.

Da ilegitimidade de parte, pois que, na verdade, o embargante pede em nome próprio direito alheio.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002544-48.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: DANIELA MARTHA TEIXEIRA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 4.321,41

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000761-55.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO

DESPACHO

Não obstante os argumentos trazidos pela parte executada no requerimento de id. 29504277, não restou comprovado que o valor bloqueado em conta corrente é de fato saldo de provento de aposentadoria do curatelado Luis Roberto Bueno, razão pela qual renovo o prazo de 5 dias para que proceda, o requerido, a juntada de extrato bancário integral do mês do bloqueio judicial (março/2020) e/ou certidão da autarquia previdenciária, em que constem o pagamento do benefício na conta informada, uma vez que o extrato bancário de id. 29505056 consta o número de agência 0015, conta 06318-3, diverso dos extratos de benefícios em que consta a agência 611892, conta 0000041721, todas do Banco Itaú Unibanco S/A.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000015-15.2017.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: MARA FRANCISCA BUENO DALARMI

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de pesquisas, via sistemas Bacenjud e Renajud, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias, anexando memorial de cálculos e esclarecendo, ainda, se pretende a penhora dos ativos financeiros e/ou veículos ou apenas buscas para mera consulta e posterior manifestação.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000894-29.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à conclusão do seu pedido/recurso administrativo referente ao requerimento de auxílio-doença, formulado em **23.07.2019**.

Alega injustificada demora na conclusão do seu requerimento.

Decido.

Recebo a petição de id nº 32790974 com emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da impetrante afastando a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 5000676-98.2020.4.03.6123.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001890-61.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA - SP380099

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 36200239, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000887-37.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SIMONE SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de "concessão da tutela de urgência ou evidência em caráter liminar", a fim de seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido administrativamente em **10.04.2020**.

Alega, em síntese, que: **a)** é portadora de neoplasia de mama metastática, doença incapacitante; **b)** há demora excessiva na resposta ao seu pedido administrativo; **c)** tem direito ao benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Em que pensemos os argumentos da impetrante, é prudente que o Juízo decida diante das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Indefiro, pois, **por ora**, os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000765-29.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: H. DARIO EVENTOS EIRELI - ME, HERCULES DARIO, LEANDRO DARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

DESPACHO

Conforme consta no despacho de id. 17869868, a determinação contida, de acordo com o entendimento deste Juízo, foi de desbloqueio imediato se a quantia bloqueada fosse inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00.

Ato contínuo, quando do cumprimento da ordem, constatou-se que o valor bloqueado (R\$ 558,40) preenchia os requisitos acima mencionados, sendo em seguida desbloqueado (extrato bacenjud de id. 24024389).

Desta forma, restam prejudicados os pedidos de desbloqueio e de levantamento de valor constantes dos ids. 18361630 e 25996909, respectivamente.

Defiro, no mais, a gratuidade processual requerida pela parte executada. Registre-se.

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000881-30.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MIRIAM GODINHO MONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à correção dos dados e do cálculo do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que o impetrado reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, porém no momento da implantação se serviu de dados de outro segurado.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000886-86.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: TERESINHA APARECIDA POSSAMAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GIANOTTI DALANGELICA - SP423929, ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se diretamente para a autoridade impetrada (Chefe do INSS de Bragança Paulista) a fim de que esclareça qual autoridade coatora, para fins de análise da competência do juízo, considerando se tratar de informação administrativa, conforme requerido no id. 22095785.

Após, dê-se vista à impetrante e tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000126-06.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Borges em face do "Gerente da APS de Bragança Paulista - SP", no qual pretende o impetrante o provimento jurisdicional para que se determine a anulação do ato de cessação do benefício de auxílio-doença, com seu restabelecimento, bem como o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o INSS encerrou indevidamente seu Programa de Reabilitação Profissional e cessou o seu benefício previdenciário, por suposto abandono/recusa, ante a insuficiência ou não apresentação de justificativa documental para comprovação de motivos de força maior ou caso fortuito para o não cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional.

É o relatório. Decido.

Ante os esclarecimentos do impetrante (id nº 27687634) a respeito da ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos 0003596-31.2019.4.03.6329, indicados na aba "associados".

Considerando o extrato CNIS de id nº 27689910 e o histórico de créditos que informa a cessação do benefício em 31.10.2019 (id nº 27689911), **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação a fim de alterar a classe processual para Mandado de Segurança, conforme petição inicial do impetrante, e para incluir o **Ministério Público Federal**.

Asseio como autoridade coatora o “Gerente da APS de Bragança Paulista”, conforme petição de id nº 27687634 – p. 6.

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-20.2020.4.03.6121

AUTOR: LUCIA HELENA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO IVO OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS - SP336546, ELIANE TOBIAS BUENO DOS SANTOS - SP169963, THIAGO TOBIAS - SP210007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o benefício de Pensão por Morte (Art. 74/9) e atribuiu à causa o valor de **RS10.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (julho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001653-96.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ELY GOMES DE PAULA

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 35078550 indica que a autora recolheu importância inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, a título de custas processuais.

Assim, promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-31.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-73.2020.4.03.6121

AUTOR: BEATRIZ CORREA SAMPAIO LEGER

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/154.307.949-8), mediante o reconhecimento do período de **04/07/1984 a 22/11/2010** laborado sob condições de insalubridade, convertendo-a em Aposentadoria Especial.

Pugna pela concessão da tutela de urgência a ser deferida quando da prolação da sentença e pela reafirmação da DER.

Juntou cópia do processo administrativo (ID 36088744), e atribuiu à causa o valor de R\$ 85.878,49.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-69.2014.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação (ID 30879580).

Vista à parte autora acerca do documento colacionado (ID 36026399).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-84.2019.4.03.6121

AUTOR: JOAO APARECIDO LUJAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121

SUCCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os valores a serem requisitados para o pagamento de honorários sucumbenciais, observo que o valor total homologado (R\$ 58.433,28 e R\$ 2.609,14) excederá ao limite dos 60 (sessenta) salários-mínimos para a expedição de RPV, pois a data da conta é de 01/10/2017.

Desta forma, manifeste o patrono do exequente se pretende renunciar ao valor excedente ou aguardar o pagamento por meio de precatório.

Após, cumpra-se com as expedições dos ofícios requisitórios, das custas e dos honorários.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121

INVENTARIANTE: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca dos pagamentos mencionados pela exequente, sobretudo se foram incluídos nos cálculos desta liquidação.

Na oportunidade, cumpra a exequente com a comprovação do levantamento dos pagamentos realizados (ID 20121177 e 34981018).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002734-20.2010.4.03.6121

AUTOR: ARISTIDES BRAILLA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS - SP279416, DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ANA KARINA SILVEIRA DELBOUX - SP186516

Advogado do(a) REU: ANA KARINA SILVEIRA DELBOUX - SP186516

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001767-35.2020.4.03.6121

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e entre 01/01/2014 e 11/06/2015 laborado sob condições de insalubridade.

Pugna pela reafirmação da DER.

Juntou cópia do processo administrativo (171.251.179-0), e atribuiu à causa o valor de R\$ 429.791,44.

II - Recebe os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001099-69.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Conforme ofício (ID 36216300) o benefício fora implantado com termo inicial em 09/11/2017.

Desta forma, quanto aos valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001420-02.2020.4.03.6121

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-80.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: BENEDITO CRISPINALVES NETO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprida a obrigação referente ao reconhecimento do período especial laborado e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 23979706), não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121

SUCCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar acerca dos cálculos referentes à condenação dos honorários no incidente de impugnação (ID 33292115).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-21.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-34.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ TOLOZA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que restabeleceu o benefício do auxílio-doença no período de 09/01/2017 a 18/09/2018, para cumprimento imediato.

Quanto a valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Como junta, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: NILTON BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das petições ID 34120130 e ID 35193164, nos termos do artigo 534 do CPC, apresente a patrona do autor os cálculos de liquidação.

Como apresentação intime-se o executado (INSS) nos termos do artigo 535 referido diploma legal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-43.2015.4.03.6330

EXEQUENTE: AVELINO DE MEDEIROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001515-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO, MAIZA MACHADO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO e MAIZA MACHADO DE CARVALHO em face da CEF em que os autores buscam sustar a realização de leilão do imóvel financiado por eles junto à CEF em 2011.

Aduzem que estão em mora desde que o autor perdeu seu emprego em 2015 e que o imóvel foi incluído em leilão a ser realizado em 11/09/2018, após ser realizada a consolidação da propriedade pela CEF (ID 10734566).

Alegam os autores que foi designado leilão para alienação do imóvel objeto da matrícula nº 85.279 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP, sem que fossem notificados para tanto.

Emenda à petição inicial ID 10746297.

A decisão ID 10763799 deferiu o pedido de tutela cautelar para sustar os efeitos do leilão designado para o dia 11/09/2018, no que se refere tão somente ao imóvel objeto do Contrato nº 155551658160, deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a consignação de pagamento ofertada.

Contestação ID 11296834.

Réplica ID 1641545 reiterou os termos da inicial relativos ao pedido cautelar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento da Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no Novo Código de Processo Civil no Capítulo III, do Título II, do Livro V, foi distribuída em 09.09.2018 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando a requerente desinteresse pela demanda.

A tutela cautelar antecedente, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em um pedido principal.

O artigo 308 do CPC/2015 assim dispõe:

“Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.”

No caso dos autos, o pedido principal deveria ter sido formulado no prazo de trinta dias, a contar do indeferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Como no presente caso não foi formulado o pedido principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente cautelar, já que desprovida de eficácia própria, vez que não é de natureza satisfativa.

A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, cessando a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, nos termos do artigo 309, III, do CPC.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003317-68.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: M. A. C. NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA - ME, MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI

DESPACHO

Verifico que às fls. 89/90 foram desbloqueados os valores penhorados, portanto deixo de analisar a petição ID 23046324.

Manifeste-se a CEF, efetivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-83.2020.4.03.6121

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREITAS SANTOS - SP417298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000223-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: JL TORREFAÇÃO DE AMENDOIM EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de embargos opostos por **JL TORREFAÇÃO DE AMENDOIM EIRELI-ME** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, nos autos do processo nº 0000817-50.2016.4.03.6122, pela qual se cobra o valor de R\$ 365.587,44, a título de contribuições previdenciárias, consubstanciadas nas Dívidas Ativas da União sob os nº 12.758.080-8 e 12.758.081-6.

Alega nulidade das CDAs, ante a ausência do requisito de liquidez. Assevera a necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas indenizatórias, sendo elas: adicional de 1/3 da remuneração de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias gozadas e acréscimo de horas extras.

Aduz, ainda, inconstitucionalidade: da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho; do salário-educação; e, da contribuição destinada ao INCRA e ao SEBRAE.

Por fim, alega que a multa de mora possui efeito confiscatório, requerendo seja aplicado percentual razoável e proporcional (2%), bem como que é inadequada a aplicação da Taxa SELIC.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 23790412 - Pág. 190).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (id. 23790412 - Pág. 193/223), requerendo a improcedência dos pedidos.

A exequente apresentou réplica (id. 23790412 - Pág. 233/248) e comunicou a interposição de agravo de instrumento, em vista da não concessão de efeito suspensivo à execução (id. 23790412 - Pág. 249/271).

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas da dispensa de dilação probatória (id. 27240620).

Cientes, nada requereram (ids. 29776254 e 33670196).

É o relatório. **Decido.**

2) Fundamentação

Presentes nos autos os elementos que importam ao julgamento do feito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 combinado com o art. 355, inciso I do CPC.

Da regularidade das CDAs

Os requisitos da CDA estão previstos no art. 2º, §6º e §5º da Lei 6.830/80.

Os títulos juntados no id. 23790412 (pág. 111/132) atendem todos esses requisitos, inclusive a liquidez, impugnada especificamente pela parte embargante.

O fato de divergir como o montante executado não exclui a liquidez da certidão de dívida ativa, mas apenas impõe sua retificação, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores:

Assim, **afasto** alegação de nulidade da execução, por ausência de liquidez da CDA.

Da inclusão de verbas sem natureza remuneratória na base de cálculo das contribuições previdenciárias

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195 da CRFB/88.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário de contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (...)

Na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, inciso I, alínea "a", da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta analisar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

a) Terço de férias (abono constitucional de férias)

Trata-se de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CRFB/88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a **natureza não remuneratória do terço constitucional de férias**.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014), explicitado no tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Desta feita, **vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre este montante**.

b) Auxílio-doença (primeiros 15 dias)

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...).

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento.

Dito pagamento não se confunde com remuneração, uma vez que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da contribuição previdenciária.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória**, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte ementa:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele **não deve incidir a contribuição previdenciária**.

c) Aviso prévio indenizado

O Decreto nº 6.727/2009 dispõe que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral, mas uma reposição de perda.

Assim, **não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado**.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*".

d) Acréscimo de horas extras

O adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, uma vez que retribui diretamente o trabalho do empregado que labora além do período para o qual foi contratado.

Assim, sobre esse valor deve incidir a contribuição previdenciária.

O tema foi julgado sob o formato de Recurso Repetitivo no STJ, que confirmou o entendimento na seguinte tese (Tese nº 687): “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária” (REsp 1358281/SP).

e) Férias gozadas

No que tange às férias gozadas, sua natureza de provento exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incluindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ) - Data de publicação: 17/03/2015).

De tal forma que reconhecimento devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

Em vista do exposto, em síntese, devem ser afastados da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores relativos ao terço de férias, os primeiros quinze dias do auxílio-doença e o aviso prévio indenizado.

Por outra via, mantido o cálculo em relação ao adicional de horas extras e férias gozadas.

Da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária cobrada sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho

Alega o embargante que é indevida a contribuição previdenciária que incide sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho. Afirma que por não ser caracterizada como relação de trabalho, estaria fora das hipóteses de incidência do art. 195 da CRFB/88.

A tese da inconstitucionalidade do tributo previsto no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, já foi julgada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Desta feita, deve ser acolhida a alegação da embargante, para afastar a cobrança de tais contribuições previdenciárias, que constam na CDA, incidentes sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Da suposta inconstitucionalidade do salário-educação e da cobrança de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE

Aduz a embargante inconstitucionalidade formal e material na instituição do salário-educação.

O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como contribuição especial ou contribuição *sui generis*, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75. Tal normativo foi recepcionado como lei formal pela CRFB/88, segundo entendimento do STF (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Vale lembrar que doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

Em relação à contribuição devida ao INCRA, a embargante afirma que seria inconstitucional, uma vez que a empresa é urbana; e a contribuição devida ao SEBRAE seria indevida, uma vez que seu recolhimento deveria ser exigido apenas das micro e pequenas empresas.

Tais teses já foram expressamente rechaçadas pelo STF, entendimento que foi acolhido pelo TRF3, conforme precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE APARELHAM A DEMANDA EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO (INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 2. O E. STF já se pronunciou no sentido de ser devida a contribuição ao INCRA também por empresas urbanas (RE 423856 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/09/2007, DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007 PP-00049 EMENT VOL-02293-02 PP-00376). 3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte “é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/1988 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000600-22.2016.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 25/06/2020, Intimação via sistema DATA: 27/06/2020)

Assim, deve ser afastada a alegação da parte embargante, sendo devida a cobrança de tais contribuições.

Da alegação de abusividade da multa de mora

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. Análise de norma infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 2. Legitimidade da taxa SELIC para apuração de débitos tributários. Multa moratória fixada no percentual de 20%. Caráter não confiscatório. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 812866 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

Desta feita, rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora.

Da possibilidade de uso da SELIC

Impugna-se a utilização da SELIC como índice de correção e imposição de juros nos créditos tributários.

A utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, foi admitida para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do STJ.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 934314 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10-2016 PUBLIC 03-11-2016)

Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade do uso da SELIC como índice de atualização da dívida tributária.

3) Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias; auxílio-doença (primeiros 15 dias); e, aviso prévio indenizado, bem como as contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Rejeitados os pedidos de não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias gozadas e acréscimo de horas extras, bem como os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do salário-educação e da cobrança de contribuições direcionadas ao INCRA e SEBRAE; do caráter confiscatório da multa de mora; e, da inconstitucionalidade e ilegalidade do uso da Selic.

A execução fiscal deverá prosseguir, após adequação do valor remanescente sob cobrança pela exequente/embargada, conforme tese firmada pelo STJ no REsp 1.115.501/SP.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Com fundamento no art. 85, §3º, I, do CPC/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído da execução, relativo à contribuição previdenciária calculada sobre o terço constitucional de férias; auxílio-doença (primeiros 15 dias); aviso prévio indenizado; e, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000817-50.2016.4.03.6122.

Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que o valor do crédito é inferior ao previsto no art. 496, §3º, inciso III do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-44.2020.4.03.6122

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 30 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-93.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em consequência, suspendo, também, a realização dos leilões.

Comunique-se a CEHAS acerca do cancelamento dos leilões designados.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-54.2020.4.03.6122

AUTOR: MARIA DULCE DIAS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDUARDO BONAVINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **EDUARDO BONAVINA**, aduzindo, em síntese, excesso de execução, eis que não suprimido, da conta de liquidação, o período concomitante de percepção de seguro-desemprego - interregno de setembro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003 -, pois iracumulável com aposentadoria.

Em resposta, o autor/impugnado afirmou que mesmo tratando-se de benefícios iracumuláveis, faz jus ao recebimento da diferença entre valor pago a título de benefício previdenciário e aquele recebido em razão do seguro desemprego. Defendeu também que o período de percepção do seguro-desemprego deve compor a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão posta resume-se ao questionamento acerca da necessidade ou não de desconto, do cálculo de liquidação, dos valores alusivos aos meses em que o autor recebeu seguro-desemprego - setembro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003 -, verba que também defende o autor deva ser incluída para fins de apuração da base de cálculo de honorários sucumbenciais.

No caso, assiste razão ao INSS, pois o período concomitante de percepção de seguro desemprego deve ser suprimido em sua integralidade da conta de liquidação, eis que inacumulável com aposentadoria, nos termos do parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91.

E não faz jus ao recebimento da diferença entre valor devido a título de benefício previdenciário e aquele efetivamente pago em razão do seguro-desemprego, como defende o autor, pois se exclui da condenação o período - e não o valor - de percepção de seguro-desemprego. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESCONTO DE PERÍODO DE SEGURO-DESEMPREGO. INACUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO. DESCONTO NA CONTA EM LIQUIDAÇÃO.

- A vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

- As competências em que houverem a percepção do seguro desemprego devem ser deduzidas em sua integralidade, sendo inviável a compensação de valores pleiteada pela parte exequente.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009966-76.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. EXCLUSÃO DO PERÍODO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido do cabimento do desconto do período de percepção de seguro-desemprego, uma vez que a vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Precedentes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030324-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Da mesma forma, mostra-se adequada a dedução, para fins de composição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, do seguro-desemprego, seja por não compor o proveito econômico obtido - motivo pelo qual não se amolda ao teor da súmula 73 da AGU (antiga 66) -, eis que se trata de parcela paga em razão de situação de desemprego, custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), portanto, sem ingerência do INSS/impugnante, seja porque obviamente o causídico não atuou para que o benefício de seguro-desemprego fosse pago ao autor, tema estranho à ação em curso, motivo pelo qual, correta a dedução para fins de cálculo da verba de honorários de sucumbência.

Deste modo, pelas razões acima expostas, deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS.

Em conclusão, **ACOLHO** a impugnação, fixando o valor devido em execução segundo os cálculos apresentados pelo INSS (ID - 29797645 - pg. 42/48, valor devido ao autor: R\$ 971.773,06 - Honorários de sucumbência: R\$ 74.705,81 - cálculo em 01/2020).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o proveito econômico experimentado, assim tida a diferença entre os valores apurados pelas partes (R\$ 37.877,11). Registre-se não comportar a hipótese gratuidade de justiça, eis que recebe o autor, além de salário de mais de R\$ 10.000,00 - conforme dados do CNIS -, também aposentadoria por tempo de contribuição acima de R\$ 2.000,00, ultrapassando assim o parâmetro de aferição estabelecido pela jurisprudência, de percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014), limite ultrapassado na hipóteses. Precedente: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - 2241715, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Intímam-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000499-40.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: EDILSON DA SILVA MAINARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN HENRIQUE GASPARELLO DE ANDRADE - PR85395

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por **EDILSON DA SILVA MAINARDES** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da medida constritiva e o imediato desbloqueio do veículo de placas EDN-5407 junto aos registros do DETRAN, realizado no contexto dos autos de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial nº 0000442-49.2016.4.03.6122.

Relata ter adquirido o veículo em 01 de setembro de 2015, conforme contrato de compra e venda no ID 35829884, realizado anteriormente à distribuição da ação de busca e apreensão em 10 de maio de 2016. Afirma que, não existiam restrições sobre o veículo, quando de sua aquisição, razão pela qual se deu de boa-fé.

Eis o breve relatório, passo a decidir.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, pode ser concedida nos casos em que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional.

O argumento de que o embargante é adquirente de boa-fé não convence. Isso porque adquiriu o veículo com inarredável ciência de que garantia, mediante alienação fiduciária, empréstimo contraído por **Rafael Germano Barbosa dos Santos**, executado.

Diversamente do que sustentou o embargante, a garantia fiduciária em proveito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está averbada no prontuário do veículo, consoante certidão de registro de propriedade de veículo exibida no evento de ID 358298671, além de estar disciplinada em cláusula específica do contrato apresentado pelo embargante entabulado como devedora (ID 35829884).

Denota-se que, por ocasião da aquisição do referido automóvel, tinha o ora embargante ciência da restrição de alienação fiduciária no registro de propriedade do bem.

Ressaltando ainda que o negócio jurídico celebrado pelo embargante e pelo executado é vedado (cláusula 8 da Cédula de Crédito Bancário – f. 08 dos autos físicos da execução n. 0000442-49.2016.4.03.6122), notadamente quando ocorre sem o conhecimento do agente financeiro, credor.

Portanto, o embargante adquiriu o veículo completa e inegável ciência de que servia de garantia (alienação fiduciária) a empréstimo bancário, que não pago ensejaria busca e apreensão.

E sobre a alegação quitação do financiamento, melhor aguardar a manifestação da CEF.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

No entanto, nada obsta o deferimento da retirada da restrição de circulação que recai sobre o veículo, mantendo, somente, a restrição de transferência.

Cite-se a CEF para, desejando, apresentar contestação em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos e anote-se a associação.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001880-23.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ COMBINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36090452: Defiro ao exequente a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC e cumpram-se as demais determinações do despacho ID 31405213.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000483-86.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MAURO GERALDO MICHELINO

Advogados do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, ANDREA DOHASHI HIRUMITSU - SP442538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor original indicado para o cálculo da RMI em abril de 2020, a fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000094-46.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO CARLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

DESPACHO

ID 36089410: Defiro ao exequente a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC e cumpram-se as demais determinações do despacho ID 29944603.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000489-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADEMIR ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para apresentar nos autos seu comprovante de residência, tendo em vista o endereço declinado na inicial não pertencera a Município abrangido pela jurisdição desta Vara Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000521-35.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

TAP EXPRESS EIRELI-ME, pleiteia a exclusão das restrições de transferência (ID 34853428) impostas sobre os veículos descritos no ID 34070254, ao argumento de serem essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresárias, ou alternativamente, a liberação daqueles veículos cujo valor exceda a importância do débito, apontando aqueles que deveriam ser liberados.

Instada a exequente requereu que fosse rechaçada a impenhorabilidade dos veículos, além de mantido o gravame sobre todos os bens (id. 36075504).

É a síntese do necessário.

De efeito, preliminarmente, merece destaque que ainda não se aperfeiçoou a penhora sobre os veículos, efetivando-se, tão somente, a restrição da transferência. Consoante consignado em decisão anterior, a inclusão de restrições de transferência de titularidade, anotada no RENAJUD, é providência cautelar necessária a evitar futura dissipação dos bens e em nada prejudica a livre atividade comercial da executada.

De toda forma, desde logo, deve ser afastada a alegação de impenhorabilidade de todos os veículos da executada com fundamento exclusivo na atividade desenvolvida.

A despeito de exercer a empresa executada atividade de transporte, mesmo que aperfeiçoada a penhora, é sabido que a impenhorabilidade deve ser reconhecida apenas quando a constrição inviabilizar a atividade do contribuinte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a extensão da aplicação do inciso V, do artigo 833, do Código de Processo Civil à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa, como no presente caso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recairia sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser cogidas ao pagamento de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

Observa-se que para caracterizar a impenhorabilidade, os bens penhorados devem ser indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, o que não parece ser o caso, considerando a extensa lista de bens titularizada pela pessoa jurídica.

Reconheço, porém, que a constrição deve recair apenas sobre montante suficiente para a garantia do crédito em execução, que, consoante informações prestadas pela União, soma a quantia atualizada de R\$ 569.565,74 (id. 36075503).

Incabível, nesse caso, a pretensão da exequente de estender a garantia da presente execução a outros créditos da executada. Existem no ordenamento jurídico diversas maneiras de satisfazer a execução como o ajuizamento de cautelares ou arrolamento fiscal, sendo vedada a adoção nos autos da execução fiscal de medidas que superem os limites da execução.

Como já consignado, todavia, a restrição de transferência não se caracteriza como penhora, mas restrição para garantia da execução. Assim, postergo a liberação das restrições incidentes sobre os veículos que ultrapassem o valor do débito, para após a realização da penhora.

A necessidade de alienação para atualização da frota de veículos, como narrado na petição de id. 34853428, pode ser comprovada e comunicada ao juízo sempre que for necessário, possibilitando deliberar acerca da liberação antes do aperfeiçoamento da penhora.

Destarte, **intime-se a parte executada, através de seu advogado, a indicar o endereço onde possam ser encontrados os veículos, no prazo de 48 horas.**

Obtida a localização, **proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre os veículos descritos no ID 34070254, desde que o valor seja suficiente para garantia do juízo e os bens estejam em boas condições para alienação.**

Também intime-se a empresa executada, acerca dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 34863123), em contas de sua titularidade, para, desejando, arguir a impenhorabilidade prevista no art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, e, que decorrido o prazo para manifestação, estará automaticamente consolidada a penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001538-46.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASTREIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 31 de julho de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001479-53.2012.4.03.6122

AUTOR: JOSE SOARES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 31 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-14.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA DIRCE PASSONI BENITO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARIA DIRCE PASSONI BENITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** cuja pretensão, segundo pedido inicial, cinge-se a condenação do INSS a “[...] a recalcular o benefício da Autora, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-a assim, aos novos tetos constitucionais [...]”.

Com a juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício cujo recálculo é questionado nos autos, sobreveio despacho determinando o sobrestamento do feito, decisão esta posteriormente reconsiderada.

Determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e aqueles acusados no termo de prevenção, eis que distintos os objetos.

É de ser acolhida a prejudicial de decadência, pois busca a autora, de forma patente, a revisão da sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão morte por acidente do trabalho da qual é titular. Senão vejamos.

Na narrativa inicial, pontua a autora:

II - DOS FATOS

II - DOS FATOS

"[...] A Autora é beneficiária de pensão por morte acidentária, concedida em 17/09/1993, com benefício cadastrado sob o nº 93/048042331-8, conforme documentos anexados. Ocorre Excelência, que quando da concessão de seu benefício previdenciário, o mesmo foi deferido com Renda Mensal Inicial = Média Cr\$ 162.232,12 (limitado ao teto de Cr\$ 86.414,97) X coeficiente (100%) = Cr\$ 86.414,97, no entanto, conforme se observa pela memória de cálculo anexa, o salário de benefício, superou o teto vigente na DIB, o que culminou por reduzi-lo significativamente, com o consequente prejuízo perpetuado na renda mensal da Autora.

No entanto, sem quaisquer embargos à limitação do teto aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, salienta a autora que na medida em que o salário de benefício ficou superior à média aritmética dos Salários de Contribuição, sua renda não deverá sofrer qualquer limitação, posto que, inferior aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Vale lembrar que não se trata de reajuste de benefício, mas sim de readequação aos novos limites máximos afixados pelas EC n. 20/98 e 41/03. Dessa forma, a Autora tem direito ao incremento dos pagamentos vertidos acima do teto na medida em que tal incremento não ultrapasse o limite validado pelas citadas Emendas Constitucionais.

Caso não seja adotada a sistemática acima, estaria essa Justiça Especializada aceitando o locupletamento ilícito da Autarquia Ré, na medida em que recebeu contribuição maior.

Desse modo, o beneficiário tem direito ao pagamento do valor excedente, tanto que o legislador previdenciário não ignorou formas de recuperá-lo, pois tratou acerca dessa readequação no primeiro reajuste do benefício, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício.

Deve se ressaltar, que a preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste, também deve amparar os reajustamentos subsequentes. Se, aplicado o incremento ainda assim a renda mensal reajustada for objeto de limitação, o excedente deve ser levado em conta na majoração do teto posterior, e assim por diante.

*[...] Destarte, apontada as diferenças, **legítimo o pedido de revisão do valor da renda mensal da Autora, com a readequação dos valores percebidos frente ao novo limitador teto** Isto se dá em virtude da decisão da Turma Nacional de Uniformização, ocorrida em 10.10.2005, no processo nº 2003.33.00.712505-9, o qual pedimos para trazê-la [...]*

Como se colhe, a autora busca evidente revisão da sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte acidentária (n. 93/048042331-8 – DIB em 17.09.1993), empregando inadequadamente ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564354, fixando novo valor para o benefício, a partir do qual encontra diferenças reclamadas.

Ora, a decisão do STF não implicou revisão da sistemática de cálculo das rendas mensais iniciais das prestações previdenciárias, independentemente de quando concedidas. Toda a metodologia legal, historicamente empregada pelo INSS, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, está preservada, não havendo fundamento na aludida decisão do STF para a revisão da sistemática de apuração dos valores das prestações previdenciárias.

Em sendo assim, tratando-se de revisão da sistemática de cálculo de prestação previdenciária concedida em 17 de setembro de 1993 – e não de critério de reajustamento – é de se reconhecer a decadência do direito na forma do art. 103 da Lei 8.213/91.

Portanto, extingo o processo com resolução de mérito, por decadência (art. 487, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, tendo em vista a concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos (IDs 36180962 e 36180967) impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-64.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HELENA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A opção da parte autora pela percepção do benefício concedido administrativamente lhe retira o interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-77.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANESIO VANZELA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Os dados trazidos da Receita Federal do Brasil dão conta que a parte autora tem fonte de renda regular, alguns imóveis, rurais e urbanos, veículo automotor, várias aplicações financeiras e substancial dinheiro em moeda nacional, somando seu patrimônio, para o ano base de 2019, mais de 500.000,00.

Assim, totalmente incompatível com a gratuidade pleiteada.

Por isso, fixo prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAZUI ICHICAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o patrono possui procuração com poderes de receber (id. 25402132), bem como o que dispõe o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (<https://www.trf3.jus.br/documentos/acombanner/ComunicadoCoreJEF.pdf>), **de firo a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado.**

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente que está facultada a expedição de ofício de transferência dos valores. Assim, antes da expedição de alvará de levantamento, aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oportunidade em que o advogado poderá apresentar os dados bancários da autora necessários para transferência dos valores.

Apresentados os dados, expeça-se o ofício, cientificando-se os interessados.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se como já determinado.

Em seguida, tomemos autos conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000333-76.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Inobstante a sentença de improcedência de embargos, revogando a decisão que determinou a suspensão da presente execução, observe-se que o depósito realizado, a título de garantia deste juízo, só será levantado após o julgamento definitivo da ação incidental; assim, **indeferido o requerido pela exequente no evento de ID 36224423.**

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para posterior conversão em renda da exequente, conforme disposto no art. 32, § 2º, da LEF.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000048-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A** em face da sentença proferida em 23.06.2020 (id 34241752).

Aduz-se **contradição** e **erro/omissão** do julgado (id 35814310).

Contradição, por ter afirmado que *"todas as matérias arguidas nos embargos (à execução fiscal) seriam alusivas à matéria de direito, enquanto toda a fundamentação utilizada na sentença embargada envolveu matérias fáticas"*.

Erro/omissão, ao asseverar que a empresa *"não haveria impugnado o Auto de Infração nº 2395585"*.

Decido.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

Pois bem

Quanto à alegação de existência de contradição no julgado, razão assiste ao embargante.

Assim, reescrevo a primeira frase da fundamentação da sentença embargada, para que passe a ter a seguinte redação:

"Inicialmente, registro que, atendendo-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria que pode ser julgada apenas por prova documental, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Já no que tange ao argumento de erro/omissão, sem razão o embargante.

Ao contrário do que alega nos presentes embargos, em nenhum momento dos embargos à execução há expressa impugnação ao Auto de Infração nº 2395585, como bem constou na fundamentação do julgado, senão vejamos:

AI nº 2995585

A empresa foi autuada pela verificação de que o vidro traseiro do veículo, item obrigatório, estava solto, mantendo-se preso apenas por uma fita adesiva transparente.

A embargante, judicialmente, não impugnou o mérito de tal ato administrativo e não trouxe nenhum elemento apto a desconstituí-lo, seja na inicial, seja na impugnação de id. 32583682. Assim, deve ser **mantida sua regularidade**.

E não se alegue prejuízo à embargante pela negativa desta magistrada a pleito de oitiva de testemunhas, as quais aduz que comprovariam que o dano ocasionado ao veículo adveio de infortúnio. Isso porque quando requereu a produção de tal prova (id 27528235), sequer mencionou a situação inserta no AI em questão.

Para melhor esclarecimento, transcrevo trecho do pedido:

Restará comprovado da instrução processual, notadamente por prova oral e juntada de demais documentos, que:

A – a Embargante sempre observou os procedimentos necessários relativos aos empregados da empresa transportadora e em momento algum cobrou a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis, sempre executando serviços de transporte com prévia autorização e disponibilizando em lugar de fácil acesso no ônibus, cópia do quadro de tarifas, o que se comprovará com oportuna juntada de documentos e, especificamente, pela oitiva de testemunhas.

Inegável, portanto, o **intuito reformatório** da sentença no ponto em debate, a qual se encontra **bem fundamentada** quanto às razões que motivaram o entendimento pela regularidade do aludido AI.

Em outras palavras: visa a embargante o reexame da causa quanto à aludida questão, situação vedada em sede de declaratórios.

Desta feita, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima explicitados. Mantido, no mais, o *decisum* embargado.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-40.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

DESPACHO

O Município de Osvaldo Cruz, através da petição de ID 22495966, informou o pagamento da verba sucumbencial através do depósito judicial ID 36185020, requerendo a liberação dos bloqueios realizados via Bacenjjud.

Cabe salientar, que os bloqueios excessivos, realizados em duplicidade, foram liberados por este Juízo conforme protocolo de ID 36092364, transferindo-se para conta judicial apenas os valores encontrados na conta da CEF.

Embora realizado o depósito do valor da condenação, não houve comunicação de sua efetivação, dando ensejo à medida de sequestro da verba necessária à quitação do valor requisitado, mediante a utilização do sistema eletrônico BACENJUD.

Dessa forma, disponibilizados os valores em conta judicial pelo Município executado (ID 36185020), **intime-se a exequente (ECT) a indicar a conta corrente para realização da transferência da importância depositada, manifestando-se quanto à quitação da execução, no prazo de 15 dias.**

Em seguida, proceda-se à restituição dos valores, já transferidos para conta judicial, ao Município de Osvaldo Cruz-SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000953-54.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-39.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002133-06.2013.4.03.6122

ASSISTENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Segundo ofício encaminhado pela equipe de demandas judiciais (ID 33620863), cujo teor importa transcrever, houve a "implantação/reativação do benefício de auxílio-doença, n. B31/544.668.380-0 com DIB 03/02/2011 em DIP em 01/04/2020, que será mantido na APS Assis, Av Nove de Julho 975, ASSIS/SP."

O ofício também convoca o segurado a se "submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, tendo a avaliação sócio-profissional sido agendada para o dia 08/09/2020, às 12:30h, no endereço acima indicado."

Ainda segundo o ofício mencionado, o segurado deverá comparecer, munido dos seguintes documentos:

a) documento de identificação com foto (RG e/ou CTPS);

b) carteira de Trabalho;

c) comprovante de endereço;

d) comprovante de escolaridade;

e) carteira Nacional de Habilitação (mesmo se vencida);

f) documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.)."

O ofício ainda orienta a providenciar o reagendamento da avaliação em caso de impedimento justificado (caso fortuito ou de força maior), bem como de que o não comparecimento na data agendada implicará em suspensão/cessação do benefício, conforme previsão contida no art. 71 da Lei no 8.212/91 e cart. 101 da Lei 8.213/91 e arts. 46 e 77 do Decreto 3.048/99."

Tecidas as considerações acima e estando o benefício implantado, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-74.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001267-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA (SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X CONSTANTE CAETANO FUGA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X IEDO CLAUDINO FUGA (SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X ANTONIETA VENTURA DIAS (MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE

OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVALE SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista que o investigado PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA apresentou novo endereço à fl. 1352, retifico a decisão de fls. 1968/1971 v para os fins de determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Paraíba, no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, para o interrogatório dos acusados PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA e MAURÍCIO BENEDITO DE OLIVEIRA, mediante prévia intimação pessoal, no prazo de prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Vistas ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001681-05.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

TERCEIRO INTERESSADO: arrematante SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face da ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR e IVONI FUSTER CORBY SOLER, todos devidamente citados, para a cobrança de dívida no montante histórico de R\$ 559.718,38, referente à CDA nº 35.586.954-3.

No curso do processo foram penhorados os seguintes bens:

- imóveis com as matrículas nº 15.653, nº 15.654, nº 15.655 e nº 15.656 do CRI de Jales (ID 23852487, p. 100/101);
- um reboque de placa BLN-9662 (ID 23852487, p. 102);
- imóvel com a matrícula nº 9.607 do CRI de Jales (ID 23852487, p. 125);
- imóveis com as matrículas nº 18.335, nº 18.336, nº 18.337 e nº 18.338 do CRI de Jales (fls. ID 23852487, p. 143/144);
- imóveis com as matrículas nº 17.743 e nº 17.742 do CRI de Jales (ID 23852487, p. 146);
- imóveis com as matrículas nº 19.124 e nº 19.125 do CRI de Jales (ID 23852487, p. 247/253);
- computadores, impressoras e outros móveis (ID 23852487, p. 254/259).

Os Embargos à Execução Fiscal nº 0001981-93.2006.403.6124 foram julgados improcedentes (ID 23852488, p. 29/34).

O Sr. SÉRGIO ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS arrematou todos bens penhorados em pelo valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) em 25/11/2011, com exceção do reboque placa BLN-9662 e do imóvel de matrícula nº 9.607, conforme Auto de Arrematação que consta no ID 23852489, p. 112/115, para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, a ser contratado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes do art. 98 da Lei nº 8.212/1991.

Em relação à aludida arrematação, foram ajuizados os Embargos à Arrematação nº 0001611-41.2011.403.6124, nos quais o juízo, por medida de cautela, determinação a suspensão da expedição de carta de arrematação (ID 23852489, p. 155). Citados embargos foram julgados procedentes em 08/10/2013 (ID 33957306, p. 1/6), sentença que fora reformada pelo eg. TRF/3ª Região em 26/01/2016 com a improcedência dos embargos (ID 33957306, p. 7/20). Foi interposto recurso especial, que fora inadmitido (ID 33957306, p. 21/22), com posterior apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão do recurso (ID 33957306, p. 23/38). O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Min. Laurita Vaz, no que houve apresentação de agravo interno. A 1ª Turma do STJ negou provimento ao agravo interno em 15/04/2019. Contra o acórdão houve interposição de embargos de divergência, que foram liminarmente rejeitados pelo Min. João Otávio de Noronha em 01/08/2019. Em seguida, houve interposição de agravo interno contra a rejeição liminar dos embargos de divergência, recurso ainda não julgado, como se verifica de consulta ao andamento do EAREsp nº 1.288.070/SP (ID 35690199).

Além disso, houve decisão do eg. TRF/3ª Região reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 9.607 do CRI de Jales (ID 23852489, p. 238/240).

Os imóveis de matrículas nº 19.124 e nº 19.125, arrematados pelo senhor Sérgio Antônio Marques dos Santos, foram desapropriados pelo Município de Jales (Decretos de desapropriação nº 7.564 e nº 7.565), com destinação dos recursos para saldar o crédito trabalhista, em virtude de interesse público do município de Jales/SP para o atendimento de finalidade social, cuja área destina-se à implantação de Distrito Industrial no local (ID 23852489, p. 299/336).

No dia 15/10/2019 (ID 23298001) o arrematante SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS noticiou que a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu, tardia e erroneamente, quanto ao deslinde do procedimento administrativo de consolidação do parcelamento referente à arrematação supramencionada. A partir daí, por cautela, iniciou-se os depósitos judiciais mensais, correspondentes às 60 (sessenta) parcelas devidas pela arrematação, sugerindo que seja feito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, das quais, até a presente data, foram efetuados 11 (onze) depósitos.

Instada a se manifestar nos autos, a UNIÃO apontou que "...o arrematante solicitou o parcelamento administrativo do valor da arrematação, em 2011, e nunca pagou uma única parcela sequer, sendo que o valor devido está na iminência de ser encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, impondo-se que este juízo desconsidere os depósitos apresentados pelo arrematante nesta execução, porquanto esta não é a via eleita para tal desiderato" (ID 31952617). Requerer: a) levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis com as matrículas nº 9.607, nº 19.124 e nº 19.125, todas do CRI de Jales; b) A expedição de mandado de constatação para o reboque de placa BLN-9662; c) juntada de certidão de objeto e pé dos autos dos Embargos à Arrematação nº 0001611-41.2011.403.6124.

No ofício juntado no ID 35466493 a 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, solicitou certidão de objeto e pé.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DAS VICISSITUDES DO PARCELAMENTO. QUESTÃO A SER ANALISADA EM ÂMBITO PRÓPRIO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

A arrematação levada à efeito nestes autos foi regida pelo art. 98 da Lei nº 8.212/91, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União” (destaques não originais).

Citada legislação – cujo caráter de especialidade prevalece sobre os regramentos dos atos expropriatórios previstos no Código de Processo Civil (cf. REsp nº 1.431.155/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) –, estabelece que, se facultado o pagamento do bem arrematado em parcelas, tal parcelamento deve ocorrer nos mesmos moldes incidentes no que toca a parcelamentos administrativos de débitos previdenciários (art. 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

Ademais, efetuada a arrematação para pagamento parcelado, incumbe ao arrematante, no ato, o pagamento da primeira parcela do parcelamento (art. 98, § 4º, da Lei nº 8.212/91). E uma vez efetuado o pagamento da primeira parcela e lavrado o auto de arrematação, impõe-se a expedição de carta de arrematação, obedecidos os regramentos previstos no art. 98, § 5º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

Nesses termos, quanto ao procedimento de arrematação, uma vez lavrado o auto de arrematação e efetuado o pagamento da primeira parcela, resta, apenas, a expedição de carta de arrematação, **descabendo qualquer análise acerca dos critérios de parcelamento acertados pelo arrematante e pela Fazenda Pública.**

Tanto é assim que, mesmo após a vigência de parcelamento, o inadimplemento por parte do arrematante não induz à rescisão da arrematação, senão à possibilidade de a Fazenda Pública cobrar do arrematante o valor vencido antecipadamente, na forma do art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

Dito de outro modo: se há suposta insurgência das partes em relação ao parcelamento administrativo decorrente da arrematação, trata-se de questão que estranha ao processo de execução fiscal no qual operada a arrematação, devendo os interessados valerem-se dos meios próprios para discutir a questão. Imiscuir-se nessa seara extrapola, a mais não poder, os limites cognitivos da execução fiscal.

In casu, após a arrematação operada em 25/11/2011 (ID 23852489, p. 112/115), o arrematante efetuou o pagamento da primeira das 60 (sessenta) parcelas, conforme consta de guia de depósito no valor de R\$ 12.692,00 do ID 23852489, p. 120.

Assim, para os fins da execução fiscal, resta, após o pagamento dessa primeira parcela, a expedição e carta de arrematação, descabendo qualquer discussão, nestes autos, quanto à regularidade do parcelamento administrativo nos seus termos ulteriores.

Por essas razões, descabe acolher o pleito do arrematante veiculado na petição do ID 23298001, na medida em que as discussões quanto ao parcelamento devem ser analisadas em âmbito administrativo e solucionadas, em âmbito jurisdicional, mediante ação própria, sendo inviável qualquer deliberação no âmbito da execução fiscal em que operada a arrematação, sob pena de extrapolar os limites objetivos da matéria a ser decidida no processo de execução, causando discussões laterais que somente causarão tumulto ao processo.

No mais, ressalto desnecessária juntada de certidão de objeto e pé dos Embargos à Arrematação nº 0001611-41.2011.403.6124, conforme requerido pela exequente, ante à documentação trasladada no ID 33957306 e o andamento processual do ID 35690199.

I.2 – DA ARREMATACÃO COMO FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO OPERADA POSTERIORMENTE À ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. BEM QUE NÃO MAIS INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA QUE NÃO ERA DEVIDA À ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALEIS

Analisando o caso, impõe-se reconhecer que, uma vez operada a arrematação e assinado o respectivo auto, a propriedade passou, *ipso facto*, ao arrematante, considerada a natureza jurídica de forma originária de aquisição de propriedade, independentemente de qualquer procedimento registral.

É que, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do eg. TRF/ 3ª Região, a arrematação de bem imóvel em hasta pública é forma originária de aquisição de propriedade. Por isso, o bem passa a integrar o patrimônio do arrematante tão logo perfectibilizada a arrematação através da assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010 – destaques não originais).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELOS EXECUTADOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados, em sede de execução fiscal, contra decisão que estabeleceu aos executados retirarem os animais do imóvel arrematado, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do Artigo 600, inciso III e Artigo 601 do Código de Processo Civil de 1973. II. In casu, com base nos documentos juntados aos autos, não se depreende a existência de vícios a inquirir a arrematação efetuada. III. A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual a propriedade sobre o imóvel deve ser transferida ao arrematante livre de quaisquer ônus - eventual nulidade na arrematação deverá ser objeto de ação própria. Entendimento contrário teria o condão de instaurar verdadeira insegurança jurídica quanto aos efeitos dos atos judiciais. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 1.193.362/SP, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/06/2015; REsp nº 1.219.093/PR, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 10/04/2012. IV. Assinado o Auto de Arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação se torna definitiva e irrevogável, nos termos do Artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Denais questionamentos acerca da validade, invalidade, nulidade ou desfijamento da arrematação não podem ser conhecidos nesta sede, pois somente no Juízo em que realizada a hasta poderão ser apreciados. V. As nulidades descritas pelos agravantes na inicial são matérias passíveis de serem arguidas perante o Juízo da execução, bem como, nos Embargos à Arrematação. Não restou comprovado nos autos nenhum requisito apto a suspender tampouco a anular a decisão agravada. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541706 - 0024790-38.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 – destaques não originais).

Essa compreensão é extraída do art. 903 do CPC/15, pelo qual “Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos” (destaques não originais).

A teor do dispositivo – cuja dicção é bastante semelhante à do art. 694, caput, e § 2º, do CPC/73 –, uma vez assinado o auto de arrematação, o ato considera-se perfeito, acabado e irrevogável. Eventual procedência de embargos ou qualquer outra ação resultará, apenas, em indenização por perdas e danos, sem interferir na regular aquisição de propriedade por aquele que arrematou o bem.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Samo Bragan e Rafael Alexandrino de Oliveira, *in verbis*:

“A regra tem o objetivo muito claro de, ao tornar definitiva a arrematação, prestigiar a segurança jurídica do arrematante e, com isso, estimular a aquisição do bem penhorado em leilão judicial.

Observa que a arrematação é definitiva mesmo que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação de que trata o § 4º do art. 903 do CPC. **O executado, que porventura conseguir desfazer a arrematação, terá direito a ser indenizado pelos prejuízos sofridos, nos termos da parte final do caput do art. 903, CPC.**

O legislador prestigiou a segurança jurídica em detrimento do direito do executado à propriedade do bem penhorado, que se converte no direito a receber o valor do bem e ainda as perdas e danos (aplicação da regra de responsabilidade do exequente). **Ou seja: a pretensão à invalidação da arrematação converter-se-á em indenização, e não em devolução do bem alienado. A indenização haverá de ser paga pelo credor que promoveu a execução” (In: Curso de Direito Processual Civil: execução. 7ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 940).**

Veja-se que, conjugando a caracterização da arrematação como forma originária de propriedade e a interpretação extraída do art. 903, caput, do CPC/15 (antigo art. 694, caput, e § 2º, do CPC/73), há de se convir que a assinatura do auto de arrematação é o suficiente para ensejar o direito do arrematante quanto à aquisição originária desde o momento da arrematação, mesmo que tal aquisição seja passível de nulificação nas estreitas vias judicialmente disponíveis. Nesses casos, a posterior expedição de carta de arrematação e o registro imobiliário da hasta são irrelevantes para esse propósito.

Essa compreensão já foi muito bem explicitada pelo saudoso Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp nº 866.191/SC, conforme os seguintes trechos extraídos do voto condutor do acórdão:

"A manutenção do entendimento do acórdão recorrido importa, na prática, revogar a arrematação, sem processo, sem contraditório e em situação não elencada no referido texto normativo. É situação que atenta contra a seriedade do ato jurisdicional de alienação do bem em hasta pública e a boa-fé do arrematante, valores jurídicos que o legislador buscou preservar com as medidas de salvaguarda com que revestiu o ato de arrematação. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ considera "irrelevante o fato de haver ou não transcrição no registro imobiliário da carta de arrematação, uma vez que já decidiu este Tribunal que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretirável a arrematação que só pode ser anulada por meio de ação própria" (REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2004 e AgRg no Ag 607.531/MG, 2ª T, Min. Humberto Martins, DJ de 17.08.2006). Aliás, a absoluta sacralidade do registro imobiliário, para fins de preservação dos direitos sobre imóvel, não tem sustentado na jurisprudência do STJ, do que são exemplos eloquentes a Súmula 484 ("É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro") e a Súmula 239 ("O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis"). Se até a simples promissões compradores, por mero contrato particular, são assegurados direitos dessa magnitude, com maior razão há de se preservar os direitos de domínio sobre o imóvel em prol de quem o adquiriu por alienação intermediada pelo próprio Judiciário e atestada por instrumento revestido de autoridade estatal, que é o ato de arrematação" (destaques não originais).

Trazendo essa compreensão ao caso dos autos, conclui-se que, com a arrematação havida em 25/11/2011 (ID 23852489, p. 112/115), os executados não mais detinham qualquer poder de deliberação sobre o destino do bem, eis que estavam plenamente cientes da validade da arrematação.

Veja-se, ademais, que a própria ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES e os demais executados ajuizaram os Embargos à Arrematação nº 0001611-41.2011.403.6124, os quais, após julgamento proferido pelo eg. TRF/3ª Região em 26/01/2016, foram julgados improcedentes, mantendo-se integralmente a arrematação operada nestes autos (ID 33957306, p. 7/20).

Eis, no ponto, a ementa do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 0001611-41.2011.4.03.6124/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA - APRECIACÃO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NESTES EMBARGOS (CPC, ART. 515) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECLUSÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - NULIDADE DA ARREMATACÃO FEITA POR SERVIDOR DA JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS: PRECLUSÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - COISA JULGADA - VERBA HONORÁRIA - APELOS DOS EMBARGADOS PROVIDOS - APELO DOS ADVOGADOS DA EMBARGANTE PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 692 do CPC veda a arrematação por preço vil, mas não fixa critérios objetivos para a sua configuração. E, interpretando o referido dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em regra, como parâmetro para a configuração do preço vil o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, admitindo, excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por valor inferior a esse patamar (EDcl no AgRg no REsp nº 1.428.764/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/11/2015; AgRg no AREsp nº 429.163/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 07/04/2014; AgRg no AgRg no AREsp nº 114.267/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/10/2013). 2. No caso, não há que se falar em venda por preço vil, pois os bens em questão foram arrematados por R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil), o que representa, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) do valor da reavaliação. 3. Afastado o fundamento que embasou a sentença de procedência, que havia reconhecido a venda por preço vil, passo à análise das demais questões suscitadas pelos embargantes, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil. 4. A morte de uma das partes, de fato, enseja a suspensão do processo, a qual deve perdurar até que haja a sucessão processual (CPC, art. 43). Nada obstante, verifica-se que, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2004, a executada IVONI FUSTER CORBY SOLER foi citada em 22/02/2005 e veio a falecer em 26/02/2005, tendo sido praticados, após o óbito, vários atos pelos advogados que representam os executados, entre os quais estão dois dos herdeiros da executada falecida, MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, que são diretores da empresa devedora e administravam os bens da executada falecida. Vários bens móveis e imóveis foram penhorados e das penhoras foram intimados os executados, que só vieram a questionar o prosseguimento da execução em 21/11/2011, ou seja, mais de 06 (seis) anos após o óbito, quando já realizadas a reavaliação dos bens penhorados e designadas as datas dos leilões. 5. Enquanto não proposto o inventário, cabe a uma das pessoas arroladas no artigo 1797 do Código Civil, na condição de administrador provisório da herança representar o espólio em juízo. Logo, ainda que não proposto o inventário ou arrolamento, nada impede, antes recomenda, que o espólio seja representado em juízo na forma dos dispositivos acima indicados, até porque, do contrário, ter-se-ia um incentivo à uma conduta imprópria dos herdeiros, que, para blindarem a herança e frustrarem credores do espólio, deixariam de promover as medidas judiciais que a legislação lhes impõe para regularizar o domínio dos bens herdados, sem prejuízo de usufruírem destes. 6. No caso, na ausência do cônjuge, que, conforme noticiado nos autos já é falecido, a administração da herança, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, cabe aos herdeiros MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, os quais estão na posse e administração dos bens deixados pela executada e já integram o polo passivo da execução fiscal. Nesse contexto, e tendo em vista o tempo transcorrido desde o óbito da executada IVONI FUSTER CORBY SOLER sem que, nesse ínterim, tivessem os herdeiros promovido o inventário ou arrolamento, não há que se falar em suspensão processual para fins de regularização do polo passivo do feito executivo. 7. Também não se verifica, no caso, afronta ao disposto no artigo 690-A do Código de Processo Civil, pois o arrematante SÉRGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS atua como Oficial de Justiça junto ao Juízo Estadual de São José do Rio Preto, nada impedindo que participe de hasta pública realizada perante o Juízo Federal de Jales. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.399.916/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 06/05/2015). 8. Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão" (EAREsp nº 223.196/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014). 9. A alegação de que não se submete ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária já foi apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 0000021-05.2006.4.03.6124, tendo sido o pedido da empresa julgado improcedente, já transitada em julgado a sentença. 10. Vencida a embargante a ela incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a serem rateados entre os advogados dos embargados, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 11. Apelos dos advogados providos. Apelo dos advogados da embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098581 - 0001611-41.2011.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)

Ora, se mesmo com o ajuizamento de ação autônoma para desconstituir a arrematação o ato foi considerado válido pelo eg. TRF/3ª Região, fato é que os executados não mais detinham, quanto aos bens arrematados, qualquer livre disposição, devendo-se respeitar a arrematação regularmente operada. As insurgências levadas ao STJ sequer lograram êxito, estando pendente, agora, o julgamento de agravo interno contra a decisão monocrática que rejeitou liminarmente os embargos de divergência no agravo interno no agravo em recurso especial, como se verifica de consulta ao andamento do EAREsp nº 1.288.070/SP (ID 35690199).

É por essa razão que, quando da publicação dos Decretos Municipais nº 7.565, de 12 de dezembro de 2018, e nº 7.564, de 12 de dezembro de 2018 (ID 23852489, p. 313/317), descabia que qualquer valor de indenização relativa à desapropriação de bens imóveis regularmente arrematados fosse creditada em favor dos executados, pelo só fato de que, no ano de 2018, já havia decisão do eg. TRF/3ª Região reconhecendo a validade da arrematação, sem qualquer notícia de efeito suspensivo aos recursos contra ela interpostos.

Aliás, mesmo considerando que os valores da desapropriação foram creditados, não diretamente aos executados, mas, sim, mediante depósitos mensais efetuados perante a Vara do Trabalho de Jales (Processo nº 0035800-02.2003.5.15.0080), com posterior utilização para quitação de passivos trabalhistas, tal circunstância não tem o condão de validar o ato.

Isso porque, se é certo que os créditos trabalhistas preferem a qualquer outro, inclusive ao tributário, essa questão só tem sentido se se parte do pressuposto de que o bem, quando da desapropriação levada a efeito pelo Município de Jales, integrava regularmente o patrimônio dos executados na ação em trâmite na Justiça do Trabalho.

Esse, contudo, não é o cenário. O que se tem é que, à época da desapropriação realizada com fundamento nos Decretos Municipais nº 7.565, de 12 de dezembro de 2018, e nº 7.564, de 12 de dezembro de 2018, qualquer valor indenizatório a título de desapropriação não mais deveria ser creditado em favor dos executados, porquanto já havia, ao menos desde 25/11/2011 (ID 23852489, p. 112/115), arrematação válida, perfeita e acabada, inclusive com chancela do eg. TRF/3ª Região.

Dito de outro modo: após a perfectibilização da arrematação realizada em 25/11/2011, não caberia mais o pagamento, ainda que a título de desapropriação, em favor dos executados, pois o decreto expropriatório fora expedido mais de 7 (sete) anos após uma legítima arrematação e aquisição originária da propriedade sobre os bens pelo arrematante.

Aliás, soa curioso que o Município de Jales, ciente da existência da arrematação operada nestes autos, tenha tomado o partido dos executados e postulado, no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo cancelamento da arrematação aqui havida (ID 23852489, p. 309/310). É até compreensível que os executados defendessem a equívoca tese de que, enquanto pendentes os embargos à arrematação, poderiam negociar qualquer situação sobre o bem. Mas daí a compreender que o Município de Jales, ciente da validade da arrematação, confirmada em sede recursal, pudesse apontar como devido o pagamento da indenização expropriatória para os executados, há uma grande distância lógica.

A escoreita postura da edilidade demandava que passasse ao largo da discussão quanto à legitimidade para o recebimento da indenização expropriatória. Se havia dúvidas sobre a quem os valores seriam devidos em razão da pendência de julgamento definitivo quanto à regularidade da arrematação, caberia ao Poder Judiciário – e não ao Município de Jales – definir o destino dos valores. A propósito, não havia qualquer impedimento para a realização da desapropriação em si, quem quer que se enquadrasse como legítimo proprietário, considerada a natureza de ato de inperío inerente à desapropriação. No entanto, eventual dúvida demandava a consignação dos valores e não meramente a escolha em favor de interesses particulares específicos.

Enfim, com as devidas vênias, qualquer valor indenizatório decorrente da desapropriação dos imóveis – que, frise-se, não mais integravam o patrimônio disponível dos executados ao menos desde a lavratura do auto de arrematação em 25/11/2011 – não poderia ter sido utilizado para pagamento de passivos trabalhistas a cargo dos executados, notadamente porque somente bens que integravam o patrimônio dos executados estavam sujeitos à expropriação para pagamento das dívidas (art. 790 do CPC/15), o que não era o caso dos bens regularmente arrematados nestes autos.

Portanto, para resguardar o interesse público quanto ao adimplemento do crédito da UNIÃO e a regular arrematação dos bens operada em 25/11/2011, chancelada pelo eg. TRF/3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, com urgência, a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Jales para solicitar a suspensão de levantamentos de valores decorrentes do pagamento de indenização expropriatória pelo Município de Jales no Processo nº 0035800-02.2003.5.15.0080.

II - DISPOSITIVO

Por essas razões:

a) INDEFIRO o requerimento do ID 23298001, por extrapolar os limites da lide;

a.1) intime-se o arrematante e a UNIÃO para manifestação quanto ao destino dos valores depositados nos autos, devendo o arrematante cessar qualquer depósito nesse sentido;

b) OFICIE-SE à Vara do Trabalho de Jales para solicitar, com urgência, a suspensão de levantamentos de valores decorrentes do pagamento de indenização expropriatória pelo Município de Jales quanto aos imóveis de matrículas nº 19.124 e nº 19.125, do CRI de Jales (Processo nº 0035800-02.2003.5.15.0080), em decorrência da validade da arrematação dos bens havida nestes autos em 25/11/2011, confirmada pelo eg. TRF/3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça;

b.1) o ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão;

c) DEFIRO o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9.607 do CRI de Jales. Expeça-se ofício.

d) **INDEFIRO** constatação e reavaliação do reboque de placa BLN-9662, uma vez que já foi arrematado no Processo nº 0001682-87.2004.403.6124, pelo Sr. OLIVIO GONÇALVES.

e) **OFICIE-SE** à 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, em resposta ao ofício expedido no Processo nº 1008014-11.2018.8.26.0297, encaminhando cópia da presente decisão e informando que os valores dos bens penhorados nestes autos serão totalmente absorvidos pela dívida da executada para com a exequente.

f) considerando que a arrematação dos bens foi reconhecida como válida pelo eg. TRF/3ª Região e que já houve pagamento da primeira parcela, **EXPECA-SE carta de arrematação**, nos termos do art. 98, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91.

Dê-se ciência do caso ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste na forma que entender pertinente, considerando o interesse público envolvido sob a perspectiva da regular validade da arrematação e da destinação e da correta destinação de valores de desapropriação.

Fica a UNIÃO intimada a postular pelas medidas que entender pertinentes para o adimplemento do título exequendo.

P.I. C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001681-05.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado nos autos, foi expedida **CARTA DE ARREMATACÃO** ao id. 36126899.

Certifico, por este ato, procedo a **INTIMAÇÃO** da parte interessada para imprimir e instruir, bem como apresentar referida Carta de Arrematação junto ao órgão competente para registro(s).

JALES, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000032-26.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA SAO JORGE FERNANDOPOLIS LTDA - EPP, OSWALDO JOSE TAVARES DE MELLO, SILVIA HELENA CEVADA DE MELLO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei **INTIMAÇÃO** do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30236173**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... **INTIME-SE** o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000822-66.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-81.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: KARINE PAULA BALDUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARULINE PAULA BALDUINO - GO56588

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por KARINE PAULA BALDUINO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, imediatamente e sob pena de multa-diária, os seguintes documentos elencados na inicial:

“• *Histórico Escolar oficial e original da IES;*

- *Atestado de Regularidade Acadêmica com data atual, constando a situação do candidato no 1º semestre 2020, com exceção se constar no histórico escolar;*
- *Atestado de regularidade no Enade com data atual, com exceção se constar no Histórico Escolar;*
- *Programa das disciplinas/unidades de aprendizagem cursadas, constantes no Histórico Escolar com carimbo e assinatura da IES.*
- *Sistema de Avaliação da IES, com exceção se constar no Histórico Escolar;”*

Aduz, em apertada síntese, que pretende transferir-se para o curso de medicina da UNIVERSIDADE ALFREDO NASSER, encerrando no dia 03/08/2020 o prazo para entrega dos documentos à Instituição de Ensino. Para tanto, notificou extrajudicialmente a autoridade impetrada, por e-mail, em 25/06/2020, requerendo a expedição da documentação acima mencionada e, até o presente momento, não obteve resposta.

Pretende seja autoridade compelida a entregar os documentos por meio eletrônico, através do endereço de e-mail caruline.balduino@gmail.com, em razão da atual pandemia (COVID-19).

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito celer do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que “II – as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada” compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Nesse compasso, visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha é a jurisprudência do STJ: MS nº 24.141/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/02/2019.

No caso, verifico que a impetrante encaminhou e-mail à Universidade Brasil solicitando a documentação no dia 25/06/2020 (ID 35871486 e 35875201). No entanto, não sobreveio qualquer resposta.

Tal contato via e-mail é manifestamente válido, notadamente em razão da pandemia da COVID-19, que impede, corretamente, atendimentos presenciais.

Ou seja, há de se concluir que a Universidade Brasil não está cumprindo o dever de, em prazo de até 30 (trinta) dias, dar uma resposta quanto à apresentação dos documentos.

Não se está a exigir muito da Universidade. Pede-se, apenas, documentos sobre o histórico da aluna na universidade, bem como informações públicas – devidamente certificadas pela autoridade – quanto a dados da aluna no curso de graduação da Universidade Brasil junto ao MEC. As informações que se buscam são aquelas em poder da própria Universidade Brasil e sem qualquer modificação do conteúdo. Não se pede retificação de informação, senão o retrato fiel das informações na base de que dispõe.

Do mesmo modo, o perigo de dano é manifesto. A aluna aguarda a documentação para poder pleitear transferência de curso, com prazo de inscrições que se encerram no dia 03/08/2020 (ID 35875201).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 72hs (setenta e duas horas), a documentação solicitada no presente mandado de segurança.

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido do item "b", II, pois, a princípio, não aparenta guardar relação com a causa de pedir indicada na inicial.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade administrativa com urgência, para cumprir a determinação supra em 24 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001193-37.2019.4.03.6124
IMPETRANTE: HEIDE FONTES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES FONTES DE SOUSA - TO7825
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO não é parte no presente writ, tampouco se impugna ato de autoridade vinculada à UNIÃO, mas, sim, a pessoa jurídica de direito privado, indefiro o pedido da UNIÃO.
Considerando o término do prazo de manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao MPF para parecer.
Cumprido, voltem conclusos para sentença.
P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000942-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: EDILSON SILVERIO PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EDSON SILVERIO PAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente pleiteia a execução do título judicial formado no **Mandado de Segurança nº 0000925-44.2014.403.6124** que impetrou em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales-SP (ID 11314926, p. 103/108, 179/183, 203/211, 243/247), cujo trânsito em julgado deu-se em 12/07/2018.

Na decisão do ID 30338695, o Juízo determinou a intimação do INSS (CEABDJ) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovasse nos autos a expedição da CTC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, contados a partir da intimação, a ser revertida à parte autora.

O INSS apresentou informação prestada pela CEABDJ, no sentido de que fora emitida a GPS para o cumprimento integral da obrigação (ID 30874082); porém referida guia não acompanhou a informação, o que, após manifestação do exequente, a mesma veio aos autos conforme consta no ID 31332620, no valor de R\$ 273,47 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

O exequente efetuou o pagamento da GPS suprarreferida, conforme comprovante do ID 31342101.

Instado a se manifestar, o INSS informou que, em cumprimento à sentença exequenda, a CEABDJ efetuou os cálculos para indenização do período e gerou as guias para pagamento, no importe de R\$ 10.497,34 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme ID 32798767.

O exequente efetuou o pagamento da GPS supramencionada, conforme comprovante do ID 32895321, e requereu a emissão da CTC para fins de contagem recíproca, vez que o recolhimento da guia foi efetivado.

A Secretária do Juízo enviou mensagem eletrônica à CEABDJ, a fim de efetivar a intimação para o cumprimento da obrigação (ID 34500884).

O exequente informou nos autos que até o momento o INSS não expediu a respectiva CTC para fins de contagem recíproca.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o processo de execução, aí incluída a fase de cumprimento de sentença, visa a emprestar efetividade a um direito constante de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, sendo regida pelo princípio *nulla executio sine titulo*.

Ou seja, a execução somente destina-se a dar cumprimento àquilo que consta do título, e nada mais.

Não se pode, em fase de execução, extrapolar os limites do título para acrescer à condenação questões não levadas a cabo na fase cognitiva. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. Fixado pela sentença transitada, o termo a quo da fluência dos juros, é defeso modificá-lo na execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, sem ampliá-lo. 2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença transitada em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória. 3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade. 4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado. 5. Consequentemente, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Fazenda Nacional em relação à inexistência engendrada pela Contadoria Judicial quanto ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, e não do trânsito em julgado, revela-se possível sua correção ex officio pelo Magistrado, porquanto medida de defesa da Jurisdição conquanto conferidora da segurança das decisões judiciais passadas em julgado. 6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216 - destaques não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - VALORES APONTADOS NO PEDIDO, NA IMPUGNAÇÃO E RECONHECIDOS NA DECISÃO RECORRIDA EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Tratando-se, o quantum a executar deve corresponder fielmente ao comando da decisão condenatória, pois é esta decisão que não somente baliza a execução como fixa seus limites. O título executivo é pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima "nulla executio sine titulo". 2. Constatado pelo cálculo do contador judicial a inexistência de crédito e, portanto, a presunção de erro, no cálculo inicialmente apresentado, com a consequente desconformidade com o título executivo judicial, impõe-se sua correção, não estando o Magistrado circunscrito ou vinculado à conta inicialmente apresentada por qualquer das partes, seja na exordial de cumprimento de sentença, seja na impugnação, neste caso em concreto. 3. Inexistindo, no título executivo judicial, valor a ser pago aos agravados, de rigor a reforma da decisão impugnada. (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0024752-31.2011.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 - destaques não originais).

Pois bem

No caso dos autos, a sentença impôs uma obrigação de fazer, qual seja, “determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 04/04/1985 a 27/04/1993, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, com a isenção de juros de mora e multa” (ID 11314926, p. 107/108), sendo mantida a r. decisão de primeiro grau pelas instâncias superiores (ID 11314926, p. 179/183, 209/210, 243, 251).

Encerrou-se, portanto, uma única obrigação de fazer em face do INSS, qual seja, a de recalcular o valor devido a título de indenização para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

O INSS comprovou, nos autos, que efetuou o recálculo nos termos fixados na sentença, oferecendo as GPS já como valor recalculado, como consta do ID 31332620.

Encerrou-se, pois, a única obrigação inserta no título executivo.

Eventual pagamento da GPS pelo impetrante e o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS extrapolam, a mais não poder, os limites da presente lide.

Essas questões, além de estranhas ao objeto do mandado de segurança, não constituem objeto próprio do *writ*, não havendo decisão que ampare, na fase de execução, a existência de título que obrigue à emissão de CTC, de modo a ampliar o título executando. Apesar de do impetrante, na inicial da fase cognitiva, ter efetuado pleito nesse sentido, tal questão não foi objeto de deliberação judicial. Se não houve deliberação judicial na fase cognitiva quanto ao ponto, descabe, já na execução, impor à autoridade impetrada dever não amparado em título executivo.

É por essa razão que nada há mais a ser executado na presente seara, estando a obrigação imposta na sentença de concessão da segurança integralmente cumprida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO E EXTINGO A EXECUÇÃO**, o que o faço com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/15.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Retifique a Secretaria a autuação, de modo a alterar a classe processual dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000351-91.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, RAFAEL RODRIGUES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30103330**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 3. Sem prejuízo do arresto do item “2”, **intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).** ...”

Expediente Nº 4819

ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-67.2005.403.6124 (2005.61.24.001888-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MACHADO DE QUEIROZ(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X ROBERTO SANCHES GARCIA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Interposto recurso de apelação pelos réus, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000245-30.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA(SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA e MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA visando à condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos V, VII e XII, e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet federal, em síntese, que o Município de São João de Iracema/SP firmou o Convênio nº 500/2008 com o Ministério do Turismo, no que se obteve o repasse de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para realização da Festa de Aniversário de São João de Iracema/SP, o que ocorreu na gestão do ex-Prefeito DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES. Comesses recursos o Município

de São João de Iracema/SP firmou contrato de prestação de serviços com a sociedade Vanir e Maraninis Produções Artísticas S/S Ltda., representada por VANIR RODRIGUES DE SOUZA, cujo objeto era a realização de show musical a ser realizado pelo Grupo Musical Meninos de Goiás. Defende o MPF, contudo, que a contratação foi realizada através de irregular procedimento de inexigibilidade de licitação, porquanto não houve contratação diretamente com os artistas, tampouco através de empresários exclusivos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sustenta, na mesma perspectiva, que houve a assinatura de um outro convênio entre o Município de São João de Iracema/SP e o Ministério do Turismo, mais precisamente o Convênio nº 713687/2009, que culminou no repasse de recursos no patamar de R\$ 105.000,00 para a realização do evento Festa do Peão de São João de Iracema, convênio que foi firmado pelo então Prefeito VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO. Segundo narra, os recursos do Convênio nº 713687/2009 foram utilizados para a celebração de contrato com a sociedade Marcos Eduardo Tebar Avena - ME (Contrato nº 033/2009), representada por MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA, cujo objeto era a realização e shows dos artistas Jads & Jadsom, Victor & Matheus e Maycon e Renato. No entanto, consoante narrado pelo MPF, a contratação, que ocorreu através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009, foi irregular, porquanto não houve contratação direta com os artistas, tampouco com empresários exclusivos, ferindo o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Aduz, ainda, que o Município de São João de Iracema/SP, mais uma vez através do então Prefeito VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO, firmou o Contrato nº 34/2009 com a sociedade Alexandro Cesar Domiciano & Cia Ltda., cujo objeto era a locação de arquibancadas, som, palco, gerador de energia, fechamentos e tendas para a realização do evento Festa do Peão de São João de Iracema. O valor da contratação foi de R\$ 35.000,00, no entanto, segundo o Parquet, houve dispensa indevida de licitação, porquanto não caracterizada a situação emergencial a que alude o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Aduz que as hipóteses de inexigibilidade de licitação praticadas pelo Município de São João de Iracema/SP são manifestamente contrárias à Lei nº 8.666/93, pois as cartas de exclusividade apresentadas pelas empresas, revelam, justamente, que não se trata de empresário exclusivo do aludido artista, uma vez que as tais cartas se tratam, em verdade, de declarações de exclusividade daqueles especificamente para as apresentações nos dias e horários determinados (fls. 06v/07), prosseguindo o Parquet salientando que existe uma diferença ontológica entre empresário exclusivo e mero intermediário, caso em que não se permite a inexigibilidade do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Requer a condenação dos réus nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, inclusive como ressarcimento ao erário no patamar de R\$ 215.000,00. Na decisão de fls. 15/15v determinou-se a notificação prévia dos réus, bem como assentou-se que o pedido de indisponibilidade de bens somente seria apreciado com a formalização do contraditório. O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA manifestou interesse em ingressar no polo ativo da lide (fls. 32). Defesa prévia de VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO acostada às fls. 48/57. O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 74.A Exma. Des. Fed. Cecilia Marcondes deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0025808-65.2012.4.03.0000/SP (fls. 91/93), no que sobreveio decisão deste Juízo determinando a materialização dos atos de indisponibilidade de bens (fls. 94/94v). As fls. 145v consta certidão de curso de prazo de manifestação do réu VANIR RODRIGUES DE SOUZA. A UNIÃO noticiou ausência de interesse em participar da demanda (fls. 156). A petição inicial foi recebida na decisão de fls. 168/169. As fls. 181/184 foi noticiado o provimento do agravo de instrumento interposto pelo MPF. DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES apresentou contestação às fls. 193/223 alegando: a) ausência de interesse de agir do MPF; b) não houve demonstração de qualquer ilegalidade ou lesão ao erário; c) com a presente demanda busca-se a anulação de um contrato, o que não é possível no âmbito de ação de improbidade administrativa; d) inépcia da petição inicial em razão da ausência de dolo; e) o conceito de ilegalidade não se confunde com o de improbidade; f) não há qualquer indicativo de conluio entre os contratantes, de modo que não há caracterização de ato de improbidade; g) o evento foi devidamente realizado, não havendo qualquer prejuízo ao erário; h) o MPF busca indicar que a mera ilegalidade decorrente da ausência de exclusividade com o artista contratado era o suficiente para caracterizar improbidade, o que não se tolera; i) exige-se, para a caracterização de improbidade, que o ato seja evadido de má-fé, o que não ocorre; j) a contratação ocorreu com empresário exclusivo do grupo Filhos de Goiás, em total consonância com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, por delegação de poderes conferidos ao réu. Contestação de VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO às fls. 371/417. Na ocasião, o réu aduziu o seguinte: i) a municipalidade tomou o cuidado de exigir comprovante de exclusividade dos empresários nas datas de realização do evento, nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2009; ii) ciente disso, sobreveio informação de que, nas respectivas datas, a contratação somente poderia ocorrer através da microempresa Marcos Eduardo Tebar Avena - ME; iii) houve, portanto, a devida apresentação de carta de exclusividade para os dias dos shows, cumprindo-se o comando do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93; iv) não seria possível estabelecer concorrência, pois, para aquelas datas, havia exclusividade de negociação com a empresa citada; v) à época da contratação não se tinha ciência do Acórdão TCU nº 96/2008, que estabelecia a inviabilidade de contratação nesses casos, tendo sido adotado o entendimento então prevalecente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; vi) é possível que tenha havido falha, no entanto jamais restou comprovado o dolo; vii) houve a devida aprovação das contas referente ao Convênio nº 1332/2009 pelo Ministério do Turismo; viii) houve efetiva prestação de serviços, pelo preço normalmente praticado no mercado, no que se tem a ausência de dano ao erário; ix) em caso de condenação, impõe-se a fixação das sanções de acordo com o princípio da proporcionalidade. O réu MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA apresentou contestação às fls. 419/435, na qual sustentou as seguintes teses: a) inviabilidade de adoção do rito da ação civil pública para postular a condenação por atos de improbidade; b) a contratação atendeu todos os ditames da Lei nº 8.666/93, inclusive com aprovação das contas pelo Ministério do Turismo; c) o réu não era mero intermediário, mas, sim, representante exclusivo; d) as cartas de exclusividade são plenamente válidas; e) a exclusividade não depende de um contrato prévio; f) a prestação de contas demonstra claramente que não houve prejuízo ao erário; g) inexistiu dolo ou má-fé, elementos indispensáveis à caracterização de ato de improbidade, não sendo possível confundir improbidade e ilegalidade. As fls. 610/612 o réu MARCOS DUARDO TEBAR AVENA requereu a ratificação da decisão que determinou a indisponibilidade de bens, o que foi indeferido às fls. 616. O réu VANIR RODRIGUES DE SOUZA, devidamente citado (fls. 624), não apresentou contestação (fls. 635). Réplica do MPF às fls. 642/651. Na decisão de fls. 659/662v foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal. Contra essa decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL impetrou mandado de segurança, que teve o pedido liminar deferido para manter a competência da Justiça Federal, conforme cópia de decisão do Des. Fed. Antônio Cedenho (fls. 665v/669). Na decisão de fls. 680/682 foram rejeitadas as preliminares, bem como foi determinada a intimação das partes para produzir provas. O MPF indicou não ter provas a produzir (fls. 684). As fls. 701 consta que os réus não apresentaram requerimento de provas. O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA indicou não ter provas a produzir, no entanto assentou que o réu VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO devolva valores ao Ministério do Turismo mediante utilização de recursos da edilidade, tendo ajustado ação de cobrança para reaver os valores (fls. 702/703). O MPF juntou aos autos o Acórdão nº 11555/2018 - TCU - 1ª CÂMARA, às fls. 710/712. Em seguida foi dada vista aos réus para manifestação sobre os documentos apresentados pelo MPF (fls. 713). Apenas o réu VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO apresentou manifestação (fls. 714/717). Os demais réus deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 717v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A OI. I. - DAS PRELIMINARES. I.1 - DO INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O interesse de agir resta caracterizado quando a postulação do autor, analisada in status assertionis, decorre da necessária confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial (REsp 1769173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJE 18/10/2018). Como salienta a doutrina existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdiccional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp. 728/729). No caso dos autos, o binômio necessidade-utilidade restou plenamente demonstrado. A utilidade resta evidenciada na medida em que o ajuizamento da ação de improbidade para a imposição das sanções da Lei nº 8.429/92 aos réus que, em tese, praticaram atos ímprobos, constitui mecanismo idôneo ao cumprimento do mandato do art. 37, 4º, da CF/88, ao afirmar que os atos de improbidade administrativa importarão a aplicação das penas ali descritas, que possuem cunho sancionatório e reparador dos bens jurídicos atingidos pelos supostos atos ímprobos. Por outro lado, a aplicação, às pessoas físicas, das sanções da Lei nº 8.429/92, sobretudo naquilo que resulta na privação de bens e valores, perda da função pública e suspensão de direitos políticos, não prescinde de provimento jurisdiccional que o reconheça. Sem o ajuizamento da ação de improbidade administrativa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não possui meios para impor aos réus as sanções acima mencionadas, sobretudo em razão da indisponibilidade dos bens tutelados. A invocação de inexistência de interesse de agir, por uma suposta falta de demonstração do prejuízo ao erário ou indicação de dolo ou má-fé, é questão de mérito. I.1.2 - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Apesar de parte dos réus alegar a inadequação do ajuizamento de ação civil pública para os fins de apurar a prática de atos ímprobos da Lei nº 8.429/92, verifico, ao contrário, considerando a natureza difusa da probidade da administração tutelada pela Lei de Improbidade Administrativa, que se mostra consentânea - senão recomendada - a veiculação dos pedidos em apreço através de ação civil pública, notadamente em razão do art. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, que possibilita o manejo de ação civil pública para a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo. Aliás, atuação do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade abrange toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público. Pode valer-se da ação civil pública como objeto constitutivo negativo, não tendo esta por objeto, apenas, a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, sendo possível ter como objeto pedido constitutivo ou desconstitutivo de ato jurídico. São cumuláveis os pedidos em que se pretende a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Por isso, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro Luiz Fux). No mesmo sentido: REsp nº 1.660.381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgInt nos EDclno AREsp nº 437.764/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina. I.1.3 - DA INÉPCIA DA INICIAL. I.3.1 - DO CPC/15. I.3.1.1 - DO CPC/15. A consideração inépcia a petição inicial quando: I - faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Nas lições de Fredie Didier Jr. a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa (In: Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 570). No caso em comento, a alegação de inépcia é manifestamente incabível. O MPF narra, de forma clara e precisa, a causa de pedir que embasa os pedidos, apontando que a dispensa e a inexigibilidade das licitações ocorreram de maneira indevida, decorrendo que esses fatos configuraram atos de improbidade, passíveis de sanções, na forma da Lei nº 8.429/92. O pedido, devidamente determinado, é de condenação às sanções do art. 12 da LIA, e decorre claramente da causa de pedir, tampouco há pedidos contraditórios. I.2 - DO MÉRITO. Ação de improbidade administrativa regida pela Lei nº 8.429/92, no que busca dar concretude ao disposto no art. 37, 4º, da CF/88, é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como improbidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.1111/1112). Por outro lado, nos termos da Lei nº 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem danos ao erário (art. 10), os que importem em concessão ou manutenção de benefício financeiro ou tributário do ISS em desacordo com previsões legais (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Para a caracterização, em tese, de atos de improbidade administrativa dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é despendida a subsunção formal a um dos tipos previstos nos incisos dos dispositivos citados, porquanto a legislação traz rol meramente exemplificativo de condutas ímprobos, sobretudo em razão da utilização, pelo legislador, da expressão notadamente ao final do caput dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Essa ideia já foi, inclusive, assentada pelo STJ, consoante REsp nº 1.275.469/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e REsp nº 435.412/RO, Rel. Min. Denise Arruda. A doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves caminha no mesmo sentido ao salientar que: Os atos de improbidade administrativa encontram-se descritos nas quatro seções que compõem o Capítulo II da Lei n. 8.429/1992; estando aglutinados em quatro grupos distintos, conforme o ato importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) acarrete a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ao contribuinte do ISS (art. 10-A) ou tão somente atente contra os princípios da administração pública (art. 11). Como já afirmamos, da leitura dos referidos dispositivos legais, desprende-se a coexistência de três técnicas legislativas. De acordo com a primeira, vislumbra no caput dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infidélvel número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos. A segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no caput, tem natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do adverbio notadamente (in Improbidade Administrativa. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 369/370 - destaques não originais). Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (REsp 1771593/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJE 23/05/2019). Os atos de improbidade administrativa, por sua vez, prescindem da demonstração de um especial fim de agir do agente ímprobo, bastando a vontade livre e consciente de aderir à conduta, o que evidencia ser suficiente o denominado dolo genérico para a caracterização do elemento subjetivo doloso dos atos descritos na Lei nº 8.429/92. Como ressaltado pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do AgRg no REsp nº 1.539.929/MG o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples ausência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despendido perquirir acerca de finalidades específicas. Portanto, a intenção de causar danos ao erário, enriquecer-se licitamente ou violar princípios da administração pública não constitui elemento necessário à caracterização de atos de improbidade, bastando que o agente tenha a vontade livre e consciente de praticar a conduta, o que deve se aferir a partir de elementos objetivos constantes dos autos e à luz do caso concreto. Pois bem. As imputações feitas pelo MPF na inicial partem da análise de três grupos distintos de fatos. O primeiro se refere ao Convênio nº 500/2008, firmado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA/SP e o Ministério do Turismo, para realização do evento denominado Festa de Aniversário de São João de Iracema/SP. No ponto, aduz-se que houve indevida hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação da pessoa jurídica Vanir e Maraninis Produções Artísticas S/S Ltda., que intermediaria a contratação do Grupo Musical Meninos de Goiás. No segundo caso, as supostas irregularidades decorrem do Convênio nº 713687/2009 firmado entre a edilidade e o Ministério do Turismo para a realização do evento Festa do Peão de São João de Iracema. Nesse ponto, indica indevida hipótese de inexigibilidade de licitação no que toca a contratação do empresário individual MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA, como objetivo de intermediar a contratação dos artistas Jads & Jadsom, Victor & Matheus e Maycon e Renato. No terceiro caso, também referente ao Convênio nº 713687/2009, aduz-se que houve indevida hipótese de dispensa de licitação para a contratação da sociedade Alexandro Cesar Domiciano & Cia Ltda., que culminou na celebração de contrato de locação de arquibancadas, som, palco, gerador de energia, fechamentos e tendas para a realização do evento Festa do Peão de São João de Iracema. As imputações, por envolverem fatos e agentes diversos, serão objeto de análise em separado. I.2.1 - DO CONVÊNIO Nº 713687/2009 - DA INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA firmou, com o Ministério do Turismo, o Convênio nº 713687/2009, que tinha como objeto o apoio à realização do do Projeto intitulado Festa do Peão de São João de Iracema (fls. 185 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/2011-33). Conforme Cláudia Quinta, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA (conveniente) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a possibilitar a realização do evento. Ao conveniente caberia, a título de contrapartida, o investimento de R\$ 5.000,00. O convênio foi assinado em 23 de novembro de 2009, sendo a edilidade representada pelo então Prefeito VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO. Para a contratação dos artistas que iriam se apresentar no evento, foi instaurado processo de inexigibilidade de licitação em 01/12/2019 (fls. 44 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/2011-33), indicando a necessidade, dentre outros pontos, de contratação de shows artísticos das duplas Jads & Jadsom, Victor & Matheus e Maycon e Renato. No dia 04/12/2009 foi emitido parecer opinando pela incidência da causa de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, ao fundamento de que os artistas estariam representados por empresário exclusivo, qual seja, a pessoa jurídica Marcos Eduardo Tebar Avena - ME. No mesmo dia 04/12/2009 foi proferido despacho homologando o parecer da assessoria jurídica e expedida, pelo Prefeito VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO, declaração de inexigibilidade de

licitação para a contratação da pessoa jurídica Marcos Eduardo Tebar Avena - ME. Ainda no dia 04/12/2009 foi assinado o Contrato nº 033/009, por meio do qual o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA, representado por VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO, contratou a pessoa jurídica Marcos Eduardo Tebar Avena - ME, representada pelo réu MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA, como objetivo de contratar os artistas Jads & Jadsom, Victor & Matheus e Maycon e Renato. Para justificar que a pessoa jurídica Marcos Eduardo Tebar Avena - ME detinha exclusividade no que toca ao gerenciamento das atividades dos artistas citados, foram apresentados os documentos de fs. 63/69 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/20111-33, que indicavam a suposta exclusividade da pessoa jurídica Marcos Eduardo Tebar Avena - ME para a intermediação dos shows nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2009, somente na cidade de São João de Iracema/SP. No entanto, tais documentos eram inservíveis para ensejar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte, in verbis: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (destaques não originais). As hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrem de uma realidade fática, qual seja, a inviabilidade prática de competição. A Lei nº 8.666/93 traz meramente exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade. No entanto, invocada uma das hipóteses ali previstas, há de se ater ao teor do comando legal. Na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a licitação é inexigível em razão da contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública, notadamente porque não é possível comparar objetivamente expressões artísticas sem se descurar de subjetividades de cada um. No entanto, para a validade da inexigibilidade de licitação é imprescindível, nesses casos, que a contratação se dê diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. É que, somente nestas hipóteses tem-se a inviabilidade de licitação. Se o poder público decide contratar produtora de eventos para intermediar a contratação de determinados artistas, impõe-se a licitação. É perfeitamente possível a competição entre empresas produtoras de eventos, que figuraram apenas como intermediárias na contratação final do artista. Nesse ponto, importante citar a seguinte manifestação proferida pelo Min. Walter Alencar Rodrigues no âmbito do Acórdão nº 2.730/2017 - TCU - Plenário, in verbis: Não ignoro nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratarem artistas consagrados sem auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediário, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podemos os intermediários interessados encontrar com o conveniente reduzir sua margem de lucro. Na mesma perspectiva, o conceito de empresário exclusivo pressupõe, necessariamente, a habitualidade daquele que empreende em nome de determinado artista. É que, nos termos do art. 966 do CC/02 considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, conceito que pressupõe a habitualidade no exercício profissional, sem o que não há atividade econômica organizada de prestação de serviços para um artista específico. Assim, a caracterização de empresário exclusivo que autoriza a inexigibilidade de licitação pressupõe o exercício contínuo da mesma atividade, e não apenas uma exclusividade para dias e locais determinados. Empresário exclusivo é aquele que gerencia permanentemente o artista a ser contratado para todo e qualquer evento, e não aquele que detém exclusividade apenas para a realização de um evento específico. Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se vê do seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERIOR A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBÓ. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o 1º Festival Cultural de Paranapuã. Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda foi celebrada mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declararam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (furnus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas improprias. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados (Agravo de Instrumento nº 0025817-27.2012.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Humberto de Salvo - destaques não originais). No mesmo sentido, os seguintes arestos do eg. TRF/1ª Região: Apelação Cível nº 000893-46.2013.4.01.3823/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa; Apelação Cível nº 0012247-38.2011.4.01.3500, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro. Por isso, como os atestados de exclusividade de fs. 63/69 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/20111-33, indicavam a suposta exclusividade da pessoa jurídica Marcos Eduardo Tebar Avena - ME para a intermediação dos shows apenas nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2009 e somente na cidade de São João de Iracema/SP, resta plenamente descaracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, o que se afirma legal. A participação dolosa do réu VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO nessa dispensa indevida de licitação é manifesta. Como efeito, o réu foi o responsável pela declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação do empresário individual MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA - ME, como se infere das fs. 48/49 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/20111-33. Vale frisar que diversos atos necessários à formalização da avença, coincidentemente, foram praticados no mesmo dia 04/12/2009, o que indica uma celeridade incombente ao âmbito da administração pública. O despacho de acolhimento do parecer da assessoria jurídica, a declaração de inexigibilidade, a assinatura do Contrato nº 033/2009 como o empresário individual MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA - ME e a expedição de nota de empenho, ou seja, quatro atos distintos, foram formalizados no mesmo dia 04/12/2009, havendo diversas dúvidas das razões pelas quais se emprestava tamanha celeridade (fs. 23/24, 48, 49, 53/58 e 59 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/20111-33). Ademais, em nenhum momento consta a justificativa de preço, o que é exigência do art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93 para a regularidade de procedimentos de inexigibilidade de licitação, o que mais uma vez corrobora que não foram realizadas as formalidades necessárias ao correto trâmite do processo. Ao que parece, tudo já estava previamente ajustado entre VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO e MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA, servindo o procedimento de inexigibilidade apenas para tentar emprestar validade a avença que, como se viu, é nula em razão da inexistência de regular processo licitatório. Na prática, como todos os atos foram praticados no mesmo dia 04/12/2009, todos os participantes já tinham plena ciência das tratativas, o que só corrobora a existência de prática indevida. E nesse caso, como pretendem indicar os réus, que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP no sentido de que atestados de exclusividade, para dias e locais específicos, eram suficientes para caracterizar a hipótese de inexigibilidade. É que havia expressa previsão no Convênio nº 713687/2009 no sentido de que esses atestados eram inservíveis, como se vê da Cláusula Terceira, inciso I, alínea II, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES (...). II. Comprote a CONVENIENTE (...) II. Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas como o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU (fs. 190 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/20111-33 - destaques não originais). Assim, como havia expressa previsão no Convênio nº 713687/2009 acerca da necessidade de apresentação de contratos de exclusividade quando as contratações de artistas fossem efetuadas na forma do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, há de se ter presente que qualquer alegação de ausência de responsabilidade cai por terra, porquanto o ex-Prefeito VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO, que assinou o convênio na qualidade de representante da edilidade, tinha plena ciência da condicionante e, mesmo assim, entendeu por bem descumprir-la, no que se evidencia plenamente a vontade livre e consciente, a caracterizar o elemento subjetivo doloso. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples ausência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas (REsp 1807536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019), o que é exatamente a hipótese. É de se ressaltar, ainda, que a Controladoria-Geral da União realizou fiscalização no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA/SP, apontando, além da irregularidade na utilização de hipótese de inexigibilidade de licitação, a existência de superfaturamento no que toca aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica Marcos Eduardo Tebar Avena - ME no que se refere aos shows dos artistas Jads & Jadsom, Victor & Matheus e Maycon e Renato. Essas informações constam da constatação 3.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 01663 e do Extrato de Nota Técnica nº 3138/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (fs. 14/57 do Volume I das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/20111-33), como se infere dos seguintes trechos: Conforme detalhado em item específico deste relatório, constatou-se que a empresa Marcos Eduardo Tebar Avena - ME, CNPJ 08.474.160/0001-84, foi contratada indevidamente por inexigibilidade de licitação por meio do Contrato nº 033/2009, datado de 04 de dezembro de 2009. Quanto aos preços e condições de pagamento, cláusula segunda do contrato, estipulou-se: 1 - Pela contratação ora realizada, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o dia 9 de dezembro de 2009, em moeda corrente, a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sendo(a) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que farão face ao pagamento da dupla sertaneja JADS & JADSON, no valor que será administrado pela CONTRATADA; b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que farão face ao pagamento da dupla sertaneja VICTOR & MATHEUS, valor esse que será administrado pela CONTRATADA; c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que farão face ao pagamento da dupla sertaneja MAYCON & RENATO, valor este que será administrado pela CONTRATADA. Em resposta às circularizações formuladas às duplas e/ou aos seus representantes, encaminhadas por e-mail em 25 de maio de 2010, foram disponibilizadas as seguintes informações e documentos: a) Jads & Jadsom - Cópia digitalizada do contrato de prestação de serviço pactuado em 28/10/2009 entre as empresas JJ Promoções Artísticas Ltda (CNPJ 07.832.693/0001-28) e Marcos Eduardo Tebar Avena - ME (CNPJ 08.474.160/0001-84), encaminhada por e-mail datado de 09 de junho de 2009, onde consta na cláusula segunda que o show será realizado no dia 10 de dezembro de 2009 a partir das 23 horas, e na cláusula quarta, item 4.1, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de cachê, que deverá ser pago em espécie no dia do evento; b) Victor & Matheus - Cópia do recebido de pagamento emitido pela empresa E. Silva Produções EPP no valor de R\$ 25.000,00 e cópia do contrato de prestação de serviço, pactuado em 15/10/2009 entre as empresas E. Silva Produções EPP (CNPJ 03.470.356/0001-87) e Marcos Eduardo Tebar Avena - ME (CNPJ 08.474.160/0001-84) onde consta na cláusula primeira que o show será realizado no dia 11 de dezembro de 2009 às 23:59 horas, e na cláusula terceira, item 3.1, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de cachê, que deverá ser pago em espécie no dia do evento. Cópias obtidas durante os trabalhos de campo em visita realizada no dia 27 de maio de 2010 à empresa E. Silva Produções EPP, na cidade de São João do Rio Preto - SP; c) Maycon & Renato - Declaração de próprio punho datada de 27/05/2010, assinada pela dupla e obtida na cidade de São José do Rio Preto durante os trabalhos de campo, como informação de que o show foi realizado no dia 12 de dezembro de 2009 na cidade de São João de Iracema - SP, no valor contratado de R\$ 10.000,00. Artistas Valor pago pela Prefeitura (R\$) Valor recebido pelas duplas (R\$) Jads & Jadsom 30.000,00 20.000,00 Victor & Matheus 25.000,00 25.000,00 Maycon & Renato 15.000,00 10.000,00 Totais: 70.000,00 55.000,00 Nota-se que a diferença entre os valores pagos pela Prefeitura à empresa Marcos Eduardo Tebar Avena - ME e os recebidos pelas duplas alcançou o montante de R\$ 15.000,00, quando acima, representando 21,43% do total contratado. Cabe ressaltar que a Prefeitura não providenciou cotações de preços previamente às contratações, aceitando pagar à contratada, no caso das duplas Jads & Jadsom e Maycon & Renato, valores muito superiores aos efetivamente praticados pelas bandas. Fato que poderia ter sido evitado caso a Prefeitura as houvesse contratado diretamente (destaques não originais). O trecho acima é esclarecedor tanto em relação ao preço ajustado para, futuramente, realizar indevida hipótese de dispensa de licitação, quanto para demonstrar a nítida existência de danos ao erário. Como efeito, o trecho indica que o empresário individual MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA - ME já tinha firmado contratos com as duplas Jads & Jadsom e Victor & Matheus para a realização dos shows em momento bastante anterior à iniciativa do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA de custeá-los. Os contratos firmados entre o réu MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA e as duplas foram firmados em outubro de 2009, ou seja, muito antes de qualquer iniciativa da edilidade. Esses fatos indicam, mais uma vez, que houve acerto prévio para a contratação direta. O ponto mais relevante, contudo, é a demonstração cabal de danos ao erário, mediante superfaturamento da contratação. Como efeito, através do Contrato nº 033/2009, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA repassou à MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA - ME a quantia de R\$ 70.000,00, montante que deveria ser destinado aos artistas contratados. No entanto, as informações da Controladoria-Geral da União comprovam, desse total, somente R\$ 55.000,00 foram repassados aos artistas, no que se tem que indevida declaração de inexigibilidade de licitação implicou no pagamento de R\$ 15.000,00 a mais do que efetivamente seria devido se as contratações tivessem sido realizadas diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos. O réu MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA aderiu à conduta, por proporcionar o superfaturamento, o que também se tem a caracterização do dolo necessário à caracterização do ato de improbidade, eis que não apenas participou, mas, sobretudo, se beneficiou da conduta indevida do agente público, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92. Mesmo que os shows tenham sido realizados - o que, aliás, não é discutido nos autos - isso não exime a responsabilidade daqueles que deram causa à indevida hipótese de declaração de inexigibilidade de licitação, momento quando, da ilegalidade, sobrevieram comprovados danos ao erário decorrentes de superfaturamento. A intermediação indevida, sem o devido processo de licitação, causou dano ao erário no patamar de R\$ 15.000,00, o que é o suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa dolosa a que se refere o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92. Mesmo que se diga que o dispositivo apenas se refere a hipóteses de dispensa indevida, já restou assentado na presente sentença que o rol é meramente exemplificativo, abarcando, por óbvio, as declarações indevidas de inexigibilidade. Assim, demonstrada a participação dolosa de VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO e MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA, a condenação dos réus pela prática do ato improprio descrito no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 é medida de rigor. II.2.2 - DO CONVÊNIO Nº 713687/2009 - DA INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO O Também em relação ao Convênio nº 713687/2009 o MPF imputa a prática de ato de improbidade administrativa no que tange à indevida dispensa de licitação para a contratação da pessoa jurídica Alexandre Cesar Domiciano & Cia Ltda. No particular, em 01/12/2009 foi instaurado procedimento para averiguar a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de estruturas e equipamentos para a realização da Festa do Peão Boiadeiro de São João de Iracema. Logo em seguida, no dia 04/12/2009, foi emitido parecer jurídico e respectivo despacho de homologação, inclusive com declaração de dispensa e assinatura do Contrato nº 034/2009 entre a edilidade e a pessoa jurídica Alexandre Cesar Domiciano & Cia Ltda., cujo objeto era a locação de som, palco, gerador, arquiabancada, fechamentos e tendas, num valor total de R\$ 35.000,00 (fs. 44/45 e 72/85 Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/20111-33). A dispensa de licitação foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sob pretexto de que não havia tempo hábil para a realização de processo licitatório, já que o Convênio nº 713687/2009 fora firmado em 23/11/2009 e o evento tinha previsão para ser realizado entre os dias 09 e 12 de dezembro. Mais uma vez, verifica nítida hipótese de indevida invocação da hipótese de dispensa de licitação do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte, in verbis: Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Ativos do dispositivo em comento, a lei autoriza, embora possível a competição, a dispensa de processo licitatório em razão da inofensível necessidade de transcurso de razoável tempo para a elaboração de certame, que é incompatível com emergências ou calamidade pública. Nessas hipóteses, sublevara-se o regramento impositivo da licitação para o atendimento do interesse público, momento em casos nos quais haja risco a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos. Não se autoriza, no entanto, sob pretexto de urgência, a contratação de quaisquer bens e serviços, senão daqueles imprescindíveis a evitar prejuízos de monta ao interesse

público. Segundo lições de Diógenes Gasparini a urgência que possibilita a dispensa de licitação decorre da imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador (In: Direito Administrativo, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 214), de modo que, se há previsibilidade causa o administrador atue com certo planejamento, não resta caracterizada a urgência necessária. Dessa constatação decorre uma nítida distinção entre urgência real e urgência ficta ou fabricada. Naquela incide plenamente a causa de dispensa de licitação do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, na urgência fabricada ou que se tem, em verdade, é uma nítida desídia administrativa. Tanto é assim que Jessé Torres Pereira Júnior estabelece, como requisito da urgência real que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 299). Embora, nos casos de urgência fabricada, não se possa simplesmente deixar de lado o interesse público que precisa ser satisfeito, sendo premente a realização da dispensa para evitar maior prejuízo, é imprescindível a devida apuração das responsabilidades daqueles que deram causa ao evento. Assim, a licitação, mesmo em casos de emergência fabricada, pode ser dispensável. No entanto, há de se apurar a conduta do agente público que, por desídia, impôs a necessidade de suplantur o processo licitatório (Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 68; GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 47). O mesmo entendimento é extraído da Orientação Normativa nº 11 da AGU no sentido de que a contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurada se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei. Trazendo essas ideias para o caso em comento, assento que, ainda que com muito esforço a locação de som, palco, gerador, arquibancada, fechamentos e tendas para a realização do evento Festa do Peão de Boiadeiro de São João de Iracema pudesse ser enquadrada em situação emergencial - o que, em meu sentir, não é o caso, na medida em que a realização de evento festivo, ainda que importante, não se afigura como imprescindível para a tutela do interesse público em dispensar a licitação -, fato é que todo o apurado demonstra, quando menos, a desídia e a má-fé dos administradores, além de incontestável hipótese de urgência provocada. Com efeito, no ano de 2009 seria realizada a 13ª Festa do Peão de Boiadeiro de São João de Iracema, no que se tinha que a realização do evento era prática de rotina no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA. Não se tratou de novidade. As festas sempre foram realizadas no mesmo período, qual seja, entre os meses de novembro e dezembro de 2009. Esperava-se do gestor - in casu, o então Prefeito VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO - a adoção de planejamento mínimo para possibilitar que todos os trâmites necessários à realização do evento fossem efetuados de maneira regular e adequada, inclusive, quando necessário, mediante o prévio procedimento licitatório. Todavia, apenas deu início aos trâmites para a contratação dos serviços em 01/12/2009, pouco menos de 10 (dez) dias antes da realização do evento, culminando na impossibilidade fática de realizar a licitação. A justificativa apresentada - de que o Convênio nº 713687/2009 fora firmado em 23/11/2009 - não se mostra suficientemente apta a demonstrar a ausência de desídia. É que não há nos autos qualquer informação de que era imprescindível, para a realização do evento, a assinatura do convênio e o repasse de recursos federais. Ou seja, não se sabe se o evento somente poderia ser realizado com os recursos do convênio. Como ente federativo, ainda que de pequeno porte, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA possui recursos próprios e decorrentes de transferências obrigatórias, de modo que não há como simplesmente presumir que, sem os recursos do convênio a realização do evento era inviável. Ademais, mesmo que demonstrada a necessidade de recursos do Ministério do Turismo, não há qualquer prova nos autos de que a demora na assinatura do Convênio nº 713687/2009 decorreu de atuação morosa dos órgãos federais e não da gestão municipal encabeçada por VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO. A desídia poderia ser afastada se o réu demonstrasse que tentou, em tempo adequado, postular, junto ao Ministério do Turismo, a obtenção dos recursos. Todavia, nada demonstrou quanto aos esforços emvidados, no particular. Não bastassem essas constatações, a Controladora-Geral da União - CGU também concluiu que houve urgência fabricada na realização da dispensa de licitação, como se verifica da constatação 3.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 01663 e do Extrato de Nota Técnica nº 3138/DR/TS/DR/SFC/CGU-PR (fs. 14/57 do Volume I das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/2011-33), nos seguintes termos: A Prefeitura Municipal de São João de Iracema formalizou o Contrato nº 034/2009, datado de 04 de dezembro de 2009, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como empresa Alexandre Cesar Domiciano & Cia Ltda. (CNPJ 08.804.607/0001-90), sendo seu objeto a locação de estruturas e equipamentos para a realização da 13ª Festa do Peão de Boiadeiro, entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2009. Constatou-se que referida contratação foi realizada indevidamente por dispensa de licitação. (...) Deve-se observar que inexistência de tempo hábil e a realização da tradicional festividade não são motivos suficientes para encontrar amparo nas hipóteses de dispensa em caráter emergencial previstas no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito. (...) O fato acima apontado vai de encontro à determinação contida no 1º do artigo 49 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, e ao disposto no Termo de Convênio nº 713687/2009 que prevê entre as obrigações da conveniente, cláusula terceira - II, letra h, a obrigatoriedade de se observar, quando da execução de despesas com recursos do Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 (pregão). Contrariando, ainda, o disposto pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 435/2010 - Primeira Câmara, parcialmente transcrito. (...) Conclui-se que a não realização do devido procedimento licitatório, na modalidade pregão, deveu-se a falta de planejamento por parte do setor responsável pelas contratações, tendo em vista que a festa em questão é tradicional no município (destaques não originais). Por isso, verifico que o réu VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO laborou com negligência reprovável no que toca à dispensa indevida de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que culminou, por culpa grave, na contratação direta da pessoa jurídica Alexandre Cesar Domiciano & Cia Ltda. através do Contrato nº 034/2009. Vale reiterar que o art. 10 da Lei nº 8.429/92 também pune a conduta do agente público que labora com culpa, o que é amparado pelo STJ (cf. Resp nº 1.771.593/CE, Rel. Min. Herman Benjamin; e AgInt no Resp nº 1.518.920/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina) e está em perfeita consonância com as lições de José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos: O legislador teve realmente o desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Emosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda a certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas. Além disso, o princípio da proporcionalidade permite a perfeita adequação da sanção à maior ou menor gravidade do ato de improbidade. O que se exige, isto sim, é que haja comprovada demonstração do elemento subjetivo e também do dano causado ao erário (In: Manual de Direito Administrativo, 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018). Assim, a condenação do réu VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO pela prática do ato ímprobo do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, na modalidade culposa, é medida de rigor. II.2.3 - DO CONVÊNIO Nº 500/2008 - DA INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO O Especificamente no que toca ao Convênio nº 500/2008, não obstante as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, verifico que há dúvidas quanto à existência de dolo ou culpa do então Prefeito DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES e de VANIR RODRIGUES DE SOUZA, representante da pessoa jurídica Vanir e Maranini Produções Artísticas S/S Ltda., no que se impõe, forte na regra do ônus probatório do art. 373, inciso I, do CPC/15, a improcedência do pedido. Explico. No particular, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA/SP firmou, como Ministério do Turismo, o Convênio nº 500/2008, que tinha como objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado Festa de Aniversário de São João de Iracema/SP (fs. 138 do Anexo I das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/2011-33). Conforme Cláusula Segunda, o evento deveria ser realizado no período de 14 a 29 de junho de 2008. Por força do convênio, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA (conveniente) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos exatos termos fixados na Cláusula Quinta - Dos Recursos Orçamentários e Financeiros. O convênio foi assinado em 13 de junho de 2008, sendo a validade representada pelo então Prefeito DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES. Como recursos oriundos do Convênio nº 500/2008 foi contratada, por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93), a pessoa jurídica Vanir & Maranini Produções Artísticas S/S Ltda., para apresentação artística do grupo musical Meninos de Goiás. A imputação efetuada pelo MPF é quase que idêntica àquela narrada e já descrita no item II.2.1 da presente sentença, ao qual me remeto no que toca às premissas jurídicas no sentido de que a incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 só tem espaço quando se trata de contratação direta com o artista ou como o empresário exclusivo. Ademais, também não é suficiente declaração de exclusividade para dias específicos e locais determinados, pois, nesse caso, não o elemento habitual necessário à caracterização de empresário. No caso específico da contratação da pessoa jurídica Vanir & Maranini Produções Artísticas S/S Ltda., para apresentação artística do grupo musical Meninos de Goiás, verifico, no entanto, que não há prova por parte do MPF de que a gestão profissional dos artistas em comento não cabia à pessoa jurídica Vanir & Maranini Produções Artísticas S/S Ltda. Com efeito, para fundamentar a declaração de inexigibilidade o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA levou em consideração da declaração de exclusividade que consta das fs. 130 do Anexo I das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/2011-33), documento que está parcialmente legível. No entanto, às fs. 269 dos autos principais foi juntada cópia legível da declaração, na qual consta que a pessoa jurídica Vanir & Maranini Produções Artísticas S/S Ltda. detinha direitos de representação exclusiva do grupo Meninos de Goiás, com um prazo de 60 (sessenta) dias. A declaração, embora não constubancie, por si só, a demonstração clara e cabal da existência de contrato formal entre a pessoa jurídica Vanir & Maranini Produções Artísticas S/S Ltda. e o grupo musical, dá a entender que havia exclusividade para quaisquer shows no período de validade, e não apenas para um dia específico e em uma localidade específica. Ou seja, o documento revela, ao contrário dos casos anteriormente mencionados no item II.2.1 da presente sentença, que não houve intermediação de contratação, mas, em verdade, de incidência do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em razão da contratação ter ocorrido com empresário exclusivo. Além disso, embora seja certo que o Acórdão nº 96/2008 - TCU - Plenário, indique, como condição para a validade de contratação por inexigibilidade de licitação, a apresentação de contrato assinado e registrado em cartório, nos casos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, fato é que o leading case, que determinou a comunicação do Ministério do Turismo para adotar as providências necessárias à correção de vícios, somente foi decidido no início de 2008, poucos meses antes da assinatura do Convênio nº 500/2008, que ocorreu em 13/06/2008. Uma das deliberações do TCU no Acórdão nº 96/2008 - TCU - Plenário foi de que o Ministério do Turismo deveria informar, nas avencas e nos manuais de prestação de contas, as condicionantes para a validade da contratação sob a ótica do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Vejamos-se os seguintes pontos do acórdão 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avencas, informe que: 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes: 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas como o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (destaques não originais). No entanto, apesar da determinação do TCU, o Ministério do Turismo não fez constar nas cláusulas do Convênio nº 500/2008 essas condicionantes, o que certamente pode ter levado o gestor - in casu, o réu DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES - a laborar no campo da dúvida quanto aos registros necessários à contratação. Veja-se que a menção às condicionantes do Acórdão nº 96/2008 - TCU - Plenário apenas constam do Convênio nº 713687/2009, mais precisamente em sua Cláusula Terceira, inciso I, alínea II (fs. 190 do Anexo II das Peças de Informação nº 1.34.030.000183/2011-33 - destaques não originais). No entanto, não há menção a qualquer uma dessas condicionantes no Convênio nº 500/2008, no que tem presente, quando menos, dúvida quanto ao elemento subjetivo doloso ou culposo do réu DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, já que, à época, não havia clarificação sobre as formalidades necessárias. Assim, além de não vislumbrar possível ilegalidade na contratação da pessoa jurídica Vanir & Maranini Produções Artísticas S/S Ltda, eis que os documentos indicavam que ela própria atuava na gestão empresarial do grupo musical Meninos de Goiás, ainda que se repute existente ilegalidade há de se concluir que, à falta de diretrizes claras e precisas, não vejo prova de que houve prática dolosa ou culposa de ato de improbidade por parte do réu. Assentando-se que não houve ato doloso do agente público, também não há razão para condenar isoladamente o potencial beneficiário do ato, no que se impõe a improcedência do pedido também quanto ao réu VANIR RODRIGUES DE SOUZA. II.3 - DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES OES Consoante já fixado pelo do STJ as sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo (Resp nº 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux), entendimento esse também adotado pela doutrina de José Antonio Lisboa Neiva, para quem prevalece a orientação de que com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no art. 12 da LIA, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de um ou de algumas medidas, tão-somente, levando em consideração a gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção (In: Improbidade Administrativa. Niterói: Impetus, 2009, p. 119). Portanto, verifica-se que as sanções podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade do fato, não sendo obrigatória a imposição de todas as sanções ali previstas. Há, assim, o dever de analisar, concretamente, quais sanções são adequadas ao caso, à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com a gravidade do fato. Quanto às sanções previstas para a prática do ato ímprobo que importa danos ao erário, assim prescreve o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (destaques não originais) Vale ressaltar que, embora a jurisprudência do STJ seja firme no sentido de que, para a caracterização do ato de improbidade do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, é prescindível a demonstração do dano - configurado in re ipsa, nesses casos -, a imposição do dever de ressarcimento, que não constitui sanção, mas mera recomposição do erário, pressupõe a demonstração e quantificação desse valor; à luz do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AFRONTA AOS ARTS. 13, 25, II, E 65, 1ª, DA LEI N. 8.666/1993. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DOLO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS DIANTE DO QUE PREVÊ A SÚMULA N. 7/STJ. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESUNÇÃO DE DANO. LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFEITIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 10, VIII, E 21, I, DA LEI N. 8.429/1992. MULTA CIVIL. ART. 12, II, DA LEI N. 8.429/1992. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO VINCULADO AO DANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (...) V - Diante da necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e de harmonização da jurisprudência desta Corte, impende entender-se que a presunção de dano ao erário restringe-se ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa por ausência de regular procedimento licitatório, previsto no art. 10, VIII, desse diploma legal, não abrangendo a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário, que, nos termos do art. 21, I, dessa lei, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial, ainda que a apuração do seu exato valor seja feita na fase de execução. VI - A aplicação de multa civil com lastro no art. 12, II da Lei n. 8.429/1992 depende da demonstração da existência de efetivo dano ao erário, por ser este o seu parâmetro para fixação na hipótese de condenação promovida nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Resp 175958/MG, Rel. Ministra REGINA HELEN A COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJE 06/09/2019 - destaques não originais). No caso presente, o réu VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO praticou, relativamente ao Convênio nº 713687/2009, dois atos ímprobos, quais sejam, a uma dispensa indevida de licitação e uma indevida declaração de inexigibilidade, tendo o réu MARCOS EDUARDO TEBAR

AVENA, beneficiário do ato, participado em apenas um deles. Da conduta dos réus, como salientado, sobreveio um superfaturamento de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais na contratação dos shows. Apesar da realização dos shows - no que não se pode simplesmente determinar que o montante utilizado na contratação seja desenvolvido -, a declaração indevida de inexistência implicou em superfaturamento, implicando nítida hipótese de danos ao erário, que devem ser ressarcidos. Nesses casos, é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que o dever de ressarcimento não se trata de sanção, mas consequência do prejuízo causado, que deve recair sobre todos os que contribuíram para a prática do ato de improbidade (AREsp nº 1.573.799/RN, Rel. Min. Francisco Falcão), no que se tem nítida hipótese de solidariedade. Ademais, o art. 25, 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que nos casos de declaração indevida de inexigibilidade de licitação se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, o que é exatamente a hipótese em análise. Assim, a ambos os réus deve ser imposto, solidariamente, o dever de ressarcir o erário no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, devidamente atualizado desde a data da contratação indevida, e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (cf. REsp 1.645.642/MS, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp nº 1.336.977/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Em relação à pena de multa, verifico que, considerando a condenação do réu VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO por dois atos de improbidade, bem como que exercia a relevante função de Prefeito à época, que o valor da sanção pecuniária deve ser dar no patamar máximo, qual seja, o dobro do dano ao erário, importando em multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Já quanto ao réu MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA, reputo adequada a multa em valor idêntico ao prejuízo causado, dada a menor quantidade de fatos praticados, resultado em multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Da mesma forma, a gravidade da conduta impõe a suspensão, pelo prazo máximo de 08 (oito) anos, dos direitos políticos do réu VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO, sobretudo na perspectiva passiva, para que o réu fique impossibilitado de exercer funções públicas, inclusive mandatos eletivos, cujo exercício pressupõe probidade, responsabilidade e honestidade, atributos não demonstrados pelo réu em razão da prática das condutas aqui constatadas. Quanto ao réu MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA, entendo suficiente a sanção em patamar mínimo de 05 (cinco) anos, adotando um caráter de proporcionalidade quanto à pena fixada ao corréu. Também se afigura premente a imposição da sanção de perda de eventual função pública que atualmente ocupam ambos os réus, considerando que não se afigura compatível com o exercício de quaisquer funções públicas a conduta de superfaturar licitação e laborar indevidamente para a dispensa de certame competitivo, elementos indispensáveis para a defesa e proteção do Poder Público. O mesmo se diga em relação à proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelas próprias características que culminaram na condenação. Se os atos foram praticados em licitações públicas, é uma decorrência lógica que as contratações públicas sejam vedadas, sob pena de autorizar a continuidade das atividades. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15), para(a) ABSOLVER os réus VANIR RODRIGUES DE SOUZA e DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES das imputações quanto à prática de atos de improbidade administrativa decorrentes do Convênio nº 500/2008;b) CONDENAR os réus VALDIR CÂNDIDO RIBEIRO pela prática, por duas vezes, do ato de improbidade descrito no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, às penas de: b.1) RESSARCIMENTO integral do dano, no patamar de R\$ 15.000,00;b.2) MULTA CIVIL de R\$ 30.000,00;b.3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos;b.4) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;b.5) PERDA DE EVENTUAL FUNÇÃO PÚBLICA atualmente exercida;c) CONDENAR o réu MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA pela prática do ato impróbo descrito no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, ac.1) RESSARCIMENTO integral do dano, no patamar de R\$ 15.000,00;c.2) MULTA CIVIL de R\$ 30.000,00;c.3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 05 (cinco) anos;c.4) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;c.5) PERDA DE EVENTUAL FUNÇÃO PÚBLICA atualmente exercida;As sanções pecuniárias deverão ser devidamente atualizadas desde a data dos atos impróbo e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (cf. REsp 1.645.642/MS, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp nº 1.336.977/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Condeno os réus ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 128, 5º, inciso II, alínea a, da CF/88 e do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no REsp nº 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Sentença sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.P.

DESAPROPRIAÇÃO

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTRELAMANCIO E TO004270B - LILLIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES) X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES)

Vistos em inspeção.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0000983-13.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E SP378978 - ANDRIEIA ALVES FERREIRA) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

Culda-se de ação de desapropriação movida pela VALEC - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de ANDERSON CLAYTON FORNAZARI visando à desapropriação de 0,2869ha do imóvel denominado Estância Cristo Rei II, objeto da matrícula nº 9.037 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela DOeste, pelo valor de R\$ 47.485,93. Após o depósito judicial da quantia ofertada (fls. 81/84), foi deferida a emissão provisória na posse na decisão de fls. 94/96. O réu foi citado (fls. 111) e não ofereceu contestação (fls. 122). Manifestação do MPF às fls. 118/120v.É o relatório. Decido. Embora o processo esteja concluso para sentença há bastante tempo, verifico a existência de pendências insanáveis a continuidade do feito. É, que, considerando que a expropiante pretende desapropriar parte do imóvel objeto da matrícula nº 9.037 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela DOeste, impõe-se a devida análise da respectiva certidão para integralizar, no polo passivo, todos os potenciais interessados. No particular, consoante certidão da matrícula nº 9.037 (fls. 65/66), o réu ANDERSON CLAYTON FORNAZARI adquiriu o imóvel em 28/10/2005 (R. 2-9.037). Todavia, consta averbação (Av.5-9.037) dando conta de que o imóvel foi objeto de desapropriação amigável pelo INCRA, por razões de interesse social, sendo o apontamento datado de 29/05/2012. Embora não conste a indicação do registro da desapropriação para fins de publicidade da desapropriação, certo é que, havendo pagamento de eventual preço pelo INCRA, o imóvel já teria sido objeto de incorporação ao patrimônio da autarquia, mesmo sem o registro. Além disso, também consta que houve desapropriação de parte do imóvel pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme apontamento Av. 6-9.037. É possível que a desapropriação parcial não atinja interesse da autarquia estadual, no entanto, considerada a natureza da lide, impõe-se que eventual interesse seja devidamente esclarecido. Considerando que eventual decisão nestes autos tem potencial condão de atingir interesses tanto do INCRA como do DER/SP, caso eventualmente apurada a propriedade sobre o imóvel em questão, não há como proceder com esta demanda sem a integralização destes réus no polo passivo, ou como devida justificativa da autora para não inclusão destes possíveis interessados. Por essas razões, converto o julgamento em diligência e DETERMINO a) a intimação da VALEC para, querendo, incluir o INCRA e o DER/SP no polo passivo da presente demanda, ou apresentar justificativa clara e idônea quanto à não inclusão, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito;b) havendo emenda para inclusão dos réus mencionados no item a) polo passivo, CITEM-SE e, com as respostas, dê-se vista à VALEC para manifestação em réplica.c) caso não haja manifestação da VALEC, em 15 (quinze) dias, quanto à determinação do item a, voltem conclusos para sentença de extinção.d) se apresentada emenda, contestação e réplica, conforme item b, intimem-se as partes para manifestação sobre provas, no prazo comum de 10 (dez) dias.e) após, voltem conclusos, quer para saneamento, quer para julgamento no estado em que se encontrar o processo.P.I.

MONITÓRIA

0001405-90.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MAIRA SOUZA VENTURA DIOGO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

A petição de fls. 72/75 da CEF será apreciada oportunamente.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA

0000545-50.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI DAL SANTO - ME(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATTI LALO) X VALDECI DAL SANTO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATTI LALO)
PROCESSO Nº 0000545-50.2016.4.03.6124AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALDECI DAL SANTO - MERÉU: VALDECI DAL SANTO REGISTRO Nº 170/2020 S E N T E N Ç A (Tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDECI DAL SANTO - ME e VALDECI DAL SANTO, objetivando a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.556,18. Aduz, em síntese, que firmou com os réus contrato de limite de crédito para operações com cheques pré-datados (nº 1049.00004166-3) em 07/07/2014, com crédito de R\$ 38.000,00. No entanto, aduz que, a despeito dos requeridos terem apresentado cheques para desconto junto à CEF, recebendo valores conforme borderôs de desconto, os cheques descontados previamente foram devolvidos, não havendo a devida quitação na data do vencimento, o que gerou o vencimento antecipado da dívida e a cobrança ora em tela. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/84. Foram realizadas audiências em 29/09/2016 e 09/08/2017, conforme Termos de Audiência de fls. 90/90v e 114/114v, as quais restaram infrutíferas. Os réus apresentaram embargos à execução (fls. 124/131), que foram recebidos como embargos monitorios (fls. 123/123v) alegando, em apertada síntese, que: a) há excesso de execução no importe de R\$ 3.500,00, pois o somatório dos cheques de fls. 26, 33, 34, 41, 48, 55, e 64 não chega ao montante cobrado; b) os juros estão em valor bastante superior ao patamar de 1% c) oferece proposta de conciliação, nos termos indicados. Manifestação da CEF sobre os embargos às fls. 144/153. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO De início, saliento que a hipótese passa pelo julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do CPC/15), porquanto as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103). Assim, impõe-se o imediato julgamento da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/15. Pois bem. Nos termos do art. 700 do CPC/15, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem movível ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ou seja, para que se permita a adoção do rito específico da ação monitoria, mister que haja comprovação, através de prova escrita, da contratação de uma dívida pelo devedor, afirmando o autor ter direito de exigir o adimplemento de uma das espécies de obrigação descritas nos incisos do art. 700 do CPC/15. No ponto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que A prova hábil a instruir a ação monitoria precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018). In casu, os documentos juntados pela CEF comprovam a existência do contrato firmado entre as partes, que tinha como devedor VALDECI DAL SANTO - ME (fls. 7/16), referente a uma liberação de crédito de R\$ 38.000,00 para desconto de cheques pré-datados, com fiança prestada por VALDECI DAL

SANTO (fls. 7/16). A CEF comprova, ainda, que o devedor levou a desconto diversos cheques, com os seguintes valores:- Banco Bradesco: R\$ 4.500,00 (fls. 26);- Banco Santander: R\$ 5.000,00 (fls. 33);- Banco Itaú R\$ 5.000,00 (fls. 34);- Banco Itaú: R\$ 4.000,00 (fls. 41);- Banco HSBC: R\$ 5.000,00 (fls. 48);- Banco Itaú: R\$ 5.000,00 (fls. 55);- Banco Itaú: R\$ 6.000,00 (fls. 64). O valor somado dos cheques atinge, originariamente, o patamar de R\$ 34.500,00, sendo certo que todos eles foram devolvidos por falta de pagamento no tempo próprio. Além disso, a CEF trouxe aos autos a memória discriminada da dívida, já acrescida dos débitos encargos, conforme consta das fls. 65/83. Esses elementos demonstram a existência da dívida e, quanto ao ponto, os embargantes sequer discordam, pois os embargos monitorios confirmam a contratação e apenas questionam o valor cobrado e os respectivos encargos. No entanto, todas as alegações trazidas são questão de excesso de cobrança. Nessas hipóteses, à luz do art. 702, 2º, do CPC/15, cabe ao réu, quando alega em sede de embargos monitorios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, como o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, in verbis: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. (...) 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. (destaques não originais). Não cumprido o ónus, incide o disposto no art. 702, 3º, do CPC/15, segundo o qual não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso (destaques não originais). O dispositivo constitui inovação do CPC/15 no que se refere à ação monitoria, todavia já era previsto no CPC/73 no que tange aos embargos à execução, como se vê do art. 739, 5º, do CPC/73. Disposição idêntica é prevista no CPC/15 tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, 4º e 5º) quanto para os embargos à execução (art. 917, 3º e 4º). Assim, a mesma conclusão aplicável aos embargos à execução, na lógica do CPC/73, e à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, na lógica do CPC/15, deve ser aplicada aos embargos monitorios em virtude da estrita semelhança do art. 702, 3º, do CPC/15, sobretudo em razão das regras hermenêuticas segundo as quais ubi eadem ratio ibi eadem ius (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto de cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo. Esse entendimento, aplicável aos embargos à execução, pode ser inteiramente aplicável aos embargos monitorios. Nesse particular, mutatis mutandis, é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 - destaques não originais). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 - destaques não originais). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. A argumentação de que o valor correto de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, a marcar com correção monetária e juros de correção (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, em combate ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade (fl. 114, e-STJ). Reverte tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva; AgInt no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. No presente caso, da leitura da peça de embargos verifica-se que os embargantes, apenas de maneira genérica, indicam que o valor cobrado é excessivo e que os juros estão acima do patamar de 1%. No entanto, não apresenta memória de cálculo, no que se impõe a rejeição liminar do pleito. Vale acrescentar que sua irrazoável, para dizer o mínimo, a impugnação efetuada pelos embargantes no sentido de que a cobrança deveria ser feita pelo valor nominal dos cheques, na medida em que tal afirmação parece desconhecer a realidade fática de que operações bancárias não são meros favores, mas, sim, negócios jurídicos onerosos, cujo proveito da instituição financeira está exatamente na cobrança do valor com o acréscimo de juros pactuados e correção monetária. Além disso, todos os borderões de desconto de cheque possuem nitida e inconteste previsão de taxa de juros mensais de 2,27% e anuais de 30,91%, como se verifica das fls. 20/23, 27/30, 35/38, 42/45, 49/52 e 56/59, sendo nítido e inconteste que a CEF pode efetuar a cobrança de juros. Frise-se que, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do STF As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há limitação de juros em 12% ao ano para contratos firmados com instituições financeiras, caso da CEF. A tese foi reafirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual assentou-se que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; e c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O que se alega é que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configura abusividade, sem qualquer narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, o que não se permite. Não basta aduzir genericamente a limitação de juros como caracterizador de abusividade. Tem-se como necessário namar elementos concretos e específicos, o que não se verifica do caso. No mais, não cabe ao Poder Judiciário impor à CEF a celebração de acordo para a resolução do conflito, porquanto a conciliação, a mediação e a transação são mecanismos de autocomposição que, embora estimulados pelo ordenamento jurídico (art. 3º, 3º, do CPC/15), são baseados na conveniência e concordância das partes. Foram realizadas audiências em 29/09/2016 e 09/08/2017, conforme Termos de Audiência de fls. 90/90v e 114/114v, as quais restaram infrutíferas, não havendo qualquer indicio de que nova audiência irá trazer benefícios mútuos. Por isso, impõe-se a rejeição dos embargos monitorios. II - DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO (art. 487, inciso I, do CPC/15), para convalidar o mandado monitorio em executivo no valor de R\$ 42.556,18, em valores atualizados até 22/04/2016, a ser devidamente acrescido do encargos incertos no contrato. Condeno os embargantes pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interpõe apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e advogados de estilo. Transitada em julgado, intime-se a CEF para trazer memória atualizada do débito para fins de início da fase de cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P. I. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000005-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000005-0) - JOSE ANTONIO BUENO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGAR PAGLIARANI SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, já extinta pelo pagamento, movido por Jose Antonio Bueno em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o arquivamento, sobreveio informação de que os valores requisitados foram estomados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 147-151.

Expedido novo ofício requisitório, foi comunicado seu cancelamento em razão do óbito do requerente.

Intimado para promover a habilitação de herdeiros, houve manifestação do advogado pugnano pela desistência da execução dos valores por serem diminutos.

Nesse sentido, ante homologação a desistência da execução dos valores estomados e determino o RETORNO dos autos ao ARQUIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000384-65.2001.403.6124 (2001.61.24.000384-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, já extinta pelo pagamento, movido por Maria de Lourdes Santana em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o arquivamento, sobreveio informação de que os valores requisitados foram estomados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 171-173.

Expedido novo ofício requisitório, foi comunicado seu cancelamento em razão do óbito do requerente.

Intimado para promover a habilitação de herdeiros, houve manifestação do advogado pugnano pela desistência da execução dos valores por serem diminutos.

Nesse sentido, ante homologação a desistência da execução dos valores estomados e determino o RETORNO dos autos ao ARQUIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-63.2001.403.6124 (2001.61.24.001574-0) - JAIRO PEREIRA GOMES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, já extinta pelo pagamento, movido por JAIRO PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o arquivamento, sobreveio informação de que os valores requisitados foram estomados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 163-165.

Expedido novo ofício requisitório, foi comunicado seu cancelamento em razão do óbito do requerente.

Intimado para promover a habilitação de herdeiros, decorreu o prazo para manifestação do advogado.

Nesse sentido, ante o desinteresse da parte na habilitação dos herdeiros, RETORNEM os autos ao ARQUIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000703-2) - SOCIEDADE EDUCACIONAL ILHA SOLTEIRA DE ENSINO LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, fls. 496-501, que negou provimento ao pleito da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, e manteve inalterado o acórdão que negou provimento às apelações e à remessa oficial (fl. 293), dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000515-9) - MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 185-195) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Analisando os autos, verifico que, às fls. 178, foi proferida sentença que, após reconhecer o cumprimento do julgado, julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC/15.

Trata-se de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença que, na mesma linha da sentença que julga extinta a execução, possui efeitos declaratórios quanto ao cumprimento da obrigação, em interpretação conjunta do art. 924, inciso II, e do art. 925, ambos do CPC/15, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

A sentença que extingue a execução tem, portanto, conteúdo declaratório acobertado pela coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução, in casu, a satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo.

Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier acerca da sentença de extinção da execução do art. 794, inciso I, do CPC/73 (atual art. 924, inciso II, do CPC/15), nos seguintes termos:

Se alguma autoridade de coisa julgada advém da sentença extintiva da execução, esta reside no reconhecimento da ocorrência do fato jurídico (e de suas consequências) que serviu de causa à extinção. Exemplificando: a obrigação, operando-se, assim, efeitos declaratórios (art. 925 do CPC/15) acobertados pelo título, foi satisfeita, extinguindo-se o direito do credor. Fica, a partir de então, vedado ao exequente ingressar com outra execução, para receber o crédito cuja extinção já se declarou em sentença (Luiz Rodrigues Wambier e outros, Curso Avançado de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 2ª edição, Vol. II, p. 232)

Vê-se, pois, que houve prolação de sentença, com trânsito em julgado em razão da não apresentação de recurso de apelação contra a sentença de extinção da execução, na qual se reconheceu integralmente cumprida a obrigação, operando-se, assim, efeitos declaratórios (art. 925 do CPC/15) acobertados pela coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), não sendo possível, por mero requerimento, dar continuidade a uma execução de obrigação relativamente à qual, repise-se, houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado quanto ao seu integral cumprimento.

Deveria, portanto, a parte exequente, caso vislumbrasse que não houve integral cumprimento da obrigação, ter apresentado recurso de apelação, de modo que, após o trânsito em julgado, não é possível valer-se de simples requerimento para dar continuidade à execução.

O comando da sentença que declara satisfeita a obrigação, como já salientado, possui eficácia declaratória acobertada pela coisa julgada, de modo que, para a reabertura da execução, mister que a parte interessada ajuíze, a tempo e modo, a competente ação rescisória, sobretudo porque a jurisprudência do STJ entende que a decisão que extingue a execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto, atacável pela ação rescisória (REsp nº 238.059/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

A questão já foi, inclusive, analisada pela Corte Especial do STJ no âmbito do REsp nº 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 289), no qual assentou-se que a extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples questão em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

Ou seja, são reiterados os entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a sentença extintiva da execução pelo cumprimento da obrigação, como no caso, possui eficácia declaratória do adimplemento da obrigação, e, uma vez transitada em julgado, não possibilita a reabertura do processo de execução por mera petição, sem que a parte interessada maneje ação rescisória.

Ainda que, de fato, tenha o STF assentado, no julgamento do RE nº 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 96), que incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, tal decisão por si só, não opera efeitos de rescindir a coisa julgada da extinção da execução.

Isso porque, conforme decidido pelo RE nº 730.462/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 733) a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Isto posto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REABERTURA DA EXECUÇÃO.

Proceda-se à baixa e ao arquivamento, considerando que já houve prolação de sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1) - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 217-227) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação impugnando a execução complementar, sob o fundamento da ocorrência de trânsito em julgado da sentença extintiva pelo pagamento.

Os autos vieram conclusos em 29/10/2019.

Decido.

Inicialmente, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo como Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizar PJe serão realizados de acordo como Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Como virtualização, prossiga-se:

Em relação à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam o valor total dos requisitórios expedidos nos autos. No entanto, para apuração de eventuais diferenças de juros moratórios os cálculos dever considerar estritamente os valores principais sob o risco de capitalização de juros sobre juros.

Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contábil sobre a liquidação complementar. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidação o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Jales, SP, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II, e 925. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-26.2012.403.6124 - ANTONIO ODEVAL PINOTTI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP378960 - AMANDA RODRIGUES SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Fl. 190: Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à virtualização deste processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN (SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0000761-50.2012.403.6124 AUTORA: PAULO CEZAR MANTOVAN RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro nº 86/2020 SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CEZAR MANTOVAM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a declaração de inexistência do débito de R\$ 962,48 (R\$ 00015366-0), bem como condenação da empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 31.100,00. Alega, em apertada síntese, que recebeu notificação da CEF (nº 00015366-0) dando conta da pendência de um débito de R\$ 962,34, que nunca

contraiu. Aduz que, em virtude da notificação, dirigiu-se a uma agência da CEF e foi informado que seus documentos foram clonados e o valor fora sacado numa agência lotérica de São Paulo, tendo a CEF se comprometido a excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes. Contudo, defende que tentou efetuar compras em estabelecimentos comerciais e as transações foram negadas em razão dos apontamentos indevidos, o que gerou danos morais. A demanda foi ajuizada, originariamente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, no que houve declinação da competência à Justiça Federal (fls. 21). Na decisão de fls. 25/25v foi deferida ao autor a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência. Contestação da CEF às fls. 29/38 com as seguintes teses: a) inépcia da inicial; b) decadência; c) o débito origina-se de prestação de serviços relativa a cartão de crédito, sendo que houve desbloqueio via canal telefônico com efetiva utilização dos valores, no que se tem a improcedência. Réplica às fls. 41. As partes foram intimadas para manifestação sobre provas (fls. 42), tendo a CEF apresentado manifestação pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 43) e o autor arrolado testemunhas (fls. 44). Na decisão de fls. 56/56v afastou a preliminar de inépcia, indeferiu a prova testemunhal e determinou a inversão do ônus probatório, com intimação da CEF para apresentar as provas que entendia pertinentes, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, saliento que a preliminar de inépcia da inicial já restou superada na decisão de fls. 56/56v, no que se tem por prejudicada a questão. Por sua vez, descabe falar em incidência do prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Como se sabe, a decadência trazida pelo art. 26 do CDC tem ligação aos casos de vícios de serviços ou produtos (arts. 18 a 20 do CDC), ideia que tem ligação a falhas na qualidade do produto ou serviço. Nesses casos, há o dever do consumidor de se insurta contra o vício nos prazos ali previstos. Lado outro, quando se trata de hipótese fática do serviço ou produto (arts. 12 a 14 do CDC), incide o prazo prescricional relativo à reparação de danos previsto no art. 27 do CDC. Esse é exatamente o entendimento do STJ, como se infere do seguinte precedente: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. - No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. - Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. - O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos. - A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. - A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. - Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistêmica do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bans não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009). No caso, trata-se de questão atinente a fato do serviço, porquanto o autor alega que a CEF faliu com o dever de segurança quando deixou que uma transação bancária fosse realizada sem seu consentimento, mediante clonagem de documentação. Assim, o que se alega é a existência de um defeito na prestação do serviço bancário, incidindo, pois, a hipótese do art. 27 do CDC. Como as supostas cobranças indevidas ocorreram em 2011 (fls. 08 e 11) e a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 24/01/2012 (fls. 02v), descabe falar em prescrição. No mais, e como já salientado, a alegação versa sobre fato do serviço, o que, se comprovado, implicará na responsabilidade objetiva da razão de violação às disposições do art. 14 do CDC em relação a defeitos na prestação do serviço. Nessa linha, saliento que, para a comprovação de isenção de responsabilidade, cabe ao fornecedor de serviços comprovar as situações previstas no art. 14, 3º, do CDC, que dispõe o seguinte, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se da chamada inversão operada pelo art. 14 do CDC, prescindindo, portanto, de determinação judicial, instrumento que busca equilibrar as forças da relação de consumo. Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ (cf. REsp 1.262.132/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). No caso, ademais, houve expressa determinação no sentido de que caberia à CEF suportar o ônus da ausência de provas dos fatos (fls. 56/56v). Todavia, é de se salientar que o julgamento a partir das regras de ônus da prova apenas ocorre em caráter residual e na falta de elucidação de matéria fática, na medida em que as regras relacionadas à distribuição do ônus da prova apenas devem merecer a atenção do julgador nas hipóteses de ausência ou de insuficiência de esclarecimento acerca da matéria fática - ônus da prova sob a ótica objetiva, de modo que devem ser consideradas regras de julgamento incidentes, em caráter residual, apenas com a finalidade de evitar a inexistência de decisão sobre o litígio, ocasião em que se deverá investigar a quem cabia a prova - ônus da prova sob a ótica subjetiva (REsp 169896/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018). Outro, inclusive, não é o entendimento de Paulo Henrique dos Santos Lucon (in Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Cord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 577), in verbis: A origem dessa distribuição dos ônus probatórios tem natureza prática, pois cada parte tende a ter maior facilidade de provar as alegações que fizer, e ética, na medida em que se espera das partes a responsabilidade de alegar apenas fatos que tenham reais condições de demonstrar. Caso isso não ocorra, dada a vedação ao non liquet, como técnica de julgamento, impõe-se o julgamento desfavorável à parte que não se desincumbiu de seu respectivo ônus. Assim, se houver insucesso na investigação fática (o que não ocorrerá com questões de direito, dada a aplicação do iura novit curia), sendo obrigado a julgar, deve o magistrado se valer do ônus probatório como técnica de julgamento a fim de impor decisão desfavorável à parte que não se desincumbiu de seu respectivo ônus. (destaques não originais). No caso dos autos, verifico que os documentos de fls. 08/11 demonstram que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF enviou ao autor PAULO CEZAR MANTOVAM notificação de cobrança de débito no valor de R\$ 962,48, com número 000153666.0 e, à falta de pagamento oportuno, inscreveu o débito em cadastros de proteção ao crédito, notadamente o SCPC e o SERASA. Ademais, alega o autor que jamais contratou esse serviço, sendo o débito inexistente, e que, ao procurar a CEF, foi informado quanto a uma suposta clonagem de seus documentos, situação que, aparentemente, gerou o débito em cobrança. Citada e ciente do ônus probatório que lhe fora imposto, a CEF apenas aduz - mas não comprova - que a cobrança foi efetuada a partir de cartão de crédito que teve autorização de desbloqueio por telefone. Contudo, além de não trazer qualquer documento para comprovar a regular contratação e desbloqueio, a empresa pública não trouxe qualquer elemento probatório aos autos para demonstrar que foi o próprio autor - e não um terceiro - que efetuou as despesas. A CEF, apesar de devidamente intimada para tanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, daí porque deve suportar o insucesso acerca da investigação fática, reconhecendo-se, assim, que os fatos transcorreram conforme narrado pelo autor. Uma vez apurada a inexistência de débito decorrente de fraude na prestação de serviços bancários, incide a hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor, porquanto, na forma do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 466), as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Por isso, apurando-se a irregularidade do débito, como acima afirmado, impõe-se reconhecer a inexistência do débito de R\$ 962,48 (nº 000153666.0) imputado pela CEF ao autor, como consequente reconhecimento de as negativas efetuadas no SCPC e no SERASA são indevidas (fls. 8/10), eis que oriundas do débito ora reputado como inexistente. Por sua vez, quanto aos danos morais, assevero que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgInt no AREsp nº 1.501.927/GO, Rel. Min. Raul Araújo), impondo-se, por isso, o reconhecimento de direito à compensação por danos morais. No mais, cumpre salientar que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com razoabilidade, observados o poder econômico do ofensor, o dano causado ao ofendido, devendo, de um lado, ser suficiente para coibir a reiteração da conduta lesiva, e, de outro, reparar o dano extrapatrimonial experimentado. No mais, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando a adoção do denominado critério bifásico de arbitramento do dano moral, pelo qual Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017). Igualmente, o eg. TRF/3ª Região vem consagrando o critério bifásico de arbitramento do dano moral como método para fixação do quantum debeat. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0022772-48.2012.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. Na espécie, verifico que a jurisprudência do STJ vem fixando indenização por danos morais em razão de negativa indevida no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (cf. AgRg no AREsp nº 456.331/RS, Rel. Luis Felipe Salomão; e AgRg no AREsp nº 355.005/GO, Rel. Min. Raul Araújo), montante que reputo adequado, eis que, no caso, não há alegação de prejuízos outros suportados pelo autor. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, para declarar a inexistência de débito do autor com a CEF no valor de R\$ 962,48, devendo a CEF adotar as providências necessárias ao cancelamento das negativas, bem como para condenar a empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00. Sobre o valor relativo aos danos morais deverá incidir correção monetária e juros pela Taxa Selic, por aplicação conjunta do art. 406 do CC/02 e da Lei nº 9.250/95, na forma da jurisprudência do STJ (vide: AgInt no REsp 1628809/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017). Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da condenação. Inteposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao eg. TRF/2ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-50.2012.403.6124 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim incorpore o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema+ Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-58.2013.403.6124 - SILVANA TUPONI (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO nº 0000021-58.2013.403.6124 AUTOR: SILVANA TUPONI IRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO Nº 1752020SEN TENÇA (Tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por SILVANA TUPONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do seu filho, Sr. Rafael Goes Luiz, com o pagamento de parcelas vencidas. Alega a autora, em breves linhas, que é genitora de Rafael Goes Luiz, o qual veio a falecer em 19/11/2012, na condição de segurado do RGPS. Diz que requereu administrativamente a pensão por morte junto, tendo sido indeferido o benefício sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica. Pleiteia a autora, desta feita na seara judicial, a concessão do benefício indeferido pela autarquia, fixando-se como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, tudo com os acréscimos legais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/51. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 53. Citado, o INSS impugnou o mérito da demanda, sustentando que não houve comprovação da dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido, sendo caso de improcedência da demanda (fls. 55/57). Deferida a dilação probatória, veio à baila a produção de prova oral colhida em audiência realizada em 24/09/2013 (fls. 118/123). Após a determinação do Juízo para a expedição de ofício à UNIJALES, a Instituição de Ensino informou nos autos acerca do valor pago a título de mensalidade pelo falecido (fls. 132). Alegações finais das partes (fls. 136/141 e 143/145). Determinada a vista ao INSS, para que se manifestasse acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo nos autos, a autarquia previdenciária pugnou uma vez mais pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam: i) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Quanto à qualidade de dependente, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, estabelece o respectivo rol de pessoas qualificadas como dependentes e dispõe que, havendo dependente nas primeiras classes, ficam excluídos os demais. Além disso, estabelece a

presunção de dependência acerca das pessoas indicadas no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, exigindo, quanto aos demais, efetiva demonstração de dependência. Eis o teor do dispositivo, na redação vigente à época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantiver união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada (destaques não originais). Para fins de dependência econômica, o Enunciado nº 229 da Súmula do extinto TFR-A não do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, a compreender-se que os pais, para perceberem pensão por morte em decorrência de óbito do filho, precisam demonstrar que dele dependiam, ainda que a única fonte de renda não seja advinda de atividades do de cujus. Essa mesma compreensão já foi externada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU no julgamento do PEDILEF nº 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 147), no qual foi fixada a seguinte tese: Tema nº 147 - A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém contribuição financeira destes deve ser substancial e bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro ou suficiente para caracterizar tal dependência (destaques não originais). Idêntica compreensão é seguida pelo egr. TRF/3ª Região, ao apontar que ainda que não se exija que a dependência seja exclusiva, cabe observar que, para fins previdenciários, não há que se confundir o conceito de dependência econômica com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa (Apelação Cível e Recurso Necessário nº 5368191-26.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas). No caso concreto, o evento morte (19/11/2012) e a qualidade de segurado são elementos incontroversos nos autos, conforme certidão de óbito (fl. 12), bem como CTPS, cópia do Registro de Emprego e extrato do CNIS, que indicam a existência de vínculo empregatício à época do falecimento (fls. 14/16, 19 e 66/67). Ademais, o de cujus recebia salário médio de R\$ 868,82, conforme se verifica dos extratos do CNIS cuja juntada aos autos ora determino. Logo, a questão controversa diz respeito à dependência da parte requerente para com a pessoa falecida, contemporânea ao evento morte. A parte requerente trouxe documentos, dentre os quais cito os mais relevantes, a saber: Certidão de Óbito; fatura de energia elétrica; fatura de cartão de crédito em nome do filho falecido, que indicam além de qualquer dúvida que entre a parte requerente e a pessoa falecida havia comunhão de domicílio no mesmo endereço à data do óbito. Por outro lado, os documentos acostados pelo INSS aos autos evidenciam que a autora era casada com Valdemir Goes Luiz à época do falecimento de seu filho, sendo que seu cônjuge era trabalhador empregado, percebendo cerca de R\$ 1.670,00 mensais (fls. 82/84). Quando do falecimento de seu filho, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que era diarista, auferindo, em média, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia de trabalho com as faxinas. Também, a autora declarou em seu depoimento pessoal que o filho falecido cursava o primeiro ano do curso de fisioterapia na UNIJALES, o que levou o Juízo a solicitar informações àquela IES quanto ao valor pago por Rafael nas mensalidades, sendo possível aferir que dos R\$ 868,82 que ele recebia, em média, R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) destinava-se ao custeio de seus estudos. Assim, do conjunto de provas trazido aos autos, demonstrou-se que à época do óbito ambas - a parte requerente e a pessoa falecida - auferiam renda, além do pai do falecido, concorrendo para os rendimentos totais do núcleo familiar. A parcela de renda com que a parte requerente e seu esposo (pai do falecido) concorriam, à época do óbito da pessoa falecida, superava aquela (s) dos demais componentes do núcleo familiar, especialmente aquela da pessoa falecida. Restava ao de cujus, após o pagamento do curso universitário, pouco menos de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo certo que tal valor, comparado ao salário do marido da autora e pai do falecido, significava, na prática, que os rendimentos do filho da autora destinavam-se ao sustento próprio. Irrelevante, nesse sentido, eventuais declarações de testemunhas de que a pessoa falecida... ajudava no suporte às despesas familiares. A eventual ajuda, colaboração ou rateio de despesas entre os familiares não implica necessariamente em dependência, devendo esta ser efetivamente comprovada cabalmente para fins de pensão, e não se dar com um auxílio eventual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15. Condene a autora ao pagamento das custas e fixo honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução 142/2017/TRF3. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.I. Jals, 24 de junho de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-06.2013.4.03.6124 - FABIO NIZA DA SILVA X ELAINE DIAS TORRES NIZA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
PROCESSO Nº 0000697-06.2013.4.03.6124-AUTORES: FABIO NIZA DA SILVA/AUTOR: ELAINE DIAS TORRES NIZARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGISTRO Nº 89/2020 SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por FABIO NIZA DA SILVA e ELAINE DIAS TORRES NIZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF busca a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a empresa pública, de modo a excluir a prática de anatocismo, juros além dos limites da lei de usura, bem como as cláusulas D8, 4ª, 5ª, 17ª, 19ª 20ª, e 30ª. Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato de financiamento com a CEF (nº 103036054159) para a aquisição do imóvel situado à Rua Pará, nº 1262, Vila Esplanada, Femandópolis/SP, no valor total de R\$ 150.000,00, com pagamento em 360 parcelas de R\$ 1.765,20. Sustentam que efetuaram o pagamento de 22 das parcelas devidas, todavia foram cobrados encargos indevidos, tais como seguros e tarifas mensais, além de haver capitalização indevida de juros, cujo índice está além dos limites legais e razoáveis. Defendem que, em razão de impossibilidade financeira, ficaram inadimplentes e foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis de Femandópolis em 09/05/2012 para que efetuassem a purgação da mora, o que não foi possível. Asseveram que tentaram negociações junto a CEF, inclusive para utilização de saldo do FGTS, o que não foi possível. Inicial instruída com os documentos de fls. 32/123. Gratuidade de justiça indeferida na decisão de fls. 125/125v. Recolhimento de custas às fls. 127/128. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 130/131). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/138), sendo mantida a decisão agravada (fls. 139). O egr. TRF/3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 147/151). Contestação da CEF às fls. 152/156. Réplica às fls. 167/169. Foi determinada a intimação das partes para apresentar as provas que pretendem produzir (fls. 179), tendo a parte autora deixado o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 182). A CEF não apresentou proposta de acordo (fls. 185/186). Petição autoral às fls. 232. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO MÉRITO da presente demanda versa sobre revisão de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH que, como se sabe, passou por inúmeras alterações ao longo do tempo, desde a edição da Lei nº 4.380/64, com robustas alterações no que tange à possibilidade de capitalização de juros, formas de atualização do valor das prestações, forma de atualização do saldo devedor, incidência ou não, do FCVS, dentre outras questões. Por essa razão, a análise, em âmbito judicial, de cada demanda, deve atender-se às especificidades de cada contrato, sem perder de vista, no entanto, que as disposições contratuais não podem, sob pena de invalidade, contrariar as disposições legais pertinentes. No particular, as partes celebraram em 15/01/2010, o contrato de financiamento imobiliário nº 103036054159 (fls. 39/60), para a aquisição do imóvel situado à Rua Pará, nº 1262, Vila Esplanada, Femandópolis/SP, no valor total de R\$ 153.000,00, então pertencentes ao Sr. Edson de Amorim Branisno. O contrato foi garantido por alienação fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/97. FABIO NIZA DA SILVA e ELAINE DIAS TORRES NIZA figuraram como adquirentes do imóvel, bem como como devedores fiduciários. A CEF, por sua vez, figurou como credora fiduciária. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada das teses invocadas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS De início, tratando-se de tema deversos controverso, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nestes tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando adiante assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal (destaques não originais). Como regra, o sistema jurídico apenas admite a capitalização de juros com periodicidade anual. Todavia, no que se refere à possibilidade de capitalização de juros no âmbito dos contratos firmados no Sistema Financeiro de Habitação, a previsão legal de capitalização de juros sobreveio, apenas, com o advento da Lei nº 11.977/09 que inseriu o art. 15-A na Lei nº 4.380/64. Por essa razão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, no REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 48 e 49), de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, ressalvados, todavia, os contratos firmados após a vigência da Lei nº 11.977/09. É necessário apontar, contudo, que apesar do julgado acima indicado a vedação da capitalização em qualquer periodicidade, a Segunda Seção do STJ efetuou uma interpretação da tese fixada nos Temas nº 48 e 49 para possibilitar, mesmo nos contratos anteriores à Lei nº 11.977/09, a capitalização de juros, desde que em periodicidade mínima anual, o que independe de pactuação expressa. Essa questão foi resolvida no REsp nº 1.095.852/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, conforme ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSALIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro de Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro de Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, como fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012 - destaques não originais) Vale ressaltar, por outro lado, que embora seja vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos anteriores à Lei nº 11.977/09, que a prática não decorre pura e simplesmente do sistema de amortização adotado. Especificamente em que tange à Tabela Price, que constitui simples forma de cálculo da amortização incidente sobre o contrato, não há, por si só, capitalização, devendo a questão ser comprovada. Nesse ponto, no julgamento do já citado REsp nº 1.070.297/PR, o voto vencedor do Min. Luís Felipe Salomão é bastante esclarecedor quanto à temática, ao salientar o seguinte: (...) partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro de Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente. É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo. Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos. Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária pericia (destaques não originais). Assim, eventual incidência indevida de capitalização de juros não decorre da utilização, per se, da Tabela Price, mas, sim, de questões fáticas que devem ser analisadas em cada situação específica. A questão, portanto, é tem pacífico, em nada socorrendo o autor a invocação de uma suposta inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00 e suas reedições, porquanto, além de não direcionada aos contratos do SFH, que possuem legislação própria, já teve reconhecida a constitucionalidade pelo STF no RE nº 592.377/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 33). No caso em comento, o contrato foi celebrado em 15/01/2010 (fls. 60), sendo, portanto, posterior à Lei nº 11.977/09, admitindo tanto a capitalização mensal de juros - se presente pactuação - ou, ainda, capitalização mensal - neste caso, mesmo sem pactuação. A tese autora, no particular, é de ilegalidade de qualquer capitalização, o que, como se viu, não merece prosperar; já que permitida a capitalização de juros nos contratos do SFH posteriores à Lei nº 11.977/09, quer mensalmente, quer anualmente. A tese, portanto, está longe de ter guardia, mesmo porque não há qualquer indicio de ilegalidade. DA LIMITAÇÃO DE JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, estabelece que os juros convencionais não excedem de 10% ao ano, o que levou parte considerável da jurisprudência a entender o dispositivo como uma limitação legal de juros nos contratos do SFH. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento diverso, entendendo que o dispositivo em comento apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, sem, contudo, limitar a taxa de juros. A tese foi fixada no sempre lembrado REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 48 e 49), ressaltando-se que O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios, sendo o mesmo entendimento estampado no Enunciado nº 422 da Súmula do STJ, in verbis: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/94 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Vale ressaltar, por oportuno, que a limitação de juros prevista na Lei de Usura é inaplicável às instituições financeiras (Súmula nº 596 do STF e REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi), de modo que não há como acolher a tese de limitação abstrata. Ademais, e aqui a questão se torna até mesmo contraditória, o contrato prevê taxa de juros anual efetiva de 10,5%, conforme cláusula D7 (fls. 40), de modo que o encargo cobrado, por si só, já é inferior ao patamar abstrato de 12% Improcede, pois, a alegação. DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO No que se refere aos contratos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 969.129/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas nº 53 e 54), firmou a compreensão de que é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Assim, embora obrigatória a contratação de seguro, a instituição financeira deve facultar ao mutuário a possibilidade de contratação com instituição financeira diversa. In casu, o valor do prêmio de seguro de R\$ 36,87 (fls. 40) previsto na cláusula D8 é perfeitamente adequado, e decorre de obrigação legal de contratação de seguro para fins de lavratura de contrato de financiamento no âmbito do SFH, nada havendo de ilegal. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação à taxa de administração. É que, na celebração do contrato, foram utilizados recursos oriundos do FGTS à razão de R\$ 9.463,77 (fls. 40). Por essa razão, descabe acolher o pleito dos autores de invalidade de cobrança da taxa de administração, na medida em que, a teor do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, ao Conselho Curador do FGTS compete fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros. No ponto, o Conselho Curador do FGTS editou inúmeros atos inflacionários fixando o valor da taxa de administração, valendo salientar que a cobrança em tela está, inclusive, amparada no art. 38, da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04/10/2012, que estabelece o valor máximo da taxa de administração, in verbis: Art. 38. Exclusivamente nas operações com pessoas físicas, será cobrado valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) referente à taxa de

conceitos com relação às ocorrências de sinistros:17.1.1.1 - Destelhamento - causado por ventos ou grizo. (...)17.1.1.2 - Inundação - a resultante de aumento de volume de águas de rios e canais17.1.1.3 - Alagamento - o causado por) entrada de água no imóvel, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desagudamentos e similares;b) encharcamentos;c) água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao próprio imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual seja o imóvel parte integrante (fls. 208).Como se vê, os danos que acometem o imóvel não se enquadram em nenhum desses conceitos, sendo inviável, portanto, reconhecer o dever de cobrir os riscos. Em verdade, há expressa exclusão de riscos oriundos de obras de infraestrutura (item 17.2.1, b), má conservação (item 17.2.1, c), e de atos do próprio segurado ou de quem suas vezes fizer (item 17.2.1, d).Como os danos que acometem o imóvel foram decorrentes de ampliações inadequadas do imóvel por iniciativa do próprio autor, bem como de intervenções no telhado sem devida cautela, somando a tudo isso a má conservação do bem, não há ilegalidade na negativa de cobertura securitária, sendo de rigor a improcedência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15).Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade que ora defiro. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada.Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-48.2013.403.6124- MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP 163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Processo nº 0000927-48.2013.403.6124Autor: Município de Ilha SolteiraRéu: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Registro nº 82/2020SENTENÇA I - RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA propõe a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em tutela antecipada, que o réu se abstenha de cobrar as multas que lhe foram impostas, bem como que não sejam mais geradas multas pela ausência de responsável técnico farmacêuticos nos Postos de Saúde do Município até o deslinde da presente ação. Em pedido definitivo, requer a confirmação da tutela de urgência pleiteada e a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência do pagamento de multas já impostas, bem como que não sejam mais geradas multas pelos fundamentos das que foram aplicadas, além da condenação do réu em custas e honorários sucumbenciais. Como causa de pedir, afirma que, no dia 08/05/2013, o requerente foi alvo de ato fiscalizador, ocasião em que fora autuado pelo fato de os Postos de Saúde dos Bairros Bela Vista e do Jardim Aeroporto, localizados em Ilha Solteira, estarem funcionando sem o responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRF-SP. Aduz constar no Auto de Infração (nº T1257444) que houve infração ao art. 10, alínea c e art. 24, da Lei nº 3.820/60, sendo devidamente aplicada, após a realização de defesa administrativa por parte do requerente, multa no valor de R\$ 2.265,00 (Notificação de Recolhimento de Multa nº 354425). Afirma também que, além da lavratura do auto de infração e da aplicação da multa supranencionados, o requerente foi também autuado por reincidência na infração, conforme Notificação de Recolhimento de Multa nº 355123, Auto de Infração nº TR13894, aplicada multa no valor de R\$ 4.530,00. Desta forma, sustenta que nos Postos de Saúde alvos de fiscalização não funciona nenhuma drogaria e/ou farmácia, onde há sim a necessidade da presença de farmacêutico. O que há são dispensários de medicamentos, onde, segundo entendimento jurisprudencial, conforme alega, não é necessária a presença do citado profissional. Juntou procuração e documentos às fls. 10/17. A parte requerida ajuizou a Exceção de Incompetência nº 0000489-85.2014.403.6124, a qual foi rejeitada, conforme fl. 57 e expediente apenso a estes autos na forma da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SPADM-SP/NUOM (fl. 69). Contestação apresentada às fls. 26/47, alegando, em suma: que as Unidades Básicas de Saúde, no tocante à dispensação, a estes equiparam a uma drogaria, registrando, como conceito de dispensação, o disposto no art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não); que possui competência para fiscalizar e autuar unidades básicas de saúde, nos termos dos artigos 24, da Lei 3.820/60 e 2º e 3º da Lei nº 5.991/73; que há obrigatoriedade de assistência farmacêutica nas Unidades Básicas de Saúde, não havendo exceção legal para o dispensário de medicamentos, explicando que a diferença entre drogarias/farmácias e o dispensário de medicamentos é unicamente a retribuição econômica feita pelo paciente. Além disso, o dispensário de medicamentos fornece receitas controladas, o que exige a presença de responsável técnico; a Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos afronta princípios constitucionais expressos e implícitos e não foi recepcionada pela Constituição Federal, o que inviabiliza sua aplicação. Petição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 58, afirmando que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.110.906-SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973), pacificou a matéria em controversia nos presentes autos, no sentido de considerar não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, com até 50 (cinquenta) leitos. Diante disso, considerando a data dos fatos, anteriores à Lei nº 13.021 de 08 de agosto de 2014, o réu reconhece a procedência do pedido e comprova o cancelamento das multas impugnadas, pois se referem a infrações autuadas com amparo na Lei nº 5.991/1973. Juntou documentos (fls. 59/61). Determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca da aludida petição de fls. 58, por meio de ato depreado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira (fl. 62), o ato não foi cumprido, por ausência de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67/67-v). É o relatório. Decido.I - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese passa pelo reconhecimento da procedência do pedido pelo réu.Com efeito, a demanda, nos termos em que proposta, visava à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência do pagamento de multas referentes ao Auto de Infração nº T1257444, no valor de R\$ 2.265,00 (Notificação de Recolhimento de Multa nº 354425) e ao Auto de Infração nº TR138947, lavrado por reincidência na infração, no valor de R\$ 4.530,00 (Notificação de Recolhimento de Multa nº 355123). Sobreveio notícia, no decorrer da presente demanda, de que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 483), pacificou a matéria em sentido de considerar não obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, com até 50 (cinquenta) leitos. Diante disso, o réu reconheceu a procedência do pedido e cancelou as multas ora impugnadas (fls. 59/61). Requereu, igualmente, a fixação dos honorários sucumbenciais em 5% do valor atribuído à causa. Desse modo, tendo em vista o cancelamento das multas aplicadas, e ante o expresso reconhecimento do pedido pelo réu, nada mais resta a fazer senão homologar o reconhecimento do pedido.III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/15. Condeno o réu ao ressarcimento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 90, 4º, do CPC/15. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se/ales, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-92.2013.403.6124- MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S VLOPES PAULO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O laudo pericial acostado a fls. 104-112 é contraditório, na medida em que ora indica a existência de incapacidade parcial e permanente, ora indica a ausência de incapacidade da parte autora. Desta forma, determino seja a Sra. Perita intimada a elaborar novo laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-37.2013.403.6124- TEREZINA TORRES CUSTODIO MOREIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em benefício de Aposentadoria Especial, com a consequente revisão da RMI - Renda Mensal Inicial. Juntou documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos na decisão de fl. 90. Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, a observância da prescrição quinquenal; e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 94-101). Juntou documentos a fls. 102-113. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora juntou aos autos Laudo Técnico (fls. 115-119); o INSS pugnou pelo de-poiamento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência de instrução pelo Juízo (fl. 121). Determinada a vista ao INSS, para que se manifestasse acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo nos autos, a autarquia previdenciária pugnou uma vez mais pela improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Da prejudicial de mérito relativa à prescrição. Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85. Da atividade especial. Correlação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade de especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que re-férida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Como o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial. No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve ser dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja: Até 05/03/1997 - superior a 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 dBApós 19/11/2003 - superior a 85 dBPor sua vez, a TNU - Turma Nacional de Uniformização dis-põe na sua Súmula 09 que: "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, nas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, Resp 1.306.113/SC; STJ, AgRg Resp 1.162.041/GO. No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 25-27, que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição aos agentes nocivos descritos - 04/03/1997 a 10/06/2013 (agentes biológicos). Por fim, ressalto que o período de labor no período de 01/10/1985 e 03/03/1997 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fl. 72). Por-tanto, em relação a esse período não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação; ii) DECLARAR o exercício de atividade especial entre 04/03/1997 e 10/06/2013; iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado; iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa; v) DETERMINAR a apuração da RMI - Renda Mensal Inicial e da RMA - Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença; vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A DIP - Data de Início do Pagamento se-rá a data de trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação (item vi) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 85, 2º. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-razões no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-25.2013.403.6124- JOSE ANTONIO GAROZI(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DAMOTA E SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES E SP338629 - GISELE GONCALVES RODRIGUES SERRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO nº 0001517-25.2013.403.6124AUTOR: JOSÉ ANTONIO GAROZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº 174/2020. SENTENÇA (Tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ANTONIO GAROZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a condenação da parte ré a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de trabalho especial em comum. Alega, em parte a síntese, que todos os períodos laborados pelo autor ocorreram em gráficas e tipografias, períodos que devem ser computados como especiais, pois exposto a agentes nocivos como tintas, solventes, ruídos, além de exposição a fatores de risco como cortes e esmagamentos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/51. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 53. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/62 arguindo, preliminarmente, a carência da ação, vez que o último requerimento administrativo do benefício pleiteado fora realizado no ano 2008, e o autor continuou trabalhando após a negativa administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda; Réplica às fls. 124/127. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia em seu local de trabalho (fls. 129) e o INSS requereu a expedição de ofício à empresa que emitiu os PPPs constantes dos autos, para que fornecesse os laudos técnicos e medições que embasaram os documentos (fls. 131). Designada a realização de perícia (fls. 132), o laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 145/174. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 176 e 181/192). Instado a se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, o INSS esclareceu que não havia elementos para tal no caso presente. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. I - DO INTERESSE DE AGIR DE início, afastado preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, porquanto, apesar de, no julgamento do RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 350), ter sido fixada tese quanto à imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, sobreveio fixação de tese quanto à modulação temporal dos efeitos, nos seguintes termos, in verbis: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e deferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - é, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova

do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado constatação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadram nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (destaques não originais). In casu, a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2013, antes da conclusão do julgamento acima pelo STF, de modo que, como houve constatação do INSS quanto ao mérito, presente o interesse de agir. De toda forma, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 141.594.775-6, com DER em 26/07/2007 (fls. 116), e das alegações dos autos vê-se que há apontamento de que, desde aquela data, já fazia jus à percepção do benefício. 1.2 - MÉRITO: PREMISSAS JURÍDICAS A aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente, é disciplinada nos artigos 52 a 55 da Lei nº 8.213/91 (redação original), e é concedida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, na forma proporcional, cumprida a carência exigida no artigo 25 de referido diploma, com direito à percepção integral do benefício aos 30 e 35 anos, respectivamente. Com a Reforma da Previdência, por meio da emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos de referida Emenda, a redação do 7º, I da Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social, aos trinta e cinco anos de contribuição, para homens, e aos trinta anos de contribuição, para mulheres. Portanto, a contar de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente à data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação, e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. Mister ressaltar, ainda, que com as novas regras advindas da Emenda, a espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional restou abolida. Todavia, os segurados que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, têm seus direitos ressaltados pelo preceito do artigo 3º, caput, da Emenda. Na mesma via, no caso do segurado filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, fica este submetido às regras de transição disciplinadas pela Emenda. Neste particular, o segurado que pretender contar tempo de serviço laborado após a EC nº 20/98, mas sem ter ainda tempo suficiente para a aposentadoria integral, deve se submeter às regras de transição previstas no artigo 9º, segundo as quais a aposentadoria proporcional reclama implemento de requisito etário, tempo de contribuição igual, no mínimo, a 25 ou 30 anos, e um acréscimo de 40% do tempo faltante à época da publicação. Tais regras de transição destinam-se, especificamente, aos que, à data da Emenda, não obstante filiação anterior, ainda não haviam implementado integralmente os requisitos para a aquisição do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, donde adveio o conhecido termo pedagógico. Quanto à prova do tempo de contribuição, o caput do art. 55 da Lei nº 8.213/91 remete à forma estabelecida no regulamento. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por sua vez, considera as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço/contribuição. A Lei nº 10.403/2002, sem excluir a validade das anotações em CTPS para prova de tempo de serviço/contribuição, autorizou o INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, mantido pela Previdência Social, para o fim de cálculo do salário de benefício de aposentadorias. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.079/2002, que modificou várias disposições do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a nova redação conferida ao art. 19, 2º, do Regulamento da Previdência Social, a anotação da CTPS ficaria com o valor probatório prejudicado se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro no CNIS. Esta norma, no entanto, foi revogada pelo Decreto nº 6.722/2008, que, ao mesmo tempo, incluiu o 5º ao mesmo art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com seguinte redação: 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. Tudo está a indicar, portanto, que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS o ônus de provar eventual fraude. Seguem nessa linha a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e o recente Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção iure et de jure, mas apenas juris tantum. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). É possível, ainda, que o cômputo de determinado período laborado em condições especiais seja convertido para contagem como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A caracterização em tais condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo. De início, veio o direito da categoria, que consiste segundo as lições de Wladimir Novais Martinez, in obra, Aposentadoria Especial. 4a. Ed., LTR, pág. 109, ... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial. Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em qualquer do tolerado. A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao agente nocivo ruído. Como objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como SB-40, no qual estariam consignadas as informações relevantes. Com efeito, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do formulário SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, que se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin. Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o perfil profissional previdenciário, que constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial. De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos. A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo PPP (Perfil Profissional Previdenciário). A jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73). Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais: I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979. Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais. Na hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), a conversão é efetuada de acordo com a tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Por fim, a teor do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de exposição habitual aos agentes nocivos, salvo nos casos de cômputo de tempo especial por mero enquadramento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO. DESCABIMENTO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a aposentadoria especial será devida, após o cumprimento da carência, ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Inteligência dos 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade. 3. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional, tendo em vista sua atividade de coordenação. 4. Agravo intempestivo desprovido (AgInt no AgRg no AREsp 606.389/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 20/02/2017 - destaques não originais). I.3 - MÉRITO: ANÁLISE DO CASO No caso concreto, consta dos PPPs do autor (fls. 32/49) os seguintes vínculos: Antônio Teixeira Tipografia, como ajudante de formista, de 01/03/1977 a 30/04/1985; Tipografia A Moderna, como ajudante de formista, de 01/08/1985 a 31/03/1987, e 01/06/1987 a 12/02/1992; Tipografia A Moderna, como formista, de 01/05/1992 a 30/01/1995; Bastos & Baruffi Ltda ME, como tipógrafo, de 01/09/1995 a 30/03/1996; Pigari Indústria e Comércio Ltda., como ajudante geral na produção, de 01/11/1996 a 23/03/1998; Tipografia A Moderna, como impressor, de 01/01/2000 a 31/05/2013. Nos termos do item 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, são consideradas atividades nocivas aquelas exercidas em indústria gráfica e editorial, tais como as atividades de tipografia e formista exercidas pelo autor até Desse modo, é possível, por enquadramento profissional, reconhecer o tempo especial até 28/04/1995. As CTPS do autor juntadas às fls. 14/24, bem como os PPPs juntados às fls. 32/38 comprovam que, até 28/04/1995, o autor exerceu atividades enquadráveis nos termos acima, relativamente aos vínculos na Antônio Teixeira Tipografia, como ajudante de formista, de 01/03/1977 a 30/04/1985; Tipografia A Moderna, como ajudante de formista, de 01/08/1985 a 31/03/1987, e 01/06/1987 a 12/02/1992; Tipografia A Moderna, como formista, de 01/05/1992 a 30/01/1995. O fato de parte dos contratos não estar registrada no CNIS, como invocado pelo INSS em contestação, é irrelevante, porquanto a CTPS não apresenta vícios e constitui prova de presunção juris tantum da existência do vínculo. Assim, comprovadas atividades em indústrias gráficas e editoriais, possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. Nesse sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5004796-72.2018.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Apelação/Remessa Necessária nº 0001076-30.2011.4.03.6119, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio. Quanto aos demais vínculos, todos posteriores a 28/04/1995, passo à análise individualizada, considerando a necessidade de, quanto a cada um deles, comprovar a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Conforme PPP de fl. 41, na Bastos & Baruffi Ltda ME, de 01/09/1995 a 30/03/1996, a parte autora realizava serviços de impressão gráfica em geral. O PPP informa que o autor era exposto a agentes químicos, no entanto não menciona qual o agente e somente indica que há direito adquirido pelo código 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64. Não relata o agente em si. Nesse compasso, não vejo como reconhecer o período como especial, eis que, no período, é necessária a demonstração de exposição a um agente nocivo, não bastando a generalidade abstrata de um fator químico sem a devida caracterização. Apesar do PPP de fls. 39/39v, relativo ao mesmo período, indicar uma exposição a ruído superior a 89db, não informa habitualidade e permanência dessa exposição, sendo inviável a caracterização. - Conforme PPP de fl. 44, na Pigari Indústria e Comércio Ltda., 01/11/1996 a 23/03/1998, a parte autora realizava serviços de produção de mesas e cadeiras de ferro. O PPP informa que o autor era exposto a agentes químicos, no entanto não menciona qual o agente e somente indica que há direito adquirido pelo código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Não existe hipótese de direito adquirido a exposição a agente nocivo, sendo imprescindível a demonstração efetiva da exposição. Quanto ao PPP de fls. 42/43v, apesar de existir indicação de exposição a ruído superior a 89db, não se comprova habitualidade e permanência da exposição. Inviável o reconhecimento do tempo especial. - Conforme PPP de fls. 48/49 e laudo pericial produzido em Juízo (fls. 145/174), na Tipografia A Moderna Ltda., 01/01/2000 a 31/05/2013, a parte autora realizava o preparo da chapa de tipografia, fotolítica, fixa na impressora e acompanhava o funcionamento. Fazia a limpeza das chapas fotolíticas com solventes para reutilizá-las. Era exposta aos fatores de risco químicos, tendo o expert declarado que o autor ficou exposto ao agente nocivo químico de modo habitual e permanente, analisados in loco, em decorrência da inspeção realizada no local de trabalho. Indicou que a exposição a ruído não ultrapassou os limites de tolerância, contudo o agente químico é o suficiente para a caracterização da exposição. Possível o reconhecimento como especial. Os períodos de 01/03/1977 a 30/04/1985, 01/08/1985 a 31/03/1987, 01/06/1987 a 12/02/1992, 01/05/1992 a 30/01/1995, e 01/01/2000 a 31/05/2013 totalizam somados, totalizam 30 anos, 8 meses e 12 dias de tempo comum. Convertendo esse período para comum pelo fator 1,4, chega-se ao total de 42 anos, 11 meses e 23 dias de tempo comum, o que já demonstra que, com a conversão, o autor faz jus, na íntegra, à concessão do benefício em tela, considerando o necessário acréscimo dos demais períodos. Veja-se que, na DER da aposentadoria NB 141.594.775-6, com DER em 26/07/2007 (fls. 116), considerando os períodos especiais ora reconhecidos e o somatório dos períodos comuns, o autor já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, no que se tem que o benefício é devido desde a DER, ressaltadas as parcelas prescritas anteriores ao quinquênio legal. Assim, fixa o DIB - Data do Início do Benefício em 26/07/2007. Desde logo é autorizada a compensação com as parcelas eventualmente pagas administrativamente pelo INSS. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15), para: (i) AVERBAR em favor da parte autora, como especiais, pelo fator 1,4, os períodos de 01/03/1977 a 30/04/1985, laborados na Antônio Teixeira; 01/08/1985 a 31/03/1987,

01/06/1987 a 12/02/1992, 01/05/1992 a 30/01/1995, laborados na Tipografia A Moderna; e 01/01/2000 a 31/05/2013, laborado na Tipografia A Moderna;(ii) CONCEDER em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/07/2007;(iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/15). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução CJF 305/2014. Expeça-se o necessário para viabilizar o pagamento ao Sr. Perito. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Jales, 24 de junho de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-82.2013.403.6124 - GIZELDA SOCORRO PEDRO (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II, e 925. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-21.2013.403.6124 - ANA PAULA ULIAN (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Registro nº 85/2020SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por ANA PAULA ULIAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00, bem como a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes em razão de um suposto débito indevido relativo a um contrato de empréstimo. Alega, em apertada síntese, que celebrou com a CEF o contrato de empréstimo consignado nº 25.0278.110.0666353/36, no montante total de R\$ 20.500, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 491,99, sendo a primeira com vencimento em 10/03/2013 e a última com vencimento em 10/02/2018. Aduz que, conforme holerites oriundos da Guarda Municipal de Americana, teve os valores descontados de seu contracheque desde o mês de março de 2013, no entanto, para sua surpresa, teve ciência de negatificação indevida referente a parcelas do contrato. Sustenta que tentou contatar a CEF para resolver o problema, sem solução até a data de ajuizamento da demanda. Defende que, em razão da negatificação indevida, teve impossibilitada a possibilidade de firmar contrato para a aquisição de imóvel próprio, o que lhe causou danos morais. Na decisão de f. 64 foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade de justiça. Custas recolhidas às fls. 74. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 76/76v). Contestação da CEF às fls. 80/82 alegando: a) ilegitimidade passiva da CEF, eis que caberia à Guarda Municipal de Americana esclarecer as razões pelas quais não repassou os valores descontados; b) houve culpa exclusiva de terceiro; c) inexistem danos morais. Réplica às fls. 95/103, sem requerimento de provas. Manifestação da CEF às fls. 107, sem requerimento de provas. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 110), o que foi recusado (fls. 113). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA CEF Descabe acatar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que, à luz da teoria da asserção, a questão deve ser aferida in status assertionis, isto é, a partir da perspectiva da narrativa fática efetuada pelo autor na inicial, na medida em que as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise (REsp 1661482/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 16/05/2017). No caso, a autora alega que a negatificação indevida nos cadastros de proteção de crédito foi efetuada pela CEF, de modo que eventual ilícito é imputado à empresa pública. Lado outro, eventual falta de repasse, pelo conveniente, dos valores descontados, não ilide o fato de ter sido a CEF, em tese, a responsável pelas negatificações indevidas. MÉRITO No mérito, verifico ser fato incontroverso que a autora celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 25.0278.110.0666353/36 (fls. 67/73), no montante total de R\$ 20.500, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 491,99, sendo a primeira com vencimento em 10/03/2013 e a última com vencimento em 10/02/2018. Segundo a Cláusula Décima do contrato, as prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 10 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pelo pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENENTE/EMPREGADOR (fls. 70). O pacto privo, portanto, o dever de a fonte pagadora conveniente - in casu, a Guarda Municipal de Americana - efetuar a averbação em folha de pagamento das parcelas mensais do contrato e, em seguida, repassar o valor a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Estabeleceu-se, ademais, cláusulas antevedendo hipóteses de não averbação da consignação pela conveniente e, ainda, casos em que, a despeito da averbação, não houve o devido repasse do valor descontado à CEF. Essas disposições estavam previstas na Cláusula Décima, Parágrafos Segundo e Terceiro, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 10 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pelo pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENENTE/EMPREGADOR. (...) Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo na CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) inclua nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA o(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (destaques não originais às fls. 70/71). Como se vê, na específica hipótese de ausência de repasse dos valores pela conveniente após o regular desconto do contracheque, caberia à CEF notificar a mutuária para efetuar o pagamento da parcela, condição indispensável à inscrição em cadastros de inadimplentes. Ademais, o contrato também estabelece que, comprovado o desconto do contracheque, a mutuária ficaria isenta de responsabilidade pelo adimplemento da parcela, cabendo à CEF efetuar a cobrança diretamente da conveniente, inclusive retirando o nome do devedor de cadastros de inadimplentes. Ocorre que, além de não haver notícia, nos autos, de que a devedora foi devidamente notificada pela CEF acerca da ausência de repasse de valores pela conveniente - o que, por si só, já seria o suficiente para implicar na atuação indevida da empresa pública - a autora alega e comprova que contatou a CEF para informar acerca dos descontos, inclusive com o encaminhamento de cópia dos holerites dando conta dos descontos. Os contracheques de fls. 23/30 provam que, no período de 03/2013 a 10/2013, foram efetuados descontos de empréstimo na remuneração da autora no valor de R\$ 491,99, todavia, ainda assim, a CEF efetuou inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes em relação a uma parcela com vencimento em 10/10/2013 (fls. 32/34), sendo exatamente ligada ao contrato em questão. A autora, inclusive, encaminhou e-mail à CEF para solucionar a questão, sem sucesso, contudo (fls. 38). Ou seja, além de não enviar notificação para comunicar a ausência de repasse de valores pela conveniente - conduta exigida pela Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro (fls. 70) -, a CEF foi devidamente notificada pela autora para fins de comprovar os descontos, implicando, assim, no dever da CEF, prontamente, excluir eventuais restrições em cadastros de inadimplentes, tal como exigido pela Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro, incisos I e II (fls. 70/71). Há, portanto, evidente falha na prestação do serviço pela CEF, a importar a devida reparação. Veja-se que a alegação versa sobre fato do serviço, o que implica na responsabilidade objetiva da ré razão de violação às disposições do art. 14 do CDC em relação a defeitos na prestação do serviço. A prova de geração de responsabilidade, cabe ao fornecedor de serviços (art. 14, 3º, do CDC), no que se tem chamada inversão ope legis do ônus da prova, instrumento que busca equilibrar as forças da relação de consumo. Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ (cf. REsp 1.262.132/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Assim, comprovada a falha na prestação de serviços e o descumprimento do dever contratual, como já ressaltado, incide a hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor, porquanto, na forma do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 466), as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Por sua vez, quanto aos danos morais, assevero que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AglInt no AREsp nº 1.501.927/GO, Rel. Min. Raul Araújo), impondo-se, por isso, o reconhecimento de direito à compensação por danos morais. No mais, cumpre salientar que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com razoabilidade, observados o poder econômico do ofensor, o dano causado ao ofendido, devendo, de um lado, ser suficiente para coibir a reiteração da conduta lesiva, e, de outro, reparar o dano extrapatrimonial experimentado. No mais, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando a adoção do denominado critério bifásico de arbitramento do dano moral, pelo qual Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017). Igualmente, o eg. TRF/3ª Região vem consagrando o critério bifásico de arbitramento do dano moral como método para fixação do quantum debeat. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0022772-48.2012.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. Na espécie, verifico que a jurisprudência do STJ vem fixando indenização por danos morais em razão de negatificação indevida no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (cf. AgRg no AREsp nº 456.331/RS, Rel. Luis Felipe Salomão; e AgRg no AREsp nº 355.005/GO, Rel. Min. Raul Araújo). Tomando esse valor como parâmetros e analisadas as particularidades do caso concreto, reputo adequada a fixação de indenização no patamar de R\$ 20.000,00, porquanto, além da negatificação indevida, a autora, em razão da anotação indevida, teve negada proposta de aquisição de imóvel (fls. 35/37). Ademais, tentou contatar a CEF, entretanto a empresa pública, mais uma vez, falhou na prestação de serviços, pois não atendeu prontamente aos reclamos da devedora e sequer enviou-lhe resposta formal ao e-mail encaminhado (fls. 38). DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00, cabendo à empresa pública a adoção das medidas necessárias ao cancelamento da inscrição indevida da autora em cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato em questão. Sobre o valor relativo aos danos morais deverá incidir, desde o evento danoso, correção monetária e juros pela Taxa Selic, por aplicação conjunta do art. 406 do CC/02 e da Lei nº 9.250/95, na forma da jurisprudência do STJ (vide: AgInt no REsp 1628809/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017). Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homogeneidade de estilo. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-50.2014.403.6124 - ANTONIO JORGE CAIRES (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO JORGE CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 13.207,37, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio de Vereador do Município de Santa Salete/SP no período de 2008 a 2012. Aduz que foi eleito vereador do Município de Santa Salete/SP e que, em razão do exercício do cargo, o INSS passou a exigir contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios que recebeu, desde o ano de 2008. Defende a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos congressistas, à falta de lei complementar para instituir a exação, o que teria sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, no qual foi assentada a inconstitucionalidade do art. 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91. A demanda foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, sendo deferida a gratuidade de justiça às fls. 22. Contestação do INSS às fls. 25/28: O autor não requereu a produção de provas (fls. 34). Na decisão de fls. 37/37v houve declínio de competência para a Justiça Federal. Foi determinada a emenda à inicial para alteração do polo passivo na decisão de fls. 43, tendo o autor apresentado emenda às fls. 44 para alterar o polo passivo e fazer incluir a UNIÃO. Contestação da UNIÃO às fls. 48/51. FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que, no tocante à instituição de contribuições previdenciárias, apenas é exigível lei complementar quanto a contribuições extraordinárias, cujas bases de cálculo não estejam previstas na Constituição Federal, interpretação que se extrai do art. 195, 4º, c/c art. 154, inciso I, da CF/88, de modo que, para as contribuições previdenciárias cuja fonte de custeio já esteja previamente fixada na Lei Maior, não há óbice a sua instituição por meio de lei ordinária. Como se extrai do voto proferido pelo Min. Edson Fachin no julgamento do RE nº 598.572/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 204), a jurisprudência do STF reconhece que a reserva de lei complementar para a instituição de contribuição de competência da União somente se aplica no caso de tributos não previstos em nível constitucional, entendimento que é corroborado por inúmeros outros precedentes, os quais cito a seguir: A reserva de lei complementar para a instituição de imposto de competência da União somente se aplica no caso de tributos não previstos em nível constitucional. (RE 583712, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016). As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). (RE 138284, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313). No tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos percebidos por detentores de mandato eletivo, fto é que, sob a redação originária do art. 195, inciso II, da CF/88, não era viável deles exigir o custeio do sistema previdenciário por meio de lei ordinária, porquanto o dispositivo somente autorizava a instituição de contribuição previdenciária dos trabalhadores, assim compreendidos como aqueles sujeitos aos regimentos de relações de trabalho. Essa

interpretação, efetivamente, levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a inconstitucionalidade do art. 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.506/97, porquanto não era possível criar nova categoria de segurado obrigatório e respectiva fonte de custeio sem lei complementar, pois, à época, o tributo exigido o figurino da lei complementar (cf. RE nº 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso). No entanto, após o advento da EC nº 20/98 houve substancial alteração do art. 195, inciso II, da CF/88, passando a prever a possibilidade de instituição de contribuição previdenciária II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (...). Com base nessa nova realidade constitucional foi editada a Lei nº 10.884/04 para incluir o detentor de mandato eletivo no rol de segurados obrigatórios, sendo perfeitamente possível, daí mediante, a incidência de contribuição previdenciária no tocante aos subsídios recebidos por congressistas. Essa questão, inclusive, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 626.837/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 691), no qual foi fixada a tese de que Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência. Eis a ementa do acórdão: EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributação. Contribuição previdenciária. Imunidade recíproca. Inexistência. Artigo 195, I, a, e II, da CF, na versão da EC nº 20/98. Lei nº 10.887/04. Exercentes de mandato eletivo. Agentes políticos. Condição de segurado do RGPS. Incidência das contribuições previdenciárias do segurado e do patrão. Possibilidade. 1. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da Constituição alcança tão somente a espécie tributária imposta. Na ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelos entes da Federação aos exercentes de cargo em comissão, a Corte assentou, mais uma vez, que a imunidade encerrada no art. 150, VI, a, da Constituição não pode ser invocada na hipótese de contribuição previdenciária. 2. No julgamento do RE nº 351.717/PR, a Corte entendeu que a Lei nº 9.506/97 teria criado uma nova figura de segurado obrigatório da previdência, uma vez que, na dicção do art. 195, II, da Constituição, em sua redação original, trabalhador seria todo aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. 3. A partir da nova redação dada ao art. 195, I, a, e II, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, há previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço à União, aos estados ou aos municípios, mesmo sem vínculo empregatício. Não se verifica, ademais, a restrição de se considerar como segurado obrigatório da Previdência Social somente o trabalhador, já que o texto constitucional se refere também a demais segurados da Previdência Social. 4. A EC nº 20/98 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social e, especificamente no 13 - introduzido no art. 40 da Constituição -, submeteu todos os ocupantes de cargos temporários ao regime geral da Previdência, o que alcança os exercentes de mandato eletivo. 5. A Lei nº 10.887/04, editada após a EC nº 20/98, ao incluir expressamente o exercente de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, tomou possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada pelos entes da federação, a qualquer título, aos exercentes de mandato eletivo, os quais prestam serviço ao Estado. Nega-se provimento ao recurso extraordinário. Tese proposta para o tema 691: Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência. (RE 626837, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018). No caso, o autor pleiteia a repetição de indébito relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio de Vereador do Município de Santa Salete/SP, no período de 2008 a 2012. A exação, nesse período, é plenamente válida, de modo que a hipótese passa pela a improcedência. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, I do CPC/15). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-81.2015.4.03.6124 - DIONATA WILLIAN PASTEGA(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
PROCESSO Nº 0000293-81.2015.4.03.6124AUTOR:DIONATA WILLIAN PASTEGARÉU:UNIÃO RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFREGISTRO Nº 293/2020 S E N T E N Ç A (Tipo A)
Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por DIONATA WILLIAN PASTEGA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de 04 (quatro) parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 2.757,68, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 55.153,60. Alega, em apertada síntese, que manteve vínculo de emprego como pessoa jurídica Comercial Jales de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. - ME no período de 01/12/2011 até 25/02/2013, quando foi demitido sem justa causa. Aduz que, em razão da demissão, postulou a concessão de seguro-desemprego, que fora indeferido em fundamento de que postulado em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, contrariando regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Aduz que a Lei nº 7.998/90 não estabelece prazo final para o pedido de seguro desemprego, sendo ilegal, portanto, a fixação de prazo por meio de mero ato administrativo. Defende, outrossim, que em razão da negativa teve dificuldades para a manutenção da subsistência própria, o que impõe a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 15/29. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fs. 41/46 alegando: a) ilegitimidade passiva, eis que a decisão quanto ao indeferimento partiu apenas da UNIÃO; b) o autor não apresentou recurso administrativo, o que era necessário; c) não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. A UNIÃO apresentou contestação às fs. 49/59 sustentando: i) falta de interesse processual, porquanto o autor apresentou recurso administrativo em 23/06/2015, que ainda não foi definitivamente julgado; ii) é legal a previsão do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2006, que estipula prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para postular a concessão de seguro desemprego, o que é corolário do poder regulamentar conferido pelo art. 19, inciso V, da Lei nº 7.998/90; iii) não restaram demonstrados os pressupostos para a responsabilidade civil. Réplica às fs. 72/82. Petição da UNIÃO às fs. 83 indicando que o autor foi reempregado. As fs. 95/96 o autor postulou pela produção de prova oral. A UNIÃO informou que não tinha provas a produzir (fs. 98). A CEF informou, às fs. 99, que foram pagas 04 (quatro) parcelas do seguro desemprego nº 1.322.081176-0. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 21/08/2019, conforme Termo de Audiência de fs. 111/111v, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Na ocasião as partes reiteraram as alegações constantes dos autos. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. I.1 - PRELIMINAR: DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De início, verifico que a jurisprudência do STJ e do eg. TRF/3ª Região está sedimentada quanto à legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo de demanda que visa ao pagamento de seguro desemprego, forte no art. 15 da Lei nº 7.989/90. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei nº 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei nº 7.989/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 241 - destaques não originais). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO INDEFERIDO. REGISTROS DE VÍNCULOS DE TRABALHO ANTERIORES EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NO EQUIVOCO DE CADASTRO E NÃO DA CEF. DUPLICIDADE DE PIS. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. I - O seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II c/c art. 201, inc. III e art. 239, 4º da CF/88), visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. II - A Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. III - Conforme o art. 15 da legislação acima, sendo a Caixa Econômica Federal o banco oficial responsável pelo pagamento do seguro-desemprego, verifica-se sua legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. IV - Ausência de comprovação do efetivo cumprimento dos requisitos para o recebimento do seguro-desemprego referente à rescisão sem justa causa de 3/3/11, com a empresa Hilário Gomes de Oliveira. V - Não comprovada a existência de duplicidade do número do PIS, tampouco a ocorrência de erro perpetrado pela CEF. Empresas e empregadores responsáveis pelos registros de vínculos empregatícios junto ao PIS. VI - Para a indenização do dano moral necessária a presença de três requisitos: a) conduta, o resultado e o nexo de causalidade. Inexistência. VII - Apelação da parte autora improvida. (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0008611-67.2011.4.03.6100/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, julgado em 04/11/2019 - destaques não originais). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRELIMINAR REJEITADA. CANCELAMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PIS/PASEP DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL. MERO DISSABOR. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, haja vista ser a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado a título de seguro-desemprego, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 7.989/90. 2. O benefício de seguro-desemprego encontra-se previsto no art. 3º, da Lei nº 7.998/90, cujos requisitos encontram-se preenchidos pelo autor. O cancelamento é indevido, tendo em vista que ocorreu anotação equivocada, em relação a outrem, utilizando-se de seu número de PIS/PASEP. 3. O cancelamento do benefício de seguro-desemprego, por motivo alegadamente equivocado, que não se comprovou nos autos, não configura, por si só, o dano moral. Mere dissabor. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. Agravo retido da CEF desprovido. Apelação da CEF e recurso adesivo da parte autora desprovidos. (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 000876-05.2011.4.03.6125, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, julgado em 06/11/2017 - destaques não originais). I.2 - PRELIMINAR: DO INTERESSE PROCESSUAL O interesse de agir resta caracterizado quando a postulação do autor, cuja análise deve ser aferida in status assertionis, isto é, a partir da narrativa fática efetuada na inicial, decorre da necessária confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial (REsp 1769173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018). Como salienta a doutrina existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 728/729). No caso, o autor alega que postulou administrativamente e teve negado o requerimento. Assim, presente a pretensão resistida. O fato de existir recurso previsto contra o indeferimento não é capaz de afastar o interesse de agir, porquanto, na forma do Enunciado nº 9 da Súmula do eg. TRF/3ª Região Em matéria previdenciária, toma-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, com condição de ajuizamento da ação, entendendo inicialmente aplicável ao caso do seguro-desemprego em razão da nítida natureza previdenciária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 350), firmou a tese de que, conquanto seja necessário o prévio requerimento administrativo, não se deve exigir o exaurimento da via. Nesse sentido, os seguintes trechos do voto condutor: É muito importante não confundir - como às vezes faz a jurisprudência - a exigência de prévio requerimento como o exaurimento das vias administrativas. A regra do art. 153, 4º, da Constituição anterior (na redação dada pela EC nº 7/1977), que autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo, não foi reproduzida pela Constituição de 1988 (destaques não originais). I.2 - MÉRITO: DA LEGALIDADE DO PRAZO FIXADO PARA POSTULAR SEGURO-DESEMPREGO benefício do seguro-desemprego tempor finalidade I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.998/90). Por sua vez, 3º, da Lei nº 7.998/90, o trabalhador despedido sem justa causa pode postular a concessão do benefício a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido: Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransmissível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (destaques não originais). A Lei nº 7.998/90 fixa, apenas, o prazo para postular o direito ao seguro-desemprego. Nada se menciona quanto ao prazo final. Não se pode, contudo, compreender que a falta de fixação de prazo final impede que o Poder Executivo, forte no poder regulamentar, edite atos normativos infralegais para dar cumprimento à lei. Com efeito, conforme lições de Carlos Ari Sundfeld, a legalidade impede a criação de normas administrativas contrárias à lei, mas não que a lei outorgue competência normativa à Administração, no entanto, os conteúdos possíveis das normas administrativas são definidos pelo conteúdo da lei a regulamentar e pelo conteúdo das demais leis vigentes (In: Direito Administrativo para Céticos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 260), não impedindo, portanto, que na análise dos conceitos das normas legais, a administração estabeleça o conteúdo da lei. É a concessão de poder regulamentar a órgãos administrativos, mais precisamente ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, encontra amparo no art. 19, inciso V, da Lei nº 7.998/90, in verbis: Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência (destaques não originais). A disposição confere ao CODEFAT o poder de regulamentar a concessão de seguro-desemprego, de modo que, se a regulamentação não extrapola os limites da lei, mas apenas estabelece contornos gerais para sua fiel execução, não há como reputar o ato administrativo como ilegal. Nesse sentido foi editada a Resolução CODEFAT nº 467/05, que estabelece competir ao trabalhador apresentar os documentos necessários à concessão do benefício até o 120º centésimo vigésimo dia após a dispensa: Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras (destaques não originais). Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ e do eg. TRF/3ª Região de que nada há de ilegal nessa resolução, daí porque não houve extrapolação do poder regulamentar, como se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. I. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regulamentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005 - CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II) (fl. 161, e-STJ). 4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. (REsp 1810536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019 - destaques não originais). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO

da operação (R\$ 419,36), tal como consta das fls. 72. Ou seja, tudo está a indicar que a autora, efetivamente, contratou empréstimo junto à instituição financeira, a qual cumpriu integralmente suas obrigações com o depósito do valor na conta bancária indicada pela autora no contrato. Na petição de fls. 182 a autora, implicitamente, confirma que a conta bancária é de sua titularidade ao tentar justificar os saques que constam do extrato, de modo que outra não há de ser a solução senão reputar como impropedientes os pedidos inaugurais. Por fim, reputo a autora litigante de má-fé, pois descumpriu o dever de expor os fatos com a verdade (art. 77, inciso I, do CPC/15). A autora, deliberadamente, falseou a realidade ao indicar que nunca firmou contrato com o BANCO MERCANTIL DO BRASIL - BMB, quando, na verdade, assinou espontaneamente o contrato em questão. A conduta, inclusive, induziu o Poder Judiciário em erro, pois foi deferida tutela de urgência fundada nas alegações da autora. Essas circunstâncias impõem o reconhecimento de litigância de má-fé, com espeque no art. 80, inciso II, do CPC/15, daí porque fixo multa de 9,99% do valor atualizado da causa, na forma do art. 81, caput, do CPC/15. DISPOSITIVO (Pelo exposto) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15); b) REVOGO a tutela de urgência antes concedida; c) CONDENO a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no patamar de 9,99% do valor atualizado da causa. Custas pela autora, que também fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, para cada um dos réus, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade deferida. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-21.2015.403.6124 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS (SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)
I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIAO visando o reconhecimento do direito de participar do procedimento de recompra previsto no art. 13 da Lei nº 10.260/01 sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal, bem como para reconhecer o direito de solicitar recompra de títulos da dívida pública (CFTN-E) pelo sistema informatizado do SisFIES, sem a exigência de regularidade fiscal. Aduz, em apertada síntese, que em 18/05/2010 firmou termo de adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e, desde então, vemssando sucessivos termos de renovação. Salienta, nesta linha, que a prestação de serviços educacionais a alunos beneficiários do FIES ocorre mediante a emissão de Certificados do Tesouro Nacional Série E - CFTN-E, que são custodiados junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta que os CFTN-E são utilizados para pagamento dos tributos mencionados no art. 10, caput, da Lei nº 10.260/01 e, após, recomprados pelo FNDE e créditos em conta corrente das instituições de ensino superior. Defende, contudo, que após a vigência da Lei nº 12.202/10 foi incluída a necessidade de regularidade fiscal para recompra dos certificados, além de ter sido incluída vedação à renovação dos títulos no mercado. Assevera que, em virtude das alterações legislativas - as quais reputa inconstitucionais por vedação à utilização de sanção política em razão de inadimplemento tributário -, acumulou 403.960 certificados junto à CEF, num valor total de R\$ 1.305.034,23, e o não recebimento destes valores atrapalha as atividades diárias. Inicial instruída com os documentos de fls. 47/166. Na decisão de fls. 168/169v foram deferidas a gratuidade de justiça e a tutela de urgência. O FNDE apresentou contestação às fls. 206/218v. Petição da autora às fls. 233/234 indicando as recompras efetuadas em cumprimento à tutela de urgência. Nova manifestação do FNDE, intitulada como contestação, às fls. 279/291v. Contestação da UNIAO às fls. 296/301 alegando, em síntese, que o pagamento dos encargos educacionais às instituições financeiras, através do FIES, ocorre mediante títulos da dívida pública, com prazo certo de resgate. Defende que o resgate antecipado é uma facilidade das instituições de ensino, condicionado, todavia, ao adimplemento preferencial de contribuições sociais e ao gozo de regularidade fiscal junto ao Fisco. Caso não haja regularidade, os créditos poderão ser resgatados em tempo próprio, sendo essa a compreensão do STF firmada no julgamento da ADI nº 2.545/DF. As partes foram intimadas a postular pelas provas que pretendiam produzir (fls. 302), contudo nada requereram e o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos refere-se ao direito da autora FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, ter assegurada a participação nos procedimentos de recompra de Certificados Financeiros do Tesouro Série E - CFT-E, mesmo que em condições de irregularidade como Secretária da Receita Federal do Brasil, afastando-se, por suposta inconstitucionalidade, o disposto no art. 13 da Lei nº 10.260/01. Para uma melhor compreensão da controvérsia impõe-se, inicialmente, analisar a sistemática de remuneração das instituições de ensino superior (IES) através do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. O FIES é um fundo de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério [da Educação] (art. 1º da Lei nº 10.260/01). O fundo possibilita o financiamento de até 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas IES, na forma do art. 4º da Lei nº 10.260/01. A par de todo o regimento relativo à adesão de alunos ao FIES, a Lei nº 10.260/01 traz uma particular forma de relacionamento entre o fundo e as IES, notadamente em relação à forma de pagamento dos encargos educacionais financiados. Pela sistemática do art. 7º da Lei nº 10.260/01, a UNIAO é autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES, sendo certo que o pagamento às IES ocorre através da emissão de certificados de títulos da dívida e não mediante a entrega de valores em dinheiro. Neste ponto, o art. 9º da Lei nº 10.260/01 estabelece que os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. Tais certificados, outrossim, também servem ao pagamento de determinadas contribuições sociais a cargo da respectiva IES beneficiária do título, como se vê do art. 10 da mesma Lei nº 10.260/01. Atualmente, o pagamento ocorre mediante a emissão de Certificado Financeiro do Tesouro Série E - CFT-E, regulamentado a partir do art. 9º do Decreto nº 9.292/17. As características do CFT-E são reguladas pelos arts. 10 e 15 do Decreto nº 9.292/17, in verbis: Art. 10. Os CFT-E terão as seguintes características: I - forma de colocação: direta em favor de interessado específico; II - modalidade: nominativa; III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais); IV - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do certificado; e V - taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em percentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado. Art. 15. O CFT-E terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal pela variação do IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data-base do certificado. Parágrafo único. Os CFT-E emitidos em função do art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, terão como valor nominal múltiplo de R\$ 1,00 (um real) e serão negociáveis. (destaques não originais). Como se vê, o pagamento às IES ocorre mediante a entrega de CFT-E, resgatáveis no prazo definido pelo Ministro de Estado da Fazenda quando da emissão de cada certificado, sendo remunerados, ainda, por juros em favor da IES. A regra, portanto, é que a efetiva remuneração das IES, ou seja, o recebimento de valor empírico decorrente do FIES, ocorre somente no vencimento do CFT-E, que se dará no prazo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Em suma, o resgate do CFT-E, hodiernamente, ocorre como o vencimento do prazo fixado pelo Ministro da Fazenda. O regimento anterior (Decreto nº 3.859/01) é basicamente idêntico. A Lei nº 10.260/01 estabelece, no entanto, modalidades de resgate antecipado dos CFT-E, bem como a recompra pelo Tesouro Nacional. O resgate antecipado é passível de correr na forma do art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, desde que, neste caso, a IES interessada no resgate antecipado esteja devidamente quitada com as obrigações previdenciárias. Eis o teor do dispositivo, in verbis: Art. 12. A Secretária do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: (destaques não originais). O dispositivo foi duramente criticado por associações de IES, que o reputaram inconstitucional por servir como forma de cobrança indireta de tributos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.545/DF reputou o mecanismo plenamente constitucional, tanto em sede cautelar como em juízo definitivo. No julgamento da medida cautelar o voto condutor, proferido pela Min. Ellen Gracie, ressaltou o seguinte: O art. 12, contrariamente ao que afirma a inicial, veicula regras de negociação de certificados que correspondem a títulos da dívida pública. O dispositivo cria a possibilidade de resgate antecipado de tais títulos e estabelece as condições em que tal negociação se possa fazer com vantagens recíprocas para as partes credora e devedora. Assim, exclui da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso - e, acesso antecipado, favor que se deve restringir aos bons contribuintes - a recursos do Tesouro Nacional. Aqueles que tiverem débitos pendentes resgatarão seus certificados, ao final do prazo pelo qual foram emitidos (destaques não originais). O trecho acima esclarece que a exigência de regularidade no tocante a obrigações previdenciárias, para fins de resgate antecipado, não configura meio coercitivo indireto para cobrança de tributos. Ao revés, salienta que a obtenção de resgate antecipado de CFT-E é um favor ao contribuinte em regularidade com obrigações previdenciárias. Serve, pois, como estímulo à regularidade fiscal, não obstando, contudo, a permanência em estado de inadimplência, caso em que o resgate ocorrerá no prazo normal. Essa mesma constatação foi efetuada no julgamento definitivo da ADI nº 2.545/DF, já sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia, em acórdão assim entendido: EMEN TA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 12, CAPUT, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. I. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º. DA LEI N. 10.260/2001. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS POR LEIS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES. 2. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001: RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º. DA LEI N. 10.260/2001 E IMPROCEDENTE QUANTO AO ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001. (ADI 2545, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017). Por outro lado, verifico que, em sua redação originária, a Lei nº 10.260/01 exigia, para fins de resgate antecipado do CFT-E, apenas a regularidade quanto a contribuições previdenciárias. Posteriormente, como advento da Lei nº 12.202/10, sobreveio a necessidade de regularidade fiscal integral quanto a tributos federais. Essa é a atual disposição do art. 12, inciso IV, da Lei nº 10.260/01 que dispõe ser condição para o resgate antecipado que as IES interessadas IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O dispositivo, na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não implica forma indireta de cobrança de tributos. Prevê-se, apenas, para fins de resgate antes do prazo regular, a regularidade fiscal como mecanismo de estímulo à adimplência, tratando-se, assim, de benefício legal, e não forma de obstar o exercício de atividade econômica. A mesma lógica se aplica à hipótese de recompra dos CFT-E, regimento atualmente previsto no art. 13 da Lei nº 10.260/01, in verbis: Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9o, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2o, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12 (destaques não originais). Como se vê, a recompra dos CFT-E exige que as instituições de ensino atendam às disposições do art. 12 da Lei nº 10.260/01, nomeadamente a regularidade com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso IV). A recompra mencionada nada mais é do que modalidade de resgate antecipado, porquanto implicará o imediato desembolso de valores para recompra do certificado pelo FIES, depositando-se o valor necessário à plena quitação da obrigação com a IES. Ou seja, a lógica é basicamente a mesma. Permite-se, mediante recompra, o acesso antecipado aos recursos financeiros. Exige-se, contudo, regularidade fiscal, donde se evidencia vantagem para ambas as partes. A IES tem direito ao acesso imediato aos recursos, ao passo que o Fisco tem assegurada a quitação de seus débitos. Não há como reputar o mecanismo como inconstitucional em razão da mesma fundamentação que levou o Supremo Tribunal Federal a julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade da limitação ao resgate antecipado, como descrito na ADI nº 2.545/DF. Assiste razão, portanto, à manifestação da UNIAO, naquilo que aduz o seguinte: Outrossim, a exigência guarda estreita consonância como propósito do FIES. Como efeito, trata-se de fundo de natureza contábil instituído como escopo de fomentar a oferta de ensino superior e que prioriza o pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos federais. Nada mais adequado, portanto, que o pressuposto para participação nos processos de recompra de títulos seja justamente a existência de débitos de caráter previdenciário ou de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afinal, se existem débitos exigíveis (irregularidade fiscal) e a instituição possui títulos excedentes hábeis a sua quitação, a insurgência contra a condicionante legal não pode ser vista senão como propósito deliberado de não honrar com o pagamento dos tributos devidos. Seria uma irrazoabilidade extrema admitir-se que fosse dado à IES a liquidação dos títulos da dívida pública voltados precisamente à quitação de tributos, possuindo eles débitos tributários sem suspensão de exigibilidade (destaques não originais). No caso, os pedidos iniciais buscam, justamente, contrariar todo o regimento acima especificado, possibilitando-se a recompra independentemente de regularidade fiscal, o que se mostra indevido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Custas pela autora, que também fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do 5º do art. 85 do CPC/15 e a suspensão da exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-89.2015.403.6124 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES (SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS em face da UNIAO visando o acolhimento de três imóveis como forma de antecipação de penhora em execução fiscal relativa a diversos débitos tributários, bem como a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz, em apertada síntese, que desde 16/12/2014 está sendo gerida por administradores judiciais que tentam, diuturnamente, encontrar soluções para a regularidade da empresa em razão de irregularidades encontradas em gestões anteriores. Defende que, na atual circunstância, os débitos tributários com a UNIAO estão impedindo de obter certidão positiva com efeitos de negativa, o que inviabiliza as atividades. Indica que uma série de débitos tributários no valor de R\$ 51.545.745,73 (todos mencionados às fls. 10) estão incluídos no Programa de Estímulo e Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, regulamentado pelas Leis nº 12.688/12 e nº 12.989/2014. Defende que, no Processo Administrativo nº 13.867.720.186/2014-82, o pedido de inclusão no PROIES encontra-se em análise, o que implicou, inicialmente, o deferimento automático desde o requerimento em 30/07/2014. A despeito de, em seguida, ter havido indeferimento do pleito em 06/08/2015, houve apresentação de manifestação de inconformidade, implicando deferimento automático na forma do art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 12.688/12, de modo que esses débitos não podem obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Indica, outrossim, débitos no valor de R\$ 1.703.986,56 que estariam supostamente, incluídos no parcelamento a que alude a Lei nº 12.996/16, que estão devidamente mencionados às fls. 12. Sustenta que tais débitos estão em parcelamento ativo, não podendo configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Quanto ao parcelamento da Lei nº 12.996/16, indica que outros débitos (Processos Administrativos nº 10850.908.231/2009-52 e nº 16044.720.357/2012-50) estão aguardando consolidação. Aponta, outrossim, adesão ao parcelamento simplificado no que toca aos débitos dos processos nº 612084884, 612111237, 10850.400.967/2014-44 e 10850.400.824/2015-13. Defende a existência uma única pendência que, por suas características, será negociada através do parcelamento Simplificado, identificada no quadro abaixo, cuja

da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova.3. Conforme dicção do art. 21 da Lei nº 1.046/1950, a soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor.4. Caso dos autos em que foram celebrados diversos tipos de contratos de mútuo, que não são de desconto em folha, mas crédito direto ao consumidor e empréstimo pessoal com cláusula de alienação fiduciária, sendo realizado os descontos diretamente na conta corrente do mutuário, e por essa razão não encontram limitação a 30% de seus rendimentos.5. Os descontos feitos em folha de pagamento que efetivamente se referem a empréstimos consignados não atingem o limite de 30% do total da remuneração bruta do mutuário, ou mesmo do benefício previdenciário recebido por ele através do INSS.6. O extrato bancário acostado aos autos demonstra que existem vários descontos relativos a outras despesas que não decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento, não podendo ser computados na aferição da limitação percentual porque tratam de outro tipo de transação.7. A parte autora se enquadra no superendividamento auto consciente, não demonstrando situação de insolvência imposta por condições alheias à sua vontade, tampouco existindo indícios de imprudência na contratação dos inúmeros empréstimos, cabendo anotar que o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro dos descontos em sua renda mensal e celebrou os contratos por sua livre e espontânea vontade. (...) (TRF 3 - ApCív - APELAÇÃO CÍVEL/SP. 5004332-95.2017.4.03.6114. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/11/2019. Data da Publicação/Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 - destaques não originais). Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário impor à CEF a celebração de acordo para a resolução do conflito, porquanto a conciliação, a mediação e a transação são mecanismos de auto composição que, embora estimulados pelo ordenamento jurídico (art. 3º, 3º, do CPC/15), são baseados na conveniência e concordância das partes. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, a atenção ao pedido feito pelo autor no item da exordial, registre-se que, por via de consequência, é de rigor a improcedência da ação cautelar nos autos nº 0001107-93.2015.403.6124 e a revogação da liminar que determinou ao requerido os valores mutuados em 30% da remuneração líquida do autor, bem como a abstenção da inserção do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. III. DISPOSITIVO. Do expositor, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15 e REVOGO a liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 0001107-93.2015.403.6124. Condeno a parte autora nas despesas processuais, observando-se fl. 28/v. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região para julgamento, com as homenagens de estilo. Na ausência de recurso, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jaks, 04 de março de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000536-88.2016.403.6124 - MOISES JOSE TEIXEIRA(SPI75890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O pedido formulado na petição inicial (reajuste de benefício previdenciário mediante a readequação da renda com observância dos tetos dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) depende de medição de sua ocorrência através de planilha de cálculo. Desta forma, para a verificação contábil dos fundamentos do pedido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo e parecer. Com os cálculos, vista às partes por comuns 5 (cinco) dias, prazo em que as partes ainda deverão se manifestar sobre a ocorrência de prescrição e decadência. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-45.2016.403.6124 - LUCILENE BARBOSA DO NASCIMENTO VANNI - EPP(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro nº 88/2020SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por LUCILENE BARBOSA DO NASCIMENTO VANNI - EPP em face da UNIÃO, buscando a anulação dos créditos tributários lançados pelo fisco referentes às diferenças entre os valores declarados como receita bruta nas Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN e o valor das notas fiscais de vendas, no período de 2012 a 2013, com consequente repetição de indébito. Alega, em apertada síntese, que é optante pelo SIMPLES e tem como atividade o comércio de automóveis, com compra e venda de veículos usados e comércio de veículos em consignação. Aduz, todavia, ter sido notificada em razão de suposta existência de divergências entre o valor da receita bruta declarada nem Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e o valor das notas fiscais de vendas efetuadas. Defende que, na ocasião, aderiu a parcelamento que, todavia, foi posteriormente rescindido por não suportar o valor das parcelas. Defende que o art. 5º da Lei nº 9.716/98 equipara, para fins de cálculo da receita bruta, operações de revenda de veículos a operações de consignação, quando realizada por pessoa jurídica cujo objeto social seja a compra e venda de veículos automotores. Sustenta, por isso, que o valor total da venda do automóvel usado adquirido para revenda não representa incremento no patrimônio da Autora, de forma que o valor total das notas eletrônicas emitidas na ocasião da venda não reflete sua capacidade contributiva, e sua utilização para fins de tributação conflita com previsão do art. 5º da Lei nº 9.716/98 (fs. 05), sendo a tese aplicável, inclusive, para as notas jurídicas optantes pelo SIMPLES. Inicial instruída com os documentos de fs. 09/27. Contestação da UNIÃO às fs. 31/32v alegando, em suma, que quanto aos contribuintes optantes pelo SIMPLES a receita bruta, para fins de tributação, deve ser aferida com base no art. 3º, 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo inaplicável o art. 5º da Lei nº 9.716/98. Réplica às fs. 73/75, sem requerimento de provas. Considerando tratar-se de matéria de direito, os autos foram conclusos para sentença (fs. 76) e relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia está em aferir se as pessoas jurídicas que possuem como objeto social a compra e venda de veículos e que sejam optantes pelo Simples Nacional também fazem jus ao cálculo da receita bruta a partir da aplicação do art. 5º da Lei nº 9.716/98, que equipara as vendas a operações de consignação, com tributação pela diferença entre a compra e venda, ou, ao revés, pelo valor integral da nota fiscal de vendas. No particular, saliente que o art. 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único, da CF/88, possibilita a adoção, quanto a microempresas e empresas de pequeno porte, de um tratamento tributário diferenciado e favorecido, com a centralização de arrecadação de tributos de competência da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios. Eis o teor do dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I, e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com base nessa normatividade foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 para, dentre outros pontos, instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, cujo art. 13 estabelece uma série de tributos que terão arrecadação centralizada e unificada. Por sua vez, o art. 18 da LC nº 123/06 estabelece o valor que devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º. Essa base de cálculo prevista no art. 18, 3º, da Lei Complementar nº 123/06 é a receita bruta da pessoa jurídica que, para os fins do Simples Nacional, é calculada na forma do art. 3º, 1º, da LC nº 123/06, no qual se estabelece que Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (destaques não originais). A LC nº 123/06, portanto, estabelece a normatividade adequada, para fins do Simples Nacional, no tocante a base de cálculo e a forma de cálculo da receita bruta para os fins específicos, não sendo possível adotar conceito diverso, notadamente o previsto na Lei nº 9.716/98. É que, como o Simples Nacional implica na arrecadação centralizada e unificada de diversos tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, com posterior repartição da receita tributária, não é possível adotar o cálculo diferenciado e destinado a aquelas empresas não optantes pelo Simples Nacional para aferir a receita bruta que será tributada no regime diferenciado. A benesse do art. 5º da Lei nº 9.716/98 é destinada, unicamente, às empresas não optantes pelo Simples Nacional que, ao revés, terão de calcular e arrecadar os diversos tributos individualmente, cada um sujeito aos regimes próprios. Como o Simples Nacional, pela própria dicção do art. 146, parágrafo único, inciso I, da CF/88, estabelece a facultatividade do sistema simplificado, cada um contribuinte, ponderando os benefícios de cada opção, adotar o regime que lhe convier, não podendo, contudo, mesclar os regimes tributários, sob pena de manifesta violação à legalidade. Ademais, o Simples Nacional deve ser integralmente regulado por meio de Lei Complementar, de modo que não há possibilidade que uma disposição de lei ordinária seja utilizada para conceituar receita bruta, quando a própria LC nº 123/06 o faz de maneira expressa. Enfim, a tese jurídica veiculada nestes autos é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Do expositor, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para o eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jaks, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-50.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LEONILDES TINEREL SANCHES(SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO E SP311320 - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO)

Cuida-se de ação de cobrança movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LEONILDES TINEREL SANCHES postulando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 51.067,91 (cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e noventa e um centavos). Aduz que LEONILDES TINEREL SANCHES requereu aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, sendo-lhe concedido o benefício nº 146.558.714-1 em 12/11/2009. Sustenta que o requerimento administrativo foi instruído com documentos denominados de Decaps e Notas de Produtor Rural, que foram determinantes para comprovar a qualidade de trabalhadora rural no período de 1987 a 2004. Com base nesses dados o INSS verificou que a ré contava com ao menos 12 (doze) anos de labor rural, mais do que o mínimo exigido à época para o deferimento da aposentadoria por idade. Defende, no entanto, que após auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União foram identificados indícios de irregularidade nos documentos que embasaram o requerimento administrativo, notadamente porque, à época do pleito, LEONILDES TINEREL SANCHES figurava como sócia da pessoa jurídica Sanches & Tinerel Ltda, criada em 02/03/1970, a demonstrar, no particular, que a ré não era trabalhadora rural, mas, sim, contribuinte individual. Ressalta, ademais, que o marido da ré, o Sr. Alcídio Sanches Proni, recebia aposentadoria por idade urbana, com recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, o que corrobora a tese. Em razão desses fatos, e após o contraditório e ampla defesa, o benefício foi cessado em 01/11/2014, no entanto houve constatação de percebimento indevido entre 12/11/2009 e 30/10/2014, que impõe o devido ressarcimento. Inicial instruída com os documentos de fs. 04/134. LEONILDES TINEREL SANCHES apresentou contestação alegando: a) faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; b) o benefício foi deferido administrativamente pelo INSS; c) quando do requerimento administrativo contava com 66 anos de idade, comprovando documental e o labor rural em período superior a 12 (doze) anos; d) houve manifesta boa-fé no recebimento dos valores, pois preenchia todos os requisitos legais; e) implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1997 e, àquela época, já fazia jus a aposentadoria por idade; f) no período de 1982 a 2004 efetivamente trabalhou em valor rural, como consta da matrícula do imóvel, Decaps e notas fiscais, que atestam o desempenho de atividade agrícolas, tais como cultivo de café, algodão, feijão, milho e etc.; g) apenas começou a contribuir como contribuinte individual a partir de 2006, quando já preenchia os requisitos para a concessão do benefício deferido; h) foi admitida em 29/05/1980 como sócia da sociedade Sanches & Tinerel Ltda., mas não possuía atividade gerencial, tampouco retirava qualquer valor a título de pró-labore; i) as cláusulas do contrato social demonstram que apenas o sócio Alcides Sanches Proni percebia remuneração; j) integrou quadro societário, a título gratuito, não impedindo a constatação de que era trabalhadora rural; k) recentemente propôs demanda perante a Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste pleiteando o restabelecimento do benefício (Processo nº 1000496-75.2016.8.26.0414); l) a natureza alimentar da verba impede a restituição. A contestação veio instruída com os documentos de fs. 147/223. Réplica do INSS às fs. 228/229. Na decisão de fs. 230 foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas. A audiência foi realizada em 26/04/2018, conforme termo juntado às fs. 241/241v, oportunidade na qual as partes efetuaram alegações finais orais. A autora apresentou petição às fs. 250/253 comunicando o deferimento de pensão por morte em razão do óbito do marido, bem como indicando que o INSS vem efetuando descontos indevidos no benefício. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a ré LEONILDES TINEREL SANCHES informou ter ajuizado demanda perante a Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste (Processo nº 1000496-75.2016.8.26.0414) buscando anular a decisão do INSS e o restabelecimento do benefício nº 146.558.714-1, objeto destes autos. Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TJSP, verifico que a autora formulou os seguintes pedidos na petição inicial, in verbis: A procedência desta ação, condenando o Instituto Requerido a RESTABELECER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, 13ª salários integrados, a partir da cessação do benefício, que ocorreu em 01/11/2014, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Requer ainda, a isenção da restituição da importância declinada pelo Réu referente ao período em que a Autora recebeu a aposentadoria por idade, em razão dos fundamentos expostos acima (destaques não originais). O pedido formulado por LEONILDES TINEREL SANCHES no Processo nº 1000496-75.2016.8.26.0414 foi julgado improcedente, com sentença datada de 22/05/2017, assentando-se que quando formulou o pedido administrativo junto ao INSS, a autora declarou falsamente que era trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando, na verdade, era empresária e administradora de sociedade comercial urbana, denotando má-fé, razão pela qual nenhuma legalidade há na determinação de restituição dos valores recebidos (destaques não originais). Após a interposição de apelação, o eg. TRF/3ª Região, no âmbito do Processo nº 0035758-98.2017.4.03.9999, negou provimento ao recurso da autora, compreendendo que foi correta a decisão administrativa que cancelou o benefício, em acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. I - Afastada a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido produzida a prova oral, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. II - As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar, com pequena produtora rural, no período exigido em lei. III - Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios. IV - No que tange à devolução dos valores recebidos, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: quando formulou o pedido administrativo junto ao INSS, a autora declarou falsamente que era trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando, na verdade, era empresária e administradora de sociedade comercial urbana, denotando má-fé, razão pela qual nenhuma

induzir a administração a efetuar pagamento de quantia que não mais era devida. Sendo assim, presente hipótese de má-fé, descabe falar em irrepetibilidade dos valores, sendo imperioso, portanto, determinar a devolução dos valores recebidos de maneira indevida, ainda que se trate de verba de cunho alimentar, pois não se pode tolerar que ações de má-fé possibilitem o recebimento de valores públicos, por quem quer que seja. Não vem ao caso as teses de que as autoras não tinham exata ciência de qual o índice devido, qual a amplitude do reconhecido nos embargos à execução ou qualquer outra questão decorrente do Acórdão nº 1485/2012 do TCU. Se as rés tivessem assinado declarações adequadas, semas omissões equívocas e informações inverídicas já acima citadas, seria possível, em tese, compreender que a controvérsia jurídica discutida teria causado dúvidas quanto à regularidade dos recebimentos. Não é isso, todavia, o que se extrai dos autos. A assinatura dos documentos acima apontados faz cair por terra, em meu juízo, as alegações de boa-fé, no que verifico a plena procedência do pedido. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, inciso I, do CPC/15) para(a) CONDENAR a ré ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA ao pagamento do valor de R\$ 11.309,20, a ser devidamente atualizado, a partir de novembro/2016, e acrescido de juros de mora, a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) CONDENAR a ré CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA ao pagamento do montante de R\$ 31.953,16, a ser devidamente atualizado, a partir de novembro/2016, e acrescido de juros de mora, a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) CONDENAR a ré ADRIANA CRISTINA DA SILVA CERRI SANTANNA ao pagamento da quantia de R\$ 4.142,43, a ser devidamente atualizada, a partir de novembro/2016, e acrescido de juros de mora, a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; Condeno as rés ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% do valor de suas respectivas condenações, considerando o grau de zelo com que a AGU atuou no caso, a importância da causa que versa sobre ressarcimento ao erário, tudo na forma do art. 85, 2º, incisos I e III, e 3º, inciso I, do CPC/15. Dê-se ciência desta sentença ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que analise os autos sob a óptica da Lei nº 8.429/92 e do Código Penal, caso assim o entenda. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000481-06.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-31.2015.403.6124 ()) - PAULO PAIVA DE FIGUEIREDO FILHO (PR027341 - ALEXANDRE MAURIOS K UHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora parte do pedido objeto deste processo, relativo à tributação da renda recebida acumuladamente, seja tema pacificado na jurisprudência do STF (cf RE nº 614.406/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à repercussão geral sob o Tema nº 368) e do STJ (cf. REsp nº 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o Tema nº 351), há, ainda, discussão quanto à incidência de imposto de renda pessoa física em decorrência de rendimentos recebidos acumuladamente, estando pendente de julgamento o RE nº 855.091/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 808), para definir se incide ou não IRPF sobre juros de mora recebidos por pessoa física. No particular, o Min. Dias Toffoli, em decisão datada de 20/08/2018, determinou, com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC/15, a suspensão de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o mesmo tema. Assim, não há como dar prosseguimento ao presente feito até conclusão do julgamento pelo STF quanto ao Tema nº 808. Por essas razões, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo até o julgamento definitivo pelo STF do Tema nº 808. Incumbe às partes noticiar a este juízo o julgamento definitivo, em atenção ao princípio da cooperação. Atente-se a Secretária à anotação da suspensão relativa ao tema em análise, voltando conclusos tão logo realizado o julgamento. P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027831-34.2001.403.0399 (2001.03.99.027831-3) - APPARECIDA STRAMASSO BALLISTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, já extinta pelo pagamento, movido por Aparecida Stramasso Ballista em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o arquivamento, sobreveio informação de que os valores requisitados foram estomados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 164-167.

Expedido novo ofício requisitório, foi comunicado seu cancelamento em razão do óbito do requerente.

Intimado para promover a habilitação de herdeiros, houve manifestação do advogado pugnano pela desistência da execução dos valores por serem diminutos.

Nesse sentido, ante homologação a desistência da execução dos valores estomados e determino o RETORNO dos autos ao ARQUIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6) - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento pela expedição de novo requisitório em virtude do cancelamento decorrente da Lei nº 13.463/2017.

Intimado para manifestar-se acerca da expedição do ofício requisitório, o INSS arguiu coisa julgada e prescrição intercorrente (fls. 279-284). Por sua vez, a exequente manifestou-se às fls. 275, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em coisa julgada, ao menos sob a perspectiva invocada pelo INSS.

De fato, é certo que a sentença que extingue a execução tem conteúdo declaratório acobertado pela coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução, in casu, a satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo, cuja autoridade só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória.

Segundo o STJ, a decisão que extingue a execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto, atacável pela ação rescisória (REsp nº 238.059/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves). A questão já foi, inclusive, analisada pela Corte Especial no âmbito do REsp nº 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 289), no qual assentou-se que a extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

Ocorre que, in casu, não se está mais a discutir a existência, ou não, de obrigação do INSS quanto aos valores objeto da execução, pois o cumprimento desta obrigação já foi tida por cumprida na sentença do ID 23849275, forte no disposto no art. 334 do CC/02 pelo qual Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

O que se discute é questão diversa, relacionada ao levantamento do valor depositado, circunstância que ocorre após o cumprimento a obrigação cujo acontecimento está acobertado pela eficácia da coisa julgada. Questões distintas que não se confundem.

Poder-se-ia cogitar, quando muito, da suposta existência da prescrição quanto à nova expedição do requisitório, cujo marco inicial deve ser considerado, à luz da teoria da actio nata, da ciência de que houve o estorno dos valores ao Tesouro Nacional, sendo certo que isso só ocorre quando Juízo notifica o credor acerca do fato, nos termos do art. 2º, 4º, da Lei nº 13.463/17, que dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional. 2º Do montante cancelado I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino; II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo. 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

Ocorre que, in casu, a decisão deste Juízo que deu ciência ao devedor de que houve estorno dos valores com base na Lei nº 13.463/17 é datada de 29 de janeiro de 2019 (fl. 274) e o requerimento de nova expedição data de 30 de janeiro de 2019, não havendo, portanto, o transcurso do prazo prescricional.

Assim, descabe acatar o pleito do INSS.

Assim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão do requisitório.

Fica a parte ciente de que o levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001377-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001377-8) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado da AÇÃO RESCISÓRIA, fls. 240-250 e 270-271, que reconheceu a decadência ao pleito da PROCURADORIA AUTÁQUICA e manteve inalterada a sentença proferida, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001381-48.2001.403.6124 (2001.61.24.001381-0) - EMILIA SCANDIUSSI TARCINAVO - ESPOLIO X ARDIDES TARCINAVO X LOURDES TARCINAVO GONCALVES X LUIS CESAR TARCINAVO X IRACI TARCINAVO LONGO X APARECIDA DE FATIMA TARCINAVO DOS SANTOS X VERA LUCIA TARCINAVO X TEREZINHA SCANDIUSSI TARCINAVO CLEMENTE X JOSE SCANDIUSSI TARCINAVO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, já extinta pelo pagamento, movido por Ardiges Tarcinavo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o arquivamento, sobreveio informação de que os valores requisitados foram estomados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 164-166.

Expedido novo ofício requisitório, foi comunicado seu cancelamento em razão do óbito do requerente.

Intimado para promover a habilitação de herdeiros, houve manifestação do advogado pugnano pela desistência da execução dos valores por serem diminutos.

Nesse sentido, ante homologação a desistência da execução dos valores estomados e determino o RETORNO dos autos ao ARQUIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000123-66.2002.403.6124 (2002.61.24.000123-9) - TAMAKI YAMASSAKI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, já extinta pelo pagamento, movido por Tamaki Yamassaki em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o arquivamento, sobreveio informação de que os valores requisitados foram estornados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 184-186. Expedido novo ofício requisitório, foi comunicado seu cancelamento em razão do óbito do requerente. Intimado para promover a habilitação de herdeiros, houve manifestação do advogado pugrando pela desistência da execução dos valores por serem diminutos. Nesse sentido, ante homologação a desistência da execução dos valores estornados e determino o RETORNO dos autos ao ARQUIVO. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000736-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000736-9) - NAIR MATEUS BOTARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, já extinta pelo pagamento, movido por Nair Mateus Botari em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o arquivamento, sobreveio informação de que os valores foram estornados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 162-164. Expedido novo ofício requisitório, foi comunicado seu cancelamento em razão do óbito do requerente. Intimado para promover a habilitação de herdeiros, houve manifestação do advogado pugrando pela desistência da execução dos valores por serem diminutos. Nesse sentido, ante homologação a desistência da execução dos valores estornados e determino o RETORNO dos autos ao ARQUIVO. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000849-40.2002.403.6124 (2002.61.24.000849-0) - ODETE BENEDITA DA ROCHA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, já extinta pelo pagamento, movido por Odete Benedita da Rocha Silva face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o arquivamento, sobreveio informação de que os valores requisitados foram estornados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 166-168. Expedido novo ofício requisitório, foi comunicado seu cancelamento em razão do óbito do requerente. Intimado para promover a habilitação de herdeiros, houve manifestação do advogado pugrando pela desistência da execução dos valores por serem diminutos. Nesse sentido, ante homologação a desistência da execução dos valores estornados e determino o RETORNO dos autos ao ARQUIVO. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - SABURO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 240: Defiro o pedido da parte autora de carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000793-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000793-0) - APARECIDA BALLISTA MAZETTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Nas ações previdenciárias, é desnecessária a apresentação dos cálculos de cumprimento de sentença tendo em vista a execução invertida. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000158-40.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-92.2010.403.6124 (0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS alega excesso de execução pelo particular. Os embargos foram recebidos na decisão de fl. 100. Impugnação aos embargos às fls. 104-112. Na decisão proferida à fls. 113, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para fins de elaboração da conta seguindo os parâmetros do julgado. Parecer da Contadoria à fls. 115. Manifestação da parte embargada a fls. 124-128, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Manifestação da parte embargante a fls. 130-131, apresentando novos cálculos do valor a ser executado. A parte embargada manifestou-se novamente a fls. 152-153. É o relatório. DECIDO. Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 102.023,43 (cento e dois mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos), valor atualizado para janeiro/2011, nos termos do Parecer de fls. 115 e seguintes, posto que obedeceu à determinação constante na decisão de fls. 113, utilizando-se do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A irresignação do INSS ocorre estritamente porque pretende, subrepticamente, aplicar a norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (vide legenda às fls. 131, logo acima da assinatura do responsável técnico), na liquidação do quantum debeat. A decisão de fls. 113-verso fora EXPLÍCITA EM DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, e não a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 102.023,43 (cento e dois mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos) até janeiro/2011. Considerando que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro ao embargante, nos termos do CPC, 86, parágrafo único, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no CPC, 85, 2º. As partes estão isentas de custas, conforme previsto na Lei 9.289/1996, artigo 7º. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001193-35.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-30.2003.403.6124 (2003.61.24.001701-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MUNHOZ PERES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MUNHOZ PEREZ, visando o reconhecimento de que nada é devido ao embargado relativamente à Execução Contra a Fazenda Pública nº 0001701-30.2003.4.03.6124. Aduz, em apertada síntese, que o acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do embargado, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo, na forma da Lei nº 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN, inclusive para os fins do art. 58 do ADCT, e compensações pretéritas. No entanto, aduz que o valor encontrado pelo embargante não é correto, na medida em que não observada a Tabela da Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, aplicável aos autos em razão de não ter sido encontrado o processo administrativo de concessão, tampouco existir prova dos salários utilizados para o cálculo da RMI. Sustenta que, aplicada a Tabela da Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nada seria devido ao embargante, no que se tem que a execução deve ser extinta. Manifestação do embargado às fls. 151/152 discordando da metodologia de cálculos do INSS, indicando que a RMI revista atinge o valor de Cr\$ 22.885,27, superior à RMI apurada pelo INSS de Cr\$ 17.419,00, sendo a diferença encontrada com base em informações da CTPS do autor. Afirma que adoção desse parâmetro de cálculo gera efetivos valores pretéritos a serem recebidos, requerendo, por isso, a rejeição dos embargos à execução. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 133). O INSS indicou que não pretendia produzir provas (fls. 155) e o embargado deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 156). Na decisão de fls. 158 determinou-se a remessa dos autos à contadoria para a apuração do valor devido, no que sobreveio o parecer de fls. 160, corroborando as alegações do INSS. O embargado apresentou discordância quanto ao parecer da contadoria às fls. 164/166. O INSS concordou com os cálculos da contadoria, conforme manifestação de fls. 172/174. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo de execução visa a dar cumprimento a um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, forçando o devedor a cumprir a obrigação. No entanto, a execução somente deve prosseguir nos limites do título. É dizer, a execução impõe ao devedor o cumprimento daquilo que contido no título sem, no entanto, obrigá-lo a cumprir mais do que a condenação imposta. Sobre o tema, cito os seguintes trechos da doutrina de Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria Oliveira, in verbis: O título executivo é muito importante na execução. Sem ele não podem ser aferidos a causa de pedido, a legitimidade, o interesse de agir etc., enfim, pode-se dizer que o título executivo é onipotente: ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos os elementos da ação, vários requisitos processuais serão examinados. A partir do seu conteúdo, o título executivo identifica as partes na ação de execução, determina o objeto da atividade judicial e limita a responsabilidade do executado. (In: Curso de Direito Processual Civil: Execução, 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 256). No caso presente, a decisão judicial transitada em julgado foi proferida pelo Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral no julgamento monocrático da Apelação Cível nº 0001701-30.2003.4.03.6124, que possui o seguinte dispositivo: Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda a revisão do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, inclusive para fins do artigo 58 do ADCT, para que sejam observados os tetos previdenciários referentes ao salário de benefício e à renda mensal inicial, e o disposto no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94; e para esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao pretatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (destaques não originais às fls. 98/99). Como se vê, a condenação principal foi para revisar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os doze últimos pela ORTN/OTN, na sistemática da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das parcelas vencidas, inclusive para

de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Contudo, é indispensável a comprovação do exercício da posse por outros meios, mesmo que dispensável o registro da promessa de compra e venda. Precedentes: 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório dos autos, concluiu não estar comprovada a posse do agravante sobre o imóvel penhorado. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581338/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, I do CPC/15. Condene os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001431-49.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-95.2012.403.6124 ()) - VALDIR DA SILVA X ALCIDES DA SILVA (SP336049 - ANDRE CAVICHIO DA SILVA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro nº 92/2020 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALDIR DA SILVA e ALCIDES DA SILVA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando à liberação da construção que recaí sobre 2,5% da terra nua do imóvel registrado na matrícula nº 5.016 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto, construído no âmbito de ação de improbidade administrativa em trâmite neste Juízo (Processo nº 0000273-95.2012.4.03.6124). Aduzem, em apertada síntese, que adquiriram, em 01 de março de 2012, 97,5% da terra nua e do domínio útil do bem em litígio, conforme escritura lavrada no 4º Tabelionato de Notas de São José do Rio Preto. Na ocasião, só não adquiriram os 2,5% restantes em razão de pender inventário da esposa do Sr. Marcos Antônio Gaetan, então coproprietário do bem, como qual firmaram promessa de compra e venda com firma registrada em cartório, para que houvesse a conclusão da transação tão logo ultimado o inventário. Sustentam, todavia, que sobreveio notícia de construção sobre a parcela do bem que ainda pertence ao Sr. Marcos Antônio Gaetan, decorrente de indisponibilidade decretada por este Juízo no âmbito de ação de improbidade administrativa na qual o promitente vendedor figura como réu (Processo nº 0000273-95.2012.4.03.6124). Defendem que, apesar de não terem ultimado a transação, a promessa de compra e venda é apta a demonstrar a posse/proprriedade do bem, a possibilitar o levantamento de 2,5% da construção. A gratuidade de justiça foi deferida (fls. 29). Contestação do MPF às fls. 31/32v alegando, em suma: a) os documentos não são aptos a demonstrar a propriedade sobre o bem objeto dos autos; b) consta reconhecimento de firma da promessa de compra e venda no mesmo dia em que distribuída a ação de improbidade, exatamente no dia 28/02/2012, a demonstrar a incidência de fraude à execução fundada no art. 792, inciso IV, do CPC/15. As partes foram intimadas a postular pelas provas que pretendiam produzir (fls. 34), tendo o MPF postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 36) e os embargantes deixado o prazo transcorrer sem manifestação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, valendo apontar que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (art. 674, 1º, do CPC/15). Já o polo passivo deve ser composto apenas pelo credor, a quem aproveita o processo executivo, e não pelo executado, à luz da jurisprudência do STJ. Vide REsp nº 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrih. Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de construção judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo. No caso, os embargantes se insurgem contra a ordem de indisponibilidade de bens que culminou na construção do imóvel objeto da matrícula nº 5.016 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto (fls. 26). Consta da matrícula do imóvel que os então proprietários do bem, à exceção do Sr. Marcos Antônio, venderam, por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), 97,5% da sua propriedade do imóvel a Vanderlei da Silva, Sueli Aparecida da Silva Souza, VALDIR DA SILVA, Valdir da Silva e Valmir da Silva, conforme consta do R. 18.5.016, de 21 de junho de 2012 (fls. 24). Na mesma ocasião foi vendido, por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fração de 97,5% do usufruto vitalício, desta feita tendo como adquirentes ALCIDES DA SILVA e sua esposa Maria Aparecida Paleta da Silva, como se verifica do R. 19.5.016, de 21 de junho de 2012 (fls. 25/25v). As transações acima se referem aos 97,5% do imóvel que eram, antes, de propriedade dos demais coproprietários do bem, restando claro, dos documentos, que 2,5% permaneceram sob a propriedade de Marcos Antônio Gaetan, o que é incontroverso. O buslis se refere exatamente a esses 2,5%, que, segundo a inicial, teriam sido adquiridos mediante compromisso inexecutável de compra e venda firmado por Marcos Antônio Gaetan. Ocorre que, de acordo com o Direito Civil, somente com o registro do título translativo na matrícula do imóvel perante o competente Registro de Imóveis é que a propriedade do bem se transmite do vendedor para o comprador nos termos do art. 1.245 do CC/02, que dispõe o seguinte: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. A princípio, portanto, a simples assinatura de um instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda não é suficiente para que o comprador se torne proprietário. O 1º do art. 1.245 do CC/02 é claro nesse sentido, ao estabelecer que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. É bem verdade que, prestigiando a boa-fé dos compradores e o contexto fático sobre o rigor procedimental, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento quanto à possibilidade de oposição de embargos de terceiro com fundamento na posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel. Nesse sentido é o Enunciado nº 84 da Súmula do STJ, in verbis: Súmula 84 do STJ É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (destaques não originais). Essa informação poderia indicar, em tese, que, presente promessa particular de compra e venda, seria possível demonstrar a posse sobre a cota parte de 2,5% do bem objeto destes autos. Todavia, analisando detidamente o documento de fls. 15/17, verifica-se que a promessa de compra e venda está assinada, apenas, pelo Sr. Marcos Antônio Gaetan, sem qualquer assinatura do suposto adquirente dos 2,5% do imóvel, indicado, no documento, como sendo o Sr. ALCIDES DA SILVA. Ou seja, o documento, quando muito, indica a intenção do Sr. Marcos Antônio Gaetan de prometer vender o bem, mas dele não se extrai que houve conclusão da transação quanto à promessa de compra e venda, tampouco anuência do suposto e eventual adquirente. Veja-se que, tratando-se a promessa de compra e venda de espécie de contrato preliminar, submete-se, salvo quanto à forma, aos mesmos requisitos do contrato definitivo (art. 462 do CC/02), de modo que sua perfeibilização pressupõe a demonstração de anuência de ambas as partes quanto ao objeto e ao preço (art. 482 do CC/02), o que só poderia ser demonstrado mediante, no mínimo, a assinatura do suposto adquirente. Aliás, a manifestação de vontade das partes - in casu, do suposto adquirente - é requisito de existência de qualquer negócio jurídico, e, sem ela, não há como reputar concluída a avença. Como salienta Marcos Bernardes de Mello a exteriorização de vontade consciente constitui o elemento nuclear do suporte fático do ato jurídico (in Teoria do Fato Jurídico - Plano da Existência, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, cap. X), sem o que não há como considerar o ato juridicamente existente. Assim, considerando-se que a promessa de compra e venda de fls. 15/17 não está assinada pelo suposto adquirente da fração de 2,5% do imóvel, sequer é possível reconhecê-la como juridicamente existente para os fins do Enunciado nº 80 da Súmula do STJ e, por isso, ausentes outras provas aptas a demonstrar a suposta aquisição da citada cota parte, os embargantes devem suportar o ônus da inércia probatória, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/15, mesmo porque, devidamente intimados para produzir provas, nada requereram. Ainda que válida a promessa de compra e venda, eventual procedência dos embargos demandaria a efetiva demonstração da posse, o que não se extrai única e exclusivamente de um documento, devendo haver, ao revés, prova robusta do jus possessionis, o que não ocorreu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO AO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPRA E VENDA. REGISTRO. SÚMULA 84/STJ. POSSE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Contudo, é indispensável a comprovação do exercício da posse por outros meios, mesmo que dispensável o registro da promessa de compra e venda. Precedentes: 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório dos autos, concluiu não estar comprovada a posse do agravante sobre o imóvel penhorado. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581338/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, I do CPC/15. Condene os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001462-69.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124 ()) - ROMILDO YOSHIO OMORI (SP310141 - DANILIO TALASSIO CAMPOS) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANÓPOLIS - ADUPE

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROMILDO YOSHIO OMORI em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando à liberação da construção que recaí sobre o imóvel registrado na matrícula nº 55.466 do Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, pertencente ao loteamento Residencial ADUPE II, construído no âmbito de ação de improbidade administrativa em trâmite neste Juízo (Processo nº 0001095-79.2015.4.03.6124). Aduz, em apertada síntese, que sua esposa, a Sra. Arlete Adriana dos Santos Trindade, adquiriu, em 13/09/2012, o direito a 01 (um) lote do loteamento urbano da Associação de Desenvolvimento Urbano de Pedranópolis - ADUPE, pagando, à época, o valor de R\$ 6.932,00, sendo R\$ 2.900,00 à vista e o restante em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 168,00. Sustenta que não houve regularização do imóvel à época da venda, no entanto efetuou o pagamento de IPTU e encargos incidentes sobre o imóvel. Defende que, atualmente, está em processo de divórcio consensual, com ação em trâmite na Justiça Estadual, cabendo-lhe, na partilha de bens, direito integral sobre o imóvel em questão. Todavia, aduz que, ao buscar regularizar a situação no cartório de registro de imóveis, foi surpreendido com notícia de indisponibilidade de bens decretada por este Juízo em ação de improbidade administrativa na qual figuram como réus José Roberto Martins, Sebastião Faria e a Associação de Desenvolvimento Urbano de Pedranópolis - ADUPE. Sustenta que a posse sobre o bem resta plenamente demonstrada por todos os documentos juntados aos autos, sendo, de rigor, a liberação da construção. Contestação do MPF às fls. 67/69 alegando, em suma: a) a inexistência de documento idôneo a comprovar o domínio sobre o bem; b) inexistência de informação quanto à transferência do bem na matrícula do imóvel; c) o autor não indicou a existência de promessa particular de compra e venda; d) os comprovantes de pagamento não dizem respeito a qualquer imóvel construído; e) não há comprovação de pagamento de IPTU; f) pugna pela improcedência. Réplica às fls. 72/73v. Manifestação do MPF às fls. 75É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, valendo apontar que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (art. 674, 1º, do CPC/15). Já o polo passivo deve ser composto apenas pelo credor, a quem aproveita o processo executivo, e não pelo executado, à luz da jurisprudência do STJ. Vide REsp nº 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrih. Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de construção judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo. No caso, o embargante alega que, não obstante não ostente a qualidade de proprietário do imóvel registrado na matrícula nº 55.466 do Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, qualifica-se como legítimo possuidor, de modo que é perfeitamente possível o levantamento da construção. Pois bem. De início, saliento que, de acordo com o Direito Civil, somente com o registro do título translativo na matrícula do imóvel perante o competente Registro de Imóveis é que a propriedade do bem se transmite do vendedor para o comprador nos termos do art. 1.245 do CC/02, que dispõe o seguinte: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. A princípio, portanto, a simples assinatura de instrumentos particulares não é suficiente para que o comprador se torne proprietário. O 1º do art. 1.245 do CC/02 é claro nesse sentido, ao estabelecer que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Por outro lado, prestigiando a boa-fé dos compradores e o contexto fático sobre o rigor procedimental, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento quanto à possibilidade de oposição de embargos de terceiro com fundamento na posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel. Nesse sentido é o Enunciado nº 84 da Súmula do STJ, in verbis: Súmula 84 do STJ É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (destaques não originais). Embora o enunciado indique a possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro fundado em alegação de posse de imóvel decorrente de promessa de compra e venda, o fundamento central da tese firmada reside na possibilidade do legítimo possuidor do bem opor-se a construções judiciais, ainda que não figure como proprietário. O que importa, portanto, é a prova da posse, e não a existência de uma promessa de compra e venda não registrada. Aliás, a só apresentação da promessa de compra e venda, despida de prova de efetiva posse, não basta à liberação da construção, o que só corrobora a desnecessidade de apresentação de promessa de compra e venda (cf. AgRg no REsp nº 1.581.338/TO, Rel. Min. Humberto Martins). No caso dos autos, verifico que os documentos juntados aos autos pelo embargante são aptos a comprovar que, de fato, a construção afigura-se indevida. Como efeito, o documento de fls. 10 comprova que a Sra. Arlete Adriana dos Santos, esposa do embargante ROMILDO YOSHIO OMORI, associou-se à ADUPE - Associação de Desenvolvimento Urbano de Pedranópolis, adquirindo, assim, os direitos inerentes à qualidade de associada, conforme estatuto próprio. Um dos direitos decorrentes da qualidade de associado era a participação em projeto de loteamento realizado pela ADUPE. Neste caso, o associado teria o dever de efetuar o pagamento de determinado valor e, ao final, poderia receber escritura definitiva de um lote. Essas informações constam do estatuto social da ADUPE (fls. 47/55), notadamente dos seguintes dispositivos: Art. 5º. Aos associados Efetivos Contribuintes fica resguardado o direito de participar de qualquer Projeto de Loteamento Urbano que seja desenvolvido pela ADUPE, desde que seja selecionado pela Diretoria, obedeça aos requisitos de cada Projeto, os quais serão definidos em normativo específico, pague a conta para participação definida pela Diretoria e comprove o pagamento perante a mesma. 1º O valor da cota para participação de Projeto de Loteamento, o prazo para seu pagamento e seu funcionamento em parcelas, serão fixados pela Diretoria de Associação, com a finalidade de custear a aquisição de imóvel e a implantação do Loteamento Urbano de que tratam o 1º do Artigo 2º, com todos os gastos necessários à sua efetivação. 2º Para participar de Projeto de Loteamento da ADUPE, o Associado Efetivo Contribuinte deverá inscrever-se como interessado através do preenchimento de Ficha de Inscrição de Interessado a ser elaborada pela Diretoria da Associação. 3º A Diretoria da ADUPE procederá na seleção dos associados inscritos para participarem de Projeto de Loteamento Urbano, de acordo com os critérios e limite máximo de participantes por ela definidos, e providenciaria a inclusão do Associado na Lista de Participante de Projeto de Loteamento, cuja denominação será escolhida quando da fixação de suas regras, ou a comunicação de que o Associado (... ígivel...) (...). Art. 6º A ADUPE transmitirá aos seus associados Efetivos Contribuintes que sejam participantes do Projeto de Loteamento e estejam adimplentes com suas obrigações estatutárias, a escritura pública definitiva dos respectivos imóveis (lotes), após a aprovação do Loteamento pelos órgãos competentes e sua devida implantação e depois de devidamente regularizados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pedranópolis - SP. Essas disposições estatutárias indicam, efetivamente, que a finalidade da ADUPE era de realizar um loteamento urbano (Art. 2º do Estatuto) e que, após concluído, os respectivos lotes seriam repassados aos associados que desembolsassem as quantias mensais necessárias à quitação de suas obrigações, após o que o lote seria repassado ao associado interessado. Por sua vez, a Ata de Assembleia Geral Ordinária da ADUPE (fls. 46/46v) dá conta de que o loteamento denominado Residencial ADUPE II fora registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP em 13/06/2014 (matrícula nº 50.289), estando apto a ser transferido aos associados queites com suas obrigações. Essa informação é confirmada pela certidão de matrícula nº 55.466 juntada às fls. 17, na qual consta, especificamente quanto ao imóvel objeto destes autos, a abertura da respectiva matrícula do lote 20 (vinte), quadra F, do loteamento Residencial

CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (Resp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017 - destaques não originais). No caso, os descontos não são referentes a empréstimos consignados, mas descontos relativos aos seguintes contratos: 1) Contrato de Alienação Fiduciária nº 15553096578 - no valor de R\$ 200.000,00, em 120 parcelas de R\$ 4.755,65; 2) Contrato CDC Salário nº 2405971070900733/50, no valor de R\$ 15.000,00, em 27 parcelas de R\$ 877,77 cada; 3) Contrato CDC automático nº 24.0597400002677/80, no valor de R\$ 2.500,00, em 35 parcelas de R\$ 139,11 cada; 4) Contrato CDC Salário nº 24.05971070900723-88, no valor de R\$ 10.000,00, em 26 parcelas de R\$ 321,65 cada; 5) Contrato CDC Salário nº 24.05971070900737/83, no valor de R\$ 23.000,00, em 33 parcelas de R\$ 1.206,22 cada. Ainda nesse sentido: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A 30% DOS RENDIMENTOS DO MUTUÁRIO. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO REGRAMENTO DA LEI 1.046/1950. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VALORES ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÔNUS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS PRÊMIOS DE SEGURO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Inobstante a previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. Conforme dicação do art. 21 da Lei nº 1.046/1950, a soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor. 4. Caso dos autos em que foram celebrados diversos tipos de contratos de mútuo, que não são de desconto em folha, mas crédito direto ao consumidor e empréstimo pessoal com cláusula de alienação fiduciária, sendo realizado os descontos diretamente na conta corrente do mutuário, e por essa razão não encontram limitação a 30% de seus rendimentos. 5. Os descontos feitos em folha de pagamento que efetivamente se referem a empréstimos consignados não atingem o limite de 30% do total da remuneração bruta do mutuário, ou mesmo do benefício previdenciário recebido por ele através do INSS. 6. O extrato bancário acostado aos autos demonstra que existem vários descontos relativos a outras despesas que não decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento, não podendo ser computados na aferição da limitação percentual porque tratam de outro tipo de transação. 7. A parte autora se enquadra no superendividamento ativo consciente, não demonstrando situação de insolvência imposta por condições alheias à sua vontade, tampouco existindo indícios de imprudência na contratação dos inúmeros empréstimos, cabendo anotar que o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro dos descontos em sua renda mensal e celebrou os contratos por sua livre e espontânea vontade. (...) (TRF 3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP. 5004332-95.2017.4.03.6114. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/11/2019. Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 - destaques não originais). Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário impor à CEF a celebração de acordo para a resolução do conflito, porquanto a conciliação, a mediação e a transação são mecanismos de autocomposição que, embora estimulados pelo ordenamento jurídico (art. 3º, 3º, do CPC/15), são baseados na conveniência e concordância das partes. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15 e REVOGO a liminar concedida às fls. 31/31-v. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, defiro o pedido da CEF, acostado à fl. 113, de levantamento ou transferência do saldo da conta judicial nº 0597.005.1629-0, para utilização na amortização da dívida relativa ao Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.5555.3096578-4, em nome do autor. Condene a parte autora nas despesas processuais, observando-se fl. 70. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento, com as homenagens de estilo. Na ausência de recurso, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jaks, 04 de março de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERREI FACHOLI X MARIA DE LURDES FACHOLA TOLEDO X APARECIDA FERREI FACHOLI X MAURILIO FACHOLI X OSMAR FACHOLI X LUIS CARLOS FACHOLI X OSVALDO FACHOLI X CRISTIANE FACHOLA X MAIRA CRISTINA FACHOLA BERGAMINI X IVAN CARLOS FACHOLA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por Maira Cristina Fachola Bergamini em face do INSS.

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela exequente, de forma que os autos foram remetidos à contadoria.

A contadoria juntou parecer (fls. 364-371). Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância e a Procuradoria Autárquica nada requereu

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos exatos termos fixados no julgado, HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor devido, posicionados para dez/2015.
2. O cumprimento de sentença deverá prosseguir no meio eletrônico (PJE).
3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
4. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo como Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo como Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Virtualizados os autos e liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se a parte autora para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000442-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000442-0) - LEONILDA PELAIO PEREZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 157-167) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento.

Intimada, a autarquia previdenciária requer nova intimação do CPC, 535.

Os autos vieram conclusos em 29/10/2019.

Decido.

Inicialmente, indefiro nova intimação da Procuradoria Autárquica para impugnação por ausência de previsão legal.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo como Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo como Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Como virtualização, prossiga-se:

Em relação à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam o valor total dos requisitórios expedidos nos autos. No entanto, para apuração de eventuais diferenças de juros moratórios os cálculos dever considerar estritamente os valores principais sob o risco de capitalização de juros sobre juros.

Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação complementar. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intem-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Jales, SP, 17 de junho de 2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-29.2005.403.6124 (2005.61.24.000636-6) - GENY PERUCHI FRACCARO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 161-171) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Intimada, a autarquia previdenciária requer nova intimação do CPC, 535.

Os autos vieram conclusos em 29/10/2019.

Decido.

Inicialmente, indefiro nova intimação da Procuradoria Autárquica para impugnação por ausência de previsão legal.

Intem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com a Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com a Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Com a virtualização, prossiga-se:

Em relação à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam o valor total dos requisitórios expedidos nos autos. No entanto, para apuração de eventuais diferenças de juros moratórios os cálculos dever considerar estritamente os valores principais sob o risco de capitalização de juros sobre juros.

Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação complementar. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intem-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Jales, SP, 17 de junho de 2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000766-8) - ELIZETE FIGUEIREDO FERREIRA DOS SANTOS (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 164-174) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação impugnando a execução complementar, sob o fundamento da ocorrência de trânsito em julgado da sentença extintiva pelo pagamento.

Os autos vieram conclusos em 22/10/2019.

Decido.

Inicialmente, intem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com a Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com a Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Com a virtualização, prossiga-se:

Em relação à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam o valor total dos requisitórios expedidos nos autos. No entanto, para apuração de eventuais diferenças de juros moratórios os cálculos dever considerar estritamente os valores principais sob o risco de capitalização de juros sobre juros.

Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação complementar. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intem-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Jales, SP, 17 de junho de 2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000047-2) - SUELI VILELA CASSIMIRO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 200-210) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Analisando os autos, verifico que, às fls. 194, foi proferida sentença que, após reconhecer o cumprimento do julgado, julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC/15.

Trata-se de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença que, na mesma linha da sentença que julga extinta a execução, possui efeitos declaratórios quanto ao cumprimento da obrigação, em interpretação conjunta do art. 924, inciso II, e do art. 925, ambos do CPC/15, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

A sentença que extingue a execução tem, portanto, conteúdo declaratório acobertado pela coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução, in casu, a satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo.

Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier acerca da sentença de extinção da execução do art. 794, inciso I, do CPC/73 (atual art. 924, inciso II, do CPC/15), nos seguintes termos:

Se alguma autoridade de coisa julgada advém da sentença extintiva da execução, esta reside no reconhecimento da ocorrência do fato jurídico (e de suas consequências) que serviu de causa à extinção. Exemplificando: a sentença, na hipótese do art. 794, I, declara que a obrigação, tal como estabelecida no título, foi satisfeita, extinguindo-se o direito do credor. Fica, a partir de então, vedado ao exequente ingressar com outra execução, para receber o crédito cuja extinção já se declarou em sentença (Luiz Rodrigues Wambier e outros, Curso Avançado de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 2ª edição, Vol. II, p. 232)

Vê-se, pois, que houve prolação de sentença, com trânsito em julgado em razão da não apresentação de recurso de apelação contra a sentença de extinção da execução, na qual se reconhecera integralmente cumprida a obrigação, operando-se, assim, efeitos declaratórios (art. 925 do CPC/15) acobertados pela coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), não sendo possível, por mero requerimento, dar continuidade a uma execução de obrigação relativamente à qual, repise-se, houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado quanto ao seu integral cumprimento.

Deveria, portanto, a parte exequente, caso vislumbrasse que não houve integral cumprimento da obrigação, ter apresentado recurso de apelação, de modo que, após o trânsito em julgado, não é possível valer-se de simples requerimento para dar continuidade à execução.

O comando da sentença que declara satisfeita a obrigação, como já salientado, possui eficácia declaratória acobertada pela coisa julgada, de modo que, para a reabertura da execução, mister que a parte interessada ajuíze, a tempo e modo, a competente ação rescisória, sobretudo porque a jurisprudência do STJ entende que a decisão que extingue a execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto, atacável pela ação rescisória (REsp nº 238.059/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

A questão já foi, inclusive, analisada pela Corte Especial do STJ no âmbito do REsp nº 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 289), no qual assentou-se que a extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

Ou seja, são reiterados os entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a sentença extintiva da execução pelo cumprimento da obrigação, como no caso, possui eficácia declaratória do adimplemento da obrigação, e, uma vez transitada em julgado, não possibilita a reabertura do processo de execução por mera petição, sem que a parte interessada maneje ação rescisória.

Ainda que, de fato, tenha o STF assentado, no julgamento do RE nº 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 96), que incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, tal decisão por si só, não opera efeitos de rescindir a coisa julgada da extinção da execução. Isso porque, conforme decidido pelo RE nº 730.462/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 733) a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Isto posto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REABERTURA DA EXECUÇÃO. Proceda-se à baixa e ao arquivamento, considerando que já houve prolação de sentença. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000048-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000048-4) - APARECIDA DA SILVA NUNES (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 183-193) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Intimada, a autarquia previdenciária requer nova intimação do CPC, 535.

Os autos vieram conclusos em 29/10/2019.

Decido.

Inicialmente, indefiro nova intimação da Procuradoria Autárquica para impugnação por ausência de previsão legal.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com a Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com a Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Com a virtualização, prossiga-se:

Em relação à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam o valor total dos requisitórios expedidos nos autos. No entanto, para apuração de eventuais diferenças de juros moratórios os cálculos devem considerar estritamente os valores principais sob o risco de capitalização de juros sobre juros.

Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação complementar. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Jales, SP, 17 de junho de 2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000050-55.2006.403.6124 (2006.61.24.000050-2) - MARIA FELIX DA LUZ SANTOS (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FELIX DA LUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 196-206) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Intimada, a autarquia previdenciária requer nova intimação do CPC, 535.

Os autos vieram conclusos em 29/10/2019.

Decido.

Inicialmente, indefiro nova intimação da Procuradoria Autárquica para impugnação por ausência de previsão legal.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com a Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com a Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Com a virtualização, prossiga-se:

Em relação à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam o valor total dos requisitórios expedidos nos autos. No entanto, para apuração de eventuais diferenças de juros moratórios os cálculos devem considerar estritamente os valores principais sob o risco de capitalização de juros sobre juros.

Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação complementar. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Jales, SP, 17 de junho de 2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000785-5) - YOSIKO MORI YAMASSAKI (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X YOSIKO MORI YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 203-216) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Analisando os autos, verifico que, às fls. 200, foi proferida sentença que, após reconhecer o cumprimento do julgado, julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC/15.

Trata-se de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença que, na mesma linha da sentença que julga extinta a execução, possui efeitos declaratórios quanto ao cumprimento da obrigação, em interpretação conjunta do art. 924, inciso II, e do art. 925, ambos do CPC/15, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

A sentença que extingue a execução tem, portanto, conteúdo declaratório acobertado pela coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução, in casu, a satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo.

Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier acerca da sentença de extinção da execução do art. 794, inciso I, do CPC/73 (atual art. 924, inciso II, do CPC/15), nos seguintes termos:

Se alguma autoridade de coisa julgada advém da sentença extintiva da execução, esta reside no reconhecimento da ocorrência do fato jurídico (e de suas consequências) que serviu de causa à extinção. Exemplificando: a sentença, na hipótese do art. 794, I, declara que a obrigação, tal como estabelecida no título, foi satisfeita, extinguindo-se o direito do credor. Fica, a partir de então, vedado ao exequente ingressar com outra execução, para receber o crédito cuja extinção já se declarou em sentença (Luiz Rodrigues Wambier e outros, Curso Avançado de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 2ª edição, Vol. II, p. 232)

Vê-se, pois, que houve prolação de sentença, com trânsito em julgado em razão da não apresentação de recurso de apelação contra a sentença de extinção da execução, na qual se reconheceu integralmente cumprida a obrigação, operando-se, assim, efeitos declaratórios (art. 925 do CPC/15) acobertados pela coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), não sendo possível, por mero requerimento, dar continuidade a uma execução de obrigação relativamente à qual, repise-se, houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado quanto ao seu integral cumprimento.

Deveria, portanto, a parte exequente, caso vislumbrasse que não houve integral cumprimento da obrigação, ter apresentado recurso de apelação, de modo que, após o trânsito em julgado, não é possível valer-se de simples requerimento para dar continuidade à execução.

O comando da sentença que declara satisfeita a obrigação, como já salientado, possui eficácia declaratória acobertada pela coisa julgada, de modo que, para a reabertura da execução, mister que a parte interessada aja, a tempo e modo, a competente ação rescisória, sobretudo porque a jurisprudência do STJ entende que a decisão que extingue a execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto, atacável pela ação

rescisória (REsp nº 238.059/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

A questão já foi, inclusive, analisada pela Corte Especial do STJ no âmbito do REsp nº 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 289), no qual assentou-se que a extinção da execução, ainda que por vício em julgando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

Ou seja, são reiterados os entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a sentença extintiva da execução pelo cumprimento da obrigação, como no caso, possui eficácia declaratória do adimplemento da obrigação, e, uma vez transitada em julgado, não possibilita a reabertura do processo de execução por mera petição, sem que a parte interessada maneje ação rescisória.

Ainda que, de fato, tenha o STF assentado, no julgamento do RE nº 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 96), que incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, tal decisão por si só, não opera efeitos de rescindir a coisa julgada da extinção da execução.

Isso porque, conforme decidido pelo RE nº 730.462/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 733) a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Isto posto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REABERTURA DA EXECUÇÃO.

Proceda-se à baixa e ao arquivamento, considerando que já houve prolação de sentença.

P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000933-5) - ALEXANDRINA NASCIMENTO SANCHEZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 159-170) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Analisando os autos, verificado que, às fls. 154, foi proferida sentença que, após reconhecer o cumprimento do julgado, julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC/15.

Trata-se de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença que, na mesma linha da sentença que julga extinta a execução, possui efeitos declaratórios quanto ao cumprimento da obrigação, em interpretação conjunta do art. 924, inciso II, e do art. 925, ambos do CPC/15, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

A sentença que extingue a execução tem, portanto, conteúdo declaratório acobertado pela coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução, in casu, a satisfação da obrigação contida no título judicial exequendo.

Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier acerca da sentença de extinção da execução do art. 794, inciso I, do CPC/73 (atual art. 924, inciso II, do CPC/15), nos seguintes termos:

Se alguma autoridade de coisa julgada advém da sentença extintiva da execução, esta reside no reconhecimento da ocorrência do fato jurídico (e de suas consequências) que serviu de causa à extinção. Exemplificando: a sentença, na hipótese do art. 794, I, declara que a obrigação, tal como estabelecida no julgado, foi satisfeita, extinguindo-se o direito do credor. Fica, a partir de então, vedado ao exequente ingressar com outra execução, para receber o crédito cuja extinção já se declarou em sentença (Luiz Rodrigues Wambier e outros, Curso Avançado de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 2ª edição, Vol. II, p. 232)

Vê-se, pois, que houve prolação de sentença, com trânsito em julgado em razão da não apresentação de recurso de apelação contra a sentença de extinção da execução, na qual se reconheceu integralmente cumprida a obrigação, operando-se, assim, efeitos declaratórios (art. 925 do CPC/15) acobertados pela coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), não sendo possível, por mero requerimento, dar continuidade a uma execução de obrigação relativamente à qual, repise-se, houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado quanto ao seu integral cumprimento.

Deveria, portanto, a parte exequente, caso vislumbrasse que não houve integral cumprimento da obrigação, ter apresentado recurso de apelação, de modo que, após o trânsito em julgado, não é possível valer-se de simples requerimento para dar continuidade à execução.

O comando da sentença que declara satisfeita a obrigação, como já salientado, possui eficácia declaratória acobertada pela coisa julgada, de modo que, para a reabertura da execução, mister que a parte interessada ajíze, a tempo e modo, a competente ação rescisória, sobretudo porque a jurisprudência do STJ entende que a decisão que extingue a execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto, atacável pela ação rescisória (REsp nº 238.059/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

A questão já foi, inclusive, analisada pela Corte Especial do STJ no âmbito do REsp nº 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 289), no qual assentou-se que a extinção da execução, ainda que por vício em julgando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

Ou seja, são reiterados os entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a sentença extintiva da execução pelo cumprimento da obrigação, como no caso, possui eficácia declaratória do adimplemento da obrigação, e, uma vez transitada em julgado, não possibilita a reabertura do processo de execução por mera petição, sem que a parte interessada maneje ação rescisória.

Ainda que, de fato, tenha o STF assentado, no julgamento do RE nº 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 96), que incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, tal decisão por si só, não opera efeitos de rescindir a coisa julgada da extinção da execução.

Isso porque, conforme decidido pelo RE nº 730.462/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 733) a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Isto posto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REABERTURA DA EXECUÇÃO.

Proceda-se à baixa e ao arquivamento, considerando que já houve prolação de sentença.

P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA X SIMONE APARECIDA BARBOSA X SILMARA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOZA X SIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, movida por Simone Aparecida Barbosa e Outros, sucessores do autor falecido ANTONIO FERREIRA, habilitados às fls. 265-265verso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a habilitação dos herdeiros, sobreveio informação de que os valores depositados foram estornados aos cofres da União por força da Lei 13.463/2017 - fls. 164-166.

Considerando que faz-se necessário novas expedições de RPV, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com a Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com a Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001486-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001486-4) - ARNALDO FERREIRA DA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARNALDO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber (fls. 132-142) apresentados após o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento. Intimada, a autarquia previdenciária não se manifestou.

Os autos vieram conclusos em 10/12/2019.

Decido.

Inicialmente, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com a Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com a Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Com a virtualização, prossiga-se:

Em relação à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam o valor total dos requisitos expedidos nos autos. No entanto, para apuração de eventuais diferenças de juros moratórios os cálculos dever considerar estritamente os valores principais sob o risco de capitalização de juros sobre juros.

Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação complementar. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Liquidadado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. Jales, SP, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JESUS CARMO

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.
Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.
Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.
Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000007-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000007-1) - CLARINDA DIAS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARINDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido por Clarinda Dias dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a confecção do RPV, sobreveio informação de falecimento da exequente. Apresentada petição de habilitação de herdeiros, não houve oposição pela PROCURADORIA AUTÁRQUICA.
DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos da falecida.
RETIFIQUE-SE a autuação, para inclusão de PAULO CYRIACO DOS SANTOS - CPF 10930963814, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - CPF 13228638812, EONEIDE DIAS DOS SANTOS - CPF 25349026879, REINALDO DIAS DOS SANTOS - CPF 31736340808 e RONALDO DIAS DOS SANTOS - CPF 14897623880, como sucessores de Clarinda Dias dos Santos.
Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com a Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com a Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
Decorrido o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-24.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA VIDAL DE GOES

DESPACHO

Id. 36001730: diante da manifestação do exequente, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos no Id. 35512550, por meio do Sistema BACEN JUD.

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 15 (quinze) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348, ADRIANO ALVES - SP281181

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 24540007), e o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (Id Num. 28967873), intime-se o executado D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 29.804,61 (posição 28/02/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: EZEQUIEL OLIMPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 36060158: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIO SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Id Num. 27951092 - Pág. 1: requer a exequente a pesquisa no sistema ARISP e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI) para que informem sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado.

Indefiro a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade.

Já quanto ao pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema ARISP, defiro, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel (is).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVANZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34845909: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho Id 29610200.

Decorrido o prazo supra, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 29610200.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIME DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 35582613 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao JEF local, competente para apreciar o presente feito, inclusive a petição Id 35772324.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000259-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: LAZARO FERNANDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVALDO PARRILHA - SP338812, JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 37.730 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n.0001224-13.2017.4.03.6125.

O embargante alega ter adquirido o imóvel em 04/04/2014 de SILVIO JOSE DA SILVA. Este, por seu turno, o teria comprado de LÁZARO ROBERTO DA MATA, em 10/01/2013. Por sua vez, o último o havia adquirido em 12/07/1993 de SEBASTIÃO SILVIO BERNARDES e MAURA GUIMARÃES BERNARDES, que, por fim, o teriam comprado em 01/07/1993 da empresa ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA, anteriormente denominada S. MARTINS IMÓVEIS S/C LTDA., conforme Contratos Particulares que acostou aos autos.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser desfeita.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 31317435 - Pág. 02/81.

Pela decisão ID 31317435 - Pág. 83/84, foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação da embargada.

Citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelo embargante (ID 31330060), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do § 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Na petição de ID 31330060, a União reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 37.730 do 2º CRI de Santa Cruz do Rio Pardo.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

Decisum

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 37.730 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 0001224-13.2017.4.03.6125.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001224-13.2017.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001091-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: APARECIDO SANZOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Id Num. 31874868: a parte autora, através do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (Id Num. 31874874 - Pág. 15/17), com firma reconhecida e com a participação de seu advogado, cedeu à Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda, CNPJ/MF sob nº 03.774.088/0001-97, a totalidade dos seus direitos creditórios relacionados ao Ofício Requisitório n. 20190082722, precatório n. 20190236216 (Id Num. 22963683), expedido nestes autos, que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado no exercício de 2021.

Sendo assim, com fundamento no art. 778, §1º, III, do CPC, e na jurisprudência abaixo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, homologo a cessão de crédito acima mencionada.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A Lei n. 8.213, em seu artigo 114, proíbe a cessão de crédito decorrente de benefício previdenciário. Consoante exarado na decisão anteriormente proferida, no tocante às requisições de natureza alimentar, contudo, a Emenda Constitucional n. 62/2009 inseriu os parágrafos 13 e 14 ao artigo 100 da CF/88, possibilitando a cessão de crédito sem ressaltar as verbas de cunho alimentar, até porque ficou expressa a inaplicabilidade do benefício da preferência caso realizada a cessão do precatório (art. 100, §13, CF/88). Precedentes do STJ. Não verificado o óbice na natureza alimentar do crédito, pois o benefício dela decorrente não se estende ao crédito cedido, cabendo, contudo, o preenchimento dos requisitos preconizados pela Resolução CNJ nº 303/2019. Não há habilitação de atual credor; na hipótese de ter havido o pagamento do valor requisitado, cabe tão somente disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. O contrato de cessão de crédito foi celebrado por agentes capazes, sendo lícito o objeto e sua forma não é defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), constando dos autos, ainda, constando dos autos, ainda, o valor da quantia antecipadamente paga pela parte cessionária ao cedente. Prejudicado o pedido de desbloqueio do depósito a ser efetuado, uma vez que é franqueada a disponibilização, ao cessionário, mediante alvará, dos valores efetivamente pactuados [“100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL do precatório (sic)”, sendo certo que, ao tempo e modo, caberá a devida liberação do numerário pelo Juízo de primeira instância Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031325-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, ‘em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)’. ‘Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto’ (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade’ (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

Nos termos do art. 21, da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente ao Ofício Requisitório n. 20190082722, precatório n. 20190236216 (Id Num. 22963683). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº _____/2020-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Com a conversão, retornemos autos ao arquivo sobrestado, como fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, intimando-o em seguida.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001988-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: JOSE ALENCAR DASILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704, FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intimem-se as partes de que a perícia na Usina São Luiz foi designada para o dia 18/09/2020, às 15h00 (Id 36227113).

OURINHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000714-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:JOSE GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 45.315,84 (quarenta e cinco mil trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos – Id 36086800 - Pág. 1), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 36086800 - Pág. 1), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001786-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE:ANTONIO CARLOS PLANTIER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 18/09/2020, às 08:30 na empresa análoga à Amantini e Amatini Ltda (**RETIFICAÇÃO DE MOTORES A VENCEDORA LTDA**) e 10h na empresa análoga à Total Max Esquadrias Metálicas Ltda Me (**RONALDO G. PERSIANI EIRELI**).

OURINHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004321-46.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: SANTO PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intem-se as partes de que a perícia na Usina São Luiz no dia 17/09/2020 as 14:30.

OURINHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000149-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:JANAINA SANTOS LOPES

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia médica designada para o dia **25 de agosto de 2020, às 16h30**, ocorrerá na Casa Rosa de Ourinhos, localizada na Rua Eduardo Carlos Pereira, n. 20, Vila Mano (atrás do Postão Central), nesta cidade.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000114-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia médica designada para o dia **25 de agosto de 2020, às 16h40**, ocorrerá na Casa Rosa de Ourinhos, localizada na Rua Eduardo Carlos Pereira, n. 20, Vila Mano (atrás do Postão Central), nesta cidade.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000625-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia médica designada para o dia **19 de agosto de 2020, às 14:00h**, ocorrerá na Casa Rosa de Ourinhos, localizada na Rua Eduardo Carlos Pereira, n. 20, Vila Mano (atrás do Postão Central), nesta cidade.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000400-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:AGUINALDO TOSTA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia médica designada para o dia **26 de agosto de 2020, às 09:00**, ocorrerá na Casa Rosa de Ourinhos, localizada na Rua Eduardo Carlos Pereira, n. 20, Vila Mano (atrás do Postão Central), nesta cidade.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000768-70.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE:LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: DANILO DE SOUZA AMARO - SP432299

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL.

Alega que houve violação de direito líquido e certo, pois foi impedido de adquirir veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos do art. 2 da Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.

Ocorre que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.

“In casu”, o documento Id Num. 36055459 - Pág. 1 revela que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife.

Nestes termos, intime-se o Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade pública (pessoa física) que deve compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, bem como o local no qual exerce seu “munus” público.

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000771-25.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:MARIAROSALINA FOGACA

Advogado do(a)AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando os poderes contidos na procuração pública (Id 36104553 - Pág. 2/3), defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 36119458 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para designação de perícia médica e estudo social, condição indispensável para adequado apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000762-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: LEANDRO PAULA MIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUEL ADRIANO CLEMENTE - SP329778

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO PAULA MIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o levantamento dos valores depositados em sua conta de fundo de garantia.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – Id 35954209), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-78.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 35985172 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105 do CPC (Id 35930347) e com fundamento na declaração Id 35930614.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 35934367 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-52.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CARMELA MARIA SANTOS CURCI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167

DESPACHO

Id. 36124080: requer a executada o desbloqueio de sua conta poupança, alegando em síntese, tratar-se de valor impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando estes autos, verifico que não constou qualquer bloqueio no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de Id. 35985028.

Por seu turno, o extrato de Id. 36124154 não indica a data do bloqueio ou o juízo que determinou a constrição.

Assim, inicialmente, comprove a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de extrato bancário ou outro documento idôneo, que o bloqueio em sua conta poupança foi realizado por ordem emanada deste juízo e na data constante no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (Id. 35985028).

Deverá, ainda, em igual prazo, fornecer o endereço atualizado de sua residência, considerando a informação do Oficial de Justiça de Id. 27845324, bem como e-mail, telefone, whatsapp, tendo em vista as limitações impostas pela pandemia do Corona vírus.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXEQUENTE: ANSELMO JOSE BETTEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento ao pedido contido na petição Id Num. 33333360, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta oportunar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se a parte autora ANSELMO JOSE BETTEZ, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados com os Drs. ALVARO PELEGRINO, OAB/SP 110.868, JOSÉ ROBERTO FALLEIROS, OAB/SP 110.540 e RENATO BAUER PELEGRINO, OAB/SP 277.110, será descontado do crédito a quantia de 25% (vinte e cinco por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (Id Num. 33333363 - Pág. 1).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora ANSELMO JOSE BETTEZ - CPF: 797.416.818-87, domiciliado na Rua Manoel Vieira Pinto, 677, Bairro Jardim Ouro Fino, CEP 19914-160, Ourinhos/SP.

No mais, intime-se o patrono do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de cessão de direitos, a fim de possibilitar a análise do pedido de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade de advogados.

Por fim, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-88.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EDSON GODINHO PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA - SP220462-E

DESPACHO

Id Num. 35709869: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, momento porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Com o julgamento definitivo, retomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-32.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 35745197: Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2010). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.518.373-4, desde 18/06/2017 (Id Num. 34363149 - Pág. 222).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido ou a aposentadoria deferida nestes autos, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confira interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-53.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANITAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

DESPACHO

Intime-se o município de Canitar, nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a municipalidade, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Cópia deste poderá servir de mandado de intimação do município de Canitar, nos termos do art. 535 do NCPC.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82F25C753>

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-77.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DAMASCENO DE MELLO

DESPACHO

Id Num. 30368622 - Pág. 1: requer a exequente a pesquisa no sistema ARISP e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI) para que informem sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados.

Indefiro a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI), pois sem qualquer indicio de sua possível eficácia e utilidade. Do mesmo modo, o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema ARISP deve ser rejeitado, porquanto a referida medida já foi realizada nestes autos (Id Num. 17890556 - Pág. 1).

Sendo assim, frustradas, por ora, as tentativas de satisfação do crédito exequendo, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TAGUAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155

DESPACHO

Intime-se o município de Taguai, nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a municipalidade, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Cópia deste poderá servir de mandado de intimação do município de Taguai, nos termos do art. 535 do NCPC.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23211F2DB>.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000123-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DESPACHO

Considerando o objeto da presente carta precatória, designo o dia **24 de setembro de 2020, às 10:00**, para realização da audiência de tentativa de conciliação, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cópia desta poderá servir de mandado de intimação da executada RITA CÁSSIA ANDRADE DA COSTA, na Rua Doutor Cassio Ciampolini, 299, Vila Christoni, Ourinhos/SP - CEP 19911-040.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-54.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRAJU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CATALA - SP30196

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LAIS NOGUEIRA MIGLIORANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL - SP443177, THIAGO ELIAS TELES - SP401788

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36060524: Manifeste-se o impetrante em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000261-14.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUACUANA

Advogado do(a) REU: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

Advogado do(a) REU: JACIR DE CARVALHO - SP124121

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Diante do requerido do Ministério Público Federal (ID. 29821715), intím-se os Réus para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: M. F. C.

REPRESENTANTE: ADILSON FERREIRA CAMPANARO, ANDREA FERREIRA CAMPANARO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELLE RIBEIRO DE SOUZA - SP423440,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Melissa Ferreira Campanaro**, menor, com 07 anos de idade, representada por seus genitores, em face da **União Federal**, com pedido de concessão da tutela de urgência para autorizar tratamento com células-tronco às custas da União ou, subsidiariamente, para que seja autorizado o tratamento e a União pague ao final.

Informa, em suma, que é portadora de hipoplasia (formação incompleta de uma estrutura ou órgão no corpo), não anda, não fala e uso aparelho de oxigênio. Sem vislumbrar solução, os pais, buscando alternativas, descobriram tratamento com células tronco no Paraguai e, assim, pretende-se a realização do referido tratamento em São João da Boa Vista-SP ou em Jundiá-SP.

Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgamento do RE 657.718, cristalizou o entendimento pela impossibilidade de condenação do Estado ao fornecimento de medicamentos experimentais para o tratamento de doenças raras, aplicando-se essa diretriz também para a hipótese de tratamentos experimentais, conforme anteriormente decidido pelo mesmo Tribunal no julgamento da STA 175/CE.

Tal entendimento aplica-se ao caso dos autos, em que se pleiteia a concessão de ordem judicial que lhe assegure a possibilidade de realização de transplante de células tronco para o tratamento de hipoplasia.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e Intím-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002295-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARCIA REGINA REGA

DESPACHO

ID 31641447: Defiro.

Cite-se o executado, via postal, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço ora indicado (Rua João Lopes Messias nº: 210, Jardim Amélia, no Município de São João da Boa Vista, CEP: 13876-440).

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002345-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA HELENA POSSADAS BENEDITO

DESPACHO

ID 29387636: defiro, como requerido.

Cite-se a executada, nos termos da LEF, conforme despacho inicial, via postal, observando o novo endereço declinado, qual seja, Rua Barão de Mota Paes, 706, CEP 13.990-000, Espírito Santo do Pinhal/SP.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002879-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 32435549: Defiro a citação dos executados nos endereços ora indicados.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000160-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE MUNARI BAVIERA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Muito embora o exequente tenha se manifestado sobre o despacho ID 35205975, conforme verifica-se no ID 35384203, atente ele, exequente, ao teor do email colacionado no ID 35382067, juntado pela zelsa Serventia, evitando a devolução da carta precatória expedida sem o devido cumprimento.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRALUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

ID 32731524: Defiro a citação postal dos executados nos endereços ora indicados (RUA DOUTOR CARLOS AUGUSTO FERNANDES, Nº 95 BAIRRO JARDIM BELA VISTA MOGI MIRIM-SP CEP: 13803-128 RUA MANOEL PEREIRA, Nº 57 BAIRRO SANTO ANTONIO ITAPIRA-SP CEP:13970-346).

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001550-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Compulsando melhor os autos, verifico que a pretensão da autora se embasa em fatos possíveis de serem comprovados exclusivamente por meio documental, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do feito.

Por tais fundamentos, rejeito o despacho de ID. 32496565, para indeferir a produção de prova testemunhal, determinando o cancelamento da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2020.

Ademais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente eventuais provas documentais complementares.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001418-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NOELY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE AMERICO ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES DOS SANTOS - SP263798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALECIO GRANDOLFO ALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008412-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NOEMIA AVELINO DASILVA, VIVIAN DASILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29154727: De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 30906989), no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, no mesmo prazo, fica desde já intimada a apresentar seus próprios cálculos.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDEMIR ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LAZZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTO, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 24 de julho de 2020.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO COMUM

0037401-50.2005.403.6301 (2005.63.01.037401-5) - SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI (SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à vista da proximidade da Inspeção Geral Ordinária a realizar-se no mês de março próximo.

Novos requerimentos deverão ser formulados nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000738-90.2011.403.6140 - JOSE CARLOS LESSADA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à vista da proximidade da Inspeção Geral Ordinária a realizar-se no mês de março próximo.

Novos requerimentos deverão ser formulados nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-66.2011.403.6140 - IRACEMA BENTO DE ANDRADE (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à vista da proximidade da Inspeção Geral Ordinária a realizar-se no mês de março próximo.

Novos requerimentos deverão ser formulados nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-29.2011.403.6140 - JOAQUIM MARQUES DE SANTANA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009606-57.2011.403.6140 - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X CRISTINA FONTES DIAS(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5017116-79.2018.403.0000 e a impossibilidade de expedição de alvará de levantamento em virtude da pandemia do COVID19, intime-se o representante legal da adquirente dos créditos do ofício requisitório expedido neste autos para informar os dados necessários para a transferência dos valores depositados diretamente para a conta corrente da adquirente.

Prestadas as informações necessárias, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor total depositado na conta 3600129389350, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e demais documentos necessários.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001562-73.2016.403.6140 - ZULEIDE ROSA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001981-35.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAGEL INDE COM DE MAQ LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552, VERONICA POZZAN - SP324661

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003222-39.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da inércia da parte exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000812-08.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CONTABILALMEIDA & CORREALTDA - ME

DECISÃO

Deixo de apreciar a petição e documentos de folhas 27/49 (id. 23578486), uma vez que a subscritora não tem capacidade postulatória.

Diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001936-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO ORIENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

DECISÃO

Vistos em inspeção

Id Num. 13893107: Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada, em que requer: (i) seja deferida oferta à penhora de créditos oriundos dos autos n. 2000.61.00.037865-4, que tramitam perante a 14ª Vara Federal de São Paulo; (ii) seja decretada a nulidade da presente execução em face do processo administrativo n. 13818.000053/99-81; (iii) seja declarada a prescrição do crédito objeto da presente execução.

Alega, em síntese, a nulidade da presente execução fiscal, porquanto, em dissonância com a decisão proferida no bojo do processo administrativo n. 13818.000053/99-81, que reconheceu o direito da excipiente à restituição dos valores recolhidos a título de Finsocial de setembro de 1989 a março de 1992, que desde 1999 aguarda concretização.

Argumenta que “mesmo que ocorresse pelo Contribuinte Excipiente a necessidade de parcelar valores que possivelmente tenha compensado ou requerido a maior, antes necessita o Erário da Fazenda Nacional reconhecer os recolhimentos por este Contribuinte Excipiente efetivados, recolhimentos estes constantes de seus livros fiscais e de seus Darf's armazenados no Setor de Contabilidade e acostados no processo administrativo, razão pela qual aguarda até a presente data a solução da análise pelo Erário da Fazenda”.

Acerescenta que, como os valores homologados em 2004 foram inscritos em dívida ativa em 1/12/2018, o crédito fiscal foi fulminado pela prescrição.

Questiona a “exigência da multa de mora no pagamento espontâneo”.

Pugnou pela produção de prova técnica pericial, bem como requereu a produção de prova suplementar para instrução do processo.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se expressou pela petição id Num. 22579659, pugnano, inicialmente, pela ordem de preferência estabelecida pelo art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980, em detrimento dos créditos a receber nos autos n. 2000.61.00.037865-4, que tramitam perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos da executada.

Asseverou que, no curso do processo administrativo, a excipiente fez vários pedidos de compensação, indicando como crédito os supostos valores a serem restituídos. Noticiado o ajuizamento da ação com tal objeto (autos n. 2003.61.26.002699-4), cuja existência não foi informada pela excipiente nestes autos, entendeu-se pela renúncia ao exame administrativo da pretensão.

Ressalta que, na referida ação, a apelação interposta pela excipiente foi desprovida ao argumento da prescrição do direito à restituição.

Alega que a excipiente também deixou de consignar que celebrou parcelamento para o pagamento dos créditos em cobrança em 26/12/2013, rescindido em 1/3/2018. Assim, não houve o decurso do prazo prescricional.

Rechaça a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea por não ter havido o pagamento integral do crédito tributário, somente indicando-o para compensação.

Defende a legalidade do encargo legal.

Juntou cópia do processo administrativo e requereu a expedição de ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

Infere-se da prolixa petição do excipiente e da manifestação da excepta as seguintes questões controvertidas:

1. admissibilidade da penhora de supostos créditos da excipiente no bojo dos autos n. 2000.61.00.037865-4;
2. iliquidez da dívida ante a existência de crédito em favor da excipiente passível de compensação reconhecido no bojo do processo administrativo n. 13818.000053/99-81;
3. prescrição da pretensão executória;
4. exclusão dos consectários legais mediante a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea.

1. DA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA

O requerimento da penhora de crédito dos autos n. 2000.61.00.037865-4 não observa a ordem de preferência conforme art. 11, da Lei n. 6.830/1980, que traz em primeiro lugar o dinheiro.

Insta notar que a exequente se manifestou contrariamente à penhora dos bens ofertados pela excipiente (id Num. 22579659 – Pág. 1), requerendo o prosseguimento do feito com a aplicação da ordem preferencial de constrição acima mencionada.

2. DA ILIQUIDEZ DA DÍVIDA E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Quanto ao alegado crédito relativo ao Finsocial em favor da executada, verifico que o v. acórdão dos autos 2003.61.26.002699-4, cuja juntada ora determino, transitado em julgado em 17.11.2005 (consulta processual), reconheceu a prescrição da pretensão à compensação dos aludidos valores.

Por outro lado, há notícias nos autos de parcelamento processo administrativo n. 13818.000053/99-81.

O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional).

Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito.

Na hipótese vertente, a exequente comprova pelos documentos coligidos aos autos a entrega de declaração que constituiu o débito tributário pelo executado em 17.04.2013 (id Num. 22579693 – Pág. 15), o requerimento de parcelamento de débitos em 26.12.2013 (id Num. 22579694 – Pág. 94), e exclusão em 22.06.2018.

Destarte, como não houve o pagamento integral da dívida confessada, o crédito tributário persiste até sua satisfação ou a ocorrência de outra causa extintiva da obrigação.

Desnecessária a exibição de documento que comprove a adesão da executada ao parcelamento noticiado pela exequente, uma vez que o documento de id Num. 22579694 – Pág. 94 possui fé pública nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer irregularidade capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público coligido por procurador federal que expressamente o mencionou. Ademais, eventual inautenticidade sequer poderia ser debelada no presente expediente.

Nesse panorama, como a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa até a exclusão da pessoa jurídica executada do parcelamento e tendo em vista que o despacho ordenando a citação data de 18.01.2019, não procede a alegação de ocorrência da prescrição.

3. DA EXCLUSÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

No que tange ao requerimento de exclusão dos consectários legais pela denúncia espontânea, o art. 138 da Lei n. 5.172/1966 assim prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Todavia, o executado não comprovou o pagamento do tributo devido, nos termos da Lei.

Por outro lado, para demonstrar suas alegações, além dos documentos coligidos aos autos, a executada requereu a produção de provas:

“Requer a excipiente os meios de provas em Direito admitidos e consoantes com o artigo 369 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente a perícia técnica, documental, bem como seja deferida a produção de prova documental suplementar para instrução processual, com a análise das prerrogativas contidas no artigo 334 do Código de Processo Civil, como de Direito” (id Num. 13893111 – Pág. 24).

Tal requerimento se mostra incompatível com a exceção de pré-executividade, porquanto, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, não comportando dilação probatória.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Prossiga-se a execução.

Defiro o quanto requerido pela exequente no id Num. 22579659 – Pág. 5. Realize-se o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos coexecutados, até o valor atualizado do débito (id Num. 22579663), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, por meio do sistema BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a construção preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDISON PAULO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

EDISON PAULO VIEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 09.10.2018, mediante: i) o enquadramento, como tempo especial dos interregnos laborados de 01.02.1977 a 22.09.1977, de 01.06.1986 a 22.10.1988, de 21.08.1989 a 06.05.1992 e de 08.09.1992 a 30.11.1994; ii) cômputo e homologação dos períodos de tempo comum laborados pelo autor, de 16.11.1973 a 16.05.1974 e de 29.08.1974 a 28.10.1974. Requer seja a parte ré condenada a pagar as prestações em atraso, desde a DER (09.10.2018).

Juntou documentos (id Num. 17791049 a 17791527).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 19739364), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (decisão – id Num. 21812091).

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 24030979).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 26852819), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e documentos novos, bem como os períodos em que eventualmente recebeu auxílio-doença previdenciário, além da prescrição quinquenal, e no mérito pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 28211597).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 29150915).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que não foram formulados pedidos de cômputo de tempo de contribuição após a DER ou de cômputo como especial de períodos em que o Autor tenha recebido benefício por incapacidade, tampouco foram apresentados novos documentos em Juízo.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presunida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhei-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 01.02.1977 a 22.09.1977, de 01.06.1986 a 22.10.1988, de 21.08.1989 a 06.05.1992 e de 08.09.1992 a 30.11.1994.

Nos períodos em comento o segurado exerceu a função de ajudante de cortador e cortador em empresas de fabricação de vidros, conforme se denota das cópias de CTPS coligidas aos autos pelos ids Num. 17791515 – pág. 4 e 19, 7 e 21, e 8, e Num. 17791518 – pág. 4 e 5, sendo o caso de enquadramento profissional com fundamento no item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 (fabricação de vidros e cristais).

Destarte, os períodos em análise devem ser enquadrados como especiais, por categoria profissional.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Preende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum dos interregnos laborados de 16.11.1973 a 16.05.1974 e de 29.08.1974 a 28.10.1974.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam do CNIS (id Num. 17869184).

De outra parte, a parte autora apresentou nos autos administrativos a cópia de sua CTPS id Num. 17791515 – pág. 3, da qual constam os contratos de trabalho correspondentes aos interregnos comuns supracitados.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado até a data nele mencionada. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os referidos intervalos como tempo de contribuição.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados os períodos especiais e comuns constantes da exordial, considerando-se os períodos já computados na seara administrativa, a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 29.07.1954, na DER o autor contabiliza mais de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

2.1. condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais de 01.02.1977 a 22.09.1977, de 01.06.1986 a 22.10.1988, de 21.08.1989 a 06.05.1992 e de 08.09.1992 a 30.11.1994, e os períodos comuns de 16.11.1973 a 16.05.1974 e de 29.08.1974 a 28.10.1974;

2.2. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/189.115.859-4), computando o tempo de contribuição de 37 anos e 27 dias, sem incidência do fator previdenciário;

2.3. pagar as parcelas devidas em atraso a partir da DER (09.10.2018).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/189.115.859-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDISON PAULO VIEIRA
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.10.2018
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO –X-
CPF: 932.854.778-49
NOME DAMÃE: Maria Rodrigues de França Vieira
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Alcides Gardiano, nº 30 – casa 04, Jardim Paulista, Mauá - SP
TEMPO ESPECIAL E COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.02.1977 a 22.09.1977, de 01.06.1986 a 22.10.1988, de 21.08.1989 a 06.05.1992 e de 08.09.1992 a 30.11.1994
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16.11.1973 a 16.05.1974 e de 29.08.1974 a 28.10.1974

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-82.2018.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NORBERTO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

NORBERTO DOS PASSOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 29.05.1989 a 17.01.1990, de 12.02.1990 a 11.08.1992, de 13.08.1998 a 20.11.1999 e de 05.11.2002 a 11.01.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns com ou sem incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a DER (16.05.2017) ou até a data da petição inicial (14/5/2018).

Juntou documentos (id Num. 8149626 a 8150647).

Indeferida a gratuidade de justiça (decisão - id Num. 10289549), e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise do valor atribuído à causa.

Verifica a competência do Juízo (id Num. 11369731), foi determinado o recolhimento de custas (id Num. 16446964).

Pela petição id Num. 17061912, a parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade de justiça.

A r. decisão id Num. 19372905 indeferiu o pedido de reconsideração deduzido na petição id Num. 17061912.

Recolhidas as custas (id Num. 20011131), foi determinada a citação (id 23911947).

Citado, o INSS contestou o feito (id 26507089), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 27692490), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de perícia técnica na CPTM, bem como a produção de prova testemunhal.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 28882597 e 28883001).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que, entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda, não decorreu o lustrro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 29.05.1989 a 17.01.1990, de 12.02.1990 a 11.08.1992, de 13.08.1998 a 20.11.1999 e de 05.11.2002 a 11.01.2017.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) Período de 29.05.1989 a 17.01.1990

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido aos fatores de risco químico e ruído. A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos PPP id Num. 8150633 – pág. 08/09, devidamente apresentado no processo administrativo.

Ocorre que, em relação à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no segundo PPP – “NR 15 ANEXO I - NHO 01 - FUNDACENTRO” - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Por fim, a análise técnica administrativa apontou a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais para o período:

"Pela descrição das atividades e setor de trabalho não caracteriza permanência de exposição a ruído acima dos LT. Sem responsável técnico pelos registros ambientais no período solicitados (campo 16 do PPP). Impossibilidade de utilização de técnicas de aferição de ruído distintas com obtenção do mesmo valor de intensidade, devido ao fator de atenuação serem diferentes para o mesmo fator apresentado. Inexistência da técnica para o período. Substâncias químicas não elencadas no anexo III do Decreto 53.831/64." (id Num. 8150632 – Pág. 60).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Já acerca da exposição aos agentes químicos óleo e graxa, o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

b) período de 12.02.1990 a 11.08.1992

Para este período alega o autor alega ter sido submetido ao fator de risco ruído. A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos PPP id Num. 8150633 – pág. 17/19, devidamente apresentado no processo administrativo.

Todavia, verifico que, em relação à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no segundo PPP – "NH 01/NR-15 anexo 1" - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Por fim, tal qual verificado no período anterior, a análise técnica administrativa relatou a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais para o período:

"Pela descrição das atividades e setor de trabalho não caracteriza permanência de exposição a ruído acima dos LT. Sem responsável técnico pelos registros ambientais no período solicitados (campo 16 do PPP). Impossibilidade de utilização de técnicas de aferição de ruído distintas com obtenção do mesmo valor de intensidade, devido ao fator de atenuação serem diferentes para o mesmo fator apresentado. Inexistência da técnica para o período." (id Num 8150632 – Pág. 61).

Assim, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

c) período de 13.08.1998 a 20.11.1999

Para o período, o autor argumenta que esteve exposto ao agente físico ruído. Com o intuito de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num 8150633 – Pág. 21/22.

O documento informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância de 90 dB, vigente à época em que prestados os serviços.

O formulário ainda indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, bem como traz identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal da empresa emitente.

Nessas circunstâncias, o período em comento deve ser enquadrado como especial por exposição ao ruído.

d) período de 05.11.2002 a 11.01.2017

Alega o autor ter sido exposto à pressão sonora e eletricidade acima dos limites regulamentares, e para comprovar a alegada especialidade coligiu aos autos do processo administrativo o PPP id Num 8150633 – Pág. 24/25.

Os documentos informam a exposição **permanente** do segurado à pressão sonora que superam o limite de tolerância de 85 dB, para o período de 13.07.2010 a 17.01.2017 (data da expedição do documento).

O formulário ainda indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, bem como traz identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal da empresa emitente.

A análise técnica do INSS (id 8150632 – p. 62) asseverou que as atividades e setor de trabalho não caracterizam a permanência da exposição ao ruído e que a partir de 01/01/2004 a intensidade do agente deverá ser expressa em NEN ou dose.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Além disso, a própria emitente expressou que a exposição à pressão sonora era permanente.

Desta forma, o período de **13.07.2010 a 17.01.2017** deve ser enquadrado como especial, por exposição a ruído.

Quanto ao fator de risco eletricidade, o PPP informa a exposição do obreiro a tensões elétricas superiores a 250 volts **de forma intermitente**.

A reforçar tal anotação, a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, quais sejam, "Executar processos de manutenção nos sistemas mecânicos e eletromecânicos da Via Permanente. Inspeccionar, testar, substituir, reparar e ajustar equipamentos. Identificar e encaminhar equipamentos para reparo. **Preencher documentos de requisição de materiais.** Acompanhar atividades e verificar serviços de empresas contratadas. Participar na substituição de trilhos e Aparelhos de Mudança de Via." (id Num. 8150633 – Pág. 24), não permitem concluir que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente tensões superiores a 250V. Portanto, tendo a exposição ocorrido de forma intermitente, não há que se falar em especialidade.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes com aquelas existentes anos atrás, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou privilegiar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade somente dos períodos de 13.08.1998 a 20.11.1999 e de 13.07.2010 a 17.01.2017, o autor não comprova tempo especial suficiente para a jubilação.

Da mesma maneira, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, comprovada a especialidade dos períodos de 13.08.1998 a 20.11.1999 e de 13.07.2010 a 17.01.2017, o autor não completou o tempo contributivo necessário para esta modalidade na DER (16.05.2017).

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (16.05.2017) o tempo de contribuição é insuficiente à aposentação, eis que o autor conta com 34 anos, 11 meses e 09 dias trabalhados, conforme tabela n. 1, em anexo.

Por fim, quanto ao pedido de concessão até a data da petição inicial, considerando que a parte autora continuou a verter contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme extrato CNIS id Num. 10127997, verifico que o autor completa 35 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição em 14.05.2018, conforme tabela n. 2, em anexo.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 20.04.1963, em 14.05.2018 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por ocasião da sentença conforme requerido na petição inicial.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita à remessa necessária, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteeio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para condenar o réu a:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais de 13.08.1998 a 20.11.1999 e de 13.07.2010 a 17.01.2017.
 2. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.439.285-5), computando o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 07 dias, com incidência do fator previdenciário;
 3. pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 14.05.2018, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.
- O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 14.05.2018 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a recusa do INSS em conceder o benefício na DER afigura-se correta, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo** a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício na forma ora decidida no prazo de trinta dias contados da data da ciência da presente sentença. Expeça-se o necessário.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/181.439.285-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: NORBERTO DOS PASSOS
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.05.2018
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 069.062.638-03
NOME DA MÃE: OLIVIA DOS PASSOS

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ângelo Fração, n. 19, bl. 04, apto. 208,
Mauá/SP, CEP 09371-077

TEMPO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO
JUDICIALMENTE: de 13.08.1998 a 20.11.1999 e de 13.07.2010 a 17.01.2017

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-91.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ALTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num. 19283813: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005304-82.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, JAMIR FRANZOI - SP207969

EXECUTADO: GERSON AUTO RIBEIRO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001183-08.2020.4.03.6140

EMBARGANTE: LUCILIA THOMAZ MARIANO MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da embargada nos autos principais sobre a aceitação ou recusa do bem ofertado para garantia do juízo.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007715-98.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da exequente (id. 30454857), cumpra-se o despacho de folha 349 - id. 23533540, sobrestando o feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011623-66.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Fl. 141 - id. 23652955 - Proceda-se as anotações pertinentes.

Id. 30450515 - Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 36182208: inexistente previsão legal e nem deliberação do DD. Relator no sentido de suspender os efeitos da r. Decisão atacada pelo Mandado de Segurança nº 5006206-22.2020.4.03.0000 cuja inicial foi indeferida de plano.

A questão ventilada naquele *mandamus* já foi examinada por este Juízo, sendo injustificável novo adiamento ocasionado pela representante judicial da parte autora (id 28070187) a despeito da r. Decisão id 28550654.

Ademais, insta relembrar que a realização da perícia ambiental foi determinada pelo v. Acórdão id Num. 16138692 - pág. 116/119, sendo dever dos procuradores das partes não criar embaraços à efetivação das decisões judiciais, infração processual passível de multa.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido.

Comunique-se o Sr. Perito da prolação desta decisão.

Aguarde-se a realização da perícia judicial.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO - SP251531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO 146/2020

Extrai-se dos autos que houve o cadastramento e expedição de ofício requisitório com valor equivocado (valor correto: R\$5.700,62 e valor pago: R\$43.598,74), dos quais 30% foram levantados pela advogada da parte autora e 70% pela parte autora.

Intimadas para devolver o valor levantado a maior por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, somente a advogada da parte autora comprovou o pagamento (fs. 16 e 28, de Id. 25161335), restando, ainda, um débito de R\$26.628,59 (atualizado para 23/05/2016), conforme informação de fl. 39, de Id. 25161335.

Consta, ainda, dos autos, bloqueio pelo sistema BACENJUD do valor de R\$845,31, em conta mantida pelo autor junto ao Banco do Brasil, e de R\$41,92, de conta mantida pelo autor junto a Caixa Econômica Federal (fs. 279/281, de Id. 25161350).

Após vista dos autos, o réu requereu penhora de valores do autor pelo sistema BACENJUD, veículos pelo sistema RENAJUD e pesquisas de declaração de imposto de renda pelo sistema INFOJUD (fs. 54/55, de Id. 25161335).

Subsidiariamente, o INSS requereu a consignação do valor de 30% do benefício ativo do autor e dos vindouros até a quitação total do débito e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para providências.

Consta, também, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para fornecimento de cópia do comprovante de levantamento efetuado nos autos, para posterior remessa de cópias ao Ministério Público Federal para apuração do delito previsto no artigo 171, §3º, do CP (fs. 273/274, de Id. 25161350).

Entretanto, o ofício foi entregue ao Banco do Brasil pelo Oficial de Justiça que atua neste Juízo em 12/04/2016, mas nunca foi respondido (fs. 17/18, de Id. 25161335).

Diante de todo o exposto, **DEFIRO o requerimento do INSS de fs. 54/55, de Id. 25161335**. Proceda a Secretária ao bloqueio de valores existentes em contas mantidas pelo autor JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 983.969.198-87, no valor de R\$ R\$26.628,59 (atualizado para 23/05/2016) pelo sistema BACENJUD, restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, e pesquisa de declaração de imposto de renda pelo último ano junto ao sistema INFOJUD.

Com as respostas, dê-se vista às partes.

No mais, considerado que não houve resposta ao Ofício nº 60/2016, **OFICIE-SE ao Banco do Brasil**, mais uma vez e **em caráter de urgência**, solicitando cópia do comprovante de levantamento do valor referente ao RPV expedido em favor do autor.

Com a resposta, cumpra-se a determinação de fs. 273/274, de Id. 25161350, parte final (remessa de cópias ao MPF).

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de fs. 247 e 254, de Id. 25161350 e fs. 17/18, de Id. 25161335, servirão de ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil pelo endereço eletrônico trf3@bb.com.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REQUERIDO: FABRICIO MENDES DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABRICIO MENDES DE FREITAS**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.750,40, com base no contrato de nº 251833110000054420.

Ocorre que, antes da citação da ré, foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, requerida a desistência do feito (Id. 32443057).

Foi verificado que o advogado subscritor não possui poderes para a realização de tal ato, sendo determinada a sua regularização (Id. 32515825).

Foi juntada procuração e substabelecimento (Id. 33500900/33501387).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré, não se fazendo necessária a anuência desta.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-80.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE LOURDES PONTES MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria de Lourdes Pontes Marciano**, em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decencial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única do Foro de Buri.

Alega a autora, em apertada síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, moradora de núcleo habitacional do CDHU, contando com a cobertura do seguro habitacional. Pretende receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção".

A decisão de fl. 03 do Id 32520650 deferiu à autora a gratuidade de justiça e determinou a citação da ré.

Na contestação de fls. 10/32 do Id 32520650 e fls. 01/28 do Id 32520901, a ré requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; sua ilegitimidade passiva; a inépcia da petição inicial; a inobservância do procedimento administrativo; a ilegitimidade ativa.

Apresentou denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e a "outra seguradora, a ser indicada pelo agente financeiro"; arguiu a prescrição e a extinção do contrato de seguro, acessório ao de mútuo. Sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e a ilegalidade da multa decendial.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 23/32 do Id 32520905 e fls. 01/27 do Id 32520906.

Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que manifestasse se tem interesse no processo (fl. 05 do Id 32520908).

A Caixa Econômica Federal informou à fl. 19 do Id 32520908 que não mantém relação contratual com a parte autora.

Foi determinada a expedição de ofício à CDHU, que informou nos autos que a apólice securitária da autora pertencia ao Ramo 66, e que o financiamento se encerrou em 30/05/2012. Juntou documentos (fl. 27 do Id 32520908, fls. 08/21 do Id 32520909, Id 32520910, Id 32520911, Id 32520912, Id 32520913, 32520914, Id 32520915, Id 32520916, Id 32520917, Id 32520919 e fls. 01/18 do Id 32520920).

As partes se manifestaram sobre o ofício da CDHU (fls. 22/23 do Id 32520920 e fls. 01/10 do Id 32520921).

Foi determinada nova expedição de ofício à CEF, para que esclarecesse se tem interesse na ação (fl. 11 do Id 32520921).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide, porque teria sido identificado que a apólice do contrato objeto dos autos é de natureza pública – ramo 66.

Sustentou ainda a incompetência absoluta do juízo estadual; a inexistência de relação de consumo; a ilegitimidade ativa do "gaveteiro"; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; o interesse em ingressar inclusive nos processos que tenham por objeto contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 7.682/88; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decendial. (fls. 22/31 do Id 32520921 e fls. 01/25 do Id 32520922).

A Caixa Econômica Federal juntou procuração e documentos (fls. 26/30 do Id 32520922).

O juízo da Vara Única do Foro de Buri declinou da competência (fl. 31 do Id 32520922).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02/24 do Id 32520925).

Foi negado provimento ao agravo (fls. 28/31 do Id 32520925).

Foi interposto Recurso Especial, ao qual também foi negado provimento (fls. 02/05 do Id 32520626).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Às fls. 14/23 do Id 32520928, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial simples; afastada a preliminar de ilegitimidade passiva; e determinado à parte autora que esclarecesse e comprovasse a legitimidade passiva atribuída à ré Sul América Companhia de Seguros.

A autora apresentou manifestação, aduzindo que a seguradora ré responde pelos seguros firmados no ramo 66 (fls. 25/27 do Id 32520928).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, tendo em vista a vedação à intervenção de terceiros no âmbito do Juizado Especial (fls. 33/34 do Id 32520928).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aceito a redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal desta subseção, inclusive no que tange à concessão da gratuidade de justiça à parte autora e ao deferimento do pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal.

Legitimidade passiva

A ré Sul América Companhia de Seguros arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando: 1) que a Caixa Econômica Federal detém competência exclusiva para regular e liquidar os sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, e; 2) que a autora firmou contrato com outra seguradora, requerendo, ademais, fosse expedido ofício ao agente financeiro, para que diga qual a seguradora legítima para responder à ação (fls. 25/28 do Id 32520650).

O primeiro argumento suscitado pela ré não merece acolhida, visto que, mesmo em se tratando de apólice do ramo público, garantida pelo FCVS, persiste o interesse da seguradora, visto que é sobre ela, e não a Caixa Econômica Federal (assistente simples), que recai eventual provimento condenatório. Neste caminho:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, conseqüentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente.
2. A seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que o mutuário cobra a cobertura securitária contratada, ainda que a apólice seja pública e garantida pelo FCVS, pois eventual condenação à cobertura securitária recai sobre a seguradora, e não sobre a CEF (que atua no processo apenas na defesa dos interesses do FCVS).
3. O presente feito tem também pedido relativo a danos morais, sendo necessária análise da responsabilidade das rés nas reclamações feitas pela parte-autora.
4. Como a empresa seguradora não figurou no polo passivo durante toda a fase processual em primeiro grau, esta Corte está impossibilitada de analisar o mérito do recurso apresentado. Portanto, de rigor a anulação do decisum, a fim de que a Sul América Companhia Nacional de Seguros possa participar da instrução e julgamento da lide.
5. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113177 - 0020736-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por outro lado, cabe à parte autora demonstrar a legitimidade passiva atribuída na demanda.

Todavia, intimada a fazê-lo, limitou-se a afirmar que a seguradora ré "responde pelos seguros firmados no ramo 66" (fls. 25/27 do Id 32520928).

Mas a parte autora não esclarece, nem comprova, que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros seja responsável especificamente pelo seu contrato de seguro. Ou seja, não demonstra a existência de relação jurídica material como parte demandada.

Assim, à míngua de elementos que comprovem a legitimidade passiva atribuída na demanda, é de se acolher a preliminar arguida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil.

Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEO GABRIEL - SP189650, SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DESPACHO

Considerando a não apresentação impugnação à execução, bem como que se trata de crédito de pequeno valor contra Fazenda Pública Municipal, foi determinada a intimação do Município de Itaporanga para que expedisse ofícios requisitórios e depositasse em 60 dias na vara de origem o valor objeto do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal (Id. 22957802 e 23268750).

A parte ré/executada juntou "comprovante de pagamento da Guia de Depósito Judicial TED/SPB" (Id. 35659830).

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do documento juntado.

Sempre-prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de levantamento do mencionado valor mediante transferência eletrônica por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020 (que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul), sendo que, em caso de interesse, deverá apresentar conta de sua titularidade contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta.

Ressalte-se que, nesse caso, o levantamento independente de alvará, ocorrendo mediante transferência bancária, que é de responsabilidade do advogado, bem como os dados bancários apresentados.

Após a manifestação e caso haja o interesse da parte autora/exequente no levantamento independente de alvará, expeça-se o ofício de transferência bancária, devendo a instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A CEF foi condenada a se abster de realizar novo leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº. 76.186, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, e objeto da Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0596.737.0000001/41, sem prévia notificação do devedor fiduciante, sob pena de nulidade do ato e multa igual ao valor arrecadado como leilão, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, por força da Sentença de Id. 26783854.

Intimada da sentença, a ré noticiou o pagamento e juntou cálculo e comprovantes de depósito (Id. 35638599).

Frente ao cumprimento espontâneo, a parte autora/exequente manifestou-se, afirmando concordar com o valor apurado e depositado. Requeru a transferência para a conta bancária apontada (Id. 35813903 e 35813905).

Pois bem

Intime-se a CEF para que, em 15 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que também foi condenada ao seu pagamento, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.

No mais, considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em decorrência da pandemia decorrente do Corona Vírus, expeça-se ofício de transferência bancária dos valores depositados a título de honorários advocatícios para a conta indicada, a saber:

Nome do titular da conta: SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ do titular da conta: 30.593.870/0001-82

Banco: Santander

Código do Banco: 033

Agência: 3742

Conta nº:13.008.454-9

Tipo de Conta: (x) Corrente

Ressalte-se que o levantamento independente de alvará, mediante transferência bancária é de responsabilidade do advogado, bem como os dados bancários apresentados.

Frise-se que deve a instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia deste servirá de Ofício nº 154/2020-SD.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Comprovada nos autos a transferência do valor e o recolhimento das custas processuais, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017101-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GRAZIELE TAMIRES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, do acórdão prolatado no Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos, que declarou como competente a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 36201621).

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Juízo Competente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVALOREM TRANSPORTES - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR71401, RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA - PR49748

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, id 30757107.

Mantenha-se o processo sobrestado em Secretaria, onde aguardará nova manifestação das partes ou comunicação da decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000070-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, YARAAKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019, GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos, para análise do interesse da União na lide e da competência do juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001453-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
REU: ROSELI DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova oral e a ré postulou pela juntada de eventuais documentos novos que vierem a surgir, bem como pela produção de prova oral (Id. 34945786 e 35359172).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*, conforme certificação pelo próprio sistema.

Primeiramente, saliente-se que, nos termos do artigo 435, do CPC, a juntada de documentos novos está garantida por previsão legal expressa, sendo "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos".

Defiro, no mais, a produção de prova oral nos moldes requeridos pelas partes.

Considerando, entretanto, que o autor reproduziu pedido genérico formulado na inicial, indicando apenas preferências, deixando de especificar as provas que pretendem produzir, conforme determina a lei, intime-se o Ministério Público Federal para que, **no prazo de 5 dias**, apresente a qualificação da testemunha arrolada.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para designação da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-61.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JESLAINE ORDAKJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 2019, impetrado por JESLAINE ORDAKSI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS PERANTE A CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 42/134.319.833-7 sob pena de multa.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 16/11/2009, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 25876018, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do pedido administrativo no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 17/12/2019 (ID 26250954) e não apresentou informações.

O MPF manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 32634228).

Em contestação, o órgão de representação judicial da autoridade impetrada alegou a ausência de liquidez e certeza do direito e que o requerimento não foi devidamente instruído, não tendo sido aberto, portanto, o prazo para conclusão do processo administrativo.

A impetrante noticiou o não cumprimento da liminar (ID 34653053).

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo do impetrante está tramitando desde meados de 2009 (IDs 23242726, 23242728 e 23242733).

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou muito os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Sem prejuízo, observo não haver notícias do cumprimento da liminar concedida.

Destarte, é o caso de impor multa ao INSS para que, no prazo de 45 dias, conclua e, se o caso, implemente os eventuais efeitos financeiros do pedido de revisão formulado pela impetrante.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO . NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos). - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. - A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, não servindo as condições acima expostas como justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido da impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88), no sentido de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII), o qual merece a proteção do Judiciário. - É cabível a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer. A aplicação de multa diária, para o caso de eventual descumprimento de medida deferida, é instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5003946-52.2019.4.03.6128. Des. Fed. Souza Ribeiro. TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020).

A multa deve ser aplicada em montante razoável, de forma a obrigar o INSS a cumprir adequadamente a decisão judicial, mas não pode ser exorbitante frente ao provento econômico a ser eventualmente obtido pela impetrante - qual seja, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria.

Atualmente, o salário mínimo é de pouco mais de R\$1000,00, de sorte que me parece adequado fixar a multa em R\$100,00 por dia de atraso, limitada a sessenta dias-multa.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para que, em 45 dias, o INSS conclua a análise do pedido de revisão da aposentadoria e implante eventuais efeitos financeiros, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimada a autoridade impetrada acerca desta sentença, caso volte a decorrer o prazo para cumprimento da ordem judicial, o INSS fica condenado à multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atrasado, limitada a 60 dias-multa.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficie-se a autoridade impetrada, a ser intimada pessoalmente, com urgência, para cumprimento da ordem judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006011-14.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: YGOR CAUAN RAMOS DE ALENCAR
REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAMOS DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por parte incapaz, devidamente assistida, contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de Osasco/SP em razão de decisão proferida pela autarquia em 01/08/2019 indeferindo a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 30/08/2018 e que, além do excesso de prazo para conclusão do processo administrativo, o indeferimento foi proferido de forma contraditória e sem observar que o requerente havia dado cumprimento às exigências formuladas pela autarquia.

Emendada a inicial cf. ID 23328686.

Nos termos da decisão ID 26059026, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações cf. ID 26334603. Alega que o benefício foi negado em razão da não apresentação do formulário indicado no Anexo I do Memorando-Circular Conjunto nº 51/2018. Isto porque, quando abriu o requerimento, o formulário apresentado pelo impetrante "não estava certo e não havia autenticação do funcionário". Formulada a exigência para apresentação de novo formulário, já teria se encerrado o prazo para cumprimento da exigência, de sorte que a análise administrativa foi finalizada com a documentação apresentada, tendo havido o indeferimento do benefício.

Em contestação, o órgão de representação judicial da autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem (ID 28721619).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 28874847).

É o relatório do necessário. Decido.

O benefício requerido foi indeferido sob a seguinte fundamentação (ID 23328806, p. 71):

1. Trata-se de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência indeferido em razão da renda per capita ser maior que 1/4 do salário mínimo vigente na Data de Entrada no Requerimento - DER, conforme inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07.
2. Todas as pessoas elencadas no requerimento do benefício como integrantes do grupo familiar foram consideradas para a contagem da renda do grupo familiar em virtude do parentesco estar definido no inciso V do artigo 4º do Decreto 6.214/07.
3. Considerando que o grupo familiar é composto por 6 pessoas, a renda per capita é de R\$ 148,00 na Data de Entrada do Requerimento, portanto menos que 1/4 salário mínimo. Assim, o indeferimento do processo trata-se da falta do ANEXO I DO MEMORANDO CIRCULAR 51/2018, O REQUERIMENTO ANTERIOR ANEXADO NA ENTRADA DO REQUERIMENTO NÃO ESTAVA AUTENTICADO, E POSTERIORMENTE TERIA QUE SER A DECLARAÇÃO DO MEMORANDO VIGENTE, CONFORME ITEM 3.5 DO MESMO.
4. Sem mais diligências. Arquite-se.

Por outro lado, a comunicação encaminhada ao requerente indica que o benefício foi indeferido por falta de inscrição ou de atualização dos dados do Cadastro Único (ID 23328806, p. 70).

Não obstante, a autoridade impetrada esclareceu o fundamento do indeferimento do benefício cf. ID 26334603. Alega que o benefício foi negado em razão da não apresentação do formulário indicado no Anexo I do Memorando-Circular Conjunto nº 51/2018. Isto porque, quando a impetrante abriu o requerimento, o formulário apresentado "não estava certo e não havia autenticação do funcionário". Formulada a exigência para apresentação de novo formulário, já teria se encerrado o prazo para cumprimento da exigência, de sorte que a análise administrativa foi finalizada com a documentação apresentada, tendo havido o indeferimento do benefício.

Com efeito, a alegação de que o benefício foi indeferido porque a renda per capita seria superior a 1/4 do salário mínimo (questão inicialmente aventada no ponto 1 da decisão ID 23328806, p. 71) é contradita pelo ponto 3 da mesma decisão.

Destarte, a controvérsia se limita ao cumprimento ou não de exigência formulada pelo INSS.

Em primeiro lugar, é importante observar que o benefício foi requerido em 25/09/2018 (ID 23328806, p. 02) e foi instruído com cópia da OAB do procurador do requerente (cópia esta autenticada pelo próprio servidor do INSS, cf. p. 06), o Anexo I do Memorando-Circular XX/2017 (requerimento do benefício e composição do núcleo familiar - p. 25/26), pela declaração de renda do grupo familiar (p. 27/29) e por folha resumo do Cadastro Único (p. 30), dentre outros documentos. Todos os documentos foram autenticados pelo servidor do INSS na mesma data (p. 40).

Apenas em 04/06/2019 o INSS deu andamento no requerimento administrativo (p. 42), quando formulou exigência para que o procurador apresentasse sua OAB original e para que se apresentasse declaração de grupo familiar atualizada e original.

Observe-se que o INSS exigiu a representação de documentos que já haviam sido apresentados.

Pois bem

A impetrante cumpriu a diligência em 28/06/2019 (p. 43), e apresentou a OAB original e nova declaração do grupo familiar, atualizada em 25/06/2019 (p. 44/47). Destaco que o formulário apresentado correspondia, novamente, ao Anexo I do Memorando-Circular 03/2017.

Ainda em 28/06/2019, o INSS formulou nova exigência (p. 48). Exigiu-se:

a) nova via do requerimento do BPC;

b) nova declaração de renda do grupo familiar, que deveria ser preenchido com os dados informados no CadÚnico e assinado,

c) que constasse da declaração: 1) sob as penas da lei, 2) que as declarações prestadas são completas e verdadeiras, 3) que as informações constantes do CadÚnico e no requerimento estão corretas e atualizadas, 4) se o requerente recebe ou não do município ou estado qualquer benefício social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego.

A exigência foi cumprida em 01/07/2019 e os documentos apresentados foram autenticados pelo INSS (p. 49 e 54).

A impetrante juntou os seguintes documentos:

- a) requerimento do BPC com a composição do grupo familiar, nos moldes do Anexo I do Memorando-Circular 03/2017 (p. 52/53);
- b) nova declaração de renda do grupo familiar, que deveria ser preenchido com os dados informados no CadÚnico e assinado (p. 55/57 e 58);
- c) constou do requerimento do BPC (p. 52/53): 1) sob as penas da lei, 2) que as declarações prestadas são completas e verdadeiras, 3) que as informações constantes do CadÚnico e no requerimento estão corretas e atualizadas, 4) que o requerente não recebe do município ou estado qualquer benefício social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego.

Como visto, todas as exigências formuladas à p. 48 foram atendidas pelo requerente.

Em tempo, não se sustenta a alegação de que o formulário apresentado pelo impetrante estava desatualizado por não corresponder ao formulário indicado no Anexo I do Memorando-Circular Conjunto nº 51/2018. Com efeito, os formulários juntados pelo requerente (nos moldes do Anexo I do Memorando-Circular 03/2017) são absolutamente idênticos ao formulário padrão de 2018.

Cumpra ainda observar que todas as exigências formuladas pelo INSS foram protelatórias, uma vez que todos os documentos requeridos no curso das exigências já haviam sido entregues pelo requerente no protocolo inicial.

Logo, o fundamento utilizado para indeferir o benefício (não atualização do CadÚnico ou não apresentação de documentos exigidos) é totalmente discrepante da realidade da instrução do processo administrativo.

Diante desse quadro, revela-se abusivo o indeferimento do benefício por falta de documentos, sendo o caso de determinar ao INSS que dê prosseguimento ao requerimento mediante a regular instrução e oportuna análise sobre a possibilidade de concessão do benefício à parte impetrante.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Eventuais efeitos financeiros devem retroagir à DER, uma vez que, formalmente, todas as exigências até aqui emitidas pelo INSS foram adequadamente cumpridas pela parte impetrante.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. **CONCEDENDO A SEGURANÇA para que o INSS dê o regular seguimento à análise do pedido de benefício formulado pelo impetrante, concluindo a instrução, proferindo decisão fundamentada e, eventualmente implantando os efeitos financeiros desde a DER, tudo no prazo de 45 dias**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficie-se a autoridade impetrada, a ser intimada pessoalmente, com urgência, para cumprimento da ordem judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007475-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELZA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço.

Alega-se que a impetrante requereu a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 16/04/2019 e que não houve a emissão da certidão, em que pese conste tal informação dos sistemas do INSS. Aduz a existência de urgência no caso uma vez que precisa se aposentar para poder cuidar do cônjuge, que se encontra em tratamento médico.

Os benefícios da AJG foram indeferidos (ID 30230496) e as custas foram recolhidas cf. ID 32764662.

Postergada a liminar (ID 338491900), a autoridade impetrada informou em 01/07/2020 que o pedido da impetrante fora transferido para a Central de Análise de Benefício - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

DECIDO.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A garantia de obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal está prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal/1988:

São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (...).

A Lei nº 9051/1995 dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações e estabelece o prazo para tanto em seu artigo 1º:

As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Nestes termos:

“(…) A inércia do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço solicitada pelos impetrantes fere o disposto no art. 1º da Lei 9.051/1995, que regulamente a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento da referida diligência” – (TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, REOMS 0003320-28.2008.4.01.3811, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, DJE 21/10/2015).

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo para revisão da CTC emitida pelo INSS datado de 16/04/2019 (ID 26438626, 26438629 e 26438628).

Em 07/2020, a autoridade impetrada informou que o pedido da autora fora transferido à análise.

Destarte, reputo suficientes os indícios de que não houve a emissão de certidão requerida.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao cidadão uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito.

Do periculum in mora

Observa-se também a existência do “periculum in mora”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

Alega-se a existência de urgência no caso, uma vez que a impetrante afirma que irá requerer sua aposentação (a qual depende da emissão da certidão a ser emitida pelo INSS).

Assim sendo, reputo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na concessão da liminar.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **emissão de certidão por tempo de contribuição em 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-05.2020.4.03.6130

AUTOR: EDIMILSON LOPES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARCELA VERGUEIRO DAVISON - PR43515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-65.2020.4.03.6130

AUTOR:ANTONIO MUNIZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-50.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar acerca dos documentos juntados ID 35839548, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006664-16.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARIA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão da análise do processo administrativo referente a pedido de benefício previdenciário/assistencial.

Sustenta a parte impetrante que apresentou recurso administrativo em 27/08/2018 e que o mesmo se encontrava na Seção de Reconhecimento de Direitos, sem qualquer movimentação.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja finalizado o recurso administrativo.

Retificado o valor da causa cf. ID 25603350.

Nos termos da decisão ID 25818842, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 28/01/2020 (ID 27581639) e apresentou informações cf. ID 27754521. Em suma, apontou que, em 12/02/2019 foi recebido o protocolo de recurso e que em 31/01/2020 o processo administrativo foi distribuído ao relator, de sorte que permanecia aguardando análise.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito cf. ID 30233690.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempe-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

A autoridade impetrada foi notificada em 28/01/2020 (ID 27581639) e apresentou informações cf. ID 27754521. Em suma, apontou que, em 12/02/2019 foi recebido o protocolo de recurso e que em 31/01/2020 o processo administrativo foi distribuído ao relator, de sorte que permanecia aguardando análise.

Nos moldes da fundamentação acima, a partir do protocolo do recurso em 02/2019, o INSS teria o prazo de 30 dias para apresentar contrarrazões ao recurso, mais 30 dias para proferir a decisão e, eventualmente, mais 15 dias para implantar o benefício.

Como o processo já foi distribuído ao relator (de sorte que já houve a apresentação de contrarrazões), o INSS deveria ter concluído o processo em 45 dias.

Com efeito, o requerimento administrativo permaneceu sem conclusão por parte do INSS ao longo de quase um ano.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, não há notícias de conclusão do requerimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-14.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA, LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da representação processual.

Tendo em vista o decurso do prazo da decisão ID 26126528, sem interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000024-29.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: ENRICO CORDELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 32268079).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-68.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: DAGMAR MATOS DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 35485.008257/2017-45 ref. ao NB 42/180.027.047-7, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias para análise e conclusão concessão, implantação e pagamento.

Relata a impetrante que, após o trâmite regular do processo administrativo, em 16 de maio de 2019, o recurso administrativo foi provido em sua totalidade, reconhecendo-se a especialidade para o interregno dos períodos trabalhados pelo impetrante. Entretanto, após o reconhecimento do direito do impetrante o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20 de maio de 2019, onde permanecia sem movimentação.

Emendada a inicial no id. 23345967.

Nos termos da decisão ID 23473713, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à finalização do processo, com a análise, conclusão e eventual implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

A autoridade impetrada foi notificada em 13/11/2019 (ID 24664341) e apresentou informações cf. ID 24946666. Em suma, apontou que, foi dado provimento ao recurso do segurado em 20/05/2019 e que apenas em 18/11/2019 o INSS interpôs recurso contra a decisão, sendo expedida comunicação para que o segurado apresentasse contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório do necessário. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

- a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;
- b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita - sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistam a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

- I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;
- II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;
- III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;
- IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;
- V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;
- VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;
- VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 24946666. Em suma, apontou que, foi dado provimento ao recurso do segurado em 20/05/2019 e que apenas em 18/11/2019 o INSS interps recurso contra a decisão, sendo expedida comunicação para que o segurado apresentasse contrarrazões.

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 20/06/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 05/07/2019.

Por outro lado, apenas em 18/11/2019 o INSS interpôs seu recurso. **Trata-se de recurso intempestivo, o qual só poderia ser recebido no efeito devolutivo.** Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa. O acórdão proferido tomou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandado de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Ademais, observo que, injustificadamente, a autoridade impetrada ainda não deu cumprimento à ordem liminar, permanecendo pendente a implantação do benefício.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim o fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004625-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADRIANO TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ADRIANO TANAKA em face de ato iminente do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, em que se requer provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018; ou que providencie a sua exclusão, conforme o caso. No mérito, requer a confirmação da medida liminar deferida e a concessão da segurança pretendida.

Narra o impetrante, que é filho de sócio da empresa RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, a qual passou por recente fiscalização tributária pela RFB.

Relata, nada obstante, que a referida apuração fiscal ainda não se encerrou, e que os Auditores Fiscais responsáveis pela condução da investigação estariam, de forma abusiva, buscando meios de estabelecer um liame de responsabilidade do impetrante por supostos crimes tributários cometidos na administração da RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI.

Diante disso, teme o impetrante que seu nome venha a ser veiculado em representação fiscal para fins penais e publicado na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018.

Para tanto, argumenta que o referido dispositivo viola a Constituição Federal, pois atinge valores como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem das pessoas, o contraditório e a ampla defesa e a presunção de inocência.

Emenda à inicial foi acostada no id. 20509146.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 22164575).

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da impugnada fiscalização, pugnando pela denegação da segurança (id. 22708997).

A União comunicou o seu interesse em ingressar no presente feito (id. 27110417).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 27383346).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, tendo-se em vista as alterações fáticas ou jurídicas e não constando dos autos comunicação da parte autora acerca da interposição de Agravo de Instrumento (da decisão de id. 22164575) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão que indeferiu o pedido de liminar.

“A parte impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que supostamente busca a inserir na chamada “Lista de Representação Fiscal para Fins Penais” (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018.

Confira-se o dispositivo impugnado:

Art. 16. ARFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais ;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

O STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal:

(...)

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência inpositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é temerária no contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pela parte impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a tese de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria RFB nº 1.750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Por sua vez, não se vislumbra atentado à presunção de inocência, uma vez que a representação fiscal, por si só, não possui caráter condenatório e tampouco produz qualquer efeito jurídico sobre o representado.

Além disso, conforme dispõe o art. 15 da Portaria RFB nº 1.750/2018, a representação fiscal para fins penais somente é encaminhada após o encerramento do procedimento administrativo fiscal, durante o qual são observadas todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar, ainda, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa à aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Nesse passo, o STF possui firme jurisprudência no sentido de que os meios indiretos de cobrança da dívida ativa (dentre os quais também podemos enquadrar a Representação Fiscal para Fins Penais) somente configuram sanção política quando se revelam desproporcionais.

Em julgado recente, inclusive, a C. Suprema asseverou que o protesto da CDA, embora caracterize meio indireto de cobrança, não é desproporcional, sendo portanto admitido pela Constituição:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. **Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.** 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistiu afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Ora, se a mera existência de um débito fiscal (decorrente de um ato lícito) já admite/exige a sua divulgação mediante a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial da CDA (onde também ocorre a divulgação do débito), com maior razão tal publicidade também deve ocorrer quando a existência do débito decorre de uma possível prática criminosa.

Portanto, a divulgação da lista de contribuintes contra os quais foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais não configura "sanção política" e tampouco condenação antecipada da parte impetrante, sendo apenas a prática de ato por parte da autoridade impetrada visando conferir publicidade a seus atos, em atendimento ao artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, sem qualquer violação de sigilo fiscal dos contribuintes".

Assim sendo, entendo que não comprovou o impetrante a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco o direito líquido e certo pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI em face de ato iminente do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, em que se requer provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018; ou que providencie a sua exclusão, conforme o caso. No mérito, requer a confirmação da medida liminar deferida e a concessão da segurança pretendida.

Narra a impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como sócio um filho do Sr. Hélio Tanaka, sócio da empresa RAPOSO que é uma tradicional indústria do setor de plástico que iniciou suas atividades em 26/12/1989 e, desde então, jamais havia sofrido qualquer tipo penalidade por parte da Receita Federal.

Relata que nos quase 30 anos de funcionamento, a empresa vem recolhendo pontualmente suas obrigações fiscais e atualmente emprega cerca de 70 funcionários além dos terceirizados, e, da mesma forma, a impetrante, igualmente nunca havia sofrido qualquer penalidade por parte da Receita Federal.

Aduz, nada obstante, que a referida apuração fiscal ainda não se encerrou, e que os Auditores Fiscais responsáveis pela condução da investigação estariam, de forma abusiva, buscando meios de estabelecer um liame de responsabilidade da impetrante por ilícitos tributários cometidos pela administração da RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI.

Diante disso, teme a impetrante que seu nome seja veiculado em representação fiscal para fins penais e publicado na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018.

Para tanto, argumenta que o referido dispositivo viola a Constituição Federal, pois atinge valores como a honra e a imagem das pessoas jurídicas, o contraditório e a ampla defesa.

Emenda à inicial foi acostada no id. 20510378.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 22163881).

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da impugnada fiscalização, pugnano pela denegação da segurança (id. 22886409).

A União comunicou o seu interesse em ingressar no presente feito (id. 27110416).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 27380927).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, tendo-se em vista a inexistência de alterações fáticas ou jurídicas e não constando dos autos comunicação da parte autora acerca da interposição de Agravo de Instrumento (da decisão de id. 22163881) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão que indeferiu o pedido de liminar.

“A parte impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que supostamente busca a inserir na chamada “Lista de Representação Fiscal para Fins Penais” (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018.

Confira-se o dispositivo impugnado:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais ;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

O STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal:

(...)

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requirisse diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes asseveraram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pela parte impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a tese de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria RFB nº 1.750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Por sua vez, não se vislumbra atentado à presunção de inocência, uma vez que a representação fiscal, por si só, não possui caráter condenatório e tampouco produz qualquer efeito jurídico sobre o representado.

Além disso, conforme dispõe o art. 15 da Portaria RFB nº 1.750/2018, a representação fiscal para fins penais somente é encaminhada após o encerramento do procedimento administrativo fiscal, durante o qual são observadas todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar, ainda, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa à aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Nesse passo, o STF possui firme jurisprudência no sentido de que os meios indiretos de cobrança da dívida ativa (dentre os quais também podemos enquadrar a Representação Fiscal para Fins Penais) somente configuram sanção política quando se revelam desproporcionais.

Em julgado recente, inclusive, a C. Suprema asseverou que o protesto da CDA, embora caracterize meio indireto de cobrança, não é desproporcional, sendo portanto admitido pela Constituição:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. **Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.** 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Ora, se a mera existência de um débito fiscal (decorrente de um ato lícito) já admite/exige a sua divulgação mediante a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial da CDA (onde também ocorre a divulgação do débito), com maior razão tal publicidade também deve ocorrer quando a existência do débito decorre de uma possível prática criminosa.

Portanto, a divulgação da lista de contribuintes contra os quais foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais não configura “sanção política” e tampouco condenação antecipada da parte impetrante, sendo apenas a prática de ato por parte da autoridade impetrada visando conferir publicidade a seus atos, em atendimento ao artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, sem qualquer violação de sigilo fiscal dos contribuintes”.

Assim sendo, entendo que não comprovou a impetrante a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco o direito líquido e certo pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAPHAELLA NOVELLI OHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri-SP por RAPHAELLA NOVELLI OHASHI em face de ato coator supostamente praticado pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à sustação de protesto de CDA. No mérito, requer a confirmação da medida liminar deferida e a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecida a nulidade do impugnado protesto; bem como determinado o seu cancelamento.

Narra a impetrante que é titular da empresa R. N. OHASHI TRANSPORTES – ME, a qual figura como devedora na CDA nº 80 4 16 114662-02, objeto da execução fiscal nº 0009392-78.2016.4.03.6144, que tramita na subseção de Barueri/SP.

Informa a impetrante que, a despeito de não figurar formalmente como devedora no referido crédito, foi incluída como codevedora na CDA, a qual foi submetida a protesto extrajudicial.

Segundo alega, no entanto, ainda não houve redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, e seu nome não consta do polo passivo da demanda.

Desta feita, defendendo que não é uma das corresponsáveis pelo débito, a impetrante argumenta pela ilicitude do protesto lavrado.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Por decisão de id. 22227221 foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Osasco.

Emenda à inicial foi acostada no id. 22948526.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 23017335).

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a legitimidade do impugnado protesto da CDA, pugnano pela denegação da segurança (id. 23435297).

A União comunicou o seu interesse em ingressar no presente feito (id. 27110411).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 27428519).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Em síntese a impetrante, alegando que não é uma das corresponsáveis pelo débito, uma vez que na CDA em apreço figura como corresponsável e não devedora principal sustenta a ilicitude do protesto lavrado em seu desfavor.

No caso concreto, tendo-se em vista a inexistência de alterações fáticas ou jurídicas e não constando dos autos comunicação da parte autora acerca da interposição de Agravo de Instrumento (da decisão de id. 23017335) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão que indeferiu o pedido de liminar:

(...)

“Consultando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (disponível em https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp), verifico que a R. N. OHASHI TRANSPORTES – ME consiste em empresa individual, figura esta que, como é sabido, não possui personalidade jurídica própria distinta de seu titular (no caso, a ora impetrante).

Nesse passo, inexistindo uma personalidade jurídica autônoma, é forçoso concluir que os patrimônios da empresa e da empresária se confundem em um só.

Por isso, não há falar em redirecionamento da execução fiscal, pois, a rigor, a empresária individual já era a devedora principal desde o início.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA EMPRESA INDIVIDUAL. INDISTINÇÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO: DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE TITULARIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÉVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, afastando-se a aplicação da Súmula 375 a esses casos. Precedente. 2. **O patrimônio da empresa individual e da pessoa natural constituem a mesma realidade. Como consequência da indistinação patrimonial, a execução fiscal ajuizada contra a empresa individual atinge necessariamente o patrimônio do empresário individual, por consistirem em um único e mesmo patrimônio. Logo, desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da execução fiscal. Precedentes.** 3. No caso dos autos, a fraude à execução foi afastada ao fundamento de que a Fazenda lavrou a CDA exequenda sem dela fazer constar os dados cadastrais da pessoa natural como devedora e parte ré na execução fiscal, situação que somente foi corrigida em 26/02/2014, quando o Juízo determinou, de ofício, a inclusão do CPF do empresário individual no polo passivo da demanda, para fins de cadastro. Considerou o MM. Juízo a quo, assim, excessiva a necessidade de diligências pelo comprador de boa-fé. 4. A indistinação patrimonial entre a firma individual e seu titular tomam desnecessária a formal inclusão do empresário individual no polo passivo da execução fiscal movida contra sua empresa. 5. Os documentos juntados aos autos demonstram que os imóveis foram alienados em 23/07/2009 e 20/01/2010, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, o que ocorreu em 24/04/2009. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001209-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/06/2019.) – grifamos”

(...)

Adicionalmente anoto que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da constitucionalidade do protesto como meio de cobrança de dívida tributária no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135.

como instrumento de cobrança extrajudicial dos Entes Federativos. Certidão de Dívida Ativa (CDA) No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial (REsp) nº 1.684.690/SP, afetado pelo Tema nº 777, fixou a tese de que é permitido o protesto de

Portanto, a despeito do que alega a impetrante, não há ilicitude na sua inclusão como responsável tributária na CDA nº 80 4 16 114662-02; razão pela qual não há óbices ao protesto do referido título.

Assim sendo, entendo que não comprovou o impetrante a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco o direito líquido e certo pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005646-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos constituídos no PAF nº 10830.725.633/2017-61; bem como para que impelir a autoridade impetrada a providenciar a imediata exclusão do registro no Cadin Federal e a alteração do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante.; bem como que este não seja impeditivo à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, requer a impetrante a concessão de segurança definitiva, coma confirmação da medida liminar deferida.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu o parcelamento de todos os seus débitos, mas que, no momento da consolidação, obteve a informação de que uma das rubricas contidas no processo (referente à multa isolada) não constava na lista dos débitos parceláveis; razão pela qual pleiteou, administrativamente, a alteração da consolidação para incluir no parcelamento o referido débito, o que foi deferido pela autoridade impetrada (id 22470341).

Relata que, a despeito da aludida decisão favorável, o débito em voga continua obstando a emissão de CPEN, conforme se depreende do relatório de situação fiscal (id 22470343); razão pela qual tem ensejo a presente ação mandamental.

O pedido de liminar foi postergado (id. 22794040); desta decisão foram opostos embargos de declaração; os quais foram rejeitados (id. 23088927).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 23663942).

Por decisão de id. 24149530 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Manifestou-se o MPF (id. 26325135).

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo-se em vista a ausência de alterações fáticas ou jurídicas, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

(...)

“A princípio, verifico que as multas isoladas do PAF nº 10830.725.633/2017-61 teriam sido reincluídas no PERT pela decisão de id. 22470342.

Ademais, consoante consta das informações (id. 23663942):

(...)

“Observa-se que, em seu mérito, a decisão determinou a inclusão dos débitos solicitados, não houve reforma desta decisão. Talvez o que não tenha sido notado pela Impetrante é o fato de que a inclusão dos débitos no parcelamento foi consignado para quando da disponibilização da funcionalidade de revisão de consolidação. De fato, tal procedimento depende de ajustes e incrementos nos sistemas informatizados da RFB, que acontecerá em data futura e incerta (até a data presente ainda persiste a inexistência de tal funcionalidade no sistema de parcelamento). Também deve ser trazida à luz a informação de que não há como efetuar manualmente a suspensão dos Demais Débitos tendo como motivo “parcelamento”.

Assim, a decisão pôs a exigibilidade dos débitos de fato em suspensão, mas sua situação no sistema de controle somente constará com o rótulo de ‘Suspensão por Parcelamento’ quando incluídos nos sistemas de controle do parcelamento. Até então, os créditos tributários permanecem nos sistemas de controle da RFB na situação ‘Devedor’ e têm a sua inscrição no CADIN barrada” (23663942)

(...)

Informou ainda a apontada autoridade impetrada, que “já foi promovida a retirada manual dos débitos controlados pelo processo 10830.725633/2017-61 do CADIN Sisbacen (a repercussão pode levar até 5 dias úteis)” e que “a Impetrante foi notificada da existência de outros débitos em situação de inadimplência (...)” (id. 23663942).

No tocante ao processo administrativo fiscal nº 10882.724279/2018-23, a despeito das informações constantes dos autos (acerca da transferência para este processo das multas em cobro no bojo do processo nº 10830.725633/2017-61), não vislumbro qualquer apontamento no relatório de situação fiscal da impetrante (id. 22470343).

Portanto, diante deste quadro, verifico que os débitos de multa isolada não foram incluídos no PERT em razão de uma indisponibilidade no Sistema; razão pela qual no tocante a estes débitos não poderá o contribuinte ser prejudicado em razão da necessidade de eventuais ajustes no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, conquanto os débitos em questão não estejam ainda incluídos no parcelamento e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, I, do CTN, não há dívidas de que faz jus a impetrante e aludida benesse, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra delineada.

(...)

Portanto, tendo-se em vista que não há controvérsia a respeito da não inclusão do débito ter decorrido de ausência de uma funcionalidade do Sistema Informatizado da Receita Federal e não por decisão do autor, impõe-se a concessão parcial da segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para que os débitos de multa isolada consubstanciados nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830-725.633/2017-61 não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; tanpouco sejam objeto de cobrança ou inscrição no CADIN, enquanto estiverem com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento tributário.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 24149530).

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-77.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 25703463).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006257-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GISELE TRIMBOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OZIEL ALMEIDA SOARES - SP401009, VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário referentes ao lançamento fiscal de nº 2015/73361363 3769403, até que a impugnação nº 2015/010200241135, seja devidamente apreciada. No mérito, requereu a concessão da pleiteada segurança, a fim de que seja declarada “a nulidade do ato administrativo” que deixou de considerar as devidas deduções de imposto de renda no valor de R\$ 13.126,42.

Relata a impetrante que foi notificada no dia 27/08/2019 da aludida atuação. Entretanto, no dia 27/09/2019, data de vencimento do prazo para recurso, a impetrante, compareceu na unidade DRF OSASCO para apresentar sua impugnação, porém, se deparou com a notícia de que o atendimento estava suspenso por problemas no equipamento, só podendo retornar no dia 30/09/2019, para apresentar a sua impugnação de nº 2015/010200241135.

Aduz ainda que a referida impugnação não foi apreciada, em manifesta violação ao direito de defesa da impetrante; razão pela qual tem ensejo a presente demanda mandamental.

Com a inicial foram acostados os documentos que instruem a presente demanda.

Custas foram recolhidas (id. 24252694).

O pedido de liminar foi indeferido, uma vez não reconhecido o “periculum in mora” (id. 24348342).

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id nº 25976775).

A União manifestou interesse em ingressar na lide (id. 27716661)

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer, justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 27940871).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar a existência do apontado ato coator consistente na indevida tributação de IRPF decorrente de omissão de receitas.

A respeito do tema, cumpre inicialmente tecermos algumas considerações.

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”.

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, *in verbis*:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o **acréscimo patrimonial**.

No caso concreto, a fim de comprovar o seu alegado direito a impetrante apresentou a seguinte documentação: notificação de lançamento (id. 24042580- fls. 01/05); protocolo da impugnação datado de 30/09/2019 (id. 24042580); extrato ref. ao protocolo de impugnação-do qual consta expressa menção à suspensão de atendimento na data de 27/09/2019 (id. 24042589-fl.01); declarações retificadoras de IRPF do ano calendário de 2014, transmitidas em 26.09.2019, em nome dos filhos menores da impetrante (id. 24043006 e 24043009); bem como documentos pessoais, certidão de casamento e respectiva averbação do divórcio, cópias de termos de acordo em execução de alimentos, comprovantes de transferência bancária para pagamento de pensão alimentícia, etc (ids. 24043024, 24043032, 24043041).

Consoante consta das informações:

(...)

A notificação de lançamento apurou “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros conforme campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 52.475,73, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente”.

(...)

Observo ainda que as omissões de rendimentos imputadas à impetrante (ref. ao ano calendário de 2014), somavam o montante de R\$ 52.475,73 (id. 25976776- fl. 56); e considerada esta base de cálculo o imposto suplementar devido originariamente na data da notificação, em 30/07/2019, somava o montante de R\$ 13.286,34.

No caso concreto, aparentemente tais omissões de receita são decorrentes de dois depósitos judiciais nos valores de R\$ 12.480,00 e R\$ 40.366,91 efetuados por José Baz Agra (genitor dos menores) em 03 e 04 de abril de 2014 (ids. 25976776- pág. 20/22).

Entretanto, da soma destes dois depósitos não resulta o montante de R\$ 52.475,73; razão pela qual remanescem dúvidas a respeito da própria natureza dos rendimentos que deram ensejo à exação em cobro.

Com efeito, do auto de infração se extrai que seriam rendimentos referente ao recebimento de aluguéis; sendo certo que a contribuinte é titular de mais de um imóvel, consoante se infere de sua declaração de imposto de renda.

Contudo, ainda que comprovado que tais valores seriam pagos em atraso como pensão alimentícia aos menores; o fato é que não foram declarados na Declaração de Imposto de Renda da contribuinte como rendimentos recebidos de seus dependentes; tampouco constam das declarações retificadoras transmitidas em nome dos menores apenas às vésperas da expiração do prazo para a apresentação da impugnação (ids. 25976776- fl. 63 e 24043006 e 24043009).

Ora, no caso concreto não há dúvidas de que houve omissão de receitas, ainda que por equívoco, uma vez que a contribuinte não declarou seus filhos como dependentes, não declarou o valor recebido por estes e tampouco apresentou declaração autônoma por cada um deles no tocante ao ano calendário de 2014.

Apenas em 26.06.2019 a impetrante entregou as declarações retificadoras em nome dos menores; as quais inclusive não refletem a realidade dos rendimentos auferidos no período (valor da pensão alimentícia mensal, que deveria ter sido declarada mensalmente, nos moldes da legislação de regência, mais os supostos pagamentos recebidos em 03 e 04 de abril de 2014).

Ora, não há dúvidas que valores pagos a título de pensão alimentícia de dependentes estão sujeitos à incidência do imposto de renda devido; sendo certo que a dedução quanto ao valor pago é prerrogativa de quem paga alimentos e não de quem recebe tais rendimentos, nos moldes do artigo 4º, II, da Lei nº 9250/1995.

Portanto, não restou demonstrado, de plano, que as apontadas omissões de receita se referem ao pagamento de pensão alimentícia dos menores. E ainda que assim fosse, não há dúvidas de que tal valor deveria ter sido declarado no tocante à competência de abril de 2014 (não havendo que se cogitar de uma isenção automática de todos os valores recebidos de pensão alimentícia, uma vez que também são *rendimentos* e estão sujeitos à tributação).

Portanto, a despeito da documentação acostada aos autos não há comprovação a respeito do alegado direito e certo da impetrante no que atine ao reconhecimento da ilegalidade da exação.

Aliás, é bastante questionável que a referida pretensão seja deduzida na via estreita do "mandamus".

Adicionalmente, considerando a pretensão deduzida na inicial em seu conjunto, nos moldes do artigo 322, §2 do CPC c.c. o art. 24 da Lei nº 12.016/2009, verifico que a impetrante também se insurge quanto não recebimento de sua impugnação em sede administrativa, conquanto não tenha realizado nenhum pedido expresso neste sentido.

No que atine a esta pretensão, consoante extrato ref. ao protocolo de impugnação, consta expressa menção à suspensão de atendimento na data de 27/09/2019 (id. 24042589-fl.01).

Entretanto, verifico que este documento foi impresso pela requerente e preenchido na data de 27.09/2019; não constando dos autos qualquer comprovação de que a impetrante tentou encaminhar o documento de modo eletrônico ou que tenha se dirigido a uma unidade de atendimento da Receita Federal em 27.09.2019.

Com efeito, consta do rodapé do aludido documento (id. 24042589-fl.01) que:

(...) "Este documento somente terá validade se for assinado e apresentado juntamente com os documentos acima relacionados em qualquer unidade da RFB, no prazo de 30 dias contado da data da ciência da Notificação de Lançamento. A entrega poderá ser realizada por meio digital ou em papel (...)"

Ademais, da tela de id. 24042589- fl. 07, não é possível se constatar a data em que, por motivos de ordem técnica, não teria havido atendimento presencial na respectiva unidade da Receita Federal.

Portanto, tudo indica que a impugnação foi encaminhada no dia 30.09/2019 (segunda-feira); razão pela qual considerando-se que o prazo final para a apresentação da impugnação seria 27/08/2019 (id. 24042580- fls. 01/05); não há dúvidas de sua intempestividade.

Nestes termos, não vislumbro qualquer ilegalidade seja quanto à exação imposta, seja quanto ao termo de revelia de id. 25976776.

Assim sendo, entendo que não comprovou a impetrante a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco o direito líquido e certo pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-25.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 33424091).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

IMPETRANTE: TOTAL QUÍMICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança intentado por TOTAL QUÍMICA LIMITADA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado a assegurar a redução da multa de mora de 40% para 20% incidente sobre o débito previdenciário da Impetrante, consolidado na modalidade de "parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - débitos previdenciários no âmbito da PGFN, do parcelamento da Lei 11.941/2009".

Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 19/11/2009; e que conforme previsto no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, indicou débitos de natureza previdenciária, consolidados na seguinte modalidade: "parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - débitos previdenciários no âmbito da PGFN (DOC. 02)".

Ressalta que a esse débito (DEBC ADR nº 35.435.136-2), foi acrescido de multa de mora de 40%, ou seja, superior a multa de mora imposta por lei, a qual está limitada a 20% (vinte por cento), como se verifica dos documentos anexos (Dívida Ativa - Consulta às Informações do Crédito dos DEBCAD s 35.435.136-2 - DOC. 03).

Aduz que em sede administrativa o seu pedido foi negado; razão pela qual tem ensejo a presente demanda mandamental.

Por decisão de id. 33702870 a análise do pedido de liminar foi postergada.

Informações foram prestadas no id. 34120197.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso concreto, a autoridade impetrada de forma tácita reconheceu a procedência do pedido, aduzindo que a pretensão da impetrante é legítima; deixando de "contestar" o pedido (id. 34120197); o que, sem dúvidas torna evidente o pleiteado direito da parte impetrante.

Adicionalmente, verifico a presença "in casu" do "periculum in mora", na medida em que a contribuinte está arcando com o pagamento de parcelas de valores maiores, em razão de indevida majoração de multa incidente sobre os seus débitos incluídos no aludido parcelamento tributário.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido na inicial para determinar que, no prazo razoável de 15 dias, a autoridade impetrada promova a devida redução da multa de mora de 40% para 20% incidente sobre o débito previdenciário da Impetrante, "consolidado na modalidade de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - débitos previdenciários no âmbito da PGFN, do parcelamento da Lei 11.941/2009".

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-59.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: WALTER FERREIRA ISIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1002/1762

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente com os novos cálculos apresentados (IDs 35923003, 33533906 e 33533908), homologo os valores apresentados e determino a retificação dos ofícios requisitórios já expedidos.

Dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, determino a transmissão dos Ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o sobrestamento do feito, até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-63.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: FRANCISNEI FIORI DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 29239736).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002995-23.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 33424059).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003034-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO SULAMERICANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado a autorizar a Impetrante "a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, assim como a excluir o PIS, COFINS e CPRB de suas próprias bases de cálculo" no ato de recolhimento das aduadas contribuições até ulterior decisão deste Juízo.

Em síntese, aduz que a sua pretensão encontra respaldo nas consolidadas orientações jurisprudenciais firmadas no Tema 069 de Repercussão Geral e Tema 994 de Recursos Especiais Repetitivos.

Sustenta que a "ratio decidendi" da tese firmada pelo STF também se aplica às contribuições ao PIS, COFINS e CPRB quando incluídas em suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que representam mero ingresso transitório, cuja destinação final são os cofres públicos da União Federal, não podendo ser considerados como receita bruta para fins de base de incidência de tributo.

Acompanha inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Apontada a possibilidade de prevenção, a impetrante peticionou reconhecendo a litispendência parcial, pugnando pelo prosseguimento do feito apenas no tocante a dois pedidos: (i) exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB; (ii) exclusão do PIS, da COFINS e CPRB de suas próprias bases de cálculo, bem como nas bases de cálculo umas das outras (id. 34939044).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 34939044 como emenda à inicial, e afasto a possibilidade de prevenção, tendo-se em vista a desistência quanto ao pedido formulado quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (já objeto de apreciação em outra ação mandamental).

Consigno que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA CPRB

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. 1 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º Tº, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).

Atualmente tem decidido o STJ, que a "ratio decidendi" do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093, RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz, incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido". (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, "determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral", dada a similaridade das discussões acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, como conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curio-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): "*Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*" (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Nestes termos, no tocante a este pleito, a pretensão comporta deferimento.

DA EXCLUSÃO DO PIS, COFINS E CPRB DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS, bem como da CPRB, nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de CPRB, PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-08-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandeza econômica do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em prejuízos praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, emanálise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF no tocante a estas contribuições.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição sobre receita bruta, deixando de incluir o ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da CPRB, até ulterior decisão deste Juízo; bem como para que o acréscimo decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB não constitua óbice para a emissão de Certidão de Regularidade fiscal em favor da impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários no tocante a esta indevida inclusão, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-77.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: PLURAL EDITORA E GRAFICAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, NATALIA CIONGOLI - SP345118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 25687958 pág. 1530).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002771-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, JOSE MESSIAS SANTOS DO NASCIMENTO, PAULA SOUZA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J. M Mão de Obra Especializada Ltda.

Por petição de id. 22696137, requereu a autora a extinção do processo, informando a composição entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela parte autora, restou demonstrada a ausência do interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não terá nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista a ausência de litigiosidade.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002608-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL XAVIER DE OLIVEIRA, SONIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de DANIEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e outros, em que requer liminarmente a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 81.132,78, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato.

Relata a autora ter firmado com réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção- CONSTRUCARD (contrato nº 734-0906.003.00000854-0, aditado em 19.06.2014).

Alega que o réu não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando inadimplido o contrato, consoante se observa das planilhas de débito anexas; e que uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a intentar a presente demanda.

Com a inicial foram acostados documentos.

Por despacho de id. 10276629 foi determinada a citação dos réus no moldes dos artigos 701 e 702 do CPC.

Em embargos monitórios, os réus requereram a improcedência da demanda, alegando, em síntese, que não há provas nos autos que demonstrem a alegada inadimplência; notadamente tendo-se em vista que não constam dos autos evidência que comprove o devido protesto dos títulos que respaldam as obrigações subjacentes (id. 22798283).

Por despacho de id. 25854991 foram recebidos os embargos monitórios, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial.

A autora apresentou impugnação aos aludidos embargos, pugnano pela expedição de mandado de pagamento (id. 27727107).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos moldes do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, "*com base em prova escrita sem eficácia de título executivo*, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer".

Constata-se que o requisito básico para a admissibilidade de tal procedimento é a **existência de "prova escrita", desprovida de força executiva, que demonstre obrigação de pagar quantia expressa em valor monetário**. Prova escrita pode ser entendida como qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo.

Cabe ainda consignar que nos moldes do Enunciado da Súmula nº 247 do Colendo STJ: "**O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória**".

É evidente, portanto, que, ao contrário do que alegamos réus, se tratando de execução e não havendo título de crédito visando a garantir a obrigação subjacente não há que se cogitar da necessidade de protesto para caracterizar a exigibilidade da obrigação em cobro.

No caso concreto, verifico que a inicial se encontra regularmente instruída com os seguintes documentos: i) o contrato firmado e assinado entre as partes, mas sem assinatura de duas testemunhas, na forma do artigo 784, III, do CPC (id. 9579313), posteriormente aditado (id. 9579313-fl. 12, com vencimento em meados de 2014); ii) documentos pessoais dos réus-id. 9579312-fls. 01/02; iii) extratos que demonstram liberação do crédito (id. 9579315- fls. 21/62); e iv) planilha evolutiva do débito, que apontam que o valor devido somava o montante de **R\$ 81.132,78** na data da propositura da ação (id. 9579318- fls. 01/03).

Cumpr destacar que em embargos monitórios em nenhum momento os réus negaram ter firmado o apontado contrato com a autora ou sequer impugnaram o valor objeto do contrato de mútuo, limitando-se a alegar a inexistência de prova da inadimplência.

Tendo-se em vista que a inicial se encontra devidamente instruída com documentos escritos que demonstram a existência da dívida (notadamente o contrato firmado entre as partes); e não sendo esta refutada pelos réus quanto à sua existência ou quanto ao seu valor, impõe-se a rejeição dos presentes embargos e, por conseguinte, a procedência da presente demanda.

Pelo todo exposto, **REJEITO** os embargos opostos pela parte ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal; e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte ré, no valor de R\$ 81.132,78 (atualizado até a data da propositura da demanda- id. 9579318- fls. 01/03).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, § 3º do Código de Processo Civil (art. 702, §8º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-39.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: EDILSON CAPARELLI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 33863570).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: PAULO ESCORCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença..

ID 20172938 e 20175382: A exequente indicou como devida a quantia de R\$266.361,68 (atualização até 08/2019), incluindo a parcela devida ao autor e a título de honorários de sucumbência. Ainda, requereu o destaque de honorários em 30% em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76, OAB/SC sob nº 1352/08. Não juntou o contrato de honorários.

ID 31021095: O INSS impugnou a execução. Entende devida a quantia de R\$231.232,45 - atualizada até 05/2019.

O exequente manifestou concordância com os valores apontados na impugnação e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 31054024).

Relatei. DECIDO.

Considerando que os valores não estão atualizados a uma mesma data, vista ao contador, para que atualize os valores indicados acima para 05/2019.

Em quinze dias, providencie o exequente a juntada do contrato de honorários.

Publique-se. Cumpra-se.

AUTOR:JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE LAULETTAALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Afasto a aparente prevenção apontada, tendo em vista a certidão de id. 33646210.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Instituição Financeira ré com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento da contestação.

Determino ainda a **inversão do ônus da prova**, nos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cópia da presente decisão servirá como instrumento para a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2885

EXECUCAO FISCAL

0006562-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006724-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JURACI CORDOVA SERDAN EPP

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002590-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JAQUELINE DE SANTANA CARTAXO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002874-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSA TOSHIKO KIGUTI DE SOUZA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADONIAS DE SOUSA REIS

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003013-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERA MARIA DE MELO BORGES

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003038-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA REIS

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003056-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZENEIDE ROSA DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003379-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HIDROPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004870-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X E. G. FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006355-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDRE PEREIRA AIRES

Tendo em vista a certidão retro, promova-se vista ao exequente mediante carga.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006963-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA SIQUEIRA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007815-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDINILSON DOS SANTOS SILVA FARMACIA - ME X EDINILSON DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007841-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SUPER FARMA DE CARAPICUIBA LTDA - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007845-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUFINA MAURUTTO CHRISPIM - ME X RUFINA MAURUTTO CHRISPIM

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007850-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA NOVO OSASCO LTDA - ME X ALEXANDRE SANDRINI

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008115-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO JOSE DA SILVA TOLENTINO SOBRINHO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000343-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA XAVIER VIEIRA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000365-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HOSANA AUGUSTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000448-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSALVA NENE MALTA DE ARAUJO FILHA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000459-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA DA SILVA DE FREITAS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DENIVAL GONCALVES DE BRITO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001676-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADAO JOAO CEM LTDA - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001690-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES BOUTIQUE LA SERRA LTDA - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001706-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO PAULO PAN CARLIN - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001761-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R. S. DE OLIVEIRA AQUARIOS - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIANO RODRIGO KHATOUNIAN DURIGON

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001929-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON BARBOSA FERREIRA CAMPOS

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVALDO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Determino a liberação do valor bloqueado à fl. 18 em favor do executado. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (Erro no recolhimento da diligência junto ao Juízo deprecado), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002222-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO LOURENCO FILHO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCO GOMES DE AMORIM

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002303-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DE SOUZA SOARES

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002312-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ADRIANA DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIVANI COUTINHO DA PAIXAO ARECO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002453-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA UNIAO DO ROCHDALE LTDA - ME X LEANDRO PRADO ROBERTO DE MORAES X LILIAN CRISTINA PIRES DE MORAES

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003968-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SALES DA CONCEICAO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008453-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANTO EDUARDO FARMA LTDA - ME X LUIS CARLOS SOUTO X ESTHER VIVIANE DE MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-11.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS V

VISTO EM IGO 2020.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, o depósito judicial do valor integral objeto de cobrança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724, NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do documento Id. 31919921, informar que o benefício será cessado em 03/06/2020 (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei nº. 13.457/17 que alterou a Lei nº. 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social, no entanto, com o advento da pandemia do COVID-19 que assola a humanidade, todos os serviços públicos estão suspensos inclusive marcação de perícias médicas que ainda não voltaram à normalidade.

Assim, deverá a autarquia previdenciária, restabelecer o benefício concedido em sede de tutela antecipada, conforme decisão Id. 13868824, que não determina prazo para término do mesmo.

No mais, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de Id.34920527.

DESPACHO ID.34920527

“Certidão Id. 34919912, vista as partes pelo prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.”

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 35333280, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação da impetrante na petição de Id 35555883.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 36110479), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003610-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H.C.U.L. COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003678-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPER DOCES MARINGALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUPER DOCES MARINGÁ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 29921407).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 29921407, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação da impetrante na petição de Id 29863136.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REGINALDO SEBASTIAO ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 36114864), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006101-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCO FORJADO EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMAX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002268-28.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927, RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILCARA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER)

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilcara Pereira Cardoso** contra o **Responsável pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER) Unidade do Ministério da Educação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição FALC.

Narra a Impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), sob o nº 1698, no livro FALC002, na folha 49, processo nº 100021017, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 02 de outubro de 2014, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Aduz que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, foi convidada para assumir a vice-direção de escola juntos à Diretoria de Ensino de Taboão da Serra e Região, sendo o diploma de pedagogia requisito para tanto.

Contudo foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Defende que como o registro efetivado em 02 de outubro de 2014, sob o nº 1698, no livro FALC002, na folha 49, processo nº 100021017, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, assinado pela Secretária Geral, Sra. Adilene Costa das Neves, configura-se o ato jurídico perfeito.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Informações prestadas pelo Reitor da Universidade Iguaçu (UNIG) em Id's 20538264/20538268. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, eis que em sede de ação mandamental deve ser indicada a autoridade, pessoa física, responsável pelo ato impugnado. Ainda, alegou a extrapolação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do "writ". No mérito, afirmou, em suma, que: (i) a Universidade não manteve relação contratual com a Impetrante; (ii) a Universidade atuou em conformidade com determinações da SERES – MEC; (iii) a FALC foi descredenciada pelo MEC após a constatação de irregularidades e é a responsável pelos diplomas emitidos em relação a seus alunos.

A União requereu seu ingresso no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 21204666/21204667).

A CEALCA – FALC e o Responsável pelo SERER não apresentaram informações, embora regularmente notificados.

Manifestação do Ministério Público Federal em Id 19746982.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, muito embora a Impetrante não tenha indicado com precisão a autoridade impetrada, isto é, a pessoa física responsável pela correção dos atos coercivos porventura identificados, as informações foram regularmente prestadas pelo Reitor da UNIG, motivo pelo qual resta prejudicada a tese de ilegitimidade passiva arguida.

De todo modo, é cediço que, em regra, os atos relacionados à expedição de diplomas estão sob a atribuição da autoridade máxima das instituições de ensino superior, a saber, o Reitor. Assim, excepcionalmente determino, de ofício, a correção do polo passivo, a fim de que passem a constar como autoridades impetradas os reitores de ambas as instituições de ensino.

Prosseguindo, afasto a alegação de decadência, deduzida pelo Reitor da UNIG em suas informações.

O artigo 23 da Lei 12.016 de 2009 estipula que o prazo para impetrar Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado.

De acordo com o reitor da UNIG, a cientificação do ato teria ocorrido por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e no jornal Folha de São Paulo, ambas em 3.10.2018, tendo o "writ" sido impetrado após decorrido o lapso decadencial.

Ao compulsar as publicações, verifico que apenas informam que está disponível em seu "website" documento registrado perante cartório de títulos e documentos em que consta o cancelamento de registros realizados de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013 no curso de Pedagogia da FALC.

Tal comunicação é insuficiente para demonstrar ciência ao interessado. Nem sequer são listados os nomes dos alunos que tiveram seus diplomas cancelados.

O caso exigiria cientificação pessoal do interessado, buscando-se mecanismos para tanto, não bastando a publicação em Diário Oficial. Confira-se a respeito a posição do E. STJ em caso envolvendo etapas de concurso público:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

2. Destaca-se que os documentos que ora recorre instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.

3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.6.2016)

No presente caso, de maneira análoga, não é razoável que a ciência de cancelamento de diploma universitário, emitido anos antes, dê-se de forma genérica e por intermédio de uma única publicação no diário oficial e em jornal de grande circulação, sem sequer mencionar o nome do interessado, mas apenas o curso, faculdade e o ano de ingresso.

Note-se, ainda, que a publicação em jornal de grande circulação, deu-se em letra pequena, listando diversos cursos, não cumprindo, pois, o objetivo de informar os interessados, mas apenas de cumprir uma formalidade.

Portanto, não restou demonstrada a devida ciência aos interessados acerca do cancelamento de seus diplomas. Por consequência, não deve ser reconhecida a decadência para a impetração do "writ" no caso concreto.

Passo a analisar o mérito.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Impetrante narra que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG), sob o nº 1698, no livro FALC002, na folha 49, processo nº 100021017, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 02 de outubro de 2014.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguazu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguazu – UNIG cancelou todos os diplomas de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos pela FALC e no sistema de registros da UNIG.

Assim, o MEC apurou irregularidades tanto nos procedimentos adotados pela UNIG como pela CEALCA.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG; (iii) a CEALCA, embora estivesse autorizada pelo MEC a fornecer 200 vagas no curso de pedagogia (apenas presenciais), teve o ingresso de mais de 800 alunos em 2010, mais de 5.200 em 2011 e mais de 2400 em 2013; e (iv) foram cancelados pela UNIG 8.529 diplomas de pedagogia dos cursos da FALC de ingressantes naqueles anos (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130, Id 25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação ao funcionamento do curso em que o Impetrante obteve sua graduação. Diante dos números acima descritos, há possibilidade de que o Impetrante não tenha participado de curso de ensino superior regular.

Não obstante, no caso concreto, tenho que não se respeitou o devido processo legal para o cancelamento do diploma.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, com os meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador. Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, a FALC foi descredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 862 de 2018. Nesta norma, consta o seguinte acerca dos diplomas emitidos aos alunos da faculdade:

"(...) Art. 5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 bairro Jardim Marilu, CEP 06343320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP.

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias. (...)"

Pelo exposto no artigo 5º, verifica-se que os diplomas dos alunos que se graduaram em cursos regulares devem ser preservados. Já no artigo 6º da Portaria estipula-se a obrigação de cancelamento imediato dos diplomas pela própria CEALCA- FALC.

Frise, ainda, que, em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Das informações prestadas pelo Reitor da UNIG, constam as seguintes obrigações atribuídas à universidade:

"Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular, bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a re identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União."

Apesar dos termos do Protocolo, como salientado na preliminar acima, o cancelamento do diploma deu-se anos após a conclusão do curso e não houve ciência pessoal da Impetrante, violando seu direito de ser plenamente informado do ato.

É insuficiente para a plena ciência dos atos o chamamento público por intermédio da internet e a publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, na forma como foi feita.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de ato sumário, sem a possibilidade de a Impetrante influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de o demandante procurar a CEALCA para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé de todos os cursistas da CEALCA.

Tal inversão fica evidente na Portaria SERES MEC 862 de 2018, por meio da qual o órgão federal determina o imediato cancelamento dos diplomas irregulares emitidos pela CEALCA. Ou seja, primeiro cancelam-se os diplomas irregulares e depois comunica-se aos envolvidos.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, "(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntica: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

No caso, não se presumiu a boa-fé da Impetrante, nem se provou sua má-fé.

O cancelamento sumário de todos os diplomas é ilegal e inconstitucional. Ainda, há falha na supervisão do MEC, que não constatou referido agir da UNIG e, por intermédio da Portaria n. 910 de 2018, considerou regular a atuação da universidade no cancelamento dos registros.

Saliente que apesar dos graves indícios de irregularidades nos cursos oferecidos, a FALC estava habilitada pelo MEC e era regular ao tempo em que o Impetrante realizou o curso.

Além disso, a demandante apresenta histórico escolar em que tem aprovação em todas as matérias. Desta forma, até prova em contrário, prova esta que não está nestes autos, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Frise, ainda, que o descredenciamento da FALC pelo MEC não é justificativa bastante para o cancelamento automático de todos os diplomas. A Portaria 862, acima transcrita, reconhece no artigo 5º a validade dos diplomas emitidos a alunos regulares da instituição.

Os fatos evidenciam que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se em caso análogo a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTORA ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

(...)

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como réus na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntica: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor; mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar seqüência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem. (RMS 62878, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 27.5.2020)

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, destaca-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravo improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)

Assim, o diploma deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento.

Não obstante, acaso efetivamente seja comprovada irregularidade em relação à Impetrante, após adotado o devido processo legal, podem as autoridades realizar o cancelamento do diploma emitido.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a anulação do ato de cancelamento do diploma de Pedagogia da Impetrante, realizado pelo Reitor da UNIG, na forma da fundamentação supra, determinando o restabelecimento de sua validade.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 18923217).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, nos moldes da fundamentação supra, a fim de que passem a constar como autoridades impetradas, além do Responsável pelo SERER (já incluído), os Reitores de ambas as instituições de ensino superior.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária (FALC/CEALCA).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.
Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CBM CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CBM CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002358-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MIRIAM DOS SANTOS PERUZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GILSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOL DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 313 do CPC.

Para fins de realização da perícia médica de forma indireta e na data agendada (17/08/2020), deverá a advogada promover a habilitação dos herdeiros em tempo hábil, indicando com antecedência aquele que comparecerá no dia e hora designados, para prestar as informações necessárias ao perito referentes ao estado de saúde do "de cujus", bem como apresentar a documentação médica pertinente ao caso.

Apresentado o pedido de habilitação, e estando em termos, cite-se o INSS, para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 690 do CPC.

Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os sucessores serem incluídos no polo ativo da demanda, procedendo-se às demais anotações pertinentes à sucessão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-56.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSA MARIA COSTA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-34.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: IVANIA COLODIANO

REPRESENTANTE: IVO COLODIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927,

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para que o impetrado se manifeste a respeito do protocolo de requerimento relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgar procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

De acordo com o impetrado, o benefício da impetrante aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial.

Diante de tais informações, não vislumbro nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Portanto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001994-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIANA ANDRADE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

DESPACHO

Intime-se a autora/CEF para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os termos do artigo 524, do CPC.

Isto feito, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 513, §2º, inciso I, do CPC), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

DESPACHO

Petição ID Num. 33127881: Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001835-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: VANDA MARIA GUAZZELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CARNEVALE - SP432691

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da comprovação dos requisitos autorizadores, nos termos do artigo 678 do CPC, suspendo as medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula nº 42.514 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria às anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Cite-se a embargada.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: V GONCALVES ROCHA PANIFICADORA LTDA - ME
REPRESENTANTE: VITOR GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406, AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406, AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023927-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEANDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO, GILSON MANOEL DE SOUZA, MARIA DE SOUZA, JOSE JORGE DE SOUZA, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002927-23.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA FATIMA LEITE DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRTES SANTIAGO B KISS - SP56325, FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ciência às partes da transferência efetuada, devendo requerer o quê de direito.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004317-28.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: POLICLINICA POALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO FELIX - SP293150

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Ciência às partes da transferência efetuada.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERAO PINHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 3 (três) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), CADA.

Infôrmo, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas, além dos elencados na informação acostada aos autos, os que seguem, ressaltando-se que o endereço Av. Pires do Rio não tem número do imóvel, por isso deixo de listá-lo:

- 1) OTR Waldemar Serafim, 216, Casa Braca, Suzano, SP, CEP 08663-375;
- 2) RUA SEBASTIÃO ELIAS CARVALHO, 283, JD. SAUDE, SUZANO, SP, CEP 08660-210,
- 3) RUA LOBATO, 152, CIDADE EDSON, SUZANO, SP, CEP 08665-400

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001835-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: VANDA MARIA GUAZZELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CARNEVALE - SP432691

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 36224476, promova a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização voluntária da Execução Fiscal nº 0002244-15.2017.4.03.6133, nos termos do art. 29 da Res. PRES nº 88/2017.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-06.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SVETLANA ANATOLIEVNA SANTOS DALL'OCCHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON BENEDITO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS/HISCREWEB, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 7.160,82 (sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos) e de benefício de aposentadoria em 06/2020 o valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte impetrante para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, emenda à inicial para comprovar que apresentou perante a esfera administrativa pedido para alteração/inclusão no Período Básico de Cálculos – PBC, dos salários de contribuição relativos aos períodos de 22.01.1974 a 18.06.1974 e 01.12.1991 a 14.02.1995 (ID 35681085 - Pág. 11).

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-03.2019.4.03.6133

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 31821463 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação do valor da causa para constar R\$ 162.603,01 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e três reais e um centavo).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante.

Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEDIAO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar (anexo), no prazo de 15 (quinze), tendo em vista que o laudo médico juntado no ID 30788308 continha incorreção.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LILIAN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MARIA RIBEIRO VIDOLIN - SP419504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (gás – ID 34692196 - Pág. 1/3, luz – ID 34692199 - Pág. 1/3 e imposto de renda - ID 34692393 - Pág. 1/2 e 34692559 - Pág. 1).

Na verdade, a autora juntou comprovante de pagamento de 2 (dois) condomínios (Condomínio Porto Seguro e Condomínio Edifício Praia de Ibiza - ID 34692382 - Pág. 1/3 e 34692389 - Pág. 1/2), comprovando sua capacidade econômica ao possuir dois imóveis, restando patente que o recolhimento das custas judiciais não prejudicará sua subsistência.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

No que tange ao pedido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais, já existe previsão no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 para tal pleito, não havendo necessidade de autorização judicial.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/150.672.132-7.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003601-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LI JENN JIA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinárias proposta, por **LI JENN JIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real (moeda).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

ID 26210131 determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora atribuisse corretamente valor à causa.

A parte autora no ID 28698326 atribuiu à causa o valor de R\$ 184.906,82 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID 35010767.

Manifestação, ID 35597798.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor somente juntou aos autos HISCRE de seu benefício e comprovante de pagamento de fatura de crédito educativo, o que não pode ser considerado como despesa extraordinária, ainda mais quando está no nome de terceiro (Pedro Henrique Li). De qualquer forma, gastos com educação não podem ser considerados extraordinários.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intim-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000289-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOSÉ DE JESUS SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a averbação do período reconhecido em Ação Trabalhista, bem como o valor da remuneração e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que trabalhou na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A no período de 25.06.1999 a 30.12.2015. Alega que ajuizou ação trabalhista que tramitou junto à 1ª Vara Trabalhista de Mogi das Cruzes, sob o número 1000462-53.2016.502.0371, a qual julgou procedente o pedido do autor para reconhecer o vínculo empregatício, bem como a sua remuneração no valor de R\$ 4.818,86 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) além do descanso semanal remunerado, horas extras e demais consectários.

Informa que requereu ao INSS a averbação de tal período e a remuneração e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22.04.2015 (NB 170.683.899-6).

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da tramitação prioritária por ser idoso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.005,68 (setenta e um mil e cinco reais e sessenta e oito centavos).

ID 31652383 determinada a emenda à inicial, para que o autor atribua corretamente o valor à causa.

A parte autora no ID 32380076 emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 202.118,66 (duzentos e dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 32380076 como emenda à inicial.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, verifica-se a inexistência de perigo de dano. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando o pedido de revisão de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito do presente feito.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ILDA DE ALMEIDA GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ILDA DE ALMEIDA GERMANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto, alega que era casada com Wilson Germano da Costa e que, em 13.05.2019, ele veio a óbito. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, uma vez que o último recolhimento foi efetuado em 07/2014 e a qualidade mantida até 16.09.2015.

Aduz que o *de cuius* recebeu o benefício de auxílio-doença NB 552.596.721-5 até 29.08.2012. Requereu a prorrogação, mas foi indeferida. Informa a requerente que seu marido era portador de neoplasia de Esôfago e, por tal motivo, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, mantendo assim, a qualidade de segurado.

Requer a concessão da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e prioridade de tramitação, bem como, determinada a produção de prova pericial indireta (ID 21365361).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 24480765), em preliminar alega ilegitimidade da autora para pleitear a aposentadoria por invalidez em favor do falecido. No mérito, alega que o falecido não tinha qualidade de segurado e por fim, que o instituidor da pensão deixou transcorrer prazo superior a cinco anos e não requereu novo benefício por incapacidade ou a reconsideração do último pedido, configurando-se a prescrição do pedido administrativo.

Juntada do laudo da perícia médica indireta (ID 28706023).

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (ID 29985304)

Impugnação do laudo pericial pela autora, que requer a juntada do prontuário médico e intimação da Perita Judicial para esclarecer o dia de início da incapacidade do falecido (ID 32382365).

Proferida decisão ID 32477746 determina a intimação da Perita Judicial para informar se é possível indicar a data de início da incapacidade do falecido Sr. Wilson Germano da Costa.

Juntada do laudo pericial complementar (ID 33323013).

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial complementar no ID 33665078 e pela autora no ID 34296203.

Vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, em relação ao pedido de novos esclarecimentos sobre a data do início da incapacidade (ID 34296203), **indeferido** em razão de a Perita Judicial ter apresentado laudo pericial complementar com a indicação de data do início da incapacidade.

Quanto à alegação de que a perita não analisou a documentação anterior a 2017, trata-se de argumento incorreto, eis que isso foi analisado no primeiro laudo, conforme destaque no trecho a seguir:

Apresenta também laudos do ano 2011/2012 para tratamento de pancreatite crônica e dor crônica, inclusive com uso de opioides, mas os mesmos não são relatados em anos posteriores, não sendo possível verificar incapacidade por essa patologia.

Na decisão para elaboração do laudo complementar, foi apresentado pelo Juízo quesito expresso para Perita Judicial informar “se é possível determinar a data de início da incapacidade do Sr. Wilson Germano da Costa” (ID 32477746). Tendo a Expert do Juízo analisado todo prontuário médico trazido pela autora no momento da lavratura do laudo.

Deste modo, não há necessidade de reanálise sobre a mesma documentação para responder a quesito já respondido pela Perita Judicial.

2.1 – Da ilegitimidade de parte

A parte autora pleiteia o reconhecimento de aposentadoria por invalidez do falecido, para reconhecimento do seu direito ao recebimento de pensão por morte.

No ponto, não há busca de pagamento de valores devidos em razão de eventual reconhecimento de aposentadoria por invalidez. Mas, eventual preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, condição que pode ser incorporada ao patrimônio jurídico do *de cuius* e por isso, possui legitimidade para pleitear o benefício de pensão por morte.

Por conta disso, apesar de muito razoável o argumento do INSS (não houve pedido administrativo anterior, logo impossível a concessão no Poder Judiciário e a autora seria parte ilegítima para tanto), há um pequeno sofisma nele. A questão não é a mesma que a decidida pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, aqui se busca um outro benefício (pensão por morte) que, por sua vez, dependeria de ter sido concedido um benefício anterior. Não obstante a concessão anterior do benefício por incapacidade pudesse ser a solução para a concessão da pensão por morte, a inexistência de tal requerimento pelo de cujus não pode, em tese, prejudicar a autora, no seu pedido de pensão por morte. É claro, no entanto, que é uma questão que pode influir em termos probatórios. Mas, não propriamente no direito de a autora pedir a pensão por morte.

Assim, **afasto** a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora.

2.2 - Do mérito

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a saber:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
[...]

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e que o requerente tenha condição de dependente em relação ao segurado falecido.

Inicialmente, cumpre observar que a **condição de dependente** da autora restou comprovada nos autos, pois a certidão de casamento (contraído em 31.05.2004, ID 21349343), comprovam que ela era esposa do falecido Wilson Germano da Costa.

O ponto controvertido nestes autos restringe-se a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão à época do óbito, ocorrido em 13.05.2019 (ID 21349346).

Sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso em tela, a parte autora alega que na data do óbito o falecido tinha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez e por isso, manteria a qualidade de segurado.

Para elucidar a questão sobre a incapacidade permanente do falecido na data do óbito, foi realizada perícia médica indireta.

A Perita Judicial após análise da documentação apresentada conclui que: “*Não se pode estabelecer data de início da patologia, neoplasia metastática, antes do início da perda de segurado. Conforme laudo anexado em processo para tal patologia, data início no ano de 2017. Quanto a pancreatite crônica e dor crônica os laudos são de 2011 e 2012 o que não comprova tratamento posterior e, portanto, não comprova incapacidade por essa patologia*” (ID 28706023).

Para elucidar melhor a questão, a autora juntou aos autos cópia do prontuário médico do falecido para tentar esclarecer a data de início da incapacidade do falecido (ID 32382365).

A Expert do Juízo apresentou laudo médico complementar (ID) que conclui: “*Apresenta relatório médico datado em 13/11/2017 com CID e tratamento para neoplasia metastática e demais relatórios médicos com datas posteriores. Portanto data de início de incapacidade baseada neste laudo – 13/11/2017. Não comprovou incapacidade anterior a esta data. (13/11/2017)*”.

Portanto, mesmo depois de analisar todo prontuário médico do falecido Sr. Wilson Germano da Costa a Perita foi conclusiva em determinar o início da incapacidade para 13.11.2017. Também foi expressa em esclarecer que a documentação não comprova a incapacidade anterior a esta data.

Como o falecido tinha perdido a qualidade de segurado em 16.09.2015, diante do encerramento do vínculo empregatício ocorrido em 07/2014, não há como reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, na data do óbito não detinha a qualidade de segurado, sendo indevido o benefício de pensão a autora.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido, ante o não cumprimento do requisito “qualidade de segurado”.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ILDA DE ALMEIDA GERMANO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SUZANO IMOVEIS LTDA - ME

REPRESENTANTE: FRANCISCO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **SUZANO IMÓVEIS LTDA. ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário ante o decurso de prazo decadencial/prescricional para o ajuizamento.

Contestação da Fazenda Nacional (ID 25646299, p. 49/51), na qual requer a improcedência do feito. Trouxe aos autos documentos que comprovariam a inexistência de prescrição/decadência.

Vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, em virtude do objeto tratar-se de anulação de ato administrativo.

Compulsando os autos, verifico que não houve a apreciação do pedido liminar, mas já fora oferecida a Contestação pela Ré.

Para fins de não alongar desnecessariamente o curso da demanda, postergo, excepcionalmente, a apreciação do pedido liminar quando da prolação da r. sentença.

Proceda a Secretaria à intimação da parte autora para que: (a) sobre a contestação se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MELO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ABREU DE ALMEIDA - SP416023

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DO MELO DO PRADO**, em face do ato coator praticado por **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende o provimento jurisdicional para que obrigue a autoridade coatora a julgar o seu pedido administrativo.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi deferido, porém com data equivocada do pedido administrativo. Em 17.05.2019 apresentou recurso e até a data do ajuizamento não havia qualquer movimentação.

ID 34839725 determinada a emenda à inicial a fim de que a impetrante juntasse aos autos documento comprobatório do preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ou promovesse o recolhimento das custas processuais.

A impetrante no ID 35318621 juntou guia de recolhimento das custas processuais efetivada no Banco do Brasil.

ID 35609837 determinada a intimação da impetrante para que promovesse o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017.

O autor promoveu o recolhimento das custas, ID 35653275.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico pelo ID 34806021, p. 08, que o requerimento administrativo se encontra na Divisão de Revisão de Direitos e o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

ID 3561329: Trata-se de pedido de concessão de liminar, ao argumento de que **norma superveniente Decreto n. 10.410/2020**, alterou o Regulamento da Previdência Social, foi acrescentado o art. 19-B, § 2º, ao Decreto n. 3.048/99, que reconhece o direito do impetrante.

Em que pese os argumentos do impetrante, não verifico presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente ao requerimento administrativo (*tempus regit actum*), assim, o fato de norma superveniente, aparentemente reconhecer o direito do impetrante, o Decreto 10.410/2020 foi publicado em 01.07.2020, data que entrou em vigor o dispositivo invocado pelo impetrante. Contudo, o mandado de segurança foi impetrado em 29.05.2020, portanto, quando vigente à norma anterior.

Aliás, muito mais simples do que insistir na via judiciária como substituta do INSS, se agora o novo regulamento prevê a apresentação tal como feita pelo impetrante, é muito mais simples a ele ingressar com novo requerimento administrativo sendo que, agora sim, a autoridade administrativa estaria sujeita a receber a cópia simples dos documentos. O que não é cabível é que o impetrante pretenda a retroatividade do regulamento para que o Juízo reconheça a suposta ilegalidade da conduta da Administração anterior à pretendida modificação. Nada mais teratológico e implicaria em reconhecer o Judiciário como mera agência previdenciária, o que, a toda evidência, não é possível.

Assim, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

Intimem-se as partes.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002649-27.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância e da tramitação eletrônica.

Traslade-se cópia da Sentença, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais PJe nº 5001973-13.2020.4.03.6133, certificando-se.

Após, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com a cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Mária Rúbia Andrade Matos

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: B. Y. C. S.

REPRESENTANTE: BRUNA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n.º 40, de 22 de julho de 2020, que ora anexo, que alterou o Provimento CJF3R n.º 39/2020, reconsidero a Decisão ID 35690459, determinando a permanência do processo nesta 2ª Vara Federal.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito nos termos da Decisão ID 33438057.

Para tanto, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o **dia 26.08.2020 às 09h20**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: EDSON MARCIO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
(Embargos Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDSON MARCIO VITOR** (ID 32398356), nos quais aponta omissão na sentença ID 31364712, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Afirma que a sentença não se manifestou sobre o período de 23.04.1994 a 28.04.1995 laborado na Empresa de Ônibus Pássaro Marrom e quanto aos honorários advocatícios, como sucumbiu em parte mínima, deve se arcada pelo INSS.

Intimado o INSS para manifestação, apresentou impugnação aos embargos de declaração, aduz que a sentença não é obscura, contraditória ou omissa (ID 34131533).

O INSS interpôs embargos de declaração (ID 34132029) em 22.06.2020, no qual alega obscuridade em relação a data de início da revisão, se da data do início do benefício ou da citação, e que não foi manifestação sobre a chamada prescrição do fundo de direito.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

Embargos declaração da parte autora.

Pois bem, em relação aos embargos do autor foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos. No mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

A sentença analisou o pleito quanto ao período de 23.04.1994 a 28.04.1995 laborado na Empresa de Ônibus Pássaro Marrom, conforme consta no ID 31364712 - Pág. 6, em razão do reconhecimento pelo próprio INSS do período como tempo especial.

No ponto, a sentença foi expressa em indicar o cômputo do período como tempo especial pelo INSS, inclusive tendo sido incluído no tempo de contagem do autor, conforme consta na planilha ID 31412185.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifico que na inicial o autor requereu o reconhecimento de 11 (onze) períodos como tempo especial, tendo sido reconhecidos 10 (dez) pela sentença. Deste modo, resta claro o erro na sentença, haja vista que a parte autora que decaiu em parte mínima e não o INSS.

Assim, reconheço o erro no arbitramento dos honorários advocatícios e altero para constar:

“Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima, condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago”.

Embargos declaração do INSS.

Em consulta ao ícone “Expedientes” do Pje, verifico que a Expedição Eletrônica para o INSS ocorreu em 14.05.2020 (Intimação 6419265) com a ciência pela usuária Lara Aued em 25.05.2020. O próprio sistema indica como data limite para manifestação o dia 06.07.2020.

Entretanto, somente em 22.06.2020 o INSS apresentou seus embargos de declaração (ID 34132029), após a intimação do Juízo para apresentação de impugnação aos embargos de declaração do autor.

Outro ponto a ser observado, a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos a partir de 04.05.2020, quer dizer, quando o INSS foi intimado não havia suspensão dos prazos processuais.

Assim, não tendo sido observado o prazo legal previsto no art. 1.023 do CPC, não conheço dos embargos, porque intempestivos.

Contudo, reconheço de ofício o erro material em virtude da ausência da indicação da data de início da revisão. Desta maneira, passo a incluir o seguinte parágrafo na parte dispositiva:

“Deverá o INSS proceder a revisão da RMI do autor desde a data do requerimento administrativo – DER (18.03.2011), observando a prescrição quinquenal”.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo INSS, por intempestivos, e conheço e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos por EDSON MARCIO VITOR, alterando a parte dispositiva para:

*“Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDSON MÁRCIO VITOR**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 29.05.1974 a 06.01.1975, de 06.02.1975 a 10.03.1975, de 17.05.1975 a 22.03.1979, de 25.04.1979 a 24.10.1979, de 09.11.1979 a 27.11.1980, 09.05.1983 a 30.06.1986, 09.07.1986 a 06.08.1987, 07.11.1988 a 08.06.1989, 04.07.1989 a 03.01.1990 e de 01.01.1990 a 08.10.1990.*

Deverá o INSS proceder a revisão da RMI do autor desde a data do requerimento administrativo – DER (18.03.2011), observando a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima, condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho o restante da sentença na íntegra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-20.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em 08.03.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.676,40 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

ID 35141975 declinada a competência ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.338,18 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) e, requereu a reconsideração da decisão que declinou da competência, ID 35356898.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID 35356898 como emenda à inicial para fazer constar com valor da causa: R\$ 67.338,18 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) e reconsidero a decisão que declinou a competência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise do CNIS, datado de 30.07.2020 que ora junto, dando conta que o autor não possui nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ZACARIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 2.778,84 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, emende a petição inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-57.2019.4.03.6133

AUTOR: FERNANDA MOREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-77.2019.4.03.6133

AUTOR: GLAUBER FABRÍCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Diante das apelações interpostas pelas ré e autora (IDs 30637456 e 32313372), intímam-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IMOT - INSTITUTO MOGLIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por IMOT INSTITUTO MOGLIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

O autor procedeu ao recolhimento das custas, após sua intimação (ID 30607161).

Posteriormente, apresentou petição de ID 35113854, na qual informa a ocorrência de conexão dos presentes autos com a Execução Fiscal de n. 5001483-25.2019.4.03.6133, que tramita na 1ª Vara Federal local, pugnano pelo reconhecimento da conexão e avocação do referido processo, para julgamento conjunto.

Além disso, pugna pela concessão da antecipação de tutela e que seja determinada a suspensão do processo 5001483-25.2019.4.03.6133.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

No caso concreto, deve ser reconhecida a conexão dos presentes autos, com os autos da Execução Fiscal n. 5001483-25.2019.4.03.6133, que tramita na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 55, §2º, I, do CPC^[1].

A referida execução fiscal objetiva a satisfação dos mesmos títulos (CDA's) cuja declaração de nulidade se pretende através dos presentes autos, bem como a que se refere a consignação em pagamento. Desse modo, o julgamento das ações por juízos distintos certamente poderá gerar decisões conflitantes.

Por outro lado, não é o caso de avocação dos autos da execução fiscal, como requerer o autor, mas da remessa da presente ação de conhecimento, ao juízo da 1ª Vara Federal.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (Art. 59). Assim, como a distribuição da execução fiscal ocorreu primeiro, em 2019, é o juízo preventivo para análise destes autos, distribuídos apenas em 04 de março de 2020.

Ante o exposto, **diante da existência de conexão, determino a redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, por dependência aos autos de n. 5001483-25.2019.4.03.6133.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-84.2018.4.03.6133

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32685448: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da Decisão ID 31766524.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-40.2019.4.03.6133

AUTOR: EDEMIR FELIX PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WILSON ROBERTO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer a concessão de benefício previdenciário.

A referida ação foi originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que declinou da sua competência.

Não havendo prova de recolhimento das custas processuais ou de ter sido concedida a justiça gratuita, no ID 34343351 foi determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Devidamente intimada, a parte autora restou silente. Decurso em 22/07/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 34343351.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEMAR MASSAHARU SHIBUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR MASSAHARU SHIBUKAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o recálculo de valores relativos à conta vinculada do FGTS.

No ID 28610703 foi indeferida a justiça gratuita e determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Devidamente intimada, a parte autora restou silente. Decurso em 07/05/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 28610703. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RONCONI DE OLIVEIRA - SP377467

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o “desbloqueio” da parte autora do Programa Aqui Tem Farmácia Popular, bem como a liberação dos valores corrigidos referentes ao mês de maio e junho/2019.

Argumenta que até o presente momento não fora instaurado procedimento administrativo para que a autora se defendesse. Sendo assim, a suspensão de forma unilateral, como feita, bloqueando valores que legitimamente teria direito a receber, caracterizariam os pressupostos de concessão da tutela antecipada de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Despacho ID 30235130, determinando a emenda à inicial, om o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em atenção ao artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como que a autora recolhesse as custas processuais iniciais.

Petição ID 30850446, nos seguintes termos: “o autor não conta com acesso ao sistema (que resta bloqueado pelo RÉU) para determinar o valor exato de vendas realizado no período em que requer o cumprimento da restituição dos valores pela mercadoria vendida”, estimando o valor de R\$ 40.000,00 como o mínimo, portanto.

Custas recolhidas (ID 30850450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se verifica da petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Intimada, em emenda à inicial, atribuiu o mesmo valor.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Contudo, reconheço a competência para o processamento do feito, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Afirma que não houve processo administrativo para que a autora se defendesse sobre a exclusão Programa “Aqui Tem Farmácia Popular”. Ocorre que, não há elementos nos autos que permita, neste momento processual, concluir que realmente não houve o referido processo administrativo.

As presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não são absolutas, mas não foram, apenas pelas alegações da parte autora, desconstituídas. Ainda que estivesse com a razão, por cautela, deve ser ouvida a União, para que esclareça os motivos por que não teria havido processo administrativo. Por quaisquer dos ângulos que seja vista a questão, não é o caso de concessão da tutela antecipada pleiteada, portanto.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAILSON LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinárias proposta, por **JAILSON LIMA OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão da aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 19.07.2019 (NB 187.810.932-1), o qual foi indeferido ante a ausência de tempo especial. Informa o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 23.06.1987 a 28.09.1987 na Cooperativa Agrícola Produtores Cana Campo N. Percis Ltda; 13.06.1988 a 05.09.1988 na Cooperativa Agrícola Produtores Cana Campo N. Percis Ltda., 01.02.1989 a 12.06.1989 na Empreiteira J Dias Ltda., 17.01.1990 a 30.06.1990 na R M Empreiteiros de Obras S/C Ltda., 16.07.1990 a 31.08.1990 na F C B Construções, Empreendimentos e Participações EIRELI, 02.09.1991 a 30.06.1992 na F C B Construções, Empreendimentos e Participações EIRELI, 02.09.1991 a 30.06.1992 na E S V Empresa de Segurança e Vigilância S/A., 04.02.1995 a 14.06.2000 na Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., 19.06.2000 a 30.11.2004 na Líder Segurança S/C Ltda., 24.11.2004 a 26.04.2019 na Prosegur Transportadora de Val E Segurança

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.314,11 (oitenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e onze centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID 35250368.

Manifestação, ID 35792697.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água e IPTU não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que tal despesa faz parte da rotina de milhões de brasileiros.

De outra parte, os holerites juntados pelo autor verifica-se que em 04/2020 o autor recebeu o valor líquido de R\$ 1.050,36 (um mil e cinquenta reais e trinta e seis centavos), porém houve o desconto de R\$ 518,92 (quinhentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) referente ao adiantamento quinzenal e de R\$ 1.130,72 (um mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos); 05/2020 recebeu o valor líquido de R\$ 907,42 (novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), com desconto de R\$ 2.184,95 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e em 06/2020 valor líquido de R\$ 2.139,07 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos) e desconto de R\$ 819,35 (oitocentos e dezanove reais e trinta e cinco centavos) referente ao adiantamento quinzenal.

Assim, a alegação de que a parte autora recebe valor inferior ao cadastrado junto ao INSS não deve prosperar.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003689-12.2019.4.03.6133

AUTOR: LAURA POSSI GALINDO BUCO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do pagamento das custas processuais e comprovação de endereço, determino o prosseguimento do feito.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, **determino o sobrestamento do autos em atenção à determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR - Taxa Referencial, como é o caso dos autos (ADI 5.090).**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003759-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MONTE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de JOSÉ MONTE CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.01.2016, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo trabalhado em condições especiais. Alega que os períodos de 06.12.2000 a 15.03.2007 trabalhado na Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA., 28.07.2011 a 14.06.2016 trabalhado na Atual Segurança e Vigilância e de 12.03.2007 a 12.01.2016 trabalhado na Power Segurança e Vigilância., não foram reconhecidos como especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.800,22 (cento e vinte e seis mil e oitocentos reais e vinte e dois centavos).

Decisão de ID 29327887 indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior e pugnou pela possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo tendo em vista ser o único provedor de uma família composta por 06 (seis) membros, ID 30544188.

ID 31430241 deferido os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação de tutela foi indeferida e determinada a juntada de PPP ou outro documento capaz de comprovar que a exposição ao agente nocivo tenha se dado de forma habitual e permanente.

ID 32758121 a parte autora trouxe documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a suspensão dos autos, em razão da afetação pelo Tema 1031. No mérito requereu a improcedência do pedido (ID 33292429).

Réplica apresentada, ID 34942892, na qual a parte autora requereu a realização de perícia técnica para comprovação do labor em condições especiais.

O INSS, ID 35947878, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1031.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. No caso concreto, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sem indicação de que tenha sido preenchido de modo indevido e que já trazas informações sobre as condições ambientais do trabalho do autor, razão porque não há necessidade de realização de prova pericial.

Assim, **indeferido** o pedido de realização de prova pericial.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Desse modo, como ainda está pendente o julgamento do Tema 1031, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **ANTÔNIO PAIXÃO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 06.11.2018 (NB 191.476.797-4), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Narra que os períodos 07.07.1988 a 25.04.1995 trabalhado na AUNDE BRASIL S/A; 18.01.2005 a 09.04.2015 na ZF BRASIL LTDA. e de 03.08.2015 a 31.07.2016 na PHARMACEUTICAL WEST LTDA. não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.021,14 (oitenta e cinco mil e vinte e um reais e quatorze centavos).

ID 28619075 deferido o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 32828004, a qual impugnou a concessão da justiça gratuita e requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 33127027.

ID 34110361 o INSS requereu a intimação do autor para que juntasse o PPP ou o LTCAT dos períodos que entende especial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos e sua conversão em tempo comum.

Compulsando os autos, verifico que os PPP's ID 25766910, p. 11 e 25766910, p. 15, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 18.01.2005 a 09.04.2015 e de 03.08.2015 a 31.07.2016.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-45.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31918297: Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região desde de 27 de julho de 2020, intíme-se a parte autora para a realização da carga dos autos físicos nº 0002445-46.2013.403.6133 para vista fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o advogado agendar o atendimento presencial por meio do e-mail mogi-se02-vara02@trf3.jus.br, nos termos do artigo 7º, §1º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Intíme(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SANDRO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 14.01.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 01.12.1986 a 31.05.1987, na LIPEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA, 30.09.1987 a 01.12.1987, na SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA, 28.12.1987 a 16.10.1990, FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., 01.12.1990 a 15.12.1993, na CALMONTS CALDERARIA MONTAGENS, 21.10.1991 a 18.03.1992, na DJALMA PEREIRA COELHO, 01.03.1993 a 31.03.1999, na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO, 01.02.2001 a 02.10.2001, na TEXTILPAR - COMERCIALIZACAO, TRANSPORTE EARMAZENA, 03.12.2001 a 03.12.2001, SIPASE- SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, 27.12.2003 a 03.02.2005, BBA ENGENHARIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS, 15.02.2005 a 20.06.2005, ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA. e 27.06.2005 até a presente data na empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM., como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.434,10 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

ID 26976867 declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

Determinada a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou promovesse o recolhimento das custas processuais, ID 30532323.

Custas recolhidas, ID 31333680.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON DE JESUS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela instaurado por ação de **EDSON DE JESUS BRAGA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 25.08.2017 (NB 185.243.536-1), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER.

Narra que os períodos de 03.08.1992 a 25.08.2017, trabalhado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, não foi reconhecido como especial e, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 264.935,12 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

ID 5780322 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 36061845.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição ID 36061845 como emenda à inicial.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 35513375 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 03.08.1992 a 25.08.2017.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003019-35.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDENILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, nos termos do Despacho ID 34722527, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 31.08.2020 às 09h30**, FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA., situada na Estrada Portão do Honda, nº 120, Rio Abaixo, Suzano/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 26.08.2020, às 11h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CICERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 26.08.2020, às 11h40, pela perita Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 26.08.2020, às 12h00, pela perita Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAO DONISETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ADÃO DOONISETE RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 20.05.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.537,44 (setenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

ID 28733589 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para atribuir corretamente o valor da causa.

No ID 29804886 o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.051,46 (quarenta e oito mil e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), bem como no ID 29806098 o requerente juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições ID 29804886 e 29806098 como emenda à inicial.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 48.051,46 (quarenta e oito mil e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-85.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA LAGRIMANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado em razão da concessão de benefício previdenciário.

Em execução invertida o INSS apresentou cálculos de liquidação ID 28584510 - Pág. 39/40, sendo o valor de R\$ 174.763,19 como principal e honorários de R\$ 5.376,45, apurando um montante total de R\$ 180.139,64, atualizado até 09/2019.

Diante da não concordância dos valores, a parte exequente/autor apresenta conta de liquidação ID 28584523, sendo valor principal de R\$ 198.651,96 e honorários R\$ 17.784,05, apurando um montante total de R\$ 216.436,01 atualizado até 02/2020.

Em impugnação acostada no ID 32015890 a executada/INSS alega excesso de execução, apresentando como devido o valor de R\$ 182.076,87 e honorários de R\$ 4.126,20, apurando o total de R\$ 186.203,07, atualizado até 02/2020.

Em réplica a impugnação (ID 33336858) o exequente alega que não houve comprovação do recebimento do seguro-desemprego, que não restou caracterizada a cumulação dos benefícios e que os honorários são devidos até a data da prolação do acórdão.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2-Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

Decido.

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, por não ter observado o desconto do recebimento do seguro-desemprego no período de 01/2015 a 05/2015, ter realizado os cálculos dos honorários até a data do acórdão (03/2019) em desacordo como título judicial e ter apresentado sua conta atualizada até 02/2020, ocasionando a diferença pelo abono natalino.

Sobre o seguro-desemprego o INSS juntou comprovante do recebimento pelo exequente no ID 28584510 - Pág. 47, demonstrando o saque no período de 01/2015 até 05/2015. No ponto, o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 veda a cumulação de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. EXCLUSÃO DO PERÍODO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido do cabimento do desconto do período de percepção de seguro-desemprego, uma vez que a vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Precedentes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030324-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESCONTO DE PERÍODO DE SEGURO-DESEMPREGO. INACUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO. DESCONTO NA CONTA EMLIQUIDAÇÃO.

- A vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

- As competências em que houverem a percepção do seguro desemprego devem ser deduzidas em sua integralidade, sendo inviável a compensação de valores pleiteada pela parte exequente.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009966-76.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

Assim, devido desconto do período de recebimento do seguro-desemprego dos cálculos de liquidação, conforme apresentado pelo INSS.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios o título executivo foi expresso em limitar o pagamento até a data da sentença (ID 28584510 - Pág. 17), assim, com razão o INSS em sua impugnação, não tendo sido estabelecido o pagamento até a data do acórdão.

Posto isto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela executada/INSS e homologo os seus cálculos (ID 32015890), no montante de R\$ 186.203,07, atualizado até 02/2020.

Condeno a parte exequente/Autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/INSS, em razão do acolhimento da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 216.436,01 - R\$ 186.203,07 = R\$ 30.232,94). **Considerando o valor total a ser recebido pela parte autora, revogo, neste momento, a justiça gratuita, eis que a parte autora, assim, estará plenamente apta a pagar a sucumbência em questões advindas do cumprimento de sentença.**

ID 28582298, **indeferir** o pedido de expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, ante a ausência do contrato advocatício nos autos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intím-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003299-76.2018.4.03.6133

AUTOR: JAIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizado por JAIR FERNANDES em desfavor do INSS.

Despacho proferido nos autos, em 09 de março de 2020, converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada de prova de que de fato exerceu a função de ferramenteiro no período 01/02/1989 a 09/07/1991, bem como para comprovar o modo de exposição ao agente nocivo ruído entre 13/04/2009 a 10/06/2015, com a juntada de PPP atualizado com referida informação ou com a juntada de Laudo Técnico de Condições Ambientais, no prazo de 15 dias.

Em razão da pandemia, o autor requereu a prorrogação do prazo por 30 dias e, após deferimento, novamente foi solicitada a prorrogação do prazo, ao argumento de que o autor faz parte do grupo de risco e não pode se deslocar para entrega de documentos, por conta da necessidade de isolamento social.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Compreendo que o autor possa fazer parte de grupo de risco e que esteja em isolamento por essa razão. No entanto, se tratando de processo digital, não se faz necessário deslocamento até esse juízo para entrega dos referidos documentos, já que basta a juntada nos autos digitalizados.

Outrossim, referida juntada é providência a ser cumprida pelo(a) advogado(a), o(a) qual também já deveria ter providenciado os documentos solicitados, independentemente de necessidade de deslocamento do autor, até mesmo porque possui procuração para atuar em seu nome na condução do presente processo e nas demais diligências que se fizerem necessárias, inclusive entrando em contato com as empresas e solicitando o PPP atualizado.

No entanto, **considerando o contexto atual e com o intuito de não prejudicar o autor, de firo, derradeiramente, o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho.**

Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença independentemente de manifestação e julgado considerando o ônus da prova.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001042-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS DE SOUZA ODASHIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **PRODUTOS OISHII INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** (conforme ID 36045997), pelo procedimento comum e com pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos, observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Afirma que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal de saída, ao invés do valor mensal do ICMS a recolher.

Em sede de tutela de urgência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 220.710,00 (duzentos e vinte mil setecentos e dez reais). Custas recolhidas (ID 30163188).

Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação, ou restituição, dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos. Em relação à compensação, requer que seja realizada com as parcelas vencidas e vincendas. Afirma pretender a imediata compensação/restituição de tais valores (o que não esclarece se pretende a mitigação, ou não, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Pugna, ao final, pela condenação da União nos ônus sucumbenciais, incluindo o reembolso das custas judiciais adiantadas. Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi concedida (ID 30671347), determinando-se à União que “exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo”.

A Fazenda Nacional, devidamente citada, apresentou Contestação (ID 30917560), argumentando que não se encontram presentes os requisitos da tutela de evidência previstos no art. 311 do CPC, “uma vez que não houve o julgamento definitivo do RE 574.706, posto que ainda não houve o trânsito em julgado”. Ademais, nos termos da Súmula 112 do STJ, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constituído só pode ser concedida mediante o depósito integral e em dinheiro do valor lançado”.

Ainda, suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Afirma que, com a edição da Lei Federal nº 12.973/2014, que teria expressamente consignado estar inclusos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o ICMS seria devido, sem maiores discussões, para os recolhimentos posteriores à sua edição.

Afirma ainda que não haveria provas de que os valores recolhidos ao fisco a título de PIS e COFINS tenham sido calculados com a integração do ICMS na base de cálculo. Aponta, outrossim, que a impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Subsidiariamente, afirma que o ICMS a ser excluído não seria o destacado na nota fiscal: requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS pago. Sustenta ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como a aplicação da Selic como único índice de correção e juros na repetição do indébito, se houver.

Assim, vieramos autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Desta forma, todo o ICMS, incluindo o destacado na nota fiscal, é passível de exclusão.

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/1977, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do E. STF.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal (ApelRemNec 5004720-40.2017.403.6100, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 30/06/2020, e-DJF3 08/07/2020).

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. Desta forma, incabível a revogação da liminar concedida, aos argumentos de que não se encontram presentes os requisitos da tutela de evidência previstos no art. 311 do CPC, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional.

Considerando que assiste razão à autora, não há razão plausível para a aplicação da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, pois não se discute no feito um caso tributário no qual prevalece a presunção de certeza do quantum exigido pela Fazenda, e sim a aplicação de uma tese firmada pelos tribunais superiores na qual a autora, comprovando a plausibilidade do direito alegado, obteve a liminar, a ser confirmada nesta sentença, portanto.

Quanto à ausência de provas arguida, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto: saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)”

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

A ação foi proposta em 25 de março de 2020.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a parte autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº 11.457/07, não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Sobre o tema, a autora pretende a imediata compensação/restituição de tais valores (o que não esclarece se pretende a mitigação, ou não, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Considerando-se que, no item "II.2", a autora afirmou que, "caso opte por efetuar a compensação, esta deverá ocorrer com parcelas vencidas e vincendas, nos termos da legislação que disciplina a matéria (o artigo 170 do CTN e a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17)", aqui será entendido que não pretendeu a mitigação do artigo 170-A do CTN, à qual não teria razão, o que resulta na procedência total do feito.

O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por fim, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **PRODUTOS OISHII INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e **observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.**

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte autora.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da autora, conforme pleiteado no ID 36046768.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em execução invertida apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 169.931,63 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), sendo o valor do principal e juros e dos honorários sucumbenciais de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizados para 08/2018.

O exequente, ID 23959126, impugnou os cálculos e apresentou os valores de R\$ 194.628,30 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos) para principal e juros e de R\$ 1.374,42 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Intimado acerca da impugnação o INSS apresentou novos cálculos, sendo R\$ 182.744,81 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e R\$ 1.267,71 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), ID 33802152.

O exequente devidamente intimado, concordou com o valor apresentado no ID 33802152 (ID 36035820).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo executado no ID 33802152.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, após intímem-se as partes das minutas e venham os autos para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIANA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados aos autos no ID 36243421, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para Sentença.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003354-25.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REINALDO GENARI

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em execução invertida apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 229.606,60 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavo), sendo o valor do principal e juros e dos honorários sucumbenciais de R\$ 8.997,01 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e um centavo), atualizados para 03/2017.

O exequente, no ID 27999881, p. 01/06 não concordou com o cálculo e apresentou seus cálculos de liquidação e apurou o valor do principal e juros de R\$ 282.895,36 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), de honorários sucumbenciais R\$ 12.070,98 (doze mil e setenta reais e noventa e oito centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 229.947,85 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e honorários advocatícios de R\$ 9.574,68 (nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), ID 28000526.

O INSS concordou com o cálculo apresentado, ID 28000517, p. 05.

O autor não concordou com os cálculos e requereu que os autos retornassem à Contadoria Judicial para responder aos quesitos apresentados, ID 28000520.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria para prestar esclarecimentos (ID 28000522). Esclarecimentos prestados, ID 27999894.

ID 28000540 o autor não concordou com os esclarecimentos prestados e por tal motivo em decisão ID 28000955 determinou a remessa à Contadoria para que apurasse o valor devido, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A Contadoria prestou as informações, juntando parecer e planilha de cálculos no ID 28000962.

Oportunizada vista às partes, o exequente e o executado concordaram com os cálculos da Contadoria, ID's 280001507 e 33480908.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma do julgado, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabelece os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral.

Nesse passo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

A informação técnico-contábil prestada no ID 28000962 concluiu que:

“(…)

Em atenção a r. decisão de fls. 227/228, informo a Vossa Excelência que efetuei os cálculos utilizando a Resolução 267/2013 - C/JF e apurei os seguintes montantes:

i) montante principal de R\$ 285.578,35, com honorários de R\$ 15.655,14; com um montante total de R\$ 298.233,49, atualizado até 09/2017 (data do cálculo – fls. 162/165).

ii) montante principal de R\$ 336.977,51, com honorários de R\$ 14.890,80; com um montante total de R\$ 351.868,31, atualizado até JAN/20.

“(…)”

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 28000962), calculado nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** as impugnações à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados no ID 28000962, apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$ 351.868,32 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizado em 01/2020.

Deixo de fixar os honorários advocatícios diante da rejeição das impugnações e do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial nesta fase de cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo para as partes expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAMIRO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31920321: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do ID 31518399, que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica para a comprovação da especialidade e intimação da empresa para o preenchimento correto do formulário patronal, bem como para a juntada dos laudos periciais.

A leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos, como no caso em apreço que remonta a 2009, ou seja, há mais de dez anos. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real. Nada a reconsiderar, portanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO CESAR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCELO CESAR DE MELO** - CPF: 174.214.328-84 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 05.04.2015 (NB 31/605.201.060-0), em razão das sequelas definitivas adquiridas após seu acidente.

Alega a parte autora ter sofrido acidente de natureza não laboral em 02.02.2014, sendo atingido por um tronco de árvore, que teve como consequência fraturas de planalto tibial e diáfise de tibia, necessitando de diversas intervenções cirúrgicas, o que reduziu sua capacidade laborativa.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a produção de prova pericial médica (ID 3645706).

Apresentação dos quesitos pela parte autora (ID 5485086).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 5900688), alega ausência de incapacidade laborativa e que não ficou demonstrada qual a perda ou redução da capacidade para desempenho da atividade habitual do autor.

Laudo pericial médico acostado no ID 9363023 - Pág. 1/8.

Apresentação de impugnação do laudo pericial e de quesitos complementares pelo autor (ID 10145620).

Intimado o Perito Judicial apresentou esclarecimentos sobre os quesitos complementares no ID 30938539.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico no ID 32634411 e o INSS restou silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme a constatação da seqüela que reduziu a sua capacidade para o trabalho pela perícia médica.

O benefício do auxílio-acidente tem previsão legal no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação no art. 104 do Decreto nº 3.048/99.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - e não somente de acidentes de trabalho - resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Em relação ao requisito qualidade de segurado, verifica-se que o autor no momento do acidente era empregado e continua sendo segurado empregado, conforme extrato do CNIS (ID 5900693, pág. 2) e CTPS (ID 3480211 - Pág. 4), não havendo controvérsia no ponto.

Já em relação ao período de carência, a concessão do auxílio-acidente depende do número de contribuições pagas, somente sendo necessário a qualidade de segurado.

Pois bem, a questão urge sobre o requisito da seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 03.04.2018, o Perito Judicial constatou que o autor noticiou que em 02.02.2014 “estava limpando o terreno da sua propriedade quando o galho de árvore bateu na perna esquerda socorrido e transferido para o Hospital Luzia de Pinho Melo na cidade de Mogi das Cruzes onde permaneceu internado durante quarenta e sete dias para submeter a cirurgia na perna esquerda”, conforme ID 9363023 - Pág. 2.

O acidente ocorrido encontra-se comprovado através de laudo médico (ID 3480264 - Pág. 11) e confirmado pela concessão do benefício auxílio-doença NB 31/605.201.060-0 no período de 17.02.2014 a 05.04.2015, conforme extrato CNIS (ID 5900693, pág. 2).

Após, análise da documentação e exame no autor o Perito Judicial em conclusão afirmou que "O periciando sofre de SEQUELA DA FRATURA DA PERNA DIREITA" (ID 9363023 - Pág. 3).

Em respostas aos quesitos do Juízo, o Perito Judicial no quesito 1 asseverou que o autor possui "sequela da fratura da perna direita, não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho".

Foi instado o Perito Judicial a esclarecer se as lesões ocasionaram sequelas definitivas e se as sequelas constatadas, reduzem a capacidade para o trabalho que o autor exercia habitualmente ou faz com que empreenda maior esforço para o desempenho das atividades que exercia à época do acidente (ID 30472412).

No laudo pericial médico complementar, o Perito Judicial asseverou que o autor apresenta sequelas definitivas em decorrência do acidente sofrido, que seria "PERMANECER EM POSIÇÃO ORTOSTÁTICA POR LONGO PERÍODO". E confirma que o autor precisa de "MAIOR ESFORÇO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES QUE EXERCIAM À ÉPOCA DO ACIDENTE" (ID 30938539).

Assim, do contexto fático apresentado nos autos denoto que a documentação foi peremptória no sentido de comprovar que o autor sofreu acidente que resultou em sequela definitiva que ocasionou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ademais, a sequela encontra-se enquadrada nos termos do art. 104, Anexo III, quadro nº 8, alínea "c" (redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior), do Decreto 3.048/99.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do REsp 1.109.591/SC, recurso repetitivo Tema 416, que mesmo sendo mínima a lesão, é devido o benefício, desde haja redução da capacidade para o labor habitual.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591 2008.02.82429-9, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/09/2010..DTPB:..)

Deste modo, restou comprovado pelo autor os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Por fim, a Renda Mensal Inicial – RMI será calculada com base na Lei nº 9.032/95 (50% do salário de benefício), pois o fato gerador (data da consolidação da sequela) foi anterior a 12.11.2019 não se aplicando as regras da MP 905/2019.

2.2. Dos juros e correção monetária

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 31/605.201.060-0) em 05.04.2015.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de **antecipação dos efeitos da tutela**: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de caráter alimentar) e a verossimilhança das alegações (atestado de sequelas definitivas pela Perícia Judicial). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>BENEFICIÁRIO: MARCELO CESAR DE MELO - CPF: 174.214.328-84</p> <p>BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente</p> <p>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.04.2015</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-36.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: PAULO TAKEHICO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Determino a intimação das partes acerca do parecer contábil juntado aos autos (ID 34025166), para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Além disso, intime-se a parte autora para apresente contrarrazões, caso deseje, acerca dos embargos declaratórios de ID 33756933, no prazo legal.

Após, conclua-se os autos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogidas Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAILTON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por RAILTON CARDOSO DOS SANTOS, em desfavor do INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela e pagamento das parcelas em atraso.

Decisão de ID 33763709 converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício à empresa EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA para emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado como o modo de exposição a agentes nocivos.

Através da petição de ID 34634812, o advogado peticionou informando receio do autor em perder o emprego, caso a empresa fosse oficiada a apresentar PPP atualizado, razão porque requereu o julgamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no REsp. nº 1.352.721/SP.

O INSS foi intimado a se manifestar, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É no essencial o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, se fazia necessária a produção de prova para comprovação da atividade especial em determinado período. No entanto, considerando as justificativas apresentadas pelo autor, não foi possível realizar diligências que pudessem complementar as provas até então apresentadas.

Assim, entendo que pode ser aplicado ao caso, em analogia, o teor do REsp. nº 1.352.721/SP, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, como forma de garantir eventual exercício futuro do direito de ação, com a produção de prova do fato construtivo do direito da autora. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária.

2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo).

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Tal medida não prejudica qualquer das partes e permite a produção adequada de prova em momento mais oportuno.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º do mesmo Código.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCAMARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1639

EXECUCAO FISCAL

0003858-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO (SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)

Vistos,

Verifico que a importância bloqueada via Bacenjud (fl. 38) foi transferida para a conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se a executada para que forneça os dados bancários para devolução do valor.

Com as informações, expeça-se o necessário.

Após a confirmação da transferência, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015059-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REFORJET LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI (CPF 317.914.378-93)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações do perito, intímense as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005470-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO TRACCI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação contida na Certidão de id.36138944 (débito remanescente de R\$ 37,17), providencie o autor o recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, por meio da qual requer a anulação dos Autos de Infração e Termos de Apreensão nºs 10909.720484/2020-99 e 10909.720580/2020-37, liberando as mercadorias envolvidas nos processos administrativos em questão e obstando a continuidade da prática dessa medida por parte do Fisco.

Requeru que "seja concedida a tutela provisória de urgência, como exposto no tópico anterior, a fim de que seja determinada a imediata liberação das mercadorias objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão nos 10909.720484/2020-99 e 10909.720580/2020-37, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 294, parágrafo único c/c art. 300, do CPC/15, obstando-se ainda a continuidade da prática dessa medida por parte do Fisco, até ulterior decisão desse MM. Juízo. Caso o MM. Juízo entenda necessária a manifestação da Ré para fins de exame do pleito formulado em sede de cognição sumária, requer-se: (i) ao menos que seja concedida a tutela provisória de urgência até a apresentação da Contestação, tendo em vista que a observância do prazo legal, sem qualquer medida suspensiva implicaria o esvaziamento do pedido de tutela de urgência formulado, com os já nefastos efeitos para a Autora; (ii) ou subsidiariamente, ao menos a determinação para que a Ré se manifeste em prazo exíguo até a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória, tendo em vista que o prazo de 30 dias úteis resultará em ineficácia da tutela provisória ora postulada. Na remota hipótese do pedido de tutela ora formulado não seja concedido nos moldes acima delineados, requer-se, quando menos, que a União Federal fique impedida de realizar o leilão das mercadorias apreendidas, igualmente até ulterior decisão desse MM. Juízo".

Em apertada síntese, argumenta que atua no ramo de importação, por encomenda, de mercadorias, que são posteriormente revendidas, sendo certo que muitas vezes revendas são feitas para a LASA (Lojas Americanas) e a B2W (B2W Companhia Digital), grandes empresas do ramo varejista. Nessa esteira, narra que foram lavrados autos de infração em desfavor das referidas empresas, que consideraram a parte autora como responsável solidária, sob a acusação de ter cedido seu nome para acobertar os reais intervenientes ou beneficiários das operações, partindo da premissa de que as mercadorias seriam exclusivamente vendidas à empresas LASA e B2W, aplicando, por via de consequência, a pena de perdimento de vultosa carga de mercadorias (valor aproximado de R\$ 6.000.000,00).

Acrescenta que apresentou as competentes impugnações, instaurando o contencioso administrativo, que ainda pendem de decisão definitiva e que, na esteira, dos termos das acusações fiscais principais, o Fisco lavrou os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 10909.720484/2020-99 e 10909.720580/2020-37, que visam à aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das Declarações de Importação ali indicadas.

Argumenta que o Fisco presumiu que todas as mercadorias seriam destinadas à LASA e B2W e que tais operações seriam realizadas com fraude, mas que não pode ser aplicada a pena de perdimento com base em presunções simples, sem a efetiva prova de fraude, salientando que a prova em situações como essa deve ter força compatível com a gravidade da acusação e da penalidade imputadas. Defende a regularidade de suas operações.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Foi indeferida a medida liminar (id30446608).

A União contestou (id32211776) defendendo a regularidade dos autos de infração, uma vez que teria sido apurado que os verdadeiros destinatários das encomendas seriam as empresas LASA e B2W, ambas do mesmo grupo econômico, que incluíria a importadora ST Importações Ltda. Assevera que as empresas DESTRO e QSM funcionavam como verdadeiras estruturas de estoque das empresas LASA e B2W, ocorrendo simulação de compra de mercadorias por empresas interpostas. Juntou cópia dos autos de infração e dos Relatórios da fiscalização.

Em réplica (id33505507) a parte autora reafirmou suas teses, de que não houve prova da fraude, não podendo ser presumida. Acrescenta que, nada obstante a LASA e a B2W serem proprietárias das marcas das mercadorias importadas sob encomenda, não há qualquer prova no sentido de que haveria alguma restrição para a comercialização dos produtos por parte da autora e da ST importação. Cita o artigo 132, III, da Lei 9.279/96. Afirma que a questão é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo interesse na produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide.

Primeiramente, observo que, nada obstante a parte autora não tenha informado o juízo da existência de agravo de instrumento, nº 5009161-26.2020.4.03.0000, 6ª Turma, houve recente decisão não o acolhendo.

A autuação se deu pela ocultação de que trata o art.23, caput, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/10.

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

...

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.” (destaquei)

Também foi levado em conta na atuação o disposto no artigo 13 da Lei 11.281, de 2006, que assim dispõe:

“Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, **importados por encomenda** ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.” (destaquei)

A importação por encomenda é aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado (art. 3º da [IN RFB nº 1.861/2018](#)).

Na Declaração de Importação deve constar a informação do encomendante, tendo em vista inclusive as regras de preço de transferência, cuja aplicação está prevista no artigo 14 da aludida Lei 11.281, de 2006.

A fiscalização, em seu Relatório Fiscal (id30350316 e 30350316 p.58) fez extensa explanação de fatos, incluindo histórico de apurações desde 2011, constando, entre outros, que:

“Constatou-se a ocorrência de infração **OCULTAÇÃO DO COMPRADOR MEDIANTE SIMULAÇÃO**, infração considerada dano ao Erário, conforme expresso no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, cominada com a pena de perdimento das mercadorias, conforme § 1º do mencionado diploma legal.

A presente atuação compreende as operações de importação acobertadas pela Declaração de Importação (DI) elencadas a seguir, registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como sendo operações de importação realizadas por ST IMPORTAÇÕES LTDA, doravante denominada de ST, por encomenda de DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada DESTRO BRASIL.

As empresas ST, QSM, Lojas Americanas e B2W integram o Grupo LASA. O sócio majoritário das empresas ST e QSM é a empresa B2W (99,99% do capital social), enquanto Lojas Americanas é o sócio minoritário (0,01%) de ambas. E o sócio controlador de B2W é o grupo LASA, com 62,23% de seu capital.

O Grupo Destro é o encomendante declarado de 50% das importações realizadas pela ST e é composto por duas empresas operacionais: Destro Brasil Distribuição Ltda. e Comercial Destro Ltda. e por uma holding: Destro Participações S.A.

Conforme pesquisa no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), LASA é detentora de marcas como CASUAL HOME (utilidades do lar), BASIC+ (roupas e acessórios) e BRINK+ (brinquedos). Já em nome da B2W estão registrados no INPI as marcas FUN KITCHEN e LA CUISINIE referentes a utilidades domésticas.

ST Importações formalmente se apresenta como importadora, por conta própria, mas sob ordem de terceiros. A modalidade utilizada é a por encomenda, onde um terceiro solicita serviços a ST Importações e esta, com meios próprios, realizada a importação, paga tributos e subsequentemente repassa a mercadoria para a encomendante. ST Importações assim aparece como titular das DIs e nomeia um terceiro, em campo próprio da DI como adquirente/encomendante.

Ocorre, no entanto, que a pessoa jurídica nomeada por ST Importações na qualidade de encomendante não ocupa faticamente esta posição na operação, ou seja, o desígnio de importar não se origina da Destro ou de QSM, mas sim de Lojas Americanas e B2W. Assim sendo, as últimas deveriam necessariamente figurar no campo próprio da DI e justamente esse inserção de informação que não corresponde à verdade e que propicia a ocultação danosa à correta apuração dos tributos da operação.

A atividade concertada entre ST Importações, Destro, QSM, Lojas Americanas e B2W subverte a lógica de que normalmente acontece no comércio, a saber, as empresas normalmente compram para depois vender, com a percepção de lucro. Entre elas, dado que controladas e todas operando de maneira a atingir os objetivos de Lojas Americanas e B2W, não havia risco usual do comércio, o controle centralizado garantia as operações e quitava o câmbio, evitando recursos ora através de Destro, ora através de QSM. Assim, desnecessário garantir a disponibilidade da mercadoria para então vendê-las, dado que a circulação de recursos ocorria a depender da necessidade do grupo LASA, direcionadas por B2W e Lojas Americanas.

Relata que no julgamento do Acórdão 3402-07.150, em 16/12/2019, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, houve diligência que teriam concluído que: “Da análise dos documentos e informações coletados na Diligência o órgão julgador entendeu que a atuação de Destro estava restrita a prestar serviço de transporte, com logística e armazenagem de mercadorias importadas por B2W/Lojas Americanas, tão somente separando as mercadorias para encaminhar para o varejo do grupo LASA, para quem a mercadoria era previamente destinada; e que o número da Purchase Order tinha origem a partir do número da Invoice Internacional, não guardando relação com a identificação do suposto pedido de compra feito por Destro à ST por esta aceita, denotando que as mercadorias já saíam de sua origem vinculadas a um pedido oculto pelo pedido de compra simulado entre Destro e ST, quer seja, o pedido do verdadeiro comprador (B2W/Lojas Americanas) e por esta razão haveria a informação do Purchase Order em toda a cadeia de documentos fiscais, inclusive nas notas fiscais da venda de Destro para as empresas do grupo LASA.

Ainda demonstrando que o relacionamento entre as empresas se mantém ao longo do tempo, as vendas de Destro Brasil das mercadorias importadas por ST Importações “por sua encomenda”, cujas Notas Fiscais foram emitidas ao longo do mês de janeiro de 2020, revelam que as vendas destinadas à Lojas Americanas corresponderam a 91% do valor de suas vendas e as vendas destinadas à B2W corresponderam a 4%, de modo que suas vendas para as empresas do Grupo LASA corresponderam a 95% de suas vendas no período.

Deste modo, conclui-se que o agir de ST Importações Ltda e QSM Distribuidora e Logística Ltda, que se apresentaram à Fiscalização Aduaneira Nacional como sendo importadora e encomendante das mercadorias estrangeiras objeto das Declarações de Importação (DI) nº 20/0377391-5 e 20/0416784-9, é a continuidade do comportamento ilícito já detalhadamente analisado em procedimentos fiscais anteriores, restando comprovado que permanecem na prática da infração de OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR, quer seja, as pessoas jurídicas Lojas Americanas S/A (CNPJ 33.014.556/0001-96) e B2W Companhia Digital (CNPJ 00.776.574/0006-60 - matriz), MEDIANTE SIMULAÇÃO FRAUDULENTA, visando gerar, de forma ilícita, imensa economia de impostos para o grupo econômico (Lojas Americanas, B2W e ST Importações), através da quebra da cadeia do IPI e da elevação artificial do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) de Lojas Americanas e B2W, o que produz conveniente contabilização de reduzida margem de lucro em suas operações comerciais”.

Conforme se verifica pelos Relatórios Fiscais, o auto de infração 0927800/00103/20 abrange roupas e acessórios da marca BASIC+ e brinquedos da marca BRINK (id30350316, p3), e o auto de infração 0927800/00118/20 refere-se apenas a roupas e acessórios da marca BASIC+ (id.30350316, p59).

Tais produtos são marcas exclusivas da Lojas Americanas (LASA), como apurou a fiscalização em consulta ao INPI.

Evidencia-se, assim, que nestas importações permanece o mesmo *modus operandi* já verificado pela fiscalização em relação a períodos anteriores, consistente em uma empresa DESTRO se interpor entre empresas do grupo LASA, figurando a ST Importações Ltda como importadora das mercadorias e DESTRO como encomendante, quando tais mercadorias são marcas exclusivas das Lojas Americanas e comercializadas por ela.

Não merece acolhimento a tese da autora de que ela coma importação por encomenda teria direito à livre movimentação dos produtos no mercado interno, uma vez que as mercadorias importadas são exclusivas das Lojas Americanas (assim constando inclusive no “site” dela, <https://www.americanas.com.br/marca/basic>), não havendo a alegada “revenda no mercado nacional”, inclusive tendo sido demonstrada as operações concertadas idênticas anteriores.

A vinculação entre as mercadorias que foram apreendidas e as empresas LASA e B2W, como destinatárias finais delas, resta demonstrada nos autos, por todas as apurações realizadas pela fiscalização, as quais apontam que a empresa DESTRO está interposta entre a importadora (ST Importações) e as destinatárias reais das operações, Lojas Americanas e B2W, empresas do mesmo grupo daquela importadora (ST Importações), sendo que até repasses financeiros para tal importadora seriam efetivados pela DESTRO em ação concertada com aquelas.

Assim, as Lojas Americanas e B2W é que deveriam figurar no campo da DI como encomendantes, e não DESTRO, sendo tal inserção não corresponde à verdade e propiciou a ocultação danosa à correta identificação da empresa que estaria vinculada para fins de eventual apuração de preço de transferência, ocorrendo também a quebra na cadeia do IPI, pois os reais destinatários deixam de equipar-se a estabelecimento industrial.

Quanto à alegação de que a pena de perdimento foi aplicada com base em presunção simples (no sentido de que todas as mercadorias seriam destinadas à LASA e à B2W), que não se trata de “mera presunção simples”, mas de fato decorrente da própria natureza das mercadorias apreendidas (Termo de Apreensão 10909.720484/2020-99 (id30350316), roupas Marca BASIC + E brinquedos marca BRINK e Termo de Apreensão 10909.720580/2020-37 (id 30350316, p.59), roupas marca, “BASIC+ marcas de propriedades de L.A.S.A e B2W).

Na decisão do CARF trazida à baila pela autora, Acórdão 3401-006.746 (id30350333), mesmo tendo votado ao final de forma favorável à contribuinte, a Relatora deixou expressamente consignado que (id30350333, p23):

“De todo o conjunto analisado resta claro que a real adquirente das mercadorias era a L.A.S.A, que a ST era uma empresa comandada pela L.A.S.A, inclusive com sua existência e funcionamento dependente das empresas de despacho e da real adquirente, L.A.S.A.

É fato que houve a ocultação da real adquirente, por diversos elementos conforme já debatido anteriormente. No entanto no comando do art.23, caput, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/10, a ocultação deve ocorrer mediante fraude ou simulação.” (id30350333).

A conclusão favorável à contribuinte foi tirada com base em entendimento da Relatora de que não poderia presumir a fraude. Mas ela mesma havia concluído pela ocultação da real adquirente, o que se amolda claramente à “interposição fraudulenta de terceiros”, de que trata o art.23, inciso V, do DL 1.455/76.

Observo que naquele mesmo acórdão restou consignado importante e correto entendimento no sentido de que “nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455-76 enumeram-se as infrações que por constituírem dano ao erário são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É incúcia, assim, a discussão sobre a existência de dano ao erário nos dispositivos citados, visto que o dano decorre do próprio texto da Lei.”

E, como já asseverado, a não informação do real encomendante acaba por retirar da Receita Federal a possibilidade de controle dos preços de transferência, como influência a tributação interna, por excludo da equiparação a estabelecimento industrial.

Outrossim, acórdão mais recente do CARF confirma a atuação por fatos idênticos, Processo Adm. 11762.720041/2017-77, Acórdão 3402-007.149, de 16/12/2019, assim ementado:

“Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 03/07/2012 a 27/12/2013

NULIDADE. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O mandado de procedimento fiscal é mero ato infraregular destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal.

SIMULAÇÃO. PROVA INDIRETA. FORÇA PROBANTE DOS INDÍCIOS.

A simulação retrata um vício social do negócio jurídico. De maneira intencional, as partes orquestram uma ilusão negocial com a finalidade de induzir terceiros a erro. A prova direta representa, de forma imediata, a ocorrência do fato com implicações jurídicas. Já a prova indireta baseia-se na existência de outros fatos secundários (indícios) que, por indução lógica, levam à conclusão sobre a ocorrência ou não do fato principal de relevância jurídica. E para que ocorra a referida indução lógica, o quadro de indícios deve ser preciso, grave e harmônico entre si.

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. REAL COMPRADOR.

Consideram-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, na hipótese de ocultação do real comprador das mercadorias estrangeiras na importação, mediante fraude ou simulação.

NATUREZA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 2

Em conformidade com a Súmula CARF n.º 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA SOBRE A PENALIDADE. CABIMENTO. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado. "

E conforme reiterada jurisprudência do TRF da 4ª Região, que seria o competente originário para apreciação de recurso relativo ao mandado de segurança que havia sido impetrado pela importadora, já que as importações foram realizadas por Santa Catarina:

"Ementa: PERDIMENTO DE MERCADORIAS. OCULTAÇÃO DO ENCOMENDANTE. ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 1976.

Comprovada a ocultação do real encomendante de mercadorias importadas, impõe-se aplicar a pena de perdimento, prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei 1.455, de 1976. " AC, proc. 5014382-81.2017.4.04.7108, 2ª T, de 24/09/19, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti)

E no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar, conforme se verifica pelo andamento dele no PJE, **a parte autora acabou por reconhecer que LASA é a encomendante das mercadorias, que encomendara junto a importadora do próprio grupo LASA;** ou seja, o Grupo LASA compra a mercadoria, vende à autora e recompra.

Em suma, restando evidenciado que a empresa LASA é a real encomendante das mercadorias, sobre as quais possui a exclusividade, e que ela deveria ter sido declarada como encomendante na DI e não a autora, é cabível a pena de perdimento determinada pela fiscalização.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Des. Federal Rel. do AI 5009161-26.2020.4.03.0000 (6ª Turma).

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002183-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **SEMPARMAZENS GERAIS LTDA** em face da execução que lhe move o **INMETRO**, por meio dos autos n.º 5004159-58.2019.4.03.6128, sustentando, em síntese: **i) ilegitimidade passiva; ii) cerceamento de defesa decorrente da ausência de juntada da íntegra do processo administrativo; iii) nulidade da CDA;** iv) os produtos contém indicação da potência em RMS na tampa traseira do produto, na caixa de embalagem e no manual do usuário; v) revogação do encargo legal pelo novo CPC.

Despacho de recebimento dos embargos e suspensão do curso da execução (id. 33530698).

Impugnação apresentada pelo INMETRO (id. 35912674).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte embargante. Com efeito, o artigo 5 da lei 9.933/1999 estabelece a responsabilidade também daquele que armazena pela conformidade dos produtos com os ditames contidos na referida lei. Leia-se:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuam no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.345, de 2011).

Nulidade da CDA e ausência do processo administrativo

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Aduz a parte embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA), cujas cópias foram apresentadas, preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Ademais, cumpre sublinhar que a própria embargante fez acompanhar sua petição de cópias da atuação que claramente indicaram as razões de fato e de direito que subsidiariam a atuação. Assim, nenhum prejuízo foi causado a seu direito de defesa.

Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da parte embargante e não da embargada.

Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento do parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Revogação do encargo legal pelo NCPC

Anote-se que, quanto à tese de revogação do encargo legal de 20% pelo CPC/2015, não há espaço para o acolhimento dela. Com efeito, o encargo legal tem natureza mais ampla do que os honorários advocatícios. Ainda que os englobe, remunera custos da Administração em etapas anteriores à própria demanda. Assim, na medida em que não há identidade total entre ambos e não havendo expressa revogação do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/59, entendo que sua manutenção na CDA se mostra legal.

Acrescente-se que, no caso dos executivos fiscais, haja vista o princípio da especialidade, aplica-se o microsistema da lei nº 6.830/1980, acrescido, no ponto atinente aos honorários, do artigo 1º do Decreto-lei 1.025/59.

Conformidade dos produtos com a lei 9.933/1999 no que tange à indicação da potência em RMS

Contudo, **no que tange ao cerne da atuação**, a saber, a conformidade dos produtos fiscalizados com a lei 9.933/1999 e Portaria 268/09, no que tange à indicação da potência em RMS, **razão assiste à parte embargante**.

Com efeito, reproduza-se o artigo 1 da referida lei:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Por seu turno, o artigo 1 da citada Portaria:

*Art. 1º Determinar que, em havendo **informação sobre potência sonora de equipamentos cuja função seja emitir som, comercializados no mercado nacional, esta deve ser expressa em watts RMS (Root Mean Square).***

§ 1º - É proibida a informação da potência sonora em watts PMPO (Peak Music Power Output) ou qualquer outra forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º - Os aparelhos de som e seus similares de uso doméstico estão abrangidos na determinação do caput.

Neste ponto, o INMETRO argumenta que a alegação da parte embargante, no sentido de que haveria tal informação na parte traseira do produto, seria insuficiente no que se refere ao dever de informar o consumidor (relação como público consumidor). Além disso, defende que inexistia prova suficiente de que os elementos trazidos pela parte embargante correspondem ao mesmo lote dos produtos objeto da fiscalização.

Ora, em primeiro lugar, a correlação que deve ser feita em juízo deve corresponder aos elementos identificadores contidos no auto de infração (materialidade) e aquilo que a parte embargante trouxe, de maneira a se concluir se se logrou infirmar as presunções que caracterizam o ato administrativo.

In casu, o auto de infração identificou o produto apenas com os dados relativos à marca Toshiba e modelo MS9050 vendido pela marca (id. 32200465 e 35912675), inexistindo preenchimento do campo atinente ao lote no auto de infração.

Como pretender, portanto, que a parte embargante demonstre, em sua defesa, que os elementos de prova por ela trazidos correspondem ao lote do produto fiscalizado, **quando o lote não foi mencionado na própria atuação?**

Nesse contexto, os elementos de prova trazidos pela parte embargante, que evidenciam a indicação da potência em RMS na parte traseira do produto (id. 32200470), na embalagem (id. 32200471) e no manual (id. 32200474 - Pág. 12), são suficientes para infirmar a presunção contida no ato administrativo, do que decorre a necessidade de sua anulação. Com efeito, a menção da informação da potência no referido tripé cumpre satisfatoriamente o dever de informar que deve permear a relação com o consumidor.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para determinar o cancelamento da CDA 28 (Livro n 110 - Folha n 0028) e, conseqüentemente, para extinguir a execução fiscal n.º 5004159-58.2019.4.03.6128.**

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 5004159-58.2019.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, translade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos, **liberando-se o seguro-garantia ali apresentado**, e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais que estabeleço em 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA CAMPOS

REPRESENTANTE: ROSELENA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida por DANIEL DE OLIVEIRA CAMPOS, representado por ROSELENA DE OLIVEIRA CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, a repetição de indébito e indenização por danos morais.

Alega que foram realizados junto à CEF dois empréstimos em seu nome de maneira fraudulenta, um em 12/03/2020 e outro em 23/03/2020, o que resultou no desconto mensal do valor de R\$ 623,89 de seu benefício previdenciário.

Requer, portanto, em sede de tutela provisória, a suspensão do desconto mensal.

Inicialmente protocolizado junto à Vara Cível de Várzea Paulista, o feito foi redistribuído a este juízo.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Nos presentes autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Foi juntado nos autos boletim de ocorrência elaborado pelo autor no qual relata a fraude objeto dos autos 35985768- pg.29.

Ademais, a suspensão dos descontos não acarretará prejuízo à parte contrária, caso esta traga elementos que infirmem as alegações do autor.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam **suspensos os descontos** do benefício do autor até o deslinde do feito.

Oficie-se, para tanto, o INSS.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009837-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAPIDO JUNDIAI TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que fora aberto processo incidental nº 5005451-78.2019.403.6128 para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nada a providenciar nestes autos.

Diante do exposto, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003193-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

2. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 5002485-79.2018.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009200-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000150-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000227-89.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000227-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

1 – Tendo em vista a reunião dos autos nº 0000150-8020154036128 a estes, deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 – Tendo em vista que restou infutifera a penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009477-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL SIMILI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 19160506 - Pág. 1), em que a Desembargadora Federal **PAULO DOMINGUES** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, proceda-se com a realização de perícia nas empresas **MAFRIG GLOBAL FOODS- ATIVA** (paradigma da empresa Produto de Charque Quem Sabe Sabe), **Guima Conesco Construção e Comercio LTDA** (paradigma da empresa ISS Servistem Comercio e Industria LTDA) e **Roca Brasil LTDA (INCEPA)**.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **JULIANA TETTI GOMES**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município e avaliação de três empresas, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 900,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se a Perita por e-mail acerca da suas nomeação, encaminhando-lhes **link** para acesso aos autos, advertindo-os de que deverão juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo em decorrência de eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, **venham os autos conclusos para verificação da necessidade de audiência para comprovação de tempo rural, cabendo à parte autora comprovar o labor com início de prova documental.**

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão sob o id. 14019630, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS, fixando-se os valores para expedição dos correspondentes ofícios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17147394 e 34771339.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21159013 e 36015401.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MONALISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RESIDENCIAL MONALISA** em face do **EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a satisfação de débitos condominiais.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Sobreveio informação da parte autora acerca da quitação do débito pela Caixa (id. 36022885), o que foi confirmado pela instituição financeira (id. 36033918).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35841365 – Tendo em vista o alegado pelo exequente (inexistência de transferência de valores nos termos do ofício expedido nos autos - id 35282154), oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, via correio eletrônico (e-mail: trf3@bb.com.br), servindo cópia deste de ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do determinado no id 35215704 (transferência no prazo de até 24 horas e juntada aos autos do(s) respectivo(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) realizada(s)). Instrua-se com cópia do conteúdo nos id's 35215704, 35282154, 35539519 e 35841365.

Com a resposta da instituição bancária, dê-se vista dos autos ao exequente.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-e. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

I - Id 35967415 – A cessionária solicita transferência eletrônica (TED) de 70% (setenta por cento) dos valores depositados nos autos a título de incontroverso (id 35104643).

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 24.123.888/0001-18, a importância de R\$ 74.020,16 (setenta e quatro mil, vinte reais e dezesseis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 70% (setenta por cento) da conta n. 1400128334075 (iniciada em 26/06/2020).

Dados bancários do cessionário para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 1526-1; conta corrente 27819-0, titular RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 24.123.888/0001-18.

II - Id 35830267 – O patrono Dr. Guilherme solicita transferência eletrônica (TED) de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nos autos (id 35104643), a título de honorários contratuais (instrumento contratual juntado no id 27144589).

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de GUILHERME ANTONIO ARCHANJO, CPF 312.312.978-08, a importância de R\$ 31.722,93 (trinta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 30% (trinta por cento) da conta n. 1400128334075 (iniciada em 26/06/2020).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1883; conta corrente 6986-0, titular GUILHERME ANTONIO ARCHANJO, CPF nº 312.312.978-08.

III - Cópia dos referidos Ofícios para Transferência Eletrônica de Valores deverão ser encaminhadas ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes das transferências realizadas.

IV – No mais, cumpra a Serventia o determinado no item “III” do id 35778574, expedindo-se os ofícios requisitórios SUPLEMENTARES.

V – Após cumpridas todas as determinações supra, permaneçam os autos sobrestados em secretaria, aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios suplementares expedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36110434 – Tendo em vista o alegado pelo exequente (inexistência de transferência de valores nos termos do ofício expedido nos autos - id 35806052), oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico (e-mail: ag2950sp30@caixa.gov.br), servindo cópia deste de ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do determinado no id 35697762 (transferência no prazo de até 24 horas e juntada aos autos do(s) respectivo(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) realizada(s)). Instrua-se com cópia do contido nos id's 35697762, 35806052, 35912236, 36110434 e 36110686.

Com a resposta da instituição bancária, dê-se vista dos autos ao exequente.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-e. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003235-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA REGINA BARBAROTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIA REGINA BARBAROTO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, ter requerido, em 27/02/2020, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pende de apreciação até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003028-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MED LIFE - ASSISTENCIA MEDICA S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MED LIFE - ASSISTENCIA MEDICA S/S** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme decidido em sede de liminar, verifica-se que a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a **pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que existe fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRENSAJUNDIAI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratar de objeto distinto da presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratar de objeto distinto da presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCAS ROCHA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, formule pedido de gratuidade, juntando a correspondente declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas judiciais.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme relação que segue:

Rol do Ministério Público Federal:

- 1) IRACEMA RODRIGUES LEAL, CPF nº 041.970.508-28, residente e domiciliada na rua Barão de Teffé, nº 1220, apartamento nº 77, Jardim Ana Maria, Jundiaí/SP (id – 24485689, fls. 72);
- 2) CAMILA BROLEZZI PADULA KANBOUR, CPF nº 304.346.238-5, residente e domiciliada na rua Silvano de Almeida, 481, casa 13, São Paulo/SP (id- 24485959, fls. 437);
- 3) IVANESKA TOSI CAMPELO, CPF nº 066.293.378-83, residente e domiciliada na rua Francisco Teles, nº 58, apto 101, Vila Arens, Jundiaí/SP (id – 24485972, fls. 471);
- 4) SHEILA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 1.818-85, residente e na rua Bela Vista, n.º 232, apto 21, Bela Vista, Jundiaí/SP (id – 24485972, fls. 656);
- 5) CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, CPF nº 002.332.338-81, residente e domiciliado na Rua Anchieta, n.º 120, apto 112, Centro, Jundiaí/SP (id 24485972, fls. 665);

Rol do requerido FÁBIO BOCCHINO:

- 1) IVANESKA TOSI CAMPELO TERRA (já arrolada pelo MPF);
- 2) SANDRA MARIA CHEQUIN FERREIRA ALVES, brasileira, portadora do RG 5.288.794 e CPF 823.086.328-87, residente na Rua José Milani, nº 126, Ap 03, Bela Vista, Jundiaí, SP, CEP 13.202-550.

Rol do requerido MARCO ANTÔNIO DIAS:

- 1) Marco Antonio Paes de Freitas, médico, CPF nº 774.526.238-00, domiciliado na Rua São Bento, nº 222, bairro Centro, em Jundiaí – SP, CEP 13.201-033;
- 2) Edmir Américo Lourenço, médico, CPF nº 776.650.408-10, domiciliado na Rua do Retiro, nº 424, 5º andar, conjuntos 53 e 54, bairro Vila Virgínia, em Jundiaí – SP, CEP 13.209-900;
- 3) Sandra Maria Chequin Ferreira Alves (também arrolada pelo requerido Fábio, constando lá sua qualificação).

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), **designo a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos para o dia 03/11/2020, com início às 14h:00**, que será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal deverão ser intimadas por mandado. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se o caso. Saliento que o oficial de justiça deverá consignar na certidão o e-mail e whatsapp dos intimados.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Intime-se todas as partes.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do Acórdão de id. 33844465 e certidão de trânsito de id. 33844467 para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000599-79.2017.4.03.6128.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho, do Acórdão de id. 33964008, Acórdão em sede de declaratórios (id. 33964024) e certidão de trânsito em julgado de id. 33964025 para os autos **500239-20.2017.4.03.6128**, para que a exequente promova naqueles autos as devidas retificações do saldo devedor, com a exclusão da comissão de concessão de garantia (CCG), conforme determinado em superior instância.

Intimem-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004723-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA DUSCOV, N. DUSCOV TRANSPORTE EXECUTIVO E RODOVIARIOS DE CARGAS - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o retorno do AR positivo (ID 35493596 - citação Neusa Duscov), intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003810-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado ID 32951487 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS

AUTOR: S. R. D. V. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito por força do Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020.

Providencie a Secretaria o acesso da União a todos os documentos sigilosos carregados nestes autos eletrônicos, se ainda não permitido o acesso. Cumpra-se.

Como já despachado no id. 35660213 - Pág. 1, a petição inicial encontra-se devidamente encartada nos autos no id. 34473553 - Pág. 1/11.

Assim, intime-se **com urgência** a União para que cumpra integralmente a decisão de id. 34717594 - Pág. 1/4 no prazo lá fixado (até 21/08/2020).

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000938-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001774-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON LUIZ DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002743-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON SEGABINASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALCIDES DO IMPERIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário como base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 36197943).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extralimitados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensinando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação é eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEP PROVIDER AEROSOLS/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: "a) não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; b) compensar, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, ou pedir a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos a título das Contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI e Salário-Educação nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC".

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 33368697.

Liminar indeferida sob o id. 33424197.

A União requereu ingresso no feito (id. 35206737).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35425833).

Parecer do MPF (id. 36113690).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["II - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem* ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparente ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-10.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 35644702, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à discussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIZETE FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZETE FIRMINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifado)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 36201592), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO GUILHERME MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FIDERCINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS (procedimento administrativo - id 35468450).

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CELESTE PARANHOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela Serventia (devolução de e-mail pelo provedor).

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios - sucumbenciais".

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-23.2019.4.03.6128

AUTOR: NIVALDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002981-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

EMBARGADO: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Angélica de Oliveira Rocha em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da Execução Fiscal n. 5002709-51.2017.4.03.6128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Assim, a execução não está garantida.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbida a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por CORREIAS MERCURIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem que a autorize a aderir ao parcelamento do FGTS e o pagamento da primeira parcela nos termos da MP n. 927/20, posteriormente ao prazo estipulado no seu artigo 20, parágrafo 1º, sem a exigência de encargos de mora.

A impetrante informou que promoverá ao depósito do montante relativo à primeira parcela.

Alegou que perdeu o prazo regular para formalizar o parcelamento do FGTS devido a instabilidades no site da CEF e não pôde concluir o procedimento e nem emitir a guia de recolhimento.

Coma inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

É cediço que os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

A princípio, no caso vertente, não se vislumbra a verossimilhança do direito da impetrante, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal. Não há comprovação inequívoca da alegada instabilidade do sistema.

Não é possível, portanto, sem a prestação das informações necessárias, a concessão da ordem pretendida.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANTO ROBERTO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34846243: Comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia deste despacho e da decisão proferida no ID 27059893.

Comprovada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

IMPETRADO: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Ambas as partes pleiteiam correção no número da inscrição objeto do feito.

DECIDO.

Assiste razão às partes, eis que a sentença incorreu em erro material quanto ao número da inscrição.

Desse modo, passo a retificar a sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

*Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de determinar que a CDA n. 80.2.05.000017-00 seja reincluída no parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941/2009, a fim de seja viabilizada a sua consolidação pelo impetrante e posteriormente imputados os pagamentos das prestações realizados pelo contribuinte.*

Leia-se:

*Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de determinar que a CDA n. 80.2.05.000071-00 seja reincluída no parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941/2009, a fim de seja viabilizada a sua consolidação pelo impetrante e posteriormente imputados os pagamentos das prestações realizados pelo contribuinte.*

Ante o exposto, **acolho** os declaratórios na forma acima explicitada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000269-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por REM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA em face da PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN 3ª REGIÃO e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando:

- Diante do exposto requer-se seja determinado por este Juízo, em sede liminar o imediato **SUSTAÇÃO TEMPORÁRIA** do protesto, até a efetiva homologação do pedido de restituição.
- Outrossim, é a presente para requerer:
- A notificação do impetrado do conteúdo do presente remédio constitucional, para que, dentro do prazo legal, preste as informações de praxe, e querendo, acompanhe o presente feito até final decisão, bem como, requer-se a citação/intimação da Fazenda Nacional, para que por meio de sua representação judicial responda aos termos deste writ;
- A colheita da manifestação do ilustre representante do Ministério Público, para que acompanhe a ação até o final;
- Por fim, requer-se a presente ação judicial julgada totalmente procedente, concedendo-se a Liminar pleiteada, para os fins alhures indicados, e por conseguinte, reitere-se o requerimento para que, seja determinada a **SUSTAÇÃO TEMPORÁRIA DO PROTESTO, ATÉ A EFETIVA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**. Tomando a liminar em decisão definitiva, como medida de direito e garantia da mais lúida JUSTIÇA.

É da inicial que “o profissional que trata da contabilidade da empresa, diante da quantidade de créditos acumulados e por ele apurados, entendeu naquele pretérito momento que seria conveniente a apresentação de um pedido de compensação, entre referidos créditos e o quanto era apontado pela Fazenda como débito, em nome da Impetrante” (**ID 27751517 – fls. 5**). Bem nesse contexto, a impetrante informa que foi verificado um óbice formal para o intento compensatório.

E assim se pondo, a impetrante reputa-se em um limbo jurídico porquanto há um crédito tributário lançado que não pode ser compensado e, tampouco, o Fisco deu desfecho ao seu pedido de restituição.

E assim advieram-lhe protestos de Certidões de Dívida Ativa, gravames cuja suspensão persegue através do presente *mandamus* com base (**ID 27751517**):

- No princípio da duração razoável do processo, já que não houve desfecho do pleito restitutivo.
- A cobrança do crédito apontado em uma certidão de dívida ativa, o ato de protesto não se perfaz em algo relevante, ou mesmo até necessário, na medida em que é suficiente o bastante a inscrição em dívida ativa. [...] A inutilidade jurídica do protesto da certidão de dívida ativa, na medida em que a Fazenda já goza de diversas prerrogativas para a cobrança de seu crédito, prerrogativas estas que inclusive a colocam em posição flagrantemente privilegiada, pode-se asseverar que o protesto nada mais é que uma vendeta estatal, aproximando-se de uma coação ilegal.

O pedido de compensação acha-se documentado (**ID – fls. 2** e seguintes).

As custas foram corretamente recolhidas – **ID 27766755 – fls. 1**.

O pedido liminar foi **DEFERIDO**.

A Autoridade impetrada ofertou suas informações Aponta a legalidade e reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da regularidade dos atos de protesto de Certidões de Dívida Ativa. Pondera que o pedido de compensação indicado na postulação (PER/DCOMP nº 16199.58477.170120.1.1.19-4133) foi apresentado em **17/01/2020**, em momento, portanto, posterior à inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União – **18/03/2019** – CDA nº 80619035657 e 80219020826. Daí a vedação ao pleito compensatório nos termos da lei de regência – art. 74, da Lei 9.430/96.

Pela decisão de **ID 30794873 – fls. 1** foram estendidos os efeitos da liminar à CDA 80219020826 (prot. 0121 - 15/01/2020), após pedido.

O Ministério Público Federal restringiu-se a opinar pela desnecessidade de atuação no presente feito – **ID 33229782 – fls. 2**.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Os termos e limites do intento, bem como da contradita, ficaram bem sintetizados no relatório desta sentença.

Não há prejudiciais a apreciar.

Desde logo é conveniente destacar o direito posto no que concerne ao protesto de Certidões da Dívida Ativa.

A Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Conforme determinado no artigo 25 da Lei n. 12.767/2012, o artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ora, além de estar previsto no Ordenamento Jurídico, o protesto da CDA, a bem da verdade, constitui-se em mais uma oportunidade de resguardo dos interesses do contribuinte. Se no caso concreto terminou se exceptuando tal protetividade, não terá sido por ato passível de ser inquinado como abusivo ou, menos ainda, ilegal.

A impetrante, a rigor, não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo que levou as CDAs a protesto. Assim, devem prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por outro lado, como expressamente historiado na exordial, não foi senão por conta de uma alegada má percepção da realidade que o *profissional que trata da contabilidade da empresa* houve por bem apresentar pedido de compensação junto ao Fisco.

De efeito, a informação da Autoridade impetrada no sentido de que o pedido de compensação se deu posteriormente à inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa deixa bem assente que a impetrante, através do referido preposto contábil, tentou medida que lhe pareceu adequada para manter-se sob uma desejada inexigibilidade tributária, de modo a dar fluxo às atividades empresariais sem esse óbice.

Não obstante, máxime em ângulos mandamentais, o direito que se pretende lesado ou ameaçado há de ser líquido e certo.

Na decisão liminar ficou assim expresso:

Assim, não é razoável a manutenção do protesto, trazendo efeitos negativos à atividade de empresa, quando o contribuinte possivelmente tenha créditos a compensar em valor suficiente, apenas pendentes de homologação. (ID 27784640 – fls. 2)

A locução *possivelmente* bem denota a preocupação do Juízo com uma situação em que a compensação ocorreria de ofício.

Todavia, é dos informes do impetrado (inclusive indicando precedente - (REsp 1233916/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011):

Nesse passo, na medida que a inscrição do crédito permanece hígida, é importante salientar que o art. 74, da Lei 9.430/96, veda a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (...)

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Com efeito, referido diploma normativo indica que será considerada não declarada a compensação que tenha por objeto os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, resta afastada a previsão legal de que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ainda que fosse o caso dos autos, estando o contribuinte sob regime de parcelamento, a compensação de ofício somente ocorreria após a notificação e manifestação do contribuinte.

Veja-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AQUIESCÊNCIA TÁCITA. CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA. RETENÇÃO. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PELA AUTORIDADE FISCAL. ATO VINCULADO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. VULNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, depreende-se que a agravante, instada a se manifestar, não concordou com a compensação de ofício em sua integralidade, aduzindo que determinados débitos não poderiam ser submetidos a tal procedimento, diante, em síntese, (i) da existência de discussão judicial, em autos diversos, acerca de sua exigibilidade, bem como (ii) da inclusão em programa de parcelamento. Passa a pugnar, então, pela compensação de ofício nos termos por ela propostos, ou que a autoridade tida por coatora seja compelida a analisar a sua manifestação de aquiescência parcial, em que indica os débitos tributários tidos por compensáveis. 2. A compensação de ofício de débito que não estejam com a exigibilidade suspensa constitui ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual o sujeito passivo deve se submeter, sendo lícitos os procedimentos de aquiescência tácita e retenção, na forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. 3. No mesmo sentido, estabelece o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, ao tratar das normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a compensação de ofício será empreendida se, instado a se manifestar, o sujeito passivo concordar, expressa ou implicitamente, com o procedimento. Caso contrário, discordando da compensação de ofício, o valor apurado será retido até que o débito seja liquidado. 4. Tratando-se de compensação de ofício, não cabe ao sujeito passivo a definição dos critérios que serão aplicados a partir do estabelecimento da ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência, ressalvado, entretanto, o controle judicial posterior de legalidade. Precedentes. 5. Não sendo os débitos tributários compensados de ofício diante da discordância expressa formulada pelo sujeito passivo, ao Fisco caberá a adoção das providências visando à respectiva percepção, sem que daí advinha qualquer ilegalidade. Precedente. 6. Tendo a manifestação de discordância sido considerada pelo Fisco, com o consequente arquivamento dos autos, não há que se falar em violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/07, o qual estabelece o prazo obrigatório de 360 (trezentos e sessenta dias), contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, para que seja proferida a correspondente decisão administrativa, razão por que, também neste particular, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5021535-11.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

Por outro lado, melhor refletindo sobre a questão dos autos, a ação mandamental não tem natureza acatatória conquanto possa existir no módulo preparatório. Equivale a dizer que é possível garantir-se uma dada situação jurídica acobertada por direito líquido e certo a fim de evitar exatamente a lesão deste mesmo direito. No entanto, o mandado de segurança não pode ser utilizado para, como no caso dos autos, sustar-se os efeitos de um ato administrativo de protesto isento de máculas para que a empresa não se veja na contingência de ter que se defender de eventual pleito executório de cunho fiscal.

Mesmo sob a ótica do princípio da duração razoável do processo, o pedido mandamental põe à alça de mira a suspensão do protesto das CDAs, de modo que, havendo ou não demora no desfecho do pleito de restituição, tal destempero não será jamais causa de desconstituição ou suspensão de ato administrativo lavrado sem vícios e sob distinta causa jurídica.

A possibilidade abstrata de existência de créditos “a compensar” suficientes do contribuinte não se consubstanciou até a prolação desta sentença, com o que se mostra com razão o fisco ao esgrimir

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar.

Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ESPINACI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a Secretaria, **com urgência**, a determinação exarada no ID 31665421, excluindo-se dos autos o ID 27983399, uma vez que o laudo acostado aos autos pertence ao feito nº 5003644-57.2018.4.03.6128, devendo referido documento ser juntado aos autos respectivos.

ID 32606552: Oficie-se à empresa DANA S/A (atual denominação de Sifco S/A), a fim de que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os estudos ambientais que serviram de base para o preenchimento do PPP em nome do autor, bem como esclareça a razão pela qual de não haver menção da presença de agentes químicos cancerígenos na atividade laborativa desempenhada pelo autor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002269-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo 11242.721660/2019-10, a fim de que lhe seja assegurado o direito de ser reincluído no parcelamento PERT (conta 1482493) outrora rescindido.

A impetrante informa que em 29/09/2017 realizou a adesão no “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT - Demais Débitos” em 61 parcelas, sob o número 1482493, sendo consolidado em 29/09/2017 e deferido em 03/10/2017.

Disse que estava fielmente efetuando os pagamentos das parcelas (última de R\$ 1.315,08), quando em 21/01/2020 acessou o seu eCAC e verificou a intimação do DESPACHO/PSFN/JUNDI/RDM nº 310/2019 que determinou a rescisão do parcelamento em questão.

Relata que o despacho em questão foi proferido nos autos do Processo Administrativo nº 11242.721660/2019-10 que apurou a existência de débitos não pagos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cujos débitos seriam as inscrições CSSP201503905 e FGSP201701223.

Consubstanciando o seu pedido, o impetrante informa que os referidos débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal nº 5000197-27.2019.4.03.6128, opostos em 28/01/2019 em face da Execução Fiscal 5000701-04.2017.4.03.6128 garantida integralmente.

O pedido liminar foi deferido (ID 32564344).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 33009820) restando o pedido.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da causa (ID 34430276).

É o relatório. DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer arbrandamento.

Consoante comprovante juntado no ID 32536050, o impetrante aderiu ao parcelamento em 25/10/2017 (Termo de Adesão n. 000020175204 - ID 32536151). No extrato juntado no ID 32536152 comprovou o recolhimento das parcelas até 28/11/2019.

Em 01/11/2019 sobreveio o DESPACHO/PSFN/JUNDI/RSM nº 310/2019 no Processo Administrativo nº 11242.721660/2019-10 - ID 32536153, que excluiu o impetrante do parcelamento em referência em razão de ter sido apurada a existência de débitos não pagos de FGTS, em descumprimento ao artigo 1º, §4º, inciso V da Lei nº 13.496/2017: "§ 4º A adesão ao PERT implica: V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A autoridade impetrada, no despacho decisório, indicou como óbices as inscrições CSSP201503905 e FGSP201701223.

Pois bem

As respectivas CDAs são objeto da Execução Fiscal nº 5000701-04.2017.403.6128, conforme comprovou o impetrante (ID 32536160), que tramita perante este Juízo Federal.

Em 26/11/2018, foi formalizado o auto de penhora de bens do impetrante - ID 32536162, avaliados no valor de R\$ 600.000,00. O valor da dívida em execução era de R\$ 523.066,40 à época da constrição. Ou seja, o juízo estava integralmente garantido, o que, ao teor do artigo 16, parágrafo 1º, da LEF, viabiliza o processamento dos embargos à execução fiscal opostos com a atribuição de efeito suspensivo.

Neste ponto, insta esclarecer que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida. O que, de fato, suspende a exigibilidade da dívida em cobrança é a **garantia integral do juízo, com a formalização da penhora**, como no caso vertente.

A efetiva garantia do juízo com a penhora integral sobresta a exigibilidade da dívida (o processamento da execução fiscal) enquanto não forem julgados definitivamente os embargos opostos pela parte.

No caso, a exclusão do impetrante do PERT se deu em **11/2019** (DESPACHO/PSFN/JUNDI/RDM nº 310/2019).

A penhora de bens foi levada a efeito nos autos executivos em **26/11/2018** - ID 32536162. Os embargos à execução fiscal opostos foram julgados parcialmente procedentes em 06/05/2020 e, atualmente, aguardam julgamento em segunda instância da apelação interposta pela Fazenda Nacional, estando, portanto, pendente de julgamento definitivo, remanescendo, desta forma, hígidos os efeitos jurídicos produzidos pela penhora formalizada nos autos executivos.

Concluindo, em 11/2019, quando o despacho decisório que excluiu o impetrante do PERT foi proferido pelo impetrado, as inscrições em dívida ativa estavam garantidas por penhora nos autos executivos, não estando passíveis de cobrança ou exigíveis, razão pela qual o ato atacado não deve prosperar.

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando a decisão liminar proferida, a fim de declarar nulo o DESPACHO/PSFN/JUNDI/RDM nº 310/2019 e seus efeitos jurídicos, ante a existência de integral penhora a garantir os créditos consolidados nas inscrições CSSP201503905 e FGSP201701223, e determino que seja promovida a reinclusão do impetrante ao PERT (conta 1482493).

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobreveio o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002701-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TIAGO LUIS FIORESI

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005511-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO DONIZETTI DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por correio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/189.272.304-0 e 42/186.870.617-3, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-62.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF absteve-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003232-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI SOARES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial, protocolado sob n. 2046950361.

Sustenta que protocolou o pedido em 15/06/2020, sem que tenha sido dado andamento no prazo legal.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ELINALDO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DA CRUZ LIMA - SP418828, LILLIA ALEXANDRE DIAS - SP363657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica e embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35239714), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES, AGNALDO DE MORAES, ADRIANA DE MORAES COSTA, JOELMA DE MORAES, JOEL DE MORAES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35240600), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35322565 e 35322566), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35104937: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID's 29764291 e 30373753) para o dia 20 de outubro de 2020, às 14h00m, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência**.

Para fins de realização da audiência, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intímam-se as partes a fim de que informem ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas, INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da **plataforma Cisco Webex** disponibilizado pelo CNJ.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADERCI VIANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35464544: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 13 de outubro de 2020, às 14h00m, as quais serão ouvidas por meio de **videoconferência**.

Para fins de realização da audiência, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intímam-se as partes a fim de que informem ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas, INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da **plataforma Cisco Webex** disponibilizado pelo CNJ.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHOCO JUNDIAI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **CHOCO JUNDIAÍ COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A liminar foi deferida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida cautelar, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, com a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra ("apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal") e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000922-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA, BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA, LEONINA DA ROCHA PEREIRA, MARCO DA ROCHA PEREIRA, VL - PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DECISÃO

IDs 33483624 e 35162442: Anotem-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PASSARELA MODAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança (ID 28528020).

A Exciente sustenta a iliquidez da dívida alegando que impetrou Mandado de Segurança n. 0001692-02.2016.4.03.6128, perante o Juízo da 1ª Vara dessa Subseção Judiciária, discutindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que há sentença transitada em julgado, declarando o direito pretendido.

Relatou, ainda, que ajuizou a Ação Ordinária n. 0002946-44.2015.4.03.6128 perante esse Juízo Federal, pugnando por declaração de inexistência de relação jurídica tributária/previdenciária que obrigue a mesma ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a seus empregados a título de: a) Terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizável; c) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; d) Horas extras e adicionais; e) adicional noturno e adicional noturno de férias; f) salário maternidade e paternidade; g) auxílio enfermidade. Comprovou que obteve sentença de parcial procedência no feito, transitada em julgado.

Desta forma, requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade ao argumento de que há necessidade de retificação das CDA's em cobrança, para redução/adequação das dívidas considerando as decisões judiciais mencionadas - Ação Ordinária (contribuição previdenciária) e o Mandado de Segurança (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS).

A Exequirente ofereceu impugnação (ID 29614711) e a Executada se manifestou ponderando que ajuizou questões de ordem pública em sede de exceção de pré-executividade, que merecem ser apreciadas (ID 29948856).

É o relatório. Decido.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, as alegações suscitadas pela Executada com vistas ao recálculo da dívida, readequação dos valores exigidos em conformidade com as decisões judiciais que obteve a seu favor, **demandam dilação probatória**, a provocação da autoridade fiscal competente já que a Executada poderia já ter executado a pretensão declarada em sede de repetição de indébito/compensação.

Além disso, perfaz-se necessário o compulsar dos documentos comprobatórios de como se deu o cálculo da base impositiva dos impostos lançados; o que não se mostra possível ou viável por meio da exceção de pré-executividade.

É cediço que a veiculação da insurgência de tal natureza jurídica deveria ser feita via oposição de embargos à execução fiscal tempestivamente opostos.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF 3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por tais motivos, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a decisão ID 24195799.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000078-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELLEN EUDOCIADA CRUZ SILVA MATA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por HELLEN EUDOCIADA CRUZ SILVA MATA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, situado na Rua Avenida Travessa 3, nº 106, lote "22", quadra "J" – Jardim Brasil, no município de Itupeva – SP, objeto da matrícula n. 106.615 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP (contrato 1.4444.0334917-9).

Em breve síntese, relata a parte autora que diante de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente, mas que não pode perder o imóvel sem a oportunidade de regularizar a dívida.

Aventa que um bem de família, que garante um contrato de mútuo, não pode ser executado extrajudicialmente em caso de inadimplência, ao teor da Lei n. 8009/90.

Invoca a aplicabilidade da legislação consumerista e pugna pela anulação do negócio jurídico.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, juntando documentos.

Houve réplica.

No ID 35344452 foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, negando provimento ao recurso.

ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO

O objeto da presente ação concerne à impugnação da execução extrajudicial da garantia dada em alienação fiduciária, e consolidação da propriedade de bem imóvel, objeto do **Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH** - ID 28564980.

Conforme comprovado pela CEF, deflagrada a inadimplência da Autora (ID 28564982 e 2856), os procedimentos de execução foram concluídos em 29/12/2016 e o imóvel dado em garantia teve a propriedade consolidada e devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em respeito ao estabelecido pela Lei n. 9.514 de 20/11/1997 e Cláusula Décima Terceira do Contrato.

A Autora foi notificada em diversas oportunidades, conforme atesta a certidão do Registro de Imóveis competente, juntada no ID 28564984, razão pela qual a alegação de que não pode "perder o imóvel sem regularizar a dívida" não deve prosperar.

A composição administrativa da dívida foi passível de formalização enquanto não consolidada a propriedade do imóvel pela alienante fiduciária e repassada a terceiros.

É cediço que, em se tratando de contrato firmado sob o regramento do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e sua fundamental ancoragem no sistema financeiro, há, ainda, uma preocupação social por parte do Estado no problema habitacional como um todo, mas o ponto nodal costuma estar na impossibilidade de se identificar aquele possível lapso temporal no qual a CEF, apesar da natureza social que norteia o SFI, seria obrigada a aguardar a parte contratante reestruturar-se economicamente após algum desequilíbrio financeiro que, hipoteticamente, a levaria à mora.

A questão é até onde as exigências sociais sistêmicas exigiriam tal tolerância – se é que ela existiria, pois a CEF também gastaria dinheiro público enquanto é benevolente com contratantes que demoram a reunir condições a pagar prestações de novo no valor que pagavam anteriormente e que já poderiam ter devolvido o imóvel ao banco, e que já, também, o teria vendido.

Voltando ao caso concreto: a intimação necessária era a da purgação da mora, e esta aconteceu, conforme pontuado.

No caso, houve regular notificação do mutuário para purgar a mora, não podendo se alegar desconhecimento.

Além disso, somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver como micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como legais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso.

O procedimento da Lei 9514/97 é constitucional, portanto, pois dentro desta ordem de preservação da esfera privada.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, como a consolidação é anterior à lei 13.465/17, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas como depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência.

No entanto, levado a efeito o leilão extrajudicial, ocorreu a extinção do contrato e incorporação do imóvel ao patrimônio da credora, na forma do art. 27, §§ 5º e 6º da lei 9.514/97.

Ou seja: a parte autora não pode alegar desalento total. Teve sua chance, sua oportunidade.

Não é verdade que, o tempo todo, esteve no escuro, sem saber de nada, enquanto a instituição financeira obra pelas suas costas. Foi avisada de que sua propriedade passaria para as mãos da Caixa Econômica Federal desde que não pagasse a dívida. Não obstante as ponderações feitas sobre o SFI – justas ou injustas, não cabe ao juiz se estender acerca delas – o fato é que a Lei 9514/97 foi cumprida.

Por fim, salientando que não pode ser invocada a causa de impenhorabilidade de bem de família porquanto o caso em tela concerne à garantia em alienação fiduciária avençada entre as partes. O bem de família somente pode ser assim considerado quando de propriedade da unidade familiar respectiva, que fixa a sua residência no imóvel acobertado pelo manto da impenhorabilidade legal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo 42/170.725.376-2, em 23/09/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Sustenta a parte autora que a autarquia deixou indevidamente de considerar períodos registrados em CTPS e períodos com o devido recolhimento das contribuições, com os quais atingiria os 30 anos de contribuição devidos pelo segurado mulher para concessão de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e não foram requeridas outras provas.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do caso concreto.

Conforme contagem no processo administrativo, foi computado à parte autora 12 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição (ID 28695225 pág. 55), não sendo considerados períodos de recolhimento como facultativo e períodos registrados em CTPS.

O período laborado para o Colégio Santa Teresa de Jesus, de 01/03/1984 a 23/03/1988, está devidamente registrado em CTPS emitida em 10/12/1980 (ID 28695225 pág. 10), em ordem cronológica e com anotações de alteração de salário, férias e FGTS. Assim, o período deve ser computado como tempo de contribuição, estando o vínculo devidamente comprovado.

Quanto ao vínculo de 08/03/1990 a 06/03/2003, que no CNIS tem como registro Lojas Americas, Comércio Participações e Carrefour Comércio e Indústria (ID 30225810), da CTPS depreende-se que houve transferência entre as empresas e incorporação (ID 28695225 pág. 16 e 20), estando o período anotado em CTPS e tendo sido apresentado os extratos de FGTS (ID 28695225 pág. 33/36). Desta forma, o tempo deve ser acrescido de forma integral na contagem.

O período de trabalho temporário para CAIC Serviços Temporários Ltda é de 18/10/2004 a 15/01/2005, conforme consta na CTPS (ID 28695225 pág. 21).

Em relação ao período de contribuinte facultativo, de 01/09/2003 a 30/09/2004 e de 01/02/2005 a 31/08/2016, a pendência no CNIS é relativa ao recolhimento concomitante com outros vínculos. No entanto, isto é devido a vínculos não formalmente fechados e não ao desempenho de outras atividades pela segurada, que não pode ser prejudicada pela desídia das empresas. Sendo assim, estando comprovados os recolhimentos, o período deve ser considerado, com exceção da competência 03/2006, em que o recolhimento foi abaixo do mínimo (ID 28695225 pág. 48).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Assim, considerando os períodos enquadrados administrativamente e os ora reconhecidos, conta a parte autora na DER, em 23/09/2016, como o tempo de contribuição total de **30 anos 05 meses e 03 dias**, suficiente para sua aposentação, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade				Atividade comum			Atividade especial			
			Periodo		a	m	d	a	m	d	a	m	d
			admissão	saída									
1	Colégio Sta Teresa de Jesus		01/03/1984	23/03/1988	4	23	-	-	-	-	-		
2	Marisa Lojas		07/08/1989	20/02/1990	-	6	14	-	-	-			
3	Carrefour		08/03/1990	06/03/2003	12	11	29	-	-	-			
4	Facultativo		01/09/2003	30/09/2004	1	30	-	-	-	-			
5	Caic Serv. Temporarios		18/10/2004	15/01/2005	-	2	28	-	-	-			
6	Facultativo		01/02/2005	28/02/2006	1	28	-	-	-	-			
7	Facultativo		01/04/2006	31/08/2016	10	4	31	-	-	-			

## Soma:				28	23	183	0	0	0
## Correspondente ao número de dias:				10,953			0		
## Tempo total:				30	5	3	0	0	0
## Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	5	3			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **23/09/2016**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO	
ENDEREÇO: Rua Rio Capiberibi, n. 441, Jd. Sto Antonio, Campo Limpo Paulista-SP	
CPF: 223.367.963-68	
NOME DA MÃE: Maria Sacramento da Luz	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/170.725.376-2)	
DIB: 23/09/2016 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.	
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004759-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36220180: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante construído via sistema *Bacenjud*, em razão de parcelamento da dívida.

Em consulta ao sistema e-Cac PGFN Judiciário, consta que todas as inscrições em dívida ativa objeto dos autos estão "*parceladas no SISPAR*" desde 12/2019, antes, portanto, do cumprimento da ordem de constrição.

Assim, com a efetivação do parcelamento, que permanece ativo suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio total e imediato dos valores construídos na conta bancária da Executada.

Cadastre-se a ordem no sistema *Bacenjud* **com urgência**.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-49.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZILDA LOURENCON DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIADASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31324786: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Maria Aparecida dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados em ambiente hospital, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/170.009.167-8, em 11/08/2014, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 26119056 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 26155875).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 28595148), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente e diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 29946811).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial os períodos de **11/08/1986 a 03/07/1987** e de **09/05/1988 a 23/12/1992** (CRS Brands Ind. Com. Ltda), conforme despacho administrativo no PA (ID 26119076 pág. 41). Restando incontroversos e havendo comprovação na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Permanece a controvérsia sobre o período posterior laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 03/05/1993 a 11/08/2014.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (ID 26119082 pág. 09/13), está comprovada a exposição da parte autora a agentes biológicos para este período, em que laborou na limpeza e lavanderia de hospital. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora era responsável pela limpeza de quartos, banheiros e postos de enfermagem, bem como coleta de lixo hospitalar e lavanderia de roupas, mantendo contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e materiais biológicos.

Em que pese a indicação de equipamentos de proteção individual, não há comprovação de sua eficácia de modo a afastar plenamente a exposição da autora aos agentes biológicos no ambiente hospitalar e no contato com pacientes enfermos. Vide a atual pandemia, em que os profissionais de saúde estão sendo infectados mesmo com EPI.

Além disso, consta no PPP o recolhimento de contribuição para atividade especial, sob o Código GFIP 4, devidamente informado pela empregadora.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento como especial do período laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de **03/05/1993 a 11/08/2014**, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 23/12/2015, considerando os períodos enquadrados administrativamente com o ora reconhecido, perfaz **26 anos, 09 meses e 17 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial:

		Tempo de Atividade					
		Período		Atividade comum			Atividade especial
Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d	a
	Esp						

1	CRS Brands		Esp	11/08/1986	03/07/1987	-	-	-	-	10	23
2	CRS Brands		Esp	09/05/1988	23/12/1992	-	-	-	4	7	15
3	Hospital São Vicente de Paulo		Esp	03/05/1993	11/08/2014	-	-	-	21	3	9
###	Soma:					0	0	0	25	20	47
###	Correspondente ao número de dias:					0				9.647	
###	Tempo total:					0	0	0	26	9	17

Com a implantação da aposentadoria especial, o autor deve se afastar do trabalho insalubre, conforme tese fixado pelo STF no tema 709.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/08/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente a título de outra aposentadoria.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CPF: 102.421.138-00

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/170.009.167-8

DIB: 11/08/2014

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO APARECIDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO APARECIDO DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em **07/03/2019**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas corretamente.

O INSS ofertou contestação. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e relativas ao benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido. Trouxe dossiê previdenciário referente ao autor.

Houve réplica à contestação, com oferta de precedentes jurisprudenciais.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento períodos de trabalho exercido sob condições especiais, elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

O autor expressamente assim especificou seu intento, perseguindo os seguintes períodos sob o elemento ruído:

- a) Na empresa *Eleto Planet Ltda*, exerceu a função de *deseenhista*, estando exposto a ruídos de 80,5 dB(A), conforme laudo/formulário anexo;
 - b) Na empresa *Duratex*, exerceu a função de *deseenhista mecânico, projetista, Chefe de área e Coordenador*; estando exposto a ruídos de 86,7; 91,0; 86,3 dB(A), conforme laudo pericial anexo;
 - c) Na empresa *Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda*, exerceu a função de *Analista de Normatização Jr*; estando exposto a ruídos de 87,0; 85,4 dB(A);
 - d) Na empresa *Kohler Produtos para Cozinha e Banheiros LTDA*, exerceu a função de *Gerente de Engenharia Desenvolvimento de Produtos*; estando exposto a ruídos de 89,50 dB(A);
- (ID 19834454 - fls. 4)

De se ver que a pretensão foi apresentada na via administrativa – **ID 19835054 – fls. 13** – protocolo de requerimento datado de 07/03/2019.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade – Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais – que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

Desde logo impende destacar que a lide estabelecida nos presentes autos se limita pela pretensão do autor ao reconhecimento dos períodos em que esteve sob o agente nocivo ruído, como se vê do já transcrito trecho da exordial – ID 19834454 – fls. 4.

Partindo daí, vejamos o que foi carreado aos autos com a instrução.

ID 19834499 – fls. 1

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica o responsável pelas averiguações ambientais, declinando-lhe nome e número do respectivo Conselho de Classe – Ulysses Ferrarese, Cons. Classe 13202.

Período de 21/07/1986 a 29/07/1989

Pressão sonora de 80,5 dB.

Período Especial

ID 19834499 – fls. 3

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica sucessivos responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhe nomes e números do respectivo Conselho de Classe.

Período de 02/04/1990 a 30/06/1990

Pressão sonora de 86,7 dB.

Período Especial**ID 19834499 – fls. 6**

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica sucessivos responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhe nomes e números do respectivo Conselho de Classe.

Período de 13/05/1992 a 16/05/1993

Pressão sonora de 87 dB

Período Especial

Período de 17/05/1993 a 13/02/1995

Pressão sonora de 85,4 dB

Período Especial**ID 19834499 – fls. 8**

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica sucessivos responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhe nomes e números do respectivo Conselho de Classe.

Período de 14/02/1995 a 03/08/2005

Pressão sonora de 91 dB

Período Especial**ID 19834499 – fls. 15**

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica sucessivos responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhe nomes e números do respectivo Conselho de Classe.

Período de 09/10/2017 a 31/03/2018

Pressão sonora de 89,5 dB

Tempo Especial

Período de 01/04/2018 a 03/12/2018

Pressão sonora de 89,5 dB

Tempo Especial

Período de 04/12/2018 a 30/04/2019

Pressão sonora de 88,5

Tempo Especial

Assim ficam os períodos devidamente planilhados:

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
21/07/1986	29/07/1989		1105,0	3	0	9
02/04/1990	30/06/1990		90,0	0	2	29
13/05/1992	16/05/1993		369,0	1	0	4
17/05/1993	13/02/1995		638,0	1	8	28
14/02/1995	03/08/2005		3824,0	10	5	21
09/10/2017	31/03/2018		174,0	0	5	23
01/04/2018	03/12/2018		247,0	0	8	3
04/12/2018	30/04/2019		148,0	0	4	27

			6595,0	18	0	20
--	--	--	--------	----	---	----

Ainda que se colacione os tempos comuns que se pode averiguar dos autos, a situação do autor não se altera senão minimamente:

Trabalho Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
14/03/1986	17/06/1986	0	96,0	0	3	4
05/02/1990	16/03/1990	0	40,0	0	1	12
		TOTAL:	136,0	0	4	15

Fazendo-se a conversão dos períodos de tempo especial para a somatória geral, não se atinge, ainda, condições para a aposentação:

Coefficiente	A converter:	0	6595,0	18	0	20
1,4		TOTAL:	9233,0	25	3	11
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
		Tempo de Trabalho TOTAL	9369	25	7	25

Sob tais parâmetros, o autor não comprovou suficientemente o direito alegado para fazer jus ao benefício previdenciário da **aposentadoria especial**, tampouco de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto acumulou como tempo de contribuição apenas 25 anos, 07 meses e 25 dias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007294-42.2014.4.03.6128

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ESPINOZA SARONI - SP159851

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

DESPACHO

ID 33026023: Para fins de efetivação de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO BARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 32838227), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000348-15.2018.4.03.6128

AUTOR: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000174-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ADELAR JORGE BOLSONI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29946308: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000001-76.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

EXECUTADO: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 29769561, e tendo em vista o retorno do mandado, "... intemem-se as partes acerca da constatação e reavaliação."

LINS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000391-48.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LINS AGÊNCIA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou pedido para que lhe fosse fornecido cópia do procedimento administrativo (NB nº 5708896163), encontrando-se o seu pedido pendente de decisão.

Requer a concessão da medida para que se determine à autoridade impetrada o fornecimento de cópia do processo administrativo protocolado em 22/05/2020 (protocolo 1446375689).

Eis a síntese da inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000110-92.2020.4.03.6142

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por GILMAR BATISTA DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual se pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de dos períodos de 01/03/1983 a 30/06/1987, 01/10/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/07/1996 e 01/08/2013 a 11/06/2018, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/09/2018).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 28943492).

Concedidos os benefícios da gratuidade (doc. ID . 29071623).

Intimada, a parte autora anexou aos autos documentação para comprovação da legitimidade dos signatários dos PPPs anexados aos autos (doc. 34517046, 34517207 e 34517211).

Citado, o INSS deixou o prazo para contestação transcorrer “in albis”.

Eis a síntese do necessário.

Declaro a revelia do INSS no caso em tela, observados apenas os efeitos secundários do fenômeno processual (artigo 346 do CPC), haja vista artigo 345, II, do CPC que impede a incidência do efeito principal (artigo 344 do CPC). Anote-se.

De plano anoto que não há interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos hiatos de **01/03/1983 a 30/06/1987 e 01/10/1987 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 28/04/1995**, porque reconhecidos administrativamente, conforme fl. 99 do ID 28943912.

Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC, no que tange aos demais pedidos.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) **o formulário passou a mandar preenchimento com base em laudo técnico.**

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva dessas agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: “(...) comenta Wladimir Novaes: ‘(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)’. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: “(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

Em essa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina corrobora esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.
5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.
6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.
9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPOA CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o *Ordem de Serviço 600/98*, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário *Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial* emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...). A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...).” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifi).

(TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviriam de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 29/04/1995 a 31/07/1996 e 01/08/2013 a 11/06/2018 ao argumento de que esteve exposta aos agentes nocivos indicados na petição inicial. Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- 29/04/1995 a 31/07/1996 – CTPS com anotação de vínculo junto a Antônio Gelis e Cia Ltda., estabelecimento hospitalar, na atividade de técnico de raio X (fl. 12 do doc. 28943912). Consta, ainda, PPP indicando que o autor esteve exposto, durante todo o período, a radiação ionizante, sem indicação de utilização de EPI eficaz. Não consta responsável técnico pelos registros ambientais. O documento também foi assinado por Orlando Fitipaldi Junior (fls. 72/73 do proc. administrativo). Foi anexada aos autos ficha da JUCESP comprovando a legitimidade do signatário do PPP para o ato (doc. 34517211). Foi reconhecida a especialidade do período até 28/04/1995, administrativamente.

- 01/08/2013 a 11/06/2018 - CTPS com anotação de vínculo junto a Assistência Médico Hospitalar São Lucas na função de técnico em radiologia (fl. 12 do doc. 28943912). Consta PPP emitido pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas em 11/06/2018 que indica a exposição do autor, durante todo o período, a radiação não ionizante e a vírus, bactérias e fungos, com utilização de EPI eficaz para ambos. Há responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período. (fls. 28/29 do doc. 28943912). Procuração legitimando o signatário do PPP para o ato (fl. 31 do doc. 28943912). PPP expedido em 18/01/2017 com as mesmas informações (fls. 106/107 do doc. 28943912).

Pois bem, a função de técnico em raio X está elencada nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3, como sendo atividade especial, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Após a edição da Lei n. 9.032/95, somente será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período.

A radiação, como agente nocivo, está prevista no código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79, código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, e/ou código 2.0.3, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Os períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.032/95 já foram reconhecidos administrativamente.

Impossível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 31/07/1996 vez que o PPP referente ao período não indica a presença de responsável técnico pelos registros ambientais em período contemporâneo.

Em relação ao período de 01/08/2013 a 11/06/2018, observo que há prova de exposição a vírus, fungos e bactérias. Irrelevante se há notícia de EPI eficaz, considerado o local de exercício da função (hospital), haja vista que a natureza da exposição e a espécie de ambiente laboral levam à conclusão de que não há proteção da saúde do trabalhador em caráter integral, ainda que use EPI, o que justifica o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. RECEPCIONISTA. AMBIENTE HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...)”

(...) Ocorre que, no período de 02.07.1990 a 09.01.1993, a parte autora, na atividade de recepcionista em hospital, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus e bactérias (ID 7720810 - págs. 24/26), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida em ambiente hospitalar.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 08.02.2017).

9. O benefício é devido a partir da data do segundo requerimento administrativo (D.E.R. 08.02.2017).

(...)

(TRF3 - ApCiv 5066379-56.2018.4.03.9999 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior - Publicado no DJF3 de 30/03/2020).

Deste modo, reconheço a especialidade do período de 01/08/2013 a 11/06/2018 para fins previdenciários.

Sendo assim, considerados os hiatos reconhecidos administrativamente e o período de 01/08/2013 a 11/06/2018 como justificante de contagem especial, verifico que na DER a parte autora dispunha de tempo suficiente para a aposentação por tempo de contribuição.

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- Declaro extinto o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do hiato de 01/03/1983 a 30/06/1987 e 01/10/1987 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 28/04/1995, conforme artigo 485, VI, do CPC.
- Acolho em parte o pedido formulado por GILMAR BATISTA DO AMARAL em face do INSS e reconheço como tempo especial o hiato de 01/08/2013 a 11/06/2018, bem como condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação desse período em seus registros, conforme artigo 487, I, do CPC.
- Acolho o pedido formulado por GILMAR BATISTA DO AMARAL em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/9/2018), conforme artigo 487, I, do CPC.
- Acolho o pedido formulado por GILMAR BATISTA DO AMARAL em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso desde a DER (10/9/2018) até o início do pagamento administrativo, conforme artigo 487, I, do CPC.

e) Rejeito os demais pedidos formulados por **GILMAR BATISTA DO AMARAL** em face do INSS, conforme artigo 487, I, do CPC.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Em assim sendo, observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS, ora fixados em 1/3 de 10% do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), observados os ditames da gratuidade de Justiça.

O INSS deverá pagar à parte autora, honorários advocatícios ora fixados em 2/3 de 10% do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática) e observada a Súmula 111 do c. STJ.

Reexame necessário dispensado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000403-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID35682449: afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito pela autora de consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. pág. 1/7-ID35642806), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de prova pericial, a qual é indispensável ao deslinde deste feito.

Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora (NB nº 41/193.758.314-4).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LINS, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MANOEL MESSIAS ANTERO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a **causa de pedir, pedidos e conjunto probatório** objeto da presente ação, em que se requer o **reconhecimento de atividade especial** do autor em razão de **exposição a “agentes insalubres e perigosos”** conforme **petição inicial e documentos**, que de fato pressupõe **comprovação a partir de documentos técnicos (PPP, laudos técnicos etc.)**, nos termos da **legislação previdenciária (Lei n. 8.213/1991, art. 58, §§ 1º e 4º: “formulário”, “laudo técnico” e “perfil profissiográfico” - PPP), dê-se baixa na audiência designada** com remessa dos autos **conclusos para sentença (CPC, art. 355, inciso I)**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-34.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ORLEANS BATISTA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja **reconhecido tempo de trabalho em condições especiais** e respectiva **aposentadoria especial**.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ante seu caráter alimentar**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a parte autora não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Por derradeiro, o contracheque juntado aos autos afasta por si só a presunção de hipossuficiência, **demonstrando capacidade econômica (ID 35781167)**.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro aspecto, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciam a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, **por ora, não há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada**.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar a **comprovação do exercício de atividades em condições especiais**, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da **análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Outrossim, a **eventual concessão de tutela antecipatória** para fins de **implantação imediata de benefício previdenciário** repercutiria na **disponibilidade de valores em favor do autor**, com nítido **caráter alimentar**, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de **ulterior revogação da medida antecipatória**, **eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Após o recolhimento das custas, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s).

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO**.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-64.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1123/1762

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRECI/SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 7ª Região/SP.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação do CRECI/SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada “exceção de pré-executividade”, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

II.2 – CONSELHOS PROFISSIONAIS – FATO GERADOR – CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º

Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.

Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, §1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...] (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)

Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo “fato gerador da obrigação principal (pagar o tributo) é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” nos termos do CTN, art. 114.

Alega a parte executada-excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas.

A hipótese de incidência da contribuição aos conselhos profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício.

A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) – Grifou-se.

...

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJE3 Judicial 1 DATA 26/08/2016) – Grifou-se.

Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º, c/c CTN, art. 115).

O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJE3 Judicial 1 DATA 14/11/2017) – Grifou-se.

...

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJE3 Judicial 1 DATA 25/04/2014) – Grifou-se.

O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com filcro na existência da inscrição da parte executada-ecipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, restando regular a cobrança nestes autos.

II.3 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, “hão comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixou de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESPE 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **Rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento à execução, dê-se **vista ao CRECI/SP** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, notadamente sobre as constrições realizadas pelo Sistema Bacenjud (ID 22756756).

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REPRESENTANTE: ANTONIO MASCHIERI

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI - CPF: 158.211.038-78 (INCAPAZ)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 35658989.

Assim, considerando-se o instrumento de procuração de Id. Num. 5539342 - Pág. 7, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a **expedição de ofício** à instituição financeira detentora do depósito de **Precatório de Id. Num. 34818535**, conforme requerido, em nome do beneficiário AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI (Banco do Brasil S.A. – e-mail: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Exequente é isento de Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. Num. 35658989.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ONELIA CRISOSTOMO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 34278230: Providencie a Secretária a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 8802372 - Pág. 8), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes relativas ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Sem prejuízo da determinação contida no parágrafo anterior, defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 34812540.

Assim, considerando-se o instrumento de procuração de Id. Num. 8802372 - Pág. 8, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de *RPV* de Id. Num. 20267493, conforme requerido, em nome do beneficiário MARCELO FREDERICO KLEFENS (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado na Requisição de Pequeno Valor mencionada para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Autores são isentos Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. 31457877

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *e-mail* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA MARIA DE MELLO THEODORO, ANGELA MARIA DE MELLO CATHARINO, MARIA LUZIA DE MELO, IZABEL DE MELLO SILVA, JOAO BATISTA DE MELLO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 35941342: Considerando-se que o Precatório depositado sob Id. Num. 34840094 encontra-se "à disposição do Juízo", bem como, considerando-se a habilitação de sucessores homologada pela decisão de Id. Num. 34640048, defiro o requerido e determino a expedição de alvarás de levantamento individualizados aos sucessores habilitados para saque total do Precatório de Id. Num. 34840094, rateando-se o valor do mencionado Precatório em partes iguais entre os sucessores habilitados, todos filhos da falecida exequente.

Após, intirem-se os interessados da expedição dos alvarás de levantamento, cabendo-lhes, munidos das vias necessárias, comparecerem à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-54.2020.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) EXECUTADO: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Vistos.

Petição retro: considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento de todos os executivos fiscais que versem sobre a seguinte questão controvertida *possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema nº 987 dos recursos repetitivos)*, aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-73.2017.4.03.6131

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARIO SERGIO DARRUIZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

DESPACHO

Vistos.

Petição id. 35971038: mantenho o decidido sob id. 35775676 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros id. 36035257, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC, no prazo de 05 dias.

Não obstante, proceda-se ao traslado do referido bloqueio Bacenjud aos embargos à execução fiscal nº 5000129-34.2020.4.03.6131

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CATALUNYA PROJETOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão de Id. Num. 31217332, defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 34679513 protocolada por IS PROJETOS E INVESTIMENTO EIRELI ("CESSIONÁRIA").

Assim, considerando-se a cessão de crédito ocorrida neste feito, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos de **Precatórios** de Id. Num. 34818521 e Id. Num. 34818524, em nome dos beneficiários GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS e MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS, respectivamente (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à **transferência do montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total depositado em cada um dos precatórios mencionados** para a seguinte conta bancária, de titularidade da empresa cessionária:

- Banco para Crédito: Banco Itaú

- Agência para crédito: 8730

- Conta Corrente: 36652-6

- Conta corrente tipo individual

- CNPJ credor: 18.182.075/0001-04

- Credor: IS PROJETOS E INVESTIMENTO EIRELI

- A titular da conta informa na petição de Id. Num. 34679513 que está inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), não devendo ocorrer nenhuma retenção de parte do agente pagador

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

No mais, requeira a parte exequente o que entender de direito relativamente ao PRC depositado sob Id. Num. 34789236 (referente aos honorários sucumbenciais), bem como, em relação ao saldo remanescente dos precatórios de Id. Num. 34818521 e Id. Num. 34818524. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 35943925.

Assim, considerando-se o instrumento de procuração de Id. Num. 8834761 - Pág. 38, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de Precatório de Id. Num. 34820316, conforme requerido, em nome da beneficiária EULALIA LEITE COLAUTE (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: OLAVIO LOULANUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o instrumento de procuração de Id. Num. 10402755 - Pág. 21, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o requerido na petição de Id. Num. 35835073 e determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de Precatório de Id. Num. 34785359 em nome do beneficiário OLAVIO LOULANUNES (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à transferência da integralidade do valor depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária:

- Caixa Econômica Federal - CEF
- Agência 4896
- Conta nº 00004355-4 – Operação 013
- Titular: Cibele Santos Lima
- CPF da titular da conta/ADV - 056.147.258-06

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-30.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDUARDO GONCALVES, BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a concordância da empresa cessionária (atual titular do crédito referente ao Precatório depositado neste feito), conforme manifestação de Id. Num. 35654275, defiro o requerido pelo advogado Marcelo Frederico Klefens na petição de Id. Num. 35632271, retificando-se em parte o despacho de Id. Num. 35171113, para constar que o ofício a ser expedido à instituição financeira detentora do depósito de Precatório de Id. Num. 34944194 (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), deverá solicitar que proceda às seguintes transferências:

a) de 70% (setenta por cento) do valor depositado no extrato de Id. Num. 34944194, PRC nº 20190129721, para a seguinte conta bancária de titularidade da empresa cessionária:

- Banco Itaú - 341
- Agência 0350
- Conta corrente 33399-3
- Titular: Balko Assessoramento Financeiro e Intermediação De Negócios Ltda.
- CNPJ do titular da conta - 32.626.716/0001-95

b) de 30% (trinta por cento) do valor depositado no extrato de Id. Num. 34944194, PRC nº 20190129721, para a seguinte conta bancária de titularidade do advogado originário da parte exequente:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para deliberações quanto ao expediente juntado ao feito sob o Id. Num. 35165166 (comunicação de decisão de Agravo de Instrumento).

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO IABUKI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença retro sob o argumento de que esta teria incorrido em vício de contradição, na medida em que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, deixando de considerar o disposto no artigo 85, § 3º do CPC, que estabelece critério específicos para fixação de honorários devidos pela Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Não assiste razão à embargante, tendo em vista que no presente caso os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa, tendo em vista tratar-se de caso em que não há condenação principal e não é possível mensurar o conteúdo econômico pretendido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo relativamente aos honorários advocatícios fixados, objetivando nitidamente a sua reforma. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada utilizando-se o recurso adequado, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT/RAT), referente aos valores pagos a título de: a) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; b) férias e respectivo terço constitucional; c) salário-maternidade; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-educação.

Busca ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos pela taxa Selic e acrescidos de juros moratórios e compensatórios de 1% ao mês a contar do recolhimento indevido.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 8407182 em razão da ausência do risco de ineficácia.

Em sede de contestação, a ré arguiu preliminarmente a ocorrência de **litispendência como feito nº 0000538-69.2014.4.03.6143**, que teria partes, causa de pedir e pedido idênticos ao da presente ação e atualmente estaria sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região enquanto se aguarda a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 593.068/SC. No mérito, defendeu a natureza salarial das rubricas e a impossibilidade de aplicação cumulativa da taxa Selic e juros moratórios, dada a natureza dúptica da Selic, bem como da aplicação de juros compensatórios, inaplicáveis na seara tributária.

A autora apresentou réplica reiterando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Preliminarmente, assiste razão à ré quanto à litispendência induzida pelos autos nº 000538-69.2014.4.03.6143, que abrange as mesmas rubricas objeto da presente ação, como se denota do doc. Num. 9557890 - Pág. 3, **comeceção do “salário-educação”, que não é objeto daquele feito.**

Assim, de rigor que a análise de mérito do presente feito prossiga tão somente com relação a tal rubrica.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba em questão.

Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que tais verbas não integram remuneração do empregado, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Friso que caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Contudo, no que se refere à incidência de taxa SELIC cumulativamente com juros de mora e juros compensatórios, ressalto que deve ser observado o **quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995**, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) – grifei.

Destaco que não há previsão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, mas tão somente relativamente ao mês em que a compensação for efetuada. Por fim, também não há previsão legal de aplicação de juros compensatórios.

Ante o exposto, reconheço a litispendência induzida pelos autos nº 0000538-69.2014.4.03.6143 com relação ao “auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias”, “férias e respectivo terço constitucional”, “salário-maternidade” e “aviso prévio indenizado”, e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- declarar** a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 22, I e II da Lei 8.212/1991) sobre os valores recolhidos a título de “auxílio-educação”.
- determinar** que a ré se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- declarar** o direito da autora em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pelo autor e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor requerido e o proveito econômico obtido. Tratando-se de sentença líquida, deixo de fixar o percentual (art. 84, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMBALEME COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134, MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8212/1991 quanto aos valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias.

Busca ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei 8212/91.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de tutela de evidência de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre as referidas parcelas.

A tutela de evidência foi deferida pela decisão Num. 16527213.

Em sede de contestação, a ré arguiu preliminarmente a ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, considerando que não foram apresentadas guias de recolhimento das contribuições, e pugnou pela extinção do feito em relação ao pedido de repetição do indébito. No mérito, defendeu a natureza salarial do terço constitucional de férias e quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença ou acidente e deixou de contestar o pedido do autor com relação ao aviso prévio indenizado, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/NO 485/2016 e do RESP nº 1.230.957/RS.

A autora apresentou réplica reiterando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Rechaço a preliminar aventada pela União, tendo em vista que se confunde com o mérito da impetração. Ademais, a questão relativa aos valores eventualmente devidos pela União a título de restituição ou compensação deverão ser apurados oportunamente em liquidação de sentença, no primeiro caso, ou por encontro de contas junto à Receita Federal caso a autora opte pela compensação, a ser realizada administrativamente.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas em questão.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Friso que com relação a tal rubrica a própria União deixou de contestar o pedido do autor.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Acrescento as considerações a seguir acerca da restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ).

Caso a impetrante opte pela via da restituição, os valores serão apurados na fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **declarar** a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 22, I e II da Lei 8.212/1991)** sobre os valores recolhidos a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias.
- b. **determinar** que a ré se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c. **declarar** o direito da autora em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a incidir sobre o valor da condenação. Tratando-se de sentença ilíquida, deixo de fixar o percentual (artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADILSON ZAMPAR & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pela taxa Selic e sem as limitações do artigo 170-A do CTN.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de aplicação automática da quanto decidido no RE nº 574.706/PR às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro destas próprias contribuições. No mais, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1º, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. *É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*

3. *Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017. AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.*

4. *Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.*

5. *Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).*

6. *Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).*

7. *Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mals Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com suas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004491-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529, LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA 12.563.057-3 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0002165-40.2016.403.6143.

Alega a autora, em síntese, que a CDA 12.563.057-3 seria nula uma vez que as alíquotas aplicadas para a apuração das contribuições ao INCRA, SESI e SEBRAE não teriam fundamento legal, porquanto os dispositivos referidos na CDA em apreço quanto ao tema seriam silentes acerca da base de cálculo e alíquotas das referidas contribuições. Defendeu que tal fato configuraria erro de direito quanto aos lançamentos retratados no título, os quais não poderiam ser revistos, consoante jurisprudência pacífica das cortes superiores. Ainda afirma que as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros cobradas pela referida CDA seriam resultantes também da incidência desta no terço constitucional de férias de seus empregados, o que seria ilegal, ante a pacificação do entendimento jurisprudencial no sentido de ser indenizatória a referida parcela.

À vista dos fatos, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, até o final do curso desta ação.

Pugna, por sentença final, pela decretação de nulidade da CDA 12.563.057-3 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0002165-40.2016.403.6143.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 12547387 - Págs. 9/12 em razão da inexistência de garantia integral no feito executivo.

A União apresentou contestação arguindo preliminarmente a impossibilidade de recebimento da presente ação anulatória em substituição aos embargos sem que houvesse garantia integral da execução, pugnano pela suspensão da presente ação até que fosse ofertada garantia na execução fiscal. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições, bem como da inclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias em suas bases de cálculo. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora defendeu que a garantia do juízo não é condição da ação anulatória. No mais, reiterou os pontos arguidos na exordial e requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o terço constitucional de férias.

Pela decisão Num. 12547387 - Pág. 53 foi indeferido o pedido de suspensão do feito, bem como o pedido de perícia contábil.

Posteriormente foi determinada pela decisão Num. 12547387 - Pág. 58 a inclusão do INCRA, SESI e SEBRAE no polo passivo da presente ação, o que foi cumprido pela autora na petição Num. 12547387 - Págs. 60/61.

O SESI apresentou contestação defendendo a legalidade da exação, bem como da inclusão do terço constitucional de férias em sua base de cálculo.

O SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

A autora peticionou manifestando sua ciência acerca da digitalização dos autos e requereu a produção de prova pericial.

O INCRA deixou de se manifestar nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Como efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Em que pese a decisão que indeferiu o pedido de perícia contábil (Id. Num. 12547387 - Pág. 53), a meu ver o deslinde do feito de fato exige dilação probatória nesse sentido.

No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade na tributação das contribuições previdenciárias e destinadas à terceiros (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente na CDA que instrui a execução fiscal, está a União a cobrar valores indevidos.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela autora e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. E levando em conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a CDA que instrui o feito executivo só pode ser desconstituída com prova que a elida – na hipótese, uma perícia contábil.

Ante o exposto, **defiro a prova pericial**, nomeando para o encargo o Sr. Messias José Celestino de Carvalho, contador, que deverá ser intimado para apresentar proposta justificada de honorários em **cinco dias**. No mesmo prazo deverá indicar – se entender necessário ao trabalho - quais documentos contábeis terão de ser apresentados.

Trazida a proposta e esclarecidos os documentos que eventualmente sejam necessários, intímem-se as partes para, em **quinze dias**, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto e/ou a proposta de honorários, competindo à autora, no mesmo prazo, a juntada das provas solicitadas pelo experto.

Com a manifestação das partes ou com o decurso *in albis* do prazo para tanto, tomem conclusos para arbitramento dos honorários e solução de outras questões porventura suscitadas.

Seguem os quesitos deste juízo:

1. Na base de cálculo das contribuições cobradas na CDA objeto da presente ação anulatória incidem valores referentes ao terço constitucional de férias?
2. Em sendo positiva a primeira questão, qual o valor originário e o atual do débito com exclusão dos valores referentes ao terço constitucional de férias, observando-se, para o segundo caso, os critérios de correção e remuneração previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a repetição de indébito?

Intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002004-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, WILSON FLAVIO RIBEIRO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS CUSTODIO - SP215029

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **WILSON FLAVIO RIBEIRO** pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal.

A decisão de ID nº 36143400 concedeu a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: **(1) pagamento de fiança**, que arbitro em 15 salários mínimos; **(2) comparecimento mensal em Juízo**, para justificar atividades; e **(3) proibição de ausentar-se do município** por mais de 8 (oito) dias sem autorização.

A defesa de Wilson Flavio Ribeiro juntou aos autos certidão subscrita pelo Substituto do Tabelião do 2º Tabelião de Notas e de Protesto da Comarca de Araras, na qual consta que no dia 19/05/2020 o acusado compareceu naquela serventia, ocasião em que reconheceu sua firma por autenticidade para venda de veículo automotor, com valor declarado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que comprova a origem lícita da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apreendidos ID nº 36095834, p. 18, depositados na conta judicial CEF 2977.005.86400633-0 (ID 36214273), defiro sua utilização para pagamento da fiança.

Os valores apreendidos foram complementados mediante depósito judicial de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), na conta judicial CEF 2977.005.86400632-1 (ID 36207673), totalizando a importância de R\$ 15.675,00 (quinze mil seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 15 salários mínimos, conforme arbitrado.

Assim, comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido e diante do pagamento remanescente da fiança fixada, **expeça-se o alvará de soltura clausulado**.

Intime-se o acusado, por publicação deste, para que, uma vez posto em liberdade, entre em contato, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) com o servidor responsável através do e-mail limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de agendar data e horário para o seu comparecimento pessoal na Secretaria desta vara e assinar o termo de compromisso de liberdade provisória.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000238-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, que na data de hoje foi expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos (PJE), por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos, contendo **31 páginas** (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer), totalizando o montante de R\$ 68,00. Certifico que a parte requerente não juntou aos autos nenhum comprovante, razão pela qual o valor a ser recolhido é de **R\$ 68,00 (sessenta e oito reais)**, que deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Férias usufruídas;
- b. Auxílio-alimentação pago em pecúnia e descontos de vale-alimentação;
- c. Salário maternidade;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRAL - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Descontos de vale-alimentação

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados a título de vale refeição (in natura), observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

À vista de tudo isso, reputa-se ausente e o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Desnecessário perquirir acerca de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002003-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WOOD PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WOOD PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, restringir-se ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI SENAI sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PREMIUM AMBIENTAL RECICLAGEM DE OLEOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja autorizado o ajuste na escrita fiscal da impetrante, de forma a apurar os saldos credores a que faz jus.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

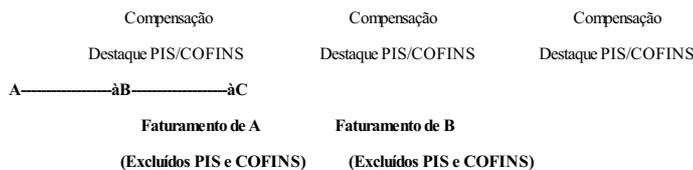
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

2. **É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. **Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).**

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO MARCOS KUTIANSKI, NEUZA DE FARIA KUTIANSKI

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado pela CEF no ID nº 30874404, manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na atuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos para deliberação sobre a extinção do feito.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: ALEX FERNANDO FURLANETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002748-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000076-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSCAR ALFREDO DORING FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT13616/O, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT11324/O

DESPACHO

Regularmente citada, a ré IBAMA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

A fim de evitar eventual nulidade, especifique(m) a(s) parte(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADVEN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROSANE DONIZETI DE SOUZA BRANDAO, CELSO BENEDITO BRANDAO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo de citação, a exequente manifestou-se nos termos do ID nº 30992519, apontando inúmeros endereços, em algumas cidades distintas, inclusive logradouros já diligenciados sem sucesso, havendo ainda, repetição do mesmo local no corpo da petição.

Desse modo, pertinente advertir a CEF de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Ato contínuo, em atenção ao quanto requerido pela CEF (ID nº 30992519), como a experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sematualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Assim sendo, tendo em vista que já realizada pesquisa junto ao sistema da Receita Federal (WEBSERVICE), DETERMINO a consulta de endereço apenas pelo banco de dados do TRE (SIEL), e, INDEFIRO a pesquisa perante os demais sistemas requeridos.

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ainda em relação à citação, indefiro o pedido da exequente quanto à efetivação pelo correio (carta com A.R.), porquanto tal modalidade requerida para a citação dos executados não se coaduna com o rito processual do presente feito, senão vejamos:

O parágrafo 1º do art. 829, contido no Livro II, Título II, Capítulo IV - DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, do CPC, dispõe que: "Art. 829. §1º - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça (...)" (Grifos meus).

Notória, pois, a discrepância do seu pedido em relação ao rito processual proposto.

Ainda, quanto ao pleito de arresto, o artigo 301 do Código de Processo Civil (2015), incluiu o rol das tutelas de urgência de natureza cautelar. Não obstante a falta de previsão expressa do arresto "on line" no CPC/2015, sua utilização pode ser admitida por analogia como disposto no artigo 854.

De outra sorte, para a concessão da tutela cautelar pretendida pela exequente de bloqueio liminar de valores via sistema BACENJUD, e, ainda pelo RENAJUD, "inaudita altera parte", exige-se a demonstração de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e de "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", nos termos do artigo 300 do CPC, o que não se verifica na espécie, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Sem prejuízo da consulta ao SIEL e eventuais atos de expedição, conforme já determinado, *in casu*, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presente ação foi ajuizada em 22/12/2017 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 240 do CPC, os executados ainda não foram localizados para citação.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu/executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o decurso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000424-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILENE APARECIDA MENEGHIN ALEXANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY NUNES LUIZON - SP393259

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001999-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Terço constitucional de férias;
- b. Aviso prévio indenizado;
- c. Salário família;
- d. Descontos de vale transporte;
- e. Auxílio alimentação in natura;
- f. Assistência médica e odontológica;
- g. Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- h. Auxílio creche;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescentado desde já que o mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “há incidência contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Salário-Família

Prevê que a Lei 8.212/91 que “os benefícios da previdência social” não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, “a”) e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.

Descontos de vale-transporte

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados a título de vale transporte, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Auxílio Alimentação in natura

O auxílio alimentação pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Contudo, a não incidência da contribuição sobre tais valores pagos *in natura* decorre de previsão expressa da alínea “c” do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, a impetrante sequer tem interesse de agir quanto ao auxílio-alimentação pago *in natura*, eis que excluído da remuneração por expressa previsão legal.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, **caráter indenizatório**. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRACHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A **jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.** Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)*

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário família; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; auxílio-creche**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto à pretensão relativa ao auxílio alimentação in natura, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RAQUEL BOTEZELLI CURTULO, E. C. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a superveniência do Prov. CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que restringiu somente à **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, atribuída às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, RECONSIDERO INTEGRALMENTE a decisão proferida sob ID 35741984, mantendo a competência deste Juízo.

Intimem-se para ciência. Defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias para cumprimento, pela autora, do quanto determinado no item "2" da parte dispositiva da decisão de ID 34868193.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que:

a) coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) e das destinadas a entidades terceiras sobre as seguintes verbas: a) salário maternidade; b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias; c) férias usufruídas; d) terço constitucional de férias; e) reflexos de aviso prévio indenizado; f) vale transporte pago em pecúnia; g) vale alimentação pago em pecúnia; h) adicional de horas extras e reflexos e DSR; i) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Busca ainda a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Quanto ao item "a", aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

No tocante ao item "b", aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título das rubricas elencadas no item "a", bem como das contribuições destinadas às entidades elencadas no item "b".

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de incluir no polo passivo as entidades terceiras (doc. Num. 9390620), o que foi cumprido na petição Num. 9895985.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 9898386, em razão da ausência do risco de ineficácia. Em face da aludida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A União pugnou pela denegação da segurança.

O INCRA manifestou-se arguindo seu desinteresse em compor o feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da das exações. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

Foi certificado pela Secretaria o encerramento manual dos expedientes relativos aos mandados anteriormente expedidos às entidades terceiras, ante a falta de informações do PJe acerca da Central para a qual foram remetidos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que determinou a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente ação, a meu ver as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

No que se refere ao mérito do presente *mandamus*, analisarei as questões em tópicos distintos.

Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e às entidades terceiras

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina íntegra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

Reflexos de aviso prévio indenizado em 13º e férias

Apesar de haver precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”, a pretensão ora formulada não merece prosperar.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina íntegra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido em precedente de observância obrigatória (Tema 215) a legalidade dessa incidência. Logo, também deve haver incidência no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, já que não há alteração da sua natureza quando decorrente de aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto do Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalta, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Friso que todo o exposto se aplica tanto em relação à cota patronal, SAT/RAT e contribuições destinadas às entidades terceiras.

Da constitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida à juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte impetrante na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005164-94.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional de férias; auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; vale transporte pago em pecúnia**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

O correndo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST** (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 26013214, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Com relação ao ICMS-ST a segurança foi denegada liminarmente.

Em face da aludida decisão a impetrante interps agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Friso inicialmente que com relação ao ICMS-ST já houve denegação da segurança liminarmente pela decisão Num. 26013214, cabendo neste momento tão somente a análise do pedido de exclusão do ICMS destacado e do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

1. Da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS

Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”**

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“ Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.”
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2) Da exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.**

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^{ra}. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA OSÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

REU: IVONETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA, RODRIGO MARCIANO DA COSTA, RENATA FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARIANE APARECIDA OSÓRIO

Advogado do(a) REU: IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP68740

Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

Advogados do(a) REU: ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP242018, IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP68740

DECISÃO

Infrutífera a tentativa de conciliação (id. 23845241), os réus apresentaram suas respostas.

A CEF, em sua contestação (id. 23343400), impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

As corréis Ivonete Aparecida de Lima e Ariane Aparecida Osório, em sua resposta (id. 24693958), refutaram os fatos narrados pela autora. Sustentaram a necessidade de exclusão da lide da ré Ariane Aparecida Osório. Requereram benefícios da justiça gratuita.

Os corretores Rodrigo Marciano da Costa e Renata Ferreira da Silva também apresentaram resposta (id. 27199199), em que alegaram, em síntese, que adquiriram o imóvel de boa-fé. Pleitearam a denunciação da lide das corréis Ivonete Aparecida de Lima e Ariane Aparecida Osório. Requereram concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica de que era empregada para esta apresentar cópia do cartão de ponto do mês de outubro de 2017 (id. 27136251). Na petição id. 28163646 informou o endereço da empresa.

A CEF informou não ter provas a produzir (id. 28379028).

A autora se manifestou sobre as respostas dos réus. Além de refutar as alegações dos requeridos, impugnou a justiça gratuita requerida pelas corrés Ivonete Aparecida de Lima e Ariane Aparecida Osório. Requereu a produção de prova pericial grafotécnica, prova testemunhal e reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa para a qual trabalhava (id. 28517119).

Decido.

De início, não há como acolher a impugnação à justiça gratuita concedida à autora, defendida pela CEF, pois não foi apresentado nenhum elemento concreto a infirmar a conclusão de que a requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Pela mesma razão, não assiste razão à autora em sua réplica quando impugna o pedido de concessão de gratuidade feito pelas requeridas Ivonete Aparecida de Lima e Ariane Aparecida Osório. À míngua de qualquer demonstração concreta a infirmar a hipossuficiência alegada pelas requeridas, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido às réus, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Pelos mesmos motivos, as benesses da justiça gratuita também devem ser deferidas aos réus Rodrigo Marciano da Costa e Renata Ferreira da Silva, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, conforme requerido.

Em relação à preliminar aventada por Ariane Aparecida Osório de que deveria ser excluída da lide, considerando que a autora narra, em síntese, que aludida corré assinou, se passando pela requerente, contrato de compra e venda de imóvel, assente sua legitimidade para compor o polo passivo.

Sobre o pedido dos réus Rodrigo Marciano da Costa e Renata Ferreira da Silva para denunciação da lide das corrés Ivonete Aparecida de Lima e Ariane Aparecida Osório, tenho que o pedido comporta deferimento, pois há, em tese, relação jurídica entre eles apta a desencadear o direito de regresso. Além disso, é perfeitamente cabível a denunciação da lide pelo réu do litisconsorte passivo, consoante entendimento jurisprudencial (e.g. STJ, REsp nº 1670232/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/10/2018).

Em prosseguimento, acerca das provas a serem produzidas, vislumbro consentâneo, neste momento, a despeito da análise oportuna da realização de perícia grafotécnica e prova testemunhal, seja, nos termos requeridos pela autora, oficiada à empresa em que laborava para que envie o cartão de ponto referente ao mês de outubro de 2017.

Ademais, mostra-se também pertinente que a CEF esclareça se possui gravações em vídeo da agência em que as partes compareceram para assinatura do contrato.

Posto isso,

- a) rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita apresentada pela CEF;
- b) defiro os benefícios da justiça gratuita também aos correqueridos Rodrigo Marciano da Costa e Renata Ferreira da Silva e Ivonete Aparecida de Lima e Ariane Aparecida Osório, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC;
- c) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por Ariane Aparecida Osório;
- d) defiro a denunciação da lide feita pelos réus Ariane Aparecida Osório das correqueridas Ivonete Aparecida de Lima e Ariane Aparecida Osório.

Proceda-se à citação das litisdenunciadas, as réus Ivonete Aparecida de Lima e Ariane Aparecida Osório, para se manifestarem acerca das alegações de Rodrigo Marciano da Costa e Renata Ferreira da Silva, no que alude à relação jurídica existente entre eles e eventual direito de regresso, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, desde já, oficie-se à empresa Zaraplast S.A, no endereço indicado pela parte autora na petição id. 28163646, para apresentar o cartão de ponto/controle de frequência da autora referente ao mês de outubro de 2017, em 15 (quinze) dias.

Intime-se também a CEF para anexar os autos as filmagens do momento em que as partes compareceram à agência em que o contrato de compra e venda do imóvel foi assinado, também em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALDA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme destacado no arazoado de id. 31913884, o presente cumprimento de sentença versa sobre honorários advocatícios relacionados a apenas dois litigantes, desportando desnecessária, à primeira vista, a juntada da cópia integral do feito original.

Todavia, compulsando a documentação que instrui a peça inicial, reputo consentâneo intimar a parte exequente para proceder à juntada de mais peças que permitam à executada uma melhor compreensão do quadro sobre o qual se assenta a pretensão executória. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-23.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI CNPJ: 15.595.859/0001-68

RS68,946.33

DESPACHO

Defiro o benefícios da gratuidade da justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 - CJF.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do interesse manifestado pela parte autora na realização de videoaudiência, reconsidero a determinação para expedição de Carta Precatória.

Informe a autora seu e-mail e telefone, bem assim do advogado e das testemunhas que pretende sejam ouvidas, para contato por parte do juízo, em 05 (cinco) dias.

O INSS também deve informar e-mail e telefone para contato, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos. Anote-se para controle.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SERGIO AMAURI VITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO - SP131801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos da jurisprudência do C. STJ, “*apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita*” (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1800699 2019.00.56682-3, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/09/2019).

Nesse passo, intime-se a parte exequente para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou providenciar o depósito prévio mencionado no id. 26065136. **Prazo: 15 dias.**

2. Sempre juízo, considerando a apresentação dos cálculos no id. 15955954, intime-se a CEF a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, caput, CPC.

Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte impugnada para manifestação, em dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RAMPONI - SP300880
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o impetrante a autoridade apontada como coatora, procedendo às retificações pertinentes, tendo em vista que Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal, mas de Agência subordinada à DRF de Piracicaba. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002829-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BER CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 36201733).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-62.2020.4.03.6134

AUTOR: ROSANA MARCONI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO - SP279533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial, corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Município de Americana em face do Conselho Regional de Farmácia para execução de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado objeto da execução fiscal nº 0001609-02.2015.4.03.6134.

Citado, o executado alegou: *“A exequente deu início ao cumprimento de sentença em sede dos Embargos à Execução Fiscal sob o n.º 5000038-66.2019.4.03.6134, o qual já foi cumprido por este executado. Não obstante, o Exequente deu início também ao presente cumprimento de sentença em sede de execução fiscal, porém os débitos foram cancelados administrativamente tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Embargos, não tendo havido sentença, no executivo fiscal, que condenasse este Conselho ao pagamento de verba honorária. Portanto, não há título executivo para cobrança naquele executivo fiscal, em observância ao artigo 515 do Código de Processo Civil, sendo tal cumprimento de sentença descabido, considerando a sua inconformidade com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, por um equívoco, este Conselho efetuou o pagamento do valor de R\$ 537,33 (guia anexa) no presente cumprimento, sendo portanto, tal pagamento indevido.”*

O exequente se manifestou para *“requerer a extinção do presente feito, com o levantamento do valor depositado em favor do executado, nos termos da petição de fls. 16/18 dos autos”*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os débitos referentes à execução fiscal nº 0001609-02.2015.4.03.6134 foram cancelados administrativamente tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução (nº 0001610-84.2015.4.03.6134), não tendo havido sentença, no executivo fiscal, que condenasse o Conselho ao pagamento de verba honorária.

Logo, não há título executivo a ser satisfeito neste cumprimento de sentença, conforme reconhecido por ambas as partes.

Cumpra-se pontuar que o cumprimento de sentença referente ao acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001610-84.2015.4.03.6134 (transitado em julgado), proposto por Procuradores do Município de Americana em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para execução de honorários advocatícios sucumbenciais, foi integralmente satisfeito e extinto por sentença de pagamento no feito 5000038-66.2019.4.03.6134, deste juízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de sentença por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas na forma da lei.

Espeça-se, em prol do Conselho, ofício de transferência (conta indicada em id. 22855358) da quantia depositada pelo executado, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 - CORE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRI.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (00000206-66.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0000206-66.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783, ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007874-88.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GALPAO LTDA

CNPJ: 50.112.481/0001-03

R\$158.265,49

Nome: AUTO POSTO GALPAO LTDA

Administrador Judicial: Dino Boldrini Neto

Endereço: Rua Germano Giusti, 163 - Americana/SP - CEP 13468-276

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ante a manifestação da exequente, exclua-se o sócio do polo passivo da demanda.

Há nos autos 0002894-98.2013.4.03.6134 informação acerca da nomeação do novo administrador judicial. Nesses termos, cite-se a empresa executada na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Dino Boldrini Neto. Intime-o para que, em trinta dias, informe nos autos a atual fase do processo falimentar, o quadro geral de credores, o total de créditos trabalhistas, o inventário de bens arrecadados, apuração de crime falimentar, além de outras informações que reputar relevantes.

Cópia desse despacho servirá como mandado/carta precatória.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

DESPACHO

Diante da juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AURELICE GENEROZO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLAUDECIR DESPLANCHES

PROCURADOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. Intime-se o setor de cumprimento do INSS para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação e implantação do benefício), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, MARTA HELENA PONTIM, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Antes da análise do pedido, consentâneo que a executada demonstre, documentalmente, sua condição de aposentada, bem assim que esclareça se sua conta no Banco Bradesco se trata de conta-poupança, em 05 (cinco) dias.

Deverá também juntar instrumento de procuração, no mesmo prazo.

Após, vista à CEF, para se manifestar quanto ao pedido da parte executada, em 05 (cinco) dias, inclusive quanto à possibilidade de conciliação.

Em seguida, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002894-98.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GALPAO LTDA

CNPJ:50.112.481/0001-03

R\$11,206,489.12

Nome:AUTO POSTO GALPAO LTDA

Administrador Judicial: Dr. Dino Boldrini Neto

Endereço: Rua Germano Giusti, 163 - Americana/SP - CEP 13468-276

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a empresa executada na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Dino Boldrini Neto. Intime-o para que, em trinta dias, informe nos autos a atual fase do processo falimentar, o quadro geral de credores, o total de créditos trabalhistas, o inventário de bens arrecadados, apuração de crime falimentar, além de outras informações que reputar relevantes.

Cópia desse despacho servirá como mandado/carta precatória.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud ou a juntada de extratos da declaração do imposto de renda, por sua vez, implicam quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006106-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTILMACHADO MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, acerca da penhora no rosto dos autos 0087800.24.2000.5.15.0099. Ressalte-se que já houve a interposição de Embargos (0006107-15.2013.4.03.6134 – doc. 25518342 – p. 76).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda e transformação em pagamento definitivo, por meio dos códigos de receita 7525 e operação 635, em favor da União, dos valores à disposição do juízo (documentos anexos).

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000423-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

ATO ORDINATÓRIO

... Vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo os autos ser remetidos à conclusão, em seguida.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

IMPETRANTE: WAGNER MARTINS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BORGES - SP322303

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER MARTINS FREITAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a liberação integral e atualizado do saque do FGTS em seu nome.

Consta na inicial:

“Em data de 09 de abril de 2020, através do meio eletrônico disponibilizado pela Impetrada, o Impetrante solicitou a liberação do Fundo de Garantia - FGTS na modalidade Saque-Aniversário. Por se tratar de algo novo, o Impetrante, pessoa simples, não tinha compreensão das características desse saque e das regras colocadas pela Impetrada para sua realização.

Ao Impetrante, em um primeiro momento, pareceu que a nova modalidade deveria ser algo mais benéfico, razão pela qual aderiu. Tão logo fez a adesão, em 28 de maio de 2020 o impetrante recebeu o aviso prévio de sua dispensa junto a empregadora, tendo seu contrato de trabalho extinto sem que tenha dado justa causa.

Ocorre que, ao se dirigir à Impetrada para realizar o saque, o Impetrante teve seu pleito de levantamento do saldo rescisório de seu FGTS negado, diante da adesão ao Saque-Aniversário. Não obstante o pedido de cancelamento em 16/06/2020, tanto no aplicativo, quanto na agência, a informação é de que deverá aguardar dois anos para ter o direito ao Saque-Rescisão, para seu desespero total.

Conforme demonstra o extrato no aplicativo da Impetrada, constata-se que a modalidade saque-aniversário está ativa, com data prevista para saque parcial em 10/08/2020, e que a data prevista para o saque-rescisão terá início de vigência somente em 01/07/2022.

Ou seja, um arrependimento exercido quase que instantaneamente pelo Impetrante, acabou por lhe gerar o sobrestamento do exercício de um direito por mais de 2 (dois) anos! As consequências nefastas nesse entretanto burocrático foram sentidas”.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

No caso em apreço, revela-se consentâneo aguardar a manifestação da Caixa Econômica Federal para melhor se sedimentar as questões fáticas trazidas pela impetrante, bem assim para aferir se a pretensão trazida nos autos realmente encontra resistência por parte da requerida.

Além disso, o deferimento do pleito antecipatório pode trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ZELITA FREITAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Vistas às partes para manifestação em 05 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas de que os autos estão aguardando informação do pagamento do ofício requisitório expedido, nos termos do despacho prolatado (id 14895752). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-83.2020.4.03.6137

AUTOR: IRACEMA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS (id 35681253).

Para fins de realização do ato pericial determinado nos autos (id 32643743), nomeio o perito **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA**.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA** se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede deste Juízo, determino que parte autora compareça à perícia médica no **dia 17/08/2020, às 09h30, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP**, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá **comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho**. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Resalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são aqueles determinados pelo juízo, na decisão que designou a perícia (id 29071267), bem como os do autor, constante da petição inicial (id 29071267) e do réu, em sede de contestação (id 35681253).

Oficie-se ao perito nomeado comunicando quanto ao teor da presente decisão, encaminhando link com cópia integral dos autos, bem como intimando-o a apresentar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se o perito nomeado junto ao sistema PJE com vistas a possibilitar o encaminhamento do laudo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-83.2020.4.03.6137

AUTOR: IRACEMA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS (id 35681253).

Para fins de realização do ato pericial determinado nos autos (id 32643743), nomeio o perito **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA**.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA** se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede deste Juízo, determino que parte autora compareça à perícia médica no **dia 17/08/2020, às 09h30, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP**, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá **comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho**. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são aqueles determinados pelo juízo, na decisão que designou a perícia (id 29071267), bem como os do autor, constante da petição inicial (id 29071267) e do réu, em sede de contestação (id 35681253).

Oficie-se ao perito nomeado comunicando quanto ao teor da presente decisão, encaminhando link com cópia integral dos autos, bem como intimando-o a apresentar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se o perito nomeado junto ao sistema PJE com vistas a possibilitar o encaminhamento do laudo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-02.2020.4.03.6137

AUTOR: MARCIO APARECIDO GONCALVES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de realização do ato pericial já determinado (id 35109829), nomeio o perito **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA**.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a), **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA** se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede deste Juízo, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 17/08/2020, às 10h00, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá **comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho**. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são aqueles determinados pelo juízo, na decisão que designou a perícia (id 35109829), bem como os do autor (id 35390361) e do INSS, a serem apresentados no prazo assinalado na decisão.

Oficie-se ao perito nomeado comunicando quanto ao teor da presente decisão, encaminhando link com cópia integral dos autos, bem como intimando-o a apresentar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se o perito nomeado junto ao sistema PJE com vistas a possibilitar o encaminhamento do laudo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000411-54.2020.4.03.6137

AUTOR:EDVALDO LUIZ TANGERINA

Advogado do(a)AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 35983150).

Para fins de realização do ato pericial já determinado (id 32976301), nomeio o perito **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA**.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA** se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede deste Juízo, determino que parte autora compareça à perícia médica no **dia 17/08/2020, às 10h30, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP**, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá **comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho**. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são aqueles determinados pelo juízo, na decisão que designou a perícia (id 32976301), bem como os do INSS (id 35983150).

Oficie-se ao perito nomeado comunicando quanto ao teor da presente decisão, encaminhando link com cópia integral dos autos, bem como intimando-o a apresentar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se o perito nomeado junto ao sistema PJE com vistas a possibilitar o encaminhamento do laudo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000617-68.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE:ADELCIO BASSOLI

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por **ADELICIO BASSOLI** impetrada em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANDRADINA/SP**, com pedido de liminar para suspender os efeitos do ato determinando a cessação de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante alega que houve suspensão arbitrária de seu benefício previdenciário. Entende que há direito líquido e certo de ter o seu benefício imediatamente restabelecido, pois o impetrado não se valeu dos procedimentos legalmente previstos para a cessação do benefício, no caso, a realização de exame médico pericial.

Não há nos autos a demonstração de que o impetrante não foi notificado tempestivamente acerca da cessação e que realizou o agendamento da perícia médica nos quinze dias anteriores à data de cessação programada. O impetrante juntou a cópia da decisão de concessão do benefício referente ao requerimento de 20/03/2020, que aponta, como data de cessação, o dia 31/05/2020 (id 35488580). Não há prova de que essa comunicação, referente ao requerimento de restabelecimento feito em 20/03/2020, com a data da cessação do benefício não chegou ao conhecimento do segurado até os quinze dias anteriores à 31/05/2020, impossibilitando-o de requerer a manutenção do benefício.

A cessação do benefício por incapacidade pode se dar pelo não requerimento de nova perícia administrativa tempestivamente. Pelas provas dos autos, não há como afirmar que a cessação do benefício se deu de forma abusiva. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cabendo a quem alega o vício da ilegalidade afastá-la da forma adequada.

A mensagem de id 35488857 não é apta a comprovar nada, pois, pela imagem juntada aos autos, não há identificação de quem enviou nem de quem recebeu.

Os exames médicos juntados datam do final do ano de 2019 (id 35488865, fls., 01/02). Assim como o relatório médico de id 35488865, fl. 03, datado de 16/12/2019, que aponta a retirada dos pontos em 29/10/2019 e tratamento fisioterapêutico por 90 dias. Esses documentos levam a crer que o segurado viria a ter uma considerável recuperação ortopédica já no início do ano de 2020.

Em 07/01/2020, o segurado necessitava de fisioterapia para fortalecimento do membro superior direito, devido ao Traumatismo do nervo cubital (ulnar) ao nível do antebraço (CID 10 - S54.0), sem indicação de maiores complicações das lesões (id 35488865, fl. 04).

Os documentos datados de junho e julho de 2020 (id 35488865, fls. 05/7) são atestados manuscritos pelo médico que atendeu o segurado, com letras ilegíveis, não sendo prova bastante da incapacidade do segurado em data próxima a cessação do benefício.

Tal circunstância reclama o indeferimento da petição inicial, visto o não preenchimento dos requisitos legais para sua impetração, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09, *verbis*:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

A petição inicial deve ser instruída com a prova cabal do alegado, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 319, VI do Código de Processo Civil, porquanto, no mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, não comportando fase instrutória. No caso, para aferir se o INSS não comunicou tempestivamente o segurado acerca da cessação em 31/05/2020 e se nessa data o segurado ainda estava incapacitado para sua atividade de autônomo, seria necessária a produção de provas, inclusive de perícia médica judicial. Por consequência, não se permite o processamento do feito pelo rito estreito do mandado de segurança.

Ressalte-se que o indeferimento da petição inicial de mandado de segurança não obsta o ajuizamento de ações, nas vias próprias e adequadas à natureza da pretensão buscada pelo interessado, visando a discussão de seu direito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado **INTIME-SE** a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 331, §3º, CPC/2015 e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000843-71.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSER - SP114975

EXECUTADO: SILAS PARRA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinado à OAB que desse andamento útil ao processo (fl. 88 do id 22970887), foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias em razão de tratativas extrajudiciais de parcelamento do débito (fl. 95/96 do id 22970887), o que foi deferido há mais de umano (fl. 97 do id 22970887).

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento (id 25136311 e id 33163228), quedou-se inerte.

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEDA MARIA BERTONI ASSAD - ME, LEDA MARIA BERTONI ASSAD

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33719026).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id.33720848).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000236-24.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO GRACIANO DE SOUZA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id.3355906).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR - ME, LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id.33787550).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Tabata Samantha Carvalho Bissolli Pinheiro, 0AB/SP 392.742, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo, deverá a parte exequente se manifestar, no mesmo prazo, quanto à oferta de pagamento do executado (id 34553962).

Em havendo concordância, tomem conclusos para sentença.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-78.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA - ME, AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33613609).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33718283).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Em havendo regularização, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-12.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LIEUZO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA - MG134344, HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA - MG185469, JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO - MG106254, ANDREA SANTOS SILVA - MG85697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LIEUZO LUIZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Observo, no entanto, que a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho. A situação descrita pelo autor se encaixa perfeitamente ao acidente de trabalho equiparado previsto no art. 21, inciso II, alínea "e", da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- ~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. — (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019 - (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020))~~
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Como se não bastasse, há nos autos CAT apresentado pelo próprio autor coma petição inicial do ID 29358461.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...].

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Conforme se verifica nos documentos apresentados coma inicial, o autor era empregado, não lhe sendo aplicável o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do CC n. 86.797/PE (3ª Seção, Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJ de 03/09/2007).

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF)

Também do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ)

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a **ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.** Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 129, II, DA LEI N. 8.213/91. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 DO CPC/15. PLEITO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

1. Consoante o disposto no art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, "na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal", cujo regramento se acha em compasso com a previsão constante do art. 109, I, da CF, segundo a qual compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ); "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a **competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir, cujos elementos identificadores da ação não poderão ser modificados após o saneamento**, nos precisos termos do art. 329, II, do CPC/15.

4. No caso concreto, conforme se extrai da petição inicial, nela se postula a concessão de benefício de origem acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em virtude de alegado acidente de trabalho.

5. Como já assentado por esta Corte, "a **questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos**" (REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017).

6. Recurso especial do INSS provido para se reconhecer, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual.

(REsp 1843199/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)

Vale ressaltar que a competência da Justiça Estadual para julgar as ações acidentárias decorre direta e exclusivamente da Constituição Federal, não tratando de competência delegada por lei, nos termos do art. 109, §3º, da CF/1988. Assim, a referida competência não foi afetada pelas novas regras contidas na Lei 13.876/2019 e Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ante o exposto, declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a **remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual na Comarca de Ilha Solteira/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publicado e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpri-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 13 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33934516).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000044-64.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAZIRA DOS SANTOS DE MENEZES

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33674240).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, liberem-se os veículos bloqueados, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0001071-12.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

DESPACHO

Ante a ausência da impugnação à virtualização, intime-se a parte autora, qual seja a CESP e em seguida a União Federal, sucessivamente, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho prolatado (id 23182718, pág. 20).

Após dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-49.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ LEHN DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33614704).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-19.2018.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE - ME, ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33610291).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-09.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NANCIA B. GAZOLLA - ME, NANCIA PARECIDA BAZO GAZOLLA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33505088).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 33505088, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-16.2019.4.03.6137

AUTOR: MAURICIO MANHANI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAURÍCIO MANHANI MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi proferido despacho (id 29788795), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse sua condição de hipossuficiente ou realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na decisão de id 34849042, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, o autor não realizou o recolhimento das custas processuais e pleiteou a desistência da ação (id 34933437).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição na hipótese de não pagamento das custas de ingresso.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência leva à extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, e, por consequência, a **EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-06.2019.4.03.6137

AUTOR: PAULO CESAR PRESSOTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO CESAR PRESSOTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi proferido despacho (id 29790037), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse sua condição de hipossuficiente ou realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora pleiteou a desistência da ação (id 33993033).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Considerando que a manifestação autoral ocorreu antes mesmo da citação do réu, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não tendo havido comprovação da hipossuficiência, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Custas na forma da lei.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000783-37.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: HELOISA CASTELLAZZI ROMANINI MONTEIRO DA SILVA, MONTEIRO & ROMANINI LTDA - ME, JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **MONTEIRO & ROMANINI LTDA ME** e **outro** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Os embargos foram recebidos (id 26579007).

Citada, a CEF impugnou os embargos e requereu sua improcedência (id 29680759).

Ante a ausência de requerimento de provas, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (id 32566996).

Após, a parte embargante comunicou a extinção dos autos principais em razão de acordo firmado entre as partes (id 33722989).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os autos principais (id 35277044).

É relatório. DECIDO.

Tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, de rigor a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no princípio da causalidade, **CONDENO** a embargante ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-19.2019.4.03.6137

EMBARGANTE:ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRALIGIAALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **ALTIMARE & CIA LTDA E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Os embargos foram recebidos (id 23866128).

Citada, a CEF impugnou os embargos e requereu sua improcedência (id 26053176).

Após, a parte embargante comunicou a extinção dos autos principais em razão do pagamento do débito (id 34900207).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os autos principais (id 35281881).

É relatório. DECIDO.

Tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, de rigor a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no princípio da causalidade, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-61.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **BENEDITO VENÂNCIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial (id 21086276), a parte embargante informou que a embargada requereu a desistência dos autos principais, o que implicaria na perda do objeto destes autos (id 22803984).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os autos principais (id 33620850).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, de rigor a extinção dos presentes autos, conforme requerido pela parte embargante.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002633-27.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação previdenciária que condenou o INSS a pagar valores atrasados e honorários sucumbenciais (fls. 162/170 do id 23398840).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 189 do id 23398840)

Após o pagamento de RPV (fls. 208/209 e fl. 216 do id 23398840), a autora conformou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito (fl. 218 do id 23398840).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, incisos II e III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-67.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI - ME, SAULO LEITE SCARABELLI, SAULO LEITE SCARABELLI, SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

DESPACHO

Retifique-se a atuação para fins de fazer constar o sigilo tão somente com relação aos documentos juntados (id 22781904).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, e expressamente com relação aos veículos constritos junto ao sistema RENAJUD, sob pena de imediata liberação.

No silêncio, liberem-se os bens bloqueados.

Após, tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente (id 22781904), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO JOSE VOLF

DESPACHO

Retifique-se o cadastro de sigilo nos autos, para constar tão somente com relação aos documentos juntados (id 23217289).

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao despacho prolatado (id 23217289), promovendo o andamento útil do processo, restando salientado que no silêncio os veículos constritos serão imediatamente liberados.

Após manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar o sigilo tão somente com relação aos documentos juntados (id 23228892).

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo final de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da execução com relação aos veículos constritos nos autos, salientando que o silêncio importará em imediata liberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a liberação dos bens bloqueados, por presumida ausência de interesse da parte exequente.

Após, defiro o requerimento de suspensão formulado (id 23228892, pág. 139), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, remetam-e os autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar o sigilo tão somente com relação aos documentos juntados (id 22781846).

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 24940390), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo final de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da execução com relação aos veículos constritos nos autos, salientando que o silêncio importará em imediata liberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a liberação dos bens bloqueados, por presumida ausência de interesse da parte exequente.

Após, tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação em termos de andamento, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008341-75.2009.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ - SP129489

EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ, MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ - SP109006

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BUCHWITZ - SP109006

ASSISTENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado pelo Ministério Público Federal (id 299150609), sob o nº 5006489-45.2020.403.0000, 3ª Turma.

Mantenho a r. decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33414859).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se.

Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada (id 31977919).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000165-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARBUDO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WELTON REAMI - SP274237

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Tiago de Oliveira Barbudo Eireli** contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)** com o objetivo de condená-lo ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais, em razão de extravio de correspondência (ID 15733237).

Segundo consta da inicial, em 23 de fevereiro de 2018, a Autora enviou pelos correios aparelho de telefone celular para a consumidora Andrea Valença de Souza, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 646,92 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), contudo a encomenda foi roubada (ID 1573325).

Tal envio se tratou de uma segunda remessa de aparelho celular para a consumidora já que o primeiro celular encaminhado apresentou problemas técnicos e não teria sido homologado pela ANATEL, o que impediu que fosse reparado pela assistência técnica responsável (fls. 03, ID 15733851).

Por este motivo, a consumidora ingressou com ação indenizatória contra a Autora e a empresa B2W Companhia Digital (parceira da Autora na comercialização do celular), tendo sido condenada ao pagamento de R\$ 2.096,42 (dois mil, noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).

Pleiteia, assim, o pagamento do valor de R\$ 2.739,34 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), decorrente da soma da condenação cível com o valor do produto, além de danos morais no valor de 10 salários mínimos.

Decisão de 22 de janeiro de 2020, reconhecendo a competência da vara federal para o processamento da ação (ID 27269290).

Devidamente citado (ID 30342816), o réu apresentou contestação (ID 31262893) alegando falta de interesse de agir, por já ter ressarcido a Autora no valor de R\$ 663,03 (soma do valor do aparelho celular com os custos de postagem), ocorrência de força maior, ausência de nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo sofrido pela Autora no processo em que foi condenada, ausência de danos morais e inaplicabilidade do CDC.

Réplica do Autor (ID 33454672), em que reconhece ter recebido o valor indenizado pela ré, bem como reitera os argumentos da inicial. No mesmo ato, dispensou a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Estando o processo em termos, e não havendo provas a produzir, é cabível o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC.

PRELIMINARMENTE

Alega a ré que não haveria interesse de agir da Autora pelo fato de esta ter sido restituída, pela ré, no prejuízo que sofreu.

O interesse de agir deve ser compreendido na perspectiva da utilidade e necessidade da instauração do processo, para obtenção do bem jurídico pleiteado.

O argumento trazido pela ré, portanto, se confunde com o mérito, já que a alegação não permite concluir pela inexistência de interesse de agir, mas, se aceita por este juízo, ensejará a improcedência do pedido.

Por tais razões, rejeito a alegação e passo ao mérito.

MÉRITO

A sistemática da responsabilização civil do Poder Público possui amparo normativo tanto no texto constitucional, quanto a partir do Código Civil:

Código Civil, Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Constituição Federal, Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso dos autos, a parte Autora pleiteia o ressarcimento (i) pela condenação sofrida na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, (ii) do valor do aparelho de telefone celular que foi objeto do roubo, e (iii) danos morais decorrentes da ineficiência do serviço.

Passo a analisar cada um dos pedidos individualmente.

A condenação sofrida pela Autora (fls. 29/30, ID 15733851) abrangeu a devolução do valor pago pela consumidora, e danos morais decorrentes do não reparo do produto e das diversas tentativas extrajudiciais frustradas de solução da questão:

Além disso, observo que o produto foi comprado no Brasil (fl. 14) pela autora, não havendo qualquer justificativa para o não reparo (fls. 15/17). Resta, portanto, evidenciada, demora das rés em substituir o produto objeto da lide. Desse modo, conforme requerido em audiência de instrução e julgamento (fl. 237), acolho o pedido autoral para devolução do valor pago.

Sendo certo, que um produto defeituoso impossibilita o consumidor do perfeito uso do mesmo que, associado às diversas tentativas extrajudiciais de solução do litígio, causam ansiedade e sofrimento à parte. Tais sentimentos ultrapassam o mero dissabor do dia a dia, de modo a caracterizar o dano moral, a ser indenizado na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em primeiro lugar, conforme bem destacou a ré, no que toca ao valor do aparelho celular, tenho que é o caso de improcedência do pedido, já que houve o seu devido ressarcimento (ID 31262900), que abrangeu, inclusive, as custas postais.

Destaco aqui que o presente caso poderia justificar, em tese, até mesmo a condenação da parte Autora à Ré ao pagamento em dobro deste valor, contudo, por ausência de pedido neste sentido na contestação, deixo de apreciar este ponto.

No que toca ao restante do valor, verifico que a condenação a que esteve sujeita a parte Autora decorreu de dois fundamentos: (i) falta de justificativa razoável para o não reparo do aparelho, e das (ii) diversas tentativas extrajudiciais em substituí-lo.

Em relação ao primeiro argumento, não há nexo de causalidade com qualquer falha na prestação do serviço pelos Correios. Isto porque, a sua responsabilidade se dá nos limites do transporte da mercadoria até o seu destinatário, e não por eventuais vícios no produto transportado.

Por sua vez, a responsabilidade pela demora em substituí-lo pode ser atribuída apenas em parte, à Ré, de modo que se aplica, no presente caso, a hipótese de culpa concorrente, prevista no art. 945, CC:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Isto porque, da sentença condenatória desfavorável à Autora, nota-se que a demora utilizada como argumento pelo Juízo abrangeu não apenas o período de transporte do segundo aparelho (discussão destes autos), mas também a demora no atendimento e substituição do aparelho defeituoso por um novo.

Considerando-se que na sentença em questão a Autora foi condenada, em responsabilidade solidária, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que sofreu penhora relativa à metade do valor total da condenação, é certo que teve de arcar com metade deste valor, ou seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o motivo para tal condenação se deu com base em dois fundamentos (conforme acima demonstrado), de modo que **apenas em relação a um destes, e ainda assim de maneira concorrente**, é possível a atribuição de responsabilidade à Ré.

Deste modo, na forma do art. 945, CC, entendo que a responsabilização por este valor deve ser atribuída em equivalência de condições às partes, sendo de rigor a procedência do pedido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os juros devem ser contados desde a citação, na forma do art. 405, CC. Isto porque, apesar de o seu fundamento, no processo inicial, ter sido com base em danos morais, na relação jurídica em questão nestes autos, a liquidez do valor somente foi possível de apuração nestes autos.

Por sua vez, a correção monetária deverá incidir desde o prejuízo, ou seja, na data do bloqueio do valor, em 14 de agosto de 2018 (fls. 42, ID 15733851).

Por fim, entendo que o pedido de danos morais contra a ré não merece prosperar.

Se por um lado, é certo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, na forma da Súmula 227/STJ, por outro, isto depende de uma violação à sua honra objetiva.

No caso, o mero descumprimento contratual não justifica a condenação, em benefício da Autora, de qualquer valor a título de danos morais. Cito precedente do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

(...)9. Cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito de personalidade, e, na hipótese de tratar-se de pessoa jurídica, deve representar significativo abalo à reputação, respeitabilidade e credibilidade da empresa, isto é, à sua honra objetiva.

10. Partindo das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, não há, contudo, como conferir à recorrida a pleiteada compensação dos danos morais, tendo em vista o mero inadimplemento contratual por parte da recorrente, agregado ao fato de inexistência de significativo abalo à honra objetiva da recorrida. (...) (REsp 1658692/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Deste modo, também deve ser julgado improcedente o pedido de condenação a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à parte autora, nos termos da fundamentação.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, e termos iniciais na forma da fundamentação.

Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno, na forma do art. 86, parágrafo único, CPC, a Autora ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §3º, I, CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC).

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000535-64.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da petição juntada aos autos (id 333613859).

Nestes termos, determino à patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, tomem conclusos para extinção, nos termos do despacho prolatado (id 30120034).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-38.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEIVID VD BRESSANTE - ME, DEIVID VLADEMIR DONEGA BRESSANTE

Advogado do(a) REU: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

Advogado do(a) REU: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte requerente, com relação à impugnação juntada aos autos (id 34116568).

Nestes termos, determino a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-24.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente, com relação à petição juntada (id 34220196).

Nestes termos, determino a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No mesmo prazo, reitero a determinação para que a parte exequente se manifeste expressamente com relação ao interesse na manutenção dos bens penhorados, sob pena de imediata liberação.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada, liberem-se os bens constritos por ausência de interesse, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-94.2020.4.03.6137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1195/1762

AUTOR: WILSON APARECIDO PREVIATO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nº 157.837.827-0, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, deverá o autor emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto do pedido de revisão (NB 157.837.827-0), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, e comuna ambas as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção dos autos, nos termos do art. 321 §1º do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-24.2020.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à prevenção apontada, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado relativo aos autos 0000691-06.2012.403.6183, que tramitam pela 10ª Vara Previdenciária, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, restando afastada com relação aos demais feitos indicados, uma vez que se tratam de pessoas diversas.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-92.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSER - SP114975

EXECUTADO: FUAD ABDALA ZACHARIAS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até prazo final do acordo entabulado e noticiado nos autos (id 29542325, fls. 23/28 dos autos físicos), nos termos do artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CP HODADRACENA LTDA., LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 234109456).

Nestes termos, determino a regularização processual da patrona subscriitora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou subestabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte autora com relação à impugnação juntada (id 34109858).

Nestes termos, determino a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou subestabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-17.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI EIRELI - ME, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinado à CEF que desse andamento útil ao processo, mediante comprovação da distribuição de carta precatória de citação (id 32322041), quedou-se inerte.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-15.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD GREEN CARNES E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ROBERTA APARECIDA DE ALVARENGA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (id 25732015), parcialmente cumprida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, promovendo a competente citação e intimação da parte executada, bem como promovendo o necessário ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em havendo interesse.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-71.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: IVO OLIVEIRA DA ROCHA, TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33613285).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No mesmo prazo, deverá comprovar o efetivo recolhimento das taxas e emolumentos decorrentes do arresto acima indicado, sob pena de liberação do bem, restando indeferida qualquer outra dilação.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada, libere-se o bem arrestado e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, §2º do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-91.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: F.B.S. FRIGORIFICO BOM SABOR EIRELI - EPP, VALDIR GAIOLA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34109272).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-14.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que há discussão acerca dos valores da condenação previstos na sentença de ID 23296795 - Pág. 103/121, parcialmente alterada pela decisão monocrática de ID 23296795 - Pág. 150/154.

Foram apresentados cálculos pelo INSS (ID 23296795 - Pág. 174/182) e impugnados pela parte exequente (ID 23296795 - Pág. 185/198) que apresentou os cálculos dos valores que entende corretos no ID 23296795 - Pág. 205/209.

Não solucionada a divergência entre as partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para apurar os cálculos dos valores a serem executados e concedeu-se prazo para manifestação das partes após a juntada das contas (ID 23296795 - Pág. 241/243).

Parecer e planilhas de cálculos foram juntados pela

Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A divergência nos cálculos se deu pelo fato de que o INSS considerou a data do início do benefício de aposentadoria especial em 09/02/2015 para fins de cálculo da RMI e o exequente entende que a RMI deve ter por base a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 28/03/2005.

Correta a interpretação do perito judicial apresentada no parecer do ID 23296795 - Pág. 246/247.

Analisando a fundamentação e o dispositivo da decisão monocrática de ID 23296795 - Pág. 150/154, verifica-se que a DIB foi alterada para 09/02/2015 porque os efeitos financeiros não deveriam retroagir à DER. Não foi alterada a declaração de que na DER em 28/03/2005 a parte autora tinha direito à aposentadoria especial.

Dito de outro modo, em que pese a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial em 28/03/2005, tal fato não foi devidamente comprovado administrativamente na DER. Portanto, de acordo com a decisão, o INSS não poderia ser responsabilizado por não ter concedido o benefício correto naquela época. O INSS deve ser responsabilizado pelos efeitos financeiros decorrentes do direito de a parte autora receber aposentadoria especial desde 28/03/2005, considerando-os somente a partir da citação, em 09/02/2015.

Quanto aos índices de correção, verifica-se que o contador judicial utilizou os parâmetros indicados no título executivo judicial transitado em julgado, tomando por base a Resolução N° 267/13 do CJF (ID 23296795 - Pág. 299/301).

Ante o exposto, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS JUDICIAIS** apresentados pela contadoria no ID 23296795 - Pág. 246/301, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por umano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", voltem conclusos para sentença de extinção.

Intemem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 15 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, FATIMA OLIVEIRA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por seis meses (id 32115981), com as devidas anotações.

Nada sendo requerido após o decurso do prazo, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-60.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CALAZANS PLAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CALAZANS PLAZZA - SP160045

DESPACHO

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019.

Esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado.

Intime-se. Arquive-se.

ANDRADINA, 30 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-22.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CHAIELENN CALANDRIA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO - SP205738

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por CHAIELENN CALANDRIA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC5534332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001192-47.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIDNEY KANEO NOMIYAMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes (id 29448746), sendo tal medida autorizada pelo art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, a qual conta com o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE NOME DO DEVEDOR NO SERASA. SERASAJUD. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 782 DO CPC. RECURSO PROVIDO. - Conforme disposto no §3º do artigo 782 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. - **No caso em tela, verifica-se que o executado foi citado por edital, mas não realizou o pagamento. Houve, ainda, tentativa de localização de bens via BacenJud e pesquisa nas declarações de rendimentos, todas sem sucesso. Não há, também, qualquer notícia de ajuizamento de ação com a finalidade de desconstituir a existência, ainda que parcialmente, do título, razão pela qual estão presentes os requisitos autorizadores para a inscrição no cadastro de inadimplentes, a fim de fomentar a satisfação do crédito pelo Poder Público.** - Agravo de instrumento provido. (AI 5019608-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores, visto que o devedor não adimpliu voluntariamente com a obrigação, tampouco as pesquisas nos sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud e Infjud) tiveram retorno positivo.

Não se olvida de posicionamento divergente que propugna pela desnecessidade de tal medida judicial quando o próprio credor poderia protestar o título executivo extrajudicial e, assim, conseguir a inserção dos dados do devedor em cadastros restritivos (AI 5026212-21.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019), contudo, considerando-se que a presente ação já tramita desde 2018 sem qualquer resultado útil ao credor e ante a recalcitrância do devedor quanto a, ao menos, propor qualquer transação ou mesmo comparecer aos autos, mostra-se justificada e adequada a medida solicitada como forma de compeli-lo ao adimplemento obrigacional.

Ademais, a opção do credor pelo ajuizamento da ação ao invés da via administrativa do protesto lhe retira a faculdade inscrita no art. 517 e parágrafos, do CPC ante a falta de decisão/sentença transitada em julgado para tal fim.

Assim, promova a Secretaria o necessário para a inclusão em cadastros restritivos do executado SIDNEY KANEO NOMIYAMA, CPF/MF 802.810.448-72, nos termos requeridos na petição acima identificada, certificando-se.

Expeça-se o necessário.

Após, intime-se o executado acerca da medida para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132

AUTOR: M. P. G.

REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficamos partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-15.2018.4.03.6132

AUTOR: FIRMINO GIVALDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia da implantação pelo INSS do benefício concedido no presente feito (ID nº 34420965), bem como a apresentação pela parte autora da conta de liquidação referente aos atrasados que entende devido (ID nº 34847115 e anexo), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-63.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ODILON JOSE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 34056458, fica a parte autora intimada para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da petição ID 36101663, concedo a prorrogação de prazo conforme requerida. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado na decisão ID 15347236.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-74.2020.4.03.6132

AUTOR: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000754-29.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: LIDIA VIANA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BOSCHETTI JUNIOR - SP292386, ANTONIO PEREIRA VEIGA - SP143984, LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO - SP162759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMPOS MANSANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BOSCHETTI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA VEIGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o **laudo contábil complementar** apresentado pela perita (ID nº 35871213), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000035-83.2020.4.03.6132

AUTOR: DANIELA LIMA MONTANHA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados com a inicial, constata-se que a autora percebe remuneração mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) líquidos, na condição de servidora do INSS. A renda mensal da autora - equivalente a 5 salários mínimos - é incompatível com o requerimento de concessão do benefício de justiça gratuita.

Ademais, a autora não apresentou declaração de hipossuficiência.

Assim, **intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos comprobatórios da insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais, na acepção mais ampla, por intermédio de documentos que comprovem o comprometimento da renda com despesas fixas e obrigatórias e, se o caso, de declarações de ajuste de imposto de renda, apresentando, ainda, declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000221-09.2020.4.03.6132

AUTOR: OSVALDO DONISETE VERTUAN

Advogado do(a) AUTOR: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a oportuna instrução probatória.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-31.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SILVIA ADRIANA NUNES FRANCO

DESPACHO

1. CITE-SE a executada para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Antes, contudo, **deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s), devendo ainda indicar qual dos endereços indicados na inicial deverá ser diligenciado.**

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequente recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-75.2020.4.03.6132

AUTOR: IVAN JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002470-28.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: ROS ANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

TERCEIRO INTERESSADO: GESIEL THEODORO DA SILVA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO HENRIQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO FAVERO PERES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pela perita contadora (ID nº 35962911), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001031-11.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MOTOS QUARTUCCI, JOSE QUARTUCCI, PAULO QUARTUCCI, GERALDO QUARTUCCI FILHO, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela perita contábil (ID nº 35963078), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000963-67.2006.4.03.6308

AUTOR: THALIA FERNANDA RODRIGUES, JOSEMARA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691, CARLA MIRELE RODRIGUES FORLONI - SP341756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-21.2020.4.03.6132

AUTOR: JOSE LEME DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSE LEME DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), justificando a tramitação na Justiça Comum Federal pela complexidade da causa, ante a necessidade de realização de perícia em ambiente de trabalho.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. A essa regra foram estabelecidas exceções, dentre as quais não figura a exclusão da competência dos juizados nas ações que envolvam exame pericial.

Ademais, eventual incompatibilidade do caso concreto como rito do Juizado Especial Federal deverá ser apontado por aquele juízo.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, juntando a planilha de cálculo, que justifique a tramitação nesta Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-81.2019.4.03.6132

AUTOR: AUTO POSTO HELSID LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, **ficam as partes intimadas** para que apresentem **contrarrazões às apelações** interpostos pelas partes, no prazo legal.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000067-13.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE TEODORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de p. 44 do documento ID 24117449.

Cite-se o Embargado para contestação, no prazo legal.

Associe-se à Execução Fiscal. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-25.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Preliminarmente, associe-se a estes os feitos n. 0000334-92.2013.4.03.6132 e 0000335-77.2013.4.03.6132.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente (ID 35119673), determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-38.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN - ME, ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA MARIA SILVEIRA BARROS - SP335633

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação certificada nos presentes autos, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal dê efetivo cumprimento ao despacho ID 20513204, devendo, para tanto, apresentar requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de manifestação da procuradora **Drª Isabela Maria Silveira Barros** no que tange à apresentação de procuração para atuar no presente feito, intime-se pessoalmente a parte executada a fim de que informe se pretende constituir novo patrono nos autos.

No silêncio da executada, proceda a Secretaria à exclusão da advogada supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-15.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

DESPACHO

Diante dos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, cite-se o executado nos termos anteriormente determinado.

Deverá a Secretaria dirigir a citação, primeiramente, para a Rua Rio Grande do Sul, nº 2.088, bairro Braz I - Avaré/SP, CEP 18.701-190 e, em sendo frustrada tal tentativa, fica desde já deferida a tentativa no segundo endereço indicado, pertencente à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000110-18.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R. T. FIORUCCI LTDA. - EPP

DESPACHO/OFÍCIO Nº 192/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: R. T. FIORUCCI LTDA. - EPP

CPF/CNPJ: 50.344.779/0001-30

1 – Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA em favor do Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize o montante total para pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) anexada.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 32480316), GRU (32480315) e da petição da Exequente (ID 32480313).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-52.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, associe-se a este os autos n. 0000169-06.2017.403.6132.

Tendo em vista que a citação resultou positiva (p. 20 e 24 do ID 24057682), promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000455-25.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: HELOINA IRENE RODRIGUES MANGOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594

DESPACHO/OFÍCIO N° 193/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: HELOINA IRENE RODRIGUES MANGOLINI

CPF/CNPJ: 294.916.478-14

1 – Considerando o pedido constante do documento ID 32205576, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud à agência 1597, conta-corrente 2212-2, em favor do Conselho Regional de Química (CNPJ 62.624.580/0001-45), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2 - Após, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud (35977957) e petição da Exequente (ID 32205576).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000564-37.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, REINE DE SA CABRAL - SP266815, MAURICIO DE SOUZA - SP140081, FABIO MANSUR SALOMAO - SP149127, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

DESPACHO

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0001161-06.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-23.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: AGNALDO JOSE NAZARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 198/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Largo São João, 60 - Centro
Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110
À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: AGNALDO JOSE NAZARIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 070.200.658-05

1 – Considerando a certidão ID 36074875, oficie-se à Caixa Econômica Federal, EM REITERAÇÃO ao ofício n. 25/2020, recebido naquela agência em 07/05/2020. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS.

2 - No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do ofício anterior (ID 32552704) e documentos a ele anexados.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-06.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

DESPACHO

-

Associe-se no sistema e prossiga-se nos autos principais (0000153-52.2017.4.03.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000982-38.2014.4.03.6132

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO TROPICAL DE AVARE LTDA., MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA

DESPACHO

Requer a Exequente a nomeação da Coexecutada como depositária do bem penhorado nos autos e sua intimação por edital (ID 32436588).

Compulsando os autos, verifico que a Coexecutada Marilsa Pereira Seabra Benedetti Rosa foi citada por edital (p. 31 do documento ID 24087599). Contudo, deixou o Juízo de origem de dar cumprimento à Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Para regularização do feito executivo, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001068-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, MARIO DARIO, FRANCISCO ANTONIO DARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO/OFÍCIO Nº 197/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, MARIO DARIO, FRANCISCO ANTONIO DARIO

CPF/CNPJ: 53.906.384/0001-72, 057.762.528-49 e 032.525.748-53

1 – Considerando o pedido da exequente (ID 32657626), a fim de propiciar a correta remuneração dos valores transferidos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a alteração do depósito judicial decorrente da transferência realizada por meio do sistema Bacenjud (ID 25508533) fazendo constar como código da operação 635.

2 - Após, expeça-se carta precatória para a intimação do Coexecutado Francisco Antonio Dário da penhora de valores efetuada, bem como para penhora de outros bens suficientes para a garantia da dívida.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias da transferência pelo sistema Bacenjud (ID 25508533) e da petição da Exequente (ID 32627626), as quais deverão também instruir a deprecata.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000335-77.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0000332-25.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000334-92.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0000332-25.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002512-77.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO, EDUARDO GOTO PEREIRA

DESPACHO

-

Tendo em vista que a Guia de Recolhimento da União (GRU) apresentada pela Exequente encontra-se vencida (p. 58 do ID 24058264), para viabilizar o pedido de conversão em renda dos valores transferidos constante da petição ID 32408902, intime-se a Exequente para apresentar nova Guia de Recolhimento da União, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000668-31.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA ALVARENGA

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 36109453), inviável a liberação imediata dos valores transferidos sem o esgotamento das providências processuais pertinentes.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 35866222, devendo constar no mandado a intimação da parte para fornecer os dados ao Sr. Oficial de Justiça para a eventual liberação de valores. Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, 29/07/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-97.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOM SUCESSO POSTO AUTOMOTIVO LTDA.

DESPACHO

A Exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da Executada e a inclusão do representante legal desta no polo passivo do feito (ID 30935979).

Preliminarmente, tendo em vista o teor do despacho de p. 53 do documento ID 24135337, nomeio para atuar como curador especial em defesa dos interesses do Executado, o **Dr. Daniel do Prado Amaral**, OAB/SP nº. 411.630, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o curador especial, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, **no prazo de cinco (05) dias**, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-47.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE PAULA - CERQUEIRA CESAR - ME, SANDRA CRISTINA DE PAULA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf- acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001702-97.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, MARIO DARIO, FRANCISCO ANTONIO DARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763

DESPACHO

-

Aguarde-se o prazo concedido ao Embargante para a regularização dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000050-74.2019.403.6132.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000050-74.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO DARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Verifico que os autos foram encaminhados à digitalização nos termos da Resolução Pres n. 275/2019, restando pendente a publicação do despacho de p. 43 do documento ID 24057679.

Assim, diante do pedido do Embargante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização processual, devendo o Embargante juntar aos presentes autos o instrumento de procuração.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LILLIAN REGINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de possibilitar a instrução do feito, excepcionalmente, defiro o quanto requerido pela autora na petição (id nº 36074284).

2- Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado de intimação das testemunhas, observando-se os endereços informados na petição supracitada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Silmatec Comércio e Usinagem Ltda. – EPP, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (Ap/RecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. **Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: **o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.**

Fica, portanto, indeferido o pedido subsidiário da União para que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição seja o valor mensal do ICMS a recolher.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída por precatório/requisitório ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Espécie sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF3.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003276-90.2015.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO JOSE DANOVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005417-55.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: FDN INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE VESTUÁRIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: F. A. F.

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP266428,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que *é vedada a inovação processual neste momento*, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e penderes de enfrentamento. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência de objeto mandamental remanescente.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000399-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

DESPACHO

1 - Manifestação do INSS

A representação processual do INSS requer que o Juízo oficie a seu próprio representado, o INSS, para que este, por sua EADJ, forneça documentos pertinentes à defesa da própria Autarquia.

O pedido é descabido. Assim, **indeferido** o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora.

É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC). E é da representação da Autarquia o dever funcional de requisitar documentos necessários à adequada defesa da entidade.

Dessa forma, cabe ao procurador requisitar os documentos e ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

2 - Prova pericial

Determino o reinício da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intuem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

1 - Id's 34457207:

Providencie a Secretaria as anotações cadastrais necessárias.

2 - Manifestação do INSS (id 31218986):

A representação processual do INSS requer que o Juízo oficie a seu próprio representado, o INSS, para que este, por sua EADJ, forneça documentos pertinentes à defesa da própria Autarquia.

O pedido é descabido. Assim, **indeferido** o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora.

É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC). E é da representação da Autarquia o dever funcional de requisitar documentos necessários à adequada defesa da entidade.

Dessa forma, cabe ao procurador requisitar os documentos e ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

3 - Prova pericial:

Defiro a realização da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intuem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELISVALDO DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Réplica:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*.

Ainda, especifique a parte eventuais *outras* provas que ainda pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

2 - Manifestação do INSS:

A representação processual do INSS requer que o Juízo oficie a seu próprio representado, o INSS, para que este, por sua EADJ, forneça documentos pertinentes à defesa da própria Autarquia.

O pedido é descabido. Assim, **indeferido** o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora.

É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC). E é da representação da Autarquia o dever funcional de requisitar documentos necessários à adequada defesa da entidade.

Dessa forma, cabe ao procurador requisitar os documentos e ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

3 - Perícia médica oficial:

Desde já determino o início da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intemem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D. H. S. F.

REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Da prova pericial:

1 Perícia médica:

Determino o início da produção da prova pericial médica.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO II)*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

2 Perícia socioeconômica:

Em continuidade, determino também a realização da perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio da parte autora.

Para tanto, nomeio perita a **Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos**, assistente social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Decorrido o prazo supra, promova a Secretaria a intimação da Perita para o início dos trabalhos periciais, devendo a expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Do laudo deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas), respostas aos quesitos deste juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO III)*.

Aguarde-se a realização da perícia.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005392-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE LUIZ GAROTTI

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimação do INSS:

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência dos documentos apresentados pela contraparte sob o id raiz n. 29890600.

Da prova pericial:

1 Perícia médica:

Determino o início da produção da prova pericial médica.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO V)*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseverada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia.

2 Perícia socioeconômica:

Em continuidade, determino também a realização da perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio do autor.

Para tanto, nomeio perita a **Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos**, assistente social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Decorrido o prazo supra, promova a Secretária a intimação da Perita para o início dos trabalhos periciais, devendo a expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Do laudo deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas), respostas aos quesitos deste juízo, explicitados na *Portaria n° 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO VI)*.

Aguarde-se a realização da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18/10/2016 (NB 42/179.513.227-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 09/01/1995 a 07/10/2016.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e alega a carência da ação e, em prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos da descrição da função do autor. Diz que não há responsável técnico para todo o período. Relata que a técnica para a medição do agente nocivo ruído não foi informada adequadamente. Expõe que a intensidade do ruído não está acompanhada de indicativo da metodologia de cálculo. Informa que não há clareza sobre a qual nível de ruído o autor esteve exposto em cada período. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 22302594).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. FRIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Tempo de serviço especial reconhecido. III. Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício para aposentadoria especial ou para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação, na via judicial, de novos documentos. V. Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. VI. A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5001624-23.2018.4.03.6119, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2019).

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/10/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/09/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Laminação Pasqua Ltda., de 09/01/1995 a 07/10/2016.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP (id. 22302594).

Para o período de 09/01/1995 a 07/10/2016, de acordo com o PPP apresentado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 02/05/2002 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 09/01/1995 a 01/05/2002, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e- DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Em prosseguimento, para o período de 02/05/2002 a 07/10/2016, de acordo com o PPP apresentado, restou demonstrado apenas em parte do período o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos seguintes níveis sonoros:

Período	Intensidade [dB(A)]	Técnica utilizada
01/04/1996 a 02/03/2008	93,5 (03/01/2006)	Dosimetria de ruído
	89,0 (04/12/2007)	NR-15
03/03/2008 a 07/10/2016	98,0 (04/12/2009)	NR-15
	92,0 (03/12/2010)	
	89,0 (05/12/2011)	
	101,0 (05/12/2012)	
	96,0 (05/12/2013)	
	98,0 (05/12/2014)	
97,0 (04/12/2015)		

Ao que tudo indica, apesar de exercer a mesma função em determinado período, o autor esteve exposto a diferentes níveis de ruído. Supõe-se que a data apresentada entre parênteses ao lado da intensidade seja o dia em que houve a medição do agente nocivo.

Não há segurança, porém, em afirmar a qual nível sonoro o autor esteve efetivamente exposto em cada período, diante da variação de intensidade observada.

Ainda que assim não fosse, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (NR-15) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que também impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 02/05/2002 a 07/10/2016.

2.6.2 Conclusão

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades nos períodos requeridos. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor informou não possuir mais provas a serem produzidas.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Assim, a improcedência do pedido conforme posto é medida que se impõe.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Severino Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDISON ZAMONER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **sentença homologatória de habilitação** de sucessores processuais.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Edison Zamoner em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O pedido foi apresentado originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Citado, o réu apresentou contestação.

Emenda da inicial.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que o valor corrigido da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria daquele Juizado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A patrona da parte autora noticiou o falecimento do autor e requereu a habilitação de Maria Bezerra da Silva Zamoner e Leonardo Fernandes de Almeida Zamoner, viúva e filho do autor, respectivamente.

Instado, o réu manifestou ciência do pedido de habilitação. Narra, em síntese, que:

(...) a habilitação do(s) sucessor(es) da parte falecida deve estar de pleno acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91. No mais, deverá obedecer à ordem dos artigos 1.784 e seguintes do Código Civil, cabendo às partes habilitantes a comprovação da inexistência de dependentes com preferência.

Cumprе ressaltar, ainda, que ficam o(s) habilitante(s) **civil e criminalmente responsável(is) pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes**.

Para este fim, requer a intimação dos habilitantes para a juntada de certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte e comprovantes de endereços. (id. 21203735 – grifado no original).

Os habilitantes juntaram documentos.

Instado, o réu não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 691 e 692, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Porque não houve impugnação do INSS, **homologo a habilitação** promovida por Maria Bezerra da Silva Zamoner e Leonardo Fernandes de Almeida Zamoner, com fundamento nos artigos 691 e 692 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da demanda, do qual deverão doravante constar os herdeiros habilitados nesta sentença.

Ainda, porque não há interesse recursal de nenhuma das partes, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença e **dispens**o a certificação.

Por consequência, **determino** a imediata retomada do curso do processo.

Defiro aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Atentas aos parâmetros probatórios delineados no despacho id. 19312702, digam as partes o quanto ainda lhes remanesça título probatório, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Marcelo Felix da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Instado a esclarecer o aforamento da pretensão perante este Juízo Federal, o autor requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

O pedido de extinção do feito sem resolução de mérito inporta em verdadeiro pedido de desistência e, diante de sua regularidade, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pelo autor, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora concedo.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Francisco Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a retroação da data de início de seu benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Instado a esclarecer o aforamento da pretensão perante este Juízo Federal, o autor alegou equívoco na distribuição do feito e requereu sua extinção sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

O pedido de extinção do feito sem resolução de mérito importa em verdadeiro pedido de desistência e, diante de sua regularidade, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pelo autor, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora concedo.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000631-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NORBERTO DANILO DA SILVA BLOIS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Norberto Danilo da Silva Blois em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento (DER), ocorrida em 20/07/2017.

Relata que é portador de:

(...) F20 Esquizofrenia, M77.0 - Epicondilitis medial, M75 - Lesões do ombro, M17 - Gonartrose (artrose do joelho), M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, M47 – Espondilose, S83.6 - Entorse e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho (...) (id. 28634494).

Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a receituários, declarações, fichas, relatórios e laudos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido foi apresentado originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 28634903). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, assevera que o autor não comprovou haver atingido os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a improcedência do pedido.

A medida antecipatória postulada foi indeferida.

Foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (ids. 28634930 e 28634947).

O laudo da perícia médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 28635410), de que se deu vista às partes. O INSS reiterou a alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e alegou a perda da qualidade de segurado do autor. A parte autora concordou como laudo.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que o valor corrigido da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria daquele Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos por meio da cópia da comunicação de decisão id. 28634498.

Ainda, a propositura de nova ação com base no agravamento do estado de saúde da parte não é atingida pela coisa julgada, desde que haja comprovação do agravamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 843233 2016.00.07662-6, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/03/2016).

A última ação ajuizada pela parte autora (autos nº 0000726-76.2016.4.03.6342) transitou em julgado em 13/06/2017, conforme consulta processual – que segue em anexo e integra a presente sentença.

A parte autora traz documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado daquela ação, o que a legitima a, pelo menos, discutir o agravamento ou não de seu quadro médico.

Assim, nesse ponto, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação à alegação de agravamento do estado de saúde da parte autora, e reconheço seu direito a pleitear a concessão do auxílio-doença a partir de 13/06/2017, data do trânsito em julgado da última ação em que a parte autora fez o mesmo requerimento.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2017, data da entrada do requerimento cujo indeferimento o autor utiliza como fundamento para ingressar em Juízo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença nos períodos de 09/05/1998 a 17/06/1998, de 14/10/2002 a 31/01/2005, de 28/03/2005 a 30/11/2005 e de 16/01/2006 a 23/12/2015 (Cnis – id. 28634498), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Da cópia da CTPS do autor e do Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 28634498), verifica-se que ele possuiu vínculo com o Comando do Exército, de 13/02/1989 a 01/11/1993, e com a Sociedade Alphaville Residencial 10, de 01/02/1995 a 11/2002.

Nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, com redação à época dos fatos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O laudo pericial médico elaborado em 08/02/2019 atesta que: "(...) *Sob a óptica psiquiátrica, foi comprovada situação de incapacidade laborativa TOTAL E TEMPORÁRIA. DID e DII em março de 2007(...)*" (id. 28635410 – grifado no original). Ainda, a perita estimou em seis meses o período para reavaliação do autor.

Ocorre que, em respeito à coisa julgada e à adstrição do juiz ao pedido, a incapacidade da parte autora só pode ser analisada, nestes autos, a partir de 20/07/2017, data da entrada do requerimento cujo indeferimento o autor utiliza como fundamento para ingressar em Juízo.

Vê-se que o autor cessou suas contribuições, como segurado empregado, em 11/2002. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e § 1º, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 23/12/2015, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral (20/07/2017).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

Nesse diapasão, considerando que incapacidade da parte autora só pode ser analisada, nestes autos, a partir de 20/07/2017, é devida a **concessão do auxílio-doença desde 20/07/2017 (DER)**, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período.

No que tange à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado protocolar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a perícia posterior (§ 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91).

Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado em farta documentação nos autos, bem como a idade da parte autora, fixo a **data limite em 17/09/2020**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, a parte autora fica desde já cientificada de que, caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, poderá solicitar a prorrogação do benefício, em âmbito administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. 3. Considerando que a parte autora apelou apenas no tocante à incapacidade, data de cessação do benefício e honorários advocatícios, passa-se a analisar essas questões. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial (ID 83151849), elaborado em 28.09.2018, e sua complementação (ID 83151858), atestaram que a parte autora, com 44 anos, é portadora de coxartrose, concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, com data de início da incapacidade em abril de 2017. 5. Assim, considerando que o perito judicial atestou a incapacidade parcial e permanente, não faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez. 6. Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliá-lo em exame médico as condições laborais do segurado. 7. Ocorre que recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência. No tocante ao auxílio-doença, importante inovação ocorreu quanto à fixação de data de cessação do benefício. 8. A jurisprudência desta Corte era pela impossibilidade de o juiz estabelecer um prazo peremptório para o recebimento do benefício por incapacidade, sob o fundamento de que, com base na Lei n. 8.213/1991, o benefício deveria ser concedido até que fosse constatada, mediante nova perícia, a recuperação da capacidade laborativa do segurado. A chamada "alta programada" não possuía base legal que lhe conferisse amparo normativo. 9. Entretanto, com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada. 10. Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. 11. A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. 12. Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada. 13. Por essa razão, a princípio, inexistente impedimento legal para fixação de data para a alta programada. 14. A verba honorária de sucumbência deve ser fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 15. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5903649-47.2019.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, **tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.**

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Norberto Danilo da Silva Blois em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de auxílio-doença a partir de 20/07/2017, autorizada a cessação em 17/09/2020 apenas se a parte autora não protocolar pedido de prorrogação e imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% desse valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% desse valor total à representação processual da parte autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que patou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipar os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Siguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Norberto Danilo da Silva Blois/112.149.748-99
DIB	20/07/2017
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	01/07/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009157-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVIVIAALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogados do(a) REU: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D AMBROSIO - SP155883

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, FELIPE MATECKI - SP292210

Advogado do(a) REU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DECISÃO

1 Levantamento de bens constritos

Instado a se manifestar acerca da pretensão da corré Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., *de levantamento das indisponibilidades dos bens móveis e imóveis indicados no id 35756901*, o Ministério Público Federal protocolou petição sob o id 36033812. Requereu o indeferimento do pedido. Sustentou, em suma, que:

(...) o requerente não traz fundamentos capazes de permitir a disposição dos bens. Apesar de alegar que os valores auferidos com a disposição dos bens que apontou correspondem à verbas indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa, já que esses valores serviriam para a manutenção do emprego de 4.000 trabalhadores, não demonstrou que não possui outras fontes de renda e capital.

Nesses termos, à míngua de qualquer prova que justifique o levantamento da constrição, esta deve ser mantida a fim de garantir a devolução da vantagem patrimonial ilícita, ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil.

Ademais, nenhum prejuízo pode decorrer do indeferimento do requerimento pois a medida de indisponibilidade pode ser revista a qualquer tempo, podendo o Juízo autorizar eventuais alienações de bens ou disponibilidade de valores mobiliários, ou mesmo levantar a constrição no todo ou em parte, mediante fundamentado requerimento da parte interessada, o que, como exaustivamente exposto, não se verifica. (...)

(...) Convém repisar que a indisponibilidade de bens não constitui sanção, mas sim medida de cautela, de garantia. Aliás, se a Constituição Federal (art. 37, § 4º) quisesse se referir às penalidades a serem impostas ao autor de atos de improbidade, usaria a expressão "perda de bens". A dicção constitucional tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, como o caso dos autos revela, quando proposta ação tendente à condenação por ato de improbidade administrativa. (...)

(...) Não bastasse, não há prejuízo a requerente, pois o decreto de indisponibilidade não altera a propriedade dos bens, somente gera a vinculação cautelar para o pagamento de dívida para com a sociedade. Tampouco caracteriza prejulgamento da ação civil pública de improbidade. Toda a instrução processual servirá justamente para que o autor coletivo prove as suas razões para a condenação dos requeridos, bem como para a defesa afastar tais alegações e demonstrar os motivos para a improcedência da demanda. (...)

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Não é possível, *ainda menos nesta quadra processual*, autorizar o levantamento de bens sem contracautela mínima e sem demonstração efetiva da necessidade da medida.

A responsabilidade da corré Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, momento em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Nesta quadra, portanto, não é possível indicar com precisão o valor necessário ao ressarcimento do dano.

A indisponibilidade de bens, conforme observado pelo Ministério Público Federal, não constitui sanção, senão medida de cautela, de garantia da reparação ao erário. Deve-se, desse modo, precaver a devolução da vantagem patrimonial imputada como ilícita, o ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil para o caso de procedência da pretensão autoral. O levantamento gratuito das constrições, pois, é medida descabida.

Não obstante tais constatações, da análise do pleito vê-se que a referida corré, de fato, conforme também observado pelo Ministério Público Federal, não apresenta "*fundamentos capazes de permitir a disposição dos bens*". Não demonstra "*ausência de outras fontes de renda e de capital*".

O estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, motivo pelo qual não pode ser invocado por si, sem elementos seguros que demonstrem a precariedade financeira da empresa, como fundamento para o levantamento das indisponibilidades dos bens constritos.

Indefiro, pois, o pedido da corré Nutriplus de levantamento das indisponibilidades dos bens móveis e imóveis indicados no id 35756901.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à referida corré. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Intimem-se.

2 Complementação da prestação de contas

Por meio da petição id 29216661, o corréu Eloizo Gomes Afonso Durães requereu:

(...) a efetiva manifestação do MPF acerca da complementação da prestação de contas efetuadas ou que então esse d. Juízo considere supridas as informações e chanceladas as prestações de contas dos meses de Abril, Maio e seguintes, diante das informações prestadas na presente peça e no "Breve Relato de Prestação de Contas" e documentos que o acompanharam as petições anteriormente aviadas nesses autos, prestando-se as informações solicitadas pelo em relator do Agravo de Instrumento de n. 5001994-26.2018.4.03.000. (...).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no id 36098474. Sustentou, em suma:

(...) tendo sido revogada a tutela provisória concedida e aplicada multa de 1% do valor das liberações em aberto por ato atentatório à dignidade da Justiça, resta prejudicada a análise do requerimento e, por esse motivo o Ministério Público Federal, requer o indeferimento do pedido. (...).

Assiste razão o Ministério Público Federal também nesse ponto.

Com a revogação da tutela de urgência deferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5001994-26.2018.4.03.0000, tutela que permitia a liberação mensal de valores para o pagamento de salários, mediante a devida prestação de contas, resta prejudicada a análise das prestações de contas posteriores à revogação da medida.

Assim, **nada há a prover** quanto ao pleito do corréu Elóizo Gomes Afonso Durães. Eventual irrisignação acerca da revogação da tutela de urgência deverá ser vertida nos autos do agravo de instrumento n.º 5001994-26.2018.4.03.0000.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse ao referido corréu. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Intime-se.

3 Providências em prosseguimento

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas no feito.

Após, tomemos autos conclusos para nova análise.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BK BRASILEX OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por meio do despacho proferido sob o id 35753315, este Juízo determinou que a União se manifestasse acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada (apólice de seguro-garantia nº 7500013231, id 35711295), no prazo de 5 (cinco) dias.

Instada, a União se manifestou no feito, id 36175497. Requerer, em síntese, que:

(...) a) seja reconhecida a perda do objeto do pedido de antecipação da garantia da execução fiscal, formulado incidentalmente na presente ação anulatória, devendo o autor oferecer bens à penhora no âmbito da Execução Fiscal nº 5002889-14.2020.4.03.6144;

b) informe que a Apólice de Seguro Garantia nº 057202020025107750013231000000, prestada por SOMPO Seguros S/A atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014;

c) requer seja indeferido o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão nos autos. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Tutela de urgência

De fato, como ajuizamento da respectiva execução fiscal, toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deve ser dirimida nos autos do executivo fiscal.

Contudo, por economia processual e tendo em vista que este procedimento comum não foi ajuizado exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura execução fiscal, analisarei a tutela de urgência nestes autos, determinando o posterior encaminhamento da garantia aqui prestada para os autos do respectivo executivo fiscal.

Tem-se que a garantia ofertada é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014, conforme manifestação da União no feito, que informou, consoante relatado:

(...) a Apólice de Seguro Garantia nº 057202020025107750013231000000, prestada por SOMPO Seguros S/A atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (...).

A espécie não contempla, todavia, cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN).

Diante do exposto, **de ofício** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados às “27 (vinte e sete) Certidões de Dívida Ativa (“CDA’s”) informadas na petição inicial, id 34390597, fl. 2, nos termos e valores em que referidos nestes autos, **sem lhes suspender a exigibilidade**. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 057202020025107750013231000000 preenche os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados às certidões de dívida ativa mencionadas.

Deverá ainda abster-se de incluir a requerente no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. **Determino** que a União anote a garantia oferecida pela requerente no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua efetiva intimação.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Traslade-se cópia da apólice nº 057202020025107750013231000000 e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 5002889-14.2020.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com as cautelas de praxe.

Advirto às partes que a partir de agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos do executivo fiscal correspondente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2 Providências em prosseguimento

Aguarde-se a apresentação de contestação pela União.

Após, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Eventual pedido de produção de prova pericial contábil deverá vir desde logo acompanhado dos respectivos quesitos da parte, de forma a permitir que o Juízo analise a pertinência e a utilidade da prova, também sob pena de preclusão.

Em sequência, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIA TUONO BALIDAS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Sílvia Tuono Balidas, qualificada nos autos, em face de Gafisa S/A e Caixa Econômica Federal (Cef).

Em essência, invocando a súmula nº 308, do STJ, pretende o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 187.207, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Sustenta que é a proprietária do referido imóvel, adquirido em 23/08/2012. Informa que realizou sua quitação integral em 07/10/2019, razão pela qual não há falar em ônus hipotecário em favor da Cef afetando a propriedade. Aduz que, não obstante a quitação integral do contrato, a hipoteca dada pela requerida Gafisa à Caixa Econômica Federal não foi devidamente cancelada. Pretende, portanto, em sede de tutela da evidência, o cancelamento da garantia hipotecária em matrícula de imóvel adquirido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de evidência foi indeferida.

A autora reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência.

Citada, a Cef apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de carência da ação. No mérito, em síntese, narra que:

(...) o Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças da unidade 718, pactuada entre a Autora e a vendedora GAFISA, prevê a existência da hipoteca que grava o imóvel, devidamente registrada na matrícula 187.207 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Verifica-se que a parte Autora estava ciente quanto à existência de hipoteca em favor da CAIXA e que recai sobre todo o empreendimento onde se encontra a unidade ora “sub judice”, o que pressupõe a devida satisfação da dívida pela devedora hipotecária ou substituição das garantias, para fins de cancelamento das hipoteca.

A obrigação perante a Caixa não foi cumprida, fato esse que enseja a vigência da hipoteca até o seu cumprimento, pelo que a hipoteca deve ter a sua vigência garantida, conforme art. 755, do CC:

(...).

Enquanto não satisfeita a obrigação perante a Caixa, por parte de quem deu o imóvel em garantia, ainda que tenha havido a quitação do contrato de compra e venda, como alega o Autor, ainda assim deve prevalecer a hipoteca, em razão da segurança jurídica dos contratos.

(...).

Como era de pleno conhecimento do Autor, que receberia a escritura pública com o pacto adjecto de hipoteca, ela deve prevalecer em respeito ao **Princípio da Autonomia das Vontades**.

(...).

O interesse público é evidente, já que os recursos vêm do Sistema Financeiro da Habitação e todo agente financeiro do SFH, que opera com os recursos do SFH, em cumprimento de sua finalidade, estaria em tese investido na qualidade de agente do Poder Público, para a execução do programa habitacional segundo as normas fixadas pela União, por meio de seus órgãos, e aos quais os agentes financeiros devem obediência, na forma da lei.

(...).

A Súmula 308 do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos financiamentos com recursos do SFH e que no caso dos autos a constituição da hipoteca decorreu de financiamento lastreado por recursos do FGTS e das cadernetas de poupança.

Constituída a hipoteca quando do financiamento para a construção das unidades habitacionais e, tendo as partes formalizado a anuência expressa com relação às hipotecas, não há como se determinar a quitação sem o integral pagamento da dívida e retorno dos valores aos Fundos que geraram os recursos para o empréstimo.

Também não se pode alegar que a hipoteca constituída em favor da CAIXA não teria eficácia em vista da quitação da unidade isolada, na medida em que por se tratarem de recursos do SFH, a fonte é a caderneta de poupança e os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, recursos públicos que enquanto não retornarem à CAIXA, permanecem mantendo a garantia estipulada.

A JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA PELO AUTOR A ADOTADA COMO FUNDAMENTO OBJETO DE SÚMULA DO STJ POSSUI APLICAÇÃO RESTRITA AOS FINANCIAMENTOS CELEBRADOS POR AGENTES FINANCEIROS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA DENOMINADA “FAIXA LIVRE”, OU SEJA, AQUELES RECURSOS PRÓPRIOS DESTINADOS AOS NEGÓCIOS BANCÁRIOS FORA DA ÉGIDE DAS NORMAS DOS SISTEMAS HABITACIONAIS.

Nesses casos, a hipoteca é constituída sem vinculação à uma fonte de recursos pública, sem envolver o FGTS ou a Poupança, fruto do trabalho diários de milhões de empregados e poupadores, representando uma coletividade cujo direito prevalece sobre as operações entre particulares.

(...).

Não há qualquer dever da CEF promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre o empreendimento em que se situam os imóveis do autor.

(...).

Não pode prevalecer, portanto, a alegada quitação da unidade isolada do autor para ter o condão de obrigar a CAIXA a cancelar hipoteca em seu favor enquanto não houver o pagamento integral da dívida pela devedora.

A HIPOTECA ORIUNDA DE RECURSOS PÚBLICOS ANGARIADOS DE UMA COLETIVIDADE DE POUPADORES E DETENTORES DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS DEVE SE SOBREPOR AOS NEGÓCIOS ENVOLVENDO PARTICULARES, NÃO SE APLICANDO NESTE CASO A SÚMULA 308 DO C. STJ. (id. 28257125 – grifado no original).

Pugna a CEF, enfim, pela improcedência do pedido.

A corré Gafisa também apresentou contestação no feito. Em essência, sustentou que “(...) a liberação da hipoteca não depende da Incorporadora, mas sim do banco financiador da obra finalizar o procedimento, expedindo o respectivo termo de quitação (...)” (id. 30490821). Pugna pela improcedência do pedido.

Foi reconhecido que o pedido da autora é juridicamente possível e deferida a tutela de evidência (id. 32533825).

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Incidência da súmula nº 308 do STJ ao caso dos autos

Em essência, a controvérsia instalada cinge-se à regularização de matrícula de imóvel gravada com hipoteca firmada entre a incorporadora e o agente financeiro. Esclarece-se que os autores que adquiriram e quitaram o imóvel perante a incorporadora não participaram do negócio jurídico firmado entre os réus.

Os argumentos despendidos pelos réus referem-se exclusivamente ao contrato de hipoteca por eles firmado, relação esta paralela e que não diz respeito ao pleito da autora, que não quer, nos termos da súmula nº 308 do STJ, ser prejudicada pela garantia gravada no imóvel anteriormente a sua aquisição.

Assiste razão à autora.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 308): “*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”.

O caso dos autos se amolda com perfeição ao referido entendimento sumulado. Sobre o tema, trago à baila decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Aintarep - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1236910/2018.00.16826-2, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há flanco, no caso, emnegativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. No tocante à alegada prescrição quanto ao foro e laudêmio, incide os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. Nota-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. Precedentes. 3. Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308 do STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, e o acolhimento da pretensão recursal sobre o descabimento da multa aplicada, e o cumprimento do contrato, não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1236910.2018.00.16826-2, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 02/05/2019).

O tema foi objeto de recente enfrentamento pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos autos da ApCiv n. 5008307-55.2017.4.03.6105, cujos termos também adoto como razões de decidir:

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA/EMPRESA DE EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - IMÓVEL HIPOTECADO - GARANTIA REAL OFERTADA PELA VENDEDORA AO AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO/ADQUIRENTE - SÚMULA 308, E. STJ - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - EXISTÊNCIA DE GRAVAME E CLÁUSULA CONTRATUAL CORRELATA, DESDE O TEMPO DA ASSINATURA DO CONTRATO - ABORRECIMENTO E IRRITAÇÃO IMPASSÍVEIS DE SEREM INDENIZADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA CEF E DA TRANSCONTINENTAL Sem guarida o efeito suspensivo pugnado, afinal aqui prestada tutela jurisdicional recursal em Segundo Grau, assim tudo o mais submetido às regras recursais de imediatidade/suspensividade já positivadas ao sistema, logo negado o pleito. Presente legitimidade passiva da Transcontinental, porque a hipoteca, que grava o imóvel em debate, decorre de débito desta última para com a CEF, portanto deve integrar a lide. Precedente. Sem sentido a tese de ausência de interesse de agir, porque o autor não logrou êxito em obter a outorga de título hábil à transferência da coisa para o seu nome. Improspira a tese de nulidade sentenciadora, porque esta se ateu aos preceitos do tipo de ação utilizada pelo ente requerente. Destina-se a adjudicação compulsória a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária, quando os pactuantes deixam de lavrar a escritura definitiva em solução à promessa de compra e venda de imóvel. Sua utilização possui adequação quando as partes, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, deixam de lavrar a escritura definitiva, então nascendo ao polo interessado o direito de ajustamento da ação, a fim de permitir o competente registro no Cartório de Imóveis, independentemente da celebração da escritura. Conforme o Relatório, o r. provimento jurisdicional proferido pelo E. Juízo "a quo" em nada depassou às raias do que pleiteado prefacialmente, estando expressamente grafada a suficiência do título judicial, para os atos de transferência/registro inerentes. **No mérito em si, a questão é pacífica há muito, nos termos da Súmula 308, STJ: "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".** No caso concreto, a CEF, em apelo, ratifica a sua resistência à liberação da hipoteca, o que, por um lado, na pura relação entre si e a Transcontinental, parece justa, diante de dívida existente; porém, de outro vértice, ilegal a oposição perante o autor, que pagou o preço ajustado e não pode ser prejudicado, conforme o provimento sumular. O debate acerca de responsabilidade sobre a liberação da hipoteca acaba por se perder, porque o título judicial adjudicatório extingue a garantia real, conforme o art. 1.499, inciso VI, CCB. Tal alparutório é servível unicamente para fins de causalidade ao ajustamento da demanda, e tal releva sobre a Caixa, porque repisa, em sede judicial, sua contrariedade reflexa à liberação - condiciona à prestação de pagamento ou oferta de nova garantia, pela Transcontinental - em injusto prejuízo ao polo autor, portanto a CEF responde pelos honorários advocatícios da lide, de forma solteira. Precedente. Deve ser afastada, outrossim, a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, à medida que o autor Sívio, ao tempo em que assinou o contrato, no ano 1999, já estava ciente a respeito da hipoteca que recaía sobre o imóvel, inclusive existe cláusula contratual em tal sentido, doc. 3281334, pg. 7 - a hipoteca é do ano 1998, doc. 3281338. Não se tratou de "surpresa" ao contratante, "data venia", que adquirira um imóvel que servia de garantia a débito de outrem, ao passo que os percalços atinentes à ausência de liberação retratam dissabores, aborrecimentos e irritação, jamais causando danos extrapatrimoniais, vênias todas, por isso indevido o arbitramento de indenização. Precedente. Aos autos não logra evidenciar a parte recorrida abalo profundo de seu estado psicológico, o atingimento de sua honra, muito menos sua exposição a situação vexatória, tendo experimentado, quando muito, reitere-se, aborrecimento e irritação, sentimentos impassíveis de serem indenizados. O dano moral serve para reparar a ofensa que atinja o íntimo da pessoa, por eventos que causem transtornos e vulnerações à sua dignidade, sendo que o cenário dos autos a não denotar a referidos percalços. A propósito, no julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi teve exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Calhali, foi pensadamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parâmetros na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana". "Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor ocasionada pelas partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral". A base de cálculo dos honorários advocatícios, devidos exclusivamente pela Caixa, observará o valor dado à causa, qual seja, R\$ 28.547,79, doc. 3281332, pg. 22, mantendo-se o percentual firmado pela r. sentença. Sucumbindo o polo demandante neste último flanco, responde pelos honorários advocatícios a respeito, também da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, em prol do polo réu, metade para cada um. Ausentes honorários recursais, diante do parcial êxito dos apelos, art. 85, § 11, CPC EDCI no AgInt no RESP 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, excluindo-se a responsabilidade da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários referente aos honorários advocatícios, bem assim para afastar a indenização por danos morais, na forma aqui estatuída. (TRF3, ApCiv 5008307-55.2017.4.03.6105, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020).

Para melhor elucidação da controvérsia instalada, transcrevo trecho do voto do relator do Recurso Especial n. 1.682.229 - PR (2017/0156768-9), Ministro Raul Araújo:

Conforme o entendimento sumulado nesta Corte, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Enunciado Sumular n. 308 do STJ).

É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao se manifestar sobre o tema, argumentou:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lícitamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa-fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro (RESP 187.940/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 21/06/1999, p. 164) Ademais, tal ineficácia aplica-se aos adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, indistintamente, uma vez que não há ressalva nesse sentido.

(...)

Assim, encontrando-se o aresto recorrente em sintonia com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência do enunciado 83/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial (...). (Documento eletrônico VDA17086182 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário: MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 09/08/2017 21:16:31 Publicação no DJe/STJ nº 2259 de 14/08/2017. Código de Controle do Documento: A6020E1E-3919-4CB2-8673-B1B06E563E07).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Sílvia Tuono Balidas em face de Gafisa S/A e Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o imediato cancelamento, com a respectiva baixa, da hipoteca relacionada ao imóvel matriculado sob o nº 187.207 (unidade Autônoma de nº 718 do Empreendimento Alpha Green, sito à Avenida Cauaí, nº 293, Alphaville, Barueri/SP) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca De Barueri/SP.

Por decorrência, ratifico a decisão que deferiu a tutela de evidência e mantenho a determinação de imediato cancelamento, com a respectiva baixa, da hipoteca que recaí sobre o imóvel matriculado sob o número 187.207 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca De Barueri/SP.

Cumpra a Secretaria imediatamente a ordem de oficiamento, via oficial de justiça, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, constante na decisão id. 32533825. Deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir a determinação com urgência.

Condeno as rés a pagarem em partes iguais (5% cada) os honorários advocatícios devidos à representação da parte autora, que fixo na razão *total* de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

As custas serão meadas pelas requeridas.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIA TUONO BALIDAS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a PARTE RÉ (GAFISA S/A) acerca do ato proferido sob o id 36048748.

BARUERI, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-93.2017.4.03.6121

AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida Num. 14691066 está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I do CPC/2015), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000509-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO PRETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772

DESPACHO

Esclareça a autora, Caixa Econômica Federal, os pedidos formulados na petição Num. 26255537 - Pág. 1, uma vez que a presente ação segue o rito do procedimento comum, intimada a se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do feito, requereu a realização de bloqueio de ativos do "executado".

Diga o Condomínio Residencial Ouro Preto sobre eventual pagamento integral do acordo entabulado com o corréu Carlos Roberto da Silva, noticiado na petição Num. 14778357 - Pág. 1.

Int.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001750-67.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

INVENTARIANTE: ISMAEL DA CUNHA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 29003679: defiro a dilação de 15 (quinze) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho Num. 23176127.

2. Intimem-se.

Taubaté 16 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0003620-43.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO

LITISCONSORTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HUGO FERNANDES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que inclui o terceiro interessado Banco Pan, bem como seu advogado, no sistema do PJe para fins de intimação da sentença proferida. Certifico, ainda, que encaminhei para publicação o inteiro teor da sentença, que segue abaixo:

Taubaté, 30 de julho de 2020.

"Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.

Pelo despacho Num. 12181865 - Pág. 34 foi concedido prazo para a CEF comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a cédula de crédito bancário acostada à petição inicial refere-se à contrato celebrado entre a ré e o Banco Panamericano.

A CEF trouxe aos autos termo de cessão de créditos como Banco Pan S/A (Num. 12181865 - Pág. 38/42).

Foi deferida a liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, bem como realizar a restrição no sistema RENAJUD pela decisão Num. 12181865 - Pág. 63/64.

Foi anotada a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD (Num. 12181865 - Pág. 44).

Diligência negativa para busca e apreensão e citação da requerida (Num. 12181865 - Pág. 65).

Foi informado nos autos pelo BANCO PAN S/A que a requerida efetuou a devolução amigável do veículo, e requerido o cancelamento da restrição judicial pelo sistema RENAJUD (Num. 12181865 - Pág. 74/80; 89/90; 103/104; Num. 12765302 - Pág. 1; Num. 16563675 - Pág. 1/5; Num. 16564727 - Pág. 1/5).

Pelo despacho de Num. 24770935 foi determinada a manifestação da CEF a respeito dos requerimentos do Banco Pan para liberação do veículo no sistema RENAJUD, em razão e devolução amigável do veículo pela requerida.

A CEF informou que concorda com a liberação do veículo restrito por meio do sistema RENAJUD (Num. 27796447).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto a justificar o prosseguimento da presente demanda: com efeito, após a manifestação do Banco PAN S/A de que a ré efetuou a devolução amigável do veículo e requereu a liberação do referido veículo no sistema RENAJUD, a CEF concordou com a liberação.

Assim, considerando-se que o veículo cuja apreensão é pretendida foi entregue voluntariamente a terceiro, coma concordância da autora, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Custas pela autora. Proceda a Secretaria a retirada da anotação de restrição no sistema RENAJUD, juntando aos autos o comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 21 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003741-42.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ADILSON ROSA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté 18 de junho de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-91.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE CARLOS AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o credor, o prazo de 15 (quinze) dias, procedendo na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 20 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000624-38.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ARMANDO BRAZ CORREA, ARMANDO BRAZ CORREA, ARMANDO BRAZ CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001542-76.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004258-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, inclusive sobre a necessidade de produção de prova pericial contábil, dada a divergência entre as alegações relativas à movimentação da conta do PASEP.

2. Após, tomem conclusos, para apreciação da impugnação ao valor da causa e à gratuidade de Justiça.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-34.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: PEDRO VILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;

2. Nos termos do artigo 522, par. único, do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador(a) do(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;

3. Após, intime-se o executado para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução;

4. Cumpra-se.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-84.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE JESUS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.
MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-64.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

Taubaté, 9 de junho de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria num 33766457: Chamo o feito a ordem.

Intime-se o exequente para fazer acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição do acordo homologado pela Coordenadoria de Conciliação do TRF3 (termo num 20900256).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté 15 de junho de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-37.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: VALDIR SOSSAI RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação num 32938930 e documentos que a acompanham.
Intime-se.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000971-23.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERINGS BUENO CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

DECISÃO

Petição num 32044148: Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para realização do depósito de trinta por cento, pois deveria ter sido efetuado no momento do pedido de parcelamento formulado nos termos do artigo 916 do CPC, pois é pressuposto para sua análise e deferimento.

Cabe destacar que o executado formulou pedido de parcelamento há mais de dois anos, mais precisamente em **28/11/2017** (Num. 21824586, página 116), e até o presente momento não há comprovação de realização do depósito inicial.

Bem assim, o executado deveria ter providenciado o depósito das parcelas vincendas, a cada período de trinta dias, contados desde a data do depósito inicial de trinta por cento, enquanto não fosse apreciado o requerimento pelo juízo, nos termos do artigo 916, §2º, do CPC, o que também não aconteceu. Frise-se que, dado o decurso do lapso temporal, a obrigação já deveria estar completamente satisfeita.

Outrossim, o artigo 916, §7º, do CPC, prescreve que a opção de parcelamento nos moldes do *caput* não se aplica ao cumprimento da sentença, caso dos autos.

Por outro lado, oportuno destacar que o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC é um direito potestativo do executado, sem a necessidade de concordância do exequente, o qual é intimado a se pronunciar para, se o caso, demonstrar a ausência ou não preenchimento de algum pressuposto, sem contudo haver possibilidade de pura e simplesmente dissentir.

No caso de o executado não preencher os pressupostos legais, não haverá o deferimento do parcelamento nos moldes do artigo 916 do CPC, o que não impede a realização de acordo entre as partes para que o pagamento se faça de forma parcelada, inclusive em mais prestações, e aí sim se faz necessário o consentimento do exequente.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de parcelamento requerido pelo executado nos moldes do artigo 916 do CPC, pois não preenchidos os requisitos legais.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, inclusive sobre a possibilidade de parcelamento do débito.

Int.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-45.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: ERNANDO ISRAEL MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos num 33864037.

Em igual prazo, diga o exequente se o executado cumpriu integralmente o julgado e/ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001412-28.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

Intime-se.

Taubaté 18 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002314-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ASSISTENTE: ANSELMO ALVES DE SOUZA, ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001433-35.2019.4.03.6121

REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150, MAKOTO ENDO - SP43221

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Recebo a petição Num. 20675067 - Pág. 1 como emenda à inicial, nos termos do artigo 308 do CPC. Retifique-se a classe processual para que conste procedimento comum cível (art. 307, parágrafo único do CPC/2015).

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

3. Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002717-78.2019.4.03.6121

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO SPAZIO TREVILLE

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SONIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/09/2012, data do requerimento administrativo.

Pelo despacho de Num 28867594 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o pedido e respectiva causa de pedir (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade) bem como justificando o valor atribuído à causa, devendo juntar aos autos planilha que serviu de base para o cálculo.

Muito embora tenha a autora sido devidamente intimada, deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo (Num. 36079380).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 34013869, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-45.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO LEONEL VIEIRA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANTÔNIO LEONEL VIEIRA ROSA impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que processa a análise do requerimento de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.311.566-6, realizado em 26/02/2020 e expeça a cópia solicitada.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, em razão do impetrante indicar que o endereço da sede da autoridade impetrada é no Município de Taubaté/SP (Num. 31010318 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 33845392 foi determinada a intimação do impetrante acerca da redistribuição dos autos e para se manifestar no tocante à alteração do polo passivo, devendo esclarecer objetivamente contra quem deseja litigar, a fim deste Juízo avaliar a sua competência para processar e julgar o feito.

Não houve manifestação do impetrante, embora tenha sido devidamente intimado (Num. 36165159 - Pág. 1).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A procuração juntada aos autos pela impetrante (Num. 32169930 - Pág. 4), em atenção ao despacho Num. 31466839, além de não indicar e qualificar o representante legal da outorgante, foi firmada por meio de assinatura eletrônica em desacordo com o disposto nos artigos 105, §1º, do CPC/2015 e artigo 1º, §2º, inciso III, da Lei 11.419/2006, devendo ser regularizada.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato regularmente assinado, bem como documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTA - ME, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante que possui como objeto social a prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – posto de combustível – e que no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro real e do regime de não cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Alega ainda a impetrante que “vem arcando com o pagamento do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incluindo, em suas bases de cálculo, a parcela devida a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no regime da Substituição Tributária – ST, em patente afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, por não constituir este tributo “faturamento” ou “receita” desta empresa, mas sim ônus fiscal.” (Num. 35863741 – Pág. 3).

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS.

Argumenta a impetrante que o referido entendimento do STF aplica-se também ao ICMS-ST, aduzindo no regime de substituição tributária o contribuinte substituído responsabiliza-se pelo recolhimento do imposto de forma antecipada, com base de cálculo presumida, concernente às operações subsequentes; e que o contribuinte substituído - neste caso, distribuidora e posto de combustíveis - quando da aquisição da mercadoria para revenda, reembolsa a importância recolhida antecipadamente a título de ICMS-ST ao contribuinte substituído.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO RITO DE MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCULO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso nos autos, observo que a impetrante, embora tenha requerido ordem para compensar valores tidos por indevidos, em razão da inclusão do ICMS e do ICMS-ST, alega na petição inicial que recolhe apenas o ICMS-ST (Num. 35863741 – Pág. 3) e traz aos autos documentação comprobatória apenas da incidência do ICMS no regime de substituição tributária.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendar a petição inicial, esclarecendo se recolhe também ICMS, ou se está sujeita apenas à incidência do ICMS-ST na condição de substituído; e em caso afirmativo, trazer aos autos prova de que ocupa a posição de credor tributário, com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ainda que mediante comprovantes de recolhimento por amostragem. Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-58.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Intimem-se as partes das apelações interpostas por impetrante e impetrado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000527-11.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 30 de julho de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASILLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-12.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BIANCA BACH - SP330393, ELESSANDRA ABREU LIRA - SP372859, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002260-46.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: DIVINUS FOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002984-50.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: LUMINARIAS E LUSTRES MAGALHAES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: LIVIA MARIA MAGALHAES, PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intímense.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006162-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na certidão de ID 26009258.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-68.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ODONTECNICA-INDUSTRIA COMERCIO E ASSIST TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **ODONTECNICA-INDUSTRIA COMERCIO E ASSIST TECNICA LTDA - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (ID 34848381), alterando a autoridade impetrada para o **Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP**.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **recebo** a emenda à inicial de ID (ID 34848381), alterando a autoridade impetrada para o **Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Proceda-se à alteração do polo passivo, devendo constar o **Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP**, conforme emenda à petição inicial ora recebida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: H.S.G.P. GUIMARAES EIRELI - EPP, HELENA SAMPAIO GERETTO PAVAN GUIMARAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF **no prazo de 10 (dez) dias** manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de (quinze) dias, tendo em vista que sequer houve a citação do executado, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003447-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: LEANDRO BARRETO ELIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e outros, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003378-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SONIA MARIA DA COSTA TAVARES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008783-21.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

REU: GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME, GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

Advogado do(a) REU: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0009871-21.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

REU: VICENTE DE PAULA BAFFI

Advogado do(a) REU: VICTOR LUCHIARI - SP247325

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o deslinde dos autos de Incidente de falsidade apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005375-32.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

EXECUTADO: AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCP.º

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5001564-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: VINICIUS TORREZAN PRALIOLA - ME, VINICIUS TORREZAN PRALIOLA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Porém, considerando a conciliação das partes quanto a parte da dívida objeto dos autos (IDs 23850401 e 21307636), inicialmente manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentando o valor atualizado do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias o valor da dívida atualizado, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001861-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

Advogado do(a) REU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244

Advogados do(a) REU: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus conforme documentos juntados no **ID 20340056**, bem como transcorrido o prazo para que oferecessem embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Ficam os executados intimados na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004612-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARIA DE LOURDES LOPES

DESPACHO

Considerando que a audiência está designada para o dia 04 de agosto de 2020 às 14h30min (**id 31349369**), bem como que a cidade de Piracicaba se encontra na fase vermelha do Plano São Paulo, o que impediu o restabelecimento das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, conforme previsto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/20 de 03 de julho de 2020 nesta Subseção Judiciária.

Considerando que o Sr. Oficial de Justiça noticiou que a ré mudou-se do endereço constante da inicial, não sendo intimada pessoalmente para se manifestar quanto à possibilidade da realização do ato de forma virtual, tendo sido deixado apenas a cópia do mandado como irmão da ré, atual morador no local, **resta cancelada a audiência acima aludida.**

Intime-se a CEF para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, quanto à certidão de **id 35935988**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002252-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a GLOVIS BRASIL LOGÍSTICA LTDA, por meio de embargos de declaração em face da decisão de ID 35174209, que tendo em vista o depósito integral do valor do débito informado pela Fazenda Nacional, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos nos processos administrativos nºs. 13888.720.047/2020-59 e 13888.721.067/2020-47, bem como determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de regularidade fiscal.

Aduz a embargante que a decisão restou omissa com relação à alegação de que o depósito judicial realizado inicialmente era suficiente para a garantia dos débitos discutidos, eis que o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 29/06/2020, e não no dia 26/06/2020 como citado, mesma data em que a TED judicial foi realizada pela autora/embargante.

Sobreveio informação da PFN de que o débito consubstanciado na CDA n 80.4.20.099738-09 foi inscrito em DAV em 26/06/2020.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Os embargos merecem desacolhimento.

A lei exige o depósito do montante integral do crédito tributário, o que corresponde ao valor cobrado pela Fazenda Pública, independentemente de o sujeito passivo concordar ou não com esse valor.

Tal depósito judicial é um direito subjetivo do autor, e é também uma garantia do processo.

Uma vez efetuado esse depósito, "o contribuinte deve estar ciente da indisponibilidade dos recursos depositados, não podendo levá-los antes do trânsito em julgado, pois, se assim fosse permitido, haveria uma ruptura desta relação de garantia" (CAVALCANTE, Denise Lucena. O Depósito judicial como garantia do crédito tributário: análise do art. 151, II, do CTN, Revista Virtual da AGU, ano II, n. 16, nov. 2001.).

Inexiste a possibilidade de se dispensar o pagamento da parcela incontroversa. Precedente do E. TRF5 AGTR PE 00565979520094050000, p. 15/9/2009.

Nesse sentido o E. TRF4 na Remessa Necessária Cível 50013703020174047001 PR, p. 18/9/2019:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE.

1. Havendo o depósito do valor integral do tributo, ou seja, não só da parte controversa, mas também da incontroversa, não se pode considerar o contribuinte em mora em relação à última, tratando-o de forma igual àquele que nada recolheu nem depositou.

2. Nesse passo, o contribuinte não se encontra inadimplente perante o Fisco, uma vez que o depósito judicial é repassado diretamente à conta do Tesouro Nacional, na forma da L 9.708/1998.

3. Destarte, uma vez depositado em Juízo o valor integral do tributo, há de se considerar a suspensão de sua exigibilidade, na forma do inc. II do art. 151 do CTN. Por conseguinte, cabível a expedição do certificado de regularidade fiscal nos moldes do art. 206 do CTN.

Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e no mérito os REJEITO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004557-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NG METALURGICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **NG METALURGICAS.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

A determinação de ID 21614922 foi cumprida pela impetrante através dos documentos de ID 2318421 e seguintes.

Houve manifestação da PFN e vieram as informações da autoridade impetrada aos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerta a distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para o efeito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ISSQN, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004221-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora (SELIC) na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais).

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 15572716), afastando a prevenção apontada na certidão de ID 20295819 e concedendo prazo à impetrante para juntar documentos, o que foi cumprido sob o ID 20774088.

Despacho de ID 21367629, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22391091).

Informações pela autoridade impetrada (ID 22403088).

Este o breve relato.

Decido.

Os pleitos da Impetrante não merecem prosperar, senão vejamos:

Não se desconhece que a questão da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral da matéria (Tema 962). Destaca-se que naqueles autos não houve a determinação de suspensão dos processos em trâmite nas instâncias inferiores.

Todavia, o tema também já foi objeto de apreciação pelo e. STJ, em recurso representativo de controvérsia, no qual restou afirmado que tanto os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais quanto os incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo da CSLL e do IRPJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.695 - SC - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES- 22 de maio de 2013).

Ante o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA ORAPLEITEADA.**

Não há condenação em honorários de advogado.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IRMAOS PARAZZI LIMITADA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por IRMAOS PARAZZI LIMITADA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para pagamento do valor de R\$ 444.384,65 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até março de 2018.

Coma inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada concordou com os valores em cobro, informando que deixaria de oferecer impugnação (ID 11805183).

Despacho prolatado sob o ID 18498625, determinando a expedição do competente ofício requisitório, o que foi cumprido sob o ID 18573346.

Instadas as partes, houve concordância acerca do ofício requisitório expedido.

A parte autora requereu a expedição de certidão de permanência do patrono nos autos, haja vista a notícia de que houve o pagamento do ofício requisitório expedido (ID 34745163), o que foi deferido pelo Juízo (ID 34828793), e, após o recolhimento das custas devidas, foi expedida a referida certidão (ID 35146933).

Pelo exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-36.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IRMAOS PARAZZI LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, BRUNNO GUERRA REZENDE - MG114216, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. sentença de ID 21350254, pg. 25.

Em resumo, sustenta a embargante que a r. sentença foi prolatada indevidamente, haja vista que não houve início nestes autos do processo de execução da sentença, sendo, para este fim, distribuído os autos do cumprimento de sentença nº 5001989-10.2018.4.03.6109.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem.

Verifico assistir razão à Embargante.

De fato, compulsando ambos os autos, verifico que houve equívoco na prolação da sentença sob o ID 21350254, pg. 25, haja vista que o cumprimento de sentença dos presentes autos se deu através do feito de nº 5001989-10.2018.4.03.6109.

Consigno, ainda, que nos autos do processo de cumprimento de sentença, nº 5001989-10.2018.4.03.6109, em 29-07-2020 prolatei sentença de extinção da execução em razão do pagamento dos valores em cobro.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora, **para tomar sem efeito** a r. sentença embargada, prolatada sob o ID 21350254, pg. 25.

No mais, após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova versão dos cálculos referentes ao(s) requisitório(s) impugnado(s), discriminando separadamente valor principal e juros.

Após, retifique-se o cadastro do(s) requisitório(s), dando nova ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.309.367-8, desde a DER de 25/5/2005, mediante a aplicação do disposto pelo inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, de acordo com o julgamento do TEMA 999 pelo C. STL.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício, na probabilidade do direito invocado e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário, na suposta demonstração da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A parte autora deve demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde a data da DER de 2005, infirma o periculum in mora alegado pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0000472-54.2006.4.03.6310 e 0000449-74.2017.4.03.6326, para verificação de existência de eventual prevenção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA BIGARAN STOKMAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a realização da audiência para inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 29403206, para o dia 1/9/2020, às 14h 30min, entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestarem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO GONZAGA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JOÃO GONZAGA DE SOUZA em face do INSS.

Constam da inicial e do instrumento de procuração que o autor possui residência na cidade de Araras/SP, a qual dispõe o Provimento 436 CJF da 3ª Região de 4 de setembro de 2015, pertence à jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo.

Considerando a instalação da 1ª Vara Federal na 43ª Subseção Judiciária em Limeira/SP no dia 19 de dezembro de 2012, criada pelo Provimento nº 371 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de dezembro de 2012, cuja jurisdição abrange a cidade de Araras/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Limeira, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECI MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria especial nº 175.691.315-0, mediante a consideração do tempo laborado na GURGEL MOTORES S/A, no período de 08/04/1985 a 26/04/1990; na DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA., de 01/04/1996 a 09/11/2008 e na TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de 15/06/2009 a 18/10/2016, sob ruído, como prestados em condições especiais, desde a DER de 18/10/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Assim, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente comprovante de seus rendimentos ou recolha as custas processuais devidas;
- 2 – apresente PPP da empresa TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA. para o período de 9/9/2015 a 18/10/2016 e
- 3 – emende a inicial para fazer constar o período de 01/04/1998 a 09/11/2008, laborado na DNP INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.,

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020154-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES LOPES ROZADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.582.064-4, mediante a consideração do tempo laborado na CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS S/A, durante o período de 17.11.88 a 18.12.89 e na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no período de 30.05.96 a 11.09.17, sob tensão elétrica acima de 250 volts, desde a DER de 31/7/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ..."
(AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove documentalmente seus rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a realização da audiência para inquirição das testemunhas para o dia 15/9/2020, às 14h 30min, entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. D. S., ARIANE DE SOUZA

DESPACHO

Mantenho a realização da audiência para inquirição de testemunha para o dia 2/9/2020, às 15h 30min, entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

A Secretária disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VIACAO TREVISAN E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DOS SANTOS FREIRE - SP102016, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao que tudo indica, houve omissão de informação por parte da Autora que supostamente deixou de informar, em sua inicial, que poderia ter sua atividade categorizada no item 14.2 da Solução de Consulta Cosit n. 317. Diante de tal fato, concedo à autora o prazo de 10 dias para que explique os motivos de aparentemente tê-lo feito, tudo sob pena de ser considerada litigante de má fé.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JESUEL FELIPPE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.133.379-0, mediante a consideração do tempo comum laborado na Sete Serviço Temp. e Mão de Obra Especializada Ltda, de 11.03.1993 a 25.05.1993 e nos períodos supostamente trabalhados em condições especiais na Unicurvas Conexões Ind. Ltda (incorporada pela Centerval Industrial Ltda, a partir de 1/8/2004), de 28.08.2002 a 18.11.2003, sob calor, de 01.01.2004 a 15.08.2007, sob calor, ruído, óleo e graxa, de 01.02.2011 a 01.12.2012, sob óleo e graxa, desde a DER de 30/3/2017, facultado a reafirmação da DER por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, tendo em vista que segundo informação contida no CNIS do PA percebe quantia superior a 4 mil reais mensais, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais.

Oficiê-se à empresa Centerval Industrial Ltda, para que no prazo de 15 dias informe qual o método utilizado para coleta dos dados ambientais de ruído, durante o período de 01.01.2004 a 15.08.2007.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002323-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTANEGOCIOS S.A., MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) regularizar a representação processual das impetrantes Moru Administração e Participações S.A e Rio das Pedras Administração e Participações Ltda., carregando aos autos as cópias das Atas de Assembléias que elegeram os subscritores das procurações de **ids. 34698681 e 34699001**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000307-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a audiência está designada para o dia 04 de agosto de 2020 às 14 horas (**id 31346993**), bem como que a cidade de Piracicaba se encontra na fase vermelha do Plano São Paulo, o que impediu o restabelecimento das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária a partir de 27 de julho de 2020, conforme previsto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/20 de 03 de julho de 2020.

Considerando que não houve até esta data manifestação da parte autora quanto à realização da audiência na modalidade remota e, tendo em vista que em consulta ao Sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na Rede Mundial de Computadores no extrato de andamento da carta precatória sob nº 0003654-22.2020.8.26.0510 o mandado de intimação ao réu foi sem o devido cumprimento, conforme **id 36224996**, **resta cancelada a audiência acima aludida.**

Solicite-se ao Juízo Deprecante a devolução da carta precatória, **servindo o presente despacho de ofício.**

Intime-se a parte autora. Cumpra-se com urgência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA COSTA, ROBERTO ANTÔNIO DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a audiência está designada para o dia 06 de agosto de 2020 às 14 horas (**id 31691189**), bem como que a cidade de Piracicaba se encontra na fase vermelha do Plano São Paulo, o que impediu o restabelecimento das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária a partir de 27 de julho de 2020, conforme previsto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/20 de 03 de julho de 2020.

Considerando que não houve até esta data manifestação da parte autora quanto à realização da audiência na modalidade remota e, tendo em vista que em consulta ao Sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na Rede Mundial de Computadores no extrato de andamento da carta precatória sob nº 1005555-08.2020.8.26.0510 ainda não houve a citação e intimação dos réus quanto à realização do ato designado de forma virtual, conforme **id 36250222**, **resta cancelada a audiência acima aludida.**

Solicite-se ao Juízo Deprecante a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, **servindo o presente despacho de ofício.**

Intime-se a parte autora. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-68.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TERLIZZI ARTEFATOS PARA LINGERIE LTDA., METAXFORM-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, converto o julgamento em diligência a fim de que as partes sejam cientificadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de **id 35514215** a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **id 34200212**, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, dê vista dos autos ao MPF para parecer.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de **id 35514215** a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **id 34200212**, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, dê vista dos autos ao MPF para parecer.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002544-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRAE CAROLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **IRAE CAROLINO** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo, mediante a implantação do benefício previdenciário NB 42/179.513.606-2.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência NB 42/42/179.513.606-2, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recurso, tendo a 01ª Junta de Recursos decidido favoravelmente ao impetrante. Aduz que a decisão prolatada em 15/05/2020 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Ante os documentos acostados aos autos por meio da certidão de ID 35843533, **afasto** a possibilidade de prevenção com relação ao feito 5005318-93.2019.4.03.6109.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 15/05/2020, não tendo sido dado cumprimento até o ajuizamento dos presentes autos.

Entretanto, em que pese a parte impetrante tenha pugnado pela concessão da medida liminar para que fosse determinado à autoridade coatora implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.513.606-2 desde a DER, verifico a partir do Acórdão 01ª JR/2913/2020 (ID 35815048) que o benefício pleiteado na via administrativa foi concedido com reafirmação da DER.

Assim, não sendo o caso de implantação imediata do benefício nos *exatos* termos em que requerido pela impetrante, deve ser a liminar concedida em parte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/179.513.606-2 (Recurso 44233.210135/2017-70).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011993-75.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, ANDRE POMPERMAYER OLIVO - SP258043, ISABELLA BARIANI TRALLI - SP198772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da impetrante de id 34862946.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JONAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a conta informada pelo patrono no pedido de id 36134348 (CC 2016.877-4) diverge da do id 35057876 (CC 216.877-4), intime-se o Dr. José Carlos Noschang, OAB/SP 335.416A para esclarecer para qual conta será destinada a quantia referente aos honorários contratuais, em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição do ofício de transferência eletrônica do valor referente à parte autora.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006857-65.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA BARTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização destes autos (id's 36156720-36156721) e dos Embargos à Execução em apenso (autos n. 0001554-16.2012.403.6115; id's 36157713-36157715).

Intimem-se (as partes) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, e considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (id 36161012), determino:

1. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos das informações de ID 36156720, pg. 192 do pdf.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação quanto às requisições.
3. Passado o prazo de eventual recurso, venham as requisições para transmissão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS S/A, NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

DECISÃO

Decisão proferida pelo Tribunal Regional, em provimento de agravo de instrumento, determinou a exclusão dos sócios Nelson Maurici Antonio, Djalma Antonio Chinaglia e Jarbas Caiado de Castro Neto do polo passivo (Id 36078471).

Quanto aos honorários mencionados na decisão do agravo, em razão da suspensão nacional ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça, eventual enfrentamento da questão dependerá do deslinde do tema e de provocação dos executados vencedores.

Assim:

1. Cumpra-se a decisão e proceda-se à atualização do cadastro dos autos, com exclusão dos sócios.
2. Levante-se todas as constrições havidas nos autos sobre bens dos sócios.
3. Requisite-se a devolução do mandado de penhora em Id 32626981, independentemente de cumprimento, **com urgência**. Fica desde já levantada eventual penhora realizada, devendo ser cumpridos os atos subsequentes para efetivo levantamento da constrição.
4. Intime-se o exequente para prosseguimento, em 15 dias. No silêncio ou sem notícia de que a recuperação judicial da empresa executada foi encerrada, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada do ofício do PAB da CEF deste Juízo (id 36220981), faço a intimação das partes, nos termos do item 5 do despacho de id 34368591: "5. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional a se manifestar sobre o requerimento de id 36222730, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar nos autos a correta forma de recolhimento da quantia devida.

Com a resposta, intime-se a parte executada a proceder ao depósito das parcelas do acordo, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001241-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: HEVER COSTA LIMA

DESPACHO

Id 36156453: O exequente requer a dilação do prazo de 10 dias para se manifestar nos autos. Desnecessário e incabível dar prazo ao exequente, em razão de o processo estar suspenso segundo a sistemática do art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Durante esse prazo, o exequente pode empreender as necessárias diligências, uma vez que as judiciais já se esgotaram.

Indefiro o pedido de dilação de prazo.

Prossiga-se nos termos do despacho de id 36107595, remetendo-se o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Consigno que, ao término do prazo de umano da suspensão, deverá a movimentação ser ajustada para suspensão em prescrição intercorrente.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de id 28568628, remeto os presentes ao arquivo-sobrestado.

SãO CARLOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre as alegações de id 36188066, bem como a apresentar as planilhas de contribuições pagas para a previdência complementar privada, referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, discriminando mês a mês os valores pagos no tocante às contribuições no referido período, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a executada em 30 (trinta) dias, vindo então conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTELO

Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Id 36155700: O exequente requer a dilação do prazo de 10 dias para se manifestar nos autos. Desnecessário e incabível dar prazo ao exequente, em razão de o processo estar suspenso segundo a sistemática do art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Durante esse prazo, o exequente pode empreender as necessárias diligências, uma vez que as judiciais já se esgotaram.

Indefiro o pedido de dilação de prazo.

Prossiga-se nos termos do despacho de id 36107068, remetendo-se o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Consigo que, ao término do prazo de um ano da suspensão, deverá a movimentação ser ajustada para suspensão em prescrição intercorrente.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-42.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIO PAGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes.

Noto que houve o levantamento do RPV a título de honorários sucumbenciais (id 36164357, pg. 19), bem como do valor incontroverso (id 36164357, pg. 137) do precatório à ordem deste Juízo (id 36164357 pg. 103).

Assim, intímam-se (as partes) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, sobreste-se o feito no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto de n. 5013760-76.2018.4.03.0000 (id 36208730).

Sem pré-juízo, a fim de se evitar futuro estorno dos valores depositados no precatório n. 20170155714 (id 36164357, pg. 103) antes da conclusão do agravo interposto, e considerando o teor do Comunicado 03/2019 - UFEP, o qual segue juntado, decido:

Oficie-se à agência do Banco do Brasil do JEF - email: trf3@bb.com.br requisitando-se que os valores constantes do precatório em referência sejam excluídos do escopo da Lei nº 13.463/2017 para não serem estornados após o prazo de 2 anos do seu depósito.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002334-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARIA GISELDA LOPES BIANCHIM

DESPACHO

ID 36156759: O exequente requer a dilação do prazo de 10 dias para se manifestar nos autos. Ocorre que a suspensão do feito à falta de bens é o período de que o exequente necessita para promover as diligências necessárias.

A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprouver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

Suspendo o feito por um ano.

Decorrido um ano sem que o exequente aporte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).

Consumada a prescrição, intimem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JONAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei o ofício de transferência eletrônica de [id 36190017](#) ao PAB da CEF deste Juízo, conforme segue.

São CARLOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, B. G. S. A.

REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, B. G. S. A.

REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAELANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAELANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nesta data encaminhei os ofícios de transferência eletrônica expedidos ao Banco do Brasil, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-89.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de a beneficiária do contratual ser uma só pessoa jurídica, a saber, a Sociedade de Advogados CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ: 04.672.653/0001-78, efetuei a soma dos valores de honorários contratuais constantes da planilha de id 36113743, obtendo as seguintes quantias:

HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

PRINCIPAL: R\$ 1.433,88
SELIC: R\$ 1.010,53
TOTAL GERAL: R\$ 2.444,41

Dessa forma, nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5001290-30.2020.4.03.6115
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTADO: JOSE DELCIO DA LUZ

DESPACHO

DEFIRO o cadastro nos autos da empresa Eletrolux e suas advogadas como terceiros interessados (ID 36048097).

Determino o levantamento do sigredo de justiça, por não haver razão aparente para manutenção do estado de sigilo.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 3617902).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da requisição de pagamento.
4. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável. São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 36144420.

Mantenho a decisão agravada (id 35848012), por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, somente diante da notícia de indeferimento do efeito suspensivo, intime-se a CEF a se apropriar do montante transferido, cujo extrato deverá ser juntado oportunamente.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de id 35848012.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-13.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, bem como da disponibilização à ordem do Juízo dos valores pagos em precatório (id 36166587).

Dessa forma, intimem-se as (partes) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto (AI n. 5006973-31.2018.4.03.0000).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008139-37.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, FABIO SUGUIMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SUGUIMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008139-37.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, FABIO SUGUIMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SUGUIMOTO

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei os ofícios expedidos ao PAB da CEF deste Juízo, por e-mail, conforme segue.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001238-34.2020.4.03.6115

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

DECISÃO

Inicialmente, manifeste-se o Ministério Público Federal, com **URGÊNCIA**, sobre o pedido da defesa do réu ELOI quanto a revogação da prisão preventiva. Na sequência, tomem conclusos.

ID 36256046, item 04: Intime-se a investigada JOSEFINAANA DE MORAES para manifestação nos autos, através de advogado, no prazo de 05 dias, se tem interesse na aplicação do acordo de não persecução penal oferecido pela acusação. Após o decurso do prazo, tomem conclusos para designação de audiência ou prosseguimento do feito.

RECEBO a DENÚNCIA oferecida em desfavor de RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN e CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando "prima facie" a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.

Retifique-se a classe processual para Ação Penal. Inclua-se na autuação do feito a investigada JOSEFINAANA DE MORAES.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP.

Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na sequência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001240-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE - PR47268, VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004228-13.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

DESPACHO

Considerando a discordância da exequente em petição Num. 23795067, págs. 39/43, **torno ineficaz a oferta de bens móveis da executada** em petição Num. 23795067, págs. 27/28.

DEFIRO a suspensão requerida pela União, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, IRINEU PERETTO JUNIOR, IRINEU PERETTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

DES PACHO

Verifico que o subscritor das manifestações constantes do Num. 33204335 e 30879778 não possui poderes para representar MELISSA MAINARDI PERETTO - CPF: 419.401.178-36 e SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ: 24.197.917/0001-96, que foram excluídas do polo passivo, a pedido da autora, antes mesmo da citação.

Desse modo, intimem-se MELISSA MAINARDI PERETTO - CPF: 419.401.178-36 e SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ: 24.197.917/0001-96, pelo meio mais célere, acerca do despacho constante do Num. 32302072, ressaltando-se que o modo de levantamento dos valores é uma opção da parte requerida.

Caso seja necessária a intimação por Oficial de Justiça, intimem-se as adquirentes MELISSA MAINARDI PERETTO e SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA também da decisão constante do Num. 28492567, para que, em querendo, oponham embargos de terceiro. Deverá constar do mandado que o atendimento presencial na Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos deverá ser previamente agendado, podendo as informações serem apresentadas por e-mail.

Citem-se os demais requeridos, ressaltando-se que IRINEU PERETTO JUNIOR compareceu espontaneamente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5006891-39.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

(TIPO C)

JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que nos autos da execução fiscal nº 5001806-09.2018.4.03.6119 foi proferido sentença de extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, em razão do pagamento.

O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada.

No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito.

Sendo assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003494-06.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

TIPOA

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº 5002559-97.2017.403.6119.403.6119 ajuizada pelo **INMETRO**, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 9936837).

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (Num. 10006377). Anexou cópia do Procedimento Administrativo (Num. 10006383).

Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial (Num. 10557288).

O pedido de produção de prova do indeferido (Num. 22902535)

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra “f”, daquele diploma legal:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 inquiram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e como meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.”

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

“Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem”

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração nº 2253258, em desfavor da empresa embargante, em razão do alimento achocolatado em pó, marca Toddy Light, embalagem plástica, com conteúdo nominal de 380 gramas, colocado para comercialização ser reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual e no critério da média (Num. 10006383 - pág. 07/08).

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de “características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente”, e “controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados”, nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

"A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são "referentes à organização do Estado, enquanto poder público", e assinala que "hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas".

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicação legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, inteleções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, in isto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclararemos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade advinda da dicação inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo."

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a "regulamento" o faz em sentido amplo, referindo-se a "ato normativo", sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-midas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionais ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais embranco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, completa ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA:236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA:928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metrológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução dos procedimentos administrativos, sendo incontroverso que o Embargante foi devidamente intimado do auto de infração (Num. 10006383 - pag. 09) porém não apresentou defesa administrativa, havendo a homologação do auto de infração, com a notificação do embargante (num. 10006383 - pag. 22/24).

Portanto, estando os autos de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou das CDAs a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, in verbis: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumpre ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela expiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5002559-97.2017.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001978-12.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho num. 22523865 - pag. 180, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011020-27.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Ref. Autos nº 0011020-27.2009.4.03.6119 (piloto)

0014181-60.2000.4.03.6119
0014487-29.2000.4.03.6119
0014587-81.2000.4.03.6119
0014635-40.2000.4.03.6119
0020716-05.2000.4.03.6119
0021045-17.2000.4.03.6119
0008396-44.2005.4.03.6119
0008621-30.2006.4.03.6119
0008638-66.2006.4.03.6119
0001380-68.2007.4.03.6119
0009203-93.2007.4.03.6119
0005738-08.2009.4.03.6119
0004480-55.2012.4.03.6119
0004710-63.2013.4.03.6119
0000315-91.2014.4.03.6119
0001217-44.2014.4.03.6119
0005278-45.2014.4.03.6119
0005295-81.2014.4.03.6119
0014036-04.2000.4.03.6119

Chamo o feito à ordem

Verifico que tramitam em conjunto as seguintes execuções fiscais:

0011020-27.2009.4.03.6119 (piloto) – CDA 80 3 09 001008-13 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44

0014181-60.2000.4.03.6119 – CDA 80 3 98 004542-34 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44

0014487-29.2000.4.03.6119 – CDA 80 3 98 003638-67 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44 (pág. 21/23 do Num. 22577324 dos autos em apenso – penhora e intimação da penhora, inclusive houve a oposição de embargos à execução – pág. 24 do Num. 22577324).

0014587-81.2000.4.03.6119 – CDA 80 3 98 001899-05 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44

0014635-40.2000.4.03.6119 – CDA 80 3 98 002869-35 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44

0020716-05.2000.4.03.6119 – CDA 80 6 98 027811-29 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44

0021045-17.2000.4.03.6119 – CDA 80 6 98 031431-34 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44

0008396-44.2005.4.03.6119 – CDAs 80 6 05 051468-75 e 80 7 05 015952-49 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - CNPJ: 49.814.056/0001-79 (pág. 12/17 do Num. 22577572 dos autos em apenso – penhora e intimação da penhora, inclusive houve a oposição de embargos à execução - pág. 68/69 do Num. 22577572. Verifico, ainda, que houve a penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0687765-6 - pág. 97 do Num. 22577572)

0008621-30.2006.4.03.6119 – CDA 80 6 06 013150-03 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - CNPJ: 49.814.056/0001-79

0008638-66.2006.4.03.6119 – CDAs 80 6 06 043624-79 e 80 7 06 014074-52 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0001-82

0001380-68.2007.4.03.6119 – CDAs 80 2 07 004976-66, 80 6 07 006802-06 e 80 7 07 001872-13 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - CNPJ: 49.814.056/0001-79

0009203-93.2007.4.03.6119 – CDA 80 7 07 004042-57 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44 (penhora no rosto dos autos nº 91.0687765-6, que tramita na 6ª Vara Cível Federal - pág. 87 do Num. 22577298. União)

0005738-08.2009.4.03.6119 – CDA 80 6 08 150471-31 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0001-82

0004480-55.2012.4.03.6119 – CDAs 80 4 12 000237-30 e 80 6 12 001522-68 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - CNPJ: 49.814.056/0003-30 (penhora no rosto dos autos nº 007276073.1991.403.6100 – pág. 176 do Num. 22577309 e pág. 01 do Num. 22577310)

0004710-63.2013.4.03.6119 – CDA 80 6 12 040286-69 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - CNPJ: 49.814.056/0001-79 (não houve citação da executada)

0000315-91.2014.4.03.6119 – CDA 80 3 13 000913-58 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - CNPJ: 49.814.056/0003-30 (não houve citação da executada)

0001217-44.2014.4.03.6119 – CDAs 80 3 13 003112-26, 80 6 13 106389-80 e 80 7 13 036166-47 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - CNPJ: 49.814.056/0001-79

0005278-45.2014.4.03.6119 – CDAs 80 3 14 002294-08, 80 6 14 075490-35 e 80 7 14 016574-45 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - CNPJ: 49.814.056/0003-30

0005295-81.2014.4.03.6119 – CDAs 80 2 14 045712-43, 80 6 14 075655-88, 80 6 14 075656-69 e 80 7 14 016630-97 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0001-82 (não houve citação da executada)

0014036-04.2000.4.03.6119 – CDA 80 6 98 059159-75 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44

Contudo, até 06 de fevereiro de 2015, referidas execuções fiscais estavam tramitando de forma isolada (pág. 140/142 do Num. 22577576), de modo que algumas providências deverão ser adotadas para a regular tramitação em conjunto de todas as execuções fiscais.

1. Necessidade de regularização do processo piloto (autos nº 0011020-27.2009.4.03.6119)

Verifico que, após o parcelamento do débito, a executada procurou a exequente como objetivo de quitar o parcelamento mediante a entrega dos imóveis nº 1173, 42017, 42018, 3038, 1175, 44128, 95020, 95029, 95021, 95028, 95022, 66015, 95023, 95025, 95027, 95026, 95024 e 3269 do Cartório do 1º Ofício de Guarulhos (pág. 14/23 do Num. 22577576).

De acordo com a União, os imóveis nº 1173, 42017, 42018, 3038, 1175, 95020, 95029, 95021, 95028, 95022, 66015, 95023, 95025, 95027, 95026, 95024 e 3269 do Cartório do 1º Ofício de Guarulhos são registrados em nome de Cindumel Industrial de Metais e Laminados, CNPJ 61.183.448/0003-44 (filial) e o imóvel nº 44128 é registrado em nome da matriz, CNPJ 61.183.448/0001-82 (pág. 23 do Num. 22577576).

Nessa esteira, nos autos do processo nº 0011020-27.2009.4.03.6119 (atual processo piloto), que tramitavam individualmente, em 26/03/2014, foram penhorados os imóveis nºs 1173, 42017, 42018, 3038, 1175, 44128, 95020, 95029, 95021, 95028, 95022, 66015, 95023, 95025, 95027, 95026, 95024 e 3269 do Cartório do 1º Ofício de Guarulhos. Também foram penhorados os lotes 24 e 25 sem registro no RI, adquiridos pela executada por meio de cessão de direitos possessórios. Do termo de penhora, aparentemente nada foi mencionado a respeito do imóvel adquirido por permuta (pág. 49/51 do Num. 22577576).

Cumprir registrar que a executada concordou com a referida penhora (pág. 64 do Num. 22577576) e decorreu o prazo para a oposição de embargos à execução (pág. 135 do Num. 22577576).

Contudo, nem todos as penhoras foram averbadas, conforme consta da nota devolutiva do 1º CRI de Guarulhos, nos seguintes termos (pág. 66/68 do Num. 22577576):

Quanto aos imóveis das matrículas 1.173, 1.175, 3.038, 3.269, 42.017, 42.018, 44.128, 66.015, 95.020, 95.021, 95.022, 95.023, 95.024, 95.025, 95.026, 95.027, 95.028, 95.029, foram praticadas as respectivas averbações.

Por outro lado, quanto aos imóveis designados como LOTE 24 e LOTE 25 da QUADRA 10, VILA FLORA, deixou de ser lançada a averbação, vez que a executada (CINDUMEL) não figura como proprietária dos referidos imóveis. (grifo nosso)

Em face do exposto, é necessária a regularização da penhora e da averbação dos lotes 24 e 25 sem registro no RI, adquiridos pela executada por meio de cessão de direitos possessórios.

Também é possível que tenha que ser regularizada a penhora do imóvel adquirido por permuta.

2. Necessidade de regularização dos processos apensos

Em 06/02/2015, nos autos da EF nº 0014036-04.2000.403.6119, também proposta em face da executada CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, CNPJ: 61.183.448/0003-44, foi deferido o pedido das partes de penhora dos mesmos imóveis, bem como o seu registro (petição da executada na pág. 61 do Num. 22577579 e da exequente na pág. 64/65 do Num. 22577579 dos autos em apenso nº 0014036-04.2000.403.6119). Na mesma ocasião foi determinado o apensamento das diversas execuções fiscais, permanecendo a execução fiscal nº 0011020-27.2009.4.03.6119 como piloto (pág. 140/142 do Num. 22577576).

Para fins de penhora, a própria executada, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - CNPJ: 61.183.448/0003-44, apresentou as matrículas dos seus imóveis (nº 1173, 42017, 42018, 3038, 1175, 44128, 95020, 95029, 95021, 95028, 95022, 66015, 95023, 95025, 95027, 95026, 95024 e 3269 do Cartório do 1º Ofício de Guarulhos, mesmos imóveis já penhorados nos autos do processo piloto), bem como uma escritura pública de permuta (pág. 148/152 do Num. 22577576 e 01/56 do Num. 22577577), concordando com a referida penhora para a garantia de todas as execuções em apenso, equivalendo como termo de anuência nos casos em que outra empresa do grupo figura como executada.

No dia 18/05/2015 foi lavrado o termo de penhora e depósito para a garantia das dívidas dos processos apensados, bem como foi nomeado o representante da executada como depositário.

Contudo, constato que o único número que constou de referido termo foi a execução fiscal nº 0011020-27.2009.4.03.6119, atual processo piloto, o que pode gerar dúvidas (pág. 57/59 do Num. 22577577).

Nessa esteira, faz-se necessário regularizar o termo de penhora, para que constem todos os processos em apenso.

Ademais, também se faz necessária a averbação de referidas penhoras.

Cumprir registrar que aparentemente não houve a penhora dos lotes nºs 24 e 25 nos apensos. Ademais, aparentemente não será possível o registro do imóvel adquirido por permuta.

Por fim, deve ser regularizada a representação processual das demais empresas do grupo.

3. Outras penhoras

Consta, ainda, informação a respeito da penhora no rosto dos autos nº 072760-73.1991.403.6100 determinada nos autos da EF em apenso nº 0004480-55.2012.403.6119 (pág. 03/05 do Num. 22577510) e o valor lá depositado foi transferido para essa execução de forma integral (pág. 10/14 do Num. 22577510).

Foi deferida a penhora no rosto dos autos nº 0072761-58.1991.403.6100 (pág. 26/32 e 39 do Num. 22577510).

Nos autos nº 0009203-93.2007.4.03.6119 (apenso) foi deferida a penhora no rosto dos autos nº 91.0687765-6, que tramita na 6ª Vara Cível Federal (pág. 87 do Num. 22577298 dos autos em apenso).

Em face do exposto, intime-se a executada:

- 1) para que regularize nestes autos (processo piloto) a representação das demais empresas do grupo econômico que figuram como executadas nos processos em apenso;
- 2) para que apresente a matrícula dos imóveis adquiridos por cessão dos direitos possessórios (lotes 24 e 25 - imóveis penhorados no processo piloto);
- 3) para que apresente a matrícula do imóvel adquirido por meio de permuta e penhorado para a garantia das execuções fiscais em apenso (pág. 148/152 do Num. 22577576 e 01/56 do Num. 22577577);
- 4) para que, se possuir, apresente croqui dos imóveis penhorados devidamente identificados, com a finalidade de auxiliar na avaliação deles;
- 5) do reforço da penhora (pág. 10/14 do Num. 22577510 e pág. 26/32 e 39 do Num. 22577510).

Prazo: 10 dias.

Intime-se a União para que: **a)** esclareça se ainda tem interesse na adjudicação de referidos imóveis; **b)** apresentar a planilha atualizada dos débitos em cobro neste feito, bem como dos 19 (dezenove) processos associados. Prazo: 10 dias.

Como cumprimento das determinações pela executada, expeça-se mandado de avaliação de todos os imóveis penhorados, devendo o oficial de justiça se atentar para o item 7 da decisão de pág. 140/142 do Num. 22577576, *in verbis*:

7. Ademais, vale registrar a existência de dívidas no tocante à área real dos terrenos penhorados, pois a metragem total informada pela executada diverge, e em muito, no tocante àquela constante da certidão do senhor oficial de justiça fls. 73/74 e 2411242 - autos da execução fiscal acima mencionada), razão pela qual se faz imperiosa a vinda de informações precisas a respeito de todos os imóveis que eventualmente serão objeto da construção requerida.

Sem prejuízo, promova a z. serventia o aditamento do termo de penhora de pág. 57/59 do Num. 22577577, lavrado em 18/05/2015 (pág. 57/59 do Num. 22577577) para que passe a constar que embora o termo tenha sido lavrado nos autos do processo piloto nº 0011020-27.2009.4.03.6119, a penhora se refere aos autos dos processos em apenso (0014181-60.2000.4.03.6119, 0014487-29.2000.4.03.6119, 0014587-81.2000.4.03.6119, 0014635-40.2000.4.03.6119, 0020716-05.2000.4.03.6119, 0021045-17.2000.4.03.6119, 0008396-44.2005.4.03.6119, 0008621-30.2006.4.03.6119, 0008638-66.2006.4.03.6119, 0001380-68.2007.4.03.6119, 0009203-93.2007.4.03.6119, 0005738-08.2009.4.03.6119, 0004480-55.2012.4.03.6119, 0004710-63.2013.4.03.6119, 0000315-91.2014.4.03.6119, 0001217-44.2014.4.03.6119, 0005278-45.2014.4.03.6119, 0005295-81.2014.4.03.6119 e 0014036-04.2000.4.03.6119).

Com a regularização, promova a averbação da penhora por meio do ARISP dos imóveis que possuem matrícula. Para evitar a aparente duplicidade de penhoras, pois o sistema ARISP só aceita um número de processo e já houve a averbação da penhora efetuada no processo piloto realizada em 26/03/2014 (pág. 49/51 do Num. 22577576), deverá ser mencionado no campo referente ao número do processo o processo apenso nº 0014181-60.2000.4.03.6119, embora a penhora se refira a todos os apensos.

Com a finalidade de facilitar a análise, determino o traslado integral dos autos em apenso para estes autos.

Em seguida, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, arquivem-se os autos em apenso por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Quanto ao pedido de expedição de ofício para solicitação de informações a respeito da penhora no rosto dos autos nº 0072761-58.1991.403.6100 (pág. 15 do Num. 22577510), verifico que referidos autos passaram a tramitar via PJe e até a presente data não houve a transferência dos valores. Ademais, agora, a própria União poderá consultar o andamento de referido processo.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a análise da necessidade de regularização da penhora dos lotes 24 e 25 e do imóvel adquirido por permuta.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000172-73.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Departamento Jurídico

EXECUTADO: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA., ILP PARTICIPAÇÕES S.A., MTP FABRIL TUBOS DE AÇO E SERVIÇOS LTDA., ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria na certidão Num. 36218242, considerando a inserção de forma equivocada da ordem sequencial das folhas do processo físico de referência, bem como a ausência da juntada de mídia, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe observando a ordem sequencial, bem como a inserção de mídia que integra os autos físicos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003195-92.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atente-se o ilustre advogado para a correta forma de virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018.

Da forma em que fora virtualizado o processo receberá número diverso dos autos físicos, sendo certo que deverá receber numeração correspondente.

Sendo assim, visto que a secretaria já promoveu a inserção dos metadados de autuação dos autos físicos de referência na ferramenta "Digitalizador PJe", intime-se novamente o subscritor da petição núm. 16841669 para que regularize a digitalização INTEGRAL dos autos e promova a devida inserção dos documentos digitalizados no processo virtual cuja **NUMERAÇÃO CORRESPONDE AOS AUTOS FÍSICOS Nº 0003809-56.2017.4.03.6119. Prazo: 05 (cinco) dias.**

Remetam-se os presentes autos digitais ao SEDI para cancelamento da distribuição, evitando-se a tramitação de feitos em duplicidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004884-74.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, determino que a secretaria promova a retificação da classe processual dos presentes autos fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Sem prejuízo, intime-se a embargante, através de seu patrono, para que emende sua inicial, carreado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação: **procuração e contrato social**. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008050-17.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 34918865: Verifico que exequente inseriu cópias dos autos físicos 0003932-25.2015.403.6119, em novo Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (5005211-82.2020.403.6119), distribuído.

Desnecessário tal procedimento, pois, o despacho num. 34589986, apenas determinava inserção das cópias dos autos físicos, no processo PJE, que recebeu a mesma numeração (mera juntada de petição nos autos nº 0003932-25.2015.403.6119 instruída com a cópia integral do feito).

Assim, pela derradeira vez, cumpra a exequente o despacho num. 34589986.

Segue anexo a este despacho, informação sobre o feito que deverá receber as folhas digitalizadas.

Traslade-se cópia deste despacho, para o feito 5005211-82.2020.403.6119.

Remetam-se os feitos 5005211-82.2020.403.6119 e 5008050-17.2019.4.03.6119, ao SEDI para baixa e cancelamento.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000674-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BRUNA MELINA ANDRADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-69.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NUNES E SAWAYA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 33194559: Defiro o prazo requerido.

Ressalto que o atendimento na secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos deverá ser agendado previamente pelo e-mail institucional.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010600-17.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a discordância da exequente em petição Num. 22563715, pág. 104, **torno ineficaz a oferta de bem móvel da executada** em petição Num. 22563715, pág. 96.

DEFIRO a suspensão requerida pela União, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001743-35.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

SENTENÇA

TIPO B

CLALVES ALIMENTOS LTDA – Massa Falida opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **INMETRO** em que requer, a adequação do crédito para a data da quebra, com o desmembramento da multa para cobrança separada do tributo, determinando-se a contagem de juros até a data da quebra, bem como a condenação da Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (num. 28317868 - pág. 04/07).

Apresentou documentos e procuração (Num. 28317868 - pág. 08/33).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 32041485).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido (Num. 32614919).

Réplica (Num. 32777135)

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A respeito das multas administrativas na falência, a atual lei de falências, Lei nº 11.101/2005, prevê o seu pagamento pela massa falida, elencando as multas punitivas e as tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).

A falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, em 28/04/2014 (pág.08/14 do Num. 28317868), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exige a massa falida do pagamento de multa, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).

Com efeito, seu art. 83, inciso VII, estabelece que:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

Dessa forma, tratando-se de multa administrativa, de natureza não tributária, imposta pelo INMETRO com fundamento no artigo 8º da Lei 9.933/1999, é possível a sua cobrança no processo falimentar respeitada a ordem estabelecida no artigo 83, inciso VII. Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 11.101/05. COBRANÇA EM PROCESSO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

- A multa fiscal, de natureza não-tributária, com base na antiga Lei de Falência, não podia ser exigida, em execução fiscal, da massa falida, a fim de evitar prejuízo a terceiros credores.

- **Uma vez que a execução foi ajuizada em 04.10.2007, posterior à edição da nova Lei de Falência, há possibilidade de a exequente figurar como credora no processo falimentar, respeitada a ordem estabelecida em seu artigo 83.**

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1326962 - 0004996-75.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013). grifei.

No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido.” (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45” (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. “Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal” (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não-provido.” (STJ - AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido.” (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Akla Basto, Decisão: 24/10/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer que o crédito deve obedecer a ordem de classificação estabelecida no artigo 83, VII da Lei 11.101/2005 e condicionar os juros moratórios, após a quebra, à suficiência de ativos.

Considerando a sucumbência mínima do embargado no presente caso deixo de condená-lo em honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A matéria trazida a este Tribunal diz com a possibilidade de condenação da Fazenda Pública exequente ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em favor de pessoa jurídica excluída do polo passivo pelo acolhimento parcial de exceção de pré – executividade por ela oposta.

2. A parte agravante opôs exceção de pré-executividade objetivando o afastamento da cobrança de juros moratórios, o cálculo em apartado da multa tributária e a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que restou parcialmente acolhida tão somente para exclusão de juros de mora e multa administrativa posteriores à decretação da falência, com o prosseguimento da ação de execução fiscal.

3. O caso é de evidente sucumbência mínima da Fazenda Pública quanto à exceção de pré-executividade oposta, de modo que não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC/2015.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019555-97.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002156-97.2006.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011071-05.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009893-79.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-66.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: IZAURA BUENO CARMONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO PARISOTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001709-37.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034625-57.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POLYENKA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores, conforme jurisprudência que segue:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA AO PATRONO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios “não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores”. II. Assim sendo, assiste razão à União Federal, de modo que resta impossibilitado o levantamento de valores a título de honorários contratuais até que seja quitado integralmente a dívida tributária. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5014171-56.2017.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, DATA 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 01/11/2019, grifo nosso)”

Diante do exposto, a pretensão de que a penhora realizada no rosto dos autos não recaia sobre honorários contratuais não merece prosperar, razão pela qual indefiro o requerimento de ID 34200298.

Int.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001685-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos ID nº 34233083, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004021-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão, vez que deixou de apreciar o pedido referente à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com débitos de contribuições previdenciárias e/ou ressarcimento dos indébitos tributários recolhidos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Na verdade, vislumbro a ocorrência de omissão, devendo a parte dispositiva ser assim retificada:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão de parcela referente a atualização/correção a partir da incidência da Taxa Selic (ou de quaisquer outros índices de atualização/correção monetária) e dos juros incidentes decorrentes das restituições fiscais e do levantamento de depósitos judiciais em seu favor da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data da propositura da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, estas desde que os débitos e créditos sejam apurados em períodos posteriores ao início da utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e trabalhistas ou a restituição de todos os indébitos tributários recolhidos indevidamente, todos atualizados pela aplicação da taxa SELIC, observando-se o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a declaração do direito de recolher as contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 397/408. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 410/412.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Análise o mérito.

No caso em apreço, constata-se que o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. *Apelação desprovida.*”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao que exceder a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos por empregado nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUTO VIACAO M M SOUZA TURISMO LTDA, VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35943173 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1296/1762

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36024040), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105941-11.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CORONA, JOEL FERNANDO PENSADO, LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA, PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS, RUTE MAUERBERG DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente, quanto ao determinado no despacho ID 25638545, item 3, em relação à habilitação dos herdeiros de JOSÉ CORONA.
2. Em relação à autora **RUTE MAUERBERG DE JESUS**, considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0002469-15.2014.403.6109 (ID 34676263 e 36105342), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.
3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Em relação aos demais exequentes, aguarde-se decisão definitiva nos respectivos Embargos à Execução nº0002471-82.2014.403.6109 (Leonor), nº0002470-97.2014.403.6109 (Paulina) e nº0002468-30.2014.403.6109 (Joel).
4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009669-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, LUIZ DONIZETTI XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Petição ID 34925273 -

1. Oficie-se à CEF para que se aproprie dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID:07202000007842250 e ID:07202000007842240) para quitação de parte do débito objeto da presente ação.

2. INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

3. SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANE REGINA PASCHOAL

DESPACHO

Petição ID 18108967 -

1. Tendo em vista a apresentação de matrícula atualizada do imóvel de propriedade da executada CRISTIANE REGINA PASCHOAL, nos termos do artigo 845, §1º do CPC, lavre-se Termo de Penhora do mesmo.

2. Após, proceda-se à sua averbação pelo sistema ARISP, de tudo intimando-se, por carta, os executados.

3. A fim de viabilizar a determinação supra, apresente a CEF o valor atualizado do débito, bem como e-mail e telefone, com DDD, para contato pela ARISP.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012069-02.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ANTONIO MAURO CREMONESE

Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-35.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSELITA PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-93.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDUARDO MARTINATTI, EUFROSINO GONCALVES, FRANCISCO NOGUEIRA, GERALDO BRIANEZI, HERMINIO BALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

DESPACHO

Petição ID 34943771 -

1. Considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº3969.005.86402494-9 e 2495-7 determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Após, tratando-se de valores incontroversos, incontinentem, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

3. Oportunamente, considerando a divergência quanto ao valor efetivamente devido, nos termos do artigo 526 do CPC, determino o envio dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102009-83.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

DESPACHO

Petição ID 28520064 -

1. Com razão a parte autora. O apelo da CEF restou negado, prevalecendo a sentença de primeiro grau.

2. Sendo assim, nos termos da r. decisão definitiva, a execução foi extinta em relação aos autores LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ RUSSI e LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO. **Assim, resta a execução dos valores em favor de:**

A) LUIZ ALBERTO TOTOLLO, no valor de R\$478,34, atualizado para agosto de 2003, e

B) LUIZA TONIN TEIXEIRA, no valor de R\$361,08, atualizado para agosto de 2003.

3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão definitiva, comprove o depósito na conta vinculada do FGTS de LUIZ ALBERTO TOTOLLO e de LUIZA TONI TEIXEIRA dos valores devidos, devidamente atualizados.

4. Com a resposta, intime-se a parte autora que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA LUCIA MARTHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho ID 32042619.

2. Face a improcedência da presente ação, proceda à reclassificação da presente ação alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença" devendo constar o INSS na polaridade ativa da ação.

3. Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça Gratuita e não havendo o que executar, arquivem-se dando-se baixa.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ATUAL PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dando seguimento ao feito, visando a futura designação de audiência de conciliação por videoconferência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103825-66.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32751131 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5012644-64.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002401-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CENTRO COMERCIAL DEGASPERE LTDA - EPP, JOSE DEGASPERE, JOSE CARLOS DEGASPERE, FLAVIO EDUARDO DEGASPERE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).

2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intím-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: NENZA DE SOUZA RIBEIRO - ME, NENZA DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios e também não constituiu(aram) advogado.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do(s) executado(s)**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, iníteme(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, iníteme-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(o) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, iníteme-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então iníteme(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000355-35.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, RICARDO TADEU STRONGOLI, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: CONSTIC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME, HENRIQUE RAMOS PEREIRA, JOSE CLOVIS PEREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 36047242, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006445-93.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GONCALO JUSTINO SOBRINHO, APARECIDO ROSALINO, CYRO JOAQUIM ROCHA, ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BRENDA, ALVARO ANTONIO MANCINI, MARLENE SOMMERHALDER DA SILVA, FELIPE CORREA MACIEL ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO ROBERTO PIOZZI, EDSON RICARDO PONTES, ULIANE TAVARES RODRIGUES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

POLO PASSIVO: REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Preende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica referida invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009..DTPB:.)**

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003160-97.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY, SANDRO ROBERTO NOBRE, MARCELO MARQUES LOBO, EDUARDO LUIS DOS REIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO FERREIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES, CARLOS EDUARDO SALGUEIRO, ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA, JUBENILDO FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

SENTENÇA

CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY e OUTROS, com qualificação nos autos, opuseram os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes embargos à execução alegando a existência de erro material, eis que ao acolher os cálculos da contadoria constatou que o perito judicial obteve o valor de R\$ 155.657,17 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), quando o correto é R\$ 219.337,99 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e sete reais e nove centavos).

A **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, interpôs embargos de declaração alegando que foi condenada em valor superior àquele que foi objeto da execução.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste erro material na decisão recorrida quanto ao valor encontrado pela contadoria, eis que conquanto o contador judicial tenha apontado o montante de R\$ 219.337,99 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e sete reais e nove centavos) em laudo elaborado em 12.08.2016 (ID 21559633 – pág. 59/60) ele refez suas contas posteriormente, em 05.12.2018 (ID 21559636 – pág. 13) e apurou a quantia de R\$ 155.657,17 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).

No que tange a condenação em valor superior aos cálculos elaborados pelos exequentes verifica-se que, ao revés do alegado, a decisão embargada analisou a questão, nos seguintes termos (ID 21559636 – pág. 62/65):

“Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelos autores.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379858 - 0026298-92.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 28/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 983)."

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000185-75.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS ANTONIO AMSTALDEN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002105-79.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NOEL DE LARA SUPPERSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CELSO REGES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001125-35.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001565-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NIVALDO GOMES DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-32.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-89.2020.4.03.6109

AUTOR: MANOEL RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal, conforme requerido.

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas para o dia **14/10/2020 às 14h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010874-79.2010.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO JANGROSSI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 30 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA – SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-39.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data CONFERI os requisitórios anexados aos autos conforme IDs mencionados abaixo e constatei estarem em conformidade com os provimentos jurisdicionais emanados e valores fixados.

IDs:	35.552.086
------	------------

Nada mais. Piracicaba, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002245-79.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Proceda a Secretaria a regularização da presente ação incluindo todos os embargantes no polo ativo.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para os embargantes: ANTÔNIO ANGELO POLISEL, VITÓRIA APARECIDA POLISEL DELICIO e VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO.

Em relação à aplicação de tal benefício para a empresa embargante concedo o prazo de dez dias, para que esta comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar as custas do processo.

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargo para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005072-97.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERALUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Diante da informação ID 36153261, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da CEF, Dr. Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11.471) nos Embargos a Execução nº 5002245-79.2020.4.03.6109.

Concedo a devolução do prazo para a impugnação aos referidos embargos, conforme requerido.

Proceda a Secretaria o traslado desse despacho para os embargos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002491-12.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TANIA MARA BALASSA CROVACE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO FERREIRA ABDALLA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004812-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

QUILLES & QUILLES – PORTARIA E LIMPEZA LTDA. (CNPJ 08.281.352/0001-74) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que os débitos de contribuições previdenciárias objeto de parcelamento tributário não sejam considerados óbices a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa - CPEN.

Aduz que conquanto tenha efetuado parcelamento, com o pagamento da primeira parcela da Guia da Previdência Social – GPS, ocorrida em 13 de setembro próximo passado, a autoridade impetrada vem se negando a expedir a Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa).

Com a inicial vieram documentos.

Medida liminar foi deferida (ID 22491777).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito alegando que existem outros débitos além daqueles que foram parcelados, o que impede a expedição de certidão negativa de débitos (ID 23185126).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 24532709).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do pleito (ID 24811409).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Consoante dispõe o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional – CTN, o parcelamento de créditos tributários constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição da certidão postulada.

Documentos trazidos com a inicial consistentes em resultado da consulta em *internet* da “Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, em “DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO(S) A PARCELAR-DIPAR-PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO-INTERNET” noticiando débitos previdenciários, “Parcelamento(s) Previdenciário(s) da RFB: Negociação de Parcelamento”, REQUERIMENTO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PEPAR PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO - INTERNET “Relatório Complementar de Situação Fiscal” emitido em 23.09.2019 revelam o “Parcelamento com exigibilidade suspensa – RFB, N° do débito 633318353 (IDs 22363234, 22363235 e 22363237 e 22363238).

Infere-se, todavia, das informações da autoridade impetrada, que como todo ato administrativo reveste-se da qualidade de legalidade e veracidade, que além dos débitos mencionados na inicial, que realmente foram objeto de parcelamento, há outros igualmente de natureza previdenciária não parcelados, quais sejam, os veiculados no processo administrativo n.º 13888.720.817/2019-20, assim como os referentes à competências de 12/2016 e 08/2019 (ID 23185126).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Revogo, pois, a liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002772-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IEDA ISILOINHA TULIO SESSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, JONATHAS GONZAGA DE LIMA, ELEASHA JAYANE GONZAGA DE LIMA

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a existência de contradição em relação à aplicação do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Regularmente intimada, os embargados se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-85.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, alegando a existência de contradição, uma vez que o rol de bases tributáveis incluído pela EC 33/2001 na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF é taxativo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Infere-se dos autos que inexistem na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011471-82.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS SPANHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que determinou o pagamento de atrasados referentes ao período compreendido entre 13.11.2008 a 01.03.2010 alegando a existência de omissão, eis que não foi observada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 709.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-65.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO BATISTA LOPES DA COSTA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença alegando a existência de omissão, eis que a contadoria judicial não se manifestou acerca do valor dos honorários advocatícios.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que a contadoria se manifeste sobre as alegações do embargante e, ainda, sobre eventual discrepância entre o valor consignado no laudo, qual seja, R\$ 180.641,79 (ID 21335561 – pág. 148/150) e o apontado na conta anexa a ele que menciona o montante de R\$ 183.641,79 (ID 21335561 – pág. 159).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010301-31.2016.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ID 35986209: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF.

No silêncio, intime-se pessoalmente, por mandado, o Chefe do Departamento Jurídico para que se manifeste conclusivamente sobre o despacho ID 29.077.011 ("Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre as alegações e depósito realizado pela parte autora (ID 29023926).").

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000255-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX JUNIOR DE MORAES

Advogado do(a) REU: CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que o réu ALEX JUNIOR DE MORAES foi denunciado como incurso no artigo 289, §1º, inciso IV, do Código Penal.

Não obstante o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal propõe acordo de não continuidade da persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais atualizadas do IIRGD e da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP; prestação de serviço à comunidade pelo período de 01 (um) ano - correspondente à pena mínima do delito previsto no artigo 289 do Código Penal diminuída de 2/3 (dois terços)-, em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagamento de prestação pecuniária a ser estipulada, em audiência judicial; informar ao Juízo eventual mudança de endereço, telefone e e-mail (ID 33246950).

Destarte, presentes os requisitos para propositura do acordo, designo audiência para dia 21 de outubro de 2020, às 14h, a fim de que o réu se manifeste expressamente sobre a proposta.

Intime-se o réu, pessoalmente, para comparecer perante este Juízo no dia e horário designados, cientificando-o de que para aceitação do acordo deverá confessar do delito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se pessoalmente a defensora dativa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000100-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2020, às 14h, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, observado o disposto no artigo 221, § 3º do Código de Processo Penal.

Fica o acusado intimado, por meio de seu defensor constituído, a comparecer perante este Juízo no dia e horário designados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004062-04.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUISA DOMINGUEZ NASSER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34820184, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003005-07.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34469131 e 34820685, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012343-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISEU NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34821241, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001406-87.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMÉRICO RODRIGUES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34097079 e ss.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006226-32.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INDIRA DIAS LOPES, RODRIGO DIAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, SIMONE ALVARADO DE MELO - SP367019, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34531627, 34823508 e 34823511, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003535-65.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANINHA FORLINI JEROLAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado para que manifeste opção pelo levantamento dos valores depositados através de expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000337-56.2018.4.03.6141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34485351 e 34824676, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206205-34.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENÇO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34097378 e ss.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004550-83.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNIR ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34629004 e 34828475, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013406-51.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON MARTIN GROESSLER, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34831093, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003015-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35597328).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007356-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO BAFFI JUNIOR, REGINA CELIA BAFFI MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34883531, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007555-50.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FRANZESE PONZETTO - SP188706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34883543, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004505-18.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34884058, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003660-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34884060, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003346-72.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR, DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34884063, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208814-24.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: CARMEN BLANC LLURDA, MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA DOS SANTOS, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, SONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34884071, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003960-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34884076, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003143-78.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34884088, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003365-73.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIMOES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34470807, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO DA COSTA SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDADOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO DA COSTA SENA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando seja encaminhado recurso administrativo objeto do requerimento (623914768) para a Junta de Recurso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 30-08-2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 33376125).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 33569161), noticiando o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos.

O INSS apresentou manifestação (id. 33537130).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 33569483).

Intimado, o impetrante requereu a procedência do *mandamus* (id. 35642865).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante a manifestação do impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO NASLAUSKI

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Re! Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afêtao à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017877-47.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA, PAULO RIBEIRO DA SILVA, JULIO GONZALEZ ARIAS, GINALDO DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO CABRAL, MARIA DAS GRACAS COSTA, ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, ANTONIO RUFINO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada para o fim de obter aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66.

O cerne da questão cingiu-se na utilização de taxas de juros fixas de 3% a.a, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com a legislação vigente.

Julgado procedentes os pedidos (ID 13408758- fls. 137/141), iniciou-se a execução do julgado e posterior encaminhamento dos autos à contadoria judicial.

Entretanto, foram encontradas dificuldades para a apuração dos valores exequendos, considerando que a CEF não dispõe dos extratos de contas de todos os períodos a serem computados.

DECIDO:

Em relação ao Sr. ANTONIO RUFINO DOS ANJOS, verifico constar dos autos a juntada dos seguintes extratos:

ID 13170164: Extratos do Banco Cidade, compreendendo o período de 01/12/1988 a 02/01/1991, indicando aplicação de juros de 6%;

ID : 13876644: pag. 1/4 - extratos do Banco Cidade igualmente compreendendo o período acima;

pag. 5 - extrato do Banco Cidade compreendendo o período de 01/01/1991 a 01/03/1991 com indicativo de aplicação de 3% de juros;

ID 13408758 - fl. 70 autos físicos - Extratos emitidos pela CEF - períodos de 01/89, 03/89, 06/89, 09/89, 11/89 e 12/1989 (taxa juros de 3%);

em continuidade, no mesmo documento, períodos de 01/1990 a 10/05/1995 com indicativo de taxa de juros de 3%, com saldo atualizado até 10/07/201 no valor de R\$ 6.361,46.

Em relação aos documentos acima, asseverou o co-exequente Sr. Antonio Rufino:

" ... CARLOS ALBERTO DE SOUZA e OUTROS, por seu advogado infra-assinado, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que movem em face de CAIXA ECONÔMICA pedem vênias para, respeitosamente, informar que o documento de fls. 05 do id 13876644 acostado pela própria requerida CEF comprova o pagamento de juros de apenas 3% na conta do FGTS do autor ANTONIO RUFINO DOS ANJOS à partir do ano de 1991, razão pela qual, ao contrário do consignado pela executada, não foram aplicados corretamente os juros progressivos na correção de sua conta vinculada, vez que nesta data ele já possuía mais de 10 anos de trabalho para a COSIPA e merecia receber juros de 6% ao ano ao invés dos 3% aplicados indevidamente. "...

Da análise dos documentos acima, constata-se que as alegações da CEF, no sentido de haver efetuado a correta aplicação da taxa de juros de 6%, encontra-se equivocada.

Entretanto, a instituição asseverou não possui outros extratos além daqueles já apresentados, razão pela qual solicitou os documentos ao Banco Cidade, os quais encontram-se acostados à presente ação.

Assim, em relação ao referido autor, decido:

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), comprovou haver solicitado ao banco depositário (Banco Cidade) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação do Sr. Antonio Rufino dos Santos, visto constarem dos autos.

Conforme já decidido nestes autos, em relação a outra parte, tenho igualmente como justificada a impossibilidade de a executada apresentar documentos complementares.

Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, § 10, do Código de Processo Civil, **admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor.**

No sentido acima, trago à colação os precedentes a seguir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005); "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos. PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal 1ª Instância nos termos dos artigos 461, §1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento." (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010).

Nessa esteira, com relação ao Sr. Antonio Rufino dos Santos, proceda-se a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC, devendo a contadoria judicial proceder à apuração do cálculo do valor correto com base na progressividade, tendo em vista que os extratos juntados apontam redução da taxa de 6% aplicada em 12/1988 (ID 13170164) para taxa de 3% nos períodos subsequentes (à fl. 70 - autos físicos e ID : 13876644- pag. 5).

Outrossim, insurge-se o patrono em relação aos Srs. GINALDO DOS SANTOS e ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, requerendo esclarecimentos:

01. *Primeiramente, no tocante ao co-autor GINALDO DOS SANTOS, anote-se pela leitura de fls. 535/540 dos autos que, muito embora do período de 30.06.69 até 10.01.03 o autor mereça receber taxa de juros superior a efetivamente aplicada pela ré CEF, a Contadoria Judicial, sem qualquer motivo, considerou apenas pouquíssimos períodos de cômputo de diferença de juros entre janeiro de 1976 e julho de 1977, deixando os demais períodos com um traço, sem apresentação da diferença mensal, muito embora efetivamente tenha registrado aplicação de taxa de juros paga inferior a taxa de juros devida (cf. fls. 537/540).*

02. *Assim, para a realização dos cálculos do referido co-autor GINALDO DOS SANTOS é necessário que a Contadoria Judicial efetivamente realize o cômputo das diferenças de juros existentes entre janeiro de 1976 até o ano de 2003 e não somente do período apurado de janeiro de 1976 até julho de 1977.*

03. *Quanto ao co-autor ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, anote-se pela leitura de fls. 541/546 dos autos que, muito embora do período de janeiro de 1991 em diante a Contadoria Judicial tenha apurado que era devida a taxa de 6% mas foi paga taxa de somente 3%, este não apresentou nenhum 30.06.69 até 10.01.03 o autor mereça receber taxa de juros superior a efetivamente aplicada pela ré CEF, a Contadoria Judicial, sem qualquer motivo, considerou apenas 03 (três) períodos de cômputo de diferença de juros (31.12.74; 01.01.78 e 01.01.82), deixando os demais períodos com um traço, sem apresentação da diferença mensal, muito embora efetivamente tenha registrado aplicação de taxa de juros paga inferior a taxa de juros devida (cf. fls. 541/546).*

04. *Assim, para a realização dos cálculos do referido co-autor ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA é necessário que a Contadoria Judicial efetivamente realize o cômputo das diferenças de juros existentes para todo o período que apresentou diferenças de pagamento da taxa de juros, desde 10.01.91 até janeiro de 03 e não somente de apenas o período apurado no cálculo.*

Oportuno, também, trazer à colação a informação da contadoria (ID 13606798 - fl. 532 autos físicos):

" Trata-se de ação de juros progressivos do FGTS; Em atendimento ao r. despacho à fl. 406 (das 110 alegações fl. 405) para verificação de que se o crédito aos autores GINALDO DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, e ANTONIO RUFINO DOS ANJOS satisfaz o julgado, efetuamos os cálculos e constatamos... Para o autor ANTONIO RUFINO DOS ANJOS, não foram acostados os extratos, embora houvesse várias solicitações na tentativa de se localizar os mesmos, o cálculo efetuado pela CEF referente a este autor nas fls. 225 e 232 estão em branco sem diferenças além de não se ter os extratos do FGTS. Para o autor GINALDO DOS SANTOS, efetuamos os cálculos e constatamos que a CEF já cumpriu a condenação; Para o autor ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, efetuamos os cálculos para 01/2009 descontamos os valores pagos, contudo, ainda há saldo remanescente pelo motivo de os juros remuneratórios serem concomitantes com a Selic, ou seja, a Selic ser sobre o principal acrescido dos juros contratuais de 6% ao ano. Porém há pequena diferença: para 01/2009 = R\$ 32,87. "

Assim sendo, a contadoria deverá, **também, esclarecer os itens 01 a 04 da petição ID 13030042, referentes aos Srs. GINALDO DOS SANTOS e ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA.**

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-25.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRÃO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Documento id. 35262258: ciência à parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009408-70.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LIA KEIKO WATANABE, MARA RUDGE, MARIA LUCIA SILVA GONCALVES, RITA ALVES PIRES, ZILDA RODRIGUES TAVARES

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Registro que os presentes Embargos à Execução foram opostos em face da ação nº 0208921-68.1997.4.03.6104, que se encontra arquivada, em razão da prolação de sentença de extinção da execução, Não obstante, solicitou-se, por equívoco, a inclusão dos metadados destes autos, tendo em vista que a obrigação decorrente da condenação em honorários já foi satisfeita nos autos principais.

Assim, melhor analisando os presentes, **determino seja cancelada a distribuição do presente feito.**

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

Despacho:

Consulta id. 36102303: cumpra-se a segunda parte do r. despacho id. 36032227, intimando-se a CEF para que se manifeste sobre a contestação id. 12372321 e documentos que a acompanham.

Santos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004134-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007166-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIANA ALVES PEREZ GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO - SP123756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003235-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOEMIO CARNEVALE POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34981505: Considerando a data de emissão do documento juntado (05/05/2020) e a flexibilização da quarentena disposta no Plano São Paulo, renove-se a intimação para que a Sra. Perita Judicial indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e horário para a realização da perícia, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-17.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDVALDO ANTONIO CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA - SP415746, JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal (id 36132185), prossiga-se, com a realização de perícia complementar na área de psiquiatria.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/19, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se ao NUAR a indicação de perito (psiquiatra) e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANADA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eduardo R. Garotti e designo o dia 18 de Setembro de 2020, às 18hs, para a realização da perícia, na Sala de Perícias, 3º andar deste Fórum.

ID 35923426: Dê-se ciência.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001746-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINVAL FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32287429: Dê-se ciência.

Nomeio como Perito Judicial, o Dr Ricardo Fernandes de Assumpção e designo o dia 25 de Agosto de 2020, às 15hs30min, para a realização da perícia, na sala de perícias do 3º andar deste Fórum
Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006705-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Nomeio como Perito Judicial o Dr José Eduardo R. Garotti Data e designo o dia 18/09/2020, às 18:20hs, para a realização da perícia no 3º andar deste Fórum
Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001418-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO HARMS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35842139: Dê-se ciência.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Fernandes de Assunção Data e designo o dia 25/08/2020, às 16:00hs, para a realização da perícia, na Sala de Perícias do 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000748-50.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MATILDE SAKIYAMA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000340-55.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: AMERRA LATIN AMERICA FINANCE ONSHORE, LLC, AMERRA LATIN AMERICA FINANCE OFFSHORE, LLC, AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, L.P., AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA-KRS AGRI FUND, LP, AMERRA HEARTLAND AGRI FUND B, LP, AMERRA HEARTLAND AGRI FUNDE, LP, ENERFO SUGAR PTE. LTD.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da reunião de seis ações de embargos de terceiro opostos por AMERRA LATIN AMERICA FINANCE ONSHORE, LLC; AMERRA LATIN AMERICA FINANCE OFFSHORE, LLC; AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP; AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, LP; AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, LP; AMERRA-KRS AGRI FUND, LP; AMERRA HEARTLAND AGRI FUND B, LP; AMERRA HEARTLAND AGRI FUND E, LP; e ENERFO SUGAR PTE LTD., todas empresas com sede no exterior, qualificadas nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento de "... qualquer penhora sobre os Créditos do IAA, presentes ou futuros, pertencentes aos Embargantes, até cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento e respectiva cessão fiduciária" (sic) que celebraram com a empresa executada, Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool (GVO), cessão essa por meio da qual garantiram referido financiamento, da ordem de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares estadunidenses), tomado para o custeio das exportações do açúcar a ser produzido nas safras dos anos de 2018 e 2019.

Em síntese, aduzem as embargantes que, em dezembro de 2017, a executada na ação de cobrança fiscal de autos n.º 0000130-65.2015.4.03.6136 (à qual foram reunidas as de autos n.º 0000153-74.2016.4.03.6136, 0000157-77.2017.4.03.6136, 5000771-60.2018.4.03.6136, 5000248-14.2019.4.03.6136, 5000051-59.2019.4.03.6136 e 5000068-95.2019.4.03.6136), Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool, juntamente com Usina Catanduva S/A, "... para a garantia do mútuo e das obrigações principais e acessórias dele decorrentes, cederam fiduciariamente 100% dos direitos creditórios oriundos do pagamento de precatórios a que têm direito na ação ordinária n.º 0002262-89.1990.4.01.3400 e respectiva execução n.º 0014409-69.1998.4.01.3400, ambas em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Brasília, movidas pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COOPERSUCAR) em face da União Federal e Instituto de Açúcar e Alcool (IAA)" (sic). "Ocorre que a GVO inadimpliu diversas prestações do referido contrato de financiamento, ocasionando o vencimento antecipado da dívida. Em agosto de 2019, o saldo em aberto do crédito devido aos Embargantes pela GVO era de US\$ 22.534.159,20... Por consequência, os Embargantes ajuizaram tutela cautelar antecedente, posteriormente convertida em Ação de Execução, autuada sob n.º 1058497-20.2019.8.26.0100, perante a 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, visando o recebimento da quantia mencionada. Naqueles autos, considerando-se os atos de defraudação de garantias que vinham sendo praticados pela GVO, os Embargantes obtiveram ordens judiciais de arresto, cujo cumprimento ensejou a celebração de um acordo devidamente homologado pelo D. Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Porém, o acordo foi novamente inadimplido pela GVO, tendo os Embargantes retomado a ação de execução e dado início ao cumprimento de sentença n.º 0089334-75.2019.8.26.0100. Enquanto continuavam a perseguir as garantias do mútuo, os Embargantes tomaram conhecimento de que uma das parcelas do Crédito do IAA que havia lhes sido cedida fiduciariamente pela GVO foi depositada pela COOPERSUCAR, em 2 de janeiro de 2020, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0010654-64.2016.5.15.0027..." (sic). "Nesse contexto, até mesmo antes do efetivo depósito dos Créditos do IAA no processo trabalhista, a União já havia pedido a penhora dos Créditos do IAA na presente Execução Fiscal, sob o argumento da preferência dos créditos tributários, pedido o qual foi deferido... No entanto, foi informada pela COOPERSUCAR que já havia decisão nos autos do processo trabalhista determinando o depósito dos Créditos do IAA e, portanto, não poderia cumprir a determinação deste juízo no momento" (sic). Todavia, entendemos embargantes que o presente caso não se trata de uma questão de preferência dos créditos, mas sim de propriedade mesmo desses bens. Por isso, pontuam que "... os presentes embargos de terceiro têm por objetivo impedir qualquer penhora indevida dos Créditos IAA, presentes ou futuros, até o cumprimento das obrigações da Executada com os Embargantes, e fazer valer a cessão fiduciária concedida em 13 de dezembro de 2017" (sic).

É o relatório do quanto basta. **Decido.**

Determina o caput, do art. 677, do CPC, que "na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas" (grifei), seu § 1.º, que "é facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz", e, seu § 2.º, que "o possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio". Por seu turno, o artigo seguinte, 678, estabelece que, "a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido" (grifei). Segundo a melhor doutrina, "caso o magistrado se convença, com a prova documental juntada com a inicial, ou depois das evidências trazidas na audiência preliminar, pela existência da posse em favor do terceiro, deverá determinar liminarmente (a) a sustação da medida de constrição verificada, o que eventualmente gerará a suspensão integral do processo em que a constrição foi determinada, no caso de embargos totais (que tratem de todos os bens tomados no outro processo) [...]; (b) em caso de embargos parciais, o impedimento do prosseguimento do processo no que tange aos bens afetados, de modo que esse feito somente poderá prosseguir em relação aos bens não discutidos; e (c) se essa providência tiver sido requerida na inicial, a expedição de ordem de manutenção ou reintegração na posse, em favor do embargante – podendo, todavia, condicionar a entrega dos bens à prestação de caução suficiente para preparar todos os prejuízos advindos dessa posse provisória, para a eventualidade de improcedência final (art. 678 e parágrafo único, do CPC). Esta decisão liminar não se sujeita aos requisitos gerais da antecipação de tutela, recebendo dinâmica própria. Assim, não deve o juiz cogitar da existência de periculum in mora, de abuso no direito de defesa ou de irreversibilidade do provimento. Basta a demonstração da aparência da posse do terceiro para que se lhe seja devida a medida em questão" (grifei) (MARINONI, Luiz Guilherme et al.. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, Volume 3. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Disso, importa anotar que tanto a suspensão do processo principal, no todo ou em parte, quanto a outorga da posse do bem ao embargante, quanto a litigiosidade que passa a envolver a coisa (cf. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2013, p. 1.672) compõem a amplitude eficaz máxima da concessão da medida liminar. Assim, tendo sido pleiteado liminarmente "... que seja afastada qualquer penhora sobre os Créditos do IAA, presentes ou futuros, pertencentes aos Embargantes, até cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento e respectiva cessão fiduciária" (sic), **tenho comigo, a partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, que o pedido de outorga da posse do bem às embargantes deve ser indeferido.**

É que como elas bem pontuaram, a cessão de crédito que contrataram com a executada GVO foi celebrada com o intuito de garantir o mútuo financeiro de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares estadunidenses) que também avençaram. Desse modo, **evidentemente que os valores cedidos pela empresa tomadora do crédito e reivindicado pelas embargantes, ainda que tenha constado de modo diverso nos instrumentos de cessão fiduciária carreados aos autos, não pode ser maior que o valor da própria dívida principal garantida, ou seja, para a garantia de pagamento dos 30 milhões de dólares, ao contrário do que querem fazer crer as embargantes, apenas lhes teria sido cedido o montante suficiente do crédito a que teria direito a GVO em razão do sucesso na ação em trâmite perante a Justiça Federal em Brasília/DF até o limite do valor financiado.** Nesse sentido, devem ser observadas, nos instrumentos dos contratos de cessão fiduciária de direitos creditórios cujas cópias foram anexadas a estes autos (v. documentos anexados com IDs 30848439 e 30848447), ambos com previsões praticamente idênticas, apenas diferindo entre si, basicamente, quanto ao percentual do crédito a que se referem (na medida em que um trata de 12,5% e o outro de 87,5%), a cláusula 2.2, segundo a qual "Neste ato opera-se a transferência aos Credores da titularidade dos Direitos Creditórios, até a liquidação das Obrigações Garantidas, por força da presente cessão fiduciária de direitos creditórios", ou seja, a transferência do direito de crédito deverá observar tanto o limite temporal de duração do adimplemento das obrigações assumidas, quanto o seu limite quantitativo, isto é, o valor pelo qual se dá o seu cumprimento (v. a expressão "até a liquidação", que, em se tratando de dinheiro, como é o caso, se refere ao tempo durante o qual o adimplemento da obrigação garantida deve ocorrer, e, ainda, ao valor pelo qual deverá ser adimplida); a cláusula 6.1, segundo a qual "os termos e condições das obrigações assumidas pelos Cedentes, por meio do presente Contrato, estão também sujeitos às disposições do Contrato de Financiamento", o que, por certo, inclui o valor total financiado, ou seja, os US\$ 30.000.000,00; e, também, a cláusula 10.3, que estabelece que "uma vez quitadas as Obrigações Garantidas, caso haja saldo remanescente dos Direitos Creditórios, tal saldo deverá ser devolvido aos Cedentes", previsão esta que nada mais é senão um reflexo da norma de responsabilização constante no § 1.º, do art. 19, da Lei n.º 9.514/97, segundo a qual **responsabiliza-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia.**

Alié-se a isso, ainda, a circunstância de, como as próprias embargantes esclareceram, uma vez tendo ocorrido o inadimplemento do mútuo por parte da empresa Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool, terem veiculado, perante a e. 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, pedido de tutela cautelar antecedente (posteriormente convertida na ação de execução de autos n.º 1058497-20.2019.8.26.0100) por meio do qual pretendiam garantir o recebimento da parte do débito não honrada, correspondente, dizem, a US\$ 22.534.159,20 (quantia essa que, a se considerar a cotação do dólar frente ao real na época da propositura da medida em referência – em dezembro de 2019 –, não chegava a atingir a cifra de R\$ 100.000.000,00). Ora, **tivessem as embargantes efetivo direito sobre a integralidade do crédito a que teria direito a GVO a ser recebido pela COPERSUCAR, teriam elas pleiteado, perante a Justiça Estadual, o recebimento de todo ele, e não apenas da quantia necessária para o pagamento da dívida advinda do inadimplemento do contrato de financiamento.**

Dessa forma, **não há como se pretender que corresponda justamente ao montante de US\$ 22.534.159,20 o valor a ser pago à COPERSUCAR que seja cabível à usina executada por meio dos depósitos da 3.ª parcela do precatório n.º 0177824-36.2017.4.01.9198 e da 2.ª parcela do precatório n.º 0203672-88.2018.4.01.9198 expedidos no bojo do cumprimento de sentença de autos n.º 0014409-69.1998.4.01.3400/DF.** Neste particular, de se registrar que, como esclareceu a executada GVO nos autos n.º 0000153-74.2016.4.03.6136, por meio de petição neles anexada com ID 17835101, com base num laudo de avaliação sobre direitos creditórios a seu rogo elaborado, **há uma expectativa de recebimento total de crédito líquido no importe de R\$ 768.508.926,60**, ou seja, do total a ser recebido pela COPERSUCAR no cumprimento de sentença em trâmite perante a Justiça Federal em Brasília/DF, algo em torno de R\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais), R\$ 768.508.926,60 seria a parcela total cabível à executada Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool, uma das sucessoras da empresa Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool, quantia aparentemente mais que suficiente a fazer frente às suas dívidas aqui discutidas.

Desse modo, **pelo menos numa análise perfunctória, característica daquelas levadas a efeito na apreciação liminar de pedidos de natureza urgente, não identifiquei nos autos nenhum elemento que permita alcançar a conclusão de que haja vinculação da específica quantia correspondente à somatória da 3.ª parcela do precatório n.º 0177824-36.2017.4.01.9198 com a 2.ª parcela do precatório n.º 0203672-88.2018.4.01.9198 àquela eventualmente cedida às embargantes para a garantia do financiamento da safra agrícola que contrataram com a empresa executada.**

Registro, ainda, posto oportuno, que a decisão anexada com ID 35216063, proferida na ação de autos n.º 0000130-65.2015.4.03.6136, **não determinou qualquer conversão da quantia a ser arrestada em renda da União**, de sorte que nada impede que, ao final desta demanda, com a instrução processual, caso logrem êxito em comprovar a existência do direito de que defendem ser titulares, possam as embargantes ser iniciadas na posse direta do numerário que perseguem.

À vista disso, não identificando, de plano, a posse indireta sobre os valores discutidos na demanda por parte das embargantes, tampouco a existência de qualquer direito seu que se mostre incompatível com o ato constritivo outrora determinado por este juízo, **indefiro a medida requerida em sede liminar, devendo a execução prosseguir normalmente.**

Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo piloto das execuções fiscais reunidas, de n.º 0000130-65.2015.4.03.6136.

Cite-se a embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000098-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MAURO CELSO COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000097-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA PEDROSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000066-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Devidamente citada por oficial de justiça, a Caixa Econômica Federal não comprovou o pagamento ou a garantia do débito.
2. Diante disso, proceda-se à ordem de bloqueio do valor correspondente ao crédito executado, por meio do sistema Bacenjud.
3. Após, transfira-se a quantia para conta judicial à disposição deste Juízo e intime-se a CEF para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
5. Por fim, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

CATANDUVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007494-59.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CONSTRUCENTER HELMAR COM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA HELENA CAMPOS POLIMENO, JOSE NELSON POLIMENO

DESPACHO

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente, com fundamento no art. 48 da Lei n. 13.043/2014.

Considerando o atual entendimento do STF acerca da prescrição dos créditos decorrentes do FGTS (ARE 709212/DF, DJe 18.02.2015), determino:

1. Proceda-se ao sobrestamento do feito, até que haja provocação da exequente ou o decurso do prazo prescricional;
2. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição.

Cumpra-se.

CATANDUVA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DIEGO OLIVEIRA LOURENÇO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **DIEGO DE OLIVEIRA LOURENÇO** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de auxílio-acidente em 18 de novembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Indicando corretamente o polo passivo;

Recolhendo as custas iniciais.

Anexando extrato atual de seu requerimento de regularização (formulado em 22/06/2020).

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa do valor apurado a título de RMI

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004111-87.2015.4.03.6141

AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA, FRANCISCA BATISTA DE LIMA, MANOEL OTONIEL DA CUNHA, EDITE VICENTE DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341

REU: CELSO SANTOS FILHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001931-71.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VALMIRO ALCANTARA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-98.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GENALDO ROBSON DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATALIA GARRIDO GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG89187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Natália Garrido Grossi propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal para que seja determinado a esta instituição financeira que apresente, ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Peruíbe, SP, os documentos necessários para a averbação, nas matrículas dos imóveis por ela vendidos à autora (18.563 e 23.274), dos leilões negativos de tais bens, com a comprovação da prévia notificação dos respectivos devedores fiduciários, nos termos do §2º-A do art. 27 da Lei federal nº 9.514, de 1997.

Alega, em suma, que efetuou a compra de dois imóveis da CEF, por meio de venda direta, aproveitando o valor abaixo de mercado de ambos. Ao tentar averbar a aquisição no CRI, tal requerimento foi rejeitado pela ausência de comprovação de prévia notificação dos devedores fiduciários acerca da realização dos leilões que precedem a venda direta.

Aduz que a CEF não apresenta os documentos, informando, ao contrário, o distrato da venda realizada. Afirma que investiu valores na negociação, e que vem sofrendo prejuízos em razão da não concretização.

Pretende a concretização da aquisição. Caso não seja possível, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização, não só devolvendo os valores pagos mas também todos os seus gastos e lucros cessantes.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a autora prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ao que consta dos autos, não há como este Juízo determinar à CEF que apresente os documentos acerca dos leilões negativos – já que, se a CEF tivesse tais documentos, provavelmente já os teria apresentado administrativamente, com a regularização dos imóveis.

Por outro lado, também não vislumbro presentes os requisitos para determinação de pagamento de aluguel, pela CEF, à autora. Nada há a demonstrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale mencionar, neste ponto, que o mercado imobiliário sofreu enorme queda em razão da pandemia causada pelo Covid-19, e que dificilmente os imóveis teriam sido alugados pela autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF, bem como intime-se esta instituição a informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

Vistos.
Esgotado o prazo antes concedido, manifeste-se a CEF, comprovando o início das obras.
Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000248-68.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: ELOI JUSTO BARBEITO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.
Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.
Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, notícias de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-91.2020.4.03.6141

AUTOR: LAUZEMAR DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIACAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-33.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO PICOLO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUCIR DA SILVA LISBOA

SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO

SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho retro.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento e eventual pedido de habilitação com relação ao exequente ALCIR DE PAULA.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003020-32.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int..

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA
SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO
SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002568-22.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

REU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002592-50.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

REU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003364-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO CARLOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA DE BRITTO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003395-33.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OCUPANTE DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe os dados completos do preposto que deverá acompanhar a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-76.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003375-42.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que infôrmeno prazo de 15 dias, os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002601-05.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: VILMA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo julgamento do agravo de instrumento interposto, oportunidade em que a parte exequente deverá noticiar nos autos a fim de dar regular andamento ao feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003343-30.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002190-32.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: WALQUIRIA CRISTIANE DE FREITAS AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MUNIZ DE ANDRADE MATOS - SP403388
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328-A, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328-A, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de reativação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco implantou tal benefício, concedido administrativamente, em que pese tal deferimento ter ocorrido há alguns meses.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante recebeu comunicado de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Tal comunicado foi emitido em abril de 2020.

Entretanto, o benefício não foi implantado – por razões desconhecidas deste Juízo, tampouco foi proferida qualquer decisão no requerimento do impetrante de reativação de benefício, formulado pelo autor no início de junho de 2020.

Assim, observo que o prazo razoável para implantação ou para que seja justificada a não implantação do benefício do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê andamento ao requerimento de reativação de benefício formulado pelo impetrante – implantando a aposentadoria por invalidez aparentemente deferida, ou justificando sua não implantação.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0001840-03.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIADA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

TERCEIRO INTERESSADO: ZUHAR LUIZ KALIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS RUSSO

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização de perícia técnica, para que seja apurado se a área usucapienda está ou não inserida em terreno de marinha.

Nomeio como perito o sr. José Osvaldo Vitali, que deverá apresentar sua estimativa de honorários em 15 dias (já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita).

Concedo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem quesitos bem como indiquem assistente técnico.

Int.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002078-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NELO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP401977, RODRIGO FERNANDES - SP201122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como mantenho integralmente a decisão anterior.

Citem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KARINA BARCHIN HADAD - EPP, KARINA BARCHIN HADAD

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias o decurso de prazo para defesa dos citados.

Decorrido sem manifestação intime-se a DPU para atuação na condição de curadora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002373-03.2020.4.03.6141

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PRZYGODA - SP435338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIMONE MARANHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa – a qual deve considerar o benefício recebido nos 18 meses posteriores à cessação (mensalidade de recuperação).

Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial, intime-se o autor para que esclareça o pedido formulado nos itens "3", "4", "5" e "6", da petição id 36153659, tendo em vista o disposto no art. 77 do CPC e os documentos id 34248963 e 34864677.

Semprejuízo e considerando a matéria suscitada pela CEF em defesa, intime-se a ré para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Com as respostas, dê-se ciência às partes e tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002328-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNEALIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARAHDOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A petição id 36212925 não atende ao determinado em 22/07/2020.

Assim, deve a autora retificar o valor atribuído a causa, observado o disposto no art. 292 do CPC e o documento id 35782725, pág. 24.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para atendimento, **sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-84.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.HERCULANO DA SILVA MINIMERCADO - ME, MISAEL HERCULANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o decurso de prazo para defesa dos citados.

Decorrido sem manifestação intime-se a DPU para atuação na condição de curadora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000921-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

REU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

CONFINANTE: EDEILZA SANTOS FERREIRA, ADINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDECI GOMES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: KATHLEEN ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A informação trazida pela parte autora não condiz com o que consta dos autos. O imóvel está no nome da Construtora, como ela mesma admitiu, em sua manifestação, quando informou que nele não tem mais interesse.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias à parte autora.

Sem prejuízo, desde já determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de penhora de 30% do salário da parte executada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ressalto, por oportuno, que a contratação de empréstimo consignado se dá por livre e espontânea vontade do trabalhador, o que não se confunde com penhora determinada por este Juízo.

Ademais, é regido por regras próprias e convênios firmados pelos bancos com as empregadoras. Se, no caso em tela, houve cessação dos descontos diretamente no holerite da parte executada, é porque não mais estavam presentes os requisitos para sua manutenção.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003997-17.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias o decurso de prazo para defesa dos citados.

Decorrido sem manifestação intime-se a DPU para atuação na condição de curadora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002347-05.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando a informação de adesão a parcelamento administrativo pela executada, confirme o exequente a regularidade do pagamento do referido acordo.

Em caso positivo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS DOS SANTOS BELO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-38.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698, DEBORA PAPINE PRADA - SP109263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado, solicite-se informações a CEF para que comprove a efetivação da transferência com relação ao ofício expedido ID 35034344, no valor de R\$ 117.748,59, uma vez que somente foi comprovada a efetivação da transferência com relação ao valor dos honorários.

Encaminhe-se cópia do ofício.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003021-17.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados completos do preposto que acompanhará a diligência (nome, telefone e endereço eletrônico).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

diver

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

Advogados do(a) REU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, sobre a qual as partes foram devidamente intimadas, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002346-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA DA CONCEICAO GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando a informação de adesão a parcelamento administrativo pela executada, confirme o exequente a regularidade do pagamento do referido acordo.

Em caso positivo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000909-41.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: J. R. M. MELO OLIVEIRA - ME

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: REGINALDO ENGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária, reitere-se o encaminhamento do ofício à CEF, a fim de que comprove a efetivação da transferência, no prazo de 48 horas.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-28.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista a decisão de embargos julgada improcedente, manifeste-se o Exequente em prosseguimento.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001611-14.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CELSO CANTO SAMPAIO, RITA DE CASSIA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o valor total da dívida, eis que a planilha anexada apresenta diversas quantias sem apontar o quantum total devido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GEOVAM BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-70.2020.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003328-11.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: IZAQUE DE LIMA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004281-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DECISÃO

Vistos.

Apresente o embargado Município de Itanhaém cópia do procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa objeto da execução fiscal ora embargada.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000821-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023, BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. **5001642-41.2019.4.03.6141**.

Alega, em suma, a nulidade da sua citação e a nulidade das CDAs executada. No mérito, alega sua imunidade para impostos, bem como a ilegalidade da taxa cobrada pelo Município, eis que não demonstrada qualquer contraprestação estatal para a cobrança.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou.

Intimada, a EBCT apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A alegação de nulidade da citação da embargante resta prejudicada pelo seu comparecimento – coma oposição destes embargos.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de taxa de expediente e taxa de coleta de lixo referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

As CDAs preenchem os requisitos legais, e apontam os elementos essenciais para sua validade.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – taxa de expediente e coleta de lixo dos anos de 2006 a 2008.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere à taxa de expediente cobrada pelo embargado, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

As taxas cobradas pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais têm fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.”

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Complementar 25/98, nos seguintes termos:

“Art. 174. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Art. 175. A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme a tabela IX, integrante desta Lei Complementar.

(...)”

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, não comprovou o Município exequente ter a EBCT apresentado qualquer requerimento que justifique a taxa de expediente constante das CDAs embargadas.

De rigor, portanto, o acolhimento da alegação de ilegalidade da cobrança de tal taxa, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas.

Emassim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDA 804116/2010, 814973/2010, 930063/2010, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 5001642-41.2019.4.03.6141.**

Condeno a Prefeitura Municipal de Itanhaém ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da EBCT e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003357-82.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, MIRIAN MATHIAS, ERICA MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista a apresentação do saldo atualizado do débito, intime-se o Executado através do seu representante legal. Não ocorrendo a formalização de acordo ou pagamento, voltem-me para apreciação da petição.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004509-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Manifeste-se o Exequente no tocante a informação do Executado de que o débito fora quitado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003095-08.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pelo exequente, intime o executado, na pessoa do patrono cadastrado, para entrar em contato com o credor e formalizar o parcelamento pela via administrativa.

Para tanto o exequente informar o email para contato, qual seja, psf.sts@agu.gov.br.

Havendo a formalização do parcelamento e regular pagamento, junte aos autos comprovante para que seja analisado possível sobrestamento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002692-32.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. D. DE SOUZA REPRESENTACOES - ME, ALEXANDRE DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 28897194.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003215-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nomeio o Perito Judicial Dr. ANDRÉ MARCONDES SILVA, para realização da perícia na empresa Petrobrás.

Considerando que o autor não é beneficiário de justiça gratuita, deverá o sr. perito apresentar sua proposta de honorários periciais, em 15 dias.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nomeio o Perito Judicial Dr. ANDRÉ MARCONDES SILVA, para realização da perícia na empresa Petrobrás.

Intime-se o sr. perito para que apresente sua estimativa de honorários, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DESPACHO

Em que pese os argumentos levantados pela defesa, este Juízo tem tido experiências exitosas na realização de audiências por videoconferência, sem qualquer prejuízo às partes.

É de se observar, ainda, que diante da emergência de saúde pública enfrentada e de conhecimento notório, os atos presenciais devem ser evitados, não havendo razão plausível para se colocar em risco a saúde das partes, testemunhas e servidores, quando disponível meios tecnológicos para realização do ato.

No mais, consta dos autos que o réu já foi devidamente intimado para a audiência por videoconferência, recebendo seu mandado via aplicativo de mensagens Whatsapp, o que comprova que possui aparelho de celular próprio e com internet. Outrossim, tem-se observado em audiências de videoconferência que acusados se dirigem até o escritório de seus patronos, local em que, em tese, existem equipamentos de informática com acesso à internet que permitem melhor conexão à sala virtual.

Desta feita, em princípio, não vislumbro óbice à realização do ato, estando mantida a audiência tal como designada.

Adite-se a carta precatória expedida para Goiânia, solicitando a intimação das testemunhas RONALDO e YARA para participar da audiência por videoconferência. Encaminhem-se as instruções e link de acesso.

Encaminhem-se as instruções ao defensor, por e-mail.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N. SOARES DE LIMA MOVEIS - ME, NILTON SOARES DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002381-77.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3 da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 13325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013114-24.2008.403.6105(2008.61.05.013114-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) VALTER GOUVEIA FRANCO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86 à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa em razão de manter depósitos no exterior, entre 2000 e 2003, nas contas de nº 71685 e nº 30172926 (fls.347/349).No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a Segunda Instância reconheceu a prescrição das condutas relacionadas à conta de nº 71685 e reduziu a pena imposta ao acusado para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 430/439).Os autos foram remetidos ao órgão ministerial que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, conforme fls. 538.Decido.De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta ao acusado, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (17.03.2003, 29.04.2003 e 07.05.2003) e a do recebimento da denúncia (02.02.2011), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER GOUVEIA FRANCO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005705-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

Advogados do(a) REU: MURILO DE ALMEIDA FREZARIM - SP418239, VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Companhia Paulista de Força e Luz, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Município de Nova Granada, objetivando liminarmente a suspensão da ordem de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras 40520668, 21733970, 40577031, 40520560 e 40065006, proferida nos autos do processo administrativo nº 48500.005807/2016-08 pela ANEEL, e, ao final, a declaração da nulidade da referida decisão administrativa ou, subsidiariamente, da inexistência de relação jurídica que lhe imponha a repetição dos valores recebidos a título de tributos federais e estaduais.

A autora relata, em apertada síntese, que a ANEEL manteve a ordem, proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, de restituição em dobro de valores então já repetidos de forma simples ao Município de Nova Granada em decorrência do reequacionamento das unidades consumidoras 40520668, 21733970, 40577031, 40520560 e 40065006, da classe tarifária do Poder Público para a de Iluminação Pública. Refere que a decisão da ANEEL se fundou na suposta inócuência de engano justificável da concessionária no enquadramento das referidas unidades de consumo na classe atinente ao Poder Público. Alega, contudo, que referido engano não decorreu de má-fé ou negligência sua, mas da inadequação de informações prestadas pelo próprio Município de Nova Granada e da dubiedade da expressão “logradores de uso comum e livre acesso”, empregada na conceituação de iluminação pública pelo artigo 5º, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Acresce que a própria ANEEL, em caso semelhante ao dos autos, reconheceu que a concessionária havia adotado interpretação razoável do referido § 6º e, assim, determinou que fosse aprimorada a redação do dispositivo. Alega que, se a própria ANEEL admite que a norma não é suficientemente clara, não pode afirmar que o engano na classificação nela fundamentada não seja justificável. Sustenta que seu engano se mostra ainda mais justificável em face da transitoriedade das administrações municipais e, por conseguinte, das finalidades por elas conferidas às instalações públicas locais. Assevera que os valores eventualmente cobrados em excesso em decorrência de engano justificável na classificação tarifária por parte da concessionária não devem ser restituídos em dobro, mas de forma simples. Requer textualmente que “na hipótese de não se afastar a obrigação imposta à Autora de devolução em dobro, o que se admite apenas por cautela, seja a parte desses valores, que se refere à arrecadação de tributos federais e estaduais, deduzida do montante a ser devolvido pela Autora, justamente por não ter esta legitimidade passiva para responder pela parte que arrecadou, mas não embolsou, porquanto foi repassada ao Fisco, por imposição legal.”. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A autora requereu a reconsideração do indeferimento, mediante a apresentação de garantia idônea.

Posteriormente, ela informou a interposição do agravo de instrumento nº 5023947-80.2017.4.03.0000.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

A autora ofereceu seguro-garantia.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido.

Citado, o Município de Nova Granada apresentou contestação, rejeitando, preliminarmente, o seguro-garantia ofertado. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Não especificou provas.

Decorrido o prazo para defesa da ANEEL, foi decretada a sua revelia.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal.

A ANEEL apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia na espécie. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Os pedidos de provas deduzidos pela autora e a ANEEL foram indeferidos.

A autora apresentou réplica à contestação da ANEEL, sustentando a aplicabilidade dos efeitos da revelia.

A ANEEL afirmou a suficiência do seguro-garantia e juntou documentos.

Pelo despacho de ID 25898279, este Juízo ressaltou, quanto aos efeitos da revelia, os direitos indisponíveis defendidos pela ANEEL.

A autora, uma vez mais, insistiu na aplicabilidade desses efeitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De prômio, ressalto que, diversamente do alegado pela autora, a hipótese é mesmo de não aplicação da presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas na inicial, a despeito da extemporaneidade da defesa da ANEEL, porque a obrigação em litígio, de restituição em dobro, emanou de norma reguladora do serviço público, ostentando, pois, natureza indisponível.

Não bastasse, há, na espécie, litisconsórcio passivo e contestação do correquerido, o que também afasta o referido efeito da revelia da ANEEL, na forma do artigo 345, inciso I, do CPC.

Dito isso, reitero as razões de decidir invocadas quando do indeferimento do pedido de tutela provisória, conforme segue:

“Com efeito, a autora funda seu pedido de urgência na alegação de que o erro de classificação tarifária cometido em prejuízo do Município de Nova Granada decorreu da insuficiência de informações prestadas pelo próprio ente federativo e da dubiedade da legislação de regência da matéria. Por essa razão, sustenta que dito erro foi justificável, legitimando a repetição meramente simples dos valores com base nele apurados e exigidos do município. No entanto, ao menos nesse exame sumário, constato evidências de que a inadequação da classificação tarifária em questão não decorreu de alteração da realidade fática da qual se pudesse extrair a obrigação municipal de informação à concessionária, mas de erro originário, cometido já no ato de ligação da energia elétrica, quando competia à prestadora do serviço promover o exame in loco necessário ao correto enquadramento das unidades consumidoras indicadas na ordal. É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ID 2923704 - Pág. 6 e 7): ‘Quanto à informação da distribuidora de que somente por ocasião do recente pleito registrado pela Prefeitura a CPFL obteve informações para o correto enquadramento tarifário, devido aos fatos novos apresentados, não há de prosperar, pois em análise ao pleito registrado pelo consumidor pode-se constatar que ele não apresenta informações novas relacionadas às alterações cadastrais de titularidade, relação de carga ou atividade, mas pede apenas que a distribuidora proceda às reclassificações tarifárias de acordo com as atividades desenvolvidas em cada unidade consumidora, concluindo-se que não houve alteração de atividade nessas unidades consumidoras, mas sim que os respectivos enquadramentos tarifários foram realizados de forma equivocada à época das ligações. (...) cabe à distribuidora orientar adequadamente o consumidor e conferir as informações prestadas, com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas em legislação. Ainda nesse sentido, o artigo 4º da Resolução nº 414/2010 estabelece que: ‘Art. 4º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito.’ Também nesse sentido, a decisão da ANEEL, conforme documento de ID 2923730 - Pág. 5: ‘Verifica-se que a Resolução atribui à concessionária a responsabilidade pela classificação da unidade consumidora e de analisar os elementos de caracterização, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito. Assim, constata-se que a concessionária é responsável pela classificação da unidade consumidora e que não comprovou nos autos do processo que o erro de classificação decorreu de informações prestadas pelo consumidor ou que houve alteração das características da unidade após a classificação inicial.’ No que se refere à suposta dubiedade da legislação de regência, entendo não poder ser invocada, ao menos em princípio, por concessionária do setor de energia, presumidamente dotada dos conhecimentos técnicos, empíricos e jurídicos, necessários à adequada exploração do serviço concedido. Não bastasse, verifiquemos que as unidades consumidoras em questão consistiam em áreas designadas como represa, Cristo Redentor e trevo (ID 2923704 - Pág. 5), as quais, em uma análise preliminar, se enquadrariam, pelo critério da especialidade, no conceito de iluminação pública, que abrange, entre outras áreas, ruas, avenidas, jardins, monumentos e fontes luminosas.”

Ressalto, por fim, que a restituição em dobro deve sim incluir os impostos, porque estes também foram cobrados indevidamente do Município de Nova Granada em razão do erro de classificação tarifária.

Assim, compete à autora restituir o valor dos impostos exigidos do referido Município e pleitear, ela mesma, a repetição aos entes competentes.

Veja-se que a cobrança indevida data de mais de 05 (cinco) anos, de modo que, provavelmente, a pretensão de repetição do indébito tributário nela incluído se encontra prescrita. Dessa forma, afastar a obrigação da CPFL de restituir ao réu os impostos por ele pagos significaria transferir a ele os prejuízos financeiros por cobrança indevida pela qual ela mesma deve responder.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, **confirmando a suspensão dos efeitos do Despacho ANEEL nº 2.219, de 25/07/2017, deferida no ID 4300659**, a despeito da impugnação à garantia oposta pelo Município de Nova Granada, visto que o apontamento da ANEEL como segurada é passível de simples regularização e que, portanto, mesmo na pendência desta, o crédito em litígio se encontra plenamente garantido.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do CPC, em favor dos requeridos, à razão de metade para cada um.

Custas também pela autora.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5023947-80.2017.4.03.0000.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CECILIA DE MIRANDA PAMPLONA CARRACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

Conforme se verifica no campo “associados”, a autora distribuiu ação com o mesmo objeto neste Juízo, processo nº 5006952-05.2020.4.03.6105, na qual foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 5006952-05.2020.4.03.6105.

Sem honorários, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008151-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALCINO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende a concessão pra que a autoridade impetrada “*mantenha a averbação do tempo de contribuição decorrente da ordem judicial proferida nos autos sob n.º 0007681-22.2011.4.03.6303, posto que, transitada em julgado, portanto, imutável, e, conseqüentemente, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou salvo melhor entendimento deste MM. Juízo, determine que a Autoridade coatora realize a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição*”. Alega, em síntese, que a autarquia, ao analisar requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de incluir na contagem de tempo do impetrante períodos cuja especialidade foi reconhecida em sentença transitada em julgado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Ainda sobre os requisitos do mandado de segurança, quais sejam, liquidez e certeza do direito invocado, o caput do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que: “*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

O caso dos autos, pretende-se compeli-la a autoridade impetrada a cumprir a sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0007681-22.2011.4.03.6303, que tramitou perante o juízo Especial Federal de Campinas.

Ocorre que o mandado de segurança não é o instrumento processual cabível para fazer cumprir sentença transitada em julgado proferida em outro processo. Eventual descumprimento da decisão judicial é matéria a ser resolvida perante o juízo do cumprimento da sentença.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança. (TRF 5 – MAS 90305-RN – processo 0008224-29.2004.4.05.8400, Relator: Des. Federal Rivalvo Costa).

Assim, cabe ao Juízo do processo originário a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

Assim, presente impetração não tem condições de prosseguir.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, o qual estabelece que a inicial será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão deduzida, conquanto não se presta à finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir a petição inicial por inadequação da via eleita e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008110-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DAJUDAMATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANI PORCEL - SP409231

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos. Nada obstante na petição inicial a impetrante informe que teria formulado o pedido administrativo junto à Agência da Previdência Social de Americana/SP, observo pelos documentos apresentados que o NB 87/702.022.173-5 tem como órgão responsável a APS de Campinas/SP, razão pela qual determino o processamento do feito perante este Juízo.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008278-97.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTANETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA GOULART - SP350829, ROBERNEI MARCHEZI - SP315121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008058-02.2020.4.03.6105

AUTOR: ROMEU MATOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Após a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008057-17.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso ao autor.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** dos processos administrativos referentes ao benefício em discussão, NBS 41/165.164.022-7, 41/189.984.946-4 e 41/191.824.045-8 (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. No mesmo prazo deverá esclarecer a provável prevenção apontada na certidão de ID 35783745 em relação aos processos informados no campo "associados": 0002848-65.2014.4.03.6105 e 0008187-05.2014.4.03.6105 – Procedimentos do Juizado Especial Cível, apresentando os documentos pertinentes.

4. Coma juntada do P.A. e a emenda à petição inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

8. Retifique-se a autuação, para incluir com objeto da ação os assuntos "aposentadoria por idade" e "aposentadoria por tempo de contribuição".

9. Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", o pedido de realização de audiência a título de produção antecipada de prova será apreciado oportunamente.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36142222: concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALTIR GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35138840: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento comprovado pela CEF, informando quanto a satisfação de seu crédito.

2- Id 36138483: indefiro o pedido de desbloqueio do veículo pelo Sistema Renajud, considerando o documento colacionado Id 35139062, que indica que a alienação fiduciária indicada na inicial encontra-se em situação baixada.

Ademais, a providência de baixa, determinada ainda em sede liminar, é de incumbência da CEF.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-20.2014.4.03.6105

AUTOR: DEJAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36148563: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010670-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN SANTOS FABRIS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36154177: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008162-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEBORA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294, TIAGO AUGUSTO GOMES - SP443764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

6. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-10.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: DIVALDO APARECIDO SOARES ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36157028: o INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007189-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA BOTAN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34771573: por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 32180435.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC 19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36152419: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008182-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:DALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO:SR. GERENTE-EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013558-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:DALKA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Dalka do Brasil Ltda.**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada profira o julgamento dos pedidos de ressarcimento de IPI 37257.54136.240314.1.1.01-9348 e 17740.85862.140714.1.1.01-8609, aplicando a Taxa Selic desde seus protocolos ou, subsidiariamente, desde o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em lei para seu exame.

A impetrante relata que transmitiu os referidos pedidos de restituição nas datas de 24/03 e 14/07/2014, mas que eles não foram analisados até a data da impetração. Refere que a demora da autoridade impetrada configurou violação do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, passível de correção pela via mandamental. Invoca as teses firmadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame dos Recursos Especiais 1138206 e 1035847, julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante apresentou petição e documento.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que *“conforme telas do sistema SIEF, ambos os pedidos sofreram análise automática, restando reconhecido o direito creditório pleiteado em cada um deles”,* sendo que, *“No momento, aguardam formação de lote para pagamento automático do crédito, a ser comandado pelos Órgãos Centrais em Brasília”*. Asseverou, por fim, que *“no que se refere ao PER de nº 17740.85862.140714.1.1.01-8609, tem-se que fora utilizado parte do crédito solicitado em compensação tributária, por meio da Declaração de Compensação – DComp – nº 40292.36839.031218.1.7.01-2773, extinguindo débitos no montante de R\$ 18.610,44”* e que *“há muito poderia a autora ter apresentado outras DComp com o desiderato de extinguir mais débitos próprios”*.

Recebida a emenda da inicial e determinado o esclarecimento do interesse mandamental remanescente, a impetrante insistiu na concessão da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações complementares e juntou documentos.

A impetrante, uma vez mais, insistiu na concessão da segurança.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A hipótese dos autos é de perda do objeto da pretensão de prolação de ordem para o julgamento dos pedidos de ressarcimento de IPI nº 37257.54136.240314.1.1.01-9348 e 17740.85862.140714.1.1.01-8609, transmitidos em 24/03 e 14/07/2014, visto que, de acordo com a autoridade impetrada e os documentos por ela colacionados, os direitos creditórios neles indicados foram reconhecidos automaticamente nas datas de 26/09/2014 e 10/01/2015.

A pretensão atinente à aplicação da Taxa Selic desde o protocolo desses pedidos ou, subsidiariamente, desde o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tem natureza de cobrança e, portanto, não poderia ter sido veiculada pela presente via.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse de agir, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011256-11.2015.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36160845: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008215-72.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ANIZETE RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.119,79 (quatorze mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, para o fim de assegurar o direito no julgamento de recurso apresentado em processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo aguarda decisão na 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência, localizada na cidade de Curitiba/PR.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial, requerendo a alteração da autoridade coatora, para constar o Ministério do Desenvolvimento Social, bom como o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE SEGURANÇA. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.

3. A *competência* para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.

6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.

7. Conflito de *competência* julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

O impetrante requer a retificação do polo passivo para o fim de constar como autoridade coatora o “MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL”.

Na ação de mandado de segurança o polo passivo deve ser a autoridade responsável pela ação ou omissão objeto da impetração.

No caso, os autos do processo administrativo se encontram na 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência, localizada na cidade de Curitiba/PR, aguardando julgamento do recurso especial interposto pelo INSS.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar, tão-somente, como impetrado o Presidente da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Amoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-43.2020.4.03.6105

AUTOR: DAVID MORELLI MOLLO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018261-50.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012371-33.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023089-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho Id 35954831, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014299-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho Id 35955614, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, arquivem-se com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-48.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DUARTE FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO CASTILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36180086: considerando que as razões apresentadas pelo INSS não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão Id 34340608 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Aguarde-se pelo decurso do prazo fixado.

3- Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014783-68.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA CARLA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, DANIELA DE FREITAS - SP227788

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36182665: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010604-28.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela AADJ/INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-98.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUDNEI FOGACA JACYNTHO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007499-79.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006546-81.2020.4.03.6105

AUTOR: PIETRA CRISTINA ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015576-77.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EATON LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Eaton Ltda. em face da sentença ID 34482489, que extinguiu seus embargos de devedor.

Alega a existência de omissão uma vez que seu pedido final era de suspensão dos embargos e da execução fiscal até julgamento final da ação anulatória apresentando diversos princípios e dispositivos de índole processual que teriam sido ignorados pela sentença.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não verifico a ocorrência de qualquer destas hipóteses.

A questão da suspensão da execução foi fundamentadamente decidida quando do recebimento dos embargos, ID 27491509, objeto inclusive de recurso de agravo de instrumento, ID 312917798.

Quanto a suspensão dos embargos, a sentença também enfrentou a matéria, fundamentado a decisão pelo seu prosseguimento:

"(...)

De início ressalto que não vislumbro prejudicialidade a ensejar a suspensão destes embargos até decisão daquela ação. É certo que se procedente a ação anulatória com o consequente cancelamento do crédito tributário cobrado, não haverá encargo legal a ser cobrado nestes autos, pouco importando o que ora se decidirá a respeito.

E caso ora se decida pela legalidade e regularidade do encargo legal, tal verba somente será exigida como acessório do crédito tributário, e em conjunto com ele, de sorte que o momento da decisão de mérito proferida nestes autos a este respeito, nenhum prejuízo causará à embargante.

(...)"

Dos argumentos empreendidos pela embargante, resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

P. I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008318-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29077462: Considerando a manifestação da executada no ID 26269063, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da importância depositada na conta judicial vinculada a estes autos para a conta indicada pelo exequente.

Deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014780-89.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000641-11.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Não assiste razão à executada em sua manifestação ID 34625117.

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0004790-40.2011.403.6105 arbitrou os honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, esclarecendo que o fazia com base nos termos do §3º do artigo 85 do CPC.

Assim, intime-se a parte executada para pagamento do valor atualizado da condenação (ID 32441620), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito aguardando manifestação da exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008892-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B

DESPACHO

ID 31702238: tendo em vista que os embargos opostos a esta execução não foram recebidos com efeito suspensivo - ID 31571937, outrossim, ainda que o bem penhorado seja arrematado em leilão, o valor decorrente da alienação ficará depositado judicialmente até o julgamento final dos embargos, DEFIRO a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do domínio útil do bem imóvel matrícula nº 103.266, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (páginas 07/09, do documento ID 28858750), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Deverá constar no mandado que o oficial de justiça certifique se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria do Juízo. CONS TATAR ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel); Também deverão diligenciar caso haja coproprietários devendo ser TODOS INTIMADOS ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009601-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE ALCANTARA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela exequente para expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada, com o fim de fundamentar pedido de redirecionamento do feito ao responsável tributário.

Contudo, depreende-se da documentação ID 35984896 que o executado é empresário individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, devendo, desta feita, os autos serem remetidos ao SUDP, para que proceda à inclusão do(a) Sr(a). ANTÔNIO ALVES DE ALCANTARA, inscrito(a) no CPF sob nº 075.433.898-35, no polo passivo da presente execução.

Saliento ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, "in casu", a citação da empresa individual equivale à do responsável tributário.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004701-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito, defiro o pedido ID 35302419.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à CEF para que proceda à transferência, em favor do Exequente, do valor ID 21740715, conforme dados bancários contidos na petição ID 35302419. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007389-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMNETO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente dos documentos colacionados sob ID 34506778, 34506782, 34506779 e 34506780.

Outrossim, instada a regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração e ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga, a executada somente colacionou ao feito a Procuração ID 34506777, sem assinatura do outorgante.

Destarte, cumpra-se o despacho ID 33351753, procedendo a Secretaria à exclusão do cadastramento do Dr. RENAN LEMOS VILLELA no sistema processual referente a esta execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008230-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Primeiramente, defiro a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada no endereço na Rua Dr. Fernão de Pompeu Camargo, 805, Jardim Leonor, Campinas/SP.

Como retorno do mandado, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007939-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

DESPACHO

ID 36084089: nada a prover. A questão já foi decidida conforme despacho ID 35773744. O mandado foi expedido consoante documento ID 32389028, que se encontra aguardando cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Portanto, aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017240-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Correio Popular Sociedade Anônima em face da sentença ID 34440419, que julgou improcedentes seus embargos de devedor.

Alega a existência de omissão quanto ao fundamento vinculante firmado no RE nº. 559.937, bem como quanto aos artigos 489, § 1º, V e VI, e 927, III e §§ 1º, 2º e 5º, do CPC/2015.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Diversamente do afirmado pela embargante, o RE nº. 559.937 não apreciou a constitucionalidade das mencionadas exações. É o que se colhe da própria jurisprudência trazida com fundamento para a sentença atacada, quando examina a questão da taxatividade ou não do rol de bases de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, trazidos pela EC 33/2001. Com efeito, afirma expressamente a consolidada jurisprudência nesse sentido do E. TRF da 3ª Região e que a matéria teve reconhecida repercussão geral no RE 603.624, pendente de julgamento. E mais, que o C. STF, presentemente, tem jurisprudência orientada em sentido contrário da tese da embargante:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) (destaque)”

Este entendimento pode ser confirmado no v. Voto da Exma. Min. Rosa Weber, ID 34996463, fl. 2, quando afirma: "O cerne da discussão diz, precisamente, com o caráter taxativo ou não do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da Lei Maior; (...)".

Ora, se a questão se encontra sobre apreciação no aludido RE 603.624, é porque ainda carece de pronunciamento por parte do E. STF. Assim, estando ainda sob exame do E. STF e com o acolhimento da consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª, não há justificativa para tecer quaisquer considerações a respeito do RE nº. 559.937.

Pelo mesmo motivo, vez que o questionamento é sobre a constitucionalidade das contribuições à luz da taxatividade ou não do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, trazida pela EC 33/2001, e a jurisprudência adotada e acolhida, ao decidir pela constitucionalidade, é inevitavelmente aplicável à hipótese, não verifico as alegadas violações aos mencionados artigos do CPC/2015.

Dos argumentos empreendidos pela embargante, resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P. I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008642-62.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes da certidão de trânsito em julgado ID 36193725, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERONICA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005920-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ SIMOES DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUIZ SIMOES DA CUNHA** em face da r. sentença de ID 34568325, que reconheceu extinguiu os presentes embargos, por ausência de condições da ação.

Aduz a embargante a existência de omissão na sentença em três pontos: análise da prescrição e decadência; razões de incidência do art. 135 do CTN, que culminou no redirecionamento da execução e ausência de processo administrativo.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, os embargos de terceiro foram extintos sem resolução do mérito, uma vez que o embargante não era considerado terceiro, mas sim parte no processo de execução.

Entendeu-se nesse aspecto, que o embargante se valeu de via inadequada para deduzir sua pretensão, estando ausente o interesse processual.

O interesse processual é requisito de admissibilidade do processo, de maneira que é imprescindível sua presença para que se possa analisar as teses trazidas pela parte.

Sua verificação precede a análise do mérito e de prejudiciais, como no caso da prescrição e decadência.

No caso, a despeito do inconformismo do embargante não havia como se iniscuir nas matérias por ele questionadas, justamente porque, para isso, seria necessária condição ausente.

Dessa forma, reconhecida a eleição de via inadequada para deduzir seu pedido, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, exatamente como fundamentado na sentença atacada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009299-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Providencie a Secretária a exclusão do Dr. MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO do sistema processual desta execução, conforme já determinado no despacho ID 34610621.

ID 35197356: defiro a dilação de prazo.

Com a manifestação da executada, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012895-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-33.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800

EXECUTADO: URSULA MARTINS CATARINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 28454865, expedindo-se o ofício requisitório no valor homologado por este Juízo, R\$ 578,66 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012645-51.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, LUCIANA MARCIA LUPPI AZEVEDO - SP150756, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA - SP258192

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Exequente de que não houve o deferimento do PROSUS para empresa executada, indefiro o pedido para suspensão dos leilões aqui determinados.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido sob ID 31853961.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002709-79.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DAPENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida sob ID 32544008.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008482-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

DESPACHO

ID 36004588 e 36006767: A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão ID 34392263 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, haja vista que não existe notícia de deferimento de efeito suspensivo no referido recurso.

Cumpra-se o determinado no ID 35869889.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010881-44.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

DESPACHO

ID 36017703: Intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos solicitados pela exequente.

Após, dê-se vista do feito a exequente para cumprimento do determinado na parte final da decisão proferida no ID 22478646 – pag. 98/108.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002372-95.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

ID 33167095: Ante a concordância da exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a empresa executada comprove o seu faturamento mediante a apresentação de balancetes mensais bem como apresente os comprovantes dos depósitos mensais referentes à penhora sobre o faturamento da empresa.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006405-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RECEBO os embargos de declaração ID 33796619, posto que regulares e tempestivos.

Instada a se manifestar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, quedou-se inerte.

Considerando que se reconhecidamente, entre outros, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS neste feito a sua exclusão deverá ser efetuada pela embargada e que, ademais, pretende a embargante discutir a nulidade das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que embasam a execução fiscal nº 5008051-78.2018.4.03.6105, desnecessária, por ora, a discriminação do valor aludido no despacho ID 33313508.

Destarte, *conheço* dos presentes embargos de declaração e *acolho-os*, atribuindo-lhes efeito modificativo.

Intime(m)-se, tomando, então, à conclusão para análise da petição inicial ID 33103723.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008482-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

DESPACHO

ID 36004588 e 36006767: A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão ID 34392263 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, haja vista que não existe notícia de deferimento de efeito suspensivo no referido recurso.

Cumpra-se o determinado no ID 35869889.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007619-88.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIANOLASCO - MG136345

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial ID 34947476, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da exordial relativa à execução fiscal nº 5018976-02.2019.4.03.6105, ora embargada, e das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que a instruíram, bem como cópia da certidão de citação, do auto de penhora, da certidão de intimação da penhora ou do depósito judicial.

No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar a sua representação processual anexando aos presentes embargos o competente instrumento de mandato.

Cumprido, tome à conclusão.

Intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0001176-80.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº.0005154-36.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

O embargante requereu desistência do feito.

Intimado, o embargado assim se manifestou: "O réu, também a contragosto, não pode concordar com a desistência da ação, por parte do polo ativo, sem que este arque com a sucumbência".

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir os embargos por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Converta-se, nos autos da Execução Fiscal, o depósito judicial (ID 22521227 fl. 24) em renda em favor da exequente.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005154-36.2016.403.6105.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006811-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 27795367/27795368. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, **UNIÃO FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão Id 26624205, que julgou procedente a impugnação à execução interposta pela mesma.

Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, deixando de arbitrar acerca do escalonamento de valores, previsto no artigo 85, § 5º do Código de Processo Civil.

A parte contrária se manifestou (Id 35402508) pela improcedência dos Embargos.

É o relatório.

Decido.

De fato, dispõe o § 5º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que quando, e conforme o caso, a condenação da Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor for superior ao valor previsto no inciso I, do §3º do artigo 85, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente a assim sucessivamente.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, *condenando a Exequente, ora impugnada ao pagamento da verba honorária à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor controvertido até 200 (duzentos) salários-mínimos (faixa inicial) e em 8% (oito por cento) sobre o valor controvertido que exceder a faixa inicial.*

Publique e intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000684-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELOISA MARIA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, coma normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de agendamento de perícia médica, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008144-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto tratar-se a presente demanda de benefício previdenciário anterior à CF/88 e, visto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do TRF-3R nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Intinem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004551-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando *"postergar o pagamento dos tributos e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública; ii) consequentemente seja diluído ou ainda parcelado o valor total dos impostos federais postergados, para depois de decretado o fim do estado de calamidade pública, tendo em vista que a Impetrante não possuirá dinheiro para quitação de todos os débitos federais em única parcela"*, conferindo plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31004176).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31205747).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31411370).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32614940).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está oníscio. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Assim, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **IMELTRON COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante na entrega das obrigações acessórias e pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), bem como parcelamentos, prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31337558).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de inadequação parcial da via eleita por ausência de direito líquido e certo, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31546057).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32260054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente apreciado.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008154-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS DE BERITOGA SP, RAFAELA B. P. DE MIRANDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE BERITOGA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Santos-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que **nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

A Agência do INSS em Bertioga/SP está vinculada à gerência executiva de Santos/SP.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (**Santos/SP**), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008376-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARIANE IEDA PEDROSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA ALVES DE CAMPOS - SP411851

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda-se a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, visto que a mesma não representa a pessoa jurídica impetrada ou tem qualquer interesse neste feito.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-61.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NILCE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora, com urgência, acerca da conta correta de sua titularidade, para transferência de valores, tendo em vista a divergência entre as petições Id 34787817 e Id 356506065.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007078-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA** e outra, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que seja determinada a imediata “suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.”

Aduz que encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) e que a cobrança sobre a totalidade do valor da folha de salários é ilegal e inconstitucional.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no writ em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006003-33.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA FEDOZZI, EDNA DEFAVERI FEDOZZI, MARCELO DEFAVERI FEDOZZI, FERNANDO DEFAVERI FEDOZZI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de ID nº 34803249, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago(s) consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009093-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ENI MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808, CAROLINA CAMPANA CAMARIM - SP406449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID nº 34805417, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-80.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA, MICHAEL CLARENCE CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à juntada do ofício requisitório assinado/transmitido, conforme segue.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1392/1762

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando "postergar o pagamento dos tributos e contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos, e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30900748).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 31222864).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (Id 31447077).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32613976).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares se confundem com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013538-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EQUITRONIC-EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EQUITRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 23130236 foi **deferido em parte** o pedido de antecipação de tutela de evidência.

Citada, a União **contestou** o feito, requerendo a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 23583008).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 24821515).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **tomo definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de julho de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011439-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL BELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor **DORIVAL BELLI**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão com relação ao reconhecimento do período de 01.06.1993 a 31.12.2003 em que alega ter laborado como motorista autônomo.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que os períodos em que houve efetiva contribuição referentes ao período pleiteado como motorista autônomo, constates do CNIS, foram considerados na sentença e eventual pedido de recolhimento de contribuições em atraso deve ser efetuado administrativamente.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 35325365) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004775-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO INACIO SERRANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO INÁCIO SERRANO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 22.11.2019, requerimento nº 229177760, e pendente de apreciação até a presente data.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 33228582).

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da segurança (Id 33990407).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, considerando a possibilidade de utilização do Mandado de Segurança para o fim de suprir eventual omissão da Autoridade Impetrada para análise do benefício pretendido por excesso de prazo.

No mérito, entendo que merece procedência o pedido inicial.

Com efeito, sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do processo administrativo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o pedido administrativo foi protocolado em 11/12/2019 e encontra-se parado desde então, ou seja, há mais de 6 (seis) meses, o que contraria o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Assim sendo, considerando ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição da República no artigo 37, *caput*, comprovado o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que tenha sido analisado o pedido administrativo da Impetrante, fica caracterizada a mora da Autoridade Impetrada, razão pela qual deve ser concedida a segurança para que seja garantido o direito ao regular seguimento do processo administrativo.

Assim sendo, em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004537-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GVV BRAZIL LOGISTICA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **GVVBRAZIL LOGISTICA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando "prorrogar para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o recolhimento dos tributos federais devidos à União Federal, bem como todos os parcelamentos em andamento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, reconhecido pelo Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31001529).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31205723).

Foi juntada decisão em **agravo de instrumento** indeferindo a concessão de tutela antecipada (Id 31485371)

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (Id 31502396).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33151677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares se confundem com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes**. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspende por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5008746-43.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004447-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASSARELLA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS - SP371011, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **PASSARELLA & CIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando "a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)", para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, reconhecido pelo Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30903467).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento**, bem como requereu juízo de retratação (Id 31170903 e 31170905).

Foi juntada decisão em **agravo de instrumento** indeferindo a concessão de tutela antecipada (Id 31245055)

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 31288104).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória, pelo que requer a denegação da ordem (Id 31482414).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33152968).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subseqüentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subseqüente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5008877-18.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011265-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1399/1762

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 35917096) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004763-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: S. PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **S. PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”; a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31022300).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei, defendendo, quanto o mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31206435).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31399433).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33100693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se como mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissos. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004471-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando afastar qualquer ato coator consistente "i) na exigência dos tributos federais e parcelamentos administrados pela RFB com fatos geradores ocorridos em março, abril e maio de 2020, antes do prazo fixado na Portaria MF nº 12/12, afastando-se a incidência de juros ou imposição de multa, eis que não se trata de moratória, mas sim de prazo de vencimento de tributos em situação de calamidade pública; ii) no impedimento pela Autoridade Impetrada ou na exigência de multa e juros no que diz respeito à liquidação do IRPJ e da CSLL apurados ao longo do ano-calendário de 2020 mediante a compensação com prejuízos fiscais sem a limitação de 30% do valor dos tributos apurados", ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Fundamenta quanto "a necessidade impostergável de se prorrogarem os prazos de vencimento dos tributos federais nos termos da Portaria MF 12/12 de forma a preservar a atividade empresariais da Impetrante e dos empregos por ela gerados", bem como quanto "a não aplicação da trava de 30% para utilização do prejuízo fiscal no ano-calendário de 2020, como medida de equidade", pela aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da forma a identificar medidas válidas para salvaguardar a manutenção da impetrante e dos empregos por ela gerados, tão somente em razão do momento de exceção e de crise decorrente do COVID-19.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30731058).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (Id 31103910).

A **União** manifestou-se defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31205747).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32615783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares

Quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subseqüentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subseqüente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Na mesma linha deste entendimento e razões acima expostas, improcede o requerimento, decorrente do momento de crise em face da pandemia do COVID-19, da não aplicação da trava de 30% para utilização do prejuízo fiscal no ano-calendário de 2020.

Assim, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE: BLUE TOWN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **BLUE TOWN LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando que *“os tributos federais correntes com datas de vencimento em março e abril de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em março e abril de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre 20 de março e 30 de abril (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 31 de julho de 2.020.”*, sem que lhe sejam impostas punições decorrentes de tal postergação, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30890896).

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31642797).

O Sr. Procurado Seccional da Fazenda Nacional apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31691683).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33096389).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito do pedido inicial e com ele serão apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema “S”, suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está oníscio. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transida esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando "o direito à prorrogação, por 90 (noventa) dias, dos prazos para recolhimento de PIS/COFINS-importação, Imposto de Importação e IPI, assim como dos prazos para cumprimento das respectivas obrigações acessórias" ocorridos durante o período de calamidade pública, sem a incidência de qualquer encargo moratório (multas e juros/Selic", nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB nº 1.243/12, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Subsidiariamente, requer a inexistência de juros/Selic em razão do contexto extraordinário e emergencial da presente demanda.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31020218).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31206422).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (Id 31502396).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32617363).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, porquanto a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada nas ações de Mandado de Segurança.

As demais preliminares confundem-se como mérito e comele serão apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser enviada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Na mesma linha deste entendimento e razões acima expostas, improcede o pedido subsidiário de inexistência de juros/Selic.

Assim, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação de entrega das obrigações acessórias e dos vencimentos dos tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que seriam exigíveis, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e a IN nº 1243/2012, no fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30554204).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de inadequação da via eleita e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31241459).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31264968).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34229995).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se como mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecimento estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser enviada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S"; suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissos. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010803-38.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARTINS JOSE JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de ID nº 34815873, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago(s) consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID nº 34817406, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015405-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 35323483. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como o contido no V. Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal (Id 25329231, pag. 14/19), entendo que com razão se encontra a Impetrante, motivo pelo qual os valores a serem repetidos/compensados devem se constituir na diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com o INPC, índice acordado entre as partes (Id 26278090 e 30094942), no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, conforme determinado no V. Acórdão supramencionado, sendo que as diferenças indevidamente recolhidas pela União deverão ser restituídas ou compensadas devidamente corrigidas pela Taxa SELIC, nos termos da legislação tributária, aplicável à espécie, observada a prescrição quinquenal.

No caso de compensação, a mesma se dará com tributos da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003332-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE HOLAMBRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE SUMARE, MUNICIPIO DE MONTE MOR, MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) REU: CAMILA MARIA GUIMARO - SP221310

Advogado do(a) REU: RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425

Advogado do(a) REU: ANALUCIA VALIM GNANN - SP138530

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SCATOLINI FILHO

DESPACHO

Considerando o determinado no Id 33218647, aguarde-se no prazo, por 30 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: G. S. D. S. S.

REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 35940889) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLÍCIO DOS SANTOS AUGUSTO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Ratifico os atos e decisão proferida em Id 35923328, aguardando-se manifestação do autor, no sentido de justificar o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004081-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA INEZ LUCHETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES - SP407826

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do todo processado.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIA MARIA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação (Id 25635282) proceda à Secretaria o cancelamento da expedição (Id 32510495 e 32511764).

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007606-58.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: MARIA GORETE EUGENIO

EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, C. V. D. A., MARIA GORETE EUGENIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada acerca da expedição do ofício (Id 35820096).

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004422-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LURDES PARDIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 20.900,00 (Vinte mil e novecentos reais)** à presente demanda. Da leitura da inicial, verifica-se que o referido valor é pleiteado para fins de indenização por danos morais, mas, ainda que se some aos danos materiais (cobranças indevidas no cartão de crédito), o valor não alcança o necessário para se estabelecer a competência deste juízo.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008005-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEWILTON DE SOUSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008276-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. B. L. R.

REPRESENTANTE: JOSELAINE LOURENCO DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos da lei processual em vigor, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601682-76.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GIANLUCA POSSAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIAL LOURENÇO MOSSO - SP172715

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, PARANA CIA DE SEGUROS, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP41775

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, regularize a ré, PARANA CIA DE SEGUROS, a sua representação processual, com juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, considerando que o substabelecimento de fls. 739 (Id 13040646) foi passado por advogada não constituída nos autos, considerando o substabelecimento sem reservas de fls. 496 (Id 13040915), bem como o pedido de transferência de valores no Id 22180054.

Com a regularização, expeça-se o ofício de transferência de valores, conforme já determinado na parte final do despacho Id 34740318.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005890-98.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: JOSE CARLOS VIDO, LAERCIO VIDO FILHO

Advogado do(a) REU: JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR - MG119955

DESPACHO

Conforme determinação contida em despacho Id 33296802, foi reconsiderado o despacho para expedição do Alvará de Levantamento, face à dificuldade para levantamento de valores junto ao Banco depositário.

Assim, deverá a parte informar ao Juízo os dados indicados em despacho Id 33296802(banco, agência, número de conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF do titular da conta, declaração de que é isento de IR, se o caso), de titularidade do beneficiário, para fins de transferência direta para a conta do mesmo.

Com as informações, prossiga-se nos termos do determinado em despacho Id 30172354, procedendo-se à transferência de 50%(cinquenta por cento) do valor informado na consulta efetuada junto à CEF, em Id 30638949.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida em Id 31855998.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0615063-20.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARILENA DIAS DE CAMARGO, MARILZA GUIMARAES BARROS, MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA, MILENA DIAS, MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA, MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN, NELSON LUIZ TOENJES, NILTON DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento noticiado nos autos, conforme Id 35843431 onde consta do Status de Pagamento, que os valores encontram-se à disposição do Juízo, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016778-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELCO IZAIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 35772206, retificando os cálculos apresentados na inicial, preliminarmente, dê-se vista ao autor, para manifestação e regularização do pedido formulado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015837-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANDRE LUIS DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:ROSIMAR ENDRISSI SANTANA - SP296560

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 34747234, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, considerando-se a Informação da Contadoria em Id 35701132, bem como a manifestação do autor, procedam-se às alterações necessárias, face ao valor da causa informado em Id 34747234(R\$ 156.239,24). Prossiga-se.

Assim, neste momento, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, ou custas recolhidas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001503-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELIANA MARIA DE SOUSA ZAFRED

Advogados do(a)AUTOR:LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 34942929) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34762481), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007966-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LIGIABUENO SAMPAIO

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero o despacho de ID nº 35482059, tendo em vista o contido no Provimento CJF 3 R nº 40.

Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

O pedido de tutela será apreciado oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006678-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MAURO EFIGENIO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo as petições em Id 34915040 e 36008618, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contido o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 36008643 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006803-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO

Advogados do(a)AUTOR:RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Considerando o pedido na exordial, nomeio a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I.Perita, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link do processo para a I.Perita.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010187-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ - SP197942

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011895-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO CARLOS MELAO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que a presente demanda, tempor objetivo o restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário de auxílio doença / aposentadoria por invalidez.

Deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser nomeado perito psiquiatra para a realização da perícia médica.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009463-71.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0600406-44.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, NICODEMO TRISTAO DE PAULA, HANS SCHAEFER, JOSE ZAZINOTO, ANTONIO MAURO CORSI, FERNANDO DIAS CANO, TEREZA YASUMO MATSUURA, GERALDO FOLI, ADINESIO JOSE RODRIGUES, GUILHERME FARINA HARTUNG

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o decurso de prazo para manifestação da parte Autora, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Outrossim, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0614214-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROSA, FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA, ORLANDO DIAS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SERAFIM, JANDIRA DONOLATO PEREIRA, MARIA ELIZA CARVALHO, JOSE DAVID DE PAULA, DORACY GANTUS CECILIO, MARIA DE LOURDES REXEXE FAVARELLI, BENEDITO CASSIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o decurso de prazo para manifestação da parte Autora, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Outrossim, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014235-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO CORREARAUAJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, MONISE SASSI DINIZ - SP363738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação para a designação de data para a perícia.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008333-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SANTANA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEX RANDI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002276-12.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO CANTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005965-69.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANATALINO AGUINELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009134-74.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010244-69.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003555-33.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES FATIMA PEREZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DELRIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009647-90.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004487-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a "a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, com base no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, dignando-se este MM. Juízo decretar a moratória dos mesmos e suspender-lhes a exigibilidade, bem como a cobrança de juros, multas ou outras penalidades, nos termos do inc. I do art. 151 e do art. 100, ambos do CTN", ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30915681).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 31359748).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (Id 31420712).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34231608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares se confundem com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resunida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004297-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: M. A. C. BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **M.A.C. BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando *“assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de poder prorrogar, por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerado, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessórias, sem quaisquer sanções pecuniárias ou cobrança de juros, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública”*, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30554201).

A **União** manifestou-se pela denegação da ordem (Id 31200096).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, quanto ao mérito, pela denegação da ordem, ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31364830).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34231613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspende por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CII INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CII INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando que se assegurado "o direito líquido e certo da impetrante de ter prorrogado o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como de ter prorrogado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31590678).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 31831958).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória, pelo que requer a denegação da ordem (Id 32055731).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3237760).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento** (Id 32605608).

Pelo despacho de Id 32902963, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente apreciada.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5012761-55.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE: WEME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **WEME LTDA** devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30808801).

Por meio da petição de Id 30845293 a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão acima referida, agravo este em que foi indeferido o pedido de liminar (Id 34229956).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31216071).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314905).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se como mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omisso. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a Secretária a juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5008138-45.2020.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação do pagamento dos parcelamentos dos tributos no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31330270).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 31622906).

Por meio da petição de Id 32638600 a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 31330270.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34431945).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar; redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a Secretaria a juntada desta decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5013041-26.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 29 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013871-57.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpram as coexecutadas FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA E FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVIÇOS LTDA corretamente o determinado no despacho de fls. 09 (ID 22694670) trazendo aos autos contrato social para fins de conferência do instrumento de procaução por elas apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013871-57.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho o r. despacho ID 31386637 para republicação, em razão do substabelecimento sem reserva juntado aos autos (ID 36180202).

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpram as coexecutadas FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA E FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVIÇOS LTDA corretamente o determinado no despacho de fls. 09 (ID 22694670) trazendo aos autos contrato social para fins de conferência do instrumento de procuração por elas apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006998-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 2/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/01/2020 a 15/01/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 21/01/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 14, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Município de Campinas/SP, no momento oportuno, em virtude da **Pandemia COVID-19**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0013880-67.2014.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004319-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAIS S.A. (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409, FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

DESPACHO

Anote-se na autuação a situação da empresa executada (massa falida).

Providencie-se a inclusão dos patronos da administradora judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, Fernando Pompeu Luccas e Filipe Marques Mangerona (ID 33623360), como advogados do polo passivo, para fins de recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico.

Fica a administradora judicial intimada, no momento da publicação deste despacho, de todo o processado nestes autos, inclusive do bloqueio de veículos e ativos financeiros (fs. 77/79 dos autos físicos) e do decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal (intimação certificada em 06/06/2018 pelo oficial de Justiça, conforme consta à fl. 75).

ID 32562246: defiro a realização da penhora no rosto dos autos falimentares (1006176-97.2018.8.26.0014 da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas). Expeça-se o necessário.

ID 36193313: ciência ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação do juízo universal. Após o decurso, retirem-se as restrições cadastradas no sistema Renajud sobre os veículos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007421-20.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COLLACO E SAMPAIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 4/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/01/2020 a 31/01/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional, no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. .**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuzo das determinações supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006490-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1430/1762

EXECUTADO: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO, CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

À vista da falência da executada, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão nos autos da Falência. Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001257-63.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON NUNES FRANCO - SP441012, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004688-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206, EDGAR ROBERTO DE LIMA - SP226803, DEBORA APARECIDA VENTURA - SP412493

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGERIO MUNHOZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLADSON CASTELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MEDICI CASTELLI

DECISÃO

Tendo em vista que o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido na decisão de ID 32189618 e considerando o "Termo de Declaração e Responsabilidade", subscrito pelo advogado Marcelo Correa Pereira, no qual declara que os bens penhorados encontram-se sob sua guarda e responsabilidade (ID24390382), determino a sua intimação em nome próprio para, no prazo de 10 (dez) dias prestar esclarecimentos e indicar o endereço dos veículos arrematados, objeto da petição de ID 29238874.

Com a resposta, expeça-se o necessário para a entrega dos bens ao arrematante, devendo o advogado responsável combinar data e hora com o oficial de justiça para o cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, defiro o pleito de ID 28972543 para determinar a expedição de ofício ao DETRAN, nos moldes requeridos.

Proceda-se à inclusão nos autos do arrematante Nivaldo Beltran dos Santos Junior como terceiro interessado, para fins de recebimento de publicações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023296-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA - SP404829

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Por ora, intime-se a parte executada para que traga aos autos extrato completo das movimentações em sua conta referentes ao período em que ocorreu o bloqueio de valores.

Prazo: 05 (cinco) dias. Como decurso, tomem conclusos.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-78.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA DA VILA LTDA, ANTONIO FERREIRA, SERGIO ANTONIO DE ARAUJO, PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA DA VILA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

DESPACHO

Por ora, aguardemos autos, sobrestados, no arquivo, a emissão da certidão de objeto e pé do processo falimentar ordem nº. 3517/95 pela 9ª Vara Cível de Campinas.

Emitida a certidão, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013015-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013011-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013059-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013006-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013032-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013001-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012975-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013320-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017041-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DESENTUPIDORA LIDER E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ:03.493.300/0001-48

Advogado do(a) EXECUTADO:RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

ID 32448768: defiro o prazo suplementar requerido.

Providencie a executada, no mesmo prazo, a juntada aos autos da respectiva Certidão de Objeto e Pé do processo de Recuperação Judicial nº 1011655-23.2019.8.26.0248, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias e após, tornem conclusos para decisão.

Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

INT. e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013076-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013840-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DECISÃO

“Ad cautelam”, tendo em vista a urgência da medida, acolho o pedido de ID 35973064.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente especificamente quanto à alegação constante da petição de ID 32307320, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013063-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013041-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013065-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013042-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013066-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012979-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012995-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012993-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013036-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012983-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012966-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013311-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013013-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012988-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012980-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013313-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008688-42.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Pleiteia a executada a substituição da carta de fiança por seguro garantia.

Intimada a se manifestar sobre os a renovação do seguro garantia, a UNIAO FEDERAL, requereu a execução da carta de fiança ofertada nos autos, sustentando a inexistência de causa impeditiva do prosseguimento do feito, tendo em vista que a inexistência de recurso com efeito suspensivo interposto no bojo dos embargos à execução.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Não se olvida que tendo a executada sucumbido na discussão da dívida e interposto recursos semalcancar efeito suspensivo, a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito.

Contudo, dispõe o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Pois bem. Nessa esteira, nos termos do art. 32, §2º da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Isso implica reconhecer que, em se tratando de depósitos, a consequente conversão destes em renda, restaria autorizada após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Com efeito, na hipótese dos autos, há que se adotar critério análogo para apreciação dos fatos da causa, uma vez que a finalidade da fiança bancária apresentada, a qual, segundo a sistemática da LEF, possui o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, terá se esaurido com o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Atento ao teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"; cumpre ressaltar que com tal espécie não vislumbro confronto, tendo em vista que o próprio STJ, em caso de julgar-se possível a liquidação da garantia, ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

O próprio artigo 19, inciso II da LEF, ao dizer sobre o momento da execução da garantia prestada por terceiro, exige, se embargada a execução, a rejeição daquele, o que, por certo, pressupõe o julgamento definitivo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32, §2º DA LEF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DESTE TRIBUNAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento interposto em face de decisão, por meio da qual o douto Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução. 2. A recorrente sustenta, em resumo, que: 1) a execução fiscal encontra-se garantida pela Carta de Fiança Bancária nº 2.048.043-2; 2) houve a oposição de embargos à execução nº 2011.51.01.503177-5, que restaram improvidos e, desta decisão, foi interposta apelação recebida no duplo efeito, com posterior improvimento. Foi então interposto Recurso Especial o qual foi inadmitido, o que levou a executada a interpor Agravo de Instrumento junto ao e. STJ; 3) não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto não haveria óbice à execução da garantia, com o depósito do valor por ela representado; 4) a intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução não enseja qualquer risco de dano irreparável à executada, pois sequer tem o condão de atingir o patrimônio da mesma; 5) o prosseguimento da execução não inviabiliza ou prejudica as atividades empresariais da executada, nem, sequer, causa-lhe graves prejuízo; 6) uma vez depositado em Juízo o valor da execução, medida a cargo da instituição financeira fiadora, esse montante não será transformado imediatamente em pagamento definitivo, mas, sim, seguirá a sistemática prevista na Lei nº 9.703/98, sendo certo, ainda, que, caso a l embargante tenha, ao final, êxito em seus embargos à execução, a quantia depositada lhe será restituída em no máximo 24 (vinte e quatro) horas e devidamente atualizada pela Taxa SELIC, conforme o inciso I, do §3º, da Lei nº 9.703/98. 3. Cinge-se a questão dos autos em saber se é possível a liquidação da carta de fiança antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. 4. Como cediço, para fins de garantia da execução, a lei equiparou a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito em dinheiro (§3º do art. 9º, da LEF), considerando que constituem garantias de rápida liquidação, trazendo maior segurança para a satisfação do interesse do credor, caso definitivamente reconhecida a legitimidade do crédito tributário executado. 5. Nesse contexto, possuindo os referidos institutos a mesma solidez e aptidão para garantir os interesses do credor, não me parece razoável deixar de aplicar a regra do §2º do art. 32 da LEF, que determina a manutenção da garantia (depósito em dinheiro) até o trânsito em julgado. Precedentes do STJ. 5. Por outro lado, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo ou suspensivo não possui o condão de influenciar na segurança ou liquidez das garantias oferecidas por fiança bancária ou seguro garantia. Contudo, a conversão destas em depósito judicial causaria demasiado transtorno ao executado, que deverá ressarcir de imediato a instituição financeira ou seguradora, dependendo do caso. 6. A liquidação antecipada da garantia, além de não trazer qualquer benefício imediato ao exequente, impõe desnecessário prejuízo ao executado, em ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes desta Quarta Turma Especializada. 7. Ademais, ainda que assim não se entendesse, melhor sorte não socorreria à recorrente, porquanto preclusa a decisão que recebeu a apelação, interposta da sentença de improcedência dos embargos, no duplo efeito (fls. 202 do processo n. 0503177-57.2011.4.02.5101), já que não foi objeto de recurso pela exequente, ora agravante. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0010711-42.2018.4.02.0000, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Neste cenário, tendo em vista a desautorização legal para que se opere a destinação do numerário antes do julgamento definitivo, entendo que possibilitar a liquidação da carta de fiança assemelha-se, s.m.j, a impor ao devedor uma substituição da garantia prestada de forma originária, frise-se, já aceita anteriormente pelo credor, na modalidade em que apresentada, assentida em seus termos e condições.

Outrossim, diante da negativa quanto à substituição da garantia e, considerando que a carta de fiança possui prazo de vigência indeterminado, ao passo que o seguro garantia renovado possui prazo de vigência de dois anos, impõe-se o indeferimento da substituição.

Diante do quanto exposto, reputo apropriado e razoável, a fim de assegurar maior segurança jurídica, manter a carta de fiança ofertada na presente execução fiscal, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006016-12.2013.4.03.6105, a ela vinculados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005379-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DECISÃO

Manifeste-se o excipiente sobre a petição Id 34787647 e respectivos documentos extraídos do Processo Administrativo 10830.011109/2010-33, do qual originou-se a inscrição nº 80.2.16.099255-60.

Com a resposta, tomem conclusos.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012961-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012997-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013315-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013325-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIRLEI GOMES DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013075-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009357-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por ADAIME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA., qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais se discute crédito decorrente da execução fiscal nº 0002477-96.2017.4.03.6105 (CDA no 80.6.16.176451-70), decorrente do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 10830.72013712008-21, por meio do qual a Fazenda Nacional lançou multa correspondente ao valor aduaneiro de determinados bens importados no período compreendido entre março de 2004 e junho de 2006.

Ao ajuizar os embargos, as embargantes destacam que o fazem apenas para cumprir o prazo determinado quando da intimação da penhora e para garantir a suspensão da execução fiscal em epígrafe. Aduzem, no entanto, que o referido débito vem sendo discutido, desde 03.11.2016, nos autos da Ação Anulatória de Débito Tributário no 5001248-50.2016.4.03.6105, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Destacam que, no âmbito da execução fiscal, foi aceito o seguro garantia ofertado.

Em r. decisão de ID33351187, a MM. Juíza Federal oficiante no feito destacou que: “[...] a Ação Anulatória nº 50001248-50.2016.4.03.6105, encontra-se em sede recursal, com o recebimento do recurso interposto em seu duplo efeito. As embargantes não se opõem à extinção dos presentes embargos, desde que suspenso o feito executivo, o que, como salientado, já vigora pela própria caução ofertada. Não apontam novas provas a serem produzidas” e determinou a manifestação da União a respeito.

Empetição de ID33504180 a União diz que não se opõe à extinção dos embargos. Ressalva, todavia, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial. Decido.

Na hipótese dos autos, restou plenamente demonstrado que os embargos à execução temo mesmo objeto da ação anulatória em andamento, o que impõe sua extinção. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos. 2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência. 3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 6.830/80. 4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos. 5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83). 6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo. 7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011. 8. Não ocorreu prescrição. 9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0007091-11.2012.4.03.6109, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Conforme ressaltado, não se trata de obtenção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de suspensão do processamento da execução fiscal, o que já foi determinado nos autos respectivos. Assim, deve-se aguardar o julgamento da ação anulatória.

De qualquer modo, inexistente interesse ou utilidade nos presentes embargos, restando configurada a litispendência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância expressada pela embargada.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001140-53.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PERFUMARIA SAO DOMINGOS LTDA - ME, CARMO LUIZ GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ELYELIZIDORIO - SP167032, EDILENE ALVES DE MACEDO GOUVEIA - SP296413

DECISÃO

Vistos.

A decisão de ID25676347, que indeferiu o pedido de desbloqueio, foi proferida em 05.12.2019 e publicada em 10.12.2019.

A decisão estribou-se na ausência de documentos suficientes para a demonstração da natureza alimentar dos valores constritos.

Verifica-se que o executado foi regularmente intimado da decisão e não interpôs recurso, operando-se, assim, a preclusão temporal.

Assim sendo, não conheço da petição ofertada pelo executado e defiro o pedido de conversão em renda formulado pelo exequente no ID 33579284. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0612931-87.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

DECISÃO

Ante o teor das alegações trazidas no Id 34104129, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 94.621 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, concedo, inicialmente, o **prazo de 20 (vinte) dias**, para que a executada traga aos autos os documentos comprobatórios das circunstâncias expostas, mormente quanto à constituição de empreendimento popular e compromisso de venda anterior.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007581-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

TERCEIRO INTERESSADO: AUREMIR CORTEZ MARQUES CAMINHOES - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DE SOUZA JAQUES

DECISÃO

Conforme Id 22523768, encontra-se regularmente penhorado nos autos o veículo M.BENZ/AXOR 1933 S, placa FSO 8031. No Id 22878424, a exequente requer a manutenção da restrição de transferência também sobre o veículo VW/19.330 CTC 4X2 - placa FFW 4804.

Nesse sentido, diga a União, no prazo de **5 (cinco) dias**, se concorda com a liberação do veículo I/FORD TRANSIT 350L TA - **placa DVS 5343**, tendo em vista o teor das petições Id 35687999 e 36066492, bem como se persiste interesse na restrição do veículo VOLVO/VM 330 4X2T - **Placa FFW4809**, referente ao qual há notícia de roubo (Id 20149423).

Havendo concordância, providencie-se o levantamento das restrições.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007345-88.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime a parte exequente a indicar conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor devido.

Manifeste-se a parte executada quanto aos cálculos apresentados e ao pedido de que o excedente seja levantado para o pagamento dos honorários advocatícios dos Embargos à Execução nº 0001281-57.2018.4.03.6105 (Id. 34476640).

Havendo concordância, expeça-se ofício para transferência eletrônica do valor depositado na conta 2554 / 005 / 86402081-2, até o limite do débito, para a conta informada do Município, devendo a instituição bancária comprovar a operação e informar o valor do saldo remanescente nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009738-54.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 8/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/03/2020 a 31/03/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015328-56.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SPALINI COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSÉ ATTUY SOARES - SP241504

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 5/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/02/2020 a 15/02/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos, **digitalizados**, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Caixa Econômica Federal, **no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0011024-14.2006.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000445-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, (CNPJ no. 57.773.848/0001-70) e outros, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (Processo no. 00127762-37.2006.403.6105), destinada a cobrança de montantes devidamente substanciados nas CDAs nos. 80.2.06.027560-71, 80.2.06.027561-52, 80.2.06.027562-33, 80.6.04.030814-64, 80.6.06.041871-03, 80.7.06.013203-30.

Inicialmente, defendemos os embargantes a prescrição para o redirecionamento e, em sequência, questionamos a existência de solidariedade (grupo econômico).

Pelo que pugnam, ao final: “..... **o acolhimento da preliminar suscitada para que se reconheça a extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional, e, na remota hipótese de assim não se entender; o julgamento de total procedência dos Embargos, com a extinção da Execução Fiscal embargada e do crédito tributário que o lastreia em relação às Embargantes, e, consequentemente, o levantamento da garantia constricta na Execução Fiscal, ou, caso assim não se entenda**”.

Juntamos autos **documentos**.

A **União (Num. 34095307)** defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Junta aos autos documentos.

Os embargantes acostam aos autos replica à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (Id. 35375944).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, suplementar ou técnica, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

2. Os argumentos colacionados pelos embargantes atinentes à prescrição intercorrente para o redirecionamento, nos moldes em que determinado no feito principal, não merecem acolhimento.

Como pertinentemente destaca a Fazenda Nacional nos autos, não houve inércia, diversamente, como resultado do parcelamento dos débitos exigidos nos autos principais, consoante os mandamentos explicitados no art. 174, p do CTN, o curso do prazo prescricional foi interrompido, e o pedido de redirecionamento formulado no bojo da execução fiscal, não transbordou do quinquênio legal, *verbis*:

“Ora, a prescrição não há. Por força de lei, o despacho que determina a citação interrompe a prescrição (art. 174, p ú, I, CTN), tendo sido proferido na execução fiscal em 26/10/2006. Na sequência, em 2008, a parte executada oferece crédito à penhora, apresentando exceção de pré executividade – que, aliás, há de ser considerada para os fins de averiguar até onde já há preclusão para os presentes embargos. Depois, em 19/04/2010, às fls. 668-671 da execução fiscal, pode-se verificar que houve parcelamento, o qual é fator interruptivo da prescrição (art. 174, p ú, IV, CTN). E menos de 5 anos depois, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal às empresas co-executadas, demonstrando cabalmente a confusão patrimonial que justifica a responsabilidade tributária solidária”.

Deve-se ter presente que redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

Na presente hipótese resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução, mormente em se considerando a situação fática jurídica que deu ensejo as CDAs que instruem os autos principais.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUINDO A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber-se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuariam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuiriam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, “consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes”.

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo – similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados.

No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, **no intuito de fraudar o pagamento de tributos.**

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram como o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Em assimsendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014072-05.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO BERTUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983, LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA - SP224952

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal nº 0004539-85.2012.403.6105 julgados procedentes, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023334-03.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004395-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-44.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34923457:

Esclareça o exequente se o seu pedido refere-se ao ofício requisitório expedido ID 30160622 ou se refere aos alvarás de levantamento de nºs 5533629 e 5533639.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016949-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PYROTEC AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SPI78344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000305-28.2019.4.03.6105

AUTOR: LEVI DIAS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007066-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.EDA SILVA ELETRICAS - ME, JOAO FERREIRADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0004981-95.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: YARA APARECIDAS T GAIDO - ME, YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006483-61.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: LILIAN ALBERTI DOS SANTOS MANUTENCAO - ME, LILIAN ALBERTI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud e das informações prestadas Infojud ID 33191927”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015725-03.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado negativo de pesquisa no sistema Renajud."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5009183-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONETTI - SP165583

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005831-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 36189505 e 36189507, nos termos do r. despacho ID 32632693.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BARBARELLA PINOTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1452/1762

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-18.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GEVALDINO SMIDERLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007326-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NECI ROZENDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NECI ROZENDO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para cumprimento do determinado no Acórdão de nº 1718/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício no 42/181.400.668-8.

Alega o impetrante que Em sessão realizada na 3ª (Terceira) Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o Impetrante obteve decisão favorável à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Informa que diante da decisão favorável, o processo foi encaminhado à SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP para que fosse dado efetivo cumprimento ao acórdão, implantando o benefício.

Aduz que no *print* “**Histórico do Processo**” verifica-se que a 3ª CAJ/CRPS encaminhou o processo à SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas/SP na data de 18/02/2020. Entretanto, decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias do recebimento pela Autarquia da decisão favorável ao Impetrante, não se tem noticiado, até o momento, de que o INSS tenha implantado o benefício NB: 42/181.400.668-8.

Pelo despacho ID 34489117 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 34884054)

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de cumprimento do determinado no Acórdão de nº 1718/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício no 42/181.400.668-8, se encontra sem movimentação por mais de 120 dias, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do Acórdão de nº 1718/2020 exarado pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício n. 42/181.400.668-8, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007340-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDUARDO FONSECA DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para a imediata análise de seu recurso ordinário protocolo 1621811809.

Alega o impetrante que protocolou seu recurso ordinário primeira instância, pleiteando o restabelecimento de seu benefício E/NB 31/631.597.431-0, protocolo 1621811809, em 16.04.2020.

Pelo despacho ID 34532339 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada (ID 34884068 e 34884068)

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de imediato julgamento do requerimento de recurso ordinário para o restabelecimento de benefício E/NB 31/631.597.431-0, realizado em 16.04.2020, se encontra sem qualquer movimentação desde então, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito ao julgamento do recurso ordinário, protocolo 1621811809, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLOVIS ACURCIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLÓVIS ACURCIO MACHADO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja concluída a análise do pedido de aposentadoria por idade (protocolo 394726572). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício acima identificado em 13/03/2019, todavia até o ajuizamento deste writ, ultrapassado mais de um ano do pedido, não havia qualquer ato decisório sobre o pleito do autor, configurando ato abusivo do poder público, visto que extrapolou em muito o prazo regular de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB protocolo 394726572), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento." (ID 33480329)

A autoridade impetrada informou que "as informações do impetrante constantes do CNIS não estão abrindo para consulta/edição, nem estão migrando para o sistema de benefícios, o que inviabiliza a análise e os andamentos da solicitação até a correção desse problema como sistema. Assim, o problema foi constatado e repassado aos técnicos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev – pelo chamado 1785877/2020 (documento anexo).

Salienta-se que diversos servidores do INSS fizeram várias tentativas em dias e horários diferentes, mas até a presente data não foi possível visualizar, editar, nem migrar as relações previdenciárias para poder efetuar análise do requerimento de benefício objeto do presente Mandado de Segurança, o que comprova que o impedimento sistêmico relatado deve ser resolvido pela Dataprev para que o direito ao benefício possa ser apreciado pelo INSS.

É o relatório.

No presente caso pretende a parte impetrante que e seja concluída a análise do pedido de aposentadoria por idade.

A autoridade impetrada informou que as informações do impetrante constantes do CNIS não estão abrindo para consulta/edição, nem estão migrando para o sistema de benefícios, o que inviabiliza a análise e os andamentos da solicitação até a correção desse problema com o sistema.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los.

Observo que a explicação de mal funcionamento do sistema CNIS é recorrente e tem sido alegada em defesa do INSS em inúmeros casos, sem a devida correção. Observo que o INSS é o detentor da informação e a Dataprev contratado para dar a devida manutenção nos seus sistemas e a responsabilidade pelo seu funcionamento, por óbvio, é da autarquia previdenciária.

Em decorrência desses defeitos, muitos prejuízos estão sendo suportados pelos segurados e beneficiários não só dos benefícios previdenciários, como também de outros de natureza assistencial, como os decorrentes da Pandemia Covid-19, milhares de processos já foram distribuídos e muitos ainda virão.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33480329 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, devendo ser comprovado seu cumprimento no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor da parte impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008383-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STEFAN SECCHINATO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADINE DE SOUZA BERTOZZI - SP442519

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, observo que a petição inicial foi endereçada a uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas.

Ademais, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008372-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIELA BARBOSA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DALUZ NETO - GO55394

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, observo que a petição inicial foi endereçada a uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas.

Ademais, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pela autora, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-47.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARMEN SILVIA TASSI MARTINUZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007319-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ENI MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA ENI MENDES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Relata a parte impetrante que em 04/11/2019 interpôs administrativamente junto ao INSS revisão referente à aposentadoria por idade que recebe, gerando o protocolo nº 436770275.

Que mesmo passado incríveis 07 meses após a entrada do recurso, o pedido da Impetrante ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformada com a demora demasiada, a Segurada abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 17/02/2020, tendo recebido o código para consulta – CCLI42858.

Aduz que o Provimento CRPS/GP 99/2008, em seu artigo 7º, estabelece o prazo de 85 dias para o julgamento do recurso pelo Conselho de Recurso do Seguro Social (CRSS), prazo este que já foi extrapolado em muito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 34469640 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida à impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34488476).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a parte impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de revisão de benefício.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo da impetrante a obter, pela via administrativa, a análise de seus pleitos previdenciários, e como não há pedido de concessão, **determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias**, sob pena de multa diária pelo inadimplemento de R\$1.000,00 a partir do 61º dia, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007184-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 34463577.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008355-09.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007386-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIO APPARECIDO MANICARDI, RENNIE MARGARETH MANICARDI SIMOES, RUBIA MARIA MANICARDI MATTAR, ROSALIA MAGDA MANICARDI, REGINA MARCIA MANICARDI VAZ, ROSA MARIA MANICARDI, RENATA MARIA MANICARDI ZAGATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

INDEFIRO, nesta oportunidade inicial, a liminar para levantamento da indisponibilidade nas 24 (vinte e quatro) Matrículas indicadas na inicial, uma vez que não comprovada de forma clara ou indene de dúvidas o percentual efetivo ou cota-parte do réu Edson Simões com relação a cada imóvel e, principalmente, em virtude de não restar comprovado de forma indubitável que o total do quinhão deste réu importa em tão somente R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) que foi o valor depositado pelos embargantes.

Registre-se que a avaliação de um imóvel deve ser individualizada, bem considerando suas características próprias, ou seja, a avaliação trazida pelos embargantes não se presta alcançar o escopo pretendido. Observe que de uma simples busca na internet, em sites de vendas de imóveis na data de hoje, entrei terrenos com descrições equivalentes e localizações próximas aos aqui discutidos, por valores muito superiores aos R\$12.000,00, chegando alguns até a mais de dez vezes essa cifra.

Neste sentido, faz-se imprescindível a realização de uma avaliação individual de cada imóvel, além da identificação exata, por meios probatórios incontestes, da cota parte do réu sobre cada um dos imóveis, cujo ônus recairá sobre os requerentes.

Entretanto, antes de determinar a avaliação desses imóveis, determino aos embargantes que bem explicitem o número das Matrículas referentes aos imóveis que pretendem que sejam desonerados (levantada a indisponibilidade), uma vez que as indicadas na inicial, aparentemente não se relacionam com os imóveis explicitados na decisão ID 34581725, na qual fora indeferido o desbloqueio dos imóveis quando requerido pelo requerente Edson Simões (nº 0005157-54.2017.4.03.6105), ante a alegação ora aduzida de que o pedido de levantamento dos imóveis já foi outrora indeferido.

Por outro lado, os embargantes deverão, ainda, esclarecer ou justificar o fato das Matrículas juntadas com a inicial, e devidamente relacionadas aos imóveis mencionados, não estarem gravadas com qualquer indisponibilidade ou bloqueio, bem como comprovarem de forma efetiva o quinhão do réu Edson Simões com relação a cada um dos imóveis, juntando os documentos que julgarem necessários, para que o contador do juízo possa realizar a conferência da partição.

Dirimida as imprecisões apontadas, que não puderem ser afastadas de imediato, venham os autos conclusos para que seja deprecada a avaliação dos imóveis.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008106-58.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO ORTIZ, NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão de Neuza Pereira de Almeida do polo ativo da relação processual, bem como dos documentos IDs 35687592, 35687597, 35687753, 35687759 e 35687769.
2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se novamente o autor a emendar a petição inicial, especificando, detalhadamente, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos nesta ação e se pretende o reconhecimento dos períodos como comuns ou como especiais, no prazo de 10 dias.

Esclareço desde já que a averbação do período especial reconhecido no processo 5001232-28.2018.403.6105 (01/01/05 a 10/10/05) deve ser requerida naqueles autos, em execução de sentença.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010803-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELA MACEDO CARLINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os resultados de teste de condicionamento físico constituem etapa posterior do processo de seleção, da qual a inspeção médica é anterior e item eliminatório e que, nestes autos, discute-se somente o resultado da inspeção médica, desnecessária a prova do teste de condicionamento físico.

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela União Federal no IDs 34645880 e 35231034, pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-71.2020.4.03.6105

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005944-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: AMAURI PERTILE

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 36181053.
2. Caso ainda não consiga visualizar os documentos, a exequente deverá entrar em contato com o Setor do PJE, pelos meios adequados indicados no site da Justiça Federal.
3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão do não aproveitamento do tempo de contribuição reconhecido nestes autos no novo requerimento administrativo não é alheia ao debate aqui travado, conforme faz crer o INSS em sua petição, uma vez que a execução deste processo diz respeito exatamente à averbação do tempo de contribuição não utilizado em novo procedimento administrativo proposto pelo autor na seara administrativa, quando já havia determinação nestes autos ao INSS para comprovação da averbação dos períodos aqui reconhecidos.

É fato que não é objeto desta execução a análise do novo procedimento administrativo proposto pelo autor, porém, através deste último, restou constatado o descumprimento da ordem judicial decorrente desta execução, ao não ser utilizado o período especial aqui reconhecido na contagem do tempo do autor.

Conforme já decidido no despacho de ID 31728899, a responsabilidade pela inserção das informações processuais em seus sistemas internos é do INSS e, o fato do segurado ter comparecido acompanhado de seus procuradores não retira da autarquia tal responsabilidade.

Ademais, também não é responsabilidade do autor informar ao INSS, quando do protocolo do novo procedimento administrativo, a existência de ação judicial transitada em julgada, uma vez que este também foi parte na ação.

Assim, mantenho a multa cominada.

Da análise do procedimento administrativo de ID 28131869, verifico que, a despeito de ter sido proposto em data anterior a 12/08/19, data esta que o INSS alega o cumprimento do julgado e a inserção dos dados no seu sistema, certo é que quando da contagem do tempo de serviço autor neste último procedimento administrativo, em 15/10/2019, os períodos reconhecidos como especiais nesta ação não foram assim considerados.

Note-se que há determinação nestes autos para a comprovação da averbação pelo INSS no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, no despacho de ID 25520977, do qual o INSS tomou ciência em 04/12/2019 e que tal comprovação não ocorreu dentro do prazo concedido por este Juízo.

Dessa forma, o início da incidência da multa data de 19/12/2019, 11o dia sem comprovação do cumprimento do julgado.

Note-se do procedimento administrativo de ID 28131869, pag. 79/82, que quando da contagem do tempo de contribuição do autor e comunicação de decisão, ambas datadas de 15/10/19, portanto, data posterior à informação da AADJ de cumprimento do julgado (12/08/19), de fato, os períodos aqui reconhecidos como especiais não foram levados em conta.

Tal fato fica mais evidente, na medida em que o documento de fls. 89 do mesmo ID dispõe expressamente que nenhum período de atividade especial pôde ser considerado.

Apenas em 07/02/2020, o procedimento administrativo do autor foi reaberto para correção da não inclusão dos períodos especiais reconhecidos nesta ação (ID 28131869 - pag. 92), a pedido do procurador do autor e na contagem de seu tempo de contribuição houve a inclusão dos períodos de 05/04/95 a 04/03/97 e 08/12/04 a 21/10/05 como trabalhados em condições especiais (ID 28131869 - pag. 107/111).

Tal fato se confirma através do documento de ID 28131869 pag. 134, de mesma data, onde há expressa menção da consideração dos períodos acima como especiais.

Assim, resta claro que a inclusão dos períodos especiais em seus sistemas não se deu em 12/08/19, conforme afirmado pelo INSS, mas sim em 07/02/2020, quando da reabertura do novo procedimento administrativo proposto pelo autor.

Diante de tudo o que foi acima exposto, fixo o período de 19/12/2019 a 07/02/2020 para incidência da multa.

Assim, requeira o exequente o que de direito em relação à multa e, depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS, UBERLANDIO CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º, do novo CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATEUS DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do pedido de ID 32729832, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 1 ano e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Ao final do prazo, deverá o autor requerer o desarquivamento dos autos e informar o andamento da ação na justiça do trabalho, requerendo o que de direito para continuidade da ação.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CACIA MEIRA AMARAL POMBAL

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009491-39.2014.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARBI

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-20.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006424-68.2020.4.03.6105

AUTOR:FLAVIO DIEGO CASTELI, THAIS ANGELICA GONCALVES

Advogados do(a)AUTOR: ALINE LUCIA FERREIRA BARROSO - SP310548, CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345

Advogados do(a)AUTOR: ALINE LUCIA FERREIRA BARROSO - SP310548, CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005902-41.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE TELXEIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012680-64.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-41.2020.4.03.6105

AUTOR: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: M. L. D. S. I., M. T. D. S. I.

REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos dos autores estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois RPVs no valor de R\$ 37.275,19 (50%) para cada autor e outro RVP no valor de R\$ 15.707,76, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a representante legal dos autores de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007489-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 35570267: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão de ID nº 34849364, sob o fundamento de contradição/obscuridade, argumentando que a Lei nº 8.212/1991 "não especificou acerca da não incidência das contribuições sobre o vale-transporte pago em pecúnia, restando demonstrado o interesse de agir da embargante acerca dessa questão."

A embargante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 35570272).

Intimada para manifestar-se sobre os embargos, a União Federal manifestou-se pela sua rejeição (ID nº 36100298).

É o necessário a relatar.

Decido.

Na decisão embargada restou consignada a ausência de interesse processual da impetrante quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-transporte em pecúnia, porquanto a própria Lei nº 8.212/1991, em seu art. 28, §9º dispõe a respeito dessa exclusão.

Através destes embargos, vema impetrante, sem razão, se insurgir em face daquela decisão afirmando que não há expressa menção na legislação quanto à exclusão em tela.

Mas veja-se o teor do dispositivo em comento, que colaciono para melhor elucidar a questão:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...).

e) as importâncias: [14 \(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...).

Nota-se que há expressa menção na lei que os valores recebidos a título de vale-transporte não integram o salário de contribuição, inexistindo contradição/obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito**, mantendo a decisão tal como prolatada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO FERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS de ID 34733593 estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 172.518,79 e outro RPV no valor de R\$ 12.949,45, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Quando disponibilizados, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008359-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOFAL- MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024, FABIOLA DA COSTA VIEIRA - MG136956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SOFAL – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado “o imediato envio do **hash code** ao DTE-SN ou Caixa Postal localizada no Portal eCac, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020, sob pena de aplicação de multa”.

Relata, em síntese, que procedeu à retificação de informação no Programa de Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), em 18/06/2020, para fins de obtenção de crédito no âmbito do PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e que desde então aguarda um novo “**hash code**” que deveria ter-lhe sido enviado no prazo de 15 dias.

Explicita que o referido código é pré-requisito para início da análise do processo para obtenção de crédito junto aos Bancos e que os “*recursos nos Bancos já estão se esgotando*” (*periculum in mora*).

Expõe que “*o fumus bonis iuris resta caracterizado em razão da morosidade da Impetrada em cumprir com o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 4º, III, da Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020*”.

Tendo em vista a questão fática relacionada à narrativa explicitada e bem considerando que a prévia oitiva da autoridade faz-se imprescindível, a fim de verificar seu posicionamento com relação à ausência de envio do “**hash code**” à impetrante e até para verificar se, neste interim, entre a propositura da ação e pedido de informações se o código já foi enviado, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Atento à urgência da situação, requisito à autoridade impetrada que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 5 dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008185-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NCR BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Recebo a petição ID 36025650 como emenda à inicial.

Defiro a inclusão Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo.

Proceda à Secretaria ou, se for o caso, o SEDI à inclusão da autoridade supra explicitada no pólo passivo.

Após, requisitem-se as informações a esta autoridade, dando-lhe ciência inclusive da decisão ID 35852303.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008335-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HI-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **HI-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente à exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-SELIC auferidos na recuperação - via restituição, ressarcimento ou compensação de tributos federais pagos indevidamente reconhecidos judicial ou administrativamente, bem como para que a autoridade impetrada seja impedida de realizar a respectiva exigência ou aplicar penalidades relacionadas.

Explicita que “*com o objetivo de ver reconhecido o direito ao não recolhimento de determinados tributos em situações pontuais, propôs ações judiciais e, poderá ainda propor outras medidas judiciais, bem como medidas administrativas, onde foram/serão reconhecidos direitos à restituição/ressarcimento/compensação de valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados*”.

Menciona que “*ao aproveitar o crédito em compensação, o Impetrante recupera valor composto por dois componentes que, embora vinculados e unificados num só “crédito”, têm natureza jurídica totalmente distinta, ou seja, o crédito a ser compensado é composto por: (i) tributo indevidamente pago, que usualmente chama-se de “principal”; e, (ii) juros, calculados pela Taxa Selic, incidentes desde o recolhimento indevido, como reposição/indenização do custo do capital no tempo, em função de a União Federal ter ficado na posse ilegítima de fundos do Impetrante durante significativo lapso temporal*” e que sobre os valores restituídos incidirá a taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Consigna que “*pautado em interpretação ilegal e inconstitucional da legislação de regência, a Autoridade Impetrada vem exigindo do Impetrante o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores que representam exclusivamente a recomposição da moeda incidente na restituição do indébito tributário, por entender que inexistente a caracterização da indenização*” e que tal posicionamento encontra-se estampado na Solução de Divergência da Coordenação-Geral de Tributação Cosit 19/2003 da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ressalta a repercussão geral reconhecida no RE 1.063.187 – Tema 962/STF e que o STJ reconheceu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que “*que as quantias de caráter indenizatório não podem ser admitidas para fins de apuração do Imposto de Renda, exatamente por não se enquadrar no conceito de “renda”*”.

Defende que a tributação exigida afronta os artigos 153, III e 195, I, “c” da CF/88.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação de indébitos reconhecidos judicial ou administrativamente.

Sustenta a impetrante, em suma que “*a tributação exigida de IRPJ e CSLL no caso em questão é indevida, uma vez que os juros de mora incidentes na repetição do indébito possuem caráter indenizatório, não se constituindo “renda, acréscimo patrimonial ou lucros”, base constitucional para a incidência das exações, fato que impõe afronta aos Arts. 153, III e 195, I, “c” da CF/88*”.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V.4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que o fato do julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos. São situações materialmente análogas e de natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir, até que sobrevenha a decisão definitiva do RE 1.063.187.

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários de qualquer natureza.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Faculto à impetrante a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro garantia ou depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WELINGTON PASCHOAL SACCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Wellington Paschoal Sacco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando ver assegurado o recebimento do benefício de auxílio-acidente, como pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença (DER: 09/05/2008 - NB 31/530.240.448-2), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte autora que sofreu acidente decorrente de assalto na data de 20/12/2007, em que levou tiro no joelho direito e que, em função de complicações, necessitou amputar parte do membro inferior atingido.

Sustenta a perda parcial da capacidade laborativa e o preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício, aduzindo que o benefício de auxílio-doença foi indeferido sob a fundamentação de ausência da qualidade de segurado.

Menciona que ao tempo de acidente ostentava a qualidade de segurado do RGPS, por ter requerido a concessão de benefício de seguro desemprego, tendo sido prorrogado o período de graça até a data de 15/11/2008.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo, e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 18576318).

Pelo despacho de ID nº 18576339 foi determinada a intimação do autor para informar renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

O autor manifestou-se, informando não abrir mão do valor excedente (ID nº 18576345).

Pela decisão de ID nº 18576347 aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, cientificando as partes. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento de prolação da sentença, determinada a intimação do autor para esclarecer quanto ao requerimento administrativo formulado e determinada a especificação das provas pelas partes (ID nº 18743531).

Manifestação do autor, que requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 18912235).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno, de início, que se faz presente o interesse processual do autor, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente.

Como visto o autor ingressou com requerimento para a concessão de benefício de auxílio-doença, que fora negado pela autarquia previdenciária sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do autor.

Nos moldes do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Não obstante a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento, tendo sido negado o benefício de auxílio-doença, é certo que houve negativa implícita ao auxílio-acidente, porquanto este último é também consequência do infortúnio que ensejou o requerimento do auxílio-doença.

Ademais, o fundamento do indeferimento administrativo – ausência da qualidade de segurado – também obstaria a concessão do auxílio-acidente, porquanto trata-se de requisito comum a ambos os benefícios.

Destarte, presente o interesse processual do autor passo ao exame do mérito.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

O cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

No caso dos autos, como narrado na inicial e comprovado nos documentos que a acompanham, o autor exercia a atividade de ajudante geral quando sofreu acidente decorrente de assalto na data de 20/12/2007, ocasião em que foi baleado no joelho.

O último vínculo antes do acidente foi mantido com a pessoa jurídica Campsul Comércio de Madeiras Ltda., no período de 01/03/2006 a 22/09/2006 (ID nº 18576308, fl. 08).

Veja-se que em decorrência de complicações o autor teve o membro atingido amputado, como demonstram os documentos de ID nº 18576311, fls. 05/08, k restando patente a consolidação de sequelas decorrentes do acidente sofrido pelo autor, sendo esta questão incontroversa nos autos.

Decerto que a amputação de um dos membros inferiores constitui redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa habitualmente exercida pelo autor e, também, de grande parte das atividades.

Desse modo, a controvérsia havida nos autos gravita em torno da qualidade de segurado do autor, já que o indeferimento do benefício de auxílio-doença se deu em decorrência da suposta ausência desse requisito (ID nº 18576308, fl. 19).

Verifico, contudo, que esse requisito também se encontra presente no caso.

Note-se que o autor requereu e teve concedido o benefício de seguro desemprego, que recebeu nas competências de 09/2006, 10/2006 e 11/2006 (ID nº 18576308, fls. 28/29). Ao tempo do acidente gerador das lesões permanentes o autor encontrava-se desempregado.

Sobre a manutenção da qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Consoante o teor do parágrafo segundo em destaque, ao prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, são acrescidos mais 12 (doze) meses se o segurado comprovar a situação de desemprego perante órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Verifico que, tendo sido concedido ao autor o benefício de seguro desemprego, está comprovada a sua situação de desempregado ensejando, assim, a prorrogação do período de graça até a data de 22/09/2008, 24 (vinte e quatro) meses após o término do último vínculo empregatício.

Destarte, ao tempo do acidente (20/12/2007), o autor mantinha a qualidade de segurado do RGPS.

Em face do preenchimento de todos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o auxílio-acidente a partir da data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença (09/05/2008 - NB 31/530.240.448-2)**, com o pagamento dos valores em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, e respeitada a prescrição quinquenal (26/04/2014).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wellington Paschoal Sacco
Benefício:	Auxílio-acidente
Data de Início do Benefício (DIB):	09/05/2008
Data início do pagamento das prestações em atraso:	26/04/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

AUTOR: CARLA CRISTIANE MISTURINI ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 36224091

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **CARLA CRISTIANE MISTURINI ZANARDO**, qualificada na inicial, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CEALC – CENTRO DE ENSINO DE ALDEIA DE CARAPICUIBA** para que seja anulado o ato praticado pela UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora, bem como seja declarada a validade de mencionado documento para todos os efeitos de direito. Requer, ainda, sejam requeridas obrigadas a entregar o diploma devidamente registrado e validado, no prazo de 48 horas, bem como a alterar o registro nos seus cadastros, a fim de constar que o título se encontra válido para todos os fins de direito. Finalmente, se for entendimento deste Juízo, pleiteia que seja determinado à CEALC o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de 48 horas. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, para garantir, em definitivo, a anulação do cancelamento do diploma e sua validação para todos os fins de direito, ou, subsidiariamente, seja determinado à CEALC que proceda ao registro do diploma junto a outra instituição de ensino superior, pleiteando, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Relata a demandante que é graduada em pedagogia, conforme diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e registrado pela Universidade Iguauçu.

Aduz que seu título de graduação se encontra com o registro cancelado, vez que a UNIG, responsável por registrar os diplomas da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, estaria impedida de efetuar os registros, em face de medida cautelar administrativa que suspendeu sua autonomia universitária.

Assevera que o Ministério da Educação informou que os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição antes da publicação da Portaria n. 738 de 2016 deveriam permanecer válidos, “*o que, por si só, já afasta qualquer alegação com relação ao possível interesse da União*”.

Explicita que seu diploma foi emitido em junho de 2014 e registrado em janeiro de 2016, antes da publicação da Portaria n. 738, em 23/11/2016.

Menciona que, em 27/12/2018, foi publicada a Portaria n. 910/2018, que revogou a Portaria n. 738/2016 e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Sustenta que nada foi feito pelas rés no intuito de reverter o cancelamento, embora o registro tenha sido efetuado antes da publicação da Portaria n. 738/2016.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por entender que se encontra configurada a relação de consumo, na qual a instituição de ensino figura como provedora de serviço e o aluno, como consumidor.

Ressalta a urgência, tendo em vista que se encontra impedida de exercer as funções inerentes à sua titulação.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Por decisão proferida em 03/10/2019, foi deferida a tutela de urgência (ID 35586567, Págs. 10/11).

Citada, a corré UNIG apresentou contestação (ID 35586570, Págs. 27/71, e ID 35586572, Págs. 02/69), anexando documentos.

Citada, a corré CEALCA ofereceu contestação (ID 35586570, Págs. 03/21).

A autora manifestou-se em réplica (ID 35586575, Págs. 03/14).

Pela decisão proferida em 28/01/2020 (ID 35586575, Pág. 15/16), foram afastadas as preliminares e intimadas as partes a se manifestarem sobre as questões controvertidas e provas a produzir.

A UNIG apresentou pedido de reconsideração quanto ao interesse da União (ID 35586575, Págs. 18/29).

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, por força da decisão proferida em 19/05/2020, foi determinada a remessa para a Justiça Federal (ID 35586579, Págs. 39/41).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a parte autora a anulação do ato de cancelamento pela Universidade Iguauçu - UNIG do registro de seu diploma do curso de Pedagogia, obtido junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC, ou o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Alega que conforme posição do Ministério da Educação, os diplomas registrados antes da publicação da Portaria nº 738/2016 deveriam permanecer válidos.

Sustenta que o cancelamento do diploma foi unilateral e ilegal, “*vista que não há fundamento para que fossem cancelados os registros anteriores a publicação da referida portaria*”.

Menciona que a Portaria nº 910/2018 revogou a de nº 738/2016 e determinou que a universidade corrigisse eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.13 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Destaca, ainda, que “*não há interesse do Ministério da Educação, uma vez que o presente feito não versa sobre a expedição e registro de diploma, tão somente sobre a necessidade de se validar os diplomas que não deveriam ter sido atingidos pelos efeitos da Portaria n. 738 de 2016*”.

O **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA** na contestação apresentada (ID 35586570, Págs. 03/21), sustenta que as Portarias nº 738/2016 e 782/2017 e o compromisso firmado pela UNIG com o Ministério da Educação em 10/07/2017 não podem retroagir para alcançar o registro de diploma de graduação em Pedagogia da autora, uma vez que o documento havia sido registrado antes do evento danoso. Menciona, ainda, a revogação da Portaria SERES nº 738/2016 pela Portaria nº 910/2018 do Ministério da Educação.

A corré **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguauçu – UNIG**, manifestou-se por meio de petição juntada no ID 35586567, Págs. 15/38, arguindo a competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação. Em contestação (ID 35586570, Págs. 27/71, e ID 35586572, Págs. 02/69), entre outras preliminares, arguiu a sua legitimidade passiva, por não manter nenhuma relação contratual com a autora, ressaltando que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, que jamais prestou à autora, tendo tão somente realizado o registro de seu diploma, expedido pela FALC.

A expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, consoante disposto na Portaria Normativa do MEC n. 40/2007, art. 32, § 4º:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...)

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, como utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda que verse acerca da expedição de diploma de curso de ensino superior, alinho-me ao entendimento do STJ pela competência da Justiça Federal nos casos em que a ausência ou o obstáculo da emissão do diploma decorra do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, em razão do patente interesse da União. Todavia, caso a ação verse sobre questões privadas, relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a competência é da Justiça Estadual.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. **Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente – ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.** 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação a distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. **Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.** Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771 – PR (2012/0196429-0), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, – De: 29/08/2013) (Grifei)

No presente caso, a autora ressalta que o fundamento de seu pedido é o descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, uma vez que “a instituição de ensino, ao colocar à disposição da sociedade seus cursos acadêmicos, atrai para si a responsabilidade de emitir o diploma válido aos concluintes, a fim de que os mesmos possam exercer a profissão desejada”.

Assim, ao que parece, a questão relativa ao cancelamento do diploma da autora ou sua validação decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda que a instituição particular de ensino integre o sistema federal de ensino e a União tenha o dever de fiscalizar/avaliar as entidades de ensino, nos termos do art. 9º, VIII da lei n. 9.394/1996, a lide se restringe à relação de consumo envolvendo aluna (pessoa física) e instituição particular prestadora do serviço educacional, não havendo interesse jurídico da União, portanto evidente que a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. **Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/réu.** 4. **Agravo regimental a que se nega provimento** (STJ, AgRg nos EDEl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Resp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. **Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.** 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018).

Observe-se que a Justiça Estadual proferiu decisões em casos relativos a cancelamento de diploma, das quais se depreende que houve o reconhecimento de sua competência, conforme ementas que transcrevo a seguir:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Alegação de irregularidade no cancelamento do registro do diploma da autora – Assertiva que depende de instauração do contraditório – Probabilidade do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados como observado pelo douto Magistrado – Indeferimento que deve ser mantido - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255284-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para compelir os réus a validarem diploma obtido pelo autor – Tutela antecipada – Indeferimento – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Caso em que houve determinação do MEC para cancelamento da validação dos diplomas – Necessidade de abertura de contraditório – Determinação de suspensão do processo – Desnecessidade – Ausência de prejudicialidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092277-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de condenação à obrigação de fazer e a indenizar por danos morais. Ilegitimidade de parte. Corré apelante que faz parte da cadeia de consumo de serviços. Cancelamento do registro do diploma. Solidariedade na relação jurídica em causa. Responsabilidade objetiva. Obrigação de ambas as réus de proceder ao revalidamento do documento. DANO MORAL. Verificação no caso em concreto dos efeitos prejudiciais provocados, especialmente pela inerte posse da autora no cargo de professora da educação infantil da rede de ensino da municipalidade. “Quantum” fixado em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de enriquecimento indevido da vítima. Parcial procedência. Manutenção. Apelação denegada.

(TJSP; Apelação Cível 1000389-51.2019.8.26.0438; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. Pretensão da autora em obter a regularização, por parte das instituições de ensino, ora agravantes, do diploma dela do curso de pedagogia. Denúncia da lide à União. Relação jurídica discutida que envolve contrato de prestação de serviços educacionais. Inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Ausência de interesse da União, ou de qualquer entidade autárquica, ou empresa pública federal a justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106514-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Cancelamento de diploma. Denúncia à lide. Inadmissibilidade. Vedação expressa prevista no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056678-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Por fim, destaco que, pela regra do *Kompetenzkompetenz*, a Justiça Federal é o órgão judicial competente para o controle de sua própria competência. Neste sentido, a súmula 150 do STJ: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Ante o exposto, excluo a União da lide e determino à remessa do processo à Justiça Estadual de Campinas/SP, com as nossas homenagens, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Romildo Pereira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/01/2001 a 18/09/2008 como laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.244.675-2 em **aposentadoria especial** desde a DER (17/08/2009), com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, anexos do ID 32032150.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (despacho ID 32066608).

Citado, o réu contestou o feito alegando, no mérito, que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (ID 34322554).

O despacho ID 34332315 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

Manifestação do autor pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, ID 34621838. O INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2001 a 18/09/2008, todos eles laborados na empresa "Robert Bosch" como consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo e novamente apresentado no ID 32032534, no lapso controvertido laborou como "Operador Multifuncional II", função na qual operava máquinas e equipamentos industriais, abastecendo-os com matéria-prima e acionando seus comandos.

Consta do referido formulário que esteve exposto tão somente ao agente físico **ruído** em intensidade de 92 dB(A).

O INSS não questiona os valores apontados, mas a forma de preenchimento do PPP, primeiramente, afirmando a necessidade da apresentação do Laudo Técnico que embasou o preenchimento daquele. Todavia, não é razoável tal alegação, visto que o primeiro é preenchido com dados constantes deste último, que consta dos arquivos da empresa em questão, ou seja, as informações do PPP são um resumo do que foi melhor analisado no LTCAT ou similar, não havendo razão para impugnação do PPP, nem obrigatoriedade de apresentação do Laudo Técnico.

Também não procede a alegação de que não foram observados os critérios e normas de aferição dos agentes nocivos previstos na Norma Regulamentar 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. A ausência desta informação não comprova que tais regras não foram observadas na análise das condições do ambiente de trabalho.

Por fim, ressalto ao INSS que tanto a confecção do LTCAT quanto o preenchimento do PPP são de responsabilidade do empregador, conforme já dito acima, não podendo o segurado empregado ser penalizado por eventual desídia na aferição dos agentes nocivos nem no preenchimento destes formulários técnicos.

Logo, considerando que no lapso controvertido vigoraram limites de tolerância de 90 dB(A) (até 17/11/2003) e 85 dB(A), a partir de 18/11/2003 até os dias atuais, resta comprovada a exposição do autor a nível de ruído superior a tais limites, pelo que se configura a insalubridade deste período de trabalho, **sendo imperioso reconhecê-lo como especial**.

Adicionando o período acima indicado com os demais períodos especiais já reconhecidos, o autor soma, na DER, o tempo especial total de **25 anos, 9 meses e 8 dias**, suficientes à conversão pretendida:

Coeficiente 1,4? n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Especial							
				admissão	saída	DIAS	DIAS						
	Whirpool			02/08/1978	11/04/1989	3.850,00	-						
	Robert Bosch			25/09/1989	05/03/1997	2.681,00	-						
	Robert Bosch			01/01/2001	17/08/2008	2.747,00	-						
Correspondente ao número de dias:						9.278,00	-						
Tempo comum / Especial						25	9	8	0	0	0		
Tempo total (ano / mês / dia)						25	9	8	ANOS			mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** como exercido em condições especiais o período de atividade de **01/01/2001 a 18/09/2008**, conforme fundamentado acima;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial, na DER, de **25 anos, 9 meses e 8 dias**;
- CONDENAR** o réu a converter o benefício atualmente recebido, aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial desde a DER (17/08/2009), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em verba sucumbencial, por ter decaído de parte mínima do pedido.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS
Benefício:	Aposentadoria especial (convertida de Ap. por Tempo de Contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	17/08/2009 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/01/2001 a 18/09/2008
Data início do pagamento das diferenças:	20/03/2014 (prescrição quinquenal - DER revisão)
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos, 9 meses e 8 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001973-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista às partes da juntada do laudo médico pericial (ID 36225577) para ciência e eventual manifestação.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença, após a manifestação derradeira das partes.

Diferentemente do que constou na decisão ID 30982653 o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita e por ter sido o requerente da prova pericial deve arcar com seus custos até decisão definitiva. Ao final, em sendo procedente a ação, as despesas serão reembolsadas pelo Réu ao demandante, em reversão.

Assim, prosseguindo, arbitro os honorários periciais em R\$500,00, mesmo valor que seria deferido no caso do demandante ser beneficiário da Justiça Gratuita, que deverá ser depositado pelo autor em até 15 dias para pagamento à Sra. Perita.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários médicos periciais, expeça-se Alvará de levantamento à Dra. Mônica Cortezzi.

Realizado o pagamento dos honorários médicos periciais e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, de imediato.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013594-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

ID 35666447: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de **ID 35157266**, sob a alegação de haver **omissão** na decisão que entendeu pela incompetência desta Justiça Federal e determinou a remessa do feito para que tramite na Justiça Estadual.

Afirma que não foi observado que o pleito da parte autora envolve interesse direto da União, por ser o MEC (Ministério da Educação e Cultura) parte integrante desta, pelo que não pode ser excluída do polo passivo e, consequentemente, a competência não pode ser deslocada para o Juízo estadual.

Pelo despacho de ID 35671074 foi dado vista dos embargos ao autor, que requereu a rejeição destes (ID 36148930).

Não assiste razão à embargante.

Diferentemente do alegado, a União não requereu sua inclusão no feito, nem houve requerimento da parte autora neste sentido. A dúvida sobre a necessidade deste ente integrar o polo passivo se deveu ao fato de que poderia ser o MEC, vinculado à União e que formula regras sobre a criação de cursos e a regularidade de funcionamento de centros de ensino superior, inclusive de expedição de diplomas, interessado direto no resultado da lide, inclusive com eventual responsabilidade pelos fatos narrados, tendo que eventualmente tomar as providências que lhe competem.

Por outro lado, como já bem analisado e alegado pela União, o próprio MEC, através da Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, determinou à UNIG a "correção de eventuais inconsistências constatadas pelo SERES/MEC nos 65.273 diplomas cancelados(...)", pelo que não há objeção por parte deste ministério contra a revalidação ou nova expedição do diploma do autor, em princípio.

Assim, da argumentação da embargante percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID 35157226.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-09.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-42.2020.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-29.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ KAWASHITA

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações contida no item 2 do despacho ID 34931120.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-41.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, EDIFICADORAS A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A, ANGELO ALVES MENDES, JESUS MURILLO VALLE MENDES, MAURO JOSE RODRIGUES, SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE VENCUNAS MEREGE LOSANO - SP279435

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

DESPACHO

1. Em face das alegações e dos pedidos formulados pela executada (ID 36120162), determino:

a) à Secretaria que suspenda, por ora, o cumprimento das determinações contidas no despacho ID 33459532;

b) a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que atualize o valor da dívida (fl. 1.607 dos autos físicos – ID 13358707), e, como retorno, seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos nº 0006773-02.2005.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo;

c) seja a União intimada a se manifestar acerca das alegações referentes ao valor da multa.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008409-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALIAS & MAROSTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GALIAS E MAROSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos, determinando que a autoridade coatora se abstenha da prática de quais quer atos tendentes à exigência, tais como negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuntamento de ação fiscal, entre outros. Ao final, requer a confirmação da liminar, declarando, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que “*as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE não foram recepcionadas pela Constituição Federal após o advento da EC n. 33/2001, uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos*”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes compõe a matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do *mandamus* (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da Lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2.5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuntamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada deixar de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva em razão do recolhimento conforme a presente medida.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008407-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA SLOMPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007245-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA MARIA SALVATORI NIKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA MARIA SALVATORI NIKEL, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP para julgamento do recurso ordinário de 1ª instância, protocolado sob o nº 1762212885.

Alega o impetrante que solicitou junto ao órgão impetrado, no dia 19 de dezembro de 2019, pensão por morte em nome do segurado "José do Carmo Nikel", seu cônjuge que faleceu no dia 22/11/2019, sob nº 194.063.813-2.

Informa que referido pleito fora indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, pois, supostamente, as provas apresentadas foram insuficientes para comprovar a relação entre a requerente e o segurado.

Aduz que em 18/03/2020 fora apresentado o recurso ordinário de 1ª instância, sob o nº 1762212885, devidamente instruído com os documentos pertinentes, comprovando todos os requisitos necessários, contudo, até o presente momento, não foram sequer analisados e que se passaram mais de 90 dias sem análise do pedido.

Pelo despacho ID 34612426 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o recurso ordinário de 1ª instância, protocolado sob o nº 1762212885, se encontra sem movimentação por mais de 90 dias, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante o julgamento do recurso ordinário protocolo 1762212885, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008224-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA., RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA., RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA., RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.337.197/0002-93, CNPJ 10.337.197/0001-02, CNPJ 10.337.197/0003-74, CNPJ 10.337.197/0004-55 e CNPJ 10.337.197/0005-36)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS decorrentes do aproveitamento de créditos destas contribuições apuradas sobre despesas incorridas com taxas para remunerar as credenciadas pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito **ou** para que a respectiva cobrança seja suspensa até que o julgamento do RExt nº 1049811 seja concluído, a fim de se evitar o registro dos débitos como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada entre este feito com os indicados na aba "associados" por tratarem de pretensões distintas.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Pretende a impetrante seja suspensa a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS decorrentes do aproveitamento de créditos destas contribuições apuradas sobre despesas incorridas com taxas para remunerar as credenciadas pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito **ou** que a respectiva cobrança seja suspensa até que o julgamento do RExt nº 1049811 seja concluído, a fim de se evitar o registro dos débitos como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Entendo que o deferimento da liminar pode interferir de maneira indesejada na concorrência e, ademais, não há, até este momento, julgado repetitivo ou vinculante específico sobre a matéria que ampare a pretensão da impetrante e que deva ser observado por este Juízo.

Por outro lado, a questão jurídica e tributária em discussão é incipiente e o STJ, na decisão proferida no REsp 1.221.170/PR, não se mostra objetiva quanto à essencialidade e relevância das despesas apontadas, diferentemente do que aduz a impetrante.

Muito embora os cartões de crédito e débito sejam meios de pagamento muito utilizados, nos dias de hoje o mercado também apresenta soluções alternativas, produtos inovadores de "fintechs" e bancos online, com taxas e custos muito menores, quando não inexistentes, e a utilização dos métodos tradicionais se mostra para tanto uma opção negocial que agrega segurança às transações, mas que tem um custo e já compõe os preços praticados, cuja supressão, ou seja, a diminuição dos tributos que incidem sobre elas, reduziria certamente os custos operacionais para produtos já precificados, desequilibrando também a concorrência e, igualmente, transferindo o ônus para o Estado de forma indevida.

Ressalte-se que as impetrantes comercializam um volume considerável de veículos automotores, o que por si aponta uma forte capacidade financeira e negocial, que poderia interferir de forma ainda mais profunda na concorrência, se obtiver, por decisão precária, a vantagem tributária ora buscada.

Por outro lado, a matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1049811, com repercussão geral reconhecida.

Quanto ao pleito alternativo para que seja suspensa a cobrança até que o julgamento do REExt nº 1049811 seja concluído, da mesma forma, indefiro a pretensão pelos motivos supra explicitados e pela ausência de "fumus boni iuris".

A suspensão prevista no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, ou seja, o fato de ter sido reconhecida a repercussão não suspende automaticamente os feitos relacionados à matéria se assim não foi determinado pelo Relator.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Faculto à impetrante a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro garantia ou depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001054-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANGELA CAVALHEIRO DE LAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por: **ROSANGELA CAVALHEIRO DE LAIA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para a imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que fez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/07/2019 - Protocolo Requerimento: 948118739 e após 193 dias nada ocorreu.

Pelo despacho ID 28183590 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada com relação ao "pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o nº 589087509, que noticiam que a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais deve ser realizada pelo médico perito e encontra-se aguardando apreciação desde 26/01/2020, para ciência." (ID28746649)

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 29/07/2019, se encontra sem qualquer movimentação desde então, passados 12 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o nº 589087509, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008384-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUCÉLIO DE MELO MARGARIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta de que o benefício pleiteado foi indeferido sem qualquer fundamentação e motivação, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007667-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA REGINA APARECIDO

DESPACHO

1. Cite-se a executada, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **08 de setembro de 2020, às 16:30min.**

7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, peça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-32.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-60.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO NELSON AZZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-94.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: MODA CONCEITUAL ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 31 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS

Advogado do(a) REU: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244

DESPACHO

CUMPRA-SE a decisão proferida pela e. 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do *Habeas Corpus* 5009823-87.2020.4.03.0000 (ID 35909280).

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor de ELISEU WAIDEMANN BARROS e encaminhe-se para cumprimento.

Considerando que foram impostas ao réu medidas cautelares, ENCAMINHE-SE, juntamente com o alvará de soltura, o TERMO DE COMPROMISSO, a ser assinado por ele no estabelecimento prisional, a fim de ter ciência das medidas cautelares que deverá cumprir, a saber:

- a) Comparecimento a todos os atos do processo;
- b) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;
- c) Proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de 15 dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- d) Proibição de se ausentar do país sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo logo após o término da suspensão dos prazos judiciais

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à c. 5ª. Turma do TRF/3 para ciência do cumprimento da determinação.

INTIMEM-SE.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007868-39.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JUNIO TOMAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição formulado por JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, no qual pretende a devolução do aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 8, apreendido com ele por ocasião de sua prisão em flagrante, em 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, quando tentava embarcar em voo da companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa, em Portugal, transportando em sua bagagem grande quantidade de cocaína (ID 35285025).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, haja vista que haveria indícios de que o celular teria sido usado como instrumento do crime e, portanto, caberia a perda do bem em favor da União (ID 35528051).

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, da análise do Laudo de Perícia Criminal Federal – Informática n. 076/2020 (ID 30120052 dos autos n. 5013695-65.2019.403.6105), referente à análise do sobredito aparelho celular apreendido com JUNIO, o perito que analisou bem atestou que teriam sido encontradas conversas no referido aparelho relacionadas ao tráfico de drogas, nos seguintes termos:

“(…) No aparelho Apple examinado (item b), da investigada Junio (sic), foram encontradas sete (07) conversas realizadas através do WhatsApp que podem estar relacionadas com o crime investigado ou com outros crimes (tráfico de drogas sintéticas – MDMA e comércio ilegal de anabolizantes). Além disso, foram encontradas diversas imagens e vídeos relacionados ao tráfico de drogas sintéticas – MDMA e comércio ilegal de anabolizantes. (…)”.

Portanto, há indícios de que o aparelho de celular foi o meio empregado para negociação e prática do tráfico internacional de entorpecentes imputado a JUNIO.

Somado a isso, há disposição constitucional determinando a perda, em favor da União, **de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial.**

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais de ID 35528051, que ora adoto como minhas razões de decidir, e **INDEFIRO o pedido de restituição.**

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas necessárias e arquite-se o feito.

Campinas, 30 de julho de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5013353-54.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCOS PAULO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO PETTENAFILHO - SP115004

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. Acórdão ID 34680592(10/06/20).

Expeça-se o necessário para a devolução do bem objeto dos autos, fazendo constar os exatos termos do julgado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009127-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: REINALDO GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) RECONVINTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REINALDO GOMES DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB 194.021.063-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/07/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 25892804).

A parte autora interpôs embargos de declaração (id. 26164638).

Recebida a petição de id. 26164638 como pedido de reconsideração e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 26395367).

O INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 28700854).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 29077808).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial direta e indireta, bem como a expedição de ofício à empresa empregadora. Juntou documentos (id. 29735613/31783653).

Indeferidos os requerimentos da parte autora e concedido prazo suplementar de 30 dias para a juntada de novos documentos (id. 30353901).

A parte autora reiterou seu pedido de produção da prova pericial e juntou documentos (id. 31783488/31783653).

Mantida a decisão de id. 30353901 por seus próprios fundamentos e dada vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (id. 31790603).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 772015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 772015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e Agr. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **16/05/1988 a 01/08/1991**, laborado na empresa SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.; **24/11/1992 a 11/04/2001** e **21/01/2002 a 18/07/2003**, ambos laborados na empresa VIACÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.; e **01/03/2004 a 21/03/2019**, laborado na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

(a) De **16/05/1988 a 01/08/1991**, laborado na empresa SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.: Verifico do PPP de id. 25151991 - págs. 54/56 ter a parte autora exercido a função de "ajudante geral", no setor de produção, com exposição aos fatores de risco ruído, calor, poeiras e solventes.

A mera informação de exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeiras não basta ao enquadramento da atividade como especial.

Entretanto, é possível o reconhecimento da especialidade do período em razão da exposição a solventes, com fundamento no Código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos do carbono - hidrocarbonetos, álcoois, cetonas, ésteres, éteres, entre outros).

(b) De **24/11/1992 a 28/04/1995**, laborado na empresa VIACÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.: Verifico do DIRBEN-8030 de id. 25151991 - pag. 40 ter a parte autora exercido a função de "cobrador de ônibus", o que permite o enquadramento do período como especial, com fundamento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão).

Ressalto que apesar de não constar expressamente no pedido do autor o reconhecimento da especialidade do período supra, na fundamentação da petição inicial, inclusive tabela de tempo contributivo, há manifestação nesse sentido.

(c) De **29/04/1995 a 11/04/2001** e **21/01/2002 a 18/07/2003**, laborados na empresa VIACÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.: Verifico do DIRBEN-8030 de id. 25151991 - pag. 40 ter a parte autora exercido a função de "cobrador de ônibus", com exposição aos fatores de risco ruído, calor e poeira.

A mera informação de exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira não basta ao enquadramento da atividade como especial, uma vez que demasiadamente genérica.

Apesar de mencionado na petição inicial o fator nocivo vibração, este sequer é mencionado no formulário apresentado.

Embora já decidido no curso do feito, mais uma vez ressalto que não se trata de hipótese da produção de prova pericial ambiental, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial, e para tanto é suficiente a prova documental já acostada aos autos, a fim de demonstrar ou não se o trabalhador esteve exposto a condições insalubres ou nocivas à saúde.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- Não prospera o inconformismo do embargante.

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despcienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

(d) De **01/03/2004 a 21/03/2019**, laborado na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.: Verifico do PPP de id. 25151991 – págs. 33/34 ter a parte autora exercido a função de "motorista", com exposição aos fatores de risco ruído de 76,7 dB(A), calor de 26,5 IBUTG e vibração de corpo inteiro em intensidade abaixo do limite previsto no Anexo 8 da NR-15.

Os fatores de risco ruído e calor nas intensidades informadas estão abaixo dos limites de tolerância previstos, sendo que, no tocante ao calor, a atividade exercida deve ser considerada leve (indivíduo sentado, executando movimentos moderados com braços e pernas).

No tocante à vibração de corpo inteiro, a Instrução Normativa nº 77 do INSS/PRES, de 21/01/2015 preceitua:

"Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#) ou Código 1.0.0 do Anexo I do [Decreto nº 83.080, de 1979](#), por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas".

Como se observa, para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida com "vibrações de corpo inteiro" exige-se que a partir de 06/03/1997 sejam ultrapassados determinados limites de tolerância e o próprio PPP apresentado pelo autor informa que isso não ocorreu.

Entendo que os laudos apresentados pelo autor não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que não retratam as suas condições de trabalho. Somente devem ser considerados laudos emitidos para outros trabalhadores ante a ausência justificada de laudos e formulários do próprio requerente, o que não é o caso.

O PPP de id. 25151991 – págs. 33/34 foi emitido considerando as especificidades do autor da ação (modelo de ônibus utilizado, rota percorrida, jornada diária, entre outros fatores).

Em casos similares ao retratado, a atividade de motorista não foi tida como especial, por falta de documentos específicos aptos a demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. COBRADOR DE ÔNIBUS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. (...) Além do que, os laudos apresentados (38/48, 60/119 e 200/218) apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, porém não se prestam a comprovar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Mantida a sucumbência recíproca. - Apelo do INSS provido em parte. - Recurso adesivo da parte autora não provido". (TRF3, Ap 00090017420144036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2277147, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações de corpo inteiro - VCI"; mas sua comprovação deve se dar via formulários ou laudos individualizados assinados por profissional habilitado, não servindo material ligado a terceiros estranhos à lide e a empresas paradigma. - Os laudos técnicos periciais coligidos pelo autor não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF3, Ap 00011246920154036144, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2124578, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2017). Grifou-se.

Ademais não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome do próprio autor, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de **16/05/1988 a 01/08/1991**, laborado na empresa SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e **24/11/1992 a 28/04/1995**, laborado na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.

Portanto, tem-se que, na DER do benefício, em 03/07/2019, a parte autora contava com **30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias** de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

DANOS MORAIS

Por fim, entendendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento como especial de tempo laborado na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais os períodos de **16/05/1988 a 01/08/1991**, laborado na empresa SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e **24/11/1992 a 28/04/1995**, laborado na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA., no bojo do processo administrativo NB 194.021.063-9.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003028-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937, DJALMA GOMES DA SILVA - SP190632

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937, DJALMA GOMES DA SILVA - SP190632

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 35823726), motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela defesa (ID 35773371), a fim de que ocorra a devolução do aparelho celular apreendido nos autos em epígrafe; haja vista que homologado o acordo de não persecução penal, o bem não interessa mais ao presente feito.

Determino que a devolução seja feita pela autoridade policial, mediante termo de entrega, ao I. defensor constituído. Comunique-se-a.

Tendo em vista que conforme manifestação ministerial (ID 35756338) o órgão já deu início ao acordo de não persecução penal com a formação de autos no juízo competente, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003028-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937, DJALMA GOMES DA SILVA - SP190632

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937, DJALMA GOMES DA SILVA - SP190632

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 35823726), motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela defesa (ID 35773371), a fim de que ocorra a devolução do aparelho celular apreendido nos autos em epígrafe; haja vista que homologado o acordo de não persecução penal, o bem não interessa mais ao presente feito.

Determino que a devolução seja feita pela autoridade policial, mediante termo de entrega, ao I. defensor constituído. Comunique-se-a.

Tendo em vista que conforme manifestação ministerial (ID 35756338) o órgão já deu início ao acordo de não persecução penal com a formação de autos no juízo competente, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003778-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36034788: Mantenho a r. decisão id 35445774 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON DE ANDRADE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ADILSON DE ANDRADE ALVES** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “c) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas E.JY 5639/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00199564809, nº da CNH: 04517925722, Nº do Auto: T144636093, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final. d) Ao final seja julgada totalmente procedente o pedido para anular a autuação imputada ao Requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do Requerente entre outras consequências, bem como, para condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 28200512).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido ao Requerente; o pedido de tutela antecipada de urgência restou indeferido (ID nº. 29220668).

Citada, a União deixou de apresentar contestação.

Por fim, sobreveio manifestação do Autor (ID nº. 32517539).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Não há violação ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento, o que ocorre no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, a parte Requerente foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, em 25 de maio de 2018, às 07h48, na Rodovia BR-118, Km 210, em São Paulo, nos termos do Auto de Infração nº. T144636093, que enquadrava sua conduta nos termos da regra do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), além de 7 pontos de penalização, por transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Defende o Autor, contudo, que não houve infração, sendo certo que o trecho em referência já se encontrava em trânsito lento em decorrência da greve dos caminhoneiros que ali se processava. Ademais, notícia o Requerente que ali se encontrava na condução de seu veículo para acessar a Avenida Lauro de Gusmão, onde, então, daria início à carreta organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, que contou com prévios conhecimento e autorização das autoridades públicas competentes, nos termos do inciso XVI, do artigo 5º da Constituição da República.

Salienta, por fim, o Autor, “*in verbis*”:

“Se de fato, estivesse programada qualquer manifestação para referida Rodovia, teriam ao menos protocolizado referido trecho, até mesmo em cumprimento a parte final do artigo 253-A do CTB, ‘... na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela’. Ora Excelência, o Sindicato dar-se-ia o trabalho de informar previamente as autoridades, em cumprimento ao artigo 5º inciso XVI da nossa Constituição Federal, tanto da manifestação quanto do ponto de partida e término, e deixaria de incluir a Rodovia Presidente Dutra (se fosse seu objetivo protestar nessa via) por qual motivo? Tal afirmação não faz sentido, desse modo à autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o recorrente como um manifestante da ‘greve dos caminhoneiros’, quando unicamente trafegava, ajuntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Do Auto de Infração e notificação de autuação nº. T144636093 consta que o veículo de placa E.JY5639, marca/modelo I/M.BENS313CDI SPRINTERM - MICROONIB, Renavam nº. 00199564809, CPF do proprietário 331.948.348-00, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às 7h48min, na BR116, Km 210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, com enquadramento legal no art. 253-A da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (id. 31105665), com a descrição detalhada dos fatos.

No campo observações consta: “*TRANSITAVA EM VELOCIDADE REDUZIDA JUNTAMENTE COM VEÍCULOS VAN DE TRANSPORTE DE ESCOLARES POR DIVERSAS FAIXAS, RESTRINGINDO E PERTURBANDO A CIRCULAÇÃO DOS DEMAIS VEÍCULOS COMPREJUÍZO À SEGURANÇA DO TRÂNSITO.*”

Na notificação de autuação nº. 505595110 consta como proprietário “Adilson de Andrade Alves”, ora autor, o qual não apresentou identificação do condutor e afirma ser o proprietário do veículo autuado, razão pela qual restou comprovado que esteve presente no local dos fatos.

Há juntada de comprovante de interposição de recurso perante a Autoridade Pública competente (id. 32524353).

A Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, inciso III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, inciso VI.

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB, descreve as condutas que caracterizam infração e as penalidades cabíveis, nos seguintes termos:

“Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo”.

Desse modo, a autoridade de trânsito, como integrante da administração pública, dispõe de poder de polícia e seus atos gozam da presunção de legalidade e veracidade, cumprindo, no caso, à Polícia Rodoviária Federal o poder/dever de coibir atos proibidos e autuar os correspondentes infratores.

A União Federal agiu no estrito limite dos atos normativos vigentes, de modo que não havendo prova em contrário, tenho por confirmadas a conduta retratada no Auto de Infração questionado, lavrado por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada.

Ademais, diante das notícias juntada aos autos pelo próprio autor publicadas em jornais de grande circulação com grande abrangência e por um longo período, restou demonstrado que houve adesão por parte de vans escolares à paralisação, não havendo como se alegar o desconhecimento da paralisação.

Do mesmo modo, por se tratar de motorista de van escolar e havendo notificação do sindicato acerca da paralisação, o autor foi previamente comunicado sobre a paralisação e optou por fazer parte juntamente com os demais participantes, haja vista que se não houvesse interesse em participar poderia ter optado por outro caminho, de modo que os fatos documentados nos autos se enquadram nas normas supramencionadas, o que autoriza a imposição de multa.

Inexistindo, pois, defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração *sub judice*, mostra-se válida a autuação do autor, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade, devendo, portanto, ser mantida a multa aplicada, no patamar em que estabelecida, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida, ou afronta aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PRF. GREVE DOS CAMINHONEIROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. À míngua de prova em contrário, restam confirmadas as condutas retratadas nos Autos de Infração questionados, lavrados por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. (TRF4, AC 5002898-50.2018.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Todos os atos praticados pela autoridade de trânsito estão em consonância com as normas que regulam a matéria não havendo qualquer impropriedade ou ilegalidade que possa macular o procedimento administrativo que culminou com imposição de multa pela prática da infração de trânsito. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. 2. Não se concretiza o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral pelo juiz. Pois este é o destinatário da prova, cabe a ele decidir quais provas serão necessárias a influir em seu convencimento. Não há ilegalidade quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsiderar pedido nesse sentido. 3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5038263-23.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)

Por fim, a forma como ocorreu a paralisação/reivindicação realizada no dia 25/05/2018 resultou em prejuízos de grande impacto para indivíduos, grupos e para toda a coletividade, notadamente nas áreas de serviço público e de utilidade pública, uma vez que impediram a população de exercer direitos fundamentais assegurados na Constituição, entre eles, a liberdade de ir e vir, de saúde, de segurança e de acesso a bens e a serviços públicos.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004648-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPROMESSO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(d) ao final, no mérito, seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB; e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir; à sua escolha, os valores pagos indevidamente no prazo legal, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa, aplicando-se os efeitos da concessão da segurança para a matriz e para as suas filiais”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 33468027).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 33597663).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 33811224).

Notificada, a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações, consoante certificado eletronicamente pelo PJe, em 13/07/2020.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da decisão de ID 33597663 (ID nº. 35943301).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada à fabricação de produtos de metal para usinagem, dobra, corte e solda de peças produzidas em aço. No exercício de seu objeto social, vê-se obrigada ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei federal nº. 12.546, de 2011. Contudo, defende ser inconstitucional a interpretação do Fisco no sentido de incluir o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias na base de cálculo do tributo, em razão do que sustenta a existência de violação a direito líquido e certo de que é titular a fundamentar a impetração do presente “*mandamus*”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, não exsurdindo, posteriormente, elementos capazes de promover a alteração das conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)'

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Quanto à forma de apuração dos créditos a serem restituídos ao contribuinte a esse título, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)'

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a reparar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento supracitado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer: a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispicienda qualquer comprovação de recolhimento do ajudado imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)'

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à COFINS aplica-se à CPRB.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 1.624.297-RS), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de exigir da Impetrante o recolhimento de Contribuição Patronal sobre Receita Bruta com o cálculo de valores referentes a ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, pelo que pronuncio o direito da Impetrante à compensação dos montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da demanda, nos termos referidos na fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HUMBERTO VANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005677-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005689-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005691-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos nº 5005692-45.2020.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª vara desta subseção judiciária, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005044-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação formulada pela União no id. 36138824.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Em face do silêncio da credora, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos nº 5003528-10.2020.4.03.6119, em trâmite perante a 2ª vara desta subseção judiciária, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005680-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de justificar o valor atribuído à causa, o que poderá ser feito mediante apresentação de planilha com os valores que deseja ver compensados, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BARBARA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações da CEF.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de id 36131074 traz a informação solicitada pela Caixa Econômica Federal sob id 35008864, proceda a exequente a devolução do valor, conforme decidido sob id 33854336.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, para apresentação da planilha com saldo atualizado do débito.

Intime-se o Banco Volkswagen, conforme determinado na decisão de id 33854336.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009689-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1503/1762

IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 36156029, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 36206278, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANGELA DASSI SAO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes pelos embargos de declaração, concedo à parte embargada (autor), com base no princípio da ampla defesa, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: A.O. DO NASCIMENTO MATERIAIS - ME, ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

DESPACHO

ID 36005864: Defiro a prorrogação de prazo para manifestação por 15 dias. Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002272-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIXTER ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Posteriormente, requer seja determinada a intimação da autoridade coatora para que preste informações, bem como determinada a manifestação do D. Representante do Ministério Público Federal, e após, seja o presente mandamus JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando a medida liminar concedida, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídica tributária em relação a aludida exigência e assegurando após o trânsito em julgado desse writ a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, inclusive em relação às respectivas filiais, à título da inserção do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 30001644).

De início, foi determinada a regularização da petição inicial (ID nº. 30003996), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 32625767).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 33053282).

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando defesa complementar e noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 33629100).

A seguir, foi juntada ao processo decisão monocrática indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado no bojo do recurso de agravo de instrumento nº. 5015542-50.2020.4.03.0000 (ID nº. 33786866).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 33881100).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 35108234).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada à exploração do ramo de supermercados. No exercício de seu objeto social, vê-se obrigada ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com o cálculo de ICMS, incluído no valor dos produtos adquiridos para revenda, embutido no preço cobrado do consumidor final. Contudo, defende ser inconstitucional a interpretação do Fisco, inclusiva do valor de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadoria, em razão do que sustenta a existência de violação a direito líquido e certo de que é titular a fundamentar a impetração do presente “*mandamus*”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, não exurgindo, posteriormente, elementos capazes de promover a alteração das conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao ICMS-ST.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária para frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído auferir suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, torna incontroverso que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferiu receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram a sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem (“substituto”) da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo “substituído”). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito.”

Como consequência lógica, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com o cálculo de valores referentes a ICMS-ST destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo, pelo que pronuncio o direito da Impetrante à compensação dos montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da demanda, nos termos referidos na fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Por fim, em razão da pendência de julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº. 5015542-50.2020.4.03.0000, **encaminhe-se correio eletrônico a 3ª Turma do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, a fim de noticiar a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA, PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PELE BELL FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA (inscrições 0001-06 e 0003-60)** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) seja concedida a segurança, para seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação mandamental no sentido de determinar à autoridade coatora que, de maneira definitiva, abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. d) uma vez concedida a segurança, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como aqueles incorridos durante o transcurso desta ação judicial, acrescidos de juros SELIC a contar do pagamento*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 27789995).

O feito foi distribuído inicialmente a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a prestação de esclarecimentos (ID nº. 27835539).

A seguir, houve emenda à inicial (ID nº. 28411487), após o que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, o processo foi encaminhado para redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária (ID nº. 28499066).

Recebido o processo, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 33239146), sobrevivendo petição de emenda (ID nº. 34457650).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 34530131).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 34813785).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 34997984).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 35145828).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO. Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada à venda de produtos e serviços, sendo, no exercício do seu objeto social, obrigada ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com cômputo de ICMS em suas bases de cálculo. Contudo, defende ser inconstitucional a interpretação do Fisco, inclusiva do valor de ICMS, em razão do que sustenta a existência de violação a direito líquido e certo de que é titular a fundamentar a impetração do presente “*mandamus*”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, não exurgindo, posteriormente, elementos capazes de promover a alteração das conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depende do seguinte julgado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)'

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias das estruturas judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)'

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)'

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito."

Como consequência lógica, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amalio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com cômputo de valores referentes a ICMS em suas bases de cálculo, pelo que pronuncio o direito da Impetrante à compensação dos montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da demanda, nos termos referidos na fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA.**, matriz e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos. Consecutivamente, requer seja conhecido o seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isto é, são dimensionadas com base no chamado "salário-de-contribuição", assim entendido como a totalidade das verbas pagas, devidas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição "da empresa para a previdência social", em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 apenas no que se refere às contribuições previdenciárias. Sendo assim, a partir do início da vigência do art. 3º do mencionado Decreto-lei, não há que se falar no limite de 20 (vinte) salários mínimos para efeito de limitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Por outro lado, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 31 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001124-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOYCE BATESTUCCI

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

Vistos.

ID 35498850.

Diante dos problemas técnicos informados pelo órgão ministerial, aguarde-se por 30(trinta) dias a distribuição da execução do acordo homologado.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000964-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE E PACIENTE: CECY SANTANA DE LARA, BERENICE DE LARA SILVA, ELIZABETH DE LARA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O MPF exteriorizou não haver interesse em recorrer (ID 35320329).

Decorreu o prazo legal para manifestação das impetrantes.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do CPP.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE
SUCEDIDO: MARINES VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GESSY ELIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: E. L. A.
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAÃO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do tempo decorrido, diga a parte exequente se já foi efetivado o levantamento dos valores depositados em juízo, por meio do alvará expedido no feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

A petição de ID 34765015, embora formulada pela autora dos autos, a Sra. Marinês, anexa documento que se refere à parte e feito distintos do presente (ID 34765017).

Dessa maneira, esclareça a parte exequente a divergência acima apontada, promovendo, desde já, a sua regularização. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-14.2019.4.03.6111

AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação antes ofertada.

Intimem-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROZANGELA RODILHANUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36125640 (processo administrativo): dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES CAETANO PANDIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-75.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GRECO - SP234347, ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intime-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 35799050: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar a referida decisão.

Concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados pelo experto do Juízo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova pericial.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

DESPACHO

Vistos.

Diante da solicitação contida no documento de ID 35881833, intime-se a exequente para que providencie, junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.

Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-35.2020.4.03.6111

AUTOR: FLORIANO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDOVAL DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-48.2020.4.03.6111

AUTOR: LUPERCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINO CORREA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-49.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIRO ALVES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho antes proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-95.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por JOSE APARECIDO DE SANTANA em face do INSS.

Em sua qualificação, o autor declina ser domiciliado no Município de Paraguaçu Paulista, SP, que pertence à Subseção Judiciária de Assis, SP, nos termos do Provimento 410-CJF3R, de 14/02/2014.

Desse modo, tratando-se de pessoa domiciliada em cidade que integra a 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, é, pois, daquela Subseção a competência territorial para conhecer da presente ação.

No entanto, no procedimento ordinário, a competência territorial não pode ser declinada de ofício pelo Juízo, consoante inteligência da Súmula 33 do STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. É certo que nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação.

2. No caso dos autos, a autora, sediada no Município de São Bernardo do Campo/SP, intentou a ação em São Paulo, Capital do Estado, com distribuição do feito à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital. Houve escolha pelo foro da Capital do Estado (mesma Seção Judiciária em que sediada a autora), em plena consonância com o artigo 109, §2º, da Constituição Federal, conforme precedentes.

3. No mais, ainda que assim não fosse, a competência estipulada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ao fixar em qual seção judiciária deve ser aforada a demanda, é territorial e, portanto, de natureza relativa.

4. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, ainda que tenha havido possível erro por parte do autor, a modificação depende, necessariamente, de exceção a ser manejada pelo réu. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.

5. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. Conflito negativo procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5002288-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

Assim, tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca do tema antes mencionado, e o princípio da celeridade processual, intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, justificando a competência territorial deste Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008632-86.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em face do INSS visando ao recebimento de parcelas atrasadas relativas ao benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora.

Sobreveio a decisão de id 31063925, que tomou sem efeito a homologação dos cálculos de fls. 412/414, em virtude do erro informado pela Contadoria no id 24653088, em relação à atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais na planilha de fls. 389/393, a qual serviu de parâmetro para o reconhecimento da quantia até então tida como devida.

O INSS, quando inicialmente instado para pagamento do crédito apurado pela parte autora, na ordem de R\$ 358.438,49, apresentou impugnação à execução, aduzindo dever apenas R\$ 58.649,78, razão por que há um excesso de execução.

Encaminhados os autos novamente para conferência, em razão do equívoco já apontado, a Contadoria apurou a quantia de R\$ 335.736,23, conforme planilha e cálculos de id 24653088 e 24653099.

Intimados, autora e réu deixaram transcorrer o prazo *in albis* sem se manifestar.

Decido.

Com relação aos juros e correção monetária, consigno-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria no id 24653088, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 335.736,23.

Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar, ou ratificar os dados já prestados acerca da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, bem como se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, considerando que a Contadoria já procedeu ao destaque dos valores exequiendos, com a inclusão da verba honorária decidida nesta fase de cumprimento de sentença (id 29620504), expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados acima homologados, ou seja, R\$ 335.736,23, intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão de id 31063925 ao TRF-3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a homologação dos cálculos de fls. 412/414, que foi tomada sem efeito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006212-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITA PAULA REIS BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GONCALO SANTOS DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUANETO - SP217729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O patrono do autor relata na petição de id 33364567 ter protocolado, por equívoco, quatro processos idênticos: autos nº 5003932.15.2020.403.6102, 5003934-82.2020.403.6102, 5003935-67.2020.403.6102 e 5003938-22.2020.403.6102, requerendo a tramitação dos autos nº 5003934-82.2020.403.6102 e a exclusão dos demais.

Os três primeiros, autos nº 5003932.15.2020.403.6102, 5003934-82.2020.403.6102, 5003935-67.2020.403.6102, foram distribuídos a este juízo, e os últimos, autos nº 5003938-22.2020.403.6102, distribuídos à 5ª Vara Federal e já se encontram extintos.

A competência no presente caso é firmada pela prevenção.

Conforme regra prevista no artigo 59 do Código de Processo Civil, o registro ou distribuição é que determina o juízo preventivo.

Todos os mencionados autos foram distribuídos no dia 03/06/2020, sendo que os de nº 5003932.15.2020.403.6102 foram os primeiros a ser distribuídos, tomando este juízo preventivo.

Deste modo, como já decidido nos autos nº 5003932.15.2020.403.6102, eles são os que devem prevalecer.

Assim, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZABEL CARDOSO MARQUES CILENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva a concessão do benefício aposentadoria especial (fs. 02/27 - ID 29717310).

O INSS contestou (fs. 57/69 - ID 35465953).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A autora continua seu labor como autônoma na atividade de cirurgã-dentista, razão por que não se encontra desassistida.

Ora, para que o *periculum in mora* esteja configurado, é necessário que o dano seja *irreversível* e que o risco seja *atual, grave e iminente*.

Frise-se: *periculum in mora* é fato e, como tal, deve ser provado.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Após, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008599-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUSSARA GUERSONI RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC FERREIRA ALVES - SP370931
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que se requer a imediata convocação e contratação da impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo – Polo de Ribeirão Preto/SP.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (ID 25406797).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26092874).

Intimada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas (fl. 476 – ID 26585398), a impetrante ficou-se inerte.

Decisão de fls. 477/478 (ID 32827561) chamou o feito à ordem e determinou a intimação da impetrante, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, pois vislumbrada hipótese de absoluta incompetência deste Juízo.

Afinal, segundo precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, a competência em mandado de segurança fixa-se pelo foro do domicílio do impetrante ou pelo da sede funcional da autoridade impetrada.

Nas fls. 481/486 (ID 33535815) a impetrante *paradoxalmente* insiste na permanência do feito neste Juízo ao mesmo tempo em que repisa a possibilidade de o mandado de segurança poder ser impetrado no foro de seu domicílio.

É o que importa como relatório. **Decido.**

In casu, a impetrante é residente e domiciliada em Franca/SP (fls. 5, 17 e 18), onde há sede da Justiça Federal.

Por sua vez, a sede funcional da autoridade impetrada é em Brasília.

Ao que tudo indica, a impetrante pretende o processamento do *writ* perante o Juízo de seu domicílio, o que lhe é, de fato, facultado.

Nesse sentido: AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Assim, **DECLINO** da competência para o processo e julgamento deste *mandamus* em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Franca/SP, **foro do domicílio da impetrante**, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer, *grosso modo*, seja a autoridade impetrada compelida a julgar o requerimento administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 26.06.2018, com a decisão do pedido de benefício em questão.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 14450711).

Devidamente notificada a autoridade não prestou as informações (ID 15022139).

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada analisasse o referido pedido em até 30 (trinta) dias (ID 18674438).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 18951300).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o benefício foi analisado e indeferido em 14.03.2019 (fl. 60 – ID 19144676).

Intimada a se manifestar, o impetrante esclareceu que, após ciência da resposta do aludido pedido administrativo, interpôs recurso administrativo contra a decisão em 30.04.2019, sem resposta da autoridade coatora até o momento. Acrescentou que pretende não apenas a análise do requerimento administrativo, mas a concessão mesma do benefício. Assim, como não houve decisão definitiva no processo administrativo, não se há de falar em perda do objeto (fl. 114/115 - ID 35544916).

Decido.

No caso presente, a pretensão de direito material objeto da lide foi reconhecida e satisfeita pela autoridade administrativa, visto que procedeu ao processamento e ao julgamento do requerimento administrativo, embora o haja indeferido.

Logo, não remanesce qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Noutras palavras, o pedido que constitui o mérito perdeu o objeto.

É bem verdade que, diante do indeferimento do requerimento administrativo, o impetrante interpôs recurso, o qual - segundo ele - ainda não foi apreciado.

Todavia, a omissão no julgamento do recurso administrativo não foi objeto do processo, razão por que ao juiz só é dado decidir no limite do pedido formulado na inicial (CPC, art. 492).

Enfim, a interposição ulterior de recurso administrativo e a eventual necessidade de se compelir judicialmente a autoridade administrativa a processá-lo e julgá-la constitui objeto de outra demanda, com fatos, fundamentos jurídicos e pedido novos.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002290-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO HENRIQUE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do agendamento da perícia no id 32958607.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: MILTON BARBOSA CAMPOS & CIA LTDA - ME, MILTON BARBOSA CAMPOS

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cajuru/SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 123/2020 - vf

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

DESPACHO

Id 33519351: expeça-se carta precatória à Comarca de Cajuru visando à intimação dos requeridos para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Os executados deverão ser cientificados de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a autora e como executados o réus.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, *caput*, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cajuru - SP.**

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

MILTON BARBOSA CAMPOS E CIA LTDA. – inscrita no CNPJ sob o nº 11.118.443/0001-06 e **MILTON BARBOSA CAMPOS** – brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 598.459.028-04, ambos com endereço na Rua Elias Moisés, 338, Bairro Santo Antônio, Cajuru – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ILSON ROGERIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO MARCOS GERACE - SP73128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id 33719525 como aditamento à inicial.

Retifico o valor da causa para o quantia apurada pela Contadoria Judicial no id 31085494.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar as custas processuais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004284-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEBORA CRISTIANE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES - SP206300, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009442-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO AGUINALDO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu integralmente o despacho de id 33274557.

Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004304-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TUAREG NAKAMURA MUNIZ - PR61856, DIEGO GONCALVES LONDERO - PR62065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003051-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para juntar comprovante de residência contemporâneo, uma vez que os constantes dos autos são de remotas datas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002845-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id 28881150, a fim de requerer o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004585-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS REIS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 35292396: analisando os autos, verifica-se que do despacho de id 32584021, o mandado ainda não foi expedido, talvez em razão das medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 a 08/2020 para enfrentamento do coronavírus.

Assim, determino a imediata intimação do perito judicial, por e-mail, a fim de responder aos quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002977-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARIADALVADOS SANTOS

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de id 31967234, na medida em que, não fazendo jus a parte ao benefício pela falta do requisito renda, desnecessário se revelaria o exame médico.

Assim, tendo em vista o teor da certidão de id 36059774, intime-se novamente a perita judicial, com urgência, por e-mail, a fim de que preste os esclarecimentos apontados pelo INSS, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, ou, justifique as razões de não fazê-lo, no mesmo interregno assinalado.

Não comprovado o recebimento da correspondência eletrônica, expeça-se mandado para adoção da providência, na forma mais expedita.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000944-26.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a)AUTOR:FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

REU:EDNAAPARECIDA DE MOURA

Advogados do(a)REU:ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, CARLA FEITOSA DE PAULA DIAS - SP326147

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001286-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA. - ME

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169

REU:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS GERALDO MESTIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BASILE NETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de gratuidade formulado, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para firmar declaração de hipossuficiência econômica.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intíme-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento integral da diligência solicitada pelo órgão julgador (20ª Junta de Recursos).

Afirma o impetrante que o processo administrativo encontra-se parado desde 03.10.2019, sem sequer ser encaminhado aos setores competentes.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no cumprimento da diligência solicitada.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005591-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006148-5)) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 00061483020084036110, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo ou o recebimento como exceção de pré-executividade. Em apertada síntese, sustenta estar prescrito o crédito tributário; sempre juízo, requer seja cancelada a penhora dos aluguéis, pois excessivamente onerosa, e cancelada ou reduzida a multa de 40%. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/80. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal não se encontra integralmente garantido (fl. 81). Embargos de declaração são opostos pela exequente (fls. 83/84), alegando omissão quanto à tese do tema n. 526 dos Recursos Repetitivos do STJ. Suspenso os embargos à execução em 18/11/2016 (fl. 87) até manifestação da exequente na execução fiscal em apenso, em razão da ausência de comprovação de depósito do pagamento do aluguel. Vieram os autos conclusos, conforme determinado à fl. 91. É o que basta relatar. Decido. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Garantida a execução, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer os embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração para NÃO CONHECER a inicial como EMBARGOS À EXECUÇÃO ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Recebo, outrossim, a inicial como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Para tanto, determino a regularização da tramitação processual, de acordo com os moldes previstos para o processamento da exceção. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00061483020084036110, com vistas à Fazenda Nacional para eventual impugnação, no prazo legal. Custas ex lege. Defiro a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-82.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-91.2013.403.6110 ()) - NICOLA & ANTUNES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs embargos à execução fiscal n. 00054739120134036110, pugnano pela exclusão dos juros moratórios a partir da data da quebra. Sustenta, em apertada síntese, que o artigo 24 da Lei de Falências suspende a incidência de juros compensatórios e moratórios a partir da data da decretação da falência, enquanto não for pago o principal corrigido devido a todos os credores. Assevera que não existem bens a serem arrecadados em favor da massa. Informa a embargada que não apresentará contestação, pugnano que não haja condenação em honorários, nos termos do artigo 19, I da Lei 10.522/2002. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Do exposto e considerando o pleito formulado pela embargante, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento da procedência do pedido para que sejam excluídos os juros moratórios a partir da data da quebra e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante do artigo 19, I da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 00054739120134036110. Desapensem-se os autos, devendo seguir na ação de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903241-43.1997.403.6110 (97.0903241-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUBLACAR COM/PLASTICOS E ESPUMAS LTDA X JOSE CARLOS GENEZZI X SILVIO MARIO CARLOS X SERGIO AUGUSTO CARLOS (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob os ns. 80.2.96.033422-74 e 80.6.96.047260-67. A exequente pugnou pelo arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 123), o que foi deferido parcialmente às fls. 126. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/05/2004 (fls. 128). Após

desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 131/132, o cancelamento das inscrições exequendas. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção das inscrições que aparelham a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903515-07.1997.403.6110 (97.0903515-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IND/ E COM/ DE VELAS RADIANTE LTDA X PEDRO CARLOS FERREIRA GRANS (Proc. ANA MARIA PINOTTI DA SILVA) X ILME FERREIRA GRANS (Proc. ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.96.033245-35, 80.2.96.033246-16, 80.6.96.047052-21 e 80.6.96.047053-02. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 175/177, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora existente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 175/177). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada nos autos (fls. 129), sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez não foi formalizado o registro da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001928-04.1999.403.6110 (1999.61.10.001928-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X AUTO MED S/C LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 70/90.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003004-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RAMIRES DIESEL LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 132/180.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003480-04.1999.403.6110 (1999.61.10.003480-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICENTE CALVO RAMIRES (Proc. PATRICIA FERNANDA RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/08/1999 pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.1.98.002729-13 (fls. 03/04). Regularmente citado o executado (fl. 07). Realizada a penhora de imóvel (fls. 11/12). Após desarquivamento dos autos por determinação deste Juízo, a exequente foi instada a se manifestar (fl. 114), tendo informado, à fl. 116, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu ao levantamento de eventuais penhoras existentes. Apresentou o documento de fl. 117. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fl. 139). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de fls. 11/12 sobre o terreno de matrícula n. 42.107 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Proceda a Secretaria às providências necessárias. Diante da dispensa do exequente acerca de sua certificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003583-11.1999.403.6110 (1999.61.10.003583-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOMABE COM/ DE PECAS LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 31/08/1999 pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.6.97.016723-75 (fls. 03/09). Regularmente citado o executado (fl. 47). Após desarquivamento dos autos por determinação deste Juízo, a exequente foi instada a se manifestar (fl. 143), tendo informado, à fl. 145, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu ao levantamento de eventuais penhoras existentes. Apresentou o documento de fls. 146. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fl. 145). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da dispensa do exequente acerca de sua certificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005335-18.1999.403.6110 (1999.61.10.005335-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA J & R LTDA (SP082624 - DONATO DE MASI E SP134077 - MARCIO VIEIRA ESCANHOELA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob os ns. 80.6.98.045348-89, 80.6.98.045347-06 e 80.7.98.007840-55. A exequente informou o parcelamento da dívida (fls. 90/93), razão pela qual a ação foi suspensa (fls. 95) e os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fls. 98). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 101/102, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009716-93.2004.403.6110 (2004.61.10.009716-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REAL ALIMENTOS LTDA. (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal, autos n. 00097169320044036110 e n. 00112767020044036110, ajuizadas, respectivamente, em 18/10/2004 e 22/11/2004, para cobrança dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.067173-94 (fls. 03/08) e n. 80.7.04.016562-97 (fls. 09/14) e n. 80.2.04.149526-13 (fls. 03/04 dos autos em apenso). Os feitos foram apensados consoante certificado às fls. 87. Manifestação da executada às fls. 150, noticiando o pagamento integral do débito, pugnando pela liberação dos bens conscritos nos autos. Instada a se manifestar (fls. 151), a exequente, às fls. 153, pugna pela extinção do processo em razão do pagamento. Dispensou sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Anuiu a liberação de eventuais constrições. Apresentou os documentos de fls. 154/155-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Ressalto que não foram realizadas constrições no presente feito, razão pela qual não há que se falar em liberação de bens. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Diante da dispensa do(a) exequente acerca de sua certificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001931-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001931-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DORACI GALVAO DOS SANTOS X DORACI GALVAO DOS SANTOS (SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.4.04.034450-20. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 158/159, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 158/159). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo

Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 111 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013658-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013658-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SP-BETON PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES X KAREN TATIANA RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca dos ARs NEGATIVOS juntados às fls. 84 e 85, indicando novos endereços para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

1- Fls. 294, primeiro parágrafo: prejudicado o pedido do exequente, uma vez que já houve intimação do executado, conforme diligência de fl. 167.

2- Quanto ao pedido de designação de leilão do imóvel matriculado sob o n. 4.470, verificado pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis que referido bem, no ano de 2011, já se encontrava penhorado ou arrestado em aproximadamente 30 (trinta) ações judiciais diferentes (fls. 58/68).

Além disso, consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada encontra-se em Recuperação Judicial (fl. 285).

Portanto, antes de apreciar a parte final do pedido de fls. 294, proceda a secretaria à consulta no sistema ARISP para que se verifique se referido imóvel foi objeto de eventual leilão ou se foi arrecadado na ação de Recuperação Judicial.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001162-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 176.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 68 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003469-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/06/2013, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 39.646.099-2 e n. 39.646.100-0 (fls. 06/18). Citada (fl. 24), a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 25. Realizada constrição via Bacenjud (fls. 28/29). Representante legal da executada vema Juízo apresentar cópia do parcelamento administrativo e pagamento da primeira parcela (fls. 31/34). Apresenta a Caixa Econômica Federal cópia de guias de depósito judicial (fls. 35/37). A executada requer a conversão dos valores penhorados em renda em favor da União (fl. 48). Suspensa a execução ante o parcelamento noticiado (fl. 53). Informa a União a rescisão do parcelamento (fl. 56). Novamente suspenso o feito (fl. 68), até comunicação de que o parcelamento foi rejeitado na consolidação (fl. 70). Por determinação do Juízo a Caixa Econômica Federal converteu os valores depositados em renda em favor da exequente (fls. 95/99 e 110/113). A União (Fazenda Nacional) informa que as inscrições exequendas encontram-se extintas por pagamento posterior ao ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção do processo, dispensando a intimação (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Dispensada a intimação pela exequente. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005752-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Publique-se o despacho de fls. 86, devendo o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.

Fls. 86: Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 83/84 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infutúfera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005284-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS(SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

Defiro o pedido de devolução de prazo para virtualização dos autos, uma vez que os autos estiveram em carga com a Fazenda Nacional no curso do prazo da executada, conforme documento de fls. 109.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007602-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BULL DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001095-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL TROIANO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 42 e 43, cabendo ao exequente diligenciar acerca do patrimônio do executado indicando os bens a serem penhorados.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO LUIS HANNICKEL

Fls. 38: Indefiro a pesquisa de imóveis do executado pelo sistema ARISP, uma vez que cabe ao exequente indicar os bens passíveis de penhora.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUELI APARECIDA DUARTE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 149109/2014 (fl. 03). Infrutifera a tentativa de citação (fl. 13). Entrementes, às fls. 17, o exequente informa que a execução foi satisfeita, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002714-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JENILSON DE SOUZA

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008011-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X THERMIX INDUSTRIAL EIRELI

Publique-se o despacho de fls. 34, devendo o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.

Fls. 34: Considerando a informação dada pela exequente às fls. 26/28, comprovada pela documentação juntada às fls. 29/32, de que a executada, filial, encerrou suas atividades, tornando-se EIRELI, defiro a alteração do CNPJ da filial, fazendo constar nos autos o CNPJ da matriz, ativa.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para devidas anotações.

Como retorno, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutifera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOZENICE MAFFEI AMORIM DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 36 devendo o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.

Fls. 36: Defiro a citação por edital, requerida à fl. 34.

Decorrido o prazo do edital, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutifera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002419-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ANSELMO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 155775/2015 (fl. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 11. Restou irrisória a penhora de ativos financeiros (fls. 12/13), razão pela qual foi realizado o desbloqueio (fls. 14/16). À fl. 20, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 21. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 23 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de fls. 24. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002863-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA APARECIDA FANTINI GUTIERRES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006455-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP313956 - THIAGO TADEU GARCIA LANDULFO) X ADILSON GERVASIO DOS SANTOS

Cumpra-se a decisão de fls. 24.

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 30.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007582-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIARIO LTDA

Publique-se o despacho de fls. 42, devendo o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.

Fls. 42: Defiro a citação por edital, requerida às fls. 39.

Decorrido o prazo do edital, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009011-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO PINTO DE OLIVEIRA

Fls. 47/48: Compulsando os autos, verifica-se que já foram transferidos para o exequente o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 43/44).

Assim, considerando a pesquisa Renajud de fls. 39, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 38, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009227-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER RUIZ MATEOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 68 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009541-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA RUIZ VECCHIATO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009553-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009567-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM LUIZ TRENTINI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000349-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIVONEI DE CAMPOS PAULO

Fls. 34: Defiro parcialmente o requerido pelo exequente.

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacenjud na medida que tal providência já foi tomada por este Juízo (fls. 31).

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA DA SILVA MARTINS

Publique-se o despacho de fls. 19, devendo o exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.

Fls. 19: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 42.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MURILO CORTIJO

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. 40: Indefiro. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via Sistema Renajud, por meio da qual se verifica que não há veículos em nome da parte executada.

Intimem-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002105-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS FERNANDO DE MELO RIBEIRO

No presente caso, observa-se que houve o pagamento integral do valor da execução, considerando o valor construído pelo sistema Bacenjud transferido para a conta do Juízo.

Realize-se o desbloqueio do valor relativo a conta do executado na Caixa Econômica Federal.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005442-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFRAMA COM/DE ROUPAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI E SP209081 - FLAVIA LOURENCO CONTRERAS) X TANIA REGINA PRESTES PECCINI X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se a executada TANIA REGINA PRESTES PECCINI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXECUTADO para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004357-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a parte autora provimento judicial que assegure a categoria a qual representa, servidores públicos municipais de Cesário Lange, Porangaba e Torre de Pedra, a movimentação das contas vinculadas do FGTS, em razão da situação que ora se encontram em virtude da pandemia mundial e o estado de calamidade pública.

Sustenta a perda remuneratória dos servidores que não terão reajuste anual de seus vencimentos e que podem, ainda, em casos de redução de jornada devido a pandemia ter baixas salariais.

Alega que diante do cenário do possível contágio da doença e da crise de atendimento pelo Sistema Único de Saúde os empregados poderão ter de arcar com custos médicos e medicamentos para os quais seus salários em média de R\$ 1.500,00 não serão suficientes sem prejudicar-lhes o próprio sustento.

Aduz, ainda, que a Lei 8.036/1990 prevê a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de desastre natural declarado o estado de calamidade pública.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí e Região ordem de levantamento das verbas fundiárias aos servidores públicos municipais de Cesário Lange, Porangaba e Torre de Pedra associados à entidade autora, em razão da situação que ora se encontram em virtude da pandemia mundial e o estado de calamidade pública.

De seu turno, em exame de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A **fumaça do bom direito** é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, **ambos** os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

No caso em análise, não diviso a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples informação de que "(...) os servidores estão sendo atingidos pela crise financeira decorrente do coronavírus pois não terão sequer a reposição inflacionária anual e ainda estão sofrendo perdas decorrentes de redução de jornadas, bem como com gastos decorrentes da doença. (...) e que (...) "diante do cenário do possível contágio da doença e da crise de atendimento pelo Sistema Único de Saúde os empregados poderão ter de arcar com custos médicos e medicamentos", não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Como se vê, são servidores públicos e, a princípio, têm seus vencimentos garantidos e eventual ausência de reajuste anual é menos gravoso que a perda de renda ou do emprego.

Nesse passo, embora se reconheça as consequências adversas causadas pela pandemia da covid-19 e prejuízo na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, como que não cabe a este Juízo autorizar a liberação do valor total das contas do FGTS especificamente para os associados da parte autora.

De outra parte, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação dos valores de FGTS, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda da contestação.

Assim sendo, tenho que no caso presente o *fumus boni juris* também não se apresenta, sendo de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

Por outro lado, o direito à isenção de custas, previsto no Código de Defesa do Consumidor, reserva-se às ações coletivas de que trata aquele diploma legal, não contemplando os sindicatos, motivo pelo qual as Leis n. 8.078/90 e n. 7.347/85 não têm aplicação no caso concreto, conforme precedentes do E. STJ (REsp 876.812/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 11.11.2008; REsp 839.625/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, promova a Secretaria a citação da parte ré.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUPORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da sentença proferida alegando a existência de omissão quanto ao pedido de prorrogação dos parcelamentos de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois o pagamento dos parcelamentos durante o estado de calamidade pública, em que a empresa está completamente parada, poderá levá-la ao estado de falência.

Salienta que as empresas em parcelamento em curso não tiveram qualquer benesse concedida pela Portaria 139/2020.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja concedida a liminar para prorrogação do vencimento dos parcelamentos vencidos desde março/2020 até enquanto durar o estado de calamidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

De início saliento a desnecessidade de intimação do impetrado para eventualmente oferecer impugnação aos embargos de declaração, eis que sequer, até o momento, é integrante efetivo da lide, não tendo ainda tomado conhecimento da existência do *mandamus* e da sentença embargada.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve omissão quanto ao pedido de prorrogação dos parcelamentos de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Verifica-se que a sentença expressamente abordou o tema, tendo-o rechaçado de modo fundamentado quanto à ausência de *periculum in mora*, além de mencionar que a Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento.

Outros fundamentos para a denegação da segurança estão fartamente pontuados no *decisum*, que não comporta reparos.

Não consiste, portanto, em omissão a ser retificada, mas em ponto cuja reforma deve ser buscada em sede recursal, não pela via de embargos de declaração.

Rejeito, por conseguinte, os embargos de declaração, eis que a sentença não está evadida de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade.

Ante o exposto, **NEGOPROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. 00027470420194036315, ante o valor da causa, cujo Juízo atrai a competência para o processo e julgamento da ação.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acim decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venhamos autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1538/1762

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS na petição de ID [35114690](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002982-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: J. R. F., K. R. F., CELIA BENEDITA HONORIO FERREIRA
REPRESENTANTE: CELIA BENEDITA HONORIO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347,
Advogado do(a)AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347,
Advogado do(a)AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [35644688](#): Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora para juntada da cópia do processo administrativo.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000249-41.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERCINO BARBOSA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS na petição de ID [33499716](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELICIA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente o INSS para comprovar a implantação do benefício previdenciário, nos termos do despacho de ID [34073242](#).
Intimem-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002723-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MMS MULTIACOS METAIS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 31919386, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Considerando a emenda à inicial de ID n. 26467556, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.
Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002873-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AILTON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DA SILVA REIS - SP395590

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **AILTON RAMOS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Narra na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo, o qual foi corretamente instruído.

Assevera que o benefício foi concedido, somente necessitando atualização que alega ter sido cumprida.

Prossegue narrando que o benefício foi cessado sob a fundamentação de não inscrição no Cadastro Único, o que ratifica ter sido realizado em 14/01/2020, mas o benefício não foi restaurado até a data do ajuizamento da ação.

Alega que o sistema do INSS esteve indisponível por vários dias, o que impossibilitou a consulta do andamento.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de análise por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 31490620 a 31491494.

Em Decisão proferida sob o ID 31582285 foi deferido o pedido liminar para determinar a análise do pedido administrativo. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 34440975 asseverando que o recurso administrativo proposto em face do indeferimento do benefício assistencial encontra-se na 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para julgamento.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 34957222) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do pedido administrativo de requerimento de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o recurso administrativo proposto em face do indeferimento do benefício assistencial encontra-se na 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para julgamento.

Com efeito, em que pese o impetrante não tenha mencionado na inicial a data do requerimento administrativo, narra que o objeto desta ação era o "Recurso Ordinário de Restabelecimento do Benefício Assistencial ao Idoso".

Verifica-se, portanto, que não se trata de análise de novo pedido administrativo, mas sim a análise de recurso administrativo.

O documento de ID 31491007 demonstra que efetivamente foi protocolizado recurso administrativo em 28/01/2020.

Nota-se, portanto, que o presente *mandamus* não foi ajuizado em face de parte legítima.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

O impetrado notificado informou justamente que o recurso encontra-se na 13ª Junta de Recursos aguardando julgamento.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, o feito deve ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 33813683, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Expediente N° 1681

PROCEDIMENTO COMUM

0900177-25.1997.403.6110 (97.0900177-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904981-70.1996.403.6110 (96.0904981-8)) - TRANSVINIL-TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TBAPTISTA PINHEIRO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 576, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fls. 573/574v. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) - SUPERMERCADO XODO LTDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAWRENCE LUIZ FAVARO X FABRICIO LUIZ FAVARO X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X ABEL DO CARMO VIEIRA X BENEDITO JOSE DE SOUZA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA (SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO XODO LTDA X INSS/FAZENDA X L.C.F.COMERCIO DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o extrato de pagamento do PRC de fls. 465, fica prejudicado o despacho de fls. 464. Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC (fls. 458/460 e 465), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008572-98.2015.403.6110 - ITTBOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. (RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X LAUFFER ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITTBOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 222: Tendo em vista a notícia nos autos de que a União (Fazenda Nacional) procedeu com a digitalização integral do feito no Sistema PJe, recebendo o processo a mesma numeração no sistema eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo o feito prosseguir no sistema PJe. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001480-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, no qual se alega que a sentença padece de omissão.

Se bem entendi os embargos, a impetrante defende que a sentença não analisou a pretensão de reativação do CNPJ na perspectiva do dano irreparável. Pondera que em razão da baixa da inscrição está impedida de exercer suas atividades, emitir notas fiscais e até mesmo o pagamento de seus colaboradores está em risco, consequências que foram aventadas na inicial, mas que não foram enfrentadas na sentença.

É a síntese do necessário.

A sentença embargada extinguiu o feito sob o fundamento da litispendência. Pois os embargos de declaração confirmam a sensação de *déjà-vu* que este mandado de segurança suscita e que fundamentou a extinção liminar. É que no mandado de segurança litispendente (autos 5003749-50.2020.4.03.6100) a impetrante apresentou embargos de declaração que se fundamentam nos mesmos argumentos ora expostos, e que serão resolvidos por fundamentação similar.

De fato, a sentença não analisou o pedido sob o enfoque do risco de dano, mas isso não caracteriza omissão do julgado. Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Ocorre que a análise dos riscos de dano acabou prejudicada pela constatação de litispendência. Bem pensadas as coisas, o risco de dano funciona no mandado de segurança como fundamento parasitário dos argumentos que buscam demonstrar a existência de ato ilegal. Dessa forma, se a tese da existência de ato ilegal é tida por prejudicada em razão da litispendência, a alegação de dano irreparável fenece junto.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração

Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000890-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Devaír Sebastião Vidal* contra ato da *Chefe da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra* com pedido de liminar de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.10.2019 (NB 187.649.806-1), sendo reconhecidos 30 anos, 7 meses e 28 dias. Relata que trabalhou como vigia, expondo-se a roubos, atos de violência, acidente com arma de fogo e ao ruído de 82 dB e 86,0 dB nos períodos de 22.08.1988 a 05.03.1994, 01.07.1994 a 19.12.1994, 07.02.1996 a 05.03.1995, 01.01.2004 a 09.06.2009, 17.09.2009 a 31.12.2015. Sustenta que a conversão dos períodos especiais em atividade comum resulta em 38 anos 11 meses e 26 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício (32592454).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial com a correção da autoridade coatora (30728674).

Corrigido o polo passivo, foi indeferido o pedido de liminar (32701032).

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade de sua conduta (33268040).

O INSS pediu a denegação da ordem (35189988).

O MPF não opinou sobre o mérito em razão da ausência de interesse que justifique sua intervenção (35270938).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, no mérito tomo como ponto de partida os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar:

“De acordo com a inicial e documentos juntados, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP	EPI eficaz?
22.08.1988 05.03.1994	Vigia (Citrosuco) Ruído 82dB	30628656 - Pág. 4 (CTPS) 30628664 - Pág. 1/5 (PPP, laudo)	S
01.07.1994 19.12.1994	Vigilante (Confiança) Uso de arma (revólver Taurus, calibre 38)	30628658 - Pág. 4 (CTPS) 30628668 - Pág. 1/5 (PPP)	NA
07.02.1996 10.12.1997* 01.01.2004 a 09.06.2009	Vigilante (Saudades Patrimônio) Acidentes com arma de fogo Ruído 86dB	30628656 - Pág. 5 (CTPS) até 09/06/09 30628671 - Pág. 1/4 (PPP)	S (para ruído)
17.09.2009 31.12.2015	Vigilante (SPVM) Acidentes com arma de fogo Ruído 86dB	30628673 - Pág. 1/3 (PPP)	S (para ruído)

* embora na emenda à inicial o autor mencione 07/02/1996 a 05/03/1995, trata-se na realidade de 07/02/1996 a 10/12/1997, conforme se depreende dos cálculos apresentados (32592455)

No que diz respeito à atividade de vigia, é possível o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Logo, é possível o enquadramento dos períodos de 22.08.1988 a 05.03.1994 e de 01.07.1994 a 19.12.1994.

Com relação aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/1995, a análise da atividade especial será limitada ao agente ruído (e não da periculosidade), conforme requereu a impetrante em sua emenda à inicial, de modo a não submeter a demanda à suspensão determinada pelo STJ (tema 1031).

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Assim, a princípio, seria possível o enquadramento dos períodos de 07/02/1996 a 04/03/1997, 01/01/2004 a 09/06/2009 e do período de 17/09/2009 a 31/12/2015, pois o PPP indica exposição a ruído superior aos limites de 80 e 85dB vigentes.

Ocorre que o período de 07.02.1996 a 09.06.2009 não foi enquadrado pelo INSS porque “Não consta no PPP o cargo do representante legal da empresa como determina a legislação em vigor (Instruções Normativas 77/2015 e 85/2015).” (30628681 - Pág. 61). O impetrante teria juntado no PA documento que comprova que o signatário do PPP é sócio da empresa (30628681 - Pág. 41), entretanto referido documento não foi juntado nesses autos para que se pudesse aferir a veracidade da informação.

Já o período de 17.09.2009 a 31.12.2015 foi indeferido por “preenchimento incorreto das colunas” e em razão do exercício de “atividade de vigilância em ambientes externos”, “não compatível com definição de ambientes confinados da NR33”, deixando de enquadrar o período “por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado” (30628681 - Pág. 60). Com efeito, na descrição de atividades do PPP consta que o autor executava a “vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências” (30628673 - Pág. 1/3). A diversidade de ambientes de trabalho, no mínimo, recomenda uma apuração mais acurada para aferir se de fato havia exposição habitual e permanente a ruído de exatos 86dB em todos esses locais de trabalho.

Assim, a probabilidade do direito não se traduz de forma cristalina para autorizar o enquadramento pelo ruído. A informação poderia ser esclarecida por meio do LTCAT ou pericia. Todavia, os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança não possibilitam a dilação probatória, restringindo a análise do direito do autor aos documentos juntados.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos (22.08.1988 a 05.03.1994, 01.07.1994 a 19.12.1994) e aqueles computados na via administrativa (30 anos, 7 meses e 28 dias - 30628681 - Pág. 49/50), o autor somava na DER 33 anos e 9 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo anexo.

Penso hoje como pensava ontem. De lá para cá não foram trazidos novos elementos que infirmassem conclusões acima.

De toda forma, ficou claro que a situação exige dilação probatória o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança.

Assim, o caso é de não acolhimento do pedido ante a ausência de prova do direito líquido e certo alegado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registro no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006118-18.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, LUIZ ROBERTO RAMOS - SP165478, ALEXANDRE GONCALVES - SP114196

ATO ORDINATÓRIO

(...) “Intimem-se as partes a anteciparem a remuneração estimada, que deverá ser rateada, nos termos do artigo 95 do CPC e comprovada por depósito nos autos, no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, deverão arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.” (...) – conforme despacho anterior.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015513-05.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642, GERALDO JOSE FECCHIO - SP342990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA AIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**),
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**),
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA CLEYD FONTANA UNDIATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**),
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**),
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:LINDALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006335-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LILIANE CRISTINA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006435-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CANDIDA MANTOANELLI PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009710-46.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SERPA DE CASTRO - SP178137-E, LUIS RICARDO FEMIA - SP230667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA BORELLI CICHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ANTONIO FIRMINO - SP250497

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SUELI APARECIDA BORELLI CICHETTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do *Chefe da Gerência Executiva do INSS em Araraquara* e em face do INSS requerendo a análise, em 10 dias, de pedido de adicional de 25% do benefício por incapacidade, sob o argumento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada análise do pedido de liminar (32812354).

Notificada, a autoridade coatora informou que citado requerimento encontra-se na fila de análise, tendo sido encaminhado para a Perícia Médica em 05/04/2020. Entretanto, afirma não ser possível precisar qual o tempo necessário para finalização do requerimento, haja vista que todas as atividades que exigem atendimento presencial estão suspensas desde 20/03/2020, devido à pandemia do Coronavírus (32981596).

O INSS pediu sua inclusão no feito dizendo ter interesse em intervir (33095408).

O Ministério Público Federal não opinou no mérito ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (33407392).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante alega que a autoridade coatora extrapolou o prazo para análise e decisão sobre pedido de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Juntou protocolo de requerimento feito em 09/03/2020 e detalhamento do andamento do processo que aponta estar em análise por setor especializado (32609340).

A autoridade coatora esclareceu que o pedido até foi encaminhado para o setor de perícia médica, porém, em razão da pandemia do Coronavírus as atividades presenciais estão suspensas desde 20 de março deste ano não podendo precisar quando poderá ser finalizada a análise do pedido.

Conforme notícia amplamente divulgada na data de hoje, o INSS informou o adiamento do retorno dos atendimentos presenciais para 24 de agosto, e mesmo assim com reabertura gradual de suas agências físicas devido à pandemia nos termos da Portaria Conjunta n. 36 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, e do INSS.

Pois bem

Não é objeto deste feito a questão do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado administrativamente, mas tão somente a demora na análise do requerimento.

Conforme se depreende das informações, foi dado andamento ao processo, com remessa ao setor específico de perícia. Porém, o atraso no andamento do feito não se deve à desídia da autoridade coatora, mas sim à interrupção dos atendimentos presenciais causado pela pandemia da COVID-19. Como se sabe, as medidas tendentes ao distanciamento social afetaram de forma particularmente intensa os serviços executados por meio de contato direto entre prestador e usuário, como se passa no presente caso. Dito em outras palavras, a demora na conclusão do procedimento da autora decorre de força maior.

Diante da excepcionalidade do quadro, não se vislumbra ilegalidade na demora para a realização da perícia, avaliação que pode ser revista caso a conclusão do processo administrativo seja postergada após o restabelecimento dos atendimentos presenciais. Ou seja, o fato de neste momento não restar caracterizada a existência de ato ilegal não impede que a ação seja reapresentada após a retomada dos atendimentos presenciais e a realização de perícias.

Ainda a propósito disso, cabe acrescentar que em razão das restrições ao atendimento presencial, o INSS está aceitando atestados e relatórios médicos como sucedâneos da perícia oficial. Os documentos podem ser encaminhados por rotina própria na plataforma Meu INSS (gov.br/meuinss).

Também não se pode perder de perspectiva que a pretensão da autora se volta a um complemento do benefício atualmente percebido, bem como que na hipótese de acolhimento do pedido, o acréscimo será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registro no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDECY ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

IMPETRADO: CHEFIA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Antônio Claudécy Alves De Souza* contra ato do *CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA* em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, prevista na LC n. 142/2013, desde a DER computando, para efeito de carência, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença NB 31/108.477.391-8, de 15/01/1998 a 01/10/1999, NB 31/118.343.246-9, de 17/01/2000 a 22/08/2005; Aposentadoria por Invalidez NB 32/516.049.990-0, de 23/08/2005 a 22/10/2018, e NB 31/627.803.073-3, de 23/10/2018 a 24/10/2019), bem como o período de contribuição entre 09/02/1993 a 02/08/1993.

Houve pedido de justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de liminar (33814878).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Juntou documentos (34302355).

A parte impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (34332223).

Com vista, o MPF deixou de opinar sobre o mérito defendendo que não interesse que justifique sua intervenção (34377960).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista na LC n. 142/2013:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso administrativo foi constatado mediante perícia que o autor possui deficiência leve. E, neste feito, não contestou tal conclusão, ou afirmou possuir deficiência grave ou moderada (o que implicaria na redução do tempo de contribuição). Limitou-se a discutir sobre a existência de efetiva prova de labor por 33 anos nessa condição.

Assim, a condição de deficiência leve é fato incontroverso, restando analisar se o autor comprovou 33 anos de tempo de contribuição.

No caso, avaliação médica realizada pela perícia do INSS na via administrativa contactou que o período inicial de deficiência foi fixado em 04/01/1998 (34302355).

O impetrante alega que o INSS não considerou para fins de carência os períodos em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença de 15/01/1998 a 01/10/1999, de 17/01/2000 a 22/08/2005; Aposentadoria por Invalidez de 23/08/2005 a 22/10/2018 e de 23/10/2018 a 24/10/2019), bem como o período de contribuição entre 09/02/1993 a 02/08/1993 tempo que, somados com aqueles já averbados pelo INSS, somaria mais o tempo de 33 anos fazendo jus ao benefício.

A autoridade coatora, por sua vez, explicou que:

“no momento em que foi feita a análise ao direito – 14/02/2020 tentou-se utilizar os períodos acima [em benefício] como tempo de contribuição, porém, para isso seria necessário que o mesmo houvesse retornado à atividade, nos termos do contido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015; identificou-se que o segurado, para atingir esse intento, contribuiu como facultativo no período de 01/05/2018 a 30/09/2018, porém, nesse momento ele estava em gozo do benefício NB 516.049.990-0, invalidando o recolhimento e não permitindo o aproveitamento como tempo de contribuição dos períodos em percepção de benefício por incapacidade. Foi feita até mesmo uma simulação para identificar se caso fosse alterada a DER, (...) se haveria direito ao benefício, porém, nesse caso esbarrou-se em duas questões: a primeira, é que o segurado continuou em percepção de benefício por incapacidade até 24/10/2019, não havendo contribuições após esse período (sempre lembrando que a análise foi feita em 14/02/2020). A segunda, é que mesmo que houvesse, não haveria carência, pois ao serem descontados os períodos de Auxílio-Doença, o segurado atingiria 125 contribuições, número inferior ao estabelecido na Lei n. 8.213” (34302355).

Em réplica, o impetrante defendeu que não é possível imputar concomitância de recolhimentos com o auxílio-doença a partir de 23/10/2018, tendo em vista que o reconhecimento ao direito do benefício judicialmente ocorreu de forma retroativa, tampouco seria possível lhe prejudicar o recolhimento como facultativo no período de 05/2018 a 09/2018, pois no período houve o recebimento de mensalidade de recuperação, em consequência da cessação da aposentadoria por invalidez em 23/04/2018, cuja natureza jurídica é indenizatória e não de benefício previdenciário. Alega, ademais, defende que o artigo 47 da Lei n. 8.213/91 dispõe que durante o período de mensalidade de recuperação a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade remunerada.

Pois bem

Tratando-se de contagem de tempo ficto de contribuição e, portanto, exceção à regra, é imprescindível que o período seja intercalado com outro de **efetiva contribuição**:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

No caso, porém, não há prova de que o autor tenha retornado à atividade remunerada após a cessação dos auxílios-doença de modo que foi correta a conduta do INSS que não computou os períodos para efeito de contagem de tempo de contribuição.

Não procede, ademais, a tese do impetrante de que a mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez teria natureza indenizatória.

O art. 47 da Lei n. 8.213/91 é claro quanto ao fato de que o benefício [previdenciário] de aposentadoria por invalidez será pago a título de "mensalidade de recuperação" até que efetivamente cesse:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, **o benefício cessará:**

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, **a aposentadoria será mantida**, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, **ao término do qual cessará definitivamente**.

A redação do artigo não deixa qualquer brecha para interpretação no sentido de que a mensalidade tem caráter indenizatório. Tanto é assim que a percepção do benefício não impede o ingresso no mercado de trabalho.

Vale dizer, concedeu-se um prazo, uma espécie de "moratória" ao segurado recuperado parcialmente, tal qual o impetrante, postergando a cessação para momento futuro, com redução gradativa do valor do benefício, evitando-se a perda abrupta de renda.

Daí porque se houve recuperação da capacidade de trabalho não haveria motivo justo para impedir o retorno do segurado à atividade remunerada. Isso tampouco desnaturaliza a natureza previdenciária do benefício.

O que se o pretendido não foi punir o segurado, cuja recuperação após ser declarado inválido é motivo de gozo até mesmo para a Administração Pública, mas apenas lhe conferir tempo para refazer-se e se reorganizar a fim de retornar ao mercado de trabalho.

Assim, os recolhimentos realizados como facultativo após 05/2018 enquanto ainda em gozo de aposentadoria por invalidez, mesmo que no período de recuperação, não podem ser reconhecidos como válidos para efeito de contagem de tempo intercalado de benefícios por incapacidade como tempo de contribuição.

Por fim, quanto ao período entre 09/02/1993 a 02/08/1993, no CNIS consta que se trata de PERÍODO registrado de modo EXTEMPORÂNEO (PEXT) em que NÃO HOUE contribuição, portanto, não pode ser computado como carência e tempo de efetiva contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários.

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registro no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-47.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979, EDUARDO BIFFI NETO - SP124655

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005859-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WILSON REVERSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA GRACANO GUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILLO - SP245484

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILLO - SP245484

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010081-34.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO GOMES ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, tendo em vista a renúncia da advogada nomeada, indique-se novo patrono para o executado, via sistema AJG.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória nos termos requeridos pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004593-11.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CITRO MARINGÁ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DECISÃO

Visto em inspeção.

A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **R\$ 12.436.269,01** (Num. 28631223).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005862-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARAS/S

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

DESPACHO

Tendo em vista que a executada manifestou interesse em quitar o débito executado, defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido, para que esta efetue suas tratativas administrativas com a exequente.

Findo o prazo, cumpra-se o restante do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-70.2019.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 36090458 e documentos que a acompanham: ciência às partes e ao Perito.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-62.2015.4.03.6138

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Sobre a manifestação do autor, manifeste-se o Perito, em 48 (quarenta e oito) horas.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-61.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA - SP400391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 35976723).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-16.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE
ESPOLIO: MELEK ZAIDEN GERAIGE
REPRESENTANTE: ANA ROSA MEINBERG GERAIGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) ESPOLIO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID 35999596).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito e as custas remanescentes, devidamente atualizados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-71.2020.4.03.6138

AUTOR: CASSIANO DE MOURA ABDALLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531, PAULO HENRIQUE FELIX - SP377734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não recebo por ora o aditamento da petição inicial. O valor irrisório atribuído à causa é incompatível com o pleito deduzido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, de sorte que é imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a competência do feito.

Sendo assim, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos e concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, bem como providenciando o devido recolhimento das custas processuais complementares, na forma já determinada.

Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia do autor, conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-03.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARILENE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

"(...) fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, os autos serão arquivados".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-19.2016.4.03.6138

REPRESENTANTE: LUCIVAL SOARES MOREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, em complementação à decisão ID 24960662, página 174/ss. e considerando a petição às fls. 180/ss do mesmo ID, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período compreendido entre 26/12/88 a 15/05/90, laborado pelo autor junto à empresa HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, árbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Escoado tal prazo, intime-se ao *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Dispono o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório**.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-96.2015.4.03.6138

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, com vistas à realização da perícia designada e em razão do quanto informado nos autos até a presente data, concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que indique empresa paradigma, nos termos já determinados.

Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possuir.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir, esclarecendo sua pertinência.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000173-59.2016.4.03.6138

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, em sendo o caso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Ficam as partes cientes, portanto, de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Sendo assim, com o decurso do prazo, retomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ANA SILVIA GOES DE PADUA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GIRARDI LACERDA - MG97954

SENTENÇA

5000734-90.2019.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000456-55.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Barretos/SP, arguindo ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal n. 50000129020184036138.

Alega:

“Conforme comprova a documentação anexa, o Município de Barretos ajuizou ação de Execução Fiscal em face da CEF, onde pretende o recebimento do IPTU incidente sobre imóvel de propriedade de terceiro, situado na Rua Antonio Clare Ribeiro do Nascimento, n° 11, Quadra 40, Lote 01, C.H. Zequinha Amendola, na cidade de Barretos-SP. As Certidões de Dívida Ativa 1681/2012, 1469/2013, 1328/2014, 1355/2015, apontam a proprietária JOANA DARC GONÇALVES como contribuinte responsável e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como contribuinte corresponsável pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o mencionado imóvel, cobrando dívida referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Contudo a presente ação de execução fiscal deve ser extinta em razão da flagrante ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na verdade a CEF figura como corresponsável apenas pelo fato de ser credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, conforme informado na própria CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A alienação fiduciária de bem imóvel é regulada pela Lei 9.514/1997, que em seu art. 22 a define como “o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. Verifica-se, portanto, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem apenas a propriedade resolúvel do bem tributado, transferida mediante contrato de alienação fiduciária de bem imóvel.”

Alega ilegitimidade passiva.

Intimado, o embargado não se manifestou.

Relatei o essencial. Decido.

Não obstante a embargante alegue ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal, tratarei da legitimidade, nos embargos, como questão de mérito. Explico.

Na legitimação ordinária, como na espécie, tem-se duas situações possíveis: ou a parte afirma ser titular da situação jurídica litigiosa; ou a parte afirma situação jurídica litigiosa pertencente a terceiro, ou seja, a outro sujeito de direito.

Nos dois casos, tem-se verdadeira questão de mérito a se resolver.

Na espécie, a embargante afirma não ser titular da situação jurídica da situação jurídica litigiosa, pertencente ao devedor fiduciante.

Nesse caso, caberia a este responder pela execução fiscal, ou seja, a CEF não ocuparia a posição de devedor e, reconhecendo tal ocorrência, tem-se verdadeira questão de mérito a ser resolvida pelo juiz ao qual apresentada.

Não se trata de posição majoritária da doutrina, tampouco da jurisprudência, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas me filio a essa corrente, por entendê-la mais consentânea com o atual Código de Processo Civil, além de ser dotada de maior cientificidade.

Além disso, a alegação de ilegitimidade passiva, se arguida pelo réu na contestação, seria questão processual. No entanto, nos embargos à execução, principalmente em razão do entendimento deste magistrado, deve ser tratada como questão de mérito, como, aliás, será aqui tratada.

Pois bem, feito esse aparte, acolho os embargos para declarar que a Caixa Econômica Federal não é devedora do IPTU de 2012 a 2015 do imóvel situado na Rua Antonio Clare Ribeiro do Nascimento, n° 11, Quadra 40, Lote 01, C.H. Zequinha Amendola, na cidade de Barretos-SP, porquanto, à época, o devedor fiduciante era o responsável pelo recolhimento do referido imposto municipal, nos termos do art. 27, § 8º da Lei n. 9.514/97.

O credor fiduciário tem a posse indireta do bem, cuja posse direta é do devedor fiduciante, consoante dispõe o art. 1.368-B do Código Civil.

Assim, somente quando há a consolidação da propriedade resolúvel nas mãos do credor fiduciário, quando passa a exercer a posse direta da coisa, este passa a responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel, a despeito da natureza propter rem do IPTU.

Dessarte, não cabe à CEF responder pelo IPTU cobrado enquanto não houver a consolidação da propriedade em seu nome.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.
2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.
3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002100-97.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

A execução fiscal prosseguirá, no juízo competente, ou seja, na Justiça Estadual, em face dos demais devedores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, para declarar que embargante não é devedora do IPTU de 2012 a 2015 do imóvel situado na Rua Antonio Clare Ribeiro do Nascimento, n.º 11, Quadra 40, Lote 01, C.H. Zequinha Amendola, na cidade de Barretos-SP

Sem condenação em custas na via eleita.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CP/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (50000129020184036138).

Como trânsito em julgado, autorizo o levantamento da garantia apresentada.

PRIC.

BARRETOS, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-24.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

CERTIFICO que trasladei cópia da r. sentença proferida nestes autos para a Execução Fiscal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-92.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art. 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 000790-82.2017.403.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais. Proceda-se ao desapensamento dos presentes dos autos 5000204-86.2019.4.03.6138.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos 000790-82.2017.403.6138.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-86.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 000790-82.2017.403.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.

Traslade-se cópia dos presentes para os autos 000790-82.2017.403.6138.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: W.V.J. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida pela ANTT em face de WVJ Transporte e Comércio LTDA-EPP, em que a exequente pugna pelo redirecionamento da execução fiscal para inclusão de EUNICE SILVA LOURENÇO VENTRILHO e WAGNER VENTRILHO JÚNIOR.

É o breve relatório.

De acordo com a súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Tal entendimento é aplicável tanto a execução de dívidas tributárias, quanto às dívidas não tributárias, hipótese em que o fundamento legal do redirecionamento da execução fiscal é extraído não do CTN, mas do art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78.

A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1371128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com a seguinte ementa, no que interessa ao caso:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. (...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Deve-se ressaltar que a certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona em seu domicílio cadastral é suficiente para que se comprove a dissolução irregular, fato que caracteriza a infração à lei suficiente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.

No caso dos autos, a certidão do oficial de justiça de ID 22358190, revela que a empresa não funciona no endereço indicado em seu contrato social e junto à Receita, muito embora a consulta ao CNPJ revele que a executada está ativa para fins legais.

Outrossim, as informações extraídas da ficha cadastral da JUCESP (ID 35696482) revelam que não há anotação de dissolução da pessoa jurídica, o que indica que a dissolução não seguiu os trâmites legais, com a informação aos órgãos fiscais e cadastrais. Trata-se de hipótese de infração à lei.

Os documentos trazidos pela exequente demonstram, ademais, que EUNICE SILVA LOURENÇO VENTRILHO e WAGNER VENTRILHO JÚNIOR ostentavam a condição de administradores tanto no momento do fato gerador, quanto no momento da diligência do oficial de justiça, que caracteriza a dissolução irregular para fins judiciais.

Com isso, constata-se que são administradores tanto na data do fato gerador da obrigação, quanto na data da dissolução irregular, o que afasta qualquer dúvida acerca da responsabilidade de ambos pela dívida.

Vale salientar que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não é afetado pela pendência de julgamento do Resp 1.643.944/SP, uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que mesmo que se tratasse de dívida ativa tributária, como os sócios administradores o eram tanto na data do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular, a pendência do REsp não impediria o prosseguimento deste feito, pois cunpridos os requisitos da corrente mais restritiva sujeita a julgamento.

Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de EUNICE SILVA LOURENÇO VENTRILHO e WAGNER VENTRILHO JÚNIOR no polo passivo da execução fiscal.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de EUNICE SILVA LOURENÇO VENTRILHO e WAGNER VENTRILHO JÚNIOR no polo passivo da lide.

Após, citem-se, nos endereços trazidos pela exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003612-54.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WELITON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para conferência da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Preliminarmente à apreciação do requerimento de ID 26892602, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da restrição de transferência inserida a fl. 147 dos autos físicos e penhora no rosto dos autos de fs. 149/151 dos autos físicos.

Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000152-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASSEF JORGE CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531

DECISÃO

5000152-90.2019.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de levantamento de construção judicial sobre veículo. A parte executada alega que o veículo bloqueado é utilizado para o seu trabalho.

A parte exequente pugnou pelo indeferimento.

A parte executada alega impenhorabilidade de veículo, mas não apresentou qualquer prova do quanto alegado, tendo apresentado apenas cópia de decisões judiciais proferidas em outros processos, com partes diversas, que não podem ser utilizadas como prova no presente feito.

Ressalte-se que a decisão proferida nos autos do processo nº 0000540-59.2013.8.26.0142 (ID 29531132) menciona que o executado anexou naqueles autos cópia de contrato entabulado com o Município de Colina para transporte de municípios, documento que sequer foi anexado ao presente feito.

Assim, é de rigor o indeferimento do requerido.

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000693-89.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE:RENATO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando os metadados criados referentes aos autos de Embargos à Execução Fiscal 0000179-66.2016.4.03.6138, intime-se o advogado para que regularize a virtualização dos autos, anexando a documentação nos autos correspondentes (0000179-66.2016.4.03.6138).

Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000523-20.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Processo nº 5000523-20.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 000527-91.2019.4.03.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a desconstituição da certidão de dívida ativa.

A parte embargante sustenta, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada quando suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do depósito em dinheiro realizado nos autos da ação declaratória nº 5001216-72.2018.4.03.6138. Requer o reconhecimento da ausência de liquidez do crédito, ante a suspensão da exigibilidade pelo depósito do montante integral na ação declaratória.

Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos e apresentou procuração.

Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 249 do ID 32752799).

A embargada apresentou impugnação e documentos (ID 35335821).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal embargada, no caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98.

De outro giro, em relação ao crédito constante da CDA nº 00000031368-84, o embargante não comprovou no presente feito o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, constando apenas comprovante de depósito judicial, petição inicial e contestação apresentadas na ação declaratória nº 5001216-72.2018.4.03.6138.

Ademais, conforme consulta processual dos autos eletrônicos, a ação declaratória nº 5001216-72.2018.4.03.6138 foi julgada totalmente improcedente por decisão transitada em julgado.

Portanto, não houve decisão judicial que suspendesse o crédito objeto da execução fiscal nº 5000527-91.2019.4.03.6138, sendo que no momento de sua propositura, a certidão de dívida ativa possuía os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, o que afasta a alegação de nulidade do título executivo.

Ressalto que embora o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja um direito subjetivo do contribuinte, isso não significa que a suspensão da exigibilidade do crédito é automática e independente de qualquer decisão judicial, haja vista que cabe ao juízo analisar os requisitos essenciais do depósito para verificar se é produzido o efeito jurídico desejado pela parte.

Não se pode confundir, portanto, o direito subjetivo ao depósito com a produção do efeito jurídico de suspensão da exigibilidade do crédito - a impedir a prática de atos executórios pela Fazenda. O depósito independe de decisão judicial que o autorize, já a suspensão da exigibilidade reclama pronunciamento judicial, quando o depósito seja feito nos autos de ação judicial ajuizada para tal fim.

No caso, muito embora tenha havido o depósito, foi rejeitada a pretensão da executada, seja em sede de sentença - que julgou improcedentes os pedidos - seja em apelação, que manteve íntegra a sentença e, inclusive, transitou em julgado.

Assim, ausente decisão que suspendesse a exigibilidade do crédito e, ademais, julgada improcedente a ação declaratória proposta com tal fim, não merecem acolhida os presentes embargos à execução.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000686-97.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos para extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000688-67.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos para extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000292-49.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000609-57.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E ESPORTIVA SOCIAL DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000625-11.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003486-04.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003489-56.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003499-03.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008237-34.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001194-07.2015.4.03.6138

EMBARGANTE: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000068-48.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRO RIO MONTAGEM INDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002998-49.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATARO & LATARO LTDA - ME, LAERCIO LATARO, LUIZ FERNANDES LATARO

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-46.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA D.C.N LTDA - ME, MARCIA MAGALHAES PINA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000147-56.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: LATICINIOS GALBAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004662-18.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & CARDOSO DA SILVA LTDA, MARIA JOSE CARDOSO DE ANDRADE, JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO CONSENTINO - SP82892

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO CONSENTINO - SP82892

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO CONSENTINO - SP82892

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000793-76.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMIGRAOS COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, JOSEARI FORMIGA, NEIDE MARIA FORMIGA

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001172-51.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847, HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000945-56.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO BOTELHO MUNIZ

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001496-75.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LIMITADA, JOSE PEDRO CASSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000752-80.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVERIO TEOFILO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO CARVALHO CAUSIM - SP262467

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003614-24.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA DE PAULA INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, JERONIMO FLAUSINO DE PAULA, NEUSA APARECIDA GARCIA DE PAULA, ROBINSON GARCIA DE PAULA, GOLD PRESS MAQUINAS E RECICLAGEM LTDA - ME

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001495-90.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LIMITADA, JOSE PEDRO CASSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000367-25.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000965-76.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J D APARECIDA MOREIRA GAMA TRANSPORTES - ME

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002005-06.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, JOSE JACINTO, PAULO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001472-08.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILMAR ANTONIO FURTADO - ME

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001088-84.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPRING PLUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, FLAVIO JOSE CRUZ

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000578-95.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS E MELLO REPARACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002286-59.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIZIARA & MIZIARA TRANSPORTES E COMERCIO BARRETOS LTDA - ME, ELISA NASRAUI MIZIARA, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001413-20.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.P.MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004067-19.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, JOSE JACINTO, PAULO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-73.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003496-48.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003702-62.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, JOSE JACINTO, PAULO GOMES DA SILVA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003371-80.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, JOSE JACINTO, PAULO GOMES DA SILVA, PATRICIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003488-71.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-29.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPEUS BARRETOS LTDA - ME, WALTER MARTINS THOME, OSMIRO GONCALVES FIGUEREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR - SP170734

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR - SP170734

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-68.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LIMITADA, JOSE PEDRO CASSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001083-52.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE OLIMPO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003495-63.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002484-96.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICALTDA - ME

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001488-98.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LIMITADA, JOSE PEDRO CASSIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001489-83.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LIMITADA, JOSE PEDRO CASSIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000164-92.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003494-78.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000085-16.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000620-86.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE BOA SORTE DE BARRETOS LTDA - ME

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002483-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003020-10.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVIAO COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO BOZZO DOS SANTOS

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-05.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVIAO COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO BOZZO DOS SANTOS

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004837-12.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MERCHID CASSIM

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002208-94.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JORGE DE LIMA - SP307729

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002046-70.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TARGAS LTDA - ME, MARTA RODRIGUES, MARCIA TARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR RABANEDA - SP260824

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR RABANEDA - SP260824

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001271-79.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002604-08.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA PIMENTA SASDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000654-95.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ANTONIO GIRARDI, SEBASTIAO GIRARDI, IRENE VAZON GIRARDI

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002265-83.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R DE ANDRADE BARRETOS - ME, JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000821-15.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA., MARIA ELISA SOARES MAGALHAES

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000957-70.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001042-90.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO WATANABE AGUILLAR - ME, MARCELO WATANABE AGUILLAR

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002030-19.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ERNESTO ARUTIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003748-51.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCHETTI ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, URBANO MARCHETTI JUNIOR, NEWTON MARCHETTI, URBANO MARCHETTI

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000561-93.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & LIMA VIEIRA SERVICOS AGRICOLAS MECANIZADOS LTDA

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000710-21.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000655-80.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO GIRARDI

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000641-23.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000585-29.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000971-83.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B PAIVA CONSTRUTORA - ME

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001474-80.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004386-84.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEV PNEUS LTDA - EPP, RECAUCHUTADORA BARRETOS EIRELI - EPP, RAUL CONCEICAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000619-04.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004249-05.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPRING PLUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003005-41.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVIAO COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO BOZZO DOS SANTOS

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000976-08.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WORLD BUSINESS LTDA.

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002482-29.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME, WANDERLEY MAURO DIB, ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-48.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO DOS SANTOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001549-22.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HEVEICULTURA LTDA - EPP

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001562-55.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, LEONILDES SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-87.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR FERNANDES, CLAUDIO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA DAAMECHE C AMARANO - SP86698-B, ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA - SP251233

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA DAAMECHE C AMARANO - SP86698-B, ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA - SP251233

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-82.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R DE ANDRADE BARRETOS - ME, JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE, UILSON RIBEIRO DE ANDRADE, REINALDO RIBEIRO DE ANDRADE

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003798-77.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J R SOUBHIA - EPP, JOSE ROBERTO SOUBHIA, JOAO EDIVALDO RODRIGUES, TIAGO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES MOREIRA - SP156429
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES MOREIRA - SP156429
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002562-90.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME, ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB, WANDERLEY MAURO DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000697-22.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000749-28.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEMAQ IND. E COM. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, FLAVIO ALEXANDRE ESTEVES DA SILVA

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001079-25.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPRING PLUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, FLAVIO JOSE CRUZ

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-53.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAMOL EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACOES LTDA

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003534-60.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHETTI ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, URBANO MARCHETTI, URBANO MARCHETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002244-73.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002291-81.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-62.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000552-68.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOPES, OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA - ME

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000053-45.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANGELA MARIA MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000168-32.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: ANS

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000167-47.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: ANS

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000793-08.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA FERREIRA E CLEMENTE LTDA - EPP

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000687-82.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o decurso do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos para extinção.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001967-23.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: JESUS GUARATO - ME, JESUS GUARATO

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000429-41.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

REPRESENTANTE: AFONSO DONIZETI DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002271-56.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: SOLIDA COMERCIO DE CELULARES LTDA, VALDIVINO LOURENCO, JOAQUIM SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001077-84.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: EUNICE DAS NEVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001052-03.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REPRESENTANTE: ADRIANO ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001072-28.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: M. T. ALVES ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELLI TAGUTI ALVES, CAIQUE TAGUTI ALVES

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000545-08.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-26.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDEN ROSA RODRIGUES DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000608-33.2016.4.03.6138

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: N. KHATIB EQUIPAMENTOS - ME, NAIMA KHATIB

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001778-45.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: SITI CRED FINANCEIRA LTDA - ME, TIAGO ANTONIO JACOVACCI, SILVIA CRISTINA BALESTEROS

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000782-13.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REPRESENTANTE: G. F. DE ALMEIDA MINIMERCADO - ME, GEORGIENE FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000122-14.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: EDUARDO DE PAULA BORTOLO

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001968-08.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

REPRESENTANTE: JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, APARECIDO CARLOS CAMILO, MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005872-07.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: NILSON JOSE ARDENGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS - SP359395

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE JABORANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000895-30.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000238-54.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ISNAR URBANIN, MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO URBANIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

Advogados do(a) EXECUTADO: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001144-78.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ADEMAR ELIAS COSCRATO MERCEARIA - ME, ADEMAR ELIAS COSCRATO

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000780-43.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001132-69.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LEANDRO SILVA CORNACIONI

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-74.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME, REGINALDO HUMBERTO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000778-73.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: EVARISTO MARCOS CAPUCHO, MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008283-23.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MELO & LOPES TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, ELIANA LOPES DE MELO, LILIANE LOPES

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-30.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ALIANA PEIXOTO DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000700-50.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TIAGO BERNARDO ABON ALI, FELICIANO DA SILVA & ANDRADE MINIMERCADO LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-57.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSE AURELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000335-59.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001073-13.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: M. T. ALVES ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELLI TAGUTI ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conféri os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004300-50.2010.4.03.6138

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intimou-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-95.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBASTIAO CELSO MECATTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 4.426,09 (NB 155407478-6), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008235-78.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA REIS

AUTOR: J. R. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA REIS

AUTOR: J. R. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEYSIANE CLARISSE DE SOUZA - MG191834

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE UBÁ/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede na cidade de Ubá-MG (eventos: 35938404, 35938441 e 35938445), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO. POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Viçosa-MG, Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**, em face do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI-GUAÇU/SP**, objetivando ao pagamento imediato da parcela do auxílio-emergencial.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante o imediato pagamento da terceira parcela do auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Contudo, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei n.º 13.982/2020, regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020, o INSS não tem qualquer ingerência nos pagamentos do auxílio-emergencial.

Além disso, a concessão e o pagamento do referido benefício demanda ao menos mínima dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, envolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental**. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg/RMS 35.759/MA – Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – DJE:30/06/2016).*

Assim, considerando que o chefe da Agência do INSS em Mogi-Guaçu não possui atribuições para a análise do benefício de auxílio-emergencial, bem como a ausência de prova inequívoca pré-constituída do enquadramento da situação da impetrante nos requisitos da Lei n.º 13.982/2020, sem demonstrar, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000157-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE BRASILINO DE BRITTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE BRASILINO DE BRITTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Limeira-SP.

Alega, em síntese, protocolou pedido revisão, em 18/12/2018, o qual tramita sob o número 35408.016386/2018-19, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP. Alega que o feito encontra-se semandamento.

Aduz que consultou o andamento do processo através da Internet no site do Ministério da Previdência Social, na página "Situação do Benefício em Revisão" e constatou a seguinte informação: "Seu Benefício foi revisto em 7/2014".

Preende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 26988559).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28930608).

O MPF tomou ciência do feito (evento 29442356).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde o protocolo em 18/12/2018 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **12 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retromencionado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar e determinar que no prazo de 30 dias a autoridade dê seguimento ao procedimento administrativo de revisão referente ao benefício n.º 42/141.445.100-5, **proferindo de cisão conclusiva** sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de julho de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:ADELIA MARIA DE SOUSA AMARANTE BLAIOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADELIA MARIA DE SOUSA AMARANTE BLAIOTTA** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no processo, aduzindo que deu entrada no procedimento de pensão por morte junto à Agência local em 27/01/2020. Pleiteia seja seu pedido apreciado e proferida decisão terminativa no feito, aduzindo que já está parado há mais de **134 dias**.

Deferida a gratuidade (evento 33764916).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 35281773).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 27/01/2020 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 01 do evento 33644533). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **05 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **profira decisão terminativa** no pedido de concessão objeto no processo administrativo (nº 996904606), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 24 de julho de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:ADILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADILSON PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no recurso administrativo (NB 42/186.126724-7) junto aos órgãos competentes, aduzindo estar sem encaminhamento desde 06/06/2019.

Deferida a gratuidade (evento 25326019).

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28036123).

O MPF tomou ciência do feito (evento 29122271).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 06/06/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 01 do evento 27065705). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **11 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retromencionado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade **encaminhe** à Junta de Recursos o recurso do impetrante (NB 42/186.126724-7) sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 20 de julho de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: PAULO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA REGINA DA SILVA - SP265511,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir um novo ofício requisitório da parte autora com destaque de honorários advocatícios contratuais e proceder ao cancelamento do ofício anterior (20200006684). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição de um novo ofício requisitório da parte autora com destaque de honorários advocatícios contratuais e cancelamento do ofício anterior (20200006684)."

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **14/09/2020, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **14/09/2020, às 14h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cacheira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da **nova data designada para a realização da perícia médica**, marcada para o dia **27/08/2020, às 9h, no consultório do Dr. Fernando Câmara Ferreira (Rua Antônio Maria Coelho, n.º 3.595, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008821-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERGILINA DE CAMPOS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido (ID 34696850).

À Secretaria para diligenciar no Sistema Infojud a busca de bens de propriedade da parte executada, após o que os autos deverão tramitar sob sigilo de documentos.

Após, intime-se a CEF do resultado obtido, bem como para se manifestar acerca do interesse na hasta pública do veículo penhorado nos autos, bem como em termos de prosseguimento, diante da certidão 29968519 e a redistribuição do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação (ID 28772956).

Indefiro, por ora, o pedido de consulta do sistema CNI, considerando que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens da parte executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EDSON DIB BICHARA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da indisponibilidade de bens averbada conforme documentos ID's 32147281 e 32687153.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002855-57.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: JURANDIR SANTANA NOGUEIRA, JORGE JAFAR, WILSON MARQUES BARBOSA, ANTONIO DE ALMEIDA LIRA, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO, DOROTHY ROCHA, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, JAIR DE JESUS FIORENTINO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos **exequentes/embargados**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 488-492/pdf, sob os seguintes fundamentos:

- a) *“a sentença ora embargada compara parcelas somas de conteúdos apurados em datas distintas”* – distribuição dos honorários sucumbenciais;
- b) *“ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”*;
- c) houve omissão quanto à *“fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”*;
- d) que seja sanada a obscuridade em relação ao valor excedente recebido pelos substituídos Jorge Jafar e Osvaldo Rodrigues, *“para ficar estabelecido que os valores negativos apurados (correspondem à diferença entre a parte incontroversa já paga e o valor apurado pela perícia) não poderá ser exigido do substituído, do sindicato ou de qualquer uma das demais partes”* (fls. 497-502/pdf).

Sem contramínuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição na **comparação de parcelas de natureza distintas**, os embargantes defendem que a distribuição dos honorários advocatícios deverá ser apurada entre o valor executado e o valor encontrado pela perícia para outubro/2008, com o desconto dos valores devidos aos substituídos que foram excluídos da lide.

Pois bem, sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes DOROTY ROCHA, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, MARIA DE FÁTIMA MEINBERG CHEADE, OSWALDO RODRIGUES E WILSON MARQUES BARBOSA, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados **sobre o proveito econômico obtido na ação**, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, pois se pode concluir, logicamente, que a diferença deve ser calculada entre o valor executado (com exclusão dos exequentes Doroty Rocha, Ernesto Coutinho Puccini, Maria de Fátima Meinberg Cheade, Osvaldo Rodrigues e Wilson Marques Barbosa) e o valor fixado pela perícia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo *“que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença”*, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia *“é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados”* e *“que os cálculos da perícia judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um mínus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade”*.

Importante assinalar, ainda, que *“a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não”* (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Por fim, sobre a suscitada obscuridade em relação ao **valor excedente recebido pelos substituídos Jorge Jafar e Osvaldo Rodrigues**, tem-se que a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretendem os embargantes, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004934-35.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: CLAUDEMIR DE MORAIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, por não se enquadrar na hipótese legal (paralisia irreversível e **incapacitante**). Retifiquem-se os registros.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001570-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GINA MARA DE MICHELIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por GINA MARA DE MICHELIS, contra a sentença proferida (ID 26958480) asseverando a sentença foi omissa e contraditória com relação a fundamentação e o dispositivo do *decisum*.

Para tanto alega que “Consta dos autos (contestação ID 5523334) e decisão de mérito (sentença ID 26958480) que pôs fim à lide, que a União Federal não teria a intenção de contestar o mérito propriamente dito da causa. Entretanto, ela própria (União) conforme consta em sua peça defensiva e também descrita na r. sentença em sede de relatório e fundamentação, a resistência e negativa da Requerida ora Embargada sobre o próprio direito da Requerente/Embargante.

Sustenta, ainda, que “diante do que se expõe na r. sentença, não há a correlação quanto à sucumbência no percentual de 50% para cada parte, uma vez que o julgamento de parcial procedência somente foi decidido nesse sentido, como constou do dispositivo da r. sentença “em vista do lapso prescricional reconhecido, apenas;” (ID 27971612).

Requer que seja suprida a omissão a fim de apontar o termo inicial - ano calendário e exercício - a partir do qual poderá a Embargante fazer uso do direito de IR correspondente reconhecido para afastar a tributação, e a redistribuição do ônus da sucumbência e honorários condenando a União Embargada em 80% das custas e honorários sem suspensão de exigibilidade.

Contrarrazões (ID 28801651).

Relatei para o ato. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Na fundamentação do *decisum*, constou que:

“é forçoso concluir pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Assim, força é reconhecer que estão prescritas as parcelas apuradas no período de 14/03/2018, data do ajuizamento da ação, retroativamente, até a data final do lapso prescricional, 14/03/2013”.

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição, podendo-se logicamente concluir que o termo inicial para a Embargante fazer uso do direito de IR corresponde à data final do lapso prescricional, 14/03/2013.

Também não há que se falar em omissão/contradição acerca da distribuição dos honorários advocatícios fixados, uma vez que foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, em vista do lapso prescricional reconhecido, bem como, declarada a nulidade de eventuais débitos fiscais inscritos – encargos e multas acessórias – relativos ao objeto desta ação, **nos limites do que restou decidido**”.

Cabe aqui esclarecer que a União foi assertiva quando afirmou que não pretendia contestar o mérito quanto à obrigação de restituição do valor do resgate das contribuições efetuadas junto à entidade de Previdência Privada no período de vigência da lei 7.713/88 com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2863/2002, de forma que o pedido genérico da improcedência não é capaz de ilidir tal declaração.

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo da embargante não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim por ela pretendido, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio.

Ante todo o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002434-58.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO BRESSA MARIQUE, ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055

TERCEIRO INTERESSADO: ELPIDIO BRESSA MARIQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora efetuada à f. 737 dos autos físicos – ID 17306860, conforme anteriormente havia sido determinado.

Suprida a determinação, fica deferido o pedido de praxeamento de 25% do imóvel sob matrícula 2.267 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí-MS, conforme requerido.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5001836-13.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5003788-27.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROTILE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTILE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTILE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004369-74.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE RICARDO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ROSANA MARA SCAFF PEREIRA - MS8051, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

DESPACHO

Intime-se a exequente/cessionária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, esclarecendo se possui interesse no levantamento dos valores bloqueados às f. 149-150 dos autos físicos, bem como se corrobora o pedido ID 31292856, formulado pela cedente Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004887-61.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI - MS21741, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o Autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 (incisos e parágrafos) do Código de Processo Civil E, ainda, considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo os gastos fixos, etc.), considerando que mora em localização privilegiada, tendo em vista o endereço informado, e tem, em seu nome, 2 (dois) veículos de passeio, sendo um de luxo e uma motocicleta seminova, conforme consta no site do Detran/MS; assim, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011901-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS ARISTIMUNHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

DESPACHO

Intime-se a exequente/cessionária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, ou, se for o caso, ratifique a petição ID 31496418, apresentada pela cedente Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0012525-22.2009.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO JOSE DA COSTA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA - MS12321, ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0009312-71.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DONIZETE MASSULO

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYSA SHIMABUKURO SILVA - MS20780

DECISÃO

ID 35433309: Considerando que o executado alega na impugnação que os valores bloqueados são decorrentes do recebimento do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 (coronavírus), conforme Lei Nº 13.982, de 02 de abril de 2020, eis que depositados em conta poupança social da CEF, bem como ante o teor da Resolução 318 de 07/05/2020, do CNJ, no que concerne à orientação aos magistrados para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, até mesmo pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, conforme art. 833, IV e X do Código de Processo Civil, **determino seja o executado intimado** para que, no prazo de **02 (dois) dias**, comprove documentalmente o alegado.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

a) JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA - Juíza Federal Substituta"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006073-20.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHAEL HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO - ME, MICHAEL HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 36216197.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-63.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por NATANAEL RIBEIRO CINTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a cobrança do valor de R\$ 6.404,40 (seis mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos) referente à multa aplicada ao Autor, ao menos enquanto tramitar o presente processo.

Como fundamento de seu pleito, alega ser proprietário da "Fazenda Coqueiro e Coqueiro I", localizada na Rodovia Federal BR 163, km 458 – Confinamento Malibú – Chácara das Mansões, Campo Grande/MS, e que em 03/04/2018 esteve sob fiscalização do réu e sofreu atuação porque foi, supostamente, constatada "irregularidade em uma balança (marca COIMA, modelo EC-100), onde apurou-se 'Erro quantitativo superior ao máximo admitido, conforme ensaio de pesagem'".

Aduz que, em razão da referida constatação, foi instaurado procedimento administrativo sob o nº 52636.001077/2018-61 onde, após a juntada da defesa e recurso administrativo pelo Autor, foi reconhecida a infração e decidida pela aplicação de multa no valor de R\$ 6.404,40 (seis mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), baseada no suposto argumento de que havia erro de pesagem na balança inspecionada.

Defende que exerce atividade estranha à de cerealista (confinamento e maturação de animais para corte) e, por isto, enquadra-se como consumidor final em relação à balança em questão, não podendo a mesma ser objeto de fiscalização do Inmetro, de acordo com os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Sustenta, portanto, ser indevida a fiscalização através do poder de polícia realizada pelo INMETRO e, conseqüentemente, indevida a aplicação da multa ora discutida, devendo a mesma ser anulada.

Coma inicial vieramprocuração e documentos (ID 31619862 a 31619884).

No ID 32689292-32689459 o autor reiterou o pedido de tutela de urgência e juntou o comprovante de depósito judicial do valor que o réu entende devido (R\$ 7.668,08).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discutir-lo sempre que se submetta a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes e encaminhamento ao Cartório de Títulos e Protestos).

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ interativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de prestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Tal entendimento é aplicado, também, para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

In casu, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela parte autora. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que o autor estará suscetível a diversas medidas restritivas: inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, encaminhamento do título ao Cartório de Títulos e Protestos, etc. Aliás, o documento ID 31619895 comprova tal vulnerabilidade.

Ademais, é preciso considerar que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo ao INMETRO, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens do autor para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pelo réu, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Por fim, observo que o valor depositado em juízo (R\$ 7.668,08 – ID 32689459) corresponde ao mesmo valor cobrado pelo réu (ID 31619895).

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome do autor no CADIN, a inscrição do débito em dívida ativa ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do auto de infração nº 2989319.

Intimem-se e cite-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001798-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: AM FIGUEIREDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO ID 31110086:

"Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.491,74 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor da execução em 05/2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC."

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004192-37.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: TELEGLORO TELECOMUNICACOES LTDA, REI DAVI BATISTA BARBOSA, JONAS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220

Advogado do(a) EXECUTADO: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002288-79.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DORETO & DORETO LTDA - ME, DANIEL DORETO, JEAN BITENCOURTI DORETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0010783-69.2003.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEDELMA FERREIRADIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007057-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA 61375853104
Advogados do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34586280, fica designada audiência de instrução para o dia **10/03/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande**,
Campo Grande, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000575-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MANOEL GERALDO BARCELOS DA ROSA
REPRESENTANTE: MARLY DE OLIVEIRA ALEGRE DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR - 01V nº 04/2020, fica a exequente intimada para as providências necessárias à postagem da Carta de Citação ID 36249628.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERGIO DA COSTA CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

ID 34964666: Defiro o pedido de que toda e qualquer intimação e/ou notificação, relativa ao impetrante, seja efetuada em nome dos advogados Arthur Andrade Francisco, OAB/MS 16.303, Rafael Coldibelli Francisco Filho, OAB/MS 15.878, e Thayla Jamille Paes Vila - OAB/MS sob o n. 16.317. Anote-se. Observe-se.

Outrossim, **intime-se** o impetrante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da CTC juntada pelo INSS no ID 34164102.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição das custas judiciais, recolhidas em duplicidade pela impetrante, conforme requerido (ID 35231991).

Intime-se a requerente para que indique os dados bancários de titularidade do contribuinte da Guia de Recolhimento da União, a fim de viabilizar a restituição junto ao Tesouro Nacional por meio de emissão de Ordem Bancária de Crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vindas as informações, encaminhe-se à Diretoria do Foro desta Seção Judiciária, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, procedendo-se a abertura de processo, que deverá ser instruído com os documentos elencados nos incisos do § 1º do art. 56 da Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004041-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando provimento jurisdicional "para o fim de que o impetrado implante o benefício de auxílio-doença à impetrante e efetue o pagamento do valor correspondente".

Narra a impetrante que é segurada da Previdência Social; requereu em 25/05/2020 o benefício previdenciário de auxílio-doença (com atestado médico) – requerimento nº. 1077983868, em decorrência de estar incapacitada para as atividades laborais. Embora, tenha cumprido com todos os requisitos, teve seu requerimento indeferido em 27/05/2020, pelo Perito da impetrada, ao fundamento de que “*não apresentou ou não conformação dos dados contidos no atestado médico*”. Assim, aduzindo a ilegalidade do indeferimento, socorre-se do Judiciário. Requerer os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34335696 concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 34425244.

Embora notificada (ID 34587846-50), a autoridade impetrada não apresentou informações.

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a impetrante formulou administrativamente requerimento de benefício por incapacidade – auxílio doença com documento médico – em 25/05/2020, com base Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, expedida pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que foi indeferido, nos seguintes termos:

“Despacho (74475231)

Enviado em 27/05/2020 10:30

1077983868 - Auxílio-Doença com Documento Médico (Tarefa principal)

Prezado(a) Sr.(a),

Em atenção ao requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença, o Instituto Nacional do Seguro Social informa que não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento, nos termos da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020 e das condições para o reconhecimento do direito à antecipação, conforme dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020:

I. O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emite e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

2. Comprovar carência de 12 contribuições mensais.

Caso discorde da decisão, é possível ainda, solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020.

Para mais informações, acesse o Meu INSS ou ligue 135.

Motivos de Indeferimento: 218 - NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO" (ID 33996619)

Da ficha "Tarefa - Confirmação de Dados - Análise de Atestado Médico - Lei n. 13.982/2020" (ID 33996619, PDF 23) observa-se que constou como não informado pelo atestado médico o período necessário/estimado de repouso.

Porém, do atestado médico de ID 33996619, PDF 13, constata-se, *a priori*, a presença de todos os requisitos trazidos pela Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020, em especial o prazo estimado de repouso necessário. Com efeito, o atestado foi expresso ao consignar que a impetrante necessitaria de mais **30 dias de afastamento** de suas atividades laborais, para iniciar seu tratamento, **a iniciar em 19/05/2020**.

Assim, aparentemente houve equívoco da Perícia ao afirmar a ausência de indicação no atestado médico do período necessário de repouso.

Contudo, não se pode afastar do fato de que o benefício de auxílio-doença é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

E, no caso destes autos não há nenhum elemento apto a esclarecer se houve ou não o preenchimento da carência exigida. É cediço, ainda, que em sede de mandado de segurança a prova do direito alegado deve vir pré-constituída.

Desse modo, tenho que é inviável o deferimento da medida liminar nos termos em que requerida pela impetrante.

Nada obstante, considerando que o indeferimento trouxe como motivo apenas a não apresentação ou a não conformação dos dados contidos no atestado médico apresentado pela impetrante, tenho que é viável a concessão parcial da medida liminar para tão somente se determinar à autoridade impetrada que reanálise o requerimento administrativo formulado, considerando o prazo de 30 dias expressamente consignado no atestado médico como o prazo estimado de repouso necessário.

De outro lado, verifico a presença do *periculum in mora*, porquanto o benefício requerido pela impetrante na esfera administrativa possui natureza alimentar.

Por essas razões, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda à reanálise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, observando os termos constantes desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 35604124** para o **GERENTE DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, podendo ser localizado nesta cidade de Campo Grande/MS na Rua 26 de Agosto, nº 347, Centro, CEP 79002-081.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006839-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Sindicato Rural de Campo Grande, para recebimento da importância a que faz jus, por conta da condenação da União-Fazenda Nacional à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre o valor pago à cooperativa médica Unimed, nos autos originários nº 0006162-43.2014.403.6000.

Considerando a concordância expressa da parte executada (ID 35763586), homologo os cálculos apresentados pela autora, ao passo que fixo a importância de R\$ 614.470,28 (seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), atualizado até agosto/2019, correspondente ao montante a restituir.

Expeça-se o requisitório, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia de depósito, intime-se o beneficiário pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001559-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP, CLAUDIO DE BARROS LOPES, MARIANE CAPEJANI CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, postar, com Aviso de Recebimento Por Mão Própria, as cartas de citação expedidas nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0004143-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO COTTICA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOGNOL - RS78184, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER - RS76743

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do AI 5010351-58.2019.403.0000, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul/MS, conforme já determinado na decisão de f. 146-149 (autos físicos).

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003575-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUINO SBARDELINI FILHO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício de transferência solicitado na petição de ID 34951373

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000772-29.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO, com os cálculos apresentados pela exequente EUROPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, fixo o valor da execução em R\$898,40 (atualizado até 01/06/2020).

Sem honorários advocatícios, nos termos do § 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001388-78.1988.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: CARMEN ELAINE DAVALOS GODOI

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DE MELO VALENTE - MS4018

Nome: CARMEN ELAINE DAVALOS GODOI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005752-73.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARA GILDA FUNES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757, LUIZ MANZIONE - MS4146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO

Advogados do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966, LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS7213, CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004213-53.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCIANO LOPES

Nome: MARCIANO LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004860-78.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

Requerido:

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização no valor de R\$ 3.992,00 (três mil novecentos e noventa e dois), atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00 a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001510-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício de transferência, conforme requerido na petição de ID 34834870.

Quanto aos honorários contratuais, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), intime-se o beneficiário para que indique uma conta bancária para transferência da importância a ele devida, informando os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013102-53.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCELINO FERNANDES COLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito do precatório e considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), intime-se o exequente para que indique uma conta bancária para transferência da importância, informando os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MOREIRA & IBRAHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533, RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente (NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA) intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008496-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: OURIPISO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME, JEAN FRANKLIN DA SILVA FERRELLI, LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

Nome: OURIPISO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JEAN FRANKLIN DA SILVA FERRELLI
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MOREIRA & IBRAHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533, RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000152-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERVAL MENDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004853-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIRCE MARIA DE SOUZA MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ESPINDOLA DE PAULA CORREA - MS19040

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante no sentido de esclarecer se a autoridade impetrada é a competente para julgar o Recurso Especial Administrativo interposto.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010997-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Posto isso, determino a **suspensão do feito**, até ulterior posicionamento do E. TRF3, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-92.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: POSTO PAULISTA PNEUS LTDA - ME, FIORI MURANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, AIRES GONCALVES - MS1342

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, AIRES GONCALVES - MS1342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 35776213: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data do protocolo da petição.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005727-89.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO, ANDREA ORSI, BEATRIZ MARTINS GOMES DA SILVA, ELIZA CUNHA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35753534: Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo insurgência, remeta-se novamente o feito à Seção de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008847-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1629/1762

AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35663813 e ID 35928888: Considerando a afirmação da União de que está diligenciando para a obtenção dos documentos faltantes, prorrogo, por mais 20 (vinte) dias, o prazo para a respectiva junta.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA GOMES CARMELLO, LUZ MARINA GOMES CARMELLO, NICE GOMES CARMELLO, SUZANA GOMES CARMELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretendem as autoras a readequação do benefício de aposentadoria de titularidade do seu falecido genitor, concedido antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

Em contestação, o INSS pugnou pela extinção do processo por ausência de legitimidade da parte, ao argumento de que as autoras não podem pleitear, em nome próprio, direito personalíssimo não exercido pelo segurado falecido (ID 32329177, p. 2).

Por ocasião da impugnação à contestação (ID 33991064), as autoras alegaram que o benefício em questão foi cessado pelo falecimento de seu genitor, de modo que figuram como partes legítimas, na qualidade de sucessoras, para postularem as diferenças advindas da revisão do benefício, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213.

Pois bem. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, as autoras são maiores e não houve habilitação de dependentes à pensão por morte.

Para melhor análise da preliminar aventada pelo INSS, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, esclarecerem se, em vida, o segurado ajuizou ação pleiteando a readequação de sua aposentadoria aos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/03; anexando, se for o caso, a documentação comprobatória.

Após, retomem os autos conclusos para verificação se é o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, ou de suspensão do feito por se enquadrar no objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005495-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO CESARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Considerando o acordo homologado, coma devida quitação da dívida, encaminhe-se ao arquivo, coma cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002197-57.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO AKATSUKA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID 34196229, determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais que dê cumprimento à obrigação de fazer imposta no comando judicial (f. 195-197 e 248-253 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar a efetivação nos autos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007479-82.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS - SP69867

EXECUTADO: ZENO AJPERT, JOSE VIEIRA, COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS1645

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS1645

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DO NASCIMENTO - MS1645

Nome: ZENO AJPERT

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE VIEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação em relação ao executado Zeno Ajpert, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Em relação ao executado remanescente, considerando o desinteresse no prosseguimento da execução, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003403-72.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: DOUGLAS SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012538-31.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: SERAFIM CUNHA AMORIM NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000360-02.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARCELAMIM SAAD, A J L CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257, JULIAO DE FREITAS - MS530

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SAAD COPPOLA - MS11286

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005840-87.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723, ASCARIO NANTES - MS787

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002900-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:JEFFERSON ANTUNES DE AZEVEDO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006810-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU:NILTON SOUZA RAMOS, HAROLDO HENRIQUE DE ABREU

Advogado do(a)REU: LUCIANO BORGES FERNANDES - MS14482

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000625-33.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO:ADELAR NAZARIO DE LIMA, GEIZA RODRIGUES DA SILVA, ELIZABETH DOS SANTOS BARBOZA, PAULO CESAR NAZARIO DE LIMA, CLAUDIO NAZARIO DE LIMA, FERRAZ & LARALTA. - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003010-21.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007248-98.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL MISSIRIAN, HENRIQUE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS/S

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício de transferência solicitado na petição de ID 36036957.

CAMPO GRANDE, data de assinatura conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010622-54.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEURANEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca da petição da União ID 35458124."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008225-75.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício de transferência, conforme requerido na petição de ID 35930008.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILTON BORGES ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ZEFERINO CHAVES - MS21494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0012350-23.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DOROTI EURAMES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERIDO: EVERTON HEISS TAFFAREL - MS10954, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

Vistos e etc.

Homologo a prestação de contas de Fevereiro de 2020. Aguarde-se a regularização dos depósitos quanto à março e abril na próxima prestação de contas.

Ainda, em consonância ao parecer do Ministério Público Federal, intime-se a administradora para negociar com a ocupante, a fim de sejam encontradas alternativas para o pagamento da taxa de ocupação.

Após, sobrestem-se os autos até a próxima prestação de contas ou ulteriores manifestações.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000218-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEDERSON CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) REU: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de Gederson Cavalho de Melo intimada para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal, conforme despacho proferido em audiência.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0002424-81.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM, ODOLIR ANTONIO CASEIRO

DESPACHO

Em que pese a reserva de honorários contratuais ser um procedimento assegurado pelo ordenamento jurídico, no particular, observa-se que os requisitos necessários não estão presentes. Primeiramente, deve-se esclarecer que não há valores em conta vinculada aos autos, conforme Certidão de ID nº 30506931. Em todo caso, mesmo que houvesse, eventuais valores seriam de titularidade do proprietário legal da Fazenda ODILOR ANTÔNIO CASEIRO.

Ademais, vale dizer que, mesmo que fossem de titularidade de Alcides Grejanim, verifica-se que o contrato de honorários apresentado não foi firmado pelo "de cujus", mas sim por seus herdeiros, após a sua morte. Sendo assim, conforme já manifestado nos autos de Sequestro, este Juízo mantém o entendimento, *concessa venia*, de que todos os valores a serem devolvidos para o Espólio de Alcides Carlos Grejanim deverão ser transferidos para conta vinculada à ação de inventário e destinados naquele feito, após o regular pagamento de tributos, inclusive, se o caso, a reserva dos honorários. Embora seja perfeitamente clara a dicção do art. 22, § 4º do EOAB (Lei nº 8.906/94) acerca da possibilidade de reserva de honorários contratuais na própria ação judicial, estes concernem a valores levantados ou recebidos por requisição no curso da demanda, seja de que natureza for, mas não se faz claro que os valores restituídos por força da extinção do sequestro ou outra medida assecuratória se encontram acobertados no conceito, afora os demais considerando lançados.

Por oportuno, tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à Comarca de Eldorado, solicitando informações acerca da Carta Precatória de ID nº 30705269.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002741-06.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVERALDO DUARTE

Advogado do(a) REU: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

SENTENÇA

Vistos, etc.

O réu Everaldo Duarte, qualificado, foi denunciado como incurso como incurso nas penas previstas nos artigos 171, §3º do Código Penal.

Foi realizado acordo de não persecução penal e distribuído no Sistema de Execução Penal – SEEU sob o n. 7000111-81.2020.4.03.6000.

A defesa juntou certidão de óbito informando o seu falecimento em 16/07/2020 (ID 36035613).

O Ministério Público confirmou a autenticidade do selo da certidão de óbito e requereu a extinção de punibilidade do réu (ID 36163543).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a morte do agente, há extinção de sua punibilidade e consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal que dispõe: "extingue-se a punibilidade pela morte do agente".

Ante o exposto, julgo **extinta a punibilidade** do acusado Everaldo Duarte, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e art. 62, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a situação da parte para "acusado – punibilidade extinta".

Transitado em julgado, comunique-se o Departamento de Polícia Federal para atualizações dos registros junto ao SINIC.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLIVIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kep

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. n. [33829943](#). Defiro. Oficie-se, conforme requerido no item "b" da petição – doc. n. [33829943](#).

Juntadas as informações, dê-se vista ao autor.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como digam se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-37.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SEBASTIÃO CAMARGO DE SOUZA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que não conseguiu adimplir as prestações do contrato de financiamento habitacional, tendo a ré dado início ao procedimento extrajudicial e consolidado extrajudicialmente a propriedade do imóvel em seu favor.

Diz que, consolidada a propriedade, a ré disponibilizou o bem imóvel em hasta pública, contudo, na primeira praça, o bem imóvel não foi arrematado.

Defende que o procedimento de retomada do bem não se coaduna com a cláusula do devido processo e contém nulidade, uma vez que foi intimado via edital para purgar a mora sem que esgotadas as possibilidades de sua intimação pessoal, não se podendo afirmar que se encontrava em local incerto e não sabido.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial (leilão), mantendo sua posse no imóvel.

Juntou documentos.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos até o momento não infirmam as conclusões do Oficial no sentido de que o autor não foi localizado para ser intimado, estando em local ignorado (ID 27263719 - Pág. 6).

Como se vê da Certidão ID 27263719, objetivando a intimação do autor, foi diligenciado sem sucesso no imóvel situado na Rua Martin Afonso da Silva, n. 1324, casa 02, bairro Nova Lima, em Campo Grande, MS (endereço do imóvel financiado – ID 27263717 - Pág. 1).

Diante disso, foi enviada a intimação por carta (ID 27263719 - Pág. 7) e, posteriormente, realizada a intimação por edital (ID 27263719 - Pág. 8).

O autor, por sua vez, não trouxe qualquer documento que demonstre residir no imóvel objeto do contrato. Ao contrário, afirmou na inicial ser residente e domiciliado na Rua Jerônimo de Albuquerque, nº. 1232, no bairro Nova Lima, na cidade de Campo Grande, juntando cópia de conta de água com tal endereço, o que reforça a conclusão do Oficial.

Assim, tudo indica que o autor não residia no imóvel objeto do contrato ou, se residia, mudou-se e não comunicou à credora seu novo endereço.

Portanto, aplica-se ao caso o § 4º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com a intimação por edital para purgar a mora, já que o devedor não estava em lugar certo e sabido. E, diante do não pagamento, está correta a consolidação da propriedade fiduciária em favor credora.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Determino que a ré divulgue a existência desta ação juntamente com os atos de divulgação dos leilões.

Autorizo a Secretaria a designar data para audiência de conciliação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intemem-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007447-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MONICA TAVARES DA SILVA
\$1,091.99

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-91.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: FATIMA ELIANE ARGUELHO DOS SANTOS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Nos termos da sentença homologatória, intime-se o CRM para que efetue o pagamento dos honorários dos peritos que atuaram no processo de liquidação (corrigidos), no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA GLORIA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, CAMILA MARINHO CAMARGO - DF41373

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, conforme doc. n. 18446980 - Pág. 17-8.

Tendo em vista que a autora não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Após, intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal. No ato de sua manifestação, deverá juntar cópia legível dos documentos apresentados via doc. n. 18446978 - Pág. 59 e 60 e doc. n. 18446980 - Pág. 31-32.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAVOCAST CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

IMPETRADOS: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VASCONCELOS & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

BRAVOCAST CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega ter participado (...) do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC ELETRÔNICO 12017 - Processo nº 01/2017 – Processo Administrativo nº 23104.004639/2016-77, promovido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para conclusão da obra remanescente denominada Expansão do Curso de Medicina com o fornecimento de todo material indispensável ao seu pleno funcionamento, a ser realizado nas dependências da Cidade Universitária em Campo Grande.

Sustenta que, por ocasião da fase de habilitação da empresa vencedora, VASCONCELOS & CIA LTDA, restou constatado que, por mais de uma vez, esta apresentou declarações falsas, induzindo a Comissão Leiloeira e os demais participantes do certame a erro. No entanto, mesmo assim, houve a homologação do resultado, violando os princípios listados no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, dentre eles da ampla competição, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Dentre as inúmeras irregularidades apresentadas, destaca-se as declarações falsas, tanto ao Fisco, quanto à Junta Comercial, relacionadas ao enquadramento da empresa, como também o uso incorreto do BDI, que acabou desequilibrando todo procedimento de licitação pública em favor da empresa VASCONCELOS & CIA LTDA.

Pediu a concessão de medida liminar para suspender a licitação pública – RDC ELETRÔNICO 12017 - Processo Nº 01/2017, bem como todo ato administrativo tendente a contratação da empresa declarada vencedora, e à prevenção de seu direito líquido e certo ser declarada habilitada e vencedora do certame licitatório.

Ao final, pugnou pela anulação do procedimento administrativo de habilitação e pela declaração de vencedora da licitação – RDC ELETRÔNICO 12017 - Processo nº 01/2017.

Juntou documentos.

Considerando a adjudicação do objeto da licitação, determinei a emenda à inicial, a fim de que fosse apontada a autoridade correta (doc. 3601272).

A impetrante pediu a alteração do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (doc. 3700737).

A emenda foi admitida, ao tempo em que o pedido de liminar foi indeferido e determinada a citação da empresa VASCONCELOS & CIA LTDA (doc. 3954407).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alegou, preliminarmente, que o mandado de segurança não é meio adequado para dirimir a controvérsia, pois necessita de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (doc. 4363603). Juntou documentos (doc. 4363612).

Citada, a empresa VASCONCELOS & CIA – LTDA EPP apresentou contestação. Alegou que ante (...) a ausência de Declaração de Enquadramento e utilização dos benefícios concedidos a Micro Empresas, a licitação prosseguiu seu rito normal, respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes, seleção da proposta mais vantajosa e ainda, a vinculação ao instrumento convocatório. Aduziu que o (...) julgamento proferido pela autoridade administrativa descaracteriza por completo a alegação inicial, pois relata de forma clara e incontroversa que o Contestante **DEIXOU DE PREENCHER O CAMPO DECLARAÇÃO ME/EPP RENUNCIANDO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO QUE TERIA EM CASO DE EMPATE**, o que demonstra a lisura não somente do procedimento licitatório, como da atuação do pregoeiro e especialmente do licitante que ciente do seu faturamento mensal e aguardando a modificação de seu enquadramento tributário junto a Receita Federal, prosseguiu na licitação como empresa comum, sem os benefícios da Lei Complementar 123/2006. Ressaltou que sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta, sem que lhe fosse assegurado qualquer benefício ou tratamento diferenciado. Destacou que (...) a época do certame estava procedendo o desenquadramento de sua empresa junto à Receita Federal, em diligência promovida pela Comissão Permanente de Licitação, antes de adjudicado o objeto da licitação, constatou-se que a contestante já tinha se adequado seu enquadramento tributário, conforme se verifica em julgamento de recurso administrativo (...), afastando a presunção de fraude fiscal. Impugnou a ocorrência de qualquer erro na BDI apresentada, salientando que, ainda que tivesse ocorrido, não tornou o preço inexequível e pelo suposto erro cometido, ela teria total responsabilidade por executar a obra nos valores e condições constantes da proposta, sob sua única e exclusiva responsabilidade. Culminou requerendo o improcedência do pedido (doc. 5124661). Juntou documentos (doc. 5124685 e seguintes).

O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (doc. 5900194).

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, porquanto os documentos trazidos aos autos pela impetrante mostraram-se suficientes para análise do pedido.

O indeferimento do pedido de liminar foi fundamentado nos seguintes termos (doc. 3954407):

2. Fundamentação.

Inicialmente, admito a emenda à inicial (doc. 370737). Retifiquem-se os registros.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade a ser reparada.

Conforme consta da decisão do recurso administrativo (doc. 3539469), a declaração da vencedora de que se enquadra como EPP não alterou o andamento, tampouco o resultado da licitação, uma vez que a ela não foi aplicado o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, sendo tratada de forma idêntica à impetrante.

Tampouco verifico estar demonstrada, neste momento processual, qualquer ilegalidade resultante da Planilha das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), porquanto, segundo consta da decisão do recurso, o erro material não influenciou no resultado da licitação.

Assim, ao contrário do que afirmou na inicial, a autoridade não foi induzida a erro pelos vícios formais da vencedora. Ao contrário, eles foram identificados e analisados na esfera administrativa, chegando-se a conclusão de que seria possível saná-los sem alterar o resultado da licitação. Registre-se que a proposta da impetrante em momento algum foi inferior à da vencedora.

Ora, tratando-se de erro formal que não influenciou o resultado da concorrência, deve prevalecer a

proposta mais vantajosa para a Administração. Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção de

legitimidade, que não restou afastada neste juízo de cognição sumária.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Retifiquem-se os registros. **Notifique-se** a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a empresa Vasconcelos & Cia Ltda (f. 29 da inicial), incluindo-a no polo passivo da ação.

Escoado o prazo para as informações e resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação da decisão supracitada, que indeferiu o pedido de liminar (doc. 3954407), invoco os argumentos nela alinhados para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002246-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MARISTELA T. SORDI - ME

kcp

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, relativamente à parcela de honorários advocatícios (doc. n. 25222278 - Pág. 22-23).

Decido.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questioneiei a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos, a exequente, que também tinha informado o código de recolhimento 91710-9, alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994). Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores Federais.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador Federal é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir:

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, i

Ex positis, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores Federais. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 25221840 - Pág. 14- 25221840 - Pág. 27, de 28.08.2013), os valores respectivos são de propriedade da FUNASA e a ela devem ser recolhidos.

Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto à conversão dos valores depositados nos autos, em renda do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA (código 91710).

Observo, no passo, que o § 2º do art. 2º, da Resolução nº 4, de 10.01.2017, estabelece: *os códigos GRU 13903, utilizados pela PGU e demais unidades da AGU, e GRU 13905, utilizados pela PGF, ambos para arrecadação dos honorários advocatícios, continuarão ativos por período de transição, não havendo necessidade de substituição pelo novo código GRU 91710-9 nos processos judiciais nos quais já informado o anteriormente.*

No entanto, não há garantia de que, mediante a utilização desse código, a verba respectiva será repassada aos cofres da ANVISA, mesmo porque tal norma procede do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios.

Diante do exposto: 1 – indefiro o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, em honorários destinados aos procuradores; 2 – intime-se a ANVISA para que indique o código a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016.

Doc. n. 25222278 - Pág. 18. Anote-se o substabelecimento.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003255-61.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZAMASSI

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do despacho proferido em 22/11/2019: "Diante do decurso de prazo certificado à fl. 243-v, indefiro o pedido da defesa (fl. 246), por ser extemporâneo, além de ser dever da defesa trazer a qualificação correta das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em nada sendo requerido, vistas ao Parquet e, após, à defesa, para a apresentação de memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias."

Ficam as partes intimadas para se manifestarem na fase do art. 402, do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (após os 05 dias acima mencionados).

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013531-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HARIET DA CRUZ LIMA

DESPACHO

Não obstante o pedido de penhora *on line* formulado pelo exequente (Petição de ID 31033665), cumpra-se, primeiramente, o despacho de f. 37 do ID 27274472, na sua integralidade, procedendo-se à disponibilização de valores ao exequente.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003644-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: CID PINTO BARBOSA

waa

DESPACHO

Em que pese a certidão ID 33162173, observo que na atuação ainda consta apenas o nome do primeiro patrono constituído (SILVIO LOBO FILHO), apesar da outorga posterior de mandato aos advogados ELSON FERREIRA GOMES FILHO e KEILY DA SILVA FERREIRA (página 36 - ID 25967687) e FABRÍCIA DANIELA CALVIS MORAES (página 20 - ID 25967635).

Assim proceda a Secretaria às correções devidas na atuação e, em sendo o caso, a republicação do ato ordinatório.

Indefiro, por ora, o pedido formalizado pelo exequente na petição de páginas 18/19 (ID 25967635), visto que o executado ainda não foi intimado acerca da penhora efetivada, mediante o bloqueio de valores de suas contas bancárias, conforme a certidão de página 16 desse último ID, a qual noticia que o executado faleceu.

Desse modo, promova o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, inclusive eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o provável óbito do devedor.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

cro

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001166-26.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGAEFFE CAMISETERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RODRIGO DE LIMA CABRAL - MS23200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao determinado no art. 10 do CPC e considerando o disposto no art. 910 do CPC, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, sobre a tempestividade dos presentes embargos à execução, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo começa no dia 19.06.2019 e os embargos foram ajuizados em 22.10.2019.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003714-54.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho ID 34873998, com a regularização da representação processual da advogada da parte exequente.

Sem prejuízo, intime-se a credora para que diga sobre a documentação juntada no ID 36064939, qual seja: sentença de usucapião proferida nos autos n. 0842572-03.2015.8.12.0001, em que Ferzeli Empreendimentos Imobiliários Ltda foi declarada proprietária de 35% dos imóveis de matrículas n. 3.890, 3.891, 3.892, 3.893, 3.894, 3.895, todos do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital e penhorados nestes autos (cf. matrículas de ID 36065814, 36065817, 36065821, 36065825, 36065828 e 36065830). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas tais determinações, retomem conclusos para apreciação do pedido de f. 39 do ID 32510344 (busca pelo CNIB) e providências quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001314-23.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELIETE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

LUIZ ROGÉRIO DE SÁ opôs os presentes embargos de terceiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Compulsando os autos verifica-se que o CPF do embargante está incorreto na inicial e no registro de autuação.

Isso porque no seu lugar foi informado, por engano, o CPF de ELIETE APARECIDA FERREIRA, arrolada como testemunha nos autos, conforme se extrai dos documentos juntados às f. 08 e 96 e da petição de f. 39-40 do ID 34309568.

Pelo exposto, determino a devida retificação do registro da autuação do processo, para:

Inclusão do embargante LUIZ ROGÉRIO DE SÁ (CPF 628.488.528-87) no polo ativo do feito (f. 08 e 96 do ID 34309568).

Exclusão de ELIETE APARECIDA FERREIRA do polo ativo, por não se tratar de parte da relação jurídica processual, mas de testemunha arrolada nos autos (f. 39-40 do ID 34309568).

Após, junte-se cópia das peças processuais pertinentes nos autos da execução fiscal correspondente (0000429-24.1999.4.03.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

cro

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001163-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCIMAR VIEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LELLIS DA COSTA - MS24100, NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - MS22471

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572

SENTENÇA TIPO "C"

FRANCIMAR VIEIRA DA COSTA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO – CREF, visando o reconhecimento da prescrição parcial, não observância da lei especial (*error in procedendo*) e a inexistência do débito.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis (certidões dos Registros de Imóveis e do DETRAN), sob pena de extinção do processo.

A embargante não se manifestou sobre essa determinação no prazo estipulado.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: "**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.**" (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No presente caso, a parte embargada foi intimada para que comprovasse a garantia do juízo ou a sua impossibilidade.

No entanto, **não** se manifestou sobre essa determinação.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantir a integralmente – nos termos do despacho de id. 31459089.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande (MS), data e assinatura conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005075-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: MILENA FELIX DALL POGETTO

DESPACHO

Petição de ID 33247998: 1. Defiro o requerimento formulado pelo credor. INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 16119931, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na ausência de manifestação e certificado do decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 33247998.

Após, solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual inpenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014069-69.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1644/1762

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002723-87.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIVIANE FREITAS KOKEHARA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011464-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010542-41.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

clt

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006957-30.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OROZINO RODRIGUES PACHECO, MILTON EMILIO SCHMAEDECHE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DECISÃO

Trata-se de execução de cédula de crédito rural originalmente distribuída perante a justiça estadual em 27/11/1991, pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de OROZINO RODRIGUES PACHECO e MILTON EMILIO SCHMAEDECHE.

Os executados foram citados em 09/12/91 (f. 21 do ID 25235021).

Foi realizada penhora sobre a fração de 25% dos imóveis de matrículas n. 1.378 e 1.428 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS, pertencentes ao executado Milton Emílio (f. 45 do ID 25235021).

Os executados foram intimados da penhora em 12/05/92 (f. 55 do ID 25235021).

Não foram opostos embargos à execução (f. 55 do ID 25235021).

O Banco do Brasil noticiou a realização de acordo com os devedores em 07/12/92, requerendo a suspensão do feito até 20/07/93 (f. 66 do ID 25235021).

Em 23/08/93, o Banco do Brasil pleiteou prorrogação do prazo de suspensão por 30 (trinta) dias. O pedido foi deferido (f. 63 do ID 25235206).

Após, a instituição financeira noticiou novo acordo e requereu a suspensão do feito até 20/07/94, o que igualmente restou deferido (f. 04 e 09 do ID 25235075).

Em 13/06/97, o Banco do Brasil pleiteou o desarquivamento da execução (f. 10 do ID 25235075).

Em 10/07/97, noticiou o inadimplemento dos acordos entabulados e requereu o prosseguimento do feito (f. 13 do ID 25235075).

Em 28/07/97, o credor pugnou pela avaliação dos bens penhorados nos autos (f. 38 do ID 25235075).

Posteriormente, em 20/11/98, o Banco do Brasil juntou aos autos acordo firmado com os executados, no qual ficou estipulada dilação do prazo para adimplemento do débito, com vencimento em 01/11/2018 (cláusula quarta), bem como a exclusão do aval outorado prestado pelo senhor Milton Emílio (cláusula décima quinta) (f. 15-19 do ID 25235078).

Na ocasião, a instituição financeira requereu a exclusão de Milton Emílio do polo passivo do feito, a liberação da penhora realizada sobre seus bens e a suspensão da execução até o total adimplemento do acordo noticiado.

O acordo foi homologado pelo Juízo estadual em 07/12/98, tendo sido determinada a exclusão do executado Milton Emílio dos autos e o levantamento da penhora que incidia sobre seus bens (decisão de f. 24 do ID 25235078).

Em 08/07/99 foi determinada a intimação do banco credor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito (f. 14 do ID 25235028).

O exequente foi intimado em 16/08/99, contudo, não se manifestou (f. 14 do mesmo identificador).

Os autos foram remetidos ao arquivo, por determinação proferida em 15/02/2000 (f. 15 do ID 25235028).

Em 13/09/2000, o exequente pleiteou o desarquivamento e vista do processo (f. 16 do ID 25235028).

Posteriormente (outubro/2000), informou o descumprimento do acordo avençado e requereu o prosseguimento da execução (f. 19 do ID 25235028).

Em abril/2001 e maio/2001, o credor requereu prazo para realizar diligências em busca de bens (f. 33 e 35 do ID 25235028).

Em 11/02/05, a União veio aos autos requerer desarquivamento e vista do processo (f. 37 do ID 25235028).

Em maio de 2005, a União informou a cessão do crédito à Fazenda Pública Federal e pleiteou a desistência da execução (f. 40 do ID 25235028).

Em outubro/2005, o Banco do Brasil informou que, diante da cessão operada, não atuaria mais nos autos (f. 25 do ID 25234987).

Com a cessão do crédito à União, por força do disposto na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, o Juízo estadual determinou a remessa do processo à Justiça Federal (f. 60 do ID 25234987).

O feito foi distribuído à 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (f. 63 do ID 25234987).

Intimada, a União informou não mais possuir interesse na desistência da execução e pugnou pela suspensão da execução, face à inexistência de bens penhoráveis (f. 02 do ID 25234899).

O pleito foi deferido pelo Juízo Federal (f. 03 do ID 25234899), tendo ciência a União em 13/05/2008 (f. 04 do mesmo identificador).

Em 25/01/2010, a Fazenda Pública veio requerer o prosseguimento da execução, com o fornecimento de planilha do débito atualizado pelo Banco do Brasil e que, após, fosse realizada a penhora de ativos financeiros do devedor (f. 08 do ID 25234899).

A informação foi solicitada à instituição financeira, que, por sua vez, somente atendeu o determinado em 06/2012 (ofício de f. 30 do ID 25234899).

A penhora de valores, pelo sistema BacenJud, foi deferida (f. 43 do ID 25234899).

Milton Emílio Schmaedecke veio requerer o cumprimento da determinação de sua exclusão dos autos, à f. 49 do ID 25234899.

Por sua vez, o executado Ozorino Rodrigues Pacheco, representado pela Defensoria Pública da União, opôs a exceção de pré-executividade de f. 53 do ID 25234899, em que requereu: *i*) os benefícios da justiça gratuita, *ii*) o desbloqueio de valores e *iii*) a extinção da execução por prescrição intercorrente.

A União veio aos autos informar que não se opunha à exclusão de Milton Emílio do polo passivo, assim como ofereceu resposta à exceção apresentada (f. 14 e 15 do ID 25235033).

O Juízo da 4ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a esta Vara de Execuções (decisão de f. 30 do ID 25235033).

Esta Vara Especializada, por sua vez, determinou o retorno do feito ao Juízo da 4ª Vara (decisão de f. 63 do ID 25235033).

O Juízo da 4ª Vara Federal, então, suscitou conflito negativo de competência (decisão de f. 68 do ID 25235033).

O conflito foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela competência do Juízo das Execuções Fiscais (decisão ID 28521632).

É o relato do necessário.

Decido.

- DA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO: EXCLUSÃO DE MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE

Conforme já relatado, em 20/11/98, foi noticiada nos autos a realização de acordo entre as partes, no qual foi consignada cláusula de exclusão da garantia prestada (aval) pelo então coexecutado Milton Emílio Schmaedecke, a qual restou assim redigida:

"cláusula décima quinta: avençam as partes que através deste instrumento, fica excluído de forma incondicional, o aval prestado pelo Sr. Milton Emílio Schmaedecke, brasileiro, separado, agricultor, CPF 181.379-460-00, residente e domiciliado nesta, na operação relacionada na cláusula primeira deste instrumento, independente do cumprimento pelo devedor das obrigações assumidas neste instrumento." (f. 15-19 do ID 25235078).

Na ocasião, a instituição financeira requereu, por consequência, a exclusão de Milton Emílio do polo passivo do feito e a liberação da penhora realizada sobre seus bens.

O acordo foi homologado pelo Juízo estadual, tendo sido determinada a exclusão do executado Milton Emílio dos autos e o levantamento da penhora que incidia sobre seus bens (decisão de f. 24 do ID 25235078).

Desse modo, considerando a concordância da União quanto ao ponto (petição de f. 14 do ID 25235033), **cumpra-se a exclusão** determinada.

Para tanto, **promova a Secretaria a retificação da autuação** deste feito, **excluindo MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE do polo passivo**.

Deixo de determinar a expedição de ofício para levantamento das penhoras realizadas sobre a fração de 25% dos imóveis de matrículas n. 1.378 e 1.428 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS, pertencentes ao executado excluído Milton Emílio, uma vez que consta nos autos o cumprimento de tal determinação à f. 46/47 do ID 25235079.

- DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Sanados tais aspectos e considerando que este Juízo foi declarado competente para processar e julgar o presente feito, dou prosseguimento ao seu trâmite.

Passo, assim, à apreciação do alegado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado remanescente.

- DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

O executado OROZINO RODRIGUES PACHECO, através da Defensoria Pública da União, requereu desbloqueio de valores penhorados através do sistema BacenJud e a extinção da execução, sob o argumento da ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (exceção de pré-executividade de f. 53 do ID 25234899).

O pedido de liberação de valores foi deferido e cumprido (f. 44/46 do ID 25235033).

No que tange à tese de prescrição intercorrente alegada com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, consigno, preliminarmente, que tal instituto não se aplica a débitos *não inscritos em dívida ativa* e cuja cobrança não seja feita pela via da execução fiscal, o que se dá por força do princípio da especialidade e da expressa previsão do art. 1º da LEF^[1].

Contudo, registro que às demais execuções de títulos extrajudiciais, regidas pelo Código de Processo Civil, poderiam ser aplicadas às disposições atinentes ao instituto da prescrição intercorrente previstas no art. 921, § 4º, do CPC/15^[2].

Nesse âmbito, **antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta**, bem como tendo em vista que a prescrição - inclusive a intercorrente - consiste em matéria de ordem pública, passível de cognição *ex officio*, determino primeiramente, a **intimação da União** para que informe se o crédito rural exequendo, a ela cedido por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, foi objeto de inscrição em dívida ativa, com a consequente lavratura da correspondente CDA, a qual, em caso positivo, deverá ser juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em atenção aos artigos 9º e 10º do CPC, a exequente deverá dizer sobre a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente prevista na legislação processual civil (art. 921, § 4º, do CPC/15).

Após a manifestação da União, intime-se a parte executada, através da DPU, para que, em igual prazo, manifeste-se sobre a hipótese de prescrição intercorrente disposta no Código de Processo Civil.

- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto:

(I) Promova a Secretaria a **retificação da autuação** deste feito, com a **exclusão de MILTON EMÍLIO SCHMAEDECKE** do polo passivo (decisão de f. 24 do ID 25235078).

De fire os benefícios da justiça gratuita ao executado OROZINO RODRIGUES PACHECO (f. 55 do ID 25234987).

Anote-se a prioridade de tramitação, por ser o executado idoso (f. 02 do ID 25235033).

(II) **Intime-se a União** para que informe se o crédito rural exequendo foi objeto de inscrição em dívida ativa, com a consequente lavratura da correspondente CDA, a qual, em caso positivo, deverá ser juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga a credora sobre a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente prevista na legislação processual civil (artigos 9º, 10º e 921, § 4º, todos do CPC/15).

Após os esclarecimentos prestados pela União, **intime-se a parte executada, através da DPU**, para que, em igual prazo, manifeste-se sobre a hipótese de prescrição intercorrente disposta no Código de Processo Civil.

Cumpridas tais providências, **retornem conclusos** para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo executado OROZINO RODRIGUES PACHECO.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

[2] Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.(...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002790-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CRISTIANE MICHELE CUSTODIO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

CRISTIANE MICHELE CUSTÓDIO CARVALHO pede a restituição do veículo SCANIA/T112 H 4X2, ANO/MODELO 1985/1956, CORBRANCA, PLACA IDA 6646, COMBUSTÍVEL DIESEL, RENAVAM00546698948, CHASSI 9BSTH4X2Z03219661.

Narra a exordial que: é proprietária do bem e não ter relação com o delito de tráfico de drogas praticado por Ademir Zanunes Rodrigues (autos de n.5001951-91.2019.4.03.6002). Alega que adquiriu o veículo apreendido juntamente com a ajuda de seus genitores, com os quais reside, para dar sustento a sua família, realizando fretes. Visto que na região em que reside a agricultura é o meio de subsistência de grande parte da população, afirma que, na data da prisão, o Sr Ademir não informou queria vir ao estado do Mato Grosso do Sul buscar substâncias ilícitas, tal fato era de total desconhecimento da requerente, pois o acusado sempre se mostrou uma pessoa honesta, e realizava todos os fretes/viagens sem trazer qualquer tipo de problema a requerente.

Com a inicial vieram Procuração e documentos.

ID 24894427, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

A requerente acostou aos autos CRLV do bem apreendido, id 24371953.

Entretanto, na linha da manifestação ministerial, a requerente e o preso são casados entre si, como bem noticiou Ademir quando de sua prisão em flagrante, o que afasta sua condição de terceira de boa-fé.

Além disso, a requerente é beneficiária do programa Bolsa Família, o que denota não possuir condições econômicas de ser proprietária de veículo avaliado, no conjunto, em quase cem mil reais (comprovante em anexo).

Do mesmo modo, como apontou o laudo pericial “O número de série do motor –3050681–gravado no bloco e na plaqueta de alumínio não apresentava vestígios de adulteração, mas não corresponde ao NIV9BSTH4X2Z03219661. Conforme consulta ao Sistema Sinesp/Infoseg, o motor de nº de série 3050681 que equipa o caminhão-trator examinado pertence a outro veículo”. Portanto, como ressalvado pelo MPF, o veículo possui irregularidades administrativas que também inviabilizam a devolução ao proprietário.

Em virtude do vínculo íntimo entre a requerente e o preso, vínculo esse que ela omitiu nessa ação tentando induzir este juízo em erro, é de rigor a improcedência do pedido de restituição, dada, ao menos, a sua culpa “in eligendo”, suficiente a descaracterizar a boa-fé necessária à espécie.

Assim, todos os indícios apontam para o fato cada vez mais comum nessa região de fronteira de que veículos são colocados em nome de laranjas a fim de propiciar o tráfico mais seguro da droga, o que se extrai da grande quantidade de produto transportada, baixa renda da requerente e ainda pelo fato de haver irregularidades nos sinais identificadores do veículo.

Ante o exposto, juro IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Imperiosa a aplicação de multa por litigância de má-fé à requerente, pois omitiu desse juízo dado relevante (vínculo com o preso, narrando na inicial que se tratava de mero desconhecido).

Considerando a ocorrência de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 c/c 80, II, do CPC, determino a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme artigo 81 do referido código processual.

Em pese o laudo pericial no veículo datar de 22/08/2019, já que não há outra informação mais atualizada nos autos, servirá de base de cálculo para a multa que deverá ser aplicada sobre o montante de R\$ 85.000,00 (valor total do veículo requerido).

Por fim, dou o perdimento do veículo em questão em favor da União.

Translade-se cópia desta para a ação penal correspondente.

P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000101-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337

S E N T E N Ç A

BANCO BRADESCO S.A, pede a restituição do veículo SEMI-REBOQUE - MODELO: CARGA SEÇA 3E (C/PNEUS) OP - COR: CINZA -ANO/FAB: 2015/2015 - CHASSI: 9AA07133GFC136698 - PLACA OOM4026 - UF: MS - RENAVAL: 1058430766, por ser terceira de boa-fé.

Coma inicial vieramos documentos.

ID 31623763, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

O requerente acostou aos autos CRLV do bem apreendido, id 23921697.

Na linha da manifestação ministerial, com os documentos juntados aos autos, o banco requerente demonstrou ser proprietário fiduciário do veículo, demonstrando a mora do investigado, que teria pago apenas cerca de cinco mil reais, de um total de R\$ 50 mil, que teria pegado emprestado para adquirir o veículo em questão.

Contudo, na condição de credor fiduciário, o proprietário possui o direito de seqüela, desde que o contrato de alienação fiduciária esteja devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, conforme previsto no Decreto-Lei n. 911/69.

Não foi feita a juntada de tal instrumento nos presentes autos. Além disso, o crime praticado pelo acusado, sujeita o bem a perdimento, independentemente dos requisitos previstos no art. 91, II, do CP. Em outras palavras, quando o crime do qual resulta a apreensão é o tráfico de drogas, pouco importa se os bens apreendidos “consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito” para que eles sejam confiscados em favor da União.

É caso de confisco previsto no art. 242, parágrafo único, da Constituição Federal.

Destarte, verifica-se a existência de dois obstáculos à restituição pretendida (i) a ausência de documento que comprove o registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos; (ii) o interesse processual no bem apreendido, porquanto sujeito à pena de perdimento.

Ante o exposto, juro IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Translade-se cópia desta para a ação penal.

P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001150-44.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

DEJACI PEDRO MASSARANDUBA - ME, pede a restituição do veículo FIAT STRADA WORKING CD, PLACA NPO4202, CHASSI 9BD27804MC7411515, por ser terceiro de boa-fé.

O Requerente é empresa cuja atividade econômica relaciona-se com a compra e venda de veículos, atuando sobre o nome comercial de BOY VEÍCULOS. Adquiriu o veículo FIAT STRADA WORKING CD, PLACA NPO4202, CHASSI 9BD27804MC7411515, para o fim de revendê-lo em sua garagem.

Aduz que o Sr. Humberto não realizou o pagamento da compra realizada, conforme restou demonstrado através de depoimento deste e do requerente, realizados nos autos principais (5002788-49.2019.403.6002).

Coma inicial vieramos documentos.

ID 33263513, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

O requerente acostou aos autos CRLV do bem apreendido, id 31465889.

Entretanto, na linha da manifestação ministerial, com os documentos juntados aos autos, não restou comprovada eventual transferência realizada junto ao DETRAN mediante ATPV, a qual serve exatamente para resguardar os efeitos do negócio jurídico perante terceiros - o que não foi o caso dos autos.

Ademais, conforme exposto pelo próprio requerente, o veículo vindicado havia sido vendido a HUMBERTO momentos antes de este ter sido preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, de modo que a tradição da coisa móvel foi suficiente para transferir a propriedade do veículo em questão.

Nessa senda, desnecessária a incursão sobre a análise da boa-fé do requerente.

Não fosse isso, o crime praticado pelos acusados HUMBERTO/JUSCIANO, sujeita o bem a perdimento, independentemente dos requisitos previstos no art. 91, II, do CP. Em outras palavras, quando o crime do qual resulta a apreensão é o tráfico de drogas, pouco importa se os bens apreendidos "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito" para que eles sejam confiscados em favor da União.

É caso de confisco previsto no art. 242, parágrafo único, da Constituição Federal.

Destarte, verifica-se a existência de três obstáculos à restituição pretendida: i) ocorrência da tradição; ii) a ausência de documento (CRLV) que comprove a transferência do veículo para o nome do proprietário; (iii) o interesse processual no bem apreendido, porquanto sujeito à pena de perdimento.

Ante o exposto, juro IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Dou o perdimento do veículo em questão em favor da União.

Translade-se cópia desta para a ação penal.

P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fátima do Sul Agro-Energética S/A Álcool e Açúcar ajuíza mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Dourados-MS visando a concessão de decisão liminar de prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento na Portaria MF 12 de 20/01/2012, diante da excepcionalidade da situação de pandemia COVID-19. Requer, como pedido final, a confirmação da liminar.

Alega: a existência e vigência da Portaria MF 12, de 20/01/2012, e da Instrução Normativa RFB 1243, de 25/01/2012, que estabelecem a prorrogação dos tributos para o último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento original. Aduz que a Receita Federal do Brasil não disponibilizou ato material para tal possibilidade, nem editou nova norma agora para o ano de 2020 em relação à COVID-19. O Brasil decretou calamidade pública por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020. Também o Estado de Mato Grosso do Sul editou o Decreto Legislativo 620 (artigo 1º), de 20/03/2020, para ter efeito até 31/12/2010. Destaca a crise financeira vivenciada pelo setor alcooleiro e o fato de ter que arcar com folha de salários.

A autora traz novos documentos para demonstrar o gasto mensal com folha de salário (30618248).

A União Federal - Fazenda Nacional se manifesta (30635929). Alega: i) inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória; ii) a Portaria MF 12, de 20/01/2012, foi editada em outro contexto, totalmente estranho ao presente caso.

A liminar foi indeferida (30652010).

Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão retro (30977739).

A autoridade impetrada apresenta informações (31090125). Alega: i) preliminar de inadequação do mandado de segurança; ii) inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade dos tributos e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

"O Poder Judiciário não tem atribuição para agir como legislador positivo, outorgando condições e prazos não previstos em lei, sob pena de usurpar atividade típica do Poder Legislativo, definir os rumos do país.

Por outro lado, a moratória necessita de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

O poder de tributar, na Constituição, é regulado segundo rígidos princípios que deitam raízes nas próprias origens históricas e políticas do regime democrático por ela adotado. Vários desses princípios abrigam limitações ao exercício daquele poder e não apenas à competência tributária.

O mais universal desses princípios, o da legalidade dos tributos, prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa e longa luta das Câmaras inglesas para efetividade da aspiração contida na fórmula "no taxation without representation", enfim, o direito de os contribuintes consentirem — e só eles — pelo voto de seus representantes eleitos, na decretação ou majoração de tributos. As Constituições, desde a independência americana e a Revolução Francesa, o trazem expresso, firmando a regra secular de que o tributo só se pode decretar em lei, como ato da competência privativa dos Parlamentos. (Ver p. 67, comentário 1.) BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 11 ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2008, pg. 90.

Um tributo estará instituído e regulado, em norma apta a desencadear deveres, direitos e obrigações tributárias, se nascer de ato de vontade do Poder Legislativo da pessoa competente, conforme determinação da Constituição. O não exercício da competência legislativa de qualquer ente político não a defere a outro. O vácuo legislativo existente não pode ser suprido pela edição de normas gerais (postas em leis complementares da União), nem pela manifestação de qualquer outro Poder da mesma ou de outra pessoa da Federação.

DERZI, Misabel Abreu Machado in BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 11 ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2008, pg. 622

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Por esse motivo, a norma exige regulamentação posterior por parte da PGFN e RFB.

Importa registrar que, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de janeiro de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade pública se deu "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

O contribuinte invoca também a Instrução Normativa nº 1.243, de 2012, da Receita Federal, na tentativa de utilização analógica de legislação descontextualizada com vistas a obter moratória por via indireta, no que se refere às obrigações acessórias.

Contudo, a IN invocada pelo contribuinte teve validade no pretérito, aplicando-se, como regra especial, apenas e tão somente ao evento que a justificava. Não se trata de norma carregada de reserva de sentido, de aplicabilidade eterna, perene, irrevogável, como se fosse uma norma abstrata de direito natural, a espera de um intérprete.

Nesse diapasão, nesta fase de cognição sumária, não reconhecerei a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFERE-SE o provimento antecipatório**.

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000948-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

ANA PAULA ALVES PINHEIRO PAIVA pede a restituição do veículo caminhão Mercedes Benz Atego 2425, cor vermelha, placas HKW-4161, apreendido em função dos fatos descritos no processo autuado sob n. 0000473-70.2018.403.6002.

Aduz que é proprietária do respectivo veículo, embora no dia do acontecimento o referido bem fora apreendido na posse do réu da ação penal nº 0000473-70.2018.403.6002; é terceira de boa-fé, motivos pelos quais pleiteia sua restituição.

O Ministério Público Federal, ID 32434964, opinou desfavoravelmente.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Na mesma senda, imprescindível que o terceiro alheio aos fatos criminosos seja um terceiro de boa-fé, com fulcro no art. 119, CPP.

Para comprovar a propriedade do veículo, a requerente juntou aos autos cópia do Cadastro de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); cópia do contrato de arrendamento de veículo; cópia de notificação extrajudicial; cópia do auto de prisão em flagrante e demais peças dos autos 0000473-70.2018.403.6002; e laudo pericial do veículo, todos sob os IDs 24668971 e 24668884.

No entanto, no caso concreto, e na linha da manifestação do Ministério Público Federal, a requerente não se desincumbiu de demonstrar sua boa-fé.

É certo que a boa-fé se presume. Entrementes, *in casu*, tal presunção milita em seu desfavor, pois não é crível que desconhecesse a finalidade para a qual se destinava o veículo.

Infere-se que o contrato apresentado pela requerente é datado de 4 de maio de 2018, ou seja, poucos dias antes da data da apreensão do bem, ocorrida em 10 de maio de 2018. Além disso, o reconhecimento de firma aposto no documento data de 18 de maio de 2018, data posterior, portanto, à apreensão do veículo.

Além disso, consoante explanado no parecer do MPE, *“nesses autos foi produzido um documento com data aparentemente falsa tão somente para subsidiar o pedido de restituição, já que o reconhecimento de firma do suposto contrato data posterior a apreensão. A requerente não comprova que adquiriu o bem licitamente, pagando preço justo por ele, por exemplo. Diante disso, a autora não é terceira de boa-fé, havendo graves elementos que indicam que cedeu seu nome para a organização criminosa registrar o veículo em seu favor.”*

Impende registrar que, a ausência de boa-fé para fins de restituição de coisa apreendida na esfera criminal, em nada se confunde com a imputação de coparticipação na empreitada criminosa.

Posto isso, é **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo-se o mérito do processo com fulcro nos artigos 3º do CPP c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o quanto vindicado.

Ademais:

CONSIDERANDO que a perícia criminal já fora realizada e inexistente qualquer diligência requerida em relação ao bem; e,

CONSIDERANDO não ser o caso de aplicação do art. 91, II, CP, haja vista o bem não ser objeto ilícito, portanto não passível de perdimento na esfera criminal;

Declaro que ele não mais interessa ao processo, devendo ser liberado na esfera penal.

Todavia, em que pese não ser objeto ilícito, foi utilizado para a prática de crime; o veículo conduzia mercadoria internalizada ilícitamente no Brasil, sujeita a pena de perdimento administrativo em favor da União. Tal situação, aliada ao fato de que o bem não é passível de restituição ao seu proprietário, consoante certificado nesta sentença, impõe o seu encaminhamento à Receita Federal do Brasil.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Serve-se desta de Ofício à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência desta decisão e determinando seja o bem apreendido entregue incontinenti à Receita Federal do Brasil, a quem cabe destinar automóveis utilizados para a prática de infrações à legislação aduaneira.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000056-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO CESAR TEIXEIRA TEODORO

Advogados do(a) REU: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533, ANAROSA AMARAL - MS16405

SENTENÇA

O Ministério Público Federal pede a condenação de MAURO CESAR TEIXEIRA TEODORO nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal.

Narra a peça acusatória: que MAURO, entre os meses de março e abril de 2014, obteve vantagem indevida consistente nos valores de 2 parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 1.115,32, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, financiado pela União Federal, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, entidade gestora do FAL mediante fraude consistente em falsa prestação de informação quanto a sua situação empregatícia.

MAURO confirmou não ter preferido registrar nova relação de trabalho com a empresa ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com o fim de continuar recebendo de forma indevida o benefício de seguro desemprego oriundo de seu desligamento da empresa PARAÍSO ENGENHARIA, conduta praticada em desfavor do Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social.

Recebeu-se a denúncia em 27 de novembro de 2017, pg. 83-85/pdf.

Citou-se MAURO em 06/06/2018, pg. 94-95/pdf, respondeu a acusação pg. 101-107/pdf, aduzindo ausência de dolo, erro de proibição, sendo que em seu Termo de Declaração na Polícia Federal informa que à época alegada pelo MPF trabalhava na prestação de "bicos" para a empresa ENGEF, e não tinha conhecimento de seu de trabalho, que somente tomou conhecimento após 1 (um) ano de recebido o seguro desemprego. Isso se configura erro de proibição, conquanto o ACUSADO, não tinha plena consciência da ilicitude dos fatos a ele atribuídos, pois, a um, no período do recebimento do seguro desemprego esteve trabalhando em bicos; a dois, o vínculo empregatício de aproximadamente 3 meses, fora reconhecido somente um ano após os fatos; a reclamação trabalhista fora proposta pelo próprio acusado, sem interesse de ocultação ou omissão; ademais, a demanda trabalhista, autuada e distribuída em 12 de Junho de 2014, que em sentença proferida em 25 de Março de 2015, reconheceu vínculo trabalhista no interregno de 06 de Janeiro de 2014 à 24 de Abril de 2011, não pode ser utilizada como único meio de prova no intuito de condenação do acusado, pois o que vigora aqui é o **in dubio pro reo**, por mais privilegiado que outro seja; à época do requerimento administrativo o RÉU estava desempregado, e somente após começou a fazer bicos para referida empresa, cuja relação de emprego fora declarada posteriormente; para a caracterização do delito de estelionato faz-se necessária a presença do dolo, que consiste na vontade livre e deliberada de enganar a vítima, obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; as provas coligidas durante a instrução processual não apontam com segurança a responsabilidade penal do acusado no evento criminoso, não permitindo um juízo de certeza no sentido de que o acusado agiu de forma livre e consciente dirigida à finalidade de obter vantagem ilícita, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, mediante fraude.

O acusado foi citado (ID 23800932, f. 20) e respondeu a acusação (ID 23800932, f. 25-30).

Foi realizada audiência de instrução, em 20 de fevereiro de 2020, oportunidade em que realizado o interrogatório do réu e colhidos os depoimentos das testemunhas (ID 28688998).

Em alegações finais orais, o MPF insiste na condenação de MAURO.

A defesa corrobora o quanto sustentado na resposta à acusação e acrescenta em suas alegações finais: "O tipo penal de estelionato exige a presença do dolo específico, consistente na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante e na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem, uma vez que a consumação do delito realiza-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Portanto, no presente caso, inexistente o elemento dolo, para caracterização do fato típico. O dolo consiste na prática da ação livre e consciente com o intuito de obter vantagem indevida, mantendo em erro o ente público responsável pelo pagamento do seguro-desemprego. Ao contrário do alegado pela acusação, e com base nos elementos angariados, não há configuração de dolo, com consciência e vontade de praticar o tipo penal ora imputado ao acusado. Neste caso, já há provas suficientes de que o acusado agiu por meio fraudulento para obtenção vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. Muito pelo contrário, há dúvidas acima do razoável para configurar o crime imputado. O depoimento judicial da ré mostra-se claro e coerente no sentido de que ela não tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta. Não há comprovação segura de que a ré tenha agido de forma livre e consciente com a intenção de fraudar. A máxima constitucional da presunção de inocência veda condenações baseadas em conjecturas, devendo ser mantida a sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."

Historiados, sentença-se a questão posta.

A culpabilidade de MAURO, quanto ao delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, emerge das provas coligidas.

Evidencia-se a materialidade delitiva na cópia da sentença trabalhista (pg. 16-25/pdf), em especial depoimento do denunciado informando a prática delitiva (cópia da ata de audiência trabalhista, pg. 223-226/pdf) e Relatório de Trabalho e Emprego (pg. 41/pdf). Tais peças confirmam o crime resultante na denúncia.

A autoria delitiva de MAURO é incontestável.

Para usufruir o seguro-desemprego, não pode haver renda formal própria, e, nas informações da Gerência Regional do Trabalho em Dourados (ID 23800735, f. 33-38) MAURO recebia seguro-desemprego, quando laborava.

Rejeita-se a tese de que o tipo penal de o tipo penal de estelionato exigiria a presença do dolo específico, bastando, no caso, a vontade livre e consciente de praticar o fato contrário à lei.

Rejeita-se a tese de erro de proibição porque o autor tinha plena compreensão da norma, tanto que ajuizou demanda para repor seus direitos trabalhistas violados.

Por outro lado, há indicativos de autoria nos testemunhos de SIRIACO ROMERO CARMONA E FLORIVALDO PEREIRA FRANÇA.

Em juízo, a testemunha Sirlaco Romero Camrona afirma que “trabalhou de janeiro a abril de 2014, na função de pedreiro, conhecia o Mauro Cesar, estavam fazendo uma reforma; a empresa ENGEF prometeu assinar a carteira, mas não o fez; entraram com ação trabalhista; tinha umas sete, oito pessoas; não assinou a carteira de ninguém, não sabe o motivo alegado pela empresa para não assinar a carteira dos empregados”.

Igualmente, a testemunha Florivaldo Pereira França afirma: “de janeiro a abril de 2017, trabalhou na Engef, conhecia o Mauro, a empresa negou assinar a carteira dos empregados, entrou com ação trabalhista, e ganhou a ação; o motivo que a empresa apresentou para não assinar a carteira seria porque era por pouco tempo.”

Da mesma forma, MAURO alegou desconhecer que a circunstância de estar recebendo seguro desemprego perdurasse em caso de contratar novo trabalho.

Em juízo, afirmou que é pedreiro desde os vinte anos; hoje é mestre de obras; o senhor fraudou o seguro desemprego, estava trabalhando mas recebeu o seguro desemprego; entrou na empresa como diarista comum, ao meu conhecimento cessava automaticamente; a empresa não nos pagou porque trabalhávamos por diária; eu recebendo seguro desemprego e procurei o advogado e entrei com a ação sem saber que eu ia me prejudicar; eu não sabia que era crime.

Assim, como sustentado pelo MPF: “em juízo, o réu novamente admitiu que recebeu seguro-desemprego ao tempo em que trabalhou para a Engef Engenharia, insistindo em negar que tivesse ciência da ilicitude de tal conduta. Porém, afirmou que assim que saiu da Paraiso Engenharia, na qual trabalhava anteriormente, já começou a fazer o serviço para a Engef, alegando que “precisava trabalhar, porque somente o dinheiro do seguro-desemprego não sustentava a família”.

Em que pese a tentativa do réu de fazer crer que não tinha conhecimento sobre ilegalidade de sua conduta, esclareça-se que confessou a prática delitiva ao prestar depoimento perante o juízo trabalhista, nos autos nº 0024783-14.2014.5.24.0021, eis que se depreende das declarações do réu feitas ao juízo trabalhista que ele se recusou a ter a sua CTPS assinada, apesar da oferta do contratante, justamente porque estava recebendo seguro-desemprego na ocasião, circunstância que evidencia que ele tinha ciência da incompatibilidade entre o recebimento do benefício e o desempenho de outra atividade laborativa.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que MAURO efetivamente obteve vantagem indevida dolosamente, ou seja, sabendo da proibição, contrariamente ao que alega a defesa, o que afasta a tese de erro de proibição, tampouco, a prova desborda para a aplicação do In dubio pro reo, eis que os fatos estão sobejamente demonstrados nos autos.

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. MAURO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são normais, bem como suas consequências. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em **01 ano e 4 meses de reclusão**.

Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, nem há causas que agravem ou diminuam esta.

Portanto, a pena final de MAURO é 01 ano e 4 meses de reclusão.

Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 10 dias-multa. O valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há informações atualizadas acerca da situação financeira de MAURO.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, §1º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.

Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis.

Portanto, é PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de:

Condenar MAURO CESAR TEIXEIRA TEODORO, portador do RG nº 806049 SSP/MS e CPF nº 652.563.951-49, filho de Raimundo Nonato Teodoro e Altamira Teixeira Teodoro como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 1 ano e 4 meses e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública.

MAURO pagará o valor correspondente a 10 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

A progressão de regime será processada na forma da regra geral.

MAURO recorrerá, eventualmente, em liberdade.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do MAURO no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intime-se o MAURO para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; e) espere-se a guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000386-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS

Advogados do(a) REU: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337, SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

SENTENÇA

O MPF pede a condenação de CLAUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS, nas penas dos artigos 171, § 3º c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória: "A denunciada CLAUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS, entre os anos de 2012 e 2014, dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, tentou, mediante fraude, obter vantagem para si, uma vez que criou 50 (cinquenta) vínculos com 4 (quatro) empregadores diferentes visando efetuar recolhimentos/saques de FGTS em benefício próprio. Consta do inquérito policial que a denunciada é contadora, de modo que prestava serviços para as empresas RODRIGUES E MAZARIM LTDA, AUTO ELÉTRICA TECNOLAR LTDA, DUTRA E MARCONDES LTDA e REI DAS MOLAS NJ LTDA e possuía as senhas de acesso do portal eletrônico SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e/ou Conectividade Social - canal eletrônico de relacionamento entre o empregador e o FGTS, bem como utilizava certificação digital.

Ocorre que, entre os anos mencionados, a denunciada efetuava recolhimento de FGTS para si, e com isso criou de forma indevida 50 (cinquenta) vínculos com as 4 (quatro) empresas supracitadas. Assim, consoante anexos de f. 05/07, CLAUDIA criava as contas atestando que ela era empregada das empresas por um curto período (entre a admissão e a demissão - de um a dois meses), com o intuito de gerar saldos nas contas vinculadas até o limite passível de saque via canal eletrônico/cartão cidadão. Após diligências, apurou-se que a denunciada nunca foi funcionária das empresas com as quais mantinha vínculo, sendo apenas prestadora de serviço de contabilidade. Destaca-se, por fim, que ao perceber a tentativa de fraude, a Caixa Econômica Federal realizou o bloqueio preventivo das contas para evitar os saques indevidos."

Denúncia recebida em 15/03/2017, à f. 67-68, ID 24300635, citação em 21/03/2018, à fl. 77, ID 24300635; e resposta à acusação juntada às fls. 78-82, ID 24300635.

ID 29497919, Fls. 122, ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação: PHELLIPE MAZARIM RODRIGUES, IZARIA BRAGA CHAVES, WENCESLAU DE PAULA DEUS é pai da ré e não foi ouvida como testemunha nem informante; e interrogou-se a ré. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 302-v).

Em alegações finais, fls. 126-130 o MPF insiste na condenação nos termos da denúncia; e a defesa, fls. 132-134, pede a absolvição da ré, aduzindo que inexistiu qualquer materialidade delitiva em decorrência de que se configura crime impossível, sendo que não existiu nenhum prejuízo para a União Federal e o erro da denunciada foi perceptível de pronto.

É o relatório. Sentencio.

Inicialmente se consideram condutas do delito de Estelionato Majorado cujo tipo penal a seguir se transcreve:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

São cinco os elementos necessários para a configuração de delito de estelionato majorado (artigo 171, § 3º, do Código Penal): 1) obtenção de vantagem; 2) causar prejuízo a outrem; 3) utilização de meio ardil; 4) induzir alguém a erro; 5) dolo.

Trata-se de um crime com duplicidade do nexos causal. Não basta só o erro decorrente da fraude, há que se ter a vantagem ilícita, o proveito ou benefício não justificado pelo ordenamento legal, causando o prejuízo patrimonial para a vítima. Ou seja, em um primeiro momento, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano, seu efeito. No momento subsequente, a nova relação causal caracteriza-se pelo erro consequente do engano como a causa e a obtenção da vantagem ilícita e o dano patrimonial correspondente como o efeito.

É indispensável que o meio empregado para enganar a vítima seja idôneo. Dessa maneira, em se tratando de relativamente idôneo, se configurará como tentativa de estelionato. Contudo, se se configurar como absolutamente idôneo será um caso de crime impossível, por absoluta ineficiência do meio empregado. Consuma-se o estelionato, em sua forma fundamental, no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito a que corresponde o prejuízo alheio.

No presente caso, não foram praticadas tampouco comprovadas a realização pela ré de quaisquer das condutas acima mencionadas.

Não restou comprovada materialidade e a autoria delitiva da ré Claudia com relação aos delitos previstos nos artigos 171, § 3º c/c 14, II ambos do CP.

Isso porque, há ocorrência do crime impossível, eis que a denunciada agiu por equívoco ao lançar dados no sistema da Previdência Social - SEFIP, entendendo que se tratava de lançamento como autônoma quando na verdade o código lançado era de empregado.

Nesse sentido é o interrogatório da ré tanto na fase inquisitiva como na fase judicial.

Na polícia RESPONDEU: "é contadora no escritório de contabilidade Paraná em Dourados/MS; é contadora desde 2002; não possui antecedentes criminais; tendo vista da documentação encaminhada pela GIFUG informa que realizava os serviços de contabilidade das empresas Rodrigues e Manzarim Ltda., Auto Elétrica TecnoCar Ltda. Dutra e Marcondes Ltda. MÊ e Rei das Molas NJ Ltda.; possuía as senhas de acesso ao SEFIP das referidas empresas; confirma nunca ter sido empregada das mencionadas empresas; questionada se inseria seu nome na folha de pagamento das empresas como empregada, respondeu que inseria seu nome na folha de pagamento das referidas empresas como prestadora de serviços e não como empregada; questionada como justifica o início e o término de vínculos listados às fls. 08/09, alega que pode ter se confundido pois realizava o serviço de contabilidade das empresas como prestadora de serviço e não como empregada; por erro pode ter lançado seu nome como empregado e não como prestadora de serviço; recebeu seguro desemprego aproximadamente em 2008, mas não se recorda se utilizou o cartão cidadão entre os anos de 2011 a 2015; seu último vínculo trabalhista registrado na CTPS foi este aproximadamente em 2008;"

Em juízo, afirmou a ré que: "não é verdadeira a acusação; eu fiz a inserção mas eu achava que era prestadora de serviços não como empregada; possuía quatro empregadores diferentes; tinha a senha de acesso da SEFIC. Eu não vi que eu tinha criado cinquenta vínculos, eu achava que prestava informação como prestadora de serviços; no SEFIC se informa a Previdência Social, mas eu não sabia, o SEFIC dá informação a Previdência Social. O mecanismo de inserção existe um programa, um sistema que importa os dados do funcionário, ele gera uma senha, se fizer a inserção errado ele vai importar. Mas há o campo de prestador de serviço, no SEFIC tem códigos que pode definir o que seria, ou diretamente no sistema. Provavelmente a inserção que estava com código errado. Já recebi seguro desemprego em 2006. A inserção está errada eu não era empregada, eu não tinha benefício algum, pois era prestadora de serviço. Os vínculos geraram valor (saldo) no FGTS e, por conta do saldo, um bloqueio preventivo. Eu não tentei sacar. Em relação aos depósitos efetuados p. 11-13, quem pagava os valores era a interroganda."

A testemunha Phellipe Mazarim Rodrigues disse que trabalha com restaurante; é proprietário da empresa Rodrigues e Mazarim Ltda. Claudia era a contabilista, realizava todas as atividades inerentes, folha de pagamento, apuração de contas, pós guias. Quando o senhor tomou conhecimento da alteração da SEFIC quando foi chamado na Polícia Federal, tinha em torno de quinze funcionários. As inserções falsas que foram realizadas ao FGTS, na época que foi intimado já tinha trocado a contabilidade. Não sabe quais inserções foram feitas. Em relação aos depósitos de p. 11-12, lançamento no ID 24300804, como foram feitos os pagamentos, se dava dinheiro para a Claudia ou esta fornecia a guia, a própria empresa fazia o pagamento. Foram feitos pela empresa. Não sabe se quem pagou a Claudia ou a empresa. Essas guias não foram para a empresa pagar."

A testemunha Izaria Braga Chaves afirmou que a empresa Rei das Molas, na época dos fatos, o pai dela era nosso contador. Em relação a inserção de vínculos no SEFIC. O pai dela era contador, e ela auxiliava o pai. Questão de documentos, registro de funcionários, tudo era com eles. Em relação a senha só eles possuíam. Na polícia, em 2016, o senhor falou que nem mesmo o declarante tinham acesso a FGTS. Tomou conhecimento ou percebeu que havia fraudes, só no dia em que foi intimado pelo delegado. Nessa época eles nem mais faziam a contabilidade. Não teve nenhum prejuízo. Instada sobre a p. 19, ID 24300804, disse que o pagamento do FGTS, a Claudia mandava a guia e a empresa pagava, lançamento era ela quem fazia. O pagamento dos lançamentos da empresa não sabe quem fazia, mandava as guias e os valores. Agora o contador manda tudo separado e quem paga é a minha esposa. Ela mandava o valor total de todos os funcionários com a guia e a empresa pagava.”

Portanto, as elementares do tipo penal de estelionato majorado (artigo 171, § 3º do Código Penal) não estão consumadas (ausência de dolo) nem tampouco pode-se falar em tentativa, por absoluta impropriedade do meio utilizado.

O dolo, na primeira parte do nexa causal “induzir em erro”, deve anteceder o emprego do meio fraudulento e a produção dos resultados “vantagem ilícita” e “prejuízo alheio”. Na segunda parte da dupla causalidade, “manter em erro”, o dolo é concomitante ao referido erro.

Portanto, se não houve a obtenção da vantagem por ser considerado inidôneo o meio fraudulento, não se punirá a tentativa, por se tratar de hipótese de crime impossível (art. 17 do CP)”. Se o meio é inidôneo: o crime é impossível por ineficácia absoluta do meio. Se o patrimônio não corre risco, o crime é impossível por impropriedade absoluta do objeto.

É importante identificar o momento do início da execução, haja vista que os atos que lhe precedem se não configurarem infrações autônomas, serão considerados um indiferente penal.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt: “No estelionato, crime que requer a cooperação da vítima, o início de sua execução se dá com o engano da vítima. Quando o agente não consegue enganar a vítima, o simples emprego de artifício ou ardil caracteriza apenas a prática de atos preparatórios, não se podendo cogitar a tentativa.”

Anota-se que a denunciada não obteve nenhuma vantagem ilícita, sendo que em nenhum momento existiu menção sobre qualquer prejuízo que a suposta vítima poderia ter com a conduta da denunciada.

Destarte, incide o artigo 17 do Código Penal, o qual tem a seguinte dicção: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Nessa toada, inexistiu qualquer tentativa de crime em face de qualquer entidade pública, sendo que inexistiu qualquer causa que justifique a incidência do artigo 171, § 3º do Código Penal.

Assim, não houve conduta por parte da acusada em face da ausência de dolo.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda penal para rejeitar a pretensão vindicada na denúncia, para absolver CLAUDIA ROBERTA MEGER DEUS BARCELOS da imputação da prática do delito previsto nos artigos 171, § 3º c/c artigo 14, II do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

REU: EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

SENTENÇA

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA pede, em embargos de declaração, ID 36141843, pede, em embargos de declaração ID 34102793, a supressão de omissão, porque os embargos estariam intempestivos.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Os embargos são tempestivos porque conforme sentença de ID 26067405, devolveu-se o prazo recursal às partes.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

DESPACHO

Em 15 dias:

1- manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de litispendência em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, bem como, sobre eventual existência de autos físicos em situação idêntica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, nos termos dos artigos 485, V, c/c 330, III, c/c 485, I, IV e VI, todos do CPC, bem como o artigo 18 da Lei 12.514/2011;

2- ainda, querendo, emende a inicial.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZU AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 33450104, ficam os requeridos intimados a se manifestarem em 20 (vinte) dias em relação à manifestação do MPF de ID 36098880.

Dourados, 30 de julho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000305-49.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: SILVA & CASOTTI LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003027-12.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: BRAVO CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000289-95.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: TORLIM ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, FABIANO ESPINDOLA PISSINI - MS13279-E

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001691-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001921-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARCIA AKEMI KATO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003015-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS TOMASCZESKI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003538-78.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BERNARDES PORTO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001264-10.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: JOSE WALTER JORGE LIMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003544-51.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALEX DEAN MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001181-96.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B, GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: FISIO VIDA FISIOTERAPIA PREVENTIVA E REABILITACAO LTDA - ME, LAUCINDO PIRES ALVES, ZELIA MARIA DOS SANTOS FREIRE

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001423-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS64106

EXECUTADO: TANIA MAIRA MENDES DOS SANTOS THIES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000293-35.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000199-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADOLFO JULIO DERNER FILHO - SC40317, EMILIO LOHMANN - SC25649, DANIEL BROERING HARGER - SC29086

EXECUTADO: CELSO PHILIPPI JUNIOR

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004951-29.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: SILVANA COUTINHO DANTAS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003017-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711
EXECUTADO: TIAGO DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001315-65.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DAMIAO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003149-64.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREAIS PARAISO LTDA - - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-63.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: JOSE ILSON DOS SANTOS 57240930149

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001850-47.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PASCHOAL BRANDAO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001839-52.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOSTRA CASALTD - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004059-91.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SOEMA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARACAJU LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001685-63.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARCIO REGINALDO HONORIO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001277-09.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: BRUNO REGIS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000284-73.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA - ME, FRANCISCO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005136-82.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: EDNO RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003772-60.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: ROBSON VALANDRO MARQUES MACHADO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, ainda apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003804-85.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA - ME, LUIS BATICINI, PAULO BATICINI, ILUY TURMINA BATICINI, LAURI BATICINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918, JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-42.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: TEREZA DE JESUS GIMENES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003016-80.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: TIAGO GOULART MOSER

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2001214-77.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO DOURADENSE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA - MS6883

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002126-44.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MADEIREIRA PAUMAR LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: TATIANE TREMEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMACASTRO BUENO - MS22692

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-09.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, SILVIO LOBO FILHO - MS2629, HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: LUCIENE MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005154-06.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LACTOFATIMA LTDA, LUCENILDO CIDRONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003020-20.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: ZAILY OTOWICZ FRUTO - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005614-85.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, VAIR FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: SILVA & CASOTTI LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002250-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nesse prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002783-20.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000784-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GERVASIO YONEYAMA, ROBERTO YONEYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título **passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.**

3) Requer a parte autora a apresentação, por parte do Banco do Brasil S/A, das Cédulas de Crédito Rural porventura pactuadas, extratos de pagamento das parcelas e demais documentos que contenham a evolução da dívida ao longo do tempo, para se apurar corretamente o valor do débito.

Quanto à distribuição do ônus da prova, é verdade que a prova da quitação do contrato com o pagamento a maior, ou a incidência do índice de correção monetária maior do que o devido em março de 1990, é fato constitutivo do direito à repetição do indébito, sendo tal prova, por isso, em princípio, ônus do autor.

Contudo, há de se considerar que os contratos de financiamento rural em discussão foram celebrados há mais de 25 anos. Não é razoável se exigir do produtor rural que comprove documentalmente a quitação do financiamento passado tanto tempo. A prova até poderia eventualmente ser feita pela certidão do cancelamento da inscrição da cédula de crédito rural quitada no livro competente do Registro de Imóveis, mas a verdade é que esse cancelamento nem sempre é feito, até porque isso importa despesas cartorárias.

Portanto, a prova pode ser impossível ao exequente. Não bastasse, a inversão do ônus da prova é possível quando a produção da prova é mais fácil para o fornecedor do que para o consumidor, em razão do longo transcurso de tempo desde a contratação (CPC, 6º e 373, §1º).

Não há motivo para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Na espécie deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (CPC, 524).

Serve-se deste como **mandado de citação** – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro, Dourados-MS, CEP 79801-015.

Finalidade: **apresentar, em 60 dias úteis, Cédulas de Crédito Rural porventura pactuadas** (com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior a essa data), slips, **extrato com a evolução contábil e financeira do contrato de financiamento**, indicando os pagamentos efetuados, bem como **demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.**

Após, vista à parte requerente por 30 dias para apresentar novos cálculos, caso queira, com base nos dados apresentados pelo Banco, ou então, informar se aceita o valor apontado pelo Banco do Brasil como correto.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FE9F96D5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-88.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREAIS PARAISO LTDA - - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000315-93.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: IRMAOS BERLOFA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, CLAUDEMIR NATIVIDADE BERLOFA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001642-68.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-21.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: NORBERTO KAZUAKI SHINGU

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000922-33.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003880-55.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005185-11.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004861-84.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SIMONE ANGELARADAI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003741-21.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORBALAN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001261-65.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003285-27.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: UBIRACY VARGAS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003155-71.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE DOURADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALENCAR - MS6810

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004231-43.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO MATHEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-45.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ELISEU DE ALMEIDA MARTINS - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000971-94.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000953-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito (pessoa idosa).

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora **em réplica** no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000976-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE DA SILVA BUSACARO

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu demonstrativo de crédito (ID 30439794) supera o parâmetro adotado.

Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou **comprove**, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000111-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: REDE REGIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES

DESPACHO

ID 28654563: Recebe-se a petição e documentos como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, promovendo a exclusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do polo passivo da demanda.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. [1]

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

[1] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, P.g. 325-326, sem destaques no original.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003692-62.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de **SONIA MARIA ALVES DE ARAÚJO**, a rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel localizado no Loteamento João Zardo, Bairro Pró Moradia 15, situado na Rua Dahir Camargo, 2703, Lote 10, Quadra 359, na cidade de Rio Brillante/MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos em 18 de agosto de 2014, por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com parcelamento e Alienação Fiduciária em garantia no Program Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei 10.188/2001.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela provisória e determinou-se a realização de audiência para tentativa de conciliação, bem como a citação da parte ré (ID 18251407 - Pág. 44-45).

Em audiência de conciliação, as partes acordaram em suspender o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 18251410 - Pág. 23).

A Caixa informou acerca de sua impossibilidade de realizar qualquer transação (ID 18251410 - Pág. 42-43).

A parte ré apresentou contestação (ID 18251410 - Pág. 47-51).

Réplica (ID 18251413 - Pág. 4-5).

Converteu-se o julgamento em diligência para produção de prova testemunhal (ID 18251413 - Pág. 7).

Deferiu-se a gratuidade judiciária à parte ré e deprecou-se a realização de audiência ao Juízo da Comarca de Rio Brillante (ID 18251413 - Pág. 11-12).

Audiência de instrução realizada, conforme ID 18251413 - Pág. 63 e mídias nos IDs 21361138, 21361141 e 21361143.

Alegações finais das partes nos IDs 18251413 - Pág. 69-71 e 73-80.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A CEF requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial em virtude do descumprimento, pela ré, do contrato pactuado.

Sustenta que no ato da contratação, a requerida declarou expressamente que não era proprietária, cessionária, arrendatária ou promitente compradora de imóvel residencial urbano ou rural no local de domicílio nem onde pretende fixá-lo. Ainda, que não foi beneficiada em qualquer época com subsídios diretos ou indiretos provenientes de recursos orçamentários da União e/ou dos Fundos Habitacionais FAR, FDS, FGTS e FNHIS para aquisição de moradia (ID 18251407 - Pág. 30-31).

Porém, quando do registro do contrato à margem da matrícula, correspondente, ficou constatado que era proprietária de imóvel doado pelo Município de Rio Brillante/MS, com cláusula de inalienabilidade por 05 (cinco) anos, conforme atesta o R.01, da Matrícula 9.636, do CRI local (ID 18251407 - Pág. 34).

Deste modo, ao assinar a declaração de beneficiário(a)s constante do (ID 18251407 - Pág. 30-31), em 13/08/2013, infringiu cláusula contratual por ter prestado declaração falsa. Nesse sentido, a cláusula nona do contrato (ID 18251407 - Pág. 20), prevê:

9. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL – A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: (...) g) declaração/informação falsa prestada pelo (s) DEVEDOR (ES);

Constatado o descumprimento da cláusula contratual, a requerida foi notificada para desocupar o imóvel (ID 18251407 - Pág. 37-39), todavia manteve-se inerte, caracterizando o esbulho.

Lado outro, em sua contestação, a parte ré esclarece que foi proprietária do imóvel registrado na Matrícula 9.636, do CRI de Rio Brillante/MS, até 29/06/2006, ou seja, oito anos antes de firmar contratação com a parte autora, de modo que não houve declaração falsa.

Registra ainda que em 2001, quando era casada em regime de comunhão parcial de bens com Sinderley Lima Agueiro, recebeu um lote vago do Município de Rio Brillante, assumindo dois encargos: a construção de imóvel residencial no imóvel e a obrigação de não vender o imóvel no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do registro (21/05/2001), o que foi efetivamente cumprido, já que a casa foi vendida em 2006, após a separação do casal, para fins de meação.

A prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, corroborou alegação da parte ré, veja-se:

A testemunha **Sinderley Lima Agueiro** afirma que foi casado com Sônia por cerca de 3 anos, separando-se dela há mais de 12 anos; que receberam um lote do município em 2001, onde construíram, por conta própria, uma residência a partir de planta padrão fornecida pela Prefeitura; que antes da separação, estavam morando em Nova Alvorada do Sul e a casa estava alugada; quando se separaram, venderam a casa para pagar as dívidas da construção; que sabe que posteriormente a ré teve dois filhos, que estão sob a guarda dela, e que trabalha de manicure; soube que a ré recebeu uma casa da Caixa quando foi intimado para a audiência.

A testemunha **Ester Jacinto da Silva** disse que conhece a ré há muitos anos, quando ela ainda era casada com Sinderley; que eles receberam um lote da prefeitura e construíram um imóvel, por conta própria; que a ré se separou e venderam o imóvel para repartir o valor; que a ré teve um filho e foi morar com a mãe; quando a ré recebeu a casa nova, estava solteira; que recentemente a ré teve outro filho; que ela trabalha como manicure em um salão e como autônoma, além de receber pensão alimentícia de seu filho mais velho; que cria os dois filhos sozinha.

Por fim, a testemunha **Anilza Gomes de Souza** disse que conhece a ré há mais de 20 anos e que ela recebeu um lote popular da prefeitura; que ela e seu então marido, Sinderley, construíram um imóvel, que foi vendido após a separação, para dividir a parte de cada um; que a ré é cabeleireira, manicure e que trabalha no salão de outra pessoa; a ré tem dois filhos; que ela morou de aluguel, com a mãe e depois conseguiu a casa; a ré e mãe solteira.

Pois bem

Primeiramente, ressalte-se que o imóvel doado pela Prefeitura de Rio Brillante em 2001, objeto da matrícula nº 9.636 era apenas um lote de terreno urbano, e não uma residência, o que por si só, não assegura o direito à moradia. No mais, a construção do imóvel residencial foi custeada pelos beneficiários da doação, conforme depoimentos das testemunhas, de modo que o desfazimento do bem se deu a título de meação, em virtude de separação judicial devidamente averbada na data de 26/06/2006 (ID 18251410 - Pág. 52).

Nesse ponto, da leitura da declaração de beneficiário firmada pela ré (ID 18251407 - Pág. 30-31), conclui-se que ela não prestou declaração falsa, já que, de fato: i) não era proprietária, cessionária, arrendatária ou promitente compradora de imóvel residencial urbano ou rural no local de domicílio nem onde pretende fixá-lo; ii) não participava de qualquer programa de financiamento, parcelamento imobiliário e/ou arrendamento, e; iii) não foi beneficiada em qualquer época com subsídios diretos ou indiretos provenientes de recursos orçamentários da União e/ou dos Fundos Habitacionais FAR, FDS, FGTS e FNHIS para aquisição de moradia.

Assim, não houve descumprimento de cláusula a ensejar a rescisão contratual.

Neste ponto, como bem observou a defesa, o programa social ofertado inicialmente pela Prefeitura não trazia regimento a respeito da proteção da mulher no caso de separação/divórcio/dissolução da união estável, diferentemente do que hoje se tem na lei que trata do Programa Minha Casa Minha Vida (art. 35-A, da Lei nº 11.977/2009). Veja-se:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Por fim, não há nos autos qualquer outra circunstância que indique descumprimento contratual por parte da ré, pessoa de baixa renda e mãe de dois filhos menores, tampouco desvirtuamento da função social do imóvel oriundo de programa habitacional.

Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda, rejeitando-se a pretensão vindicada na inicial e resolvendo-se o mérito do processo na forma do art. 487, I do CPC.

Condena-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003320-21.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALDENIR NAPOLITANO, RENATO INES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado ALDENIR NAPOLITANO (ID 36080038), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais já foram apresentadas (ID 36080038).

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF e para o sentenciado RENATO INES, expedindo-se as comunicações de praxe.

Dê-se vista à DPU para ciência acerca da constituição de advogado particular pelo réu. Após, exclua-se a instituição da autuação do feito.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu ALDENIR NAPOLITANO acerca da sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000697-23.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DILMO MATHIAS TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563, JOSE LIBERATO DA ROCHA - MS3193

DESPACHO

Petição ID 35944675: diante do comprovação do recolhimento das custas processuais, multa penal e prestação pecuniária, determino:

1. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal (autos 0000481-47.2018.403.6002 – 1ª Vara Federal de Dourados/MS) encaminhando cópia da petição ID 35944675 e documentos anexos.

2. Oficie-se ao Juízo deprecado (Vara Criminal de Batayporã/MS) solicitando a devolução a carta precatória 0000679-11.2020.8.12.0027, independentemente de cumprimento, tendo em vista que o condenado já recolheu as custas processuais.

Após, tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

1. **OFÍCIO à 1ª Vara Federal de Dourados/MS** – ref. autos 0000481-47.2018.403.6002. Encaminha cópia da petição ID 35944675 e documentos anexos.

2. OFÍCIO à Vara Criminal de Batayporã/MS. Solicita a devolução a carta precatória 0000679-11.2020.8.12.0027, independentemente de cumprimento, tendo em vista que o condenado já recolheu as custas processuais.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002005-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BARBOSA & MARTINS LTDA - ME, VILMA MARTINS BARBOSA, ANDREI MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a carta de intimação foi encaminhada ao endereço em que ocorreu a citação da executada na fase de conhecimento, reputo como válida a intimação nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001352-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: GESSI ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774

DESPACHO

A exequente requer a intimação pessoal da parte executada para que informe a localização dos bens penhorados.

Ocorre que, a prática vivenciada demonstra não haver retorno positivo, ou seja, os executados não acolhem o comando judicial.

Assim, entendo que a medida pretendida apenas manterá o processo ativo, sem nenhuma ou quase nenhuma probabilidade de êxito para o credor, que não receberá o que lhe é devido, retardando o deslinde do feito, e sobrecarregando o Judiciário com expedições de mandados persecutórios, diligências via oficial de Justiça, enfim ensejando gasto público infrutífero.

Lado outro, embora o devedor tenha o dever de colaborar com a Justiça, informando quais e onde estão seus bens penhoráveis, não há dispositivo legal que faculte ao Juízo compeli-lo a tal fim.

Portanto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001929-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: AUTO ELETRICA PLACAR LTDA - ME, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não há que se reconhecer a validade da citação da pessoa física executada, vez que o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa, e a exequente não provou que o executado, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENALIDADE DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

1 – Recebo a emenda de id. 35080886. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o ESPÓLIO DE DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO, representado por sua inventariante Ivone de Lima Silva.

Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 165.727,97 (Cento e sessenta e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) DE:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVI RÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do ESPÓLIO DE DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO, representado por sua inventariante Ivone de Lima Silva, com endereço na Rua Prefeito Ilie Vidal, n. 2716, Prudêncio Thomaz, Rio Brillante – MS, CEP: 79.130- 000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06CBCEFE0>

Dourados/MS,

Juíz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: CARMEN VANIA REINA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente empenhora.

Observe que não houve intimação acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos. Entretanto, consta nos autos o reconhecimento do débito pela executada (ID23042945), fato incompatível com a discussão sobre ele (o débito) através de embargos, conforme já pacificado pela jurisprudência, razão pela qual dispensa-se a intimação acima mencionada.

Realizada a transferência ordenada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial, através do Sistema Bacenjud, para conta bancária de titularidade do exequente, consignando-se que as informações necessárias à transferência (banco, agência e nº da conta) já foram apresentadas pelo exequente na petição ID23390450.

Sem prejuízo, ficará o exequente intimado da efetivação da transferência de valor acima determinada através da publicação deste despacho, bem como de que deverá informar o Juízo acerca da celebração do parcelamento do valor restante da dívida em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA MASCHIO PELAQUIN, REGIANE APARECIDA MASCHIO PELAQUIN, REGIANE APARECIDA MASCHIO PELAQUIN

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID: 32292828), opostos pelo exequente, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000710-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ARTHUR JONER

DESPACHO

ID 35083493: Defiro o pedido. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã – MS para penhora de grãos/lavouras existentes na Fazenda Serrinha, objeto da matrícula n. 26.861, e de outros bens móveis passíveis de penhora no local, de titularidade do executado ARTHUR JONER - CPF: 038.957.901-76.

Em caso de futura colheita, deverá o Sr. Oficial de Justiça determinar ao executado que se abstenha de realizá-la, exceto se acompanhado da parte exequente.

Para eventuais providências ao cumprimento da medida, como quanto ao depositário ou administrador dos bens penhoras, o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato diretamente como advogado VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI pelo telefone (67) 4009-9600.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã – MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003169-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de citação do executado, tendo em vista a falta do comprovante de pagamento das custas de distribuição, apresentando a guia de recolhimento referente ao mencionado pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se novamente a referida precatória.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006078-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: WENCESLAU DE PAULA DEUS

DESPACHO

Ciente da interposição de recurso de apelação pelo exequente (ID:26014444 e seus anexos).

Dê-se vista ao executado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000048-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MANTOVANI SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000048-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MANTOVANI SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000426-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: APARECIDA MOREIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000465-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DOUGLAS CHIMINACIO BRAZ - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: RUA DESCONHECIDA), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003261-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A, AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002013-08.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA - MS9199

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, manifeste-se a exequente acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer a penhora/avaliação dos seguintes veículos: 1. Fiat Strada Working CE, ano 2014, modelo 2015, placas OOG-9564; 2. R/Federal Jet, Ano 2015, modelo 2015, placas HTO-4292; e 3. BMW S1000 XR, ano 2016, modelo 2016, placas OOP-4368.

Todavia, conforme se depreende dos documentos de id. 12352964, os veículos descritos nos itens 1 e 3 encontram-se alienados, logo, sua penhora e alienação não é passível de deferimento.

Ora, o bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante sejam penhorados.

Assim sendo, indefiro o pedido de id. 34983050.

Por outro lado, inexistindo tal óbice em relação ao veículo descrito no item 2, determino

a expedição de mandado com a finalidade de: a) penhora/avaliação do veículo R/Federal Jet, Ano 2015, modelo 2015, placas HTO-4292; e b) intimação da executada AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME da penhora e resultado da avaliação, bem como a nomeação de fiel depositário, colhendo sua assinatura, cientificando-lhe que não poderá abrir mão do bem sem prévia comunicação ao Juízo.

Realizados os atos acima, deverá a Secretaria registrar a PENHORA pelo sistema RENAJUD.

Intím-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME.

Endereços para diligência: 1. Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 6080, Vila São Francisco, Dourados – MS, CEP: 79.833-021. 2. Rua Joaquim Alves Taveira, n. 5645, Jardim Guanabara, Dourados – MS, CEP: 79.833-140.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002548-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** para obter informações fiscais e certidões de ITR de imóvel alienado fiduciariamente.

A União não se opôs ao pedido.

O Ministério Público Federal informou que não observou a existência de interesse público primário que justificasse sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que a CEF é credora fiduciária do imóvel, e necessita de informações fiscais sigilosas para formalizar o processo de consolidação da propriedade fiduciária (sobretudo a certidão negativa atualizada do ITR), e considerando que a União não se opôs ao pedido, é viável a concessão de alvará judicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e determino que a União Federal conceda à Caixa Econômica Federal as informações referentes ao imóvel matrícula 1.268 do Cartório de Registro de Imóveis de Batayporã/MS, cadastrado no NIRF 21364940, bem como, se necessário, aceite que a CEF promova a regularização de eventuais pendências, a fim de obter certidão fiscal (positiva ou negativa).

Cópia da presente sentença serve como alvará judicial.

Considerando que não houve resistência, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLEUDIANA MARTINS LOURO, EDER FABIO MARQUES

DESPACHO

1 – Defiro o pedido da parte credora. Expeça-se Carta Precatória para a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 41.029,99 (Quarenta e Um Mil Vinte e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos), atualizada até março de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a Carta Precatória à comarca de Ivinhema – MS.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE IVINHEMA/MS PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EDER FABIO MARQUES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 566958 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 558.655.691-04, com endereço na Rua Germino Machado Feitosa, n. 178, Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BB31B1D5>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003274-66.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO BRAUN - MS9475, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se também as partes de que a presente execução fiscal foi extinta com julgamento de mérito, conforme sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000004-63.2014.403.6002, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de recurso de apelação, cujas cópias encontram-se trasladadas no ID: 34077907, para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000097-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IMESUL METALURGICALTDA

DESPACHO

Tendo em vista os documentos e informações apresentados/prestados pela executada na petição ID34661500, fica o exequente intimado a promover a retirada da inscrição da executada no CADIN, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o levantamento do registro.

Sem prejuízo, no que tange à devolução de eventuais valores excedentes, por ora, aguarde-se a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da quitação da dívida objeto da presente execução, com a confirmação da transformação em pagamento definitivo, conforme determinado no despacho ID: 31934315.

Com a confirmação, expeça a Secretaria os expedientes necessários à transferência/devolução do valor sobejante à executada, utilizando as informações bancárias prestadas na petição acima indicada.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXIBIÇÃO (186) Nº 0000312-07.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DES PACHO

ID 35123158: Intime-se o advogado subscritor da petição de que foi liberado o seu acesso ao documento de id. 14806099.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO MARTINS AQUINO

DES PACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição do executado de id. 35123659, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000718-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Recebo a emenda de id. 32383784 e determino a retificação do valor da causa.

Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 520 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 155.384,70 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000510-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS - ME, ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução e diante da ausência de notícia de pagamento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados - MS,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000099-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ESPOLIO: GERALDO FREIRE DE ASSIS

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução e diante da ausência de notícia de pagamento pela parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001379-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ODINO FERREIRA DE SOUZA PARE

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo e diante da ausência de notícia de pagamento pela parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0002605-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: LEBRINO ANTONIO COSSETIN, ELZIRAMARIA COSSETIN, WILSON TAKESHI SARUWATARI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID 34432801: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Anote-se a representação processual da parte executada (id. 35505475).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000463-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AKE BERNHARD VAN DER VINNE, VALI VAN DER VINNE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS CACERES - PR26822, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

DESPACHO

Recebo a emenda de id. 32360006 e determino a retificação do valor da causa.

Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 520 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$328.163,96 (trezentos e vinte e oito mil cento e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 11.399,20, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RAFAELALMEIDA CARDOSO - CPF:006.724.181-69.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S665351D40>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.087,69, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI - CPF:012.812.141-67.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G235FC2B73>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003840-20.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35195579: Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000714-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002183-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: AZENETE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de id. 35288051, considerando que o aviso de recibo de citação da parte executada foi subscrito por outra pessoa e, por conseguinte, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002211-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
REU: JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência eletrônica e de seu cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002525-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001272-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual requer a concessão de segurança para reconhecer o direito da impetrante em excluir, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, pois afirma que esta parcela não é abrangida pelos conceitos de “faturamento” e “receita” frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do Art. 195 da CF/88, bem como a regra do artigo 110 do Código Tributário Nacional, tal como o posicionamento pacificado do STF, quando do julgamento do RE 574.706.

Por conseguinte, pede que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Juntou procuração e documentos de instrução. Recolheu custas.

O pedido liminar foi deferido (ID 32132314).

A União – Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 32554851).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33903307)

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 34007396).

É o relatório.

O ponto controvertido em debate refere-se à inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do Tema STF 69.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Na ocasião, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017)

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Destaca-se, ainda, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Por fim, cumpre observar a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos de decisão proferida em RE com repercussão geral. Nesse sentido:

Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. - Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento. (Rel. 30996 TP/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição por meio de compensação tributária, propósito compatível com o manejo do Mandado de Segurança, conforme Súmula 213 do STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

A compensação ocorrerá por iniciativa do contribuinte; entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07; mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, resolvo o processo com resolução mérito (art. 487, I do CPC/2015) e CONCEDO A SEGURANÇA, para e declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, inclusive no decorrer do presente mandamus (art. 323, CPC/15), após o trânsito em julgado, corrigidos, desde o recolhimento, pela SELIC.

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09, comunique-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DORIVAL SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA - SP293833

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DORIVAL SILVA** contra suposto ato coator omissivo atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS**, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Assevera que efetuou o protocolo do requerimento administrativo em 10.10.2019, entretanto não houve decisão até o ajuizamento do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi deferido (ID 27770046).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28148445 - Pág. 2).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 31099955).

É o relatório. Sentencia-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 1393538150, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.

(...)"

Ressalto que eventual cumprimento da medida liminar, via de regra, não ocasiona a perda do objeto ou do interesse, devendo-se proferir o julgamento definitivo sobre o mérito.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

(TRF-3 - Ap: 00160036620144036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação jurídica dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09, comunique-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001913-09.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE BATAYPORA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

REU: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

REPRESENTANTE: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência de acordo com o ponto controvertido da lide que se pretende esclarecer.

Havendo interesse em prova testemunhal deverão, no prazo acima fixado, apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENAILE SALVIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT - MS14311

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela impetrante, intime-se a parte impetrada para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002937-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002507-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TOMAS DALUZ GIMENEZ

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000658-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE REZENDE - EPP, LUIZ CARLOS DE REZENDE

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002773-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.
Intime-se.
Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000338-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIVA MARIA VALENTE SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se os valores depositados em conta vinculada ao presente processo foram considerados para a quitação do débito. Em caso positivo, deverá informar os dados bancários para a expedição de ofício de transferência eletrônica.
Intime-se.
Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002929-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

DESPACHO

Considerando que transcorreu o prazo sem que fosse noticiado o pagamento do débito, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002502-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: SUELI APARECIDA MARTON

DESPACHO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito de R\$ 58.642,68, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SUELI APARECIDA MARTON - CPF: 366.509.351-15.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W752ADA2ED>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 58.844,77, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - No mais, defiro o pedido de inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI - CPF: 404.903.431-04.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7863ECE3>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001786-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.955,24, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - CPF: 285.521.418-17.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E187C508AB>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001787-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DURVAL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.299,04, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DURVAL RODRIGUES DA SILVA - CPF: 043.347.019-49.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08856A510>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXIBIÇÃO (186) Nº 0002472-39.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de id. 35605671 e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000893-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON LUIZ ANCAI

DESPACHO

Intime-se a defesa, por publicação, para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

TRÊS LAGOAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Rafael Batista Casella Junior, Maria Gislaíne Giacomini Casella e Casella Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. - EPP**, todos qualificados na inicial, contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando que a instituição bancária se abstenha de inscrevê-los nos cadastros restritivos de crédito.

Indeferido o pedido liminar, determinou-se aos requerentes que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendassem a inicial para: a) esclarecer se a presente ação se trata de cautelar antecedente (CPC, 305) ou cautelar de exibição de documento (CPC, art. 397), de modo a cumprir o disposto no art. 319, inciso IV, combinado com o art. 397, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o que estabelece o art. 320 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único); b) juntar o instrumento constitutivo da pessoa jurídica, Casella Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. – EPP; c) regularizar a representação processual da pessoa jurídica; d) retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido; e e) promover o recolhimento das custas processuais pela pessoa jurídica, a quem não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 3193598).

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos autores (ID 4566685), ao qual foi negado provimento (ID 17804827).

Os requerentes ainda interpuseram recurso especial, que foi inadmitido pelo TRF3. Por sua vez, foi interposto agravo, o qual sequer foi conhecido pelo STJ (ID 34063946).

Ademais, o prazo para emenda da inicial decorreu *in albis*.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Conforme acima relatado, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de: a) esclarecer se a presente ação se trata de cautelar antecedente (CPC, 305) ou cautelar de exibição de documento (CPC, art. 397), de modo a cumprir o disposto no art. 319, inciso IV, combinado com o art. 397, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o que estabelece o art. 320 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único); b) juntar o instrumento constitutivo da pessoa jurídica, Casella Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. – EPP; c) regularizar a representação processual da pessoa jurídica; d) retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido; e e) promover o recolhimento das custas processuais pela pessoa jurídica, a quem não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 3193598).

Todavia, não houve qualquer manifestação da parte autora no prazo que lhe foi concedido, do que se faz imperativo o indeferimento da peça exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Considerando que a ré foi citada para apresentar contrarrazões aos recursos da parte autora, faz-se necessária a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nesse sentido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-95.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24098330 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001496-26.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de produção de prova pericial, necessário vir aos autos notícia acerca do cumprimento ou não da liminar.

Assim intimem-se com urgência às partes para se manifestarem se a liminar foi cumprida ou não.

Após retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000181-82.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: RUBENS ALVAREZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Foram embargos distribuídos em duplicidade, razão pela qual restou, através do despacho de fl. 38 retro, determinada a baixa destes autos, como prosseguimento do pedido nos autos de nº 0000172-23.2018.4.03.6003, cuja distribuição foi feita anterior e tempestivamente.

Assim, tenho que a digitalização das peças que estejam ilegíveis, conforme pedido formulado através do id 33045427, deverá ser verificada e, se necessário, realizada, nos autos de nº 0000172-23.2018.4.03.6003 em que deverão, doravante, prosseguir os embargos.

Isto posto, após intimação das partes, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para as baixas necessárias.

Traslade-se cópia do presente aos autos de nº 0000172-23.2018.4.03.6003.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000036-04.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: ELTON BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001018-89.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista notícia de que o segurado/autor falecido deixou pensionista, intime-se o causidico para formalizar a habilitação do dependente previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, manifeste-se o INSS também no prazo de 20 (vinte) dias, na sequência retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001391-08.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ARLINDA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARLINDA NEVES DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que sofreu acidente e foi submetida a três procedimentos cirúrgicos, havendo colocação de uma prótese, onde ficou com a movimentação limitada do braço, além de permanecer com dores crônicas, apresentando incapacidade para o trabalho, de modo a atender aos requisitos legais do benefício postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 17/18).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 23-31, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que as perícias médicas realizadas no âmbito administrativo não constataram a existência de incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de validade do ato administrativo.

Juntado o laudo pericial (fls. 50-55), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 58) e o INSS requereu complementação da perícia (fl. 59).

Complementação do laudo à folha 64-66, manifestação do autor (fls. 69 e ID 29653233).

É o breve relatório.

Foi realizado **exame pericial** em 09/11/2017 (fls. 50-55), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de "sequelas cirúrgicas em ombro direito CID=S42.2; hipertensão arterial essencial leve CID=I10 e obesidade leve CID=E66.9".

O perito considerou tratar-se de acidente de trabalho, por decorrer de acidente de trânsito ocorrido no trajeto casa/trabalho (questo "E"),

Importa mencionar que o conceito de **acidente de trabalho** é definido pelo artigo 19 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

O preceito legal do artigo 19 é complementado pelo artigo 20, que prevê hipóteses de doenças que são consideradas acidente de trabalho, enquanto o artigo 21 estabelece hipóteses que se equiparam ao acidente do trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior". (GRIFOU-SE).

Como se pode inferir das situações equiparadas a acidente de trabalho, a situação fática que ensejou a propositura da presente ação é considerada acidente de trabalho, de modo a impor o declínio da competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da causa.

Com efeito, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual.

CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

A interpretação jurisprudencial acerca da competência da Justiça Estadual em ações decorrentes de acidente de trabalho está consolidada por meio das seguintes súmulas:

STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

STF, Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF, Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados mais recentes, que reafirmam o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho.

Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 164852/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

...

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido.

(ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Registre-se, ademais, que a análise da competência é feita em face do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PEDIDO QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL.

1. *A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado à acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3a. Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009.*

2. *No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a Conversão de Amparo Social para Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria, não tendo feito qualquer alusão a acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal.*

3. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Bom Jesus da Lapa - SJ/BA.*

(CC 163.546/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

Conclusão.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 109, inc. I, da CF e c. art. 64 §3º do CPC.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 30 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001749-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALESSANDRO TREVISAN MIRANDA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377, CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - MS11408

DESPACHO

Embora a defesa tenha informado na petição de ID 326121441 que ratifica os memoriais já apresentados, não foi localizada nos autos referida peça processual.

Assim, intime-se o defensor do réu para que apresente alegações finais no prazo legal. Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001582-87.2016.4.03.6003

AUTOR: CELIAMISSAE UEDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se a procuradora a apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos da lei civil no prazo de 20 (inte) dias.

Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPP.

Após retomem conclusos para decidir a habilitação e demais questões.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001414-92.2019.4.03.6003

AUTOR: NORAIR ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001658-77.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: WAGNER PONCE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por WAGNER PONCE DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

O autor afirma, em síntese, ser portador de Espondilopatia inflamatória e poliartrite generalizada com dores nas colunas articulares, com poliartrites, rigidez cervical, shober positivo e prurido nos membros inferiores, fôrmigamento nas pernas e dificuldade de segurar objetos, e se apresentar incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 59-61).

Juntado o laudo pericial (ID 27240329), o INSS apresentou manifestação sobre o laudo e contestação (ID 27308147), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a parte autora havia perdido a qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

O autor se pronunciou sobre a perícia, defendendo a adoção da data do requerimento administrativo para a fixação do termo inicial da incapacidade, por estar comprovada por documento médico idôneo (ID 28460896).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 22/04/2019 (ID 27240329), apurou-se que a parte autora é portadora de “espondilite anquilosante (M 45) e dorsalgia (M 54)”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral **permanente e parcial** apenas para as atividades que demandem um esforço físico intenso, levantamento de peso, percorrer um longo percurso a pé e a necessidade de posição corporal vertical (empé), conforme resposta ao quesito “g”, sendo apontada a data da perícia (22/04/2019) como termo inicial da incapacidade (quesito I).

Quanto à possibilidade de reabilitação o perito considerou que [...] “o periciado pode desenvolver outras atividades e passar por uma reabilitação que respeitem suas limitações apresentadas pelo seu quadro atual. A limitação maior encontrada é para as atividades que demandem um esforço físico intenso, levantamento de peso, necessidade de percorrer uma longa distância a pé e a necessidade de posição corporal vertical (empé). Assim, o autor pode desempenhar atividades de auxiliar administrativo, caixa, porteiro, vigia, entre outras que não comprometam o seu quadro clínico encontrado”.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito tenha adotado a data da perícia como termo inicial da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Nesses termos, impõe-se adotar outra referência temporal para o termo inicial da incapacidade.

A par do afastamento da data da perícia como termo inicial da incapacidade, consta que foi reconhecido administrativamente o direito ao auxílio-doença NB 155.607.228-4 no período de 24/07/2011 a 20/02/2017 (CNIS).

Por outro lado, a autora comprova a mesma causa incapacitante reconhecida pela perícia judicial por meio do documento de folha 13, de modo a poder-se inferir que a incapacidade persistiu desde a época da cessação do benefício (02/2017) até a data da perícia, por se tratar de doença autoimune e progressiva, de natureza crônica, conforme esclarecido pelo perito.

Nesses termos, por se tratar de incapacidade parcial, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se requer a comprovação da incapacidade de natureza absoluta e permanente, ou a incapacidade parcial e permanente com inviabilidade de reabilitação profissional.

Por outro lado, comprovada a incapacidade permanente e parcial, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício NB 155.607.228-4 DCB: 20/02/2017 (CNIS).

Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado estão atendidos em face do período de gozo de auxílio-doença.

Por fim, o autor deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, uma vez que o exercício de outras atividades não foi afastado pela perícia judicial, além do que o autor possui idade que, em tese, permite o exercício de outra profissão, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia.

O artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado (espontaneamente ou mediante procedimento conduzido pelo INSS) para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a reimplantação imediata do benefício cessado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 155.607.228-4 a partir do dia imediato à DCB: 20/02/2017.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores das prestações recebidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações devidas desde a DCB até a data da sentença - Súmula 111, STJ), considerando que não foi acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da fundamentação, **deiro a tutela de urgência** para o fim de determinar a reimplantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Autor: WAGNER PONCE DE SOUZA

CPF: 386.399.552-04

NIT: 1.230.574.877-0

Nome da mãe: Cleilde Ponce Souza

Endereço: R. Visconde Tamandaré, 2314, Jardim Primavera, Três Lagoas-MS, CEP-79645-360

BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

NB: 150.607.228-4

DIB: 21/02/2017

RMI: a ser apurada

Sentença publicada e registrada eletronicamente

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001178-07.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RANDOLFO CASSEMIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001338-37.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da conversão em renda realizada nos autos.

TRÊS LAGOAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000929-51.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:SAMOEL NARCIZO NETO

Advogado do(a) AUTOR:IZABELLY STAUT- MS13557

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

TRÊS LAGOAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003741-71.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:DIVINO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação no prazo de quinze dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0000200-88.2018.4.03.6003

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - G022734

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição de ID [36184256](#).

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

DESPACHO

Cite-se o Município de Santa Rita do Pardo - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, consequentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017)".

Cumpra-se. Int.

TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002022-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Considerando o teor da decisão preferida nos autos do agravo de instrumento n. 5029263-06.2019.4.03.0000, **cite-se o executado**, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do CPC, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000067-24.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL

DESPACHO

Cite-se o Município de Chapadão do Sul - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se **carta precatória** com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/08/2017)".

Cumpra-se. Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002262-09.2015.4.03.6003

AUTOR: MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 1716/1762

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a certidão retro que dá conta que o patrono dativo Damião Pereira Godoy abandonou a causa, aliado ao fato e que sua atuação se limitou a apresentar os pedidos de cumprimento de sentença, que foi iniciado espontaneamente pela CEF, reconsidero a decisão dos autos físicos de fl. 95 a fim de determinar que os honorários de sucumbência sejam pagos exclusivamente para Dr. Alex Ramires, que deverá continuar patrocinando a causa até o final.

Espeça-se solicitação dos honorários de dativo para Dr. Damião, que fixo no valor mínimo da tabela, reduzidos de um terço. Promova a Secretaria a exclusão de seu nome da atuação.

No mais, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas da Fazenda Nacional e do(a) autor(a), se existentes.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000884-47.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: RUBENS ALVAREZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime-se a executada, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze dias) nos termos do parágrafo 1º art. 1010, podendo, se for o caso, apresentar apelação adesiva.

Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) exequente a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010, observado, quanto à exequente, o disposto no art. 183 da lei do Código de Processo Civil.

Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000821-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NILVA MARIA CANTELLE ALBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000736-14.2018.4.03.6003

AUTOR: DALVA DE ASSUNÇÃO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do artigo 113, inciso III, do CPC entendo que a necessidade da participação do Estado do Mato Grosso do Sul na lide na medida em que a cumulação de cargo que a autora ora discute é com a UFMS e o referido ente. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias após, cite-o para integrar a lide, bem assim dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Quanto ao pedido para que seja oficial ao Juízo da 4ª Vara Federal para que remeta a este Juízo os autos n. 5002461-47.2018.4.03.6000 não merece acolhimento, visto que referido pedido de declínio de competência deve ser formulado naqueles autos.

Com a vinda da manifestação do Estado do Mato Grosso do Sul, dê-se vista à parte autora e a UFMS.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlgaoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001188-17.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUCIANO DA SILVA - ME, JOSE LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Providencie-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal.

Após, a fim de garantir o restante da dívida, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001228-77.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616

REU: MAGALHAES & MAGALHAES LTDA, LUIZ ALBERTO MAGALHAES, ODETE RODRIGUES MAGALHAES

Advogados do(a) REU: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA - SP169009

Advogado do(a) REU: JAIME MONSALVARGA - SP36489

Advogado do(a) REU: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos (ID 35213128) **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-82.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RONEI COSTA MARTINS, MARACRISTINA DE ASSIS MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos (ID 35658617), conforme reconhecido pela parte credora (ID 35774313), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002164-87.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IVANILDO INACIO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por IVANILDO INACIO BRANDAO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Afirma o autor, em apertada síntese, ser portador de transtornos esquizoafetivos; esquizofrenia catatônica, esquizofrenia paranoide, transtornos esquizoafetivos do tipo maniaco, transtornos psicóticos agudos polimórfos, com sintomas esquizofrênicos, que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 62-64).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 67-75, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a perícia médica realizada por ocasião do pedido de prorrogação do auxílio-doença não constatou incapacidade para o trabalho, tratando-se de ato administrativo com presunção de legalidade e veracidade. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

O réu informou que houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, aduzindo ter havido perda do interesse processual e requer a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 138).

A parte autora juntou novo documento médico (fls. 148/149).

Com a juntada do laudo médico pericial juntado às fls. 121-128, o autor apresentou manifestação e documentos (fls. 133-136), verificada a inércia do INSS (fl. 132).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu a **aposentadoria por invalidez** (CNIS fl. 145), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor; no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

Assim, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 625.051.034-0 – DIB: 06/09/2018).

Remanescendo o interesse processual em relação à fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado exame pericial em 21/06/2017 (fls. 121-128), apurou-se que a parte autora é portadora de “Transtornos Esquizoafetivos — F 25”, cujas repercussões funcionais foram consideradas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária** para o trabalho, comprovada desde **12/2016**.

O perito estimou o prazo de **120 dias** para tratamento e recuperação da capacidade laboral.

Importa considerar os períodos de concessão administrativa de benefício de auxílio-doença registrados no CNIS (fl. 145), quais sejam: NB 6143688021, de 16/05/2016 a 31/12/2017; NB 6224297952, de 21/03/2018 a 12/04/2018; NB 6246545029, de 04/09/2018 a 05/09/2018, sendo o benefício convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2018 (NB 6250510340).

Por outro lado, o autor apresentou documentos médicos que atestam a incapacidade laboral, emitidos em 19/02/2019 (fl. 149), 26/07/2018 (fls. 135), 16/08/2018 (fl. 136).

A par da perícia médica realizada nestes autos, o conteúdo dos atestados médicos e as informações relativas à concessão de auxílio-doença permitem concluir-se que o autor se apresentava incapacitado para o trabalho desde o ano de 2016, quando foi beneficiado como auxílio-doença NB 6143688021 (DIB: 16/05/2016) e que permaneceu incapacitado desde então, tanto que o último benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/2018.

Diante desse contexto probatório, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento das parcelas do benefício de auxílio-doença nos períodos em que não houve cobertura previdenciária, quais sejam, de 01/01/2018 a 20/03/2018 e de 13/04/2018 a 03/09/2018.

Esclareça-se que não é possível a retroação do termo inicial da aposentadoria por invalidez, pois a perícia judicial não concluiu pela incapacidade absoluta e permanente.

Ademais, a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

À vista do conjunto probatório examinado, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença em períodos que não recebeu esse benefício, a partir de 05/2016, conforme acima discriminado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) **homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de **06/09/2018** (NB 625.051.034-0);

(ii) **julgo procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **condenar** o INSS a pagar o valor das prestações do **auxílio-doença** relativas aos períodos de 01/01/2018 a 20/03/2018 e de 13/04/2018 a 03/09/2018.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-05.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EMBLAL C.O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Emplal C.O Embalagens Plásticas Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexigibilidade da taxa Siscomex pelos valores estipulados pela Portaria MF nº 257/2011, bem como a repetição da quantia recolhida a esse título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, além daqueles que vierem a ser recolhidos no curso do processo.

A autora alega, em síntese, que realiza importações de mercadorias, cujo procedimento tem início com o registro da Declaração de Importação – DI no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Informa que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, instituiu a taxa de utilização do Siscomex, no importe de R\$ 30,00 por DI registrada. Narra que a Portaria MF nº 257/2011 majorou o valor da referida taxa para R\$ 185,00 por DI registrada. Argumenta pela inconstitucionalidade do ato normativo, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal. Em sede de tutela de urgência, pede que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento da taxa Siscomex pelos valores estipulados pela Portaria MF nº 257/2011.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se o preenchimento desses requisitos, a ensejar o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98, cujo art. 3º apresenta o seguinte teor:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

De fato, o § 2º do dispositivo legal acima transcrito delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da taxa em questão, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex".

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, apesar de ter sido delegada a atualização dos valores da taxa Siscomex ao Poder Executivo, é inconstitucional a majoração dessa taxa por ato normativo infralegal. Sob essa perspectiva, a atualização a que se refere o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 está limitada aos índices oficiais de correção monetária. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES OFICIAIS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1241194 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Considerando que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu um aumento da taxa Siscomex em proporção superior aos índices oficiais de correção monetária, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a aparente inconstitucionalidade do ato normativo.

Por conseguinte, resta evidente a probabilidade do direito evocado pela parte autora.

De outro vértice, o *periculum in mora* se consubstancia no pagamento periódico da referida taxa, de modo que o valor deve ser prontamente retificado, diante da inconstitucionalidade acima retratada.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/15, e determino à União Federal (Fazenda Nacional) que suspenda a exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, devendo cobrar da parte autora a esse título tão somente os valores fixados pela Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 1º, incisos I e II. Ademais, determino à ré que se abstenha de promover qualquer medida que, em razão do recolhimento da taxa Siscomex efetuado com base nesta decisão, inpeça ou dificulte os procedimentos de importação realizados pela parte autora.

Considerando que a natureza da causa indica a baixa probabilidade de conciliação, determino a **citação** da ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Caso requerido por qualquer das partes, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de conciliação.

Retifique-se a autuação processual, devendo constar como representante da União Federal (Fazenda Nacional) a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000361-39.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: JAQUELINE DO VALLE DA SILVA NAKAZONE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

JAQUELINE DO VALLE DA SILVA NAKAZONE formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos R\$ 2.632,59, bloqueados via BacenJud na Caixa Econômica Federal, Agência 0018, Operação 013, Conta Poupança 00082110-1.

Sustenta que a quantia bloqueada é oriunda de verba do Auxílio Emergencial de R\$ 1.800,00 que recebeu do Governo Federal em razão de sua situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia COVID-19 e da pensão alimentícia de suas filhas no valor de R\$ 800,00.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao deferimento do pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta poupança nº 82110-1, Agência 0018 da Caixa Econômica Federal, para o fim de contemplar somente a quantia referente ao pagamento de auxílio emergencial (id. 35942836).

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

O bloqueio de valores feito na conta de JAQUELINE DO VALLE DA SILVA NAKAZONE teve origem em medida assecuratória de sequestro e bloqueio de ativos financeiros autorizada nos autos da Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004, relacionada ao Inquérito Policial 5000560-95.2019.403.6004 que investiga a possível atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína nesta região de fronteira do Brasil com a Bolívia.

Naqueles autos, há indícios da existência de movimentações financeiras do grupo criminoso em nome de JAQUELINE DO VALLE DA SILVA NAKAZONE, por parte de um dos principais envolvidos, seu companheiro LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA.

Diante desse contexto, nenhum pedido de liberação de valores pode ser autorizado sem comprovação robusta da origem lícita das verbas bloqueadas.

O documento de id. 35808970 - Pág. 1, não deixa dúvidas de que a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) é oriunda do benefício de Auxílio Emergencial pago em favor de JAQUELINE VALLE S NAKAZONE, referente ao mês de junho de 2020, pelo que reputo satisfatoriamente demonstrada a origem lícita de tal valor.

Contudo, quanto ao valor remanescente, compete à requerente comprovar que não tenha qualquer ligação com as atividades criminosas investigadas, ônus do qual não se desincumbiu, tal qual explanado pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, reputo comprovada a origem lícita da verba recebida a título de Auxílio Emergencial pago pelo Governo Federal, no valor de R\$ 1.800,00.

Partindo dessa premissa, é possível constatar que houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (*São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*).

Como é cediço, a indisponibilidade de bens não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir a verba de R\$ 1.800,00 por ser protegida pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como por não guardar relação com os crimes investigados nos autos supramencionados.

Diante desse contexto, **defiro o pedido formulado por JAQUELINE DO VALLE DA SILVA NAKAZONE para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 1.800,00**, bloqueada na Conta Poupança 00082110-1, Agência 0018, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BACEN-JUD.

Caso já tenha se efetivado a transferência da quantia bloqueada para conta própria sob a administração da Caixa Econômica Federal, fica a Secretaria deste Juízo autorizada a oficiar ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Corumbá para que providencie a liberação do valor de R\$ 1.800,00 (Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004), para a Conta Poupança 00082110-1, Agência 0018, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome de JAQUELINE DO VALLE DA SILVA NAKAZONE.

Cópia desta decisão para os autos da Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004.

Nada mais sendo requerido pelas partes, fica desde já determinado o arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000682-53.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES - MS9855

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARIN - ME

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **PAULO HENRIQUE MARIN – ME** substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Instada sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente não se manifestou (fls. 8, id. 24442039).

É o breve relatório. DECIDO.

Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 02/06/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo – fls. 1, id. 24442039), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.

Diante do exposto, **RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V, e 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente Execução Fiscal.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado ou apresentou defesa.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AUTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ao verificar erro no ofício 20190094431, consistente na inserção do número dos autos físicos, promovi a expedição de novo Ofício com os dados corretos, o qual já se encontra transmitido pelo Magistrado ao TRF-3, conforme se pode verificar do arquivo digitalizado que junto a seguir. Desta feita, pela publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas para tomar ciência do requisitório em questão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000968-84.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DO CARMO FREITAS LASMAR - MS14663

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 29 de abril de 2020.

CORUMBÁ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-25.2020.4.03.6004

AUTOR: ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido condenatório promovida **ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA** contra a **UNIÃO**, em que pretende o restabelecimento do pagamento de pensão especial por morte devida a ex-combatente, com pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

Verifico se tratar de ação que é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259, de 2001.

Nesse passo, não há como o feito se constituir e desenvolver-se regularmente neste juízo, motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá ajuizar novamente a ação, desde que o faça perante o Juizado Especial, que possui sistema próprio de distribuição.

Sem custas e sem honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 26 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DANILO CAMPOS ECHEVERRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o autor intimado para, querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir.

CORUMBÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-23.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: CANDIDO MIGUELEVANGELISTA DE FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A certidão ID 331333936 não observou que os documentos físicos nela listados já foram juntados nos autos, conforme se infere do ID 25411995, e se trata de um AR - Aviso de Recebimento e do Ofício encaminhado pelo INSS comunicando que o benefício concedido em tutela de urgência já foi implantado.

2. Por outro lado, não consta dos autos que a Advocacia Geral da União (Procuradoria Federal) tenha sido intimada pessoalmente da r. sentença, o que determino seja certificado pela Secretaria se houve ou não intimação da AGU e, caso não tenha havido, intime-a com urgência.

3. 31771201 - Petição Intercorrente. O Ofício n. 3677/2019, de 27 de junho de 2019, informou que o benefício foi implantado, com data de início de pagamento no dia 01/06/2019. Assim, causa estranheza a alegação de que tal fato não tenha ocorrido, pelo que determino a intimação do autora a confirmar se efetivamente não está recebendo o benefício que lhe foi concedido.

4. Por fim, registro não haver amparo legal para determinar o que se convencionou chamar de **execução invertida**, haja vista que o art. 534 do Código de Processo Civil é categórico em atribuir ao exequente a obrigação de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. **Registro, entretanto, que a execução do título judicial contra a Fazenda Pública somente poderá se iniciar depois de transitada em julgado a sentença e, consoante registrei no item 2 supra, não há certidão nos autos atestando a intimação da AGU**. Nesse passo, antes de o autor iniciar o cumprimento de sentença aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no item 2.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 7 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-25.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARISIA VILALVA FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM KASSAR NETO - MS8769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação dos Exequentes/beneficiários dos Requisitórios** expedidos nos presentes, em virtude da **juntada dos respectivos comprovantes de liberação/pagamento de RPV**, acerca do disposto abaixo:

"Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(S) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-25.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARISIA VILALVA FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM KASSAR NETO - MS8769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação dos Exequentes/beneficiários dos Requisitórios** expedidos nos presentes, em virtude da **juntada dos respectivos comprovantes de liberação/pagamento de RPV**, acerca do disposto abaixo:

"Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) RPV(S) para ciência da juntada do comprovante de pagamento destes, realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000310-96.2018.4.03.6004

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

EMBARGADO: EDINEA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, ELIANE VIEIRA DE MORAES, CAROLINA SOUZA DE ARRUDA, JOAO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA, EDVALDO BARRETO DE ARRUDA, ELIZANGELA DE ARRUDA GONCALVES, EVELYN BARRETO DE ARRUDA, LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA, ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA

REPRESENTANTE: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES, LORINE SANCHES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818

Advogado do(a) EMBARGADO: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES - MS14904

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão para os autos principais (0000720-07.2002.4.03.6004).
3. A seguir, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001025-05.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANALUCIA LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO VARGAS JUNIOR - MS11240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA - MS12046, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do parecer contábil apresentado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do parecer contábil apresentado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000467-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do parecer contábil apresentado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

CORUMBÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000071-24.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA e ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO para que, diante da fixação de regime inicial semiaberto, pugnou pela alteração da prisão preventiva por medida cautelar consistente em monitoramento eletrônico (id. 36209994).

O pedido não deve ser deferido.

Conforme consignado na própria sentença, a adequação da prisão ao regime inicial menos gravoso deve ser pleiteada junto ao juízo da execução. Não há, neste caso, qualquer sorte de "excesso de execução", mas sim adequação aos procedimentos adequados para a execução, ainda que provisória, da pena cominada. Esta sistemática está de acordo com o art. 8º da Resolução da 113/2010 do CNJ.

Não é outra a posição da jurisprudência, a qual admite a manutenção da prisão preventiva em caso de fixação de regime inicial semiaberto, o qual, como é evidente, não se confunde com o aberto e, de acordo com o Código Penal, implica restrição de liberdade.

O que é necessário, evidentemente, é a adequação da restrição de liberdade com o regime menos gravoso nos termos da Súmula 716/STF. Isto ocorre, contudo, diante do juízo da execução penal, o que garantirá, inclusive, que o tempo com monitoramento eletrônico eventualmente aplicado como alternativa ao regime semiaberto em razão da inexistência de estabelecimento adequado seja computado para fins de progressão para o regime aberto. A alteração da prisão preventiva por uma medida cautelar por este Juízo Federal poderá obstar a execução provisória da pena que, considerando o regime inicial, pode vir a ser feita por monitoramento eletrônico. Nesta situação, os réus estarão submetidos a uma medida cautelar sem que isso lhes permita usufruir de benefícios típicos da execução penal.

Destaco, portanto, que este Juízo está agindo de acordo com a jurisprudência e de forma a garantir que os direitos dos réus sejam cumpridos, tendo já sido expedida a referida Guia de Execução Provisória ao juízo competente. Deste modo, cabe à defesa postular a adequação da prisão preventiva junto ao juízo da execução.

Sobre o exposto, trago o seguinte precedente (destaquei):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RÉUS CONDENADOS. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA. SÚMULA 716/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Esta Quinta Turma firmou orientação de que 'não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva' (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015). 4. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau determinou na sentença condenatória que fosse expedida as guias de execução provisória, em obediência à Súmula 716/STF, razão pela qual se encontra compatibilizada a prisão cautelar com as regras do regime prisional semiaberto fixado na sentença. (...) (STJ, RHC 107.504/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Do exposto, mantenho a determinação já constante na sentença no sentido de manutenção da prisão preventiva.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-34.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: A. V.

Advogado(s) do reclamante: WILIMAR BENITES RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora (id. 36157539), **declaro cancelada** a audiência anteriormente marcada para o dia 05/08/2020, às 10 horas.

Nova audiência será designada em momento oportuno.

Intimem-se as partes e o MPF.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-53.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RAFAEL DA SILVA - MS19738

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido ID35975658 - [Informações Prestadas](#), diante da prolação da [35899371 - Sentença](#), cabendo à parte manejar o recurso cabível.

Intime-se.

PONTA PORÁ/MS, data da assinatura eletrônica

Ricardo Duarte Ferreira Figueira

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000927-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação de que a Penitenciária de Rio Grande-RS está interditada a partir de 30/07/2020, torno sem efeito a decisão retro proferida. Intime-se a defesa de RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, pelos meios de comunicação informados na inicial (telefones: (53) 9.8104.2081 / (53) 3201.5241, e-mail: michelelucasdecastro@gmail.com), para que se manifeste sobre o interesse do réu em requerer nova data para consulta odontológica após o período de interdição. Prazo: 05 dias. Caso requiera, vista ao MPF para manifestação no mesmo prazo. Em nada sendo requerido, archive-se.

Ponta Porá-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000337-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINERACAO BODOQUENA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FERREIRA - SP141368

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id. 36120157, uma vez que intempestivo, devendo a parte se atentar ao prazo do artigo 334, § 5º, do CPC.

Ademais, a mera alegação genérica não pode ser utilizada para afastar, automaticamente, a designação da audiência de conciliação, especialmente considerando ser um dos princípios basilares do Código de Processo Civil.

Mantida a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Ponta Porã, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5001158-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO, IDELMARA RIBEIRO MACEDO

REU: MUNICIPIO DE PARANHOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TSUNEO SHIMIZU, WILSON DO PRADO, MATHEUS DE ARRUDA JESUS

DESPACHO

1. Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos para este juízo.

2. Primeiramente, observa-se que por força do PROVIMENTO CJF3R N° 39, DE 03 DE JULHO DE 2020, que fixou competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar da para as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o presente processo foi remetido para a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS para redistribuição.

3. Após, O Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º do Provimento CJF3R n. 39/2020, delimitando que a competência exclusiva das 2ª e 4ª Varas Federais desta Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde está circunscrita ao âmbito da respectiva Subseção Judiciária. Assim, o presente processo retornou a Vara de origem.

4. Posto isso, e considerando que havia audiência de conciliação designada no presente processo, remarco a referida audiência para o **dia 19 de agosto de 2020, às 11:00 horas (horário local)**.

5. Fiquem as partes e o MPF cientes que poderão participar da audiência designada no item 4, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID)

6. Anexo a presente Decisão encaminhe-se o Passo a Passo para acesso ao Cisco, sendo que em caso de dúvidas para acessar o sistema as partes poderão fazer contato com o telefone fixo da Vara ou pelo whatsapp da Vara 67-991427974.

7. Havendo alguma impossibilidade de comparecer à audiência remarcada, as partes deverão se manifestar apresentando justificativa, no prazo de 48 horas.

8. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000675-79.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SALVADOR LOPES FARIAS

DESPACHO

1. Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos para este juízo.

2. Primeiramente, observa-se que por força do PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020, que fixou competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar da para as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o presente processo foi remetido para a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS para redistribuição.

3. Após, O Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, alterou os incisos e o caput do artigo 1º e o artigo 2º do Provimento CJF3R n. 39/2020, delimitando que a competência exclusiva das 2ª e 4ª Varas Federais desta Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde está circunscrita ao âmbito da respectiva Subseção Judiciária. Assim, o presente processo retornou a Vara de origem.

4. Posto isso, e considerando a manifestação apresentada pela União (id. 35031815), venham os autos conclusos para decisão quanto a competência.

5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000955-50.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MIGUELARGUELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948

REQUERIDO: 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado pela douta defesa do acusado MIGUELARGUELLO preso pelo crime de tráfico transnacional de drogas.

A defesa aduziu os mesmos fundamentos apresentados anteriormente e destacou a necessidade de reanálise dos requisitos da prisão preventiva do réu por pertencer ao grupo de risco (diabético).

Juntou prontuário médico da Unidade Prisional Ricardo Brandão. (ID 35704079)

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 35778247).

É o relatório. Decido.

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)."

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, bem como a fundamentação explanada na decisão proferida oralmente em audiência (mídia anexa aos Autos Principais 5000653-21.2020.4.03.6005).

Destaca-se, ainda, que o Requerente foi preso em flagrante em sua própria residência cujo endereço é o mesmo apresentado pela defesa, circunstância o que possibilitará a continuidade delitiva sobretudo pelo fato de o réu já ter cumprido pena pela prática do mesmo crime.

Ademais, no caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Consigno, ainda, que, conforme notícia o ofício n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG (Hospital Regional de Ponta Porã/MS), há a existência de leitos para a recepção de indivíduos do sistema carcerário naquela unidade hospitalar, bem como Ofício n. 5/UPRB/AGPEN/2020 o qual informa a adoção das medidas adotadas pela unidade prisional Ricardo Brandão.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, bem como decisão proferida em audiência, **indeferido** o pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por MIGUELARGUELLO.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

[MS 25.936-ED](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. No mesmo sentido: [Al 814.640-Agr](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; [HC 92.020](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; [HC 100.221](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; [HC 101.911](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; [HC 96.517](#), Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; [RE 360.037-Agr](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; [HC 75.385](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28-11-1997.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-98.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: M. E. D. S. W.

Advogado(s) do reclamante: EVYN ESPINDOLA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF - 3ª Região.
3. Caso haja discordância entre os valores, venhamos autos conclusos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-23.2018.4.03.6000/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ALEXSANDRO DE SOUZA já qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual busca provimento jurisdicional para que a ré restabeleça o registro profissional, e seja declarada nula e/ou anulada a decisão administrativa de cassação do registro profissional do autor. (ID 4294423)

Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Federal na Subseção de Campo Grande/MS, que em decisão declarou incompetência absoluta, declinando para o juízo federal de Ponta Porã/MS (ID 4496248). Os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Ponta Porã.

Foi proferida decisão reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de liminar. No mesmo ato, foi determinada a citação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. (ID 5160614)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação e documentos (ID 10304701), alegando, em síntese, preliminarmente a inépcia da inicial e a prescrição do direito. Pleiteia também a total improcedência dos pedidos, requer ainda a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora manifestou-se em desejo de produzir prova testemunhal. (ID 16194336)

O CRM/MS juntou cópia integral do Processo Ético-Profissional nº 17/2011 (ID 16191366).

O autor impugnou a contestação, alegando em síntese, que o princípio da legalidade e da presunção de inocência foram ofendidos no processo administrativo, as denúncias feitas nesse processo não vieram corroboradas de provas básicas como perícia médica, comprovando os danos alegados, e a cassação do exercício profissional foram medidas extremamente desarrazoadas em vista que em nenhum dos processos detinham provas técnicas que demonstrassem erros cometidos pelo autor. (ID 16466304)

Decisão acolheu o pedido de produção de prova testemunhal (ID 16466304). Audiência designada para o dia 13/11/2019 (ID 21770419).

Audiência realizada no dia 13/11/2019 tendo sido ouvidas as testemunhas e a parte autora. (ID 24644440).

O CRM/MS apresentou alegações finais remissivas requerendo que fosse julgado totalmente IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da cassação do direito de exercer a medicina do ex-médico Alexandro de Souza, bem como do Processo Ético-Profissional – PEP nº 29/2010 ou de qualquer outro em que o mesmo figure, condenando-se, por conseguinte, o requerente nas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. (ID 25279166)

Em alegações finais, a parte autora requer o julgamento procedente do pedido de anulação da decisão pela cassação, permitindo o reestabelecimento da habilitação do médico Dr. Alexandro para o exercício da medicina. (ID 25417652).

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prejudicial de Mérito – Prescrição

Verifica-se do acervo probatório que a parte autora sofreu seis cassações (nos seguintes PEP's nº 29/2010, 30/2010, 17/2011, 69/2011, 70/2011 e 71/2011) e uma suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias (PEP nº 31/2010) proferidos pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul, todas com trânsito em julgado administrativo.

O CRM/MS sustenta que no Processo Ético PEP nº 29/2010, a decisão de cassação, prevista na letra “e” do art. 22 da Lei 3.268/57, ocorreu pela infração dos artigos 29, 44, 56, 69, 131, 135, e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), foi proferida em julgamento realizado 25.10.2012, publicado no DOU nº 11 de 16.01.2013, incidindo, assim, a prescrição.

Com efeito, no que toca à prescrição, deve ser observada a disciplina do art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32:

“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Não se pode olvidar, na esteira da doutrina de Leonardo José Carneiro da Cunha, que *“escoado o prazo de 5 (cinco) anos, prescreve não somente toda a pretensão a ser deduzida em face da Fazenda Pública, mas igualmente a pretensão relativa às prestações correspondentes a vencimentos, pensões, soldos e a quaisquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem.”* (in A Fazenda Pública em Juízo. 8.ed. São Paulo: Dialética. p. 74.).

No caso em tela, o autor respondeu seis processos éticos profissionais e recebeu pena de cassação do exercício profissional **em todos**, quais sejam, PEP's nº 29/2010, 30/2010, 17/2011, 69/2011, 70/2011 e 71/2011.

Sendo que a primeira condenação – que determinou a cassação do exercício profissional de medicina – foi oriunda do processo ético profissional n. 29/2010, cuja Decisão da Comissão Sindicante do CRM/MS foi prolatada em 17/03/2012 (fls. 81) e do Pleno Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em 25/10/2012 (fls. 3131). Verifica-se, ainda, do processo juntado aos autos (fls. 544/3233) que com o retorno dos autos ao CRM/MS buscou-se, por diversas vezes, a intimação do autor e seu advogado que mudaram de endereço sem qualquer informação nos autos, tendo sido publicado o Edital de Punição Disciplinar com a Cassação do Exercício Profissional em 20/03/2013, tanto no DOU, como, também, em Jornal Comercial de Grande Circulação Regional (fls. 3162/3164).

Considerando que a presente ação ordinária fora ajuizada em 25/10/2018, quando já decorridos mais de 05 anos do primeiro ato atacado, que determinou a primeira cassação do exercício profissional, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo do direito, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Mesmo que por hipótese, somente para fins argumentativas, fosse anulada as demais decisões de cassação do exercício profissional nos PEP's nº 30/2010, 17/2011, 69/2011, 70/2011 e 71/2011, nenhum efeito prático teria, em vista da pretensão do autor que é ver restabelecido sua inscrição no Conselho de Medicina e novamente autorizado a exercer a medicina.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em razão da prescrição, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000211-89.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AHMED SALUM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 370 do CPC, oficie-se ao IBGE para que apresente a este Juízo os Mapas Bioma, Vegetação e Cidade do ano de 2013 (ou data mais próxima), bem como Mapas Atuais (mais atualizados) indicando em qual Bioma e Vegetação corresponde a cidade de Amanbai/MS e, se possível, indique qual Bioma e Vegetação corresponde às Coordenadas centroide da área - 23º33'48,8"S/055º14'02,8"W.

Prazo 20 dias.

Como retorno, vista às partes por 5 dias.

Após venham conclusos para sentença.

PONTA PORã, 22 de julho de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALIANO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se observa, o autor pugnou pelo destaque do valor correspondente aos honorários contratuais firmado com seu patrono.

Pois bem. Conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável apenas nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV.

No caso em apreço, a parte interessada cumpriu essa exigência, conforme cópia do contrato aportado aos autos, ainda que posteriormente à expedição das minutas.

Portanto, DEFIRO o pedido formulado nesse sentido. Proceda-se, portanto, às devidas alterações nas minutas, destacando-se o correspondente aos honorários contratuais.

Em tempo, a fim de evitar maiores atrasos ao andamento de processos em que atua, oriento ao douto advogado ser recomendável que os contratos de honorários sejam aportados aos respectivos processos em momento anterior à expedição das minutas de requisição. Tal medida evita que o processo volte para a fila de expedição das minutas atrasando a tramitação.

Ponta Porã, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-40.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CASSIMIRO XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VARELA ALVES ROMAN - PR99236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, devendo informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha **eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos**, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000496-17.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) PROCURADOR: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461

PROCURADOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DECISÃO

Diante do Parecer Ministerial e a fim de facilitar a composição, DEFIRO o pedido ID 35883735.

Considerando que os réus são representados por advogada dativa, intem-nos pessoalmente para comparecerem à unidade do INCRA para comprovarem o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária. Concedo-lhes o prazo de **15 (quinze)** dias para comparecimento.

Por ocasião do cumprimento da diligência, deverá o Oficial de Justiça certificar, ainda, se os réus residem no lote do litígio; ou quem são os ocupantes do lote rural; a natureza da atividade exercida na área; e, ainda, se há benfeitorias realizadas.

Com o retorno do mandado, intime-se novamente a parte autora, observando-se que a suspensão do processo terá início a partir de então.

Ciência às partes. Às providências necessárias.

Ponta Porã, 29 de julho de 2020.

Cópia desta Decisão servirá como:

- **Mandado de Intimação e constatação (número identificador no canto inferior direito)**, visando:

1 - INTIMAÇÃO dos réus para **comparecerem à unidade do INCRA**, levando documentação que comprove o preenchimento dos requisitos legais à regularização no lote objeto do litígio (**Prazo: 15 dias**).

2 - CONSTATAÇÃO, por ocasião do cumprimento da diligência, se os réus residem no lote do litígio; quem são os ocupantes do lote rural; qual a natureza da atividade exercida na área; e, ainda, se há benfeitorias realizadas.

Intimados: **JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG nº 1.414.467 SSP/PR, CPF nº 192.079.729-72, nascido em 19 de junho de 1946; e **SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, casada, do lar, RG nº 7.818.690-9 SSP/PR e CPF sob nº 025285399-75, nascida em 12 de maio de 1959.

Endereço: Lote 996 do Projeto de Assentamento Itamarati II, MST Mansão, Ponta Porã/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002733-24.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA INEZ GRECO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000558-57.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA, ADAO ROSA SERVIM

Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido ID 36020991, no prazo de **15 (quinze)** dias, comprovando as diligências adotadas para demonstrarem que preenchem os requisitos da nova Lei n. 13.465/2017 (art. 26-B).

Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público Federal, conforme determinado no Despacho ID 35297119.

Ponta Porã, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000883-63.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GIANLUCCA MOTTA HOLANDA DE ANDRADE ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIANLUCCA MOTTA HOLANDA DE ANDRADE ROMERO** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução dos seguintes bens: a) 05 antenas Nano Beam M5 b) 22 roteadores Routerboard RB 3011 e RB 750GR3 c) 360 modems Huawei Echolife d) 01 Rack OLT Huawei e) 03 placas OLT Huawei f) 02 terminal de linha óptica GEPON OLT g) 01 switch TP Link h) 40 HDs Seagate 1 TB i) 20 IPTV Fressky j) 90 IPTV Alphasat TX.

Alega que, em 16/06/2020, foi flagrado na importação dos referidos bens, em desacordo com a determinação legal.

Descreve que as mercadorias possuem comercialização permitida no território nacional, de modo que não possuem como consequência a destruição. Logo, a apreensão estaria pautada exclusivamente na ausência de recolhimento dos tributos devidos.

Sustenta que é descabida a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos, conforme enunciado 323 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Menciona que não houve lavratura do auto de infração até a presente data, o que inviabiliza o exercício de seu direito de defesa, tomando a apreensão ilegal.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso na causa.

O MPF optou por não intervir no feito.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que, no dia 16/06/2020, o impetrante foi flagrado na importação de diversas mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal, mediante colaboração de JULIANO DUARTE YULE MARQUES, que 'batia estrada'.

Deste modo, é incontroversa a participação do impetrante e o seu conhecimento sobre o ato ilícito praticado. Em verdade, fundamenta a sua tese de restituição nos argumentos de vedação de confisco e na impossibilidade de uso da apreensão como meio indireto para cobrança de tributos, o que, entretanto, não merece prosperar.

De início, registro que o impetrante não comprovou ser o proprietário das mercadorias apreendidas. Neste ponto, denota-se que o interessado declarou, em sede policial, que foi contratado por JULIANO DUARTE YULE MARQUES para transportar as mercadorias até Campo Grande/MS, e que a carga não lhe pertencia (ID 35177030).

Inexiste qualquer elemento nos autos capaz de infirmar as alegações apresentadas pelo impetrante em sede policial, tampouco justificativa para o comportamento contraditório referente ao domínio das mercadorias apreendidas.

De outro lado, com bem destaca a autoridade impetrada, o Decreto Federal nº 125/2020 impôs restrição de entrada de pessoas e produtos estrangeiros em território nacional, em razão das medidas sanitárias de combate ao coronavírus, ressalvadas as hipóteses expressamente nominadas na norma.

Neste caso, a importação de produtos estrangeiros se sujeita à observância dos regramentos específicos exigidos pela legislação (artigos 543 e 551 do Regulamento Aduaneiro), estando suspensa a cota de isenção, justamente por decorrer de maior controle de fluxo de transposição de fronteiras vigente, o que não foi observado pelo impetrante.

De outro lado, a quantidade e o valor de produtos apreendidos bem demonstram que estava superado o limite de isenção autorizado pela norma, além de sua finalidade comercial, o que só reforça a legalidade da apreensão das mercadorias.

Outrossim, segundo ressalta a autoridade impetrada, JULIANO DUARTE YULE MARQUES (responsável pela contratação do impetrante) já foi flagrado em outras oportunidades pela prática de ilícito de mesma espécie (importação irregular de produtos eletrônico).

Uma destas ocorrências se refere ao auto de infração lavrado em 13/05/2020, quando Juliano Duarte Yules Marques e Caio Yule Marques dos Santos (pai de Juliano) foram abordados enquanto levavam produtos estrangeiros da mesma categoria. O fato é objeto de questionamento no MS 5003651-74.2020.403.6005, que tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

O próprio Caio Yule Marques dos Santos já foi autuado em outras oportunidades por idêntica ocorrência, conforme se afere dos mandados de segurança nº 5003729-68.2020.403.6005 e nº 5003669-95.2020.403.6005, que tramitam nesta Vara Federal.

Por todo o exposto, resta evidente a habitualidade delitiva dos envolvidos.

Não só isso como também é inconteste a aparente intenção de iludir este juízo, de modo a atribuir propriedade diversa às mercadorias apreendidas com o propósito de impedir a aplicação da pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Sobre a aplicação de pena de perdimento das mercadorias, a sua viabilidade decorre do disposto no artigo 87, I, da Lei 4.502/64, que autoriza a imposição do ato para mercadorias que tenham entrado clandestinamente no país, em desacordo com a lei.

Neste caso, a sanção não decorre de mera ausência de adimplemento dos tributos devidos, mas sim de infração às exigências normativas para regular importação das mercadorias ao território nacional, pelo qual não há de se falar em indevido confisco.

Prova disso é que o pagamento do tributo iludido, por si só, não autoriza a autoridade administrativa a proceder a devolução das mercadorias apreendidas, dada a prática de conduta ilícita a ensejar a aplicabilidade de sanção específica disposta em lei.

Consigne-se, ademais, que autorizar a devolução das mercadorias representaria indevido estímulo a importação dos bens sem a respectiva declaração, sujeitando o infrator a pagamento a posteriori de eventuais tributos, quando descoberto na prática ilícita, o que evidentemente não pode ser admitido.

No que se refere à eventual demora da autoridade administrativa para lavrar o auto de infração, tem-se a omissão resta devidamente superada, pois o ato foi emitido em 13/07/2020.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que é razoável a conclusão do processo administrativo fiscal no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/10), o que está dentro do parâmetro desta causa.

Com base neste argumento, e considerando que já foi dado o devido impulso ao processo administrativo, inexistindo qualquer ilegalidade do ato de apreensão proferido. Mesmo que assim não fosse, tal condição ensejaria tão somente a provocação da autoridade administrativa para saneamento da indevida inércia.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte impetrante a comprovação de seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese em comento.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE RETENÇÃO DE BENS. CANAL "NADA A DECLARAR". SUBMISSÃO POSTERIOR AO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOLO NA OCULTAÇÃO DOS BENS. DANO AO ERÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se deferir o regime especial de admissão temporária, nos termos da IN RFB nº 1.600/2015, aos bens trazidos ao país pelas apelantes e retidos pela apelada, possibilitando assim o retorno de tais bens ao seu país de origem. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ trouxe do exterior diversas peças de vestuário (93 kg) que não se enquadravam no conceito de bagagem, o que originou a lavratura do Termo de Retenção de Bens. 3. A própria apelante não contesta esse fato, tendo afirmado que optou pelo canal "nada a declarar" por equívoco, quando na verdade queria que a mercadoria trazida fosse submetida ao regime especial de admissão temporária, uma vez que obteve referidas mercadorias por regime de comodato firmado com empresas internacionais, tão somente para a prestação de serviços no editorial de agosto/2018 da revista ELLE, de propriedade da apelante ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. 4. O pedido de regime especial de admissão temporária formulado após a retenção das mercadorias foi indeferido pela autoridade coatora por ter a apelante JULIANA GIMENEZ se classificado como "não declarante" e não preencher os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme Instrução Normativa nº 1.602/2015, art. 1º, §1º, II, III. 5. Verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ deveria ter ingressado no país pelo canal de "bens a declarar" e, uma vez descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 6. Verifica-se que a conduta da apelante JULIANA GIMENEZ infirma a alegação de que se pretendia a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária, pois, sendo certo que as características das mercadorias afastam sua qualificação como bagagem, deveria a apelante declará-las na Aduana, o que não foi feito, o que evidenciou o dolo e a intenção de ocultar tais bens da fiscalização aduaneira, sendo despropositado se admitir ter ocorrido mero equívoco ou desconhecimento da legislação aduaneira, ou que se cogite de boa-fé, circunstância incompatível com a omissão da existência dos bens na DBA, sendo que o dano ao erário no presente caso tem natureza objetiva e prescinde de prejuízo financeiro aos cofres públicos, além do que a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária exige o preenchimento de requisitos documentais que não foram nem poderiam ser atendidos frente à conduta adotada pela apelante JULIANA GIMENEZ. 7. Ressalte-se ser imprudente também a pretensão subsidiária deduzida nestes autos, de liberação das mercadorias, já que a configuração do dano ao erário - fartamente demonstrada acima - submete os fatos a procedimento e sanção específicos, incompatíveis com o pedido referido, além do que o caso não se compatibiliza com as hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa, na forma do disposto no Decreto-Lei 1.455/1976, devendo se prosseguir com o regular procedimento administrativo, nos termos previstos na Instrução Normativa RFB 1.059/2010. 8. Ressalte-se que a atual Carta Constitucional dispõe, no art. 5º, XLVI, alínea b, sobre a admissão e aplicabilidade da pena de perdimento no ordenamento jurídico pátrio, visando a referida sanção essencialmente ao ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática das infrações previamente tipificadas. 9. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito e a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração, o que não ocorreu no presente caso, já que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie, não sendo possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta dos impetrantes, isto é, se houve ou não dolo, além do que não é possível se incursionar no mérito do ato administrativo - onde reside a discricionariedade da Administração - porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. 10. Inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. 11. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5004408-70.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Luiz Augusto de Souza Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 18/03/2020).

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem estar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória. 2. Tendo em vista que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabe somente ao autuado o ônus de provar a regularidade da entrada dos bens no território nacional com a exibição da respectiva documentação fiscal. 3. A inaptidão das notas fiscais juntadas aos autos, os depoimentos desfavoráveis colhidos em inquérito policial, o depósito de produtos de venda proibida no mercado brasileiro e a existência de registros de processos relacionados à infrações aduaneiras, fragilizam significativamente a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de forma regular. 4. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização. 5. Recurso de apelação improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000875-97.2008.4.03.6004 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - DJF3 Judicial:12/07/2018)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução dos seguintes bens: i) 50 Roteador fibra ótica (ONU) HUAWEI HG8310M; ii) 30 Roteador fibra ótica (ONU) NOKIA G-140WC; iii) 250 Roteador fibra ótica (ONU) HUAWEI HG8546M; iv) 200 Roteador fibra ótica (ONU) FIBERHOME AN5506-02-B; v) 80 Roteador fibra ótica (ONU) GEAPON ONU; vi) 200 Plugue para tomada; vii) 2 Placa de rede HUAWEI H901GPHF OLT; viii) 2 Switch MIKROTIK CCR1036-8G-2S-EM; ix) 10 Partes e peças outras máquinas placa para antena; x) 200 Roteador TP-LINK ARCHER C20; xi) 5 Antena para internet UBIQUITI PBE-5AC-300; xii) 5 Antena para internet UBIQUITI PBE-5AC400; xiii) 2 Antena para internet UBIQUITI PBE-5AC-500.

Alega que, em 01/02/2020, foi flagrado na importação dos referidos bens, em desacordo com a determinação legal.

Descreve que as mercadorias possuem comercialização permitida no território nacional, de modo que não possuem como consequência a destruição. Logo, a apreensão estaria pautada exclusivamente na ausência de recolhimento dos tributos devidos.

Sustenta que é descabida a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos, conforme enunciado 323 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso na causa.

O MPF optou por não intervir no feito.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que, no dia 01/02/2020, o impetrante foi flagrado na importação de diversas mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Deste modo, é incontroversa a participação do impetrante e o seu conhecimento sobre o ato ilícito praticado. Em verdade, fundamenta a sua tese de restituição nos argumentos de vedação de confisco e na impossibilidade de uso da apreensão como meio indireto para cobrança de tributos, o que, entretanto, não merece.

Com efeito, o valor e a quantidade de produtos apreendidos bem denota que estava superado o limite de isenção autorizado pela norma, além de evidenciar a sua clara finalidade comercial, o que só reforça a legalidade da apreensão das mercadorias.

Outrossim, o impetrante já foi flagrado em outras oportunidades pela prática de ilícito de mesma espécie (importação irregular de produtos eletrônicos), conforme se verifica dos mandados de segurança nº 5003669-95.2020.403.6005 e nº 5003651-74.2020.403.6005.

Registre-se que em todas estas ações são utilizados os mesmos fundamentos fático e jurídico para buscar a devolução dos produtos apreendidos, a demonstrar que se trata de mera argumentação infundada com o propósito de afastar as sanções da lei.

Por todo o exposto, resta evidente que o impetrante é infrator contumaz.

Sobre a aplicação de pena de perdimento das mercadorias, a sua viabilidade decorre do disposto no artigo 87, I, da Lei 4.502/64, que autoriza a imposição do ato para mercadorias que tenham entrado clandestinamente no país, em desacordo com a lei.

Neste caso, a sanção não decorre de mera ausência de adimplemento dos tributos devidos, mas sim de infração às exigências normativas para regular importação das mercadorias ao território nacional, pelo qual não há de se falar em indevido confisco.

Prova disso é que o pagamento do tributo iludido, por si só, não autoriza a autoridade administrativa a proceder a devolução das mercadorias apreendidas, dada a prática de conduta ilícita a ensejar a aplicabilidade de sanção específica disposta em lei.

Consigne-se, ademais, que autorizar a devolução das mercadorias representaria indevido estímulo a importação dos bens sem a respectiva declaração, sujeitando o infrator a pagamento a posteriori de eventuais tributos, quando descoberto na prática ilícita, o que evidentemente não pode ser admitido.

No que se refere à eventual demora da autoridade administrativa para lavrar o auto de infração, tem-se a omissão resta devidamente superada, pois o ato foi emitido em 02/03/2020.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que é razoável a conclusão do processo administrativo fiscal no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/10), o que está dentro do parâmetro desta causa.

Com base neste argumento, e considerando que foi dado o devido impulso ao processo administrativo com a abertura de prazo para defesa ao impetrante, inexistente qualquer ilegalidade do ato de apreensão proferido. Mesmo que assim não fosse, tal condição ensejaria tão somente a provocação da autoridade administrativa para saneamento da indevida inércia.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte impetrante a comprovação de seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese em comento.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE RETENÇÃO DE BENS. CANAL "NADA A DECLARAR". SUBMISSÃO POSTERIOR AO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOLO NA OCULTAÇÃO DOS BENS. DANO AO ERÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se deferir o regime especial de admissão temporária, nos termos da IN RFB nº 1.600/2015, aos bens trazidos ao país pelas apelantes e retidos pela apelada, possibilitando assim o retorno de tais bens ao seu país de origem. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ trouxe do exterior diversas peças de vestuário (93 kg) que não se enquadravam no conceito de bagagem, o que originou a lavratura do Termo de Retenção de Bens. 3. A própria apelante não contesta esse fato, tendo afirmado que optou pelo canal "nada a declarar" por equívoco, quando na verdade queria que a mercadoria trazida fosse submetida ao regime especial de admissão temporária, uma vez que obteve referidas mercadorias por regime de comodato firmado com empresas internacionais, tão somente para a prestação de serviços no editorial de agosto/2018 da revista ELLE, de propriedade da apelante ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. 4. O pedido de regime especial de admissão temporária formulado após a retenção das mercadorias foi indeferido pela autoridade coatora por ter a apelante JULIANA GIMENEZ se classificado como "não declarante" e não preencher os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme Instrução Normativa nº 1.602/2015, art. 1º, §1º, II, III. 5. Verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ deveria ter ingressado no país pelo canal de "bens a declarar" e, uma vez descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 6. Verifica-se que a conduta da apelante JULIANA GIMENEZ infirma a alegação de que se pretendia a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária, pois, sendo certo que as características das mercadorias afastam sua qualificação como bagagem, deveria a apelante declará-las na Aduana, o que não foi feito, o que evidenciou o dolo e a intenção de ocultar tais bens da fiscalização aduaneira, sendo despropositado se admitir ter ocorrido mero equívoco ou desconhecimento da legislação aduaneira, ou que se cogite de boa-fé, circunstância incompatível com a omissão da existência dos bens na DBA, sendo que o dano ao erário no presente caso tem natureza objetiva e prescinde de prejuízo financeiro aos cofres públicos, além do que a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária exige o preenchimento de requisitos documentais que não foram nem poderiam ser atendidos frente à conduta adotada pela apelante JULIANA GIMENEZ. 7. Ressalte-se ser improcedente também a pretensão subsidiária deduzida nestes autos, de liberação das mercadorias, já que a configuração do dano ao erário - fartamente demonstrada acima - submete os fatos a procedimento e sanção específicos, incompatíveis com o pedido referido, além do que o caso não se compatibiliza com as hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa, na forma do disposto no Decreto-Lei 1.455/1976, devendo se prosseguir com o regular procedimento administrativo, nos termos previstos na Instrução Normativa RFB 1.059/2010. 8. Ressalte-se que a atual Carta Constitucional dispõe, no art. 5º, XLVI, alínea b, sobre a admissão e aplicabilidade da pena de perdimento no ordenamento jurídico pátrio, visando a referida sanção essencialmente ao ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática das infrações previamente tipificadas. 9. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito e a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração, o que não ocorreu no presente caso, já que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie, não sendo possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta dos impetrantes, isto é, se houve ou não dolo, além do que não é possível se incursionar no mérito do ato administrativo - onde reside a discricionariedade da Administração - porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. 10. Inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. 11. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5004408-70.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Luiz Augusto de Souza Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 18/03/2020).

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem estar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória. 2. Tendo em vista que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabe somente ao atuado o ônus de provar a regularidade da entrada dos bens no território nacional com a exibição da respectiva documentação fiscal. 3. A inaptidão das notas fiscais juntadas aos autos, os depoimentos desfavoráveis colhidos em inquérito policial, o depósito de produtos de venda proibida no mercado brasileiro e a existência de registros de processos relacionados à infrações aduaneiras, fragilizam significativamente a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de forma regular. 4. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização. 5. Recurso de apelação improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000875-97.2008.4.03.6004 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - DJF3 Judicial:12/07/2018)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, dada a gratuidade de justiça concedida ao impetrante.

Sem condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-04.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ROSANA DUARTE SILVA YULE MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSANA DUARTE SILVA YULE MARQUES** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**, em que requer a devolução do veículo Toyota Hilux CD, cor prata, ano fab/mod 2010/2010, RENAVAM 00199924083.

Descreve que o veículo foi apreendido em 16/05/2020, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Menciona que o veículo é de sua propriedade, e estava emprestado ao seu filho Juliano Duarte Yule Marques, o que cedeu o carro sem a autorização da impetrante para Gianluca Motta Holanda de Andrade Romero, para o transporte dos produtos estrangeiros.

Defende a sua condição de terceira de boa-fé; que não houve lavratura de auto de infração até a presente data; e que a constrição não pode ser utilizada como meio indireto para a cobrança de tributos.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso na causa.

O MPF optou por não intervir no feito.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido em posse de GIANLUCCA MOTTA HOLANDA DE ANDRADE ROMERO, na data de 16/06/2016, quando realizava o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a lei, com a colaboração de JULIANO DUARTE YULE MARQUES (filho da impetrante), responsável por 'bater estrada'.

Apesar de a impetrante alegar a sua condição de terceira de boa-fé, esta afirmação é controversa.

Segundo se denota do depoimento de JULIANO DUARTE YULE MARQUES em sede policial, este afirmou que se deslocava a esta região de fronteira de "duas a três vezes por semana para buscar mercadorias de origem estrangeira" (ID 35164757).

Em consulta ao sistema processual e às informações da autoridade impetrada (ID 35821012), denota-se que JULIANO DUARTE YULE MARQUES foi flagrado alguns dias antes dos fatos discutidos nesta causa (em 13/05/2020) na prática de ilícito de mesma espécie (importação irregular de produtos eletrônicos de origem estrangeira), conforme apurado nos autos nº 5003651-74.2020.403.6005.

Além disso, CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS (pai de JULIANO) também possui várias ocorrências anteriores por contrabando/descaminho, uma das quais exatamente a colaboração nos fatos imputados a JULIANO em 13/05/2020, anteriormente citado (ID 35821012).

Como se sabe, é fato comum que envolvidos na prática de contrabando/descaminho nesta região de fronteira utilizem veículos em nome de terceiros justamente como o propósito de impedir a aplicação da pena de perdimento, conforme se afere da prática forense, o que revela ser o caso destes autos.

Portanto, dada a alegação de JULIANO de que vem a esta região de fronteira com frequência e o histórico de reiteração delitiva do núcleo familiar da impetrante, não é crível que desconhecesse o destino e/ou o motivo da viagem a esta localidade.

Registro que não há elementos dos autos capazes de infirmar a prova dos autos, a indicar que o núcleo familiar da impetrante está inserido na atividade ilícita, utilizando da prática de contrabando/descaminho como meio de vida.

De outro lado, a quantidade e o valor de produtos apreendidos bem demonstram a sua finalidade comercial, o que só reforça a legalidade da apreensão das mercadorias.

Sobre a aplicação de pena de perdimento das mercadorias, a sua viabilidade decorre do disposto no artigo 87, I, da Lei 4.502/64, que autoriza a imposição do ato para mercadorias que tenham entrado clandestinamente no país, em desacordo com a lei.

Neste caso, a sanção não decorre de mera ausência de adimplemento dos tributos devidos, mas sim de infração às exigências normativas para regular importação das mercadorias ao território nacional, pelo qual não há de se falar em indevido confisco.

Prova disso é que o pagamento do tributo iludido, por si só, não autoriza a autoridade administrativa a proceder a devolução das mercadorias apreendidas, dada a prática de conduta ilícita a ensejar a aplicabilidade de sanção específica disposta em lei.

Consigne-se, ademais, que autorizar a devolução das mercadorias representaria indevido estímulo a importação dos bens sem a respectiva declaração, sujeitando o infrator a pagamento a posteriori de eventuais tributos, quando descoberto na prática ilícita, o que evidentemente não pode ser admitido.

No que se refere à eventual demora da autoridade administrativa para lavrar o auto de infração, tem-se a omissão resta devidamente superada, pois o ato foi emitido em 15/07/2020.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que é razoável a conclusão do processo administrativo fiscal no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/10), o que está dentro do parâmetro desta causa.

Com base neste argumento, e considerando que já foi dado o devido impulso ao processo administrativo, inexistente qualquer ilegalidade do ato de apreensão proferido. Mesmo que assim não fosse, tal condição ensejaria tão somente a provocação da autoridade administrativa para saneamento da indevida inércia.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte impetrante a comprovação de seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese em comento.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE RETENÇÃO DE BENS. CANAL "NADA A DECLARAR". SUBMISSÃO POSTERIOR AO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOLO NA OCULTAÇÃO DOS BENS. DANO AO ERÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se deferir o regime especial de admissão temporária, nos termos da IN RFB nº 1.600/2015, aos bens trazidos ao país pelas apelantes e retidos pela apelada, possibilitando assim o retorno de tais bens ao seu país de origem. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ trouxe do exterior diversas peças de vestuário (93 kg) que não se enquadravam no conceito de bagagem, o que originou a lavratura do Termo de Retenção de Bens. 3. A própria apelante não contesta esse fato, tendo afirmado que optou pelo canal "nada a declarar" por equívoco, quando na verdade queria que a mercadoria trazida fosse submetida ao regime especial de admissão temporária, uma vez que obteve referidas mercadorias por regime de comodato firmado com empresas internacionais, tão somente para a prestação de serviços no editorial de agosto/2018 da revista ELLE, de propriedade da apelante ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. 4. O pedido de regime especial de admissão temporária formulado após a retenção das mercadorias foi indeferido pela autoridade coatora por ter a apelante JULIANA GIMENEZ se classificado como "não declarante" e não preencher os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme Instrução Normativa nº 1.602/2015, art. 1º, §1º, II, III. 5. Verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ deveria ter ingressado no país pelo canal de "bens a declarar" e, uma vez descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 6. Verifica-se que a conduta da apelante JULIANA GIMENEZ infirma a alegação de que se pretendia a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária, pois, sendo certo que as características das mercadorias afastam sua qualificação como bagagem, deveria a apelante declará-las na Aduana, o que não foi feito, o que evidenciou o dolo e a intenção de ocultar tais bens da fiscalização aduaneira, sendo despropositado se admitir ter ocorrido mero equívoco ou desconhecimento da legislação aduaneira, ou que se cogite de boa-fé, circunstância incompatível com a omissão da existência dos bens na DBA, sendo que o dano ao erário no presente caso tem natureza objetiva e prescinde de prejuízo financeiro aos cofres públicos, além do que a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária exige o preenchimento de requisitos documentais que não foram nem poderiam ser atendidos frente à conduta adotada pela apelante JULIANA GIMENEZ. 7. Ressalte-se ser improcedente também a pretensão subsidiária deduzida nestes autos, de liberação das mercadorias, já que a configuração do dano ao erário - fartamente demonstrada acima - submete os fatos a procedimento e sanção específicos, incompatíveis com o pedido referido, além do que o caso não se compatibiliza com as hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa, na forma do disposto no Decreto-Lei 1.455/1976, devendo se prosseguir com o regular procedimento administrativo, nos termos previstos na Instrução Normativa RFB 1.059/2010. 8. Ressalte-se que a atual Carta Constitucional dispõe, no art. 5º, XLVI, alínea b, sobre a admissão e aplicabilidade da pena de perdimento no ordenamento jurídico pátrio, visando a referida sanção essencialmente ao ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática das infrações previamente tipificadas. 9. Os atos administrativos, dentre os quais se incluiu o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito e a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração, o que não ocorreu no presente caso, já que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie, não sendo possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta dos impetrantes, isto é, se houve ou não dolo, além do que não é possível se incursionar no mérito do ato administrativo - onde reside a discricionariedade da Administração - porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. 10. Inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. 11. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5004408-70.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Luiz Augusto de Souza Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 18/03/2020).

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem estar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória. 2. Tendo em vista que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabe somente ao autuado o ônus de provar a regularidade da entrada dos bens no território nacional com a exibição da respectiva documentação fiscal. 3. A inaptidão das notas fiscais juntadas aos autos, os depoimentos desfavoráveis colhidos em inquérito policial, o depósito de produtos de venda proibida no mercado brasileiro e a existência de registros de processos relacionados à infrações aduaneiras, fragilizam significativamente a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de forma regular. 4. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização. 5. Recurso de apelação improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000875-97.2008.4.03.6004 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - DJF3 Judicial:12/07/2018)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARLEI IRACEMA CICHILEIRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES LEAL - MS10387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Observa-se dos autos que o veículo reclamado está apreendido na Delegacia da Receita Federal de Mundo Novo/MS, onde tramita o respectivo processo administrativo.

Considerando que a cidade de Mundo Novo está submetida à circunstância da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, justifique a parte autora a competência deste juízo, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-67.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO DEMIR GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o presente feito tramita no Juizado Especial Federal Adjunto, deverá a Caixa Econômica juntar a contestação no respectivo sistema processual (SISJEF).

Desentranhe-se a petição de ID 36086750 e seguintes.

Após, retornemos autos ao arquivo.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-52.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JEFERSON LUIS VERGITZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o presente feito tramita no Juizado Especial Federal Adjunto, deverá a Caixa Econômica juntar quaisquer peças no respectivo sistema processual (SISJEF).

Desentranhe-se a petição de ID 36087635 e seguintes.

Após, retornemos autos ao arquivo.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FABIO JOSE SCHUAIGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o presente feito tramita no Juizado Especial Federal Adjunto, deverá a Caixa Econômica juntar a contestação no respectivo sistema processual (SISJEF).

Desentranhe-se a petição de ID 36088518 e seguintes.

Após, retornemos autos ao arquivo.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de comunicado de cumprimento de prisão, em desfavor de APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR e, ante o período de prevenção e enfrentamento à COVID-19, não será realizada a audiência de custódia, conforme Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Por outro lado, na oportunidade, mantenho, por ora a prisão preventiva decretada, por seus próprios fundamentos, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do réu, sem prejuízo de reanálise dos fatos nos autos de liberdade provisória nº 5000379-57.2020.403.6005, no qual a defesa já requereu a revogação da segregação cautelar do acusado.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa de APARECIDO MENDES.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000739-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ALCIDES RUBEN FRUTOS ARANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NINO DA SILVA - SP267057

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alcides Ruben Frutos Arana, em face da r. decisão que manteve o decreto de sua prisão preventiva.

Aduz, em síntese, que o julgado é omissivo, pois não apreciou os argumentos e documentos juntados pela parte recorrente.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

O prazo de interposição dos embargos de declaração é de 02 (dois) dias, nos termos do art. 382 do CPP.

A decisão recorrida foi publicada em 08/07/2020.

Assim, o prazo para interposição do recurso escoou em 13/07/2020.

Registre-se que o pedido de reconsideração é inapto para suspender/interromper o prazo recursal, por falta de amparo legal.

Como o recurso foi interposto em 20/07/2020, bem se denota que é manifestamente intempestivo.

Posto isto, não conheço os embargos de declaração.

Cumpra-se o despacho ID 34941203.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES, ADEMAR DA SILVA GONCALVES, ARCIRIO MARQUES GONCALVES, ZILDADA SILVA GONCALVES, CARLINHOS MARQUES GONCALVES, CELSO DA SILVA GONCALVES, RAMONA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ARCIRIO GONCALVES e outros (6)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000993-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MEDICI APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VALDIR TERSI - SP440996, JULIA MARQUES XAVIER DE CAMARGO - SP441214

DECISÃO

Trata-se de flagrante em desfavor de **Medici Aparecido Pereira**, imputando-lhe a prática, em tese, de receptação e uso de documento falso (artigos 180 e 304 do Código Penal).

Não foi realizada audiência de custódia por conta da COVID-19.

Instado a se manifestar, o MPF em plantão pugnou pela homologação do flagrante; conversão em preventiva; e o recebimento da denúncia.

É o relatório. Decido.

No dia 26/07/2020, por volta das 7:30, o flagranteado Medici Aparecido Pereira, em tese, fez uso de documento falso referente ao carro GM Cruze, placas aparentes FGN-4390, para a Polícia Rodoviária Federal da cidade de Ponta Porã.

Durante a abordagem, os policiais identificaram que a placa verdadeira do carro é FKW-3717, com ocorrência de roubo na cidade de Rio Claro/SP. Em sede policial, o investigado declarou que foi contratado para levar o veículo de Presidente Prudente/SP até Aral Moreira/MS por R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na situação em exame, os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delicto foram observados, a saber:

(a) Em princípio, o investigado estava em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de uma testemunha e do próprio flagranteado, colhidas todas as assinaturas;

(b) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da prisão;

(c) Dentro do mesmo prazo, foi entregue a nota de culpa ao custodiado e lhe foi informado sobre as suas garantias constitucionais, o que cumpre integralmente as exigências normativas para a hipótese;

Assim, ante a regularidade formal, **homologo** o flagrante.

Passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor do custodiado, eis que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, inciso LXVI, da CF/88).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza.

No caso em tela, a prova de materialidade e indícios de autoria delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação; do boletim de ocorrência lavrado pela PRF; e pela informação de polícia judiciária.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se revela necessária para garantia de ordem pública, dada a notícia de que o custodiado possui condenação anterior por roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, que culminou em condenação à pena superior a 08 (oito) anos em regime inicial fechado, já transitada em julgado (ID 36061417).

Ocorre que, não obstante a gravidade do crime ao qual foi condenado, o custodiado aparentemente voltou a reincidir, de modo que a prisão preventiva é necessária, ao menos por ora, para cessar a prática de novas práticas delitivas.

Relevante consignar que, como regra, o trânsito de veículo de origem criminosa para esta região de fronteira configura etapa de preparação para posterior tráfico de drogas estruturado por organizações criminosas situadas nesta região de fronteira, a denotar o aparente vínculo do custodiado com tais associações.

De outro lado, segundo informações prestadas pelo órgão ministerial, subsistem indícios de que o custodiado pode ter se evadido do sistema penitenciário durante o cumprimento de sua pena, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para impedir a possibilidade de reiteração criminosa, ao menos até que seja esclarecida a situação prisional em relação à condenação definitiva em seu desfavor.

Destaco, ainda, que não foram apresentados comprovantes de endereço fixo e/ou ocupação lícita. Além disso, o custodiado não reside no distrito de culpa e aparentemente possui contato com organizações criminosas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país, em prejuízo à instrução do processo e à futura aplicação da lei penal.

Observo não ser o caso de aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, pois, embora os crimes não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não há evidências de que os presos se inserem no grupo de risco do novo coronavírus, e as particularidades da causa indicam a indispensabilidade da segregação cautelar dos envolvidos.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos supostos sujeitos delitivos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de **Medici Aparecido Pereira**.

Em prosseguimento, verifico que o **Ministério Público Federal** propôs denúncia em face **Medici Aparecido Pereira**, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 180 e 304 do Código Penal.

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Assim, ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia**.

Adoto o rito comum ordinário para processamento da causa.

Atualize-se a classe processual para AÇÃO PENAL.

CITE-SE e INTIME-SE o acusado dos termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Como há procurador constituído nos autos, deixo, por ora, de proceder à indicação de defensor dativo.

Intime-se o patrono para que apresente a procuração nos autos. Após, atualize-se o sistema processual.

OFICIE-SE ao INI para que proceda às anotações de praxe na folha dos acusados.

INDEFIRO o pedido de comunicação ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e São Paulo, pois, tratando-se de delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inibir na administração da Justiça no âmbito estadual.

PROCEDA-SE à juntada das certidões de antecedentes criminais dos réus relativas à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo Ministério Público federal.

DESIGNO audiência de instrução para o dia **10/09/2020 às 10h (horário do MS)**, para a oitiva das testemunhas **PRFs Jones Almeida de Moraes e Rafael Vaz de Oliveira** e interrogatório do réu, por meio de videoconferência.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2af96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

A presença do acusado será garantida por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.

OFICIE-SE ao Comando da PRF, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Oficie-se ao Estabelecimento Penal em que o réu está recolhido, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação dos réus naquela sala nas datas e horários acima designados.

Requisite-se à autoridade policial a remessa do exame de corpo de delito do custodiado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Oficie-se ao juízo da Vara Criminal de Araras/SP, comunicando a prisão do custodiado neste processo, bem como solicitando informações, **com urgência**, sobre a situação do cumprimento da pena de **Medici Aparecido Pereira** imposta nos autos nº 3001920- 87.2013.8.26.0038.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se. Ciência ao MPP.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001160-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROQUE JACINTA BLANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao executado apenas em parte. Realmente, a petição ID 33229002 é estranha a este processo e, por tal razão, deve ser desentranhada.

Todavia, a parte credora formulou pedido de cumprimento de sentença, referente a estes autos, no ID 33228769, ou seja, antes mesmo do pedido mencionado pelo executado. Portanto, intime-se novamente o INSS para se manifestar sobre o aludido pedido ID 33228769, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de preclusão.

Outrossim, **intimem-se** os subscritores da petição ID 33229002 (que também representam o exequente neste feito) para eventual download do documento, no prazo de **05 (cinco)** dias, e, após, proceda-se à exclusão da petição.

Ponta Porã, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000746-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE:G. A. E.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante quanto às informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para prolação da sentença.

Ponta Porã, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000895-31.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO LUIZ SCHUTZ

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALESSANDRA DE SOUZA GENOVEZ - PR33781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 30 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001038-66.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LANGER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESQUITA - MS20725

DESPACHO

Segundo consta do documento ID 3615711, houve disponibilização do valor do FGTS para saque a partir de 25/05/2020.

Assim, justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o seu interesse processual na demanda, e apresente a negativa de saque da CEF, se for o caso.

Em igual prazo, proceda à parte autora a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, bem como se manifeste sobre eventual competência do JEF para processar a causa.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da inicial, na forma dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL CAPUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como se sabe, a **Resolução 322/2020** do Conselho Nacional de Justiça condiciona a retomada das atividades presenciais a uma série de medidas sanitárias a serem cumpridas pelos Tribunais e, ainda, desde que os Estados não decretem o chamado "lockdown" (art. 3º, inciso III). Referido ato normativo determina, ainda, que seja mantido preferencialmente o atendimento virtual (art. 2º, §4º e art. 5º, inciso IV) e restringe a retomada dos trabalhos presenciais da primeira etapa aos atos descritos no art. 4º da resolução, que não incluiu as audiências cíveis.

Assim, e considerando o atual cenário de pandemia de "Covid-19" no país, com forte aumento no número de pessoas atingidas pelo vírus "SARS-CoV-2" no Estado de Mato Grosso do Sul, há grande incerteza acerca da data do restabelecimento das atividades presenciais na Justiça Federal. O crescimento da pandemia aliado aos riscos de outras doenças durante o inverno aumentam a probabilidade de que os Estados mantenhamas medidas sanitárias de distanciamento social e, por conseguinte, que seja prorrogada a suspensão dos atos presenciais.

Diante do atual contexto sanitário e a fim de evitar deslocamentos desnecessários das partes e de testemunhas, DEFIRO o pedido da parte autora, determinando a realização da audiência por videoconferência, mantendo o ato para a data já agendada (**02/09/2020, às 11 horas, no horário do MS**).

A audiência será realizada pelo sistema Cisco Webex da Justiça Federal, **através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%2080153)), cumprindo ao representante processual da parte autora indicar todos os e-mails e número de celular com "WhatsApp" do(a) autor(a) e das testemunhas, caso não pretenda acolhê-las em seu escritório profissional, conforme exposto a seguir:**

Intime-se o requerente, portanto, para, no prazo de **10 (dez) dias**:

- 1) juntar aos autos cópia/foto dos documentos de identidade das testemunhas que possibilitem sua identificação no momento da audiência;
- 2) indicar se a parte e as testemunhas participarão da audiência diretamente de suas residências ou em outro local indicado;
- 3) indicar, conforme o caso, todos os e-mails e número de celular com "WhatsApp" do autor e das testemunhas.

Caso o(a) advogado(a) entenda por acolher partes e testemunhas em seu escritório profissional para realização do ato, será responsável por garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e a parte, bem como a adoção de medidas de prevenção à propagação do Covid-19.

O contato desta Vara com testemunha e partes para tratar **exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência** será realizada pelo celular número (67) 99260-3638, por meio do aplicativo WhatsApp.

O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96w0lBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Intimem-se as partes.

Ponta Porã, 29 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA

INVESTIGADO: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por SONIA DA SILVA SANTOS, em que requer a revogação de sua prisão preventiva.

Descreve que há excesso de prazo na custódia cautelar, já que está presa desde 24/05/2020 sem o início da instrução processual.

Menciona que é portadora de doenças crônicas (diabetes e hipertensão arterial), além de ser responsável legal por menor imputere.

Alega que as suas condições pessoais são favoráveis, e que não há receio de fuga tampouco fatos contemporâneos para sustentar a prisão provisória.

Defende, ainda, a superlotação e precariedade do estabelecimento penal de Ponta Porã/MS.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não verifico alteração dos pressupostos fáticas que embasam a prisão cautelar.

Com efeito, consta dos autos que a investigada, em tese, guardava cerca de 2.259,1 kg (dois mil, duzentos e cinquenta e nove quilos e cem gramas) de maconha, que estava acondicionada no interior do veículo Mitsubishi L200 Triton, cor branca, placas aparentes BEA-762/Paraguai.

O automóvel estava estacionado em residência localizada na Rua Carambola, nº 128, Residencial Ponta Pora II, nesta cidade, onde estava a investigada, a qual autorizou a entrada dos policiais no local. Em sede policial, a custodiada se reservou ao direito de permanecer em silêncio.

A grande quantidade de droga apreendida revela a provável inserção da custodiada em organização criminosa especializada no tráfico de drogas. Além disso, ao menos por ora, não é crível a versão de que desconhecia a existência do entorpecente, já que estava no mesmo local em que era mantido mais de 2 toneladas de maconha, o que, com certeza, não passaria despercebido a qualquer pessoa.

Logo, há suficiente prova de materialidade e autoria delitiva em face da investigada.

Sobre o excesso de prazo da custódia cautelar, já é assente na jurisprudência de que o exame da questão não deve se fazer por mera análise aritmética, sendo imprescindível a averiguação do caso concreto.

No caso, denota-se que: (i) envolvida foi presa em 24/05/2020; (ii) o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva na mesma data; (iii) Houve juntada do laudo médico em 25/05/2020, sem lesões aparentes; (iv) o MPE/MS se manifestou pelo declínio de competência em 30/06/2020, acolhido pelo juízo estadual em 07/07/2020; (v) o MPF se manifestou em 13/07/2020; (vi) em 15/07/2020, este juízo reconheceu a sua competência, ratificou os atos praticados, manteve a prisão preventiva, e requisitou laudos periciais para a formação da *opinio delicti* do órgão ministerial.

Revelante consignar que o prazo para conclusão do inquérito policial, em relação aos presos por delitos de droga, é de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, na forma do artigo 51 da Lei 11.343/06.

Assim, o processo tem tido o seu regular trâmite, sendo justificável o seu prazo em razão da intercorrência relativa à competência e a necessidade de juntada de laudos complementares para o convencimento do titular da ação penal, de modo que não há de se falar em relaxamento da prisão decretada.

Sobre a sua condição de responsável legal de menor sob guarda, é fato que a legislação constitucional e legal objetiva privilegiar o desenvolvimento material e intelectual de crianças e adolescentes. Entretanto, não subsistem direitos absolutos, devendo a pertinência e adequação da medida ser avaliada no caso concreto.

Os próprios Tribunais Superiores destacam que situações excepcionais podem justificar o afastamento da regra que impõe a concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar para presas com filhos menores, *verbis*:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP). 2. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar. 3. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um bill de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal. 4. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada o restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida, visto que o Juízo singular ressaltou ser ela uma das integrantes de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, a quem competia auxiliar na fuga de outros membros e planejar um atentado contra a vida de participantes de facção rival que estavam recolhidos a estabelecimento prisional. 5. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP. 6. Ordem denegada. (HC n. 524.942/RN, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 4/10/2019)

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (HC 162.182-AGR, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2019, DJe 15/04/2019; sem grifos no original.)

Na hipótese em comento, afere-se que a investigada, em tese, está envolvida na guarda de mais de 02 toneladas de maconha, o que evidencia aparente confiança de organização criminosa, dado o elevado valor financeiro da carga apreendida, a demonstrar que a sua soltura possibilitará a retomada das ações delitivas.

Além disso, a cautela cautelar da custodiada é necessária para resguardo do próprio interesse do menor, a fim de evitar que seja submetido ao contato com a droga, em caso de eventual retomada da prática delitiva.

Relevante registrar que a droga estava acondicionada dentro da casa ocupada pela investigada, a qual aparentemente é o local de sua residência. Os documentos apresentados na causa não infirmam esta conclusão, eis que estão em nome de terceiros, sem qualquer justificativa quanto ao seu vínculo com a envolvida.

Sobre a declaração de trabalho, está destituído de qualquer prova de pagamento de salário e/ou anotação em CTPS, motivo pelo qual é insuficiente para demonstração da efetiva ocupação lícita.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz como propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais “idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções” (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

Na hipótese, os documentos médicos juntados pela custodiada não comprovam a sua efetiva inserção do grupo de risco do novo coronavírus. Mesmo que assim não fosse, a soltura da investigada não pode ser acolhida em razão das especificidades do caso concreto indicarem que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso.

De outro lado, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

Mesmo após a descoberta de casos positivos dentro da unidade penal e em razão das falhas estruturais encontradas na unidade prisional, constata-se que já foram adotadas as medidas necessárias para saneamento destes fatos.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória da envolvida, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença e o resguardo da saúde da interessada.

Apesar dos crimes imputados não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso, em vista da provável inserção da custodiada em organização criminosa situada no Paraguai.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, momento os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Por todo o exposto, mantenho a prisão preventiva, por seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretaria se houve resposta da Delegacia da Polícia Civil sobre a requisição dos laudos periciais.

Caso contrário, requisite-se novamente a apresentação dos laudos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista o reiterado descumprimento do prazo concedido, bem como, a urgência de não ter ainda denúncia nos autos. Intime-se pessoalmente o Delegado de Polícia por oficial de justiça e advirta-se que o descumprimento acarretará responsabilização pessoal do mesmo pelo crime de descumprimento.

Requisite-se, ainda, ao presídio feminino de Ponta Porã/MS a remessa do prontuário médico de SONIA DA SILVA SANTOS, bem como informe se estão sendo oferecidos os medicamentos necessários à interna para resguardo de sua saúde. Prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada dos laudos, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000911-31.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOICE GONCALVES DURVAL, VERONICA COELHO RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por JOICE GONÇALVES DURVAL e VERONICA COELHO RAMOS, em que requerem a concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar.

Aduzem, em apertada síntese, que detêm condições pessoais favoráveis, e que restam ausentes os pressupostos para a prisão preventiva.

Defendem, ainda, a superlotação carcerária e o risco de contaminação pelo novo coronavírus na unidade prisional.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito não merece prosperar.

Com efeito, as acusadas foram flagradas, em tese, transportando 105 kg (cento e cinco quilos) de maconha, droga de significativo valor financeiro e com capacidade para atingir uma vasta gama de pessoas.

Além disso, os elementos dos autos indicam o provável envolvimento das réis com organização criminosa especializada no tráfico de drogas, o que denota a imprescindibilidade da manutenção do cárcere cautelar para preservação da ordem pública.

Outrossim, não foram apresentados quaisquer elementos que permitam evidenciar o exercício de atividade lícita e de residência fixa, o que, conciliado com os indícios de participação das réis em grupo criminoso, comprovava a essencialidade da prisão preventiva para assegurar a instrução do processo e a futura aplicação da lei penal.

Apesar de as acusadas declararem que não tinham conhecimento sobre a droga, não é possível, por ora, aferir a verossimilhança as suas alegações, de modo que se faz necessária a instrução do processo para comprovação de suas teses.

Sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19), não há qualquer elemento a demonstrar que as acusadas pertençam ao grupo de risco.

Registro que estão sendo adotadas as medidas preventivas necessárias para preservação da saúde dos presos nas unidades prisionais.

Sobre a fixação de medidas cautelares diversas e/ou monitoração eletrônica, os elementos dos autos evidenciam que as medidas são inócuas no caso, notadamente por não haver comprovação de que as acusadas possuam endereço determinado e/ou meios lícitos para sobreviverem.

Assim, a prisão preventiva se revela a única medida cabível na hipótese, como o fito de assegurar a ordem pública, a conveniência do processo e a futura aplicação da lei penal.

Por todo o exposto, mantenho, por ora, a prisão preventiva das acusadas por seus próprios fundamentos.

Não há preliminares arguidas, tampouco é o caso de se decretar a absolvição sumária das acusadas, por não haver prova incontestada de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Deste modo, há de se oportunizar às partes a ampla dilação do processo, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito.

DESIGNO audiência de instrução para o dia **01/10/2020, às 10h (horário do MS)**, para a oitiva das testemunhas **PRFs José Carlos de Souza e Denílto Freire** e interrogatório dos réus, por meio de videoconferência.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_C05WEC

A presença das acusadas será garantida por videoconferência com o presídio, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.

OFICIE-SE à PRF de Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Oficie-se ao Estabelecimento Penal em que as ré estejam recolhidas, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação das custodiadas naquela sala nas datas e horários acima designados.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Anote-se a procuração ID 356907366 no sistema processual.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000314-91.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: SERGIO JOSE PUTON

Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

DESPACHO

Ante a manifestação ao id. 30979068, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a devolução da carta precatória, não cumprida, em relação à testemunha Hygino Simal.

Indefiro o pedido de reconsideração da prova pericial (id. 30979068), tendo em vista que já foi objeto de apreciação deste Juízo e não houve alteração no contexto da situação.

Sem prejuízo, à secretaria para que diligencie quanto a mídia da carta precatória devolvida ao id. 27087161.

Intimem-se. Cumpra-se.

.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: LAERCIO BUENO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Ofertada impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.**

NAVIRAI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-70.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: SUELI BERTULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINS PEREIRA - MS14014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SUELI BERTULINO DOS SANTOS, pleiteando o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, à qual foi atribuído o valor de R\$ 12.434,00 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-92.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS APARECIDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CARLOS APARECIDO ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA na qual pleiteia, liminarmente, seja o réu compelido a emitir contrato de concessão de uso ou documento equivalente em nome do autor.

Sustenta ter sido contemplado com o lote de n. 204 no PA Itaquiraí e que, não obstante, foi notificado pelo Incra para que desocupasse o imóvel por suspeita de irregularidades na aquisição, consoante apurado no âmbito da Operação *Tellus*. Aduz ter apresentado defesa administrativa, a qual foi rejeitada pelo órgão em questão.

No entanto, desde então permaneceu no local e ao solicitar à concessionária responsável a ligação de energia elétrica no imóvel, foi surpreendido com a negativa sob o argumento de que não possuía documentos suficientes que comprovassem a posse ou propriedade sobre o a área.

Afirma que está sendo privado de seu direito básico à vista da inércia do Incra na regularização e emissão do documento.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí, foi proferida a decisão ID 36156599, p. 27, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal.

Vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

De início, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, **concedo ao autor a gratuidade da justiça.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa toada, entendo que não há nos autos indícios mínimos da probabilidade do direito defendido pela parte autora, porquanto ele próprio afirma, em sua peça de ingresso, que **atualmente ocupa irregularmente o lote de n. 204 do PA Itaquiraí, eis que se recusou a deixar o imóvel, embora notificado a fazê-lo**, situação que impede a emissão do documento pretendido. Aliás, conforme o documento ID 36156599, p. 8, o requerente foi afastado do Programa de Reforma Agrária por não ter atendido aos critérios eliminatórios de seleção, o que teria motivado a sobredita notificação.

Diante do exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Cite-se o réu para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, também intimando-a para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, ao réu para especificação de provas.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-49.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE: ELIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000042-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JAIR BOLLER, ENELI MADALENA BOLLER

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de que não tem provas a produzir (id. 29231690).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000051-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: GELSON PAULO CARNESELLA, EDILETE PEIXOTO CARNESELLA

Advogado do(a) REU: GILBERTO MORTENE - MS14357
Advogado do(a) REU: GILBERTO MORTENE - MS14357

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não concordou com a proposta de suspensão do processo para tentativa de regularização administrativa do lote (id. 34617248), intimem-se as partes para apresentarem as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001117-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não arrolou testemunhas, declaro precluso o direito da prova testemunhal.

Sem prejuízo, a prova emprestada juntada ao id. 24587771 será valorada pelo Juízo por ocasião da sentença.

Conforme determinado no despacho id. 24587771, p. 14, **designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 15h45min**, na sede deste Juízo Federal, para a oitiva da testemunha, arrolada pelo INSS, Sr. Valdivo Pedro dos Santos.

Intimem-se o INSS para, em 5 (cinco) dias informar o endereço atualizado da testemunha acima referida.

Após, a juntada, à Secretaria para intimar a testemunha acerca da audiência a ser realizada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000652-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: C. S. M.

REPRESENTANTE: MARIA JOANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MECCAMARTINELLI - MS19227,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000528-50.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR81256

REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por MARIA CORREIA DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na imediata restituição de veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal do Brasil.

Conforme narra a petição inicial, a autora é proprietária do automóvel Ford Fiesta de cor preta, 2011/2012, placas AUN2E22, o qual seria alugado à pessoa de Welder Bezerra, que o conduzia no momento da apreensão.

Ainda, consta da exordial que o veículo transportava mercadoria pouco acima da cota de isenção, no valor de US\$ 508,00 (quinhentos e oito dólares americanos). Todavia, a apreensão teria se dado por suspeita de que Welder e o passageiro Wellington participariam de esquema criminoso destinado à prática do delito de descaminho.

A autora aduz não ter qualquer participação na prática desses ilícitos, razão pela qual diz ser terceira de boa-fé, e que houve desproporcionalidade na apreensão.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, tendo em vista a declaração ID 25452990, p. 2, cuja veracidade se presume, concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, entendo que a medida postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte.

A priori, é importante destacar que a efetiva apuração de responsabilidade da autora, ainda que por conduta omissiva e/ou culposa, é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Nessa toada, em que pese o alegado na peça de ingresso, pairam dúvidas acerca do motivo pelo qual o automóvel em apreço estava em posse de WELLINGTON CARLOS FERREIRA no momento da apreensão. Na verdade, mesmo a propriedade da autora sobre o referido bem é duvidosa, como se vê do relato contido no termo de retenção ID 25453000, p. 3 (destaquei):

[...]

Viajante abordado transportando carrinho elétrico de procedência estrangeira. Afirmou em entrevista que contrata uma pessoa de nome Magda para que ela transporte a mercadoria do Paraguai até a cidade de Mundo Novo-MS, pagando pelo serviço R\$ 250,00. Uma vez em Mundo Novo, retira a mercadoria na casa da Sra. Magda e a transporta até a cidade de Cascavel-PR, onde o embarca até o comprador final. Afirmou que transmite declaração de bagagem pela internet com valor pouco acima da cota de isenção, realiza o pagamento dos tributos como se bagagem fosse, para que em caso de abordagem a operação tenha aparência lícita.

As vendas são realizadas pela internet, principalmente pelo site Mercado Livre.

Viajante possui mais de 140 remessas de mercadorias similares no último ano.

Afirmou em entrevista que é o real proprietário do veículo, que apenas não o transferiu para o seu nome pois está pagando parceladamente.

[...]

Logo, além da divergência acerca da propriedade do bem móvel, há sérios indícios de que seja ele utilizado para a prática de delitos transfronteiriços, o que, por si só, é suficiente para afastar a alegada desproporcionalidade.

Desse modo, à vista da necessária produção de provas que confirmem a ocorrência dos fatos tais como alegados na petição inicial, não é possível que neste momento processual, em mera cognição sumária, seja determinada a restituição do veículo apreendido.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos desta natureza.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para procedimento comum cível, tendo em vista que o pedido principal já foi integralmente formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000486-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- EPF, MOACIR APARECIDO DE ANDRADE, VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE, PATRICIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, **liminarmente**, a **suspensão de procedimento expropriatório de imóveis dados em garantia fiduciária; de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas até o montante de R\$ 137.884,93 (quantia incontroversa da dívida).**

No **mérito**, requerem a **declaração de nulidade das cláusulas contratuais que reputa abusivas, modificando-se e/ou revisando-se aquelas que tenham estabelecido obrigações desproporcionais entre os contratantes. Também requeremo afastamento da capitalização mensal dos juros, a repetição do indébito e a nulidade da garantia oferecida.**

A decisão ID 35318314 determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse em que esta ação difere da de n. 5000321-51.2020.4.03.6006, ajuizada anteriormente, sobrevivendo a petição ID 35685920, trazendo a seguinte justificativa:

A presente ação (N. 5000486-98.2020.4.03.6006), trata-se de ação revisional, com perícia bancária anexada aos autos, e oferecimento de caução integral do débito bancário (saldo devedor) através de títulos de propriedade da empresa devedora, e considerando que o débito estará 100% caucionado, a ação visa suspender atos construtivos como leilão extrajudicial dos bens através da tutela de urgência requerida, considerando que já foi paga mais de metade da dívida bancária (agora caucionada), considerando que há excesso de bens em alienação fiduciária, considerando que há abusividade de encargos e juros conforme comprovado na perícia técnica em relação a Cédula bancária, considerando que um dos bens do Sr Moacir trata-se de seu único bem de família (aonde reside), desta forma muitos motivos para que o débito bancário seja revisto, e está garantido pelas ações preferenciais ofertadas.

Não obstante isso, os procuradores são distintos, mas em face da decisão proferida, se fez necessário verificar os autos de 5000321- 51.2020.4.03.6006, e pôde ser constatado que as ações são bem distintas, apesar de ambas tratarem da mesma Cédula bancária. A ação de n. 5000321- 51.2020.4.03.6006 trata-se de ação declaratória, sem qualquer fim revisional, e sem caucionamento do débito bancário, com intuito de suspender efeitos do leilão dos bens imóveis, considerando o pagamento de mais da metade das parcelas bancárias.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de que se trata de demandas distintas, tenho que no caso em apreço o reconhecimento da **litispendência** é medida que se impõe, isso porque houve clara repetição de ação já em curso nesta Vara Federal.

Com efeito, compulsando os autos de n. 5000321-51.2020.4.03.6006, observa-se que os pedidos formulados foram de **suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, suspensão da designação de leilões extrajudiciais e a concessão de prazo para depósito das parcelas vencidas e vincendas**, além de, no mérito, a **declaração de nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas, com a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e da garantia, bem como a revisão de cláusulas contratuais, notadamente as relativas à garantia.**

Ademais, a simples leitura da fundamentação fática que motivou o ajuizamento dessas demandas já evidencia a identidade entre ambas, sendo certo que o fato de que tenham sido propostas por advogados diferentes não obsta o reconhecimento da litispendência.

No tocante à tutela provisória de urgência, nota-se que o pedido foi corretamente apreciado pelo juízo na decisão ID 32120807, proferida nos autos de n. 5000321-51.2020.4.03.6006, em face da qual, aparentemente, não houve a interposição de recurso.

Diante do exposto, dada a evidente repetição de ação em curso, **reconheço a existência de litispendência** e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários, porquanto a ré não foi citada.

Havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, sendo desnecessária a intimação da ré para contrarrazões porque, como dito, não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se dos autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001019-89.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: CELSO JOSE BEZERRA, ALESSANDRA ALVES REIS

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INCRA na petição de ID nº 2372732 -pág. 43/44 e pelo Ministério Público Federal no parecer de ID nº 26169206.

CITEM-SE os herdeiros do réu falecido CELSO JOSE BEZERRA para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se quanto a suas inclusões no polo passivo da presente demanda, em sucessão ao *de cuius*, consoante artigo 690 do Código de Processo Civil.

A citação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, contestação e decisões que tiverem sido proferidas nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Citem-se Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000221-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

EMBARGADO: JOELI SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fl. 53 dos autos físicos (ID 23800776), intima-se a embargada, JOELI SIQUEIRA, e o INCRA para que, querendo, manifestem-se quanto à produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000410-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDENIR DA SILVARAMOS

Advogado do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência relativamente aos dados constantes do cumprimento do mandado de constatação acostado nos autos no ID 36220712.

Por oportuno, registro que na audiência designada para a data de 03.08.2020 será proferida sentença, de modo que as partes deverão juntar até esta data todos os documentos que entenderem pertinentes a elucidação dos fatos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-42.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ELTON CEZAR FREDERICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONALD INACIO PIRES - MS18039, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID 36191650.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003157-51.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLY SILVA COELHO, DANIEL DIAS COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 36210836.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019 e, nos termos da sentença de (ID 34933244), pelo presente, intima-se o executado para que forneça os dados bancários para fins de expedição de ofício de transferência do valor constante da conta judicial de (ID 072018000001908690).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: OBRAKOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 36223456.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000035-92.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: VALDISSON WANDERLEY E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS7302

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 17181861, bem como sobre a petição de ID 18370254.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-14.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: HAROLDO ANTONIO BATISTA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente da remessa dos autos a este Juízo Federal, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000237-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO CUSTODIO DIAS - ME, ALBERTO CUSTODIO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a CEF da remessa dos autos a este Juízo Federal, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-21.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CENTENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 33612992), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 35096125), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União.
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim MS, datado e assinado eletronicamente.
Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35177206), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000428-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANALUCIA MARQUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

hb

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 34282935), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANA LUCIA MARQUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 34326554), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000287-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: ARIIVALDO MARIO FIANCO, IRENE MARIA PILONETTO FIANCO

Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Petição da parte exequente de ID 20211628: ciente.

Mantenha-se o feito sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 119 dos autos físicos – ID 17380341, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o levantamento da suspensão determinada nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Atente-se o serviço de secretaria para que, conforme requerido, todas as intimações/notificações destes autos se deem em nome do patrono da exequente.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ALBERTINO JOSE MUCHACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 36152418), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim, MS, datado e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ALBERTINO JOSE MUCHACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 36167628), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLAITON ROGERIO HENRIQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789, DONALD INACIO PIRES - MS18039

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (v. IDs 36027881 e 36028104), sob pena de aplicação dos consectários legais estabelecidos nos §§ 1º a 3º do art. 525, CPC.

Semprejuízo, apresentada impugnação nos termos do art. 525, *caput*, do CPC, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face **BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA – EPP**, objetivando ao recebimento de crédito inscrito na dívida ativa.

Em despacho, foi determinado o arresto de valores de contas bancárias, por meio do sistema BACENJUD, e de veículos por meio do RENAJUD, e a citação do executado (ID 12638431).

Realizadas as diligências pertinentes, houve bloqueio do valor de R\$ 133.046,61, transferido para conta vinculada a estes autos (ID 18945124), e anotação de restrição à transferência de veículos (ID 18945128).

Expedida Carta Precatória para o Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS, para a citação do executado (ID 27284559).

Empetição, a parte exequente noticiou o cancelamento administrativo da cobrança do crédito fiscal e requereu a extinção do feito (ID 28209005).

A exequente também informou ter requerido na Execução Fiscal nº 5000601-53.2019.4.03.6007, em que figuram as mesmas partes, o arresto dos valores bloqueados nestes autos para satisfação daquela execução.

Traslada cópia de decisão proferida nos autos 5000601 53.2019.4.03.6007, que determinou o arresto dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (ID 36183501).

É a síntese do necessário.

Conforme consulta da Carta Precatória no sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, verifica-se que não houve a expedição do mandado de citação do executado (doc. anexo).

Apresentado o requerimento de desistência antes da citação da parte contrária, não resta dúvida quanto a viabilidade da desistência como ato unilateral da parte exequente, nos termos do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

OFICIE-SE ao Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS, para que devolva a carta precatória, independente de cumprimento.

Providencie a Secretaria, o necessário, para que os valores depositados nestes autos (ID 18945124) sejam transferidos para conta vinculada aos autos 5000601-53.2019.4.03.6007, e para que sejam levantadas as restrições à transferência de veículos do executado (ID 18945128).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.